



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 051

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivail de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Cíton (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivail de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivail de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAE

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 406/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI nº 0005356-53.2017.8.22.8000 e 0002317-77.2019.8.22.8000

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 18 de fevereiro de 2019,

R E S O L V E :

I - DISPENSAR, à pedido, o Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte, da função de Presidente do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) Biênio 2018/2019, a partir de 18/02/2019, nomeado pelo Ato nº 258/2018-CM, disponibilizado no DJE n. 38 de 28/02/2018.

II- NOMEAR o Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer a função de Presidente do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), sem afastamento das suas atividades jurisdicionais, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 30/2016-PR, disponibilizado no D.J.E. Nº 224 de 30/11/2016 a partir de 18/02/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 18/03/2019, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107423e o código CRC EFF27CC3.

Ato Nº 412/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004320-05.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para visita institucional na Comarca de Rolim de Moura, nos dias 07 e 08 de março, com saída no dia 07/03/2019 e retorno no dia 08/03/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 18/03/2019, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1108490e o código CRC 0532163B.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006737-06.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7030303-27.2016.8.22.0001

Comunicante: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza informa haver afirmado suspeição, por motivo de foro íntimo, para julgar os Recursos Inominados interpostos nos processos ns. 7030303-27.2018.8.22.0001, 7025048-54.2017.8.22.0001 e 7001070-07.2015.8.22.0005, em trâmite na Turma Recursal de Porto Velho.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo. Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma, estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.

Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006983-02.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7003100-38.2017.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdalaine Perez Belem

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem informa haver afirmado suspeição, por motivo de foro íntimo, nos autos da ação n. 7003100-38.2018.8.22.0007, em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de Cacoal.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma, estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.

Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0006994-31.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7002275-15.2018.8.22.0022

Comunicante: Ligiane Zigiotta Bender

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Juíza de Direito Ligiane Zigiotta Bender informa haver afirmado suspeição, por motivo de foro íntimo, nos autos da ação n. 7002275-15.2018.8.22.0022, em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de São Miguel do Guaporé.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma, estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.

Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 7 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800557-38.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Origem: 7003274-42.2016.8.22.0020 – Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste

AGRAVANTE: MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME, JOSÉ ANTÔNIO CHIME e JHOSMYNIO APOLLO CHIME (menor)

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Advogada: Andréia F. B. De Mello Marques (OAB/RO 3067)

AGRAVADO: MAURO FARIAS INSFRAN – ME (ainda não citado por edital ou e-mail, mas já nomeado Curador de Ausente: Defensoria Pública do Estado

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO IMPERIAL PAULISTA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA

Advogado: Washington Humberto Andrade de Oliveira -OAB/SP 219.432

Leandro Donizete do Carmo Andrade – OAB/SP 193.159

Gabriela Carvalho Guimarães – OAB/RO 8301

Data da Distribuição: 05/03/2018

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Marlene Batista da Costa Chime, José Antônio Chime e Jhismynio Apollo Chime (menor representado por sua genitora), irrisignados com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de indenização por ato ilícito por acidente de trânsito proposta em desfavor de Mauro Farias Insfran – ME e Associação Imperial Paulista de Proteção Automotiva (autos n, 7003274-42.2016.8.22.0020).

Contam os Agravantes que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido ao argumento de que o montante dos bens inventariados afasta a hipossuficiência alegada, contudo afirmam que o patrimônio está relacionado no inventário e, devido ao filho menor, não pode dispôr dele para o pagamento das despesas processuais.

Aduzem que o falecimento do arrimo da família, ocasionou dificuldades para os sobreviventes, posto que a Agravante é dona de casa e, ela e seu filho menor, sobrevivem de sua aposentadoria, renda esta que é insuficiente para custear as despesas do processo sem prejudicar o sustento próprio e de seu filho.

Sustentam que a expectativa de receber a herança e a constituição de advogado particular, não é óbice à concessão da gratuidade, e por isso não merece prosperar os fundamentos da decisão agravada.

Assevera que não é necessário estar em situação de miséria, que a concessão da benesse é possível àqueles que recebem até dez salários-mínimos.

Vieram aos autos as contrarrazões do Agravado alegando preclusão com relação ao parcelamento das custas e quanto ao seu diferimento ao final; que as razões dos Agravantes são incoerentes, uma vez que possuem bens móveis e imóveis, além da renda; não provam que os bens encontram-se bloqueados em razão do inventário. Por fim, não preenchendo os Recorrentes os requisitos legais a concessão da gratuidade, requerem seja negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão agravada.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do E. Procurador de Justiça Julio César do Amaral Thomé, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passa a analisar a questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumprido esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido será formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Cumprido nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019).(g).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milita em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018). (g).

No caso em comento, os Agravantes aduzem que requereram a gratuidade da justiça por não possuírem condições financeiras de arcarem com as custas do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e da família.

Compulsando os autos originários, destaco que o Juízo, após a apresentação da relação dos bens inventariados informada pelos Recorrentes, afastou a hipossuficiência dos autores e determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como oportunizando o parcelamento em seis prestações.

Ora, analisando os documentos apresentados, afirmo que não identifiquei a hipossuficiência alegada. Vejamos:

Primeiro porque a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Depois, interposto agravo de instrumento os Agravantes não demonstraram a incapacidade ou a insuficiência de recursos que o impedem de arcar com as custas do processo. Não trouxeram aos autos os comprovantes de rendimentos da aposentadoria e da atividade rural, bem como os gastos e despesas.

A Genitora Recorrente afirma que sobrevive de sua aposentadoria, pois está impedida de movimentar o patrimônio em razão do processo de inventário, entretanto não resta comprovado a afirmação.

É certo que deveriam os Recorrentes, ante a insatisfação com a decisão do Juízo a quo, terem demonstrado a incapacidade financeira, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Ademais, entendo correto o entendimento exarado pelo Magistrado que seguiu a orientação prevista na norma processual, quando latente a contradição entre o pedido e os documentos acostados e ainda ofertou a possibilidade de parcelamento.

E, muito embora haja alegação de falta de condições de arcar com as custas do processo no momento da propositura da demanda, o deferimento do benefício da gratuidade não implica em isenção, mas tão somente, na isenção da suspensão da exigibilidade respectiva, pelo prazo de cinco anos ou até que superada a causa de sua hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, diante da inexistência de demonstração da hipossuficiência, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Mandado de Segurança n. 0800543-20.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Quésia dos Santos Diniz

Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 26/2/2019

Redistribuído por sorteio em 27/2/2019

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quesia dos Santos Diniz contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

Narrou a impetrante que “contratada para exercer o Cargo em comissão de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Coordenador de Comunicação Social, do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, a partir de 10 de Abril de 2018, conforme Decreto 18 de Abril de 2018” mas que fora exonerada em 30 de outubro de 2018, quando estava gestante de 2 meses.

Afirmou que informou ao órgão empregador de sua condição de grávida, porém, mantiveram o ato demissional.

Assim, impetra o presente mandado de segurança objetivando a reintegração ao cargo antes ocupado com base no direito a estabilidade gestacional, bem como inclusão em folha de pagamento até o 5º mês após o parto. Pugna por liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça requerida.

Em suma, a pretensão mandamental da impetrante consiste na reintegração de cargo em comissão na Administração Pública Estadual, ao fato de ter sido exonerada, ad nutum, quando estava grávida.

Pois bem, diz o Texto Constitucional que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Passou-se a compreender, por defluência de tal dispositivo constitucional, que a mulher trabalhadora gestante, possui estabilidade no emprego, tanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, passou a prever expressamente o seguinte normativo:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b, do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, caso a descoberta da gravidez aconteça depois de se demitir ou ser demitida da empresa, a funcionária tem o direito de ser readmitida.

E neste patamar, o col. STJ já pacificou este mesmo entendimento: RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, “B”, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES.

1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso

II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.

2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.

(STJ - RMS 26.069/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra “b”, do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.

3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade.

Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra “b”, do ADCT.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

E a própria Suprema Corte finalizou a discussão sobre a questão nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes.

1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão.

2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Primeira Turma - RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/03/2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade.

1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

2. Agravo regimental não provido.

(STF – Primeira Turma - RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/03/2012)

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO

DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.

- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes.

(STF – Segunda Turma - RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/11/2011)

No caso dos autos, a narrativa fática apresenta-se escorregia (extraída dos documentos de fl. 18/20, contracheque comprovando relação com a Administração Pública do Estado, ocupando cargo em comissão, e Portaria de nomeação do citado cargo, à fl. 21, a exoneração em dezembro/2018 à fl. 22 e exame de gravidez à fl. 23), a qual somada à evidência da existência do direito decorrente dos argumentos anteriormente expostos, evidencia-se a fumaça do direito alegado.

Noutro campo, considerando que os salários do cargo ocupado possuem natureza alimentar, essencial à gestante, evidencia-se enorme risco de dano irreparável à gestante, bem como de ineficácia da própria prestação jurisdicional em caso de não concessão da tutela positiva neste momento.

Assim, presentes estão os requisitos para a concessão da liminar. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a reintegração da impetrante no cargo anteriormente ocupado, com inclusão em folha de pagamento com iguais vencimentos, inclusive, com pagamento, em folha suplementar, dos meses que a impetrante deixou de perceber até a presente data por força da exoneração.

Cite-se e notifique-se da presente decisão a autoridade impetrada para responder à presente ação mandamental.

Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Desde já, saliento que eventual recurso contra esta decisão não possuirá efeito suspensivo.

Intime-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803137-41.2018.8.22.0000 - PETIÇÃO (PJe)

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 08/11/2018 12:55:12

Requerente: João Miguel do Monte Andrade

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira - OAB/RO 3.661

Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos.

O requerente formula “pedido de implantação de cartório notarial na Zona Sul de Porto Velho, sem concurso público, por desinteresse setorial” em face do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Narra em sua petição que é detentor da marca Jornal “O Guaporé” e que, após graduação em direito, registrou na JUCER uma filial da empresa mantenedora do jornal com razão social TJARON – Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia, operando há mais de 05 anos o ofício da conciliação, mediação e arbitragem nos termos da Lei 9.307/96.

Requer, portanto, a titularidade cartorária e notarial, sem concurso público, pertinente ao serviço notarial, cartorário e/ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, exclusivamente na Zona Sul da cidade de Porto Velho-RO, como auxiliar de justiça, com fundamento na Lei n. 9.307/96 c/c Art. 44, da Lei n. 8.935/94 c/c art. 236, da CF.

Pois bem.

Trata-se de pedido de natureza administrativa, cuja análise é feita por meio de sistema diverso do utilizado pelo requerente.

O Processo Judicial Eletrônico - PJE é sistema exclusivo para tramitação de processos judiciais. Sendo assim, a fim de viabilizar a análise do presente pedido, faz-se necessária sua adequação para o sistema correto, qual seja, o Sistema Eletrônico de Informação - SEI. Dessa forma, este pedido passará a tramitar neste sistema.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Após, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0800693-98.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)

Relator: DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Data da distribuição: 15.03.2019

Paciente: ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK

Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - OAB/RO 4159

Impetrado: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RICARDO MARCELINO BRAGA em favor de ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK, contra ato praticado pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, a posterior distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de Março de 2019.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0001387-25.2014.8.22.0017 - Apelação (PJe)
Origem: 0001387-25.2014.8.22.0017 – Alta Floresta D'Oeste/Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Natal Antunes de Assis Filho
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/08/2018
Decisão

Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de apelação, verifica-se sua intempestividade.

Conforme certidão acostada nos autos, a sentença foi disponibilizada no DJe 13/04/2018, começando a contagem do prazo no dia 17/04/2018. O apelante interpôs o recurso em 21/05/2018.

Constam nos autos a certidão de trânsito em julgado da referida decisão (Id4252824), bem assim a certidão de intempestividade da referida apelação (Id 4252531).

Portanto, por ser inadmissível, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, c/c, 1.011, I, ambos do CPC/15.

1ª Câmara Cível, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015137-15.2017.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7015137-15.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Magrit Krueger
Advogados: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5.497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)
Apelado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6.528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 18/7/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art. 15, §1º da Convenção do Condomínio São Paulo. A apelante requer a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alega que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quorum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foi imposto encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000 a taxa condominial será depositada em juízo até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença recorrida.

Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003208-44.2015.8.22.0005 - Apelação (PJe)
Origem: 7003208-44.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Josiane Gonçalves Vidal
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4.650)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3.245)
Apelado: João Gomes Moreira
Advogados: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2.506)
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/01/2017
Decisão Vistos.

A sentença foi prolatada em 25/10/2016, e em 26/10/2016 a apelante peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão. Em 31/10/2016 o juízo de origem indeferiu o pedido sob argumento de que não é a medida processual adequada para enfrentar o mérito de uma decisão, que deve ser enfrentada por meio de outro meio recursal. Em 23/11/2016 a apelante interpôs o presente recurso de apelação.

Assim, considerando a ciência inequívoca da sentença pela apelante, evidenciada nos autos mediante pedido de reconsideração na data ora apontada (26/10/2016), e tendo em vista que o pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo nem interruptivo do prazo recursal, verifica-se que a apelação encontra-se intempestiva, sendo, portanto, inadmissível.

Por essas razões, não conheço da apelação, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007860-79.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7007860-79.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelado: Noel Pedro da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/02/2019
DECISÃO

Recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, que indefiro. Conforme art. 1.012 do NCPC, via de regra, a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observada a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, NCPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015125-98.2017.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7015125-98.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Condomínio Residencial Sao Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/10/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art.15, §1º, da Convenção do Condomínio São Paulo.

A apelante requer a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alega que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quórum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foi imposto encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000, a taxa condominial será depositada em juízo, até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro a liminar.

Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000237-90.2018.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7000237-90.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelantes: Luciana Luiza de Oliveira Perutti, Rogerio Perutti
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 30/08/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art.15, §1º, da Convenção do Condomínio São Paulo.

Os apelantes requerem a concessão de antecipação de tutela, a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alega que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa

de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quorum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foram impostos encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000 a taxa condominial será depositada em juízo até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro a liminar. Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015080-94.2017.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7015080-94.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Lucinéia de Abreu Oliveira
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 12/09/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art.15, §1º da Convenção do Condomínio São Paulo.

A apelante requer a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alega que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quorum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foi imposto encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000 a taxa condominial será depositada em juízo até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro a liminar. Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001583-76.2018.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7001583-76.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Laercio Barcella
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/08/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art.15, §1º da Convenção do Condomínio São Paulo.

O apelante requer a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alega que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quorum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foi imposto encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000 a taxa condominial será depositada em juízo até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro a liminar. Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015077-42.2017.8.22.0002 - Apelação (PJe)
Origem: 7015077-42.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelantes: Leandro de Almeida Gouvea, Precila Kottwitz Gouvea
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665)
Apelado: Condomínio Residencial São Paulo
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 30/08/2018
Decisão

Recurso de apelação com pedido liminar contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c tutela de urgência e julgou procedente a reconvenção proposta pelo apelado, declarando nulo o art.15, §1º da Convenção do Condomínio São Paulo.

Os apelantes requerem a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do ato jurídico emanado pela diretoria do condomínio apelado (Ofício Circular – Adm. N° 10/2017), em especial no que diz a cobrança das taxas condominiais de forma diversa ao estabelecido na convenção do condomínio.

Alegam que possui mais de um terreno no condomínio e que a alteração do critério adotado para fixação do valor da taxa de condomínio, sem que a matéria tenha sido submetida à assembleia geral, respeitado o quorum qualificado previsto em lei e na convenção, é ilegal. Com essa alteração lhe foram impostos encargo oneroso, demonstrando assim a iminência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000 a taxa condominial será depositada em juízo até o fim da demanda com o trânsito em julgado. Se contrária a medida de cobrança da taxa condominial, serão restituídos todos

os valores aos respectivos condôminos. Assim, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, razão pela qual, indefiro a liminar. Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801227-13.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Agravados : Carlos Diego Alves da Rocha, Francisco Souza da Silva, Gessica Araújo Guimarães, Josiane Maria de Souza, Robson de Souza Neves, Maria Aparecida de Souza Pereira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Agravados: Marlene das Chagas Campos, Brenda Rosemary Camila Araujo Santos Barbosa, Rosaria Pantoja Monteiro, Raimundo José da Silva, Maria de Fátima Apurina, Rosa Gomes Pinto Tema, Rosemeri Cerqueira Araujo, Maria Fabiana Ferreira da Silva, Daniel Leite de Souza, Esteve Washington Guimarães de Souza
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795)
Advogado: Kélisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871)
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)

Terceiros Interessados (passivos): Anderson de Freitas Rosa, Ualisson Silva de Souza, Vagner de Araújo Bispo, Roseli de Souza Pereira, Sonia Luiza de Souza, Sara de Oliveira Queiroz, Maria Aparecida de Souza Pereira, Francisco Souza da Silva, Cleiton Lopes Moraes

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Terceiro interessado (passivo): Kaio de Araújo Cunha

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)

Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6.648)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 06/06/2017

Despacho Vistos.

Em análise à discussão processual existente até o momento, bem como realizando um resgate às questões meritórias relativas à reintegração de posse discutidas nos autos, e considerando o tempo transcorrido desde a concessão da tutela recursal combinada com a determinação de suspensão da execução do mandado de reintegração de posse até a data 08/01/2018 (ordem emitida em 28/11/2017, quando do julgamento dos embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo que objetivava rever acórdão que apreciou agravo interno interposto sobre a decisão que deferiu a tutela recursal para imediata reintegração de posse em favor da agravante Ipê Empreendimentos Imobiliários LTDA), tenho como prudente e necessário o julgamento meritório do agravo de instrumento antes de ser executada a medida liminar ora deferida nesta instância.

Dessa forma, sem perder de vista os elementos da acomodação de fato no presente caso – que versa sobre um fator social, dada a quantidade de ocupantes/moradores do local (mais de 100 requeridos na ação) –, prorrogo, ad referendum da corte, a suspensão da execução do mandado de reintegração de posse até a data em que for julgado o mérito do agravo de instrumento, o que está na iminência de ocorrer. Considero ainda as informações de que a ação principal encontra-se em fase final de instrução.

Nesse sentido, inclua-se em pauta o agravo de instrumento para julgamento, já que se encontra devidamente instruído.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011996-88.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7011996-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Antonio Ornelas Chaves

Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)

Apelado: Antonio Beserra Filho

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/03/2019

Despacho

Vistos,

ANTONIO ORNELAS CHAVES e OUTROS apelam (fls.147/154) da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse com liminar que move em desfavor do apelado ANTONIO BESERRA FILHO.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo, uma vez que o documento de fl.146 comprova apenas o agendamento de pagamento.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (Art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha o preparo recursal, em dobro, observando o valor da condenação e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0012721-07.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012721-07.2014.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Embargada/Apelante: Construtora Marquise S/A

Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Júnior (OAB/CE 25189-A)

Advogado: Marcelo Memória de Araújo (OAB/CE 14407)

Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)

Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)

Embargante/Apelante: MBM Seguradora S/A

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Rogério Kasmanas Moreira (OAB/SP 322646)

Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)

Advogado: Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)

Advogado: Paulo Medeiros Magalhaes Gomes (OAB/MG 84344)

Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Rafael Kalil dos Santos (OAB/RS 60827)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Embargados/Apelados: Aida Candido da Silva e outra

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 11/03/2019

Despacho

Vistos,

Intimem-se os embargados, bem como a corré CONSTRUTORA MARQUISE S/A, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos por MBM SEGURADORA S/A.

Após o prazo, com ou sem manifestações, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003451-24.2016.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003451-24.2016.8.22.0014 - Vilhena /4ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Transportes Futura Ltda. - ME

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Embargado/Apelado: Banco Bradesco S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Opostos em 07/03/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001854-10.2017.8.22.0006 - Apelação (PJE)

Origem: 7001854-10.2017.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Apelante: João Vicente Figueredo Santos Silva

Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 19/02/2019

Despacho

Vistos,

JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos de jurisdição voluntária, levantamento de valores do PASEP de servidora falecida.

Ao manejar o recurso de apelação deixou de recolher o preparo recursal ao argumento de que a magistrada, na sentença, o isentou do pagamento de custas.

Ocorre que, por se tratar de jurisdição voluntária, a magistrada sentenciante isentou o apelante do pagamento das custas finais, que nada tem a ver com o preparo recursal.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha, em dobro, o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000176-66.2017.8.22.0003 - Apelação (PJE)

Origem: 7000176-66.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: M. da S. F.

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Apelado: E. de L. P.

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Despacho

Vistos,

Ao Departamento para certificar sobre o trânsito em julgado da decisão e posterior baixa à origem.

C.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0007255-48.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0007255-48.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Juliene Cano Araújo

Advogado: Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Apelada: Tatiane Ribeiro Nunes

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Despacho

Vistos.

Intimada a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, a apelante apresentou somente extrato de sua conta bancária, o que por si só, não comprova sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0009489-18.2013.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009489-18.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente: Solange Santos de Castro

Defensor Público : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Recorridos: Carlos Meneguim Cardoso e outros

Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 08/11/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 104, 107, 171, II e 178, II, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7020466-11.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7020466-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Antônio Gonzaga Branco e outros

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Elizeu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Recorrido: Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva

Advogada: Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/10/2018

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto: O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1.238, do Código Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, março de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7009023-94.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Lucas de Freitas dos Santos

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Recorridos: Selvino Pozzebon e outra

Advogado : Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Terceiros Interessados: Tânia de Freitas Farias Santos e outro

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/11/2018

Vistos.

Certidão de fl. n. 237 informou que o recorrente não apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, março de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0011854-36.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011854-36.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante: Charles Baccan Junior

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)

Embargada: Nogueira Imóveis EIRELI - ME

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)

Embargado: Junior Abreu Jordani

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelantes: Clevis Abreu Jordani e outra

Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 28/02/2019

Despacho

Vistos.

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7001716-35.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001716-35.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante : Maria Helena Alves Ribeiro

Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito.

Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado.

Sucumbência recíproca. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Desconto indevido em benefício previdenciário, cuja soma importa comprometimento da renda em torno de vinte e cinco por cento, configura dano moral.

Tendo sido a ação proposta no império do CPC em vigor e, havendo pedido de reparação por dano moral acolhido em valor abaixo do pretendido, verifica-se a sucumbência recíproca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7000897-13.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000897-13.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única

Apelante: Samuel Amaro de Sales

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

Decisão

Vistos.

Intimado a efetuar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, o apelante não logrou fazê-lo, consoante certidão de ID n. 5467159.

À luz do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao recurso ante a sua deserção.

Publique-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 15 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

7012451-87.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorridos: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes

Interposto em 14/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800642-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037667-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e Afins, Rondônia - CREDJURD

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravado: Aimoré de Almeida Marques

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e Afins, Rondônia - CREDJURD contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida em face de Aimoré de Almeida Marques (Processo n. 7037667-16.2017.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado.

Aponta que o agravado é servidor do TJRO, recebendo rendimentos mensais líquidos de R\$ 6.575,59 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Defende a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade e que a penhora, no percentual requerido, não implicará em prejuízo à subsistência do agravado.

Requer seja o recurso provido, para que seja concedida a penhora de 30% do salário do agravado ou em percentual a ser fixado por esta Corte.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se informações ao juízo a quo.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0016689-16.2012.98.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0016689-16.2012.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Aurea Maria Serrath Galvão de Oliveira

Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Luiz Fernandes de Carvalho

Advogada : Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Apelados : Alex Comércio de Veículos Ltda e outro

Curador : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 17/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo. Pedido de compensação pelo desgaste do veículo. Inovação recursal. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.

A prestação jurisdicional se limita ao pedido posto na inicial.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0011671-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011671-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Aureliano Nonato de Souza

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Apelado: Banco Itaú BBA S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: José Almir Da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Aureliano Nonato de Souza nos autos da ação de indenização por dano moral movida contra Itaú Unibanco S/A.

A parte requereu no início dos autos o pedido de justiça gratuita e, determinada a emenda para trazer aos autos elementos suficientes para analisar a possibilidade de deferimento do pedido, apresentou o pagamento das custas iniciais.

Agora, em sede de apelação, torna a requerer o benefício arguindo que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem. Dispõe o art. 99, §2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

[...]

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento se, e indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No caso, o apelante não demonstra a necessidade do benefício, senão realiza pedido genérico, bem como novamente não apresenta argumentos e documentos que indiquem a mudança de sua situação financeira inicialmente apresentada nos autos.

Portanto, não há elementos nos autos para demonstrar que a parte se enquadra na situação de hipossuficiência que lhe permita a concessão do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido pleiteado e determino que ao apelante que recolha o preparo da apelação, em 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7022757-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022757-81.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Alvino Soares da Silveira

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Impugnação de assinaturas. Ônus do credor que apresentou o documento. Relação não confirmada. Indenização. Danos morais. Súmula 385 STJ. Aplicável. Recurso desprovido.

Aplica-se a Súmula 385 do STJ na hipótese de inscrição simultânea em que a parte não informa se sua legitimidade está sendo discutida. O ônus da prova da autenticidade de assinatura aposta em documento particular, quando contestada, recai sobre aquele que o produziu, conforme preconizam os arts. 428, inc. I, e 429, inc. II, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0007535-82.2014.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0007535-82.2014.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Sonia Raymundo e outros

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Agravado: Adilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Tony pablo de castro chaves (OAB/RO 2147)

Advogada: DEBORAH MAY - RO4372

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 30/05/2017 14:25:14

Despacho

Vistos.

Considerando a existência de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC/15, remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, tornem-me o processo concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7041094-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041094-55.2016.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : PVH OTM Transportes Eireli

Advogada : Ivani Ana Mazzone de Toledo (OAB/RO 3580)

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelada : Zena Borges Casagrande

Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência do débito. Inscrição de sócio de empresa devedora. Ausência de prova de que o sócio foi avalista na transação. Impossibilidade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Ausência do autor na audiência de conciliação e mediação. Ausência de justificativa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Aplicação da multa. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

A pessoa física do sócio não pode ser confundida com a pessoa jurídica, que tem autonomia e patrimônio próprio, que responde pelas dívidas da sociedade, não se presumindo a solidariedade do sócio, pessoa física, de modo ser ilegal a anotação do nome do sócio em órgão restritivo de crédito, por dívida da empresa, quando este não figurava na condição de avalista.

A ausência injustificada da parte na audiência de conciliação e mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça e impõe a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7009253-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009253-05.2017.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado : João Mendes de Souza

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado/Apelante : Elias Alves Pereira

Advogada : Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

Decisão: RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência do débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios aviltantes. Majoração. Pedido reconvenicional. Adjudicação compulsória. Via inadequada. Recursos parcialmente providos.

Não é cabível a adjudicação compulsória em face do vendedor do imóvel, quando este se encontrar em nome de terceiro já falecido. Aquele que der causa a anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito deve responder pelos danos morais. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar desproporcional à capacidade de quem deve suportar.

Majora-se a verba honorária, quando houver minoração da base de cálculo, importando seu aviltamento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0020235-45.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020235-45.2013.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Neide Rezende Menezes Costa

Defensor Público : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada : Marlene Marqueza de Souza

Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 20/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Indenização por benfeitorias. Cabimento. Limite ao valor devidamente comprovado. Recurso parcialmente provido. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a indenização por benfeitorias se limita aos valores efetivamente gastos e comprovados.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0023182-72.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023182-72.2013.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Luiz Fernandes de Carvalho

Advogado : Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo. Pedido de compensação pelo desgaste do veículo. Inovação recursal. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.

A prestação jurisdicional se limita ao pedido posto na inicial.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7001679-70.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001679-70.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante : Avane Izaias Nabarrete

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelada : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Anotação interna. Revelia. Dano moral configurado. Recurso provido.

A restrição interna causa dano moral quando inexistir motivo plausível, para se negar o crédito ao consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7041242-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041242-95.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)

Apelado: Matozalem de Souza Rego Barbosa

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, por meio da qual se indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Miguel Cruz Chaves, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Examinados.

Decido.

Verifica-se que após a interposição do apelo houve a remessa dos autos a esta Corte sem que fossem adotadas diligências para efetivar a citação da parte requerida para apresentação das contrarrazões, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Destarte, os autos devem ser remetidos à origem para citação e abertura de prazo para contrarrazões.

Cito precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que bem ilustra que a diligência deve ser determinada pelo magistrado de primeiro grau:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 330, IV, E 485, I, AMBOS DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 331, CAPUT, DO CPC/2015). DECISUM MANTIDO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ART. 331, § 1º, DO CPC/2015). CITAÇÃO SEM ÊXITO. AR (AVISO DE RECEBIMENTO) DEVOLVIDO SOB A JUSTIFICATIVA DE "NÃO PROCURADO" OU "AUSENTE". REMESSA DOS AUTOS NA SEQUÊNCIA A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEMANDADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA CITAÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. (TJ-SC - AC: 03059071820168240020 Criciúma 0305907-18.2016.8.24.0020, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

À luz do exposto, converto o julgamento em diligência e remeto os autos à origem para cumprimento do § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

0800259-12.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006108-14.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Rolimourense De Educacao E Cultura LTDA

Advogado: Airtton Pereira De Araujo (OAB/RO 243)

Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)

Agravada: Rosangela Ferreira Marques

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

Despacho Vistos,

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos do processo nº. 7006108-14.2017.822.0010 em contende com Rosangela Ferreira Marques.

No presente recurso não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sendo assim, intime-se a agravada, a fim de que no prazo legal, manifeste-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Ressalto que não há informação de defensor constituído pela agravada, de maneira que sua intimação poderá se dar por carta no endereço constante às fls. 54/59.

I.

Porto Velho, 15 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7015531-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015531-25.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelado : José Ramos Alves de Menezes

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do

ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD

Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)

Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do servidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Base de cálculo da verba honorária. Valor da causa, considerado este o valor da condenação. Recurso desprovido.

Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito em razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando este firmou com o banco financiador contrato de garantidor do empréstimo.

A sentença que possui condenação pecuniária definida, a verba honorária tem como base de cálculo o valor da causa, considerando este o valor da condenação, quando for líquido e certo.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0803176-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010424-45.2018.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado : Ramão Almir Roubaldo Rodrigues

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do agravado, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que, não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo nº: 7013531-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013531-23.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara De Família

Apelante: A. E. A. L.

Advogado: Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)

Apelada: P. L. A.

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 07/07/2017 08:07:47

Despacho

Vistos.

Lendo o recurso de apelação (Id 1982366), verifico que o apelante menciona a juntada do comprovante do recolhimento do preparo recursal, porém não o apresentou. Além disso, apesar de constar nas razões o pedido de concessão da justiça gratuita, não trouxe ele nenhuma prova da alegação de hipossuficiência, de modo que não há elementos para conceder o benefício pretendido.

Desse modo, determino que o apelante recolha em dobro o valor do preparo recursal, nos termos art. 1.007, § 4º, do CPC/15, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7002709-69.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002709-69.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Valdecir Martins do Nascimento

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Apelada: Cimopar Móveis Ltda.

Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)

Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista (OAB/PR 18885)

Advogada: Aline Franco Ferreira (OAB/PR 80074)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdecir Martins do Nascimento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, ajuizada por Cimopar Móveis Ltda.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7002229-72.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002229-72.2017.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelado : Ordilino Soares dos Reis

Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Apelados/Apelantes : Banco Bradesco e outro

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelações cíveis. Desconto indevido em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.

Não comprovada a relação jurídica, mostram-se indevidos os descontos em benefício previdenciário e, considerando o valor descontado, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito, determinou a restituição e reconheceu o dano moral.

Mantém-se o valor da indenização, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0012276-23.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012276-23.2013.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante : Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabbá

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada : Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelado : José Pereira da Silva

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Usucapião. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preenchimento do requisito temporal para o reconhecimento da usucapião extraordinária. Possibilidade. Recurso desprovido.

Não há cerceamento de defesa a não expedição de ofício a órgão público ambiental para exibição de fotos de satélite, quando a prova puder ser requerida pela parte.

Adquire o domínio aquele que prova possuir imóvel pelo período de quinze anos de forma mansa, pacífica e sem oposição, cabendo ao Estado-Juiz apenas a declaração do direito.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0023939-32.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023939-32.2014.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante : Ruth Sales Moraes

Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado : Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Apelado : Anderson Sales de Moraes

Advogado : Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 25/07/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.

Na ação possessória de reintegração, provada a posse, o esbulho e a data do dano, mantém-se a sentença de procedência do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0003574-96.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 0003574-96.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Antônio Pedro Ferreira dos Santos

Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)

Apelada: L. F. Imports Ltda.

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

Despacho

Constato que a apelante recolheu o preparo a menor. Recolheu no importe de 1,5%, quando deveria ter sido de 3%, conforme Lei de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA – Lei. 3.896/16.

A ausência de intimação da parte para que efetue a complementação do valor do preparo obsta o direito de obter o reexame do julgamento. Ademais, há previsão legal expressa no sentido de que a pena de deserção será aplicada, se a parte, intimada, não suprir a insuficiência do montante recolhido, no prazo de cinco dias (§ 2º do art. 511 do CPC).

Nesse sentido, já se manifestou essa Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

[...] Sendo incompleto o preparo, somente poderá ser aplicada a deserção se houver a intimação da parte e ela não fizer a complementação. (Apelação cível nº. 100.014.1998.000511-0, Relator Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 26/07/2005)

[...] A pena de deserção somente deve ser aplicada se a parte, intimada a efetuar a complementação do valor do preparo, não o fizer no prazo concedido. (Apelação cível nº. 100.014.2005.003918-4, Relator p/ acórdão Desembargador Kiyochi Mori, j. 12/08/2008)

Posto isso, intime-se a recorrente para, no prazo de cinco dias, proceder a devida complementação do preparo, sob pena de deserção. Publique-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7031988-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031988-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara De Família

Apelante: A. S. C.

Advogada: Monique Landi (OAB/RO 6686)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

Apelada: I. N. da S.

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

Decisão

Vistos.

O apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Assim, fora a parte intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, consoante determina o § 2º do artigo 99, do CPC/2015, tendo ela restado inerte (ID n. 5467178). À luz do exposto, indefiro a gratuidade e determino a intimação do apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do § 7º do artigo 99 do referido Código.

Porto Velho, 15 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7026267-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026267-73.2015.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante : Denes Roberto Silva de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Negativação legítima. Débito existente. Relação jurídica demonstrada. Fato constitutivo do direito do autor. Inexistência. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, inexistindo documentos que comprovem o direito alegado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a negativação do nome deste mostra-se devida, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

ACORDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7007039-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007039-15.2015.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante : Alphaville Urbanismo S/A

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada : Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 133375)

Apelada : Sandra Cristina Schafer Barreto

Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Relação contratual rescindida. Desobrigação por decisão judicial. Dano moral caracterizado. Recurso provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, está certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0020768-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020768-67.2014.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda

Advogado : Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57904)

Advogado : Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450)

Apelada : Paula Pereira de Lima Araújo

Advogada : Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência do débito. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o fato a ser provado tiver sido admitido pela parte adversa. Aquele que der causa à anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito deve responder pelos danos morais. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802704-37.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029094-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Ediemes de Lima Silva das Neves e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 14/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0008941-88.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008941-88.2012.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante : Superpedido Comercial S/A

Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Advogado : Leandro Correia Alves (OAB/SP 285710)

Advogada : Renata Chade Cattini Maluf (OAB/SP 117938)

Advogada : Nadime Meinberg Geraige (OAB/SP 196331)

Apelada : Moura Transportes Eireli - ME

Advogado : Josemaria Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 13/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Decisão em embargos de declaração que modificou a decisão embargada. Nulidade. Inadequação da via eleita. Não ocorrência ante a constatação de contradição no julgado embargado. Transação comercial verbal de envio de material para revenda em consignação. Devolução do material não comercializado. Condições e prazos unilaterais. Impossibilidade. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Reconhecida contradição na decisão embargada que, ao saná-la importa em modificação do julgado, não há nulidade sob o argumento de inadequação da via eleita. Sendo verbal o contrato comercial, não é ilícito que uma das partes estabeleça regras unilaterais para solução de problemas decorrentes da transação informal. A inscrição em órgão restritivo de crédito, por dívida inexistente, gera dano moral. Mantém-se o valor da indenização, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7001578-49.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001578-49.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada : Ivone dos Santos Domiciano

Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Advogada : Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Relação de Consumo. Declaração de inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. O corte no fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo causa dano moral. Utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização a título de danos morais deve ser reduzida para se adequar às peculiaridades do caso, ao dano experimentado pela vítima, e aos parâmetros utilizados por esta Câmara.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0803196-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010116-15.2018.8.22.0005-Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado : José Nildo Crisóstomo da Silva

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Deferimento da liminar. Possibilidade de remoção do veículo para comarca diversa. Possível a remoção do bem buscado e apreendido para fora da comarca onde tramita a ação de busca e apreensão, pois inexistente dispositivo legal que vede tal ação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7017036-85.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorridos: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 14/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7010794-76.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010794-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorridos: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrida :Márcia Daniely de Lima Farel

Advogada :Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado :Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7017147-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017147-35.2017.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante : Elizangela Valcaca da Silva Lima

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição indevida. Outras negativas. Posteriores. Súmula n. 385 do STJ. Inaplicabilidade. Recurso provido. É inaplicável a Súmula n. 385 do STJ por negativas preexistentes, e não existindo restrições anteriores, é devida a indenização por danos morais. Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7038902-18.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Recorrido :Nanderson de Lima Soares Monteiro

Advogado :Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogada :Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0007749-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0007749-18.2015.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante/Apelada : I. A. do Nascimento Estruturas Metálicas Eireli - Epp

Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Apelada/Apelante : Açofe Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória. Protesto indevido. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano moral de pessoa jurídica. Presumível. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Apelação autoral parcialmente provida. Apelação da parte requerida desprovida. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida nos autos for de direito. O protesto indevido do nome da pessoa jurídica, restringindo seu crédito, gera dano moral presumido. Majora-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar abaixo dos parâmetros da Corte. Em causa de baixa complexidade, não há justificativas para que a verba honorária seja fixada em percentual acima do mínimo, mormente quando a base de cálculo não importar em seu aviltamento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
7008478-24.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008478-24.2016.8.22.0002-Arriquem/1ª Vara Cível
Apelante : Francisco Macedo da Silva
Advogada : Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada : Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado : Diego Alves Amaral (OAB/MG 107951)
Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Contrato de empréstimo. Seguradora. Contratação de seguro. Venda casada. Inexistência. Rescisão do contrato. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de uma companhia seguradora ou de previdência privada aberta, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um contrato de pecúlio. Demonstrada insatisfação do consumidor com a manutenção de contrato, sua rescisão se impõe, pois ninguém é obrigado a fazer aquilo que a lei não determina.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7033183-55.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7033183-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrida: Vanilda da Silva Melo
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0002530-24.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002530-24.2015.8.22.0014-Vilhena/2ª Vara Cível

Apelantes : Adalberto Francisco Compagnoni e outra

Advogado : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Apelada : Tortuga Companhia Zootécnica Agrária

Advogado : Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)

Apelado : Lourival da Lamarta

Advogada : Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação reivindicatória. Usucapião extraordinário. Divisa. Edificação que avança sobre parte da área do imóvel vizinho. Conhecimento por informação do topógrafo contratado pelas partes. Respeito aos limites com a alteração. Posse mansa e pacífica por mais de 20 anos comprovada. Usucapião. Requisitos presentes. Recurso desprovido. Comprovado que a edificação entre os imóveis foi construída avançando sobre a parte usucapida do imóvel vizinho e que situação perdura há mais de vinte anos, preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802774-54.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028045-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Neilton Cunha de Souza e Outras

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 15/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800652-34.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7048855-69.2018.8.22.0001 Porto Velho – 8ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Gabriel de Sousa

Advogado: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 12/03/2019 17:22:52

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Gabriel de Souza em face da decisão de fls. 147/149, ID Num. 5462858, a seguir transcrita:

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que o autor requer, em tutela antecipada, que a requerida autorize/ forneça o tratamento com imunoglobulina humana endovenosa na dosagem de 400mg por Kg por dia pelo período de 5 (cinco) dias, devendo o tratamento ser realizado em ambiente hospitalar.

O autor é segurado e usuário do Plano de Saúde Coletivo Empresarial, na modalidade Bradesco Saúde Top Nacional 2 E CE B. Ao solicitar a autorização, a autora obteve como resposta para o mesmo pedido, duas respostas distintas: em 03/08/2018 fora-lhe informado a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas do seguro saúde contratado; em 22/08/2018, a informação fora de a impossibilidade de atender a cobertura pleiteada, uma vez que o tratamento para o uso do medicamento de Imunoglobulina Humana não foi autorizado por se tratar de despesas não previstas na diretriz de utilização da ANS, estando previsto nos casos de quimioterapia para tratamento de doenças neoplásicas e na terapia imunobiológica com diretriz de utilização.

No caso dos autos, aplica-se os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelos laudos médicos do segurado (IDs 23395154 e 23395162) em que atestam-se o autor portador de patologia do plexo braquial, com perda expressiva e rápida de massa muscular de deltóide e região supra e infra escapular - CID G54.0.

De outro lado, o perigo de dano decorre da rápida perda da capacidade motora e sensitiva do membro superior direito e ombro respectivo, torna-se urgente a necessidade de tratamento com a imunoglobulina humana endovenosa.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, a verdadeira irreversibilidade se daria em caso de eventual negativa do pleito necessário à garantia da saúde do autor, direito estabelecido em nossa Constituição.

O autor é segurado e usuário do Plano de Saúde Coletivo Empresarial, na modalidade Bradesco Saúde Top Nacional 2 E CE B. Ao solicitar a autorização, a autora obteve como resposta para o mesmo pedido, duas respostas distintas: em 03/08/2018 fora-lhe informado a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas do seguro saúde contratado; em 22/08/2018, a informação fora de a impossibilidade de atender a cobertura pleiteada, uma vez que o tratamento para o uso do medicamento de Imunoglobulina Humana não foi autorizado por se tratar de despesas não previstas na diretriz de utilização da ANS, estando previsto nos casos de quimioterapia para tratamento de doenças neoplásicas e na terapia imunobiológica com diretriz de utilização.

Observa-se que não há previsão expressa no contrato do plano de saúde do autor de cláusula de exclusão da cobertura médica pelo autor pretendido e quanto o argumento de que o tratamento não está previsto no rol de tratamento regulado pelo ANS, não significa por si, que a sua prestação não possa ser exigida, tal como entendeu o STJ no seguinte julgado:

CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifo nosso)

De acordo com o laudo de ID 23907717, o médico afirmou ter o autor realizado diversos tratamentos (fisioterapia, hidroterapia e medicação), sem o autor apresentar melhoras, descartando possíveis causas ortopédicas, encaminhando-o para médico neurologista. Verifica-se que este foi enfático ao afirmar a necessidade do tratamento, bem como a sua urgência.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a realização do tratamento com imunoglobulina humana endovenosa na dosagem de 400mg por Kg por dia pelo período de 5 (cinco) dias,

devendo o tratamento ser realizado em ambiente hospitalar, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

[...].

O agravante, alega em síntese, que por trata-se de empresa de caráter nacional e recepcionar diversas decisões para cumprimento de liminar judicial, não pode ser onerado para cumprir liminar em um lapso de curto período de tempo, visto a suposta urgência relatada pelo agravado.

Alega que resta imperiosa a necessidade de revogação da tutela de urgência concedida, contudo, sendo outro o entendimento, pede que seja afastada ou reduzida a multa fixada, bem como, que seja ampliado o prazo estabelecido para cumprimento.

Sustenta que a multa fixada no valor de R\$3.000,00 limitada a R\$ 30.000,00 se mostra desarrazoada, e que em caso de descumprimento, ocorrerá enriquecimento ilícito do agravado.

Pede a atribuição do efeito suspensivo para evitar a penhora online das contas do Banco agravante de eventuais valores pleiteados referentes à multa.

Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O agravante alega que não há urgência na medida deferida e por esta razão pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não obstante esta argumentação, tenho que a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso não restou demonstrada neste momento processual, isto porque, diante

do contexto fático delineado nos autos originários conclui-se pela urgência da medida concedida em primeiro grau, de modo que no caso de descumprimento o valor arbitrado da multa não se mostra excessivo e nem exorbitante.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7017006-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017006-16.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Robson Ramos Nunes

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Copel Distribuição S/A

Advogada : Michele Suckow Loss (OAB/PR 32678)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença, quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7000616-23.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000616-23.2017.8.22.0016-Costa Marques/Vara Única

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado : Jacó Francisco do Carmo

Advogado : Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Advogado : Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8345)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Indenização por dano material. Prescrição. Ocorrência. Recurso provido. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica é trienal, contado da incorporação da rede, ainda que de fato.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7025622-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025622-77.2017.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante : Italo Aguiar dos Santos

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Club Mais Administradora de Cartões Ltda

Advogada : Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2019

7013977-26.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013977-26.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida : Claro S/A

Advogada : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente : José Roberto Nascimento da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor perante o órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0005893-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005893-58.2015.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Laércio Fernando de Oliveira Santos

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Estando as partes discutindo em juízo eventual existência do débito, descabe a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0011761-67.2013.8.22.0007 Recurso Especial em em
Apelação (PJE)

Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Jeremias Martins Pereira

Advogado :Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)

Advogado :Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Recorrido: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado :Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Advogado :Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)
recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões
ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0803510-72.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
(PJE)Origem: 7002623-42.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste/Vara
Única

Agravante : Maria Isabel Nunes Mine

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco Pan S/A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 03/01/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE. PREPARO DISPENSÁVEL. MÉRITO DO
RECURSO. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE
FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. Dispensável o recolhimento
do preparo recursal de recurso que discute em seu mérito a
assistência judiciária, ainda que não haja pedido expresso
de gratuidade para o recurso. Comprovada a impossibilidade
financeira, deve ser concedida a gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7024465-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024465-06.2016.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante : ACR Comércio de Confecções Ltda

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Apelada : Alcelia Yuko de Moraes

Advogada : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.EMENTA: Equívoco quanto ao pagamento do boleto. Inscrição
devida. Pagamento em duplicidade. Dano moral. Configuração.
Ausência. Renegociação de dívida.Quebrado o acordo pela ausência de pagamento da parcela que
o concretizaria, surge o direito de inscrever o nome do devedor
em cadastro de inadimplentes, em virtude da existência de dívida
inadimplida, o que afasta o direito indenizatório.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2016

0803281-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044445-65.2018.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: José Passos da Costa e Outros

Advogada : Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Agravado : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Agravado : Banco Industrial do Comércio S/A

Agravado : Banco Pan S/A

Agravado : Banco BMG Consignado S/A

Agravado : Banco Cooperativo do Brasil S/A

Agravada : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Serv. do
Poder Exec. Fed. do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.
EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E
CONTA-CORRENTE. PROTEÇÃO DO SALÁRIO. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.A proteção conferida em limitar os descontos em folha de pagamento
não se estende automaticamente aos descontos realizados em
conta-corrente.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0000406-61.2012.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000406-61.2012.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste/1ª
Vara Cível

Apelante : Norte Brasil Transmissora de Energia S/A

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Advogada : Allana Felicio da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)

Advogado : Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)

Advogado : Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

Apelados : José da Lamarta e outra

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

Decisão: PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA ACOLHIDA
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.EMENTA: Apelação cível. Servidão administrativa. Instalação de
linhas de transmissão de energia elétrica. Coeficiente de servidão.
Apurado pelo perito. Inexistência. Nulidade. Reconhecimento.O valor da justa indenização decorrente da constituição de
servidão administrativa levará em conta a sua contribuição para a
depreciação econômica de todo o imóvel atingido pela limitação de
uso, devendo o perito judicial apontar os critérios objetivos para a
fixação do coeficiente de servidão para apuração do valor total da
indenização.Não tendo o perito justificado e apresentado, no laudo pericial, as
razões da não apuração do percentual do coeficiente de servidão,
mostra-se inadequada a sua manutenção, reconhecendo-se a
nulidade da perícia e, conseqüentemente, da sentença, para que
uma nova seja realizada.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0800240-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo
de Instrumento (PJE)

Origem: 0008382-34.2012.8.22.00014-Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada : Márcia Maria Freitas Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada : Carolina Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargado : Marcelo da Lamarta
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 12/12/2018
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
0801023-32.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Embargantes : Renato Niemeyer e outros
Advogada : Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Embargados : Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda – EPP e outro
Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença homologatória de acordo. IPTU. Responsabilidade do devedor até a data de transferência. É de responsabilidade do devedor as despesas com o IPTU até a data de transferência do imóvel.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
7008960-35.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008960-35.2017.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Elimar Domiciole
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Cobrança. DPVAT. Benefício da gratuidade. Preclusão pro judicato. Afastamento. Estando demonstrada a incapacidade financeira da parte, há que se conceder a gratuidade judiciária, uma vez que não se opera a preclusão pro judicato.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/02/2019
0802806-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010203-62.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada : Marli Rosa de Oliveira
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação apenas quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
7003152-76.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003152-76.2018.8.22.0014-Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada : Noma Central de Chassis Ltda – ME
Apelado : Roberto Garcia Carvalho
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Execução título extrajudicial. Acordo entre as partes. Homologação. Suspensão da execução. Possibilidade. É possível a suspensão do processo, de forma a conferir ao devedor a possibilidade de cumprir voluntariamente a obrigação, situação que inclusive está expressamente prevista no art. 922 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
Processo de Interesse do Ministério Público
0803303-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001644-36.2012.8.22.0012-Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante : Sebastião Campos Jordão
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Agravado : Cicero Rodrigues de Paula
Advogado : Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ÍNDICES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. A partir da data do depósito na instituição financeira, cabe a esta a correção do valor depositado (súmula 179 do STJ). Inexistindo depósito para quitação da dívida esta deve ser atualizada conforme os índices praticados pelo tribunal.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0803486-44.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante : Maria do Carmo Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 15/01/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade. Preparo dispensável. Mérito do recurso. Comprovação de impossibilidade financeira. Recurso provido.

Dispensável o recolhimento do preparo recursal de recurso que discute em seu mérito a assistência judiciária, ainda que não haja pedido expresso de gratuidade para o recurso.

Comprovada a impossibilidade financeira, deve ser concedida a gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7027819-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027819-39.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Henderson Francisco Botelho Cahu

Advogado : Sergio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Apelada/Apelante : Direcional Engenharia S/A

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Promessa de compra e venda. Prejudicial de mérito. Prescrição. Rejeição. Atraso na entrega da obra. Prazo de prorrogação. Danos morais. Configuração.

O prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de 3 anos, conforme art. 206, inc. V, do CPC, devendo ser considerada como termo inicial para contagem desse prazo a data de entrega das chaves. Prescrição afastada.

A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação.

São abusivas cláusulas contratuais referentes à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa alguma, retardar a entrega do imóvel.

O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, e enseja dano moral.

O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7003302-96.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003302-96.2018.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargado : Luiz de Moura Matos

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 07/12/2018

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inscrição indevida. Dano moral. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Constatada a omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

Em se tratando de dano moral, a correção monetária incide a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7006212-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006212-67.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelados : Futuro Comércio de Motos Ltda e outro

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução. Custas para diligência. Recolhimento. Ausência. Extinção sem resolução do mérito. Pressuposto processual.

É causa de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de citação por desconhecimento do endereço do requerido, após o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas de diligências.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

0008993-16.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008993-16.2014.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante : Vaccari Automóveis Ltda - Epp

Advogado : Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Advogado : Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Apelada : Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/08/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Contrato de compra e venda. Comissão de corretagem. Transferência do ônus ao consumidor. Previsão contratual. Inexistência de ilegalidade. Observância ao julgamento da matéria pelo STJ em recurso repetitivo. Multa. Inexigibilidade. Recurso parcialmente provido.

É válida a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Entendimento consolidado no julgamento do REsp. n. 1.551.951/SP pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do novo CPC).

Ficando comprovado nos autos que ambas as partes agiram com desídia no cumprimento de cláusula contratual que previa incidência de multa pela não transferência do imóvel em determinado prazo, esta deve ser afastada.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7007078-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007078-63.2016.8.22.0005-Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Alder Carlos Cardoso

Advogada : Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Apelada/Apelante : T. F. de O. Vieira - ME

Advogada : Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

Decisão: RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DO REQUERIDO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelações cíveis. Ação indenizatória. Contrato de locação. Transferência da titularidade das faturas de energia e água. Responsabilidade do locador. Recurso autoral desprovido. Recurso da parte requerida provido.

O pagamento de tarifas de água e energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, e não ao direito real de propriedade ou posse do bem imóvel em que prestados. Assim, cabe ao autor requerer a mudança de titularidade, ou retirada do medidor, às concessionárias destes serviços, e não ao locador ou a imobiliária interveniente.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004538-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004538-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho

Apelado: José Gomes da Silva

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Advogado: Roberto Vieira (OAB/RO 742)

Advogado: Rodrigo Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator: EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 09/08/2016

DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça.

1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário.

2. Recurso a que se dá provimento

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0803346-10.2018.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Ronildo Berger

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.

Com a juntada da resposta, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800468-49.2017.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Eva Pessoa de Araújo, V.P.S. e V.P.S

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 27.11.2017, foi prolatada sentença nos autos da ação de indenização por danos morais e patrimoniais em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0803297-66.2018.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Audelina da Silva Rosa

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Embargado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Audelina da Silva Rosa e alicerçados em omissão e obscuridade de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, id. 5007371, fls. 72/74. Dizendo omissa a decisão monocrática, requer, ao fundamento de que não reúne condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, que lhe sejam deferido os benefícios da gratuidade de justiça, id. 5033666, fls. 79/80.

É o relatório. Decido.

Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, em verdade, vislumbra a embargante reformar a decisão monocrática.

Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801723-42.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006108-41.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível

Agravante: BBM Assessoria e Planejamento Ltda - ME

Advogado: Dirlei César Garcia (OAB/RO 6866)

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Agravado: Município de Rolim de Moura/RO

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Cobrança ISSQN. Local do estabelecimento. Regra geral. Local de prestação de serviço. Prova de unidade econômica ou profissional. Ausente. Pagamento devido. Recurso repetitivo. Precedentes desta Corte. Improvido.

Segundo orientação do STJ, firmada em sede de Recurso Repetitivo (Resp n. 1.060.2010. j. 28/11/2012) a partir da LC 116/03, em regra, o fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se efetivado no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, e excepcionalmente, onde o serviço é efetivamente prestado, desde que comprove-se haver unidade econômica ou profissional do prestador do serviço naquele município. Não havendo prova nos autos, nem alegação, de que o agravante tenha unidade econômica ou profissional no município onde foi prestado o serviço, é devida a cobrança pelo agravado (Município de Rolim de Moura) do tributo, devendo o recorrente, se assim desejar, discutir administrativa ou judicialmente os valores recolhidos automaticamente referentes ao mesmo fato gerador pelos entes públicos do local onde foi prestado o serviço, ou seja, Municípios outros como, no caso, Alta Floresta e Cerejeiras. Precedente desta relatoria: Apelação n. 0001085-10.2015.822.0001, j. 14/3/2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7015118-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015118-46.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 11/01/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Adicional de periculosidade. Retroatividade. Coisa julgada. Ação anterior. Reconhecimento ao direito ao recebimento.

Não há coisa julgada entre a ação que pleiteia o retroativo do adicional de periculosidade e a ação declaratória anteriormente manejada para ter o reconhecimento ao direito de receber o referido adicional, visto que a causa de pedir e o pedido são distintos. Precedentes desta Corte. Apelo que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0003037-78.2012.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0003037-78.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/11/2017

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento.

A autarquia responsável pela prestação de serviço público terá responsabilidade primária quanto aos vícios e má prestação do serviço, tendo o ente público ao qual se vincula a entidade apenas responsabilidade subsidiária.

É possível que o ente municipal figure no polo passivo da demanda, todavia não é possível atribuir-lhe responsabilidade primária sem anterior condenação ou descumprimento de obrigação imposta à autarquia, muito menos propor ação apenas em face do Município.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0004386-20.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0004386-20.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara de Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelado: Município de Nova Mamoré

Procurador: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 14/02/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Revisão geral anual. Competência privativa do Chefe de cada Poder.

A revisão geral anual dos servidores públicos prevista no art. 37, inc. X, da CF, depende de lei específica de iniciativa privativa de cada Poder, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Precedentes.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050237-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050237-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pedro Damião de Araújo Cavalcante
Advogada: Ivana Pedreti Brandão (OAB/RO 7505)
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Advogada: Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 02/06/2017

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Imputação de prática de ato de improbidade administrativa. Ação julgada improcedente. Abuso do direito. Inocorrência. Exoneração do cargo comissionado. Ausente nexo causal e prova de ilegalidade ou arbitrariedade. Apelo não provido.

O ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa que posteriormente é julgada improcedente, por ausência de provas, não gera ao Estado obrigação de indenizar o réu, quando inexistente prova do dolo, fraude, culpa ou abuso de direito dos agentes estatais. A exoneração do servidor após a interposição da ação não configura, por si só, o dano moral, sobretudo quando o cargo é comissionado, para o qual não se exige motivação para nomeação e exoneração, bem como não demonstrada a ilegalidade ou arbitrariedade. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau
Processo – 7004176-52.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7004176-52.2016.8.22.0001 – 8ª Vara Cível Porto Velho
Apelante: Denilson Silva Cidrao
Advogado: Fabrício Matos da Costa – OAB/RO 3270
Advogado: José Valter Nunes Júnior – OAB/RO 5653
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador: Federal Guilherme Viana Lara Alves.
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.

O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 692, para julgamento da seguinte questão: Tema 692:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

No julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, o c. STJ determinou a suspensão nacional de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria afetada.

Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 692, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7040983-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 77040983-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Daniel Richardson da Silva
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/05/2017

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Obrigação de Fazer. Concurso público. Cadastro reserva. Preterição arbitrária. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Aprovação em concurso público em vaga de cadastro reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade.

Conforme tese fixada pelo STF no RE nº 837.311/PI, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Não comprovada a ocorrência das excepcionalidades elencadas, inexistente direito a nomeação do candidato.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009857-18.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0009857-18.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Filomena Perpétua do Carmo
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Apelante: Espólio de Joaquim Rafael do Carmo
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/07/2017

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Falecimento dos beneficiários. Ação proposta pelo espólio. Inventário já encerrado. Suposta indenização a ser paga aos herdeiros legais. Litisconsórcio ativo necessário caracterizado. Ilegitimidade reconhecida. Recurso improvido.

O pleito envolve o direito à indenização a ser recebida pelo falecido Joaquim Rafael do Carmo, direito este que não pode ser cindido. É dizer, não se está tratando aqui de recebimento, pelo inventariante, de sua quota-parte, mas sim do pleito de reconhecimento de um direito inteiro, de titularidade de todos os herdeiros, Litisconsortes ativos necessários.

Autores legítimos para proporem a presente ação seriam todos os herdeiros dos falecidos, não seu espólio, máxime se quando da propositura da presente ação o inventário dos bens deixados pelos falecidos já havia sido encerrado e expedido o competente formal de partilha.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011016-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011016-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto João Neóricio
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/08/2016

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Taxa de localização e funcionamento. Entidade educativa sem fins lucrativos. Isenção. Código Tributário Municipal. Previsão. Anulação do débito fiscal. Possibilidade. Verba honorária. Inversão da sucumbência. Valor adequado frente ao trabalho desenvolvido. Recurso provido. Nos termos da legislação tributária do município de Porto Velho, quando comprovado se tratar de entidade sem fins lucrativos e não havendo nenhuma hipótese a ilidir referida situação, há direito à isenção tributária, por consequência, nulos os lançamentos efetivados e referentes às taxas de localização e funcionamento do período de 2010 a 2013. Estando o ente público vencido na demanda, em face do princípio da causalidade, impõe-se a sua condenação em verba honorária sucumbencial, invertendo aqui o respectivo ônus, consoante previsão legal, no valor de R\$2.000,00, por atender o critério da equitatividade (CPC/73, § 4º c/c o § 3º, do art. 20).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006858-25.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006858-25.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: B. F. N.

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/09/2018

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Medicamento previsto na lista de distribuição do SUS. Recurso não provido. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer desses entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo de Instrumento: 0801556-88.2018.8.22.0000 (Pje) Origem: 7018103-17.2018.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Agravado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar
Terceiro Interessado: Estado De Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado De Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído em: 04/06/2018

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada de urgência, interposto por Raimundo Robson Barbosa de Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 7018103-17.2018.8.22.0001, denegou liminar que objetivava a convocação do agravante para o curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar (PM-2018).

Pois bem. Em consulta ao andamento processual da ação n.º 7018103-17.2018.8.22.0001, (fls. 253/257) a que se refere o presente recurso, constata-se já ter havido prolação de Sentença em 03 de setembro de 2018.

Face ao exposto, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse jurídico da agravante em prosseguir com presente feito, julgo-o extinto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 21 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803112-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004103-14.2015.8.22.0001 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Ariquemes

Procurador: Marcos Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Agravada: Diná Teresinha dos Santos Silvestre

Advogado: Katiane Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/11/2018

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Procedimento cirúrgico dispensado no SUS.

Havendo Portaria incluindo o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar o seu atendimento, especialmente quando o interessado preencher os requisitos necessários e exigidos pelo sistema.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017935-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017935-49.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelado: Celso Santiago de Barros

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 20/11/2018

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Saúde. Medicamento não incorporado pelo SUS. Falta de prova da ineficácia ou impropriedade dos medicamentos disponíveis. Não preenchimento dos requisitos legais. O Estado é desobrigado de fornecer medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes, e, cumulativamente, que os receitados sejam imprescindíveis e tenham custo seja razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803513-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0035905-02.2008.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Djalma Xavier de Lacerda

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 13/12/2018

DECISÃO: “ RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora on-line. Sistema Bacenjud. Viabilidade. Recurso Provido.

Os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.

A penhora on-line é alternativa que promove eficácia e celeridade ao processo executivo.

Demonstrada pelo exequente a realização das diligências que lhe cabiam para a localização de bens do executado passíveis de penhora e que estas foram infrutíferas, deve o Juiz, a pedido do credor, promover a pesquisa por meio do Bacenjud.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000031-17.2013.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0000031-17.2013.8.22.0021 Burity/ 2ª Vara Genérica

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Apelado: Valdemar Jacinto Ferreira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Advogada: Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)

Apelada: Dalva Amelia Ferreira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Advogada: Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 07/05/2018

DECISÃO: “ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de concessão de pensão por morte. Falecimento de filho. Relação de dependência dos genitores. Comprovação. Pensionamento devido. Juros e correção. Causas previdenciárias. Ajuste. Precedentes do STF e STJ.

Comprovada a relação de dependência dos genitores em relação ao filho, ex-servidor público, é devido o pensionamento previdenciário em decorrência da morte, notadamente quando demonstrado que os pais estavam cadastrados como dependentes na relação do imposto de renda do filho, o qual custeava despesas médicas daqueles, subsidiando habitualmente o orçamento familiar.

Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017456-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017456-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcelo Veiga de Almeida

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/03/2017

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Curso de formação de Sargento. Preenchimento de vagas. Critérios de antiguidade e PSI. Edital 7/15. Lei nº 2.449/11 alterada pela Lei nº 3.675/15. Possibilidade. Ausência de violação à Constituição Federal. Recurso. Não provimento.

Conquanto o critério de antiguidade possua especial relevo no regime castrense, a Constituição da República não assegura promoção automática e ou exclusiva por tal critério, sendo possível a lei infraconstitucional estabelecer o preenchimento de vagas pelo critério de processo seletivo interno. Precedente do STJ.

A Lei estadual nº 3.675/15, que alterou a Lei nº 2.449/11 para adotar exclusivamente o critério de antiguidade para preenchimento de vagas de curso de formação de sargentos, previu regra excepcional para o primeiro curso deflagrado após edição da lei nova, segundo a qual as vagas deveriam ser preenchidas com critérios proporcionais de antiguidade (70%) e Processo Seletivo Interno – PSI (30%).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016108-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016108-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante/Apelado: AMBEV S.A.

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva OAB/RJ 116966)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 11231)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/10/2016

DECISÃO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AMBEV S/A E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelações. Constitucional e Tributário. Execução fiscal. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. § 4º-B do Art. 27 do Decreto Nº 8.321/98. Violação ao Princípio da Legalidade. Recurso provido. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.

O § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em

imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal.
Apelo da AMBEV provido e do Estado de Rondônia prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003773-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003773-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Débora da Silva Dias
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 13/07/2017

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Servidora apta ao percebimento de todos os benefícios. Cumulação. Vedação legal. Constitucionalidade. Recurso não provido.

A vedação legal à cumulação dos adicionais não apresenta vício de constitucionalidade, pois, embora as Convenções Internacionais sobre direitos humanos tenham status de norma supralegal, conforme entendimento do STF, da leitura dos arts. 8º, III, da Convenção nº 145 e 11, b, da Convenção nº 155, ambas da OIT, não se chega à conclusão de que há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado dos adicionais, pois tão somente preveem que sejam considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes, tratando, portanto, da individualização dos riscos e não de cumulação. Precedente desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002725-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002725-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e da Juventude

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: L. M. A. Representado por seu Genitor João Júlio de Almeida

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/11/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito à saúde. Responsabilidade solidária entre os entes públicos. Fornecimento de alimentação especial. Necessidade comprovada.

A Constituição Federal, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, atribuiu responsabilidade solidária à União, aos Estados-membros e aos Municípios. Desse modo, qualquer dos entes demandados tem o dever de prestar o necessário para a manutenção da saúde do cidadão.

Estando comprovada a necessidade de alimento especial para garantir a manutenção do estado nutricional de forma saudável do paciente, associada ao fato de ser hipossuficiente financeiro, a sua entrega não pode ser negada, sob pena de afronta aos direitos sociais e dignidade da pessoa.

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0801924-97.2018.8.22.0000 (PJe)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)

AGRAVADO: MÁRCIO ALVES VILELA

ADVOGADO: ROBSON REINOSO DE PAULA (OAB/RO 1341)

ADVOGADA: DAIANE GRACIELY SILVA (OAB/RO 9471)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

INTERPOSTO EM 15/03/2019

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800548-76.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0005278-84.2014.8.22.0007-4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

AGRAVADO: WILSON STECCA

ADVOGADA: ROSIMEIRE CAETANO PEREIRA (OAB/RO 2082)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

1. Recebo o agravo de instrumento para processamento, não havendo pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal.

2. Intime-se a Parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

3. Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

4. Dispensada fica a manifestação do Parquet, na esteira da Súmula 189 do STJ ("É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais").

5. Finalmente, tornem-me conclusos.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800634-13.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0006018-65.2011.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 52)

AGRAVADA: ZULEIDE BATISTA FORTES

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 11/03/2019

Despacho Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

À agravada para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso. Oficie-se o Juízo a quo, para prestar as informações que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7007234-51.2016.8.22.0005 (PJe)

ORIGEM: 7007234-51.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: DANIEL FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO DANIEL ALVES MENDES (OAB/RO 2233)

APELADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

1. Certificado pelo Departamento a ausência do recolhimento do preparo recursal (fl. 64) e não havendo pleito de gratuidade da justiça, sobretudo porque houve recolhimento das custas iniciais no Primeiro Grau (fl. 19), recolha a Parte Apelante as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e do art. 16 do Novo Regimento de Custas (Lei nº 3.896/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Intime-se, publicando-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802607-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008755-06.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 7999)

Agravado: Marcos Antônio Santana Borges

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Agravada: Naiara Pereira dos Santos

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/09/2018

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Parte beneficiária da justiça gratuita. Isenção do pagamento. Artigo 95, § 3º, incisos I e II, do CPC – custeio deve ser suportado pelo Estado, ente obrigado a prestar assistência judiciária.

Nos termos do artigo 95, caput, do CPC/2015, impõe-se o rateio dos honorários periciais por ambas as partes quando a produção do exame foi requerida por ambas, cabendo ao Estado arcar com a parcela do litigante beneficiário da gratuidade judiciária, em conformidade com que preconiza o artigo 95, § 3º, II, do CPC/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003267-41.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003267-41.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara de Cível

Apelante: Edivaldo Moreira da Silva

Advogada: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/01/2018

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente mantido. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença incabível. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Valor de 50% do salário mínimo. Laudo médico. Recurso negado.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.

Quanto ao valor do benefício de auxílio-acidente, está consolidado seu valor em 50% do valor do salário de benefício – neste caso, do salário mínimo –, o qual não visa substituir a remuneração do trabalhador, mas servir como natureza indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014066-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014066-49.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Hidroelétrica Bergamin Ltda

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/08/2016

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. Licença de Operação. Pequena Central Hidrelétrica. Tributo devido. Recurso não provido.

A licença de operação, também chamada de licença de funcionamento, sucede a de instalação e tem como objetivo autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento de medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

O simples fato de se tratar de uma PCH não a torna isenta do pagamento do tributo, pois, além da expressa previsão legal, sua exigência busca justamente sujeitar o empreendimento ao controle e fiscalização pelo ente estatal, a fim de proteger o meio ambiente, impedindo sua poluição e degradação, bem como manter o equilíbrio ecológico para garantir qualidade de vida de seus cidadãos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014498-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014498-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Antônio Veiga de Almeida

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/03/2017

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Curso de formação de Sargento. Preenchimento de vagas. Critérios de Antiguidade e PSI. Edital 7/15. Lei nº 2.449/11 alterada pela Lei nº 3.675/15. Possibilidade. Ausência de violação à constituição.

Conquanto o critério de antiguidade possua especial relevo no regime castrense, a Constituição da República não assegura promoção automática e/ou exclusiva por tal critério, sendo possível a Lei infraconstitucional estabelecer o preenchimento de vagas pelo critério de Processo Seletivo Interno. Precedente do STJ.

A Lei Estadual nº 3.675/15, que alterou a Lei nº 2.449/11 para adotar exclusivamente o critério de antiguidade para preenchimento de vagas de curso de formação de sargentos, previu regra excepcional para o primeiro curso deflagrado após edição da lei nova, segundo a qual as vagas deveriam ser preenchidas com critérios proporcionais de antiguidade (70%) e Processo Seletivo Interno – PSI (30%).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7018023-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018023-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelada: Priscila Oliveira dos Santos

Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 07/03/2017

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente nas dependências da escola. Dever de guarda do Estado. Ausente nexos causal. Inexistência do dever de indenizar. Apelo provido.

Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público, o que não ocorreu.

Comportamento culposos dos agentes da unidade escolar não evidenciado nos autos. Impossibilidade de se evitar toda e qualquer queda das crianças, representando o evento fato corriqueiro e, na maioria das vezes, inevitável.

Apelo provido.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803186-82.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7020320-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM
SUBSTITUIÇÃO DO DES. RENATO MIMESSI

Data de distribuição: 13/11/2018

DECISÃO: "JULGOU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta do Juízo Suscitado.

É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, as causas cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação: 0014625-33.2012.8.22.0001

Origem: 0014625-33.2012.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Recorrido: Jesus Rezende Filho

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0050558-40.2003.8.22.0015 - Agravo

Origem: 0050558-40.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravada: Gesse Nogueira da Silva Importação e Exportação - ME
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003112-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7000321-59.2016.8.22.0003

Requerente: Elias de Souza Nunes

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Requerido: Município de Theobroma - RO

Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000047-92.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000042-10.2015.8.22.0003

Requerente: Nivaldo Faria de Castro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Procuradora: Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB/RO 2098)

Procurador: Merquizedeks Moreira(OAB/RO 501)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006369-31.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003506-08.2016.8.22.0003

Requerente: Cristiano Topolniak

Advogado: João Duarte Moreira(OAB/RO 5266)

Requerido: Município de Theobroma - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005764-51.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601

Requerente: Lourivaldo Calisto Cruz Beleza

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza grave e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente**2ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010071-50.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010071-50.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Apelado: Marcondes Almeida da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Vistos etc.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001501-75.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001501-75.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Renault do Brasil S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RR 470A)

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Interessado (Parte Ativa): Porto Veiculos Ltda

Advogada: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)

Advogada: MARIA KÁTIA BATISTA MARTINS (OAB/AM 9581)

Advogado: Fabio Marcelo Cordeiro da Silva ((OAB/PE) 19278)

Apelado: Victor Begnini Costa

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Apelada: Hendy Noronha Moreira

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Apelado: R. M. B. Representado(a) por seu pai S/N

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Apelada: L. M. B. Representado(a) por seu pai S/N

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos etc.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001113-39.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000030-22.2019.8.22.0021

Paciente: O. C. da S.

Impetrante(Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Impetrante(Advogado): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Impetrante(Advogada): Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140) em favor de Osimar Camargo da Silva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity/RO.

O impetrante informa que a autoridade policial pediu a prisão temporária do paciente por ele ter praticado, em tese, o delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal (fls. 27-v e 28).

Posteriormente, o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP (fls. 38/39-v).

Diante disso, o impetrante sustenta que o ora paciente não teve direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que não foi em momento algum interrogado.

Outrossim, a defesa argui que, conforme as escalas de serviço (fls. 42/45), o paciente encontrava-se em serviço na data do fato e seu companheiro de trabalho não era o co-réu PM Pompílio, razões pelas quais restam duvidosas a veracidade das palavras das vítimas.

Firme em seus argumentos, alega que o paciente possui todos os requisitos para concessão da liberdade provisória, haja vista que é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa e trabalho lícito, bem como não oferece qualquer risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. Alega também que o paciente após ser preso começou a ficar depressivo e tentou cometer suicídio, conforme fls. 53/62.

A defesa afirma ainda que o paciente tem direito à liberdade condicionada e se compromete a cumprir as medidas alternativas determinadas pelo Juízo.

Finalmente, requer a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, aplicando-se, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão e, não sendo o caso, requer o relaxamento da prisão preventiva em temporária.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

Por fim, consigno que as arguições que levam à análise probatória devem ser suscitadas em momento oportuno, qual seja da instrução probatória.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000828-46.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001561-37.2014.8.22.0501

Paciente: Jeferson Bernardo de Souza

Impetrante(Advogado): Gustavo Valério Braga da Silva(OAB/RO 4620)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Valério Braga da Silva(OAB/RO 4620) em favor de Jeferson Bernardo de Souza apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho – RO.

Em breve síntese, o impetrante aduz que o paciente possui diversas condenações criminais e que em razão da reconhecida inimizabilidade penal a pena privativa de liberdade foi substituída por medida de segurança, sob a menção de um único processo sem a abrangência dos demais.

Assim, requer a substituição total das penas do paciente por medida de segurança, sob o argumento de que restou nítido no laudo oficial que a situação psíquica do paciente é irreversível. Em caso de não conhecimento do writ, requer a concessão da ordem de ofício.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações ressaltando que o requerente faz crer que o juízo esteja na iminência de rever a decisão que converteu a pena em medida de segurança, pois não teria se manifestado acerca de todas as guias de execução, o que não encontra amparo nos autos, uma vez que, por óbvio, a condição psiquiátrica do paciente se estende a todos os processos pelos quais responde (fl. 39).

O d. Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza opinou pelo não conhecimento do writ, ante a inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

Apesar dos fundamentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que o presente writ é mera reiteração do pedido contido nos habeas corpus n. 0005002-35.2018.822.0000 e 0006733-66.2018.822.00000, em que se sustentou a flagrante ilegalidade em razão da não conversão especificada de todas as condenações criminais por medida de segurança.

Em ambas as decisões, os habeas corpus não foram conhecidos em razão da insuficiência de documentos acostados aos autos, assim como pela inviabilidade de análise do pedido, mediante a supressão de instância do juízo competente, qual seja do Execução Penal.

No acórdão do processo n. 0005002-35.2018.822.0000, julgado em 20/09/2018 consignou-se que a condição psíquica do paciente atestada mediante laudo pericial, implica a conversão de todas as execuções penais em medida de segurança, independente da enumeração processual.

Com efeito, na dedução das razões apresentadas no presente writ, verifica-se que o impetrante apresenta os mesmos fundamentos de fato e de direito outrora apreciados.

Destarte, o atual Habeas Corpus não dá ensejo ao seu conhecimento, uma vez que o writ pretendido anteriormente, busca novamente o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e ausência de materialidade delitiva.

De acordo com entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não se afigura possível conhecer do pedido que demonstra ser mera repetição de pedido anteriormente examinado e que não traga qualquer fato novo (STJ: JSTJ 36/270 e RSTJ 68/113).

Sendo assim, com fundamento no art. 123, inc. IV, do RITJ/RO, não conheço do remédio jurídico.

Após o decurso de prazo, proceda-se as anotações de estilo e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001117-76.2019.8.22.0000

Paciente: Gleisson Moura Brasil

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gleisson Moura Brasil, preso em flagrante no dia 14/03/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 180 do CP c/c art. 14 da Lei 10.826/03. Alega a impetrante que em audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00, sendo que o paciente só não está em liberdade porque não possui condições financeiras para pagar a fiança arbitrada.

Defendo o direito do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pugna pela concessão de liberdade sem o pagamento da fiança, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, COM URGÊNCIA, facultando prestá-las pelo e-mail, dejuc2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0000768-57.2016.8.22.0007

Processo de Origem : 0000768-57.2016.8.22.0007

Agravante: Wesllem Rodrigues Pinto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo Interno interposto por Wesllem Rodrigues Pintos contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da apelação criminal (fls. 146/147).

É cediço que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).

Por sua vez, determina o §2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006279-86.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501

Apdo/Apte: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro(OAB/RO 7212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação-Apelante/Apelado: Sandra Maria Grigoletto Silva

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Em 12.03.19, a defesa do recorrente peticionou requerendo autorização para participar do curso de administração a ser ministrado na Universidade Federal de Rondônia – UNIR, de segunda a sexta-feira, das 19h às 22h30min, com escolta ou monitoramento eletrônico (fl. 1219 – Vol. VI). Contudo, o pedido deverá ser feito junto ao Juízo da execução provisória e não perante este Tribunal, sob pena de supressão de instância .

No dia 14.03.2019, novamente, a defesa do recorrente peticiona juntando Declaração de um jurado, que assevera que durante a sessão de julgamento uma das juradas chorou. Segundo a defesa, o objetivo da juntada da referida declaração é comprovar a nulidade absoluta no Júri arguida no recurso de apelação ou adiamento de julgamento (fls. 1257/1259 – Vol. VI).

A declaração acima mencionada será objeto de apreciação pelo colegiado, na sessão de julgamento do dia 20.03.2019, não havendo motivo para adiamento do julgamento.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001118-61.2019.8.22.0000

Paciente: Alexssandro Cardoso dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Alexssandro Cardoso dos Santos, preso em flagrante no dia 09/03/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Alega a impetrante que em sede de audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Prossegue afirmando que o paciente só não está em liberdade porque nem ele e nem sua família possuem condições financeiras para pagar a fiança.

Requer o direito do paciente responder ao processo em liberdade sem o pagamento da fiança, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que é possível a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que demonstrado o periculum in mora, que em minha visão é inerente ao próprio direito envolvido - liberdade -, e o fumus boni iuris, que se refere à probabilidade do direito alegado. Na hipótese, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 1.500,00 pela autoridade policial. Na audiência de custódia foi requerida a liberdade provisória sem fiança, contudo, o magistrado apenas diminuiu a fiança arbitrada anteriormente para o valor de R\$ 1.000,00.

Importante ressaltar que o paciente não pode ser penalizado ou impedido de responder em liberdade aos termos do processo apenas porque são precárias ou limitadas as suas momentâneas e atuais condições financeiras.

De outro norte, arbitrar fiança, sem que o beneficiado tenha condições financeiras de efetuar seu pagamento, significa, na prática, negar a liberdade daquele que não precisa ficar segregado. Vale destacar que, embora o paciente não tenha demonstrado de plano a impossibilidade do pagamento da fiança, o fato de ter permanecido encarcerado até o momento, após a concessão da liberdade mediante o pagamento da fiança, faz presumir que, efetivamente, não tem condições de arcar com o valor arbitrado,

pois não creio que alguém possa escolher permanecer preso se tivesse recursos financeiros suficientes para cumprir a condição imposta.

Assim, não podendo o paciente prestar a fiança arbitrada, dada a carência de recursos, permite a Lei a concessão da liberdade provisória sob condições de cumprimento de medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP

Anote-se, outrossim, que se trata de réu primário e sem antecedentes (fls. 30/32), e a prisão em flagrante não foi convertida em preventiva.

Isso posto, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, concedo a liminar com a aplicação das medidas cautelares elencadas do artigo 319, incisos I, IV e V, determinando:

- 1) O comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;
 - 2) A proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo processante; e
 - 3) O recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h.
- Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º, do CPP.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000020-41.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0008689-45.2013.8.22.0501

Revisionando: Joel Pereira de Menezes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Joel Pereira de Menezes visando a reforma da sentença (fls. 216/231 – Anexo II), que confirmou, em sede de apelação (fls. 349/355 – Anexo II), sua condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 157, §2º, I, II do CP e art. 12, “caput” da Lei de Armas, à pena de 11 anos e 02 meses de reclusão e 01 ano de detenção, pelos crimes

Em suma, o recorrente busca a revisão da sentença, invocando o art. 621, I e III, do CPP, argumentando que as provas dos autos não comprovam a culpa do recorrente, impondo-se sua absolvição. O i. Procurador de Ildemar Kusler manifestou-se pelo não conhecimento da ação em razão de não ter sido verificada nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal (fls. 41/42).

Examinados, decido.

Como cediço, a revisão criminal é instrumento manejável somente nas hipóteses taxativas do artigo 621 do CPP, isto é, quando a sentença condenatória for (I) contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (II) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou, (III) quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autoriza diminuição especial da pena.

Vale registrar que a revisão criminal não se constituiu numa espécie de segunda apelação, mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual.

Em outras palavras, a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância. (RT 717/401).

Na hipótese, a decisão que o requerente pretende revisar já foi objeto de apreciação pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 0008689-45.2013.8.22.0501 – fls. 349/355 – Anexo II), tendo o acórdão transitado em julgado em 15.09.2015, conforme cópia da certidão (fl. 366).

Na hipótese, analisando a sentença, verifica-se que o juízo formou sua convicção com base no conjunto probatório e, em sede de apelação, esse conjunto probatório foi novamente valorado pelo colegiado, tendo o autor sido absolvido apenas do crime de formação de quadrilha, de modo que a sentença restou substituída pelo acórdão.

Como cediço, descabe revisão criminal para simples reexame de prova, sob pena de se criar nova instância judicial, como evidentemente pretende o Requerente.

Corroborando com o exposto, traz-se à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - (...) 2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos. (STJ, HC 81.954/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007)

Nesse passo, considerando que a revisão criminal não é sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório anterior, com a repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. De fato, percebe-se que, em verdade, a presente revisão criminal está sendo utilizada, na hipótese, como uma segunda apelação, o que é inadmissível pela jurisprudência.

Isso posto, por não preencher as condições específicas para o manejo da ação, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 960

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0801583-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006109-69.2013.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Alejandro Baya Pitwak

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Assunto: Requer o Provimento do Agravo para Modificar a Decisão de 1º Grau que Determinou Sequestro de Valores na Conta do Agravante e Homologou a Prestação de Contas para Custear Tratamento Médico Contínuo em Favor do Agravado.

Data de Distribuição: 15/06/2016

Pedido de Vista em 08/11/2018

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7010956-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010956-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Oseias Elder Sudário

Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Curso de Formação Básica de Agente Penitenciário.

Distribuído em 04/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7003007-35.2018.8.22.0009 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003007-35.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª vara Cível Interessada (Parte Ativa): C. M. de Souza Assessoria Contábil - ME

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Procuradora: Josiane Ormond Nobre (OAB/RO 8470)

Procuradora: Giohana Bruna Arruda Dias (OAB/RO 8804)

Procuradora: Maria Luíza da Silva Piccoli (OAB/RO 8916)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Mandado de Segurança / Anulação de Processo Licitatório para Contratação de Serviços de Contabilidade.

Distribuído em 03/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0008038-27.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Licença-Prêmio.

Redistribuído por Sorteio em 16/10/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7020563-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020563-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Robert Teles da Silva

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Convocação para Posse em Cargo de Agente Penitenciário.

Data de Distribuição: 14/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7002085-76.2018.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002085-76.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Agropecuária Sangue de Boi Ltda

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: ICMS / Deslocamento de Mercadorias / Estabelecimento do mesmo Contribuinte.
Data da Distribuição: 06/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7028949-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028949-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Apelado: Eduardo Henrique Souza Nogueira
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Curso de Formação / Afastamento Remunerado.
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7019953-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019953-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Roberto de Carvalho Guimarães
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Curso de Formação de Sargentos da PM/RO.
Data da Redistribuição: 20/02/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7042176-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042176-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Marcos Aurélio Santos de Oliveira
Advogado: Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7539)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Convocação / Nomeação e Posse em Cargo Público.
Data distribuição: 05/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0001304-57.2015.8.22.0022 Reexame Necessário
Origem: 0001304-57.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Celso Luiz Garda
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Seringueiras

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Prestação de Contas.
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0803091-52.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000576-44.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Leonardo Lima Verde
Advogada: Glenda Alves Correa Lima Verde (OAB/MT 21439)
Advogado: Pedro Henrique Ferreira Marques (OAB/MT 19486)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reforma da Decisão Monocrática / Concessão de Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento / Inclusão do Ministério Público na Lide / Nulidade.
Interposto em 19/12/2018

n. 12 0803332-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0131673-62.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Katia Felomena Borges Dias
Advogado: Túlio Ciriolo Alencar (OAB/RO 4050)
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cumprimento de Sentença / Retirada de Nomes dos Sucessores da Execução Complementar.
Data de Redistribuição: 14/03/2018

n. 13 0002919-90.2012.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0002919-90.2012.8.22.0021 Buritituba/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Espólio de Valdir Rovani
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobbon (OAB/RO 4755)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração de Posse / Unidade de Conservação / Reserva Extrativista Estadual.
Data da Redistribuição: 11/05/2018

n. 14 0002071-80.2010.8.22.0019 Reexame Necessário
Origem: 0002071-80.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Rosemar Henrique dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Interessado (Parte Ativa): Maria Ivonete da Silva Fonceca
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Interessado (Parte Ativa): Marli Fernandes de Lima
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Interessado (Parte Passiva): Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Enquadramento no Plano de Cargos, Serviços e Salários Previstos na Lei Municipal nº 866/2008.
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 15 7005508-15.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005508-15.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Welliton de Souza Moura
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: Karina Ferreira Ferraz Moura
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: W. D. S. F. F. M. Representado pelo seu pai Welliton de Souza Moura
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Danos Morais.
Data de Distribuição: 29/08/2017

n. 16 0002624-27.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0002624-27.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Apelado: Alessandro Sabino Rodrigues
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

n. 17 0002987-92.2011.8.22.0015 Reexame Necessário
Origem: 0002987-92.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Oswaldo Narvaes Júnior
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Guajará-Mirim
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança / Créditos Trabalhistas.
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

n. 18 7000465-60.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000465-60.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Oliveira dos Santos
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Restabelecimento e/ou Conversão do Benefício para Auxílio-Acidente.
Data da Distribuição: 28/11/2018

n. 19 0008442-57.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0008442-57.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procuradora: Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Apelado: Silas Neiva de Carvalho
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / ISS / Imposto sobre Serviços.
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 20 0005901-79.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0005901-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Jougmar Roberto Guimarães Cruz
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procuradora: Vanessa Diniz Costa (OAB/MG 80845)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-Doença Acidentário.
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 21 0029726-48.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0029726-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Apelado: Igreja de Deus Pentecostal do Brasil
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano / Prescrição e Decadência.
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015

n. 22 0009000-42.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009000-42.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)

Apelado: Marionei Moreira
Advogada: Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano.
Distribuído por Sorteio em 11/06/2015

n. 23 0021229-39.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021229-39.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Jefferson L. Pasa & Cia Ltda EPP
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Inquérito / Processo / Recurso Administrativo.
Distribuído por Sorteio em 26/08/2015

n. 24 0016581-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016581-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Efeitos Modificativos / Prequestionamento.
Opostos em 15/11/2018

n. 25 7004706-44.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004706-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Júnior César de Oliveira
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique P. Belfort
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Contradição.
Opostos em 23/07/2017

n. 26 0802277-40.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010594-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Embargada: Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89.250)

Advogado: Emmanuel Biar de Souza (OAB/RJ 130.522)
Embargada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89.250)
Advogado: Emmanuel Biar de Souza (OAB/RJ 130.522)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Efeitos Modificativos / Efeito Infringente.
Opostos em 21/01/2019

n. 27 0016580-31.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016580-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Breno Dias de Paula (399B)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Obscuridade / Prequestionamento / Efeitos Infringentes.
Opostos em 31/10/2018
Opostos em 20/11/2018

n. 28 0802010-68.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001301-78.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Agravado: Erivan da Silva Teixeira
Advogada: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reforma da Decisão Monocrática / Concessão Parcial da Tutela / Manutenção da Posse do Agravado.
Interposto em 10/10/2018

n. 29 0802470-55.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000296-39.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Agravado: I. G. L. representado por sua genitora Lariane Lopes do Nascimento
Defensor Público: Vítor Carvalho Miranda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a Reforma da Decisão Monocrática / Indeferimento do Pedido de Efeito Suspensivo / Investigação de Paternidade / Sequestro de Remuneração na Conta do Estado / Bacenjud.
Interposto em 04/10/2018

Porto Velho, 11 de março de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1578

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0001948-19.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019481920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ualansy Coutinho Machado
Advogado: Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8584)
Advogado: Lucas Alberto Tostes Correa (OAB/MT 23071B)
Apelante: Wagner Negri Balansin
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Maurício Sperotto
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Jackson Espíndola Barros
Advogada: Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Advogado: Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Advogado: Arnaldo Rauen Delpizzo (OAB/MT 4708A)
Advogado: Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/10/2018
O Advogado Valter Bruno de Oliveira Gonzaga sustentou oralmente em favor do Apelante Maurício Sperotto.
Pedido de vista formulado na sessão de 14/02/2019: Des. Valter de Oliveira.
DECISÃO PARCIAL: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

n. 02 - 0005805-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058056720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elias Ramos Lisboa Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 03 - 0002410-73.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024107320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderson Silva Bongiovane
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n. 04 - 0001991-80.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00019918020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Suelesmar dos Santos Schuawb
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 05 - 0007345-35.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00073453520138220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Neres Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 06 - 1014470-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144708920178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Mello Belfort
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 07 - 0005877-05.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00019765520168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Clebson Santos Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargante: Ezequiel Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 17/12/2018
Retirado de pauta em 21/02/2019

n. 08 - 0000528-70.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00005287020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carmem Mariela Lara Taborga
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Laiane Pereira Apurinã
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2018

n. 09 - 0000321-71.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003217120188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Mateus da Silva Barbosa
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 10 - 1000427-92.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10004279220178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Batista de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Felipe de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rui Souza de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Nunes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/08/2018

n. 11 - 0000125-25.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001252520188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Isabel Cristina de Oliveira Pires
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelante: Alef Peterson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 12 - 0006751-39.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067513920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Orismar Lourenço da Costa
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Natal Balbino da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/10/2018

n. 13 - 0008736-43.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087364320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antônio Marcos de Barros
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelante: José Arimateia de Souza Roberto
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 14 - 0000077-81.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000778120188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Warllen Teotônio
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 15 - 0004332-46.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043324620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jefferson Cardoso de Menezes
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 16 - 0013949-73.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00139497320128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Renan Eduardo Rigon Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 17 - 0000231-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002316320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deive Nascimento da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n. 18 - 0002771-29.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00027712920188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Estenio Galdino Januário
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 19 - 0000413-28.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004132820188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ilton de Oliveira Pereira
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 20 - 1001251-27.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10012512720178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Charles Bruno Ferreira de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

n. 21 - 0012865-39.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00128653920148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Heli Jaques Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 22 - 0000439-62.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00004396220188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Martins de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019

n. 23 - 0005034-65.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050346520138220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Anderson Nogueira da Silva
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 24 - 0014640-54.2012.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00146405420128220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Emanuel Pereira da Silva
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140 e OAB/PR 42732)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Recorrente: Francisco Evan Nogueira da Silva
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Ricardo Fávoro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140 e OAB/PR 42732)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 25 - 0002045-84.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020458420168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano de Araújo Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 26 - 1001053-81.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010538120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juvânio Silva dos Reis
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/01/2019

n. 27 - 0001941-21.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00019412120138220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Noel Fraga Gonçalves
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n. 28 - 0000581-36.2018.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005813620188220021 Buritis/2ª Vara
Recorrente: Antônio Alves Teixeira
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Recorrente: Jovenilson Alves Teixeira
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

n. 29 - 0008964-23.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089642320158220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Edson Martins da Cruz
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

n. 30 - 0006242-52.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00062425220158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maycon Max Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 31 - 0000362-62.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003626220188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 32 - 0003277-58.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032775820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: José Adriano da Silva Melo
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 33 - 0005563-19.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00055631920158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Masurquiede Rodrigues Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 34 - 1000311-44.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10003114420178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Alvino Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 35 - 0001912-86.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019128620188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elielton Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n. 36 - 0001381-02.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00013810220158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Givaldo Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 37 - 0000072-09.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00000720920168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Gomes de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 38 - 0001134-66.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00011346620168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leureano Discher
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Apelante: Carlos Henrique da Silva Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2018

n. 39 - 0002455-42.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024554220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Everton Costa Oliveira
Advogado: Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Apelante: Fabrício Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 40 - 1009984-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099846120178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019

n. 41 - 0006040-10.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060401020138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rossana Rodrigues da Silva
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

n. 42 - 0023345-46.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00233454620098220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Nobre Paiva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelante: João Paulo Nobre Paiva

Advogado: Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n. 43 - 1015210-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152104720178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Erich Mateus Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n. 44 - 0002052-28.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00020522820108220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Cláudio Roberto Ferreira
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 45 - 0011448-52.2008.8.22.0017 Apelação
Origem: 00114485220088220017 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 46 - 0005057-35.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050573520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Humberto Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 47 - 0000676-65.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006766520148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Massaiuqui Nagahiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

n. 48 - 0002375-92.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravos de Execução Penal
Origem: 00328711320048220501 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Josiel Marcelino da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 13/12/2018

n. 49 - 0003509-70.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00035097020168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Samuel da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 50 - 0003192-97.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00031929720158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleison Ribeiro de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tassia Mar Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 51 - 0000216-98.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00002169820168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Devanildo dos Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 52 - 0015477-83.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00154778320148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: D. G. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 53 - 0000461-67.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00004616720168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudio Adão Kochem
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018

n. 54 - 0001832-66.2011.8.22.0011 Apelação
Origem: 00018326620118220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: E. S. de A.
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 55 - 0001953-63.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019536320128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Oseias Costa Soares
Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira (OAB/PR 57434)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n. 56 - 0003376-51.2014.8.22.0022 Apelação
Origem: 00033765120148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Júlio Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n. 57 - 0009390-38.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00093903820108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Andressa Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 58 - 0001658-33.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016583320158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 59 - 1003215-79.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10032157920178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Aderinaldo Mendes Paes
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/02/2018

n. 60 - 0008486-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084864920148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Elza Roque Nogueira
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Diony Constantino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 61 - 0017879-61.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00178796120158220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Ednei Pinto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2019

n. 62 - 1001265-20.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012652020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Redistribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 63 - 1000242-91.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002429120178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Rosa de Mello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 64 - 1000592-30.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10005923020178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Andre Pereira de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luiz Caetano de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n. 65 - 0029565-79.2003.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00295657920038220013 Cerejeiras/2ª Vara
Recorrente: Maximiliano Dorado Munhoz Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Manoel Lobo Maia
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
Recorrente: Genivaldo Bezerra Sobrinho
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 66 - 0000990-41.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10008999020178220003 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Recorrente: João Gonçalves Silva Júnior
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorrido: Delmário de Santana Souza
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/03/2019

n. 67 - 1000319-36.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10003193620178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Erivaldo Neves Debernardino
Advogada: Karlynete de Souza Assis (OAB/RO 8049 e OAB/AC 3797)
Advogada: Franciere Pagossin Silva (OAB/RO 8769 e OAB/AM 1099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 68 - 0000699-23.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006992320158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: João Batista Oleriano de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 69 - 0000957-51.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000781220188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Hélio Bergamim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/02/2019

n. 70 - 0000288-67.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002886720168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Guilherme Antonio Piva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019

n. 71 - 0001403-28.2004.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00014032820048220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Alvinio Ferreira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n. 72 - 7007768-94.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 70077689420188220014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: C. A. A. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

n. 73 - 1004014-86.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10040148620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius Lemes de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 74 - 0000528-79.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005287920188220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Celso Alves Colete
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n. 75 - 0002357-03.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00023570320158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Samuel Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 76 - 7006828-11.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 70068281120188220021 Buritis/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: K. R. J. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2018

n. 77 - 1003998-71.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10039987120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Recorrente: Alcino Ferreira Coelho
Advogado: Rick Andrei Vieira (OAB/MT 21026)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

n. 78 - 0010957-96.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00109579620188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Antonio da Silva
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.850

Ata da sessão de julgamento realizada aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Rowilson Teixeira, desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível) e o Juiz Convocado José Antônio Robles, estes convidados em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 039 do dia 27/02/2019 considerando-se como data de publicação o dia 28/02/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 0001601-64.2015.8.22.0022 Apelação (SDSG)

Origem: 0001601-64.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Ismilda Rodrigues

Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 0009371-71.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0009371-71.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Olga Lima dos Santos e outros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

03. 0000775-09.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0000775-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Aguiar Pré-moldados Ltda ME

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: Sílvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)

Apelados: Antônio Carlos Arruda da Silva e outra

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Apelada: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA. ME NÃO PROVIDO E DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

04. 0002087-03.2015.8.22.0102 Apelação (SDSG)

Origem: 0002087-03.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: N. J. G. F.

Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Apelada: S. R. de A. B.

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

05. 0002733-13.2015.8.22.0005 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)

Origem: 0002733-13.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Agravante/Agravado: José Moura Filho

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Apelado/Agravado/Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 006/04/2016

Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

06. 0004195-17.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0004195-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: S. C. L. F. representada por A. L. F.

Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Advogada: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

Apelado: Fabio C Marinho da Cruz ME

Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 0003725-25.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003725-25.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Raimunda Correia da Silva e outro
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 0000624-96.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0000624-96.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Icatu Seguros S/A
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelados: Ana Paula da Silva Pinto e outros
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7009364-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009364-89.2017.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara de Família
Apelante: N. R. C. H.
Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelada: N. I. V. H. representada por J. V. dos S.
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7017235-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017235-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelados: Naiane Portela da Frota e outros
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 0800016-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041608-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: F. L. C. F.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: L. A. B. R.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/01/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 0802854-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001364-51.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: C. S. de O. T.
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: U. de O. N. representado por seu genitor U. de O. N.
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
13. 0802084-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019853-54.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: D. T. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: M. N. de O.
Advogado: Marcos Matos (OAB/RO 6602)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
14. 0801764-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001057-91.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Agravante: M. B.
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688)
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9.328)
Agravada: I. M. B.
Advogada: Glória Maria Lotito Arabicano (OAB/SP 88211)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
15. 0800033-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006158-24.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravada: J. S. Y. C. representada por sua genitora C. N. H. C.
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DEFERIDA POR SE TRATAR DE MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Proferiram sustentações orais os advogados João Carlos Veris (OAB/RO 906), em favor da agravante Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, e Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), em favor da agravada J. S. Y. C. representada por sua genitora C. N. H. C.
II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira;

Processo de Interesse do Ministério Público
16. 0023626-71.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023626-71.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Selma Santos Domingues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado/Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016
Decisão: PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
17. 7003558-27.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003558-27.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: H. K. F.
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: D. N. F. representado por C. N. S.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 22/11/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
18. 7001609-22.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001609-22.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: C. G. D. S.
Terceira Interessada: Y . P. representada por E. P. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
19. 7001663-20.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001663-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Ramiro Pereira Lopes
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
20. 7000670-87.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000670-87.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO1790)
Apelado: Heleno Caetano da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Advogada: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção em 29/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
21. 7000741-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000741-96.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Fátima Pulido
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
22. 7001464-34.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001464-34.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelante: José Breger
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
23. 7009667-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009667-69.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelada: F. G. S. assistida por F. S.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
24. 7009703-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009703-36.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: I. S. de S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. M. M. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/6/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
25. 7056812-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056812-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Souza Gomes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
26. 7013225-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013225-49.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. M. C.
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Apelado: L. G. C. representado por C. G. S.
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 04/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
27. 0803187-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7003956-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Paciente: E. de N. N.
Impetrante: Dantiele Nascimento da Silva (OAB/RO 9110)
Impetrante: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 0020470-12.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020470-12.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Fontenele de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 0007532-48.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007532-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria Izabel Ribeiro de Souza
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 0002391-48.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002391-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada/Apelante: Rosa Maria Ribeiro Belo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 0024089-47.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024089-47.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Cordeiro dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0001793-27.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0001793-27.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Weliton da Silva Teófilo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0004024-29.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0004806-12.2012.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: Pedro Nassulha Filho e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 16/01/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 0007848-83.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007848-83.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada: Clarice Freire Medeiros
Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/12/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 0002320-20.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002320-20.2013.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Elci Francisco de Paulo
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 0007176-19.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007176-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelados: Francisco João do Carmo Pinto e outra
Advogado: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 0002925-96.2013.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0002925-96.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Patricia Vieira Pereira
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 0004360-37.2015.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0004360-37.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Bianchi Buziquia
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Apelado: Anderson Clei Grola
Advogado: Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 0001885-23.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0001885-23.2011.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado: José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Apelados: Sebastião Carlos Cândido e outra
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Terceiro Interessado: José Ferreira Lima Júnior
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 0001789-42.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0001789-42.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Terivaldo Bezerra da Silva e outro
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Apelada: L. D. Bosco e Cia Ltda
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 0002913-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002913-38.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Valdir de Moraes
Advogado: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Apelado: Jaime Mendonça
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Compareceu para sustentação oral o advogado Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636), em favor da apelante Valdir de Moraes.

42. 0002161-11.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002161-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Lucineia Ferreira da Silva e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7008806-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008806-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valmir Ferreira das Neves
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7049426-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049426-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Rithyelle de Medeiros Bissi e outra

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Apelado: HSBC Seguros (BRASIL) S/A

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado: Samuel Gouveia Rodrigues (OAB/PE 30513)

Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

Advogada: Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080)

Advogada: Maria Cecília de Lima Aulio (OAB/SP 75446)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 0803593-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004998-16.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravados: Milton Vera Rodrigues e outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 21/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 0003711-96.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0003711-96.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: Laércio Vieira Lopes

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 28/06/2018

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 7010132-73.2017.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7010132-73.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 29/01/2019

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 0801326-80.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7058398-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Agravado: Valdir José Posselt

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 09/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0015217-14.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargantes: Alan Araís Lopes e outro

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)

Advogada: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/12/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0006169-71.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0006169-71.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Embargante: Lucelia Alves da Silva Módulo

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 17/12/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 0004020-18.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 29/11/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 0001506-73.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Donatila Araújo dos Santos

Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Embargada/Embargante: Multifós Nutrição Animal Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 12/02/2019

Interpostos em 19/02/2019

Decisão: EMBARGOS DE MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA NÃO CONHECIDO E DE DONATILA ARAÚJO DOS SANTOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 0801785-82.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Embargantes: Jurueña Energia S/A e outra

Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)

Advogado: João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385203)

Advogada: Luiza Tauan Silva Durão (OAB/SP 338223)

Advogada: Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Embargados: João Carlos de Freitas e outras

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Embargada: Roseli de Freitas

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 01/08/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 7031768-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031768-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Carlos Catanhede Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Embargado: Eli Winte Shockness Júnior

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 13/02/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0000649-51.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0000649-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Apelada: Marlene Carvalho Rodrigues

Apelado: Willian Osmar Gross

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 27/11/2015

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. 0001640-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0001640-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Joel Santos Viana

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelada: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 0002038-32.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)

Origem: 0002038-32.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Flávia Bassani Alves

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

58. 0002118-11.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)

Origem: 0002118-11.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Apelada: Isabela Silva Pio

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por Sorteio em 22/02/2016

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

59. 0002732-28.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)

Origem: 0002732-28.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Evandro Alves dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 14/09/2015

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 0003018-25.2014.8.22.0010 Apelação (SDSG)

Origem: 0003018-25.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelada: Entidade Pro Menor São Daniel Comboni
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 0003484-91.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0003484-91.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Negresco S/A Crédito Financiamento
Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Marilda Santos de Lima
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Terceira Interessada: Liberatti Móveis e Eletrodomésticos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 0003617-70.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0003617-70.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Mariangela Rodrigues Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. - ME
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 0005747-56.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005747-56.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo Martins dos Santos
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 0005925-34.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005925-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada: Ivone Aparecida da Silva Garbeline
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 0006202-40.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006202-40.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Denise Franco Dalla Rosa
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Apelada: Tim Celular S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;
II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

66. 0006545-63.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0006545-63.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Apelada/Recorrente: Simone Alves da Cunha Fontes
Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;
II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

67. 0006947-93.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006947-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vinícius Valentin Raduan Miguel
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por Prevenção em 16/11/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Proferiu sustentação oral em causa própria o Advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150);
II) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;
III) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

68. 0009710-33.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009710-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Josilene de Souza Mendes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/01/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 0011938-78.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011938-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Mendoina de Lima da Rocha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Oliveira e Custodio Ltda.
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 0012865-32.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0012865-32.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelado: Silvío Aparecido da Silva Fachiano
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;
II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho.

71. 0013016-46.2011.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013016-46.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Batista de Oliveira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Apelado: Gilmar Custódio da Cruz
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 0013571-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013571-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 0014550-20.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0014550-20.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apelado: Aislan Junior Barbosa
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 0015232-75.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015232-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Francisco Veira da Frota
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 0015428-79.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015428-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Mariana Mazzonetto de Toledo
Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Apeladas: OI Móvel S/A e outra
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 0016706-06.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0016706-06.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Transportes e Serviços Rondon Ltda. - EPP
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
Terceira Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 0016989-04.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0016989-04.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Halina Folador de Oliveira
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 0017012-38.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0017012-38.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Walter da Silva
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 0018374-92.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018374-92.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ismaelino Alves Postigo
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Adalberto Grigorio de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 0020354-69.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020354-69.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Edilene Calixto Leite
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 0019899-07.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019899-07.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Apelada: Lira e Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda. - ME
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

82. 0042852-20.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0042852-20.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdomiro Corá
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelante/Apelado: Luiz Alberto Goebel
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado: Francisco de Assis Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Charles Dias dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 06/10/2015
Decisão: RECURSO DE VALDOMIRO CORÁ NÃO CONHECIDO E DE LUIZ ALBERTO GOEBEL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 0043468-92.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0043468-92.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdomiro Corá
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelado/Apelante: Luiz Alberto Goebel
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado: Dione Wesley Pereira Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Charles Dias dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: RECURSO DE VALDOMIRO CORÁ NÃO CONHECIDO E DE LUIZ ALBERTO GOEBEL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. 0160583-55.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0160583-55.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Diego Provenzano (OAB/RJ 135289)
Apelada: Feedback Serviços e Sistemas Ltda.
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 12/08/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 0008709-52.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0008709-52.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Agravado: Raimundo Aduato Lopes da Silva
Advogada: Rafaela Holanda Jordão dos Reis (OAB/MT 13937)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
Decisão: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 0009171-72.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0009171-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado/Recorrente: Lauro Roberto Matos da Silva
Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2014
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 0008632-09.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0008632-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Tania Mara Lima Brandão e outro
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Apelado/Recorrente: Florinaldo Marques da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/05/2014
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 0007531-94.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007531-94.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Aline Priscila Corrêa
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/09/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 0016634-19.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0016634-19.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Lucivania Pereira de Oliveira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 0001231-19.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0001231-19.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Vivo S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelada/Recorrente: Maria Aparecida Amorim
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2014
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 0000774-07.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apelada: Eliene Gonçalves Figueiredo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 0003333-46.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003333-46.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525)
Apelada/Recorrente: Maria de Lourdes Guimaraes Branches

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 0007142-75.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0007142-75.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Apelado/Agravado: Ademir Erci de Britto
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 17/09/2015
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 0009139-96.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: BB Eletro Ltda. - ME
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Apelada: Anete Alves Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 0018074-16.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wisney da Silva Dias
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 0009523-59.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009523-59.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ederlenya Cardoso dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Apelada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. 7024237-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024237-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rápido Transpaulo Ltda.
Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Advogado: Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)
Apelada: Biotech Soluções em Biotecnologia Ltda. - ME
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 7026912-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026912-98.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Carlos Antonio Campos
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 0803242-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007996-96.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Carlos Rodrigues Marques
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 0803161-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010434-89.2018.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria Delvita Andrade dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 0800965-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0035089-20.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravantes : Ibraim Sartori e outro
Advogado: Cleverson Campos Conto (OAB/MT 15055)
Agravada: Cargill Agrícola S/A
Advogada: Maria do Carmo Franco Alves (OAB/SP 82165)
Advogado: Gerson Luis Werner (OAB/MT 6298-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção em 11/4/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. 0800438-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010509-08.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB/PR 47710)
Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Agravada: Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. e outros
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Ailton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 05/44/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. 0800106-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011778-57.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280391)
Agravado: Juarez Lourenço da Silva
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. 0800110-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034222-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Residencial Solar das Acácias
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado: César Licório
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

105. 0800920-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010598-04.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Carlos Schramm de Souza
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Agravado: Leonardo dos Santos Moura
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

106. 0802124-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004382-56.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria Etelvina da Rocha
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. 0802260-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008801-58.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Noemia Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. 0802593-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009982-79.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Marcos Paulo da Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/9/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. 0802678-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010826-44.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Agravada: Luzia de Pádua da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. 0802810-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010543-06.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogada: Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)

Agravado: Cassimiro Pereira

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. 0801584-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008240-05.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Advogado: Cláudio Catelar (OAB/SP 286068)

Advogado: Marco Vinicius Berzaghi (OAB/SP 131685)

Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)

Advogado: Marcos Antônio Bento de Sousa (OAB/SP 245746)

Agravado: Wellington José Jorge

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. 0801619-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004309-41.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: Zelenir Oliveira da Silva Guedes e outra

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Agravada: Jane Aparecida Guedes

Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Agravada: Janecildeide Pinto Guedes Lira

Agravada: Janilce Guedes Corrêa

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. 0801661-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002223-42.2011.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Unimed Palmas - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Alexsander Santos Moreira (OAB/TO 4321)

Advogado: Aristóteles Melo Braga (OAB/TO 2101)

Advogado: Elierson Fabian Vieira da Silva (OAB/RO 7330)

Agravada: Joana Darque de Oliveira Costa

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. 0801713-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019809-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Advogada: Adriana Barreto da Silva (OAB/PE18792)

Advogado: Adson Vitor de Cupertino Galindo (OAB/PE 29304)

Advogada: Ana Carolina Sarmiento Vidal Meneses (OAB/PE 37623)

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Agravada: Joelba Pereira Botelho

Advogada: Alice Roman (OAB/SC 41705)

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. 0801885-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011058-18.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Alves Ramos

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Agravado: Sérgio José Batista

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. 0801945-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003425-89.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradescard S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Maicon Alan da Silva

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. 0802112-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011601-21.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: J. Vitor Cosméticos Ltda. - EPP

Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Darlen Santiago (OAB/RO 8044)

Advogada: Roseany Araújo Viana Alves (OAB/CE 10952)

Advogado: Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)

Advogado: Allan Rodrigues Ferreira (OAB/MA 7248)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. 0802170-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013866-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: M. F. A.

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Agravada: L. V. de A. L. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. 0802247-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: B B Eletro Ltda. - ME

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimaraes (OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/GO 26687)
Agravada: Maria Socorro Ferreira Lima
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. 0802401-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002710-87.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda. - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Agravado: Marco Túlio Marcelino de Paula
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 20/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. 0802632-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007340-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Agravada: Mineira Comércio de Produtos Ltda. - EPP
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. 0802646-68.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005158-54.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Yuri Robert Rabelo Antunes
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Agravada: WLS Pneumaticos e Moto-Partes, Indústria e Comércio Eireli
Advogado: Pedro Luiz Teixeira (OAB/SP 187994)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. 0803078-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012636-25.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Dionísio Chiaratto Filho
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Agravada: Fernanda Marcia Soares Diana
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. 0008016-50.2011.8.22.0007 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0008016-50.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Lindomar Rodrigues da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Agravada: Marqueslu Comércio de Livros Ltda. - ME
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Advogado: Antônio Henrique Bogiani (OAB/SP 233694)
Advogado: Fábio Gener Marsolla (OAB/SP 233717)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 10/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. 0005650-43.2013.8.22.0015 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0005650-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: Ires Miranda de Paula e outros
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 17/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. 0019082-37.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravado: Leandro Rocha
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/05/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. 0001884-16.2012.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001884-16.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: James Carneiro de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. 0001890-23.2012.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: José Roberto Aquerlei
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. 0005538-53.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005538-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Claudionor dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. 0006304-98.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006304-98.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Davi Vieira de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. 0008314-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008314-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargada: Maria da Consolação Antônia Pereira
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. 0009713-17.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009713-17.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Embargado: Antônio Edivaldo Caldeira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. 0011094-36.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011094-36.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Embargada: Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. 0012879-67.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012879-67.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Washington de Lima Matos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/01/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. 0019621-74.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0019621-74.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Raimunda Moraes Alves da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: BB Eletro Ltda. - EPP
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
 Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/09/2018
 Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. 0002058-33.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0002058-33.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Auzeni Custódio Ferreira
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Embargado: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
 Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
 Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 29/01/2019
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. 0004105-14.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0004105-14.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: BW2 Companhia Global do Varejo
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
 Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6479)
 Advogado: Rikleton Andrade de Carvalho (OAB/RN 13113)
 Embargado: João de Lima
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
 Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 12/02/2019
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. 0801443-37.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001819-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Embargados: Nailton da Silva Araújo e outra
 Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/09/2018
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. 0015856-95.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0015856-95.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: J.G.C. Telefonia Celular Ltda. – ME
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
 Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/01/2019
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. 0024638-57.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0024638-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Apelada: Darcia Francisca da Costa Marinho
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 16/11/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. 0012291-21.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012291-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Oséias Cirioli Brandão
 Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. 0013017-24.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013017-24.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Jocimar de Paula
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
 Advogada: Ana Paula Oliveira Soares (OAB/RO 6072)
 Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 14/08/2015
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. 0010853-91.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0010853-91.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho (OAB/CE 8502)
Apelada: Alcineide Mendes Brito
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015
Decisão: PREJUDICIAL AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. 0005590-44.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005590-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Apelado: Remerson Augusto Miranda dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016
Decisão: EXCLUÍDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. 0020495-25.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020495-25.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Reinaldo Cavalcante Falcão
Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)
Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. 0014827-78.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014827-78.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Josué Batista da Silva
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 05/10/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. 7008041-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008041-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Domingos Nina
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 369-A)
Apelado: Alsergio Medeiros
Advogada: Camile Goncalves Zimmermann (OAB/RO 675-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. 7006009-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006009-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Zadir Carrera Palmeira Filho
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. 7007794-75.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007794-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Pires da Luz
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macêdo (OAB/RO 6042)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. 7010252-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010252-46.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Fany Alves Ferreira
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. 7045023-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045023-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Priscila Iraneide da Silva e outro
Advogada: Juliana Lima Braga Braga (OAB/RO 7652)
Advogada: Priscila Iraneide da Silva (OAB/RO 9392)
Apelada: Wania Rita Gomes de Moraes
Advogada: Nátaíla Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Priscila Iraneide da Silva (OAB/RO 9392), em favor das apelantes Priscila Iraneide da Silva e outro.

152. 0002695-25.2011.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0002695-25.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Regina Celi Vieira Barreto Quednau e outro
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Apelados: Anderson de Oliveira Marcelino
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelada: Terezinha Barreto Vieira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. 7000411-45.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000411-45.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria Fabrício do Nascimento
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. 7011762-25.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011762-25.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Augusto Nascimento
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada: Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)
Advogada: Nálatia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 3160000)
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogada: Jessica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. 7001928-77.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001928-77.2016.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Sebastião Kreusch
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. 0002999-40.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0002999-40.2014.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: José Fonseca de Freitas

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 16/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. 7003204-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003204-14.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: João José dos Santos
Advogada: Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3920)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. 7009162-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009162-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Atacadão Reis Importação e Exportação de Cereais, Hortifrutigranjeiros e Estivas Ltda. - EPP
Advogada: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)
Advogado: André Phelipe Oldoni Haito (OAB/RO 7203)
Apelado: Heleno de Carvalho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Fernando Adlei Tobias Roca
Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. 7000035-07.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000035-07.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Glenda Pamela Santana de Carvalho
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/6/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. 7024937-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024937-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gildecil Alves da Silva Correia
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. 0803061-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003005-82.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos Ltda. - EPP

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Agravada: Bárbara Lee Ferguson
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. 0802878-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7024080-87.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravante: Casaalta Construções Ltda.
 Advogada: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521)
 Advogada: Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)
 Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Agravados: Maria Edna Alves e outro
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. 0803052-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7036067-23.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravante: Engeplan Construções e Incorporações Eireli - EPP
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. 0001772-80.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0001772-80.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Embargantes: João Nunes de Queiroz e outros
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Embargada: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
 Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
 Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228252)
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
 Advogada: Daniela Figueiró Miranda (OAB/MT 16890-B)
 Advogada: Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008)
 Advogado: Fábio Augusto Fronteira (OAB/SP 257633)
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 25/06/2018
 Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. 0803306-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7032771-90.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravante/Embargada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
 Advogado: Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)
 Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Agravada/Embargante: Mariana Kelle de Almeida Pires
 Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 29/11/2018
 Interpostos em 19/12/2018
 Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DA PEÇA DE CONTRARRAÇÕES E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. 7004891-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7004891-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargantes/Embargados: Frankllyn Sousa de Mello e outros
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Embargado/Embargante: Makro Atacadista S/A
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
 Advogado: Eduardo do Nascimento Hidalgo (OAB/SP 339258)
 Advogado: Cristian José Segura (OAB/SP 198952)
 Advogado: Fábio de Possídio Egashira (OAB/SP 244458)
 Advogado: Luiz Ricardo Giffoni (OAB/SP 100421)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
 Interpostos em 14/08/2018 e 15/08/2018
 Decisão: EMBARGOS DE FRANKLLYN SOUSA DE MELLO E OUTROS ACOLHIDOS E DE MAKRO ATACADISTA S/A REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. 0000772-59.2014.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
 Origem: 0000772-59.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Apelantes/Agravantes: Josefa Repiso da Grela e outros
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Apelado/Agravado: Jacó Becker
 Advogada: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 02/03/2016
 Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), em favor dos Apelantes/Agravantes Josefa Repiso da Grela e outros.

JULGAMENTOS SUSPENSOS

Processo de Interesse do Ministério Público
 01. 0252268-46.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
 Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Apelado/Apelante: Murilo Alexandre Lacerda
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção em 21/10/2016

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE MURILO ALEXANDRE LACERDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO REFERIDO RECURSO. EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO CONCERNENTE APENAS À DIVERGÊNCIA FICA SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Observações: Proferiram sustentações orais os advogados Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante/apelada Santo Antônio Energia S/A, e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), em favor do apelado/apelante Murilo Alexandre Lacerda.

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 0012257-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012257-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes: José Reinaldo Rocha e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Observação: Proferiu sustentação oral os advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

03. 0001755-82.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0001755-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Raduan Miguel Filho

Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Apelada: Tim Celular

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por Sorteio em 13/09/2017

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA RECONHECER E FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10%. O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES ACOMPANHA O VOTO DIVERGENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS, TODAVIA, MAJORA O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Observações: I) Proferiu sustentação oral o advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), em favor do apelante Raduan Miguel Filho;

II) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

III) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

04. 0010193-97.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0010193-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Dilma Candida de Souza

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por Sorteio em 13/10/2015

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES PARA DAR PROVIMENTO E MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 8 MIL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Raduan Miguel Filho;

05. 0019502-79.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0019502-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado/Apelante: Waldir Mariano da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Pedido de vista em 26/02/2019: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Distribuído por sorteio em 27/02/2015

Decisão parcial: PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DE WALDIR MARIANO DA SILVA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PANAMERICANO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, NO CASO CONCRETO, PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DECLARAR ILEGAL A COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. 0026286-09.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0026286-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Terezinha Lopes de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pedido de vista em 26/02/2019: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Distribuído por sorteio em 1º/07/2014

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DECLARAR VÁLIDA A COBRANÇA DA TAXA DE GRAVAME. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA NO TOCANTE A COBRANÇA DA REFERIDA TAXA, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO À LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. 0011577-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0011577-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelado: Josier Ferreira Lemos

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Pedido de vista em 19/02/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

Distribuído por sorteio em 23/03/2016

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR

ROWILSON TEIXEIRA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DE SERVIÇOS CONCESSIONÁRIOS/ LOJISTA. NA SEQUÊNCIA, O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, NO CASO CONCRETO, ACOMPANHOU O RELATOR E, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PEDIDOS DE VISTA

01. 0001855-48.2012.8.22.0020 Apelação (SDSG)

Origem: 0001855-48.2012.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Apelada: Sandra Silva de Campos

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 15/09/2015

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

02. 0011140-82.2009.8.22.0016 Apelação (SDSG)

Origem: 0011140-82.2009.8.22.0016 – São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)

Apelados: Antônia Cassimiro Gonçalves e outros

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Prevenção em 30/09/2014

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101), em favor da apelante Bradesco Vida e Previdência S/A.

JULGAMENTOS ADIADOS

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7008940-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008940-13.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: I. C. M.

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Apelada: A. S. M. representada por D. S. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. 0022583-07.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Luis Pereira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2014
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. 0802685-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7020603-90.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravantes: Cláudio Ribeiro de Mendonça e outros
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Agravada: MBM Empreendimentos Imobiliários Eireli - EPP
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: João Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Redistribuído por Prevenção em 18/10/2017
 Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
 01. 0803487-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
 Origem: 7003525-65.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Paciente: R. A.
 Impetrante: Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)
 Impetrado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0024147-84.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0024147-84.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Sônia Maria Xavier
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Jerusa Silva Florêncio
 Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
 Apelado: José Afonso Florêncio
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7000098-84.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7000098-84.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
 Apelante: Maria das Graças da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
 Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
 Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0009899-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009899-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelantes: Lourival da Lamarta e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogada: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 0803197-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007641-59.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Agravante: R. B. da S. G.
 Advogada: Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)
 Advogada: Ana Carolina Imthor Andrezza (OAB/RO 3130)
 Agravado: J. G. dos S.
 Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 0803100-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007001-56.2018.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
 Agravante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.
 Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
 Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Agravada: Pato Branco Alimentos Ltda.
 Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)
 Advogado: Rubem Mauro Vandoni de Moura (OAB/MT 12627)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por Prevenção em 07/11/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 0009243-25.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0009243-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Embargados: Enio Roberto Milani e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 18/12/2018
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 13h10 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 625

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes ainda os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do em mesa.

Manifestaram-se oralmente, nas Apelações nº 0005024-27.2013.8.22.0014, a advogada Kathiane Antônia de Oliveira Gois (OAB/RO 4834); nº 0002739-03.2014.8.22.0022, o advogado Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8248); nº 7025052-62.2015.8.22.0001, o advogado Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001) e nº 0004807-86.2014.8.22.0001, a advogada Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696).

O Desembargador Rowilson Teixeira participou dos julgamentos dos processos nº 0021419-02.2014.8.22.0001 e 0802267-93.2018.8.22.0000, em razão do impedimento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

PROCESSOS JULGADOS:

7032543-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032543-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado:Francisco Barbosa de Jesus
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004561-17.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004561-17.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada:Rigon & Cia Ltda.
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000214-21.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000214-21.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Bradesco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado/Recorrente:Madson Marques Parada
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006950-72.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006950-72.2015.8.2.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada:Michelle Paes
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021331-61.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021331-61.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada:Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado:Renato Fernandes Ramos
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011604-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011604-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada:Luciane Mari Brito Cavalcante
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050026-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050026-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado:Jhone Dias de Andrade
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022320-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022320-74.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaúcard S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelada:Fabienizia Batista Damaceno
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002549-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002549-69.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes:Valdeci Cavalcante Machado e outras
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado:Vantuilto Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado:Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002129-29.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002129-29.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada:Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado:Márcio Araújo dos Santos
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7063854-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063854-95.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Rozenildo Ramos Pinheiro
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogada:Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060847-95.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7060847-95.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogada:Debora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37788)
Advogada:Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado/Recorrente:José de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003108-46.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003108-46.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante:Banco Losango S/A-Banco Múltiplo

Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada:Emveratriz Santana dos Santos
Advogado:Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005679-62.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005679-62.2014.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada:Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado:Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado:Josemário Secco
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007529-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007529-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado:Rodomilson da Cunha Moraes
Advogado:Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005199-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005199-30.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Márcio Carvalho de Freitas Albert
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027764-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027764-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Henrique Passos de Macedo
Advogada:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033210-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033210-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado:Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelado:Vilson Moreira Araújo
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803218-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001527-34.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante:Adonias Manuel Neto
Advogada:Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravada:Solange da Silva Gomes
Advogado:Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802856-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018804-75.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante:Wilson Sidrão da Costa
Advogado:Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)
Advogada:Erica Aparecida de Sousa (OAB/RO 9514)
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado:Josue Ribeiro de Oliveira
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803336-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028446-43.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante:Maria Marilene do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada:Maria do Carmo Xavier Neta
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801964-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogada:Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Agravado:Mitson Mota de Mattos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801957-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Mitson Mota de Mattos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravada:Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogada:Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803213-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044978-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante:Fabíola Veiga dos Santos
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada:Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802269-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005664-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante:Jairo Pereira Guedes
Advogada:Monique Landi (OAB/RO 6686)
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Agravado:Simis de Brito Amorim
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Agravada:Liberty Seguros S/A
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado:Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuição por Prevenção em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802917-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004179-14.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes:Marly Fernandes de Souza e outro
Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Agravada:Selma Lúcio dos Santos
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado:Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)
Advogada:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802969-39.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032427-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Bradesco Saúde S/A
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado:José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Agravada:Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interposto em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803054-25.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0005843-90.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Agravante:Fábio Henrique Franca Rodrigues
 Advogado:Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado:Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Agravados:Alini Silva Ribeiro de Moraes e outro
 Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Advogado:Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
 Advogado:Josemario Secco (OAB/RO 724)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 05/12/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803140-93.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002451-07.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
 Agravante:Noxon do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
 Advogado:Júlio Christian Laure (OAB/SP 155277)
 Advogada:Flávia Lança Ribeirinho (OAB/SP 391571)
 Agravado:Gonçalves e Lara Agropecuária Ltda.-EPP
 Advogada:Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
 Advogada:Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 23/11/2018
 Decisão: "AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NESTE ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021013-20.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021013-20.2010.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante:Santo Antônio Energia S/A
 Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada:Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado:Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Advogada:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada:Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602-E)
 Advogada:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado:Ebenézer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
 Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Embargada:Socibra Comércio e Representação Ltda.
 Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
 Advogada:Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 20/11/2017
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PACIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004659-23.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004659-23.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Embargante:Michelly Souza Esplendo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargada:Confecções Mengatti Ltda. - ME

Advogado:Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 17/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003320-29.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003320-29.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Embargante:Nilton Bonfim
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargada:J R de Jesus Silva & Cia Ltda. ME
 Advogada:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Advogada:Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 17/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009955-26.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009955-26.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Embargante:Lydia Diniz Alves Pereira
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargada:Vaneiza Estella Pereira Alves
 Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Advogado:Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 17/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011389-68.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011389-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Embargante:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada:Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogada:Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)
 Embargada:Reserva do Bosque Condomínio Resort
 Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 25/01/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021419-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021419-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Embargada:Debora Nayane dos Santos Fadoul
 Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Advogada:Agná Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
 Interpostos em 16/04/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802416-89.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7008285-23.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante:Yury Germano Fey
 Advogada:Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (OAB/RO 4395)
 Advogado:Róger Rômulo Ferreira da Motta (OAB/RO 7409)
 Embargada:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
 Advogada:Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 21/11/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800477-40.2018.8.22.9000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0001003-32.2013.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
 Embargante:Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
 Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
 Embargado:Gabriel da Silva Tristão
 Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Advogado:Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 28/01/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802938-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0001253-12.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível
 Embargante:Silvino Orlando
 Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Embargada:Inês Fátima Bagatini Signor - EPP
 Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado:Josemario Secco (OAB/RO 724)
 Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 19/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002739-03.2014.8.22.0022 Apelação (PJE)
 Origem: 0002739-03.2014.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Apelante:David Silva Rodrigues
 Advogado:Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8248)
 Advogado:Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 54249)
 Apelada:Ilda Fabres Silva
 Advogada:Wilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002189-75.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002189-75.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelantes:T. M. S. Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP e outros
 Advogada:Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
 Advogada:Cleyde Reis Silva Fragoço (OAB/RO 1850)
 Apelado:Banco do Brasil S/A
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061485-31.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7061485-31.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Banco CBSS S/A
 Advogado:David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)
 Advogada:Andréa Freire Tynan (OAB/BA 10699)
 Advogado:Sérgio Abreu de Andrade (OAB/SP 302525)
 Apelada/Recorrente: Aline das Neves Rosa
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006663-51.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0006663-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco Cetelem S/A
 Advogada:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelada/Recorrente: Ednéia de Souza Queiroz
 Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
 Decisão: "PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ACOLHIDA PARA, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012410-11.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0012410-11.2013.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
 Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogada:Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
 Advogada:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
 Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Apelado:Banco Bradesco
 Advogado:Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
 Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Advogada:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido:Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Prevenção em 04/09/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002246-05.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002246-05.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante:Edson Alves da Silva
 Advogado:Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002262-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7002262-76.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado: Paulo Alves de Melo
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Terceira Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002413-74.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002413-74.2016.8.22.0014-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Poliano de Oliveira
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004584-63.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004584-63.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: L. G. M. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034832-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034832-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: J. M. de S. A. M. G.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: C. de O. L. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001323-57.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001323-57.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelantes: A. C. M. de S. e outra
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: C. de S. F.
Advogada: Vanessa Silva de Moura Barbosa (OAB/RO 9449)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000134-57.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000134-57.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Reijano da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005024-27.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005024-27.2013.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Antônia de Oliveira Gois
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Gois (OAB/RO 4834)
Apelada: Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Thiago Felipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848-B)
Advogado: Maria Eduarda Dutra de Oliveira Silva (OAB/RS 69780)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RJ 66862)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 13/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016540-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016540-09.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S)
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)
Apelado: Antônio Soares da Silva Filho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000207-70.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000207-70.2015.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Rita Avila Pelentir
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003399-30.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003399-30.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Valdete Machado Oliveira

Advogado:Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040052-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040052-68.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado:Eudes Antônio Nogueira Dias
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026508-13.2016.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 7026508-13.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Pedro Cesconeto
Advogado:Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007232-40.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007232-40.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Muller Bonela Canuto
Advogada:Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado:Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão: "RECURSO DE MULLER BONELA CANUTO PROVIDO PARCIALMENTE E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003172-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003172-65.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:Felippe Ferreira Nery
Advogado:Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Apelado:Elson Elias de Mello e outra
Advogado:Ana Carolina Siqueira Barros de Melo (OAB/RO 7794)
Advogada:Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025052-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025052-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Aristelo Portela Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apeladas/Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogada:Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE E DA SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002328-68.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002328-68.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Valdir Pires Souza e outra
Advogado:Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Apelada/Apelante: R C Ferreira & Cia Ltda. - ME
Advogado:Wilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO DA R C FERREIRA & CIA LTDA.- ME NÃO PROVIDO E DE VALDIR PIRES SOUZA E OUTRA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002358-82.2010.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0002358-82.2010.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante:Nelma Lopes Vieira
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada:Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Apelado:Nelson Araújo Escudero Filho
Advogada:Fabíola Santana (OAB/RO 4096)
Advogado:Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
Terceira Interessada: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici Ltda.
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada:Fábiola Santana (OAB/RO 4096)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002861-06.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002861-06.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Nikielson Selzler Klahold
Advogado:Nicholas Selzler Klahold (OAB/RS 93237)
Apelada:Inês Fátima Bagatini Signor - EPP
Advogado:Josemaria Secco (OAB/RO 724)
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado:César Menegol
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004807-86.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0004807-86.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Mega Veículos Ltda.
Advogada:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
 Advogado:Fabrizio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Apelada/Recorrente: Deborah Chaves Batista Vieira
 Advogada:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Advogada:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA MEGA VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDO E DE DEBORAH CHAVES BATISTA VIEIRA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008438-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0008438-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante:D. D. P. Sandim Confecções - ME
 Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Apelada:Sângela dos Anjos Cruz de Góes
 Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0062833-12.2007.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
 Origem: 0062833-12.2007.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelantes/Agravantes: Edineia Maria de Oliveira Monteiro e outros
 Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
 Apelado/Agravado: César de Oliveira
 Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Advogada:Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000172-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7000172-93.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelantes:Venâncio Pinto da Silva e outra
 Advogado:Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
 Apelado:Nenzão Veículos Ltda. - ME
 Advogada:Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
 Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogada:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
 Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000240-77.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7000240-77.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante:Cavalheiro Logistics Ltda.
 Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
 Advogada:Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
 Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogada:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
 Apelada:Liberty Seguros S/A
 Advogado:Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB/SP 178171)
 Advogada:Débora Domesi Silva Lopes (OAB/SP 238994)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003084-61.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7003084-61.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante:Guascor do Brasil Ltda.
 Advogado:Frank Lombardi Júnior (OAB/SP 177055)
 Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
 Apelados:Jéssica Dolores Moreira Cruz e outro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Terceiro Interessado: Erziel da Cruz Ferreira
 Advogada:Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
 Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003409-53.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7003409-53.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Apelante:Elisângela Santos dos Reis
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado:Elieny Bertoldo
 Advogada:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
 Advogado:André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003426-66.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7003426-66.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante:Luciana Lourenço Pereira da Silva
 Advogada:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
 Apelada:Ympactus Comercial S/A
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004796-37.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7004796-37.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante:Ivanete Puerari
 Advogado:Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Apelados:Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita e outro
 Advogada:Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)
 Advogado:Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 080)
 Advogado:Romenique Gobbi Gois (OAB/RO 4629)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006965-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006965-24.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado:Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Apelada:Osmarina Braga da Silva
 Advogada:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Advogado:Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004501-56.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004501-56.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante:Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogada:Lucimara Ferro Melhado (OAB/SP 176931)
Advogada:Graciela Rodrigues Pereira (OAB/SP 287049)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogada:Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Advogado:Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelada:Cleide Maria de Luna
Advogado:Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800605-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013006-07.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Maria Zilda dos Prazeres e outros
Advogado:Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802991-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7054355-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Ruzimar Mendes Brito e outras
Advogada:Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada:Cyanira de Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802614-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024368-40.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Anderson Silva Castro
Advogado:Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Agravada:Associação Alphaville Porto Velho
Advogada:Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803078-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026740-54.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Paulo Moreira da Silva
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Agravado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado:Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado:Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801993-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001169-48.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada:Maria Aparecida
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802825-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010158-58.22018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Agravado:Adão Caetano dos Santos
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802282-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029397-66.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Idelmo Oliveira Batista
Advogada:Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Advogada:Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Agravado:Banco Itaúcard S/A
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogado:Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogada:Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803328-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003472-47.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Agravante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado:José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada:Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravada:Jenice de Jesus Carlos Soares
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801449-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000563-55.2016.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
 Agravante:Valtecir Grando
 Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
 Agravada:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
 Advogada:Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
 Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogado:Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801326-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002011-42.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Agravante:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
 Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Agravado:Joumar Roberto Guimarães Cruz
 Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
 Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801064-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0115115-68.2005.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Agravante:Jeverson Leandro Costa
 Advogada:Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Agravada:A Teles Moreira- ME
 Advogada:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Advogado:Leniertan Mariano (OAB/RO 380-B)
 Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487-A)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 16/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801600-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001666-45.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
 Agravante:Mario Nogueira de Souza
 Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)
 Agravada:Erlaine Fátima Giacomolli
 Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801571-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0020105-21.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Agravante:Jacson Meireles da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado:Centro de Ensino São Lucas Ltda.
 Advogado:Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801988-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Agravante:Bernadeth Serrath de Lima
 Advogado:Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)
 Agravada:Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
 Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 30/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802216-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000411-93.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante:Rosalino da Silva
 Advogada:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Agravada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada:Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
 Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803022-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7036721-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravante:Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Agravado:Igor de Oliveira Xavier
 Advogado:Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801284-94.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000562-11.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Agravante:Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Advogado:Jakson Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Agravado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 01/10/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800999-04.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7011065-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado:Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)
 Advogado:Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)
 Agravada:Aieska Maciel da Silva

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 11/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020998-46.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0020998-46.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante:UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Agravada:Vera Lúcia Araújo Fernandes

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 19/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016601-07.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016601-07.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante:Oi Móvel S/A

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada:Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Embargada:Jane Almeida Maciel

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 30/08/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025197-84.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025197-84.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada:Solimar Lima de Souza

Advogada:Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado:Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/10/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7057118-61.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7057118-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante:Oi S/A

Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada:Tais Alves da Silva

Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 31/08/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013537-30.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013537-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante:Clébson Rocha de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada:Claro S/A

Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001158-36.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001158-36.2015.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Embargantes:José Westfal e outros

Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogada:Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado:Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Embargado:Romildo Mozer dos Santos

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0216457-25.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0216457-25.2009.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante:Francisco de Assis Soares

Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogada:Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)

Embargado:Raimundo Gonçalves Sobrinho

Advogada:Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)

Advogado:Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada:Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/11/2018

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003579-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003579-20.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante:César dos Santos Cruz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada:Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada:Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/07/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802200-65.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargantes:Odila Mistrello e outro
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
Advogada:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado:Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Embargado:José Seabra Laudares
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006238-19.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006238-19.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada:Campilar da Amazônia Ind. e Com. de Alimentos Ltda.
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Embargada/Embargante:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada:Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/11/2018
Interpostos em 20/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025381-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025381-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:Manoel Alves de Sena
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
Advogada:Anna Luiza Pupo Cabral (OAB/PR 37781)
Advogada:Divana Paulichen (OAB/PR 49439)
Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/11/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001269-97.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001269-97.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Daniel Ogrigon Neto
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada:Brigida Bernardo Reveilleau (OAB/SP 313034)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/05/2015
Decisão: "RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007171-59.2013.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007171-59.2013.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos:Marinete Benedita Rodrigues Cardoso e outros
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado:Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelada/Recorrente:Tercol Terraplenagens e Construções Eireli EPP
Advogado:Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 17/12/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013883-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013883-44.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Marlene Ferreira da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004883-75.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004883-75.2016.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Livando de Souza Alves
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada:Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010188-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010188-41.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:José Nilson Nascimento Santos
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado:Murillo Espínola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028884-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028884-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Mozani Vasconcelos
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada:Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Apelado:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7057481-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057481-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado:Francisco Chagas de Araújo Pereira
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada:Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 40620)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014826-93.2010.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 0014826-93.2010.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Fátima Gonçalves Costa e Silva
Advogada:Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Advogado:José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado:Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013244-58.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013244-58.2010.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Fátima Gonçalves Costa e Silva
Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)
Advogada:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado:José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada:Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado:Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021228-88.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021228-88.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado:Magno José Mota Pacheco
Advogado:José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020783-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020783-43.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada:Aldenira Ferreira de Brito
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007763-09.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007763-09.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Valter Santana Mota
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada:Mônica Schleicher Silva (OAB/RO 9672)
Apelada:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado:Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006307-60.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006307-60.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:N. L. B.
Advogada:Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)
Advogado:João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Apelado:F. J. M. de S.
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001070-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001070-30.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes:Keila Nunes Soares e outra
Advogado:José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Apelado:Alvedi Rodrigues Lima
Advogado:Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002521-04.2015.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 0002521-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado:Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelada:Cláudia Roberta de Mello Moura
Advogada:Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001223-78.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001223-78.2017.8.22.0002-Arquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:L. C. Câmara Turismo Ltda. - EPP
Advogado:Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelada:Lidiane Lúcia Gotardo
Advogado:Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011591-23.2015.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 7011591-23.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Rocivaldo Simões da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Platinum Trading S/A
Advogado:Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005422-56.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005422-56.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada:Rosilene Matozo da Silva
Advogada:Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)
Advogada:Rosângela Oliveira Gonzaga (OAB/RO 7871)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802806-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010203-62.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada:Marli Rosa de Oliveira
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801193-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003369-90.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante:Imperial Auto Posto Ltda.-EPP
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Agravada:Indústria Gráfica Almiranei Ltda.-ME
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802296-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011906-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados:Jucilene Alves da Silva e outro
Advogado:Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogada:Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802267-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021263-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada:Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado:Zezito Barbosa de Mendonça
Advogada:Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido:Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 16/08/2018
Decisão: "CONHECIDO EM PARTE O RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012505-53.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012505-53.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Inácio Azevedo da Silva
Advogada:Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)
Advogado:Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado:Fabrizio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Embargada:Cetelem Brasil S/A-Crédito Financiamento e Investimento
Advogada:Fabiane Christie de Lima (OAB/SP 246684)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/12/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012744-04.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012744-04.2015.8.22.0005-Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante:Eloy de Castro Lima Viana
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Embargada:Marlene Preiseghe
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054499-61.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Embargada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 05/12/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0013913-35.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0013913-35.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Wanderlei de Almeida Neves
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Apelado: Silvino Lauermann
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7005874-54.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7005874-54.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Pan S/A
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Apelado/Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
 Apelada: Edmeia Lopes de Melo
 Advogado: Marko Adriano Krefta (OAB/MT 22427/O)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

0012547-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012547-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelantes: Nivea Regina Castro Almeida e outro
 Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
 Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Apelados: Eurico Sebastião de Castro e outros
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
 Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL E EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

7001578-49.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001578-49.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelada: Ivone dos Santos Domiciano
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
 Advogada: Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

0012783-81.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0012783-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: José Hercílio Gadelha Santiago
 Advogado: Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
 Apelada/Apelante: Aços Gunther Comércio e Atacado de Calhas e Perfis Ltda. - ME
 Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
 Advogada: Andrea Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
 Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
 Apelada: Hidros Empreendimentos Ltda. - ME
 Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
 Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Apelado: Álvaro Gerhardt
 Apelada: Ana Flora Camargo Gerhardt
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

0015284-42.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0015284-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante: Portosoft Informática Ltda. - ME
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Embargada: Admh Comércio de Produtos de Informática
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interpostos em 28/01/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 9h55, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1576

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo juiz José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0000939-30.2019.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0007409-63.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Uadra Castelhan David

Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2019

A Advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor da Paciente.

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000885-64.2019.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0015382-69.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Pablo Matheus Cunha Melo

Impetrante(Advogado): Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2019

O Advogado Cláudio José Uchôa Lima sustentou oralmente em favor do Paciente.

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM À UNANIMIDADE".

0009078-59.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00090785920158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Edson Souza dos Santos

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Advogado: Ângelo Luiz Santos de Carvalho (OAB/RO 5363)

Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)

Apelante: Claudio Rogers Colaço Glitz

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante/Apelado: Agnaldo Frota dos Santos

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Apelante/Apelada: Raísa Barros da Silva

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Apelante: Raimi Barros da Silva

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Rudson Alves dos Santos

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Darcilvan Rocha de Sousa

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Apelante: Eugênio Alves dos Santos

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Poli Alves dos Santos

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Geovanir Lima Pereira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Jônatas Soares de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Mario Fernando Mendes Fialho

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Apelante: Max Castro Furtado

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelante: Valnir Gonzaga de Leles Júnior

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Ângelo Luiz Santos de Carvalho (OAB/RO 5363)

Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2017

O Advogado Clemildo Espiridião de Jesus sustentou oralmente em favor dos Apelantes Edson Souza dos Santos e Darcilvan Rocha de Sousa, e dos Apelantes/Apelados Agnaldo Frota dos Santos e Raísa Barros da Silva.

A Advogada Mirtes Lemos Valverde sustentou oralmente em favor do Apelante Raimi Barros da Silva.

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0007778-57.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00077785720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jorge Alexandre Araújo de Castro

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)

Apelante: Paulo Vítor Menêz Melo

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2018

O Advogado Roberto Harlei Nobre de Souza sustentou oralmente em favor do Apelante Paulo Vítor Menêz Melo.

Advogado José Haroldo de Lima Barbosasustentou oralmente em favor do Apelante Jorge Alexandre Araújo de Castro.

DECISÃO: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0007833-08.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00078330820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anderson Cunha das Chagas

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelante: Giovani de Souza Abreu

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelante: Haellen Cristiane da Silva Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)

Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)

Apelante: Anderson Gomes Castro

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues

Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)

Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelante: Jeferson dos Santos Sá

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Apelante: Abelardo Beleza Furtado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTINE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO E CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERALDA PAZ PINTO PROVIDA À UNANIMIDADE; APELAÇÕES DE ABELARDO BELEZA FURTADO E ANTONIO DA CRUZ FEITOZA DA SILVA PROVIDAS POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. DE OFÍCIO, DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO GM/ÔNIX A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES À UNANIMIDADE. VENCIDO O JUIZ ROBLES QUANTO AO REGIME DE PENA APLICADO AOS APELANTES ANDERSON GOMES CASTRO E SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES. EMENTARÁ O ACORDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0000934-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0016442-77.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Naiara de Souza Rodrigues

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuição por Sorteio em 26/02/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000897-78.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000398-52.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Antonio Maceda Batista

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2019

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000860-55.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 00008605520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Jhon Maycon Costa Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, VENCIDO O RELATOR QUANTO A FRAÇÃO APLICADA AO CONCURSO FORMAL. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

0000942-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000078-93.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Paciente: Fátima Chuve Mojica

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 27/02/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000731-46.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000113-89.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: R. F. de O.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000882-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001018-83.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Altamiro Pereira de Melo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001734-58.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jeibson Wessily Santos Leite
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1013969-38.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1013969-38.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Ylen Iracema Santos Moura
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 22/02/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000675-25.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006752520178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Nilson Salvador de Lima Sene
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002529-76.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00103000520058220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Edinei de Oliveira Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/05/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001670-56.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016705620178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Pereira do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001457-09.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014570920188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Tonilso de Souza Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000438-76.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00049734020098220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Bernardino Dias Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001603-67.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016036720178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Santos Panique Pedraza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000522-95.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10005229520178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Helio Elionardo Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000634-79.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006347920178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Emanuel Henrique Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000414-46.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004144620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alyne de Kassia Guerreiro Lima
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002636-62.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00026366220158220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Douglas Franke de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jeferson Spack de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO DE DOUGLAS FRANKE DE ARAUJO PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE JEFERSON SPACK DE LIMA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0010566-44.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105664420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edizângela Ferreira Nogueira
Advogado: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519)
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Redistribuído por Sorteio em 15/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0000450-41.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004504120168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002914-83.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029148320128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Marvin Rocha Serpa
Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000075-17.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000751720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0011153-98.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111539820158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Leide Ane Rodrigues Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000634-46.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006344620178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jefferson da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003386-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033869120178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Rafael Mota dos Reis
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006882-82.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068828220168220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Marcos Thiago Reis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002001-78.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00020017820158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. A. C. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004178-41.2012.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041784120128220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Genilson Barbosa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001276-07.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10012760720178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Daniel Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003568-16.2011.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00035681620118220013 Cerejeiras/2ª Vara
Recorrente: Eguinaldo Danelli Costa
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrente: Vanildo Santana da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0013352-70.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00133527020138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Renato Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000555-03.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005550320168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Antonio Reduzino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016822-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168227120168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edinilson Schmitt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sílvio Celso Casarin
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE EDINILSON SCHMITT PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE SILVIO CELSO CASARIN NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0012405-93.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00124059320118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estiomar Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000370-93.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003709320148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Everton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
DECISÃO: "EXTINTA A PUNIBILIDADE À UNANIMIDADE".

0009515-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095159520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Havylla da Silva Mesquita
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Denis de Souza Mesquita (OAB/AM 10154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005409-90.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054099020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Renan Reis da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1004127-67.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10041276720178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Alesson da Silva Pereira
Advogada: Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001271-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012718020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eduardo Henrique Ferreira
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1005879-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10058794120178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Nanini Santos Matos
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelante: Alessandry dos Santos Strauh
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelante: David Soares da Silva
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0009281-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00092811620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Everton Borges dos Santos
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003103-74.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10031037420178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eduardo Batista de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/02/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO DE CLEITON SILVA DE SOUZA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

1016190-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10161909120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas Cajado da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000097-07.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000970720168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Miclan Marques
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002548-47.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025484720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Max Thomas Piana
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000882-08.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008820820168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair da Cruz Ferracini
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001495-16.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00014951620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: José Antonio Casagrande
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Joel da Costa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007051-49.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00151347920138220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Revisionando: Claudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
DECISÃO: "REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE".

0015562-56.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155625620168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: André da Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Renato Lima de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Renato Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000297-11.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002971120168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Dores Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005863-21.2018.8.22.0000 Representação para Perda da Graduação
Origem: 00083208520128220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jozicley Rodrigues do Nascimento
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: "REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS:

0005302-94.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016475520168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Jonas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

1002840-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10028403620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ermes Peres Mole
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Jairon Rodrigo Ribeiro Silva
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Arli dos Santos Silva
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)
Apelante: Antônio Lemos de Farias
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/11/2017
Retirado de pauta em 21/06/2018 e 07/02/2019

PEDIDOS DE VISTA

0001948-19.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019481920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ualansy Coutinho Machado
Advogado: Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8584)

Advogado: Lucas Alberto Tostes Correa (OAB/MT 23071B)
Apelante: Wagner Negri Balansin
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Maurício Sperotto
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Jackson Espíndola Barros
Advogada: Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Advogado: Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Advogado: Arnaldo Rauén Delpizzo (OAB/MT 4708A)
Advogado: Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/10/2018
O Advogado Valter Bruno de Oliveira Gonzaga sustentou oralmente em favor do Apelante Maurício Sperotto.
DECISÃO PARCIAL: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

1000654-73.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10006547320178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: M. de S. D.
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
O Advogado Zenilton Felbek de Almeida sustentou oralmente em favor do Apelante.
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSE ANTONIO ROBLES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 1000654-73.2017.8.22.0005, foi determinada, pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0000885-64.2019.8.22.0000, o Procurador de Justiça manifestou-se de forma diversa do parecer contido nos autos, opinando pela concessão da ordem.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 13h50.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 07/05/2015

Data do julgamento: 27/02/2019

0001269-97.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001269-97.2014.8.22.0001-Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Daniel Obrigon Neto

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Brígida Bernardo Reveilleau (OAB/SP 313034)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Ação revisional de contrato bancário. Juros capitalizados. Tarifas administrativas. Serviços de terceiros e registro de contrato. Ilegalidade. Restituição devida. Observância à decisão do STJ sobre a matéria em recurso repetitivo. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira.

Se os contratos entabulados pelas partes foram firmados com juros prefixados e parcelas fixas, bem como com a previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor.

De acordo com entendimento do STJ em recurso repetitivo, é abusiva a cobrança “da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado”.

In casu, não constando nos contratos firmados entre as partes a especificação do serviço de terceiro a que se refere a cobrança, esta mostra-se indevida.

É ilegal a cobrança de tarifa administrativa denominada registro do contrato, quando não comprovada nos autos a efetiva prestação do serviço a que essa se refere.

É legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, essa só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015

Data do julgamento: 06/03/2019

0022932-05.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022932-05.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : BV Financeira S.A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelada : Maria Alves de Amarante

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Ação revisional de contrato bancário. Tarifas administrativas. Serviços de terceiros e outras despesas. Ilegalidade. Restituição devida. Observância à decisão do STJ sobre a matéria em recurso repetitivo. Tarifa de Cadastro e seguro. Legalidade destas cobranças.

De acordo com entendimento do STJ em recurso repetitivo é abusiva a cobrança “da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado”.

In casu, não constando no contrato firmado entre as partes, a especificação do serviço de terceiro a que se refere a cobrança, esta mostra-se indevida.

É ilegal a cobrança de tarifas administrativas consistentes em registro do contrato e avaliação do bem, quando não comprovado nos autos a efetiva prestação do serviço a que estas se referem.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/06/2016

Data do julgamento: 06/03/2019

0003052-63.2015.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0003052-63.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Espólio de Maria do Carmo Pereira da Silva Representado pela inventariante Renata Pereira da Silva

Advogados: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Ação revisional de contrato bancário. Tarifas administrativas. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Avaliação do bem. Observância à decisão do STJ sobre a matéria em recurso repetitivo. Restituição devida. Juros capitalizados. Possibilidade de cobrança. Recurso provido parcialmente.

É legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, essa só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

É ilegal a cobrança de tarifa administrativa denominada avaliação do bem, quando não comprovada nos autos a efetiva prestação do serviço a que esta se refere.

Se o contrato entabulado pelas partes fora firmado com juros prefixados e parcelas fixas, bem como com a previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016

Data do julgamento: 06/03/2019

0003995-07.2015.8.22.0002 Apelação

Origem : 0003995-07.2015.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante : Banco Finasa BMC S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada : Maria Helena da Silva Benevides
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada : Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Apelação cível. Ação revisional proposta anteriormente. Razões desconexas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há que se falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa do princípio da dialeticidade, o qual configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2016
Data do julgamento: 06/03/2019
0012593-50.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012593-50.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Elias Gomes da Silva e outra
Advogados: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672) e Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981) Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Apelação cível. Ação de nulidade de negócio jurídico por vício. Escritura Pública de indenização. Acordo Participação do parquet. Falta de interesse de agir. Decisão concisa. Vício de fundamentação. Julgamento antecipado. Nulidades. Acordo Escritura Pública. Não ocorrência.
Não há nulidade na não participação do Ministério Público em ações de cunho privado, mormente quando afirmado tal conceito pelo membro Ministerial pelo procurador de Justiça.
A decisão concisa, que aprecia o cerne da questão, de modo a resolver suficientemente a questão, não é nula por falta de fundamentação.
Não se caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as provas documentais são suficientes ao deslinde da lide.
A composição amigável celebrada em decorrência de desapropriação não comporta rediscussão na via judicial, quando ausentes vícios de consentimento ou qualquer causa que possa implicar na nulidade do negócio celebrado entre as partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0001722-53.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001722-53.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelantes: José Leandro da Silva
Marinalva Raspante de Jesus
Leonardo da Costa Lourenço
Inês Alves da Silva
Paulo Roberto Gomes Pereira
Maria Givaldete de Andrade
Osmar Aparecido Gomes Pereira
Luiz Francisco Antônio
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Fróis Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves Em Substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Servidores municipais. Técnicos em radiologia. Piso salarial e Insalubridade. Aplicação da Lei n. 7.394/85. Impossibilidade.
O piso profissional do técnico em radiologia fixado pela Lei Federal nº 7.394/85 aplica-se somente aos servidores públicos federais, sob pena de afronta à autonomia administrativa dos demais entes federativos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/10/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0073720-58.2007.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0073720-58.2007.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelada: Sueli de Souza Pereira
Advogada: Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)
Interessado (Parte Ativa): Associação de Pais e Professores da Escola Multisseriada Bela Vista
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: Juiz convocado João Adalberto Castro Alves
Apelação. Ação de cobrança. Serviço de transporte escolar. Convênio com associação. Mera intermediação para repasse de valores. Legitimidade passiva do ente municipal. Prorrogação do contrato. Prova suficiente. Condenação no pagamento dos valores incontestes.
Ainda que tenha havido convênio do ente público com a associação, atuando esta como mera intermediadora dos repasses, é o Município parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança movida pelo prestador do serviço de transporte escolar. Havendo prova suficiente da prorrogação do contrato firmado, é devido o pagamento dos valores incontestes, abatidos aqueles sobre os quais não houve a devida comprovação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/12/2018

Data do julgamento : 14/03/2019

[0007051-49.2018.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 00151347920138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal
(1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Revisionando: Claudio Roberto Oliveira Pereira

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. "

Ementa : Revisão Criminal. Indenização por danos morais e materiais. Art.387, IV, do CPP. Necessidade de pedido expresso das partes. Ofensa. Princípios do contraditório e ampla defesa. Exclusão. Para que seja estabelecida a indenização de reparação de dano civil às vítimas nos termos do art. 387, IV, do CPP, deve haver o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, de modo a ser disponibilizado o contraditório ao réu, em obediência ao preceito constitucional da ampla defesa.

Data de distribuição :30/10/2018

Data do julgamento : 14/03/2019

[1004127-67.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 10041276720178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Alesson da Silva Pereira

Advogada: Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Desclassificação. Uso. Prova testemunhal. Conjunto probatório farto e harmônico.

O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. É inviável a redução da pena-base cuja exasperação encontra fundamentação idônea nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06.

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso em que o recorrente é condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e, além disso, é reincidente.

Data de distribuição :11/04/2018

Data do julgamento : 14/03/2019

[1005879-41.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10058794120178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Alessandro Nanini Santos Matos Rodrigo Noya Bezerra

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Apelante: Alessandry dos Santos Strauh

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelante: David Soares da Silva

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Pena. Dosimetria. Exasperação justificada. Redução. Inviabilidade. Regime inicial. Circunstâncias judiciais negativas. Regime mais gravoso. Possibilidade.

A valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, constitui argumento suficiente para justificar o recruscimento da pena-base acima do mínimo legal.

Nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância do quantum da pena e dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/12/2018

Data do julgamento : 13/03/2019

[0000150-17.2018.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00001501720188220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: L. L. F.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica e familiar. Violação de direitos humanos. Assimetria de poder. Lesão corporal. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Sentença reformada. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.

2 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3 - Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

4 - A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica.

5 - Recurso provido.

Data de distribuição :17/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[0000389-63.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00003896320188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Valderi Machado Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Crime de trânsito. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Art. 44, §3º, do CP. Possibilidade. Medida socialmente recomendável. Recurso provido.

Substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao réu reincidente, desde que não específico e a medida seja socialmente recomendável, consoante os termos do art. 44, § 3º, do CP.

Data de distribuição :20/02/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[0000874-35.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00017302120188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Oséias Alves Pimenta

Impetrante: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Envolvimento de adolescente. Arma de fogo. Munições. Alegação de ser usuário. Envolvimento de apreciação de provas. Prisão cautelar. Requisitos. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência

A apreensão de entorpecente, arma de fogo, munição e o envolvimento de adolescente, em tese, na prática do crime, sinaliza perigo à ordem pública, revelando conduta incompatível com o estado de liberdade.

Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem que se denega.

Data de distribuição :08/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[0005200-05.2014.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00052000520148220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ademir da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estelionato. Contrato de compra e venda. Obtenção de vantagem. Prejuízo vítima. Autoria. Materialidade. Palavra de vítima. Relevância. Arrependimento posterior. Conduta voluntária. Não comprovação. Recurso não provido.

Pratica o crime de estelionato o agente que obtiver para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante artifício ardis e meio fraudulento, materializado pela confecção do contrato de compra e venda, tomando posse do automóvel, para em seguida não pagá-la, evadindo-se do local.

Se o agente desde o início da ação demonstra a vontade de praticar o crime, não há que se falar em mero ilícito civil. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na convicção do magistrado sentenciante, pois os agentes se cercam de cuidados e vigilância para que esses não sejam descobertos antes de conseguirem obter a importância indevida da vítima.

Para o reconhecimento do arrependimento posterior se exige a comprovação da reparação integral do dano ou a restituição da coisa e a conduta voluntária do agente.

Sem comprovação de ato voluntário do agente à restituição da res não incide a minorante prevista no art. 16 do CP.

Data de distribuição :23/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[1001432-34.2017.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 10014323420178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Mauro Alberto Gabiatti

Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) e Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Assimetria de Poder. Lesão Corporal. Legítima defesa. Autoria e Materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.

Para caracterizar a legítima defesa faz-se necessário que o agente repila injusta agressão, atual e iminente, e que se utilize de meios moderados e necessários para evitá-la.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 15/03/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001122-98.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007061820198220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Paciente: Roberson Magno da Silva Pionteck

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0001113-39.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000302220198220021

Buritis/1ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: O. C. da S.

Impetrante (Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Impetrante (Advogado): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Impetrante (Advogada): Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001742-17.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 00017421720188220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Cleverson de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 09/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001112-54.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000289520188220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Paciente: Marcos Antônio dos Santos Souza

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001117-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Gleisson Moura Brasil

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0001118-61.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Alexssandro Cardoso dos Santos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004619-17.2015.8.22.0015 Apelação

Origem: 00046191720158220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Artemildison Sicsu Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001121-16.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00024857220198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Neolegio Evandro Marmitt da Silva

Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0001123-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001281020198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: D. S. de S.

Impetrante (Advogado): Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0001115-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Mardonio Miranda

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0001114-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Alexandre da Costa Pontes

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001306-06.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013060620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Edite Ferreira Flores
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001116-91.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Rodrigo Ramos Sousa
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0006701-61.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00015996820138220021
Burtis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: C. P. dos S.
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	0	1	0	1
Total de Distribuições	13	1	0	14

Porto Velho, 15 de março de 2019

Des. Renato Martins Mimesi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado neste ato por seu Secretário Administrativo, conforme decisão do Senhor Presidente proferida no Processo SEI 0021758-78.2018.8.22.8000 notifica a empresa ZIMBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP-CNPJ 20.958.488/0001-71 que, em razão da inexecução total e injustificada das obrigações, foram determinadas a rescisão do Contrato n. 380 (0924978), com fundamento no seu subitem 8.5 c/c art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93; bem como a aplicação a essa empresa das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato n. 380 (0924978), com fundamento no seus subitens 8.5 c/c artigo 87, incisos II da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011, conforme decisão do Senhor Presidente (cópia anexa), proferida no processo em referência.

Notifica ainda essa empresa para a apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93; ou para recolhimento da multa, no valor de R\$ 1.419,488 (um mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do subitem 8.10 do Contrato 380 (0924978), sob pena de inscrição do débito atualizado na Dívida Ativa do Estado de Rondônia; ambos os prazos contados do recebimento desta notificação.

O recolhimento da multa aplicada deverá ser realizado meio do pagamento de boleto bancário a ser emitido pela página eletrônica deste Tribunal de Justiça, acessível pelo link <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>, mediante os seguintes procedimentos: na aba "Boleto Bancário", selecione as opções "Boletos Diversos", "Outros recolhimentos de receitas administrativas", "Recolhimento: MULTAS CONTRATUAIS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO TJ (ART. 3º, IV) - 467457" e "Departamento: 1690 - Secretaria Administrativa"; no campo "Informação Complementar", insira o número do processo e do contrato acima citados; nos demais campos ("Valor a ser pago", "Nome do pagador", "Número do CPF ou CNPJ" e "CEP"), insira as respectivas informações e clique em "Buscar endereço" e "Gerar Boleto". Solicitamos o envio do comprovante do recolhimento para o e-mail sa@tjro.jus.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após o pagamento do boleto.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em referência, os quais estarão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça. Endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – salas 202/203, Bairro Olaria – CEP 76801-330 – Porto Velho-RO, telefones (69) 3217-1150/1151 e e-mail sa@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário (a) Administrativo (a), em 15/03/2019, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110591e o código CRC B64DAA41.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2019

1 – CONTRATADA: E. C. A. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS CENTRO AMERICA LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0189/19

3 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos portais e portas giratórias com detector de metal, catracas e fechaduras eletrônicas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 001/2019

5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/03/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

6 – VALOR: R\$ 175.499,07

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00539 e 2019NE00540

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Otavio Carminati Filho - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117917e o código CRC CFD436AA.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 82/2019

1 – CONTRATADA: M.F.P. ELETRÔNICOS LTDA – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0587/19.

3 – OBJETO: Fornecimento de material permanente (Aparelho de telefone), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 031/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 18/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R\$ 7.950,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00485.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Teixeira Nedilha – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117040e o código CRC E0096A39.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 81/2019

1 – CONTRATADA: HOLANDA PAPELARIA EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/0357/19.

3 – OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (livro protocolo, caneta hidrográfica, bloco e pasta) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 079/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 18/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R\$ 4.821,60

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00518.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sergio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisco Severiano Imanes de Oliveira Junior – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117942e o código CRC 3759B3B3.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 83/2019

1 – CONTRATADA: JAT PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E EMBALAGENS EIRELI – EPP

2 - PROCESSO: 0311/0313/19

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (capa de proteção de processo) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 024/2018/DEC

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes 18/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R\$ 1.950,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00517.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Carlos Roberto Massei – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117998e o código CRC 4DD77177.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 80/2019

1-CONTRATADA: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA

2 - PROCESSO: 0311/0649/19

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de faixas e banners em lona, impressos em adesivos vinis e PVC adesivos, com o serviço de fixação/instalação quando necessário, para atender a Divisão de Serviços Gráficos (DIGRAF/TJRO)

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 7/2019-DEC

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes 18/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R\$ 32.320,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00532.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Miguel Nazif Rasul – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1118082e o código CRC 8F7D8EA1.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 27/2019 AO CONTRATO Nº 52/2018

1 – CONTRATADA: MARIA GOMES DA SILVA LEITE 02087514917

2 - PROCESSO: 0311/0053/19

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com revisão negativa média de -18,60% nos itens 1 a 3, 5,6, do Contrato nº 52/2018, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), lanches, sucos refrigerantes, café, chá e achocolatado no Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO.

4 – VIGÊNCIA: Fica Prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 52/2018, para o período de 07/05/2019 a 06/05/2020.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do presente Contrato nº 52/2018 de R\$49.340,00 para R\$ 45.190,00

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00536.

7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

9- RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 52/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Antonieta Leite – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/03/2019, às 11:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117023e o código CRC 1A6AFEC4.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7045256-59.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2018 09:30:52

Polo Ativo: EDWYRLAN ALAN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A

Polo Passivo: FERNANDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

DESPACHO

Chamo feito a ordem.

A DECISÃO de ID 5468906 foi colacionada erroneamente nos autos.

Diante disso, desconsidere-se o teor da DECISÃO e torne os autos conclusos para julgamento, constando na ordem cronológica anterior.

Porto Velho, 18 de março de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7025103-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2019 09:34:20

Polo Ativo: JANES JULIO DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA - RO6295-A

Polo Passivo: ILSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918-A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do recorrido.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado e a baixa do processo à origem para eventual liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002240-86.2018.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Vítima: Incolumidade Pública

Denunciado: Marcus Vinícius Silva de Oliveira

Advogado: Daniel da Silva Nascimento OAB/RO 25817

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0001484-77.2018.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Vítima: Incolumidade Pública

Denunciado: Leandro Santos da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 25/12/1989, natural de Rio Branco/AC, RG 1145577 SSP/RO, CPF 002.909.862-90, filho de Sebastiana Tertulino dos Santos e de Francisco Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95). Fundamentação. O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra LEANDRO SANTOS DA SILVA, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 310 do CTB. O referido comportamento típico consiste em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. Após detida análise dos autos, concluo inafastável o decreto condenatório, pelas razões aduzidas. Consta nos autos, que o denunciado permitiu e ou entregou a direção da motocicleta Honda CG Fan 150, cor cinza, placa NEC 1636, a Edio Roseno Paixão, pessoa que sabia não ser habilitado. Leandro, em seu interrogatório (fls. 36), confessou o crime e disse que realmente emprestou a moto, mesmo sabendo que Edio não era habilitado. As testemunhas Márcio Fernandes Nunes e François Mendes da Silva Ribeiro (fls. 34 e 35), policiais militares, confirmaram que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, estavam em patrulhamento e avistaram o condutor da moto em atitude suspeita e após a abordagem, foi constatado, em pesquisa, que a moto possuía restrição de furto ou roubo, o condutor não era habilitado e disse que seu cunhado, o réu, tinha lhe emprestado a moto, o condutor não tinha sequer o documento da moto, apenas uma multa impressa. Assim, ao confiar o veículo a condutor que não possuía Carteira Nacional de Habilitação, agiu o acusado com dolo eventual. Ademais, o STJ em julgamento de recurso especial repetitivo sobre a natureza concreta ou abstrata do crime descrito no artigo 310 do CTB, entendeu ser crime de natureza abstrata, vejamos: Para a configuração do delito previsto no artigo 310 do CTB, não é necessário que a conduta daquele que permite, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, cause lesão ou mesmo exponha a real perigo o bem jurídico tutelado pela norma, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)). O ministro Rogerio Schietti Cruz, entende que a segurança do trânsito é um bem jurídico coletivo e que a 3ª seção reafirmou reiterada jurisprudência que reconhece o delito previsto no artigo 310 como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática tenha causado. Segundo ele, o legislador foi claro ao não fazer exigência do perigo de dano concreto no artigo 310 do CTB, conforme o fez nos artigos 309 e 311 do CTB: Poderia fazê-lo, mas preferiu contentar-se com a

deliberada criação de um risco para número indeterminado de pessoas por quem permite a outrem, nas situações indicadas, a condução de veículo automotor em via pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)). Desta forma, pacificado o entendimento na Corte Superior de que trata-se de crime de perigo abstrato. Assim, não prospera a tese da defesa de que é necessário para configurar o delito, o perigo de dano concreto, pois tal assunto, como vimos, já foi pacificado pelo STJ. Pelo exposto, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, exsurge inexorável o decreto condenatório. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na **DENÚNCIA** e, condeno **LEANDRO SANTOS DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, passando à dosimetria da pena. Critérios de fixação da pena. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. É reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a estes, a qual será sopesada na segunda fase da dosimetria. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo esta preponderante àquela, conforme entendimento pacificado pelo STF, assim, aumento a pena em 01 (um) mês. Assim, fica o acusado **LEANDRO SANTOS DA SILVA** condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal), aplico o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1014537-54.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Oscar Siqueira Fontana

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida para a Comarca de Ariquemes, a fim de inquirir testemunha, e enviada via malote digital dia 14.03.2019.

Proc.: 0006114-93.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Frantz Sales Gama

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Cacoal/RO e Porto Alegre/RS, a fim de inquirir testemunhas, e enviadas via malote digital dia 14.03.2019.

Proc.: 0010503-24.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando César Borchardt Ratske, Luan Andrade da Silva, Diego Spagnol

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida para a Comarca de Cacoal/RO, a fim de reinterrogar o réu e enviada via malote digital.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000538-80.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ivan Bezerra da Silva

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DECISÃO:

Visto, Recebo a defesa preliminar de folhas 54/57. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado requereu preliminarmente a restituição da motocicleta Honda Biz, Placa JXW 7298. Nos termos do artigo 118, do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isso significa dizer que, se houver indícios do tráfico de drogas, há necessidade na manutenção da apreensão. Da análise do inquérito policial, há fortes indícios do cometimento do tráfico por parte do acusado. Desse modo, conclui-se que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, devendo aguardar a instrução para saber se o bem foi utilizado ou é proveito do narcotráfico. A defesa requereu ainda, a realização de exame de dependência química para que reste comprovado que o acusado é mero usuário de entorpecente e não traficante, possibilitando assim, a desclassificação para o delito de posse para consumo. Contudo, não há necessidade da realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o referido exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício. Assim, supere

as preliminares arguidas pela defesa e recebo a denúnciaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 09h00.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002362-74.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Evandro de Souza Fonseca

Advogado:Quele Mendes de Lima (OAB RO 9790)

DECISÃO:

Advogadas: Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790); Fernanda Poliana dos Santos (OAB/RO 9668)Vistos.EVANDRO DE SOUZA FONSECA, qualificado nos autos, por meio de advogada constituída, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, que substitua por cautelares menos gravosas.Em síntese, informa que o requerente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, além de ser trabalhador. Aduz que o fato consiste em situação isolada na vida do requerente, razão pela qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Segundo consta no inquérito policial, o DENARC recebeu informações de que Evandro de Souza Fonseca e Renan da Silva Souza estavam transportando drogas de Guajará-Mirim a esta capital, por meio do veículo Fiat Pálio, cor prata, placa NBY-5834. Uma equipe de agentes se deslocou até a rodovia e, em dado momento, depararam-se com o veículo suspeito, realizando o acompanhamento.Após saírem do eixo da rodovia e entrarem em uma estrada de chão, com o objetivo de desviar do posto da PRF, foi feita a abordagem no veículo, oportunidade em que os dois suspeitos acima indicados estavam no seu interior. Além disso, no assoalho do banco do carona, havia a droga do tipo cocaína de forma exposta, sendo cinco tabletes com peso de aproximadamente 4,5 kg.Ainda, os policiais constataram que o veículo era alugado e foram até a empresa. Conseguiram a rota do GPS com todo o itinerário do veículo, além da cópia dos documentos da pessoa que locou o carro, inclusive ficou constatado que o carro esteve em Guajará-Mirim e Renan assumiu que a pessoa de codinome "Negão" foi quem lhe entregou o bem. Os policiais efetuaram abordagem na casa do "Negão" e apreenderam diversas porções de droga e balanças de precisão, todavia, no local, só estava a esposa do suspeito. Ainda foram na casa do Evandro e encontraram mais duas porções de cocaína.Segundo o laudo de constatação preliminar, Evandro e Renan transportavam, no interior do veículo, cinco tabletes de COCAÍNA, pesando cerca de 4,530 kg.Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é elevada, consistindo em mais de 4,5 quilos de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.A grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da

conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com esta substância.Portanto, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Issso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por EVANDRO DE SOUZA FONSECA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014723-60.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Clindelena Bastos de Assis, Jeneide Palheta Macedo

Advogado:RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 71/78 e 79/80. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 11h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015649-41.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Gilmar Cavalcante Alvarenga, Arielson Guerreiro Lima, Geovan Navi Melgar, Luciana Fernandes Cabral

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),

Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião

de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/

RO 7656), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Marisamia

Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro

Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/

RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia

Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de

Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho

(OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DECISÃO:

V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 123/127, 134/138 e 164. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso,

recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017468-13.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Salomão Mota da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

DESPACHO:

Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h30min. Considerando a intempestividade da resposta acusação do réu Salomão Mota Silva (fls. 74/76), conforme certidão do fls. 77, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas no rol da referida defesa. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0002175-66.2019.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Ricardo Araújo da Silva

Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)

DECISÃO:

Advogado(s): Pedro Henrique Pamplona Rodrigues OAB/RO 9624 Vistos. PAULO RICARDO ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória. Ocorre que já foi concedida a liberdade provisória do requerente na audiência de custódia realizada no auto de prisão em flagrante, distribuído sob o número 0002218-03.2019.8.22.0501. Nesse contexto, o pedido perdeu objeto, na medida em que já foi expedido alvará de soltura em favor de Paulo Ricardo Araújo. Assim, considerando a perda do objeto, julgo extinto o processo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017238-68.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Emerson Lima da Silva

Advogado: Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 93/95. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h00. Considerando a intempestividade da defesa preliminar apresentada pela advogada Tacyane Campos da Silva Melo em favor do réu Emerson Lima da Silva (fls. 96/104), conforme certidão do fl. 104, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas no rol da referida defesa. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000270-26.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Maciel Bezerra

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 68/70. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 09h45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000258-12.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ismael da Rocha Castro

Advogado: Arlissen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 97/104. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Ismael da Rocha Castro, já foi apreciado no pedido de liberdade provisória n. 0000265-04.2019.8.22.0501, de modo que não houve nenhuma alteração fática apta a modificar o que já foi decidido por este Juízo. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 09h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0012379-09.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Oliveira de Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

SENTENÇA:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 24 de agosto de 2018, durante a tarde, na rua Bangu, nº 3521, bairro Lagoinha, nesta capital, Rafael Oliveira de Souza trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de maconha pesando 06 gramas. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado teve sua liberdade concedida, mediante cumprimento de cautelares menos gravosas. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público e a defesa ofereceram suas alegações finais, oportunidade em que requereram a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, haja vista a ausência dos elementos que indiquem a mercancia de drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada

no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 31), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Rafael Oliveira de Souza negou o crime imputado, afirmando ser apenas usuário de entorpecentes e que a droga, encontrada na sua posse, destinava-se somente ao consumo pessoal. Confirma que havia outro rapaz no local, porém este fugiu com a chegada da polícia. Estavam apenas fumando um “beck”, inclusive fumavam antes na praça. Trabalha como pedreiro. De outro canto, o policial militar Wanderley Soares da Silva relatou em juízo que a rua, onde ocorreu o fato, é bastante extensa, de modo que as pessoas avistam de longe a chegada da polícia. Então, naquele dia, a viatura se aproximou do acusado e, ao avistar, tentou se desfazer de algo, enquanto o outro rapaz conseguiu fugir de motocicleta. Efetuaram a abordagem e verificaram que o acusado jogou uma porção de maconha. O acusado estava em frente a casa da sua mãe, além de ter dinheiro no bolso. Ainda, a testemunha de defesa Alecssandro Liandro da Silva disse não ter presenciado os fatos, porém, confirma que o acusado é usuário de drogas e trabalha como pedreiro, inclusive trabalharam juntos, pois também é pedreiro. Portanto, em análise aos depoimentos judiciais, não se demonstrou, de forma convincente, a prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que não restaram corroborados aqueles elementos angariados na fase policial, inclusive o próprio órgão acusador se manifestou pela desclassificação para a posse de drogas para consumo pessoal. Com efeito, o acusado foi abordado ocasionalmente em frente a casa da sua mãe, ocasião em que se desfez de uma pequena porção de maconha, pesando cerca de seis gramas. Na ocasião, o rapaz que estava consigo empreendeu fuga. Os policiais encontraram a droga e, ainda, na sua posse, certa quantidade em dinheiro. O simples fato do acusado ter sido surpreendido por policiais com pequena quantidade de droga, cerca de seis gramas de maconha, mas sem maiores indícios de que a substância não se destinava ao consumo próprio, não permite que se conclua, apenas por isso, pela condenação. Não havia informações prévias a respeito do comércio de drogas, tampouco da pessoa do acusado. As provas existentes nos autos, portanto, não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor do réu, uma dúvida razoável. A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, de modo que a conduta descrita na denúncia deve ser desclassificada para o porte de drogas para consumo pessoal. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o acusado respondeu o processo em liberdade, haja vista ter sido solto na audiência de custódia, e, ainda, o crime pelo qual está sendo condenado não prever pena privativa de liberdade, aplico-lhe a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no artigo 28, inciso II, c.c § 3º, da Lei n.º 11.343/06. Por consequência do julgamento, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia. Determino a

incineração da droga. Restitua-se o dinheiro apreendido ao réu. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015748-11.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Osmar do Nascimento Castro Filho

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

SENTENÇA:

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO CASTRO FILHO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 08 de novembro 2018, durante a tarde, na casa situada na rua 21 de Abril, nº 100, bairro União, em Candéias do Jamari/RO, José Osmar do Nascimento Castro Filho tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, oito porções de droga do tipo cocaína, pesando 01 gramas, além de uma porção pequena de maconha, com peso de 02 gramas, e outra porção média de maconha, pesando 171 gramas. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 22.02.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 27/28), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu JOSÉ OSMAR negou a prática criminosa, afirmando que não foi encontrado nada com ele. A droga foi localizado ao lado do seu apartamento, porém, como estava com tornozela eletrônica, os policiais imputaram a propriedade da droga ao interrogado, o qual foi abordado em frente ao seu apartamento. Não acompanhou as diligências policiais, ficou no quarto com sua mãe e sobrinha. De outro canto, o policial civil/testemunha Rogério Pimenta Pinto relatou em juízo que o DENARC recebeu informações anônimas dando conta da comercialização de drogas, tanto maconha quanto cocaína, por parte do acusado. Realizaram diligências e monitoraram o local, sendo que, no dia dos fatos, abordaram-no em frente a sua casa, do outro lado da rua. Após autorização do acusado, efetuaram a revista na residência e, dentro do quarto dele, foram encontrados os invólucros de cocaína. Em continuidade, no quintal, logo atrás do apartamento, mas dentro do entorno do seu imóvel, localizaram a maconha em quantidade considerável, a qual estava enterrada. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado, pois, muito embora afirme não ser sua a droga, as provas revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar a sua condenação. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Como visto, baseou-se em informações prévias recebidas pelo DENARC, as quais indicavam a atuação do acusado no comércio de drogas, tanto maconha quanto cocaína. Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações, restando

corroboradas em juízo as peças de informação produzidas na fase inquisitorial. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, a diversidade e a quantidade de droga apreendida se mostram revelantes, circunstâncias caracterizadoras da mercancia, ainda mais quando aliada às outras informações contidas no processo. Como se observou, trata-se de mais de 170 gramas de maconha, além de uma pequena quantidade de cocaína, a qual, todavia, estava dividida em oito porções. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO CASTRO FILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque

nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017991-25.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Luiz Pereira da Costa

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

SENTENÇA:

Advogado: Adriana Nobre Belo (OAB/RO 4408) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal. I Relatório: I.1 Síntese da acusação: 1º Fato: No dia 28 de dezembro de 2018, durante a manhã, na rua Piratini, nº 159, distrito de Nova Califórnia, nesta Comarca, André Luiz Pereira da Costa tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de maconha, com peso de 12 gramas. 2º Fato: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, Hudson Hiago Castro Assunção portava, sem autorização, uma arma de fogo de uso permitido, do tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, numeração 29701, municiada com seis cartuchos intactos do mesmo calibre. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece recolhido preventivamente. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 22.01.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes de ritos diversos. Após, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha, uma informante e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requereu a desclassificação da conduta de tráfico para aquela do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, ou, caso condenado, concessão da especial redutora em 2/3 e substituição da pena por restritivas de direitos; em relação ao crime de receptação, pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 60), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso proscriuto; e, ainda, as ocorrências policiais (f. 03 e 28). Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu André Luiz Pereira da Costa negou a autoria delitiva, afirmando que a droga apreendida era apenas para seu consumo. Comprou a droga da pessoa conhecida por "Loirinho", em Nova Califórnia, pelo valor de R\$ 50,00. A balança de precisão, embora estivesse estragada, era utilizada na pesagem de ouro e produtos domésticos, pois fazia bolo. A motocicleta pertencia a um cliente do seu bar, o qual ficou

embrigado e pediu para deixá-la na sua residência, por volta das 22h, porém desconhecia a procedência ilícita. A polícia só constatou se tratar de produto roubado na delegacia, porém, ao voltarem, não estava mais na sua casa, sendo encontrada em outro lugar. Tinha um bar, além de trabalhar como pedreiro e pintor, inclusive o dinheiro apreendido é fruto das vendas do bar. A informante Dileane Frutuoso da Silva, esposa do acusado, disse que a motocicleta foi deixada por um colega dele, de nome Cabeludo, na noite anterior aos fatos, pois ele havia ficado bêbado. Também no dia anterior, André comprou essa droga do "Loirinho". A balança de precisão estava estragada e era utilizada para medir ingredientes de bolo. A maconha era para o consumo do André, sendo localizada dentro da bolsa da informante, junto com o dinheiro que era do bar. De outro canto, o policial civil Ramilton Marques de Souza Guimarães relatou, na fase judicial, que investigavam um possível delito de homicídio, na região do distrito de Nova Califórnia, ocasião em que receberam a informação de que a pessoa desaparecida foi vista, pela última vez, no local onde o acusado André se encontrava. Então, foram até a casa dele para intimá-lo a depor, porém ninguém respondia ao chamado. Observaram que havia uma motocicleta na casa e, em consulta, verificaram que havia restrição de roubo. Chamaram o acusado novamente, mas relutou em atender aos policiais. Pularam o muro e bateram à porta da casa, até que o acusado atendesse. No interior da casa, havia uma moça e ela não soube dizer a quem pertencia aquela motocicleta. Após autorização, fizeram buscas na residência e encontraram a porção de droga junto com a balança de precisão e o dinheiro. Indagado, o acusado negou a propriedade da droga, todavia, a moça que estava junto disse que seria do André, inclusive que havia mais droga, porém, no dia anterior, outra pessoa levou o restante. O acusado também não quis se manifestar sobre a motocicleta. Portanto, ainda que negue a prática dos delitos descritos na denúncia, a autoria é certa e recai sobre o réu, pois as provas constantes nos autos e as circunstâncias do fato são suficientes para ensejar sua condenação. Registro, na oportunidade, que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações, restando corroboradas em juízo as peças de informação produzidas na fase inquisitorial. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Especificamente quanto ao tráfico, embora não houvesse uma investigação prévia ou informações anteriores sobre a mercancia, fato é que ele possuía certa quantidade de maconha na sua residência. Ocorre que esta droga, cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, estava acompanhada de uma balança de precisão e dinheiro. Não bastasse isso, na fase policial, Dailane informou, ao delegado de polícia, que havia mais droga na casa, porém, a pessoa de "Loirinho", no dia anterior, levou consigo parte dela. Essa informação, inclusive, é corroborada pela testemunha policial em juízo. Ainda, embora não haja perícia na balança de precisão, a fim de constatar de funcionava ou não, fato é que foi encontrada junto com a droga e o dinheiro, o que indica, de forma concreta, que estava sendo utilizada no comércio. A alegação de que era utilizada para fazer bolo não é crível. Ressalto, ainda, que o acusado André já havia sido condenado por este juízo pela prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que possuía mais de 40 gramas de maconha no interior do seu carro (nº 1015608-91.2017.8.22.0501), todavia, o TJRO, em grau recursal, desclassificou sua conduta para aquela do art. 28, da Lei de Drogas. Em observação aos dois fatos, verifica-se a semelhança das situações, especialmente pelo fato de que, em ambos, o acusado quebrou seu aparelho telefônico, a fim de evitar eventual análise. Ora, se fosse apenas usuário, certamente não praticaria esta conduta. Não obstante, embora a quantidade de droga não seja vultosa, o que se tem é que o acusado continua atuando na mercancia, o que restou comprovado pelas demais circunstâncias

que envolvem o presente caso. Ademais, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Lado outro, no que se refere ao crime de receptação, fato é que a motocicleta roubada foi encontrada dentro da residência do acusado. A explicação defensiva não se mostra coerente com a realidade. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso da motocicleta, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez. Ora, tratava-se de prova simples e fácil de ser produzida. O suposto "cabeludo", que seria o proprietário do bem, já que é frequentador do seu bar e, inclusive, detém a intimidade de deixar veículos na casa do réu, facilmente poderia ser arrolado como testemunha, no entanto, sequer foi indicado pela defesa. Além disso, outra questão que chama atenção é o fato de que, em consulta ao sistema, no processo nº 1015608-91.2017.8.22.0501, onde o TJRO desclassificou a conduta do acusado, consta seu endereço na cidade de Rio Branco/AC, exatamente onde ocorreu o furto da motocicleta ora mencionada, apenas poucos dias antes da sua prisão, demonstrando que ele tem algum vínculo com aquele local e o interligando, ainda mais, ao bem produto de crime. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o acusado ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu tem 36 anos, casado e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado disse ter um bar, além de trabalhar como pedreiro e pintor, todavia, não comprovou qualquer atividade laboral lícita); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Para o delito de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, no tocante à causa especial de diminuição de pena, não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação

do réu em outros crimes, tal como receptação, evidencia a sua dedicação às atividades criminosas, o que também pode ser corroborado pelas circunstâncias do crime de tráfico de drogas, em especial pela balança de precisão, a qual, de acordo com julgados do TJRO, denota a dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva. Do artigo 180, caput, do CP: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o acusado condenado, definitivamente, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. IV Disposições Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Recomendando o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime prisional imposto ao réu. Determine a incineração da droga e apetrechos. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012304-67.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elton Carlos Alves

Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)

SENTENÇA:

Advogada: Gabriele Ferreira da Silva (OAB/RO 7084) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ELTON CARLOS ALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 26 de agosto de 2018, durante a manhã, na rua Amanda Cristina, s/nº, Centro, distrito de União Bandeirantes, nesta Comarca, Elton Carlos Alves tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, três porções de cocaína pesando 72 gramas, além de uma porção de ácido bórico, com peso aproximado de 270 gramas. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a condenação do acusado em razão de sua confissão, aplicando-lhe a pena no mínimo legal e concessão da

causa de diminuição de pena em seu patamar máximo. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 44/45), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, pesando 72 gramas, cujo uso é proscrito, além da presença ácido bórico, pesando 272 gramas. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Elton Carlos Alves alegou que não possuía a quantidade de droga descrita na denúncia, tampouco tinha conhecimento do ácido bórico. Afirma que tinha cerca de dez a quinze gramas, a qual seria levada para um rapaz com quem trabalhava no sítio e receberia R\$ 100,00 para os custos com o trajeto. Pegou a droga com um mototaxista em Jaci-Paraná, pelo valor de R\$ 400,00, enterrando-a no seu quintal. Foi abordado pela polícia na rua, mas nada foi encontrado consigo. Na sequência, foram até sua casa e os policiais localizaram a droga enterrada. O dinheiro apreendido é fruto de um valor que havia recebido, que totalizava cerca de R\$ 2.500,00. De outro canto, o policial militar Francisnei Prado Camilo relatou que estavam em patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram Robson, que é conhecido pelas guarnições por envolvimento com crimes, de modo que resolveram abordá-lo. Fizeram a revista e encontraram alguns invólucros na sua posse. Indagado, Robson assumiu que adquiriu esta droga com o réu, conhecido na localidade como "Pato Roco". De imediato, foram até a residência do acusado e o encontraram na área, informando-o sobre as diligências. Inicialmente, o acusado negou ter entregue droga, porém, ao ver que a polícia já estava com Robson detido, o réu assumiu e colaborou com a polícia, inclusive levou os policiais até a droga e o ácido bórico que estavam enterrados no seu quintal. Porte do dinheiro foi encontrado com o réu, sendo que a outra estava num cômodo que fica fora da casa. Da mesma forma, o policial militar Criston Neres dos Santos disse que estavam em patrulhamento e efetuaram a abordagem no Robson, conhecido por ser usuário de drogas e ter passagens em diversos crimes, nas proximidades da residência do acusado Elton, ocasião em que encontraram certa quantidade de droga na sua posse. Robson, por ser usuário, também realizava a comercialização de drogas para manter seu vício, inclusive vendia a mando do réu Elton, conhecido na localidade por "Pato Roco". Na sequência, abordaram o acusado em frente ao seu portão, sendo que, no início, tentou negar envolvimento com a droga, porém, ao ver que a polícia já estava com Robson, assumiu a mercancia e, inclusive, informou que a droga estava enterrada no quintal. O ácido bórico estava enterrado junto com a droga. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. De início, ressalto que os depoimentos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações, de modo que as peças de informação restam corroboradas em juízo. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). É preciso destacar que o acusado, ao final do seu depoimento, ainda que parcialmente, assume o delito de tráfico, muito embora em circunstâncias completamente diferentes daquelas relatadas pelos policiais que atuaram nas diligências, inclusive negou a quantidade de droga apreendida e o ácido bórico. Não obstante, verificou-se que a abordagem ao acusado não ocorreu de forma ocasional, uma vez que, inicialmente, abordaram Robson e este possuía certa quantidade de droga, tendo informado aos policiais que havia adquirido com "Pato Roco", codinome pelo qual o réu Elton é conhecido naquele distrito. Ademais, ao contrário do que alega o réu, a droga enterrada na sua residência consistia em 72 gramas de cocaína, quantidade incompatível com o mero consumo, ainda mais porque estava acompanhada de outras 270 gramas de ácido bórico, substância utilizada para aumentar o volume da cocaína.

Assim, não há dúvidas de que o acusado estava praticando a mercancia, sendo irrelevante, para a elucidação dos fatos, a sua alegação e história fantasiosa. Destaco, ainda, que, mesmo sendo solto na audiência de custódia pelo presente fato, voltou a se envolver com notícias de crimes semelhante, inclusive está respondendo a outro processo por tráfico de drogas. Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas, devendo ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ELTON CARLOS ALVES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 56 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, ainda que parcial, reconheço a confissão do acusado, todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, conforme dispõe a Súmula 231, do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, o acusado também está respondendo ao processo n.º 0017645-74.2018.8.22.0501, que tramita nesta juízo, inclusive pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Conforme jurisprudência do STJ, ações penais e inquéritos policiais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito: “É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.” STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Ademais, as circunstâncias do fato confirmam que o acusado estava se dedicando às atividades criminosas, sejam pelo fato da apreensão de cocaína e ácido bórico, substância esta que aumenta o volume daquela, bem como pelo modo em que estavam guardadas, qual seja, enterradas no quintal, de modo a evitar eventual fiscalização policial. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva. IV Considerações

FinalisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. O réu respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) “Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ).” (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga e apetrechos. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei n.º 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010574-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Iza Cristina Bello, Antônio Carlos Souza da Costa

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0010574-21.2018.8.22.0501 Classe:Ação Penal-Procedimento Ordinário (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Iza Cristina Bello; Antônio Carlos Souza da Costa Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB/RO 1984 Vistos. Recebo a Apelação de fls. 119 da ré Iza Cristina Bello, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002363-59.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Renan da Silva Souza

Advogado:Quele Mendes de Lima (OAB RO 9790)

DECISÃO:

Advogadas: Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790); Fernanda Poliana G. da S. Santos (OAB/RO 9668) Vistos. RENAN DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, por meio de advogada constituída, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, que substitua por cautelares menos gravosas. Em síntese, informa que o requerente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, além de ser trabalhador. Também ressalta que o fato consiste em situação isolada na vida do requerente, razão pela qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Segundo consta no inquérito policial, o DENARC recebeu informações de que Renan da Silva Souza e Evandro de Souza Fonseca estavam transportando drogas de Guajará-Mirim a esta capital, por meio do veículo Fiat Pálio, cor prata, placa NBY-5834. Uma equipe de agentes se deslocou até a rodovia e, em dado momento, depararam-se com o veículo suspeito, realizando o acompanhamento. Após saírem do eixo da rodovia e entrarem em

uma estrada de chão, com o objetivo de desviar do posto da PRF, foi feita a abordagem no veículo, oportunidade em que os dois suspeitos acima indicados estavam no seu interior. Além disso, no assalto do banco do carona, havia a droga do tipo cocaína de forma exposta, sendo cinco tabletes com peso de aproximadamente 4,5 kg. Ainda, os policiais constataram que o veículo era alugado e foram até a empresa. Conseguiram a rota do GPS com todo o itinerário do veículo, além da cópia dos documentos da pessoa que locou o carro, inclusive ficou constatado que o carro esteve em Guajará-Mirim e Renan assumiu que a pessoa de codinome "Negão" foi quem lhe entregou o bem. Os policiais efetuaram abordagem na casa do "Negão" e apreenderam diversas porções de droga e balanças de precisão, todavia, no local, só estava a esposa do suspeito. Ainda foram na casa do Evandro e encontraram mais duas porções de cocaína. Segundo o laudo de constatação preliminar, Evandro e Renan transportavam, no interior do veículo, cinco tabletes de COCAÍNA, pesando cerca de 4,530 kg. Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é elevada, consistindo em mais de 4,5 quilos de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. A grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com esta substância. Portanto, a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantendo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por RENAN DA SILVA SOUZA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014966-04.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jones Campos de Lima

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JONES CAMPOS DE LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 180, caput, do Código Penal. I Relatório 1º Fato: Consta na denúncia que, no dia 22 de outubro de 2018, durante a manhã, no "Bar da México", localizado na rua México, esquina com Raimundo Cantuária, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, Jones Campos de Lima trazia consigo, sem autorização e com fim de comércio, quatro porções de droga do tipo cocaína, com peso de 0,71 gramas e duas porções de maconha, pesando cerca de 1,73 gramas. 2º Fato: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, Jones Campos de Lima, recebeu e conduziu em proveito próprio, a motocicleta Honda Fan 125, cor vermelha, placa NCA 4852, sabendo ser produto de crime. Preso em flagrante delito na data dos fatos, Jones encontra-se recolhido preventivamente. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 30.11.2018, o acusado foi citado e apresentou resposta a acusação. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público e a defesa ofereceram suas alegações finais, oportunidade em que requereram a desclassificação da conduta imputada a Jones no primeiro fato para a conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas, e, quanto a conduta do segundo fato, requereram absolvição, por insuficiência probatória. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20), onde houve a apreensão da motocicleta e de entorpecentes conforme o Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 49/50), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, pesando 0,71 gramas e maconha, pesando 1,73 gramas, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Jones Campos de Lima assumiu apenas ser usuário de substância entorpecente, afirmou que foi até o "Bar da México" comprar droga para o seu consumo. Disse, ainda, que foi ao bar com o mototaxista, o que o impediria de ter cometido o segundo fato. De outro canto, o policial militar Jussie Azevedo de Lima relatou em juízo que, quando chegou no "Bar da México", Jones estava descendo da motocicleta e o avistou jogando uma substância fora, constatando ser maconha. Disse, ainda, que Jones se encontrava com uma moça e que ela afirmou que o acusado era traficante e ela o ajudava na venda. A testemunha de defesa Fábio Soares Fernando disse que levou Jones, no dia da ocorrência, para o "Bar da México", como cliente, pois a testemunha é mototaxista. Também foi ouvida a testemunha de defesa Natalia Alves de Oliveira, a qual relatou que Jones frequentava o "Bar da México" para usar droga. afirmou, também, que, quando ela chegou no local pela manhã, para tentar receber um dinheiro, a motocicleta já estava no local e que ela avistou Jones chegando, um pouco mais tarde, de mototáxi. Natalia explicou que trabalha com limpeza e sempre está no local. Portanto, em consonância com a manifestação do órgão acusatório, verifica-se que não ficou demonstrada, de forma convincente, a prática dos delitos de tráfico de drogas e de receptação. O simples fato de o acusado ter sido surpreendido pela polícia militar com pequena quantidade de droga, cerca de 0,71 gramas de cocaína e 1,73 gramas de maconha, mas sem maiores indícios de que a substância não se destinava ao consumo próprio, não permite que se conclua, só por isso, pela sua condenação. Ademais, o acusado assumiu a existência da substância entorpecente, disse que comprou no "Bar da México" para usar em casa. A própria testemunha Natalia, que trabalha no referido estabelecimento, confirmou que Jones frequenta o bar e, inclusive, consome droga no local. Portanto, não restou demonstrado que a droga encontrada com Jones, tinha por FINALIDADE o comércio, pois, em juízo, as informações

produzidas na fase policial não foram corroboradas. O que se tem é o fato de uma pequena quantidade de droga encontrada na posse do acusado, destinada ao seu consumo, razão pela qual deve ser desclassificada sua conduta para a posse de drogas para consumo pessoal. Por outro lado, quanto ao crime de receptação, verifica-se que há dúvida razoável quanto a autoria, pois o próprio policial informou que a chave se encontrava na ignição, ou seja, não estava na posse do acusado. Além disso, conforme depoimento das testemunhas de defesa, a motocicleta já estava no local e, ainda, Jones chegou no estabelecimento de mototáxi, corroborando que Jones não tinha relação com o bem de procedência ilícita. Assim, não há prova suficiente para condenar o acusado pelo crime de receptação, pois, sopesando os elementos probatórios, há dúvida quanto a sua autoria. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Portanto, a CONCLUSÃO é pela absolvição neste crime. III DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, inicialmente imputada ao denunciado JONES CAMPOS DE LIMA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 e, ainda, ABSOLVO-O da conduta do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado JONES encontra-se recolhido preventivamente desde o dia 22 de outubro de 2018, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que o tempo no cárcere já foi suficiente para repreendê-lo. Considerando a desclassificação, REVOGO a prisão preventiva do acusado: A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JONES CAMPOS DE LIMA (brasileiro, nascido em 15.03.1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosinete Campos de Lima e Raimundo Damasceno de Lima, CPF 719.014.772-15, residente na rua Caju, n.580, bairro Nova Esperança, nesta capital) estiver preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão BNMP, não constatei nenhum motivo que impeça sua soltura. Informe a VEPEMA (execução nº 0045141-30.2008.8.22.0501). Determino a incineração da droga e apetrechos. A motocicleta foi restituída, conforme fls. 46. Restituam-se os demais objetos e o valor apreendido ao réu. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017763-50.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ryan Verissimo de Oliveira, Denys Antony Vilela de Lima

DECISÃO:

Visto, Recebo as defesas preliminares de folhas 126/160 e 167/168. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. A defesa de Denys Antôny Vilela de Lima arguiu a nulidade da prisão do acusado alegando que o flagrante foi preparado, estando, portanto, viciada a prisão. Ocorre que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento

capaz de comprovar que de fato houve o flagrante preparado e não há qualquer outra informação nos autos que demonstre tal situação. Dessa forma, resta inviável o exame da referida arguição de nulidade. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 10h20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010671-21.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ernesto Davalos Portillo, Sidnei Martins da Silva, Altieris Batista da Silva, Hailton Cleber Torres, Cleovan Costa da Cruz, Leandro Souza Gomes

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

FINALIDADE: Intimar os advogados para requerer o que entender de direito no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo. Bem como intimar para ciência da manifestação do MP de fls. 297.

DESPACHO: Vistos. A defesa dos réus Hailton Cleber Torres e Altieris Batista da Silva alega que não houve encerramento da instrução e que não foi ofertado às partes o requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP. (...) Após a juntada da Carta Precatória, abre-se vistas à acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao requerimento de diligências. Após, abre-se vistas dos autos às defesas para que, querendo, também requeiram diligências no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme estipula o art. 402, do CPP.

Proc.: 0014416-09.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva, Jeferson Ribeiro Losmila da Silva

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

SENTENÇA:

Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA e JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato: Em data que não se pode precisar, sabendo ser anterior ao dia 08 de outubro de 2018, nesta capital, Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva se associou a Jeferson Ribeiro Loslima da Silva e a adolescente Tâmelá G. dos S. para o fim de praticarem o tráfico de drogas. 2º Fato: No dia 08 de outubro de 2018, durante a tarde, na rua Francisco Menezes, nº 3725, bairro Tancredo Neves, nesta capital, Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva e Jeferson Ribeiro Loslima da Silva, agindo em concurso com a adolescente Tâmelá G. dos S., tinham em depósito, sem autorização

e com FINALIDADE de comércio, nove porções de cocaína, pesando 11 gramas, além de uma porção de maconha, com peso de 0,72 gramas. 1.2 Principais ocorrências no processo: Charlens foi preso em flagrante na data dos fatos, sendo posto em liberdade na audiência de instrução do dia 13.02.2019. Jeferson respondeu em liberdade. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 25.01.2019. Os réus foram devidamente citados e intimados da audiência. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, três informantes e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condenar os réus no crime de tráfico de drogas, absolvendo-os no delito de associação para o tráfico. A defesa do Charlens requereu sua absolvição no crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Para o crime de tráfico, pediu a sua condenação e reconhecimento da confissão espontânea, compensando-a com a causa de aumento de pena pelo envolvimento de menor, além da concessão da causa de diminuição prevista na legislação especial, em seu grau máximo, convertendo, ao final, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa de Jeferson requereu sua absolvição em ambos os crimes, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 43/44), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva assumiu a propriedade da droga, porém, afirma que era apenas destinada ao consumo pessoal. Adquiriu esta droga de um "boqueiro", próximo à sua residência, pelo valor de R\$ 100,00, dois dias antes da sua prisão. A balança de precisão, todavia, foi adquirida para pesar a droga e não ser enganado no momento da compra do entorpecente. Em relação a sua companheira Tâmelá, afirma que não possui envolvimento com a droga, não obstante as substâncias terem sido localizadas no seu quarto. A respeito do corréu, alega que não ele também possui nenhuma relação com a droga, tendo-o acusado em razão de ser primário e ele ter passagem pela polícia, de modo que resolveu jogar toda a responsabilidade para Jeferson. O corréu é seu cunhado e sequer mora na residência onde ocorreram os fatos. Na abordagem, os policiais informaram que foram até aquele local atrás do Jeferson e, se o interrogando colaborasse, seria liberado. O interrogando ainda ressaltou que estava dentro da casa quando os policiais efetuaram a abordagem, invadindo o local e pedindo onde estava a droga, pois receberam denúncias de que aquele local era uma "boca de fumo". Além disso, alega ter sido agredido pelos policiais para dizer que a droga pertencia ao Jeferson. O réu Jeferson Ribeiro Loslima da Silva, ao ser ouvido em juízo, negou completamente os fatos. Disse que, naquele dia, estava trabalhando no sítio e, somente quando chegou em casa, teve conhecimento a respeito dos fatos. Na ocasião, a adolescente Tâmelá pediu desculpas sobre o ocorrido, informando que foi a única pessoa em quem pensou naquele momento para acusar. Não reside no imóvel onde ocorreu a abordagem policial. Ficava entre quinze a vinte dias sem ir para casa e, na época, estava há mais de um mês no sítio. Ainda foram ouvidas algumas testemunhas e informantes arroladas pela defesa. A informante Tâmelá G. dos S., ao contrário do alegado na fase policial, disse que a droga foi encontrada na sua casa e do seu companheiro Charlens, sendo destinada à comercialização, pois ouvia das pessoas que era lucrativo e, por isso, resolveu vender drogas com seu companheiro. Foi a primeira vez que adquiriram drogas para vender. Em relação a Jeferson, este não tem nenhuma relação com a droga, sequer reside naquele imóvel. Apenas o acusou para "livrar sua barra" e do seu companheiro. Na ocasião, a informante e Charlens foram

agredidos pelos policiais para afirmarem que a droga pertencia ao Jeferson. A informante Geilza Barbosa da Silva explicou que é mãe do acusado Charlens e que Jeferson é seu genro. Afirma que a droga pertencia ao seu filho, porém não sabe o que faria com ela. Jeferson não tem nenhuma relação com esta droga. Seu filho Charlens não vendia droga naquela casa, pois trabalhava, mas não sabe dizer onde ele adquiriu. A casa do Jeferson não é próxima da residência onde ocorreu o fato, porém ele ficava mais no sítio e frequentava a casa da informante quando não estava no trabalho. A testemunha Antonio Eudson Oliveira Magalhães não presenciou os fatos, porém, ressaltou que Jeferson trabalhou em sua fazenda por cerca de cinco meses, mas não se recorda do período. Não o conhecia anteriormente, sendo que Jeferson foi até sua fazenda e pediu para trabalhar mediante diárias. De outro canto, o policial civil/ testemunha Marcio Cesar de Oliveira, lotado no DENARC, relatou em juízo que o Departamento recebeu informações de que, no local dos fatos, funcionava uma "boca de fumo". As informações davam conta da atuação dos acusados Jeferson, vulgo "Parceiro", do seu cunhado Charlens e, ainda, da pessoa de nome Alan. Então, foram até as imediações do endereço e fizeram campanha, visualizando uma intensa movimentação de pessoas, confirmando as informações recebidas. Em determinado momento, avistaram o acusado Charlens e a adolescente Tâmelá saindo do imóvel, de modo que efetuaram a abordagem, inclusive, de imediato, a menor assumiu a existência de drogas na casa, especificamente no quarto do casal. Com base nisso, adentraram na casa e foram até o quarto deles, oportunidade em que localizaram as drogas, a balança de precisão e certa quantia em dinheiro. Indagados sobre os fatos, inicialmente, se contradisseram, porém, depois, afirmaram que esta droga pertencia ao acusado Jeferson, que não estava no local naquele momento. Portanto, em que pese a negativa apresentada pelos acusados, a autoria do delito de tráfico é certa e recai sobre eles, pois as provas e as circunstâncias do fato confirmaram a prática criminosa. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional, visto que o DENARC já tinha informações da atuação dos acusados na venda ilegal de drogas, inclusive que o local dos fatos era conhecido por ser uma "boca de fumo". Ressalto que os depoimentos dos policiais corroboram em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Em que pese Charlens afirmar que a droga era para seu consumo, é preciso destacar que, além das informações repassadas pelo policial em juízo, o próprio acusado, perante a autoridade policial (f. 13/14), disse não ser usuário de droga. Além disso, sua companheira, a adolescente Tâmelá, assumiu em juízo que ambos comercializavam a droga apreendida. Não bastasse isso, a droga estava dividida em diversas porções de cocaína e maconha, além da presença de uma balança de precisão com resquícios de cocaína, não sendo crível a alegação de que este objeto se destinava à pesagem de droga na aquisição, a fim de não ser enganado. Em relação a Jeferson, embora o corréu e a adolescente o eximem de responsabilidade, alterando a versão apresentada na delegacia, fato é que, claramente, trata-se de estratégia defensiva, haja vista Jeferson possuir condenações criminais. Como dito, a abordagem visava, dentre outros agentes, inclusive Charlens, a pessoa do Jeferson, pois as informações prévias indicavam sua participação na mercancia. Ademais, o próprio Charlens e a menor Tâmelá foram categóricos, na fase policial, ao afirmar que Jeferson comercializava drogas há certo tempo. Ora, é comum que apenas um dos acusados assumam a mercancia em juízo, especialmente aquele que seja primário. Essa constatação e, ainda, os demais elementos probatórios, tornam frágil a versão do acusado Charlens ao afirmar que jogou a responsabilidade para Jeferson em razão dele ter passagens policiais, o que, geralmente, é o contrário. Fato é que as provas dos

autos demonstram que os acusados e, ainda, a menor Tâmega possuíam entorpecentes com a FINALIDADE de mercancia, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, tais como as informações prévias da polícia, a breve campanha, a divisão da droga em maconha e cocaína, sendo esta fracionada em diversas porções, além da presença de uma balança de precisão com resquícios de cocaína e, ainda, dinheiro. Ademais, como visto, a participação da adolescente é certa, pois a própria assumiu o auxílio na mercancia, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena respectiva. Assim, comprovada a materialidade e autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com envolvimento de menor. Lado outro, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, a própria acusação requereu a absolvição dos réus, por insuficiência probatória. Com efeito, embora exista informações prévias da atuação dos acusados, isso, por si só, não é suficiente para comprovar uma associação estável e permanente, não obstante estar devidamente demonstrada a atuação em conjunto, ainda que ocasional, dos réus com a menor. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Portanto, devem ser absolvidos dessa imputação. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA e CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, e, ainda, os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar as penas. O réu JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA tem 27 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, mas será valorado somente na segunda fase); à conduta social (o acusado disse trabalhar no sítio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes (alegação de uso não é confissão, tampouco pode ser compensada com causa de aumento de pena que é valorada na terceira fase), porém, verifico que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100

dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, considerando a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA tem 20 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação

e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais Considerando a pena aplicada ao acusado Charlens, REVOGO sua prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente em favor de CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA (brasileiro, solteiro, nascido em 10.05.1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Manoel Benvindo da Silva e Geilza Barbosa da Silva, portador da Identidade n.º 1.350.683/RO e CPF n.º 033.467.562-62, residente na rua Francisco Menezes, n.º 3725, bairro Tancredo Neves, nesta capital), salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão BNMP, registro que não consta nada que impeça a sua soltura. O réu Jefferson respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010347-31.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniele Pereira dos Santos

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

SENTENÇA:

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514); Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 11 de julho de 2018, durante a manhã, na rua Monte Azul, n.º 1581, bairro Nova Floresta, nesta capital, a denunciada Daniele Pereira dos Santos guardava e tinha em depósito, sem autorização e com fins de comércio, duas porções de maconha pesando 100 gramas. Presa em flagrante delito na data dos fatos, a acusada teve sua prisão substituída por cautelares menos gravosas na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.12.2018. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição da ré, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas; em caso de condenação, observância da natureza e da quantidade de droga na aplicação da pena, concessão da especial redutora, convertendo a pena em restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 30), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, pesando 94 gramas, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Daniele Pereira dos Santos assumiu a propriedade da

droga, porém, afirma que se destinava apenas ao consumo pessoal. Alega que eram apenas 100 gramas, tendo adquirido pelo valor de R\$ 200,00, embora estivesse desempregada. Deixava parte da droga enterrada no quintal, a fim de evitar o retorno à “boca de fumo” com frequência. A balança era utilizada para pesar os bolos que vendia. Além do bolo, revendia produtos da “Natura” e “Hinode”. De outro canto, o policial civil/testemunha Luciano Nascimento Souza relatou em juízo ter recebido informações de que, no local dos fatos, estava havendo a comercialização de entorpecentes pela proprietária do imóvel. Foram ao local e, em conversa com a acusada, foi franqueada a entrada dos policiais. De imediato, avistaram um tablete de maconha em cima da mesa. Em continuidade às buscas, localizaram o restante da droga enterrado no quintal, tratando-se de mais quatro tabletes dentro de um preservativo. Ainda localizaram certa quantia em dinheiro e uma balança de precisão, que estava na sala. Inicialmente, quando achada a porção dentro da casa, a acusada alegou que era apenas para o consumo próprio, todavia, após encontrarem o restante enterrado, a ré assumiu a mercancia. Portanto, a autoria é certa e recai sobre a ré. É fato incontroverso de que a acusada estava na posse da droga. Assumiu que guardava em sua residência a substância ilícita, sendo a maior parte enterrada no quintal. No entanto, a considerável quantidade de maconha apreendida, cerca de cem gramas, permite concluir que não se trata de uso próprio. A maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pela ré seria destinada ao seu próprio consumo. Além disso, havia informações prévias acerca do comércio de drogas praticado pela ré na sua residência, inclusive foi o motivo que ensejou a abordagem policial, não sendo algo meramente ocasional. Ressalto que o depoimento do policial corrobora em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC n.º 73518/SP). Não bastasse as informações prévias e a considerável quantidade de droga apreendida, a própria acusada revelou que estava desempregada, sobrevivendo da venda de produtos da “Natura” e “Hinode”, além da venda de bolos, todavia, não é crível a alegação de que pagara R\$ 200,00 por toda esta droga, apenas para seu consumo, sendo que possui três filhos que dependem do seu sustento. Além de todas essas informações, houve a apreensão de uma balança de precisão e, ainda, a droga estava, na sua maior parte, enterrada no quintal, típico método utilizado pelos traficantes para dificultar eventual abordagem policial. Essas situações, somadas às demais circunstâncias, constituem fortes indicativos de traficância. De outro canto, como reconhecem os tribunais: “não cabe a desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, para o delito de uso indevido, quando ausente a prova, a cargo da defesa, da exclusividade do uso próprio” (RT 710/325). Diante desse quadro, resta clara a FINALIDADE mercantil do entorpecente apreendido. Ademais, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Cumpre registrar, ainda, que a ré já possui condenação por tráfico de drogas, proveniente da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO (Justiça Federal), demonstrando que não se mostra algo ocasional ou, simplesmente, coincidência a apreensão de droga na sua residência após informações recebidas pela polícia. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a ré deve ser condenada pelo crime imputado na inicial. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena. A ré tem 32 anos e registra antecedentes, pois já condenada por tráfico internacional de drogas (execução nº 0009704-66.2015.4.01.4100, em trâmite na 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (disse estar desempregada e sobrevivendo da venda de produtos da "Natura" e "Hinode"); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que a acusada é reincidente específica (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A ré respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do bem e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012097-68.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Lima Silva, Iago Portal Batista

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

SENTENÇA:

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 90650 representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO LIMA SILVA e IÁGOR PORTAL BATISTA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. I. Relatório. 1. Síntese da acusação: Consta na denúncia que no dia 20 de agosto de 2018, durante a tarde, na Avenida Rio Madeira com Avenida Imigrantes, s/nº, bairro Embratel, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso, utilizando o automóvel Hyundai Hb20, cor branca, placa ONH-7924, traziam consigo e transportavam, sem autorização, em desacordo com determinação legal e com FINALIDADE de comércio, 02 (duas) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 43 g (quarenta e três gramas). 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados foram soltos na audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.12.2018. Os réus foram devidamente citados e intimados da audiência de instrução e julgamento (fl. 78). Iniciada a instrução, constatou-se a ausência de Iágor Portal Batista, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia. Durante a solenidade, foi interrogado o réu Leonardo Lima Silva e inquiridas duas testemunhas. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condenar Iágor Portal Batista pelo crime de tráfico de drogas e absolver Leonardo Lima Silva do delito imputado na denúncia. A defesa dos acusados requereu a absolvição de Leonardo Lima Silva e, com relação a Iágor Portal, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei de drogas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, ainda, pela restituição do veículo apreendido nos autos. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 79), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA (42,76 g), cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogado na fase judicial, o denunciado Leonardo Lima Silva negou o envolvimento com a droga apreendida, alegando que não tinha conhecimento dos entorpecentes que estavam na posse de Iágor. Esclareceu que trabalhava como motorista de Uber e, no dia dos fatos, Iágor lhe pediu que o levasse em uma praça para pegar um dinheiro com uma terceira pessoa. Alegou que a corrida não foi feita através do aplicativo Uber, uma vez que conhecia Iágor desde infância. Esclareceu que, na ocasião, estava com sua namorada no veículo. Explicou que, ao chegar na praça, Iágor saiu do veículo e foi até um bar, não sabendo dizer se fez algum contato no interior desse estabelecimento. Sobre o dinheiro que estava no painel do automóvel, disse ser proveniente do seu trabalho como motorista de Uber. Declarou, ainda, que Iágor, no momento da prisão, assumiu a propriedade da droga, afirmando que seria destinada ao comércio. Em relação aos fatos imputados, não foi possível obter a versão do acusado Iágor, uma vez que não compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia. No entanto, ao ser ouvido perante a autoridade policial, Iágor assumiu a propriedade dos entorpecentes, bem como da balança de precisão. Na ocasião, Iágor alegou ser usuário de drogas, afirmando que a maconha apreendida seria destinada ao seu consumo. Alegou que Leonardo não tinha conhecimento da droga e que apenas estavam dando uma volta no carro dele. Explicou que recebeu uma ligação de um homem que queria adquirir droga, razão pela qual marcou de encontrá-lo na praça Marechal a fim de lhe indicar o local onde poderia comprar entorpecentes. Disse que pediu para que Leonardo o levasse até a praça para encontrar referida pessoa, a qual não apareceu e, por esse motivo, foi embora. Acerca dos fatos, a policial

militar Samira Rodrigues Pereira, ouvida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, durante patrulhamento, foram recebidas informações de um popular sobre o tráfico de drogas que estaria sendo realizado por um rapaz praça do Marechal. As informações indicavam que referida pessoa estaria em um veículo HB20 branco. Narrou que, diante da denúncia, foram realizadas diligências na região, oportunidade em que foi visualizado o veículo indicado pelo popular e, em seguida, efetuada a abordagem. Segundo a testemunha, foram encontrados dois tabletes de maconha, balança de precisão e dinheiro nas vestes de Iágor, o qual estava como passageiro no veículo e possuía as mesmas características de vestes repassadas pelo popular. Segundo a testemunha, Iágor, no momento da abordagem, confessou que a droga seria destinada ao comércio. Da mesma forma, o policial militar Jandir Afonso Santiago, também inquirido em juízo, declarou que foram recebidas informações de que um indivíduo, vestindo camisa azul e que estaria como passageiro em um veículo HB20, teria realizado uma entrega de substância entorpecente na praça Marechal. Afirmou que, durante diligências no local, o veículo indicado foi abordado, sendo a droga apreendida na posse de Iágor, o qual estava como passageiro e com as vestes indicadas na denúncia. Destacou que nada de ilícito foi encontrado com o condutor do veículo, que se apresentou como motorista de Uber. Portanto, com base nas provas amealhadas aos autos, autoria é certa e recai sobre o réu Iágor Portal Batista. Cabe destacar que o acusado não compareceu em juízo para esclarecer os fatos. No entanto, verifica-se que Iágor, ao ser ouvido perante a autoridade policial, declarou ser usuário de drogas. Em que pese a tese apresentada por Iágor, as provas dos autos demonstram que o ora acusado estava, de fato, atuando na mercancia ilícita. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional, uma vez o veículo onde Iágor estava como passageiro foi abordado logo após policiais militares terem recebido informações de um popular sobre uma entrega de drogas que teria sido realizada pelo passageiro de um veículo HB20, sendo indicadas, ainda, as características das vestes de referida pessoa, que eram compatíveis com as de Iágor. Ademais, foram encontrados dois tabletes de maconha e uma balança de precisão no bolso das vestes de Iágor. Além disso, as testemunhas confirmaram que, após a apreensão do entorpecente, Iágor declarou que o entorpecente seria destinado ao comércio. Portanto, como se observa, os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo corroboram com as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Cabe destacar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ainda, convém registrar que a alegação sustentada pelo réu na delegacia no sentido de que apenas teria ido na praça para indicar para uma terceira pessoa sobre onde poderia adquirir entorpecentes não é crível e se mostra bastante duvidosa, não havendo provas nos autos que confirmem sua versão. Não bastasse, o acusado foi ao local na posse de droga e balança de precisão, o que confirma as informações prévias recebidas pela polícia, de modo que sua versão encontra-se isolada nos autos. Dessa forma, conclui-se que as provas dos autos são suficientes para condenar Iágor Portal Batista pelo crime de tráfico de drogas. De outro lado, em relação ao réu Leonardo Lima Silva, entendo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para confirmarem sua participação no crime em questão. Com efeito, as declarações das testemunhas revelam que a informação prévia indicava que um rapaz, trajando vestes de cor azul e que estava como passageiro do veículo HB20, estaria realizando uma entrega de drogas na Praça Marechal, sendo que, em seguida, o mencionado veículo foi

abordado e apreendido o entorpecente nas vestes de Iágor, o qual estava como passageiro e possuía as mesmas características de vestes repassadas na denúncia inicial. Cabe destacar que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, Iágor assumiu a propriedade da droga e afirmou que Leonardo não tinha conhecimento das substâncias. Leonardo, de igual forma, negou envolvimento com maconha apreendida na posse de Iágor. Assim, considerando essas provas produzidas, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria por parte de Leonardo. Não desconheço os indícios de que Leonardo tenha envolvimento com o tráfico realizado por Iágor, uma vez estava conduzindo o mesmo veículo apontado na denúncia recebida pela polícia, porém, também é provável que não tenha participação no delito, já que as provas produzidas em juízo não foram seguras nesse sentido. Por oportuno, cito DECISÃO que se amolda ao caso concreto, proferida pelo STF (em resumo): (...) "4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208- 01 PP-00287)." Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor de Leonardo Lima Silva, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra *Ônus da prova no processo penal* (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza. Nesse sentido já decidiu o TJRO: "Apelação criminal. Recepção. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvção. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, a CONCLUSÃO é pela absolvição de Leonardo Lima Silva. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO IÁGOR PORTAL BATISTA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e ABSOLVO LEONARDO LIMA SILVA da imputação de violação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar as penas. O réu IÁGOR PORTAL BATISTA tem 25 anos e possui condenação por lesão corporal decorrente de violência doméstica e ameaça nos autos 1003396-38.2017.8.22.0501, todavia não poderá ser considerada como reincidência ou maus antecedentes em razão do trânsito em julgado ocorrer após a data do fato. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foi sindicado); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de

violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando a pena definitiva em 01 (ano) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 167 dias-multa. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos réus na audiência de custódia. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Considerando a absolvição de Leonardo Lima Silva, determino a restituição do aparelho celular e dos valores apreendidos na sua posse, bem como o veículo HB20, branco, placa OHN-7924, mediante documento que comprove a propriedade deste. Por outro lado, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e do aparelho celular apreendido na posse de Iágor Portal Batista, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Após os procedimentos de praxe, archive-se o processo.

Proc.: [0011905-38.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francinaldo dos Santos Frutuoso, Fabiano Cardozo Lima, Marcilene Duarte Pereira

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024 Vistos, Verifico que, conforme ata de fls. 137, foi redesignada audiência para o dia 19/03/2019 apenas para a oitiva da testemunha de defesa Cleudiane Rodrigues dos Santos. Considerando a petição de f. 140 com a desistência da referida testemunha, dou a audiência por cancelada e determino a abertura de vistas as partes para que apresentem as alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0012769-76.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Talyson Alves Lima

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

SENTENÇA:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de TALYSON ALVES LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 04 de setembro de 2018, durante a tarde, na Av. Farquar, s/nº, Centro, nesta capital, Talyson Alves Lima conduzia o veículo Citroen C4, cor branca, placa NDU-1317, ocasião em que trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, três porções de droga do tipo maconha, bem como, no Residencial Porto Madeira IV, apartamento 22, bairro Socialista, tinham em depósito outras nove porções e três cigarros artesanais também de maconha, totalizando 27 gramas. Ainda, tinha três porções de cocaína, com peso de 1,34 gramas; Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado foi solto na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.11.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, além da restituição do veículo apreendido a seu proprietário Celio Roberto de Oliveira Passos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 27) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 66/68), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Talyson Alves Lima negou o crime, alegando que a droga era apenas para o consumo pessoal, todavia, sequer sabia que tinha cocaína guardada. Não vendia droga, apenas adquiriu no carnaval por R\$ 10,00 a maconha e R\$ 20,00 a cocaína. O veículo apreendido pertence ao seu amigo Celio, apenas pegou emprestado. Os policiais pegaram o aparelho celular do interrogando e mandaram mensagens para a pessoa de Alessandro, com quem negociava a venda de um terreno, porém eles alegaram que se tratava da venda de uma arma de fogo. Marcaram de se encontrar com o Alessandro e, depois, foram até a residência do acusado, local onde encontraram o restante da droga, mas não acompanhou os policiais nas buscas. De outro canto, o policial militar Osmarildo Júnior Alves Ferreira, ao ser ouvido na fase policial, ressaltou que estavam em patrulhamento pela Av. Farquar, em razão de um roubo que acontecera nas proximidades, oportunidade em que avistaram o veículo conduzido pelo acusado, inclusive, possuíam informações prévias de que ele realizava a venda de entorpecentes no bairro da Balsa e andava

armado, inclusive que ele possuía uma residência nesta região e outra na Zona Leste. Fizeram o acompanhamento, sendo que, ao ver a aproximação da guarnição, o acusado adentrou na rua Belmont, parou o veículo e arremessou um objeto em um galpão. Recuperaram o objeto e constataram que se tratava de três porções de maconha. Fizeram revista no réu e no veículo, sendo encontrado com ele a quantia de R\$ 1.846,00. Na sequência, verificaram que seu aparelho celular não parava de tocar, de modo que, com autorização do réu, manusearam-no e constataram uma conversa com a pessoa de vulgo "Galego", com quem negociava a venda de uma arma de fogo, inclusive aguardaria na Estrada de Ferro. Foram no local indicado e encontraram "Galego", o qual assumiu a negociação da arma de fogo com o réu Talyson e, ainda, portava a quantia, em espécie, de R\$ 3.160,00, além de ter rompido sua tornozeleira eletrônica. Após, o acusado Talyson informou seu endereço aos policiais, oportunidade em que encontraram mais certa quantidade de maconha e três porções de cocaína. Indagado, o acusado assumiu a mercancia e a negociação da arma de fogo, bem como a moça que o acompanhava confirmou a venda de droga. O policial militar Sérgio Augusto Couteiro também foi ouvido em juízo e informou que já tinham conhecimento de que o acusado Talyson realizava a comercialização de entorpecentes na estrada do Belmont e nas proximidades, inclusive foram repassadas as informações do veículo utilizado por ele. Então, no dia dos fatos, em apoio a outras guarnições, visualizaram o veículo conduzido pelo réu passar pelas viaturas e, ainda, uma delas informou que se tratava do carro de um traficante do bairro da Balsa. Por conta disso, realizaram o acompanhamento deste automóvel e, no final da Av. Farquar, após ordem de parada, o acusado desceu correndo do veículo e se desfez de um objeto, jogando-o em um galpão, enquanto uma menor de idade saiu pelo outro lado. Conseguiram recuperar o objeto e verificaram que era droga. Já estavam se deslocando à central de polícia, ocasião em que o celular do acusado tocava insistentemente, sendo verificado que havia a negociação de uma arma de fogo e, inclusive, haviam marcado o local de encontro. Foram até o local indicado e, minutos depois, a pessoa com quem o réu negociava chegou, sendo abordado e verificado que possuía grande quantia em dinheiro. Indagado, este rapaz confirmou a negociação e confirmou ser Talyson a pessoa que lhe entregaria a arma de fogo. Na sequência, foram até a residência do acusado Talyson, oportunidade em que encontraram mais porções de droga. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Embora alegue ser apenas usuário de drogas, as provas dos autos demonstram que estava atuando na mercancia ilícita. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. De acordo com os policiais, tinham informações prévias a respeito do acusado, o qual comercializava drogas nas imediações do bairro da Balsa, inclusive que ele se utilizava de um veículo branco, o que ensejou a abordagem no dia dos fatos. Ressalto que os depoimentos dos policiais corroboram em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, além da droga que o acusado portava no momento da abordagem, a qual, inclusive, tentou se desfazer arremessando em um galpão, foram encontradas mais algumas porções de maconha na sua casa e, ainda, outras três de cocaína, diversidade esta que indica a mercancia. Importante destacar que esta droga não é de todo irrelevante, tratando-se de aproximadamente 27 gramas de maconha, dividida em doze porções e três cigarros artesanais, além de outras três de cocaína, pesando 1,34 gramas. Como salientado acima, essa diversidade de droga, aliado à divisão em diversas porções menores são circunstâncias que revelam a traficância. Além disso, a quantidade citada não permite concluir que se trata de uso próprio, pois consistem em drogas cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável que

toda essa droga encontrada seria destinada ao consumo próprio do réu, ainda mais quando colidida com as outras informações dos autos. Além disso, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. Por derradeiro, quanto à restituição do veículo, não é o caso, uma vez que este foi apreendido quando o acusado transportava droga e grande quantidade de dinheiro em espécie. Além disso, como os policiais explicaram, já tinham informações sobre o comércio de drogas praticado pelo acusado, inclusive se utilizando de um veículo de cor branca, o que se confirmou com a abordagem policial. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu TALYSON ALVES LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 25 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, bem como pelo fato do acusado estar preso desde o início do processo, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão

oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, REVOGO as cautelares fixadas na audiência de custódia, em especial o monitoramento eletrônico. Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da UMESP para retirar a tornozeleira eletrônica. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens/valores apreendidos na posse e na residência dos condenados, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na posse e na residência do condenado, inclusive do veículo, conforme explicado acima, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004993-64.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marilene dos Santos Caetano, Carlos Roberto Franco Pirola

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

SENTENÇA:

Advogado(s): Adriano Alves Lacerda OAB/RO 5874; Greyciane Braz Barroso Duarte OAB/RO 5928; O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MARILENE DOS SANTOS CAETANO e CARLOS ROBERTO FRANCO PIROLA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 09 de abril de 2013, durante a noite, na rua Lírio, n. 4.185, bairro Rio Madeira, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e para fins de mercancia, 02 (duas) porções de droga do tipo cocaína, pesando aproximadamente 47 g (quarenta e sete gramas). Os acusados não foram presos em flagrante. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 08.02.2019. Os réus foram devidamente citados e intimados da audiência de instrução e julgamento. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que requereu absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa, no mesmo sentido, pugnou pela absolvição dos réus ante a insuficiência de provas. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 22), o qual atestou que a substância apreendida tratava-se de COCAÍNA (47,50 g), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado em juízo, Carlos Roberto Franco Pirola negou a prática delitiva, alegando não ter conhecimento da droga apreendida. Disse que não havia nenhuma substância

entorpecente em sua residência. A acusada Marilene dos Santos Caetano, de igual forma, ao ser interrogada em juízo, negou o crime que lhe foi imputado na exordial, alegando que não havia droga no interior de sua residência. Destacou que não viu os policiais apreendendo droga na sua casa e que apenas ficou sabendo dos entorpecentes na central de polícia. Ainda em juízo foram inquiridas a testemunha Jorge Xavier da Rocha e Acácio Leiva Policena, que foram os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga e, ao serem questionados sobre os fatos, declararam que não se recordavam. Portanto, em análise aos depoimentos prestados na fase judicial, em consonância com a manifestação ministerial, não se demonstrou, de forma convincente, a prática do crime de tráfico de drogas em relação aos réus. Desse modo, diante deste quadro probatório, há dúvidas fundadas a respeito da autoria. Como se observa, as provas são frágeis e não confirmaram a participação de Marilene e Carlos Roberto. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Assim, considerando que não restou confirmado, em juízo, o envolvimento dos denunciados com droga apreendida nos autos, a CONCLUSÃO é pela absolvição por insuficiência probatória. III - DECISÃO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO MARILENE DOS SANTOS CAETANO e CARLOS ROBERTO FRANCO PIROLA, já qualificados, da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Os acusados responderam em liberdade, razão pela qual deixo de expedir alvará de soltura. Incinere-se a droga e eventuais apetrechos, caso ainda não tenha ocorrido. Isento de custas. Após as providências de praxe, arquite-se o processo.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0000834-30.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: F. de A.O.

Denunciado Absolvido: Adão da Silva Lopes, brasileiro, pintor, nascido aos 11/04/1963, em Guajará Mirim/RO, filho de Maria Eunice da Silva e Sebastião Lopes.

SENTENÇA:

"(...) Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com

base no art.386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADÃO DA SILVA LOPES, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima por edital, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 40/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0008547-36.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: E. F.P.

Denunciado: Leilton Torres Pinheiro, brasileiro, motorista, nascido em 07/11/1988, em Porto Velho/RO, filho de Ivan Francisco Pinheiro e Francisca Torres da Silva, RG: 982.951/RO.

SENTENÇA:

"(...)Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delitos(s) impõe-se a DECISÃO interlocutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VI do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LEILTON TORRES PINHEIRO, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 43/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [1008031-62.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: R.M.da S. F.

Denunciado:Diego da Mota Nogueira, brasileiro, nascido aos 31/07/1998, em Plácido de Castro/AC, filho de Elivanildo Nogueira da Silva e Luciene Cardoso da Mota, RG: 1384985/RO..

SENTENÇA:

"Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu DIEGO DA MOTA NOGUEIRA, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 33/33 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0005753-42.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: J. C. de L.

Denunciado: Gean Carlos Carvalho Lima, brasileiro, marinheiro, nascido aos 07/07/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Lurdes Carvalho de Lima e Geraldo Henrique Carvalho Lima, CPF: 563.282.732-15, RG: 412975/SSP/RO.

SENTENÇA:

"Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GEAN CARLOS CARVALHO LIMA, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO

publicada em audiência, saindo intimados os presentes. As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 52/53 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0010577-78.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: L. R. de S.

Denunciado: André Pereira Soares, brasileiro, nascido em 17/06/1982, inscrito no RG: 779207/SSP/RO, filho de Cleude Pereira Guilherme e Moisés Soares Nogueira.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 20/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

"(...) Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e em consequência ABSOLVO o réu ANDRÉ PEREIRA SOARES, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64/64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [0013892-12.2018.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:T. C. S. de O.

Requerido:W. H. R.

Advogado:Gabriel Martins Monteiro, OAB/RO Nº9839; Élivis Alves dos Santos Nº4952

DESPACHO:

DESPACHO - URGENTE Vieram os autos conclusos com ofício da DEAM confirmando o cumprimento do MANDADO de prisão do requerido em 22/02/2019.Por DECISÃO deste Juízo, a prisão do requerido foi decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor da vítima.Mantenho por ora a prisão, porque entendo que persistem os motivos que a ensejaram.Aguardem-se os autos em cartório por 10 (dez) dias. Após, certifique-se a escrivania se já foi oferecida a denúncia nos autos de IPL nº. 0001852-61.2019.8.22.0501, que gerou a prisão em flagrante do requerido pela prática do crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006.Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública ou eventual advogado(a) constituído(a).Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Proc.: [1010002-82.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. F. M.

Advogado: Ana Carolina A. Nestor, OAB/RO Nº2698; Tânia Oliveira Sena, OAB/RO 4199

DESPACHO:

DESPACHO Considerando-se o pedido do réu pela redesignação da audiência de instrução (fls. 131/132), intime-se, por meio de sua advogada constituída, a comprovar o alegado por meio de documentos. Prazo de 3 (três) dias, face à proximidade da data da audiência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [1003648-41.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado: ANDRÉ LUIZ DA SILVA PINTO, brasileiro, nascido aos 04/03/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Marlene da Silva e de Paulo de Oliveira Pinto, residente na Estrada da Penal, n. 4356, bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 14/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA

Vistos.

Andre Luis da Silva Pinto, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, contudo, dada a pena por cumprida por já ter participado do Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes em 11/12/2017, certidão fls. 70v, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Andre Luis da Silva Pinto e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Porto Velho, 15 de março de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0003294-96.2018.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:F. O. de M.

Requerido:M. J. A. de O.

Advogada: Sandra Stephanovich Bresolin (OAB/RO 4627)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como

comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 15 de março de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0017748-86.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: ERASMO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 22/05/1981, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Anilza Gonçalves da Silva e de Antônio José da Silva

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado supra citado da DECISÃO prolatada em 26/05/2018, nos autos em epígrafe, conforme transcrita abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ERASMO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Belo Horizonte, independentemente de cumprimento. Intime-se o réu por edital, com prazo de dez dias. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0016482-64.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: T. F. de O. N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, nascido aos 15/10/1993, filho de Roseli Pereira de Souza e de Nilson Luciano Pereira de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: D. de S. G.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 21/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0001646-47.2019.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: H. C. B. de S.

Requerido: J. M. F.

Advogada: Alcione Lopes da S. Faial (OAB/RO 5998)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena

de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0018418-27.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: FRANCISCO PEREIRA DE CAMPOS, vulgo remanso, brasileiro, convivente, estivador, nascido aos 21/05/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Garcia de Campos e Joanilda Pereira da Silveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 04/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Francisco Pereira de Campos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP, em 04 (quatro) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 01/03/2018, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 53. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Francisco Pereira de Campos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dispensar a participação da vítima no Projeto Abraço. Intime-se. Registre-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0014818-95.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. M. da S.

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0003298-36.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. M. da S.

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0014124-92.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: CARLOS ROBERTO VIANA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1980 em Porto Velho/RO, filho de Geneci Felix Viana da Cruz e José Pereira da Cruz.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 11/04/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Carlos Roberto Viana da Cruz, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147 do CP e art. 21 da LCP, ambos c/c art. 61, II, "f" do CP, em 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Semeadura. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 29/11/2017, certidão fl. 100., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 101. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Carlos Roberto Viana da Cruz e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1012517-90.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: J. C. dos S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: JOEL CÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 06/04/1970, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Lourdes dos Santos e de Francisco Correia dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: R. A.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 20/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOEL CÉLIO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. "

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0010819-32.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA PACHECO, brasileiro, estivador, nascido aos 08/09/1985, em Porto Velho/RO, filho de Maria José de Souza Lima e Raimundo Pacheco de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS

SOUZA PACHECO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 150, caput, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo

decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 1 (um) mês de detenção. Agravo de 5 (cinco) dias de detenção, em face do art. 61, II, "f", do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, à míngua de causas modificadoras da pena. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES -Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Intime-se o réu, por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0010371-30.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: ROMÁRIO VALE PEREIRA, brasileiro, nascido aos 10/07/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Zuleide Vale Cardoso e de Pedro Felomeno Pereira, residente na rua Nova Esperança, n. 143, bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO.

Vítima: M. de N. A. da S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 29/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ROMÁRIO VALE PEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0005829-66.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: E. A. de S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Réu: ELSON AMORIM DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 12/07/1990, natural de Rio Branco/AC, filho de Eliane Oliveria de Amorim e de Cícero Rodrigues de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 14/12/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte

dispositiva transcrevemos abaixo:

“ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ELSON

AMORIM DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 250, §1º, II, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP e CONDENAR como incurso no art. 147 (por duas vezes) c/c art. 61, II, ‘f’, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, especialmente a reiteração que tem maior poder de ofensa psicológica. As consequências do crime são inerentes ao delito. Posto isto, fixo-lhe as penas a) para o crime de ameaça (1º fato) em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Agravo em 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, ‘f’, do CP, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses de detenção, à míngua de outras causas de modificação desta. b) para o crime de ameaça (2º fato) em 02 (dois) meses de detenção. Agravo em 15 (quinze) dias em razão do art. 61, II, ‘f’, do CP, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas de modificação desta. DO CONCURSO MATERIAL

– as penas somadas totalizam 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho-lhe o regime aberto, porém suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP; c) participação obrigatório no Projeto Abraço. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Intime-se o réu Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Saem os presentes intimados.”

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ÃO DE DESPACHO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: [0012731-69.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

FRANCISCO CARLOS COSTA ALBUQUERQUE, RG: 030675682006-5/SSP/MA, Brasileiro (a), amasiado, não informado, nascido aos 08/12/1985, natural de Bacabal/MA, filho(a) de Antonio Jose de Albuquerque e Ivoneide Enos Costa Albuquerque.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada da DESPACHO prolatada em 02/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, intime-se o réu por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Não comparecendo em juízo, deposite-se o valor da fiança na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.

Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0004008-61.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: JUVENAL DAS FLORES FRUTUOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/11/1968, em Boca do Acre/AM, filho de Marcionília das Flores Frutuoso e Francalino Félix Frutuoso, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. S. dos S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 14/02/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JUVENAL DAS FLORES FRUTUOSO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0016188-12.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. L. da C.

Denunciado Absolvido: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, brasileiro, nascido aos 14/04/1957, em Goiandira/GO, filho de João Pereira de Brito e e Geralda Maria de Jesus, rG N. 704/842/SSP/GO e CPF n. 132.136.951-49.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 29/06/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [1002592-70.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: J. M. J. T. de C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: JOSÉ MARIA JUNIOR TAVARES DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 06/09/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Eneida Tavares e de José Maria Celestino de Carvalho, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: V. da S. C.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 05/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ MARIA JÚNIOR TAVARES DE CARVALHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ”

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [1001869-51.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: GLAZIEL GOMES DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 01/08/1992 na cidade de Porto Velho – RO, filho de Zelia Souza Gomes e Gladison Souza da Costa, residente na Rua dos Coqueiros, n. 3118, Bairro Nacional, nesta.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 27/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GLAZIEL GOMES DA COSTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e a vítima desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013772-37.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:L. R. V. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Réu: LEANDRO RIBEIRO VIEIRA MENDES, brasileiro, nascido aos 24/09/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Leonardo Ribeiro Vieira Mendes e de Ana Lucinda de Souza Moraes, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: R. M. B. R.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 07/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LEANDRO RIBEIRO VIEIRA MENDES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ”

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/03/2019

Proc.: [0006456-75.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Chardson Felício Batista, Amasonina Felício Batista

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima - OAB/RO 3206

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 25/09/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho aos réus CHARDSON e AMASONINA o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c” do CP. Para o réu CHARDSON FELICIO BATISTA, em que pesem as circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, mas por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições:a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução;b) participação nas reuniões de grupo do Projeto Abraço desenvolvido pelo Núcleo Psicossocial deste Juizado;c) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Para a ré AMASONINA FELICIO BATISTA, atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória da sentenciada no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou VEP, inclusive sobre o paradeiro dos réus, ora condenados. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome dos réus no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 173/181 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [1003379-02.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: DANILO MOQUEDACE TEIXEIRA, brasileiro, electricista, nascido aos 12/02/1986, em Porto Velho/RO, filho de José Anselmo Teixeira e Enedina Moquedace dos Santos, residente na Av. Brasília 2246, Bairro, São Cristóvão, telefone 9215-2582, Porto Velho/RO.

Vítima: J. S. dos S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 05/02/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu

DANILO MOQUEDACE TEIXEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho, 15 de março de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0015463-91.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Silva Castro, brasileiro, divorciado, hoteleiro, portador do RG nº433.102 SSP/RO, nascido aos 23/04/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Uyrandê José Castro e Maria das Dores Silva Castro.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 21/02/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas no prazo ora fixado, inscreva-se na Dívida Ativa. Após, cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/03/2019

Proc.: [0016188-12.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:Antônio Francisco Pereira de Brito

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen, OAB/RO 4545

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 29/06/18, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0001127-77.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:Marlon Andrade Lemos, brasileiro, nascido aos 08/04/1989, em Porto Velho/RO, filho de Maria Elizabeth Andrade e Miguel Lemos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 27/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Marlon Andrade Lemos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 07/12/2017, certidão fl. 66., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 68.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Marlon Andrade Lemos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à participação da vítima no Projeto Abraço, solicite-se informação junto ao NUPSI. Caso tenha concluído, junte-se o Relatório Final. Se não tiver comparecido, isento, desde já, sua participação, dando-se ciência ao Núcleo para as baixas pertinentes.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0013736-92.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. F. da S.

Denunciado Absolvido:RAIROSQUE MARTINS PARENTE, brasileiro, nascido aos 30/03/1991, em Porto Velho/RO, filho de Maria Raimunda Martins Parente, CPF n. 547.410.412-04.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 26/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:**POSTO ISSO,**

julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RAIROSQUE MARTINS PARENTE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima, desta DECISÃO. Restitua-se a fiança a quem de direito. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 81/82 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [1006021-45.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:C. de F. de D. P. de P.

Condenado:DIEGO SENA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 26/12/1991, em Porto Velho/RO, filho de Rozineide Pereira de Sena e Dalvino Muniza da Costa.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 29/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

.DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu DIEGO SENA DA COSTA, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, §9º e art. 147, este c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.O grau de culpabilidade é mediano. O réu registra antecedentes criminais, já condenado pelo crime de receptação, com SENTENÇA transitado em julgado em data posterior aos fatos narrados neste feito. Logo, não poderá ser considerada para fins de reincidência. Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos penais. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuíram para a ocorrência dos crimes.Posto isto, passo a fixar-lhe as penas:Para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), fixo a pena base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; Para o crime de ameaça (art. 147 do CP), fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção, a qual agravo de 5 (cinco) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário mínimo vigente.A presente DECISÃO vale como título executivo judicial.DO CONCURSO MATERIALAs penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, mediante mais de uma ação.As penas somadas perfazem: 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no art. 77 e seguintes do CPP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições:a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Considerando-se que o réu é revel, intime-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei nº. 3684/2016).P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 94/99 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [1001564-67.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. R. T.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ERNANE RODRIGUES TEJAS, brasileiro, nascido aos 26/10/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Sebastião Teixeira Tejas e de Maria Ozita Rodrigues Tejas.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 01564-67.2017.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.

DESPACHO: "DESPACHO

Defiro a cota ministerial.

Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação."

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0001885-56.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. dos S. A.

Denunciado:IDICLEBERSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/10/1988, em Ji-paraná/RO, filho de Divino Ribeiro dos Santos e Ivaneti da Silva Santos.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 27/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu IDICLEBERSON DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando,

sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. Não há evidências de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Posto isto, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Antento ao disposto no art. 77 e seguintes do CPP e, por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Deixo de fixar condenação por indenização, conforme requerido na exordial, uma vez que não restaram demonstrados nos autos danos causados à vítima. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Considerando-se ser revel o réu, bem como a vítima não localizada, intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 99/103 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0000252-20.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: M. M. R.

Denunciado Absolvido: José Fábio Meneses da Silva, brasileiro, nascido aos 30/07/1980, em Paulo Afonso/BA, filho de Maria Anunciada da Silva e de João Meneses da Silva,

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 19/09/18, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ FÁBIO MENESES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a

restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1003393-83.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: e. E. L. da C.

Denunciado Absolvido: CHARLES CUNHA MENEZES, brasileiro, nascido aos 23/07/1977, em Porto Velho/RO, filho de Simão Menezes e Teresinha de Jesus Cunha Menezes, RG n. 496.861/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 08/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CHARLES CUNHA MENEZES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se a advogada do réu, via DJE. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019

Proc.: 1003393-83.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: Charles Cunha Menezes

Advogada: Elgislene Matos Borges da Silva Cordeiro, OAB/RO 5575

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 08/11/18, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CHARLES CUNHA MENEZES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-

se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se a advogada do réu, via DJE. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei mais.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0010295-06.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. F.

Advogado: Dr Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO 3991

Advogado: Dr Edinaldo Tiburcio Pinheiro - OAB/RO 6931

Advogada: Dra Ranuse Souza de Oliveira - OAB/RO 6458

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 111, a seguir transcrita:

" DESPACHO

Viram os autos conclusos com juntada de Relatório de Estudo Psicossocial (fls. 106/110).

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca do relatório bem como da necessidade ou não de produção de novas provas.

Após, conclusos."

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0012395-65.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: R. F. A. P.

Denunciado Absolvido: Anderson Tiago Ferreira de Souza, brasileiro, nascido aos 30/04/1991, Rolim de Moura/RO, filho de Maria Aperecida Ferreira.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 04/12/18, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ABSOLVO o réu ANDERSON TIAGO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0016195-72.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima:R. de O. F.

Denunciado:ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 22/04/1980, natural de Porto Velho/RO, filho de Algemiro dos Santos e Maria Gordolina dos Santos, portador do RG n. 655694/SSP/RO

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 27/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, das imputações ao art. 21 da LCP (1º fato), art. 147, caput do CP (2º fato) e art. 250, §1º, II, a do CP (3º fato), com fundamento no art. 386, VII do CPP.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESTransitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.Considerando-se ser revel o réu, bem como a vítima não localizada, intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Mantenha-se nos autos o objeto apreendido à fl. 39, pois trata-se de meio de prova anexado a estes.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se.Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 121/124 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0013510-29.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Carlos Silva Rosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza - OAB/RO 1642

Réu: JOÃO CARLOS DA SILVA ROSA, brasileiro, nascido aos 24/06/1983, natural de Vilhena/RO, filho de Paulo Aparecido Rosa e de Adelaide da Silva Basso, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 142, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" SENTENÇA

Vistos,

JOÃO CARLOS SILVA ROSA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.

Referida DECISÃO transitou em julgado para o réu no dia 24/04/2017 e para o Ministério Público em 15/05/2017, certidão fls. 126, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 141.

Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO CARLOS SILVA ROSA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Registre-se."

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0005000-85.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:Antonio Prestes Peres, brasileiro, nascido aos 25/12/1978, filho de Maria de Jesus Prestes Peres e Alzir Lamarão Peres, RG n. 1526925/SSP/AM, e CPF n. 641.946.392-00.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 27/11/18, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ANTÔNIO PRESTES PERES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0013577-57.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA de Extinção: Bejamin Shockness de Souza, brasileiro, nascido aos 31/03/1963, em Porto Velho, filho de Pedro Ferreira e Mirian Shokness Souza, inscrito no RG n. 134.823 SSP/RO, CPF n. 139.909.532-20.

1) FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 22/03/18, a qual transcreve-se abaixo:

2) FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado para o pagamento das custas processuais

SENTENÇA:

SENTENÇA Bejamin Shockness de Souza, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP, em 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 10/10/2017, certidão fls. 125, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 121.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Bejamin Shockness de Souza e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 126 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0002641-65.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: A. S. de M.

Condenado: Nelson Alves Pires, brasileiro,nascido aos 23/06/1982, em Manaus/AM, filho de Francisco Pires de Sousa e Maria Alves.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 07/06/18, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu NELSON ALVES PIRES, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, posto que respondeu a processos anteriores. O réu registra antecedentes criminais, possuindo condenação por crime de furto, porém não gerador de reincidência. Portanto tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do delito são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação do agente. Posto isto, fixolhe a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES -Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior

Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento-o de custas. Considerando a nomeação e atuação da Dra. Alcilene Cezario dos Santos – OAB/RO 3033 como advogado, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e nos termos da tabela da OAB/RO (Resolução OAB/RO n. 005/2013 – Tópico: Serviços de Correspondência, Diligências, Apoio, Viagens e Diárias, e outras atividades avulsas – Item 8: Audiência em geral), servindo a presente ata como título executivo judicial certo, líquido e exigível (Art. 24 da Lei n. 8.906/94), a ser suportado pelo Estado de Rondônia. Intime-se a vítima, por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. P. R. I.C.” As partes renunciaram o prazo recursal, razão pela qual foi determinada a imediata certificação do trânsito em julgado. Em seguida, considerando o relatório constante à fl. 73, informando da participação no réu no Projeto Semeadura, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “O apenado NELSON ALVES PIRES foi condenado a cumprir em regime aberto substituída pela participação no Projeto Semeadura (fl. 73). Considerando sua participação no referido Projeto, bem como o tempo que esteve preso, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado, com fundamento no art. 66, II da LEP. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. P.R.I.”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 92 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/03/2019

Proc.: [0013577-57.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Bejamin Shockness de Souza

ADVOGADA: LUCIANA SEMEÃO DA SILVA PONTES (OAB/RO 7173)

FINALIDADE: INTIMAR a(s) advogada(s) supra citada(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 22/03/18, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Benjamin Shockness de Souza, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP, em 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 10/10/2017, certidão fls. 125, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada,

conforme Relatório juntado às fls. 121.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Benjamin Shockness de Souza e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 79 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0004850-07.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: C.C.V

Denunciado: Antônio Mariano de Alencar Neto, filho de Alvira Alencar de Andrade e Maurício Alfredo de Andrade Filho, RG: 16337506/ SSP/MT e CPF: 009.253.431-70, nascido aos 01/07/1986.

SENTENÇA:

“Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impões-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ANTÔNIO MARIANO DE ALENCAR NETO, já qualificado da imputação que lhe foio feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partesvia edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, § 1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgadoer cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 32/33 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [1014428-40.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Miinistério Público do Estado de Rondônia

Vítima:P.R.P. da S.

Denunciado: Jorge Ribeiro dos Santos, brasileiro, pintor, nascido aos 12/08/1976, em Tucuruí/PA, filho de Terezinha Ribeiro dos Santos e Raimundo Vicente dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 27/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

"Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 84/84 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0017880-46.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: F.P.S.

Denunciado: Bruno Inácio Alencar, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 22/02/1996, natural de Porto Velho, filho de Feliciano Inácio da Silva e Lucirene Nunes Alencar, portador do RG: 1257855 SESDEC/RO, CPF: 025.423.782-74.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 30/11/2017, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado BRUNO INÁCIO ALENCAR, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016). Intime-se a vítima, por carta precatória. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Não sendo localizada, qualquer das partes, intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 67/69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0008595-92.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: ELIVELTON ELIZIANO FERREIRA, CPF 029.305.912-85, RG 1216071 SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), pedreiro, nascido(a) aos 06/07/1992, natural de Colorado do Oeste/RO, filho(a) de Elvangelvaldo Eliziano Ferreira e Sônia Aparecida Ferreira Cruz.

Vítima: E. N. N.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 17/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ELIVELTON ELIZIANO FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu no endereço indicado nos autos, e a vítima por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as suas iniciais. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, autos, arquivem-se os autos, Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc.: [0011072-59.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: NORBETINO LIMOIEIRO DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, nascido aos 09/12/1934, em Porto Velho/RO, filho de Norbeto Rodrigues Limoerio e Raimunda Carmo dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada da DESPACHO prolatada em 30/04/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 101v, intime-se o réu por edital, prazo de 15 dias. Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0002495-53.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. P. de A.

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012388-73.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: B. E. M. da S.

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena

de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0009667-46.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:L. B. de A. J.

Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5780)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos supracitados em cartório, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil. Esclareço que no dia 26/02/2019 o Advogado supracitado entregou neste cartório a petição sem o processo.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0021080-95.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: GECIVANI LEÃO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/01/1979, filho de Manoel Rui da Silva e de Lucila dos Santos Leão

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada da DESPACHO prolatada em 30/04/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 90, intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não sendo efetuado o adimplemento das custas, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição Após, cumpridas as demais deliberações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0008052-94.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: ADEIR LOPES REINA: brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 18.06.1978 em Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Moreno Reina Filho e Aparecida Lopes Reina
FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 13/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 98 verso, determino que a fiança seja restituída ao réu. Intime-se o réu por edital, com prazo de dez dias. Não comparecendo, deposite-se na conta única do TJ/RO até que reclamada por quem de direito. Nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0008482-41.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:L. de S. A. R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: LEANDRO DE SOUZA ABREU RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 15/12/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Leonice Nunes de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Vítima: M. K. da C.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 30/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado LEANDRO DE SOUZA ABREU RODRIGUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. "

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0003541-82.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Extinta a Punibilida: SAMIR OLIVIERA SAUMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/02/1996, e, Ji-Paraná/RO, filho de Salmin Coimbra Sauma e Elzimar Silva de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 08/08/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Samir Oliveira Sauma, de acordo com o art. 104, IV do CP. Ciência ao patrono do réu, via DJe. Arquive-se com as comunicações de estilo. DECISÃO prolatada em audiência, dou-a por publicada e os presentes intimados. Intime-se o acusado. Nada mais". Nada mais havendo, encerro o presente termo

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0004804-18.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:S. C. da C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: SÉRGIO CHAVES DA COSTA, brasileiro, nascido aos 17/04/1968, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Ferreira da Costa e de Lindalva Chaves da Costa, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: G. M.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 30/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado SÉRGIO CHAVES DA COSTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. "

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0002148-59.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:OSNEI ALVES DE ARAÚJO, nascido aos 14/09/1982, filho de Maria Alves de Sena, residente na Rua Airton Dias, n. 1227, Bairro Jardim Santana, nesta.

Vítima: M. J. P. P. A.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu OSNEI ALVES DE ARAÚJO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0015319-15.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: MAYCON DOUGLAS TAVARES DAS NEVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/10/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Mara Samia Tavares Pinheiro e Amario Vieira das Neves.

Vítima: J. C. A. D.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MAYCON DOUGLAS TAVARES DAS NEVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1009401-76.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: V. A. A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Réu: VAGNO ALMEIDA ALBUQUERQUE, brasileiro, nascido aos 07/11/1971, filho de Alice Almeida Albuquerque e de José Jurandy Teles Albuquerque, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: M. L. A. de F.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 28/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado VAGNO ALMEIDA ALBUQUERQUE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP,

fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Porto Velho, 15 de março de 2019
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0018277-08.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:DOMINGOS NERIS DOS SANTOS, brasileiro, convivente, ajudante de produção, nascido aos 03/10/1982, em Codó/MA, filho de Terezinha Neres dos Santos,

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 11/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 84, intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição

Após, cumpridas as demais deliberações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1012206-02.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:A. M. P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Réu: AMIR MIQUELES PEDROSA, brasileiro, nascido aos 15/10/1977, natural de Manaus/AM, filho de Francisca da Conceição Dolzani Miqueles e de Arlindo, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: A. L. da S. N.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 27/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“ POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado AMIR MIQUELES PEDROSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Expeça-se alvará judicial a favor do réu da fiança recolhida às fls. 57. Até 5 (cinco) dias após o prazo de validade do edital, deverá o réu comparecer em cartório a fim de retirar o seu alvará. Não comparecendo o réu para retirar o alvará judicial, remetam-se os valores à conta centralizadora. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0013694-48.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:D. C. P. M. P. do E. de R.

Denunciado: DALTENILSON GOMES DE SOUZA (réu): brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 02.01.1985, em Porto Velho/RO, filho de Raimundo e Maria Madalena.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 07/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 90v, intime-se o acusado a constituir novo advogado ou informar se pretende ser assistido pela Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o acusado, não seja localizado, intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [1010321-50.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:WASHINGTON FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 19/05/1994, natural de Teresina/PI, filho de Washington Ferraz de Oliveira e de Rosineide Ribeiro Moura Ferraz de Oliveira, residente na rua Conquista, n. 6943, bairro Nacional, nesta.

Vítima: R. S. dos S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 29/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu WASHINGTON FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0013571-45.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P

Denunciado: MARCOS RENE CALDEIRA VAN SLUYTMAN, brasileiro, nascido aos 15/06/1980, em Porto Velho/RO, filho de Wendel Elvis Van Slutman e Maria Judite Caldeira de Souza.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 11/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 147, intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição. Após, cumpridas as demais deliberações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0008627-97.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:JEFESON DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 020.597.132-69, RG: 1175498-SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 18/02/1992, natural de Novo Aripuanã/AM, filho de Adilson Ferreira dos Santos e Maria Elizabete Ferreira da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 30/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JEFERSON DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º e 147 c/c 61, II, "f", e art. 150, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. c) para o crime de violação de domicílio em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do CP, restando a pena fixada em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção. DO DANO MORAL - Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar à vítima uma indenização no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º do CPP, desnecessária a sua transcrição.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0011902-25.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WILSON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, portador do RG n. 837112/SSP/PB, nascido aos 25/02/1963, em Crato/CE, filho de Antônio Alves de Oliveira e Leonilda Gomes de Oliveira

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatada em 06/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de fls. 129, ante o decurso do tempo, desde a expedição da carta precatória até a presente data, sem informação se houve seu cumprimento, determino que se intime o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar no presente feito. Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para se manifestar se pretende ratificar as alegações finais já apresentada nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [1001542-09.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: MICHEL FLAY MOREIRA DA SILVA, brasileira, nascida aos 21/07/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Osmar Moreira da Silva e de Mirian Hortis Silva, residente à Rua 35, n. 107, Bairro União, Candeias do Jamari/RO.

Vítima: E. de S. R.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/01/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MICHEL FLAY MOREIRA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0005416-53.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: JOÃO LACERDA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 27/01/1997, natural de Candeias do Jamari/RO, filho de João Lacerda Neto e Sabrina Torres Marcelino.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra citada do DESPACHO prolatado em 27/02/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

DESPACHO

Considerando-se o teor da informação de fl. 103, intime-se o réu a comparecer ao NUPSI deste Juizado, no prazo de 72 horas, sob pena de substituição da pena restritiva de direito da participação no Projeto Abraço, por outra pena restritiva de direito OU que lhe seja aplicada pena restritiva de liberdade, com eventual expedição de MANDADO de prisão. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 15/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0018197-15.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima:N. da S. R.

Denunciado Absolvido:LEONILDO FLORÊNCIO VIEIRA, brasileiro, nascido aos 22/06/1988, natural de Maranguape/CE, CPF n. 001.243.262-85, RG n. 965897/ SESDEC/RO, filho de Antônio Vieira Gomes e Lúcia Florêncio Monteiro.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 27/06/18, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado Leonildo Florêncio Vieira, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e

cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 73 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0021735-67.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Paulo Lambert

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Réu: PAULO LAMBERT, brasileiro, nascido aos 12/01/1961, natural de Linhares/ES, filho de Arcanjo Lambert e de Laurita Ayres Lambert, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: V. de A. G.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 19/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado PAULO LAMBERT, já qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovação dos fatos imputados na denúncia e consequente elucidação de eventual prejuízo suportado pela vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.

Considerando-se a fiança depositada nos autos (fls. 54), bem como sua quebra, conforme DECISÃO de fls 62/63, nos termos do artigo 346 do CPP metade da fiança será recolhida ao fundo penitenciário e a outra metade deverá ser restituída ao réu, mediante alvará de levantamento.

Intimem-se réu e vítima, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, no edital deverá constar apenas as iniciais do nome da vítima e referência quanto a restituição do valor remanescente da fiança.

Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

Sem custas.

P. R. I."

Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0010015-35.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Josemar Lima de Moraes

Advogados: Drª Glicia Laila Gomes Oliveira, OAB/RO, 6899

Dr. Márcio Santana de Oliveira, OAB/RO, 7238

Vítima:F. da S. Q.

FINALIDADE: INTIMAR os patronos do réu do DESPACHO prolatado em 19/11/2018, nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

Recebo o aditamento da denúncia. Intimem-se os Patronos do réu (fls. 76) para que se manifestem no prazo legal. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0008669-83.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: D. O. N.

Advogado: Dr. George Uílian Cardoso de Souza - OAB/RO 4491

FINALIDADE: INTIMAR o advgado supracitado da SENTENÇA prolatada em 13/12/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"Douglas Oliveira Nery, brasileiro, filho de Profiro Nery da Silva e de Simone Oliveira Santos, nascido aos 02.03.1997, portador da cédula de identidade 1273178 SSP/RO, foi condenado nas sanções do artigo 129 § 9º do Código Penal à pena de três meses de detenção com substituição pelo projeto abraço, além de indenização mínima em favor da vítima.

As partes renunciaram ao prazo recursal e a SENTENÇA transitou em julgado (fls. 79/verso).

A ofendida levantou a indenização (fls. 82).

O Núcleo Psicossocial atestou o cumprimento integral da condenação (fls. 103). Desse modo, ante o integral cumprimento da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Douglas Oliveira Nery, já qualificado.

Atente-se o cartório que antes de proceder ao arquivamento do feito, as disposições finais da SENTENÇA condenatória devem ser cumpridas (comunicações obrigatórias).

P.R.I. Após, arquivem-se."

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigue Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0011373-40.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andre Castro da Silva

Advogado: Apohenna Rosa Tavares (OAB/GO 35.709), Cleudes Maria Tavares Rosa (OAB/GO 42.550) e Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da designação de audiência de interrogatório na comarca de Goiânia - GO no dia 28/03/2019, às 8:20 horas.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/03/2019

Proc.: [0015562-27.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 27/03/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

EXTINTA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENAVistos. FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, § 9º do CP, em três meses de detenção, regime aberto, possibilitando a

substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 14/08/2017 não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fl. 97.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Francisco Silva do Nascimento e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à participação da vítima no Projeto Abraço, solicite-se informação junto ao NUPSI. Caso tenha concluído, junte-se o Relatório Final. Se não tiver comparecido, isento, desde já, sua participação, dando-se ciência ao Núcleo para as baixas pertinentes.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 98/98 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0008030-60.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:G. B. M. F. B. M.

Advogado: Dr Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 15/03/2019

Proc.: [0012298-65.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CONRADO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado: Antônio Santana Moura, OAB/RO 531-A

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 04/04/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Conrado de Jesus dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21, LCP c/c artigo 61, II, "f" e 232 do ECA, em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu nos Projetos Abraço e Semeadura, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 75/76). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 09/09/2017 (certidão fl. 80v). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões dos Projetos Abraço e Semeadura (fls. 86 e 92). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Conrado de Jesus dos Santos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 75/76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 50 de 18/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2019, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/03/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0002590-88.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: T.F.R

Denunciado: Davier Miranda Rosa, boliviano, pintor, nascido aos 18/12/1975, filho de Tereza Miranda Gomes,

SENTENÇA:

“Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com o fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DAVIER MIRANDA ROSA, já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º, do CPP. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 42/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 51 de 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 20/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21/03/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: [1010671-38.2017.8.22.0501](#) - IPL 061/2017/DECCV, de 05/07/2017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josue Marinho Batista, vulgo “N oé”, - brasileiro, CPF 334.174.233-68, nascido aos 29/04/1969, na cidade de Sítio NOvo/MA, filho de David Alves Batista e de Auri Marinho Batista.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo abaixo determinado, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Franclín Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Proc.: [0002280-43.2019.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Oziel Araujo Fernandes

Advogado: Enéas Rômulo Dalton di Franco de Araújo (OAB/RO 8474)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acimar acerca da DECISÃO do MM. Juiz:

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva impetrado em favor de OZIEL ARAÚJO FERNANDES que se encontra segregado preventivamente, sendo-lhe imputada a prática do crime homicídio qualificado tentado em face da vítima Gladson Denny Siqueira. Nas razões do pedido sustenta, em síntese, que não há motivação idônea para a manutenção do requerente na prisão. Aduz que não mais subsistem os fundamentos lançados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado e que as condições para a concessão da liberdade estariam preenchidas, porquanto o requerente não apresenta nenhum risco à ordem pública, possui domicílio nesta Comarca, podendo se submeter a medidas cautelares diversas da prisão. Requeru, por fim, a decretação do sigilo das investigações. O requerente juntou os documentos que instruem o presente pedido. O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 20/23). Pois bem. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Oziel Araújo Fernandes é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que demonstram o periculum in mora. No presente caso, a necessidade da segregação cautelar do requerente encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Demais disso, há de se ressaltar que o fato de o acusado ter comparecido espontaneamente para prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos a ele imputados, não tem o condão de suplantare os demais requisitos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal, para que se possa assegurar aplicação da lei penal de forma célere e efetiva. Ressalta-se, também, que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes. As supostas qualidades pessoais favoráveis à soltura, tais como a existência de endereço certo e suposto exercício de atividades laborais lícitas não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando essa for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação, conforme demonstrado acima. Em arremate, não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado também devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente. No presente caso, há indícios de que o requerente tentou contra a vida da vítima, motivado por vingança, em razão de suposta traição de seu cônjuge com a vítima, o que demonstra total descontrolo de suas ações e emoções, a ponto de pôr em risco o convívio harmonioso que se espera entre os membros da sociedade. Sem razão o requerente no tocante ao pedido de decretação de sigilo. Como bem argumentou o próprio requerente, a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional fundamental a ser observada em um estado democrático de direito, que só pode ser suprimida em casos excepcionais, o que não vislumbra no presente caso. Conquanto a questão de fundo envolva assunto familiar e privacidade do requerente, a exposição desses fatos não foi provocada pela sociedade e sim pelo requerente, de

modo que não mostra razoável tolher a sociedade de um direito garantido em sede constitucional para proteger o requerente de exposição por ele mesmo provocada. Além do mais, não está enredado como vítima no episódio, mas como agente causador da ofensa. Do exposto, à luz dos fundamentos acima declinados, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de OZIEL ARAÚJO FERNANDES, assim como o pedido de decretação de sigilo. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0017824-08.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elimar Alves Damasceno

Advogado: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra da DECISÃO do MM. Juiz, conforme abaixo transcrita:

DECISÃO DE PRONÚNCIA: (...) Diante do exposto, PRONUNCIO o denunciado ELIMAR ALVES LIMA DAMASCENO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. VII (contra autoridade ou agente da força pública), c.c art. 14, inc. II do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inc. IV (porte ilegal de arma de uso restrito), da Lei nº 10826/2003, por força do art. 78, inc. I e 79, do CPP, para assim submetê-lo a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri. A segregação cautelar deve ser mantida pelos mesmos fundamentos expostos na DECISÃO que a decretou, posto que não houve alteração fática demonstrada nos autos. Desentranhem-se as certidões de fls. 48/50. Com a preclusão da presente DECISÃO, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, do CPP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1010804-80.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci): Leonir Lemes do Nascimento, Edinilson da Silva Santos

Advogados: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, para, no prazo legal, se manifestarem na fase do art. 422, do CPP. PVH-18/08/2019. Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017765-20.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Eudes Rocha de Souza

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Vítima: Eduarda Neri da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do seguinte DESPACHO: Abra-se vista à defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais por memorial". PVH-18/03/2019. Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014627-45.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Benilton da Silva Santos

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO n.º 5178

FINALIDADE: Intimar o advogado Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO n.º 5178 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 224/228, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...] 16. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado BENILTON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. 17. Em obediência ao art. 413, § 3º, do CPP, entendo ser desnecessária a segregação cautelar do réu. [...]"

P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004388-89.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Carlos Moisés Maia da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Jhonata Lima Carvalho, Manoel Nascimento do Rosário, Jonas Cordeiro Bessa, Noberto Amaral Filho, Antônio Genilson Machado da Silva, Roberto Carlos Pereira Lira, Franklin Francisco de Carvalho, Silvan Oliveira dos Santos, Alexsandro Macedo Pinheiro, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Joilson Messias Tim, Herbert da Conceição Nilo, Sebastião da Silva Lima, Elielson Silva do Nascimento, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Cícero Furtado da Silva, João de Lima Fontinele

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto em favor dos nominados na petição de fls. 2416. Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o impetrante declarou na petição de interposição que deseja arrazoar na instância superior. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1002741-72.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sidney Perrut do Amaral

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 262/263.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de requerimento de diligências formulado, na fase do art. 402 do CPP, pela Defesa do denunciado Sidney Perrut do Amaral (v. fls. 260/261). Pretende o denunciado reabrir a instrução processual para que seja reinquirida a testemunha Jadson Perrut, ouvida no juízo deprecado à fl. 236-v, objetivando esclarecer supostas divergências no que se refere às assinaturas que constam nos autos de infração de fls. 04, 62 e 80, pleiteando, eventualmente, a realização de exame grafotécnico. Pois bem. O aludido artigo prevê que as partes poderão requerer novas diligências, quando fundadas nas circunstâncias e fatos apurados durante a instrução processual. Tal requerimento, no entanto, não merece sucesso, eis que não se ampara em nenhum fato ou circunstância apurada no curso da instrução processual, mas sim fatos narrados na exordial acusatória, já que os sobreditos autos de infração fundamentaram a denúncia ofertada neste processo. A respeito do tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar assim discorrem: Deve-se ter em mente que esta etapa da audiência é verdadeiramente complementar, viabilizando-se o pleito de diligências de caráter probatório, até então não cogitadas pelas partes, e que vão se destinar ao esclarecimento da verdade, já que tais circunstâncias afloram do manancial probatório que acaba de ser produzido. Se a diligência já poderia ter sido requerida, e não o foi por displicência da parte, não deve ser deferida. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem protelatórios ou desnecessários ao julgamento da lide, como é o caso ora em exame. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 402 DO CPP. CARÁTER GENÉRICO. PERSUASÃO RACIONAL. JUÍZO CONVENIÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Patente a desnecessidade das diligências requeridas pela defesa do paciente para o desenvolvimento do processo, assim como para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Seu caráter genérico indica que a sua realização serviria apenas para protelar o deslinde da demanda sem que servisse para o alcance da verdade real. 2. Não se coaduna com a atual frase processual a realização de perícias e outras medidas relativas a provas cuja produção se deu antes mesmo do oferecimento da denúncia, ainda em fase investigatória. 3. Mesmo que tivessem sido requeridos no momento oportuno, os pedidos de diligência apresentados têm caráter genérico, amplo, não tendo o paciente apontado os motivos concretos que levem à suspeita de supressão de diálogos ou manipulação por parte da autoridade policial. 4. Segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir, em DECISÃO devidamente fundamentada, as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando hipótese de cerceamento de defesa. 5. Ordem denegada. TRF 2 - HC 201202010191791, Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento 18.12.2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação 22.01.2013. Por fim, destaco que diligências deveriam ter sido requeridas com a resposta preliminar do acusado, constituindo-se, essencialmente, matéria de defesa. Por tudo isso, indefiro o pedido e dou por encerrada a fase de requerimento de diligências. Dê-se vista à Defesa para apresentar as alegações finais na forma de memoriais. Após, voltem-me conclusos para a prolação da SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000270-36.2013.8.22.0501

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: Superintendência da Polícia Federal em Rondônia

Requerido: Erenilson Silva Brito, Regina Maria Ribeiro Gonzaga

de Melo, Miriam Saldanã Peres, Jair Ramires, Roberto Eduardo Sobrinho, Robson Rodrigues da Silva, Barbara Pereira da Silva, Josiane Beatriz Faustino, Emanuel Neri Piedade

Advogado: Fagner José Machado Camarco (OAB/RO 6873).

DESPACHO: Vistos, etc. No petição de fls. 3477/3478 Anaclaudia Viva-Brasil aduz ter arrematado o veículo VW/12.170 BT placa NBB8900 em hasta pública conforme consta em Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. No entanto, nos documentos juntados às fls. 3481/3493 não consta a referida Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. Deste modo, intime-se Anaclaudia Viva-Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir ao feito a Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. Com a Nota de Arrematação nos autos, novamente concluso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0007983-86.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rafael Urundão de Oliveira

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que se manifeste no prazo legal, acerca dos cálculos judiciais de fls. 129.

Proc.: 0003227-34.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Giuliano Pinto Moreira

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1013405-59.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Os argumentos esboçados pela Defesa exigem análise de prova e, assim sendo, dizem respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 10h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002366-14.2019.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Ruston Management S.a, Wanderley Romano Donadel, Maria Clara Martins Souza Nose

Querelado: Leandro dos Santos Galvão

DECISÃO:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISTOS ETCCuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de fls. 133/134. Alega a embargante a contrariedade no julgado, haja vista não ter observado a cautelar criminal no caso ora em apreciação. Pede a procedência. É o suficiente DECIDIDO Em

analise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada, suprimida ou harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO, o que não é cabível em sede embargos de declaração. Portanto, a DECISÃO investida foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer contradição a ser aclarada por este recurso. Este juízo entendeu que a medida cautelar perseguida neste feito tem natureza jurídica de cautelar do civil e a embargante entende que ela tem natureza jurídica de cautelar do processo penal, ou seja, rediscussão de matéria objeto de outro recurso que não o presente. É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição, ambiguidade e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada. O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida e fundamentada. Nesse sentido a Jurisprudência: Embargos de declaração. Apelação criminal. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria. O recurso de embargos de declaração é cabível quando a DECISÃO se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP). Não se presta para rediscutir a causa impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado com o único propósito de modificar o MÉRITO do acórdão ou infringir o julgado. Embargos que se nega provimento. (TJRO - Embargos de Declaração, Processo nº 0017669-44.2014.822.0501, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/02/2019) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA -- ARTIGO 382 DO CPP. Segundo o artigo 382 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do MÉRITO das questões já debatidas entre as partes e, analisadas e decididas pela Turma Julgadora. Caso em que o Conselho de SENTENÇA teve acesso a todas as provas produzidas nos autos e aos debates em plenário, tendo concluído pela versão que entendeu melhor representar a verdade dos fatos. Ao decidir pela comprovação da autoria e materialidade do delito, os Jurados afastaram a tese absolutória defendida pelo réu, adotando linha de raciocínio possível de acordo com as provas constantes do caderno processual, não havendo que se falar em DECISÃO contrária à prova dos autos. (TJMG 1ª Câmara Criminal - Embargos de Declaração-Cr 1.0188.00.001131-5/010 0011315-12.2000.8.13.0188 (1) Nova Lima, Rel. Des.(a) Silas Vieira, j. 13.11.12) Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente. 1 - Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios. 2 - Acolho a cota ministerial de fls. 134.3 - A parte autora deverá coligar ao feito instrumento de mandato outorgado a d. outa causídica Dra. Rafaella Cardoso e Poliana Gonçalves do Nascimento, pois o instrumento de fls. 206/207 outorga poderes apenas e tão somente a causídica Dra. Maria Clara Martins Souza Nose. 4 - Custas pela autora, ao final. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1015583-78.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Euris Botton, Alessandro Gean Botton

Advogados: Roberto Mendes Dias (OAB/SP 115.433), Larissa Silva Pontes (OAB/RO 8929)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, que apresentem as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004388-89.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Carlos Moisés Maia da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Jhonata Lima Carvalho, Manoel Nascimento do Rosário, Jonas Cordeiro Bessa, Noberto Amaral Filho, Antônio Genilson Machado da Silva, Roberto Carlos Pereira Lira, Franklin Francisco de Carvalho, Silvan Oliveira dos Santos, Alessandro Macedo Pinheiro, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Joilson Messias Tim, Herbert da Conceição Nilo, Sebastião da Silva Lima, Elielson Silva do Nascimento, Antônio da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Cícero Furtado da Silva, João de Lima Fontinele

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto em favor dos nominados na petição de fls. 2416. Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o impetrante declarou na petição de interposição que deseja arrazoar na instância superior. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1002741-72.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sidney Perrut do Amaral

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 262/263.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de requerimento de diligências formulado, na fase do art. 402 do CPP, pela Defesa do denunciado Sidney Perrut do Amaral (v. fls. 260/261). Pretende o denunciado reabrir a instrução processual para que seja reinquirida a testemunha Jadson Perrut, ouvida no juízo deprecado à fl. 236-v, objetivando esclarecer supostas divergências no que se refere às assinaturas que constam nos autos de infração de fls. 04, 62 e 80, pleiteando, eventualmente, a realização de exame grafotécnico. Pois bem. O aludido artigo prevê que as partes poderão requerer novas diligências, quando fundadas nas circunstâncias e fatos apurados durante a instrução processual. Tal requerimento, no entanto, não merece sucesso, eis que não se ampara em nenhum fato ou circunstância apurada no curso da instrução processual, mas sim fatos narrados na exordial acusatória, já que os sobreditos autos de infração fundamentaram a denúncia ofertada neste processo. A respeito do tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar assim discorrem: Deve-se ter em mente que esta etapa da audiência é verdadeiramente complementar, viabilizando-se o pleito de diligências de caráter probatório, até então não cogitadas pelas partes, e que vão se destinar ao esclarecimento da verdade, já que tais circunstâncias afloram do manancial probatório que acaba de ser produzido. Se a diligência já poderia ter sido requerida, e não o foi por displicência da parte, não deve ser deferida. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios

indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem protelatórios ou desnecessários ao julgamento da lide, como é o caso ora em exame. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 402 DO CPP. CARÁTER GENÉRICO. PERSUASÃO RACIONAL. JUÍZO CONVENIÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Patente a desnecessidade das diligências requeridas pela defesa do paciente para o desenvolvimento do processo, assim como para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Seu caráter genérico indica que a sua realização serviria apenas para protelar o deslinde da demanda sem que servisse para o alcance da verdade real. 2. Não se coaduna com a atual frase processual a realização de perícias e outras medidas relativas a provas cuja produção se deu antes mesmo do oferecimento da denúncia, ainda em fase investigatória. 3. Mesmo que tivessem sido requeridos no momento oportuno, os pedidos de diligência apresentados têm caráter genérico, amplo, não tendo o paciente apontado os motivos concretos que levem à suspeita de supressão de diálogos ou manipulação por parte da autoridade policial. 4. Segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir, em DECISÃO devidamente fundamentada, as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando hipótese de cerceamento de defesa. 5. Ordem denegada. TRF 2 - HC 201202010191791, Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento 18.12.2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação 22.01.2013. Por fim, destaco que diligências deveriam ter sido requeridas com a resposta preliminar do acusado, constituindo-se, essencialmente, matéria de defesa. Por tudo isso, indefiro o pedido e dou por encerrada a fase de requerimento de diligências. Dê-se vista à Defesa para apresentar as alegações finais na forma de memoriais. Após, voltem-me conclusos para a prolação da SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000270-36.2013.8.22.0501

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerente: Superintendência da Polícia Federal em Rondônia
Requerido: Erenilson Silva Brito, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Miriam Saldanã Peres, Jair Ramires, Roberto Eduardo Sobrinho, Robson Rodrigues da Silva, Barbara Pereira da Silva, Josiane Beatriz Faustino, Emanuel Neri Piedade
Advogado: Fagner José Machado Camarco (OAB/RO 6873).
DESPACHO: Vistos, etc. No petitório de fls. 3477/3478 Anaclaudia Viva-Brasil aduz ter arrematado o veículo VW/12.170 BT placa NBB8900 em hasta pública conforme consta em Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. No entanto, nos documentos juntados às fls. 3481/3493 não consta a referida Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. Deste modo, intime-se Anaclaudia Viva-Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir ao feito a Nota de Arrematação nº. 001.292, Lote 537. Com a Nota de Arrematação nos autos, novamente conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0004434-15.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Orlando Ribeiro do Nascimento
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 181, para o dia 17 de abril de 2019, às 12h. Intime-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008820-88.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Saula Farias de Oliveira, brasileira, RG 1074105 SSP/AC, CPF 002.383.212-66, nascida aos 23/12/1991, filha de José Gildo de Boate e Simiana Nunes Coelho Farias. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 15 de março de 2019.

Proc.: 0002711-82.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Ventura, Eliton Oliveira Costa, Antonio Madisson do Nascimento, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento Neto, Jose Odailson Bezerra da Silva, Nelzida Marinho Pinheiro, Antonio Pinto de Lima
Advogado: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 351, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista a falha ocorrida na gravação do depoimento da testemunha Wellington Mercedes de Aquino em 12.11.2018, defiro o pleito ministerial. Designo audiência para o dia 03 de abril de 2019, às 08h00min, objetivando reinquirição da testemunha Wellington. Em relação aos depoimentos das testemunhas Aurélio e Raimundo e o interrogatório do réu Antônio, as falhas já foram sanadas e juntadas às fls. 328 e 346. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002366-14.2019.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Ruston Management S.a, Wanderley Romano Donadel, Maria Clara Martins Souza Nose

Querelado: Leandro dos Santos Galvão

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.970); Rafaella Cardoso (OAB/MG 114.214); Edson Antonio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4.643); Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546); Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930).

DESPACHO:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISTOS ETCCuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de fls. 133/134. Alega a embargante a contrariedade no julgado, haja vista não ter observado a cautelar criminal no caso ora em apreciação. Pede a procedência. É o suficiente DECIDIDO em

analise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada, suprimida ou harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO, o que não é cabível em sede embargos de declaração. Portanto, a DECISÃO invectivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer contradição a ser aclarada por este recurso. Este juízo entendeu que a medida cautelar perseguida neste feito tem natureza jurídica de cautelar do civil e a embargante entende que ela tem natureza jurídica de cautelar do processo penal, ou seja, rediscussão de matéria objeto de outro recurso que não o presente. É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição, ambiguidade e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada. O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida e fundamentada. Nesse sentido a Jurisprudência: Embargos de declaração. Apelação criminal. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria. O recurso de embargos de declaração é cabível quando a DECISÃO se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP). Não se presta para rediscutir a causa impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado com o único propósito de modificar o MÉRITO do acórdão ou infringir o julgado. Embargos que se nega provimento. (TJRO - Embargos de Declaração, Processo nº 0017669-44.2014.822.0501, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/02/2019) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA -- ARTIGO 382 DO CPP. Segundo o artigo 382 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do MÉRITO das questões já debatidas entre as partes e, analisadas e decididas pela Turma Julgadora. Caso em que o Conselho de SENTENÇA teve acesso a todas as provas produzidas nos autos e aos debates em plenário, tendo concluído pela versão que entendeu melhor representar a verdade dos fatos. Ao decidir pela comprovação da autoria e materialidade do delito, os Jurados afastaram a tese absolutória defendida pelo réu, adotando linha de raciocínio possível de acordo com as provas constantes do caderno processual, não havendo que se falar em DECISÃO contrária à prova dos autos. (TJMG 1ª Câmara Criminal - Embargos de Declaração-Cr 1.0188.00.001131-5/010 0011315-12.2000.8.13.0188 (1) Nova Lima, Rel. Des.(a) Silas Vieira, j. 13.11.12) Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente. 1 - Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios. 2 - Acolho a cota ministerial de fls. 134.3 - A parte autora deverá coligar ao feito instrumento de mandato outorgado a douta causídica Dra. Rafaella Cardoso e Poliana Gonçalves do Nascimento, pois o instrumento de fls. 206/207 outorga poderes apenas e tão somente a causídica Dra. Maria Clara Martins Souza Nose. 4 - Custas pela autora, ao final. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0157335-41.2006.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dagoberto da Silva Moraes

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 27 de junho de 2019, às 10h45min, para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017816-31.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Walber Veras da Silva

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 09h40min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013052-02.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leandro Teles, Cleimarques Abadias Cassupa,

Stefany Caroline Braga Gonçalves, Edvan Nonato Almeida Araújo

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983),

Eduardo Belmonte Furno (OAB/RO 5539), Noé de Jesus Lima

(OAB/RO 9407), LEILIANE BORGES SARAIVA (OAB/RO 7339),

MAIARA LIMA XIMENES TRENCH (OAB/RO 5776)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o(s) recurso(s). Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do inconformismo da sentenciada Stefany. A seguir, dê-se vista ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017474-20.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Deivid Sampaio Sabino, Marcos Roberto Melo de

Oliveira

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Marcos alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019, às 10h00min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Cumpra-se, na íntegra, a DECISÃO de fl. 50. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0001398-18.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Expeça-se novo calendário.Intime-se, consignando no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0012145-27.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Wilson Xavier da Silva

Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0012471-94.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Maria Inacio

Advogado: Micheli Cristina Dionisio OAB/PR-51.077

FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: [0001934-20.2018.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público

Denunciado:Maurício Souza de Castro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0001934-20.2018.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: MAURÍCIO SOUZA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/10/1985, natural de Porto-Velho/RO, filho de Margarida da Silva Souza e José Maisa de Castro, residente e domiciliada à Rua Gregório de Matos, n. 5334, Bairro Teixeira, nesta comarca de Porto-velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 99, da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1005895-92.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Aldo Josefovicz

Denunciado Absolvido:José Remi Haito

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados (001/2014), Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511).

FINALIDADE:Intimar os advogados da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...) CONDENO Aldo Josefovicz, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. ABSOLVO o corréu José Remi Haito, também com qualificação nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Aldo tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado (declarou renda mensal de aproximadamente um salário mínimo) fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, consoante artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal.Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor total. Os valores da pena de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. (...)".

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: [0014522-39.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Ari Ost

Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

FINALIDADE:

Reiterar intimação para o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: [1013861-09.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Denilson Laia Simão, Douglas Silva de Souza, Joab da Silva Montenegro

Advogados:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847); Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408); José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909); Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo:

"(...) DESPACHO: Vistos. Cuidam os presentes autos de pedido de manutenção de monitoramento eletrônico provisório, para fins de cumprimento de pena, formulado pela Defesa dos acusados Douglas e Joab, sob o argumento de que têm bom comportamento e exercício de atividade lícita, bem como a fim de evitar mobilização do Sistema Judiciário/Carcerário e dispêndio de dinheiro público. Verifico, todavia, que inexistente fundamento legal para o deferimento da medida pleiteada, haja vista que a SENTENÇA já transitou em julgado, cabendo a análise das medidas referentes ao cumprimento das penas aplicadas à Vara de Execuções Penais, desta Comarca, a qual verificará a possibilidade de facultar aos condenados o cumprimento das penas mediante o uso de tornozeleiras eletrônicas. Igualmente, não há possibilidade jurídica para expedição de "guias provisórias", vez que se trata de SENTENÇA já transitada em julgado, sendo imprescindível a custódia dos sentenciados para apresentação deles ao Juízo das Execuções Penais. Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 424/425. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: [0014402-93.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Gomes Lima

Advogado:Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0014857-87.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892).

FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 09h45min.

Proc.: [1015391-48.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Ribeiro do Prado, Raimundo dos Santos da Silva Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, ficando o mesmo intimado para no prazo legal apresentar as razões recursais.

"(...) DESPACHO: Vistos. Recebo o apelo do sentenciado Alex. Dê-se vista para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, desmembrem-se, se for o caso, e remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Os autos originais deverão retornar conclusos, para suspensão no SAP/TJRO, em relação ao corréu Raimundo, até o dia 12/06/2054, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Edital de Citação: Prazo - 15 dias

Proc.: [0001454-17.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Pereira Souza, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Reginaldo Pereira e Maria Elir Alves de Souza, natural de João Lisboa/MA, nascido em 28.08.1996, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Edital publicado no DJ n. ____ em _____

Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Proc.: [0001027-20.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vicente Azevedo Lima Neto

Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de março de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0014713-21.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Castelo Branco Barreto Costa

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro, OAB/RO 265-B

FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência designada para o dia 21 de maio de 2019, às 10h30min, bem como da DECISÃO, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

"Considerando a ausência do advogado Dr. Marcello Henrique de Menezes Pinheiro OAB RO 265-B, nomeio a Defensoria Pública para atuar nesta solenidade e arbitro honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem suportados pelo réu. Desde já designo audiência em continuação para o dia 21 de maio de 2019, às 10h30min. Considerando a certidão do oficial de fls. 118, renove-se a intimação do réu constando a intimação da próxima audiência por hora certa, bem como intimação da presente DECISÃO. Requisite-se e intime-se pessoalmente as testemunhas Tiago Ferreira Fernandes e Philipe Daniel Arruda. Renove-se a intimação das testemunhas de defesa para o mesmo endereço. Intime-se o advogado do réu da presente DECISÃO, bem como da próxima solenidade. Saem os presentes intimados. Nada mais". Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002645-97.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Claudemir Machado de Oliveira

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

DECISÃO:

Vistos. CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática do crime de latrocínio. Sustenta que o réu não compareceu para citação porque não tomou conhecimento do edital, pleiteia revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade. Não instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Em que pese a defesa sustente que a prisão preventiva foi decretada tão somente por não ter sido localizado e citado por edital, compulsando os autos da ação penal, verifica-se que a prisão foi decretada ainda em sede do inquérito policial, a pedido da autoridade policial. Extraí-se, ainda, que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se, em tese, de crime de tentativa de latrocínio. Verifico que a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça, em razão do delito, em tese, cometido. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, crimes como o imputado ao requerente gera grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabendo, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. Ainda, neste sentido, a jurisprudência do STJ tem sufragado que: "presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a liberdade provisória" (RT 690/380). Importa consignar, por fim, que as condições pessoais do requerente não lhe confere direito à liberdade provisória quando ainda existe motivos que autoriza a manutenção da prisão preventiva, justificando a custódia na necessidade de resguardo da ordem pública (CPP Art. 312). Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008,

Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Ante esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, por falta de amparo legal. Por último, considerando que a defesa, em seu pedido final, requereu expedição de alvará de soltura e não consta nos autos principais informação da prisão do acusado, intime-se a defesa para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, aonde o réu encontra-se preso para fins de continuidade do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1014453-53.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Silvio Artuso

Advogada: Intimar a advogada Marcia Aparecida de Mello - OAB/RO 3987, para que restitua os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunciação à OAB/RO por retenção dolosa de autos. (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito Edital publicado no DJ n. ____ em 19.03.2019

Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002645-97.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Claudemir Machado de Oliveira

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

DECISÃO:

Vistos. CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática do crime de latrocínio. Sustenta que o réu não compareceu para citação porque não tomou conhecimento do edital, pleiteia revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade. Não instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Em que pese a defesa sustente que a prisão preventiva foi decretada tão somente por não ter sido localizado e citado por edital, compulsando os autos da ação penal, verifica-se que a prisão foi decretada ainda em sede do inquérito policial, a pedido da autoridade policial. Extraí-se, ainda, que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se, em tese, de crime de tentativa de latrocínio. Verifico que a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça, em razão do delito, em tese, cometido. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, crimes como o imputado ao requerente gera grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabendo, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos

do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça. Ainda, neste sentido, a jurisprudência do STJ tem sufragado que: "presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a liberdade provisória" (RT 690/380). Importa consignar, por fim, que as condições pessoais do requerente não lhe confere direito à liberdade provisória quando ainda existe motivos que autoriza a manutenção da prisão preventiva, justificando a custódia na necessidade de resguardo da ordem pública (CPP Art. 312). Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Ante esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, por falta de amparo legal. Por último, considerando que a defesa, em seu pedido final, requereu expedição de alvará de soltura e não consta nos autos principais informação da prisão do acusado, intime-se a defesa para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, aonde o réu encontra-se preso para fins de continuidade do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017079-67.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Albertino Lameira Cabral, Thiago Ripardo Cabral
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o teor da DECISÃO proferida nos autos principais (fl. 710), declaro encerrada a instrução e, como ficou constando a ausência de requerimento das partes, venham as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a acusação e em seguida, a defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019689-08.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. E. S. A. A. G. de F. C. K. F.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537)

DECISÃO:

Vistos. A defesa dos acusados CELSO KAVA FILHO e ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS requereu a redesignação da audiência de instrução, tendo em vista possuir sessão no Tribunal do Júri na cidade de Naviraí/MS, na mesma oportunidade. Todavia, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações. Desta forma, determino a intimação do defensor para promover a juntada de documento que comprove ter sido àquela sessão designada antes da audiência destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007586-27.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Marcus Corbett Luchesi

Advogado: José Marcus Coberlt Luchesi (OAB/RO 1852)

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pedido do acusado de fl. 50 e redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 17 de maio de 2019, às 09h00min. Tendo em vista estar atuando em causa própria, intime-o por edital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006412-80.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Frederico de Jesus Torres, Wellington Mendes de Souza

Advogado: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 03 de junho de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046321-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: DIVA EMANOELA BORGES SALAZAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046072-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA DO NASCIMENTO VALE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045616-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE DO VALE ALENCAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0105848-48.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos,
1. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046988-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: NILCIANE DA COSTA DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046579-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RONALDO LUCAS GUIMARAES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequerente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço:

I) Rua 13 de maio, n. 1854, Centro, CEP 76861-000, Itapuã do Oeste/RO;

II) Rua 7 de setembro, n. 1854, Centro, CEP 76861-000, Itapuã do Oeste/RO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7009694-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NORBERT PAUL JOSEF FLASCH - ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO LOPES OAB nº MG75169, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

REQUERIDO: NICOLAU COUTO LOPES CRAVO - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046980-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: SIDNEI LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequerente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045142-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ANJS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequerente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 2580, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.

Anexo: CDA Nº 355 (ID 22650622 p. 1).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7050257-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7038925-
61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME, WILLIAM JOSE REZENDE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0191990-
70.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: E. D. J. C. L., J. C. L.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7046627-
24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREIS GALES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045390-
52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: AMINADABE MENDES FONSECA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045550-
77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7023313-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C S COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta de intimação e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0160806-81.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos,

Conforme ID's 8895446 e 889544, já houve citação nos autos da
empresa executada e de seu sócio administrador.Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez
dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0036448-
05.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: COMERCIAL TC LTDA, GILBERTO DA SILVA
LUCAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV. ABUNÃ, nº 2230, SÃO JOÃO BOSCO, CEP 76803-
262, PORTO VELHO - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida
Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" ([https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/
boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0216580-
28.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES
LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
processual por seis meses.Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045512-
65.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: CLEONICE PINHEIRO SOARES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7049561-
23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEUCIVAN MARQUES PEREIRA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequerente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045789-
81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ZILDA VALIANI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequerente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,
Carta Precatória Cível : 7009694-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NORBERT PAUL JOSEF FLASCH - ADVOGADO
DO REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO LOPES OAB nº
MG75169, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
REQUERIDO: NICOLAU COUTO LOPES CRAVO - ADVOGADO
DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas
das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena
de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046572-
73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JEANE COSTA SOARES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequerente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP
EIRELI ME, CNPJ n. 04.465.569/0001-83, e do sócio administrador
CARLOS AFONSO DA SILVA (CPF nº 217.269.812-15) atualmente
em local incerto e não sabido.
Processo: 7051529-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequerente: Estado de Rondônia
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP
EIRELI - ME e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): CARLOS AFONSO DA
SILVA (CPF nº 217.269.812-15)
CDA: 20170200010543
Data da Inscrição: 24/07/2017
Valor da Dívida: R\$1.198.226,39 - atualizado até 19/2/2019
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO
DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100441 LAVRADO EM
09/09/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 117, 173 DO RICMS/RO.
PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO X, ALÍNEA "B", ITEM 1 DA
LEI 688/96

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA
E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME e CARLOS
AFONSO DA SILVA, acima qualificados, para, no prazo de CINCO
DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção
monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais
encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em)
penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a
dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de
que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art.
8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital
da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI ME
(CNPJ n.04.465.569/0001-83) e do sócio administrador CARLOS
AFONSO DA SILVA (CPF nº 217.269.812-15). Decorrido o prazo
sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso
II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria
Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de
Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais
doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequerente para
requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-
se. Porto Velho-RO, 14 de março de 2019. Fabiola Cristina
Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Walison ferreira de Moraes

Técnico Judiciário

Cad. 206673

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0032703-22.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL W. G. LTDA, ANDRELINA CORREA DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046315-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RITA RODRIGUES SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047099-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: GILMAR CORREIA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045563-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIOTTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046546-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: VALDINHO DE JESUS COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046581-
35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ELZA HELENA SOARES LEONEL - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045612-
20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: EXPEDITO DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045654-
69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: EDIVALDO SANTOS PEREIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000208-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE
LTDA, PAULO CESAR MIRANDA - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº
RO3230

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de parcelamento do débito, procedo a substituição
dos gravames no sistema Renajud para modalidade menos gravosa
(restrição de transferência).

Frise-se, oportunamente, que não há bloqueios frutíferos nas
contas dos Executados, motivo por que deixo de analisar o pedido
para sua liberação.

À Secretaria: intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à
notícia de parcelamento do débito e recolhimento das custas e
honorários advocatícios (Id 25360731 e seguintes), no prazo de
cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046573-
58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0061701-92.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. A. D. A. I. E. C. D. M. - M.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046984-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA ESTEVAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045061-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046545-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LEILSON QUEIROZ RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045553-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047004-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046571-
88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ADALBERTO COSTA MARTINS
FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7009692-
48.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: J. C. A. P. D. O., G. A. A. P. D. O. - ADVOGADOS
DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: U. A. P. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a
presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000198-
77.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. FERREIRA HOTELARIA ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7009645-
74.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: E. B. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: A. S. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a
presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045505-
73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES DOS
SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045518-
72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MALVINA SEGUNDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7045123-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA
OAB nº MS6792EXECUTADO: EDUARDO JOSE AZEVEDO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para emendar a CDA, devendo proceder
a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e
apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Silente, retorne concluso por extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7044340-
25.2017.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: JOHNNATAN PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7034296-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROEXECUTADO: MARIA LINDALVA DE FREITAS
SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se nos termos da SENTENÇA de ID 19970546.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0064112-
45.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037641-
18.2017.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OASIS SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Consulte o SREI acerca da existência de imóveis em nome do
executado.Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia e aos cartórios conveniados.2. Providencie o necessário para inclusão do nome da
parte executada, OASIS SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº
13.497.713/0001-54, nos cadastros do Serasajud. O valor
atualizado da dívida até 08/03/2019 é de R\$ 1.154.430,41.3. À CPE: autorize a visualização do espelho da consulta ao Renajud
ID 17284240.4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente
para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no
prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40
da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0211678-
32.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: O. - C. E. P. E. - E.

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000008981996,
para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.2. A transferência deverá ser realizada via DARE-PGE, disponibilizado
no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN
(<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20060200984833,
Código de Receita 5519. Contribuinte: OMEGA - COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ n. 04.918.150/0001-30.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0219461-07.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LENIL JOSE SOBRINHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, LENIL JOSE SOBRINHO CPF nº 045.820.712-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/02/2019 é de R\$ 22.974,84.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos à Execução : 7032142-19.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON DOS REIS GUEDES OAB nº SP346702

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se ao TJRO para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0112520-96.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: D. I. E. C. E. -. M.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7045324-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE EXECUTADO: MARIA GOMES PAIXAO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

AvenidaLauroSodré,nº2800,BairroBairroCostaeSilva,CEP76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7012859-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, RAIMUNDO CASSIANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044987-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLO GOMES OZIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Antônio Lacerda, nº 4238, apartamento 704, bloco "A", Residencial Araucária, bairro Industrial, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000377-40.2015.8.22.0001

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (OAB/RO 12a)

Certidão

Certifico que, ficam a Exequente e a Executada, este por intermédio do se advogado, intimados acerca da certidão de migração de ID 25242776, bem como da SENTENÇA de extinção de ID 25209906.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA : 0004309-93.1991.8.22.0001

A. P. T. I. L. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177

E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0097960-33.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAPELFEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, EUCILEN FREITAS DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela Fazenda Pública Estadual, visando recompor os autos do processo de Execução Fiscal nº 0097960-33.2001.8.22.0001, em que figura como parte executada PAPELFEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME.

A ação tem como fundamento os artigos 712 e subsequentes do Código de Processo Civil/2015.

Intimada para apresentar cópia dos documentos e peças que tenha em seu poder, a Fazenda Pública informou que não possui cópias do processo, bem como a impossibilidade de obtenção da CDA nº 0009301660800 pelo SITAFE.

Conforme argumenta a Requerida, os documentos constantes (certidões e extrato de andamento processual) são insuficientes para prosseguimento da ação originária.

Diante do exposto, julgo extinta a ação de restauração de autos por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045198-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO

ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO MUSSI

FAGALI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. JK, nº 1340, Setor 02, Ariquemes - RO, CEP: 76873-156.

Anexo: CDA (ID 24037831).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7044329-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANC MARCOS CAVALCANTE
SAVEDRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de FRANC MARCOS CAVALCANTE SAVEDRA (CPF 690.783.272-00). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7025454-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

Solicito que o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, providencie a transferência de eventual quantia disponível nos autos 7031441-29.2016.8.22.0001 em favor de LINEIDE MARTINS DE CASTRO para conta judicial vinculada a esta execução fiscal, no prazo de quinze dias.

À escrivania: após a juntada da resposta, intime-se a Fazenda Pública para manifestações em cinco dias.

Anexos: IDs 11926760, 12692895 e 12692919.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045298-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: JOSE ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0024415-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA VERSUTTI NOETZOLD, JULYECRISTINE PINHEIRONUNES, SOS MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VALDECIR NOETZOLD, VERLI NOETZOLD

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045526-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045562-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MANUELA NUNES GUSTAVO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046580-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: CRISTIANE NUNES DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045514-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ELZA APARECIDA BORTOLETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0027988-29.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, SIDNEI JOSE LANZARIN - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045069-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7022951-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045470-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045524-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045531-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: VALDOMIRO CAROBA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0024849-69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045541-
18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE DA CRUZ
ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR LORENCO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o DESPACHO Id 21814830 ter constado que a
consulta ao Bacenjud foi infrutífera, houve bloqueio parcial junto
à conta do devedor (espelho em anexo). A constrição é objeto
de discussão nos autos do Embargos de Terceiros n. 7003148-
44.2019.8.22.0001.

1. Intime-se o devedor, por MANDADO, acerca da penhora parcial
no valor de R\$ 1.017,98 ocorrida no dia 27/09/2018, bem como do
prazo de 30 dias para Embargos, cujo recebimento fica condicionado
a garantia integral do feito (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

2. Após, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de
direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: S Tio, BR 364, Km 128, Zona Rural, CEP 76861-000,
Itapuã do Oeste/RO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045469-
31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ERISVALDO RODRIGUES NUNES - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045508-
28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: VALDOMIRO BURDULIS - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045529-
04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: UANDERSON SILVA SOUZA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045545-
55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045408-
73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: CAUTARINA AYRES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Cautelar Fiscal : 7045564-
61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

REQUERIDO: ANTONIO PADUA PONCE - ADVOGADO DO
REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000256-12.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MEBSOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105473-
47.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELO PLASIER DE LAZARI, TRANSMACI TRANSPORTE
RODOVIARIO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ISAU DA COSTA PAIVA OAB nº AC2393

SILVIA MARIA BAETA MINHOTO OAB nº AC3261

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,
por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Providencie o necessário para inclusão do nome da
parte executada, MARCELO PLASIER DE LAZARI CPF nº
114.724.508-84, TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIARIO
EIRELI - EPP CNPJ nº 00.574.570/0001-95, nos cadastros do
Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/02/2019 é de R\$
141.711,91.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045476-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 143 (Cód. Controle Interno n. 140/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047288-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (espelho em anexo). Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, deixo de proceder sua intimação da penhora.

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade Id 24890105, no prazo de dez dias.

Oportunamente, esclareça a Exequente se o devedor foi imputado no polo passivo na condição de responsável solidário em relação à cobrança do débito descrito na CDA n. 20180200002091, bem como se o referido débito foi pago, parcial ou integralmente, por eventual devedor solidário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0217226-38.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: O. P. L. EXECUTADO: O. P. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684 ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0262620-68.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONBEBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, PEDRO SOCRATES DE MELO E SA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7063320-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AMPLASOFT COMPUTACAO CORPORATIVA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Encaminhem-se à Exequente para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Após, retornem conclusos para expedição da Carta Precatória.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7034985-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
DESPACHO

Vistos,
A devedora foi citada por carta de citação e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045530-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MADEIREIRA LITORANIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para emendar a CDA, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
Silente, retorne concluso por extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7057463-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: FABIO TELES FRANCA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0136336-83.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO, LEVI RIBEIRO COSTA, RIBEIRO INDUSTRIA COMERCIO E MINERADORA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047049-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: SEBASTIAO QUEIROZ DE NAZARE SEVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em dez dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Maria Vitaliano de Sousa, n. 01862, Centro, CEP 76861-000, Itapuã do Oeste/RO.
Anexo: CDA (Id 24436609).
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0034046-48.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA
FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048305-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL ROSE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA FOZ DO IGUAÇU, N. 1631, SETOR 3, BURITIS - RO, CEP: 76880-000.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7001416-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARANATA SALINEIRA DO BRASIL
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045140-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: M. RAMOS NASCIMENTO - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para emendar a CDA, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusos por extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045786-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MANOEL MACHADO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7000655-
31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERCURIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
- ME, CLEBSON CAVALCANTE RAMOS - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio administrador Clebson Cavalcante Ramos para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Rosalina Gomes, n. 9392, Bairro São Francisco,
CEP 76813-524, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7059011-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS ELIEL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000202-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se cópia do MANDADO (ID 24151753) para fiel cumprimento.

Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do NCPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0090121-
44.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7053764-
91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA AROEIRA, Nº 4666, BAIRRO CALADINHO,
PORTO VELHO - RO, CEP. 78900-970.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7025359-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA
LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7029139-
90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: PAULINO FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Diante do requerimento expresso da Exequerente e da notícia de parcelamento do débito (Id 25351088), defiro a remoção do gravame inserido junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).

Assim, suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Exequerente para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0027767-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036604-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES LUIS
DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000004545288 e 072018000004545270, para a conta do executado, EDSON RODRIGUES LUIS (CPF 451.241.081-34), Agência 1575, Contas 0013006643940, 000100217528 ou 00013006643940, na Caixa Econômica Federal.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, arquivem-se.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047280-
26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço:

(I) Rua 543, nº 683, bairro Jardim América, CEP 76980-000, Vilhena/RO;

(II) Hospital Bom Jesus Ltda, rua Carlos Stahl, nº 4901, bairro Jardim Eldorado, CEP 76980-000, Vilhena/RO;

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>

[custas/pages/custas/custasInicio.jsf](#)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7044469-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO SERGIO MAGALHAES
CORREIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA (CPF 013.823.992-43). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7042917-
93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLON BONILHA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por MANDADO e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7041955-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANO FRANCA DE
OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: autorize a visualização do espelho da consulta ao Bacenjud ID
23798919.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7034019-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044135-
59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONIA TROPICAL INDUSTRIA
IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se carta precatória para citação (endereço no ID
22639044) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios), ou garantir a execução, no
prazo de cinco dias.

2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento
do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência
do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do
Juízo Deprecado.

3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser
anexado o comprovante ao processo, com a informação do número
gerado e vara em que foi distribuída.

4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata,
sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.

5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para
acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o
Juízo deprecado.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107507-
53.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TURIN AUTO PECAS LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045154-
03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS AMIGOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para emendar a CDA, devendo proceder
a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e
apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusos por extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7025752-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: WELLINGTON SOBRAL SOARES

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se WELLINGTON SOBRAL SOARES, inscrito no
CPF sob o n. 943.598.904-78, localizado à Av. Estancia, nº 10,
Bairro Estancia, Recife/PE, CEP 50865-010; para, no prazo de
cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora.

Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7025752-04.2016.8.22.0001, CDA: 20150205825746; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: WELLINGTON SOBRAL SOARES. 6. Valor da Ação: R\$ 1.241,59 - Atualizado até 07/03/2019 (Principal: R\$ 946,90; Honorários 10%: R\$ 94,69; Custas processuais 3%: R\$ 200,00). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038547-42.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NXT TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, NXT TRANSPORTES LTDA (CNPJ 07394597000145), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/02/2019 é de R\$ 7.387,78.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7041557-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA (CPF 013.823.992-43). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044052-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Supermercado Verdurão, sito à Avenida Tancredo Neves, ao lado da Agência do Banco do Brasil, CEP 76935-000, município de São Francisco do Guaporé/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7039606-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2019, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 22269691.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001225-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE:
LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099, CAIO DE
ALMEIDA MANHAES OAB nº RJ179986

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O feito encontra-se aguardando a produção de prova pericial.

Intimada para pagamento dos honorários do Perito fixados em R\$ 9.632,00 a Embargante recolheu o valor através da emissão de "Guia de Custas Processuais", meio inadequado para essa FINALIDADE.

Os honorários do expert devem ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos, cuja emissão será feita no link a seguir: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

Deste modo, intime-se a Embargante para adequação quanto ao depósito dos honorários no prazo de dez dias.

Para fins de restituição do valor pago como "custas processuais", a Autora deverá formular pedido junto à Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF deste Tribunal, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0050280-13.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO JULIO BEZERRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido da Fazenda.

O mapa apresentado no Id 20402906 indica que os imóveis de matrícula 445 e 446 do 2º Registro Geral de Imóveis (lotes de terras urbanos n. 060 e 070, respectivamente) estariam localizados na Rua Tabajara, n. 2874 e 2864.

Entretanto, na diligência do Oficial de Justiça, constatou-se que o lote de terras urbano n. 070, aparentemente, também corresponde ao imóvel de matrícula n. 16.029 perante o 2º Registro Geral de Imóveis (Id 22386093 e Id 22386097).

Desta feita, para evitar novas diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, assim como para evitar constrição sobre possível patrimônio de terceiros, intime-se a Fazenda para esclarecer a referida situação e apresentar cópia da certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 16.029, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7036190-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARAJAS - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000007887155, para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1, a título de honorários advocatícios.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7003433-37.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HELIO DANIELI OAB nº RS23796

RÉU: INDUSTRIAS CLAUDIO EBERLE SA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7022503-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO: KAREM LÚCIA CORRÊA DA SILVA RATTMANN (OAB/PR n. 32.246); ADAM HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA (OAB/AM n. 11.082)

DECISÃO

Vistos,

Citada em 22/11/2018 (ID:23564951) a Empresa deixou transcorrer o prazo para pagamento espontâneo do débito e indicação de bens.

Posteriormente, a consulta ao sistema Bacenjud em 11/03/2019 restou positiva com bloqueio parcial de R\$ 30.031,13.

Por sua vez, em 12/03/2019 a devedora ofertou a Carta de Fiança n. A1—2019/2247-8/CFJ4 (ID: 25277948) como garantia e pleiteou a imediata liberação da penhora online.

Decido.

A carta de fiança foi ofertada fora do prazo para indicação de bens previsto no art. 8º da LEF.

Deste modo, a simples oferta de garantia não implica na imediata liberação do valor constricto via Bacenjud.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial n. 801.550/RJ (Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006), apreciou a matéria ora discutida, decidindo que, “entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária”, na medida em que “o poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido DISPOSITIVO com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor”. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 953.133/GO, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 10/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais.

2. Na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1069135/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/4/2009, DJe 4/5/2009).

Pelo exposto, indefiro por ora, o pedido de liberação do bloqueio via Bacenjud.

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a substituição da penhora no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000087-30.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADOS: EDSON AIRES PIANA, EDSON AIRES
PIANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para, em cinco dias, se manifestar quanto
ao pedido de suspensão do feito por trinta dias (Id 24437931).2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0030407-
22.2008.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAALEX SANDER MARCON PIVA, GESIL LUCIANO DA COSTA,
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA
- EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios
fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de
declaração na base de dados da Receita Federal.Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada,
ALEX SANDER MARCON PIVA CPF nº 673.318.312-91, nos
cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até
12/02/2019 é de R\$ 119.456,76.Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0028739-94.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875,
CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo
pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e
honorários advocatícios, cujo respectivo valor foi indicado pela
Exequente (ID 24435541).Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante
transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil,
Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser
recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá
ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).Intime-se o Executado, na pessoa de seus patronos constituídos,
para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios, no prazo de dez dias.Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado
à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento
do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Cumprimento de SENTENÇA : 0014754-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: FRANCISCO JOSE MENDONCA
SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RACHEL DE QUEIROZ
VIANA OAB nº CE21981, FRANCISCO DE ASSIS XAVIER OAB
nº CE24377

DESPACHO

Vistos,

1. Indífero, por ora, o pedido de sequestro (ID:24875614). Conforme
esclarecido pela Fazenda, a Requisição não foi expedida, de modo
que não transcorreu o prazo para pagamento espontâneo.2. À CPE: Expeça-se a RPV já determinada no DESPACHO de ID:
22690385.3. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC),
intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a
quantia ou requerer o que entender de direito.4. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso,
em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0045587-78.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADO DO
EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da suspensão de 1 ano, cabe ao juízo proceder a remessa do feito ao arquivo provisório, sendo certo que o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei (§3º do artigo 40 da LEF), ou seja, se a Credora encontrar bens do devedor. Por esta razão, indefiro os pedidos da petição de ID 24435951.

À Secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 11/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7018480-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDINERIO SILVA DOS SANTOS, EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, CASA DAS FRALDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido da Fazenda.

Verifica-se que ainda não houve diligência, por MANDADO, para proceder a citação do sócio corresponsável Edson Aparecido Alves dos Santos.

1. À Secretaria: distribua-se a Carta Precatória Id 16693811 a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.

2. Para aguardar o cumprimento e devolução da missiva, sobreste-se o trâmite processual por sessenta dias.

3. Decorrido o prazo, dê-se vistas à Fazenda por dez dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o juízo deprecado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7035597-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7003654-20.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARCIA APARECIDA DA CRUZ, NILTON DA CRUZ - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIS CALIXTO SILVA OAB nº MT161290

REQUERIDOS: CICERO IZIDORO DA SILVA, GERONIMO PINHEIRO, V. G. PINHEIRO - ME - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7003654-20.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARCIA APARECIDA DA CRUZ, NILTON DA CRUZ - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIS CALIXTO SILVA OAB nº MT161290

REQUERIDOS: CICERO IZIDORO DA SILVA, GERONIMO PINHEIRO, V. G. PINHEIRO - ME - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7003915-82.2019.8.22.0001

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados: ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2.930 e MAGANNA MACHADO ABRANTES - OAB/RO 8.846

Requerido: SORVETERIA JO O E MARIA EIRELI - ME E OUTROS (2)

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24853669, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º departamento judiciário

Autos nº 7019917-35.2016.8.22.0001

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

REMESSA

Faço remessa destes autos à ORIGEM, com baixa.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

ITALO RICARDO VEIGA CIDIN

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7042516-

31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047008-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LAUDICINEIA SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0055040-

34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, CORREA & LIMA LTDA - ME, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a sócia administradora HELENA CHAVES DE LIMA (CPF 77164806934) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: VER VILAS BOAS nº 474 CASA CEP 86160-000, CENTRO, PORECATU-PR.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-

449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0178517-94.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0105953-
25.2004.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

V. T. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA
DOS ANJOS OAB nº RO3780

RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7044347-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE VAUDILSON FERREIRA DE
ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA (CPF 013.823.992-43). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7052004-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL
A.M.N EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Infojud não foi encontrado endereço diverso dos diligenciados anteriormente.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada COMERCIAL A.M.N. EIRELI EPP (CNPJ 18929765000176) e de sua sócia administradora AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO (CPF 42039184805).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7023097-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALENICE DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA (CPF 013.823.992-43). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7047019-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO

ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: DELCIRIO DE MOURA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7035478-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRADER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800031902136, nos seguintes termos:

a) R\$ 77,46 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046016-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ALTAIR RAMOS GOMES

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7047038-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ODETE RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.

Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7005009-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA - ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a ação indenizatória proposta em face do Detran/RO.

Consoante dispõe o art. 97, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE-RO), "compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar [I] as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho".

Assim, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0004821-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GAGO MUSICAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7001755-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO DE MADEIRA ESPERANCA LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044376-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: MURILLO AUGUSTO FEDRIGO DE REZENDE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a credora para se manifestar quanto à destinação do valor penhorado via sistema Bacenjud, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7056077-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GLITZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005355-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: IZAURA GAMA MOURA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0051421-77.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0071066-20.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETRO REDE ELETRICA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se o feito à CPE para cumprimento da DECISÃO de ID 14403895, tendo em vista a CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0202541-
94.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NASCER NOHANNAD, MADEIREIRA MADECER
LTDA, IVAIR SIEBRE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0019926-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACKSON GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-
449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0004784-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRINEU BARBIERI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031603-
24.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VALTER JULIO DA CONCEICAO - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria
Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto
Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.
jus.br**CERTIDÃO**

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, os autos abaixo foram migrados do
SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da
distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante
tramitarão nesse sistema.

0143952-66.2005.8.22.0101	119	0036316-02.2009.8.22.0101
0041250-71.2007.8.22.0101	120	0036787-86.2007.8.22.0101
0018873-38.2009.8.22.0101	121	0108071-23.2008.8.22.0101
0001205-20.2010.8.22.0101	122	0024865-77.2009.8.22.0101
0067803-09.2003.8.22.0101	123	0098785-21.2008.8.22.0101
0067642-14.2008.8.22.0101	124	0040113-54.2007.8.22.0101
0142026-50.2005.8.22.0101	125	0071048-48.2005.8.22.0101
0029956-75.2000.8.22.0101	126	0036669-42.2009.8.22.0101
0016366-07.2009.8.22.0101	127	0093874-68.2005.8.22.0101
0054068-55.2007.8.22.0101	128	0067270-70.2005.8.22.0101
0001171-45.2010.8.22.0101	129	0056047-18.2008.8.22.0101
0043441-55.2008.8.22.0101	130	0135674-76.2005.8.22.0101
0001091-81.2010.8.22.0101	131	0133728-69.2005.8.22.0101
0066856-04.2007.8.22.0101	132	0126070-86.2008.8.22.0101
0044695-68.2005.8.22.0101	133	0101026-65.2008.8.22.0101
0005391-86.1996.8.22.0101	134	0157538-73.2005.8.22.0101
0063142-07.2005.8.22.0101	135	0111420-34.2008.8.22.0101
0032027-26.2009.8.22.0101	136	0117862-21.2005.8.22.0101
0006026-04.2009.8.22.0101	137	0000178-41.2006.8.22.0101
0016000-36.2007.8.22.0101	138	0004500-36.2008.8.22.0101
0054145-54.1999.8.22.0101	139	0039541-64.2008.8.22.0101
0000105-30.2010.8.22.0101	140	0035325-60.2008.8.22.0101
0000707-21.2010.8.22.0101	141	0052906-93.2005.8.22.0101
0098515-02.2005.8.22.0101	142	0099740-57.2005.8.22.0101
0044534-87.2007.8.22.0101	143	0026735-02.2005.8.22.0101
0036267-92.2008.8.22.0101	144	0000365-68.2014.8.22.0101

0027850-87.2007.8.22.0101	145	0023737-22.2009.8.22.0101
0056373-75.2008.8.22.0101	146	0039188-14.2000.8.22.0001
0038807-79.2009.8.22.0101	147	0121680-73.2008.8.22.0101
0000986-07.2010.8.22.0101	148	0002322-80.2009.8.22.0101
0006573-44.2009.8.22.0101	149	0004791-02.2009.8.22.0101
0029436-57.1996-8.22.0001	150	0036453-18.2008.8.22.0101
0033800-77.2007.8.22.0101	151	0078970-38.2008.8.22.0101
0035950-31.2007.8.22.0101	152	0044720-13.2007.8.22.0101
0037843-86.2009.8.22.0101	153	0106810-28.2005.8.22.0101
0038963-91.2000.8.22.0001	154	0124468-60.2008.8.22.0101
0130800-48.2005.8.22.0101	155	0026649-94.2006.8.22.0101
0001547-65.2009.8.22.0101	156	0081041-13.2008.8.22.0101
0075493-13.2005.8.22.0101	157	0054073-14.2006.8.22.0101
0000801-66.2010.8.22.0101	158	0036345-23.2007.8.22.0101
0034431-21.2007.8.22.0101	159	0010341-75.2009.8.22.0101
0088747-47.2008.8.22.0101	160	0059897-85.2005.8.22.0101
0056645-40.2006.8.22.0101	161	0059021-33.2005.8.22.0101
0142425-79.2005.8.22.0101	162	0122890-67.2005.8.22.0101
0145157-33.2005.8.22.0101	163	0107687-60.2008.8.22.0101
0030533-97.2007.8.22.0101	164	0016323-70.2009.8.22.0101
0040682-84.2009.8.22.0101	165	0150088-79.2005.8.22.0101
0034178-62.2009.8.22.0101	166	0069409-53.2009.8.22.0101
0107474-54.2008.8.22.0101	167	0037821-96.2007.8.22.0101
0120489-90.2008.8.22.0101	168	0007780-15.2008.8.22.0101
0046135-65.2006.8.22.0101	169	0070864-87.2008.8.22.0101
0037044-82.2005.8.22.0101	170	0012386-91.2005.8.22.0101
0000468-17.2010.8.22.0101	171	0000863-09.2010.8.22.0101
0033499-04.2005.8.22.0101	172	0000780-90.2010.8.22.0101
0047601-89.2009.8.22.0101	173	0059960-71.2009.8.22.0101
0051131-72.2007.8.22.0101	174	0029905-40.2009.8.22.0101
0002365-17.2009.8.22.0101	175	0017456-21.2007.8.22.0101
0051928-38.1999.8.22.0101	176	0000097-48.2013.8.22.0101
0010586-23.2008.8.22.0101	177	0011836-57.2009.8.22.0101
0013455-61.2005.8.22.0101	178	0098726-33.2008.8.22.0101
0057305-29.2009.8.22.0101	179	0050574-22.2006.8.22.0101
0000474-24.2010.8.22.0101	180	0000409-29.2010.8.22.0101
0043816-56.2008.8.22.0101	181	0022200-88.2009.8.22.0101
0061442-54.2009.8.22.0101	182	0002332-75.2005.8.22.0001
0051808-05.2007.8.22.0101	183	0001528-93.2008.8.22.0101
0081065-75.2007.8.22.0101	184	0091934-63.2008.8.22.0101
0059140-23.2007.8.22.0101	185	0000382-46.2010.8.22.0101
0030161-17.2008.8.22.0101	186	0054203-67.2007.8.22.0101
0126150-50.2008.8.22.0101	187	0002834-97.2008.8.22.0101
0001198-04.2005.8.22.0101	188	0009880-40.2008.8.22.0101
0035551-02.2007.8.22.0101	189	0065790-18.2009.8.22.0101
0101737-75.2005.8.22.0101	190	0013677-87.2009.8.22.0101
0110793-30.2008.8.22.0101	191	0102334-44.2005.8.22.0101
0019626-97.2006.8.22.0101	192	0104009-37.2008.8.22.0101
0050213-05.2006.8.22.0101	193	0126100-24.2008.8.22.0101
0110248-62.2005.8.22.0101	194	0095095-86.2005.8.22.0101
0124869-64.2005.8.22.0101	195	0117153-83.2005.8.22.0101
0010608-81.2008.8.22.0101	196	0035939-70.2005.8.22.0101

0060534-36.2005.8.22.0101	197	0049951-21.2007.8.22.0101
0070514-65.2009.8.22.0101	198	0090830-36.2008.8.22.0101
0048106-51.2007.8.22.0101	199	0046138-83.2007.8.22.0101
0044792-68.2005.8.22.0101	200	0017677-04.2007.8.22.0101
0056497-58.2008.8.22.0101	201	0122272-73.2001.8.22.0001
0080586-53.2005.8.22.0101	202	0033958-35.2007.8.22.0101
0158178-76.2005.8.22.0101	203	0002022-69.2005.8.22.0001
0015288-17.2005.8.22.0101	204	0047430-74.2005.8.22.0101
0008107-57.2008.8.22.0101	205	0065553-81.2009.8.22.0101
0031826-68.2008.8.22.0101	206	0094623-80.2008.8.22.0101
0069627-81.2009.8.22.0101	207	0023825-02.2005.8.22.0101
0001506-06.2006.8.22.0101	208	0119792-74.2005.8.22.0101
0028283-23.2009.8.22.0101	209	0114634-38.2005.8.22.0101
0120195-38.2008.8.22.0101	210	0104300-37.2008.8.22.0101
0159816-47.2005.8.22.0101	211	0036496-52.2008.8.22.0101
0034024-15.2007.8.22.0101	212	0106419-68.2008.8.22.0101
0093937-88.2008.8.22.0101	213	0054330-73.2005.8.22.0101
0014233-94.2006.8.22.0101	214	0030070-58.2007.8.22.0101
0089427-37.2005.8.22.0101	215	0033742-11.2006.8.22.0101
0101190-30.2008.8.22.0101	216	0128449-05.2005.8.22.0101
0040935-77.2006.8.22.0101	217	0079936-06.2005.8.22.0101
0001105-02.2009.8.22.0101	218	0100356-27.2008.8.22.0101
0018433-47.2006.8.22.0101	219	0079613-30.2007.8.22.0101
0108944-28.2005.8.22.0101	220	0009367-72.2008.8.22.0101
0019438-02.2009.8.22.0101	221	0000808-58.2010.8.22.0101
0039398-75.2008.8.22.0101	222	0043520-68.2007.8.22.0101
0038111-77.2008.8.22.0101	223	0031448-83.2006.8.22.0101
0102782-12.2008.8.22.0101	224	0057711-89.2005.8.22.0101
0041257-97.2006.8.22.0101	225	0045053-28.2008.8.22.0101
0116408-06.2005.8.22.0101	226	0099759-63.2005.8.22.0101
0013685-64.2009.8.22.0101	227	0052959-93.1999.8.22.0001
0085373-23.2008.8.22.0101	228	0001198-28.2010.8.22.0101
0001286-66.2010.8.22.0101	229	0040199-25.2007.8.22.0101
0036774-19.2009.8.22.0101		
0059110-56.2005.8.22.0101		
0022889-35.2009.8.22.0101		
0128953-11.2005.8.22.0101		
0143111-71.2005.8.22.0101		
0035438-48.2007.8.22.0101		
0058688-81.2005.8.22.0101		

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante tramitarão nesse sistema.

1	0069964-70.2009.8.22.0101	101	0001033-78.2010.8.22.0101	201	0083958-05.2008.8.22.0101
2	0039522-92.2007.8.22.0101	102	0048852-84.2005.8.22.0101	202	0070358-77.2009.8.22.0101
3	0027907-08.2007.8.22.0101	103	0022021-57.2009.8.22.0101	203	
4	0101239-71.2008.8.22.0101	104	0039927-84.2000.8.22.0001	204	
5	0130107-59.2008.8.22.0101	105	0038807-06.2000.8.22.0001	205	
6	0054823-79.2007.8.22.0101	106	0110329-11.2005.8.22.0101	206	
7	0070597-81.2009.8.22.0101	107	0081025-59.2008.8.22.0101	207	
8	0021016-39.2005.8.22.0101	108	0008441-91.2008.8.22.0101	208	
9	0042090-13.2009.8.22.0101	109	0070511-13.2009.8.22.0101	209	
10	0014619-90.2007.8.22.0101	110	0080403-82.2005.8.22.0101	210	
11	0021429-81.2007.8.22.0101	111	0050610-98.2005.8.22.0101	211	
12	0030547-37.2000.8.22.0101	112	0121428-75.2005.8.22.0101	212	
13	0138825-45.2008.8.22.0101	113	0070124-95.2009.8.22.0101	213	
14	0004462-24.2008.8.22.0101	114	0103926-26.2005.8.22.0101	214	
15	0059889-11.2005.8.22.0101	115	0069610-45.2009.8.22.0101	215	
16	0133604-86.2005.8.22.0101	116	0070337-04.2009.8.22.0101	216	
17	0112850-21.2008.8.22.0101	117	0030939-40.2001.8.22.0001	217	
18	0142091-40.2008.8.22.0101	118	0044631-87.2007.8.22.0101	218	
19	0038582-64.2006.8.22.0101	119	0089559-94.2005.8.22.0101	219	
20	0126322-94.2005.8.22.0101	120	0102529-24.2008.8.22.0101	220	
21	0030511-10.2005.8.22.0101	121	0070527-64.2009.8.22.0101	221	
22	0114080-98.2008.8.22.0101	122	0004708-83.2009.8.22.0101	222	
23	0045061-05.2008.8.22.0101	123	0132217-36.2005.8.22.0101	223	
24	0076030-03.2008.8.22.0101	124	0158399-59.2005.8.22.0101	224	
25	0040482-48.2007.8.22.0101	125	0084510-04.2007.8.22.0101	225	
26	0100178-78.2008.8.22.0101	126	0011841-16.2008.8.22.0101	226	
27	0000493-30.2010.8.22.0101	127	0024619-23.2005.8.22.0101	227	
28	0001092-66.2010.8.22.0101	128	0036695-45.2006.8.22.0101	228	
29	0079995-91.2005.8.22.0101	129	0007685-48.2009.8.22.0101	229	
30	0011129-94.2006.8.22.0101	130	0024279-79.2005.8.22.0101	230	
31	0001210-18.2005.8.22.0101	131	0020096-26.2009.8.22.0101	231	
32	0034040-66.2007.8.22.0101	132	0124311-92.2005.8.22.0101	232	
33	0120969-68.2008.8.22.0101	133	0035376-71.2008.8.22.0101	233	
34	0039042-17.2007.8.22.0101	134	0066745-88.2005.8.22.0101	234	
35	0095443-07.2005.8.22.0101	135	0050385-78.2005.8.22.0101	235	
36	0131563-49.2005.8.22.0101	136	0118360-15.2008.8.22.0101	236	
37	0102954-56.2005.8.22.0101	137	0090105-47.2008.8.22.0101	237	
38	0054390-65.1999.8.22.0001	138	0035616-94.2007.8.22.0101	238	
39	0000089-76.2010.8.22.0101	139	0047037-81.2007.8.22.0101	239	
40	0038823-33.2009.8.22.0101	140	0132495-32.2008.8.22.0101	240	
41	0019653-46.2007.8.22.0101	141	0036337-46.2007.8.22.0101	241	
42	0030548-85.2001.8.22.0001	142	0002780-39.2005.8.22.0101	242	
43	0031161-08.2001.8.22.0001	143	0044531-69.2006.8.22.0101	243	
44	0018849-10.2009.8.22.0101	144	0046553-66.2007.8.22.0101	244	
45	0094070-33.2008.8.22.0101	145	0069769-22.2008.8.22.0101	245	
46	0004136-64.2008.8.22.0101	146	0015717-81.2005.8.22.0101	246	
47	0117917-64.2008.8.22.0101	147	0055210-60.2008.8.22.0101	247	
48	0104060-53.2005.8.22.0101	148	0000519-28.2010.8.22.0101	248	
49	0009793-50.2009.8.22.0101	149	0000519-28.2010.8.22.0101	249	
50	0113387-22.2005.8.22.0101	150	0033443-97.2007.8.22.0101	250	

51	0120154-76.2005.8.22.0101	151	0002940-59.2008.8.22.0101	251	
52	0044650-59.2008.8.22.0101	152	0020060-23.2005.8.22.0101	252	
53	0039781-43.2000.8.22.0001	153	0043813-38.2007.8.22.0101	253	
54	0036854-22.2005.8.22.0101	154	0028490-90.2007.8.22.0101	254	
55	0038653-61.2009.8.22.0101	155	0023575-27.2009.8.22.0101	255	
56	0069658-04.2009.8.22.0101	156	0069380-03.2009.8.22.0101	256	
57	0069825-21.2009.8.22.0101	157	0085290-41.2007.8.22.0101	257	
58	0001075-25.2013.8.22.0101	158	0128350-35.2005.8.22.0101	258	
59	0133965-06.2005.8.22.0101	159	0008648-95.2005.8.22.0101	259	
60	0006166-38.2009.8.22.0101	160	0023100-76.2006.8.22.0101	260	
61	0031829-86.2009.8.22.0101	161	0097217-72.2005.8.22.0101	261	
62	0055202-83.2008.8.22.0101	162	0094781-43.2005.8.22.0101	262	
63	0094587-43.2005.8.22.0101	163	0069420-82.2009.8.22.0101	263	
64	0013660-56.2006.8.22.0101	164	0070598-66.2009.8.22.0101	264	
65	0069663-65.2005.8.22.0101	165	0101680-57.2005.8.22.0101	265	
66	0092973-95.2008.8.22.0101	166	0008584-46.2009.8.22.0101	266	
67	0115728-16.2008.8.22.0101	167	0001067-87.2009.8.22.0101	267	
68	0044130-07.2005.8.22.0101	168	0110230-41.2005.8.22.0101	268	
69	0070621-12.2009.8.22.0101	169	0000313-72.2014.8.22.0101	269	
70	0066930-24.2008.8.22.0101	170	0000300-83.2008.8.22.0101	270	
71	0033147-07.2009.8.22.0101	171	0044407-23.2005.8.22.0101	271	
72	0083974-56.2008.8.22.0101	172	0045850-96.1997.8.22.0001	272	
73	0066877-48.2005.8.22.0101	173	0045850-96.1997.8.22.0001	273	
74	0069404-31.2009.8.22.0101	174	0065669-87.2009.8.22.0101	274	
75	0002942-92.2009.8.22.0101	175	0115835-65.2005.8.22.0101	275	
76	0098726-33.2008.8.22.0101	176	0086423-21.2007.8.22.0101	276	
77	0190080-90.2004.8.22.0001	177	0075939-10.2008.8.22.0101	277	
78	0025675-52.2009.8.22.0101	178	0007674-53.2008.8.22.0101	278	
79	0000059-07.2011.8.22.0101	179	0120373-84.2008.8.22.0101	279	
80	0022055-71.2005.8.22.0101	180	0145386-90.2005.8.22.0101	280	
81	0090776-70.2008.8.22.0101	181	0071631-28.2008.8.22.0101	281	
82	0074215-68.2008.8.22.0101	182	0069642-50.2009.8.22.0101	282	
83	0033052-45.2007.8.22.0101	183	0105503-39.2005.8.22.0101	283	
84	0044680-65.2006.8.22.0101	184	0009189-26.2008.8.22.0101	284	
85	0023923-45.2009.8.22.0101	185	0032202-54.2008.8.22.0101	285	
86	0070750-56.2005.8.22.0101	186	0114012-51.2008.8.22.0101	286	
87	0119075-62.2005.8.22.0101	187	0039123-63.2007.8.22.0101	287	
88	0081880-72.2007.8.22.0101	188	0031114-15.2007.8.22.0101	288	
89	0034917-35.2009.8.22.0101	189	0024555-71.2009.8.22.0101	289	
90	0102952-81.2008.8.22.0101	190	0038416-51.2000.8.22.0001	290	
91	0061100-48.2006.8.22.0101	191	0082960-37.2008.8.22.0101	291	
92	0029950-15.2007.8.22.0101	192	0043883-21.2008.8.22.0101	292	
93	0067849-18.2005.8.22.0101	193	0008231-06.2009.8.22.0101	293	
94	0072832-55.2008.8.22.0101	194	0126185-10.2008.8.22.0101	294	
95	0039730-32.2000.8.22.0001	195	0056120-53.2009.8.22.0101	295	
96	0108561-50.2005.8.22.0101	196	0124409-72.2008.8.22.0101	296	
97	0032296-02.2008.8.22.0101	197	0006077-15.2009.8.22.0101	297	
98	0014428-74.2009.8.22.0101	198	0100569-33.2008.8.22.0101	298	
99	0010820-10.2005.8.22.0101	199	0129011-14.2005.8.22.0101	299	
100	0000714-13.2010.8.22.0101	200	0028119-58.2009.8.22.0101	300	

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0037511-90.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: CBS Centro Automotivo Ltda, Valdenice dos Reis Lima

Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB/RO 4921)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl. 287: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Valéria Rosa Sólter da Silva - Diretora de Cartório em substituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7006414-39.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: THEREZINHA CASARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ABILIO FERNANDES

MACHADO DA SILVA OAB nº ES17897

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de THEREZINHA CASARA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Encaminhamento THEREZINHA CASARA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Aos cartórios de registro civil competentes, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento/óbito de Therezinha Casara, Tito Casara e Americo Casara.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7002276-29.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TERESINHA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

MAIA OAB nº RO7062

DESPACHO

Defiro o requerido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que, a Autora junte aos autos os documentos, conforme DESPACHO de ID nº 24409537.

Defiro ainda a coleta das digitais na cidade de São Paulo - SP, Assim, Encaminho TERESINHA SILVA DE CARVALHO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal Ricardo Gumbleton Daunt), localizado à Rua Av. Cásper Líbero, 370 - Centro, São Paulo - SP, 01033-000, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal,, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Assinalo o prazo de 30 (Trinta) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

Processo nº: 0059960-71.2009.8.22.0101

Classe: [Assistência Judiciária Gratuita]

Exequente: Altamir Nogueira Soares

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 15 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

Processo nº: 0027907-08.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA e outros -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 18 de março de 2019

Diretor de Secretaria

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

Processo nº: 0000097-48.2013.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]
Exequente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 15 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0190080-90.2004.8.22.0001
Classe: [Exceção de Pré-executividade]
Exequente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 18 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0001075-25.2013.8.22.0101
Classe: [Dívida Ativa]
Exequente: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Executado: 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO - Advogado: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: RO2311 Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 18 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0001033-78.2010.8.22.0101
Classe: [Assistência Judiciária Gratuita]
Exequente: S/S MENDES & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 18 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7026143-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: MAIARA MENEZES FONTINELE CPF nº 888.376.452-87, RUA TEODORA LOPES 9937, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de março de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7039570-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: LUCIENE MARTINS MERCADO CPF nº 013.870.802-96, RUA JARDINS 905, CASA 16- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN MARTINS DE SOUZA CPF nº 753.443.002-04, RUA JARDINS 905, CASA 16- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7039459-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDERSON SANSÃO DE SOUZA CPF nº 041.458.902-56, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BHEATRIZ SANSÃO DE SOUZA CPF nº 053.891.572-22, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZA EVANGELISTA SANSÃO DE SOUZA CPF nº 847.476.252-91, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELO MAXIMO ALVES DE SOUZA CPF nº 645.872.582-53, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 27 AP 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011538-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ABRAHÃO SILVA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285, NATÁLIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao DESPACHO do relator da Turma Recursal, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento das custas ou apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob pena de deserção.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7029501-92.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO SILVA CUTRIM CPF nº 709.361.533-34, RUA TENREIRO ARANHA 2998, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

REQUERIDO: RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.257.772/0001-64, EMIL GORAYEB 3665 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando infrutíferas as diligências tendentes a satisfação do crédito exequendo (BACENJUD e RENAJUD), razão pela qual postula o credor o prosseguimento do feito com nova diligência via RENAJUD (id 24283865).

Contudo referida já fora realizada e restou frustrada, conforme id 23065581. Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, o pleito formulado parte credora, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte credora consiga êxito na localização de respectivos bens, poderá ingressar com novo pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7047754-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA CPF nº 897.103.802-06, BECO DA BRASÍLIA 145 TUCUMANZAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025 EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CAVAQUINHO 1817, - DE 1947/1948 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7045625-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA CRISTINA ALVES DA COSTA CPF nº 740.261.942-72, RUA ELIAS GORAYEB 3500, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

REQUERIDOS: CARLOS MAGNO RAMOS CPF nº 365.470.506-53, RUA IPU 1207 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIBE VIEIRA CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI Nº 0970 CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 2045, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

VISTOS E ETC....

DEFIRO o pedido de litisconsórcio ativo para fins de inclusão da parte THAIS CRISTINA COSTA ELIAS, qualificada no pleito, posto que não ocorreu a estabilização do processo, ex vi do art. 329 do CPC/15, devendo a CPE promover a inclusão da referida parte no sistema PJe, diligenciando no que necessário for.

Entretanto, o processo não restará em ordem após o cumprimento da diligência acima, posto que deve ser regularizada a representação processual da nova litisconsorte THAIS (procuração e documentos), assim como os correlatos pleitos na petição inicial (fatos e pedidos).

Deste modo, DETERMINO oportunamente a intimação da parte autora para regularizar o feito na forma acima explicitada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.

Regularizado o feito, deverá o cartório promover a inclusão do feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP: 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), observando o novo endereço dos requeridos (id 24877416) e intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso, para fins da emenda determinada.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7031765-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 843.054.362-72, RUA PRINCESA IZABEL 1703, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001105-42.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: ZELITA DE AGUIDA

REQUERIDO: A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CARLOS MAITAN
FERNANDES BRAZ - PR46644

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051854-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MEANDRESON VIEIRA DA FONSECA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7034140-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor o recebimento de R\$5.411,00 (cinco mil quatrocentos e onze reais) correspondente a débito decorrente de cotas condominiais não pagas.

Contudo, analisando os autos, verifico que foram realizadas duas tentativas de citação, sendo uma delas em diligência realizada por oficial de justiça, sendo todas frustradas. Segundo certidão judicial, o apartamento indicado encontrava-se vazio e que a moradora do apartamento vizinho disse desconhecer a requerida. Diante desse cenário, nem mesmo a citação nos moldes do art. 248, §4º, do CPC se revela possível, vez que, pelo que dos autos consta, não se trata de mera ausência da destinatária da citação, mas de efetiva mudança de endereço.

Desta feita, tendo restado frustradas todas as tentativas de citação, o arquivamento do feito é medida que se impõe, não sendo possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tráfego processual.

Vale frisar, por oportuno, ainda que não haja requerimento específico por parte do(a) autor(a), que ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

“TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no

sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 18, §2º da LF 9099/95 e 485, IV, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIA

1) APARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO / SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, CAPUT, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049443-76.2018.8.22.0001

Requerente: MARIETA BARROS GAUDEANO

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000056-29.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: FERNANDO TEODORO SANTOS
REQUERIDO: CASTRO E BERTULUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO LIMA
CANTANHEDE - RO4439

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7026345-67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CRUZ DE ANDRADE CPF nº 114.641.602-44, RUA DANIELA 6000, - DE 5490/5491 AO FIM APONIA - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica e depósito voluntário.

Desse modo determinou-se a expedição de alvarás em prol das partes (id 5549317), fazendo-se exaurir o objeto da execução e da própria existência do feito.

Contudo, o banco executado não promoveu o levantamento do alvará de R\$ 7.586,74 (DESPACHO judicial - id 5549317), mesmo após instado para tanto, tendo sido os valores transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(id 7505796), razão pela qual, ante à provocação da referida instituição bancária, determino que o cartório expeça ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, solicitando a restituição dos valores transferidos para a conta vinculada a este juízo para posterior expedição de alvará em prol do banco executado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Consigno, por oportuno, que o pedido de fornecimento de extrato bancário (id 24795568) para constatação de saldo remanescente resta prejudicado em razão da determinação supra, sendo certo que as telas da CEF anexadas ao presente processo já são suficientes para tal FINALIDADE.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025775-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

REQUERIDO: THIAGO SOARES TOLENTINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, a retificar a atualização do crédito exequendo, uma vez que não incide no âmbito dos juizados honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, ainda, a retificar o endereço informado na petição de ID 25290524, tendo em vista que o CEP apresentado não corresponde com o endereço indicado, além de inexistir, pelo sítio eletrônico dos Correios, a citada “Rua Salmão”.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7019667-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3367, - de 3366/3367 a 3965/3966, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos e etc.

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, no que for cabível. Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 22465209), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisorio guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 22149672).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do(a) magistrado(a) inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012841-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J A GOMES MAT DE CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA RAMOS - RO4465

EXECUTADO: HERMES SALLIA PAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7012047-16.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: JOAO EDUARDO DA SILVA

Endereço: Rua Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320

REQUERIDA(O): Nome: INDUSTRIAL E TECNICA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 4789, AGENOR MARTINS DE CARVALHO (CUNIA), Porto Velho - RO - CEP: 76820-280

Nome: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 4789, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Vistos e etc.

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, no que for cabível. Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 22970875), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

Contudo e por amor ao argumento, consigno que o feito fora arquivado por inércia da parte exequente que devidamente intimada por seu advogado não manifestou seu interesse no bem penhorado, sendo certo que é necessária a concordância da parte com a penhora realizada em razão das inúmeras restrições administrativas sob o referido veículo o que poderia, in casu, influenciar diretamente no valor do bem no ato da adjudicação ou alienação.

Ademais disto, não se aplica o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Desse modo, tem-se que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisorio e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

Por conseguinte, matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 22804346).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou via DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do(a) magistrado(a) inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7044878-06.2017.8.22.0001

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

EXECUTADO: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL CPF nº 123.089.862-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7920, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

Vistos e etc...,

O devedor fora regularmente intimado e não se manifestou nos autos, fazendo a frustrada diligência (ID 23578854) surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, tenho o devedor como atentador à dignidade da justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015, aplicado-lhe a sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.

Homologo e mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor, sendo certo que a falta de localização e avaliação impede o deferimento do pleito de venda judicial (ID 23829008).

Deverá o exequente promover nova liquidação de cálculos, apresentar a conta e melhor diligenciar acerca da localização do referido automóvel, em 30 (trinta) dias, após o que o juízo fará nova análise, podendo arquivar o feito em razão da falta de efetiva penhora de bens (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7030557-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR ROCHA FILHO CPF nº 075.140.262-15, ÁREA RURAL s/n LINHA 04, LOTE 38, GLEBA 07, KM 12 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (incorporação de subestação de energia), cumulado com indenização por danos materiais (R\$ 11.279,85), devidos em razão de indenização por apropriação de subestação de energia pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz o requerente que construiu uma rede elétrica de 10 KVA, situada na Linha 04, Lote 38, Gleba 07, Candeias do Jamari/RO.

Afirma que a demandada se apropriou da subestação sem qualquer indenização ao autor, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores despendidos com a construção da subestação.

Inicialmente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ (vide súmula 547).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001061-20.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017);

“REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação, Processo nº 0004097-29.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/03/2018);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO. CONCLUSÃO DA OBRA. SÚMULA 547 DO STJ. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Considera-se como

desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC. (Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018)".

O autor junta anotação de responsabilidade técnica (ART) datada de 10.11.1999, bem como termo de compromisso datado em 25.11.1998, o que demonstra que fora despendido valores com a construção de sustação elétrica entre os anos de 1998/1999.

Portanto, partindo desta data como termo inicial e contado o prazo trienal, forçoso concluir que a pretensão inicial está abarcada pela prescrição, pelo que o acolhimento da preliminar arguida e, por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7005272-05.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MORAIS DA FONSECA CPF nº 654.390.072-53, RUA POLICIAL GUSMÃO 6756 CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423

EXECUTADO: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 04.120.045/0001-50, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, sendo os autos arquivados em junho/2018, em razão da frustração de todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo, ficando consignada na SENTENÇA de extinção a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em novo feito e somente após o credor obter êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Em referido cenário, e considerando que o exequente requer exatamente o desarquivamento os autos para fins de prosseguimento da execução através da efetivação de penhora de créditos em desfavor da empresa executada, não há como se acolher o pleito, dados os comandos daquela SENTENÇA extintiva. POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de desarquivamento, reiterando os termos do decisor já prolatado e publicado nestes

(id. 18315992). Deverá o exequente, caso persista no desideratum, instaurar novo processo incidental na classe processual "cumprimento de SENTENÇA".

Desta feita, retornem os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de prévia intimação.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO,

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022812-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/05/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7027946-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INEZ TENORIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação A PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a PARTE REQUERIDA intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a transferência da importância depositada em juízo, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7008084-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: DUAIR VARGAS DA ROSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7008760-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: MILTILENE QUEIROZ DA SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7054514-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA CAROLINE PASSOS DA SILVA, BRENO PASSOS DA SILVA, BRENDA PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

REQUERIDO: MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA, FERNANDA OLIVEIRA, BENEDITA AULRINÍVEA SOARES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 17/04/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7017570-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VILSO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO
- RO2160

EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E
AVALIADORA LTDA - ME, LEONARDO HAASE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7007951-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ
- RO3823

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 112893258000000FI, – R\$ 279,11 – com vencimento em 05/11/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honrabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS,

SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 21/05/2019 às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024233-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: WELITON HONORIO XAVIER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038314-74.2018.8.22.0001

Requerente: IRACEMA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009477-09.2018.8.22.0001

Requerente: TIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

Requerido(a): GLEYCIANE ROCHA FERREIRA SIQUEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006748-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO FROES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049506-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO LÍRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: NORMA REGIS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036469-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO MODESTO PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043824-68.2018.8.22.0001

Requerente: CRISTINA MABEL DO NASCIMENTO

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036341-84.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS

EXECUTADO: OI / SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042220-09.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: VILTON JASSON BATISTA BORGES

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024515-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

EXECUTADO: DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7036035-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Cabo Verde, 2271, - de 2270/2271 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-490

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Vistos e etc.

Embora os autos estejam conclusos para SENTENÇA de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da empresa executada para, em 10 (dez) e sob pena de preclusão, esclarecer quando efetivamente mudou seu endereço para Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º Andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-004, São Paulo/Capital, sendo certo que em vários processos a citação da executada ocorrera no endereço anterior (Avenida Paulista, 1111 – 2º andar – Bela Vista. – São Paulo/SP), bem para esclarecer seu vínculo com o CITIBANK (administração, cotista e outros).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do(a) magistrado(a) inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027813-61.2018.8.22.0001

Requerente: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Requerido(a): S.O.S TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042794-95.2018.8.22.0001

Requerente: CLAUDIMAR DO NASCIMENTO MENDES TATAGIBA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7012439-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF nº 286.530.094-34, RUA DOS BURITIS 4595 NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI CPF nº 214.434.978-94, RUA HELENA RUIC 250 JARDIM TOSELAR - 16204-370 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60, RESIDENCIAL PRADO RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando infrutíferas as diligências tendentes a satisfação do crédito exequendo (BACENJUD e RENAJUD), razão pela qual postula o credor o prosseguimento do feito com diligência via INFOJUD

Desse modo, em diligência perante o referido sistema da Receita Federal não logrei êxito na busca de bens ou rendimentos em face da empresa executada (IRPJ) e do respectivo empresário (IRPF).

Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte credora consiga êxito na localização de respectivos bens, poderá ingressar com novo pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7047984-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA CPF nº 271.446.741-53, RUA CAETANO DONIZETE 6109 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041343-35.2018.8.22.0001

Requerente: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7028267-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRICIA FERREIRA ROCHA CPF nº 951.828.022-34, RUA LUIZ SENA 3913 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

EXECUTADO: LEANDRO LIMA SILVA CPF nº 030.278.083-11, AVENIDA JATUARANA 6234, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sem prejuízo e atento aos documentos apresentados pela credora (id. 25423127), determino que se expeça ofício ao DETRAN/RO, requisitando a transferência de propriedade veicular e de todos os encargos incidentes (tributos, multas, taxas de licenciamento, seguro obrigatório, etc...) sobre a motocicleta

YAMAHA/YBR 125ED, PLACAS NDE9072, para o nome do devedor LEANDRO LIMA SILVA, CPF 030.278.083-11, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, sendo certo que prova do cumprimento da ordem deverá vir para os autos dentro do mesmo prazo. Da mesma forma, requirite-se da SEFIN/RO a transferência dos débitos pendentes (impostos) sobre o mesmo bem e para o nome do executado, dentro de idêntico prazo;

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043093-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918

REQUERIDO: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição e anexos de ID 24320015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044529-66.2018.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044569-48.2018.8.22.0001

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7010979-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES PEREIRA CPF nº 602.658.502-82, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA LOT. LAGOA AZUL, LOTE 69 QUADRA 04 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7037568-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA CPF nº 095.070.256-00, RUA PIO XII 2729, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários advocatícios, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados,

intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7048820-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA CPF nº 772.821.672-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALAS 301/304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos e etc...,

A questão pendente de análise pelo juízo restringe-se ao reclamado descumprimento da obrigação de não fazer imposta em SENTENÇA, que consistia na obrigação da securitizadora de não mais enviar mensagens (SMS) ou ligações de cobranças por qualquer débito existente até a data do ajuizamento da ação, para a linha telefônica nº (069) 99961-5166 (terminal celular da autora e exequente), bem como retirar de seus cadastros internos referido contrato e contato telefônico, sob pena de multa cominatória integral de R\$200,00 (duzentos reais) por cada nova mensagem ou cada impertinente ligação que se comprovasse enviada após a efetiva intimação pessoal para o cumprimento da referida obrigação. Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que tanto a exequente quanto a empresa executada apresentaram, respectivamente, “telas/espelhos” de DISPOSITIVO s eletrônicos (celular e terminais de computador) para sustentar as alegações de descumprimento e de cumprimento da obrigação imposta.

E em referido cenário, cumpre asseverar que a apreciação pragmática dos documentos apresentados permite concluir que houve, efetivamente, descumprimento da obrigação de não fazer, o que não significa, contudo, que todas as ligações ou mensagens de texto apontadas pela exequente possam ser indubitavelmente atribuídas à empresa executada.

Nessa perspectiva, vale salientar que não há como se concluir, a partir dos elementos que constam nos autos, que os números de telefone apontados pela credora, registrados em seu histórico de chamadas recebidas (ID23110281), estejam à serviço da empresa executada ou de qualquer modo relacionados à eventual serviço de cobrança da mesma securitizadora.

Do mesmo modo, as mensagens que se referem a uma terceira pessoa, estranha à lide, não devem ser consideradas para incidência da multa cominatória, uma vez que o julgado é pessoal e não atingiu diretamente a titular da linha móvel celular.

Não obstante, observo que a exequente logrou êxito em demonstrar que a mensagem (ID23110291 - pag 2) que lhe foi enviada em 02/03/18 pelo nº (47) 99123-9974 propunha que a exequente ligasse para a central de atendimento através do número 0800 644 3030, identificação numérica esta que, segundo busca da internet, pertence à empresa que fora demandada, conforme “print” dos resultados retornados pelo buscador Google (ID23110291 - pag 1).

Concludentemente, TENHO POR DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO apenas em razão de uma única mensagem (multa de duzentos reais), pelo que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e envolvendo a incidência única de uma desobediência, acrescido de consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% a.m., contados da data da referida mensagem), sob pena de arquivamento.

Com a conta, INTIME-SE a empresa executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor apurado, sob pena de penhora online.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013813-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA quanto à certidão de ID 25438323.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029029-57.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JADSON SOUZA MOTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL/SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015519-45.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: HILDO FERREIRA CARDOSO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7039743-76.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ROGERIO DE SOUZA SILVA CPF nº 595.255.922-00, RUA JARDINS 905, CASA206- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VENILCE SENA BATISTA CPF nº 906.549.432-49, RUA JARDINS 905, CASA206- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7040330-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO CPF nº 683.571.172-87, RUA JARDINS 905, 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CRUZ GOMES CPF nº 623.579.722-20, RUA JARDINS 905, 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7053364-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 010.675.642-76, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4541, - DE 4325 A 4561 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7039745-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP CNPJ nº 05.785.944/0001-35, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: LUSMILANI RAMIREZ QUIROGA CPF nº 984.830.642-00, RUA ELIAS GORAYEB 710, - ATÉ 709/710 ROQUE - 76804-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95),

impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7039510-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: NATALY CARDOSO BRITO CPF nº 051.488.882-29, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO CPF nº 736.842.792-34, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO SOARES LOPES CPF nº 705.984.361-20, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7039484-81.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ANA PAULA NERES ALEXANDRE DO NASCIMENTO CPF nº 677.982.762-20, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA CS 36 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 715.547.182-87, RUA JARDINS 115, RES AZALEIA CASA 36 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso:

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014679-64.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000165-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES MARCELO DOS SANTOS CPF nº 408.536.752-87, RUA DOS BURITIS 3894, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

REQUERIDO: CELIO NEOBERTO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 884.263.942-72, RUA SÃO SEBASTIÃO 34 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC), em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de março de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002858-97.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: SILAS PIRES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: EIBOM TERRAPLANAGEM

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044347-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001805-13.2019.8.22.0001

AUTOR: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: LUIZ SILVA DE MELO NETO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029285-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043884-41.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: REALINO FERNANDES PAIXAO

Endereço: Rua Nova Esperança, 3410, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Parte Requerida: Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que mantinha contrato de telefonia móvel prestado pela Ré, no entanto, no segundo semestre de 2017 resolveu solicitar o cancelamento do serviço. Alegou que no mês de setembro de 2018 recebeu ligação da Ré cobrando o pagamento das faturas que supostamente estariam em aberto, referente a período anterior ao pedido de cancelamento. Esclareceu ainda que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão dos débitos pagos.

Com efeito, não merece procedência os pedidos formulados na inicial, vez que a parte autora não demonstrou que realizou pagamento do valor de R\$ 54,90, com vencimento n. 10/06/2017, e de R\$ 56,30 com vencimento em 10/05/2017, objeto do apontamento negativo. Dessa maneira, não se vislumbra irregularidade na cobrança nem tampouco da inscrição no cadastro de proteção ao crédito questionado.

Igualmente, observa-se que a soma dos débitos objeto da inscrição não correspondem ao valor apontado no comprovante de pagamento juntado no ID 22592358. Portanto, infere-se que não correspondem ao apontamento negativo.

Na espécie, não obstante a questão discutida tratar-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova deverá ser mitigada em virtude da não apresentação, pela parte autora, de elementos mínimos de prova capazes de conferir verossimilhança as suas alegações e, sobretudo, sustentar a ocorrência dos fatos constitutivos do direito afirmado.

Dessa forma, não ficou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da requerida, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, sobretudo quanto aos descontos irregulares supostamente perpetrados pela empresa ré e o efetivo pagamento do débito questionado na presente demanda, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade da ré por eventuais danos morais pretendidos pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo os efeitos da tutela concedida anteriormente.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043884-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REALINO FERNANDES PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação

"SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que mantinha contrato de telefonia móvel prestado pela Ré, no entanto, no segundo semestre de 2017 resolveu solicitar o cancelamento do serviço. Alegou que no mês de setembro de 2018 recebeu ligação da Ré cobrando o pagamento das faturas que supostamente estariam em aberto, referente a período anterior ao pedido de cancelamento. Esclareceu ainda que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão dos débitos pagos.

Com efeito, não merece procedência os pedidos formulados na inicial, vez que a parte autora não demonstrou que realizou pagamento do valor de R\$ 54,90, com vencimento n. 10/06/2017, e de R\$ 56,30 com vencimento em 10/05/2017, objeto do apontamento negativo. Dessa maneira, não se vislumbra irregularidade na cobrança nem tampouco da inscrição no cadastro de proteção ao crédito questionado.

Igualmente, observa-se que a soma dos débitos objeto da inscrição não correspondem ao valor apontado no comprovante de pagamento juntado no ID 22592358. Portanto, infere-se que não correspondem ao apontamento negativo.

Na espécie, não obstante a questão discutida tratar-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova deverá ser mitigada em virtude da não apresentação, pela parte autora, de elementos mínimos de prova capazes de conferir verossimilhança as suas alegações e, sobretudo, sustentar a ocorrência dos fatos constitutivos do direito afirmado.

Dessa forma, não ficou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da requerida, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, sobretudo quanto aos descontos irregulares supostamente perpetrados pela empresa ré e o efetivo pagamento do débito questionado na presente demanda, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade da ré por eventuais danos morais pretendidos pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo os efeitos da tutela concedida anteriormente.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001714-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PROCESSO: 7039020-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUERREIRO DE MENEZES FILHO CPF nº 525.395.202-00, RUA ANARI 5358, APT0 204, BL 02. FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEITE OAB nº AM4609

EXECUTADOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECOLAR. COM LTDA. CNPJ nº 03.563.689/0001-50, RUA CONDESSA AMÁLIA 241 JARDIM SANTA MENA - 07096-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB nº BA1179

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da autor para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 25035755/PJE), haja vista o pagamento parcial da condenação.

Intime-se para levantamento.

Após, volte o feito concluso para penhora on line do valor remanescente, conforme petição anexa ao ID 25094570/PJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043461-81.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Endereço: LH 120 KM 01, S/N, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

Parte Requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 830, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Advogada da REQUERIDA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelo autor em face da CERON, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência em razão de necessidade de perícia, impugnando inicialmente os orçamentos apresentados, entendendo serem fictícios/genéricos por serem incapazes de comprovar o real dispêndio de quantia em uma subestação construída há anos. Discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Afirma a ré que, em razão da necessidade de perícia técnica para constatação da depreciação da subestação, o feito não pode tramitar pelo rito sumário, pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

A preliminar não merece acolhida.

O processo não demanda a realização de exame pericial, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

O que a parte autora pretende é tão somente o ressarcimento da quantia paga pela construção, sem buscar aferir o valor atual da edificação, a qual, friso, se mostra inútil atribuir preço, eis que interessa apenas à concessionária do serviço público.

Dito isso, não há que se falar incompetência dessa Justiça Especializada. Em razão da desnecessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Apesar de a ré alegar que o orçamento apresentado não reflete ao real dispêndio da quantia utilizada para a construção da subestação à época, o seu conteúdo evidencia que os valores são compatíveis com os gastos necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária, mesmo porque a ré não impugnou especificamente os valores, de modo que deve experimentar o ônus daí decorrente.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever incontestado da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, o autor não estaria servido de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando ao autor o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, consequentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pelo autor, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside o autor.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011 - grifei). CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos através de farta documentação, bem como restou evidenciada a responsabilidade da Ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para:

a) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 12.790,72 (doze mil setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Determinar que a ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043634-08.2018.8.22.0001

Requerente: BRUNO NISHIGUCHI PETRY

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO
- RO9805

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS41468

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036204-05.2018.8.22.0001

Requerente: IRANIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE
OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045185-23.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE
BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE
BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024694-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
- RO8087

EXECUTADO: OI / SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito (haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7046395-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ -
RO8177

EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021065-81.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CICERO CESAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PROCESSO: 7009701-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HASHI TEMAKERIA LTDA - ME CNPJ nº 22.152.172/0001-13, RUA ELIAS GORAYEB 3072, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, haja vista a autora alega que existe fatura vencida desde março/2018 e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si;

b) apresentar as faturas dos meses de março/18 e outubro/18;

c) esclarecer se o fornecimento de água está suspenso desde 13/11/2018, conforme consta no comunicado de corte anexo ao ID 25405676/PJE; e

d) esclarecer o pedido de devolução do que foi pago a mais nos meses de março, abril, maio, outubro e novembro de 2018, devendo apresentar comprovantes de pagamento e planilha do valor que entende a título de restituição.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7015679-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS CPF nº 579.242.282-68, RUA DAS CRIANÇAS 4555, APTO 202 BL A FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3819-93, AVENIDA AMAZONAS 2623, SUB ESQUINA COM A RUA

MANOEL LAURENTINO NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois, o depósito questionado foi realizado pelo requerido, conforme comprovante de depósito anexo a este DESPACHO.

No mais, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados no feito (extrato anexo ao ID 25372379/PJE) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida a determinação acima, archive-se definitivamente o feito. Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009536-60.2019.8.22.0001

REQUERENTES: EVALDA DA HORA CHAVES CPF nº 028.393.932-04, RUA DOS BURITIS 4174, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FILIPI RIBEIRO DA HORA FERREIRA CPF nº 002.036.502-04, RUA DOS BURITIS 4174, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715 REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega as autoras que houve rescisão tácita do contrato de ensino com a requerida em razão do ajuizamento da ação de danos morais (processo n. 0011490-42.2014.8.22.0001 - 10ª Vara Cível desta comarca), sendo o débito inscrito no sistema SERASA indevido.

Pois bem!

Em análise sumária ao feito e em sede de tutela de urgência, não há como acolher a tese das autoras de que houve rescisão tácita do contrato de ensino com a requerida em razão do ajuizamento da ação de danos morais, pois, na ação de danos morais, não houve qualquer declaração nesse sentido e a autora FERNANDA RIBEIRO DA HORA FERREIRA não apresentou qualquer comprovação de que requereu a rescisão, cancelamento ou o trancamento do contrato.

Além do mais, em análise às certidões de inscrição anexas aos IDs 25379620 e 25379622/PJE, verifico que existem outras inscrições em nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresas diversas da requerida. Ademais, as Requerentes não comprovaram a suspensão dos demais débitos. Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência almejada, pois, não evidenciados a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/05/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033085-07.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: JERDSON NOGUEIRA NONATO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7047914-90.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2019 16:45:51

Polo Ativo: PROJETO COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA
LUCENA - RO3453-A

Polo Passivo: ALDENI DE JESUS SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: SAMIA PRADO DOS SANTOS -
RO3604-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se não haver recurso pendente de julgamento. Diante disso, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 12 de março de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7047934-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA
DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA -
RO9195

REQUERIDO: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FESTAS LTDA
- ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA
- RO9706

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º
Juizado Esp Cível Data: 09/05/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043385-57.2018.8.22.0001

Requerente: EVA MARINHO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

Requerido(a): BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7042185-15.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ELVIS ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Miguel de Cervante, S/N -, Bloco 08, Ap. 404 - Residencial Morar Melhor II, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Parte Requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de obter a revisão da fatura do mês de setembro de 2018, no valor de R\$ 443,45 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Alega estar acima da média do consumo registrado no imóvel e incompatível com o seu padrão de vida. Acredita se tratar de procedimento de recuperação de consumo. Além disso, afirma estar sofrendo constrangimentos e humilhações em razão de ameaças de corte de energia elétrica e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a revisão da fatura mencionada com base nos meses anteriores e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré suscitou preliminar de incompetência em razão da matéria, aduz ser necessária a realização de perícia no medidor instalado na residência do autor. No MÉRITO, esclarece que não se trata de recuperação de consumo por constatação de irregularidade, mas sim de cobrança de acúmulo de consumo de meses anteriores.

Informa que no mês 7/2018 foram faturados apenas 15 dias de consumo, já no mês 8/2018 o padrão de consumo estava embaçado motivo pelo qual foi cobrada apenas a taxa mínima, portanto, no mês 9/2018 a empresa faturou a diferença do mês anterior. Pugna pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos iniciais.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se ao alegado problema de invisibilidade do medidor de energia elétrica.

DO MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Compete à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

O autor insurge-se quanto à fatura no valor de R\$ 443,45 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) cobrada no mês de setembro de 2018 por estar muito acima da média cobrada nos meses anteriores, totalmente incompatível com seu padrão de vida.

Em defesa, a ré alegou que tal valor é decorrente do acúmulo do consumo de meses anteriores devido a falta de visibilidade no medidor e que recuperou o ciclo com base no artigo 87 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito, primeiro porque sequer cumpriu o que determina a Resolução que ela mesma trouxe ao feito. Veja-se o que preleciona o artigo mencionado alhures:

"Art. 87. Ocorrendo o impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível".

De forma alguma, a ré utilizou a média aritmética dos meses anteriores para efetuar a cobrança, o valor combatido pelo autor destoa e muito das faturas de julho e agosto.

A concessionária não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado a partir do mês de setembro de 2018, cujo valor, repita-se, está bem acima do consumo médio faturado no medidor do consumidor.

O simples fato da tampa do medidor estar embaçada não justifica a leitura em 655 kWh, ou seja, mais de 513 kWh além do habitual. Ressalte-se que o autor é registrado no cadastro único (ID 22318163), sendo, portanto, componente de família de baixa renda, o que agrava ainda mais a conduta da ré.

A concessionária não demonstrou que houve qualquer desvio de energia na unidade consumidora em questão, além do que o problema na tampa do medidor era de fácil resolução e a manutenção lhe incumbia.

O dever de fiscalização dos equipamentos de consumo não pode nem deve ser atribuído ao consumidor. Nos termos do Código

de Defesa do Consumidor, Lei Federal que hierarquicamente prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Portanto, é dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Assim como a medição de energia elétrica deve ser periódica, a manutenção e fiscalização também devem ser.

O pedido de revisão das faturas de fevereiro e março de 2016 revela-se procedente, em atenção às normas ditadas pelo código de proteção e defesa do consumidor, e o tenho por acolhido, já que a ré não demonstrou critério justo no faturamento dos meses debatidos, justificou os valores abusivos no simples fato da tampa do medidor estar embaçada.

O pedido de dano moral pretendido na inicial, no entanto, não merece procedência, pois não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, nem prova de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não há indício de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa.

Não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência do dano moral vindicado a tal pretexto.

Não é possível visualizar que a cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que a cobrança de fatura irregular, por si só, caracterize o dano moral, já que ausente a natureza in re ipsa. Forçoso reconhecer que não há dano moral a ser reparado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de determinar que a ré promova a revisão da fatura do mês de setembro de 2018 (ID 22318265), utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sem encargos de juros ou multa ao consumidor.

Confirmo a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 23244179.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata de multa diária.

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Decorrido o prazo para cumprimento, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7048565-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE DE SA BECERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 09/05/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7049835-16.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2369, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

Parte Requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 398,08 (trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) relativo à recuperação de consumo. Alega que a conduta da ré é abusiva pois o imóvel em questão estava desocupado nos meses recuperados, quais sejam, fevereiro e março de 2016.

Em contestação, a ré alegou que houve a recuperação de consumo, pois nos meses em debate houve o faturamento irregular em razão de alteração do medidor, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois no termo de ocorrência e inspeção "TOI" (ID 24728081) emitido pela própria ré consta a informação de que o apartamento da autora estava desocupado.

A autora, por seu turno, comprovou que o imóvel esteve alugado, conforme contrato anexo ao ID 2361185, bem como que solicitou inspeção e transferência de titularidade por meio dos protocolos anexos ao ID 23561204 e ID 23561289.

Ora, não é razoável a conduta da ré de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média com base em um período que o apartamento em questão estava ocupado cujo consumo é totalmente incompatível com o de um apartamento desocupado.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

É de ressaltar que a consumidora não foi omissa e demonstrou que procurou a ré diversas vezes para regularização da situação da unidade consumidora.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico da autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei). A autora provou o fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, o pedido inicial de declaratória de inexistência do débito merece procedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente a fatura, no importe de R\$ 398,05 (trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 10 de setembro de 2018, anexa ao ID 23561356, página 2.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado e nada requerido pela autora, archive-se. Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000463-64.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUCAS BORTOLONI CORREIA DA SILVA

Endereço: Rua Clara Nunes, 6920, - de 6656/6657 a 6957/6958, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-176

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Parte requerida: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais promovida por Lucas Bortolini Correia da Silva move em face de Oi S/A.

Consta dos autos que a parte autora tinha relação jurídica com a requerida, e reclamou junto ao PROCON da cobrança de certos serviços. Foi firmado um acordo entre as partes (Id 23901003) em que a requerida se comprometia a cancelar um acordo feito pelas partes e retirar a cobrança das prestações deste pacto nas faturas mensais. Todavia, mesmo assim, as cobranças continuaram, e, pelo não pagamento, o nome do requerente foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez acabou confirmando que a inserção do nome do requerente se deu pelo fato de que não realizou pagamento das faturas que cobravam as parcelas do acordo.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

As provas dos autos são bem contundentes em demonstrar que houve a promessa da requerida em suspender a cobranças do

acordo firmado para pagamento parcelado de supostos débitos anteriores existente no contrato do requerente. Depois, a requerida descumpriu com o prometido, realizando normalmente os descontos, e ainda, inserindo o nome dele no cadastro de inadimplentes.

Assim, deve-se declarar inexistente integralmente as faturas de setembro de 2018 a janeiro de 2019, pois cobram somente o valor das parcelas do acordo. As faturas de julho e agosto de 2018 deverão ser reformadas, retirando somente o valor da cobrança das parcelas, considerando que o resto é devido, pois de acordo com os serviços contratados e utilizados pelo requerente.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos referente às parcelas da prestação do acordo que foi cancelado em acordo perante o PROCON (Id 23901003), apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001403-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KELLEN DOBLER

Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Kellen Dobler em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Rio Branco/AC a Porto Velho/RO saindo no dia 05/01/2019 às 00h30, chegando no mesmo dia às 02h30. Todavia, por questões climáticas o voo foi cancelado. O embarque reprogramado, após mais de 6 (seis) horas de espera, para o dia 06/01/2019 às 03h30, com chegada às 05h30.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

A parte autora disse que entrou em contato com a Infraero, oportunidade em que recebeu a notícia de que o aeroporto da capital rondoniense estava aberto para pousos e decolagens desde as 06h00 do dia 05/01.

A requerida, por sua vez, não conseguiu provar o contrário, vale dizer, que as más condições climáticas que assolaram Porto Velho permaneceram por um dia inteiro, obrigando a remarcação da passagem somente para o começo do dia 06/01.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000733-88.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NAYARA SAAD CHINAIA

Endereço: Av Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua Jose de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Nayara Saad Chinaia em face de Banco Itaú S/A.

Consta dos autos que a parte autora percebeu que estavam sendo realizados descontos mensais em torno de R\$ 23,00. Ao procurar seu gerente lhe foi informado que se tratava de descontos referentes a um seguro que teria sido contratado em 2014. A requerente nega pactuação do contrato, e a requerida afirma que ocorreu com a utilização de cartão com a tecnologia com chip e senha de uso pessoal e intransferível.

Não existem provas nos autos da realização do contrato. Por ser um valor baixo a parcela mensal, e a conta da requerente ter muitas movimentações, justifica-se o fato de ela ter demorado alguns anos para percebê-lo.

Geralmente os contratos de seguro são feitos por escrito ou por meio de contato telefônico. De qualquer forma, o requerido não provou com esse tipo de contrato poderia ser feito com a utilização de cartão e senha.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 2.425,56 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução integral dos valores descontado, logo após as reclamações da parte autora junto à agência.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 2.425,56 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde 27/08/2018, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001782-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: GABRIEL GARCIA SOARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/06/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7000642-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: SELMA GONCALVES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/06/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7010039-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: E & M LUCIO COMERCIO DE CONFECÇÕES
LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY
OLIVEIRA - RO4745
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN -
SP124359

Intimação

DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO

O executado interpôs embargos do devedor ao argumento de nulidade de citação, e nulidade de penhora de bens de terceiros, além de excesso de execução tanto na penhora realizada, como dos cálculos.

De início, afasto a alegação de nulidade de citação, eis que o executado foi devidamente citado, por AR, não havendo qualquer mácula no estabelecimento da relação jurídica, tanto que compareceu neste feito.

Convém ressaltar que a presente execução foi proposta no ano de 2017 e diversas tentativas foram realizadas para forçar o executado, ora embargante, a quitar o débito, que nasceu de um título judicial gerado ainda no sistema PROJUDI (processo 1002111-05.2011.8.22.0603), cuja SENTENÇA transitou em julgado em 01/03/13 (ID 9029826).

No que tange à nulidade da penhora, por serem os bens de terceiros, também não cabe ao executado levantar tal hipótese, por absoluta ilegitimidade, já que existe procedimento próprio para tal arguição (embargos de terceiro).

De igual sorte, o executado também não trouxe prova de que os bens penhorados foram avaliados de forma incorreta, motivo porque também afasto tal argumento.

Por último, o embargante questiona os cálculos apresentados no ID 18287425, realizados pela Contadoria do Tribunal de Justiça de Rondônia. Do referido documento extrai-se os índices de correção monetária e juros utilizados, que levou em consideração a data de prolação da SENTENÇA (30/12/11).

Neste ponto, constata-se equívoco nos cálculos, pois a data a ser considerada é a da emissão da certidão de crédito (10/11/2015), cujo valor inicial de R\$ 14.607,21 era a importância a ser inicialmente executada.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos à execução para determinar o retorno dos autos à contadoria, a fim de corrigir monetariamente e aplicar os juros a partir de 10/11/15, data emissão da certidão de crédito no valor de R\$ 14.607,21.

Mantenho, destarte, a penhora realizada no ID 22283632.

Decorrido o prazo para recurso, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001072-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: KELLY CRISTINA DE MATOS CAMURCA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/06/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046863-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELINO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/06/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO**

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001183-31.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELISNEIA FERREIRA DE MELO

Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Elisnéia Ferreira de Melo contra Banco Itaucard S/A.

A parte autora diz que em 2011 quitou todo o saldo devedor de um cartão de crédito junto à ré. No entanto, dois anos depois passou a receber constantes cobranças de dívida referente a este mesmo cartão. No Serviço de Atendimento ao Consumidor a ré diz que não tem dívida, mas, mesmo assim, cobra por meio de cartas.

A requerida alega que existe o débito. Ficou saldo devedor no cartão após seu cancelamento em 2011.

Analisando bem o processo, verifica-se que a requerente não tem provas da quitação do saldo devedor do cartão em 2011. Diz em réplica, no entanto, que por descuido não guardou tais provas. Acrescenta que não é costume dos bancos o cancelamento do cartão, existindo ainda dívida vencida ou vincenda. Sustenta, ainda, que o fato de não ter ocorrido negativação nos órgãos de proteção ao crédito é um indicio de que a dívida não existe.

Todavia, todas as alegações da requerente não possuem força suficiente para atrair a declaração de inexistência do débito, vale dizer, não servem para suprir a falta do comprovante de pagamento das faturas. Não tem como construir a condenação da requerida somente se baseando em suposições. Explica-se melhor: é uma suposição dizer que a não negativação significa inexistência da dívida, pois é um ato discricionário da instituição financeira a restrição creditícia.

De igual maneira, não se pode provar a inexistência do débito pelo cancelamento do cartão em 2011, pois tal atitude também não implica no reconhecimento expresso de quitação do saldo.

Uma possível prova da não existência da dívida seria as gravações das alegadas conversas que a requerente manteve com o Serviço de Atendimento ao Consumidor da requerida, e em que prepostos desta teriam afirmado não haver informação de dívida no sistema do banco. No entanto, não foi compartilhado sequer números de protocolo dessas supostas ligações, impossibilitando a determinação de que a ré traga aos autos tais gravações, por força da inversão do ônus da prova.

Assim, atentando-se ao discutido acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050572-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILTON BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/06/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027022-97.2015.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTOIA ARRAIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(a) REQUERIDO: MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar

o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008868-89.2019.8.22.0001

AUTOR: OCILENE SOARES DE OLIVEIRA, RUA ALTEMAR DUTRA 3516, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº MT951

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR - VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão de descontos no benefício previdenciário da autora há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança denominada Empréstimo RMC no valor de R\$ 79,45 até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua

Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008791-80.2019.8.22.0001

AUTOR: OSNI MARTINS, RUA CADÊNCIA 7581 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de reativação decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores já pagos e falta de comunicação de cancelamento do plano, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência do cancelamento do plano em virtude de está passando por problemas de saúde. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos ou motivos do cancelamento em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a saúde é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilização do serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida REATIVE o plano da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035497-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

REQUERIDO: INGRID DA COSTA CARVALHO, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 5.742,25, referente a prestação de serviços de fotografias. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.742,25, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036297-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

REQUERIDO: MARCIO ESTEVES STELATO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

A autora ajuizou a presente ação, objetivando a reparação por danos morais, ao argumento de ter sofrido injúria racial de um dos prepostos da requerida.

Contudo, analisando o processo, verifico que a audiência de instrução realizada no dia 13/02/2019, o requerido não se fez presente, em razão da falta de intimação para o ato, bem como não foi possível a oitiva da autora, fato este necessário para o melhor julgamento do processo, acerca do alegado.

Assim, o decreto de revelia não deve prosperar.

Contudo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019 às 09 40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008796-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO XIMENES, RUA ABUNÃ 2590, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7434

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, HOSPITAL AMERON LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 131, 5 ANDAR SALA 501 A 504 CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de reativação decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores já pagos e falta de comunicação de cancelamento do plano, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência do cancelamento do plano em virtude de está passando por problemas de saúde. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos ou motivos do cancelamento em juízo, mesmo com

as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a saúde é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilização do serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida REATIVE o plano da parte requerente até final solução da demanda, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nas anotações negativas de banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046481-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 2501, COND. NOVO HORIZONTE QD 5 CASA 3 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

“O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)”

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.”

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

“A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor.”

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008910-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA OAB nº RO8877

REQUERIDO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., RUA BERNARDO FIGUEIREDO 33, ANDAR 1 ANDAR 2 ANDAR 3 ANDAR 4 ANDAR 5 SERRA - 30220-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convencimento, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008399-43.2019.8.22.0001

AUTORES: ANA BEATRIZ EZAKI SILVA, AVENIDA FARQUAR, APTO 1102 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA EZAKI, AVENIDA FARQUAR 3430, APTO 1102 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO VICTOR EZAKI SILVA, AVENIDA FARQUAR, APTO 1102 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, tendo em vista que conforme consta, percebe-se que toda situação de impedimento de embarque, ocorreu também com os filhos da parte autora que são menores de idade, o que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação dos mesmos nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Defiro o prazo de 5 dias para requerer o que for de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho/data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009717-61.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCAMARQUES DE SOUZA, RUAGOVERNADOR ARI MARCOS 1574, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de previdência privada há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no contracheque do autor referente ao Plano de Previdência Privada Sabemi, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes

e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008705-12.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., RUA TENENTE EULÁLIO GUERRA 1511, - DE 1111/1112 AO FIM MORADA DO SOL - 78043-528 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Trata-se de Ação em que uma das requerentes é menor impúbere.

A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora a menor citada.

Assim, intime-se a primeira requerente, mãe da menor, se deseje continuar com essa ação, ou prefere promover outra ação na justiça comum, junto com sua filha, desistindo desta ação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008913-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIRALDO AMANCIO PAMPONETI, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de Contribuição ASBAPI há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança Contribuição ASBAPI, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos

alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009063-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA ALVES SOARES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8637, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008934-69.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANGELA RODAS CORREIA, RUA GUIANA 2945, -APARTAMENTO 401 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040

REQUERIDO: LOJAS RENNER S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ANCORA 101 - PORTO VELHO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, pois juntou apenas o extrato do SPC geral, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: LOJAS RENNER S/A pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008939-91.2019.8.22.0001

AUTOR: GILSON SILVEIRA COELHO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 4, APT 208 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

RÉU: BANCO ITAÚ, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão de descontos na conta do autor há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos AES 91000069428 no valor de R\$ 85,55 Agência 0335, Conta 21827-7 de titularidade do autor, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO

DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009110-48.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES, RUA NOVA ESPERANÇA 3199, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008978-88.2019.8.22.0001

AUTORES: LUIS EMANUEL PASSOS DE ALMEIDA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5161 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN LEONARDO PASSOS, RUA CHARLES SHOCKNESS 5161, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5161 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BLOCO 3, SALA 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços do plano de saúde poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como bens e produtos essenciais, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o cancelamento do plano sem comunicação referente a parcelas pagas, o cancelamento dos serviços pela requerido mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA/REATIVE o plano de saúde dos requerentes, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como

MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009162-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA MENDES, AVENIDA RIO MADEIRA 5335, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, juntou apenas o SCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009018-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SUZANA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009122-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SANTANA DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1995, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

REQUERIDOS: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1713, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - CENTRO UNIVERSITARIO DE SALVADOR - UNICEUSA, AVENIDA JORGE AMADO 780, - LADO PAR BOCA DO RIO - 41705-000 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO,

e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDOS: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - CENTRO UNIVERSITARIO DE SALVADOR - UNICEUSA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008923-40.2019.8.22.0001

AUTOR: JANE SANTOS BASTOS DOURADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 993844515, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009292-34. 2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS FERNANDO TIBURCIO SIMONI, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5685, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convencimento, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 18 de março de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035161-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027884-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051991-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNE SOUZA LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: WENDESON OLIVEIRA DE SOUZA 01783962224

Advogado do(a) EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022303-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DINALVA DA SILVA REGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de se alcançar o crédito exequendo, DEFIRO, o pedido da parte exequente, devendo o Oficial de Justiça designado efetivar a penhora de valores monetários na "boca do caixa" da empresa executada até o limite do crédito exequendo ou, NA INEXISTÊNCIA DE MOEDA CORRENTE, efetivar a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer o direito creditício da parte credora, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais.

Deverá o Oficial de Justiça depositar os valores constritos em conta judicial a ser aberta em favor deste 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO), devolvendo o MANDADO com a respectiva guia de depósito.

No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no MANDADO se fazerem constar todos os poderes especiais (art. 846 e seguintes, do CPC).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026819-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDALVA CAVALCANTE DA SILVA, RUA DOS COQUEIROS 827, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATel - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DECISÃO

DEFIRO, o pedido da parte exequente, devendo o Oficial de Justiça designado efetivar a penhora de valores monetários na "boca do caixa" da empresa executada até o limite do crédito exequendo ou, NA INEXISTÊNCIA DE MOEDA CORRENTE, efetivar a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer o direito creditício da parte credora, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais.

Deverá o Oficial de Justiça depositar os valores constritos em conta judicial a ser aberta em favor deste 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO), devolvendo o MANDADO com a respectiva guia de depósito.

No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no MANDADO se fazerem constar todos os poderes especiais (art. 846, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028989-12.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIAS BATISTA DA SILVA, RUA VITÓRIA 71 t, TRIANGULO 71 BAIRRO TRIANGULO FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO SA SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033351-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: C & V COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2198 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO, RUA GUANABARA 2359, - DE 2119 A 2389 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, contudo em análise aos cálculos apresentados, constata-se cobrança de multa de 10%, o qual entendendo ser totalmente indevida. Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar embasamento legal sobre tal cobrança e/ou apresentar nova planilha de cálculo excluindo-a, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006019-47.2019.8.22.0001

AUTOR: IZABEL CARVALHO CUNHA, RUA COPAÍBA 2977 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576

RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Av. Carlos Gomes, 258 - 14º andar, Cep: 90480-002

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (R\$ 36,89), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por

cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2019 11:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011643-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: REBECA C. M. DE AMORIM EIRELI - ME, RUA ABÓBORA 5751 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REBECA CRISTINA MOREIRA DE AMORIM, RUA ABÓBORA 5751 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: FRIMEX COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - ME, ESTRADA DE MOGI DAS CRUZES 1904 VILA RIO BRANCO - 03890-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO8533

DESPACHO

Em análise à manifestação da parte exequente constata-se o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, contudo não houve apresentação de contrato social da pessoa jurídica para verificação do quadro societário, devendo o pedido, por ora, ser indefiro.

Assim, para melhor análise do pedido, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar o documento acima citado ou para requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7049716-55.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: EVERTON LUCAS DE LIMA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7772 PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Parte requerida: REQUERIDO: RUBENS FERNANDO SIQUEIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3346 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O requerente alega que comprou o veículo de marca VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ano 2009/2010, cor Prata, Placa AMQ 2800, Renavam 153720476, do requerido, contudo, não fora realizada a transferência do veículo para o nome do autor, este que vendeu o veículo para terceiro.

Juntou o documento do veículo, ID 23539080. Sendo possível verificar que o CRLV do veículo encontra-se em nome de Edilson Manique Barreto, com observação de alienação.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que o autor deixou de juntar nos autos, documentos que comprovem que o requerido celebrou negócio com o proprietário do veículo, conforme CRLV do veículo.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia XXXXXXXXXXXXXXX, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024688-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, RUA GIBIM 3111 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

EXECUTADO: CLARO AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Em atenção às manifestações das partes e ao cálculo de Id. 23427034, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente no importe de R\$5.173,99 (cinco mil cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos). Já quanto ao valor remanescente

(R\$954,00), expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes ser em intimadas para retirarem as ordens no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o (s) numerário (s) para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051048-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA BERNARDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, VR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível **Data:** 27/05/2019 **Hora:** 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7049952-07.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA CELIA PASCOAL BRANDAO, AVENIDA CALAMA 2575, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a emenda. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de liberação de guia para atendimento na clínica OFTALMO CENTER poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como serviços essenciais. Devendo ser observado no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pelo plano o qual foi demonstrado nos autos que a Clínica OFTALMO CENTER ainda, por DECISÃO liminar nos autos nº 7026379-37.2018.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços quanto a liberação de guias de atendimento, junto ao consultório OFTALMO CENTER credenciada até o momento pelo Plano de Saúde AMERON, conforme contrato nos autos, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência

Torno sem efeito a data designada pelo Sistema, dada a proximidade do ato. Designe-se nova data para solenidade. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046914-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
- RO8087

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo
n. 7025695-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEL LIMOIEIRO MARTINS, RUA JAQUELINE
FERRY 3265 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE
AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Considerando que o depósito voluntário não foi informado nos
autos, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC
c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,
devendo o cartório expedir dois alvarás de levantamento,
sendo: do valor penhorado ID:23722019 em prol da parte credora,
assim como os acréscimos devidos; do valor depositado em favor
da parte executada ID:23857811, assim como os acréscimos
devidos, intimando-se as partes para retirada das ordens no prazo
de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o
numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça
de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos,
independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as
cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045546-40.2018.8.22.0001

Requerente: CLOTILDE LOPES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE
MARCO - RO7400, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035,
DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027603-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &
DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXECUTADO: CABRAL DE ARAUJO MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043410-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HEY DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE
ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO
BARBOSA - RO5184

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025538-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCUISSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO
- RO9566

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028063-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO
- RO8191

REQUERIDO: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA
AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027763-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JUCIREMA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA
OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº
RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Narra que possuía uma dívida com o Banco requerido, cuja negociação foi efetuada pelo seu aplicativo. Ocorre que o banco debitou uma parcela do acordo em conta única do Estado de Rondônia, o que causou desconfiância da autora em seu ambiente de trabalho. Após solicitação ao banco, ocorreu o estorno para Conta única do Estado, porém, as piadas em seu desfavor permaneceram no ambiente de trabalho. Pugnou pela condenação do Banco nos danos morais suportados.

Alegações do Banco requerido: Suscitou preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO sustenta que não causou nenhum dano à imagem da autora. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Da preliminar: Sem razão a preliminar suscitada, ao passo que a autora fundamenta seu pedido no alegado dano moral, cuja análise transcende os documentos juntados, abarcando a subjetividade da autora, o que deve ser melhor analisado no MÉRITO. Rejeito a preliminar.

Provas e fundamentos: Analisando detidamente os autos, nota-se que a autora possuía uma dívida com o requerido, cuja negociação foi firmada por meio de aplicativo (ID 19830069). A autora também demonstrou que o valor debitado na conta do Estado foi atribuído ao seu nome e após estornado sem qualquer outra explicação por parte do requerido e que isso contribuiu para que seus pares de trabalho desconfiassem de sua conduta.

Neste ponto, repousa o ônus da prova, ao passo que o autor sustenta que não autorizou em nenhum momento a utilização de verba da conta única do Estado de Rondônia para pagamento de seu empréstimo, nem tampouco, recebeu explicação plausível para o fato ocorrido. Assim, de acordo com os documentos juntados, tudo indica que ocorreu falha sistêmica do banco requerido. Destaco que o Banco requerido poderia facilmente demonstrar toda operação

com aquele valor debitado na conta do Estado, o que não ocorreu, se limitando apenas a restituir a quantia indicada.

Em razão dessa devolução simples, desprovida de qualquer justificativa, recaiu sobre a autora, piadas em seu ambiente de trabalho, o que foi demonstrado na audiência de instrução, onde a testemunha Márcia Maria da Silva Maciel, indica que: "trabalha no mesmo setor da autora. O povo fala que ela fez um pagamento pela conta do Estado. Tem brincadeiras em seu desfavor e afirma que são comentários pejorativos".

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve o Banco e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

E, nesse ponto, não se desincumbiu o requerido do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que a requerente impugnava uma operação bancária que maculou sua imagem no ambiente de trabalho, sem qualquer autorização para utilização da conta única do Estado.

Resta incontroverso que a requerente firmou contrato de parcelamento de dívida, porém, não aportou nos autos nenhum indicativo de que tenha indicado conta única do Estado de Rondônia para pagamento de suas prestações. Destaca-se que a autora está sofrendo constrangimentos de toda monta em seu ambiente de trabalho.

Assim, a responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos.

Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora réu. Caso a parte requerida tivesse percebido em seus sistemas o recebimento em duplicidade dos contratos do autor, poderia facilmente ter efetuado o pronto estorno, o que não ocorreu, causando prejuízo em alguns meses ao autor.

Assim, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao réu, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez. Fixo o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUCIREMA DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038916-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OELTO RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: LEANDRO GONCALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/05/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001725-49.2019.8.22.0001

AUTOR: JONAS OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7028543-72.2018.8.22.0001
Requerente: ANESIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
- RO6294

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030831-90.2018.8.22.0001

Requerente: ERICK DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026862-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: SIMAO LAURINDO DA SILVA, ENEDILSON LOBATO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007149-72.2019.8.22.0001

AUTOR: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio

Processo 7009090-57.2019.8.22.0001

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776, TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ OAB nº RO10046

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória de pagamento, inaudita altera parte, de licença prêmio e demais direitos trabalhistas inadimplentes desde a transposição da parte autora para os quadros da União Federal, sob a alegação de estar acometida de doença grave, ser pessoa idosa e estar passando por dificuldades financeiras.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de pagamento da licença prêmio e demais verbas trabalhistas realizado pelo sr. TOMAZ GOMES NETO (CPF/MF n. 065.651.822-72).

Cite-se a parte requerida, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Com fundamento no art. 9 da Lei 12.153/09 a parte requerida deverá apresentar toda a documentação que disponha até a Contestação, tendo em vista a ausência de designação de audiência de conciliação.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (DJe).

A citação do ente público será realizada por sistema ou carta precatória, servindo cópia do presente de MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

A cópia deste pronunciamento serve como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Publique-se!

18/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049760-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7021776-18.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUTTON TORRES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de promoção por ressarcimento de preterição c/c pedido de reclassificação e matrícula no curso de formação de sargentos 2018, sob a alegação de que o critério de antiguidade não foi observado, considerando que colegas da parte autora que ingressaram posteriormente a ele nos quadros da PM foram convocados para o curso acima.

Pois bem.

No tocante às promoções, elas serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) bravura;
- d) post-mortem;
- e) em ressarcimento de preterição independentemente de vaga.

Tais critérios encontram-se no art. 60, caput, § 1º, do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, in verbis:

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

Com relação ao último critério de promoção, isto é, o de ressarcimento de preterição independentemente de vaga, diz o Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, em seu art. 60, § 2º, que:

Art. 60. Caput

§ 1º

§ 2º. A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Neste sentido, a promoção em ressarcimento de preterição está pautada em dois princípios, a saber: antiguidade e merecimento.

Da norma em destaque, isto é, que trata da promoção em ressarcimento de preterição, extrai-se que a vontade do Legislador foi o de prestigiar não só o policial mais antigo nas fileiras da PM, mas, ainda, o que goza de prestígio junto à classe por reconhecido trabalho prestado, especialmente no que diz respeito à hierarquia e disciplina militar (vide art. 13 do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982).

Conforme dito anteriormente, a parte requerente embasa seu pedido inicial na inobservância do princípio da antiguidade. Neste sentido, ela mencionou diversos colegas que ingressaram nas fileiras da PM em data posterior à sua e que, mesmo assim, tiveram sua promoção para Cabo PM deferidas. É o caso, por exemplo, do soldado Eliomar Pereira Marcelino que ingressou em 10/12/2005.

Todavia, a parte requerente não comprovou nos autos que o soldado Eliomar foi promovido pelo critério da antiguidade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Tampouco, que os demais soldados citados na inicial (vide ID n. 18775877 - Pág. 9 e ID n. 18775894 - Pág. 1-8) e que ingressaram na PM após a parte autora, isto é, em 25/04/2005, também teriam sido promovidas a Cabo PM pelo critério da antiguidade.

Não resta dúvidas que se houvesse provas de que os soldados citados acima tivessem sido promovidas para Cabo PM pelo critério da antiguidade, tal promoção implicaria em preterição.

Demais a mais, a parte requerente não comprovou que se inscreveu tempestivamente no Curso para Cabo PM, ônus que também lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destaca-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento que embase o pedido de promoção a Cabo PM desde dezembro de 2013. Não bastasse isso, haveria a necessidade de se definir um dia específico do mês de dezembro de 2013, o que não ocorreu no caso em tela, fato que também prejudica a definição de um termo inicial de promoção.

Destarte, é de rigor julgar improcedente os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face do Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012212-15.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que foi autuado em 10/05/2011 pela PRF e que a referida multa foi lançada no cadastro do veículo da parte requerente junto ao sistema do DETRAN/RO.

Diz que realizou o pagamento com desconto, no valor de R\$153,23. Todavia, argumenta que o DETRAN/RO não deu a baixa da multa em seu sistema, ainda persistindo o débito.

Argumenta que se dirigiu mais de 10 vezes ao DETRAN para resolver o dito problema, mas que a multa não foi retirada do sistema e, tampouco teve satisfação ou resposta sobre o pedido.

Pede, ao final, a retirada da infração/multa cadastrada no veículo da parte requerente, a declaração de inexistência do débito e da multa no valor de R\$191,54 e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O DETRAN/RO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a multa foi lavrada pela PRF.

Em relação a declaração de inexistência do débito o DETRAN/RO efetivamente é ilegítimo para figurar no polo passivo, uma vez que a multa foi de lavra da PRF, órgão Federal.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, a demanda deve persistir, uma vez que há alegação de constrangimento e comentários negativos a respeito da integridade do autor, honra e imagem.

Com efeito, acolho parcialmente a preliminar apenas em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito.

Inicialmente cumpre ressaltar que a prova dos fatos constitutivos do seu direito é ônus da parte requerente (art. 373, I, CPC).

Em que pesem os fatos narrados na petição inicial, o autor, devidamente intimado, deixou de produzir provas no sentido da comprovar a existência de fato ou conduta ilícita do DETRAN/RO. Não há sequer requerimento administrativo onde tenha questionado os supostos débitos existentes.

Não há prova de que o autor tenha sido ofendido por preposto da autarquia de trânsito.

Também, como consignado na DECISÃO liminar, o autor não foi impedido de licenciar regularmente seu veículo.

O simples fato de constar no sistema do DETRAN/RO a existência de multas anteriormente lavradas em seu desfavor e com o status de "suspensa", não tem o condão de ensejar a reparação por danos morais, na medida em que não configura ato ilícito.

Ao que parece, o autor, apesar de alegar ter pago a multa, a impugnou administrativamente, e essa informação evidentemente emana do órgão federal.

Com efeito, ante a ausência de ato da administração pública, a demanda improcede.

DISPOSITIVO.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007019-82.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AYRAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 14 de maio de 2019, às 09hs. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7021491-25.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO SOUZA ULRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de promoção por ressarcimento de preterição c/c pedido de reclassificação e matrícula no curso de formação de sargentos 2018, sob a alegação de que o critério de antiguidade não foi observado, considerando que colegas da parte autora que ingressaram posteriormente a ele nos quadros da PM foram convocados para o curso acima.

Pois bem.

No tocante às promoções, elas serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- antiguidade;
 - merecimento;
 - bravura;
 - post-mortem;
 - em ressarcimento de preterição independentemente de vaga.
- Tais critérios encontram-se no art. 60, caput, § 1º, do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, in verbis:
- Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

Com relação ao último critério de promoção, isto é, o de ressarcimento de preterição independentemente de vaga, diz o Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982, em seu art. 60, § 2º, que:

Art. 60. Caput

§ 1º

§ 2º. A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Neste sentido, a promoção em ressarcimento de preterição está pautada em dois princípios, a saber: antiguidade e merecimento.

Da norma em destaque, isto é, que trata da promoção em ressarcimento de preterição, extrai-se que a vontade do Legislador foi o de prestigiar não só o policial mais antigo nas fileiras da PM, mas, ainda, o que goza de prestígio junto à classe por reconhecido trabalho prestado, especialmente no que diz respeito à hierarquia e disciplina militar (vide art. 13 do Decreto-Lei Estadual n. 09-A, de 09/03/1982).

Conforme dito anteriormente, a parte requerente embasa seu pedido inicial na inobservância do princípio da antiguidade. Neste sentido, ela mencionou diversos colegas que ingressaram nas fileiras da PM em data posterior à sua e que, mesmo assim, tiveram sua promoção para Cabo PM deferidas. É o caso, por exemplo, do soldado Eliomar Pereira Marcelino que ingressou em 10/12/2005. Todavia, a parte requerente não comprovou nos autos que o soldado Eliomar foi promovido pelo critério da antiguidade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Tampouco, que os demais soldados citados na inicial (vide ID n. 18775877 - Pág. 9 e ID n. 18775894 - Pág. 1-8) e que ingressaram na PM após a parte autora, isto é, em 25/04/2005, também teriam sido promovidas a Cabo PM pelo critério da antiguidade.

Não resta dúvidas que se houvesse provas de que os soldados citados acima tivessem sido promovidas para Cabo PM pelo critério da antiguidade, tal promoção implicaria em preterição.

Demais a mais, a parte requerente não comprovou que se inscreveu tempestivamente no Curso para Cabo PM, ônus que também lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destaca-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento que embase o pedido de promoção a Cabo PM desde dezembro de 2013. Não bastasse isso, haveria a necessidade de se definir um dia específico do mês de dezembro de 2013, o que não ocorreu no caso em tela, fato que também prejudica a definição de um termo inicial de promoção.

Destarte, é de rigor julgar improcedente os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente em face do Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Juros, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7004010-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE SOARES XIMENES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

REQUERIDO: A. D. D. A. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7051525-17.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DA PAZ GOMES DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DESPACHO

A requerida informou que o pagamento pleiteado seria efetivado até o mês de maio/2018.

Dito isto, informem as partes, no prazo de 05 dias, se houve ou não o referido pagamento.

Em caso afirmativo e não havendo outros requerimentos da parte autora, tornem-me conclusos para extinção, em caso negativo, tornem-me conclusos para julgamento devendo ser informado ao secretário de gabinete para que dê ao processo a devida prioridade conforme planilha de ordem cronológica seguida neste juízo.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023348-14.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Ante concessão da gratuidade, remeta-se os autos para Turma Recursal.

Cumpra-se

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7009492-41.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O advogado da parte exequente, no prazo é de 10 dias sob pena de extinção e arquivamento, deverá relacionar quais são os direitos que geram o crédito que sustenta ter direito e os fatos que lhe dão origem.

Registro que a análise jurisdicional para efeito de reconhecimento de direitos deve ocorrer sobre fatos que dêem sustentação a uma tese jurídica e não exclusivamente sobre o conteúdo de um processo administrativo. Esse sim pode servir de subsídio para apuração dos fatos.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007149-72.2019.8.22.0001

AUTOR: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Processo 7001713-35.2019.8.22.0001

AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7020316-93.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Z C COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega ser microempresa optando do SIMPLES e que no período de fevereiro a maio de 2017 realizou operações de crédito acima dos limites de dispensa de escrituração e que lhe foi aplicada multa de 50UPF por período não escriturado, ou seja, 200 UPF, que resultado em uma multa no valor de R\$13.042,00.

Argumenta que o fato não gerou falta de recolhimento do tributo e que a multa seria abusiva por ser maior que a obrigação principal, ou seja, R\$0,00 de obrigação tributária.

Ao final, postula tutela de urgência e a procedência para declarar nulo o auto de infração por inconstitucionalidade e a consequente anulação do parcelamento da dívida.

O Estado de Rondônia defende a legalidade do auto de infração.

Diz, entretanto, que o auto de infração não foi lavrado por ter o autor realizado operações acima do limite da dispensa da escrituração, mas sim em razão de não ter realizado a escrituração nos meses de fevereiro a maio de 2017.

Como consignado na DECISÃO liminar, o autor não apresentou nos autos o auto de infração ou o processo administrativo.

Entretanto, o Estado de Rondônia apresenta o auto de infração impugnado pelo autor e demonstra que a lavratura do auto de infração não se deu por ter realizado operações acima do limite da dispensa de escrituração, mas sim em razão de não ter feito a escrituração.

Com efeito, a multa não tem relação com o tributo em si, mas com o descumprimento de obrigação acessória.

O Estado argumenta que obrigatoriedade da escrituração fiscal se dá conforme o regulamentado ICMS (Decreto 8.321/98):

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Em virtude do não cumprimento da obrigação, a Lei Estadual 688/96 impõe multa fixa, no

valor de 50 UPF, em relação a cada período não escriturado:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, "c", item 1, "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso;

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração lavrado em desfavor da empresa requerente, razão pela qual, improcedem os pedidos.

DISPOSITIVO.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7016493-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL JONIS SERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7018173-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICE BARBOSA BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7011407-50.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALIANE BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário.

Alega a requerente que fora proprietária do veículo motocicleta Honda/Biz 125 ES, PSG/Motocicleta, ano/modelo 2008/2008, vermelha, placa NDN 9945, chassi 9C2JA0428R144831, Renavam 985762950, porém, não explica o que ocorreu com o veículo, vez que em sua inicial alega ter vendido outro veículo.

Ademais, a requerente pleiteia pela extinção do crédito tributário pela prescrição, porém, ao que tudo indica a requerente alienou o veículo, de modo que não é legítima para pleitear a prescrição sendo que deveria a requerente pleitear a transferência do bem para o real comprador, bem como incluí-lo no polo passivo da demanda.

Dito isto, deverá a requerente, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para esclarecer o que de fato ocorreu com o veículo objeto dos débitos, incluir o real proprietário caso tenha sido alienado e corrigir os pedidos para que requeira a transferência dos débitos e não sua extinção.

Intimem-se.

16/01/2019

Porto Velho

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037941-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WESLEY MARTINELLI

ADVOGADO DO AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

RÉUS: D. E. D. T. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial para incluir no polo passivo da demanda: o senhor SANTOS VARELA DE PINA, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.972.022-15, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 147, Gleba 01, Fazenda Dourado, Aparecida de Goiânia - Goiás, o comprador da Motocicleta e o ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida

Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO, devendo a CPE promover as alterações necessárias no polo passivo da demanda.

A parte requerente propôs a presente ação em face das partes requeridas, alegando que foi proprietário do motocicleta HONDA/NXR 150BROS ES, combustível gasolina, ano de fabricação/modelo 2007, chassi 9C2KD03307R048240, RENAVAL 922847720, tendo alienado-o para Adir José de Jesus dos Santos em 06 de dezembro de 2011, que posteriormente (em 21 de março de 2013) vendeu para Santos Varela de Pina, mas o comprador não transferiu o referido bem para seu nome.

Aduz que esta com débitos referentes ao veículo em seu nome e requer, em sede de antecipação de tutela, que o requerido DETRAN/RO efetive a transferência do bem para o comprador e suspenda a cobrança da multa em seu nome e que o Estado de Rondônia suspenda a cobrança dos débitos de IPVA em seu nome.

É o necessário.

DECIDO.

Em análise aos autos verifica-se que há cópia autenticada do DUT assinado pelo requerido, o que implica na existência de elementos que evidenciam o direito alegado, presente também a urgência, pois o requerente corre risco de execução fiscal.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA promova a transferência do veículo descrito na inicial para o Sr. SANTOS VARELA DE PINA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Estado de Rondônia e o DETRAN/RO deverão retificar quaisquer assentos de protesto que possam existir em decorrência da propriedade do veículo motocicleta HONDA/NXR 150BROS ES, combustível gasolina, ano de fabricação/modelo 2007, chassi 9C2KD03307R048240, RENAVAL 922847720 e excluir o nome do autor de eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito decorrentes do mesmo veículo.

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/carta/AR.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

15/01/2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Dirigente Sindical, Gratificação de Atividade - GATA
Processo 7009680-34.2019.8.22.0001

AUTOR: JOELSON CHAVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) Apresentar memória de cálculo da apuração de seu crédito;

2) Apresentar memorial explicativo do método de cálculo empregado, índices de juros e correção, bem como quais são as fórmulas legais aplicadas e de que provas foram extraídos os dados numéricos para realização do cálculo.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048278-91.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CECEIM CONSTRUCAO CIVIL

EEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTD - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de IPTU.

A parte requerente deverá comprovar seu enquadramento como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei nº 123/06, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. (Enunciado nº 135 FONAJE).

No mesmo prazo de 15 dias, o Município de Porto Velho deverá se manifestar, eventualmente comprovando a existência de execução fiscal. (art. 300, §2º CPC).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040970-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LORENI ISABEL LENA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172

Requerido/Executado: EXECUTADO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, é pacífico que ao servidor público NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, tampouco a forma de constituição da remuneração, contanto que lhe seja preservado o quantum.

Observando a ficha financeira acostada aos autos é possível notar que não houve redução da remuneração.

Logo, é muito claro que não houve NENHUM decurso remuneratório, motivo pelo qual, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Observa-se que o valor dado a causa não corresponde ao disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, uma vez que devem ser considerados os valores vencidos até a data da propositura da demanda mais doze vincendas.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar nova planilha de cálculos com os referidos valores, bem como para emendar inicial, corrigindo o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte requerente percebe remuneração suficiente para arcar com as custas processuais.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Complementação de Aposentadoria / Pensão
Processo 7009276-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA
OAB nº RO1163

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

18/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Perdas e Danos
Processo 7009706-32.2019.8.22.0001

AUTORES: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, RAIMUNDO MENDES CAVALCANTE, WEHELIO NEPOMUCENO SINVAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDO: N. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7050180-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7053260-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão juntada a ID 25433314, conforme determinação do DESPACHO de ID 20867973. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988
Processo 7009443-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IDA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7000938-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

Alega a requerente que teve sua motocicleta roubada em 09 de Julho de 2012, fato que fez comunicado ao DETRAN/RO, a fim de que não mais possuísse ônus referente a motocicleta roubada.

Sustenta que apesar do comunicado está sendo cobrada pelos débitos de IPVA dos anos de 2015 a 2018, bem como foi protestada e inscrita em dívida ativa por tal razão.

Assevera que seu crédito junto ao banco havia sido bloqueado em razão de estar com o nome inscrito nos órgãos depreciativos de crédito, motivo que lhe causou transtornos ao tentar realizar compras com o cartão de crédito.

Ao final, pede a inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O Estado afirma que não houve comunicação do evento roubo e pede a improcedência dos pedidos em razão da não comprovação da comunicação.

Na hipótese dos autos, o que se nota é que a requerente aparentemente deixou de cumprir as formalidades administrativas inerentes a ocasião do furto ou roubo de veículo, apesar de ter sido registrada ocorrência policial.

Apesar de constar "print" da tela do DETRAN/RO de que há o registro do roubo, só é possível presumir que a comunicação foi feita até a data de 10/01/2018, data em que o documento foi impresso.

Não há comprovante do protocolo da informação junto ao DETRAN ou a SEFIN.

Todavia, tal fato não tem o condão de lhe gerar ainda mais prejuízo com o pagamento de débitos de IPVA, uma vez que tais débitos têm como fato gerador a propriedade do veículo, que a requerente não exerce mais.

Com efeito, procede o requerimento da parte autora para declarar inexigíveis os débitos de IPVA a partir do evento roubo.

Já em relação ao dano moral, melhor sorte não assiste a parte requerente.

Isso porque a requerente não comprou que informou a administração pública tempestivamente quanto ao roubo do veículo.

A legislação vigente na época do furto/roubo do seu veículo assim dispunha (Lei 950/2000):

Art. 19. O requerimento da dispensa de pagamento do imposto será elaborado em 02 (duas vias), e deverá conter os dados identificativos do veículo e do seu proprietário, e ser instruído com cópia reprográfica do Certificado de Propriedade do Veículo, do Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV ou nota fiscal de aquisição,

no caso de veículo novo, do comprovante de recolhimento do IPVA do exercício, da cédula de identidade e dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – relativamente à perda total do veículo:

- a) Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial;
- b) comprovante de baixa do chassi e da placa junto do Departamento de Trânsito – DETRAN;

II – relativamente ao furto ou roubo do veículo:

- a) Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial;
- b) certidão de não localização do veículo, expedida pela autoridade policial;

Com efeito, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente. **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para declarar inexigíveis os débitos de IPVA do veículo HONDA/BIZ 125 ES, Ano 2012, Renavam 467861021, Placa NBN 4855 desde o seu furto roubo em 07/2012.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7047932-77.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

O cerne da questão diz respeito à isonomia salarial entre servidores temporários lotados na mesma secretaria e várias diferenças salariais decorrentes desta.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Aduz a parte autora, em síntese, que fora admitida no mesmo período e da mesma forma que outros servidores e que vinha recebendo a menor a verba denominada Gratificação de Produtividade Especial, sendo que os demais recebiam em valores superiores mesmo exercendo a mesma função.

Ocorre que a requerente não logrou êxito em demonstrar que se enquadra no grupo de servidores que preenche os requisitos para receber a gratificação com base em pontuação superior a que vinha recebendo.

Os anexos da LC 513/2013 determinam a faixa de pontuação bem como a remuneração devida a estas, de modo que, para assegurar seu direito, deveria a requerente demonstrar que se enquadrava em faixa superior a que lhe era paga, o que não ocorreu nos autos.

O simples argumento de isonomia, além de não demonstrado que exercia a mesma função dos demais, não é suficiente para a procedência dos pedidos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada".

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, e AI 782.144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Não havendo em se falar de equiparação por isonomia, consequentemente não há possibilidade de procedência de nenhum dos pedidos aventados em inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006531-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: RONEY RAMOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

LUANA NUNES NONATO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7006079-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 25246993.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7025064-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON ALVES CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: MARQUISE AMBIENTAL, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7041667-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de

Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010505-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIOMIRO RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 13/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7017142-76.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n.º 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.

ENTRETANTO, a parte Requerente não carrega aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, bem como não requereu a produção de prova pericial, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

DICIONALDEINSALUBRIDADE.AUSÊNCIADELAUDOPERICIAL. LOCALDELOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

O simples fato de laborar em Hospital Estadual não é fator preponderante para a percepção de adicional de insalubridade, pois o servidor admitido para determinada função, pode estar desempenhando função gratificada em setor administrativo, não fazendo jus ao adicional.

Ademais, o art. 2º da Lei 9.099/95 afirma que o micro-sistema dos Juizados Especiais, hipertrofiado que está na prática atual, é informado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e da conciliação.

Entende este Juízo que o pedido de produção de prova pericial deve ser específico, apresentando os quesitos e assistente técnico, sob pena de indeferimento dos pedidos genéricos. A parte foi instada a apresentar provas ou realizar requerimentos de produção, nos termos do DESPACHO citatório, mas ficou-se inerte.

Portanto, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7012473-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a cópia integral do processo criminal anexada aos autos. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013697-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022620-65.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte embargante.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer que onde se lê Polícia Militar, leia-se Auxiliar Ativ Administrativa, mantendo-se no mais os mesmos termos do DISPOSITIVO.

Intime-se para que tenha início o prazo recursal.

Porto Velho, 18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011575-69.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCAS NIERO FLORES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se a RPV para pagamento integral na conta da parte, em especial porque o próprio advogado indicou apenas a conta da parte requerente.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/03/2019/18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018168-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696

Requerido/Executado: REQUERIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

DESPACHO

Com razão a parte embargante.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para declarar que no DISPOSITIVO onde consta Estado de Rondônia, leia-se EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Intime-se.

Porto Velho, 18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Ambiental

Processo 7006335-60.2019.8.22.0001

AUTOR: SALVADOR CASTRO FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO acerca do pedido de tutela provisória nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c dano moral em que a parte autora requer seja determinado ao Cartório 2º Tabelionato De Protesto De Títulos e Documentos De Porto Velho/RO, se abstenha de fornecer certidão de protesto em desfavor do Autor, relativos aos créditos apresentados pelo

PGE/RO, de R\$ 7.037,32 e eventuais acréscimos inerentes ao AUTO DE INFRAÇÃO n. 3488-SEDAN, e PROCESSO ADM. 1801/6464/2012, sob a alegação de decadência / prescrição quinquenal supostamente ocorrida em 19/11/2017 e necessidade de busca por financiamento perante as instituições bancárias para promover o plantio da lavoura de inhames.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Insurge-se a parte autora contra o encaminhamento, para protesto, de uma Dívida Ativa supostamente fulminada pela decadência / prescrição. Todavia, numa análise perfunctória dos autos, não é isso que se extrai dos autos.

Explico.

A multa aplicada em decorrência da lavratura do auto de infração n. 3488, embasado nos arts. 70 da Lei 9.605/98 e 58 do Dec. 6514/98, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deu-se em 02/08/2012 [termo inicial para apuração de infrações – vide Decreto-Lei n. 6514, art. 21, § 1º]. Ora, o procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública objetivando apurar a prática da suposta infração contra o meio ambiente deu-se, justamente, no ano de 2012 (vide PROCESSO ADM. 1801/6464/2012). Ou seja, mesmo ano da lavratura do auto de infração n. 3488.

O processo administrativo se traduz na “ação” tomada pelo Poder Público para apurar a prática da infração. Sendo assim, não há de se falar na ocorrência da prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 6.514/2008, art. 21, § 1º, já que a Administração Pública procedeu com a apuração da infração ambiental em 2012 [mesmo ano da lavratura do auto de infração].

Além disso, a DECISÃO administrativa só transitou em julgado em 14/03/2017 (vide ID n. 24828939 p. 3 de 16) com a inscrição em dívida ativa em 13/11/2017 que gerou a CDA n. 20170200029474 (vide ID n. 24828939 p. 11 de 16).

Nos termos da Súmula n. 467 do STJ, de 13/10/2010, enquanto o processo administrativo que apura a infração ambiental não terminar, haverá um fato impeditivo para início da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução da multa por infração ambiental. Ou seja, antes de 14/03/2017, não há fluência deste prazo.

Esta parece ser a melhor interpretação deste verbete de súmula, consoante decidiu o próprio STJ posteriormente à sua edição, in verbis:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja SENTENÇA, confirmada pela corte de origem, (i) reconheceu a prescrição da pretensão do Ibama para a cobrança dos valores decorrentes do auto de infração n.195247, Série D, lavrado contra a parte executada, e (ii) desconstituiu a penhora realizada nos autos da execução; bem como condenou a parte vencida ao pagamento dos encargos processuais. 2. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte a quo ofereceu CONCLUSÃO conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre os arts. 1º da Lei n.9.873/99 e 42 do Decreto n. 70.235/72. 3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art.93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao

direito, diante da consagração do princípio universal da actio nata.

5. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.

6. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 7. Recurso especial não provido. (REsp 1260915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) [destaquei] Portanto, segundo orientação mais recente do STJ, em se tratando de multa ambiental, o início da contagem da prescrição tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.

Ora, no caso em tela, a data de vencimento do crédito sem pagamento é 13/11/2017 prevista no DARE de ID n. 24828939 p. 13 de 16, o que, de certo modo, afasta completamente a tese da ocorrência da prescrição.

Assim, que fique claro, foi a partir de 13/11/2017 (data de vencimento do DARE) que, a meu ver, iniciou-se o prazo de prescrição para a respectiva ação executiva ambiental.

Por fim, na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º (vide REsp n. 1.738.483 - PR Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado em 15/02/2019).

Deste modo, entendo que não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito à parte autora o que, de certo modo, inviabiliza a concessão da tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida consistente numa obrigação de não fazer, isto é, de abstenção de efetivação de protesto extrajudicial da CDA n. 20170200029474 vinculada ao AUTO DE INFRAÇÃO n. 3488-SEDAN e PROCESSO ADM. 1801/6464/2012.

CITE-SE o ESTADO DE RONDÔNIA com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

Fica a parte requerida ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

Fica o requerido advertido de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se!

18/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051664-32.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Requerido/Executado: RÉUS: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de pesquisa infojud até porque é necessário o recolhimento da respectiva taxa, que é diferente das custas a que tem isenção automática em primeiro grau.

Aguarde-se desdobramento da diligência por oficial de justiça.

Porto Velho, 18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7054373-74.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CONEN RO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do DETRAN/RO e do CONEN/RO.

Ocorre que o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é órgão do Estado de Rondônia, logo, é o Estado de compor o polo passivo da demanda, sob pena de reputar ineficaz a SENTENÇA contra ele.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051814-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não basta demonstrar onde a parte requerente trabalhava em determinado local (para isso basta a ficha funcional), mas sim a análise de um profissional com conhecimento especializado sobre as normas regentes sobre o direito a insalubridade, bem como de que analise o local de trabalho e possa concluir a existência ou não de insalubridade e o respectivo grau.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois anexadas antes da contestação.

Para evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida tomar conhecimento e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7007333-62.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a promoção por ressarcimento por preterição com efeito retroativo a 27 de maio de 2005.

Em síntese, o autor alega que é policial militar e que ingressou na corporação em 1992 e que no ano de 2005 foi realizado curso especial de formação de cabos, no qual o autor não se matriculou em razão da falta de publicidade da administração pública.

Diz que embora tenha tomado conhecimento do referido curso, não recorreu, uma vez que estava respondendo inquérito policial militar, que o impedia de participar da seleção interna, apesar de argumentar que o referido inquérito já havia sido arquivado antes da deflagração do processo seletivo, mas não teve ciência deste fato, pois a administração pública não o notificou da DECISÃO que determinou o arquivamento do IPM.

Assevera que foi prejudicado em razão da falta de publicidade quanto ao curso e pela falta de notificação do arquivamento do inquérito, que o impedia de participar do processo seletivo e teve que aguardar novo curso que só ocorreu em 2011.

Foi aprovado neste último curso e requereu, em janeiro de 2012 a sua promoção por ressarcimento por preterição e teve negado seu pedido ao argumento da prescrição.

Ao final, postula a anulação do ato que negou seu pedido administrativamente e sua promoção em ressarcimento por preterição retroativa a 27 de maio de 2005.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de prescrição.

O fundo de direito efetivamente está prescrito, consoante firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPRENSA OFICIAL. LEI N. 11.177/1993 REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. A posição do Tribunal de origem não está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. 2. "A questão posta em debate se encontra pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar a prescrição do fundo de direito nas ações em que servidores públicos inativos buscam reenquadramento, decorrente da Lei 11.177/93, do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de serem equiparados com os funcionários em atividade" (AgRg no Ag 669.074/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 03/11/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.281 – MG (2009/0208318-4) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIPOASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei. 3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo. 4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.578/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/03/2014) (destaquei).

No que toca a declaração de nulidade do ato administrativo, o autor não apontou qual seria o vício capaz de torná-lo nulo e tampouco é possível se observar nulidade da DECISÃO acostada aos autos (ID 16523377), uma vez que a DECISÃO está devidamente fundamentada e foi cometida pela autoridade competente (Comandante Geral da PM) ou seja, observou todos os requisitos do ato administrativo (competência, forma, FINALIDADE, motivo e objeto).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia e DECLARO a prescrição dos pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7008209-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de lançamento de dívida em nome da parte requerente referente ao pagamento do IPVA e taxas vinculadas ao veículo Motocicleta Modelo Honda/CB600F HORNET Placa NDM 8388 Renavam 233848649, referente aos exercícios de 2013 em diante, bem como a exclusão do nome da autora do Cadin e da Dívida Ativa.

Aduz a parte requerente ter sido proprietária do veículo em questão e que o veículo fora emprestado por seu ex-convivente tendo sido o mesmo fora apreendido por estar transportando drogas.

Alega que o veículo teve o perdimento decretado, conforme documentos juntados.

Entretanto, o autor teria sido protestado por débitos referente ao veículo que não era mais seu.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a SENTENÇA juntada id. 25126358, pg. 56, da conta de que a mesma foi destinada a SEJUS (DRE/DENARC)..

Logo, há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto enseja o protesto extrajudicial ou execução fiscal, logo, presente o risco de dano.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para SUSPENDER da exigibilidade do débitos lançados em nome da parte requerente, bem como que seja realizada a transferência do veículo Motocicleta Modelo Honda/CB600F HORNET Placa NDM 8388 Renavam 233848649, conforme SENTENÇA de id. 25126358, pg. 56.

INTIME-SE, pelo Oficial de Justiça Plantonista, o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, CEP: 76803-592, Porto Velho - RO).

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de lançamento de dívida em nome da parte requerente referente ao pagamento do IPVA e taxas vinculadas ao veículo Motocicleta Modelo Honda/CB600F HORNET Placa NDM 8388 Renavam 233848649, referente aos exercícios de 2013 em diante, bem como a exclusão do nome da autora do Cadin e da Dívida Ativa.

Aduz a parte requerente ter sido proprietária do veículo em questão e que o veículo fora emprestado por seu ex-convivente tendo sido o mesmo fora apreendido por estar transportando drogas.

Alega que o veículo teve o perdimento decretado, conforme documentos juntados.

Entretanto, o autor teria sido protestado por débitos referente ao veículo que não era mais seu.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a SENTENÇA juntada id. 25126358, pg. 56, da conta de que a mesma foi destinada a SEJUS (DRE/DENARC)..

Logo, há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto enseja o protesto extrajudicial ou execução fiscal, logo, presente o risco de dano.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para SUSPENDER da exigibilidade do débitos lançados em nome da parte requerente, bem como que seja realizada a transferência do veículo Motocicleta Modelo Honda/CB600F HORNET Placa NDM 8388 Renavam 233848649, conforme SENTENÇA de id. 25126358, pg. 56.

INTIME-SE, pelo Oficial de Justiça Plantonista, o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, CEP: 76803-592, Porto Velho - RO).

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

18/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Processo 7001713-35.2019.8.22.0001

AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade

Processo 7008720-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO MIRANDA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a tutela provisória porque falta plausibilidade jurídica.

Esse juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria da ocorrência de redução de vencimentos, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7028218-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENILO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo Estado de Rondônia, intime-se pessoalmente a parte requerente bem como a defensoria pública, para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051820-20.2018.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não basta demonstrar onde a parte requerente trabalhava em determinado local (para isso basta a ficha funcional), mas sim a análise de um profissional com conhecimento especializado sobre as normas regentes sobre o direito a insalubridade, bem como de que analise o local de trabalho e possa concluir a existência ou não de insalubridade e o respectivo grau.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois anexadas antes da contestação.

Para evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida tomar conhecimento e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7009397-11.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

Requerido/Executado: RÉU: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em virtude do requerimento do advogado da parte requerente, redistribua-se.

Porto Velho, 18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001543-82.2014.8.22.0601
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ OAB nº RO3697

EXECUTADO: BRENNO VICTOR DE OLIVEIRA DIONIZIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS
OAB nº RO5279, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES
OAB nº RO7000

DESPACHO

Lamentável que dois órgãos da estrutura do estado não consigam conversar entre si e para tanto solicitam uso da máquina judiciária para obter informação.

No ID ficou demonstrado que o valor já foi descontado no contra cheque da parte devedora, portanto, em relação a ela a obrigação está extinta.

Em nome da economia processual e da razoabilidade a parte credora deverá mover comunicação interna com o setor de folha de pagamento do estado para receber a comprovação de crédito e somente após negativa postular neste processo, hipótese em que o valor será buscado nas contas da autarquia.

Por ora, archive-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007133-21.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN SUZANE DE FRANCA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade

Processo 7011322-81.2015.8.22.0001

REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7009492-41.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCLIN LEUDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O advogado da parte exequente, no prazo é de 10 dias sob pena de extinção e arquivamento, deverá relacionar quais são os direitos que geram o crédito que sustenta ter direito e os fatos que lhe dão origem.

Registro que a análise jurisdicional para efeito de reconhecimento de direitos deve ocorrer sobre fatos que dêem sustentação a uma tese jurídica e não exclusivamente sobre o conteúdo de um processo administrativo. Esse sim pode servir de subsídio para apuração dos fatos.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Assistência Judiciária Gratuita, Classificação e/ou Preterição, Anulação

Processo 7020845-20.2015.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN DE OLIVEIRA AGUIAR NICOLAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

REQUERIDOS: M. D. P. V., Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NILO SERGIO AMARO FILHO OAB nº MG135819

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Secretário do Departamento de Recursos Humanos da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

18/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras

Processo 7041247-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NERY MONTEIRO BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024083-76.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCIGERLE DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Com razão o Estado de Rondônia, chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de ID 23637973, conseqüente cancelo a RPV 029/2019 JEFAP.

Consoante em busca da verdade real, assim sendo, expeça-se RPV ao valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7033682-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA BARROS PRATA NORONHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA
OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

II.1 – Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial:

A meu ver, a petição inicial não é inepta, motivo pelo qual não acolho esta preliminar apontada pela parte requerida.

II.2 - No MÉRITO:

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta não ser devedora de IPVA e demais tributos decorrentes da propriedade da motocicleta Titan 150, Placa NDR 6244, CHASSI 9CK0820BR082888, ano 2008, cor Cinza, Gasolina, RENAVM 981790879, desde 2012, já que este veículo, após um sinistro ocorrido em 27/11/2011, que levou à morte seu cônjuge, veio a ser leiloado em hasta pública.

Destarte, requer o cancelamento do protesto de ID n. 20859134 - Pág. 1, lavrado em 22/11/2016, relacionado com dívidas de IPVA de 2012, 2013 e 2014 que deu origem à CDA n. 20150205781371, no valor de R\$ 573,96 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), bem ainda que seu nome seja excluído de cadastro de devedores (SERASA), que a parte requerida se abstenha de incluir qualquer restrição em seu detrimento e, por fim, que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Extraí-se das provas acostadas aos autos que a referida motocicleta foi objeto de Hasta Pública por intermédio do Edital nº 021/2012/DETRAN/RO (IDs 4852411 e 4852477) realizado no período de 11 à 13 de dezembro de 2012, tendo sido arrematado na condição de sucata no dia 13/12/2012 (ID 4851049) e que em razão de ter sido leiloado como sucata, foram inutilizados os números de identificação do veículo (NIV-CHASSI) e efetivada a baixa definitiva do seu cadastro (ID 4851112).

Também é possível extrair dos autos que a motocicleta em tela fora arrematada pela Sra. Valéria Shockness da Silva, entretanto no histórico de registro permanece o nome da proprietária à época do leilão, isto é, da parte requerente, visto que os veículos leiloados como sucata não são passíveis de transferência sendo a solução adotada a baixa definitiva, consoante informou o DETRAN/RO (vide ID n. 25145238 - Pág. 1). Deste modo, considerando esta informação, entendo que, comprovada a impossibilidade de transferência do veículo, já que a arrematante adquiriu, na verdade, uma sucata e não um veículo, não há porque o DETRAN constar no polo passivo da presente relação processual, já que sua inclusão foi realizada exclusivamente com o fim de proporcionar a transferência do veículo.

Ficou evidenciado ainda que em análise junto ao Sistema SEFIN-RO (4870421), o DETRAN/RO verificou lançamentos que se encontram, referente à CDA 20150205781371, com o status de "veículo leiloado", que é utilizado para demonstrar que o débito de IPVA anteriormente suspenso por hasta pública foi quitado.

Aliás, a SEFIN/RO também confirmou a informação de que não consta nenhum débito em aberto em relação ao veículo em comento (vide ID n. 25016403 - Pág. 6).

Com isso, conclui-se que com o leilão, as dívidas de IPVA de 2012, 2013 e 2014 foi completamente paga a apontar o protesto indevido da CDA n. 20150205781371.

Por esta razão, entendo que a parte autora foi vítima de um dano moral praticado exclusivamente pelo Estado de Rondônia, a ensejar uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular.

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) AFASTAR a preliminar de inépcia da petição inicial;
b) EXCLUIR o DETRAN/RO do polo passivo da presente relação processual.

c) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com o requerimento de cancelamento do protesto de ID n. 20859134 - Pág. 1, lavrado em 22/11/2016, relacionado com dívidas de IPVA de 2012, 2013 e 2014 que deu origem à CDA n. 20150205781371, no valor de R\$ 573,96 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos);

d) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a exclusão do nome da sra. ELIANA BARROS PRATA NORONHA (CPF/MF n. 277 161 802 82) dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação às dívidas de IPVA de 2012, 2013 e 2014 que deu origem à CDA n. 20150205781371 que, por sua vez, estão vinculadas com a propriedade da motocicleta Titan 150, Placa NDR 6244, CHASSI 9CK0820BR082888, ano 2008, cor Cinza, Gasolina, RENAVM 981790879, bem como se abstenha de incluir qualquer restrição em seu detrimento a esse respeito;

e) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de ELIANA BARROS PRATA NORONHA (CPF/MF n. 277 161 802 82). O valor a ser pago a título de indenização será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ). Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

Intime-se o Titular do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto da CDA n. 20150205781371, lavrado em 22/11/2016, no Livro 600, folhas 368, sob n. 186775, apontamento n. 464360, no valor de R\$ 573,96 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), a permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA -, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205781371 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2012.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:

1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;

2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;

3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205781371, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM .../.../... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJE 7033682-05.2018.8.22.0001";

4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do Estado de Rondônia;

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205781371, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculta à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto em questão junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205781371.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Deixo de analisar o pedido de tutela, em razão da prolatação da presente SENTENÇA.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012212-15.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que foi autuado em 10/05/2011 pela PRF e que a referida multa foi lançada no cadastro do veículo da parte requerente junto ao sistema do DETRAN/RO.

Diz que realizou o pagamento com desconto, no valor de R\$153,23. Todavia, argumenta que o DETRAN/RO não deu a baixa da multa em seu sistema, ainda persistindo o débito.

Argumenta que se dirigiu mais de 10 vezes ao DETRAN para resolver o dito problema, mas que a multa não foi retirada do sistema e, tampouco teve satisfação ou resposta sobre o pedido.

Pede, ao final, a retirada da infração/multa cadastrada no veículo da parte requerente, a declaração de inexistência do débito e da multa no valor de R\$191,54 e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O DETRAN/RO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a multa foi lavrada pela PRF.

Em relação a declaração de inexistência do débito o DETRAN/RO efetivamente é ilegítimo para figurar no polo passivo, uma vez que a multa foi de lavra da PRF, órgão Federal.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, a demanda deve persistir, uma vez que há alegação de constrangimento e comentários negativos a respeito da integridade do autor, honra e imagem.

Com efeito, acolho parcialmente a preliminar apenas em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito.

Inicialmente cumpre ressaltar que a prova dos fatos constitutivos do seu direito é ônus da parte requerente (art. 373, I, CPC).

Em que pesem os fatos narrados na petição inicial, o autor, devidamente intimado, deixou de produzir provas no sentido de comprovar a existência de fato ou conduta ilícita do DETRAN/RO. Não há sequer requerimento administrativo onde tenha questionado os supostos débitos existentes.

Não há prova de que o autor tenha sido ofendido por preposto da autarquia de trânsito.

Também, como consignado na DECISÃO liminar, o autor não foi impedido de licenciar regularmente seu veículo.

O simples fato de constar no sistema do DETRAN/RO a existência de multas anteriormente lavradas em seu desfavor e com o status de "suspensa", não tem o condão de ensejar a reparação por danos morais, na medida em que não configura ato ilícito.

Ao que parece, o autor, apesar de alegar ter pago a multa, a impugnou administrativamente, e essa informação evidentemente emana do órgão federal.

Com efeito, ante a ausência de ato da administração pública, a demanda improcede.

DISPOSITIVO.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7008815-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LECY TORRES SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007288-24.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007804-44.2019.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA CRISTINA FREITAS RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino de ofício a correção do valor da causa para R\$ 12.871,35, tendo em vista que a requerente deixou de incluir a soma de 12 prestações vincendas, imposição legal da qual não pode eximir-se. A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

18/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051813-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CELESTINO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não basta demonstrar onde a parte requerente trabalhava em determinado local (para isso basta a ficha funcional), mas sim a análise de um profissional com conhecimento especializado sobre as normas regentes sobre o direito a insalubridade, bem como de que analise o local de trabalho e possa concluir a existência ou não de insalubridade e o respectivo grau.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois anexadas antes da contestação.

Para evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida tomar conhecimento e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7020316-93.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Z C COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega ser microempresa optando do SIMPLES e que no período de fevereiro a maio de 2017 realizou operações de crédito acima dos limites de dispensa de escrituração e que lhe foi aplicada multa de 50UPF por período não escriturado, ou seja, 200 UPF, que resultou em uma multa no valor de R\$13.042,00.

Argumenta que o fato não gerou falta de recolhimento do tributo e que a multa seria abusiva por ser maior que a obrigação principal, ou seja, R\$0,00 de obrigação tributária.

Ao final, postula tutela de urgência e a procedência para declarar nulo o auto de infração por inconstitucionalidade e a consequente anulação do parcelamento da dívida.

O Estado de Rondônia defende a legalidade do auto de infração.

Diz, entretanto, que o auto de infração não foi lavrado por ter o autor realizado operações acima do limite da dispensa da escrituração, mas sim em razão de não ter realizado a escrituração nos meses de fevereiro a maio de 2017.

Como consignado na DECISÃO liminar, o autor não apresentou nos autos o auto de infração ou o processo administrativo.

Entretanto, o Estado de Rondônia apresenta o auto de infração impugnado pelo autor e demonstra que a lavratura do auto de infração não se deu por ter realizado operações acima do limite da dispensa de escrituração, mas sim em razão de não ter feito a escrituração.

Com efeito, a multa não tem relação com o tributo em si, mas com o descumprimento de obrigação acessória.

O Estado argumenta que obrigatoriedade da escrituração fiscal se dá conforme o regulamentado ICMS (Decreto 8.321/98):

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Em virtude do não cumprimento da obrigação, a Lei Estadual 688/96 impõe multa fixa, no

valor de 50 UPF, em relação a cada período não escriturado:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, "c", item 1, "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso;

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração lavrado em desfavor da empresa requerente, razão pela qual, improcedem os pedidos.

DISPOSITIVO.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7055168-17.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES PORTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

As partes apresentaram contas divergentes, porém, consta do processo apuração feita pela contabilidade judicial.

DECIDO.

Não existe discórdia quanto ao período a ser apurado e os elementos de cálculo.

A divergência apurada reside apenas na aplicação da fórmula matemática.

Como a conta apresentada pela contadoria judicial não apresenta dissonância com os termos da SENTENÇA e os índices de juros e correção estão conforme determina a SENTENÇA acolho o valor nela registrado.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para declarar que o crédito a ser executado é de R\$ 2.815,44 (dois mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

A parte credora tem o prazo de 10 dias para iniciar cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7001341-86.2019.8.22.0001

AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES
JUNIOR OAB nº RO2657, SÍCILIA MARIA ANDRADE TANAKA
OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046,
MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a transferência do veículo da MARCA FIAT, modelo PUNTO ESSENCE 1.6, ano 2011/2012, de Placas NBL5158, PORTO VELHO-RO, RENAVAM, 346139910, para o seu nome, conforme está preenchido o DUT e a condenação do DETRAN/RO no pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

As provas constantes dos autos são suficientes para comprovar a compra e venda do supracitado veículo de modo que é de rigor que o mesmo seja transferido em favor da parte autora, mediante pagamento da respectiva taxa.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em decorrência da não transferência do veículo para o nome da parte autora, entendo que a existência do dano não ficou comprovada, já que, a meu ver, a parte sofreu meros aborrecimentos que não se confundem com dano moral. Como sabido, meros dissabores / aborrecimentos não são indenizáveis.

Dito isto, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo sr. LESTER PONTES DE MENEZES (CPF/MF n. 044.698.522-87), para fins de determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO que proceda com a transferência do veículo da MARCA FIAT, modelo PUNTO ESSENCE 1.6, ano 2011/2012, de Placas NBL5158, PORTO VELHO-RO, RENAVAM, 346139910, para o seu nome mediante prévio pagamento da respectiva e de uma única taxa de transferência.

DETERMINO ao DETRAN/RO que proceda com o necessário a fim de que o boleto ou outro documento de arrecadação (taxa de transferência) seja fornecido à parte autora para pagamento no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de crime de desobediência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 18/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007009-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELMA BENEVENUTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 14 de maio de 2019, às 10hs. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049532-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS, RUA FRANCISCO BARROS 052 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM
ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto ao
prosseguimento do feito.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048342-
04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA BRASIL DE SOUZA, RUA TAMAREIRA
03698 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE
FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM
ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto ao
prosseguimento do feito.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0013794-
53.2010.8.22.0001

AUTORES: ALAOR ALBERTO TERRA, RESIDENCIAL
GRANVILLE, APT0403BLCC-1, SÃO JORGE - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ADELIA MARIA DA SILVEIRA TERRA,
RESIDENCIAL GRANVILLE, APT0403 BLC 01C SÇAO JORGE
- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS
AUTORES: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA OAB nº RO1579

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM
ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO:

1) Este feito aguarda cumprimento de determinação judicial
por tempo inaceitável, considerando que em acórdão datado
de 25/10/2013 foi reconhecido o domínio do imóvel sub judice
e determinado ao Município de Porto Velho que expedisse o
competente título Id 22779381.

2) Os Exequentes informam que até a presente data o executado
não cumpriu a determinação judicial, requerendo seja expedido
título do imóvel, sob pena de fixação de multa Id 23192084.

3) Assim sendo, determino seja expedido MANDADO para
intimação pessoal ao Procurador do Município de Porto Velho para
que promova o integral cumprimento da ordem judicial, trazendo
aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de
05 dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, sem prejuízo
das demais cominações legais, inclusive crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7053838-
48.2017.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410
CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, RUA WILSON
NAYMAIER 4944 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO,
AVENIDA FARQUAR CPA, DEPARTAMEN PEDRINHAS - 76801-
470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO JOSE DA SILVA,
AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA OURO VERDE
LTD, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 31 CENTRO - 76847-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GONCALVES DA
SILVA, RUA MONTE CASTELO 675 JARDIM DOS MIGRANTES
- 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PAULO EDUARDO
ARABORI MIZUTA OAB nº PR44083, JEFFERSON RICARDO
DE BRITO OAB nº RS91991, ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO
OAB nº RS110911, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI
OAB nº PR42925, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI OAB
nº RO5710, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº
RO5966, VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN OAB nº
DF47886, MAYARA CORBARI OAB nº DF38415, SABRINA PUGA
OAB nº RO4879A, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB
nº GO20064, DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DALMO JACOB
DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, RENATA FABRIS PINTO
OAB nº RO3126

DESPACHO

Às partes para ciência e manifestação quanto a juntada do ofício
n. 179/2019 CPE/2º Grau, que informa DECISÃO proferida em
embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por
Reinaldo Roberto dos Santos. Prazo: 5 dias.

Após, à CPE para cumprir o DESPACHO de Id n. 21521861,
certificando-se sobre a apresentação de defesa de todos os
Requeridos, e, em seguida, dê-se vista ao MP.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7021614-23.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA,
TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 Lote, 170 ZONA INDUSTRIAL
(GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA
OAB nº DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO OAB nº
DF18484

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por
PMH Produtos Médicos Hospitalares em face da Fundo Estadual
de Saúde de Rondônia e do Estado de Rondônia.

Foram apresentados Embargos à Execução pelo Estado de Rondônia, na qual pretende a desconstituição da suposta cobrança, utilizando-se como fundamento a exceção de contrato não cumprido.

Intimado a se manifestar a parte exequente apresentou impugnação em id. 25120637.

É o necessário. Passa-se à DECISÃO.

I – Embargos à Execução

Em impugnação aos Embargos à Execução, a parte embargada afirma que houve distribuição daqueles nos mesmos autos, quando deveriam ser em autos apartados, pois se trata de procedimento incidental.

Afirma que é considerado erro grosseiro que não comporta correção, visto que há previsão no §1º, do art. 914, do CPC, pugando pela não conhecimento dos presentes embargos nos mesmos autos que vem sendo executado título extrajudicial.

O DISPOSITIVO legal acima apontado prevê expressamente que os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. É evidente que se os embargos não mais tivessem natureza jurídica de ação, não seria essa defesa distribuída por dependência nem autuada em apartada, como determina o DISPOSITIVO legal ora referido.

A atuação em apartado se justifica na possibilidade de desenvolvimento autônomo das duas ações com decisões em momentos distintos, de forma que a atuação independente dessas duas ações não geraria problemas práticos para a subida dos autos ao tribunal no caso de eventual apelação.

No momento em que o executado interpôs Embargos a Execução nos próprios autos, sem que o presentasse de forma independente, como incidente processual a ser julgado em outros autos, além de infringir a legalidade processual, cometeu erro grosseiro, tendo em vista que a lei é expressa e clara sobre as formalidades a serem adotadas.

Inclusive, corroborando com entendimento deste Juízo, é o e. TJRO, que assim se manifestou recentemente sobre a matéria, in verbis:

Agravo de instrumento. Execução. Embargos à execução. Peticionamento nos próprios autos. Via inadequada. Erro grosseiro ou vício formal. Impossibilidade de análise. Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes por terem natureza de ação autônoma, atribuída pela legislação processual. Para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, deve ser demonstrada a ocorrência de mero vício formal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801402-70.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/02/2019)

Portanto, considerando que para a hipótese, os embargos à execução deveriam ter sido distribuídos por dependência, uma vez que se trata de ação autônoma, qualquer outro modo eleito para a prática do ato deve ser considerado inexistente e por via de consequência, inadmissível.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo executado, extinguindo aqueles sem resolução do MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

II – Execução de Título Extrajudicial

Trata-se de cobrança de valores de materiais hospitalares fornecidos para o Estado de Rondônia no ano de 2014, os quais não teriam sido liquidados após a emissão da nota fiscal e entrega dos insumos.

Apesar de o art. 100 da Constituição Federal referir-se expressamente apenas aos títulos executivos judiciais, atualmente não se questiona mais a possibilidade de se promover execução contra a Fazenda Pública em virtude de título extrajudicial, uma vez que há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça

que ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº. 279/STJ, de acordo com a qual “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”

A Nota Fiscal nº 78234, que pretende ver paga, emitida em 15.05.2014 (id. 18794631) no valor de R\$ 882,41, possui chave de acesso e número de protocolo distinto daquele constante no comprovante de recebimento de material colacionada em id. 18794644, sendo que a numeração final deste último é 2225, enquanto que o da NF é 3744.

Ainda, percebe-se que o comprovante de entrega do material em id. 18794644, não possui identificação da NF referente ao suposto material entregue, ou pelo menos o referido comprovante de entrega do material encontra-se rasurado, impossibilitando afirmar que o comprovante apontado se refere à entrega dos produtos constantes na NF de id. 18794631.

Assim, inexistem provas de que os produtos hospitalares constantes na NF nº 78234 foram entregues, inexistindo direito a cobrança de valores supostamente devidos.

Ante o exposto, julga-se improcedente a execução de título extrajudicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado à inicial.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051752-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENILDA DALPRA GALDINO, RUA DOUTOR GONDIM 05699, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000314-68.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RADUAN MIGUEL FILHO, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RADUAN MIGUEL FILHO impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Diretor Geral do DETRAN consistente em se recusar a fornecer o licenciamento anual de seu veículo após o pagamento do licenciamento anual e IPVA.

Explica que seu veículo foi apreendido e removido para o depósito no dia 28/12/2018, enquanto trafegava pela BR-364. O motivo da apreensão foi a constatação de que seu licenciamento anual estava atrasado e de que havia multas de trânsito vinculadas ao carro. Em razão disso, no dia 02/01/2019 o impetrante efetuou o pagamento do IPVA e do licenciamento anual a fim de retirar o veículo do pátio, bem como para obter o CRLV. Ocorre que a autoridade coatora condicionou a emissão do documento ao pagamento das multas existentes, ou seja, a quitação de todos os débitos existentes sobre o veículo.

O impetrante entende que a exigência é ilegal, pois não foi notificado das multas, o que as tornariam insubsistentes. Fundamenta seu entendimento na súmula 127 do STJ, segundo a qual “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

Liminarmente, requereu a restituição do veículo, a expedição do CRLV e a suspensão da cobrança de taxa de estadia.

No MÉRITO, busca “a concessão da segurança, decretando-se a insubsistência dos autos de infração e decretação da nulidade do pagamento das taxas de pátio e guincho para remoção do veículo”.

Em DESPACHO inicial este juízo solicitou informações à autoridade coatora, diferindo o momento da análise da liminar, em razão da impossibilidade de expedição do CRLV sem que se comprove a ausência de notificação das multas (id. 2384596).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que as multas existentes foram lavradas pela PRF, o que impediria a comprovação das notificações por parte da autarquia. Em razão de não ter sido responsável pela apreensão e pelas autuações, trouxe preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. Para comprovar suas alegações, apresentou documentos (id. 23974864).

Diante da manifestação, o juízo exarou o DESPACHO id. 24405378, onde realizou ponderações a respeito da possibilidade de licenciamento independente da existência de multas. Com base nas informações dadas pelo DETRAN, foi determinada a intimação do impetrante para informar se pretendia continuar com a demanda, uma vez que a origem das multas é, de fato, da seara federal.

O impetrante informou que pretendia dar continuidade a demanda apenas com relação ao pedido de licenciamento, desistindo do pedido de anulação das multas.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Para o registro do veículo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

II - Certificado de Licenciamento Anual;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

A súmula 312 do STJ estabelece que “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

Por sua vez, a súmula 127 do STJ dispõe que “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

Assim, para que o impetrante fosse desobrigado da exigência do art. 124, VIII, seria necessário a demonstração de que não houve a notificação das multas de trânsito. Ocorre que as multas foram lavradas pela PRF, uma vez que as infrações foram cometidas em rodovia federal (BR-364). Desse modo, sua subsistência somente poderá ser questionada administrativamente perante aquela instituição ou judicialmente perante a Justiça Federal.

Como o MANDADO de segurança é uma via que não comporta dilação probatória, o pedido de declaração de insubsistência e de expedição de CRLV se torna impossível, diante da inadequação da via eleita, atraindo a aplicação do art. 10 da Lei 12.016/09 que autoriza o indeferimento liminar da inicial quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 e art. 485, I do CPC/15.

Custas de lei, Honorários advocatícios indevidos.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048568-09.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7990, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pelo Centro de Formação de Condutores Amaral Ltda ME em face do Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia no qual pretende, liminarmente, seja determinado a manutenção do credenciamento no sistema do DETRAN/RO, possibilitando dar continuidade a suas atividades, ou, subsidiariamente, seja aplicada uma sanção menos gravosa utilizando-se a proporcionalidade.

Após análise do pedido liminar que restou indeferido, o impetrante peticionou desistindo da ação (ID 23818994).

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009777-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES BUCARTH, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2141, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042725-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA JACY PARANÁ 3061, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - PROCURADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução coletiva em face de SENTENÇA judicial transitada em julgado decorrente da Ação Coletiva nº 0196615-93.2008.8.22.0001 proposta pelo SINDERON, intimado o executado para os termos do art. 535 do CPC quedou-se inerte.

Dá análise dos autos verifica-se que o executado, nos termos da petição inicial do cumprimento de SENTENÇA, é o Estado de Rondônia. Ocorre que no polo passivo do sistema consta “Governo de Rondônia”, dessa forma, vislumbra que o Estado de Rondônia não foi intimado para, querendo, impugnar a presente execução.

Ante o exposto, à CPE para retificar o polo passivo fazendo constar o Estado de Rondônia. Em seguida intime-o para os termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7064968-69.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR, CIPRIANO GURGEL 4344, CASA 07 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. F. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação da DECISÃO, alegando contradição, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Alega contradição uma vez que DISPOSITIVO da SENTENÇA exequenda (00123144-07.2012.8.22.0001) quanto o DISPOSITIVO da DECISÃO (ID 24403398) ora embargada são uníssonos e taxativos em admitir como beneficiários do título executivo os servidores médicos efetivos concursados, enquanto que parte final da DECISÃO trata de médico efetivado.

Não há contradição, pois quando da SENTENÇA e DECISÃO, proferidas, o reconhecimento do direito foi para os médicos efetivados, não se aplicando aos temporários, sendo que o simples fato de ter constado em SENTENÇA médicos efetivos concursados, não tiram o direito dos médicos efetivos que ingressaram na carreira pública sem concurso público, antes da CF/88, e que ao longo do tempo adquiriram a efetivação na carreira, como ocorreu com inúmeros servidores do Estado.

Ainda, afirma que houve contradição quando o Juízo determinou o prosseguimento da execução alegando que o presente cumprimento se refere à progressão VERTICAL enquanto que a mudança de entendimento nos autos 7001906-21.2017.8.22.0001 foi referente ao pedido de progressão HORIZONTAL, quando teve que adentrar ao MÉRITO da progressão vertical, decidindo de outra forma.

Importante informar ao Estado de Rondônia que a progressão vertical foi reconhecida em processo Judicial que tramitou inclusive perante o e. STF, não mais havendo o que se discutir sobre a matéria nos presentes autos.

O fato de o Juízo ter apresentado em outros autos posicionamento jurídico nos fundamentos da ação distintos do que foi julgado no presente processo, não gera a suspensão destes, pois já transitada em Julgado a presente lide, não tendo ocorrido rescisão da DECISÃO proferida pelo e. STF, a qual encontra-se em condições de ser cumprida.

Assim, não houve contradição na DECISÃO que determinou o prosseguimento da execução, indeferindo o pedido suspensivo.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – FÓRUM CÍVEL

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesa Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho DADOS DO CREDOR

Credor: Estado de Rondônia

CNPJ: 00.394.585/0001-71

End.: Palácio Rio Madeira/CPA, Curvo 03, Rio Jamari, Térreo, Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76.300-000.

DADOS DO DEVEDOR

Devedores: Paulo Henrique Soares da Silva e Francisco Gomes de Oliveira

CPF: 920.692.232-72 e 319.182.802-82

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7045477-76.2016.8.22.0001

Data da publicação da SENTENÇA: 22/03/2016

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

Paulo Henrique Soares da Silva - Principal: R\$ 2.316,97

Francisco Gomes de Oliveira - Principal: R\$ 2.880,59

Valor Bloqueado BACENJUD: R\$

VALOR LÍQUIDO R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO

Valor:

Paulo Henrique Soares da Silva - Principal: R\$ 2.316,97

Francisco Gomes de Oliveira - Principal: R\$ 2.880,59

Atualizado até: 06/07/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – FÓRUM CÍVEL

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesa Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho DADOS DO CREDOR

Credor: Estado de Rondônia

CNPJ: 00.394.585/0001-71

End.: Palácio Rio Madeira/CPA, Curvo 03, Rio Jamari, Térreo, Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76.300-000.

DADOS DO DEVEDOR

Devedores: Paulo Henrique Soares da Silva e Francisco Gomes de Oliveira

CPF: 920.692.232-72 e 319.182.802-82

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7045477-76.2016.8.22.0001

Data da publicação da SENTENÇA: 22/03/2016

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

Paulo Henrique Soares da Silva - Principal: R\$ 2.316,97

Francisco Gomes de Oliveira - Principal: R\$ 2.880,59

Valor Bloqueado BACENJUD: R\$

VALOR LÍQUIDO R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO

Valor:

Paulo Henrique Soares da Silva - Principal: R\$ 2.316,97

Francisco Gomes de Oliveira - Principal: R\$ 2.880,59

Atualizado até: 06/07/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0203738-11.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE CEARÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Estado de Rondônia, opôs embargos de declaração visando modificar a DECISÃO, alegando contradição e omissão, objetivando compor a decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Ocorre que o embargante busca efeito modificativo à DECISÃO em sua parte fundamental, causando efeito infringente ao Embargos interpostos, obrigando a intimação da parte embargada para impugnar a petição.

Assim jurisprudência do STF e STJ, in verbis:

Agravo regimental em recurso ordinário em MANDADO de segurança. 2. Efeitos infringentes em embargos de declaração. Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31744 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Ante o exposto, intimem-se os embargados para impugnar os embargos, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7000832-58.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: H S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, AVENIDA ARAÇATUBA, - DE 1 A 1895 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-683 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HS Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP, contra ato do Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, pretendendo seja afastada a incidência de ICMS sobre a TUSD e TUST das faturas de energia elétrica.

Pretende a suspensão da cobrança do ICMS sobre TUSD, TUST e demais encargos relacionados em suas faturas de energia elétrica, asseverando que o deslocamento de energia elétrica de um local para outro não é fato gerador do imposto, que somente deve incidir sobre o consumo efetivo de energia.

O Writ foi impetrado perante o Tribunal de Justiça em razão de sua competência para apreciar matéria que verse sobre ato coator de Secretário de Estado, porém, posteriormente, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças, reconhecendo a legitimidade do Coordenador Geral de Receita Estadual (Id 23963076), remetendo os autos ao 1º Grau.

Distribuído os autos a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial para que a Impetrante recolhesse as custas judiciais e comprovasse no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 24117042).

Posto isso. DECIDO.

Anota-se, inicialmente, que a Impetrante foi intimada para que recolhesse as custas judiciais, comprovando-se o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial petição inicial.

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta de cumprimento da determinação judicial.

Aplicável a espécie o art. 10, da Lei nº 12.016 de 2009, que dispõe: "A inicial será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desse modo, o fato de ter a Impetrante deixado de atender a determinação judicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas, conforme determinado demonstra seu desinteresse com a pretensão formulada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do CPC/15.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051412-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARINA TIBURTINO SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se, no prazo de 30 dias, a homologação do pedido de desistência requerido na execução coletiva. Após, intime-se a exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias, quando deverá juntar os documentos que comprovem a exclusão da execução coletiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003242-89.2019.8.22.0001

AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4.763, CASA 01 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em atenção a petição de Id. 25109195, cite-se novamente o Município de Porto Velho para apresentar resposta no prazo legal (art. 7º, IV, da lei 4.717/65).

Após, intime-se o Ministério Público para acompanhar e, caso julgue necessário, intervir no feito, nos termos do art. 6º, §4º, da lei 4.717/65.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0020757-43.2011.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SALATIEL LEMOS VALVERDE OAB nº RO1998

RÉU: RENATO MAIA LOPES, RUA SÃO SEBASTIÃO COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a Certidão de ID 25425934 do Oficial de Justiça.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017272-30.2014.8.22.0001

AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES, AV. TANCREDO NEVES-890 1781, CANDEIAS DO JAMARI- BAIRRO UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1781 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

DESPACHO:
A parte autora foi intimada para comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova (Id 23932570). Contudo deixou decorrer o prazo para promover o depósito, na forma como requerido.

Considerando que a perícia foi requerida no interesse da parte autora que não promoveu o depósito dos honorários no prazo assinalado, tem-se como prejudicada a produção da prova, entendendo-se como desistência implícita na produção desta prova.

Desta feita, determino a vinda dos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADODE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar a petição de Id. 25332464. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0210574-05.2006.8.22.0001

AUTORES: HELY DE SA LUNA, SEM ENDEREÇO, SIDOMAR PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES, SEM ENDEREÇO, JANDALUZE ODISIO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vista aos autores para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 7032802-47.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimar a parte autora para ciência e manifestação quanto da juntada da proposta de honorários periciais.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 518, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0109886-06.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PIMENTEIRAS, AVENIDA BRASIL, S.N. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Intime-se o Estado de Rondônia, pessoalmente, para se manifestar apresentando o quadro atual dos sócios da empresa em execução ou bens passíveis de penhora.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042144-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL ROCHA RIGONI, LH ZERO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Defiro o requerimento (Id 25252699). Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, visando a transferência do valor depositado em conta judicial, conforme comprovante (Id 24748550) para a conta indicada pelo Exequente (Id 25252699).

Após, conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO

7004090-81.2016.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051418-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELMA DANTAS MOTTA, AVENIDA AMAZONAS 7357 CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

I) Defiro o requerimento (Id 24945762). Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

II) Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhem-se o precatório para o e. TJ/RO.

III) Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.

IV) Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003958-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOREIS, RUA JOSÉ FERREIRA 122 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista, em 15 dias, ao requerente sobre a petição de id 25370936, na qual o Estado de Rondônia informa o agendamento da consulta oftalmológica pleiteada com médico cirurgião em retina, designada para o dia 27.03.2019 (terça-feira), às 14:30 na Policlínica Osvaldo Cruz, em Porto Velho. Decorrido o prazo, intime-se o autor para prosseguimento, em 05 dias.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016804-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AURICELIA RODRIGUES DE DEUS, RUA PETROLINO 4027 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DESPACHO:

Defiro o requerimento da parte exequente para expedição de precatório pela CPE, devendo os autos serem arquivados em cartório até a data para liquidação do crédito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0009684-69.2014.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. MAMORÉ 415, FONE: (69) 3216-2600 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar quanto a retro petição da exequente.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7048256-33.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RO, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – AR/RO impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador Geral de Finanças da SEFIN/RO cobra o recolhimento de ICMS sobre o seu consumo de energia elétrica, deixando de reconhecer sua imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c” da CF/88.

Fundamenta seu direito na alegação de que é uma instituição que tem por objetivos organizar, administrar e executar, no território nacional, o ensino e formação profissional rural, a promoção social e a assistência técnica e gerencial do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos por ele ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Com efeito, por ser um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal, entende fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da CF/88. Além disso, afirma preencher os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN para obtenção do benefício.

A autoridade coatora prestou informações no id. 24005985.

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 24147968). Assevera que inexistente ato emanado de autoridade coatora que justifique a impetração do MANDADO de segurança e que a demanda exige dilação probatória, o que é inviável pela via eleita. Defende a legalidade dos atos administrativos e no MÉRITO afirma que o ICMS sobre energia elétrica é um tributo incidente sobre consumo, de modo a revelar a não subsunção às hipóteses de imunidade tributária.

Parecer do MP pela denegação da segurança (id. 25175938).

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei 12.016/09 – Lei do MANDADO de Segurança estabelece em seu artigo 1º que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (negritei)

Com efeito, embora o Estado de Rondônia alegue inexistir ato coator praticado, o impetrante deixa clara a delimitação deste ato, que seria a incidência e cobrança de ICMS em suas faturas de energia elétrica, apesar de ser instituição abrangida pela imunidade tributária.

É fato que o gozo de imunidade não é automático, pois em geral aquela que busca ser beneficiado com a imunidade deve realizar um pedido administrativo que é submetido a análise do fisco. No entanto, a ausência de comprovação deste requerimento administrativo não é suficiente para evitar a análise do MÉRITO, sobretudo quando observada a economia e celeridade processual e o fato da incidência estar acontecendo.

A alegação de que a via eleita seria inadequada também não merece acolhimento, uma vez se tratar de matéria de direito, restrita a análise da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da CF/88 à incidência de ICMS sobre a fatura de energia elétrica do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ora impetrante.

É a redação do DISPOSITIVO constitucional que trata da imunidade tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Repetindo o disposto na CF/88, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Regulando o DISPOSITIVO, o CTN restringe o benefício da imunidade às entidades que preencham os requisitos trazidos no artigo 14 da lei:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Embora os serviços sociais autônomos (sistema s) não estejam elencados no DISPOSITIVO constitucional de maneira específica, o STF se manifestou sobre o enquadramento dessas entidades no art. 150, VI, c:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIAFÁTICA. INCIDÊNCIA DASÚMULAN. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecuratório de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a SENTENÇA que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial

por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

O autor, para fundamentar seu pedido, trouxe julgados (inclusive o acima transcrito) que reconhecem o direito à imunidade tributária dos Serviços Sociais Autônomos. Tais julgados tratam do direito ao benefício quanto ao IPVA e ao ISS. Assim, resta decidir nesta ação se o mesmo entendimento pode ser adotado com relação ao ICMS. Torno a transcrever o art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (negritei)

Como a letra da Constituição estabeleceu, a imunidade tributária se restringe aos impostos que incidam sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades descritas. Essa interpretação é, segundo a doutrina e jurisprudência, restritiva. Ou seja, não comporta interpretações abertas, ampliando a margem de aplicação do benefício. O CTN, por sua vez, restringiu ainda mais o benefício, ao estipular requisitos a serem cumpridos pelas instituições e ao dizer que, no que diz respeito à imunidade do imposto sobre serviços, eles devem estar diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades.

A hipótese de incidência tributária do ICMS vem descrita no art. 155 da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Com efeito, o que se pode observar é que este imposto possui diversos critérios materiais em sua hipótese de incidência tributária, podendo-se resumir em operação, circulação e mercadoria. A operação diz respeito a transação mercantil, a circulação implica transferência de propriedade e o conceito de mercadoria se amolda ao exercício de mercancia.

Especificamente quanto ao ICMS-energia elétrica, a legislação considerou que esse bem se equipara a uma mercadoria, o que revela a natureza de consumo do imposto. Nesse sentido é o regulamento de ICMS de Rondônia:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica, bens e mercadorias digitais, energia elétrica;

Assim, considerando que a imunidade somente será aplicável aos impostos sobre renda, patrimônio ou serviços e que o ICMS-energia elétrica é um imposto cuja hipótese de incidência implica uma atividade de mercancia, é de se concluir que inexistente ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sendo correta a incidência do imposto em questão.

Ante o exposto, DENEGO O SEGURANÇA extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao segundo grau.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049141-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIA FERNANDES LEITE, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3366, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FOSSI, RUA VALDEMAR ESTRELA 5301, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOME DA COSTA FILHO, KM-430 BR-364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GEFFESON CARLOS DE MENEZES, RUA RUI BARBOSA 1521, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON OLIVEIRA SENA, AVENIDA MAMORÉ 3656, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se certidão de dívida judicial, intimando o Exequente para ciência e providências necessárias em relação ao protesto, e, no prazo de 5 dias dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011836-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 1401 AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se alvará judicial da importância existente na conta judicial (id 5849107) para devolução do valor à Exequente, intimando-a para retirada.

Aguarde-se por 30 dias a vinda de informações quanto ao cumprimento da SENTENÇA.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0045082-92.2005.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CAGERO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, RUA DARCY VARGAS, 108, SAO SEBASTIAO II - 76801-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O Estado de Rondônia executa SENTENÇA proferida em 17.02.2009, a qual condenou a Requerida Memphis Serviços de Segurança LTDA ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada para pagar o débito, não se manifestou. O valor da execução pretendido pelo Estado é de R\$ 7.569,63 de acordo com cálculos realizados em dezembro de 2017.

Com a FINALIDADE de satisfazer o crédito, realizaram-se diversas tentativas de penhora on-line, Infojud, intimação da devedora para indicar bens passíveis de penhora, no entanto, todas restaram infrutíferas. Expediu-se também Certidão de Débito Judicial, porém sem sucesso.

Intimado para dar regular prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, o exequente pede a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de reaver o crédito. Alegando que a informação ocultada sobre a paralisação das atividades empresariais seriam importantes para adotar outras medidas no sentido de receber o crédito.

Ademais, argumenta que a ocultação traduz no abuso da personalidade jurídica, concretizado no desvio da FINALIDADE, bem como na confusão patrimonial, uma vez que não se tem notícia de bens deixado pela executada, podendo de tal forma os bens da pessoa jurídica terem incorporado ao patrimônio pessoal de seus sócios.

Brevemente relatados, decido.

É justo o receio do autor e não receber seu crédito.

Vê-se que a execução arrasta-se há anos sem a devida liquidação, tendo em vista a possível dissolução irregular da sociedade executada e inexistência de bens para penhorar.

Neste contexto, revela-se adequada a medida pretendida pelo autor, a desconconsideração da personalidade jurídica. O caso é típico para utilização da medida proposta, haja vista indícios de que os sócios da pessoa jurídica paralisaram suas atividades e não comunicaram ao juízo.

Por estas razões, presentes os pressupostos legais decreto a desconconsideração da personalidade jurídica da Requerida MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA diante das evidentes dificuldades que o Estado de Rondônia tem em receber valores do requerido, devendo a execução ser direcionada aos sócios, ademais é desnecessária citação dos sócios, nesse viés já decidiu o STJ, vejamos:

Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Intimação do Sócio. [...] No entendimento da douta maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade". (STJ, REsp nº. 1.096.604/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUIZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ. 1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios,

em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou exceção de pré-executividade.” (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da DECISÃO recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182385/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/0036855-7 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 11/11/2014). Ante o exposto, determino a intimação pessoal do Sócios da executada, Sr. Ademir Gonçalves Costa e Antonio Lima dos Santos, conforme contrato social de ID 22771552 para pagamento da dívida nos termos do art. 523 do CPC.

Por ora, deixo de aplicar a multa do art. 774 do CPC, vez que foi aplicada no id ID 22771681 e, após não houve requerimento para nova intimação do devedor indicar bens passíveis de penhora.

Intimação de: Ademir Gonçalves Costa, portador do CPF 638.245.668-34, no endereço a Rua Viviane n. 5916, CEP: 76824248, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 9954-3960 e Antonio Lima dos Santos, portador do CPF 051.996.972-34, no endereço Rua Sucupira n.832, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho - RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014548-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTANA LEAL ALVES, RUA BRÁSILIA 535 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031075-53.2017.8.22.0001

AUTOR: TERESINHA PAES CRESPO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1831 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESPÓLIO DE MOURÃO PAULO, AVENIDA LAURO SODRÉS/n, ZÉ BEEROLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SABRINA PUGA OAB nº RO4879A

DESPACHO

Nos termos do art. 1.022, §2º intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0038065-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA, RUA JUVENTUDE, N. 4526, AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO FRANCO, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4777, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVELINA NOE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE DUTRA 4229, FONE (69) 3211-9090/922-1840/8402-3103 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFRODITE HATZINAKIS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR FERNANDO LEAO, RUA 17, N. 5010, JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, ESTRADA DA PENAL 6791, CASA 695 COND NOVA CANAÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO, 4763 4763, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VOLPI, CS. 43 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO CHIVA, RUA DAS ASSOCIACOES, RES. SARA, B1 A, N. 2756, APT. 204 CONQUISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, AV. CARLOS GOMES Nº 1952, CASA 02 SÃO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que no ID 22989777 fls 38 a 70 estão os cálculos realizados pela contadoria do juízo, a época os autos eram físicos, sendo posteriormente digitalizados para migração no PJE. Ocorre que quando da digitalização alguns pontos ou números ficaram ilegíveis.

Ante o exposto, remetam-se os autos a contadoria para realizar a juntada dos cálculos retromencionado em PDF. Após conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0023518-76.2013.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

POLO PASSIVO

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADO DO RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (id 24552744) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 2455733), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0006098-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte executada intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 24939247.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0283089-67.2008.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA, RUA TUNIZIA 6188 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉUS: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME, RUA SÃO LUIZ 1924 NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, AV. PINHEIRO MACHADO, 326, NÃO CONSTA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação de Evair dos Santos Souza e Laura Deise dos Santos Souza, no seguinte endereço: Travessa do Barroso, nº. 106, Colônia Terra Nova, CEP: 69015-640, Manaus/AM.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004019-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ATAYDE DOS SANTOS, RUA OSVALDO LACERDA 5795 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

EXECUTADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., RUA VENEZUELA 2774 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DAILOR WEBER OAB nº RO5084, JAQUELINE BRAGA MAGALHAES OAB nº RO6394, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES OAB nº RO2934, TATIANE MARIANO SILVA OAB nº RO6578

DESPACHO:

Intime-se o executado, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que comprove nos autos o cumprimento da DECISÃO judicial.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051682-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2670, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051732-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE JESUS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2720, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0022850-42.2012.8.22.0001

AUTOR: MARINA ALVES DE LIMA SOUZA, RUA RUI BARBOSA 1348 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Baixo os autos da CONCLUSÃO para que seja dado cumprimento ao DESPACHO de Id n. 24683311, expedindo-se ofício na forma como lá determinado.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047602-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELE LIMA DE PAULA, RUA LARIMAR 10044, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Exequente para informar se houve o cumprimento da SENTENÇA, bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047482-03.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: EDUARDO COUTINHO GOMES, ÁREA RURAL 6693, KM 35, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB nº MT9172, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB nº MT12009E

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, D. G. D. D. E. D. T. D. R. - D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0011394-32.2011.8.22.0001

AUTOR: JONAS SANTOS OLIVEIRA, RUA LUMIERE 11.100, RUA PRINCIPAL, COND. MORADAS DO SUL, QD 05, CASA 52, NOVO HORIZONTE MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente quanto a desconsideração da juntada da petição de id n. 25276800. À CPE para exclusão da referida petição e documento que a acompanha.

Sem prejuízo, oficie-se a PGE dando conhecimento dos dados bancários apresentados pelo Exequente no id n. 25140475, bem como que o prazo de 90 dias para pagamento da RPV começará a contar da data do recebimento do ofício.

Aguarde-se o pagamento.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044977-39.2018.8.22.0001

AUTORES: COMERCIAL CAVALCANTE COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 825, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, RUA CRISTINA TARANTO PARIS 145 PARIS - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a ausência de manifestação do Estado de Rondônia, mesmo pessoalmente intimado, bem como, sobre o redirecionamento do feito. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051513-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VILZAN DE AMORIM SOBRINHO, RUA SERRA DA COTIA 3324 ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que "por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre".

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002972-65.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento da servidora, assim como pagamento de valores retroativos.

Inicialmente pretendeu o benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido, momento em que busca que as custas sejam diferidas para o final da demanda.

Ocorre que nos termos do art. 34, da Lei Estadual nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais apenas será diferida para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial. Não há que se falar em inexistência de previsão, pois a mesma é expressa em lei, assim como seus requisitos, não havendo prova que justifique o deferimento da parte autora.

Isso porque, apesar de informar ser provedora de sua família, deixa de comprovar tal fato por meio de provas documentais.

Ao contrário disto, junta aos autos comprovante de sua remuneração no qual demonstra receber R\$ 4.642,49 (id. 24323942), sendo que, em contra partida, apresenta comprovante de despesa com "condomínio" (R\$ 241,38), internet (R\$ 301,00), telefone (R\$ 59,99) e energia elétrica R\$ 153,67, que somados chega ao valor de R\$ 756,04.

Assim, não há comprovação de sua momentânea hipossuficiência para possibilitar o diferimento das custas para o final do processo, indeferindo-se a pretensão autoral do pedido.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 dias apresente comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048602-81.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA, TRAVESSA AIMORÉ, - DE 218/219 AO FIM PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

IMPETRADOS: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADOPARPEDRINHAS-76801-470-PORTOVELHO-RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Baixo os autos a CPE. CONCLUSÃO desnecessária, pois o feito encontra-se suspenso por 1 ano, conforme DESPACHO de id n. 23779451, e, o MP apenas deu ciência.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049562-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA MOREIRA, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -, S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que "por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre".

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é

vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7025147-92.2015.8.22.0001 Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: MARIZA LOPES GONZAGA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da SENTENÇA e a manifestação do exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Arquive-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051542-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JERCINO DOS SANTOS MARINHO, AVENIDA CALAMA 4687 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7001941-10.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ADIVAN LOUBACK DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3265 A 3991 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76909-843 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. E. D. A.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADIVAN LOUBACK DE OLIVEIRA contra ato da Autoridade do Secretário de Administração do Governo do Estado de Rondônia, pretendendo seja determinada sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Analista Educacional - ADMINISTRADOR.

Diz que foi classificado em primeiro lugar para o cargo de Analista Educacional – Administrador, tudo em conformidade com o Edital nº 237/GCP/SEGEPE, de 22 de setembro de 2016, cujo resultado foi homologado em 13/01/2017, Edital n. 010/GCP/SEGEPE.

Informa que o prazo de validade do concurso é de 01 ano contado da data da publicação de sua homologação, contudo não foi nomeado para o cargo para o qual foi aprovado e classificado, em flagrante desrespeito ao direito líquido e certo de ser nomeado o cargo público que obteve aprovação.

Posto isso. DECIDO.

Pretende o Impetrante obter sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Analista Educacional – Administrador, tudo em conformidade com o Edital nº 237/GCP/SEGEPE, de 22 de setembro de 2016, cujo resultado foi homologado em 13/01/2017, Edital n. 010/GCP/SEGEPE.

Anota-se, inicialmente, que o Impetrante foi intimado para juntar aos autos o inteiro teor do Edital nº 237/GCP/SEGEPE que regulamentou o certame para ingresso no quadro de servidores públicos do estado no cargo de Analista Educacional – Administrador ao qual foi classificado, possibilitando a análise do pleito.

Assim, consigne-se que o Impetrante não se desincumbiu do ônus probatório, pois diz ter direito líquido e certo a sua convocação e nomeação ao cargo que aduz ter sido classificado, porém deixou de juntar a norma que regulamenta o certame. É sabido que em MANDADO de segurança não se admite dilação probatória.

Em sede de MANDADO de segurança, mister se faz que a inicial esteja instruída com prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito narrado pelo Impetrante e oportunizado ao autor suprir a falta identificada, contudo deixou decorrer em albis o prazo a extinção é a única medida que se impõe. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Agente Educacional II – Interação com o Educando. ATO DE NOMEAÇÃO TORNADO SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE QUE EXPEDIU O ATO COATOR. DESATENDIMENTO DA EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO.

O desatendimento da determinação de emenda à inicial, para que a impetrante trouxesse a íntegra do ato coator, com a identificação expressa da sua autoria, induz ao indeferimento da petição inicial, com fundamento nos arts. 6º e 10 da Lei Federal nº 12.016/09 e arts. 485, inciso I, e 321 do CPC/15. Precedentes desta Corte. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (MS Nº 70072220965 – tjrs - Segunda CÂMARA cível – DJ: 03/05/2018 – des. rel. Antonio Vinicius Amaro da Silveira).

Desse modo, o fato de ter o Impetrante deixado de atender a determinação judicial, juntando aos autos prova imprescindível a análise do feito, já demonstra seu desinteresse com a pretensão formulada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do CPC/15.]

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009724-53.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, RUA CLARA NUNES 5857, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÁ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001547-69.2012.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE MILTON DE SOUSA BRILHANTE, RUA 15 DE SETEMBRO, N.335 OU 1902 335, GURGEL/CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226

DESPACHO

Defiro o pedido do MP. Oficie-se para transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para a conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, indicada pelo MP no id n. 25176243. Após a comprovação da transferência, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009642-22.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA MATO GROSSO 1524, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7009582-49.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA, RUA JUAZEIRO 6502, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. E. D. P. O. E. G. - S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Silvio Ricardo Lima e Silva impetra MANDADO de Segurança contra o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia pela omissão de providências quanto ao aproveitamento de servidores da CERON em decorrência de sua venda à ENERGISA.

Ocorre que de acordo com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.

A impetrante pretende suprimir, por meio do mandamus, ato lesivo, o qual deveria ter sido providenciado pela Secretária de Estado, e por tal motivo deveria ter sido posto a julgamento do e. TJRO, por meio de suas Câmaras Especiais, o que não o fez.

Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança perante aquele juízo.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009702-92.2019.8.22.0001 - Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: SAULO DE SOUZA LIMA, RUA IMPERIAL 4341, PONTO COMERCIAL ESQUINA COM JOSÉ VIEIRA CAÚLA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO move Ação Demolitória com pedido de tutela provisória de urgência contra SAULO DE SOUZA LIMA ou ocupante do imóvel situado na Rua Imperial, esquina com Av. José Vieira Caúla, n.º 14341, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto porque o local onde está edificado está localizado em área de preservação permanente, na encosta de córrego, o que configura dano ambiental.

O autor esclarece que no dia 11.12.18 o corpo fiscal da SEMA autuou e embargou o proprietário do imóvel, ora requerido, para que deixasse de realizar obras ou alterar as características da APP, entretanto as determinações não foram cumpridas.

Esclarece, ainda, o demandante, que a edificação coloca em risco a vida de pessoas em risco, devido a sua localização. Além disso, há o lançamento direto de dejetos no córrego, o que também revela dano ambiental.

Em razão das irregularidades, busca, liminarmente, provimento que determine a proibição de novas construções na faixa "non aedificandi" próxima ao córrego.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC/15 estabelece que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise do conjunto fático probatório, em especial o croqui no id. 25405989 – p. 9, observo que o requerido possui edificação, onde funciona um comércio, a cerca de 1 metro do córrego, ou seja, está localizada dentro da faixa de proteção ambiental de trinta metros estipulada pelo art. 4º, I, “a” do Código Florestal – Lei Federal n.º 12.615/12.

O Município de Porto Velho instruiu o feito com cópia do processo administrativo, do auto de infração (id. 25405989 – p. 3), do relatório técnico de fiscalização (id. 25405989 – p. 5).

Além do relatório, há fotos do local fiscalizado, revelando que é uma construção extremamente próxima ao córrego, o que revela uma intensa degradação ambiental.

Portanto, ao menos em uma análise de cognição sumária é possível afirmar que a probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada, eis que a lei estabelece o dever de proteção do meio ambiente, estabelecendo limites de construção em áreas de interesse correlato.

Quanto à urgência, esta está demonstrada diante da demonstração do dano ambiental reiteradamente causado à área, pois diante da falta de urbanização na região são lançados no córrego dejetos e esgoto sem prévio tratamento. Além disso, a extrema proximidade do comércio certamente oferece risco às pessoas que o frequentam. Considerando que o pedido de tutela não se demonstra irreversível, já que se constitui em uma obrigação de não fazer, concluo que estão devidamente preenchidos os requisitos legais para concessão da medida e esta se mostra proporcional.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a proibição de novas construções na faixa de proteção ambiental localizada na borracharia localizada no Rua Imperial, esquina com Av. José Vieira Caúla, n.º 14341, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, bem como para determinar que o requerido paralise as atividades comerciais existentes e deixe de lançar dejetos ou esgoto no córrego próximo ao imóvel, Área de Preservação Permanente.

Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal.

Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se o requerente para manifestação em 10 dias. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade, especificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009679-49.2019.8.22.0001 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Procedimento Comum AUTORES: KETLEN DA SILVA LEMOS BORGES CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAQUELINE FERRY 2482, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE BRITO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAQUELINE FERRY 2482, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

DESPACHO:

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009704-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, RUA CLARA NUNES 5857, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOINIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7008784-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMOPS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-EPP

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a emendar a inicial indicando corretamente o valor da causa, nos termos da DECISÃO de id: 25352856.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7034437-29.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTINA VERA BUSSONS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA

OLIVEIRA - RO1959

RÉU: RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO e outros (2)

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João

Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330.

E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7006066-89.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO4503

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por determinação do MM. Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimado sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7025044-80.2018.8.22.0001

AUTOR: BURITI CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE

OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº

RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO

DIAS DE PAULA OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO

FARIAS OAB nº RO8466

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BURITI CAMINHOS LTDA alegando omissão e contradição na SENTENÇA ID 22742385.

A embargante alega que este Juízo utilizou uma argumentação genérica em relação à substituição tributária, não confrontando as questões suscitadas em exordial nem a documentação acostada nos autos. Diz que as razões que formaram o convencimento do julgador devem ser claras e coerentes, não apenas com a indicação das normas aplicadas ao caso ou reprodução do texto legal aplicável. Aduz, ainda, que houve omissão quanto à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido do reconhecimento da multa com caráter confiscatório.

Requer a correção da omissão e contradição quanto à ausência de fundamentação e quanto à falta de confronto da jurisprudência do STF ao reconhecimento da multa com caráter confiscatório. Consequentemente, requer a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento).

Em razão dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, houve a intimação do embargado para apresentar manifestação.

O Estado de Rondônia alega que os Embargos de Declaração do requerente são infundados, pois todos os argumentos da inicial encontram-se analisados na SENTENÇA. Alega a impossibilidade de utilização dos embargos de declaração para revisão do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 994, IV, e 1022 a 1026, do CPC. É tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC, conforme certidão 23580522. É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, ou ainda, houver erro material.

Pelo exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1022, Inc. I e II, do CPC.

O embargante alega que o Juízo utilizou-se de argumentação genérica em relação à substituição tributária e foi omisso quanto ao caráter confiscatório da multa, especialmente em razão de existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir efeito confiscatório à multa excessiva.

Pela leitura da SENTENÇA, verifica-se que as razões de decidir do Juízo foram bem expostas, inclusive organizadas em tópicos, sendo debatidos todos os argumentos apresentados pelas partes. Em relação à substituição tributária, estão presentes na DECISÃO as razões de decidir do Juízo, fundamentadas em DISPOSITIVO S legais.

Quanto ao efeito confiscatório da multa, não há se falar em redução para o patamar de 20%, a primeira por existir expressa disposição no Artigo 77, IV, 'a', item 1 da Lei n. 688/96, prevendo o valor da multa aplicada, a segunda por ser pacífico entendimento jurisprudencial de que é confiscatória a multa punitiva apenas se for ultrapassado o valor da própria obrigação tributária, situação que não ficou caracterizada nesta lide. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. MULTA FISCAL. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. IMPROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem caráter confiscatório e são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% do tributo devido, comportando assim redução, se aplicadas acima desse patamar, como o foi no caso dos autos. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0800947-08.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/08/2018).

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, pois a SENTENÇA apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento.

Ocorre que, em realidade, com a interposição dos Embargos de Declaração, o Embargante pretende uma verdadeira reforma da SENTENÇA, não sendo os Embargos a via adequada para tanto. Dessarte, não é possível acolher o pedido do Embargante, que

pretende em verdade obter nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, portanto, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 – Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223). No caso, os embargantes limitam-se a reiterar o inconformismo já deduzido no recurso especial. 2 – Embargos de declaração rejeitados. [(EDREsp n. 120.229/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10.04.2000)]

PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VINCULAÇÃO À RAV DOS AUDITORES FISCAIS. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. 1. Esta Corte vem admitindo, em caráter excepcional, Embargos de Declaração com efeitos infringentes, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão ou contradição reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise do pedido e disposições legais pertinentes, buscam os servidores apenas rediscutir o entendimento. 3. Embargos rejeitados. [(EDREsp nº 202.292/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 27.09.1999)].

Ainda, válidas as lições de Nelson Nery Júnior, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 4ª ed., p. 1.045, nota 02: Os Embargos de Declaração têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na DECISÃO.

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão ou contradição que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espécie.

O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, no entanto, não vejo vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso. Os motivos estão expostos. Nada mais há para ser esclarecido.

Sendo assim, CONHEÇO, PORÉM NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração para a omissão e contradição mencionadas.

Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.

Publique-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030143-31.2018.8.22.0001

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES OAB nº DF28118

RÉU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com repetição de indébito proposta por Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda e suas filiais em desfavor do Estado de Rondônia.

Dizerem serem pessoas jurídicas de direito privado e, utilizam-se da energia elétrica fornecida pela concessionária de energia. As empresas consomem grande quantidade de energia elétrica e arcam mensalmente com o pagamento do imposto de ICMS a maior, destacado nas faturas de energia, na qualidade de contribuinte de fato.

Alega que por trata-se de grande consumidora de energia elétrica, contratou junto a concessionária uma reserva de potência fixa chamada demanda contratada, que tem por definição estabelecida no art. 2º, inciso, IX, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 200, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que prevê:

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais: (...) IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixada no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

A demanda contratada é potencial de energia colocada a disposição de determinado consumidor de energia de alta tensão, por meio de contrato firmado com a concessionária de energia, para propiciar a operação com segurança de seus equipamentos e utilização de suas instalações, sem comprometer a funcionalidade de suas atividades.

Diz que a demanda contratada de energia é colocada disposição do contratante no ponto de entrega, independente de haver a circulação da mercadoria, ou seja, a efetiva utilização da potência contratada ou não, permanecendo o dever do pagamento desse serviço.

Alega que ao firmarem contrato de fornecimento de energia elétrica, as empresas enquadradas como consumidoras de alta tensão sofrem uma tarifação de energia do tipo binômia (Tarifa binômia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável), correspondente aos preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e demanda de potência.

Afirma que é cobrada da contratante uma tarifa específica para a demanda contratada e outra para o consumo ativo, visando diferenciar qual é a incidência da contratação celebrada e do consumo. Todavia, independentemente do método tarifário diferenciado entre consumo ativo e potência contratada, o tributo relativo a operação, ICMS, está incidindo sobre o total auferido após a aplicação das duas tarifas. Muitas vezes na demanda de potência a energia não é utilizada em sua totalidade ou sequer é utilizada, assim, não há implementação do fato gerador capaz de ensejar o recolhimento do tributo sobre este montante.

Alega que o imposto incidirá sobre a efetiva circulação de mercadoria, e não sobre o total da fatura. Não basta a mera disponibilização de determinada demanda de potência para incidência do ICMS, sendo imprescindível a saída da mercadoria da esfera patrimonial da contratada e a sua efetiva utilização.

Impor o recolhimento do imposto sobre a tarifa aplicada na demanda contratada, ou seja, o valor total especificado no contrato, permite concluir que seu fato gerador passará a ser a mera celebração de contrato de energia elétrica entre a consumidora e a concessionária. Devendo ser afastada a incidência de ICMS sobre a demanda contrata que não for efetivamente consumida pela empresa.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as autoras e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para excluir da base de cálculo do ICMS os valores relativos a demanda contratada e não utilizada. E, que a base de cálculo incida somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida pelas autoras. Condenar a requerida a repetir os valores indevidamente pagos, por meio de restituição ou compensação, aplicando atualização monetária e juros de mora.

DECISÃO ID: 20727943 suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias. Embargos de Declaração ID: 20927035 para sanar erro material, que suspendeu o feito, e que seja apreciado o pedido liminar contido na exordial.

DECISÃO ID: 21648046 acolheu os embargos.

DECISÃO ID: 22545708 deferiu a tutela liminar para suspender a cobrança do ICMS incidente sobre a parcela contratual de energia elétrica e não utilizada.

O Estado de Rondônia devidamente citado não apresentou contestação, conforme certidão ID: 24017284.

Intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, transcorreu in albis o prazo sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Pretendem as requerentes em ação declaratória que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, excluindo da base de cálculo do ICMS os valores relativos a demanda de energia elétrica contratada e não utilizada, para que a base de cálculo do ICMS incida somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida. E, restituição dos valores pagos indevidamente.

Não há preliminares.

MÉRITO.

O ICMS incide nas operações relativas a energia elétrica, de acordo com entendimento doutrinário, pode decorrer da produção, da importação, da circulação, da distribuição ou do consumo da energia elétrica.

A Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, dispõe sobre os impostos dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, notadamente no art. 12, inciso I, estabelece a hipótese de incidência do ICMS no momento da saída de energia do estabelecimento fornecedor e respectivo ingresso no ponto de energia do consumidor.

Nessa perspectiva, o fato imponível do ICMS, notadamente no que se refere ao consumo de energia elétrica, ocorre no momento em que é efetivamente consumido, ou seja, a base de cálculo do imposto é o valor da energia elétrica consumida pelo usuário.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é que o ICMS incide sobre a demanda de potência efetivamente utilizada, conforme Súmula nº 391:

“Súmula nº 391. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.”

Logo, calcula-se o ICMS sobre a energia efetivamente utilizada, isto é, a que for entregue ao consumidor, tenha saído da concessionária e entrado no estabelecimento da empresa.

A requerente informa que realizou contrato com a concessionária de energia elétrica uma reserva de potência fixa, denominada “demanda contratada”. Alega que o fisco está tributando o ICMS sobre o valor da demanda contratada, todavia, deveria corresponder ao consumo de energia elétrica utilizada.

Nesses contratos, a distribuidora coloca a energia à disposição da empresa consumidora. Dessa forma, coloca-se a disposição da empresa contratada a potência de energia contratada, formalizada por contrato, mas este adquirente de demanda de reserva, não consagra a transferência automática da demanda, visto que não se dá a tradição.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas com a transferência e a tradição da energia comercializada se tem como existente a obrigação tributária concernente ao ICMS:

“Não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada, apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumido, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida (Resp nº 647.553-ES. Relator Ministro José Delgado. Data 23/05/2005).”

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgamento do Resp 960.476/SC, é de que incide a tributação do ICMS somente sobre a demanda de potência efetivamente utilizado:

“Delimitação do alcance da jurisprudência do STJ: distinção entre demanda de potência contratada e demanda de potência efetivamente utilizada: É importante atentar para a definição de demanda contratada: é a demanda de potência ativa, expressa em quilowatts (kW), a ser “disponibilizada pela concessionária” ao consumidor, “conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento”, que pode ou não ser “utilizada durante o período de faturamento”. Demanda de potência contratada, bem se vê, não é demanda utilizada, e, se não representa demanda de potência elétrica efetivamente utilizada, não representa energia gerada e muito menos que tenha circulado. A simples disponibilização da potência elétrica no ponto de entrega, ainda que gere custos com investimentos e prestação de serviços para a concessionária, pode constituir - e efetivamente constitui - fato gerador da tarifa do serviço público de energia, mas certamente não constitui fato gerador do ICMS, que tem como pressuposto indispensável a efetiva geração de energia, sem a qual não há circulação. Ora, é fenômeno da realidade física, já se disse, que não há geração de energia elétrica sem que haja consumo. Daí o acerto, mais uma vez, da jurisprudência do STJ: a demanda de potência de energia simplesmente contratada ou mesmo disponibilizada, mas ainda não utilizada, não está sujeita à incidência de ICMS, porque o contrato ou a disponibilização, por si sós, não constituem o fato gerador desse tributo.”

Segue julgado do STJ sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.564 - RN (2012/0032162-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR: MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - RN002771 RECORRIDO: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476 DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 151): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SUSCITADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE LIMINAR - RATIFICAÇÃO - CONFIRMADA A EXCLUSÃO DA COSERN DO FEITO POR SE TRATAR DE MERA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - MÉRITO - INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA OU RESERVA DE POTÊNCIA - IMPOSTO COBRADO SOBRE O VALOR TOTAL DA FATURA - ILEGALIDADE - INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS APENAS A ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA REFERENTE À DEMANDA CONTRATADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 174/182). Nas suas razões (e-STJ fls. 187/206), o ente público aponta violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 9, § 1º II, 12, I, 13, I, § 1º, II, a, da LC n. 87/1996. Sustenta, em resumo, a demanda contratada de potência constitui fato gerador do ICMS, sob o argumento de que, “a partir do momento em que a energia é reservada para determinado consumidor, ela não poderá mais ser utilizada por terceiros nem ser devolvida à fornecedora de energia, ocorrendo, de fato, uma venda da possibilidade de compra de energia adicional, ou seja, energia reservada” (e-STJ fls. 195/196). Sem contrarrazões (e-STJ fl. 234). O apelo nobre subiu por força de DECISÃO exarada nos autos do Ag 1.378.028/RN (e-STJ fl. 274). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 287/290). Os autos foram a mim atribuídos em 1º/03/2016 (e-STJ fl. 294). Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas

até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). Pois bem, emerge dos autos que a empresa recorrida impetrou MANDADO de segurança, para fins de “exclusão definitiva da base de cálculo do imposto estadual (ICMS) incidente sobre (fatura) energia elétrica da parcela da fatura referente à contratação de disponibilização de demanda reservada de potência de energia” (e-STJ fl. 17). O Tribunal de origem concedeu a ordem, “para determinar que o ICMS incida apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida pela impetrante, ficando afastada a cobrança sobre a reserva de potência contratada” (e-STJ fl. 162). Ponderados esses elementos, tenho que o acórdão deve ser parcialmente reformado. Com efeito, a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 960.476/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é a de que, no tange ao fornecimento de energia elétrica, não incide o ICMS apenas em relação à demanda de potência contratada e não utilizada, permitida, assim, a tributação sobre a demanda de potência efetivamente utilizada. Por oportuno, destaco esclarecedor trecho do voto condutor do aludido precedente repetitivo: Delimitação do alcance da jurisprudência do STJ: distinção entre demanda de potência contratada e demanda de potência efetivamente utilizada: É importante atentar para a definição de demanda contratada: é a demanda de potência ativa, expressa em quilowatts (kW), a ser “disponibilizada pela concessionária” ao consumidor, “conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento”, que pode ou não ser “utilizada durante o período de faturamento”. Demanda de potência contratada, bem se vê, não é demanda utilizada, e, se não representa demanda de potência elétrica efetivamente utilizada, não representa energia gerada e muito menos que tenha circulado. A simples disponibilização da potência elétrica no ponto de entrega, ainda que gere custos com investimentos e prestação de serviços para a concessionária, pode constituir - e efetivamente constitui - fato gerador da tarifa do serviço público de energia, mas certamente não constitui fato gerador do ICMS, que tem como pressuposto indispensável a efetiva geração de energia, sem a qual não há circulação. Ora, é fenômeno da realidade física, já se disse, que não há geração de energia elétrica sem que haja consumo. Daí o acerto, mais uma vez, da jurisprudência do STJ: a demanda de potência de energia simplesmente contratada ou mesmo disponibilizada, mas ainda não utilizada, não está sujeita à incidência de ICMS, porque o contrato ou a disponibilização, por si sós, não constituem o fato gerador desse tributo. Entretanto, isso não significa dizer que o ICMS jamais pode incidir sobre a tarifa correspondente à demanda de potência elétrica. Tal CONCLUSÃO não está autorizada pela jurisprudência do Tribunal. O que a jurisprudência afirma é que nas operações de energia elétrica o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas sim o seu efetivo consumo. Por isso se afirma que, relativamente à demanda de potência, a sua simples contratação não constitui fato gerador do imposto. Não se nega, todavia, que a potência elétrica efetivamente utilizada seja fenômeno incompatível ou estranho ao referido fato gerador. Pelo contrário, as mesmas premissas teóricas que orientam a jurisprudência do STJ sobre o contrato de demanda, levam à CONCLUSÃO (retirada no mínimo a contrario sensu) de que a potência elétrica, quando efetivamente utilizada, é parte integrante da operação de energia elétrica e, como tal, compõe sim o seu fato gerador. Do que até aqui se expôs, é evidente a importância de fazer a devida distinção entre demanda de potência contratada e demanda de potência efetivamente utilizada. Assim como a energia ativa (que, tecnicamente, é medida e expressa quantidade de quilowatts-hora (kWh) (Resolução ANEEL 456/2000, art. 2º XII), também a potência elétrica utilizada no consumo está sujeita a medição, que, tecnicamente, se expressa em quilowatts - (kW) (art. 2º, XXVII). Essa, inclusive, é a inteligência da Súmula 391 do STJ, in verbis: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda

de potência efetivamente utilizada”. No mesmo sentido, os esses recentes precedentes: AgRg no AREsp 554.115/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/11/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.526.040/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/10/2015. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a incidência do ICMS sobre os valores relativos à demanda de potência efetivamente utilizada. Em consequência, a concessão da ordem à impetrante fica limitada ao reconhecimento do direito de não recolher o ICMS sobre os valores cobrados a título de demanda de potência contratada e não utilizada. Dada a sucumbência recíproca, determino ao ente público que proceda ao reembolso apenas de metade das custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2016. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ. REsp: 1309564 RN 2012/0032162-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 07/11/2016).”

De fato, não é fato gerador que viabilize a tributação do ICMS, a potência de demanda de energia elétrica contratada. Diante da reserva ou contratada, existe a presunção, de que havendo necessidade o consumidor utilize a energia garantida no contrato. Haverá transferência e tradição, elementos necessários à incidência do ICMS, somente no momento em que a empresa utilizar a energia elétrica contratada.

Por certo, consoante a jurisprudência, em tese, as autoras teriam direito do fisco estadual incidir o ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente utilizada e não sobre o valor total do contrato. Entretanto, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, que justifiquem o seu pleito.

Embora, tenha mencionado na exordial que realizou contrato com a concessionária de energia elétrica de uma reserva de potência fixa, denominada “demanda contratada”, não apresentou nos autos o referido contrato. Apenas mencionar que possui contrato com a concessionária e anexar algumas contas de luz, só da matriz e não das filiais, onde consta “tensão contratada”, isto, por si só, não é suficiente para comprovar a existência do vínculo contratual entre as requerentes e a concessionária de energia elétrica.

Por isso, a pretensão das requerentes esbarra na ausência de prova robusta, no sentido de que existe contrato de “demanda contratada” com a concessionária. Ainda, que exista conta de luz da empresa matriz, não houve apresentação das contas de luz das suas filiais, não sendo possível a asseveração do fato.

Assim, forçoso reconhecer que as requerentes não demonstraram de forma inequívoca o fato alegado na demanda, devendo ser observando que, no caso, aplica-se a regra do sistema probatório, devendo quem alega o fato prová-lo. Deve-se provar a existência, positiva ou negativa, do fato, ou seja, a certeza da sua existência. Nesse sentido, o saudoso, professor Moacyr Amaral Santos ensina: “quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem executa o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativas.”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou comprovado a existência de contrato de “demanda contratada” e não apresenta conta de luz das empresas filiais para comprovar o fato. E, por consequente, suspendo a liminar ID: 22545708 concedida. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as Requerentes em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. E custas processuais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Oficie-se o Secretário de Finanças do Estado (Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 5º Andar, Bairro Pedrinhas, CEP: 76801-478, Porto Velho/RO) para ciência da SENTENÇA.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0009575-60.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO do Agravo de Instrumento ID: 25273137 e 25273138.

O exequente informar que protocolou cumprimento de SENTENÇA sob o nº 7047335-74.2018.8.22.0001, todavia, considerando que o processo principal foi digitalizado, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado nos próprios autos principais.

Por isso, determino o arquivamento dos autos nº 7047335-74.2018.8.22.0001.

Intimem-se as partes da DECISÃO, bem como da DECISÃO do Agravo de Instrumento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020341-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, RICARDO ROCON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a petição ID 25327860, intime-se a Procuradoria Geral de Candeias do Jamari para constituir novo procurador, bem como para conhecer da SENTENÇA ID 22619167.

Proceda-se a exclusão do advogado André Felipe da Almeida.

Prazo de 10 (dez) dias.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0015808-10.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: VIGHER SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA
EXECUTADO: VIGHER SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566
DESPACHO

O exequente requer seja reconhecida a sucessão empresarial entre a empresa SERVISEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e a Executada VIGHER - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, bem como, penhora de bens de propriedade da empresa sucedida. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a empresa executada VIGHER - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7050067-28.2018.8.22.0001

AUTOR: JBS SA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A CPE para atualizar o valor da causa, conforme petição ID: 24462446. Após, intime-se o Autor para recolher as custas complementares.

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação, observado o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0003892-03.2015.8.22.0001

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS OAB nº SP331543

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprir a determinação judicial no sentido de comprovar a anulação dos Autos de Infração n. 20133000100931, 20133000100932 e 20133000100933 da SEFIN/ RO, extinguindo o crédito tributário.

Quanto a parte pecuniária, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7009472-50.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: AMBROSIO MICALSEHSHEM

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS OAB nº AC4274

IMPETRADO: A. A. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante não anexou a petição inicial e os documentos necessários, bem como as custas processuais. Intime-se o Impetrante para anexar os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044527-96.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉUS: S. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do TJRO, assim, intime-se as partes para manifestarem em termos de prosseguimento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007991-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para informar se houve o pagamento do valor executado, sob pena de extinção da execução nos termos dos arts. 934 e 925 do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7018591-69.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O autor requer dilação de prazo para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo IPERON. Defiro prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022811-16.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO DE DEUS SOBRINHO, SHEILA DIMAS SOBRINHO, MARIA CHENIA DIMAS SOBRINHO, JOSE CLERTO DIMAS SOBRINHO, EDSON BRUNO DIMAS SOBRINHO, FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO, RAIMUNDA NONATA DIMAS SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o precatório para pagamento.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009447-37.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER
SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE
ARAUJO OAB nº AC4705

IMPETRADO: A. C. G. D. M.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO

A Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observa-se que a pretensão é de obrigação de fazer e, no caso, mostra-se evidente que a presente demanda possui conteúdo econômico aferível, posto que, a pretensão deduzida visa, não apenas suspender a DECISÃO do Processo Administrativo nº 0052.027153/2019-15, como possibilitar que esta sagre-se vencedora, e por conseguinte, celebre os contratos do certame licitatório.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato objeto do procedimento licitatório. Assim, emende-se a inicial indicando o valor do contrato, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Deve recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003207-32.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: L. B. P.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: STEFHANNE CAROLINE DE
SOUZA SANTOS OAB nº RJ189770

IMPETRADOS: C. J. C. D. S. J., C. E. J. O., T. C. A. D. L. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar proposta Lauro Barboza Pedraza contra suposto ato coator Tenente Coronel Alexandre de Lima Sousa e outros.

Diz ser 3º Sargento da Polícia Militar e, desde 2011 é pertencente ao efetivo da Polícia Militar no Colégio Tiradentes da PM/RO (CTPM). Atualmente, eleito para participar da Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes (APM), desempenhando atividade de Presidente desde 01/01/2019.

Alega que a Capitã da PM/RO Sra. Erika Josiane Ossuci, atual diretora do CTPM I, criou em 16/11/2018 o “Conselho Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Porto Velho – Unidade I”. E, que a criação deste Conselho paralela a Associação de Pais e Mestres não tem sequer amparo legal.

Afirma que a Diretora do CTPM I, em 3/12/2018, publicou na rede social Facebook do CTPM a composição da chapa única da Associação de Pais e Mestres, incentivando a participação da comunidade na votação. Porém, já havia criado, anteriormente, um Conselho para substituir a APM.

Aduz que no dia 7/01/2019 a Associação de Pais e Mestres do CTPM I recebeu um ofício entregue pessoalmente pelo CEL. José Carlos da Silva Júnior, Coordenador de Educação da PM/RO. Informando que a Associação não deveria mais ocupar as instalações do CTPM I, requerendo que as salas fossem desocupadas a fim de que houvesse a instalação da Coordenadoria de Educação da PM/RO naquele local.

Diz, que no dia 8/01/2019, informou à Coordenadoria de Ensino da PM/RO que a Associação de Pais e Mestres do CTPM I não ocupa espaço público, pois o imóvel está construído no terreno que não pertence ao Estado de Rondônia e sim à Associação Tiradentes da Polícia Militar - ASTIR, inclusive a maior parte dos móveis adquiridos para o CTPM-I foram providenciados através da APM e os que pertencem ao Estado estão devidamente tombados.

Pontua que a Diretora do CTPM I, enviou ofício à Secretária Estadual de Educação informando que o CNPJ da Associação de Pais e Mestres estaria desativado e que as verbas educacionais relacionadas ao Colégio deveriam ser recebidas pelo CNPJ do “Conselho”.

Que a Associação de Pais e Mestres, por meio do impetrante, informou à SEDUC/RO, em 11/01/2019 que o seu CNPJ não estava desativado e que a Lei nº 3.161/13 está em pleno vigor. Não havendo amparo legal para que a SEDUC faça repasse de verbas para o “Conselho”.

Afirma ainda que Comandante Geral da Polícia Militar, em 12/01/2019, sábado, às 15:24, oficiou ao Coordenador de Pessoal com os seguintes dizeres “Adotar as providências em conformidade ao que tratamos pessoalmente no dia de ontem”.

Alega que a resposta da Associação de Pais e Mestres do CTPM I não agradou nem a Diretoria do CTPM I e nem a Coordenaria de Educação. Então, decidiram usar de influência política de seus cargos a fim de transferir o Sr. Lauro Barboza Pedraza e os 15 policiais pertencentes ao CTPM-I a outra OPM, sendo que alguns desses PM, fazem parte da Associação de Pais e Mestres. Não tem legitimidade o ato de transferências do impetrante e outros policiais do local de lotação.

Diz ser patente a ilegalidade do ato do Coronel Alexandre de Lima Sousa, Coordenador de Pessoal da PM/RO, por meio da portaria nº 338/2019/PM-CP2, datada de 16 de janeiro de 2019, que resolveu transferir desmotivadamente 16 policiais militares do CTPM I, que coincidentemente 3 (três) deles faziam parte da APM, nos cargos de Presidente (Impetrante), Vice-Presidente e Tesoureira, para as mais variadas OPM's. Tal portaria determinou que o impetrante fosse excluído do efetivo daquela OPM e que se apresentasse na Corregedoria Geral.

Afirma que não havia necessidade de lotação do impetrante naquela unidade, em virtude de existir efetivo suficiente para o exercício das atribuições da Corregedoria. No dia 18/01/2019, dois dias após a primeira transferência, foi publicada uma nova portaria nº 443/2019/PM-CP2 pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO, retificando somente a lotação do impetrante para o 1ºBPM. Após toda a perseguição sofrida o impetrante solicitou entrar em férias. Requer em liminar seja tornado nulo a portaria de transferência, concedendo o direito do impetrante de retornar a lotação original e exercer suas atribuições no CTPM I.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida. Nota-se que a causa versa sobre anular a portaria de transferência do impetrante, concedendo o direito de retornar a lotação original e exercer suas atribuições no CTPM I.

Em que pese todo o exposto, não vejo a presença da verossimilhança. O fato alegado pelo requerente não resta provado nos autos de forma inequívoca, que seja suficiente para embasar o deferimento da liminar pretendida.

A Portaria nº 443/2019/CPM-CP2, que transferiu “ex Offício” os policiais militares, relacionado no efetivo do CTPM, para compor o efetivo das OPM,s da Polícia Militar, expedida pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO.

O Regulamento de Movimentação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dispõe no art. 13, inciso IV, dispõe sobre a competência para a movimentação de oficiais e praças: Diretor de Pessoal: de praças, cuja movimentação implique em mudança de sede ou de OPM. Essa competência é delegada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

A movimentação dos policiais militares visa atender a necessidade do serviço e tem por FINALIDADE principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais, o efetivo necessário a eficiência operacional e administrativa, conforme art. 2º, do Regulamento de Movimentação.

Portanto, as regras de movimentação estão descritas no Regulamento de Movimentação. Assim, verifica-se que o ato de transferência dos policiais militares fora realizado pela autoridade competente e para atendimento das necessidades do serviço nas OPM.

Alega ainda que não havia necessidade de lotação do impetrante na Corregedoria, em virtude de existir efetivo suficiente para o exercício das atribuições da unidade. E, que dois dias após a primeira transferência, foi publicada uma nova portaria nº 443/2019/PM-CP2 pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO, retificando somente a lotação do impetrante para o 1ºBPM, alegando que é ato de perseguição.

Porém, as alegações apresentadas ficam prejudicadas. Torna-se necessário documentos robustos que pudessem demonstrar as supostas irregularidades apontadas na transferência do impetrante. Por isso, entendo que o direito não está comprovado de forma inequívoca.

Além disso, a alegação de suposta perseguição é situação específica que precisa de outros elementos probatórios. Assim, não cabe neste momento que sejam analisadas todas supostas irregularidades afirmadas pelo Impetrante, pois é matéria que adentra no MÉRITO da ação e exige a existência de mais elementos. Portanto, no presente momento, em sede de medida liminar, prematuro é admitir-se uma situação jurídica, sem que haja, ao menos, indícios robustos da plausibilidade do contexto fático narrado pelo autor.

Por isso, torna-se despiciendo adentrar no exame do requisito do periculum in mora, haja vista que, para o deferimento da medida liminar, tal pressuposto deve vir acompanhado da relevância dos fundamentos do direito do autor, ora inexistente.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações complementares.

Intime-se o impetrante da DECISÃO.

Notifiquem-se os Impetrados (Tenente Coronel Alexandre de Lima Sousa; Capitã Erika Josiane Ossuci e Coronel José Carlos da Silva Júnior) para apresentarem as informações no prazo legal. Todos os impetrados podem ser localizados no Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar (Av. Tiradentes, nº 3360, Bairro Embratel).

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7020905-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas do inteiro teor do DESPACHO ID 25350174.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7031935-20.2018.8.22.0001

AUTOR: NAYLSON FELLIPE COELHO BARRETO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas do inteiro teor do DESPACHO ID 25350176.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7043565-73.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 25350187.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente para que junte aos autos os cálculos legíveis dos Embargos à Execução n. 0006419-59.2014.822.0001, conforme item I do DESPACHO ID 25350202.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009475-03.2014.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO que lhe move RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, alegando excesso de execução.

O Impugnado apresentou manifestação apresentando valor e requerendo remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de realizar novos cálculos e dirimir eventual pagamento excessivo (ID 22479933).

Em razão da divergência entre os valores, os autos foram remetidos para a contadoria judiciária, esta apresentou cálculos (ID 24491106).

O Município de Porto Velho manifestou anuência aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 25095788).

O Exequente não apresentou manifestação.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, o Município manifestou anuência e o Impugnante nada disse, mesmo tendo sido devidamente intimado para este fim. Assim, entendo ter tacitamente demonstrado concordância aos cálculos apresentados, sendo desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela contadoria.

Ante o exposto ACOLHO a impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária atualizado, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o Impugnado em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição do PRECATÓRIO para pagamento dos valores.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7024957-32.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta nos autos e, em especial, a inércia dos interessados em promover o andamento do feito, sendo certo que o feito está pendente de informação da parte exequente que, diversas vezes intimadas, não apresenta as informações necessárias, DETERMINO o arquivamento provisório da presente. Com o cumprimento da determinação deste juízo e vinda das informações necessárias, promova o desarquivamento do mesmo, independente de nova CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7025571-32.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JOÃO CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID 21187118). Em preliminar alegou indevida a concessão da gratuidade de justiça. Afirmou que, segundo as declarações de patrimônio para fins eleitorais publicadas no site Eleições e Política, o Sr. José Cláudio Nogueira possui em seu nome uma casa de alvenaria avaliada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), bem como um carro Focus avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e um carro Toyota SW4 avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de forma que possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais. No MÉRITO, requereu a total improcedência dos pedidos. O Autor apresentou Réplica (ID 1660667). Rebateu a preliminar. Esclareceu que a situação financeira questionada diz respeito à declaração de bens feita em 2014, quando ainda era deputado estadual, ocorre que em razão de dificuldades financeiras foi necessário se desfazer dos referidos bens, restando tão somente a residência que reside com sua família. Mencionou que na atual conjectura, o único bem patrimonial do autor é um terreno, sobre o qual se encontra edificada a casa onde reside e recebe as intimações judiciais, conforme endereço declinado nos autos. Ressaltou que encontra-se desempregado, sobrevivendo a custas de "bicos". Requer a confirmação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No MÉRITO, reafirmou os termos iniciais, pugnando pela total procedência dos pedidos.

Intimadas a especificar provas, as partes requereram depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO. Pois bem.

Consabidamente, a gratuidade de justiça antes era matéria de regulação da lei 1.060/50, contudo, com o advento do novo Código de Processo Civil, esta lei foi derogada, sendo que o art. 1.072, inciso III, do novo código, passou a ser o responsável pela regulação do tema.

A esse respeito, o CPC, em seus artigos 98 e seguintes, define a gratuidade da justiça, como sendo a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial menção do inciso VI, que libera o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

Com relação à preliminar arguida, apesar do que alega o Requerido, esta não merece prosperar. No caso dos autos, com base nos elementos dos autos, a gratuidade foi deferida na DECISÃO ID 197058861. Pelo que restou apresentado tais elementos não sofreram alteração que justifique a revogação do benefício. O Estado não demonstrou tal fato de forma inequívoca.

Conforme destacado pelo Requerente, a composição de bens apresentada pelo Estado de Rondônia compunha a situação financeira do Autor no ano de 2014, porém a ação foi proposta em junho de 2018.

Ademais, o Requerente informa que encontra-se desempregado e vivendo somente com a renda de "bicos".

Assim, não vejo comprovada a alteração da situação financeira informada e rejeito a preliminar arguida. Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado e passo à análise do pedido de provas.

Intimadas as partes, o Requerente pugnou pelo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID 23375523). Após determinado pelo juízo, o Autor justificou o pedido da referida prova informando o que pretende esclarecer (ID 24893468).

Assim, considerando a justificativa apresentada, defiro a produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2019, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0021817-17.2012.8.22.0001

AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: SÍLVIA MARIA DE CARVALHO VICENTE, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, HELBER LITELTO ARAÚJO, MARIETE MACIEL DE BRITO, EDIMAR OLIVEIRA, BASILEO CARVALHO, NILTON ALVES GUIMARAES, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSILHO, IVON MENDONCA QUEIROZ, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, JULIANO HEY, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, LEONARDO FERREIRA

DE MELO OAB nº RO5959, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

DESPACHO

Intime-se a Requerida Rondonorte Transportes e Turismo para comprovar o pagamento das parcelas restantes referentes aos honorários contratuais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação será considerada a desistência da perícia.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031621-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Expeça-se RPV para pagamento.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002607-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536

EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

DESPACHO

Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da petição do Município de Porto Velho ID: 24917647.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0248213-52.2009.8.22.0001

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a juntada do instrumento procuratório. Atualize-se a representação processual no sistema PJe.

Intime-se o SINJUR para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042931-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Estado de Rondônia apresentar manifestação sobre a proposta apresentada.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7007123-74.2019.8.22.0001

AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta por Transportadora Coimbra Ltda em desfavor do Estado de Rondônia. Indeferido o pedido liminar ID: 205003357. O requerente apresenta novo pedido de concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresentando como garantia bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 73.304.

Pois bem.

O requerente pretende garantir a execução, por isso, requer em liminar a suspensão da multa, bem como, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

As certidões positivas com efeitos de negativas podem ser expedidas quando existir cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens que garantam a execução, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme, art. 151, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: moratória; depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos; a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e parcelamento.

Portanto, o bem imóvel como garantia real não figura entre as hipóteses autorizadoras da suspensão do crédito tributário.

Deve-se, considerá ainda a ordem legal existente no art. 11, da Lei de Execução Fiscal: 1) dinheiro; 2) título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenha cotação em bolsa; 3) pedras e metais preciosos; 4) imóveis.

O bem oferecido, consiste na quarta posição, por isso, a princípio, para desconsiderar a ordem de preferência, deve-se, por cautela, manifestação do credor sobre o imóvel oferecido em garantia.

Outro ponto, é que a multa que se pretende suspender corresponde em R\$ 355.578,57 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o bem oferecido em garantia está avaliado em R\$ 109.533.000,00 (cento e nove milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), valor bem superior ao crédito tributário.

Deverá, o autor, justificar a impossibilidade de oferecer garantia na ordem existente na lei de execução fiscal, e, a possibilidade de bem aproximado do valor da multa.

Por isso, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bem oferecido em garantia. No mesmo prazo, fica o autor intimado a justificar a impossibilidade de indicar bem, segundo a ordem do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como de outro bem de valor aproximado ao do crédito tributário.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0013691-12.2011.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: S O N - CONSTRUÇOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

Intime-se o Requerido para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7020632-09.2018.8.22.0001

AUTOR: LEILANE CRISTINA DA SILVA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DECISÃO

Considerando o que consta nos autos, bem como de na data designada não restar possível a realização da audiência, promovo a REDESIGNAÇÃO do ato para o dia 25/04/2019 às 11h.

No mais, cumpre a DECISÃO constante do ID n. 24714640.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0001937-34.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: REGINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6475

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Os autos retornaram do TJRO.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à DECISÃO judicial.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049921-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA, NELCIENE FRANCA DE CARVALHO, MARIA LIDIA FRANCA DE SOUZA, KATIUCIA SANTOS DA SILVA, MARIA ANTONIA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

DESPACHO

Considerando a petição ID 25329316, intime-se a Procuradoria Geral de Candeias do Jamari para constituir novo procurador e tomar ciência do DESPACHO que determinou o arquivamento dos autos (ID 23089337).

Proceda-se a exclusão do advogado André Felipe da Almeida.

Prazo de 10 (dez) dias.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0026274-92.2012.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: EDUARDO JOSE CHAMBI TAMES, NILSON CARDOSO PANIAGUA, ANTONIETA RODRIGUES GAMA, LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI, ANTONIO SILVEIRA RANGEL, EUGENIO LEMKE, ISSAMU ARIMOTO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082

DESPACHO

Intimado pessoalmente, o Diretor do Hospital de Base não apresentou as informações solicitadas.

Assim, intime-se novamente o referido agente público para apresentar em 05 (cinco) dias as escalas de plantão, em separado, para cada substituído que possuem dois contratos de trabalho (conforme já solicitado no ofício nº 16/2018 - 2ª VFP), a fim de que seja possível a identificação dos plantões realizados em relação a cada contrato de trabalho.

Desde já fixo multa diária e pessoal em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que iniciará após o término do prazo deferido, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para responsabilização pelo crime de desobediência, bem como das penalidades administrativas e cíveis cabíveis.

Consigno, ainda, que o Diretor do Hospital de Base deverá arcar com os custos da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7009627-53.2019.8.22.0001

AUTORES: GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de escritura pública com danos morais proposta por Antônio Santos Queiroz e Generosa Rodrigues de Oliveira em face do Município de Porto Velho.

Os autores pretendem a nulidade da escritura pública que afetará direito de terceiro, assim, deverá adequar o polo passivo da ação, incluído o terceiro prejudicado.

Indicou como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Referente-se somente aos danos morais, contudo, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel que pretender anular a escritura, somado ao valor a título de danos morais.

Assim, deverá o autor emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, bem como, adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobre o pedido de gratuidade de de justiça, este pedido, pressupõe indicativos de hipossuficiência e este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.

Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. O autor dever recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044065-13.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSIMEIRE ESTEVO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID: 24939271.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7061745-11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: MENEGAZZO COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA OAB nº PR45822

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução informado pelo Estado de Rondônia ID: 2455295, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Sem custas.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7001586-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o Exequente intimado a, no prazo de 05, tomar ciência de alvará expedido nestes autos.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7029546-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDER AUGUSTO TENORIO SILVA BARBOSA, ELIEZER TORRES DA SILVA, GIOVANILSON PEREIRA CIPRIANO, JAIRO MAIA FERREIRA, MARCOS BRUNO VAILANTE, ODISNEY DA SILVA JUCA, RONEI JEAN CANDIDO DE MOURA FE, SALOMAO NUNES BEZERRA JUNIOR, THIAGO ALVES TOSCANO, VOLNNEY DA COSTA WASCZUK

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o Exequente SALOMÃO NUNES BEZERRA JUNIOR, por meio de advogado, intimado a, no prazo de 05 dias, fazer o levantamento do alvará de b o número 002/2019 expedido nestes

Porto Velho, 18 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012496-55.2012.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO1754

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

0023417-39.2013.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO2115

IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05(cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008316-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: UILIAN JANSSEN PEREIRA ALVES, TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA, ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS, MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA, LEOMAR RIBEIRO DE CASTRO, KLEBSON DAS GRACAS CARLOS, JONAS SANTOS OLIVEIRA, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, EDEILDO LEITE RIBEIRO, ALCIMAR SABARA DA SILVA, ADRIANO LOPES GEBER, ADENILSON FERRAZ ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

11 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000001-37.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:C. de F. de D. P. de P.

SócioEducando:M. N. B.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Custas Finais:

Fica a parte Ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 547,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000194-86.2016.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. da S. N.

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogados para os termos da SENTENÇA a seguir transcrita, bem como para, querendo, recorrer no prazo legal: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente ação penal contra V.d.S.N., em razão de ter, supostamente, praticado o crime tipificado no artigo 217-A, c.c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71 (1º fato) do CP e art. 241-D do ECA (2º fato), conforme a denúncia de fls. 02/03:1º FatoConsta dos autos que entre os anos de 2012 e 2013, em dias e horários que não se podem precisar, na residência localizada (...), nesta comarca, o denunciado V. da S. N., praticou reiteradas vezes atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima L.V.V.M. L., de 09 (nove) anos de idade.

Segundo o apurado no inquérito policial, o denunciado, era padrasto da vítima. Aproveitando-se das relações familiares e sempre que a vítima se encontrava sozinha com V., o denunciado colocava L. em seu colo e acariciava sua genitália. Os abusos perduraram até a vítima completar 10 (dez) anos de idade.2º Fato No final do mês de junho de 2015, em dias e horários que não se podem precisar, na residência localizada (...), na comarca de Porto Velho, o denunciado V.d.S.N. aliciou e instigou, através de comunicação verbal, a vítima L. V. V.M.L., de 11 (onze) anos de idade, a praticar ato libidinoso. Segundo o apurado, o denunciado V. além de praticar atos libidinosos com a vítima, passou a oferecer a L. um aparelho celular para manter relacionamento sexual com ele. L. falava que não queria o objeto e que caso o denunciado não cessasse com a oferta contaria tudo para sua genitora. Cansada das investidas de V. a menor contou tudo para sua genitora. A denúncia foi recebida (fls. 30). Citado (fl. 35), o acusado informou possuir advogado constituído. Laudo de exame de práticas libidinosas à fl. 20. Relatório psicológico realizado pela Seção de Assessoramento Psicossocial SAP (fls. 48/52).Foi realizada a instrução criminal com inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, oitiva da vítima, bem como o interrogatório do acusado (mídia de fl. 58). Ministério Público apresentou as alegações finais em forma de memoriais (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. O processo está em ordem, não havendo nulidade ou irregularidade que possa maculá-lo. A defesa não apresentou preliminares para serem apreciadas, motivo pelo qual passo à fundamentação da SENTENÇA.O Réu está sendo acusado de ter, em tese, cometido o crime tipificado no artigo 217-A, c.c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, in verbis: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.Art. 226 - A pena é aumentada: (...)II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Antes de adentrar no MÉRITO, necessário tecer algumas considerações. O processo foi sentenciado em agosto de 2017 (fs. 72/76).Em recurso, o réu apelou pela nulidade da SENTENÇA (fs. 72/76) em razão de cerceamento de defesa, pois a SENTENÇA foi prolatada sem a apresentação das alegações finais.A 2ª Câmara Criminal do TJ/RO acolheu o recurso e decretou a nulidade da SENTENÇA condenatória (fls. 132/138).Os autos retornaram para oferta das alegações finais na forma de memoriais pelo réu.Devidamente intimado, o réu apresentou as alegações finais (fls. 145/155) e o Ministério Público ratificou as alegações finais anteriormente oferecidas (fl. 157).Passo a fundamentar. Da autoria e materialidade (1º fato)A materialidade quanto ao delito de estupro pode ser demonstrada pelos documentos acostados nos inquérito policial nº 012/2016, certidão de nascimento da menor. Ressalto que a materialidade do crime em análise merece ser avaliada juntamente com a autoria, através das provas orais produzidas, eis que na maioria das vezes não deixa vestígios a serem apurados mediante laudo pericial. A autoria de igual modo é certa e recai sobre a pessoa do réu, não obstante a negativa por ele sustentada. A palavra da vítima em crimes desta natureza guarda especial relevância probatória, uma vez que na maioria das vezes são cometidos na clandestinidade, de forma escusa e longe de olhares de terceiras pessoas. E geralmente são praticados de forma verbal, convidando ou solicitando que o adolescente e/ou criança pratique determinada conduta típica.Ressalto que a palavra da vítima, sendo coerente, não contraditória nem conflitante com o

restante do caderno de provas, serve como fundamento para uma SENTENÇA condenatória. E é o caso dos presentes autos. Vejamos o depoimento da vítima L. V. V. M. L. extrajudicialmente: Que quando tinha aproximadamente 9 anos de idade estava sozinha com V. em casa e ele lhe chamou para sentar no colo dele e a informante não vendo nenhum mal nisso, sentou, porém ele passou a tocar em sua genitália por cima da roupa e a informante não gostou, pediu que ele parasse e logo em seguida saiu de cima dele e foi para seu quarto onde ficou trancada; Que ele ainda bateu na porta de seu quarto querendo entrar, mas a informante não deixou; Que os dias V. nada falou e fingiu que não havia acontecido nada; Que não disse nada para sua mãe porque ficou com dele, mesmo ele não tendo lhe ameaçado. Que nos outros dias que seguiam V. passou a lhe oferecer presentes desde que ela sentasse em seu colo, e como a informante não sentava, não ganhava nada, fatos esses que ocorriam sempre quando sua mãe não estava presente. (...) Que quando tinha 11 anos e meio ele voltou a mexer com a informante quando ia acordá-la pela manhã, sendo que a acordava passando a mão em sua genitália por fora da roupa e a informante gritava para ele parar, mas sua mãe achava que a informante estava gritando porque estava sendo acordada; Que todas as manhãs ele fazia isso e a informante gritava e pedia para ele parar e ele disfarçava dizendo: Calma! Estou só te acordando! (...) Que V. confessou que tinha tocado na informante sim e queria transar com ela, atribuindo a culpa disso tudo a sua mãe que não fazia sexo direito com ele, pois ele disse que queria um sexo de prostituta. Perante o juízo o depoimento extrajudicial foi ratificado pela vítima. A seguir o resumo fala da vítima prestada em juízo (a vítima iniciou seu depoimento chorando): "Que os fatos iniciaram-se quando a sua mãe foi ganhar o seu irmãozinho. Que o acusado ficou passando a mão em seu corpo e pegava nas suas partes íntimas. Tais fatos ocorreram em seu quarto. Menciona que todas as vezes que o acusado comprava alguma coisa, tinha que fazer sexo com o acusado em troca. Que quando estava lavando a louça o acusado passava, esfregava o seu pênis por trás. Que o acusado não deixava a vítima sair de casa. Que o acusado deu uma cintada em seu rosto. Diz que quando sua mãe conversou com o acusado o mesmo confessou os fatos e que tais fatos ocorreram porque sua mãe não estava mais fazendo com ele. A genitora da vítima ao prestar depoimento perante o juízo declarou que o acusado confessou o crime: Foi companheira do acusado por quase 10 (dez) anos. A filha confessou os fatos dizendo que o acusado passava mão em suas partes íntimas e que aconteciam no quarto da vítima em diversos períodos do dia. Logo em seguida perguntou do acusado ser era verdade que praticava atos sexuais com a filha e o mesmo confessou que sim e disse que a carne era fraca. Diz que nunca desconfiou dos fatos. Que o relacionamento entre a vítima e o acusado não era bom. Há coesão entre as provas técnicas produzidas com as narrativas orais realizadas pela testemunha e a vítima, sendo uníssonas no sentido da prática consciente do ato pelo denunciado. O réu nega a prática da ocorrência ilícita lhe imputada, restando tese isolada nos autos, pois o réu apenas negou o cometimento do crime, mas não há qualquer prova que lhe isente da atuação ilícita atribuída a sua autoria. As testemunhas P., L.C. e V.R. em nada contribuíram para elucidação dos fatos, pois não presenciaram os fatos, testemunhando apenas sobre a conduta social do acusado. Por todo o exposto, entendo, pois, que não há dúvidas acerca da existência dos fatos. No mesmo norte, as provas colhidas durante a investigação foram confirmadas na fase judicial e demonstram que o Réu cometeu a infração penal que lhe é imputada. Aliás, as provas foram confirmadas em todas as fases processuais e foram submetidas aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, levando em consideração o conjunto probatório constante nos autos, tem-se que as condições objetivas previstas no artigo 217-A, do CP, se encontram presentes, isto é, o acusado constrangeu a vítima à prática do ato sexual. Deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, considerando que o acusado é padrasto da vítima. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal

passo a dosar as penas que serão aplicadas. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é primário, conforme prova sua CAC. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados à vítima. A vítima não contribuiu para o crime. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito previsto no artigo 217-A (1º fato), fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e outras causas de diminuição a serem apreciadas. Por ser padrasto da vítima, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, devendo a pena ser aumentada de metade, restando em 12 anos de reclusão. Presentes as circunstâncias do artigo 71, do CP, tendo em vista a repetição de tipo penal perpetrado pelo infrator sobre a mesma vítima, por várias vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena em 1/3 (02 anos e 08 meses). Desta feita, a pena definitiva restou em 14 anos e 08 meses de reclusão. Da autoria e materialidade (2º fato) A materialidade quanto ao delito de estupro pode ser demonstrada pelos documentos acostados nos inquérito policial nº 012/2016, certidão de nascimento da menor. Ressalto que a materialidade do crime em análise merece ser avaliada juntamente com a autoria, através das provas orais produzidas, eis que na maioria das vezes não deixa vestígios a serem apurados mediante laudo pericial. Em relação ao segundo fato (art. 241-D, do ECA), em que pese a conduta do acusado restar comprovado nos autos, a mesma se deu no mesmo contexto fático do abuso sexual. Isto porque as promessas de presentes à vítima visavam a prática dos atos libidinosos e conjunção carnal. As ofertas foram apenas um caminho para se atingir o crime maior (estupro de vulnerável). Assim, diante do princípio da consunção, a conduta prevista no artigo 241-D do ECA deverá ser absorvida pelo crime maior. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e, em consequência, **CONDENO** o acusado Vivian Anderson da Silva Noronha, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, c.c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71 (1º fato), todos do Código Penal, tornando-a definitiva em 14 anos e 08 meses de reclusão e **ABSOLVO** em relação ao 2º fato, com apoio no artigo 386, VI, do CPP. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu ao processo. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi defendido por advogado particular durante todo o curso do processo e assim não é carente de recursos (hipossuficiente). Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seu representante legal, seja cientificada quanto ao **DISPOSITIVO** da SENTENÇA. Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, archive-se. **SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.** Porto Velho-RO, sábado, 2 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000150-38.2014.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: P. E. S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: PEDRO ESPEDITO SOARES, brasileiro, convivente, carpinteiro, nascido em Serra Talhada/PE, no dia 07/04/1969, filho de Expedito José Soares e Rufina Almeida da Conceição, residente e domiciliado na Rua Hugo Ferreira, nº 3366, Bairro Cidade do Lobo, Fone 69 99262-7289, em Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude.

Proc.: 0001814-70.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. M. dos R.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: EDUARDO MIRANDA DOS REIS, brasileiro, casado, chapeiro, nascido em Porto Velho/RO, no dia 21/02/1983, filho de Ivo Campos dos Reis e Edna Dantas Miranda, portador do RG nº 753835 SSP/RO, inscrito no CPF nº 712.776.762-91, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 563, Bairro Novo Horizonte, Candeias do Jamari/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69) 3217-1251.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0000862-86.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. de A. R.

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seus advogados acerca da DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, pleiteado por A. de A. R..O acusado alega que é trabalhador, primário, possuidor de bons antecedentes com residência fixa.Afirma que o requerente não demonstra nenhuma periculosidade ou indícios de reincidência, razão pela qual não virá perturbar a ordem pública.Assim, requer a revogação da prisão preventiva.É o relatório. Decido.O requerente fundamenta seu pedido asseverando que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva.Compulsando os autos, não verifico nenhuma situação ou fato novo capaz de modificar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente.Veja-se

que o crime cometido pelo requerente desta ação é grave, situação que ofende a moralidade e paz pública. Aliás, em relação aos pressupostos da prisão preventiva, verifica-se que a materialidade é evidente pelo depoimento da vítima e relatório informativo à fl. 14/17.Não se deve olvidar que a decretação de prisão preventiva é admitida nos casos de estupro (art. 217-A), nos termos do art. 313, I, do CPP, motivo pelo qual vislumbro a presença das condições que ensejam a decretação da preventiva.Ademais, diante da gravidade do delito em tela, há que se garantir a ordem pública, uma vez que, em se tratando de vítima menor, é sabido que esse tipo de crime provoca revolta e indignação em toda a família da vítima e também em toda a sociedade, exigindo do Estado uma resposta eficaz. De igual modo, entendo que o Réu representa perigo à sociedade.Assim, verifico a necessidade da manutenção da prisão do indiciado, haja vista que, sendo genitor da vítima, poderá voltar a cometer o delito. Tem-se ainda o laudo de exame de práticas libidinosas às fls. 52/53 que atesta a presença de conjunção carnal relacionada ao delito.No mais, quanto à informação de que o acusado é trabalhador e possuidor de residência fixa, não há nada nos autos, comprovantes e/ou documentos, de que possua ocupação lícita (carteira de trabalho) e nem residência fixa (comprovante de residência em seu nome).Portanto, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e materialidade, a custódia se justifica como meio de garantir a ordem pública, pelo que entendo que persistem os motivos ensejadores da prisão do ora Requerente.Feitas estas considerações, entendo que as razões apresentadas para o decreto prisional persistem, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva formulado por A. de A. R., posto que persistem as condições ensejadoras para a manutenção da medida, consoante o artigo 312 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público e ao postulante, pelos meios apropriados..Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000540-66.2018.8.22.0701

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Requerido:V. de J. B.

Advogado:Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Amauri Luiz de Souza (RO 1301)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seus advogados acerca da DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, pleiteado por V. de J. B..O acusado alega que é trabalhador, primário, possuidor de bons antecedentes com residência fixa.Afirma que a concessão da revogação da prisão preventiva não irá comprometer a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além de não haver risco à aplicação da lei penal. Assim, requer a revogação da prisão preventiva decretada por este juízo (fls. 33/36).É o relatório. Decido.O requerente fundamenta seu pedido asseverando que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva.Compulsando os autos, não verifico nenhuma situação ou fato novo capaz de modificar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente.Veja-se que o crime cometido pelo requerente desta ação é grave, situação que ofende a moralidade e paz pública. Aliás, em relação aos pressupostos da prisão preventiva, verifica-se que a materialidade é evidente pelo depoimento das vítimas constantes às fls. 13/14 e 22.Não se deve olvidar que a decretação de prisão preventiva é admitida nos casos de estupro (art. 217-A), nos termos do art. 313, I, do CPP, motivo pelo qual vislumbro a presença das condições que ensejam a decretação da preventiva.Ademais, diante da gravidade do delito em tela, há que se garantir a ordem pública, uma vez que, em se tratando de vítima menor, é sabido que esse tipo de crime provoca revolta e indignação em toda a família da vítima e também em toda a sociedade, exigindo do Estado uma resposta eficaz. De igual modo, entendo que o Réu representa perigo à sociedade.Assim, verifico a necessidade da manutenção da prisão do indiciado, haja vista que, sendo padrasto de uma das vítimas, poderá voltar a cometer o delito.No mais, quanto à informação de que o acusado

é trabalhador e possuidor de residência fixa, não há nada nos autos, comprovantes e/ou documentos, de que possua ocupação lícita (carteira de trabalho) e nem residência fixa (comprovante de residência em seu nome). Portanto, em face da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e materialidade, a custódia se justifica como meio de garantir a ordem pública, pelo que entendo que persistem os motivos ensejadores da prisão do ora Requerente. Feitas estas considerações, entendo que as razões apresentadas para o decreto prisional persistem, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva formulado por V. de J. B., posto que persistem as condições ensejadoras para a manutenção da medida, consoante o artigo 312 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e ao postulante, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001805-45.2014.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: R. A. R.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: R.A.R, brasileiro, nascido em Rio Branco/AC, no dia 18/07/1981, filho de M. de F. A. R. e M.R.F., RG nº 698356 SSP/RO, inscrito no CPF nº 677.879.162-49, residente e domiciliado na Av. Calama, nº 6.237, Conjunto 04 de Janeiro, Cidade e Comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0088110-65.2005.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. H. C. F.

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB/RO 920)

Vítima: M. G. de F.

FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados acerca do DESPACHO a seguir transcrito: DESPACHO As testemunhas E. da S. de O., L. S. S. F. e a vítima M. foram ouvidas mediante carta precatória, conforme se infere da mídia juntada à fl. 235. Ressalto ainda que foi procedida com o interrogatório do réu (mídia de fl. 235), sendo a carta precatória cumprida. Entretanto, ficou constatada que não houve a intimação do advogado constituído para participação do interrogatório do réu, oitiva da vítima e das testemunhas (ata de fl. 256). Assim, foi determinada em audiência a expedição da carta precatória para a comarca de Cacoal para a oitiva da vítima e inquirição das testemunhas (fl. 312). Antes do cumprimento, o Ministério Público apresentou alegações finais e a defesa alegou a nulidade absoluta da audiência de instrução ocorrida no dia 23/10/2047 (ata de fl. 256) em razão da ausência

de intimação de advogado da expedição da carta precatória. A carta precatória foi expedida para a comarca de Rondonópolis para o interrogatório do réu, porém o advogado do réu apresentou manifestação informando que o réu retornou para a sua cidade de origem Cacoal (fls. 395/396). Compulsando os autos verifico que razão assiste a defesa em sua petição. Desta feita, determino as seguintes providências: Oficie-se o juízo deprecante (comarca de Rondonópolis) para devolução da carta precatória de fls. 389/391 em razão de o réu não residir mais naquela comarca; Expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de Cacoal para proceder com o interrogatório do réu, bem como oitiva da vítima e inquirição das testemunhas. O oficial de justiça deve se atentar aos termos do art. 68, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpra-se imediatamente. Ciência ao Ministério Público e defesa. SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000501-69.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: J. R. G. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: J.R.G. de S., vulgo "Maranhão", brasileiro, convivente, armador, nascido em Caxias/MA, no dia 22/08/1966, filho de T.G de S., RG nº 726891 SSP/RO, e CPF nº 701.985.942-91, residente e domiciliado a Rua Emanuel Pontes Pinto, nº 511, Bairro Satélite, Candeias do Jamari - comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Edital afixado nesta data no quadro-mural do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juíza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0002999-80.2014.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. B. A. do N. B.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus advogados para recolhimento integral das custas fixadas na SENTENÇA de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049990-19.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. S. U.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

RÉU: H. N. G. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Os autos encontram-se conclusos para SENTENÇA, no entanto há de ser esclarecido antes de qualquer deliberação a divergência encontrada no nome da requerida, pois na inicial de Num.23588307,p.1/4 e CNH da autora de Num.23588373.p1, encontra-se como filiação HULDIR NELSON GRABNER UHLENDORF enquanto que no RG e procuração apresentados pela requerida de Num.24047925,p.2/3 consta o nome HULDIR NELSON GRABNER SCHOVINDER.

2. Intime-se a requerente para prestar esclarecimentos, DOCUMENTALMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004500-37.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

G. M. M., G. M. M., M. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

G. M. M. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre-se em segredo de justiça.

1. Recebo a emenda de Num.25309339,p.1/3.

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, para fixação do lar de referência das crianças, de modo provisório, em Cacoal - emenda de Num.25309339,p.1/3, em virtude de que houve reserva de vagas aos infantes aqui em Porto Velho/RO, para o período escolar em Num.24557653,p.1/2 e pelo próprio autor afirmar ser a guarda compartilhada entre os genitores, para que não haja prejuízo ao rendimento e frequência escolar dos filhos, posto que já se está em pleno transcurso do período de aulas, indefiro o pedido, in casu, pois necessário à concessão da medida a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória e que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da requerida.

3. Seja realizado estudos psicológico e social do caso, devendo o relatório vir aos autos em até 30 (trinta) dias, diante da situação excepcional, com o objetivo de informar ao Juízo como está a adaptação das crianças nesta Capital, bem como suas relações com os genitores e na escola.

Notifique-se o Setor Psicossocial COM URGÊNCIA.

3.1. Expeça-se precatória para que sejam realizados estudos psicológico e social junto ao autor e família paterna extensa.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.

4. Considerando que a parte requerente reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

5. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham os autos conclusos.

5.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

5.4. Em seguida, venham conclusos.

5.6. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

7. Cite-se e intime-se a parte requerida: GISLAINE MAIRA MONTAVANI MAGALHÃES.

ENDEREÇO: Rua Minsk,nº 6174, Bairro Castanheiras, Porto Velho-RO.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

7.1. Fica a CPE desde já autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.

8. Independente do acima já consignado, vindo OS RELATÓRIOS PSICOLÓGICO e SOCIAL, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO Processo nº: 7035031-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA JULHIA RAMOS DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER CONCEICAO ARCEBISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado apresentou comprovantes de pagamentos (Num. 25366204 e 25366209), afirmando quitação integral do débito alimentar e pleiteando a extinção da execução.

Contudo, observa-se que quando da juntada dos comprovantes (14/03/2019), a pensão referente ao mês de MARÇO de 2019 já estava vencida (vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês - Ata Num. 22344613).

Portanto, intime-se o executado, através de seu advogado (Procuração Num. 25139453), via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$ 209,58, referente ao mês de MARÇO/2019), trazendo aos autos comprovante de pagamento e/ou apresentando a documentação que julgar pertinente.

2. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048616-65.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO, ERICA LILIANE DO NASCIMENTO, NUBIA SIMONE DO NASCIMENTO AMAZONAS, QUELE MELINA DO NASCIMENTO, RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Assinalo novo prazo de emenda, a fim de que a parte requerente complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R\$ 105,57.

1.1. Na mesma oportunidade, esclareça acerca da quantidade de filhos da falecida, uma vez que na certidão de óbito de ID: 23348570 consta que são 7, enquanto que na petição inicial são 6 autores.

Esclareça, ainda, quem são as pessoas de Diego Rogério do Nascimento Amazonas e Ronaldo do Nascimento, existentes na declaração de ID: 23348570 p. 3.

1.2. Tendo a falecida deixado filhos já falecidos, traga a certidão de óbito destes e informem se deixaram herdeiros, que deverão compor a ação.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7022430-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: M. A. G. D. S., M. G. S. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. D. T.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Adveio informação através do Parecer psicológico de Num.22994842,p.1/3, que as requerentes desistiram da ação, confirmando também a vontade das mesmas a petição de Num.24477835,p.1. Instado a manifestação, o Ministério Público também oficiou pela desistência, em Cota de Num.25260700,p.1. Desta forma, todos os envolvidos se manifestaram pela desistência do prosseguimento da ação, não havendo mais interesse no mesmo.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044297-54.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784

RÉU: J. F. R. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e informar o atual endereço do executado, para cumprimento da ordem de prisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta, expeça-se MANDADO de prisão.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003600-54.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: B. D. R. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

REQUERENTE: M. N. M. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Vistos e examinados

Processo já extinto dada a Desistência, em Num.25156305,p.1/2.

Feitas as intimações, archive-se como já determinado, independente de prazo de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028400-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. M. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: W. M. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617, MARIVONE FACHINELLO COLLINS OAB nº RO9122

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou a parte exequente a existência de saldo remanescente (Num. 25342896,p.1/3).

Tal manifestação supre a cota Ministerial de Num.25265803,p1.

Esclareceu a exequente que, em que pese haver descontos na folha de pagamento do executado no valor de R\$ 500,00 (222 PARCELAS, conforme consulta do Juízo, via PJE), este se refere a outro processo, qual seja – n.7002216-61.2016.8.22.0001 (arquivado), bem como o desconto de R\$312,00 (08 PARCELAS, conforme consulta do Juízo, via PJE) é referente ao pagamento de alimentos no processo n.7006927-75.2017.8.22.0001 (em andamento), não sendo, portanto, valores possíveis de serem utilizados como forma de pagamento dos alimentos executados nestes autos.

Noticiou que a partir do mês de dezembro de 2018 a pensão alimentícia foi implementada de forma integral para desconto em folha do executado.

Portanto, correto o cálculo apresentado pela parte como sendo de saldo remanescente.

2. Intime-se o executado, através de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$1.860,67, referente aos alimentos do mês de maio a novembro/2018), apresentando a documentação que julgar pertinente.

Alerta-se ao executado que o valor deve ser depositado em conta da representante da menor, e não por meio de depósito judicial.

3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

4. Expeça-se alvará judicial em favor da representante legal da menor, para levantamento dos valores depositados em Num.25131485,p.1/2, 25154292,p.1/2 e 25225712,p.1.

5. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7012142-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDA EMANUELLY VIDAL DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

A DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$786,91.

Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS passo a deliberar:

I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

1. Deferido o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, em consulta, nenhum veículo foi encontrado (demonstrativo anexo).

II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de

alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

III – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP

4. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (JAIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DA COSTA CPF: 022.375.702-05) até o montante do débito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

4.2. Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”).

4.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

4.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

4.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

5. Cumpra-se na ordem com atenção.

6. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

JAIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DA COSTA, brasileiro, convivente, auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes, n.º7727, bairro Esperança da Comunidade, CEP:76825-094, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037709-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RINAURAMACEDO MARINHO - CPF: 185.775.984-20 (TERCEIRO INTERESSADO)

TIAGO ESPINDOLA BELTRAO - OAB PB18258 - CPF: 089.444.114-09 (ADVOGADO)

Intimação DATERCEIRA INTERESSADA - DESPACHO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Tereceira interessada intimada do DESPACHO.

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos com indicação pela terceira interessada de assistente técnico para acompanhar o exame de DNA a ser realizado.

Ocorre que, a assistente técnica indicada não possui o conhecimento técnico necessário, visto que sua área de formação é como pedagoga.

Nesse sentido, é certo que não é exigido expressamente em lei que o assistente técnico possua conhecimento especializado, porém, fato é que o assistente técnico acompanhará o procedimento, podendo ou não auxiliar o perito, exigindo-se o mínimo de qualificação técnica e expertise na área da prova pericial a ser realizada, a fim de que ele possa trazer aos autos parecer autêntico e específico sobre determinado assunto, caso seja necessário.

Ademais, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC/2015, ao assistente técnico de cada uma das partes, será concedido prazo para que apresente seu respectivo parecer, sendo, por obvio, necessário conhecimento técnico acerca da perícia.

Outrossim, o assistente técnico tem como função acompanhar o ato para averiguação da adoção dos procedimentos corretos e idôneos, o que só pode ser avaliado por quem possua formação técnica para tal avaliação.

2. Posto isso, indefiro a indicação da Sra. Maria das Graças de Araújo, como assistente técnica.

3. Querendo a parte, indique novo assistente técnico, observando-se o prazo de preclusão.

Intime-se.

4. No mais, aguarde-se a realização do exame de DNA com data já designada.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7008954-60.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. S. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

REQUERIDO: R. M. D. O. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Já tramita neste Juízo os autos n. 7007322-96.2019.8.22.0001 e que trata de ação de divórcio, guarda e alimentos, envolvendo as mesmas partes (RUTH MAIA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS e EDINEY SILVA DAS CHAGAS).

Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Translade-se uma via desta para os autos n. 7007322-96.2019.8.22.0001.

Independente do trânsito, arquivem-se os autos.

Sem custas, que serão resolvidas no feito pendente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7009615-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: L. C. D. S., A. L. C. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. W. S. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Em consulta ao sistema PJe verificou-se a existência dos autos n. 7009599-85.2019.8.22.0001, que trata da mesma ação e com as mesmas partes, a qual foi protocolada em horário anterior à presente ação.

Portanto, verifica-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, razão pela qual, nos termos dos artigos 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Independente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, que serão resolvidos nos autos referenciados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003766-86.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID: 25430081:

“Vistos e examinados. DESPACHO inicial no Num. 25321937. 1. Tornaram os autos conclusos em razão do pedido de reconsideração da parte autora juntado no Num. 25370641. Pleiteia a concessão da curatela provisória, uma vez que o benefício LOAS junto ao INSS encontra-se suspenso, conforme documento de Num. 25404807. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º e 87 da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DE ANDRADE para sua filha MARIA DE JESUS FERREIRA DE ANDRADE, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). [...] 3. No mais, aguarde-se a citação da requerida, a entrevista designada para o dia 22/05/2019, às 11h30, a realização do estudo técnico e o cumprimento da parte autora do item 5 do DESPACHO inicial (trazer aos autos a documentação pertinente ao empréstimo realizado em nome da requerida e descontado diretamente de seu benefício). Intime-se. Expeça-se Termo de Curatela Provisória. Encaminhe-se novamente ao Setor Psicossocial. Porto velho, 18 de março de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito.”
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001986-14.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: FRANCISCO AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDO: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça.

1. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, pois não trouxe nenhum documento a fim de corroborar com o alegado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 06/05/2019, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivia deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO AGUIAR DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 4240, bairro Agenor de Carvalho, nesta urbe, CEP nº 76.820-378.

REQUERIDA: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Laranjeira, nº 6784, Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7039056-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. R. S. F.

RÉU: J. A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - OAB/RO 6205

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 25437702, transcrito abaixo:

(...) 1. Conforme o contido no ofício de ID: 25365263, o requerido não compareceu para realização do exame de DNA. 2. O requerido compareceu à audiência acompanhado por Advogada, contudo até a presente data não viera aos autos a PROCURAÇÃO outorgada

à mesma. Seja a patrona intimada, via PJE a: a) apresentar a procuração nos autos; b) justificar a ausência da parte requerida à coleta do material genético para a prova pericial, e dizer se ainda tem interesse em tal prova. Prazo: 10 dias. 3. Havendo manifestação, voltem conclusos. 4. Não havendo manifestação, diante do esclarecimento em audiência quanto às consequências da ausência do réu ao exame, ao MP para parecer e conclusos. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019. Tânia Mara Guirro - Juiz(a) de Direito.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005158-61.2019.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTES: W. H. S., M. R. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

REQUERIDO: M. I. H. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça..

1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pela parte requerente na inicial demandam dilação probatória.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 06/05/2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escriwania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Sem prejuízo do acima determinado, dado o histórico da Família perante este Juízo, determino a realização de Estudos PSICOLÓGICO e SOCIAL do caso.

Além das diligências de praxe, deverão ser realizadas visitas nos lares da avó, pai e genitora, bem como na escola da menor. Igualmente todos os envolvidos deverão ser ouvidos, inclusive a família estendida da infante.

Prazo para RELATÓRIOS: em até 03 dias antes da audiência supra, considerando datas de efetivo expediente forense.

Remeta a CPE com urgência ao Setor Psicossocial deste Juízo.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO, residente na Rua Eng.º Anísio da Rocha Compasso, nº 4406, Flodoaldo Alves Pinto, CEP 76.821-331, nesta cidade e WELLIDA HONORATO DA SILVA, residente na Rua Barão do Amazonas, nº 9595, Bairro Mariana, CEP 76.813-498, nesta cidade.

REQUERIDA: MARIA IRACEMA HONORATO SILVA, residente na Rua Eça de Queiroz, nº 9500, Bairro Mariana, Porto Velho-RO, CEP 76.813-504.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009811-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: G. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929

RÉUS: G. A. J. L., E. G. D. S. L., E. G. D. S. L.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Consta da Inicial que a FINALIDADE da presente ação é tão-somente para pleito de Seguro DPVAT.

Nesse particular anote-se que, não havendo controvérsia da condição de companheira da requerente entre os sucessores, nada impede que ela ingresse diretamente com a ação autônoma, para recebimento do Seguro DPVAT, mediante demonstração nos autos respectivos. ALIÁS ESTA É A PRAXE PERANTE OS JUÍZOS CÍVEIS GENÉRICOS, com procedimento muito mais célere.

Acaso desejando-se prosseguir com a presente ação, deve a inicial ser emendada a fim de que a requerente:

a) em que pese a informação de que não foi constituído patrimônio comum, informe se existem outros bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.);

b) esclareça se o requerido GUSTAVO ANTONIO JOVINO LEITE anui ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

c) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

d) esclareça se o falecido possui genitores ou colaterais vivos, indicando nome(s) e endereço(s) para eventual oitiva, se necessário;

e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7000695-13.2018.8.22.0001

Data: 18 de março de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: SHEILA CASSIANO NUNES, brasileira, casada, psicóloga, filha de Jorge Nunes e Francisca Cassiano Nunes, último endereço conhecido: Rua Augusto Nunes, n. 439, Bairro Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ; atualmente em endereço incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificado, dos termos da ação adiante mencionada, e para querendo, contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 25150534: "[...] 3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. 3.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. [...]".

Processo: 7000695-13.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS

Advogado: Francisco Lopes Coelho OAB/RO n. 678

Requerido: SHEILA CASSIANO NUNES

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034916-22.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. C. C. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

REQUERIDO: C. E. D. M. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema INFOJUD localizou-se como endereço do requerido o mesmo endereço que reside a requerente (anexo). Já em consulta ao sistema SIEL foi encontrado endereço diverso (anexo), todavia, incompleto.

2. Posto isso, antes de analisar o pedido de citação por edital, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao endereço encontrado no SIEL, informando a numeração do imóvel ou pontos de referência para cumprimento da diligência. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7028400-83.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. M. M. R.

EXECUTADO: W. M. R.

Advogados: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação DA PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Por Determinação do Juízo, fica a parte executada, por meio de seus advogados, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 25433213:

"Vistos e examinados. 1. Informou a parte exequente a existência de saldo remanescente (Num. 25342896,p.1/3). Tal manifestação supre a cota Ministerial de Num.25265803,p1. Esclareceu a exequente que, em que pese haver descontos na folha de pagamento do executado no valor de R\$ 500,00 (222 PARCELAS, conforme consulta do Juízo, via PJE), este se refere a outro processo, qual seja – n.7002216-61.2016.8.22.0001 (arquivado), bem como o desconto de R\$312,00 (08 PARCELAS, conforme consulta do Juízo, via PJE) é referente ao pagamento de alimentos no processo n.7006927-75.2017.8.22.0001 (em andamento), não sendo, portanto, valores possíveis de serem utilizados como forma de pagamento dos alimentos executados nestes autos. Noticiou que a partir do mês de dezembro de 2018 a pensão alimentícia foi implementada de forma integral para desconto em folha do executado. Portanto, correto o cálculo apresentado pela parte como sendo de saldo remanescente. 2. Intime-se o executado, através de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$1.860,67, referente aos alimentos do mês de maio a novembro/2018), apresentando a documentação que julgar pertinente. Alerta-se ao executado que o valor deve ser depositado em conta da representante da menor, e não por meio de depósito judicial. 3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo). [...] Porto Velho, 18 de março de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7004309-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: E. L. D. S., I. H. S. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. B. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE PAGAMUNICI PAILO OAB nº PR32185

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de março de 2019, pleiteando pela extinção da execução (Num. 25333859).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Custas e honorários em 10% (dez por cento) pela executada, sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004443-19.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

REQUERIDO: R. A. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019 às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. Considerando a idade das crianças (3 e 5 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, a partir da citação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escriwania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIVIANE MACÊDO DA SILVA,

ENDEREÇO: RUA ERECHIM, 4951, BAIRRO JARDIM SANTANA, PORTO VELHO/RO;

REQUERIDO: REINALDO ALMEIDA PAES,

ENDEREÇO: RUA SALOMÃO, 06, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007437-20.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: KAREN ALICE NERI RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: THIAGO NUNES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando que ainda não houve a citação da parte adversa.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009461-21.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARCOS PAULO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

REQUERIDO: DAIANE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de divórcio litigioso c/c guarda, visitas e oferta de alimentos, em que o autor/alimentante oferta alimentos para seu filho no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, acrescido do pagamento da metade do valor do Plano de Saúde e metade dos gastos escolares da criança, tendo constado em sua qualificação inicial que é auxiliar de escrita fiscal, com renda mensal de R\$ 1.049,40 (contracheque Num. 25368848).

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Não obstante tenha ofertado valor em espécie e mais metade de Plano de Saúde e metade dos gastos escolares da criança, trouxe apenas demonstrativo do valor apenas do Plano de Saúde. Assim, não é possível ao Juízo aferir o quantum exato de sua oferta. Assim, considerando a idade do filho comum (6 anos), a ausência de notícia de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e da necessidade presumida do menor e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido, que atualmente é de R\$ 314,82. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do menor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária por ela informada, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a contar da intimação da parte autora deste DESPACHO.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019 às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se. Intemem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS PAULO OLIVEIRA SILVA,
ENDEREÇO: RUA FABIA, 6956, BAIRRO ESPERANÇA DA
COMUNIDADE, CEP 76.825-082, PORTO VELHO/RO;
REQUERIDA: DAIANE SANTOS DA SILVA,
ENDEREÇO: RUA WILMAN MAIA, 6054, BAIRRO IGARAPÉ, CEP
76.824-252, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038739-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717,
VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº
RO5165

EXECUTADO: J. N. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO CECCATTO OAB nº
RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745,
EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100,
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se dos autos que, em verdade, não houve acordo entre as partes, dessa forma não há que se falar em homologação, pois as partes não acordaram em relação ao valor da multa a ser aplicado em caso de inadimplemento.

Novamente, esclarece-se às partes que o presente cumprimento de SENTENÇA de alimentos tramita sob o rito da coerção pessoal (prisão civil), tendo sido distribuído em 29/07/2016, não sendo razoável o tempo que o processo está parado esperando composição entre as partes.

Dessa forma, intemem-se ambas as partes, via PJE, para que, no prazo comum de 3 (três) dias, digam se há ou não acordo em relação a todos os termos, esclarecendo ainda, de forma expressa, quais meses estão sendo abrangidos pelo referido acordo.

No que diz respeito à discordância em relação ao percentual a ser aplicado como multa em caso de inadimplemento, sugere este Juízo a fixação de multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas remanescentes inadimplidas, sendo referido percentual razoável à execução.

2. Havendo acordo, diante do parecer do MP, voltem conclusos.

3. Não havendo acordo ou não manifestado-se as partes, intemem-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, assim como, planilha atualizada dos valores já pagos pelo executado, fazendo o balanço entre os dois montantes e apresentando o débito ainda remanescente, a fim de dar-se prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035204-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. E. C. B.

EXECUTADO: JOSÉ PINHEIRO BARROS

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 25076416): "(...) Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade. Providencie-se o necessário e archive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, 28/02/2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7037391-48.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SIMONE JUNIOR SOARES, DOMINGOS SAVIO JUNIOR SOARES, JOANYA JUNIOR SOARES, FATIMA JUNIOR SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JOAO BOSCO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

FÁTIMA JUNIOR SOARES, JOANYA JUNIOR SOARES, DOMINGOS SAVIO JUNIOR SOARES e SIMONE JUNIOR SOARES, requereram alvará judicial, visando o levantamento de valores do PASEP, depositados em conta, no Banco do Brasil, em nome de JOÃO BOSCO RIBEIRO SOARES, falecido em 02 de janeiro de 2019 (ID: 21511806 p. 25 de 33).

Disseram que são esposa e filhos do falecido, conforme documentos acostados aos autos (ID: 21511806 p. 9 de 33; ID: 21511806 p. 20 de 33; ID: 21511806 p. 17 de 33 e ID: 21511806 p. 14 de 33). Demonstraram a disponibilidade do valor (ID: 21511806 p. 30 a 32), mediante a apresentação de extrato bancário PASEP; juntaram certidão de dependentes habilitados à Previdência (ID: 21511806 p. 26 de 33) e Declaração de inexistência de bens a inventariar (ID: 21511806 p. 33 de 33). Juntaram documentos. É o relatório. Decido.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

No caso, não há mais bens a inventariar, conforme certidão de ID: 21511806 p. 33 de 33. Ademais, os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, de modo que, considerando as razões expandidas na inicial e a documentação apresentada, estando o valor disponível em conta judicial vinculada a este feito, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar, em quotas iguais, os valores existente na conta judicial vinculada a estes autos.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Expeçam-se os alvarás, após archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7009579-94.2019.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTES: JOSE RIBAMAR PESSOA DE OLIVEIRA, MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA, FELICIA PESSOA DE OLIVEIRA, LUIZ DE SOUZA BARBOSA, ADEMIR PESSOA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA PEREIRA, JUCELINO PESSOA DE OLIVEIRA, MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial promovido por JUCELINO PESSOA DE OLIVEIRA e outros, objetivando a transferência de veículo de propriedade da falecida Isabel Pessoa de Oliveira, para o nome de um de seus filhos.

Por não se tratar de alvará para levantamento de valores, inaplicável ao caso o rito da Lei 6.858/80, devendo ser realizada a abertura de inventário para apuração de bens para fins de efetivação da partilha, não sendo possível a expedição de alvará como se pretende. Eis os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo daquele previsto na Lei 6858/80, regulamentado pelo Decreto 85845/81. A expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. (TJ-MG - AC: 10582130006635001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058607052, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AI: 70058607052 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

Ressalte-se que, em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei n. 6.858/90. Veja-se: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal. Registre-se: é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do decujo aos seus sucessores.

Se assim, deve a parte, portanto, promover a ação pertinente de inventário, não sendo o caso de possibilidade de adaptação deste processado ao procedimento legal imposto.

Desta forma, nos termos do artigo 295, inciso V, CPC, há que ser indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029046-93.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: CLARINDA BARBOSA DA FROTA, MARCOS DA SILVA SABINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958

INTERESSADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para levantamento do numerário existente em conta judicial em nome do requerente, que é curatelado, visando à aquisição de imóvel.

Ante o decurso do prazo sem a demonstração da regularização do imóvel cuja aquisição se pretende, vistas ao MP, para manifestação no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013891-55.2015.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. Y. H. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID: 25387107, posto que são devidas, além das parcelas já vencidas, também aquelas que vencerem no decorrer do processo, aliás, é exatamente o que prevê o art. 528, §7º, CPC/15, ao preconizar que: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Ademais, conforme petição de ID:23351084, verifica-se que a parte autora reconhece o pagamento da pensão até o mês de novembro/2018, entretanto informa que o alimentante encontra-se em débito com as parcelas que venceram no decorrer da presente execução (dezembro/2018 e janeiro/2019).

Se assim, diante dos esclarecimentos supra, cumpra a CPE a DECISÃO de ID:24461143.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002309-19.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: R. V. O. D. S., G. O. S., R. D. O. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

INVENTARIADO: F. J. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Não foi observado o DESPACHO de id.24863099 em sua íntegra, de modo que, deve a CPE dar vistas dos autos à Fazenda Pública para manifestação, pois já foi cumprido o item 2 pela inventariante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021329-30.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: LEILA DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

INVENTARIADO: MIZEL BEZERRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. O alvará fora expedido para venda do imóvel no valor de R\$ 150.000,00, conforme contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel juntado no id. 21540400. Em que pese a explicação dada pela inventariante na petição de id. 25242886, o contrato é claro, em sua cláusula segunda, que o preço ajustado para compra e venda do bem equivaleria a R\$ 150.000,00 e que seria pago na data da assinatura do termo, o valor de R\$ 20.000,00 e mais R\$ 10.000,00 passados 45 dias. Conforme cláusula terceira, caberia ao banco financiador, o pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, conforme fora depositado nos autos.

1.1 Se assim, considerando que já houve o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, providencie a inventariante, o depósito da referida quantia em conta judicial, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

2. Para que não atrase o processamento do feito, considerando a existência de débito fiscal em nome do falecido, defiro a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante a levantar a quantia de R\$ 76.243,87, dos valores depositados em conta judicial, para pagamento da guia em anexo no id. 25218246.

2.1 Providencie a CPE, a expedição do alvará, vinculando-o ao pagamento da(s) guia(boleto(s) respectiva(s) que já esta(ão) nos autos.

2.2 No mesmo prazo, deverá a inventariante carrear os autos os comprovantes de pagamento dos boletos, bem como providenciar as certidões negativas faltantes.

3. Atente-se a inventariante que, conforme DESPACHO de id. 25215087, não de ser quitadas as custas processuais no valor de 3% da herança e o imposto causa mortis, juntando-se a respectiva DIF. Providencie-se o necessário, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031923-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRUNO EDUARDO PEREIRA ALVES, NATALIS PEREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que iniciou-se pelo rito da prisão, com posterior conversão para o rito da penhora (ID: 21043744).

O requerido foi intimado pessoalmente, mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (prisão, inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, BacenJud, RenaJud e MANDADO de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora requereu a suspensão do feito (ID: 25379022). Indefiro a suspensão, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaías Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7009049-90.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: DANIEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO, RUA CORTICEIRA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUA CORTICEIRA N 33, PARQUE AMAZÔNIA

RÉU: TAINARA RAIANE SANTANA DE OLIVEIRA, RUA POPULAR, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUA POPULAR, 8634

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Deferida a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2019 às 11:30 horas.

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Deve o (a) alimentado(a) apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das suas despesas.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Serve cópia do presente como MANDADO.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010724-25.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. R. N. e outros

RÉU: M. C. D. S. N.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032826-41.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: L. C. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO
- OAB/RO 2.007

INTERESSADO: L. C. D. C.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: LUCIANA CRUZ DE CARVALHO

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 149, Centro, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-078

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LAURA CRUZ DE CARVALHO, requer a decretação de Curatela de LUCIANA CRUZ DE CARVALHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "LAURA CRUZ DE CARVALHO, qualificada na inicial, promoveu ação de curatela de sua irmã LUCIANA CRUZ DE CARVALHO, igualmente qualificada. Alegou, em síntese, que a requerida apresenta estado vegetativo persistente, decorrente de encefalopatia hipóxico-isquêmica (CID G931), ocorrida em novembro de 2017, bem como quadro de epilepsia, conforme relatório médico expedido por neurologista, acostado no id 20706086 p. 23. Informou que a requerida tem dois filhos maiores, os quais não tem condições de cuidar da mãe. Disse que a requerida está afastada de suas funções laborais, de modo que a decretação da curatela deriva da necessidade de a mesma ser representada perante o órgão de assistência previdenciária. Afirmou que a requerida não tem bens em seu nome e que os seus 5 (cinco) irmãos, 2(dois) filhos e sua mãe concordam com a nomeação da autora como curadora, conforme declarações acostadas aos autos. Elaborou-se estudo social (id 22776597). Foi deferida a curatela provisória da requerida (id 22911880 - Pág. 1/2). Houve manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido (id 23193987 - Pág. 1/4). Contestação por negativa geral no id 23517569. É o relatório. DECIDO. Do conjunto probatório, conclui-se que a interditanda é mesmo portadora das incapacidades indicadas na inicial, estando atualmente impossibilitada de exprimir sua vontade, nos termos do disposto no art. 1.767, I, CC. Igualmente, o estudo técnico realizado constatou que "foi possível perceber que Luciana encontra-se restrita ao leito, traqueostomizada, com alimentação enteral, não enxerga e não fala, necessitando de assistência com sua higiene, alimentação e demais atividades da vida diária. A requerente tem dedicado cuidados à sua irmã, interditanda, e se mostra disposta a representá-la nos atos da vida civil.". Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, para se resguardar os seus direitos. Assim, por não estar apta para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua CURATELA, a fim de se resguardar os seus direitos. Ante o exposto, DECRETO A CURATELA da requerida LUCIANA CRUZ DE CARVALHO, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, LAURA CRUZ DE CARVALHO. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Expeça-se o respectivo termo de curatela. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO 10/12/2018. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Ilson Costa de Oliveira Filho
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060733-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: R. F. S. C.

EXECUTADO: E. A. C.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID. 25399282.

(...) julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7002845-30.2019.8.22.0001

Data: 18 de março de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JOÃO RODRIGUES SOARES FILHO, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Rodrigues Soares e Maria Nazaré Soares, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado dos termos da presente ação, bem como para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 25384501: " [...] Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. [...]".

Processo: 7002845-30.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: JANETE ALMEIDA DA CRUZ

Requerido: JOÃO RODRIGUES SOARES FILHO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7005368-15.2019.8.22.0001

AUTOR: E. D. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 15/05/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046302-49.2018.8.22.0001

AUTOR: JEAN CARLOS RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, MARCAL AMORA COUCEIRO - RO8653

RÉU: RIAN GUILHERME BRAGA DE LIMA, LIDIANE CARDOSO RODRIGUES BRAGA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 06/05/2019 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030473-28.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro a expedição de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando a inventariante a levantar a quantia de R\$14.539,67, dos valores depositados em conta judicial, para pagamento das custas processuais e ITCMD. No mesmo prazo, deverá a inventariante juntar aos autos os comprovantes de pagamentos dos boletos/guias.

2. Sem prejuízo da determinação do item 1, intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca da petição de ID:25309816, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024388-26.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. S. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

RÉU: C. D. S. V.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925 DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos fixados em título executivo extrajudicial, o qual foi extinto em razão da ineficácia do título executivo, conforme SENTENÇA proferida em 08/02/2019.

Na petição de id 25256112, o patrono do requerido requer o cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais.

Indefiro o requerimento, pois o pedido deve ser formulado em autos próprios, a fim de evitar tumulto processual.

Não havendo outras providências, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7007646-86.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889

INVENTARIADO: FRANCISCO MENDES CAMELO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido FRANCISCO MENDES CAMELO proposto por DIANA DA SILVA, viúva de decujo.

Nomeio a requerente DIANA DA SILVA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, observando na integralidade o que determina o art. 620, do CPC, no prazo de 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.

Indefiro a Justiça Gratuita nestes autos, mas defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes do julgamento da partilha. Registre-se que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047039-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: M. S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar a planilha demonstrativa de débito, mês a mês, bem como, excluir a parcela do mês de março vez que ainda não está vencida.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000502-61.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: TALITA GOMES FACANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24687304, transcrita a seguir, bem como para retirada do Alvará de ID 25315995: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a requerente TALITA GOMES FACANHA, interdita representada por sua curadora, Sra ROSANE DE CARVALHO GOMES, a vender o veículo TOYOTA/ETIOS SD XLS, 2015/2015, Placa NCV5504, Chassi 9BRB29BT1F2080378 e RENAVAL 1050106404, a fim de adquirir o veículo marca Jeep Renegade, ano 2018/2018, conforme proposta de id 23890914 - Pág.1. Expeça-se alvará judicial. Concedo o prazo de 30 dias para demonstrar nos autos a realização das transações ora autorizadas. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Providencie-se o necessário e arquite-se. P. R. I. C. Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042612-46.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FABIANA DE ALENCAR SAUNIER e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para retirada do alvará de ID N. 25426024.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009172-88.2019.8.22.0001

AUTOR: ISADORA CARDOSO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 10/05/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050360-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. D. S., AVENIDA CALAMA 2835, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. D. S., AVENIDA CALAMA 2835, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: A. D. S. P., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1804, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.

O requerido foi intimado (id. 25085370), apresentou justificativa (id 25070201) e requereu a extinção da execução ante o pagamento integral da dívida.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a rejeição da justificativa, alegando que o comprovante de pagamento juntado pelo executado não se refere ao mês de setembro de 2018.

Contudo, considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, CPC), manifeste-se o executado acerca da petição de id. 2510426, no prazo de 05 dias.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045485-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: F. L. L., RUA MINAS GERAIS 1862 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. F. L. L., RUA MINAS GERAIS 1862 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N. L., TRAVESSA DAS MANGUEIRAS 97 VILA DA AMIZADE - 69909-662 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO

O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de julho a agosto de 2017 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou o débito alimentar executado, mas houve o vencimento das demais. O(a) exequente requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R\$ 3.430,89.

Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação integral do débito. Se assim, defiro o requerimento de id 25358558, e determino a expedição de carta precatória de prisão do requerido, com os valores atualizados, informados na petição de id. 25358558 e mais as parcelas que vencerem durante o processo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7020682-35.2018.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

INTERESSADO: ALFREDO VIEIRA DE SENA

SENTENÇA

MARIA TEREZINHA DA SILVA, FÁBIO MARTINS DA SILVA SENA e ALFREDO VIEIRA DE SENA JUNIOR, requereram alvará judicial, visando ao levantamento de saldo de FGTS, PIS e saldo em conta devidos ao falecido ALFREDO VIEIRA DE SENA. Disseram que são viúva e filhos do decujo, respectivamente, conforme documentos (id. 19368458, p.1/4) e que este deixou crédito disponível junto à Caixa Econômica Federal (FGTS, PIS, saldo em conta); que o falecido não deixou outros herdeiros além dos autores, conforme certidão de dependentes habilitados juntada aos autos (id 19368364 - Pág. 2). Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

No caso, restou demonstrado a existência e disponibilidade do valor pretendido, conforme comprovante de id 22636715 - Pág. 1. Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem a sua quota-parte, no percentual de 1/3 (um terço) para cada, referente ao FGTS disponível em nome do decujo ALFREDO VIEIRA DE SENA (439.926.097-15).

Expeça-se o alvará na forma requerida.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Após, arquivem-se.

PRIC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7018335-29.2018.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. G. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

CERTIDÃO DE CASAMENTO - Matrícula: 096040 01 55 2012 2 00018 041 0003441 95

4º Ofício. Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Velho/RO

SENTENÇA

CLEMILDA GOMES DE SOUZA SILVA promoveu Ação de Divórcio em face de RAIMUNDO LEITE DA SILVA. Alegou, em síntese, que se casaram em 17/08/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação; que da união não advieram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha. Ao final pediu para voltar a usar de solteira e a decretação do divórcio. Juntou documentos.

A parte requerida foi citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório. DECIDO.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido da ação é procedente.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a procedência.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL.

A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §3º do CPC.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, expeçam os MANDADO s necessários e, após, arquivem-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

PRIC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047431-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSELINA NEGRETTEZ

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648

RÉU: L. N. V.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Acolho a emenda de ID: 25369832.

Visando a melhor instrução do feito, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.

2) Providenciar a certidão de dependentes habilitados junto ao órgão empregador do falecido, considerando o fato de que o(a) falecido(a) era servidor público (policia militar).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022475-09.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: T. A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

REQUERENTE: J. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Considerando que as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária, incumbe aos interessados providenciarem o necessário para promover a averbação do divórcio, apresentando a SENTENÇA, que serve como MANDADO de averbação e a certidão de trânsito em julgado, diretamente ao cartório de registro civil.

Nada sendo requerido em 05 dias, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003975-55.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUCAS SOUZA DE AZEVEDO, FILIPE SOUZA DE AZEVEDO, MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

Empregador: Prefeitura de Porto Velho/RO, em especial à Secretária Municipal de Administração – SEDAM, localizada à Rua Duque de Caxias, nº 186, bairro Arigolândia, CEP 76.801- 006 – Porto Velho/RO, telefone: (69) 3901-3081

DESPACHO

Difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, mas antes da SENTENÇA.

Requisite-se ao empregador do falecido, para que informe a este juízo das sucessões, acerca da existência de saldo referente às verbas trabalhistas em nome do decujo FRANCISCO MARTO DE AZEVEDO. Em caso positivo, deve promover a transferência dos valores para conta uma judicial vinculada a este juízo.

O atendimento e a implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como ofício requistório.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031118-53.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: W. C. T. N.

ADVOGADO DO AUTOR: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA OAB nº PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA OAB nº PB13657

RÉU: E. M. D. A. T.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. O feito iniciou como revisional de alimentos. O requerido contestou e apresentou reconvenção (id 24694843), visando à majoração da verba alimentar. Em audiência, as partes compareceram na pessoa dos representantes, mas a conciliação foi infrutífera (id 24715706).

Após, o autor retificou o pedido para exoneração de alimentos (id 24831905), tendo o requerido aditado sua contestação (id 24879409).

Ao complementar o recolhimento das custas iniciais, o autor voltou a requerer a retificação do pedido, desta vez tornando a pedir a redução dos alimentos (id 25336933).

2. Se assim, considerando que o requerido já foi integrado ao feito e contestou a ação de exoneração de alimentos, oportunizo nova manifestação deste no prazo de 15 dias, quanto ao pedido revisional, dizendo se está de acordo.

3. Por oportuno, registre-se que o autor reside em Campina Grande/PB e o requerido, que é maior, em Manaus/AM (onde cursa Medicina), não havendo justificativa plausível para o feito tramitar perante este juízo, o que dificultaria até mesmo a instrução processual.

Portanto, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação no processo civil, previsto no art. 6º do CPC, atente-se o requerido para a regra de competência prevista no art. 53, II, do CPC, segundo a qual o processo de alimentos e seus conexos devem tramitar no foro do domicílio do alimentando.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039018-87.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REQUERIDO: M. L. R. D. S. V.

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

INTIMAÇÃO PARTES

Por determinação do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 09/05/2019 Hora: 10:30.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019 às 10h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(a) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019149-41.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. C. DA C. e M. C. DA C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EXECUTADO: U S DA C

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas da SENTENÇA.

rata-se de execução de alimentos proposta por M. C. DA C. e M. C. DA C., menores, representados por sua mãe, S DOS A. C., em face de seu pai U S. DA C.

Os exequentes pretenderam a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2018, no total de R\$ 1.572,15, bem como as que se vencerem no curso do processo.

O executado foi citado (id. nº19304631), apresentou pagamento referente ao débito principal (id. nº19141257), sendo confirmado pelos exequentes (id. nº20926440 pp. 1-2), porém informaram que as parcelas dos meses de junho, julho e agosto estavam em atraso.

O executado manifestou-se, comprovando o pagamento até o mês de agosto de 2018, no total de R\$ 2.747,52 (id. nº21503227).

Intimados a se manifestarem sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo executado (id. nº23630878), sob pena de extinção pelo pagamento, os exequentes quedaron-se inertes.

Nesse contexto, ante a inércia da parte autora, tenho que o débito relativo aos meses de MARÇO A AGOSTO DE 2018 foram devidamente pagos pelo executado.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C. e Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004423-14.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

INVENTARIADO: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25385381

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004423-14.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

INVENTARIADO: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Intimação AO RÉU - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte REQUERIDA acerca do DESPACHO de ID 25385381.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005559-60.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M A N F DE S

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

REQUERIDO: E NI F

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO d:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.

3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trouxe a requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é filha da requerida, o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 24701864), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, Maria Aparecida Negrisoli Ferreira para exercer o cargo de Curadora Provisória da requerida Elena Negrisoli Ferreira, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Considerando a informação de que a requerida se encontra na UTI e sem condições de locomoção, fica prejudicada a entrevista na sede do juízo.

5. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais, devendo o Oficial de Justiça esclarecer o atual estado do requerido, em contato com o médico responsável. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

6. Nomeio à requerida Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual, após a expedição dos documentos, deverá receber vista dos autos, para manifestação.

7. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015199-24.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E G DE O

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO510, ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: D I O S C

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: {...}

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o pai E G DE O a pagar aos seus filhos E G. G. S. C. e D G. S. C., todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os descontos obrigatórios por lei (previdência social e imposto de renda), a ser descontado mensalmente da folha de pagamento do pai e depositado na conta bancária, de titularidade da mãe dos alimentantes. A pensão alimentícia incidirá sobre os rendimentos mensais do requerido, 13º salário ou abono natalino, férias, 1/3 de férias e eventuais verbas rescisórias. Em caso extinção do vínculo empregatício, o pai continuará a realizar o pagamento da pensão alimentícia tendo por conta o último valor pago durante o emprego formal.

Intime-se a requerida para que indique os seus dados bancários para possibilitar o depósito dos alimentos, em 5 dias.

Após, oficie-se, incontinenti, ao empregador para que proceda aos descontos das parcelas alimentares em folha de pagamento do requerido e depósito na conta bancária de titularidade da mãe dos alimentandos.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Sucumbente, condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 vezes o valor da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007618-21.2019.8.22.0001

CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: MARIANO PEREIRA DA CONCEICAO

RÉU: IDÊ LUSTOSA SÓRIA FILHO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer qual o período da união estável que pretende ver reconhecida;

b) juntar cópia dos documentos que comprovem a titularidade da motocicleta e dos imóveis que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município);

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0004921-81.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAMARA GUERRA SOARES DA FONSECA OAB nº MT21560, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ILCE PESSOA PAES, MARIA IZABEL CUNHA PESSOA, ILCA PESSOA NUNES GUERRA, LUIS HENRIQUE RIBEIRO PESSOA, CASSIO RODRIGO RIBEIRO PESSOA, AUREO CELSO PESSOA TINOCO, MARCO ANTONIO MELO PESSOA, MARIA PIEDADE MELO PESSOA, CEZAR AUGUSTO MELO PESSOA, ANA PAULA DE LIRA PESSOA, ANDREA PESSOA DANTAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ NUNES PESSOA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO PESSOA, ARLETE MELO PESSOA PINHEIRO, ILZA MELO PESSOA BEZERRA, ALDO MELO DE SOUZA

INVENTARIADO: IZABEL MELLO PESSOA

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de id. nº 24938399, intemem-se os demais herdeiros para se manifestarem informando se têm interesse no prosseguimento do feito, bem como se pretendem exercer o cargo de inventariante, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7028146-13.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003 GILSON MARIANO NOELVES OAB/RO 6446; MARIÁ JÉSSICA HELMES NOELVES OAB/RO 7797

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: MARIA MADALENA SOARES DA SILVA, JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA

INVENTARIADO: JOSE ELIZEU DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 25311056: Vinculem-se os advogados à inventariante no PJe.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 25309874: Considerando que a inventariante apresentou as primeiras declarações, intime-se o herdeiro requerente JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA para, querendo, impugná-la em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003323-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: ARIMALDO MIRANDA DO VALE, OSNIR MIRANDA DO VALE, WASTHI MIRANDA DO VALE, VALECIA CELESTINO MIRANDA DO VALE, VANILCE MIRANDA DO VALE RODRIGUES, OLSEN MIRANDA DO VALE, JOEL VALENTIN DO VALE FILHO, FRANCISCA DE SOUZA PAULINO

RÉU: JOEL VALENTIM DO VALE

DESPACHO:

Antes de decidir a respeito do processamento e da competência, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) comprovar que não foi proposta ação de inventário e partilha dos bens do falecido na Comarca em que residia;

b) juntar as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda Pública do Estado do Ceará e do Município de Iracema/CE;

c) comprovar que não existem bens imóveis em nome do falecido na Comarca em que residia (certidões negativas do órgão fundiário municipal e do cartórios de registro de imóveis);

d) esclarecer a origem do crédito que pretende partilhar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050994-28.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. M. T.

EXECUTADO: JONATAS MENDES CORDEIRO

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: Fica a Parte Requerida intimada acerca do DESPACHO (ID 25372004): "Considerando o bloqueio do saldo de FGTS em nome do executado (id. nº 24550170), intime-o para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, autorizando-o a levantar os valores bloqueados. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, a respeito do saldo remanescente, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 14 de março de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006935-81.2019.8.22.0001

AUTOR: D. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: A. D. R.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 25310803, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 17/04/2019 Hora: 09:30.

“DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Indefero o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que a autora pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas ao final. 3. Analisarei o pedido de tutela de urgência após completada a relação jurídica processual e realizada a audiência de conciliação. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 9h30min. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 12 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036018-79.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ACUCIO NUNES ABUD

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

RÉU: M. M. S.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 23650775. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036725-47.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: T. C. da S. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270

REQUERIDO: F. A. da S. e outros

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID n. 25416681:

“[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio T. C. da S. V. para exercer o encargo de curadora de sua avó F. A. da S., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da curatela (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 1.136, fl. 31v32, Livro B-12 (id. nº 222408896 - p. 3). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como Curadora. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 22337247 - pp. 1-3). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de março de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7034441-03.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ESTELA CLEAN BRAGA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
 RÉU: JOSÉ ZEFERINO DA ROCHA FILHO e outros (2)
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 judiciais, conforme SENTENÇA de ID 23388393. O não pagamento
 integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para
 fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)
 Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7031577-89.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: JEFFERSON CHUINCA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS
 SANTOS - RO2651
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ
 JUDICIAL expedido.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7053287-68.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DA SILVA, NICLEY DOS
 SANTOS TEIXEIRA, AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE
 OLIVEIRA - RO0007493A
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE
 OLIVEIRA - RO0007493A
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE
 OLIVEIRA - RO0007493A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ
 JUDICIAL expedido.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036385-40.2017.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOAO SUSSEL

INTERESSADO: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
 PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por
 este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA,
 em que JOÃO SUSSEL, requer a decretação de Curatela de ANNA
 MARIA DE JESUS SUSSEL, conforme se vê da SENTENÇA a
 seguir transcrita:

"[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e,
 em consequência, nomeio JOÃO SUSSEL para exercer o encargo
 de curadora de sua esposa ANA MARIA DE JESUS SUSSEL,
 alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art.
 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando,
 EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o
 curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício
 previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código
 Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios
 previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança,
 somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar
 a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer
 justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que
 qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá
 ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável
 mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão
 ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os
 valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da
 curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser
 instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no
 armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do
 que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO
 por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10
 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC,
 inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
 Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem
 honorários. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos
 do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, observada as
 formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO),
 11 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana
 Lima Meira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO -
 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua Rogério Weber, nº 1872,
 Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz
 de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e
 da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)
 r

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,
 Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7042945-61.2018.8.22.0001

AUTOR: F. da S. O.

RÉU: U. V. N. L, CAROLINNE BIANCA NUNES DE ASSIS e
 UILLIAN LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam os Requeridos INTIMADOS a se manifestar
 acerca do relatório psicossocial apresentado - id. n. 25164265.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032483-45.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEMILDA LOURENCO DE SOUZA e outros
(7)Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DE SOUZA
TORRES - SP98262

INVENTARIADO: MARIA IDALINA DA SILVA SOUZA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID. 24000651.

DESPACHO:

A parte não deu total cumprimento às determinações constantes no
DESPACHO de id. nº 22967825.Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando
a alegação de que a falecida residia na Comarca de Vilhena/
RO, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321,
parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030709-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. A. V. G. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297,
EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA - SP297175

RÉU: E. P. P. e outros (2)

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo: 7036362-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. D. C. e outros (2)

RÉU: L. R. S. S.

Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:

"[...]Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando
sua conveniência e oportunidade..

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO CICOTI e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE
TOLEDO - RO3580Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILCE GOMES DE SOUSA
SALDANHA - RO7263Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE
TOLEDO - RO3580Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE
TOLEDO - RO3580Advogado do(a) REQUERENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE
TOLEDO - RO3580

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do
imposto de transmissão causa mortis e custas processuais, em 05
(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045115-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DILEUZA PEREIRA DONDONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca
da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo: 0002626-66.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE

REQUERIDO: Lilian Nátia Rabelo Cavalcante

Advogado do(a) REQUERIDO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS
- RO663

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

Recebo a inicial de cumprimento de SENTENÇA somente em
relação ao valor fixado em SENTENÇA à requerida, eventual
cobrança de honorários de sucumbência deve ser feita em autos
apartados para evitar confusão.Excluo de ofício o valor dos honorários de execução por não ser o
momento processual adequado.Trata-se de execução de quantia certa, referente
à compensação em razão de partilha de bens no valor de
R\$ 23.889,60.Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a
efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de
15 (quinze) dias.Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e
honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre
o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7038182-85.2016.8.22.0001

AUTOR: J. L. A. S., A. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA MAIA - RO3161

RÉU: S. M. C. F.

Intimação DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o nº de CPF da adolescente A.C.D.S.S. com a FINALIDADE de expedição de Ofício/Alvará para transferir valores.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020264-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

RÉU: ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7006414-73.2018.8.22.0001

Data: 15 de março de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: CLEICE RODRIGUES CHAGAS DIAS, brasileira, natural de Maria Cleonice Rodrigues Chagas, nascida em 07/12/1964, filha de Maria Cleonice Rodrigues Chas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18536763: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7006414-73.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: SUELI GOMES FERREIRA e outros

Advogado:

Requerido: GLEDSON RODRIGUES DIAS e outros (6)

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046037-47.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. R. D. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: E. G. D. A. J.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7043538-27.2017.8.22.0001

Data: 18 de março de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: LILIANO SOUSA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 28/03/1994, filho de Maria Socorro Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 25392696: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7043538-27.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

Requerido: JOSIANE NEVES CUSTODIO e outros

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7027636-68.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCO FATIMO DIAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INVENTARIADO: Espólio de Alexandra Johns Dias

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Intime-se o inventariante para cumprir a cota do Ministério Público de ID 25267151, em 05 (cinco) dias..

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7002924-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. D. G. G. D. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: S. A. D.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial, devendo ser juntado documento que comprove o vínculo de parentesco, pois há divergência entre o nome da avó paterna que consta na certidão de nascimento da menor, bem como na certidão de óbito do genitor da mesma e os documentos pessoais da requerente, que se diz avó paterna.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO , 18 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043231-73.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: L. B. L., L. K. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO OAB nº RO8871, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

RÉU: M. E. B. V.

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

Vistos,

Embora conste na movimentação processual a publicação do DESPACHO anterior, em consulta aos diários eletrônicos constatou-se que não ocorreu a publicação de fato.

Assim, cumpra-se a parte autora o DESPACHO de ID 23985002 - Pág. 1, em 05 dias.

Porto Velho / RO , 18 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041453-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. K. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: V. J. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Embora conste na movimentação processual a publicação do DESPACHO anterior, em consulta aos diários eletrônicos constatou-se que não ocorreu a publicação de fato.

Assim, cumpra-se os autores o DESPACHO de ID 23993711 - Pág. 1, em 05 dias, sob pena de homologação.

Porto Velho / RO , 18 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7008958-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

INVENTARIADO: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Traga aos autos documentos pessoais da requerente de forma legível.

Quanto ao pedido de concessão do pagamento de custas ao final formulado na petição inicial, ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidencia que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais neste momento sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 18 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019365-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RUFINO GOMES PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

RÉU: MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA

Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034652-05.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. N. D. S. R. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

EXECUTADO: Anderson Nunes de Queiroz

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049837-20.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA MARIA LOPES GONCALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007775-33.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

REQUERIDO: EDNA APARECIDA VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL MARTINS - PR51014, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7047889-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN GABRIEL LUPPI MACHADO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: IWENDERSON DE SOUZA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Vistos,

Emende a inicial para esclarecer qual o rito processual pretende a execução, na medida em que a parte pretende a execução de mais de três meses anteriores ao ajuizamento da ação, o que impede a prisão nos termos do §7º do art. 528do CPC.

Bem como esclareça se o executado encontra-se inadimplente com os meses de novembro e dezembro de 2018, considerando a divergência da planilha apresentada no ID 23205323 p. 4 com os fatos narrados no ID 23205323 p. 5.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 14 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7008286-89.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. A. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

EXECUTADO: JOSE RUI ALMEIDA BATISTA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

Emende a inicial devendo ser esclarecido em relação a qual menor constante na inicial versa a presente execução de alimentos, visto que o título judicial a ser executado só menciona uma.

Prazo: 15

Porto Velho / RO , 18 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033180-66.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
 REQUERENTE: SUELY BELEM LOPES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
 INTERESSADO: ADELMO REGES MACHADO
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017105-49.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: G. A. L. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA
 SILVA - RO8194
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA
 SILVA - RO8194
 EXECUTADO: LEANDRO LIMA DE LUCENA
 Intimação AO AUTOR
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
 Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044823-21.2018.8.22.0001
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: VIVIAN CAROLINE MENDONCA CHAVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR
 MOREIRA - RO5799
 REQUERIDO: ESIO SILVA CAVALCANTE e outros
 Intimação AO AUTOR
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 pvh4famil@tjro.jus.br
 Processo nº: 7015773-47.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: CRISTOVAO GENTIL DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
 LIMA - RO3206
 EXECUTADO: MARCIA ROSA GENTIL
 Intimação DO EXEQUENTE
 FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Penhora/Prisão.
 Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
 E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
 Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
 Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
 Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0006959-73.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Albino de Aguiar

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho
 ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7061543-34.2016.8.22.0001
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: KAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: OI MOVEL
 ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
 DESPACHO
 Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados.
 Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
 Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7043759-73.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
 EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a juntar comprovante de pagamento das custas, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023907-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Considerando o pedido para expedição de MANDADO na Comarca de Porto Velho, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041393-61.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227

REQUERIDO: ELIZETE BRANDAO RISSI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 2 dias, intimada para imprimir a guia solicitada através do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041917-58.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

RÉU: M F DOS ANJOS e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta),

conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009409-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050041-64.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R\$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples)

ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040093-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: PEDRO LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034662-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: DIANA DA SILVA SALES e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016905-

40.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: JOAO BATISTA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, IMACULADA CONCEIÇÃO ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$17.000,00

DESPACHO

Intime-se a a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para informar acerca da possibilidade do presente feito fazer parte do mutirão que ocorrerá com a requerida EGO - Empresa Geral de Obras.

Vinda a manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009200-98.2007.8.22.0001

Indenização

Execução de Título Extrajudicial

R\$11.868,32

03/08/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509

EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado porEXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça.

Requer suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014318-47.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADOS: TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN, FRANK AMOEDO BACKSMANN, VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$250.872,92

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação dos executados, conforme determinado no DESPACHO de ID 25155812.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036097-92.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉUS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$21.764,95

DESPACHO

Defiro a expedição de novo MANDADO de citação de José dos Santos Siqueira, no endereço informado, ante a prévia recolhe as custas das diligências, no prazo de cinco dias.

Vindo as custas, expeça-se o necessário

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 5024, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-718

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009793-85.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II, RUA PARAGUAI 485 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA, RUA PARAGUAI 485, UNIDADE 475 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente

poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047245-03.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188

RÉU: A. BESERRA DE MORAIS - EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017040-52.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: LUCIA HELENA DOS SANTOS, ALONSO PEREIRA DUARTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Intime-se a a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para informar acerca da possibilidade do presente feito fazer parte do mutirão que ocorrerá com a requerida EGO - Empresa Geral de Obras.

Vinda a manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039126-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adjudicação Compulsória, Acesso

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Atentando-se que caso haja pedido para realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, deverá ser recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049056-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉU: R.B.MESQUITA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência

envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039407-43.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: EDINALDO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada requereu a suspensão do feito, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda. Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033883-94.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054845-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048107-37.2018.8.22.0001

Monitória

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

KEMESON DA CONCEICAO LUNAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009025-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949

EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$300.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o diferimento das custas do recolhimento das custas ao final do processo.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveso pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 4863, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009134-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051315-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046865-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

RÉU: LUIZ ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012357-98.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SILVANA MARIA BERGAMO

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES OAB nº RO1129, TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$20.000,00

DESPACHO

Cumpra-se integralmente as determinações contidas na DECISÃO de ID 22889770.

Expeça o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009704-96.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SIEL (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001584-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO, JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7055487-82.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão o Cartório. Os bens foram relacionados mas não foram penhorados.

Determino se realize a penhora de dois dos aparelhos de televisão de maior valor e dos aparelhos de ar condicionado. Os demais estão acobertados pela impenhorabilidade.

Designa-se audiência de tentativa de conciliação através da CEJUSC.

Intime-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017612-10.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

REQUERIDO: JONATHAN PRENZLER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$29.699,31

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO do Relator do recurso no Tribunal.

Intime-se a parte requerida/apelada, pessoalmente para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 15 dias úteis (art. 331, § 1º do NCPC).

Caso não tenha condição de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, localizada na Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7006763-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FRANCISCO GIOVANI LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045807-05.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

RÉU: A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034085-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WENDEL LIMA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: JORGE ORELLANA VELARDE

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

Valor: R\$14.232,00

DESPACHO

Considerando a natureza da causa, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7010304-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA, WIRLEY ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

7008779-66.2019.8.22.0001

AUTOR: NEIVA PERCILIA SENA LIMA CPF nº 710.051.702-82, RUA JOSÉ CAMACHO 2111 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos do processo n. 7035837-78.2018.8.22.0001 não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo para o restabelecimento do serviço contratado do acordo realizado no prazo de três dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Intemem-se.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho; 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029061-62.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EMILY SARMENTO NUNES, CASSIO NUNES BATISTA, NOEMIA NASCIMENTO, JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 0000114-25.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FABIO VIEIRA VANZINI, MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037534-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536

Valor: R\$500.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os diversos documentos novos juntados pela parte Ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054368-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026794-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020235-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0018301-52.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

EXECUTADO: MARIA MADALENA ROSENA 30529042215

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7003502-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS MORAIS BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: “

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007177-11.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ADEMIR BARBOZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049601-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO AMORIM DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036991-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. E. O. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022493-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: PAYLEVEN TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS - SP337037, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042107-21.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: WANDERLEY APARECIDO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030761-10.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227

RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 131,85

No entanto, em se tratando de MANDADO de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de: R\$ 149,19 (1008.6) ou 242,88 (1008.7), nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I - ... Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI - Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019367-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7026538-77.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DANIEL COUTINHO ROCHA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005156-60.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: FRANCINETE PEDREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Valor: R\$34.385,99

DESPACHO

Em manifestação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de sua autonomia, informa que, realizou Termo de Compromisso com a requerida EGO - Empresa Geral de Obras no qual todos os processos serão resolvidos em mutirão a ser realizado em data próxima, requerendo assim, a suspensão do feito por 180 dias.

Defiro o pleito, e determino a suspensão do feito por 180 dias.

Após o prazo supracitado, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028241-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCELA REGINA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004988-58.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor: R\$3.183,11

DESPACHO

Em manifestação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de sua autonomia, informa que, realizou Termo de Compromisso com a requerida EGO - Empresa Geral de Obras no qual todos os processos serão resolvidos em mutirão a ser realizado em data próxima, requerendo assim, a suspensão do feito por 180 dias.

Defiro o pleito, e determino a suspensão por 180 dias.

Após o prazo supracitado, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017409-82.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: MARLENE RODRIGUES AMBROSIO MARQUES, RONALDO FARIAS LEMOS, MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA RODRIGUES AMBROSIO, RAIMUNDA KARITIANA, ELIANE BORGES DE MORAES, ELIANA ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$408.000,00

DESPACHO

Em atenção a manifestação do perito, concedo o prazo de 10 dias para a entrega do Laudo Pericial.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009031-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: REMO GREGORIO HONORIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Com o recolhimento das custas, cite-se a requerida nos termos do DESPACHO de ID: 2537286.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005131-47.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARINETE FAUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$7.548,68

DESPACHO

Em manifestação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de sua autonomia, informa que, realizou Termo de Compromisso com a requerida EGO - Empresa Geral de Obras no qual todos os processos serão resolvidos em mutirão a ser realizado em data próxima, requerendo assim, a suspensão do feito por 180 dias.

Defiro o pleito, e determino a suspensão por 180 dias.

Após o prazo supracitado, intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7062606-94.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.921.840/0001-85, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA CPF nº 031.134.242-67, RUA PETROLINA 9583, - DE 9523/9524 A 9793/9794 MARIANA - 76813-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002265-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DEMERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005159-17.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: EDUARDO ROBSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

18 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0112421-68.2005.8.22.0001

Nota Promissória, Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

R\$8.403,92

08/08/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO

DECISÃO Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032584-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição da carta precatória para penhora de bens do executado, tanto quanto bastem para saldar o valor da dívida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos.

Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos a cada 30 (trinta) dias o andamento processual da carta precatória.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7024846-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006834-44.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: CRISTIAN FERREIRA MORAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038757-25.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: EDINEI SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Valor: R\$2.218,75

DESPACHO

Considerando

tratar-

se a demanda de cobrança de seguro DPVAT.

Determino que o presente seja incluído nas pautas de mutirão.

Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão

realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7043874-94.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na

zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7041146-80.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: VALDENIO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAjud.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039640-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUZINETE ACURCIO TORRES VENTURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

EXECUTADOS: VALDELICE GOMES DOS SANTOS, ROBERTO CRUZ DE LA JAILLE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD/SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD/SIEL (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitoria

0006478-13.2015.8.22.0001

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: NADIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAjud.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAjud, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7063737-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAjud.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAjud, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7045430-68.2017.8.22.0001

AUTOR: JESSICA FRANCO BATISTA MACHADO, RODRIGO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: REGIANE ROSI RAMALHO

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001295-39.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA BENEVIDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7003887-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DINIZ ZACARIAS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na

zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011639-11.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$0,00

DESPACHO

Embora a parte Exequente tenha vindo aos autos informar que o acordo firmado junto à Vara de Família não guarda relação com o bem penhorado nestes autos, verifiquei que trata-se do mesmo imóvel (Rua Angico, 4511, Bairro Caladinho), que foi expressamente descrito nos termos de acordo juntado no id. 22837379.

As partes estavam presentes, acompanhadas de seus patronos, tendo o acordo sido homologado por aquele juízo.

Assim, recolha-se o MANDADO de reintegração de posse sobre o referido imóvel.

Intime-se a parte Credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016556-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315

RÉU: SILVIO BARBOSA MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009517-54.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB
nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES OAB nº
RO9027

RÉU: F CAVALCANTE RODRIGUES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039773-14.2018.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: JOSE MARIA GOMES BELFORT

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

JOSÉ MARIA GOMES BELFOR propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.

Sustenta que as lesões sofridas resultaram em debilidade permanente, recebendo administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) afirma que faz jus ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Instruiu a inicial com documentos.

Devidamente citada a parte Requerida contestou, sustentou quanto a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte postulante. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação e foi realizada prova pericial.

Laudo pericial encartado.

Ambos os litigantes apresentaram manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o Requerente a cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação. Por isso o MÉRITO da pretensão pode ser analisado.

A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente, e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório em razão da invalidez permanente.

Os documentos encartados demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial acostado (ID:23299621) atesta que a parte Autora possui lesão no membro inferior esquerdo no percentual de 50%.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos

automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07.

O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até R\$13.500,00.

Desta forma, segundo tabela a indenização importa em 70% na hipótese de perda completa da mobilidade de um dos membros, o que representa a cifra de R\$ 9.450,00, considerando que a lesão é no percentual de 50%, fazendo jus à indenização em R\$ 4.725,00 Considerando que administrativamente já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 faz jus a quantia de R\$ 3.037,50.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno a requerida a pagar ao Requerente o complemento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo do seguro e juros de 1% a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte a autora ao pagamento de 60% das custas processuais, devendo a requerida efetuar o pagamento de 40%.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pedido, e o valor devido, com a ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Condeno ainda, a Seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041323-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº
SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
OAB nº RO5017

DESPACHO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de ID.: 23615671 requerendo que os honorários advocatícios sejam arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, bem como, aduzindo que há defeito na representação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte Embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação de omissão, no sentido que a DECISÃO arbitrou os honorários em quantia certa, requerendo que sejam sobre o valor da condenação e defeito na representação processual.

Com parcial razão a embargante.

Na SENTENÇA a condenação dos honorários advocatícios encontra-se arbitrada em percentual de 10 a 20% sobre a condenação conforme preceitua o art. 85, §2º constou:

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$3.375,00, incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de

Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 20%, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.

De fato não há definição sobre qual valor deverá ser contado o valor dos honorários, sendo omissa a SENTENÇA nesse particular.

No mais, verifico não haver defeito na representação processual, haja vista que o autor é menor impúbere e encontrar-se devidamente representado por sua genitora, conforme documentos de id: 22174907.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS e complemento a SENTENÇA, afastado a omissão, para constar expressamente que o valor dos honorários advocatícios será de 20 % sobre o valor da condenação. Mantenho a SENTENÇA no restante.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042766-30.2018.8.22.0001 7042766-30.2018.8.22.0001

Monitória Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: KATIA MARA DE ARAUJO RÉU: KATIA MARA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011402-67.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSIAS NUNES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor: R\$6.640,67

DESPACHO

Compulsando os autos verificou-se que somente o requerido efetivou o depósito de sua parcela dos honorários periciais (IDs 23639566, 23639567 e 23639576), quedando-se inerte o requerente, bem como que a perícia fora marcada para o dia 13/03/2019.

Dessa forma, determino que a parte autora efetue o pagamento da parte que lhe cabe dos honorários periciais, sob pena de penhora, bem como, informe se compareceu a perícia agendada.

Haja vista que não houve intimação em tempo hábil para a perícia, no caso de ausência, intime-se o Sr. Perito para marcar nova perícia.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052782-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a manifestação de ID.23228232, a parte autora requer a intimação do réu, para que indique a localização do bem bloqueado, para fins de penhora e avaliação. Contudo, o réu sequer compareceu aos autos, o que demonstra que a medida é infrutífera. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e posterior arquivamento do feito.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026435-70.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANRISUL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$17.600,83

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que há controvérsia nestes autos referente à contratação entre as partes, pois a autora nega ter firmado relação jurídica com a requerida, bem como, eu ter assinado o documento de ID: 23672067 p. 4 de 8, trazido pela Requerida. Ocorre que as assinaturas são muito semelhantes, havendo necessidade de perícia grafotécnica.

Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista o protesto genérico de provas, a inversão judicial do ônus probante, bem como, ser de seu interesse a busca da verdade.

Deverá a requerida apresentar as vias originais do documento supracitado bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico na data que vier a ser fixada pelo perito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024127-95.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor: R\$157.178,00

DESPACHO

Em atenção a manifestação da exequente, a mesma informa que houve bloqueio via BACEN realizado na conta desta exequente.

De fato a penhora fora realizada na conta da exequente, haja vista, que os polos estavam trocados, porém não houve penhora de ativos na conta da exequente.

No mais, já houve a realização de nova penhora nas contas da executada, conforme ID:25004331. Dessa forma, aguarde-se o prazo para impugnação.

Com ou sem impugnação, intime-se a exequente para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015384-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$91.907,91

DESPACHO

As informações solicitadas pela Contadoria (Id. 22086217), já foram juntadas aos autos (Id. 22756064 e 22756090).

Assim, devolvam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que realize os cálculos, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030680-27.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANDRE GOMES ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE GOMES ARRUDA ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que ao requer junto a seguradora o pagamento de indenização, teve seu pleito negado. Assevera que diante das lesões sofridas lesões faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que não há sequela, aduziu acerca da invalidade do laudo particular como prova única, asseverando a necessidade de perícia complementar, faz ilações acerca do valor indenizatório. Requereu a improcedência da demanda.

Em audiência temática realizada na CEJUSC, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico.

Realizada perícia, houve manifestação das partes.

Relatado. Decido.

Sabe-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que o autor possui:

"Possui Lesão no Membro Superior Esquerdo no percentual de 25%."

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no

caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 70% do valor máximo, na hipótese de perda completa da mobilidade de um dos membros superiores assim, considerando a situação à qual se encaixa a parte Autora, tem-se o percentual de 25% de R\$9450,00, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 2.362,50.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte a autora ao pagamento de 60% das custas processuais, devendo a requerida efetuar o pagamento de 40%.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o valor devido.

Condeno ainda, a Seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008724-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADOS: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES, CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021997-69.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI CPF nº 004.149.379-61, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APTO 1302

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038286-09.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: YAGO DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

Valor: R\$10.578,80

DESPACHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação em face de YAGO DOS SANTOS CORDEIRO alegando, em síntese, que a parte Requerida firmou contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor MARCA: VOLKSWAGEN Modelo: FOX 1.0 GII, CHASSI: 9BWAA45Z6D4143720, COR: PRETA ANO: 2012/2013, PLACA: NBP4991 RENAVAN: 504774700. Contudo, não cumpriu com suas obrigações, mesmo estando constituída em mora. Por fim, requereu concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido. Trouxe documentos.

A liminar foi concedida e devidamente cumprida.

Em seguida, a parte Requerida apresentou contestação e reconvenção, alegando, preliminar de ausência de notificação válida. No MÉRITO, disse que foi encaminhado ao seu e-mail boleto para pagamento das parcelas vencidas, sendo quitado o débito e o veículo restituído. Por fim, pugna pela total improcedência inicial. Em reconvenção, disse que sofreu danos morais em face da apreensão do veículo sem notificação prévia. Pleiteou em sede de reconvenção a condenação do Banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Réplica reiterando os argumentos da exordial, onde o Banco alega que a notificação do protesto é válida, pois enviada ao endereço constante do contrato de financiamento. Contestou reconvenção alegando inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência da reconvenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO da demanda impõe-se a análise da matéria articulada em sede de prejudicial ao MÉRITO.

Preliminar de Ausência de Notificação Válida

Esclareço que a pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Conclui-se de tais DISPOSITIVO s que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, constitui como uma das condições da ação a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ressabidamente, a “comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (STJ, súmula 72).

Analisando as provas juntadas aos autos, vejo que a notificação foi enviada para o mesmo endereço constante do contrato: Rua Heitor Vila Lobos, 5448, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto (Id. 21706973):

Dessa forma, verifico que a mora do devedor ficou comprovada pela notificação efetuada, devendo ser afastada a preliminar suscitada. Ultrapassada esta questão, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

A pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que lhe competia, sendo inclusive constituída em mora.

Oportunizada a defesa, a parte Requerida efetuou o pagamento das parcelas vencidas diretamente ao Credor/Banco autor, sendo o veículo restituído, conforme Id. 22504811

Insta salientar que para ilidir a mora deveria a parte Requerida proceder ao pagamento integral do saldo devedor, não apenas as parcelas vencidas, consoante disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, verbis:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (G.N.).

Assim, segundo a legislação supracitada, para purgação da mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as vencidas e vincendas, haja vista que deve-se antecipar todo o contrato.

Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

No entanto, no presente caso, o Banco aceitou extrajudicialmente devolver voluntariamente o veículo ao Requerido mediante o pagamento das parcelas vencidas (Id. 22504811), havendo perda do objeto da ação de busca e apreensão.

Da Reconvenção

O Requerido/ Reconvincente alegou ter sofrido danos morais em face da apreensão irregular de seu veículo que, segundo ele, foi realizada sem notificação válida.

No entanto, já foi decidido acima sobre a validade da notificação, pois enviada para o mesmo endereço indicado pelo autor no contrato de financiamento.

O que se vê dos autos é que o autor estava em mora e somente efetuou o pagamento das parcelas vendidas após o ajuizamento da presente demanda, deferimento a liminar e apreensão de seu veículo.

Assim, não há que se falar em danos morais, pois o Banco agiu no exercício regular de seu direito, devendo a reconvenção ser julgada improcedente em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão pela perda do objeto e revogo a liminar, pois o veículo já foi devolvido ao Requerido após o pagamento das parcelas vencidas. Julgo improcedente a reconvenção, nos termos da fundamentação acima.

Sucumbente, condeno o Requerido/Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, e § 10º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7019442-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050582-97.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, EDCARLOS DA SILVA AMORIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003502-11.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: MARCOS MORAIS BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7009409-25.2019.8.22.0001 7009409-25.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY OAB nº RO9913 ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.134,78

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES CPF nº 005.746.182-10, RUA SÃO PAULO 6179, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003476-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: O & A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022990-15.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$41.275,62

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco S/A em desfavor de Generoso José da Silva Filho, consubstanciada em cédula de crédito bancário (mútuo), no valor de R\$ 17.779,97.

Em primeiro grau a execução foi julgada extinta com o fundamento de que o autor deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado para promover a citação do requerido, dando causa à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, a parte autora interpôs recurso de apelação o qual foi conhecido e não provido.

Dessa forma, nada mais requerido, archive-se com as cautelas de praxe

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7001957-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA VIEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzflhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049556-30.2018.8.22.0001 7049556-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7011658-85.2015.8.22.0001

AUTOR: BARBARA LOPES SOARES CPF nº 007.800.534-51, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 503, BLOCO 5 LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508

RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026799-47.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENISE MARTINS MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: V. MARINS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando

planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014145-84.2014.8.22.0001
Monitória

AUTOR: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉU: E. A. P. CASTILHO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ELISANGELA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizou a presente ação monitória contra E. A. P. CASTILHO Br. CIA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$57.734,00 (cinquenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais) valor este representado por cheques sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.

Após diversas diligências, a parte requerida foi citada via edital e nomeado curador especial ao réu revel apresentou embargos na forma de negativa geral.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$57.734,00 (cinquenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais) consubstanciada pelos cheques prescritos de id:19511362.

A pretensão autoral merece procedência.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

É perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. 1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes. 2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que

deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ. 3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Os sobreditos documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 57.734,00 (cinquenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014732-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS

DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: ANACLETTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do expediente ID 25404979.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003840-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/06/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003854-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7027688-93.2018.8.22.0001

[Duplicata, Juros]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 161, - de 550/551 a 715/716, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-108

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Nome: MARCELO DA CRUZ ALMEIDA

Endereço: Rua Rio Preto, 4184, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-490

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA e MARCELO DA CRUZ ALMEIDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquite-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009688-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. S. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042848-61.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LAZARO THIAGO GONCALVES DE SOUZA CPF nº 013.961.222-06, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8590, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LAZARO THIAGO GONCALVES DE SOUZA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 843,75, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 3.381,25 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No ID n. 23066106, foi deferida a assistência judiciária gratuita e o processo foi incluído na pauta do mutirão DPVAT.

A audiência realizada, no ID n. 24397298, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID n. 24753674, impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica apresentada no ID n. 25111840.

Manifestação do perito judicial requerendo a expedição de alvará judicial.

É o relatório.

Decido.

Da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita

A impugnação não merece ser acolhida, pois junto com os documentos apresentados na inicial há cópia da carteira de trabalho do autor que confirma a sua situação de desempregado, fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Do MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em ombro direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em ombro direito.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar

em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% em ombro direito, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 1.687,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 843,75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do patrono indicado pelo perito (petição de ID 25420300) do valor depositado às fls. ID 24753679.

Com a expedição do alvará, intime-se a causídica, que deverá comprovar nos autos o levantamento dos valores no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018518-97.2018.8.22.0001
Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JANIO SANTANA LIMOIEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4364, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JANIO SANTANA LIMOIEIRO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033282-25.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO CPF nº 019.446.282-07, RUA ATAULFO ALVES 8740, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o que fora determinado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0020868-90.2012.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NATHALIA GABRIELA VILARINS CORREIA RESENDE LONGO CPF nº 849.788.642-91, 13ª RUA, 1931, SETOR 01 - ARIQUEMES-RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos observo que no ID Num. 20039520 - p. 81 foi deferido o pedido de penhora de salário da parte executada, que na época era Secretária Parlamentar na Câmara dos Deputados. Expedido ofício para cumprimento da ordem de penhora, há resposta no ID Num. 20039520 - p. 93 informando a averbação do desconto na folha de pagamento e que a remessa dos valores à conta judicial vinculada a este Juízo seria realizada mediante a expedição de carta precatória para o TJDF.

No ID Num. 20039529- p. 9 há informação de que foram descontados o total de R\$ 2.692,07, referente a novembro de 2015 a junho de 2016, havendo ainda a informação de que a executada foi exonerada do quadro do Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados.

No ID Num. 20039529 - p. 33 foi expedida a competente carta precatória. Ocorre que o referido valor não foi depositado em conta judicial vinculado a estes autos, como expressamente determinado no DESPACHO e na carta precatória expedida, mas sim, em conta judicial vinculada a 2ª Vara de Precatórias do TJDF, conforme ID Num. 20039529 - p. 65, razão pela qual não foi possível a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Outrossim, inviável a simples expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor lá depositado para conta judicial vinculada a estes autos, sendo que a providência deve ser tomada por aquele Juízo.

Assim, expeça-se Ofício à 2ª Vara de Precatórias do TJDF, para que proceda a transferência do valor depositado no ID Num. 20039529 - p. 74 para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID Num. 20039529 - p. 83.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Observo que deve acompanhar a diligência, além da presente DECISÃO, cópia da Carta Precatória, fls. ID Num. 20039529 - p. 41 / 76, e ainda cópia da petição de fls. ID Num. 20039529 - p. 83, na qual consta a conta bancária indicada pela parte autora; além de cópia da DECISÃO de declínio de competência da presente ação para este Juízo, fls. ID Num. 22494468.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0021623-51.2011.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANDREA DE FREITAS ROCHA CPF nº 678.838.262-04, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício, nos termos requeridos no ID n. 24520471, com prazo de 10 dias.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000888-62.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME CNPJ nº 10.565.102/0001-08, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte exequente recolha as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Cumprida ou não a determinação venham os autos conclusos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031102-

36.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA NASCIMENTO CPF nº 645.635.102-20, RUA BENJAMIN CONSTANT 2473, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 24518981, página 4.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012495-

72.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MICHELE GUIMARAES PEDRACA ADVOGADO DO

AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB

nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA

CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO

BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO

BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, ALEX CAVALCANTE DE

SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285,

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, FRANCISCA

JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos.

Michele Guimarães Pedraça ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON alegando, em síntese, que possui uma unidade consumidora cadastrada sob o Código Único nº 6864759 e que no dia 28/03/2017 prepostos da requerida compareceram na sua residência e efetuaram a suspensão do fornecimento de energia, por uma fatura referente ao processo administrativo de recuperação de consumo nº 2016/24074, no valor de R\$ 3.800,43, que venceu em 23/02/2017, sendo que não sabia da existência desse débito e jamais foi notificada desse processo. Diz que a requerida lhe informou que o débito era originário de um processo de recuperação de crédito instaurado em 2016, condicionando a religação da energia ao pagamento da fatura em aberto, oferecendo um parcelamento, sendo uma entrada no valor de R\$ 1.182,06, mais doze parcelas de R\$ 245,05, contudo, defende que não possui nenhum débito em aberto. Requer o pagamento das custas ao final da ação e a concessão de liminar para que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica e, no MÉRITO, a procedência do pedido a fim de declarar a inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 3.800,43, originária do processo administrativo de recuperação de consumo nº 2016/24074, bem como indenização por danos morais. Junta documentos.

Sob o ID nº 9330548 foi deferido o recolhimento das custas ao final da ação e indeferida a antecipação de tutela, sendo mantida no ID nº 9339801.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, ante a ausência da ação, conforme termo de ID nº 17193388.

Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou irregularidade no equipamento, deixando de registrar o real consumo de energia, pelo que abriu processo administrativo a fim de apurar o consumo da requerente. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Compulsando os autos, verifico que a requerida afirma que houve inspeção realizada pelos seus próprios técnicos, embora não junte o Termo de Ocorrência e Inspeção, tampouco a notificação de irregularidade, impossibilitando este Juízo de analisar se houve análise técnica em laboratório.

A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento sob o fundamento de que realizado na presença da parte autora, no entanto, a despeito da veracidade da informação, a simples

presença do consumidor na ocasião da inspeção não legítima, tornando verdadeira, toda e qualquer CONCLUSÃO técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON. A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade

para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem procedência.

Isto porque, em que pese a parte autora tenha alegado que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do não pagamento da fatura gerada a título de recuperação de consumo, verifico que inexistem nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações.

Assim, em que pese a situação posta em lide ser nítida relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, isso não significa que a parte autora está desincumbida de seu ônus de comprovar minimamente suas alegações, nos termos do art. 373, I do CPC.

A inversão da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC não tem aplicação automática (art. 38 do CDC), ficando a observância do DISPOSITIVO destinada ao Magistrado, segundo seu critério e sempre que se verifique a verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

É dizer. Ainda que o caso em análise se refira a relação de consumo, necessário que o pleito autoral esteja lastreado com o mínimo de prova, de modo a demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o que não ocorreu na espécie.

Logo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência em decorrência de não pagamento da fatura gerada a título de recuperação de consumo, não há de se falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na

inicial no valor de R\$ 3.800,43, conforme fatura de recuperação de consumo de ID nº 9328602-Pág.1; b) DETERMINAR que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob o Código Único nº 6864759; c) declarar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010712-72.2014.8.22.0001

Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum

AUTOR: ILMA DE SOUZA RAMOS CPF nº 371.890.002-59, HUMBERTO FLORENCIO 5312, CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0083319-64.2006.8.22.0001

Posse

AUTOR: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS CPF nº 056.426.098-31, AV. 23 PREDIO DOS BANCARIOS, APTº 22 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE

RÉUS: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE CPF nº 369.927.202-87, BR 364, KM 5,5, ASSOCIAÇÃO AMIGOS SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE

ANDRADE CPF nº 088.470.612-53, RUA ANTONIO DO CARMO/ BR 364, KM 708 7543 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEODATO DA SILVA MATOS CPF nº 156.537.902-06, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 228.049.272-53, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA DE FARIAS PEREIRA CPF nº 085.444.502-10, LINHA BACIA LEITEIRA, KM2,5, CHACARA OURO VERDE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE DELLABONA DE SOUZA CPF nº 008.637.162-29, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA] KM 03, LOTE 24, CHACARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUSA SANTOS CPF nº 434.624.992-20, LINHA DA BACIA LEITEIRA KM 3,2, CHACARA SÃO EXPEDITO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE LOPES DE AZEVEDO CPF nº 941.354.872-20, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHACARA RENASCER ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 192.023.262-15, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 701.787.392-00, CHÁCARA TRÊS IRMÃS, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO BENEDITO ALBINO CPF nº 005.914.816-00, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHÁCARA TRÊS IRMÃS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, BACIA LEITEIRA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL J. MACIEL CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA SAUNA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAYNER OLIVEIRA CPF nº 115.260.172-53, SEM ENDEREÇO, FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA CPF nº 640.206.652-49, LINHA 42, BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 42 LINHA BACIA LEITEIRA, LOTE 15 246, RUA BARTOLOMEU PEREIRA, N.º 2902 ELETORNORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI BATISTA DE MIRANDA CPF nº 323.291.306-78, RUA EMANUEL PONTES PINTO 246 SATELITE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAMA CPF nº 162.940.172-20, RUA TEOTÔNIO VILELA 8231 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS CPF nº 084.511.092-68, RESIDENTE NA LINHA 42, LOTE 25 CHACARA CAMÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FONSECA CPF nº 107.310.322-68, BR 364 ESTRADA DA BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTA NUNES FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FREI TITO DE A LIMA, 204 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BALAREZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA AROEIRA, 5145 CONJUNTO COHAB I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE DE LIMA CPF nº 138.162.842-72, RUA TRÊS E MEIO, 1152 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 203.651.282-87, RUA LIBERO BADARÓ, 3488 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PIO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO MAIA, N. 1865, FONE 221-6775 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDIMILA DE ARAUJO LEAO SOARES CPF nº 906.017.342-20, RUA SAO VICENTE, 4104, RUA 22, QUADRA 16, CASA 85 JARDIM ELDORADO CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 01, N. 31, CPF INVALIDO N. 317.052.772-15 JD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZETE PAULO AFONSO CPF nº 136.871.314-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1508 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE FARIAS CPF nº 002.684.648-98, RUA OLAVO BILAC 1339,

SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE LIMA CPF nº 419.967.632-53, RUA TATUI 4886, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO VAZ CPF nº 107.152.232-91, RUA: VERMELHO JAMBO, CONJUNTO ARCO-ÍRIS 7996, TEL: 9261-6298 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLEIDE REIS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENITA DOS SANTOS MACHADO CPF nº 409.587.442-20, RUA HEITOR VILLA-LOBOS 5437, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.781.492-53, RUA RIO BRANCO 444 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA CPF nº 139.381.182-53, PRESIDENTE DUTRA 4592 PEDRINHAS - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, ROSANE RODRIGUES DA SILVA OAB nº RJ151803

DECISÃO

Vistos,

I - A parte autora, mais uma vez, insiste na concessão de tutela de urgência para que seja reintegrada na posse do imóvel, no entanto, não traz fato novo ensejador da medida e nem supera os motivos que levaram a revogação da liminar, motivos esses devidamente expostos na DECISÃO de Id nº 20985598 p. 15, item VII. Pelo que, indefiro.

II - Ademais, considerando as dimensões que o feito atingiu, prejudicada a realização da audiência de conciliação.

III - No entanto, considerando que a liminar, quando estava em vigor, não havia sido cumprida no prazo de um ano, nos termos do Art. 565, §1º do CPC determino a designação de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, junto ao setor competente para tanto no CEJUSC-Cível.

IV - Em atenção ainda ao disposto no art. 178, III c/c § 1º do art. 554, ambos do CPC, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em decorrência de litígio coletivo pela posse de terra rural.

V - Considerando que existem partes hipossuficientes, intime-se também a Defensoria Pública.

VI - Ainda nos termos do § 4º do art. 565 da lei processual, intime-se os órgãos responsáveis pela política agrária da União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), de Estado (Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT) ou do Município (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR) onde se situe a área objeto do litígio, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

VII - As partes ficam intimadas por meio dos seus advogados, com exceção das que são representadas pela Defensoria Pública, que devem ser intimadas pessoalmente.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/ MANDADO/ DE CITAÇÃO/ DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

0083319-64.2006.8.22.0001 RÉUS: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE CPF nº 369.927.202-87, BR 364, KM 5,5, ASSOCIAÇÃO AMIGOS SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE CPF nº 088.470.612-53, RUA ANTONIO DO CARMO/BR 364, KM 708 7543 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEODATO DA SILVA MATOS CPF nº 156.537.902-06, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 228.049.272-53, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA DE FARIAS PEREIRA CPF nº 085.444.502-10, LINHA BACIA LEITEIRA, KM2,5,

CHACARA OURO VERDE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE DELLABONA DE SOUZA CPF nº 008.637.162-29, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA] KM 03, LOTE 24, CHACARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUSA SANTOS CPF nº 434.624.992-20, LINHA DA BACIA LEITEIRA KM 3,2, CHACARA SÃO EXPEDITO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE LOPES DE AZEVEDO CPF nº 941.354.872-20, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHACARA RENASCER ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 192.023.262-15, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3 LOTE 15, CHACARA ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 701.787.392-00, CHÁCARA TRÊS IRMÃS, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO BENEDITO ALBINO CPF nº 005.914.816-00, ESTRADA DA BACIA LEITEIRA, KM 3, LOTE 15, CHÁCARA TRÊS IRMÃS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, BACIA LEITEIRA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL J. MACIEL CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA SAUNA, LINHA 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAYNER OLIVEIRA CPF nº 115.260.172-53, SEM ENDEREÇO, FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA CPF nº 640.206.652-49, LINHA 42, BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 42 LINHA BACIA LEITEIRA, LOTE 15 246, RUA BAROLOMEU PEREIRA, N.º 2902 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI BATISTA DE MIRANDA CPF nº 323.291.306-78, RUA EMANUEL PONTES PINTO 246 SATELITE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAMA CPF nº 162.940.172-20, RUA TEOTÔNIO VILELA 8231 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS CPF nº 084.511.092-68, RESIDENTE NA LINHA 42, LOTE 25 CHACARA CAMÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FONSECA CPF nº 107.310.322-68, BR 364 ESTRADA DA BACIA LEITEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTA NUNES FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FREI TITO DE A LIMA, 204 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BALAREZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA AROEIRA, 5145 CONJUNTO COHAB I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE DE LIMA CPF nº 138.162.842-72, RUA TRÊS E MEIO, 1152 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 203.651.282-87, RUA LIBERO BADARÓ, 3488 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PIO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO MAIA, N. 1865, FONE 221-6775 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDIMILA DE ARAUJO LEO SOARES CPF nº 906.017.342-20, RUA SAO VICENTE, 4104, RUA 22, QUADRA 16, CASA 85 JARDIM ELDORADO CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 01, N. 31, CPF INVALIDO N. 317.052.772-15 JD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZETE PAULO AFONSO CPF nº 136.871.314-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1508 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE FARIAS CPF nº 002.684.648-98, RUA OLAVO BILAC 1339, SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE LIMA CPF nº 419.967.632-53, RUA TATUI 4886, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO VAZ CPF nº 107.152.232-91, RUA: VERMELHO JAMBO, CONJUNTO ARCO-ÍRIS 7996, TEL: 9261-6298 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSICLEIDE REIS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENITA DOS SANTOS MACHADO CPF nº 409.587.442-20, RUA HEITOR VILLA-LOBOS

5437, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 203.781.492-53, RUA RIO BRANCO 444 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA CPF nº 139.381.182-53, PRESIDENTE DUTRA 4592 PEDRINHAS - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18/03/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033742-75.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES CPF nº 929.787.542-49, RUA CARLOS REIS 9789, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada

a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0081503-62.1997.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: PAULO WHATELY SACK CPF nº 571.751.448-49, RUA: DOM PEDRO II 1038, HOTEL SAMAÚMA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, PETRUS EMILE ABI ABIB OAB nº PR1316, CARLOS DOBIS OAB nº RO127

REQUERIDOS: JOSEFA EUGENIA DE SOUZA CPF nº 106.865.412-00, ALGODOEIRO 2760 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES CARDOSO CPF nº 383.694.784-68, CRAVIUNA 2633, I ETAPA COHAB FLORESTA I - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ronaldo Adriano Martins da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Pedro Basisc CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Oseas Martins CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Agenor Sabino de Souza CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Levino Chaves de Souza CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, José da Conceição da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Itaci Dias Neves CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, IZAIAS MARTINS DE SOUZA CPF nº 408.944.282-68, SEM ENDEREÇO, Hermilo Kaeser Freitas Leão CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Cícero Gomes da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Deijamira Welke CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Epifânia Conceição Sequeira Rocha CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Maria Luiza Ramos CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Sebastiana Ferreira das Neves CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ALICINDO ALVES DA SILVA CPF nº 207.100.621-68, BRASILIA 1555 N S DAS GRACAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELINO MARQUES DE SOUZA CPF nº 606.736.802-15, FAZ AGAPE ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, SOLANGE APARECIDA CARDOSO SIMAO CPF nº 712.345.602-59, MIRANTE DA SERRA 2614 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, STEPHANO FOLETTO CPF nº 924.502.452-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIA DE CASTRO CPF nº 010.658.872-99, SEM ENDEREÇO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF nº 296.670.116-15, RIO CANDEIAS 3250 VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NOEL FRANCISCO MATOS CPF nº 421.323.632-34, JACARANDA UNIAO DA VITORIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DA SILVA CPF nº 246.937.741-20, RIO CANDEIAS LINHA 45, NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCOS DE SOUZA CPF nº 043.868.761-20, LINHA 45 - ANTES DA SAMUEL - BOTEÇO NO POSTO DE GASOLINA S/Nº, FACILMENTE ENCONTRADO PELO TELEFONE 92079798 BR 364 - ZONA RURAL - 76847-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAFORTE CPF nº 961.960.332-04, SEM ENDEREÇO, MARCOS NASCIMENTO DE ARAUJO CPF nº 343.729.202-10, LINHA 10 KM 12 DISTRITO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LIEZETE GONCALVES CASTRO CPF nº 139.561.752-04, AV PRINCIPAL s/n, PIZZARIA BOM SABOR VILA NOVA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LEOMAR KESTER CPF nº 748.855.962-20, LINHA 45 KM 4 E MEIO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 642.469.493-53, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONE DA SILVA CPF nº 035.488.752-11, SAO SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BARBOSA CPF nº 505.461.639-04, VICENTE DOS SANTOS 347 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES CPF nº 115.405.162-53, DISTRITO DE SÃO CARLOS 1080 RUA PADRE CHIQUINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOAO PROFIRO FALCAO CPF nº 204.831.982-34, SEM ENDEREÇO, Ilda Maria da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, IVAN JACOB CPF nº 162.421.222-00, SEM ENDEREÇO, GENTIL MORAIS CPF nº 214.964.639-00, SEM ENDEREÇO, GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE CPF nº 106.568.712-53, POUSO ALTO 2100, CJ RIO CANDEIAS AEROCULUBE - 76811-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GUEDES DA SILVA CPF nº 348.464.412-53, LINHA 40, KM 02 POSTE 17 DISTRITO DE NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELAINE CARDOSO NASCIMENTO CPF nº 958.347.532-72, RITA IBANEZ 5397 PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANDA NEVES FALCAO CPF nº 827.251.602-00, SEM ENDEREÇO, ELIAS CAMILO DA SILVA CPF nº 351.718.202-87, AREIA 5447 SETOR 09 - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA APARECIDA ANTUNES DE ARAUJO CPF nº 865.481.402-06, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA CPF nº 667.012.011-72, AV. BELO HORIZONTE 3855 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CICERO JOSE CONCEICAO DA SILVA CPF nº 074.139.809-59, LINDUINA 41 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELONI MARCONDES DE ALMEIDA CPF nº 055.523.719-25, PAPAGAIOS 1840, CASA FLORESTA - 85814-760 - CASCAVEL - PARANÁ, BENEDITO SOUSA RUFINO CPF nº 630.614.062-04, CARLOS REIS 95 MARIANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIANE DE FARIAS ZANQUETTI CPF nº 529.331.482-34, SEM ENDEREÇO, ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 312.278.642-72, GUANABARA 224 MATO GROSSO - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GONZAGA DA SILVA CPF nº 302.171.482-04, GENERAL OSORIO 1095 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA CPF nº 011.591.682-29, LINHA 45 RAMAL 9 E MEIA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MANOEL DA CRUZ SOARES DE MESQUITA CPF nº 286.492.652-00, ANTONIO VIVALDI 6927, 3215-2974, 9954-6802 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO COUTO CPF nº 134.400.042-87, POSIDONIO FONTES 4345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA CPF nº 014.592.801-21, LINHA 45 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SONIA ROCHA DA SILVA CPF nº 272.204.942-20, SEM ENDEREÇO, VERA LUCIA DA SILVA ELER CPF nº 242.164.102-00, DOM JOAQUIM 1491 CONCEICAO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INELVE BATISTI TORRES CPF nº 409.149.172-34, AV TANCREDO 1591, LINHA 45, VILA SAMUEL, ZONA RURAL, CANDEIAS DO JAMARÍ NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO BIASOTTO FEITOSA CPF nº 264.446.218-52, HEBERT DE AZEVEDO 1823, AP 05 SAO CRISTOVAO - 76804-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PAIXAO SARAIVA DA SILVA CPF nº 290.301.452-34, LINHA 17 S/N, POSTE 31 KM06

SÍTIO DA PAZ ZONA RURAL - DISTRITO NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 45 CNPJ nº 02.951.370/0001-30, VILA NOVA SAMUEL sn ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO ROCHA CPF nº 113.515.352-34, JOSE VIEIRA CAULA 5811 CUNIA - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILDA FERREIRA GAMBARTI CPF nº 747.410.042-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEONILIO GARCIA SILVA CPF nº 084.972.652-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE CAROLINE GALVAO CPF nº 001.912.862-22, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO BENEDITO DE SOUZA CPF nº 680.136.712-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO LAGO LEITE CPF nº 249.633.303-00, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO KNOBLAUCH CPF nº 348.292.292-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON TEIXEIRA RAMOS CPF nº 420.823.232-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VENI DE SOUZA PONTES CPF nº 127.727.552-15, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 958.188.472-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA FILHO CPF nº 139.348.212-00, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALE COLARES CPF nº 113.628.122-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOLFO JORGE DOS SANTOS CPF nº 643.444.109-63, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE WILLIAN MOTA DA SILVA CPF nº 028.605.722-01, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVENILDO VIEIRA DA SILVA CPF nº 011.428.272-24, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNIOR CEZAR DA ROCHA CPF nº 034.130.682-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL DE MOURA DIAS CPF nº 645.216.052-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME FELIPE DOS SANTOS CPF nº 019.828.952-92, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL JOSE CAPUCHINHO CPF nº 158.632.668-64, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANE SOUZA DA ROCHA CPF nº 035.617.922-27, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUTON NUNES PEREIRA CPF nº 990.283.602-04, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS CPF nº 691.810.631-72, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO KESTER CPF nº 512.446.162-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMILTO KUHNEN CPF nº 845.943.659-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR CALIXTO DA ROCHA CPF nº 326.331.736-91, SEM ENDEREÇO, ABIGAIL JOSE CRUZ BONFIM CPF nº 811.996.602-30, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMANE PEREIRA DA SILVA CPF nº 084.487.101-00, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA CPF nº 437.926.342-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLAEDES RIBEIRO SOUZA CPF nº 587.708.101-25, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA NETO CPF nº 191.445.392-15, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS CPF nº 557.785.183-15, LINHA 45, KM 4, LINA 454 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA CPF nº 409.575.942-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA CPF nº 008.983.574-38, LINHA 9,5 KM 06 VILA SAMUEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE GUEDES FEITOSA CPF nº 510.081.572-87, RUA DA PAZ 0 DISTRITO NOVA SAMUEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NOE PEREIRA CPF nº 107.027.682-00, ULISSES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE PAREDE DE MIRANDA CPF nº 136.709.562-04, RUA PRINCIPAL S/N CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENECI GARCIA SILVA CPF nº 701.931.182-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 658.886.507-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA GONCALVES

DE BRITO CPF nº 732.388.302-44, LINHA 14 DE ABRIL, KM 60, ASSENTAMENTO ADMILSON PASTOR, AGROVILA 01, SÍTIO ESTRELA DALVA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIONOR DEPOLO CPF nº 446.208.109-91, QUADRA 27, KM 14,, NÃO INFORMADO RAMAL DO PROJETO II, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO HERZOG CPF nº 690.782.892-87, RUA CASTELO BRANCO 1813, RUA PRINCIPAL DA VILA SAMUEL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE CARVALHO DE PAULA CPF nº 687.558.212-00, LIMHA 664 KM 85 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE RIBEIRO DE PAULA CPF nº 527.522.916-04, LINHA 664 KM 85 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA APARECIDA DE SOUZA CPF nº 753.061.152-68, LINHA 25, KM. 02, LADO LESTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE APARECIDA TORRES CPF nº 855.757.802-44, LINHA 45 KM 6, 5 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS CAMILO DA SILVA - ME CNPJ nº 03.377.667/0001-04, RUA TARIMATA 2131, QD 0 BL 7 LT 11 SETOR 42 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ CPF nº 242.363.812-49, RUA GERALDO SIQUEIRA 3676 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ERMINIO ETIENE CPF nº 602.365.402-97, RUA JACUNDÁ, LINHA 45 (NOVA SAMUEL) - TEL 9224-5092 (RECADO/SIRICO) 00, 9218-2451 (AUTOR, 9265-1122 (ESPOSA/RECADO/SIRLEY) AREA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE TRAJANO DA SILVA CPF nº 424.584.049-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO CEZAR DA ROCHA CPF nº 595.347.532-20, LINHA 45 KM 09 09 VILA NOVA SAMUEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILAS SANTANA DE CARVALHO CPF nº 975.268.948-53, LINHA 45 - KM.16 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALBERTO MARTINS NOGUEIRA CPF nº 326.130.912-15, RUA ESPERANÇA 3721, CONJUNTO TUCURUI CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFLEMON BELO ALVES CPF nº 602.420.602-00, ESTRADA DA PENAL, LOCALIDADE DEBOM SERÁ ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA CPF nº 219.715.522-91, LINHA 17, KM 3,5, SÍTIO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DO CARMO CARVALHO CPF nº 113.329.302-63, LINHA 45, KM 11, SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMIRO DUARTE CPF nº 286.738.242-49, LINHA 9, 5 KM 9,75 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO DE ALMEIDA CPF nº 006.231.502-12, ESTRADA 45 LINHA 13, KM 05, SENTIDO BR 364 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAURO NOE PEREIRA CPF nº 630.851.862-04, LINHA 45 KM 12, SÍTIO JESUS É VERDADE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE ALMEIDA DE MARIA CPF nº 283.590.979-68, RUA NOVA YORK 4959 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FELIX LACERDA CPF nº 299.339.941-15, TRINTA E TRÊS 47 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO LUIZ DA SILVA CPF nº 320.128.611-72, LINHA 45, KM 9,5 VILA NOVA SAMUEL, RUA BENEDITO INOCENCIO, N.º 8470 ZONA RURAL/ SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS CPF nº 599.514.432-49, RUA JOSE DE ALENCAR 1728 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CRUZ DOS SANTOS CPF nº 750.158.622-53, RUA DANIEL NERY 909 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL PINHEIRO FILHO CPF nº 220.671.322-53, RUA PEDRO CABRAL 2229 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAL CONCEICAO DE JESUS CPF nº 889.048.302-49, RUA CACOAL, Nº531, BELA VISTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DHIOZER FERREIRA KESTER CPF nº 878.350.102-91, LITINA 35 COM RUA PARAÍSO, LINHA 45, LOTE 34, 35, 36 G.JACUNDÁ/L02

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELENIR AVALO OAB nº

RO224, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523, WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE, LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

DECISÃO

Vistos.

Ante o resultado do Agravo de Instrumento n. 0800587-73.2018.8.22.0000 e o término dos trabalhos de recenseamento, para o devido prosseguimento do feito, considerando a manifestação da mediadora que integra o NUPMEC deste Tribunal, intimem-se as partes comprometidas com a solução do litígio para que manifestem interesse na resolução do conflito pela mediação. Prazo de 10 dias.

Intimem-se o MP e a Defensoria Pública.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009792-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR36467, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, REINALDO DESCHAMPS - SC23817, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR44016, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA - PR28200, MANUELA FERREIRA - PR57229

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25441594), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011022-20.2010.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.245.309/0001-30, RUA UIRAPURU s/n, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR CPF nº 734.751.302-20, RUA JOSÉ CAMACHO 1940, NÃO INFORMADO NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA OAB nº RO4419, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA em desfavor de EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente não mais se manifestou, apesar de intimada quanto a possibilidade de se reconhecer que os depósitos realizados nos autos seriam suficientes para o pagamento do débito, com a consequente extinção e arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7040763-73.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ

nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ROSILENE SOUZA GUIMARAES CPF nº 204.862.862-15, RUA PAULO MACALAI 4745 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150

SENTENÇA

Vistos.

Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper ajuizou a presente ação monitória em face de Rosilene Souza Guimarães. Diz que celebrou contrato de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar em benefício desta, além da mensalidade do plano a co-participação, nos moldes do instrumento contratual anexo. Diz que a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses 02 a 11 de 2015, bem como dos meses 01 a 04 de 2016, conforme relatório de débito. Alega que a parte é devedora de R\$ 14.199,58.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios alegando, em síntese, que foram cobrados valores muito superiores ao valor da mensalidade. Diz que o plano deveria ter sido cancelado após a inadimplência pelo prazo superior a 59 dias e por não ter certeza até quando utilizou os serviços do plano requer que a requerente junte aos autos documentos hábeis e legítimos a fim de se averiguar até quando houve a utilização do plano. Afirma que não há prova constituída nos autos capaz de indicar com certeza o valor do débito. Requer a improcedência da ação e a gratuidade de justiça.

Impugnação dos embargos no ID n. 13002306, com a juntada de documentos.

Houve intimação da parte requerida para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte autora, consistente nos relatórios de utilização do plano pela autora e seus dependentes.

É o relato.

Decido.

A tese da defesa da parte requerida cinge-se na alegação de que não sabe ao certo o valor do débito, mas acredita que o valor aqui cobrado não está correto. Diz saber ser devedora da requerente.

Na réplica, a parte requerente trouxe aos autos os relatórios de utilização do plano, tanto da autora quanto de seus dependentes, porém a parte requerida não se manifestou.

Considerando que a parte requerida deixa de se manifestar, uma vez que deixa de analisar os documentos juntados e apontar o valor que entende correto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A dívida aqui cobrada é proveniente da utilização do plano de saúde, uma vez que este tinha o regime de co-participação, ou seja, quando de sua utilização, necessário o pagamento de pequeno percentual pelos usuários do plano.

Dessa forma, considerando que a parte autora apresentou planilhas com os serviços utilizados e não pagos, caberia a parte requerida impugnar tal valor, indicando o valor correto, o que não se verificou no caso dos autos, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte requerida deixou de apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pelo requerido (CPC, art. 700 do CPC) e Julgo Procedente a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 14.199,58, a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038538-46.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de cobrança em face de RÉU: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 6.636,65 em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas de n. 55 a 72 do contrato de financiamento do veículo indicado na inicial. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado (ID Num. 23164032 - Pág. 1) o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 6.636,65.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 6.636,65 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010538-97.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO CPF nº 985.182.242-68, RUA D. CASMURRO, APTO 102, AV.SANTOS DU.MONT,1547/SÃO JOSE/G.MIRIM OU RUA CAROBA, 2710, BAIRRO COHAB PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CARLA DE SOUZA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL CHAKIAN 1870, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

RÉUS: ANTONIO HELDER DA SILVA VELOZO CPF nº 800.356.392-53, RUA FORTALEZA 351, OU BAIRRO EMBRATEL PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO DA SILVA VELOZO CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 371, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não há nos autos cálculo complexo que justifique a remessa dos autos para a contadoria judicial. Os valores da indenização são certos e a SENTENÇA constou expressamente os termos iniciais de atualização e de incidência de juros. Observo que o site do TJRO disponibiliza ferramenta para a realização dos cálculos.

Assim, oportunizo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, para que a parte exequente apresente o valor do cumprimento de SENTENÇA, devendo, ainda, a manifestação estar acompanhada de planilha do débito.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009722-23.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELZA DA SILVA TAVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar do ofício ID 25172951.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007820-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016944-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDINALVA CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009869-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES MOURA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025389-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024851-70.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogados do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004897-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVETE DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008429-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALISSA ENILA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041465-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017223-93.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: FRANSULEIDE CORREA SILVA CPF nº 192.014.942-20, RUA SALGADO FILHO 2235, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: INSTITUTO DELTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTAO HUMANA CNPJ nº 01.211.224/0001-05, RUA IRÃ 102, ALTO SÃO FRANCISCO COOPHASUL - 79116-501 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ante o expediente encaminhado, anote-se a desconstituição da penhora.

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de ID n. 12752883.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041506-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: YASMIN KAROLINE BATISTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013734-48.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Juros

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO CPF nº 573.143.302-04, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP CNPJ nº 21.365.459/0001-69, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025224-96.2018.8.22.0001 Seguro

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA CPF nº 419.861.212-91, RUA NEUZA 7811, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 24659781.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045912-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

EXECUTADO: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO6629

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas finais, conforme DESPACHO ID 24274683.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7061984-15.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DIEGO SANTANA DA MOTA CPF nº 013.296.172-58, RUA ELIZEU VISCONTI 8435 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos.

Diego Santana da Mota ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Oi S/A alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por um débito no valor de R\$ 475,90, referente ao contrato nº 2120228994. Assevera que jamais firmou contrato com a ré. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.

DECISÃO deferindo a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela no ID n. 16104002.

Ata da audiência juntada no ID n. 22918995.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a parte autora firmou o contrato de nº 2120228994, referente ao terminal nº 69 3226-4365, ativo de 18/09/2015 a 04/07/2016, cancelado por inadimplência. Informa que a linha reclamada foi instalada na Rua Elizeu Visconti, nº 8485, Casa Esc. de Polícia, Porto Velho/RO, sendo que no ato da contratação da linha foi deixado como contato o terminal nº 69 99368-4521 e quem atendeu foi o autor, confirmando os seus dados pessoais, bem como que residiu no endereço em que o terminal esteve ativo e que fazia uso dos serviços, principalmente do sistema de internet. Quanto aos danos morais, alega que não restou comprovada a ocorrência de qualquer dano advindo da conduta da parte requerida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Há réplica no ID n. 23741145.

Oportunizada a especificação de provas que pretendem produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

É o breve relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a empresa, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os débitos objetos da certidão constante nos autos.

Em sua contestação a requerida apresentou mídia na qual afirma conter a gravação de áudio que comprova a contratação. Ocorre que, mesmo oportunizada a especificação de provas, a parte informou que não possui interesse em produzir novas provas. Ora, se a requerida apresentou o áudio, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

“Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos através de contato telefônico, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido

de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito discutido nos autos; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se; c) condenar o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003854-27.2019.8.22.0001
Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 663, - DE 561/562 A 662/663 TRIÂNGULO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319

(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 663, - DE 561/562 A 662/663 TRIÂNGULO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003993-76.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ CPF nº 766.865.402-00, RUA ELBA 4760 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil reais e quarenta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003993-76.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ CPF nº 766.865.402-00, RUA ELBA 4760 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009474-20.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ALVES CPF nº 013.227.872-39, RUA LÚCIA CARVALHO 4631, - DE 4631/4632 A 4860/4861 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT s/n, - DO KM 291,000 AO KM 293,999 POTUVERÁ - 06882-700 - ITAPECERICA DA SERRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao DESPACHO proferido no processo nº 7009295-86.2019.8.22.0001, determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, o qual se declarou como competente para o julgamento do presente feito.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038646-41.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES CPF nº 944.814.662-00, RUA SANTOS DUMONT 705 CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Ailton Pereira Lopes ajuizou ação de restabelecimento de benefício c/c pedido de aposentadoria e pedido de liminar em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que teve seu auxílio-doença cessado indevidamente, pois não foi analisada a real situação do autor, uma vez que ainda está incapacitado para o trabalho.

Sob o ID n. 21787198 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresenta contestação alegando que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a

necessidade de realização de perícia médica e que, em caso de procedência, deve ser fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica no ID nº 24917776.

Saneador no ID n. 17233225, determinando a realização de perícia.

Ata de audiência juntada o ID n. 24431478, acompanhada do Laudo Médico Pericial.

É o relatório.

Decido.

O tema em lide está centrado no exame da caracterização de acidente de trabalho e, a consequente restabelecimento e percepção do auxílio previdenciário.

Para cumprimento da regra encontrada no art. 333, inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência do dano invocado, vale dizer, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem ainda, o liame causal.

No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, constata-se que neles não se encontram elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem o demandante a desincumbência desse mister probatório.

Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, uma vez que os elementos documentais insertos nos autos, nada conclui nesse pormenor.

A consolidação das lesões, também não se constata, haja vista a ausência de qualquer menção nesse particular nos exames realizados pelo médico perito local que também nada consigna a respeito de redução de capacidade decorrente de alguma sequela.

Do exposto, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício pretendido.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7009785-11.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN CPF nº 844.378.122-04, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, CONJUNTO HABITACIONAL ORGULHO DO MADEIRA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ nº 02.341.467/0001-20, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, CACHOEIRINHA CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Nome: EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, CACHOEIRINHA CENTRO - 69005-140 - MANAUS - AMAZONAS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054323-48.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

RÉUS: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.600.490/0001-31, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS

3463, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO CPF nº 239.109.412-49, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP CNPJ nº 02.861.668/0001-59, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 658.466.562-34, RUA NOVE DE JULHO 236 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF nº 369.495.822-34, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido no ID n. 24940801.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7047164-54.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA CPF nº 832.275.981-91, AVENIDA CALAMA 2092 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2623, AGENCIA 3231 NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123 SENTENÇA

Vistos.

Considerando os valores já levantados e a inércia da exequente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041479-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: JAINE LIMA CORREA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042175-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ROMAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM961

RÉU: PRIME VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (3)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 31/05/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065372-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICLES FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica também intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041212-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041575-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009785-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO - AM6142

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014204-45.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE DEUS CPF nº 012.757.422-03, RUA LIBERDADE 474 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: VIVO S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA HIGIENÓPOLIS s/n JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA OAB nº DF12200, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Adriano Pereira de Deus ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Telefônica Brasil S/A alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem do requerida e por débito no valor de R\$ 275,07, proveniente do contrato nº 0247935454. Diz que não possui relação jurídica contratual com o banco requerido e que a negativação foi indevida e ilícita, acarretando-lhe danos morais. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID nº 10425284 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 14349057.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando em síntese que há vínculo jurídico contratual entre as partes, sendo o autor titular da linha nº 69 99903-8448, conta nº 0247935454, habilitada em 04/05/2015, primeiramente na modalidade pré-paga e posteriormente ocorreu a migração para a modalidade pós-paga. Salienta que a modalidade pré-paga não possui contrato escrito, o que impossibilita a requerida de apresentá-lo na presente ação. Notícia que o autor promoveu o pagamento de diversas faturas e que o endereço alegado na inicial como sendo o residencial do autor é o mesmo que consta nos registros da requerida. Defende a inexistência de danos morais e que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes decorre de exercício regular de seu direito de cobrar pelo serviço prestado e usufruído pelo autor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica no ID nº 155975972.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral, com a oitiva do autor, sob pena de confesso, contudo, não compareceu nas três solenidades designadas, conforme termos de ID nº 21205713, 22086008 e 25360507.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos, onde a parte autora afirma em sua inicial que não celebrou negócio jurídico com a requerida e nem autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome.

Em sua contestação, a requerida afirma que o débito originou de cartão de crédito contratado pela parte autora.

O autor ofereceu pretensão de ser indenizado pelo requerido pelos danos morais que este teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teve relacionamento jurídico com

a requerida. Ocorre que a requerida comprovou suficientemente a relação jurídica entre as partes, especialmente com a juntada de diversas faturas em que constam a utilização dos serviços.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Pois bem, a parte autora requer danos morais pois ficou impossibilitada de utilizar seu crédito em razão da inscrição que diz ser indevida.

Os argumentos apresentados pelo autor apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida, mas foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2018 unicamente para a sua oitiva, sob pena de confesso e, o autor não compareceu, embora intimado no ID nº 21902905 e, quando redesignada para o dia 14/03/2019, não foi possível localizá-lo.

Observo que as intimações realizadas no endereço apresentado nos autos reputam-se realizadas quando não se efetiva em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação nos autos.

Assim, havendo designação de audiência, com consignação expressa de pena de confesso, e tendo em vista ter sido válida a intimação do autor, considerando ainda a sua ausência na solenidade, aliado a todos os documentos que acompanham a contestação, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, revogo a liminar concedida. Oficie-se.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018977-63.2014.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: DAVID BORGES DINIZ CPF nº 044.683.842-04, QUATRO ILHAS 7139 APOINIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Vistos.

Considerando que existe SENTENÇA transitada em julgado, o pedido de suspensão se mostra inviável, dessa forma, por restar apenas questões administrativas para a efetivação do julgado, arquite-se provisoriamente o feito.

Consigno que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, bastando que as partes façam seus respectivos requerimentos quando todas as questões administrativas estiverem resolvidas, sem nenhum tipo de prejuízo, uma vez que o feito já tramita em meio digital.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7045290-97.2018.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCONDES PEREIRA GUIMARAES CPF nº 879.835.917-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7655, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE CNPJ nº 27.538.539/0001-55, HORTIFRUTIGRANJEIRO s/n, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ PROJETO HORTIFRUTIGRANJEIRO - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na petição de ID nº 25297382, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes colacionem a minuta do acordo. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031620-89.2018.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME CNPJ nº 03.963.833/0001-46, RODOVIA BR 364 00 KM 818 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: CLORIVALDO PALUAN - ME CNPJ nº 13.842.958/0001-71, AVENIDA BRASIL 1776, - ATÉ 3100 - LADO PAR VILA ELISA - 14075-030 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7023948-98.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JEFFERSON AIRES DO NASCIMENTO CPF nº 004.912.742-03, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA LIMA DAS GRACAS NASCIMNETO CPF nº 007.967.742-85, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS FARIAS DA SILVA CPF nº 311.833.282-49, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOARES SOUZA CPF nº 149.314.352-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a intimação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, § 2º e § 3º do CPC e a manifestação da parte requerida no ID Num. 24653502, incluo como ponto controvertido na presente demanda o apresentado na referida manifestação, qual seja:

“f) a comprovação e regularidade da posse/ ocupação/ propriedade do terreno/ imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Súmula 619 do STJ.”

A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova pericial para averiguar os danos no imóvel. Ocorre que a constatação de danos deve se dar após a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da requerida ou a construção do empreendimento com as cheias de 2014. Se, com os documentos apresentados, for possível identificar este nexo de causalidade, aí sim, será o momento de se constatar os danos, por meio de perícia ou de simples laudo de constatação.

Assim, considerando o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 357 do CPC e já realizada a devida adequação dos pontos controvertidos, reconheço a estabilidade da DECISÃO saneadora. Oportunizo a manifestação das partes quanto aos documentos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014647-64.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO CPF nº 409.803.162-00, RUA MAJOR AMARANTE 223 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637, 5 ANDAR, SALA 510, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº SP156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de prorrogação da suspensão, prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009668-20.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA CPF nº 058.423.792-87, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5077 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7009668-20.2019.8.22.0001 EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA CPF nº 058.423.792-87, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5077 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020043-51.2017.8.22.0001
Seguro

AUTOR: MARCIO ROBSON BRAGA DA CRUZ CPF nº 006.167.282-39, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5153, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID Num. 25408051.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003840-43.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 1086, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SAMIA AZEVEDO SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 1086, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009748-81.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voto

AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO GAMA CPF nº 831.324.572-72, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT 503 - C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora:

- a) Apresentar cópia de seus documentos pessoais;
- b) adequar o pedido, informando o valor do dano moral pretendido, devendo ainda adequar o valor da causa;
- c) recolher as custas processuais;
- d) apresentar procuração.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009709-84.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.818.486/0001-23, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de setenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7009709-84.2019.8.22.0001 EXECUTADO: GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.818.486/0001-23, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002829-76.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLEICEANE CUNHA ALBUQUERQUE

EMBARGADO: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/06/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024137-40.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: REGINA GOMES BAPTISTA CPF nº 554.315.694-49, RUA CAETANO DONIZETE 6110, - DE 8834/8835 A 9299/9300

APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

DECISÃO

Vistos.

Considerando que existe SENTENÇA transitada em julgado, o pedido de suspensão se mostra inviável, dessa forma, por restar apenas questões administrativas para a efetivação do julgado, archive-se provisoriamente o feito.

Consigno que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, bastando que as partes façam seus respectivos requerimentos quando todas as questões administrativas estiverem resolvidas, sem nenhum tipo de prejuízo, uma vez que o feito já tramita em meio digital.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000144-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. R. M. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 31/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009688-11.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento Comum

AUTORES: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE CPF nº 027.276.772-78, RUA ENG. ANYZIO DA ROCHA COMPASSO 4405, APTO 505 - BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL CPF nº 024.579.562-69, AVENIDA RIO MADEIRA 4405, APTO 505 BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR - TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,

nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR - TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044966-78.2016.8.22.0001

Restabelecimento

AUTOR: VERA NILA GOMES SILVA CPF nº 315.618.022-04, GUARAPARI 4575 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Vera Nila Gomes Silva propôs ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que é contribuinte ativa junto ao requerido, tendo como último registro em sua CTPS a profissão de cozinheira, na empresa Trindade Comércio de Alimentos Ltda - ME. Afirma que em decorrência da atividade que exercia nesta, que demandava esforço físico, foi diagnosticada com SINDROME DO TUNEL DO CARPO do punho direito, sendo realizada Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Informa que solicitou junto ao requerido o pagamento do respectivo benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (091), o que foi deferido em 03/12/2015 até 30/07/2016, sob a justificativa de que a perícia médica não constatou a incapacidade para realização da atividade habitual, embora ainda perdura a enfermidade. Notícia que está realizando o tratamento através do SUS, sendo submetida a tratamento de fisioterapia. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, determinando que o requerido restabeleça imediatamente os pagamentos mensais referente ao benefício por acidente de trabalho (091). Junta documentos.

Sob o ID nº 7732172-Pág.1 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação programada até a resolução da presente ação.

Saneador no ID nº 17578171, determinando a realização de perícia médica.

O deMANDADO apresentou contestação no ID nº 17900953 alegando que a autora não possui a qualidade de segurado da previdência social, porquanto, não comprovado o último vínculo empregatício recente. Afirma que somente profissional médico habilitado e registrado no INSS poderá opinar pela invalidez do segurado, o que não é o caso da autora. Aduz que a autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Argumenta que caso seja considerado devido o pagamento do benefício, o seu termo inicial deverá ser a partir da juntada do laudo pericial nos autos, uma vez que verificada tal incapacidade, esta será superveniente ao pedido administrativo, uma vez que na época em que foi submetida a perícia, concluiu-se pela sua capacidade. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizado o mutirão judicial, apenas a parte autora compareceu (ID nº 18391082-Pág.1), sendo elaborado laudo pericial (ID nº 18391082-Págs.2/3), pelo que a autora se manifestou no ID nº 20755432 e a requerida no ID nº 22959019.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Vera Nila Gomes Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem declaradas, pelo que passo ao exame do MÉRITO.

Quanto a alegação em contestação de que a autora não comprova a sua condição de segurada, importante ressaltar que a referida foi rechaçada com a apresentação da carteira assinada no ID nº 5799818-Pág.5, em que se constatou vínculo empregatício recente.

O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos:

a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade);

b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio);

c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo direito (G56), encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo permanente e parcial a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18391082-Págs.2/3:

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

SIM. ESFORÇO EXERCIDO DE PUNHO NA FUNÇÃO DE COZINHEIRA.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

SIM. DOENÇA RECORRENTE APÓS RETORNOS A FUNÇÃO QUANDO COMEÇA A REALIZAR ESFORÇO FÍSICO DE PUNHO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

PERMANENTE. PARCIAL.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

SIM. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO E MOVIMENTOS REPETITIVOS DE MEMBROS SUPERIORES.

(...)

A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio-acidente, restando claro que o caso dos autos não é de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio-acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.

Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decism. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)”.

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio-acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para:

a) CONFIRMAR a liminar concedida;

b) CONCEDER a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra;

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta SENTENÇA e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

c) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;

d) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 30/07/2016 (ID nº 5799818-Pág.11), devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Porto Velho 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020750-82.2018.8.22.0001

Procedimento Sumário

Pagamento

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME ajuizou ação Pagamento em face de RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS,

ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ R\$1.971,76 mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos

Apresentou documentos.

DEFESA: apesar de citado/intimado (Id n. 23020321) a parte requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id n. 24728953), bem como não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, (contrato de prestação de serviços e relação de mensalidades) não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 18661934 p. 1 e seguintes), bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$1.971,76 (mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ R\$1.971,76 mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7040731-97.2018.8.22.0001

[Transação]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Nome: GABRIELA DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Pau D'Arco, 7601, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-130

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a ata de audiência de ID nº 25303219, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017850-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLOS MARCIAL PONTES

Advogado do(a) RÉU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/06/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7064826-65.2016.8.22.0001

Competência da Justiça Estadual

AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA CPF nº 457.486.082-00, RUA SUCUPIRA 4207 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Glauber Bitencourt da Silva propôs ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que labora na função de veterinário e, conforme consta na CAT Nº 2016.255.232-7/01, quando estava desempenhando suas atividades levou uma patada de uma vaca no joelho, acidente este ocorrido em 2008, tendo que se submeter em maio de 2009 a procedimento cirúrgico

de reconstrução de LCA e realizado tratamentos fisioterápicos, sem previsão de melhoras, não possuindo mais condições de exercer qualquer atividade laboral. Notícia que sofreu ainda mais dois acidentes no local de trabalho, em 15/03/2016 e 01/07/2016, encontrando-se hoje acometido das seguintes patologias: CID M 17.0 - GONARTROSE (ARTROSE DO JOELHO), CID M 17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS, CID M 23.2 - TRANSTORNO DO MENISCO DEVIDO A RUPTURA OU LESÃO ANTIGA, CID M 23.5 - INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO. Afirma que se afastou das atividades laborais pela Previdência Social em 14/04/2014 e até agosto de 2014 esteve em gozo de auxílio-doença comum, espécie 31, quando na verdade o auxílio devido é o de espécie 91 (auxílio doença acidentário). Diante do agravamento das patologias, em 04/05/2016 ficou novamente em gozo de auxílio-doença comum, cessando em 11/05/2016 por intermédio de alta programada. Requer a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-doença e a procedência da ação para que o requerido proceda a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do indeferimento em 11/05/2016, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados. Pugna ainda pela conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e, por consequência seja convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

Sob o ID nº 8242222-Pág.1 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo da sua natureza a existência desta limitação temporal, pelo que, caso concedido o benefício pleiteado na inicial, deve ser fixada data de cessação. Requer a improcedência da ação, no entanto, sobrevivendo condenação da autarquia à concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença, requer a fixação da data de início do benefício (DIB) no dia da juntada do laudo pericial e a data para a cessação do benefício (DCB), e a correção de eventuais parcelas retroativas seja realizada nos termos do artigo 1º, "f" da Lei nº 9.494/97. Junta documentos. Houve réplica no ID nº 14390196.

Saneador no ID nº 16866830, determinando a realização de perícia.

Realizado o mutirão judicial, apenas a parte autora compareceu (ID nº 18218285-Pág.5), sendo elaborado laudo pericial no ID nº 18218285-Págs.2/5).

A parte autora se manifestou no ID nº 18770980 e a requerida apresentou proposta de acordo no ID nº 23687726, a qual não foi aceita pelo requerente.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Glauber Bitencourt da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem declaradas, pelo que passo ao exame do MÉRITO.

O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos:

- a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade);
- b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio);
- c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Assim, ajuizada a presente demanda com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a parte autora apresenta artrose, ruptura

de ligamento cruzado anterior e menisco medial e lateral, lesão osteocondral na tíbia e fêmur média lateral (M.23), encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo temporária e total a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18218285–Págs.2/5:

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. SIM. TRAUMA EM JOELHO POR COICE DE VACA.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM. CAT EMITIDA.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

SIM. LESÕES APRESENTADAS EM EXAMES DE IMAGEM E EXAME FÍSICO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

TEMPORÁRIA.TOTAL.

(...)

O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é total e temporária, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.

O termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença é o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa, sempre que o benefício anterior foi encerrado apesar de perseverar a incapacidade total ou temporária derivada do infortúnio. Salientando que o laudo pericial aponta que a parte autora é acometida pela referida doença desde o ano de 2008.

Considerando que a invalidez constatada é total, porém temporária, a parte autora faz jus ao recebimento do valor do benefício auxílio-doença.

O laudo também apresentou o tempo necessário para a recuperação da parte autora que era de 180 dias.

Ainda, considerando que restou reconhecido que a doença apresentada pela parte autora foi agravada pelo exercício de sua função, ou seja, decorre de acidente de trabalho, defiro ainda o pedido de conversão do auxílio-doença espécie 31 para o auxílio-doença espécie 91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) DEFERIR a tutela antecipada a partir da intimação desta DECISÃO, que deverá ser comunicada via Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-doença acidentário (B91) pelo prazo de 180 dias, a contar da juntada do laudo aos autos, ou seja, a partir de 09/05/2018; c) CONVERTER o Auxílio-doença Espécie 31 em Auxílio-doença Espécie 91; d) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa (11/05/2016).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Com o depósito, fica desde já autorizado o seu levantamento, por meio de alvará, pelo expert.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJ/RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7039694-69.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO J. G. SOARES - ME CNPJ nº 03.016.279/0001-90, RUA ANGICO 2720 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.449.928/0001-01, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0185940-71.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARCULINO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7063336-08.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

REQUERENTES: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE CPF nº 847.959.302-44, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAELI DOS SANTOS SOUZA CPF nº 020.999.042-27, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, QUADRA 03, CASA 39, KM 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ OAB nº RO6837

DECISÃO

Vistos.

Ednaldo de Souza Trindade interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, requerendo o abatimento das dívidas condominiais no valor de R\$ 8.968,30 e das dívidas referentes à água e luz, pugnando pela concessão de prazo para apresentar os comprovantes das referidas dívidas. Após a compensação dos créditos recíprocos, pleiteia pelo parcelamento do débito, conforme artigo 916 do CPC. Junta documentos.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 23381275 afirmando que a cobrança é exorbitante, pois o valor mensal do condomínio corresponde a R\$ 135,00, pelo que deve apenas o valor de R\$ 2.565,00, correspondente ao período de setembro a dezembro/2014, sete meses de 2015, oito meses de 2016 e três meses de 2017. Impugna todos os valores cobrados após o ano de 2017, visto que não mais se encontrava ocupando o imóvel. Requer que seja abatido o valor no importe de R\$ 2.565,00, prosseguindo-se a execução no valor de R\$ 21.771,62.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, assinalo que incumbe à parte instruir a impugnação com os documentos destinados a provar as suas alegações, pelo que, indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação

dos comprovantes de débitos de água e energia elétrica, visto que tratam-se de documentos antigos e o executado não demonstrou motivo de impedimento para juntá-lo no momento oportuno.

Assim, diante dos documentos apresentados nos autos, passo a análise da impugnação ofertada.

Pois bem!

Observa-se que no item 2.1 do acordo celebrado entre as partes, o exequente se comprometeu a desocupar o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus de água, energia e possíveis débitos referentes ao bem.

Outrossim, a parte executada demonstrou a existência de dívidas de condomínio pendentes sobre o imóvel, acostando no ID nº 21778173 os acordos realizados com o Condomínio Residencial Gardênia, referentes aos débitos vencidos nos meses de janeiro a novembro de 2016, no valor de R\$ 1.653,50, dividido em 10 parcelas, bem como no período de setembro/2014 a dezembro/2017, no montante de R\$ 7.314,80, dividido em 36 parcelas.

No primeiro acordo (nº 411743, pactuado em 15/12/2016) foi paga a quantia de R\$ 1.252,36, permanecendo em aberto as parcelas com vencimento em 20/07/2017, 20/08/2017 e 20/09/2017, as quais foram abrangidas pelo segundo acordo (nº 620659, pactuado em 21/12/2017).

Assim, considerando que o exequente desocupou o imóvel somente em 12/12/2017, deve adimplir as parcelas do condomínio vencidas e inadimplidas no período de 10/09/2014 a 10/12/2017, no valor de R\$ 7.314,80.

Quanto ao pedido de compensação dos débitos de água e energia elétrica, não restaram demonstrados pela parte impugnante, razão pela qual indefiro-o.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 525, §1º, VII do CPC, acolho parcialmente a impugnação e autorizo a compensação até o limite do crédito da executada demonstrado nos autos, determinando, assim, o abatimento do montante de R\$ 7.314,80 do crédito objeto do presente cumprimento de SENTENÇA, no entanto, indefiro o pedido de parcelamento na forma do artigo 916 do CPC, ante a vedação do §7º do referido artigo.

Diante disso, fixo honorários advocatícios ao impugnante no percentual de 10% sobre o valor excluído do cumprimento de SENTENÇA.

Desta maneira, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, nos termos da presente DECISÃO, e a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7020702-60.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 833.416.842-04, AVENIDA CALAMA 2954, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR BATISTA LUNA CPF nº 774.951.522-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5265, - DE 5025 A 5365 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e SIEL, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.

A consulta junto ao SIEL não localizou nenhum eleitor. A parte requerente não forneceu as informações e as utilizadas foram as constantes na ficha de matrícula da requerida (ID n. 10348497).

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7033649-15.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA CPF nº 713.398.682-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1817, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIADAPRESENTESERVIRÁCOMOCARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Endereço: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1817, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7009429-84.2017.8.22.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLAUCE PAIVA DE CARVALHO CPF nº 237.934.222-91, AVENIDA CALAMA 5788, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME CNPJ nº 14.661.045/0001-11, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Expeça-se ofício ao IDARON para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há reses cadastradas em nome do requerido. João Batista Gomes Duarte - CPF nº 203.218.642-04, bem como da pessoa jurídica JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME, CNPJ 14.661.045/0001-11. Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7018547-50.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: GUSTAVO SANTOS CPF nº 791.798.272-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2681, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Por algum equívoco do sistema BACENJUD, na diligência anteriormente realizada o resultado da pesquisa no Banco do Brasil ficou oculto, razão pela qual neste momento foi reiterada.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7032794-36.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: LUCIANO VALES DO NASCIMENTO CPF nº 517.181.462-72, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO 103 - BL E TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITE GOMES ESTEVAO ARRUDA CPF nº 736.578.082-72, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO 103 - BL E TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI OAB nº PR52154

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.635.428 e 1.498.484, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão dos recursos como representativos de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos que versassem

sobre a possibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de atraso na entrega de imóvel em construção, nos termos do art. 1.037, II do CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento dos recursos supracitados.

Porto VelhoRO , 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019744-11.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LEDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 286.296.202-34, RUA PADRE CHIQUINHO 2084 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 16.648.275/0001-76, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805 CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

DECISÃO

Vistos.

Leda dos Santos de Oliveira ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO de ID nº 19526977, alegando ter havido omissão em relação ao seu pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A parte embargada se manifestou no ID nº 22614622.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, não há que se falar em omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de danos morais, eis que foi julgada improcedente por ausência de nexo causal entre o defeito apresentado no veículo e o serviço prestado pela requerida, inexistindo assim, por conseguinte, danos morais a serem indenizados pela requerida, ante a inexistência de ato ilícito por ela praticado.

Inclusive, constou na SENTENÇA que “não obstante se tratar de relação de consumo, em que vigora a inversão do ônus da prova, não se verifica verossimilhança nas alegações contidas na inicial, de modo a autorizar o acolhimento da pretensão ali deduzida, seja no plano material, seja no plano moral.”

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027720-69.2016.8.22.0001

Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN CPF nº 006.677.322-92, RUA MALTA 5035 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 25379003, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009493-26.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

REQUERIDO: NEUSA DA SILVA CPF nº 340.749.022-49, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora deve trazer aos autos comprovante de notificação da parte requerida.

O documento juntado no ID n. 25375042, embora esteja em nome da requerida não foi encaminhada para o endereço do contrato.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o banco junte aos autos notificação válida da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028825-47.2017.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDAPLENALTD-MECNPJ nº 12.818.275/0001-16, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650

EXECUTADO: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR CPF nº 518.250.742-91, RUA PITANGA 6176 COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 25045197, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME contra EXECUTADO: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7063697-25.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 240.747.999-87, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946A

RÉU: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME CNPJ nº 21.308.017/0001-80, AVENIDA MARECHAL RONDON 1250, LETRA A CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Observo que para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte requerente apresentar nos autos o nome da genitora da parte requerida e a data de nascimento ou número do título de eleitor, razão pela qual nesta oportunidade a busca não foi realizada. Quando apresentadas nos autos, a busca será realizada, independentemente do pagamento de taxas, pois estas já foram recolhidas.

Por fim, a busca de endereço através do CPF 948.585.262-68 não foi realizada em razão da informação de que este CPF é inválido.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7034406-77.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME CNPJ nº 05.834.645/0001-43, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: ROSILENE ALVES SILVA CPF nº 926.598.702-25, RUA JOAQUIM BARTOLO 3647, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019539-79.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: IARASORAIA DE ALMEIDA FORTINI CPF nº 590.386.162-87, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB - BL. 08, APT. 302 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO OAB nº RO4468

RÉU: TAINA GORAYEB BALEEIRO CPF nº 785.593.082-53, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1046, PRÓXIMO A ESQUINA COM RUA GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013611-84.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA

PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO OAB

nº SP252736, MIRELA MOREIRA OAB nº SP265440, CELSO MARCON

OAB nº AC3266

RÉU: LEONICE ALVES DA SILVA CPF nº 152.094.232-04, RUA ANA

NERY 5040 IGARAPÉ - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora, embora pessoalmente intimada deixou de se manifestar no feito, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem custas finais.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041273-86.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RUDINEI RAMOS CPF nº 631.728.362-15, RUA RENASCER

4622, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 33.885.724/0058-54,

CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA

- 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB

nº PI392

DECISÃO

Vistos,

Estranhamente a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, bem como foi relatado na certidão do Oficial de Justiça que no endereço indicado reside uma terceira pessoa há mais de 30 anos.

Considerando as despesas já efetuadas no feito, por conta da movimentação do judiciário para o julgamento da causa, embora a parte autora esteja sob o manto da gratuidade de justiça, consigno que em eventual condenação em litigância de má-fé tal benesse não poderá ser invocada, conforme artigo 98 do CPC.

Assim, considerando que a perícia está marcada para o dia 29/03/2019 às 10h30 (ID n. 24710244) e que houve tentativa de intimação para o ato no endereço fornecido nos autos, porém sem sucesso, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado da data da realização da perícia e o dever de comparecimento.

Até a data da perícia, deve a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Aguarde-se a realização da perícia.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0013167-10.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

CNPJ nº 05.034.322/2000-17, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA CPF nº 001.357.332-27, RUA PETROLINA, Nº 11015 11015, MARCOS FREIRE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA CPF nº 027.733.112-99, SEM ENDEREÇO, IONALDO DE JESUS PEREIRA CPF nº 848.325.923-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Quanto a busca pelos sistema SIEL, observo que para a pesquisa deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor, por isso deixo de fazê-la nesta oportunidade. Tão logo sejam as informações apresentadas nos autos a busca será realizada, independentemente do pagamento de nova taxa, pois neste momento a diligência já se encontra recolhida.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037554-62.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Imissão na Posse

AUTOR: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE CPF nº 048.826.242-90, RUA JAQUELINE FERRY 3063, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009121-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA CPF nº 106.924.442-20, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se o ofício ao Detran/RO. Defiro o prazo para a resposta de 10 dias.

Transcorrido o prazo tornem conclusos para a análise dos demais pedidos.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048502-29.2018.8.22.0001

Adjudicação Compulsória

AUTOR: INES MARIA DA COSTA DE SOUZA CPF nº 273.271.242-68, RUA PEPERONEA 5994 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DOMUS CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TENREIRO ARANHA 3313 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Adjudicação Compulsória em que AUTOR: INES MARIA DA COSTA DE SOUZA promove em desfavor de RÉU: DOMUS CONSTRUÇÕES LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7021897-17.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: JULIANA DE SOUZA MELO CPF nº 892.336.202-63, RUA MANOEL DA NÓBREGA 4020, APT 121 PARAÍSO - 04001-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELLEN DE OLIVEIRA BATISTA CPF nº 930.015.172-04, ESTRADA DA FLORESTA 1209-A, - DE 1209/1210 A 1899/1900 FLORESTA SUL - 69912-452 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VII - A diligência por meio do sistema RENAJUD também foi frutífera, conforme anexo. Assim, a parte exequente também deve se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

VIII - Cite-se a executada JULIANA DE SOUZA MELO no endereço RUA DR. ALFREDO ELLIS, Nº 240, APARTAMENTO 112 - BELA VISTA - CEP: 01.332-050 - SÃO PAULO/SP.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7005070-28.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GOMES & ARAUJO LTDA CNPJ nº 14.222.212/0001-28, AVENIDA AMAZONAS JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERARDO FERREIRA GOMES FILHO CPF nº 813.106.502-25, AVENIDA AMAZONAS JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7052372-19.2017.8.22.0001

Sustação/Alteração de Leilão

REQUERENTES: WELYSARAUJO DE ASSIS CPF nº 623.566.072-34, RUA GAROUPA 4414, CASA 14 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO CPF nº 520.798.562-00, RUA GAROUPA 4414, CASA 14 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO: BANCO BRADESCOS/ACNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, AGÊNCIA 7168 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031741-54.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO

BARBOSA - SP115665

REQUERIDO: JOAO PAULO ARAUJO REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA MARIA BRITO NAVA -

RO7289

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da nota fiscal de venda do bem ID n. 25079396 e 25079397.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7021039-83.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DELGADO CPF nº 084.513.462-00, RUA MACAPA 2272 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DELGADO contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 24105401.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7064826-65.2016.8.22.0001

Competência da Justiça Estadual

AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA CPF nº 457.486.082-00, RUA SUCUPIRA 4207 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Glauber Bitencourt da Silva propôs ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que labora na função de veterinário e, conforme consta na CAT Nº 2016.255.232-7/01, quando estava desempenhando suas atividades levou uma patada de uma vaca no joelho, acidente este ocorrido em 2008, tendo que se submeter em maio de 2009 a procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA e realizado tratamentos fisioterápicos, sem previsão de melhoras, não possuindo mais condições de exercer qualquer atividade laboral. Notícia que sofreu ainda mais dois acidentes no local de trabalho, em 15/03/2016 e 01/07/2016, encontrando-se hoje acometido das seguintes patologias: CID M 17.0 - GONARTROSE

(ARTROSE DO JOELHO), CID M 17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS, CID M 23.2 - TRANSTORNO DO MENISCO DEVIDO A RUPTURA OU LESÃO ANTIGA, CID M 23.5 - INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO. Afirma que se afastou das atividades laborais pela Previdência Social em 14/04/2014 e até agosto de 2014 esteve em gozo de auxílio-doença comum, espécie 31, quando na verdade o auxílio devido é o de espécie 91 (auxílio doença acidentário). Diante do agravamento das patologias, em 04/05/2016 ficou novamente em gozo de auxílio-doença comum, cessando em 11/05/2016 por intermédio de alta programada. Requer a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-doença e a procedência da ação para que o requerido proceda a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do indeferimento em 11/05/2016, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados. Pugna ainda pela conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e, por consequência seja convertido o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

Sob o ID nº 8242222-Pág.1 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo da sua natureza a existência desta limitação temporal, pelo que, caso concedido o benefício pleiteado na inicial, deve ser fixada data de cessação. Requer a improcedência da ação, no entanto, sobrevindo condenação da autarquia à concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença, requer a fixação da data de início do benefício (DIB) no dia da juntada do laudo pericial e a data para a cessação do benefício (DCB), e a correção de eventuais parcelas retroativas seja realizada nos termos do artigo 1º, "f" da Lei nº 9.494/97. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 14390196.

Saneador no ID nº 16866830, determinando a realização de perícia.

Realizado o mutirão judicial, apenas a parte autora compareceu (ID nº 18218285-Pág.5), sendo elaborado laudo pericial no ID nº 18218285-Págs.2/5).

A parte autora se manifestou no ID nº 18770980 e a requerida apresentou proposta de acordo no ID nº 23687726, a qual não foi aceita pelo requerente.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Glauber Bitencourt da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem declaradas, pelo que passo ao exame do MÉRITO.

O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos:

- a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade);
- b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio);
- c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Assim, ajuizada a presente demanda com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a parte autora apresenta artrose, ruptura de ligamento cruzado anterior e menisco medial e lateral, lesão osteocondral na tíbia e fêmur média lateral (M.23), encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo temporária e total a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18218285-Págs.2/5:

(...)

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

SIM. TRAUMA EM JOELHO POR COICE DE VACA.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM. CAT EMITIDA.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

SIM. LESÕES APRESENTADAS EM EXAMES DE IMAGEM E EXAME FÍSICO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

TEMPORÁRIA.TOTAL.

(...)

O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é total e temporária, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.

O termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença é o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa, sempre que o benefício anterior foi encerrado apesar de perseverar a incapacidade total ou temporária derivada do infortúnio. Salientando que o laudo pericial aponta que a parte autora é acometida pela referida doença desde o ano de 2008.

Considerando que a invalidez constatada é total, porém temporária, a parte autora faz jus ao recebimento do valor do benefício auxílio-doença. O laudo também apresentou o tempo necessário para a recuperação da parte autora que era de 180 dias.

Ainda, considerando que restou reconhecido que a doença apresentada pela parte autora foi agravada pelo exercício de sua função, ou seja, decorre de acidente de trabalho, defiro ainda o pedido de conversão do auxílio-doença espécie 31 para o auxílio-doença espécie 91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) DEFERIR a tutela antecipada a partir da intimação desta DECISÃO, que deverá ser comunicada via Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-doença acidentário (B91) pelo prazo de 180 dias, a contar da juntada do laudo aos autos, ou seja, a partir de 09/05/2018; c) CONVERTER o Auxílio-doença Espécie 31 em Auxílio-doença Espécie 91; d) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa (11/05/2016).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Com o depósito, fica desde já autorizado o seu levantamento, por meio de alvará, pelo expert.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016. Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011023-05.2010.8.22.0001

Honorários Advocatícios

Embargos à Execução

EMBARGANTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.245.309/0001-30, RUA UIRAPURU s/n, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR CPF nº 734.751.302-20, RUA JOSÉ CAMACHO 1940, NÃO INFORMADO
NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA OAB nº RO4419, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, AP 102C NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que não houve manifestação das partes, mesmo após devidamente intimadas, homologo por SENTENÇA os valores apresentados e depositados nos autos e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EMBARGANTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EMBARGADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043966-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: IANE LEITAO DA SILVA

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7041657-78.2018.8.22.0001

[Transação]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Nome: FABIANA VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1271, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição informando o acordo e as condições de seu cumprimento, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009572-05.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA CNPJ nº 03.483.738/0001-45, ESTRADA DA PENAL, KM-05 APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI OAB nº RO8186

RÉU: DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora discorre sobre vários tópicos relacionados à antecipação de tutela, mas o deixa de elencar em seus pedidos finais, deve ser mais específica em relação ao seu pedido, dizendo efetivamente o que pretende em relação à antecipação de tutela e aos pedidos principais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029217-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0021847-81.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, THIAGO VALIM - RO6320

EXECUTADO: ANA MARIA COSTA FARIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a manifestar-se do Ofício nº 420 / 2019 - Derps/SGP/SGE/PRESI/TJRO de id. 25406334, dando regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

7009329-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 325.799.692-68, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7166, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vítor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009510-62.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IANE SILVA FRANCA CPF nº 039.400.162-17, RUA MINEIRO 1052, - ATÉ 4103/4104 JARDIM SANTANA - 76828-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7057629-59.2016.8.22.0001), por ausência da parte autora na audiência.

Saliento que, inclusive, ainda há pendência de recolhimento de custas daquele feito, bem como que, expedido MANDADO para a intimação da referida parte, no mesmo endereço apontado na inicial, ele tornou negativo.

Logo, verifica-se a prevenção do Juizado Especial Cível para o exame da ação, considerando a vinculação do juízo natural e ainda o mesmo

valor dado à causa, a ausência de qualquer fato novo a ensejar a propositura da mesma ação na Justiça Comum, bem como por não se fazer imprescindível a produção de prova pericial, ante a simplicidade da causa.

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e ao entendimento da jurisprudência (cite-se TJ-MG. AC: 10103140005473001 MG. 12ª CÂMARA CÍVEL. Relatora Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/08/2017), remetam-se os autos ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009564-28.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ALEXSANDER ROCHA DE ALBUQUERQUE CPF nº 677.972.702-44, RUA JARDINS 114, CASA 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA ROCHA DE ALBUQUERQUE CPF nº 054.794.472-11, RUA JARDINS 114, 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214 RÉU: TAM LINHAS AERÉAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Porto Velho 15 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043420-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TARCISO ELES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

RÉU: UBALDO SANTANA NETO

Advogado do(a) RÉU: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA - RO9575

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte Requerente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: K & L FINANCEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0014919-22.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ MAMEDE DE ALENCAR

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, K & L FINANCEIRA

DESPACHO: "... Vistos, Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte obrigada para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014919-22.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Espólio de José Mamede de Alencar

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040982-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ROSIANE MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7037515-65.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB
nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº
GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.

A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

No MÉRITO o pedido inicial é procedente.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.

Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.

Assim, a autora nunca contratou com a ré.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.

A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.

O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.

Assim, razoável o valor de R\$ 2.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.

Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: LEONILCE DE NAZARE BLACKMAN

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: EGO Empresa Geral de Obras

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH (disponível no gabinete deste Juízo), bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsiono o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7051289-65.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSIMAR BARBOSA E SILVA CPF nº 107.221.572-15,
RUA BRASIL 6713, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA -
76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº
RO5964, ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256,
LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120

RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ nº 15.635.814/0008-46, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A
7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº
SP8004

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7036623-25.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: MARIA SILEUDA DA SILVA CPF nº 220.696.742-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7049065-57.2017.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CNPJ nº 51.757.300/0001-50, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284 CNPJ nº 18.261.285/0001-80, RUA BELO HORIZONTE 61, FUNDOS EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial, da contestação, reconvenção e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7025075-37.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA CPF nº 669.337.572-34, RUA TILÁPIA 3181, APTO 402 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: SHOPPING DO IMÓVEL DIRECIONAL CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0005-63, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº: 7063977-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sábado, 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7010564-97.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: HALLAN RODRIGUES MENDONÇA CPF nº 035.085.736-99, RUA BUENOS AIRES 2792, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007832-17.2016.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): FLAVIA PERES DE LIMA CPF nº 003.644.202-00, RUA JANAÍNA 6435 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): TONI MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SOUZA CPF nº 715.402.102-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, RESIDENCIAL TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro, nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, e se manifestar acerca das provas que pretende produzir.

Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sábado, 16 de março de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7004875-72.2018.8.22.0001

Base de Cálculo, Contribuições Previdenciárias

AUTOR: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ nº 26.918.284/0001-93, AVENIDA DAS CARAÍBAS 511 SANTA GENOVEVA - 74672-500 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010739-28.2017.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: RONALDO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IZONEL PIO DA SILVA OAB nº MT13813

EMBARGADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

Valor da causa: R\$68.000,00

DESPACHO

Considerando que o causídico da parte autora não se manifesta nos autos desde 2017, Intime-se pessoalmente a parte embargante, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena extinção do processo.

Expeça-se carta precatória.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7044028-49.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO LEMOS GUILHERME CPF nº 686.642.572-72, RUA VITÓRIA RÉGIA 6496, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL CNPJ nº 33.530.486/0001-29, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 258, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 258 BANDEIRANTES - 78010-904 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7005796-31.2018.8.22.0001

Sociedade, Constituição, Dissolução, Responsabilidade dos sócios e administradores

AUTORES: ELIETE GISLAINE DA SILVA PIRES CPF nº 014.856.882-30, RUA FABIANA 6818, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS CPF nº 349.299.912-34, RUA FABIANA 6818, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMOS & ANDRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 08.271.381/0001-55, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7001 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

RÉUS: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO CPF nº 018.692.072-54, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA CPF nº 632.749.732-20, RUA JOÃO PAULO I 480 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050367-58.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: WALMIR MARTIMIANO CPF nº 316.896.982-68, RUA MELQUÍADES NABUCO 3878 CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO OAB nº MT18896

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do feito.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7007000-13.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTORES: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU CPF nº 852.159.702-97, AVENIDA CALAMA 6098 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA CAHU CPF nº 281.757.782-53, AVENIDA CALAMA 6098 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 16 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7025975-20.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ALINE RAFAELA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALINE RAFAELA SILVA BRITO, devidamente qualificada, ajuizou a presente “ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência” em face de CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI-EPP, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em setembro de 2016 celebrou contrato de adesão com a requerida, para aquisição de unidade imobiliária no Condomínio Residencial Lago Azul. Alegou ainda, que no ato da contratação apresentou todos os documentos solicitados pela imobiliária Ribeiro para obtenção do financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Sustentou que em dezembro de 2016 a requerida anunciou a CONCLUSÃO das obras e a obtenção da “Carta de Habite-se”. No entanto, a mesma não providenciou a convocação para finalização da celebração do contrato de financiamento, tendo informações de que haveriam pendências do empreendimento com a instituição financeira, já tendo pago a taxa de avaliação do imóvel no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Argumentou que vem sendo compelido a pagar atualização do valor residual, bem como multa contratual, sem que tenha dado

causa a essa situação e, enquanto isso, a Requerida recebe reajustes mensais e juros compensatórios por força contratual e não promovem qualquer esforço para a viabilização do financiamento, visto que não atendem as exigências dos agentes financeiros.

Por tais motivos, requereu, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a requerida se abstenha de impor multa e atualização monetária sobre o valor do imóvel pendente de financiamento até final DECISÃO, sob pena de multa. No MÉRITO, pugnou pela condenação da Requerida em obrigação de fazer consistente em promover a sua regularização documental perante a Caixa Econômica Federal, de modo a possibilitar a CONCLUSÃO da contratação de financiamento por parte do requerente; subsidiariamente, caso se torne impossível o cumprimento do pedido principal, a devolução de todos os valores pagos, devidamente corrigidos pela correção monetária; bem como, requer a condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. (id n. 11695450) Citada, a requerida apresentou contestação (id n. 15822389), aduzindo, em resumo, que o contrato previa a entrega do imóvel para 28.02.2017, com previsão de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o habite-se fora liberado ainda em 12 de dezembro de 2016, concluindo-se a documentação cartorária em 02.03.2017, quando fora entregue ao autor, portanto, dentro do prazo estabelecido.

Asseverou que não possui nenhuma obrigação com a Caixa Econômica Federal, sendo os financiamentos ofertados pelas imobiliárias que se ofertaram para negociar as unidades imobiliárias. Defende a inexistência de publicidade enganosa. No mais, Requereu a inclusão da imobiliária Ribeiro e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, bem como a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.

Houve réplica. (id n. 16287572)

Instadas a especificarem provas, a requerida pugnou pela produção de prova oral (id n. 17295369), enquanto autora pelo julgamento antecipado da lide. (id n. 17435928)

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, perfeitamente possível ao magistrado, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despidiendas mais provas. Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o Juiz deverá abreviar a marcha processual, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No MÉRITO, destaco que a relação entabulada entre o autor e a requerida – contrato de promessa de compra e venda de imóvel – é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, uma vez visível a hipossuficiência do requerente perante a requerida (planejamento, promoção, incorporação etc, do empreendimento imobiliário especificado), faz aquele jus a ter facilitada a defesa dos seus direitos, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e art. 170, V da Constituição Federal.

Com isso, acolho o pedido do requerente, para o fim de aplicar ao caso as disposições do CDC e inverter o ônus da prova à requerida.

Em análise aos documentos acostados à inicial, verifica-se que o ora autor adquiriu, por contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, o imóvel de n. 87 no residencial Lagoa Azul, em 29.09.2016, cuja previsão de entrega está disposta no item 8.1 do contrato, que ficou expressamente convencionada

para 28.02.2017, havendo, de outra monta, cláusula com prazo de tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias. (id nº 11027704)

Pois bem.

Quanto ao pedido da requerida de inclusão no polo passivo da Imobiliária Ribeiro, bem como da Caixa Econômica Federal, entendo pelo não cabimento. Isso porque, não há configuração de comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, não interferindo na eficácia da SENTENÇA (art. 113, I, e 114 CPC/15). A ação inicialmente, constitui-se em face a demora de liberação do contrato de financiamento junto à CEF, por suposta falta de atendimento aos requisitos para o financiamento, o que não ficou comprovado.

Ainda, ficou claro no desenrolar do processo, que a discussão permaneceu sobre a pertinência da aplicação do reajuste do valor até a entrega das chaves, que foram corrigidos com base no INCC, o que se abordará adiante, e como o imóvel foi financiado e o Requerente já habita o imóvel, restou deserto o pedido de obrigação de fazer.

Assim, rejeito o pedido de inclusão das referidas empresas no polo passivo da lide.

Analisando o MÉRITO da causa, a primeira questão gira em torno da regularidade da entrega do empreendimento dentro do prazo legal ou se existe atraso injustificado da parte requerida.

Referido atraso seria o causador principal da demora para se obter o financiamento imobiliário, visto que o empreendimento não teria toda a documentação necessária para concessão do financiamento imobiliário.

Em regra a inclusão de prazo de tolerância para entrega de unidade habitacional em contratos de grandes obras não se figura como abusiva porque notadamente a CONCLUSÃO de uma construção depende de diversos fatores, sendo razoável a inclusão do mesmo, desde que seja dada ciência prévia ao consumidor.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PARCELA DO PREÇO. PAGAMENTO COM ATRASO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. PRAZO DE ENTREGA. TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. I – Diante do atraso no pagamento de parcela do preço pelo comprador, deve ser aplicada a cláusula penal moratória, conforme expressa previsão contratual, que não causa onerosidade excessiva. II – A prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180 dias foi livremente pactuada e não gera desequilíbrio contratual. III – Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20140310128055, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 358).

Dessa forma, entendo por inexistência de ilicitude na cláusula que permite a prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias. Ademais estava prevista contratualmente de forma clara, sendo de conhecimento do requerente.

Como dito alhures, o contrato previa a entrega em 28.02.2017, com possibilidade de prorrogação de 180 (cento e oitenta dias).

Considerando o tempo de prorrogação, deveria a requerida entregar o imóvel até 28.08.2017. Conforme se verifica nos documentos juntados com a contestação o habite-se fora expedido em 12.12.2016, o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 20.06.2017 (id. nº 13236656), bem como as chaves foram entregues em 10.08.2017 (id. n. 13236656 – Pág. 6).

Portanto, tudo ocorreu dentro do prazo contratual.

Nesse mesmo viés, o autor alega que a Requerida não providenciou todos os documentos exigidos pelo agente financiador, naquilo que lhe competia, dando causa à demora na liberação do financiamento, não comprovando, porém, tal afirmação.

De sua parte, a Requerida apresentou o Habite-se e a Certidão de Inteiro Teor, documentos esses necessários para financiamentos imobiliários, dentro dos prazos previstos no contrato.

Afasto a alegação de que a Requerida não verificou antecipadamente se o seu empreendimento se moldava aos ditames do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, assim como, a questão da pavimentação do acesso até o empreendimento exigido pelo programa.

Isso porque, trata-se de um empreendimento autônomo não vinculado ao programa governamental supracitado, nem tão pouco a obras externas de via pública, o que por si já seria descabido, visto que o Poder Público não efetua obras que beneficiem qualquer empreendimento privado, sob pena de improbidade administrativa.

Outro ponto a ser debatido, refere-se à responsabilidade da Requerida pela propaganda veiculada pela imobiliária, supostamente por ela contratada, onde informava a possibilidade de financiamento do imóvel.

Observa-se que o panfleto publicitário pertencente à Imobiliária Ribeiro, constante nos autos, não apresenta vínculo contratual com a Requerida e sim seu apoio, também se observa que a publicidade embora reporte-se ao empreendimento, de fato foi veiculada pela Imobiliária. (id nº 11027816 – pág. 03)

Também não há nenhum indício de publicidade enganosa, que é aquela capaz de levar o consumidor a erro, prometendo algo que na realidade não vai ocorrer.

O panfleto apenas indica a localização do empreendimento que estava negociando, deixando claro que a imobiliária era correspondente da Caixa Econômica Federal – CEF e, afirmando que tinha o apoio da Requerida, mas em nenhum momento há informação sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

A publicidade veiculada pela Imobiliária, ainda informa que os imóveis estavam aptos a financiar, o que se mostrou verdadeiro. Dessa forma, não houve ofensa aos arts. 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Assim, tem-se que não se verifica a demora alegada na inicial por parte da requerida, tendo a mesma atuado dentro dos prazos estabelecidos contratualmente.

Além disso, o contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel é claro, em sua cláusula 3 e itens subsequentes, em estabelecer que o comprador é o único responsável pelo pagamento do valor da parcela relativa às chaves, não vinculando em momento algum o contrato a obtenção do financiamento.

Dito isto, considerando que não se verificou que a requerida tenha dado causa à qualquer atraso na obtenção do financiamento, bem como tendo em vista a desvinculação da mesma com a Caixa Econômica Federal e, ainda, a inexistência de estipulação contratual de necessidade de financiamento imobiliário, tenho como inexistente irregularidade na cobrança dos valores atualizados pela requerida.

Não demonstrou a parte autora ter sofrido qualquer vício de consentimento para celebrar o termo aditivo, sendo que o mesmo reflete apenas uma negociação do valor relativo à atualização de valores da parcela das chaves, o que possui previsão contratual, considerando que previsto que referido pagamento deveria ocorrer após a expedição do habite-se.

Destarte, não se vislumbra a cobrança de qualquer vantagem indevida por parte da requerida.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, considerando todo o acima exposto, concluindo-se pela isenção de responsabilidade da requerida pelos danos que a parte entende ter suportado, não há que se falar em danos morais.

Sequer ato ilícito existe ou mesmo ofensa à dignidade da parte autora, considerando que os prazos contratuais foram cumpridos, o empreendimento entregue, o financiamento obtido – ainda que não existisse nenhuma obrigação de ser financiado – caracterizando o cumprimento das obrigações pela parte requerida.

Dessa forma, não verifico nenhuma prova de prejuízo ou de violação de um direito constitucional que possa amparar a ocorrência de dano moral nesse caso concreto, assim como também não verifico nenhuma agressão de foro íntimo que tivesse atingido os Requerentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em

10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, contudo, exigência esta fica suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7029292-94.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA SUELI HONORATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:

- Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017), intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito.

- Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.

- Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017).

- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

- Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.

- Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.

- Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

- Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008411-91.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA
OAB nº RO1871
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA
OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB
nº RO635
DESPACHO

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:

- Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017), intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito.
- Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.
- Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017).
- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
- Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.
- Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.
- Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009528-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA DE LIMA JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pede a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.

A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha pré paga e depois alterada para pós paga, na modalidade controle, e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais.

Houve réplica.

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

No MÉRITO o pedido inicial é procedente.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.

Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.

A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.

O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.

Assim, razoável o valor de R\$ 4.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.

Diante do exposto, com fulcro no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.

P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7056865-73.2016.8.22.0001
 ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
 AUTOR: ANA GLEISSE ALMEIDA AREVALO
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
 OAB nº MT8843
 RÉU: OI MOVEL
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
 OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº
 RO4240
 DESPACHO
 Diante da manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no
 prazo de 05 dias.
 Intimem-se.
 sexta-feira, 15 de março de 2019
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7032654-02.2018.8.22.0001
 ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
 CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação
 Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB
 nº AC4937
 RÉU: MANOEL AMARAL BENIGNO
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA
 Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, para
 que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com
 fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo
 Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
 Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
 Honorários advocatícios conforme acordado.
 Homologo a renúncia ao prazo recursal.
 Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero
 o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e
 comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se
 Porto Velho, 15 de março de 2019
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7051753-55.2018.8.22.0001
 ASSUNTO: Alienação Fiduciária
 CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
 CORREA OAB nº AC5398
 REQUERIDO: JOSEFINA BELARMINO NOGUEIRA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA
 A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo
 da citação da parte requerida.
 Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do
 MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº
 3.896/2016.
 Sem qualquer determinação de bloqueio do bem por ordem deste
 Juízo.
 Dê-se baixa e archive-se de imediato.
 Porto Velho, 15 de março de 2019
 Osny Claro de Oliveira Junior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
 Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
 Processo: 7008185-57.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAIZA PEREIRA GOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
 SP273516
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
 notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
 das custas finais de execução. A guia para pagamento deverá ser
 gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
 judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa
 Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
 Processo: 7034285-15.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: GILSON PEREIRA RODRIGUES - ME
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO
 - RO1170
 RÉU: UNICOPA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS
 E INFORMATICA LTDA
 Advogados do(a) RÉU: THIAGO GILBERTO THOME PORTUGAL -
 SP308423, FLAVIO COELHO FERREIRA JUNIOR - SP234396
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
 eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
 Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo n.: 7012675-54.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$3.809,36

Última distribuição: 03/04/2018

Autor: RAFAELA CIUFA MENOSSI CPF nº 022.913.602-80, RUA PAULO LEAL 1830, APARTAMENTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAFAELA CIUFA MENOSSI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a CLARO S.A., todos qualificados nos autos, alegando que em meados de 2015, adquiriu um plano telefônico junto a Requerida no valor aproximado de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) mensais, onde estava incluído o plano da linha telefônica número (69) 99259-7979 + a parcela do aparelho celular (Iphone 6). Sustentou que em 20/04/2017, deslocou-se junto à Requerida e realizou a alteração de plano + troca de aparelho + troca de chip, adquirindo um chip dependente para compartilhamento total de nº 69 – 99234-5939, o qual foi entregue a sua irmã para utilização.

Afirmou que além do chip dependente para compartilhamento total, outro chip dependente banda larga de nº (69) 99279-7158, todavia, nunca recebeu tal chip. Em dezembro de 2017 notou que estava sendo cobrada em valores que entende indevidos, sendo: R\$ 17,79 (dezessete reais e setenta e nove centavos) referente a um chip adicional de nº (69) 99350-6181 do qual ela nem tinha conhecimento; R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) referente ao chip de nº (69) 99279-7158 (chip não recebido). Em razão disso, procurou a requerida para ser ressarcida dos valores cobrados, mas não obteve sucesso. Em janeiro de 2018, solicitou o cancelamento dos chips adicionais. Ao receber a fatura percebeu a continuidade das cobranças relativas aos chips cancelados, resolvendo, então, cancelar o plano, sendo surpreendida com a cobrança de valores exorbitantes na fatura do mês 02/2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 19152453).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 19137532). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança é devida, decorrente da taxa fixa mensal de disponibilização das linhas adicionais, porquanto a requerente é titular do contrato 197310908, o qual possui 4 linhas a ele vinculadas: linha titular nº (69) 99259-7979 e linhas dependentes nº (69) 99234-5939, (69) 99350-6181 e (69) 99279-7158. Relativamente à cobrança de abril de 2018 no valor de R\$ 3.540,51, aduziu que é referente à franquia contratada (R\$ 257,78), mais débitos anteriores (fatura de março/2018 ainda pendente de pagamento) e juros e multa no valor de R\$ 67,32. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls 19660604).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da requerida) enquanto a parte ré não manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Veja-se, síntese, as alegações autorais:

- telefone da autora: (69) 99259-7979

- chip dependente (irmã): 69 – 99234-5939
- chip dependente banda larga: (69) 99279-7158 (não recebido) - R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) - entende indevidos.
- chip adicional de nº (69) 99350-6181 (desconhecido) - R\$ 17,79 (dezesete reais e setenta e nove centavos) - entende indevidos.
Dessa forma, a autora entende devidos os valores de R\$ 373,75 (trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo a soma de valores: R\$ 167,78 (cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) referente à troca de aparelho + 205,97 (duzentos e cinco reais) referente ao plano pós-pago - nele incluído o chip de dependente que forneceu a sua irmã, não reconhecendo e pedindo do ressarcimento dos valores de (69) 99279-7158 (não recebido) - R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) - entende indevidos e (69) 99350-6181 (desconhecido) - R\$ 17,79 (dezesete reais e setenta e nove centavos).

Em contrapartida, a requerida sustenta que a linha dependente nº (69) 99350-6181, a qual a autora alega desconhecer foi contratada ainda em 06/10/2015 somente não aparece no contrato realizado no dia 20/04/2017, pois a autora realizou a inclusão de novos dependentes {(69) 99279-7158 e 69 – 99234-5939}, permanecendo esta que já possuía desde outubro de 2015. Por se tratar de contratação realizada na loja física, a parte autora já teria saído com os itens contratados (aparelho e chips adicionais). Os chips adicionais possuem cobrança de taxa mensal fixa, razão pela qual os valores de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 17,79 (dezesete reais e setenta e nove centavos) seriam devidos.

Assim, inicialmente é preciso definir se é devida ou não a taxa mensal por dependente. Nesse sentido, configura-se lícita a conduta da empresa de telefonia que cobra taxa mensal pela disponibilização do serviço ao dependente. A parte autora não juntou qualquer publicidade ou oferta de que o chip adicional seria disponibilizado gratuitamente, de modo que possível a cobrança efetuada.

Com relação aos números, entretanto, é preciso destacar que a linha dependente nº (69) 99350-6181 não pode ser cobrada, haja vista que ela fazia parte apenas do contrato celebrado em 2015, não sendo renovado em 2017. Compulsando os autos, notadamente o contrato de adesão juntado no Id. 17336872, vê-se que a parte autora contratou apenas os seguintes números: (69) 99259-7979 (principal), (69) 99279-7158 (chip banda larga) e 69 – 99234-5939 (chip dependente irmã), não prosperando a alegação de que a linha dependente nº (69) 99350-6181 permaneceria ativa desde 2015.

Desse modo, reputo indevida a cobrança no valor de R\$ 17,79 (dezesete reais e setenta e nove centavos), referente a linha dependente nº (69) 99350-6181, pois não está prevista no contrato firmado em 2017 (Id. 17336872).

Por este mesmo raciocínio, são válidas as cobranças referentes aos números (69) 99259-7979 (principal), (69) 99279-7158 (chip banda larga) e 69 – 99234-5939 (chip dependente irmã). Isso porque, é de prática comum no mercado que o consumidor saia da loja física com todos os objetos contratados, não se visualizando motivo para que o chip (69) 99279-7158 não tenha sido entregue para a autora. Além disso, conforme se nota das faturas juntadas tal chip era destinado à internet compartilhada.

Para que não reste dúvidas, então, com base no contrato de adesão firmado em 2017 pela autora com a requerida, vislumbra-se a impossibilidade de cobrança por número não previsto em contrato - (69) 99350-6181 - e a possibilidade de cobrança dos números previstos - (69) 99259-7979 (principal), (69) 99279-7158 (chip banda larga) e 69 – 99234-5939 (chip dependente irmã).

Outro ponto controvertido que precisa ser definido diz respeito ao valor da fatura mensal referente aos meses de março, abril e maio de 2018. A parte autora solicitou o cancelamento da sua linha telefônica em fevereiro de 2018.

Analisando a fatura do mês de março juntado no Id. 17337375, vê-se que as cobranças são devidas, pois contemplam os valores relativos ao uso do mês de fevereiro, acrescidas das parcelas

restantes referentes ao pagamento do aparelho de celular de forma única (15 parcelas no importe de R\$166,77 cada - totalizando R\$2.920,28). Importante destacar que com relação ao (69) 99350-6181 não há cobrança de valores.

Já com relação aos meses de abril e maio, a própria requerida reconhece que o plano já estava cancelado, sendo indevida a cobrança do no valor de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao plano de abril e maio de 2018 (R\$ 325,10 e R\$ 262,75, respectivamente).

Com relação ao dano moral, entretanto, sem razão a parte autora. Isso porque, segundo a doutrina, só se deve reputar dano moral a dor que fuja à normalidade e interfira intensamente, ofendendo direito da personalidade. Ademais, não há evidência de que o fato tenha chegado ao conhecimento de terceiros ou que tenha extrapolado a relação contratual existente entre as partes, nem que a consumidora tenha sido submetido à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados aqui e, muito menos, que tenha sido destrutada ou ofendida por prepostos da empresa requerida, ou seja, não houve maiores repercussões na esfera íntima da consumidora em razão do ocorrido.

Importante frisar que a hipótese dos autos não configura dano moral presumido (in re ipsa), pois não houve ofensa à honra, dignidade ou modalidade da autora, de modo que a improcedência do dano moral é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido da(s) fatura(s) relativa(s) ao(s) mês(es) de junho de 2017 a fevereiro de 2018, no valor de R\$ 17,79 (dezesete reais e setenta e nove centavos), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, dos referidos valores, o que perfaz a quantia de R\$ 160,11 (cento e sessenta reais e onze centavos), que em dobro totaliza R\$320,22 (trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos).

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R\$320,22 (trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO cada um dos litigantes ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte contrária, cuja exigibilidade, com relação à parte autora, fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. As custas serão partilhadas pro rata, com a ressalva do art. 98, § 3º, NCPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7051869-95.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Sustação de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

CLASSE PROCESSUAL:Cautelar Inominada

REQUERENTE: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDOS: ENGEPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA, MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo MM Juízo da 5ª Vara Cível.

Após, cls. para a DECISÃO sobre os embargos de declaração.

Ssegunda-feira, 18 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais oposta por Nelson Araújo da Silva e outros em face de Santo Antônio Energia S/A.

Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, o Ministério Público indicou ausência de interesse na lide, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que o mesmo alega ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente. O fato de a requerida não reconhecer os autores como proprietários da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente. A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais, com destinação de habitação. A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações.

III – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda.

A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

IV – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito-as, pois.

V – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento mas sim quando será apreciada a matéria de fundo.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Neste tópico, os argumentos lançados pela requerida se confundem com o MÉRITO e junto com este deverá ser analisado no momento processual oportuno que é a SENTENÇA.

Relego-as, pois.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido com o desbarrancamento e alagamento, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida. Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. RONALDO CÉSAR TRINDADE, CREA 5060748060, podendo ser encontrado na Rua Jatuarana, nº.1115, Casa n 36, bairro Lagoa, Porto Velho-RO.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.

Desde logo, considerando a hipossuficiência dos requerentes, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Às providências.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7004136-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMAR NERI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Solange Cristina Harka e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Solange Cristina Harka e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Solange Cristina Harka e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7037926-45.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: VICENTE ANDRE COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: WANDER LUCIO PRADO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 27.06.19 às 10:00.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010436-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JOVELINO PERONDI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/05/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003728-79.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA
FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY
OLIVEIRA OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA
OAB nº RO2722
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº
RO333B
DESPACHO
Informe a autora sobre o efetivo cumprimento da antecipação
deferida.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
SUELY GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação de rescisão contratual
cumulada com devolução de valores e indenização por danos
morais, com pedido de tutela antecipada, em face de BEACH
PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, alegando, em suma, que, no dia
02.01.2015, no período de suas férias, ao visitar o complexo do
Beach Park, foi abordada por prepostos da ré que lhe persuadiu
a conhecer um produto mediante palestra com duração de
aproximadamente 50 minutos onde foram expostos diversos tipos
de planos e somente as benesses que os compradores do pacote
fechado de promoções usufruiriam ao se associarem.
Diante da convincente explanação, aderiu ao contrato de cessão
de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado,
mediante utilização de pontos, pagando a quantia de R\$47.850,00
em trinta prestações de R\$1.595,00, sendo que a última venceu em
02.06.17 com débito em cartão de crédito.
Diz que um dos benefícios prometidos pelo contrato que era o
de aproveitar da rede hoteleira em outras localidades do mundo,
não se efetivou na prática e por este motivo, requer a rescisão do
contrato, danos materiais e morais.
Com a inicial além de instrumento de representação, vieram os
documentos.
DESPACHO inicial (id. 14492519).
Devidamente citada, a ré contestou no id. 15827564.
Réplica no id. 16481836.
Instados a especificarem provas as partes pugnam pelo
julgamento antecipado da lide.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com
indenizatória proposta por SUELY GOMES DE OLIVEIRA em
desfavor de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.
Passo ao julgamento antecipado, por se cuidar de matéria de fato
e de direito cujas provas estão suficientemente juntadas aos autos
e a desnecessitar da produção de outras em audiência, nos termos
do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes expressamente pugnam pelo pronto
julgamento.
Incontroverso no feito que houve a contratação e o pagamento por
parte da autora.
A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato
do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a parte

autora é destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, que
o fez de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas
atividades, enquadrando-se ambas perfeitamente nos conceitos de
consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de
Defesa do Consumidor.

Portanto, de rigor a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) e
a aplicação de suas demais normas protetivas.

Assim sendo, a oferta e a apresentação de produtos e serviços
deve atender aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva,
de modo a garantir ao consumidor o conhecimento prévio de
seu conteúdo, em especial quanto a cláusulas que limitem seus
direitos.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de
nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao
negócio jurídico e perfeito; antes, implicam no reconhecimento de
sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores
da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Na esteira do entendimento adotado pelo C. STJ, possível a
revisão de cláusulas contratuais, mitigando-se os princípios da
livre negociação, autonomia da vontade e força obrigatória dos
contratos, desde que a abusividade verificada coloque o consumidor
em extrema desvantagem, que é exatamente o que se extrai do
presente feito em que a proposta foi implementada na modalidade
de "time sharing" em que técnicas agressivas de venda e marketing
são suas marcas indelévels.

Pelos documentos acostados aos autos, a autora claramente não
teve tempo e informações suficientes para compreender e assimilar
a complexa dinâmica de funcionamento do sistema de tempo
compartilhado em meios de hospedagem "time sharing" que lhes
foi oferecido sob o rótulo de cessão de uso de imóvel.

Com efeito, houve oferta de benefícios por prepostos do hotel
com abordagem agressiva à autora em temporada de férias, sob
imposição de pressão em razão da necessidade de ter que ser
assinado de imediato em um ambiente agradável a beira do mar.
Isso tudo somado ao fato de estar a consumidora contratando junto
a uma empresa de renome que é o caso da rede hoteleira "Beach
Park".

Assim sendo, se não fossem a agressividade do marketing, o
ambiente acolhedor, o momento de férias e desprendimento, e por
fim, a confiabilidade na marca, dificilmente a autora teria aderido
ao contrato, considerando a precariedade de informações contidas
na proposta elaborada pelo funcionário da ré e o contexto em que
inserta a negociação.

Conclui-se, portanto, que a autora foi induzida a acreditar que a
mera adesão ao programa de cessão de uso de imóvel lhe conferiria
o direito de hospedagem, de forma simples e menos onerosa em
qualquer lugar do planeta.

Contudo, conforme se extrai da leitura minuciosa dos termos dos
contratos colacionados aos autos, a realidade do negócio celebrado
entre as partes é muito mais complexa e, nele, a hospedagem
em hotéis integrantes do sistema de compartilhamento está
condicionada a tantos fatores que a efetiva utilização dos benefícios
oferecidos à autora é extremamente difícil, quando não inviável, o
que foge à boa-fé e ao dever de lealdade.

Ainda, tratando-se de cláusula restritiva de direitos do consumidor,
imperativo que se apresentasse em destaque, a fim de assegurar o
dever de informação. Nessa esteira, restando claro o desequilíbrio
entre as partes, em evidente ofensa às diretrizes do Código
Consumerista, de rigor seu afastamento:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não
obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de
tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos
instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão
de seu sentido e alcance."

"Art. 54. (...) §4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito
do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo
sua imediata e fácil compreensão."

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas
contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"

Na ausência de informação clara, prevalece a possibilidade de rescisão, eis que a limitação, como dito linhas acima, fere o princípio da boa-fé objetiva, o que desequilibra o contrato.

Demais disso, havendo dúvida, a interpretação do contrato resolve-se em favor do consumidor, na forma estabelecido pelo artigo 47º CDC.

Logo, não demonstrando a ré que cumpriu seu dever de informar os limites da contratação, ônus processual que lhe competia, não pode o consumidor ser prejudicado por conta de cláusula imprecisa. Frise-se que não se trata de interpretação extensiva do pactuado, mas do reconhecimento de que a ré não observou os princípios da transparência e da informação, ao não aclarar o consumidor, no momento da contratação, a respeito de seus limites, em afronta aos artigos 4º, "caput", 6º, III, 8º e 31 do CDC.

De rigor, por conseguinte, a rescisão contratual mediante devolução à parte autora da dos valores pagos, inclusive das taxas de administração, excluindo-se somente a quantia de R\$6.013,00 que a autora aponta ter efetivamente usufruído, resultando, portanto, a importância de R\$41.837,00.

Destaque-se, que evidenciado nos autos a inexecução do contrato pela requerida, ao dificultar a efetiva utilização dos benefícios ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços de turismo. Time-sharing. Ilegitimidade passiva rejeitada. Revelia de uma das requeridas. Ocorrência. Violação dos princípios Restituição de valores devida. Responsabilidade solidária das empresas parceiras comerciais. Dano moral não caracterizado. Recurso provido parcialmente. Objetivando o autor a rescisão de contrato, bem como a restituição de valores pagos à apelante por uma viagem que não se realizou, sendo esta a pessoa legítima a proceder com a restituição de valores e, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo desta ação. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com a juntada dos originais em 5 (cinco) dias, contudo, o seu art. 4º estabelece sobre a responsabilidade do transmissor em relação à qualidade e fidelidade do material transmitido, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual deve ser reconhecida a revelia da empresa que não observou a regra geral. Havendo referência de um dos contratos no outro instrumento, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, as empresas respondem solidariamente pela falha apurada na relação de consumo, se um dos parceiros comerciais não cumpre o que promete em seu contrato ou deixa de fornecer todas as informações necessárias ao consumidor. Constatado nos autos a violação aos princípios da transparência, informação e da boa-fé objetiva que regem as relações de consumo, gerando ao autor expectativas frustradas na utilização dos serviços adquiridos, está patente o nexo de causalidade para responsabilizar ambas as empresas pelas consequências da rescisão pretendida, sendo, de consequência, devida a restituição dos valores pagos. Consoante entendimento do STJ inadimplemento contratual, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade"

(TJRO - Apelação, Processo nº 0009622-29.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/12/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE USO - INDISPONIBILIDADE DE VAGAS

NO ESTABELECIMENTO ESCOLHIDO - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO - MULTA CONTRATUAL - RETENÇÃO DE VALORES INDEVIDA. Admite-se a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa do consumidor, após verificar sua hipossuficiência e vulnerabilidade para produção de provas (CDC, art. 6º). Demonstrada a impossibilidade de fruição de hospedagem pelo consumidor no estabelecimento hoteleiro escolhido, bem como a onerosidade excessiva decorrente do contrato de hospedagem compartilhada (time sharing), é de se reconhecer a responsabilidade da empresa pela rescisão, impondo-se a devolução dos valores pagos, sem retenção correspondente à multa. Recurso desprovido." (TJMG - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0105.14.039103-5/001 0391035-19.2014.8.13.0105 (1) - Governador Valadares - Rel. Des.(a) Manoel dos Reis Morais, j. 07/08/18)

Por derradeiro, vislumbro que a autora arguiu acerca da lesão a seu patrimônio imaterial requerendo indenização por danos morais.

Todavia, entendo não merecer guarida a tese esposada, pois mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizar a lesão a honra e moral do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Assim a Jurisprudência:

APELAÇÕES - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE TIME SHARING - PROGRAMA DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - ART. 49 DO CDC - NÃO EXERCÍCIO - DESISTÊNCIA DO AUTOR - INSATISFAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DAS REQUERIDAS - CABÍVEL A RESCISÃO, NO ENTANTO, COM A INCIDÊNCIA DA MULTA EM FAVOR DA RÉ - DANO MORAL AFASTADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese que não se trata de direito de arrependimento, mas sim de pretensão de rescisão contratual, cuja situação autoriza a cobrança da multa por desistência. A indenização por danos MORAIS pressupõe a comprovação do ato ilícito, dano MORAL e nexo causal, o que não ocorreu na espécie.

(N.U 0006416-53.2015.8.11.0041, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/01/2019, Publicado no DJE 25/01/2019)

Mormente quando ausentes os requisitos ensejadores, a saber, ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar rescindido o contrato entre as parte e condenar a ré a restituir o valor de R\$41.837,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambos até efetivo pagamento.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor desta condenação (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex.

DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020884-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEICE KELLY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006651-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BIANCA ANDRESSA DE AQUINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469

RÉU: CLARO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7043410-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535

EXECUTADO: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, no que tange a proposta de acordo apresentada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012159-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004559-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7045919-08.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Assunção de Dívida

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

RÉU: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Sem custas nem honorários.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7016992-66.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: GILMARA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Diante da petição ID23254177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Saliento que, no silêncio, os autos serão extintos pela satisfação.

Intime-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7021593-81.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: JUSCIANE RIBEIRO MENDES, BRUNO MENDES BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUSCIANE RIBEIRO MENDES em face da SENTENÇA constante no id. 21751806. Aduziu haver omissões. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

Houve manifestação do Embargado. (id. n. 2225739)

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Intime-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008042-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2840, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$7.412,48

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO por ora o pedido constante na petição ID nº 20887225 uma vez que, a parte requerida apresentou impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA conforme petição ID nº 20503011 portanto, sobre tal impugnação, manifeste a parte autora, prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em momento oportuno, analisarei o pedido de ID nº 20887225.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0011780-28.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do do E.TJRO, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009024-77.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça

Proceda com a associação dos processos.

Certifique a escritania a tempestividade dos embargos.

Se tempestivos, recebo os embargos, e por cautela aplico os efeitos suspensivos à execução nº 7051394-08.2018.22.0001, até o deslinde da presente demanda, o que faço com esteio no artigo 919, § 1º do CPC.

Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).

Porto Velho, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008831-62.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: CLEUSA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

RÉUS: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor, para adequar o valor da causa, bem como, comprovando que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009383-27.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário

AUTOR: GLEICEANE SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 29/05/2019, às 08:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009388-49.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, OZINEY

MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.

O benefício terá duração inicial de 180 dias, competindo o autor requerer perante o INSS eventual prorrogação caso não se restabeleça em tal prazo (art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 13.457/17).

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0018663-54.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: INACIO LIMA GONCALVES - ME

ADVOGADO DO RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

SENTENÇA

Verifica-se que o processo físico foi inteiramente digitalizado e inserido no sistema PJ, com a mesma numeração, mesmo tramitando o cumprimento de SENTENÇA (7018175-04.2018.8.22.0001), referente ao processo ora digitalizado. Portanto, com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o processo de cumprimento de SENTENÇA consta com bloqueio de Renajud e outras determinações, bem como pedido de credor para arquivamento. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7045439-64.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Espécies de Contratos

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: MARIA GORETI DE CASTRO FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Sem custas nem honorários.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009513-17.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA JULIA COLLODEL E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, bem como inserir os documentos pessoais da representante da menor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7032949-39.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA

FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/03/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior esquerdo, crânio e tórax. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a ausência de comprovante de residência. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID22702542 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do membro superior esquerdo e fratura base crânio. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membros superior esquerdo e crânio facial 50% da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$3.037,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7052225-90.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Taxa SELIC

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho, 14 de Março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 0011384-80.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES CPF nº 457.462.572-49, RUA 39. N.1448, COMERCIAL LAPAO JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 740 - TÉRREO, AV. RIO BRANCO, 148/1489 - SÃO PAULO CENTRO - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA, 2105,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA HORUS 115 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921, IVANEIDE GIRA DE LIMA OAB nº RO5171

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se as partes devedoras mencionadas na petição ID nº 24918455 para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Esclareça a parte autora se o terceiro executado Jamisson Avelar dos Santos faz parte da lide uma vez que, está cadastrado entre as partes do processo mas, não está incluso na petição de Cumprimento de SENTENÇA conforme petição de ID nº 24918455.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intime-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009398-93.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Empréstimo consignado

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: FRED ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se o autor à emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído a causa, nos termos do art. 292, II e VI do CPC. No mesmo prazo deverá proceder com o complemento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá ainda, apresentar informações atualizadas sobre a ação em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as partes.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009133-91.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução

EMBARGANTE: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas Lei 3896/2016. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7001587-82.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: A. S. RUFINO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7009478-57.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Porto Velho RO sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0089341-41.2006.8.22.0001

ASSUNTO:Protesto Indevido de Título

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

EXECUTADO: A ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo adverso, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, salientando que, decorrido prazo sem manifestação, o processo será extinto.

Intime-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7000635-26.2017.8.22.0017

Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ALBERTO JOSE YENDEZ CEDENO CPF nº 529.382.472-49, BCO ACARA 2295 NOVA FLORESTA - 76807-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK OAB nº SP325478

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AC OSASCO CENTRO - 06013-970 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7064600-60.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Nota Promissória

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, verifico que não foi oportunizado ao requerido/embargante prazo para manifestação sobre os documentos juntados com a réplica (id nº 13243417, 13243473, 13243500). Verifico ainda, que não foi oportunizado as partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, no intuito de se otimizar o feito e se evitar arguições futuras de irregularidades ou nulidades processuais, intime-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, manifestar sobre os referidos documentos.

Decorrido o prazo assinalado, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para saneamento, ou julgamento antecipado, se cabível.

Intem-se e cumpra-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7033873-21.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ELINETE ALVES ALFAIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ OAB
nº RO4389

SENTENÇA

Considerando os termos da petição de ID nº: 14363824, verifica-se que a empresa ré efetuou o pagamento referente à indenização, restando assim, prejudicado o Embargos de Declaração opostos pela requerida.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, a expedição de alvará, bem como a desistência do recurso de apelação, conforme ID nº: 22558292.

Deste modo, nos termos do artigo 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, homologo a desistência do recurso.

Determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado pela executada em favor do exequente, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008691-28.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: IVONETE MENOSSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
OAB nº RO1497

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 292, VI, 319, 320 e 321 do CPC, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Logo, se a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, VI do NCPC. Deverá, ainda, no mesmo prazo recolher o complemento das custas das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008322-34.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JESSICA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS
OAB nº RO5199

RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.

Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 e 321 do CPC.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7003678-87.2015.8.22.0001

AUTORES: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LANESSA BACK THOME OAB nº SE6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

DECISÃO

Vistos.

Com razão o requerido. A possibilidade de inversão, em desfavor da vendedora, de cláusula penal estipulada exclusivamente contra

o comprador, é matéria discutida em recursos relativos ao TEMA 971, impondo-se a suspensão dos recursos em curso, até ulterior deliberação da Corte Especial.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.” (STJ - ProAfr no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) Assim, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, suspendo o feito até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.

Intime-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019 Porto Velho ,
Miria Nascimento De Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº: 7004067-72.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARLENE BRAVIN DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL
OAB nº RO6847

RÉU: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra

ADVOGADO DO RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº
RO198

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7009567-80.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei. Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009421-39.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº
RO5195

RÉU: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo gestor de cartório da CPE junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7003583-57.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Petição Cível

REQUERENTE: MAYKON DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº RO535A

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARIADNE MARTINS FONTES

OAB nº MT12953, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº

PR48203, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

SENTENÇA

I – Relatório.

MAYKON DA SILVA ALVES, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida vencida em 10.08.2013, no valor de R\$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato nº: 895052

Esclareceu que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito citado.

Aduziu que desconhece as origens do débito, considerando que nunca celebrou nenhuma espécie de contrato com a instituição requerida.

Alegou que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.

Sustentou que em decorrência do ato negligente, vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano.

Afirmou ainda que em momento algum teve contato com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos. Juntou documentos. Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que o requerente mantém relação jurídica com a empresa, sendo titular de um cartão de crédito Calcard, sendo que, através do referido cartão, o requerente efetuou uma compra no valor total de R\$ 248,40 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), dividido em 06 (seis) vezes.

Alegou que como o requerente nunca realizou o pagamento das parcelas, veio a restar inadimplente, pelo que, após sua prévia notificação, fora lícitamente inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, que por tal razão agiu no exercício regular

do direito não havendo se falar em dever de indenizar. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos, bem como que a parte autora seja condenada em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica a parte autora rechaçou as alegações da requerida, bem como ratificou o já exposto na inicial.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, ID nº: 2171320

Foi apresentado o Laudo pericial, ID nº: 15655433, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID nº: 15811770, e o requerido se manifestado, ID nº: 15873842

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.

Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos proposta de adesão ao cartão, bem como comprovantes de compras, todos assinados pela parte autora.

Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais. Diante da informação apresentada pela requerida, o autor em réplica, apresenta outra versão dos fatos e afirma que apesar de ter solicitado proposta de adesão, nunca realizou nenhuma compra no cartão, assim, não podendo ser responsabilizado por supostas faturas, tendo em vista que jamais utilizou o referido cartão para realizar qualquer tipo de transação.

Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo “expert” de confiança deste juízo concluiu que: “SÃO AUTÊNTICAS” as assinaturas apostas nos documentos, ID nº: 1121701 e 1121722.

Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta outra opção, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.

O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Princípio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do

PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.

Observa-se ainda que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito.

Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.

Nesta linha, tem-se que se engendrou uma “demanda padronizada” com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar, b) obtenção de SENTENÇA para declaração de inexistência do débito e c) indenização por danos morais.

É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.

Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus do requerido, o demandante insiste na sua versão inicial.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

Deve, assim, o autor arcar com as consequências de seu comportamento leviano e irresponsável.

Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o cartório para a realização de cadastramento dos advogados constante no ID nº:24626498.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7004409-15.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MARIA JOSE ALVES NORBERTA, RUA DOM PEDRO II 2850, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$56.285,99

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID nº 22844224 para consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral, e outros órgãos, empresas mencionadas na petição, com vista ao descobrimento dos endereços da requerida uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).

Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7004924-79.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão

REQUERENTE: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA

DELGADO OAB nº RO4600

REQUERIDO: JULIO CESAR RAMOS ROSA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nada a reconsiderar. O pedido de tutela já foi indeferido, conforme ID 25365692, não sobrevindo fatos novos a ensejar reanálise da mesma matéria. O comunicado inserido no ID 24621655, informa que a proprietária do veículo Ercina Sales de O Santos vendeu o referido veículo para autora, não constando comunicado de venda da autora para o requerido, conforme print da tela abaixo.

Assim, diante do inconformismo, é facultado à parte interessada manejar o competente recurso. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente a DECISÃO inicial.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n.: 7016667-23.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA

CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº RO1238

WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093

JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS, RUA

PRECE 7773, - ATÉ 8404/8405 SÃO FRANCISCO - 76813-188 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$4.029,73

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro por ora o pedido de ID nº 23235729 para consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), com vista ao descobrimento dos endereços da requerida uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).

Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009088-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: NATAILDA BRAGA MOURA CPF nº 021.660.882-10, JOSÉ COUTO ALVES CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos, etc.

Para que haja pesquisa de endereço junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032179-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL, SALA 03 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA DE ALMEIDA CPF nº 802.294.251-00, RUA MALVA 5456 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 16 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7050267-06.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Expropriação de Bens

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB nº MT12093, RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858, BRUNO GARCIA PERES OAB nº MT14280

SENTENÇA

Considerando os termos das petições lds 24296220 e 24366415, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto a execução.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7052373-38.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: GRIFF POPULAR LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

DESPACHO

Foi deferida a produção de prova pericial, conforme DECISÃO de ID nº: 19379232, tendo o sr. perito informado o valor dos honorários periciais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

O requerido foi intimado a promover o recolhimento dos honorários periciais.

Verifica-se que o requerido protocolizou petição em que impugnou o valor dos honorários periciais e requereu a redução da verba honorária.

Considerando os fatos acima narrados, determino a intimação do ilustre perito, a fim de que informe este Juízo se concorda com a redução do valor da proposta dos honorários periciais para o valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 10 (dez dias).

Após manifestação, voltem-me conclusos para apreciação e análise da possibilidade de nomeação de novo perito para o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

sábado, 16 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7006943-92.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.

A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha fixa e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

No MÉRITO o pedido inicial é procedente.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.

Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.

A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.

O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.

Assim, razoável o valor de R\$ 4.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.

Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.

P.R.I.C.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7049834-02.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:

- Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017), intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito.

- Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.

- Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016 (DECISÃO transitou em julgado no dia 29/03/2017).

- Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

- A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

- Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.

- Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.

- Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

- Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

sábado, 16 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006346-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do depósito dos documentos originais e dos valores referentes

à realização da perícia, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo consignado na DECISÃO saneadora de ID nº 7336408, fl. 55.

Determino a expedição de alvará referente a 50% do valor depositado em favor do perito, nos termos da parte final da referida DECISÃO.

Após a entrega do laudo, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham os autos

conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0227840-97.2009.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Zacarias Lopes de Souza

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Requerido: Pedro José de Souza, Mario Felipe Moraes Júnior

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7040763-05.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: MARY JANE DE LIMA JUREMA ADVOGADO DO

AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651,

ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA

OAB nº RO4923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARY JANE DE LIMA JUREMA SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 19.03.2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão sem seu membro inferior. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25. Contudo, afirma fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 4.556,25 (R\$ 7.087,50 diminuído a quantia paga administrativamente). Apresentou documentos.

DESPACHO (id. 22468815) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.

A requerida ofertou contestação (ID n. 23373735), sustentando a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez; o fato de já ter quitado administrativamente o valor devido. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23327101 infrutífera com a realização de perícia.

Réplica a contestação com reiteração dos pedidos contidos na inicial (id. 24593773).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoadado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora teria pago de forma administrativa valor a menos.

Restou demonstrado nos autos que, em 19.03.2018 (Id n. 22099308), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 22099402 e 22099330). Está demonstrado, também, que a parte requerida efetuou o pagamento administrativo da indenização securitária no montante de R\$ 2.531,25 (ID n. 22099295).

A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R\$ 4.556,25.

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) lesão no membro inferior direito (...) 50% média (...)".

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de lesão no membro inferior direito no percentual de 50%, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 50%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 70%, o que garante à requerente o direito de receber R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Em sede administrativa, a requerida efetuou o pagamento de R\$ 2.531,25 (id. 23373747).

Ou seja, o requerente, judicialmente, tem o direito de receber a quantia de R\$ 2.193,75 (R\$ 4.725,00 - R\$ 2.531,25).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte.

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nesse sentido é o contido no verbete sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

A correção monetária incide desde a data do evento danoso (STJ, súmula n.º 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente em sede de recurso especial repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARY JANE DE LIMA JUREMA SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (19.03.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando que a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO 18 de março de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 7018571-78.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Réu: RÉU: ALISSON BARBOZA DA SILVA

Advogado:

Fica a parte Requerida, intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7033001-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Réu: EXECUTADO: ADAILTON MARTINS NOLETO

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017162-72.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERT WAGNER DAMACENA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001619-29.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

EXEQUENTE: PETERSON ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que BANCO BRADESCO S.A. impugnou a execução que lhe move PETERSON ALVES alegando, em síntese, excesso de execução, conforme ID 10125013.

O exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA com valor atualizado do débito e requereu a penhora online (ID 8728175).

Foram bloqueados R\$12.312,90 (doze mil, trezentos e doze reais e noventa centavos) no ID 9729000.

O executado apresentou petição, alegando excesso de execução em R\$2.374,80 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Os autos foram enviados à contabilidade judicial, onde fora apresentado novo cálculo (ID 19525829), atestando que o valor devido seria de R\$12.136,13 (doze mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos), havendo assim excesso de execução em apenas R\$176,77 (cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). O exequente requereu o levantamento do valor incontroverso no ID 19612480, qual seja R\$9.938,10 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Foi determinado no ID 19677387 o levantamento do valor incontroverso para o exequente, após a intimação do executado para se manifestar a respeito do cálculo apresentado pela contabilidade.

O executado peticionou (ID 20166164), discordando do cálculo apresentado pela contabilidade, sob o argumento de que a contabilidade deveria ter utilizado o índice de 1% de juros ao mês, mas teria aplicado 12% de uma única vez, ocasionando aumento de valor.

É o relatório. Decido.

A parte exequente requereu que a impugnação fosse julgada improcedente e que o executado fosse condenado em honorários de execução no percentual de 10%, não se manifestando se concordava ou não com os cálculos apresentados pelo contador. Destaca-se que o cálculo apresentado pela contabilidade já inclui a multa do art. 523, §1º do CPC e os honorários de execução em 10% sob o valor da condenação.

O executado argumenta que o cálculo estaria incorreto em razão da aplicação de juros de 12% ao ano, mas ao analisar o cálculo apresentado pela contabilidade, vê-se que os juros de mora aplicado foram de 1% ao mês (item 1 das notas explicativas), o que ao longo de um ano daria 12%, visto que trata-se de juros simples.

Ademais, a maior discrepância nos cálculos apresentados pelo executado consiste na data inicial de incidência de juros e correção monetária. Segundo a SENTENÇA constante no ID 2762478, a data de início para correção e juros sobre o valor da condenação é partir de 02/03/2016 e não a partir de 01/12/2016, conforme cálculo apresentado pelo executado no ID 10125013 p. 3 de 6.

O contador informa ainda que o índice de atualização monetária aplicado foi o da tabela do mês de maio/2018, tabela vigente no momento do cálculo efetuado pela contabilidade.

Portanto, entendo que os cálculos apresentados pelo contador foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA (ID 2762478), os quais homologo por considerá-los corretos, com base no princípio do livre convencimento do juiz e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da contabilidade. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contabilidade no ID 19525829 e declaro o excesso na execução apenas no quantum de R\$176,77 (cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE um alvará em favor da parte exequente e/ou seu patrono, no valor remanescente de R\$2.198,03 (dois mil, cento e noventa e oito reais e três centavos), acrescidos de seus respectivos rendimentos. E outro alvará em favor do executado e/ou seu patrono no valor de R\$176,77 (cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pela parte executada, conforme art. 14 da Lei de Custas n. 3.896/2016. Não havendo pagamento no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, e após subam os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057538-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará de forma integral, devendo a conta judicial ficar zerada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021992-47.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: D. BARROS SABIAO - ME, DIOGO BARROS SABIAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005221-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON SILVA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas

do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

4ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7009832-53.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UELTON FERREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 18 de março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016603-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: RONEI CRISTIAN FRANKLIN POND

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 20/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027714-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERNARDO DE MELO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Processo nº: 7014552-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756

RÉu: RÉU: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023324-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Vistos, etc.

MARIADASGRACASARAÚJOMARTINSajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema já há algum tempo, sendo que no dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min, ficou pouco mais de 14 horas sem energia elétrica, e no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min, pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (Id. 19180275).

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a interrupção do serviço dos dias 18/08/2016 e 25/09/2016 se deu em virtude de uma queda de árvore que atingiu a rede elétrica, por causa do vendaval e fortes chuvas, sendo essa uma causa excludente da responsabilidade, já que não teria ocorrido má prestação de serviço, negligência ou imprudência. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que não há provas de que a parte autora estivesse em casa no momento da interrupção do serviço de energia elétrica.

Réplica afirmando que a requerida confessa que a unidade consumidora do requerente foi afetada pela interrupção dos

dias 18/08/2016 e 25/09/2016. Sustenta que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade, reiterando a procedência do pedido inicial, especialmente porque “não há justificativa para deixar o consumidor durante duas vezes por 13 horas sem energia elétrica, não é razoável levar todo esse tempo para fazer a manutenção da rede”.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Relativamente às interrupções do fornecimento de energia dos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, as alegações da requerida não restaram suficientemente comprovadas nos autos, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Fatores naturais, como a queda de folhas, galhos ou da própria árvore, sobre a rede de energia elétrica, não tem o condão de afastar, em princípio, em situações que tais, o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta omissiva da empresa concessionária de energia elétrica. Cabe à empresa concessionária de energia elétrica promover a poda de galhos, folhas e árvores às margens de sua rede elétrica, além de dispor de equipamentos adequados para evitar a oscilação da respectiva rede. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de quase dois dias, sendo mais de 13h em um dia e mais de 14h em outro, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7041746-04.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: ANDERSON MENDONÇA DINIZ ADVOGADO DO

AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDERSON MENDONÇA DINIZ ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 21.08.2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou debilidade funcional leve na mão esquerda. Nada recebeu de forma administrativa. Contudo, afirma fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50. Apresentou documentos.

DESPACHO (id. 22467976) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.

A requerida ofertou contestação (ID n. 23292067), sustentando que houve a negativa de pagamento administrativo por ausência de complementação documental, o que acarretaria a falta de interesse de agir do requerente. Não há comprovante de residência acostado aos autos. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. A invalidade do laudo particular como única prova para DECISÃO do MÉRITO. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 24503577 infrutífera com a realização de perícia e a manifestação de concordância das partes.

A requerida peticionou informando que em caso de eventual condenação o valor devido seria de R\$ 2.362,50 (R\$ 13.500,00 x 70% (tabela de invalidez) x 25% (laudo pericial).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada (falta de interesse de agir) deve ser refutada com base na inafastabilidade do acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

De outra banda, a questão de não ter sido enviada a documentação necessária para a instrução do processo administrativo será valorada na condenação ou não de pagamento de honorários sucumbenciais.

Ademais, ao contrário do que arguido, há comprovante de endereço juntado no id. 22240058 – Pág.4.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoadado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora teria negado o pagamento de forma administrativa.

Restou demonstrado nos autos que, em 21.08.2018 (Id n. 22240079), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 22240079). Está demonstrado, também, que a parte requerida sequer conseguiu analisar o pedido realizado administrativamente por ausência de documentos que deveriam ser juntados pelo requerente (ID n. 22240153).

A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R\$ 2.362,50.

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) lesão na mão esquerda (...) 25% leve (...)”.

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de lesão na mão esquerda no percentual de 25%, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à requerente o direito de receber R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar. Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nesse sentido é o contido no verbete sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A correção monetária incide desde a data do evento danoso (STJ, súmula n.º 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente em sede de recurso especial repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no

sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON MENDONÇA DINIZ contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (21.08.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando que o requerente ajuizou a presente ação sem esgotar a esfera administrativa (não juntando a documentação necessária no pedido administrativo) acabou sendo o causador da presente demanda, bem como que a requerida concordou com o valor apresentado pela perícia que é o mesmo fixado judicialmente, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO 18 de março de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7057542-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GILBERTO GREQUER DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [## PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p></div><div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018373-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNESTO ZAUSA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERNESTO ZAUSA ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema já há algum tempo, sendo que no dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min, ficou pouco mais de 14 horas sem energia elétrica, e no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min, pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (Id. 18403040).

Audiência de conciliação frustrada em razão da ausência da parte autora (Id. 18862598).

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a interrupção do serviço do dia 25/09/2016 se deu em virtude de uma queda de árvore que atingiu a rede elétrica, por causa do vendaval e fortes chuvas; e que a interrupção do dia 18/08/2016 não atingiu a residência, pois o problema decorrido não se deu no alimentador que abastece a sua unidade consumidora. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que não há provas de que a parte autora estivesse em casa no momento da interrupção do serviço de energia elétrica.

Réplica afirmando que a requerida confessa que a unidade consumidora do requerente foi afetada pela interrupção do dia 25/09/2016. Sustenta que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade, reiterando a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

O pedido inicial relatava que a interrupção do fornecimento de energia teria ocorrido em dois dias: 18/08/2016 e 25/09/2016. Quando da contestação, a requerida juntou prova de que a interrupção do dia 18/08/2016 não atingiu a unidade consumidora da parte autora, já que o problema ocorrido não se deu no alimentador que abastece sua unidade consumidora, sendo que, quando da réplica, não houve impugnação com relação a isso. Desse modo, pode-se concluir que, de fato, a parte autora não foi prejudicada com a interrupção do dia 18/08/2016.

Relativamente à interrupção do fornecimento de energia do dia 25/09/2016, as alegações da requerida não restaram suficientemente comprovadas nos autos, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Fatores naturais, como a queda de folhas, galhos ou da própria árvore, sobre a rede de energia elétrica, não tem o condão de afastar, em princípio, em situações que tais, o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta omissiva da empresa concessionária de energia elétrica. Cabe à empresa concessionária de energia elétrica promover a poda de galhos, folhas e árvores às margens de sua rede elétrica, além de dispor de equipamentos adequados para evitar a oscilação da respectiva rede. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

Há que se considerar o lapso sem energia, que foram pouco mais de 13h em um dia, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7018373-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNESTO ZAUSA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERNESTO ZAUSA ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema já há algum tempo, sendo que no dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min, ficou pouco mais de 14 horas sem energia elétrica, e no dia 25/09/2016, das 8:30h às 21h:00min, pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (Id. 18403040).

Audiência de conciliação frustrada em razão da ausência da parte autora (Id. 18862598).

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a interrupção do serviço do dia 25/09/2016 se deu em virtude de uma queda de árvore que atingiu a rede elétrica, por causa do vendaval e fortes chuvas; e que a interrupção do dia 18/08/2016 não atingiu a residência, pois o problema decorrido não se deu no alimentador que abastece a sua unidade consumidora. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que não há provas de que a parte autora estivesse em casa no momento da interrupção do serviço de energia elétrica.

Réplica afirmando que a requerida confessa que a unidade consumidora do requerente foi afetada pela interrupção do dia 25/09/2016. Sustenta que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade, reiterando a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da

responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

O pedido inicial relatava que a interrupção do fornecimento de energia teria ocorrido em dois dias: 18/08/2016 e 25/09/2016. Quando da contestação, a requerida juntou prova de que a interrupção do dia 18/08/2016 não atingiu a unidade consumidora da parte autora, já que o problema ocorrido não se deu no alimentador que abastece sua unidade consumidora, sendo que, quando da réplica, não houve impugnação com relação a isso. Desse modo, pode-se concluir que, de fato, a parte autora não foi prejudicada com a interrupção do dia 18/08/2016.

Relativamente à interrupção do fornecimento de energia do dia 25/09/2016, as alegações da requerida não restaram suficientemente comprovadas nos autos, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Fatores naturais, como a queda de folhas, galhos ou da própria árvore, sobre a rede de energia elétrica, não tem o condão de afastar, em princípio, em situações que tais, o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta omissiva da empresa concessionária de energia elétrica. Cabe à empresa concessionária de energia elétrica promover a poda de galhos, folhas e árvores às margens de sua rede elétrica, além de dispor de equipamentos adequados para evitar a oscilação da respectiva rede. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

Há que se considerar o lapso sem energia, que foram pouco mais de 13h em um dia, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a

FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030296-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008184-67.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 17.235,33 (dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao valor principal

R\$16.414,60 (dezesseis mil, quatrocentos e quatorze reais

sessenta centavos) somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.225.750/0001-00, na pessoa do seu representante legal

ENDEREÇO: Avenida Mamoré, nº 4003, Sala B, Bairro Lagoinha, Cep 76.829-631, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 17.235,33 (dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019771-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: IONICE PAIXAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL1819

Vistos,

Considerando que a petição traz a assertiva de que a autora é pessoa analfabeta, embora não tenha assinado a rogo, entendo dispensável, como a maciça jurisprudência e o Conselho Nacional de Justiça, que o documento de procuração seja público, mas necessário que seja assinado por duas testemunhas, com a FINALIDADE de conceder poder ao nobre patrono para entabular acordo e requerer levantamento de alvará, nos termos do que aduz o artigo 595, do Código Civil.

Fixo o prazo de cinco dias para a regularização da representação processual.

Regularizada a procuração, venham conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008274-75.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora não juntou as notas fiscais referentes à entrega de mercadorias.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos os referidos documentos, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7008728-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: VITOR RIGO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES

OAB nº RO318

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que os documentos de IDs. 25232142, 25232149 e 25232150 foram juntados de forma ilegível, bem como que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os referidos documentos de forma legível, bem como, comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7012655-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: P. A. VIANA RODRIGUES - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISE AGRA COSTA -

RO5149, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Réu: EXECUTADO: EVA ROSA DA CONCEICAO - ME

Advogado:

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao sistema Renajud

2 - Realizada a consulta no sistema RENAJUD, esta restou infrutífera ante a não localização de bens em nome do executado.

3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Processo nº: 7021870-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Réu: EXECUTADO: ELIAS GOMES DE SOUZA e outros

Advogado:

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.

Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1334

Processo nº: 0015165-13.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Réu: EXECUTADO: SILVANO DE MATIA GOMES e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

DESPACHO

Em análise dos autos verifico que não consta certidão de oficial de justiça e/ou aviso de recebimento com a informação de citação dos executados, mas verifico que o executado Iluska Lobo Braga interpôs embargos à execução (n. 0004779-84.2015.822.0001), conforme ata de audiência constante no ID 19081590 p.38, motivo pelo qual, considero-a citada.

Antes de analisar o pedido ID 24445544, promova-se o exequente a citação do executado Silvanio de Matia Gomes.

Int.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1334

Processo nº: 0170899-30.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: UNIRON

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

Réu: EXECUTADO: JOSE CAETANO LOPES

Advogado:

DESPACHO

Vistos,

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Alerta à parte que, para cada diligência e para cada devedor, não de ser recolhidas as respectivas custas (R\$ 15,29 cada).

3 - Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7044868-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

4ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7023745-68.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAMASIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 18 de março de 2019

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006684-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se concordar com a proposta de honorários periciais, e proceder ao depósito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051471-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUY BENEDITO CALLIARI BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028106-65.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOAO RAULINO UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: REGIVILSON JOCAB

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MlUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020949-39.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BICCA MACHADO OAB nº PR354406, LUCIANO BENETTI TIMM OAB nº RS37400

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269

Vistos,

Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem a respeito do pedido de desistência formulado no ID 21455664.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7008146-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTOR: ERCILIA ALVES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda Vistos,

1 - A parte autora requereu o diferimento das custas, alegando que encontra-se momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro tal pedido.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 09.162.632/0001-26, por meio de seu representante legal

ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, nº. 4.102, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO, CEP 76.821-300 e/ou Rua Grão Pará, nº. 466, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-340.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

7034073-57.2018.8.22.0001

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA CPF nº 389.755.482-87, RUA CAPÃO BONITO 7019 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA, RUA CAPÃO BONITO 7019 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052611-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELITA DA SILVA CESPEDES

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7003894-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Réu: EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar nos autos procuração com poderes pra receber e dar quitação para posterior expedição do alvará determinado na SENTENÇA de ID. 25283906.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7046911-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCP.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039104-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITOR GABRIEL CASTRO DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005161-50.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002002-65.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875,

RENATA CRISTINA SILVA MOURAO - MG131505, THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA - MG80348, CRISLAINE APARECIDA JANUARIO - MG147843

EXECUTADO: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000663-71.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MILTON MATOS DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045881-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7044133-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

EXECUTADO: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002033-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A J V BOA SORTE BICICLETAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7027610-07.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos, Ante os documentos apresentados pela parte requerida, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza. Juíza de Direito

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006696-48.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GERONIMO MACHADO MAIA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036315-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 10/06/2019 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/09/2017 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026597-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSANA DE AQUINO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

EXECUTADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, ANDRE PERSICANO NARA - SP143010

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002563-87.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos cálculos de ID. 23679330, 23680377 e 23684457.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007571-11.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013900-17.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Vistos,

Considerando o depósito voluntário apresentado pela parte requerida (ID 22629447) e tendo a autora apresentado planilha de débito com valor maior, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se o acórdão (ID's 22629401 e 22629484) e a data do depósito realizado.

Havendo remanescente, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC, além de honorários de execução (10%). Da mesma forma, depositar o valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7033042-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE VILSON ARZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração feito na petição de Id. 21649099.

Indefiro o pedido, por não se tratar de matéria de ordem pública, bem como diante da ausência de previsão legal.

Resultado de construção jurisprudencial, o pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração. Seu objetivo não seria substituir o recurso cabível, poderia ser utilizado tão somente nas hipóteses de decisões que não sofrem os efeitos da preclusão, porque nesse caso o juiz poderia modificar sua DECISÃO mesmo de ofício (matérias de ordem pública), devendo-se permitir o pedido de reconsideração. Fora dessas hipóteses, a possibilidade de o juiz se retratar de sua DECISÃO estaria limitada à interposição de recurso que permita o juízo de retratação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Assim, mantenho inalterada a DECISÃO proferida em audiência, em que se determinou à parte autora o pagamento de metade do valor da prova pericial (Id. 21341331), ordenando, em consequência, o cumprimento dos demais termos da ata de audiência. Reitero que a falta de depósito no prazo de 15 (quinze) dias será entendida como desinteresse na produção da prova pericial e acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022560-97.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: FABIOLA OLIVEIRA HONORATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHIMAR MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB nº 2827

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

7 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305 Processo: 0022232-29.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305 Processo: 0010603-24.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026773-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: VENANCIO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo: 7048574-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: I. T. M.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003514-20.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 18453218, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003003-22.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Réu: REQUERIDO: FRANCISCO ALEIXO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO de ID. 24554880

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7042991-50.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 29.06.2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão sem seu membro superior e membro inferior. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50. Contudo, afirma fazer jus ao recebimento de indenização no valor total previsto na Lei n. 11.945/09, descontado o valor já quitado administrativamente. Apresentou documentos. DESPACHO (id. 22538858) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia. A requerida ofertou contestação (ID n. 23278963), suscitando, preliminarmente: a) ausência de documento de comprovação

de residência em nome do requerente, o que faria modificar a competência; b) há falta de interesse de agir, diante do pagamento realizado na esfera administrativa. No MÉRITO, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 2331131 infrutífera com a realização de perícia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerida apresentou em contestação duas preliminares.

A primeira, da ausência de comprovação de endereço do requerente nesta comarca, o que poderia alterar a competência para o julgamento do feito.

Contudo, tal preliminar não pode ser acolhida.

O Código de Processo Civil estabelece que a competência para o julgamento de ação para reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves é concorrente entre o do domicílio do autor ou do local do fato.

De acordo com o boletim de ocorrência acostado aos autos, o acidente ocorreu nesta comarca de Porto Velho, assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é deste juízo (Id. 22446882).

Nesse mesmo sentido é o contido no verbete sumular n.º 540 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Ou seja, o comprovante de endereço em nome do requerente é documento desnecessário para firmar a competência para o processamento e julgamento do feito, já que é faculdade do autor a escolha do foro.

Acaso tivesse escolhido foro diferente ao do local do acidente, aí sim o comprovante de endereço seria imprescindível.

A segunda preliminar apresentada (falta de interesse de agir) confunde-se com o MÉRITO. Ora, se o pagamento administrativo foi feito de maneira correta, os pedidos são improcedentes. Mas, para tanto, há a necessidade de análise meritória.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora teria pago de forma administrativa valor a menos.

Restou demonstrado nos autos que, em 29.06.2018 (ID n. 22446882), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 22446894 e 22446946). Está demonstrado, também, que a parte requerida efetuou o pagamento administrativo da indenização securitária no montante de R\$ 2.362,50 (ID n. 22446883).

A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R\$ 11.137,50 (diferença do valor total previsto em lei com a quantia já paga administrativamente).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) perda funcional no cotovelo esquerdo (...) 75% intensa (...)” e “(...) dano parcial incompleto (...) perda funcional pododáctilo esquerdo (...) 25% leve (...)” (ID n. 2331131 – Pág. 3-4).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, tratam-se de perdas funcionais no cotovelo esquerdo no percentual de 75% e de 25% no pododáctilo esquerdo, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 75%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 75% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em sede administrativa, neste ponto, a requerida efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50 (50% de 25%).

Na segunda parte da perícia, verificou-se o percentual de redução de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 10%, o que garante à requerente o direito de receber R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Em sede administrativa, neste ponto, a requerida efetuou o pagamento de R\$ 675,00 (50% de 10%).

Ou seja, o requerente, judicialmente, tem o direito de receber a quantia de R\$ 2.868,75 (R\$ 2.531,25 + R\$ 337,50). Contudo, deve ser descontado o valor quitado administrativamente (R\$ 2.362,50), o que totaliza a quantia de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte.

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nesse sentido é o contido no verbete sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A correção monetária incide desde a data do evento danoso (STJ, súmula n.º 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente em sede de recurso especial repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (29.06.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor do perito visando o levantamento dos honorários (id. 23515783).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO 18 de março de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052683-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EROZINE GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7024941-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - SP273516

Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Reitero os termos da Intimação de ID. 24575923. Fica a parte Requerida intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários de ID. 24563101, caso concorde com tais valores, deverá efetuar o depósito de metade dos honorários e apresentar quesitos no prazo de 10 dias. Silenciando tornem os autos conclusos para providências.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064952-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

CARLOS FELIPE MOURÃO DA CONCEIÇÃO ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de BANCO HONDA S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte autora, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.

Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Dá à causa o valor de R\$10.000,00 e junta documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a assinatura da requerente consta nos documentos apresentados com a defesa, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade da requerida por eventual transtorno ocorrido. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Junta documentos.

Houve réplica.

Instadas, as partes requereram a produção de prova pericial.

Saneado o feito, a produção da prova foi deferida.

Sobreveio o laudo pericial.

As partes não manifestaram sobre o laudo.

Vieram-me conclusos.

É relatório.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por CARLOS FELIPE MOURÃO DA CONCEIÇÃO em face de BANCO HONDA S/A, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoadado jurídico.

No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com a ré, razão não lhe assiste. Notadamente quando a ré traz aos autos o contrato havido entre as partes, acompanhado dos documentos de nos quais constam assinaturas da autora idênticas a de seu documento de identidade, da procuração ad judicium e do requerimento de gratuidade judiciária, o que equivale a dizer que tem sim relação jurídica com a requerida.

Ademais, a perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas atribuídas à autora apostas nos documentos apresentados pela ré, para a realização da prova são autênticas.

Sendo assim, ante a apresentação dos documentos pela ré e da perícia grafotécnica realizada, há a comprovação de ser a autora devedora. Resta, portanto, evidenciada a existência do débito com a requerida.

Concluo, portanto, que relativamente ao contrato mencionado nos autos, a requerida agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa ré depende do pagamento das contraprestações contratuais dos pactos que ora celebra para sua manutenção, restando legítimas as cobranças aqui denunciadas.

A instrução do pedido - que, no caso concreto, confirmou a contratação de valores pela autora, mediante produção de prova pericial -, prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.

Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do direito da requerente.

Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.

O autor deve ser condenado em litigância de má-fé mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, pois tal condição não afasta tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Tal condenação deriva do fato de declarar fato totalmente inverídico, causando prejuízo não só a parte requerida, mas também ao Poder Público, que movimentou a máquina do

PODER JUDICIÁRIO por conta de afirmativa falsa do autor.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por CARLOS FELIPE MOURÃO DA CONCEIÇÃO em face de BANCO HONDA S/A., ambas qualificadas nos autos e, consequentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária deferida nos autos.

Condeno o autor em litigância ao pagamento de multa de 5% (cinco) por cento do valor da causa, atendendo aos parâmetros estabelecidos no artigo 81 do CPC, devendo indenizar a requerida pelos prejuízos causados.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014948-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052053-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UANDERSON CETAURO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUTILEIA DE SOUZA em face ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE, sustentando em síntese que é legítima possuidora de um imóvel rural localizado na Rua Linha Brasil, Agrovila 04, Lote 17 e 17-A, margem esquerda, PF ALTO MADEIRA, Gleba Rio das Garças, Porto Velho/RO, desde o ano de 2002, perdendo a posse do imóvel no mês de julho de 2018.

Afirma que diligenciou na tentativa de retirar o requerido da posse, porém este se recusou a sair e ainda lhe ameaçara de morte, dando origem a um processo criminal.

Diante da necessidade de retomar as suas atividades rurais de onde provém seu sustento, pede a reintegração de posse.

É breve o relatório.

O Código Civil é sucinto ao trazer no art. 1210, caput, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Complementando o atual CPC no art. 561 diz que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A parte autora comprovou ser legítima possuidora do imóvel e a perda da posse na data indicada na inicial, preenchendo assim os requisitos elementares da norma.

Diante dos fatos e documentos acostados, medida adequada se faz a concessão da medida liminar de reintegração de posse.

Assim defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da parte autora RUTILEIA DE SOUZA.

Determino que seja expedido MANDADO de reintegração da parte autora na posse do mencionado imóvel, que deverá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, com o uso da força policial se necessário – que deverá ser devidamente justificado.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 564 do CPC.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009786-93.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: ATILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: QUELE MENDES DE LIMA OAB nº RO9790

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO HELDER DA SILVA VELOZO, FÁBIO DA SILVA VELOZO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuído por dependência aos autos de n. 7009786-93.2019.8.22.0001, que tramitam perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Pois bem.

Evidente o equívoco na distribuição da demanda.

Posto isso, declino a competência, determinando a remessa dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0020275-90.2014.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida: RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou a presente ação em face de LUIS CARLOS DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID24833776), a parte autora silenciou, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.

Custas finais pela parte autora, visto que os autos tramitam desde o ano de 2014.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037720-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: GERALDO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a anuência da parte autora com a proposta ofertada pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.

24044185 e 23896037) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: GERALDO FERREIRA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

O INSS deverá apresentar planilha do valor retroativo devido. Com ela, EXPEÇA-SE RPV no valor indicado em favor da parte autora.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para SENTENÇA e arquivamento.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ/INSS para imediata implantação do benefício, com cópia da proposta (id. 24044185 e 23896037), desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017270-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANE MENDONCA NISHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013125-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISWILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014708-22.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022408-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDESIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010608-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

DESPACHO

Atento à petição de id. 24596644, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente documentos de dados cadastrais dos beneficiários a fim de comprovar suas alegações.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050134-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO

Fica a Requerente intimada da Certidão ID 25442054 para conhecimento e para, querendo, requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050134-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Provisória

Parte autora: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.149, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001777-50.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Requerido/Executado: DIVINO CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOTVILLESAN, ID. 24894957 em face de DECISÃO de id. 24860251. Aduz que há contradição, obscuridade e omissão na DECISÃO, aduz que sem qualquer insurgência legal da parte adversa foi proferida DECISÃO contrária à anterior.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cabe mencionar que o DESPACHO de id. 246329419 foi excluído pela CPE a pedido deste juízo minutos após de ter sido assinado erroneamente, não chegando sequer a ser publicado.

Depois de análise comedida dos autos, foi proferida DECISÃO de id. 24860251.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a sua reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048154-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALDORI SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e a Requerida Consórcio Nacional Volkswagen, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais que lhe cabem. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008762-98.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: HAMILTON KUREK

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES

SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

Parte requerida: REQUERIDOS: ANTONIA DO CARMO CORREA RIBEIRO SILVA, RONEI LUIZ DA SILVA, JOAO VITORIANO DOS SANTOS, MARIUZELINA HONORIO SOBRINHO, OSMAR ALVES DA CRUZ, RODRIGO CORREA RIBEIRO, MARIA HONORIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI, JAILTON ASSIS ELIAS, IVAN PRIVADO OLIVEIRA, GRACINDO REIS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA, PEDRO ZOADA, CHARLES BARBOSA DOS SANTOS, RUBEN

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES OAB nº RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA OAB nº RO9065

DESPACHO

A Defensoria por intermédio do seu Defensor Público se manifesta pela redesignação da audiência designada para o dia 19 de março de 2019 às 08h30min, diante do conflito entre a solenidade agendada por este Juízo e o da 3ª Vara de Família.

A parte autora se manifesta concordando com tal pedido, salientando o fato de que até esta data não foi intimado pessoalmente um dos requeridos, JOÃO VITORIANO DOS SANTOS, conforme requerido pela Defensoria.

Diante do pedido da Defensoria e a concordância pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2019 às 08h30min.

Aguarde-se o cumprimento da diligência anteriormente determinada no ID 24804724, e no caso de ser negativo o cumprimento, intime-se a Defensoria para indicar novo endereço ou requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050773-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Reveja a parte final do DESPACHO de ID19207054.

Verifica-se que assim foi determinado:

"Vistos,

Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (ID17895305) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (ID17895319), CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intimem-se."

Ocorre que, diante do valor total do débito (R\$ 468.003,85), não há que se falar em extinção do feito pelo pagamento neste momento. Ressalte-se que o valor bloqueado em ativos financeiros do devedor foi ínfimo.

Sendo assim, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID17895305).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo.

Pena de arquivamento.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010942-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Invalidez Permanente

Parte autora: AUTOR: EDIMAR MACEDO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do deliberado na audiência de id. 24378806, determino o encaminhamento destes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 05 de abril de 2019, às 14h30min.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intímem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intímem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017931-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027536-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALVARO TELES NOVAIS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024987-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas

Parte exequente: AUTOR: JOAO VITOR MACHADO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLE MORAIS PACIFICO OAB nº MA18563, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588

Parte executada: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Atento à manifestação de id.25376708, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOAO VITOR MACHADO AUTOR: JOAO VITOR MACHADO em face de RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ambos qualificados nos autos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 24960895).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivar-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009720-16.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: MAYKON DA SILVA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044557-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Parte autora: AUTOR: AGNALDO SOUZA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por diversas vezes, estando o juízo aguardando há mais de um ano pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.

Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 07 de junho de 2019, às 10:30 horas.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002632-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRADO IRMÃOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ISANIRA GAMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011459-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIA MARIA FERREIRA ROCHA

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada DA CERTIDÃO ID 25444916 e notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais NO IMPORTE DE 1% (cod. 1001.1). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 0007180-61.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte exequente: ALEXANDRE SOARES ALVES e outros

Advogado do exequente:

Parte executada: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

DECISÃO

O processo encontra-se com determinação de suspensão de 180 dias. Intimem-se.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005728-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DARCENILDA COSTA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Dou por preclusa a produção de prova pericial diante do não recolhimento das custas pela parte requerida e converto o julgamento em diligência por ser necessária a produção de prova consistente no depoimento pessoal da parte autora. De forma que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio às 10h00min, na sala de audiência do Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento sob pena de confissão caso não compareça ou se recuse a depor.

Intime-se os procuradores das partes.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

DARCENILDA COSTA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, n.º 8056, Tancredo Neves, CEP 76820-376, Porto Velho/RO.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028417-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: N. G. M. A.

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046077-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: VERONA TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 000.237.061-12, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998.

Autos n.: 7024175-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998

Parte Requerida: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

Advogado: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada dos valores de R\$ 16.097,75 e R\$ 1.886,53 com juros e acréscimos das contas judiciais vinculadas a este Juízo: 2848/040/01683365-7 e 01683366-5 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO (ID 24627456): "(...) REJEITO A IMPUGNAÇÃO feita pelo Executado e, via de consequência, determino o prosseguimento dos presentes autos. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. (...)".

Porto Velho, 14 de março de 2019.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016705-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTORES: DONIZETE APARECIDO LEITE, ANTONIO APARECIDO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos, tocante aos honorários periciais. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se, em cartório, o decurso de prazo para impugnação das partes sobre o laudo pericial.

Certifique-se e, após, intimem-se para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais.

Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se, segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (id. 22274921). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Atento à petição de id. 24724328, a qual pleiteia penhora do bem Chassi nº 93HFB9640FZ212584, Placa OHW5197, Marca/Modelo: Honda/Civc LXR, Ano 2014/2015.

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que este veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, conforme documento anexo, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

O bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, sendo impossível a constrição do mesmo, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS SUJEITAS À CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA. ART. 649 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS, AFASTOU QUALQUER POSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTA CORRENTE DESTINADA A RECEBIMENTO DE SALÁRIOS OU PROVENTOS, DIRIMINDO ANTERIOR CONTROVÉRSIA E SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE OS PROVENTOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS, A TEOR DA REGRA INSERTA NO ART. 649, INC. IV, DO CPC. 2. NÃO É POSSÍVEL A PENHORA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, HAJA VISTA NÃO INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SOMENTE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE EM RELAÇÃO AO BEM PODERÃO SOFRER CONSTRIÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020291708 DF 0030119-21.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/03/2014. Pág.: 213)

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038474-70.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Conversão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: DAVI SENA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar que na data da perícia encontrava-se recolhido ao cárcere, bem como que assim ainda permanece, além do tempo de privação de liberdade, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação Indireta

Parte autora: AUTOR: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia referente aos honorários periciais (id. 21998938).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se, em cartório, o decurso de prazo para impugnação das partes sobre o laudo pericial.

Certifique-se e, após, intimem-se para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais.

Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB OAB nº DESCONHECIDO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº MT7649, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB nº MT9906, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897

DESPACHO

Considerando a adequação da planilha de cálculos pelo credor, defiro o pedido do exequente e determino que se expeça alvará em favor do mesmo para levantamento dos valores existentes nos autos, sem encerramento da conta judicial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar acerca da petição da empresa Móveis Romera.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos.

As partes autoras solicitaram em audiência a aplicação de multa aos requeridos, bem como a decretação de revelia, ata de audiência de id. 24837496 de 20/02/2019. Deixo de aplicar multa, bem como decretar revelia, em razão da apresentação de contestação e reconvenção com pedido de cancelamento de audiência, id. 24599736 de 14/02/2019.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º do CPC.

Na mesma oportunidade, intime-se o autor/reconvindo para se manifestar, em réplica, sobre a contestação oferecida pela parte ré/reconvinte.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010228-91.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se o credor para dar andamento no feito em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010942-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Invalidez Permanente

Parte autora: AUTOR: EDIMAR MACEDO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do deliberado na audiência de id. 24378806, determino o encaminhamento destes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 05 de abril de 2019, às 14h30min.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003510-46.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Parte requerida: REQUERIDO: DAGMA DA SILVA MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: DAGMA DA SILVA MELO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7396, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034395-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENAIDE LIMA SALES

RÉU: MARIO ALMEIDA

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: LUIZ SOUZA CRUZ, RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, FRANCISCO CARVALHO BOTELHO, ANTONIO VALCIMAR COSTA SARMENTO, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, DELSINEI MOTA PRESTES, AURIMAR COSTA SARMENTO, FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ERMELINDO MARQUES DA SILVA, ADEMAR MENDES DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado (autores) para se manifestar sobre os embargos opostos.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048154-79.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Consórcio

Parte exequente: AUTOR: ALDORI SILVERIO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A

Parte executada: RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649, CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494

SENTENÇA

Atento às manifestações de id. 24339625 e 24890925, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771,

ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ALDORI SILVERIO AUTOR: ALDORI SILVERIO em face de RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas rateadas pela parte autora e requerida Consórcio Nacional Volkswagen.

EXPEÇA-SE alvará, em favor de Safari Comercio de Veiculos Ltda para levantamento da importância de R\$ 2.198,11, com seus respectivos rendimentos, em relação ao depósito de id. 16075696, devendo o saldo remanescente ser liberado em favor da parte autora Aldori Silvério.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009169-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELY MARJORIE DORNER ROSA

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$1.055,51 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: GABRIELY MARJORIE DORNER ROSA, RUA JOSÉ CAMACHO 923, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051563-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

Parte requerida: EXECUTADO: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Em buscas realizadas junto ao Renajud, constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044557-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Parte autora: AUTOR: AGNALDO SOUZA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por diversas vezes, estando o juízo aguardando há mais de um ano

pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.

Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 07 de junho de 2019, às 10:30 horas.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001788-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SANDY SABRINA FERREIRA CORREA, SERGILDO DA SILVA BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023675-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

Parte requerida: EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Infojud e Renajud, o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Em tempo, aguarde-se o prazo de 48h para a resposta do Bacenjud, tocante à pesquisa de endereço do executado.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064777-24.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Troca ou Permuta

Parte autora: AUTOR: DUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JOSE ANTONIO BUENO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça, id. 24489678, expeça-se novo MANDADO de citação para plantonista rural no endereço do réu para comparecer em audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Endereço: Rua Chiquilito Erse, Quadra 01, Casa 02, Nova Mutum Paraná, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009000-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: ISAUQUE JOSE DA SILVA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas

infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065037-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FERNANDO MERELLES DE ASSUNCAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Tendo em vista a complementação do laudo pericial, id. 25271101, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, considerando os termos da DECISÃO saneadora, id. 13522931.

Intime-se a defensoria pública, observando suas prerrogativas.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022172-56.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

Parte requerida: RÉUS: GUAPORE CARNE S/A, JBS SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO EDUARDO POLIDORIO OAB nº MT13968, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA OAB nº GO32647

DESPACHO

Considerando o declínio da nomeação pelo perito, nomeio para desempenho do mister o perito Thiago Souza Franco, engenheiro eletricista, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1947, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, telefone 93400-335, email: thiagofranco39@gmail.com, devendo o profissional ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0127434-44.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

Parte requerida: EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O pedido do credor de indisponibilidade da matrícula do imóvel fora deferido de forma excepcional, devido ao caráter cautelar do mesmo.

Contudo, como já dito, existe incidente de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite, sendo que a legislação processual determina expressamente a suspensão de todos atos do feito principal enquanto não concluído referido incidente, portanto, devem os autos permanecer suspensos até solução do referido incidente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0080397-55.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO OAB nº RO295, SARAI MARTINS DE PONTES E SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, JOAO LUCENA LEAL OAB nº Não informado no PJE, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, LUCIANO SILVA MAIA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado endereço diverso do constante nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015466-28.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

Parte requerida: EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao bojo dos autos, verifico que o exequente comunicou distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que recebido, a presente execução será suspensa. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recebimento ou indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025451-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: AURIANE GOMES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

Parte requerida: RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB nº AL12066, PAULA MARINHO NUNES OAB nº PE38344, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA MARIA MARTINS DORE OAB nº RO9129

Parte requerida: RÉU: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte requerida, não há que se falar em adiantamento pela outra parte dos honorários periciais que lhe cabem.

Considerando o depósito de 25% do montante pela parte autora, expeça-se alvará em favor da perita da quantia de id. 24630255.

Sem prejuízo, deverá a perita desde já designar data e horário para a perícia e realizar os seus trabalhos.

Fica a parte requerida intimada a promover o pagamento de sua quota parte dos honorários periciais.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

DECISÃO

Vistos etc.

1. Em relação a impugnação apresentada pela executada, trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já rejeitados pela DECISÃO de id. 19287412 e 22019397, a qual determinou o prosseguimento regular deste cumprimento de SENTENÇA, de forma que deixo de analisá-la, porquanto seus argumentos já foram enfrentados e rejeitados, tendo ocorrido a preclusão da matéria.

2. Considerando o não conhecimento da impugnação apresentada pela executada, converto o bloqueio de id. 23568664 em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

3. Sem prejuízo, coacto o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017931-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MICHELE AUDILENE SALDANHA PERES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Custas finais pela ré.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID23621685).

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito (ID23621685).

Cientes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata

transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002332-62.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Valor atualizado da dívida: R\$114.364,27 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES, CONDOMÍNIO RURAL LOTE 35 SETOR 2 35 DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004437-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei ou trazer aos autos apenas o contracheque, deve-se demonstrar elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Portanto, em que pese os argumentos da autora, a documentação juntada anteriormente não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois apenas junta contracheques. Vale mencionar que a autora é agente penitenciária, sendo que a remuneração básica para profissões como tal garantem a subsistência necessária e que, intimada para apresentar outros documentos que comprovem sua real condição econômica, id. 24662598, limitou-se apenas a reafirmar que não tem condições de arcar com as custas judiciais. Portanto, apesar dos argumentos da parte autora, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009340-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: CIBELE MONTEIRO CHAVES

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022077-94.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LAIANE GOMES ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

Parte requerida: RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Certifique a CPE a despeito dos avisos de recebimento das cartas de intimação enviadas à CVC Brasil Operadora e Agência, id. 22285876, e à Tam Linhas Aereas, id. 22285875.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040512-21.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

Parte requerida: EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

DESPACHO

Compete ao autor comparecer o cartório e iniciar os atos de registro do auto de adjudicação para transferência do bem. É certo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em processo judicial, dispensa a parte favorecida do pagamento dos emolumentos para a prática de atos dos serviços notariais e de registro, incluindo a, parcela devida, aos tabeliães e registradores, porém é certo também que o tabelião possui meios próprios para impugnar esse

benefício, de forma que cabe ao autor comprovar no cartório ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e requerer os atos de praxe para registro.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009576-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006626-94.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Parte autora: EXEQUENTE: CINTIA MORAES DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953A

Parte requerida: EXECUTADO: PLANACON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Considerando a distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspenda-se o feito até DECISÃO final do mesmo, enquanto isto permaneçam os autos arquivados provisoriamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022642-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: AMANDA VENICIO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339, MARCIA CRISTINA VENICIO - MT8863

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO ID 23912681 intimada a manifestar-se acerca da averbação da penhora ou dar regular prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051417-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO PEREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007228-54.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANO DE PAIVA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a irregularidade da representação processual da parte autora Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações, na medida em que o advogado que a representava renunciou ao mandato (id. 24330759), inexistindo habilitação de outros advogados.

Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, no endereço: Avenida Nações Unidas nº 432, Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep-76.804-186, Porto Velho-RO, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias.

Após, quedando-se inerte a parte autora, por se tratar de fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E

TELECOMUNICACOES LTDA Endereço: Avenida Nações Unidas nº 432, Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep-76.804-186, Porto Velho-RO.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002317-93.2019.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

RÉU: MIX ACADEMIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, para no prazo de 05 dias comprovar Depósito Judicial a ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal nº 2848 procedendo a operação 040 - Depósitos Judiciais da Justiça Estadual, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003287-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELITA BOTELHO MONTEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 25406683.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006967-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LILIAN DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BORGES ONDEI - SP289000, MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DA SILVA ZANI ERLER - ES12232

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017597-39.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO PASSOS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PHILIPPE

AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

Intimação

Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da petição da parte requerida de id. 25283553.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010777-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUNICE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA - DF20981

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008447-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA APARECIDA DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689,

ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - SP182104,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROSA SICHINEL DANTAS e outros

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044404-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

EXECUTADO: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018890-15.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id. 25175520.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039683-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053471-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO -

RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053471-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035309-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035309-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e

outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

- RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

- RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e

outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

- RO5513

RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

- RO4438

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, térreo, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 04/06/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004853-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004853-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016015-04.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO391, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REQUERIDO: GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA e outros (22)
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064952-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053711-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050372-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE MARIA DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022185-89.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Proposta de Acordo apresentada ID 25140775.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 7059242-17.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 14.605.901/0001-11, RUA CASCAVEL 427 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: AVELINO BERTOLO JUNIOR CPF nº 758.801.990-53, RUA DA BEIRA 7400, CJ 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI CNPJ nº 05.859.403/0001-04, RUA DA BEIRA 7400, CJ 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP Banco Bradesco S/A interpôs ação monitória em face de RÉUS: AVELINO BERTOLO JUNIOR, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI Cícero José Chaves dos Santos, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 20.000,00, representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 127/2380022. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 26.668,70. Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido.

Houve Réplica.

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento da Cédula de Crédito bancária apresentada na inicial.

Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executóriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligência em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 26.668,70, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005728-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DARCENILDA COSTA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Dou por preclusa a produção de prova pericial diante do não recolhimento das custas pela parte requerida e converto o julgamento em diligência por ser necessária a produção de prova consistente no depoimento pessoal da parte autora. De forma que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio às 10h00min, na sala de audiência do Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento sob pena de confissão caso não compareça ou se recuse a depor.

Intime-se os procuradores das partes.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

DARCENILDA COSTA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, n.º 8056, Tancredo Neves, CEP 76820-376, Porto Velho/RO.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025484-13.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: DESEULANCE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO

Fica a Requerida DESEULANCE LTDA intimada para pagamento COMPLEMENTAR DE CUSTAS nos termos da Certidão ID 25433455 ou requerer o que entender de direito.

Ficam a Requerente SUELEN LEONARDO PASSO e ainda as Requeridas ALSTOM BRASIL e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL, na pessoa de seus advogados, notificadas DA CERTIDÃO ID 25433455 e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais ou requerer o que entender de direito. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA CPF: 009.258.102-15, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073.

Autos n.: 7046355-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Parte Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 5.875,51 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01690406-6 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO (ID 25370522): "Vistos, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos. Ciente a parte credora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.(...)"

Porto Velho, 15 de março de 2019.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001419-78.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria Martins dos Santos e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

INTIMAÇÃO

Nos termos da DECISÃO saneadora de 18/12/2014 e ainda DECISÃO ID 24626909, ficam as Requeridas, por seus patronos, no prazo de 05 dias, intimadas da proposta de honorários apresentada, para em 05 dias apresentarem honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Vistos,

Deferindo o pedido do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando negativas. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: HELIO CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Por cautela, antes de sentenciar o feito, determino que o autor no prazo de 10 dias, apresente a resposta negativa da autarquia federal, referente ao seu pedido revisional constante no id. 17187787.
Após, concluso para o veredito final.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de março de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010511-46.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: LUCE HELENE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590

Vistos,
Defiro o pedido de id. 25405694.
Expeça-se carta de crédito, nos termos do art. 517 e seguintes do CPC.
Após, concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o entender pertinente, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 18 de março de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010387-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, manifestou-se pela suspensão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010561-58.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula Hipotecária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADO: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Deferindo os pedidos de pesquisas on line formulados pela exequente, realizei a solicitação de endereços da executada, conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.

Em tempo, considerando a ausência de informação no sistema Renajud, em nome de Eleanilda, conforme demonstrativo anexo, determino que a parte autora se manifeste, no prazo legal.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0008925-76.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nivaldo Henrique Toledo

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0084305-13.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Fábio de Negreiros

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Calama

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A) Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0013335-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Associação do Micro e Pequeno Empresário do Estado de Rondônia Aaeron

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Jorge Tufic Matny, Almir Tufic Matny, João Tufic Matny Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0247725-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hiran Batista Cabral

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0150161-60.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844), Natalia Clarissa Salles Martins (OAB/PR 76964), Wilson Sales Belchior ()

Executado: Carlos Alberto Troncoso Justo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036302-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOE LINO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7007914-14.2017.8.22.0001

CLASSE:Multa de 10%

REQUERENTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELAINE CUNHA SAAD
ABDULNUR OAB nº RO5073, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258,
IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. Relatório

PEDRINA BASTOS DA SILVA ajuizou ação de execução de título extrajudicial com pedido de entrega de coisa certa em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, todos devidamente qualificadas, alegando:

“HISTÓRICO

A Exequente, trata-se de pessoa que foi desapropriada de sua propriedade localizada na região que foi afetada pela implantação da Usina de Santo Antonio, tendo em vista o lago contenção.

Assim, foi firmado acordo através do Termo de Acordo nº _____ 136-E, fls. 143/144v.protocolo: 000115585, celebrado entre A Exequente e a Executada, configurado na Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho, Livro nº. 126-E, Folhas nº 133/144v, Protocolo 00023206. E ainda, 1360/2010.

No momento do acordo celebrado com a usina, recebeu indenização por apenas parte da terra alagada, isto é, 100metros na área da frente. Acontece que, foi alagado mais de 300 metros. E ainda, todo o restante da área foi transformado em reserva ambiental compensatória da usina, sem que, fosse devidamente indenizado pela Usina, o que compreendia 50hectares de terra.

Esse erro, da quantia da área alagada, foi em função de que no momento do acordo trava-se de projeção e, posteriormente, quando houve a alagação, ultrapassou a projeção chegando a mais de 300metros da área e todo o restante ficou como APP. Pelo que, teria direito a indenização de toda área.

E ainda, é importante destacar que, não recebeu indenização pela casa de farinha e de algumas plantações que haviam, tais como de: banana e macaxeira de aproximadamente 02 hectares de área plantada.

Por outro lado, ficou estabelecido que a exequente receberia 10hectares de terra pronta para o plantio e foi Le dado apenas 02 hectares pronta. Assim, encontra-se faltando ainda às 08 hectares devidamente prontas para a plantação.

Observa-se que no documento, ficou estabelecido que, a exequente seria remanejada para um novo lote de terras com área de 50hectares, contendo uma casa, consoante cadastro especificado na escritura.. (doc. anexo).

A Exequente, auferiu parte do sustento na exploração de recursos naturais advindo de suas terras. Assim, a Executada se comprometeu a entregar o equivalente ao que possuía e nas mesmas condições que detinha anteriormente.

O projeto Basico Ambiental na Seção 22 – Programa de Remanejamento da População Antígida (doc. Anexo), que serviu de base para o processo de desapropriação e remanejamento constou esse acordo, porém, não foi cumprido pela Executada.

A Executada, apenas cumpriu de forma parcial uma vez que no lugar das 50 hectares, avençada no contrato, entregou apenas um lote de 10,7709 hectares, contendo uma edificação em alvenaria com 100m².

Esta situação trouxe prejuízos de grande monta a Exequente, tendo em vista que ficaram privados de produzir o sustento da família na forma como era anteriormente por conta da vocação extrativista dos mesmos. Assim, não há como auferir o sustento de uma chácara de apenas 10hectares sem os 39,2291hectares de reserva florestal.

Sendo assim, não restou outra alternativa a Exequente para ver cumprido o que ficou estabelecido, a não ser virem perante Vossa Excelência e proporem a presente Execução.” (sic – Petição inicial)

Por fim, no MÉRITO requer que (i) digne em determinar a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra referido, para no decêndio legal, entregar 39.2291 hectares de terras em área continua ao lote 65, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada para o fim de formação da reserva legal no lote do exequentes ou, mediante o respectivo depósito, apresentarem embargo; (ii) seja fixada muito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, conforme disposto no § 1º do Art. 806, do CPC; (iii) alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido principal em razão da impossibilidade de entrega a coisa na forma disposta no item 1, requer, com espeque nos Art. 305 c/c 806 do CPC, seja a executada obrigada a indenizar A Exequente no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicado pela própria executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural, ou seja, R\$ 5.032,45 (cinco mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hectares, o que totaliza R\$ 197.418,48 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) pelos 39.2291 hectares que não foram entregues a Exequente, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação; (iv) Seja, ainda, pago a título de indenização o valor equivalente às 8 (oito) vezes o valor utilizado pela própria executada como base para indenização, qual seja, R\$ 5.032,45 ((cinco mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) o que equivaleria à R\$40.256,00; (v) Se, ainda, condenada a executada à título de danos morais o valor de R\$100.000,00 (pela humilhação que vem fazendo os exequentes passarem). Trouxe documentos. DESPACHO inicial (Id. n. 8971585).

Audiência de conciliação realizada, porém, sem resolução amigável (Id. n. 9740295).

A parte Executada contesta, em suma, e explica que foi autorizada a promover a desapropriação da área, em virtude de se tratar de obra vital para o incremento da matriz energética nacional. Informa ainda que para a formalização do negócio jurídico, é necessário o comparecimento das partes junto ao Cartório de Notas para recebimento da escritura retromencionada (“Escritura Pública de Doação Remuneratória com Encargo Para Fins de Implantação de Reserva Legal de Lote no Reassentamento Rural Morrinhos e outras avenças”). Aclara que ainda que se faz necessária a presença da autora para comparecimento ao Cartório para fins de assinatura da citada Escritura Pública e que se coloca à disposição para a entrega física do respectivo lote de reserva legal, resguardando-se tão somente, quanto ao agendamento prévio de data e localização para fins de efetividade da medida. Faz ilações acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido alternativa. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (id. n. 10177660). Colacionou documentos.

A Executada aporta cópia da minuta da escritura (id. n. 10337296).

DECISÃO saneadora (id. n. 14335336).

O Exequente pugnou pela elaboração de prova pericial (Id. n. 14425271).

A parte Executada interpôs embargos de declaração (id. n. 14547717).

DECISÃO acolhendo os embargos (id. n. 18242343).

A parte Executada pede pela extinção da demanda (id. n. 18473793).

O Exequente pugna pelo prosseguimento da demanda (Id. n. 21805615).

A parte Executada interpôs novo embargos de declaração (id. n. 14547717).

O Exequente se manifesta acerca dos embargos (id. n. 22811513).

DECISÃO acolhendo embargos (id. n. 23479900).

A Executada aclara que cumpriu a obrigação da reserva legal (id. n. 24032504).

Manifestação da Executada reiterando a tese defensiva (Id. n. 24673434).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne do julgamento aferir se a parte Executada satisfaz ou não a obrigação pugnada pelo Exequente, atinente aos acordos administrativos formulados durante a desapropriação administrativa para a implementação do empreendimento hidrelétrico.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão ao Exequente.

Explico.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, por necessidade ou utilidade pública, tal como no caso concreto, qualquer pessoa poderá ser desapropriada mediante prévia indenização, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Neste linhar, nota-se dos autos que as partes entabularam acordo de indenizações e reassentamento pela desapropriação.

O Código Civil, em seu artigo 422, acerca da boa-fé indica:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Partindo dessa premissa, pela simples leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, tem-se que, ambas as partes, devem guardar a boa-fé, ainda que na fase de execução contratual.

O Exequente, em tese exordial, articula que a parte Executada não cumpriu a entrega da reserva legal e nem a regularização do registro do imóvel, e por tal motivo, requer o cumprimento forçado da obrigação, por meio do presente processo.

Apesar da parte pugnar o cumprimento da obrigação pelo rito ordinário, certo é que o vigente Caderno processual em seus artigos 786 e 788 nos instruem consoante segue:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Assim, é um direito potestativo do Exequente pugnar pelo cumprimento forçado, porém, desde que não o "Devedor" não tenha cumprido a obrigação.

Entretanto, no caso concreto, nota-se que a obrigação da Executada apenas não se deu por plenamente satisfeita porque o Exequente não compareceu voluntariamente para referendar à escritura pública já disponibilizada.

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento forçado da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu correto cumprimento depende de ato do Exequente/donatário que não fora praticado.

Devem o donatário/Exequente assinar a escritura pública e outorgar os poderes necessários à doadora/Executada para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a parte Requerida já restou regularmente cumprida.

Ademais, ainda devemos ressaltar que, não bastassem as ponderações já lançadas, durante o trâmite processual, a Executada juntou aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública, por meio da Associação ASDAMOR e do Ministério Público Estadual e Federal, acerca da mesma temática, evidenciando a resolução amigável da situação.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente do Exequente para prosseguimento desta demanda.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Sem custas e sem honorários, frente a base da extinção ser a transação extrajudicial.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015649-28.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

RÉUS: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).

Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação

deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Proceda-se com o necessário.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020286-90.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FRANCISCO ALVES PALACIO, HELIO VICENTE DE MATOS
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, bem como que o agravo não teve efeito suspensivo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente FRANCISCO ALVES PALACIO, HELIO VICENTE DE MATOS para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FRANCISCO ALVES PALACIO, AVENIDA CALAMA 6428 APOINIÁ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO VICENTE DE MATOS, AV. FARQUAR, S/Nº, ESPLANADA DAS SECRETARIAS 913 PEDRINHAS - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011098-73.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CICERO PEREIRA LIMA, EURIDES PINTO LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, bem como que o agravo não teve efeito suspensivo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CICERO PEREIRA LIMA, EURIDES PINTO LIMA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTES: CICERO PEREIRA LIMA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6355 APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURIDES PINTO LIMA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6355 APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7020501-34.2018.8.22.0001
CLASSE: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA

I. Relatório

ADEMIR CARNEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, todos devidamente qualificadas, alegando:

“II - BREVE RELATO DOS FATOS

O Requerente era parceleiro/assentado no Sítio Koqueiru'us, com área total de 49,6641 há, localizado no P.A Joana Darc III, Lote 165 no Município de Porto Velho, onde após ser potencialmente afetado pelo empreendimento UHE SANTO ANTONIO ENERGIA, lhe foi feita proposta de indenização com as seguintes características; - Um Lote Rural sob o nº. 102 com 10,1102 há, contendo uma casa com 100,00 m², contendo 04 quartos, com rede d'água, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos. Com localização no Reassentamento Santa Rita.

O Lote em questão foi transferido a posse pela Executada em 20.07.2012, através da ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE POSSE, Lavrada no Livro 0174-E, Folhas nº. 178, Protocolo nº. 00013882, que ora segue em anexo.

No entanto, conforme se demonstra com documento paradigma, todos os atingidos do PA Joana Darc III, foram contemplados com outra área destinada como parte da indenização originária para Averbção de uma RESERVA LEGAL de 40 há.

Ou seja, o atingido teria direito a uma área total de 50 há, no qual seriam Averbados 80% da área, ficando um remanescente de 10 há destinado a exploração sustentável, onde no caso em tela, foi a área recebida na Escritura Pública de Posse em anexo, onde está inserida a casa descrita acima.

Com efeito, denota-se com os documentos encartados, mas que também poderá ser feito por testemunhas, que a empresa Requerida, além de não entregar para o Requerente uma área condizente com a que foi expropriada, assim como os demais afetados, também não cumpriu com o determinado de entregar uma área livre e desembaraçada, ou seja, com Registro Pleno de irrestrito domínio.

Que em termos gerais não é livre para uso, disposição e utilização, ou seja, inservível para qualquer fim.

Não custa aqui reprisar, que conforme consta na Escritura Pública Declaratória no item 8, a Requerida disse “estar providenciando a sua regularização para fins de transferência do domínio pleno da área”, mas até o presente momento, isso não ocorreu, e não se tem notícia de quando isso irá ocorrer, e se irá ocorrer de fato, razão pelo qual, é o que motiva o pleno ajuizamento desta ação.” (sic – Petição inicial)

Por fim, no MÉRITO requer que (i) determine a regularização por meio de registro imobiliário do imóvel dado como compensação indenizatória descrito na escritura pública declaratória, livro nº. 0206-e, folhas nº. 037, protocolo nº. 00023205 em anexo, denominado lote 102 do reassentamento santa rita, perante um dos cartórios competentes de serviço registral da comarca de porto velho ro, fixando a partir do conhecimento desta ação, o marco inicial da multa diária no valor de R\$ 2.000,00 para cumprimento da obrigação assumida, limitando-se ao prazo máximo de 30 dias, revertida a multa para os Requerentes em caso de descumprimento, nos exatos termos do art. 814 do N.CPC; (ii) de modo alternativo, que em caso de descumprimento da Obrigação de Fazer pleiteada, seja compelida a empresa Requerida a depositar em Juízo o valor de R\$ 390.126,88 para satisfação da obrigação, convertendo desde já este valor em indenização – art 816 do N.CPC. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial (Id. n. 18632205).

Audiência de conciliação realizada, porém, sem resolução amigável (Id. n. 20398738).

A parte Requerida contesta, em suma, em preliminar, a perda superveniente do interesse processual porque cumpriu sua parte da obrigação. Aclara que já foi feito o registro do Georreferenciamento do polígono do REA Santa Rita no Cartório de Registro de Imóveis, o que fez gerar nova matrícula, para fins de entrega da documentação ao autor. E que tentou notificar pessoalmente o autor para que tomasse conhecimento do fato, no entanto, conforme faz prova abaixo, o autor não foi localizado. Informa, ainda, que para fins de efetivação da entrega, é necessário o comparecimento do autor em cartório para apor a assinatura na documentação anexa. No MÉRITO, faz ilações acerca da impossibilidade jurídica do pedido alternativo. Por fim, pugna pela extinção da demanda (id. n. 20930997). Colacionou documentos.

O Requerente apresentou manifestação indicando que melhor sorte não assiste a empresa Requerida, entende que no caso em análise, não houve a perda do interesse de agir dos Autores, haja vista, que a Obrigação aqui pretendida, e ora resistida pela empresa Requerida, repousa em sua tese, “que está na dependência tão somente que os Requerentes compareçam em Cartório para receberem a Escritura Pública, bem como que se colocam a disposição para a efetiva entrega física do Lote destinado para Reserva Legal. No mais, faz ilações rebatendo os argumentos defensivos da parte Requerida (Id n. 21765992).

DESPACHO ordenando a expedição de ofício ao Juízo da ACP pertinente a discussão da demanda (Id. n. 22607231).

O Requerente pugna pela juntada da minuta da referida escritura (Id. n. 22735659).

A parte Requerida aportou nova manifestação, em suma, refuta na íntegra as alegações autorais e reafirma a necessidade de comparecimento do autor em cartório para formalização do negócio jurídico e para recebimento da escritura e escritura pública que é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor (id. n. 22826735).

A parte Requerida informa que deu conhecimento inequívoco ao Requerente, acerca da escritura em cartório (Id. n. 22826735).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne do julgamento aferir se a parte Requerida satisfaz ou não a obrigação pugnada pelo Requerente, atinente aos acordos administrativos formulados durante a desapropriação administrativa para a implementação do empreendimento hidrelétrico.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão ao Requerente.

Explico.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, por necessidade ou utilidade pública, tal como no caso concreto, qualquer pessoa poderá ser desapropriada mediante prévia indenização, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Neste linhar, nota-se dos autos que as partes entabularam acordo de indenizações e reassentamento pela desapropriação.

O Código Civil, em seu artigo 422, acerca da boa-fé indica:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Partindo dessa premissa, pela simples leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, tem-se que, ambas as partes, devem guardar a boa-fé, ainda que na fase de execução contratual.

O Requerente, em tese exordial, articula que a parte Requerida não cumpriu a entrega da reserva legal e nem a regularização do registro do imóvel, e por tal motivo, requer o cumprimento forçado da obrigação, por meio do presente processo.

Apesar da parte pugna o cumprimento da obrigação pelo rito ordinário, certo é que o vigente Caderno processual em seus artigos 786 e 788 nos instruem consoante segue:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Assim, é um direito potestativo do Requerente pugnar pelo cumprimento forçado, porém, desde que não o “Devedor” não tenha cumprido a obrigação.

Entretanto, no caso concreto, nota-se que a obrigação da Requerida apenas não se deu por plenamente satisfeita porque o Requerente não compareceu voluntariamente para referendar à escritura pública já disponibilizada.

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento forçado da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu escorreito cumprimento depende de ato do Requerente/donatário que não fora praticado.

Devem o donatário/Requerente assinar a escritura pública e outorgar os poderes necessários à doadora/Requerida para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a parte Requerida já restou regularmente cumprida.

Ademais, ainda devemos ressaltar que, não bastassem as ponderações já lançadas, durante o trâmite processual, a Requerida juntou aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública, por meio da Associação ASDAMOR e do Ministério Público Estadual e Federal, acerca da mesma temática, constando até mesmo os termos de quitações individuais do Requerente, conforme id. n. 20930635 – pág. 1.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente do Requerente para prosseguimento desta demanda.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Sem custas e sem honorários, frente a base da extinção ser a transação extrajudicial.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026011-28.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL

ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

DESPACHO

Considerando que a parte Autora vem consignando em Juízo as parcelas da dívida que entende devida, cujo montante em conta judicial alcança R\$ 13.026,40 (treze mil e vinte e seis reais e quarenta centavos - vide anexo) e atentando-se aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

Aguarde-se a solenidade.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043739-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

RÉU: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

"(...)02. A requerente realizou de outras, compra junto a requerida no valor de R\$ 2.169,71 (dois mil cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), em data de 02/09/2015. Posteriormente, alguém de forma fraudulenta e em conluio com vendedor (a) teria realizado uma outra compra como se a própria requerente fosse,

em data de 15/09/2015, NF-e 9.077 esta no valor de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) dividida em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), com vencimentos em 15/10/2015, 16/11/2015 e 14/12/2015, conforme cópias das respectivas duplicatas fornecidas pela requerida. Entretanto, há uma anomalia porquanto no espaço destinado ao detalhamento da Fatura fizera constar o valor de R\$ 348,99 – número 43.512, Duplicata R\$ 116,35 – número de ordem 015003 nos respectivos vencimentos e ao individualizar o valor das Duplicatas repetira em cada uma delas, o montante relativo ao valor da Fatura R\$ 348,99 03. Ocorre que nem de longe as assinaturas apostas nas ditas duplicatas foram assinadas de próprio punho pela requerida, havendo divergências entre si que saltam aos olhos até mesmo de qualquer pessoa comum do povo. Não bastasse, não guardam relação nem entre si, quanto mais com a assinatura de próprio punho da requerente. Definitivamente a requerente não realizou a compra para que resultasse na obrigação representadas pelas referidas duplicatas.

04. A requerente se dirigiu ao estabelecimento comercial da requerida quando fora instada ao pagamento das mesmas, e disse que não havia firmado compromisso em relação a compra que geraram essas duplicatas, entretanto, a gerência não aceitou os argumentos, afirmando que ela havia realizado a compra.

05. As duplicatas foram apresentadas pela requerida e mesmo diante da negativa da requerente de que não teria realizado a negociação, a requerida manteve as negativas no sistema de proteção ao crédito. Certo que ainda aguardou alguns dias para que a empresa pudesse tomar a DECISÃO de baixar as referidas restrições entretanto, quedara-se inerte, assumindo o risco pela negativação ilegal do nome de Maria do Socorro.(...)” (SIC - Petição Inicial).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 5679043 a 5679130).

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 8913324 - Pág. 1).

DESPACHO inicial de ID: 7904193 - Págs. 1/2 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a exclusão do nome da Autora, MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA CPF: 849.001.647-04, perante a SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, no valor de R\$ 116,31 (cento e dezesseis reais e trinta e um centavos).

Citada, a parte Requerida contestou (ID: 9276783 - Págs. 1/10) apontando a regularidade do débito e tendo procedido a inscrição do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes durante o seu exercício regular do direito de cobrar a dívida legítima.

Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial e, subsidiariamente, que se aplique a súmula 385 do STJ.

A DECISÃO de ID: 17135718 - Págs. 1/4 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) a licitude do débito; 2) a legitimidade da assinatura aposta nos documentos de (ID 5679080 - Pág. 1 e 2); e 3) a existência de danos morais e sua extensão. No mais, deferiu o exame grafotécnico.

Quesitos periciais (ID's: 17680870 - Págs. 1/2).

Comprovante de depósito dos honorários periciais juntado aos autos (ID: 20087086 - Pág. 1).

As partes foram intimadas da data, local e horário de realização de perícia grafotécnica (ID: 20560849 - Pág.1).

O laudo de exame grafotécnico aportou aos autos (ID: 22954827 - Págs. 1/18), sendo certo que foi dado vistas às partes que se manifestaram aos ID's: 23090825 - Págs. 1/4; 24240484 - Págs. 1/2 e 24820182 - Págs. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos

são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese da relação jurídica indicada para justificar tal apontamento.

O pedido é Procedente.

Explico.

Em que pese às alegações do(a) Requerida(a) no sentido de que agiria em exercício regular do seu direito e, por isso, seria devida a inscrição do nome da parte Autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a parte Requerente, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a inexistência do débito.

Antes de entrar na questão de fundo, necessário asseverar que, no caso em tela, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.

Da análise dos autos, verifico que a parte Demandada não provou qualquer das excludentes de responsabilidade, bastando-se a alegar a existência do débito e a legalidade da negativação lançada.

E no intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, quanto a assinatura nos documentos de (ID 's: 5679080 - Págs. 1/2 e 9277198 - Págs. 1/3), este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo aportou aos autos (ID: 22954827 - Págs. 1/18) com a seguinte CONCLUSÃO:

“(…)

5- Das Respostas aos Quesitos, CONCLUSÃO e Encerramento:

Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, e tendo em vista a total divergência formal e grafocinéticas verificada quando dos confrontos, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à requerente Sra. Maria Socorro Castelo Branco Alencar da Silva, apostas nos originais dos documentos apresentados pelo requerido ao juízo em 27/07/2018, correspondentes às digitalizações acostadas no ID 9277198, são inautênticas. (...)” (SIC - Laudo Grafotécnico - Grifei - Pag. 16).

Ora, havendo prova da inautenticidade da assinatura da parte Autora por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em existência da relação jurídica conforme narrado na contestação, razão pela qual a inscrição do nome do(a) consumidor(a) é indevida.

Ressalto que a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar à CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.

Nestas circunstâncias, não comprovada a legalidade do débito, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelado o registro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID: 5679100 - Pág. 1).

III – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a

imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

IV - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

V - DO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS: Inexiste a possibilidade de ressarcimento de honorários contratuais em contrato de risco (ID: 5679058 - Pág. 1).

Dito isto, transcrevo trecho contrato juntado aos autos:

"(...)

IV - VALOR DO CONTRATO:

A parte CONTRATANTE pactou que será pago a título de honorários advocatícios, aos contratados o percentual de 20% sobre a vantagem econômica da lide.

a) Faculta-se aos CONTRATADOS a descontarem da vantagem econômica o percentual pactuado quando do recebimento do valor para repasse à CONTRATANTE. (...)"

Diante da transcrição acima, verifica-se que o trabalho do procurador será remunerado na forma estabelecida no contrato e que não houve pagamento prévio por parte da Autora que mereça ressarcimento.

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexistente(s) o(s) débito(s) em aberto com a empresa com a MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e indicados no ID: 5679100 - Pág. 1, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014291-35.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOANICE CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente JOANICE CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: JOANICE CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, RUA CLARA NUNES 6041 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7008907-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

REQUERENTE: AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953A

REQUERIDO: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente identificado nos autos, “ação previdenciária” com pedido de tutela de urgência.

Em resumo, o requerente alegar ser segurado e que, em decorrência de acidente laboral, está incapacitado para o trabalho; diz que vinha recebendo o auxílio-doença regularmente, porém, indevidamente, o requerido negou a prorrogação do pagamento; pede, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência para que benefício de n.º: 6231363558 seja restabelecido.

A inicial veio instruída com documentos.

Passo a decidir.

De saída, considerando que, pelo contexto dos autos, o requerente está sem renda, defiro os benefícios da AJG, nos termos do art. 5º LXXIV, da CF, c.c. art. 99, cabeça, e §4º, do CPC.

Quanto ao pedido liminar, entendo ser o caso de deferimento.

Explico:

A probabilidade do direito, ao menos neste momento processual, se infere dos documentos juntados com a inicial, sobretudo o “histórico de crédito” fornecido pelo próprio requerido (Id: 25263453 – fls. 18-24/47-50). No citado documento, o INSS defere pagamento e prorrogações do auxílio-doença acidentário, reconhecendo, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para que o demandante recebesse o benefício.

A partir do dia 17.10.2018, entretanto, conforme documento de f. 52 (comunicação de DECISÃO), sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade, a prorrogação do pagamento do auxílio foi indeferida.

Ocorre que, pelo que se infere dos laudos ortopédicos (fls. 25/39) – emitidos, respectivamente, nos meses 07/2018 e 10/2018 –, bem como do ludo neurológico (f. 34), esse que diagnostica o autor com “traumatismo cranioencefálico”, além das fixas de encaminhamento e atendimento hospitalar, tenho que, ao menos nesta fase processual, não se pode falar, data vênua, em ausência de incapacidade laboral para atividade habitual.

Pela previsão do art. 59, da Lei 8.213/91, o benefício sempre será devido ao segurado que, doente ou lesionado, tenha comprometida a aptidão para desenvolver suas atividades laborais habituais. Portanto, tenho que os documentos juntados revelam a real probabilidade de restrição do demandante para exercer a atividade de auxiliar de serviço gerais – o acidente teria ocorrido quando o autor caiu de altura de 4m (quatro metros).

Destarte, o pagamento do auxílio-acidente não exige incapacidade total, mas, sim, como dito acima, para atividade habitual, e, ainda que o segurado tenha recuperado capacidade laborativa para outras atividades, a regra é o pagamento do benefício até a reabilitação, nos termos do art. 62, cabeça, e parágrafo único, da Lei 8.212/91.

A propósito, cito o seguinte julgado sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DELIMITADOS NO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O TRABALHADOR ESTEJA COMPLETAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO QUE QUALQUER ATIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

...

5. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez.

...

8. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012.

...

10. Recurso Especial do Segurado provido para reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença. (REsp 1474476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)" ementa citada apenas nas partes que interessam e se amolda ao caso concreto; sem grifo no original.

De outro giro, quanto ao perigo de dano, tenho que, tratando-se de verba alimentar, a presunção é favorável ao requerente. Não se pode olvidar que o segurado depende do auxílio, ao menos neste momento, para suprir os cuidados básicos para sua subsistência. Quanto ao perigo de irreversibilidade (fática) dos efeitos da antecipação de tutela, no caso concreto, tenho que tal perigo fica superado pela probabilidade e pela natureza alimentar do direito vindicado pelo autor. Portanto, não vejo, neste momento, qualquer impedimento para o deferimento da medida liminar, nos termos do art. 300, do CPC.

A propósito do tema, assim já decidiu o TJRO:

"Agravado de Instrumento. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e não consolidada. Concessão. Recurso provido.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Havendo prova inequívoca da condição incapacitante e de risco pela demora do processo, deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela para o pagamento do auxílio-doença.

Recurso a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803395-22.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/06/2017" grifei.

ISSO POSTO, por efeito do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, e, por consequência, DETERMINO ao requerido que, a partir da intimação desta DECISÃO, restabeleça, em favor do autor, o auxílio-acidente de n.º: 6231363558 (NB – número do benefício).

Quanto à liminar, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação do benefício:

Segurado: JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA (CPF: 315.810.212-91)

NB: 6231363558

DIP: Data dessa DECISÃO

DCB: Realização da perícia judicial

Atente-se a CPE para o fluxo processual específico, nos termos Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ.

Havendo a necessidade de prova pericial para o justo deslinde da controvérsia, desde já, nos termos do art. 464 e seguintes, do CPC, nomeio médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 07/06/2019 (sexta-feira);

Horário e local: 14h30min, no CEJUSC/Cível, na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência de conciliação, essa que, desde já, fica agendada para o dia 07/06/2019 (sexta-feira) às 15h30min, no CEJUSC/Cível - na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO -, ficando as partes (autor e requerido), então, intimadas de seu conteúdo.

Caso o perito aceite a nomeação, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC, intemem-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

As partes ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCP/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Com a entrega do laudo pericial, dê-se início à audiência de conciliação e vista às partes presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela de urgência, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Intime(m)-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045781-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JAKSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.

JAKSON VICENTE DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

"(...) A parte Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 15/04/2018, no município de Porto Velho/RO, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, resultou lesão em seu membro superior, onde foi submetido a diversos procedimentos médicos, contudo restaram graves sequelas irreversíveis.

Na tentativa de receber a indenização devida prevista na lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, ingressou com processo administrativo comprovando todo ocorrido. (...) (SIC – Petição Inicial)

Narra a parte Autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R\$7.087,50(sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 22857634 a 22857689).

Citada (ID: 24041793 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) uma impugnação à justiça gratuita e, no MÉRITO, sustentou: b) ser o proprietário inadimplente do seguro DPVAT; c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 24538798 – Pág. 1).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 10% (dez por cento) do dano parcial completo (ID: 24539655 – Págs. 1/3), sendo certo que as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 25402564 - Pág. 1).

Réplica remissivas à inicial (ID: 24538798 – Pág. 1).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda fixa, sendo autônomo e, agora, diminuída sua potencialidade de auferir mais valia mediante o seu labor. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 15/04/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação

da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O(A) autor(a), de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo(a) expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o(a) autor(a) tem direito a receber o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um polegar – R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do polegar direito de 10% (dez por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação/conta: 2848/040/01692177-7; Vide ID: 25402564 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009587-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: VANDEILSON MARTINS DA CONCEICAO, WANDERLEY MARTINS DA CONCEICAO, ANA PAULA DOS SANTOS MARTINS, VALDECI VIANA DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos individuais e do núcleo familiar, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, proceda a regularização processual dos autores Wanderley e Vandelson, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018990-96.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO OAB nº SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO OAB nº SP248577

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Chamo o feito a ordem para revogar a DECISÃO de ID 22177063 uma vez que contrária a todo o andamento processual.

Pois bem!

Ratifico e mantenho incólume a DECISÃO de ID 11575709, a qual foi objeto da interposição do agravo de ID 18383443, que não foi provido, à unanimidade.

É que o pedido de recuperação judicial formulado pela parte Executada ocorreu em 19.03.2015, conforme informação de sua própria peça de impugnação, sendo o processo autuado sob n. 1025824-13.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Diversamente do sustentado pela Executada, a SENTENÇA que constituiu o crédito do Exequente transitou em julgado em 19.12.2016 (ID Num. 8023870 – Pág. 24), ou seja, após o pedido de recuperação, bem como, da própria homologação do plano de recuperacional, ocorrida em 31.03.2016, conforme DECISÃO de ID Num. 8638446.

Dessa forma, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 não há o que se falar em sujeição da parte Exequente ao plano de recuperação judicial, uma vez que a constituição do seu crédito ocorreu não apenas posterior ao pedido de recuperação (19.03.2015), mas também da DECISÃO que homologou o plano (31.03.2016), conforme já observado alhures.

Ainda, na mesma DECISÃO de ID 11575709, restou consignado o valor devido ao exequente de R\$19.391,79 (ID Num. 8041469 - Pág. 3), acrescidos de multa de 10% e honorários de execução, também fixados em 10%.

Ante ao exposto, não estando o crédito em questão sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em atualização dos valores até a data de 19/03/2015, conforme demonstrado pelo executado.

Por fim, fica intimada a parte autora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os valores atualizados do seu crédito, requerendo o que entender de direito para a satisfação do seu crédito. Em sendo requerido diligências aos sistemas de buscas de bens e valores disponíveis ao judiciário, deverá a parte demandante proceder com o prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

Porto Velho/RO, domingo, 17 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7008333-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009159-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004474-03.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, DARLEN SANTIAGO - RO8044, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, ROGERIO PINTO MARTINS - CE31084

RÉU: MARCIA DA SILVA FURTADO PASSOS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042179-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258 EXECUTADO: ALLAN BARROS FEITOSA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037684-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529 RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado ID 25166551.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7021699-14.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NAZARE LOPES CALAZANS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR

- RO5073, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, DENIELE

RIBEIRO MENDONCA - RO3907

RÉU: RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO

INTIMAÇÃO

Em conformidade com a DECISÃO de ID 25350151, fica a parte Autora intimada a retirar a carta precatória expedida em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002925-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZETE PAULA DA FONSECA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479,

DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -

RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036604-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 7000040-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 7014270-88.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LAURA DE VINCENZI CAMARGO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 0012391-10.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PH REVEST COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA -

RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006004-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARGARIDA AYAMARA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉUS: BANCO ITAÚ BMG, OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

1. Considerando que a autora comprovou que sua renda média atual é em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais), e que seus gastos são modestos, o que reflete, aparentemente, no padrão de vida, defiro os benefícios da AJG, nos termos do art. 5º LXXIV, da CF, c.c. art. 99, cabeça, e §4º, do CPC.

2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela e, para tanto, faço resumo da causa de pedir e dos pedidos:

A autora alega que, inicialmente, por meio da financeira “Creditar” (primeira requerida), tomou emprestado do Banco Itaú BMG (segundo requerido), o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); diz que aquele empréstimo, por não haver margem consignável, foi realizado mediante nota promissória e por isso não houve contrato escrito, mas, sem que soubesse do real conteúdo, na ocasião da contratação do mutuo assinou com a primeira requerida o documento de fls. 30-31 (Id: 24778240), que se trata de “Termo Compromisso e de Responsabilidade” (sic); diz que o empréstimo foi quitado, com devolução da nota promissória, porém, em razão do “Termo de Compromisso” assinado com a Creditar, essa requerida, à revelia da demandante, teria contratado com a segunda demandada, um novo empréstimo, dessa vez de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); afirma que, apesar do “Termo de Compromisso”, não tinha a intenção de tomar novo empréstimo e, então, procurou as requeridas para desfazer o negócio e devolver o dinheiro que foi creditado em sua conta bancária; diz que foi depositado em seu favor o valor de R\$31.499,57 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$8.933,00 no dia 25.09.2018, e R\$22.566,57 no dia 02.10.2018; após o crédito, a autora informa que, já no mês de outubro/2018, iniciaram descontos em sua remuneração, sendo 72 (setenta e duas) parcelas de R\$248,16 e mais setenta e duas no valor de R\$623,74; declina que não teve intenção de tomar empréstimo bancário e que o desconto em seus rendimentos vem comprometendo sua subsistência, daí, segundo alega, decorre a urgência em sustar o pagamento das parcelas acima referidas.

Em razão dos fatos acima descritos, ao que interessa nessa fase processual, a requerente pede em sede de tutela de urgência: 1) suspensão dos descontos referentes às parcelas no valor de R\$248,16 e de R\$623,74; 2) depósito judicial do valor creditado em sua conta, isto é, R\$31.499,57 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem. Em síntese, a compreensão que tenho do caso, ao menos neste momento, é a de que a controvérsia se instaurará a respeito da contratação ou não do empréstimo referido na inicial.

Prossigo. O deferimento da tutela de urgência pretendida depende do preenchimento dos requisitos legais. Assim, verifico que a autora, de fato, apresenta comprovantes de que foi creditado em sua conta bancária, pela segunda requerida, o valor de R\$31.499,57 (fls. 37-38; Id: 24778240), e, ainda, apresenta “Termo Compromisso e de Responsabilidade” (sic) (fls. 30-31; Id: 24778240), assinado com a primeira requerida. No referido termo consta que a autora daria preferência à Creditar, na condição de intermediária, para tomar empréstimo no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) junto ao segundo deMANDADO. Todavia, tal “acordo”, ao menos neste momento processual, a par de, em tese, poder ser nomeado como uma espécie de contrato atípico, não pode, por outro lado, ser tratado como contrato de mútuo bancário propriamente dito, pois, ao que se vê, falta-lhe agente capaz, já que a primeira ré não faz contrato de empréstimo em nome do Banco, mas, sim, atua para que o Banco contrate diretamente com o tomador do empréstimo. Nesse caminhar, tenho que, dos fatos e dos documentos anexados até o momento, é possível inferir a probabilidade do direito vindicado pela parte demandante, ou seja, é verossímil a afirmação de que os depósitos de R\$8.933,00 e de R\$22.566,57 (total: R\$31.499,57), se referem ao noticiado “Termo Compromisso e de Responsabilidade” (sic) – embora o valor creditado na conta da autora não some os exatos R\$35.000,00, sabe-se que, do valor contratado/depositado, são descontados imposto (IOF) e taxas.

Também reforça a verossimilhança das afirmações da parte requerente o fato de que procurou solucionar o evento antes mesmo da propositura da ação, declinando ao PROCOM os mesmos fatos relatados na inicial, sendo que, ao que se vê dos documentos de fls. 19-26, as requeridas sequer compareceram junto ao Órgão para negar os fatos. Ademais, a autora está disposta a restituir o valor creditado em sua conta.

De outro giro, quanto ao perigo de dano, tenho que os descontos incidem sobre verba alimentar, o que, em tese, se mantidos, prejudicam a subsistência da autora. A propósito, seria até contraditório, nesse momento, concluir que o direito da autora é provável e, ainda assim, manter os descontos em folha de pagamento.

Por fim, tenho que não há irreversibilidade (fática) da media, pois, tratando-se a autora de servidora pública, acaso sua pretensão não seja acolhida pelo juízo, os descontos poderão voltar a incidir.

Sobre o tema, em casos análogos, assim já decidiu o TJRO:

“Agravado de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos.

Havendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito e da cobrança de valor mínimo da fatura nos proventos de aposentadoria, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803141-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019” grifei.

Do voto do Des. Relator do agravo acima citado é possível extrair as mesmas preocupações e percepções fáticas deste juízo quanto ao caso ora sob julgamento, senão vejamos:

“A pretensão do presente recurso cinge-se à reforma da DECISÃO que concedeu antecipação de tutela para suspender os descontos em relação ao contrato de cartão de crédito descrito nas razões recursais.

Com efeito, reputo presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano assim como o risco ao resultado útil do processo, ambos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diversos são os casos que chegam a esta Corte em situação parecida, cujas partes são vítimas de contratos de empréstimo realizados mediante fraude ou de forma diferente daquela a que o contratante pretendia aderir. Diante de tal situação, neste momento processual, verifica-se plausível o seu pedido e provável o seu direito. De igual forma, a manutenção dos descontos no benefício previdenciário da agravada representa risco de dano.

Ressalto que o desconto em folha é permitido apenas quando houver anuência do devedor e nos limites por ele admitidos. Não havendo tal consentimento, torna-se ilegal e inconstitucional a operação, com ofensa aos preceitos dos artigos 1º, III, 5º, XXII, e 7º, X, da CF.

Há que se ter presente, aliás, a natureza alimentar dos rendimentos percebidos pela agravada, de modo a permitir, como regra, apenas os descontos legalmente previstos ou determinados na via judicial.

Assim, diante das razões declinadas, tenho como correta a DECISÃO que, em sede de cognição sumária, determinou a suspensão dos descontos.

Ademais, trata-se de medida reversível que, ao final da demanda, se for comprovado que a agravada firmou contrato com a financeira e está inadimplente, o desconto dos valores poderá ser restabelecido. Assim, perfeitamente possível sua suspensão até o julgamento final da lide.”

3. ISSO POSTO, por efeito da presença dos requisitos legais, com base no art. 300, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar tanto às requeridas (CREDITAR FINANCEIRA e BANCO ITAÚ BMG), bem como ao órgão empregador da autora, que suspendam, a partir da intimação desta DECISÃO e até posterior deliberação judicial, os descontos sobre seus vencimentos, quais sejam: parcelas de R\$248,16 (duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) e de R\$623,74 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Para melhor cumprimento da ordem, a suspensão deve recair sobre as seguintes rubricas/parâmetros: 1) "34123 – EMPREST BCO PRIVADOS – ITAÚ BM", no valor de R\$248,16; e "34123 – EMPREST BCO PRIVADOS – ITAÚ BM", no valor de R\$623,74."

Autorizo, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas), o depósito judicial, com rendimentos, do valor oferecido pela autora, qual seja: R\$31.499,57 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para as requeridas, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

a) CREDITAR FINANCEIRA (Oliveira e Barbosa LTDA), inscrita no CNPJ nº. 08237153/0001-69, com sede na Rua Dom Pedro II, nº.960, Centro, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-102;

b) BANCO ITAÚ BMG, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Com relação ao órgão empregador da parte requerente, compete a esta levar ao conhecimento do setor competente o inteiro teor desta DECISÃO, servindo esta DECISÃO como Ofício do juízo (a autenticidade pode ser consultada no site do TJRO e através da assinatura eletrônica).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Int.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005641-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA DE PINHO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a ata notarial referente a vistoria realizada no dia 09/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018770-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25120631), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0002420-64.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574),

Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)

Requerido: Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Guimarães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009480-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO

OAB nº AM209551

REQUERIDO: CRISTIAN BENTO LIMA

Valor da causa: R\$4.164,20

Distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DECISÃO abaixo.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CRISTIAN BENTO LIMA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CB300R STDA, ano/modelo 2011/2011, COR VERMELHA, CHASSI n. 9C2NC4310BR104959, PLACA NDA3394. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se

esta a pagar 72 parcelas de R\$147,81. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da parcela 48. Informou que o débito atual monta em R\$4.164,20. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CB300R STDA, ano/modelo 2011/2011, COR VERMELHA, CHASSI n. 9C2NC4310BR104959, PLACA NDA3394.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e certifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: CRISTIAN BENTO LIMA CPF nº 530.111.632-00, RUA DO SOL 511, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7041196-09.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES

Valor da causa: R\$ 1.616,46

Data da distribuição: 11/10/2018 14:26:24

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 17/03/2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009575-57.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

OAB nº RS3956

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.632,58

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA CPF nº 716.582.972-53, RUA DO COBRE 3614 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010265-23.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

RÉU: MARIA L. S. CORTEZ

Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

Instalada a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: para quitação do objeto pleiteado na petição inicial, a parte requerida pagará à parte autora o valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mediante depósito identificado ou transferência bancária para a conta-corrente de titularidade do autor Gilmar Antônio Camilo, CPF n. 559.775.532-34, mantida perante o Banco Itaú S/A, Agência n. 7368, Conta-corrente n. 02286-4, servindo os comprovantes de depósito ou transferência como recibos de pagamento. A primeira parcela será paga até a data de 5/4/2019, e as demais, a cada trinta dias, sempre no dia 5 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso incida em sábado, domingo, feriado ou data na qual não haja expediente bancário. Fica estipulada cláusula penal de 20% (vinte por cento) para o caso de mora, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas, incidindo a cláusula penal sobre o saldo remanescente. Em recebendo o valor ajustado nas datas pactuadas, a parte autora dá plena quitação acerca do objeto discutido nesta ação, para nada mais reclamar, seja a que título for. Neste ato a parte autora entregou à parte requerida o original do cheque constante no ID n. 16944332. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento na alínea "b" inciso III do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por GILMAR ANTONIO CAMILLO contra MARIA L. S. CORTEZ e MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Sem custas finais. Saem cientes os presentes. Registre-se. Cumpra-se". Pelo MM. Juiz foi determinado o imediato arquivamento do processo. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, Secretária de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059557-45.2016.8.22.0001

AUTORES: HEDDA KARLA PALACIO DA SILVA, LENIL JOSE SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉUS: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES, LEANDRO MORAES FERREIRA, ELIAS ROSENO DA SILVA, YONE TEIXEIRA DA SILVA, DHYONATAN DO IMPERIO, WELLINGTON MELO DA SILVA, REGINALDO FABIANO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

Valor da causa: R\$40.000,00

Distribuição: 22/11/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LENIL JOSÉ SOBRINHO e HEDDA KARLA PALACIO DA SILVA ajuizaram ação de reintegração de posse contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados no processo, pretendendo serem reintegrados na posse de imóvel rural. Segundo os requerentes são possuidores, desde 02/04/04, dos lotes rurais 40, 41 e 42, localizados na Estrada do Rio Preto, Km 15, Setor Pé de Galinha, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Porém, afirmaram que sofreram esbulho na posse do imóvel, sendo que além do esbulho, os invasores estão extraindo madeira de forma ilegal. Postularam a reintegração na posse da área invadida. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial (ID n. 9724458), foi designada audiência de justificação e determinada a citação do requerido.

Realizada audiência de justificação (ID n. 10360195), foi determinada a expedição de MANDADO de inspeção e de ofício ao INCRA para que o órgão prestasse informações sobre o imóvel.

Em resposta, o INCRA informou que o imóvel encontra-se georreferenciado pelo Programa Terra Legal em nome da União Federal e que é objeto de processo administrativo para regularização estando constituído em nome de Lenil José Sobrinho (ID n. 11562701).

Foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse (ID n. 12013846), que foi regularmente cumprido, tendo sido citados os posseiros que se encontravam no local (ID n. 12169522), que também foram incluídos no polo passivo da ação (Leandro Moraes Ferreira, Elias Roseno da Silva, Yone Teixeira da Silva, Wellington Melo da Silva, Reginaldo Fabiano Tavares dos Santos e Dhyonatan do Império).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 12965325) arguindo preliminar de incompetência do juízo sob o fundamento que a terra pertence a União. No MÉRITO, aduziram que o legítimo possuidor do imóvel é a União e que o requerente não demonstrou a ocorrência dos requisitos dispostos no art. 561 do CPC. Afirmaram que Lenil José é ex-servidor do INCRA e, por isso, não pode possuir as terras em questão. Postularam pela improcedência dos pedidos iniciais.

Os requerentes apresentaram réplica (ID n. 14264497) argumentando que não se discute a propriedade da terra, mas sim a posse, portanto é competente a justiça estadual para processar e julgar a ação. Alegou que o requerido está novamente invadindo o imóvel, razão pela qual postulou pela expedição de MANDADO de reintegração de posse.

Deferida a expedição de MANDADO de reintegração de posse (ID n. 14678548), que foi devidamente cumprido (ID n. 22609493).

Os requeridos, representados pela Defensoria Pública, apresentaram manifestação (ID n. 24687658) afirmando que o autor nunca exerceu a posse do imóvel e que, acaso tivesse exercido, nunca o exerceu com função social. Afirmou que o imóvel pertence ao INCRA e é destinado ao programa Terra Legal, bem como que residem nas imediações do imóvel desde 2016 e com autorização do INCRA, uma vez que o imóvel integra o assentamento Flor do Amazonas. Ao final, postularam a concessão da gratuidade da justiça e a oitiva de testemunhas.

Intimados para, em 10 (dez) dias, especificarem a produção de provas (ID n. 14624837, 15137256 e 15137257), as partes ficaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Mesmo que o imóvel supostamente seja de propriedade da União, é pacífico que na ação de reintegração de posse envolvendo particulares, onde se discute apenas a posse, não há que se falar em competência da Justiça Federal, ainda mais quando ausente qualquer interesse de intervenção da União, devendo a ação ser processada e julgada pela justiça comum estadual.

Neste sentido:

“Ação possessória. Reintegração de posse. Terras públicas. Preliminar. Incompetência absoluta. Afastamento. Requisitos. Exercício da posse anterior pelo autor. Ocorrência do esbulho. Comprovação. Direito a benfeitorias. O foro para dirimir litígio sobre posse por parte de invasores e do adquirente da área devidamente registrada é da Justiça comum estadual. Ainda que a posse não possa ser oposta contra o ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores. Havendo a prova da posse anterior do autor sobre o terreno objeto da lide e do esbulho praticado pelos réus, imperativa é a procedência do pedido possessório de reintegração.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, APL 0009831-03.2011.822.0001, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 08/02/2019 – grifei)

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise das provas produzidas, notadamente a prova documental, conduz à procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Restou demonstrado que a posse do imóvel rural localizado na Estrada do Rio Preto, Km 15, Lotes 40 a 42, Setor Pé de Galinha, na cidade de Candeias do Jamari/RO, é exercida pela parte autora.

A ocorrência do esbulho restou incontroversa, uma vez que os requeridos invadiram parte do imóvel rural e se recusaram a desocupar o bem, inclusive descumprindo ordem judicial proferida neste processo para desocupação (ID n. 14678548).

A testemunha ouvida na audiência de justificação, Hernandes Linhares Neto (ID n. 10360195), também confirmou que a área de terra discutida no processo está fora do Assentamento Flor do Amazônia e que os invasores invadiram parte do referido terreno, inclusive sendo área de preservação permanente. A referida testemunha confirmou a posse dos autores sobre o imóvel, inclusive informando a atividade produtiva desenvolvida, esclarecendo a ocorrência da turbação.

A informação prestada pelo INCRA (ID n. 11562701), no mesmo sentido, diz que o imóvel objeto da lide encontra-se excluído do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas e que há um processo administrativo para regularizar a propriedade do imóvel em favor do requerente Lenil José Sobrinho (Processo n. 56422.000318/2015-79).

Assim, inequívoco que a posse do imóvel é exercida pelos requerentes.

A data da turbação é aquela na qual os requeridos invadiram o imóvel (aproximadamente maio de 2016 – ID n. 7259659), caracterizando, a partir daí, a continuação da posse parcial pelos autores.

Desta forma, presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 561 do CPC, o pedido possessório deve ser acolhido integralmente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LENIL JOSÉ SOBRINHO e HEDDA KARLA PALACIO DA SILVA contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES e OUTROS, todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida (ID n. 12013846), tornando-a definitiva.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043804-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NIZAN LOBATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009615-03.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE BENTES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320

RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036615-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035453-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043098-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010433-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS VIANA DA CUNHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008120-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANXI LEAL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008120-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANXI LEAL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038039-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODENILCY MARIA GENTIL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: IASMYN BUENO JULIAO DOS SANTOS - GO49678, NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS - GO38882

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013840-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA DOS SANTOS FONTENELES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025311-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOMAR NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020332-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042275-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAO DE JESUS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000550-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSCAP TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052485-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIA PEREIRA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

INTIMAÇÃO

Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025025-79.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO JAMESSON DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: JERONIMO SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010090-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: UEVERTON BANHON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017
RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/06/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032219-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN PEDRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031265-79.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: THIAGO ZANONE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020774-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000835-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GESU NASCIMENTO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 30/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021091-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CARINE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060252-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010911-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007775-89.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANCREDO PEREIRA - RO1031

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

INTIMAÇÃO

Fica intimado o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023828-82.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038202-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZA RODRIGUES GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa de 10% do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, por litigância de má-fé.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044234-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIANA DE MELO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023681-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036072-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042874-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA

Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030744-71.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: JUCIVALDO FERREIRA LEAO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021166-19.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUSDETE MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

RÉU: Emili Sousa do Espírito Santo

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021271-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030044-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003054-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: MARCIANO COSTA DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003560-72.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ROSA CAMPOS SILVA, ERIVAM CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$15.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida, em 5 (cinco) dias, quanto a petição da parte autora (ID n. 25291821), referente ao descumprimento da tutela de urgência concedida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030717-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELY PINTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Cadastre-se os advogados do requerido no sistema (Procuração - ID n. 22490046). Após, intime-os deste DESPACHO.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027886-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: GOLDTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará/SENTENÇA (id 25445258) expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027886-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: GOLDTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MAISON GEORGETTE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA contra GOLDTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais recolhidas.

Segue abaixo o alvará judicial para levantamento dos honorários advocatícios. Recebido o valor dos honorários, expeça-se alvará em favor da parte requerida, para liberação do saldo remanescente.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0241521-71.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JUAREZ PAULO BEARZI, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

EXECUTADOS: F. & F. CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026

Valor da causa: R\$76.218,08

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, venha concluso para deliberação.

Não comprovado o recolhimento das custas, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020670-21.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150 RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$104.327,14

Distribuição: 25/05/2018

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, AVENIDA JOÃO ANTÔNIO LEITÃO, - LADO ÍMPAR PIÇARREIRA - 64055-400 - TERESINA - PIAUÍ

Porto Velho RO, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024567-21.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: ELOI PERPETO DA SILVA E SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$78.662,05

DESPACHO

Atenda-se a solicitação constante do ID n. 23826128.

Intime-se a parte requerente a providenciar o necessário, em 5 (cinco) dias, encaminhando diretamente ao juízo deprecado.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003759-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: OZIEL CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Valor da causa: R\$10.000,00

25/07/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24007451) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por OZIEL CARDOSO DE LIMA contra RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021457-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEANI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011091-18.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AVERALDO BARROS DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461

EXECUTADO: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIALETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados para, em 10 (dez) dias, apresentar instrumento de procuração com poderes especiais e específicos necessários ao levantamento de alvará, tendo em vista que a procuração de ID n. 17795249 – p. 7 não conferiu tais poderes, sob pena de transferência do valor depositado judicialmente para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006810-16.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JACQUELINE SALES EUDOXIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.262,63

Distribuição: 22/02/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 24968665), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra JACQUELINE SALES EUDÓXIO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009118-25.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito presente na CEJUSC faça a perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo a avaliação pericial para a data de 06/06/2019, às 11h30min, a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial, bem como Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Porto Velho 17 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009278-50.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 544 e ALEX MOTA CORDEIRO, OAB/RO 2258
Valor da causa: R\$24.249,62

Distribuição: 13/03/2019

DESPACHO

Cadastre-se no sistema os advogados do executado (Procuração - ID n. 25337826).

A inicial comporta emenda, uma vez que não tendo o executado sido intimado a pagar o débito, inexistente a multa do §1º do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição de cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009336-53.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROSILEA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$12.704,20

DESPACHO

Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%) nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, apresente ata de eleição do síndico para o período de 2019, considerando que o ajuizamento desta ação se deu neste ano, tendo em vista as atas apresentadas nos ID's n. 25347607 e 25347608 se referirem, respectivamente, a 01/01/2016 a 31/07/2016 e 01/01/2018 a 31/12/2018.

Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009358-14.2019.8.22.0001

AUTOR: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905

RÉUS: MARCO TULIO LEMES DA SILVA, FERNANDO BARBOSA DA SILVA, LEMES E BARBOSA LTDA - - ME

Valor da causa: R\$11.201,24

Distribuição: 13/03/2019

SENTENÇA

CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP apresentou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra FERNANDO BARBOSA DA SILVA e MARCO TÚLIO LEMES DA SILVA, todos qualificados no processo, sob o fundamento que a empresa Lemes e Barbosa Ltda Me foi extinta de forma irregular. Em consulta ao processo principal, autuado sob o n. 7028338-77.2017.8.22.0001, verifica-se que ele foi extinto, sem resolução do MÉRITO, pelo indeferimento da petição inicial por ausência de citação da parte executada.

Verifica-se, também, que o exequente postulou a desconconsideração da personalidade jurídica no processo principal. Porém, na própria DECISÃO extintiva foi informado ao exequente a imprescindibilidade (necessidade) da citação da parte executada para o processamento de eventual pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Consigna-se que, nos termos do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica quando há desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial dos bens da empresa com os dos sócios, ou vice-versa.

No caso em análise, sequer houve a citação da parte executada para caracterizar os requisitos ensejadores do instituto em questão.

O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio da necessidade-utilidade-adequação e, no caso em análise, a via eleita pela exequente (desconconsideração da personalidade jurídica) é inadequada aos fins pretendidos (citação da parte executada). Neste sentido, consigna-se que o incidente foi instituído com o fim

de garantir a satisfação do crédito perseguido após angularizada a relação processual, e não viabilizar a citação do devedor, sendo que esta deve ser promovida no processo principal e de acordo com a lei.

Assim, evidente a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual impõe-se o indeferimento da petição inicial do presente incidente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 485 cumulado com inciso III do art. 330, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP contra FERNANDO BARBOSA DA SILVA e MARCO TÚLIO LEMES DA SILVA, todos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009494-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CRISTIANE TAVARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Valor da causa: R\$39.516,00

Distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem que a parte autora apresente os documentos exigidos ou efetue o recolhimento das custas, venha concluso o processo para extinção.

Apresentados os documentos, venha concluso para deliberação.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555, SALA 02 JARDIM STÁBIL - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009791-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA PEDRINA FONTES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: latam airlines group s/a

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 16/03/2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, nº 4501, Aeroporto, CEP 76803250, Porto Velho/RO

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009456-96.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ORLI FERREIRA CABRAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANJO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$50.000,00

Distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

Designo audiência de justificação de posse para a data de 30/04/2019 às 08h00min que será realizada na sede do juízo (Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, sala de audiência, nesta cidade).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ANJO, ESTRADA DO RIO PRETO, LINHA 42, LOTE 50 s/n, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011917-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

R\$17.961,19

15/03/2016

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência do valor de R\$ 2.507,44, devidamente corrigido, depositado na conta judicial (248/040/01607968-5), conforme extrato bancário anexo, ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, em conta judicial vinculada ao processo n. 7040908-32.2016.8.22.0001, em trâmite naquele juízo, conforme auto de penhora no rosto dos autos (ID n. 10274572), devendo informar este juízo em cinco (cinco) dias.

Após, comunique-se ao 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho. Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024607-44.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LOURENCO SILVA CRUZ CPF nº 639.163.982-53

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME CNPJ nº 09.350.674/0001-90, J. A. DA SILVA - SUPERMERCADO - ME CNPJ nº 01.335.643/0001-59

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$2.500,00

Distribuição: 26/11/2015

DESPACHO

Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050213-69.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: RUI DE AZEVEDO CAMURÇA FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$26.848,77

Distribuição: 13/12/2018

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 23750139), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO PAN S.A contra RUI DE AZEVEDO CAMURÇA FILHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018123-13.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. A DO NASCIMENTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET
OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295,
DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962

EXECUTADO: ELANE DE MORAES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB
nº RO158

Valor da causa: R\$16.190,55

Distribuição: 22/10/2015

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de mudança de endereço (ID n. 25280641).

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada do DESPACHO de ID n. 20518453.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, o cumprimento de SENTENÇA movido por M.A. DO NASCIMENTO EIRELI - ME contra ELANE DE MORAES CARDOSO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando a intimação constante no ID n. 17777705, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002648-75.2019.8.22.0001

AUTOR: DAIANE ARZA DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB
nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Valor da causa: R\$4.725,00

Distribuição: 29/01/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 24464457), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DAIANE ARZA DE OLIVEIRA AQUINO contra GENTE SEGURADORA SA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7006635-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA

PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS

ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469,

IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: VIRGINIA VASCONCELOS MAGALHAES CPF nº

408.434.322-68, ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA CPF nº

377.683.103-06

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$8.677,68

25/08/2015

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 25063925) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP contra VIRGINIA VASCONCELOS MAGALHAES e ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25028235), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA. FAVORECIDO(A): Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, representado por IGOR JUSTINIANO SARCO OAB/RO n. 7957 (ID n. 13720024).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 3.510,09 (três mil quinhentos e dez reais e nove centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01693156-0.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023872-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUCIANO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: LUCIANA SILVA BARBOSA CPF nº 908.743.072-87

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Valor da causa: R\$4.314,52

20/06/2018

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, a comprovar no processo, em 5 (cinco) dias o depósito das demais parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 23633152), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do DESPACHO. FAVORECIDO(A): EXEQUENTES: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUCIANO DE CARVALHO, representado por ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 2.023,51 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01681129-7.

2 – Do valor de R\$ 560,55 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01686074-3.

OBS.: Devendo zerar as contas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032166-81.2017.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE ADONAY ROCA CPF nº 048.223.902-68

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$15.418,16

24/07/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA contra JOSE ADONAY ROCA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Intime-se a parte exequente para recolher o percentual das custas iniciais a que foi condenada na SENTENÇA constante no ID n. 13994468, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020175-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉUS: TEREZINHA SCHMITT PRETTZ, FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

Valor da causa: R\$161.500,00

Distribuição: 21/05/2018

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 21835810, informo que o recolhimento das custas referente a reconvenção poderá ser realizado no site do Tribunal de Justiça de Rondônia na opção boleto

bancário > custas judiciais > emissão de guia recolhimento avulsa (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirAvulsa.jsf>).

Designo audiência de conciliação para a data de 24/04/2019, às 11h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005677-75.2015.8.22.0001

AUTOR: MARCOS DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859

Valor da causa: R\$130.705,13

Distribuição: 19/08/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS DE SOUZA FREITAS ajuizou ação revisional de contrato de financiamento habitacional contra ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS – POUPEX, ambos qualificados no processo, pretendendo seja declarada nula a 24ª cláusula do contrato celebrado entre as partes, dando plena quitação do débito. Segundo o requerente, em 28/1/89 adquiriu um imóvel urbano, que foi financiado junto a requerida pelo montante de NC\$ 57.050,00, a ser adimplido em 252 prestações, ou seja, em 21 anos. Porém, transcorrido o prazo do pagamento de todas as parcelas, que era realizado mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, a requerida continuou a efetuar descontos argumentando que se tratava do saldo devedor residual de R\$ 76.542,50, devido em decorrência de desequilíbrio financeiro do contrato. Disse o requerente que no início de agosto de 2015, foi surpreendido com um telegrama da requerida informando que seria realizada a venda do imóvel através de hasta pública em razão de um débito de R\$ 130.705,13, valor este que ultrapassa o valor do imóvel, de R\$ 80.000,00. Disse que não houve processo administrativo para a venda do imóvel. Postulou seja declarada nula a cláusula 24ª do contrato de mútuo e declarada a quitação total do imóvel com o consequente cancelamento da hipoteca ou, alternativamente, que seja revisado o contrato para averiguar a existência de saldo credor e, havendo, que a requerida seja condenada a devolver, em dobro, os valores respectivos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida (ID n. 1019989).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 1958650) arguindo preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de inexistir pedido específico. No MÉRITO, afirmou que a cobrança refere-se a saldo residual, previsto no contrato e não quitado pelo requerente. Disse que na época da celebração do contrato os índices de inflação estavam elevados, bem como que o contrato atende a todos os requisitos legais, notadamente a boa-fé, equidade, transparência, relatividade e força obrigatória. afirmou que a cláusula 24ª é legítima, pois a prestação não acompanhou o desenvolvimento do contrato, sendo o saldo devedor reajustado mensalmente, segundo a taxa de juros e a correção monetária previstas no contrato e legislação, sendo, portanto, devido o saldo residual. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID n. 3504017) aduzindo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais

e, no MÉRITO, que o contrato já foi liquidado com o pagamento de todas as parcelas, inexistindo saldo residual a ser pago. afirmou, também, que a requerida nunca demonstrou a legalidade da cobrança e que nunca foi intimado do procedimento administrativo referente a cobrança do saldo residual.

Intimados para especificarem provas, o requerente postulou a realização de perícia contábil (ID n. 4769226) e a requerida quedou-se inerte.

O requerente informou (ID n. 5374478) que a requerida estava adjudicando o seu imóvel, razão pela qual postulou, em tutela de urgência, que a requerida se abstenha de realizar qualquer ato relativo a adjudicação do imóvel.

Em DESPACHO saneador (ID n. 6973352) foi indeferido o pedido de tutela de urgência, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial e deferida a produção de prova pericial com nomeação de perito contábil.

Realizada perícia e apresentado o laudo pericial (ID n. 17462044).

Em manifestação ao laudo (ID n. 17945704), o requerente anuiu com a CONCLUSÃO pericial, com a ressalva de que o perito deixou de descontar do saldo devedor (R\$ 41.186,60) o montante descontado em folha de pagamento durante o período de outubro de 2010 a maio de 2011, que totaliza R\$ 5.331,40, bem como que não foi descontado do montante a cobrança do seguro embutido, que é indevida.

A requerida discordou do laudo (ID n. 18394705) quanto a amortização negativa e disse que o perito desconsiderou o inadimplemento de 49 prestações. Indicou que o saldo devedor, atualizado até 2/5/18, perfaz R\$ 178.721,92.

A requerida apresentou alegações finais (ID n. 23859577) argumentando que o cálculo do perito está incorreto e a dívida atualizada até 2/5/18 perfaz a quantia de R\$ 178.721,92. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O requerente, em alegações finais (ID n. 24347946), argumentou que o valor cobrado pela requerida é exacerbado e concorda com o valor apontado no laudo pericial (R\$ 41.186,60), devendo ser subtraído, entretanto, os valores descontados entre outubro de 2010 a maio de 2011 (R\$ 5.331,40), cujo pagamento não foi considerado pelo perito. Postulou pela declaração de nulidade da cláusula 24ª do contrato para afastar a cobrança do saldo residual, declarando o adimplemento total do contrato ou, alternativamente, que seja considerado como saldo residual o valor apontado pelo perito, descontando-se o valor de R\$ 5.331,40.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, verifica-se que em 28/9/89 (ID n. 924678, p. 2) o requerente celebrou contrato de compra e venda e financiamento com Companhia Comércio e Construções (Vendedora) e Associação de Poupança e Empréstimo – PoupeX (Credora hipotecária).

A cláusula discutida pelo requerente é a 24ª (ID n. 924665, p. 2), a qual prevê que o “contrato não contará com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salariais – FCVS, no encargo mensal e, consequentemente, a cobertura pelo mesmo Fundo, no eventual saldo residual no final do prazo do financiamento, cabendo portanto ao devedor o pagamento deste saldo”.

O pedido de declaração de nulidade da 24ª cláusula contratual é improcedente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nos contratos de financiamentos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional – SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salariais – FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.

Segundo decidiu o STJ, a previsão do saldo devedor residual decorre da insuficiência das prestações pagas pelo mutuário em repor o capital mutuado, pois o reajuste das prestações, vinculadas aos índices aplicados à categoria profissional, nem sempre acompanhava o valor da inflação, o que cria um desequilíbrio contratual capaz de afetar, em última análise, a higidez do próprio sistema de financiamento habitacional.

Ao lado de tal circunstância, destaca-se que o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987, legislação específica sobre a matéria, dispõe que é dos mutuários a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, como no caso em análise.

Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.” (STJ, Segunda Seção, Recurso Especial n. 1.443.870, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22/10/14 – grifei)

Assim, válida a cláusula que impõe ao mutuário o pagamento de saldo residual quando inexistente a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, como é o caso em análise.

Por outro lado, merece procedência o pedido de revisão contratual. Consta que o autor, entre 28/10/89 a 28/09/10, pagou a requerida o montante de R\$ 87.897,40.

Verifica-se, segundo estipulação contratual, que o valor financiado foi de R\$ 57.050,00, pelo sistema de amortização Price, com taxa de juros nominal a.a. de 8,90%, taxa de juros efetiva a.a. de 9,50% e coeficiente de equiparação salarial de 15,00%, a ser adimplido no prazo de 252 meses/21 anos (ID n. 924690).

Conforme laudo pericial, que observou os parâmetros determinados no contrato em discussão, há saldo devedor residual no montante de R\$ 41.186,60 (ID n. 17462044, p. 8), compreendendo o saldo devedor com expurgo das amortizações negativas no montante de R\$ 27.366,51 e amortizações negativas atualizadas de R\$ 13.820,09, ambos atualizados até 28/9/10, data do término do contrato. Ressalta-se que o perito levou em conta todos os parâmetros do contrato e planos econômicos editados pelo Governo Federal no período em questão para se obter o valor da prestação inicial devida pelo mutuário a título de saldo devedor residual.

Observa-se pelo laudo pericial que a circunstância que impediu o adimplemento total do débito na data do término do contrato (28/9/10) foi a defasagem dos índices de reajustes aplicados às prestações em comparação aos índices aplicados ao saldo devedor, uma vez que o Plano de Equivalência Salarial – PES não possibilitou a capacidade de pagamento do financiamento (ID n. 17462044, p. 38, quesito 4.2.20 e p. 42, quesito 4.3.4).

Desta forma, verifica-se que há saldo residual a ser pago pelo requerente e que este saldo residual decorre do fato de que o plano escolhido para reajuste das parcelas – Plano de Equivalência Salarial – não foi suficiente para manter o equilíbrio financeiro do contrato, gerando uma defasagem dos índices de reajustes aplicados às prestações em relação aos índices aplicados ao saldo devedor do contrato.

Outrossim, o requerente comprovou que além das parcelas estipuladas no contrato (28/10/89 a 28/09/10 – 252 prestações), foram descontados também valores nos meses de outubro a dezembro de 2010 e de janeiro a maio de 2011, nos valores de R\$ 594,07 (outubro/2010 a fevereiro/2011), R\$ 851,37 (março/2011), R\$ 851,45 (abril/2011) e R\$ 658,23 (maio/2011) – (ID n. 924773, p. 2/6), que ao todo importam em R\$ 5.331,40, que deverá ser compensado no saldo residual.

Assim, descontando o valor pago pelo requerente após o final do contrato entre os meses de outubro de 2010 a maio de 2011, verifica-se que o saldo residual perfaz o montante de R\$ 35.855,20 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARCOS DE SOUZA FREITAS

contra ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS – POUPEX, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO a revisão contratual para reconhecer como devido pelo autor a requerida, a título de saldo devedor residual do contrato de compra e venda e financiamento n. 1105/06 (ID n. 924646), o montante de R\$ 35.855,20 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até a data de elaboração do cálculo pelo perito. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizada da causa, considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001263-34.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

REQUERIDO: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$6.355,55

Distribuição: 22/07/2015

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a requerida.

Designo audiência de conciliação para a data de 08/05/2019, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033908-44.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: CLEDSON MUNIZ LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

Valor da causa: R\$5.620,88

Distribuição: 01/08/2017

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado pelo executado.

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSE APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTRA

CORRENTE. VERBAALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovisionamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei). Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 21472173), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956. (Procuração - ID n. 11970499)

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848

1 – Do valor de R\$ 6.290,96 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1681973-5

OBS.: Deve a conta judicial ser zerada.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038135-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO

Valor da causa: R\$212.484,65

Distribuição: 25/07/2016

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido (1 ano - ID n. 22785032). Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034197-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: DANILO MAIA SANCHES

Valor da causa: R\$57.723,17

Distribuição: 25/08/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO GMAC SA ajuizou ação de busca e apreensão contra DANILO MAIA SANCHES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Chevrolet Onix Lt 1.4, placa NCU 9634. Segundo a parte autora, celebrou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém o requerido deixou de pagar as parcelas, tornando-se inadimplente. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada.

Regularmente citada (ID n. 21916771), a parte requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, apesar de regularmente citado (ID n. 21916771), o requerido não apresentou defesa no prazo legal, portanto deve ser considerado revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Trata o processo de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente a possibilidade de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente quando o proprietário fiduciário estiver em mora.

O requerido, por sua vez, não demonstrou o pagamento ou a existência de qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ônus que lhe competia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos iniciais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por BANCO GMAC SA contra DANILO MAIA SANCHES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Chevrolet Onix Lt 1.4, placa NCU9634), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Restrição de circulação lançada via Renajud já baixada, conforme ID n. 23264484.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064840-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR FERREIRA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSIMAR FERREIRA MELO contra TELEFÔNICA BRASIL SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 23446345), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029251-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA PIRES SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: SANDRA LATORRE - SP163095

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017550-65.2013.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: MARIO CHARLES PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Valor da causa: R\$500,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação do executado para apresentar o contrato indicado (ID n. 23109114), uma vez que já intimado para tanto e a consequência da não apresentação é a presunção de veracidade dos fatos que a parte autora pretendia comprovar, conforme DESPACHO de ID n. 19436363.

Intime-se.

Assim, nada mais havendo a perseguir neste processo, archive-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015842-50.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IZABEL DO AMARAL CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245

Valor da causa: R\$151.455,14

DESPACHO

O requerimento de bloqueio de bens (Bacenjud) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

De igual forma, também deverá ser recolhido o valor para pagamento da expedição de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado (ID n. 3117249).

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 5 dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013188-25.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FATIMA GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL OAB nº RO4581, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067

EXECUTADOS: JMS DE CARVALHO- ADVOGADOS ASSOCIADOS-S/C - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, LUIZ JOSE LOPES PESSOA OAB nº AM1075, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

Valor da causa: R\$62.309,52

Distribuição: 06/02/2018

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em

15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7008027-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES e outros

Valor da causa: R\$ 8.611,64

Data da distribuição: 01/03/2019 12:06:57

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração dos advogados das duas executadas (foi apresentado apenas o substabelecimento em relação a uma delas), a fim de cumprir o disposto no inciso I do §2º do art. 513 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0004387-18.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTALEIRO LTDA - ME, FABIO CHIANCA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198

Valor da causa: R\$25.485,30

Distribuição: 11/01/2018

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038696-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033355-31.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: CEREALISTA CAMILA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1528, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

FELIPE DE OLIVEIRA

Tec Jud 206942-3

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001543-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA COSTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: GARAGEM 364 EIRELI e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/05/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065025-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA e outros (21)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito no ID 25296050.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048378-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008817-15.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ CPF nº DESCONHECIDO, EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ CPF nº 013.000.922-97
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$2.565,05
Distribuição: 09/03/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 16 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022118-34.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS
Valor da causa: R\$19.852,82
Distribuição: 13/11/2015
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias - ID n. 24860351).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018225-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: AMARILDO ARTUSO
Valor da causa: R\$86.714,45
Distribuição: 04/05/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 25080796) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PANAMERICANO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra AMARILDO ARTUSO, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007828-14.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADOS: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, DORIANE BENTES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

Valor da causa: R\$16.171,12

Distribuição: 31/08/2015

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSE APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei). Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008853-55.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOFFRE REZENDE NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$37.938,25

Distribuição: 27/10/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSE APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não

havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003476-74.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 21/11/2018

DESPACHO

Foi penhorado neste processo crédito do exequente no montante de R\$ 2.661,11, referente ao processo n. 0002870-46.2011.8.22.0001 (ID n. 25179727).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 13.366,00 - ID n. 23504802), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012343-17.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: AELSON CLEBESON BRAGA DE JESUS, Melina Uchoa Maciel

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$18.000,93

DESPACHO

Considerando que a executada Melina Uchôa Maciel foi citada por edital, e que não se manifestou no processo, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua perante esta vara.

Dê-se vista, para requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030304-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JI PARANA PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$28.531,18

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada, pois ainda não ocorreu a citação.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064805-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALISSON BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035566-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEDSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0010046-08.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$34.561,93

Distribuição: 09/01/2018

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD.

Foi encontrado um veículo em nome do executado, todavia deixei de realizar o bloqueio judicial, uma vez que se trata de bem com alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/19).

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0004385-48.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RENATO YAMAURA FELIZARDO, CASA DO CAPACETE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$27.701,50

Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em relação à pesquisa via sistema RENAJUD, esta já foi realizada conforme comprovante constante do ID n. 13859562 – p. 2 e 3.

Assim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao veículo bloqueado, requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da restrição judicial.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0023851-91.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: HELOISA HELENA FERREIRA SILVIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL COUTINHO DA SILVA OAB nº AM9122

Valor da causa: R\$20.243,82

Distribuição: 06/07/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026410-28.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441

EXECUTADO: NILDISON LOPES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$18.340,34

Distribuição: 19/05/2016

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021096-38.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: GALVAO ALEXANDRINO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

Valor da causa: R\$4.035,88

Distribuição: 09/11/2015

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7041222-41.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: MARIA CORREA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.517,60

Distribuição: 18/09/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021023-61.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DEMENSON OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$41.489,06

Distribuição: 29/05/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra DEMENSON OLIVEIRA DE ARAUJO,

ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Attractiv 1.4, ano 2013, cor cinza, Placa OHQ4369, Chassi n. 9BD196272D2091729. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa (ID n. 21128315).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra DEMENSON OLIVEIRA DE ARAUJO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca Fiat, modelo Palio Attractiv 1.4, ano 2013, cor cinza, Placa OHQ4369, Chassi n. 9BD196272D2091729 - ID n. 18716314 – p. 2), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005687-78.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 26/09/2018

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020515-79.2014.8.22.0001

AUTOR: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651

RÉU: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$24.000,00

Distribuição: 24/07/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EP. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA, qualificado no processo, ajuizou ação de rescisão contratual, cumulada com despejo e cobrança de aluguéis e demais encargos contra ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA igualmente qualificado no processo, pretendendo rescindir contrato de locação, despejar a parte requerida e receber os valores e encargos atrasados. Alega que foi contratada para administrar imóvel localizado na Rua Piramutaba, n. 1.444, Bairro Lagoa, nesta cidade, o qual foi alugado para o requerido no período de 20/03/2014 a 19/03/2017, sendo o aluguel no valor inicial de R\$2.000,00. Aduz que também era obrigação do locatário pagar todo e qualquer tipo de imposto referente ao imóvel que alugou e, no caso, encontram-se pendentes de pagamento a energia elétrica dos meses de agosto e setembro/2014, totalizando o valor R\$386,34 e o IPTU referente ao ano de 2014, que o autor pagou (R\$866,78), porém como o requerido passou a ocupar o imóvel em março/2014 o valor proporcional que deve de IPTU é R\$650,08. Argumenta que o contrato firmado entre as partes estabelece na cláusula quarta que a caução seria no valor correspondente a dois meses (R\$4.000,00), todavia o requerido somente efetuou o pagamento de R\$2.000,00, assim deve ser condenado a pagar, de

forma atualizada os R\$2.000,00 que não pagou da caução. Requer para fins de evitar a rescisão contratual, que o deMANDADO seja citado para pagar os alugueis atrasados e, caso não realize o pagamento do débito, que seja decretada a rescisão contratual, o despejo e o deMANDADO seja condenado a pagar R\$386,34 a título de contas de energia elétrica, R\$650,08 relativo ao IPTU/TRSD do imóvel, R\$6.732,00 dos alugueis vencidos e que seja condenado também a pagar os encargos e alugueis vincendos, R\$6.000,00 da multa por descumprimento contratual e R\$2.000,00 do valor restante da caução. Apresentou documentos.

A parte autora na petição constante no ID n. 11811734, requereu a desconsideração do pedido de despejo, pois o deMANDADO desocupou o imóvel objeto da lide.

A parte requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador especial para atuar em sua defesa. O curador especial apresentou defesa por negativa geral (ID n. 23954793).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I do CPC), sendo desnecessária a produção de outras provas. Em relação ao pedido de despejo, tendo havido a desocupação voluntária do imóvel (ID n. 11811734), não é mais necessário o provimento jurisdicional, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual quanto a este pedido.

A parte requerida, optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.

A análise do processo conduz a procedência dos pedidos.

Verifica-se que no contrato firmado entre as partes (ID n. 11811684) que estas livremente estabeleceram que o locatário pagaria os alugueis, o consumo de energia elétrica do imóvel, o IPTU/TRSD e multa por descumprimento contratual.

Não existem elementos no processo demonstrando que o requerido efetivou o pagamento dos locatícios e demais encargos apontados pela parte autora, portanto deve ser condenado a pagar os valores pleiteados.

Como marco da desocupação do imóvel, deve ser considerada a data de 04/09/2015, informada pela parte autora como sendo a data de entrega das chaves.

Assim, o requerido deve ser condenado a pagar os alugueis vencidos a partir de agosto de 2014 até a desocupação do imóvel (04/09/2015), no valor de R\$2.000,00 por mês, bem como as contas de energia elétricas referentes a tal período. Quanto ao IPTU/TRSD, conforme informado pela parte autora, deve ser proporcional ao período que o requerido ficou no imóvel. No ano de 2014 o valor devido é de R\$650,08, no ano de 2015 deve ser considerado até o mês de saída do deMANDADO (09/2015).

No que diz respeito à caução, trata-se de mera garantia do pagamento dos alugueis (cláusula quarta do contrato), portanto não faz sentido, na resolução do contrato, determinar que a parte requerida deposite a garantia. Aliás, o valor da caução recebida (R\$ 2.000,00) deve ser abatida do montante devido.

Por fim, o requerido deve também pagar a multa por descumprimento do contrato (três meses de alugueis mensais – Cláusula 10ª – 1 – ID n. 11811684 – p. 31).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EP. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA contra ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes. CONDENO o requerido a pagar os alugueis vencidos a partir de agosto de 2014 até a desocupação do imóvel (04/09/2015), no valor de R\$2.000,00 por mês, bem como as contas de energia referentes a tal período, o IPTU/TRSD do ano de 2014 (R\$650,08) e do ano de 2015, o qual deve ser considerado até mês de saída do deMANDADO (09/2015) e a multa por descumprimento do contrato (três meses do valor do aluguel), esta aplicada na data de entrega das chaves (04/09/2015) considerada. Tudo com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir de cada vencimento e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir

da citação. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (caução), CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030717-54.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CELY PINTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.139,58

Distribuição: 05/08/2018

DESPACHO

Cadastre-se os advogados do requerido no sistema (Procuração - ID n. 22490046). Após, intime-os deste DESPACHO.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0020872-64.2011.8.22.0001

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
OAB nº RO5590, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: STOP CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
- ME

ADVOGADO DO RÉU: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS
SANTOS OAB nº RN8997

R\$46.836,15

29/05/2017

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000674-40.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708 EXECUTADOS: ADEMARILDO BRITO LIMA, CASA DO FEIJAO EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA - ME, DEIVEDE UILIAN LIMA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

Valor da causa: R\$310.233,81

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento.

Não havendo o recolhimento, desde já indefiro o pedido.

Com a comprovação do recolhimento, defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado no ID n. 18529428.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Executados: CASA DO FEIJÃO EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS, DEIVEDE UILIAN LIMA BARBOSA e ADEMARILDO BRITO DE LIMA

Imóvel: Lote Urbano n. 109, Quadra 104, Setor 003, Matrícula n. 17.165, localizado na Rua Esron de Menezes, n. 1267, Bairro Areal, Porto Velho/RO (confluência entre as ruas Esron de Menezes e Rio de Janeiro).

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057209-54.2016.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: M. DO L. BEZERRA DA SILVA - ME

Valor da causa: R\$30.657,43

Distribuição: 07/11/2016

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011680-05.2014.8.22.0001

AUTOR: ISMAEL BISPO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$10.000,00

30/01/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Quedando-se inertes as partes, archive-se o processo.

Porto Velho, 16 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029054-75.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

RÉUS: GLEBER RENE GALVAO LIMA, DAIANE ARAUJO DA SILVA

Valor da causa: R\$1.008,68

DESPACHO

A requerida Daiane Araújo da Silva foi citada (ID n. 15936833).

Conforme informado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a citação de Gleber Rene Galvão em razão de encontrar-se na Bolívia, com retorno programado para dezembro/2018 (ID n. 22695961).

Assim, ante a informação do Oficial de Justiça e por ser o meio mais célere e econômico, expeça-se carta de citação e intimação para Gleber Rene Galvão Lima, no endereço constante no processo.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0004622-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº RO3236, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333 EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$5.000,00

16/10/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Quedando-se as partes inertes, archive-se o processo.

Custas finais já recolhidas (ID n. 23056703, p. 11/14).

Porto Velho, 16 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005718-98.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

EXEQUENTE: MARCELINA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 18/09/2018

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Intime-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007598-91.2015.8.22.0001

AUTOR: ANA RITA SOARES DA CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

R\$20.000,00

25/09/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011334-88.2013.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS ABATI

ADVOGADO DO AUTOR: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263

R\$97.016,45

01/09/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007775-89.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, PEDRO ORIGA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS

ADVOGADO DO RÉU: TANCREDO PEREIRA OAB nº RO1031

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos da ação para constar como parte exequente ROBERTO EGMAR RAMOS e como parte executada SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA - EPP e PEDRO ORIGA NETO.

Após, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0024844-71.2013.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833

R\$5.000,00

01/09/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2019

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015895-31.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DANIEL NOGUEIRA MACHADO, VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148

Valor da causa: R\$12.155,58

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à diligência pleiteada, na forma do art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015850-88.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ OAB nº MG110641, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

EXECUTADO: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$32.574,73

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134 do CPC, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, informe neste processo as devidas providências tomadas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-se para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033125-18.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

Valor da causa: R\$99.915,46

DESPACHO

Conforme DESPACHO inicial no processo n. 7041708-89.2018.8.22.0001 (ID n. 23547732), este feito encontra-se suspenso até julgamento dos embargos à execução.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058423-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHRISTIANE ALVES CALIXTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$34.500,00

DESPACHO

Desentranhe-se o MANDADO para nova diligência, procedendo o Oficial de Justiça, em hipótese de indícios de ocultação da parte requerida, a citação por hora certa.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035103-98.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: LEONIR MACKOWIAK

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$114.167,09

Distribuição: 07/07/2016

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento: RÉU: LEONIR MACKOWIAK, AC CANDEIAS DO JAMARI, RAMAL DO CAJU, 009 SÍTIO ESPERANÇA, KM 91, ZONA CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho RO, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019438-08.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032403-81.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.665,21

DESPACHO

Intime-se a parte autora/impugnada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios ofertados.

A seguir, venha o processo concluso.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015162-31.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$72.875,56

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037965-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Valor da causa: R\$13.500,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Após, transcorrido o prazo para apresentação das alegações finais, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 17 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010660-49.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038080-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI OAB nº SP292335

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento da DECISÃO que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 23883322).

Suspendo o processo por 30 dias, aguardando julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0005731-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO BATISTA GOES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido e as informações da Defensoria Pública de tratativas para entabulação de acordo com a requerida, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025997-44.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos.

O perito Antônio Cipriano realizara a perícia do requerente e pedira avaliação neurológica, em razão da necessidade de análise de déficit cognitivo relatado, assim, o laudo complementar, como este justifica no ID 24280763, fora realizado, apesar de sua CONCLUSÃO somente poder ocorrer a partir desta avaliação complementar.

Desta forma, acolho a justificativa do perito para determinar que seja realizada a avaliação neurológica complementar, devendo o perito indicar, em 5 dias, qual o objeto desta avaliação. Com a resposta do neurologista, retornem os autos ao perito para CONCLUSÃO de sua perícia.

Intime-se as partes e o perito.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013875-65.2011.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa

Assunto: Bancários

AUTOR: VANDILENE LOIOLA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, CELSO MARCON OAB nº AC3266

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, determino que a parte autora emende a inicial para individualizar tanto quanto possível os documentos os quais pretende a exibição pela requerida, nos termos do art. 356, CPC/1973. e art. 397 CPC/2015.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009753-

06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB

nº RO5195

EXECUTADO: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE, RUA

ORLANDINA 5282, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-

358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$43.214,52 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos

e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19031517355258400000023807600 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008286-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MENEZES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉUS: OCUPACIONAL SAFETY LTDA - ME, PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003,

PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO OAB nº SP196337

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

José Menezes da Rocha propôs Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais, em face de Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos Ltda. e Ocupacional Safety Ltda-ME, alegando que, em 07.12.2016, realizou o exame toxicológico na segunda requerida, a qual presta serviços para a primeira requerida, com a intenção de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Mas, os resultados apontaram presença de substância entorpecente. Afirma o requerente que entrou em contato com o laboratório Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos Ltda, porém, em resposta, este disse que o laudo era conclusivo. Com efeito, o autor realizou o teste em outro local – laboratório Bio Checkup, oportunidade em que foi atestado que ele não fez uso de entorpecente. Postula, dessa forma, indenização por dano moral e material. Juntou documentos (fls. 17/36). DESPACHO inicial (ID 16695408, fls 37).

Audiência de tentativa conciliação realizada, contudo prejudicada (fls. 55).

A requerida Psychemedics do Brasil Exames Toxicológicos Ltda. apresentou defesa. Alegando, em preliminar, que a questão posta nos presentes autos é regulada por Lei nº 13.103/2015, uma vez que obriga as partes à realização dos exames e suas consequências dentro das regras nela estabelecidas. Quanto ao MÉRITO, afirma que é a única empresa de exames toxicológicos, de larga janela de detecção, a ter sua metodologia de exames auditada e aprovada pelo FBI (Federal Bureau of Investigations), nos Estados Unidos da América. Alegou inexistência de vícios no exame toxicológico e que o intervalo de 56 dias, entre a primeira e a segunda coletas, não possuem o condão de invalidar o primeiro. Afirma que, ao ser questionado, realizou a revisão da análise da amostra A, que confirmou o resultado positivo. Dissertou, ainda, inexistência de fatos ensejadores de danos materiais e morais e, por fim, apresentou critérios de aferição do dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 82/158).

Audiência de tentativa conciliação realizada, contudo restou prejudicada devido à ausência da parte requerida Ocupacional Safety Ltda. - ME.

A requerida Ocupacional Safety Ltda. também apresentou defesa. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela realização dos exames, mas tão somente pela coleta de material. Quanto ao MÉRITO, afirma a inexistência de defeito na prestação dos serviços. Alegou inexistência de danos materiais e pugnou pela improcedência do pedido de devolução em dobro. Afirmou, ainda, inexistência fatos ensejadores de danos morais e, por fim, apresentou critérios de aferição do dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (192/214).

O autor replicou as contestações apresentadas (fls.237/244).

Na DECISÃO saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, saneado o feito e fixados os pontos controvertidos (fls. 251).

Audiência de instrução realizada com o depoimento pessoal do requerente e preposta da requerida Psychemedics, bem como a oitiva de três testemunhas do requerente e uma testemunha da requerida Ocupacional Safety.

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, reafirmando os termos contidos na petição inicial. Postulou a procedência da ação (fls. 275/277).

A requerida Ocupacional Safety LTDA. apresentou alegações finais (fls. 279/285).

A requerida Psychemedics do Brasil Exames Toxicológicos Ltda. apresentou seus memoriais, reafirmando os termos das alegações existentes na contestação. Postulou a improcedência da ação (fls. 287/293).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida Ocupacional Safety LTDA.

Preliminar rejeitada, conforme a DECISÃO Saneadora proferida às fls. 251.

Do MÉRITO

Narra o requerente, em sua inicial, que realizou Exame Toxicológico para renovação de sua CNH, 07.12.2016, em ponto de coleta vinculado a Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos LTDA., obtendo resultado positivo para cocaína no primeiro laudo obtido em 22.12.2016. Declarou que, inconformado, por nunca haver usado drogas, pediu revisão do exame, o qual também teve resultado positivo. Dessa forma, em 01.02.2017 procurou o laboratório Bio Checkup - RO, o qual teve resultado negativo. Sustentou que sofreu abalo psicológico, em razão do resultado positivo, razão pela qual entende que deve ser indenizado por danos morais, bem como sofreu danos materiais. Assim, o requerente postulou indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 15.648,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

A requerida Ocupacional Safety LTDA., em sede de contestação, alega que o laboratório coletador não pode ser responsabilizado por um exame que sabidamente é realizado por terceiros. Por

sua vez, a requerida Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos LTDA. afirma que à janela de detecção e o grande intervalo entre o primeiro e o segundo exame, não tem o condão de tornar nulo ou determinar erro no teste anterior, bem como alega a inexistência de ato ilícito e danos.

O pleito ao autor não prospera pelas razões abaixo que passo a dispor.

Inicialmente, no caso em apreço, verifico que este realizou ao todo 2 exames: o primeiro realizado junto as requeridas, com o resultado positivo para o uso de cocaína, e o segundo em outro laboratório, com resultado negativo.

Com efeito, verifica-se que o primeiro exame no laboratório da requerida, teve como data de coleta de material biológico o dia 07 de dezembro de 2016. O segundo exame, realizado no laboratório Bio Checkup - RO teve como data de coleta o dia 01 de fevereiro de 2017.

Nessa linha, o art. 148-A, § 1º, da Lei nº 13.103/15, dispõe que:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º. O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

No entanto, ao analisar os autos, observa-se que o segundo exame foi realizado 56 dias após a coleta do 1º exame, motivo pelo qual os dois possuírem janelas de detecção diversas. O exame realizado pela requerida possui janela de detecção de 07 de setembro de 2016 a 07 de dezembro de 2016, enquanto o exame realizado pelo laboratório Bio Checkup - RO possui janela de detecção de 01 de novembro de 2016 a 01 de fevereiro de 2017. Ou seja, o período compreendido entre os dias 07 de setembro de 2016 à 01 de novembro de 2016 não foi abrangido pela janela de detecção do segundo exame.

Assim, considerando que ambos exames possuem janelas de detecção distintas, não há como dizer haver falha em qualquer dos exames realizados. Deste modo, tem-se que o segundo exame realizado pelo autor, com a informação negativa para o uso de cocaína, não é suficiente para atestar que o exame anterior seja inválido, uma vez que as datas de colheita das amostras foram realizadas em períodos distintos, portanto, poderiam refletir resultados diferentes.

Ademais, o autor não comprovou que requereu a contraprova, a qual deveria ser realizada nos termos da Resolução do Contran nº 691/17, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E. Vejamos o disposto no art. 11, § 7º da Resolução:

Art. 11. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo DENATRAN, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

§ 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:

I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras ("pool de amostras");

II - deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo DENATRAN;

III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente.

IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo. (Grifo nosso)

Por esse motivo, diante da inexistência da contraprova, nos termos estabelecidos pela Resolução, não há como acolher o argumento de que houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas e, sendo assim, não procede o pedido, pois não está configurada a responsabilidade civil do laboratório.

Nesse ínterim, tem-se que o mencionado erro do resultado do exame não pode ser imputado por mera suposição, sem que exista prova robusta quanto ao fato alegado. Assim, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 373, inciso I que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A parte autora não comprovou o erro alegado. Apenas colacionou exame toxicológico posterior, realizado em prazo razoável (56 dias), com resultado distinto (negativo). No mais, não há como acolher a pretensão indenizatória se não há elementos suficientes que atestem a ocorrência de erro nos protocolos, procedimentos e/ou no resultado do exame invocado.

Destarte, não comprovado o erro no resultado do exame e tampouco a prática de conduta ilícita pelas requeridas, é de rigor o afastamento da responsabilidade civil das empresas, merecendo improcedência os pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, o requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054235-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009883-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: WESLEY DA SILVA BERTOLEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009854-43.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: O. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste

momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19031810122859100000023826716 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7055220-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0016325-73.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050419-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES CPF: 409.812.152-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.871,74 (três mil, oitocentos e setenta e um reais, setenta e quatro centavos) atualizado até 30/10/2017.

Processo: 7053486-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO CPF: 581.522.102-34, JHONATAN SANTOS MATIAS CPF: 014.182.312-74, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES CPF: 409.812.152-20

DESPACHO de ID 24829952: "Vistos. 1. Como a executada Maria Terezinha Brito Alves se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Determino que o exequente proceda ao recolhimento das custas de publicação, após publique-se o edital de citação no Diário da Justiça. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Caracteres - 2841

Preço por caractere - 0,01940

Total (R\$)55,12

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053486-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)

Intimação

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002166-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: ROGER NATALIO SILVA - ME e outros

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 21/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009753-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 21/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042416-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: JOAO PAULO ASSUNCAO DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 21/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020216-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da

Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE

DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA

BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: JACSON

DANTAS DA COSTA RODRIGUES, VANESSA NEVES DO

NASCIMENTO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema

BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da

execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento,

para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº

3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº

158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7038380-54.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica, Liminar

AUTOR: DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO

DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA

SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o feito em diligência.

O primeiro requerido, Banco Itaú, arguiu sua ilegitimidade passiva,

todavia cedeu a integralidade do crédito que outrora possuía face

ao ora autor à 2ª requerida, enquanto que ocorrera a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária donde originou-se o débito e não há qualquer demonstração do valor de alienação do bem móvel, tampouco do quantum deveria ser abatido em seu débito, caso não tenha ocorrido a extinção total da dívida.

Tal fato assenta concretamente a legitimidade do banco para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual rejeito a preliminar.

Faz-se necessária a produção de provas para a constatação da efetiva situação financeira do autor perante o banco requerido.

Por esta feita, determino que a parte requerida proceda com a juntada dos documentos de alienação do veículo apreendido nos autos da ação 0006916-73.2014.8.22.0001 que tramitou no juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7029334-41.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: SUELY SILVA CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR:

DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961 RÉU:

BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA

VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA

OAB nº AC119859 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD,

este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do

valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica

Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora,

nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não

possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á

intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada

pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e

determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS

PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS ADVOGADO

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD,

este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino

o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019278-80.2017.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens Assunto: Alienação Judicial, Usufruto

REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

INTERESSADO: AUSILENE ARAÚJO NASCIMENTO, RUA PETROLINA R. Esdras 11001, RUA ESDRAS SHOCKNES, N 11001 MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

1. Gratuidade deferida em acórdão no julgamento da apelação que determinou também o prosseguimento do feito.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:17050922102947800000009465789> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7007146-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro

AUTOR: ADRIANO DAVID PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No caso de impossibilidade de realização da perícia por esta médica, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19030117365892200000023527679 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7009470-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos sob nº 7009295-86.2019.8.22.0001, da qual colaciono o trecho a seguir in verbis:

"(..) Observo, ainda, que o autor ajuizou 3 ações distintas contra a mesma pessoa jurídica por inscrições lançadas na mesma data.

A atividade jurisdicional é atividade onerosa e complexa, constituindo um atentado às garantias de celeridade e duração razoável do processo o entulhamento do judiciário com uma multiplicidade de ações absolutamente desnecessárias.

Como se não bastasse, o reprovável comportamento potencializa as despesas do judiciário, que para funcionar, exige o aporte de mais e mais recursos, drenados das demais áreas do Estado.

Por tais razões, com lastro no art. 59 do CPC, dou-me por competente para o julgamento dos feitos n. 7009474-20.2019, em trâmite na 2ª Vara Cível e 7009470-80.2019, em trâmite na 8ª Vara Cível, dado que a distribuição dos presentes se deu no dia 13 enquanto o das demais no dia 14. (..)"

Declaro-me incompetente para presidir o processamento dos presentes autos ante a prevenção daquele juízo conforme teor do decisum supracitado.

Por conseguinte, determino a remessa do feito ao juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009757-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMADOR SILVA TRINDADE, ADEGILDO JESUS DE OLIVEIRA, DALVINA FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando que as diligências para intimação dos executados para que procedam com o recolhimento das custas seriam muito mais onerosas do que benéficas ao judiciário, ante o valor ínfimo, e a necessidade de se proceder a intimação não só por carta mas por oficial de justiça vez que parte dos executados reside na área rural e não possuem advogado constituído nos autos, dispensei a providência.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009662-13.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JORGE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo sob o nº 7051401-91.2018.8.22.0001.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, vez que os autos principais versam sobre execução de obrigação de fazer.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Cadastrem-se os patronos do embargado.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009674-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUYEXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 1821, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-080, Porto Velho – RO Avenida Pinheiro Machado, nº 1821, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-080, Porto Velho – RO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Vincule-se o pagamento do boleto de custas avulso ao presente processo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$2.057,84 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19031511543339100000023795471 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000369-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

EXECUTADO: BANCO BMG S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Como o cumprimento de SENTENÇA já fora extinto, pela satisfação integral do débito, determino a intimação do executado para se manifestar quanto à petição da exequente no ID 2508086, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009705-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Também deve apresentar procuração atualizada e comprovante de endereço atualizado.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0003122-44.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., EXECUTIVE CENTER, B. J. PROJETO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

DESPACHO

Vistos.

1. A Seguradora apresentou impugnação argumentando que lhe caberia pagar tão somente 50% do valor da condenação, uma vez que seu segurado responderia por este percentual, bem como o pagamento deveria ocorrer com o desconto de franquia estabelecido contratualmente.

Pois bem.

Tais questões já foram superadas durante o trâmite do processo de conhecimento, com a SENTENÇA e com o acórdão que mantivera a condenação. Como já explicitado, trata-se de condenação em obrigação de pagar e de fazer solidária, assim, pode ser cobrado na integralidade, de cada um dos executados, a integralidade, assim, indevido o raciocínio de rateio das despesas formulado pela seguradora.

Quanto ao argumento de abatimento do valor da franquia, ressalte-se que a franquia é critério redutor de utilização em desfavor do estipulante do contrato de seguro e não de terceiro, não sendo cabível o desconto para o terceiro, mas cobrar do estipulante o pagamento.

Desta forma, indefiro a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, determinando que prossiga, abatendo-se os valores já depositados nos autos, e ante a solidariedade, o remanescente deverá ser cobrado, em desfavor de todos os executados.

2. Como não ocorrerá o depósito judicial do remanescente, incide multa e honorários nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Proceda o exequente ao pagamento da taxa de R\$ 15,83, para cada um dos executados, para realização do BACENJUD, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003606-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921

RÉU: JOSE RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JOSÉ ROBERTO AQUINO DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JOSÉ RIBEIRO PASSOS, ambos devidamente qualificados nos autos, sob alegação de ter sido contratado pelo requerido para a execução de um apartamento em alvenaria, em razão de ser pedreiro profissional e pelo serviço teria sido pactuado o preço de R\$ 11.000,00, para entregar o apartamento pronto. Sustentou ter realizado 332 metros de rebocos, 120 metros de aterro, 60 metros de contra pisos, 38,40 metros de caixaria, 126,72 metros de alvenaria, colocação de 700 metros de conduítes, caixa de distribuição e encanamentos. Narrou ter o requerido adimplido apenas com a quantia de R\$ 4.000,00, e que as tentativas de recebimento do restante teriam sido infrutíferas. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID.16497134).

Citado, o requerido juntou uma série de documentos e fotografias, mas não apresentou peça de defesa.

O autor afirmou ser o requerido proprietário de loja de material de construção, construtor de apartamento para aluguel e que a apresentação de carteira de pescador indicaria a percepção de benefício de forma fraudulenta.

Oportunizada a especificação e provas o requerido postulou pelo depoimento pessoal do autor.

Ata da audiência de instrução (ID. 24477597).

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 em razão do inadimplemento do preço pactuado pelo serviço de construção por empreitada realizado.

O requerente afirma ter prestado o serviço e ter obtido pagamento parcial, enquanto que o requerido em sede de especificação de provas fundamentou a necessidade de colheita do depoimento pessoal do autor para esclarecimentos, pois não teria sido a obra finalizada pelo autor, e assim o valor cobrado seria descabido.

Designada a audiência de instrução, esta fora realizada e culminou na colheita do depoimento pessoal do requerido e na oitiva de uma testemunha deste, enquanto que o requerente não compareceu à solenidade, embora devidamente intimado da solenidade e salientado da penalidade do confesso no caso de ausência.

Em depoimento pessoal o requerido afirmou que o pactuado teria sido o pagamento de R\$ 11.000,00 quando ocorresse a entrega da obra, a construção de dois apartamentos. Aduziu que era responsável pelo material e o autor seria responsável apenas pela execução do serviço. Sustentou que após iniciada a prestação do serviço o requerente teria solicitado adiantamentos, pelo que teria pago R\$ 5.500,00, sendo dois adiantamentos de R\$ 2.000,00 e um de R\$ 1.500,00. Narrou que teria sido solicitado novo adiantamento pelo requerente, mas considerando o estágio da obra entendeu não haver motivo para conceder novo adiantamento, e por isso teria o autor abandonado a obra sem concluí-la.

A testemunha ouvida, Sr. Raimundo da Costa Matos, relatou ter trabalhado para o autor, e que realizara a instalação de cerâmica, forro e pintura de um dos apartamentos, e ressaltou a existência de um segundo apartamento inacabado.

Fora estabelecido na DECISÃO saneadora o dever de comparecimento das partes para prestarem depoimento sob pena de confesso, e diante da ausência do requerente, reputo operada a confissão em seu desfavor, erigindo-se a presunção de veracidade das alegações verberadas na solenidade de instrução.

Ademais, os registros fotográficos juntados aos autos demonstram que de fato a obra não fora acabada pelo autor, porquanto um dos apartamentos encontrasse apenas com a parte de alvenaria e reboco finalizadas, mas sem piso, forro, instalação de tubulações hidráulicas e de esgoto, rede elétrica, portas, janelas e acabamentos.

A obra fora realizada parcialmente, e entendo que o valor de R\$ 5.500,00 pagos pelo requerido são suficientes à remuneração pelo serviço prestado de maneira parcial.

Diante disso, entendo ser improcedente o pedido formulado na inicial.

Da litigância de Má-Fé

A conduta de alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem de maneira obscura perante o judiciário se demonstra vil e está sujeita às devidas sanções.

Esta conduta se amolda ao preceito normativo inserto no art. 80, II do CPC, que define aquele que a pratica como litigante de má-fé.

Por esta feita, aplico-lhe multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, em favor do requerido.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Ressalto que a multa por litigância de má-fé não está albergada pelo manto da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §4º do CPC.

Remetam-se cópias destes autos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para que apurem o cometimento, em tese, de conduta que se amoldaria àquela prevista no Código Penal como Estelionato (art. 171, CP), em desfavor da União, pelo requerido.

Certificado, o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019760-28.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797 EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002912-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000059-13.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Realizado a consulta por meio do RENAJUD, não constam registros de veículos em nome do executado.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008264-36.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

EXECUTADO: ADAO CARLOS BARBOSA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

DESPACHO

Vistos.

1. A DECISÃO de desconto em folha de pagamento ocorrera por não ter sido localizado bem penhorável do executado, como se observa nos autos, observando-se que, mesmo com os descontos pessoais, o requerente percebe mais de 7 mil reais líquido, e, mesmo assim, não oferecera bem para pagamento do débito.

A DECISÃO ID 22800083 apresentara DECISÃO do STJ paradigma do entendimento deste juízo, o qual não fora recorrido pelo executado.

Desta forma, mantenho a DECISÃO anterior, nos seus termos.

2. Aguarde-se os depósitos judiciais pelo TRT.

3. Determino que o exequente indique conta do banco liquidante para transferência dos valores judicialmente depositados. Apresentando a conta, a cada 90 dias proceda à transferência de valores, intimando-se o exequente para conhecimento.

4. O processo ficará suspenso até a integral satisfação do débito. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7033593-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDILSON GUILHERME SCHULZE, ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, DAVID PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD no CPF do executado Edilson Guilherme Schulze, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Realizada a consulta do endereço dos executados Eliane de Oliveira Schulze e David Pereira da Silva, que ainda não foram citados, por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao resultado das consultas realizadas, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018105-89.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMANOEL LOMBARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009662-13.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JORGE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo sob o nº 7051401-91.2018.8.22.0001.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, vez que os autos principais versam sobre execução de obrigação de fazer.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Cadastrem-se os patronos do embargado.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042850-65.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: E. G. DE LIMA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Endereço: Rua Abunã, 3.445, - de 3131 a 3469 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 NCP)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 18.422,75 (dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 0000000000000000 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.422,75 (dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

Porto Velho, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030155-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

RÉUS: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Marta do Nascimento Coinete ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela em face de Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, Norte Educacional Ltda e Doranilda Alves da Silva Borges. Alega que se matriculou em 02.02.2017 no CIPERON no curso de Técnico de Enfermagem, e que pagava a mensalidade em dia, bem como frequentava as aulas. Pontua que as empresas requeridas ofertavam serviços de educação sem qualquer registro junto ao MEC. Esclarece que frequentou o curso até 07.11.2017 quando fora deflagrada a operação APATE do MP/RO. Pontua que tem conhecimento da Ação Civil Pública ajuizada pelo MP, processo 7003757-53.2017.8.22.0015, que inicialmente fora distribuído à 2ª Vara Cível desta comarca, mas fora encaminhado à Seção da Justiça Federal de Guajará-Mirim para análise de eventual de eventual interesse jurídico, o qual por sua vez o remeteu para Porto Velho, sob o argumento de naquela Comarca tramita outra ACP de objeto análogo, processo 10000-64.2017.4.01.4102 e o dano extrapolaria os limites desta Comarca. Tal ação ainda se encontra pendente de análise no tocante à competência (processo 1000070-52.2017.4.01.4102), de forma que não encontra outro meio para solucionar o presente litígio, senão propor o respectivo petitório. Postulou tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica; exibição de documentos que a requerida tenha em sua posse que dizem respeito à autora e condenação em danos materiais no valor de R\$ 3.263,00 em dobro, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

DESPACHO inicial (ID 21119710).

Devidamente citados, os requeridos Doranilda Alves Borges - ME e Doranilda Alves da Silva Borges apresentaram defesa. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva em razão da inexistência de contrato entre as partes. No MÉRITO, alegam que não há falar em devolução de valores pagos a título de mensalidades e matrícula, vez que não está demonstrada de forma incontestada a irregularidade do curso para o qual a autora teria se matriculado, bem como não

há prova bastante dos referidos pagamentos. Impugna o pedido de restituição dos valores supostamente dispendidos de forma dobrada. Argumentam a inocorrência de danos morais, pois se trata de mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada. Postularam a improcedência dos pedidos do autor.

A requerida Norte Educacional Ltda - ME, devidamente citada, não apresentou defesa.

Em réplica, a parte autora reafirma os termos da inicial, e no fim, requer a decretação da revelia da requerida Norte Educacional Ltda - ME.

Em produção de provas, somente a parte autora se manifestou pela a produção de prova documental.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal, o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

A discussão versa sobre danos causados à autora que ao matricular-se no curso Técnico de Enfermagem da requerida, tivera que interromper os estudos considerando que o curso estava completamente irregular.

Em razão do ocorrido, postula restituição da quantia paga pelo curso a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais.

O estabelecimento CIPERON - Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, com nomenclatura diferente da informada pelo autor na inicial, é o nome fantasia da empresa Doranilda Alves da Silva Borges - ME, representada pela senhora Doranilda Alves da Silva Borges.

A NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, tem como nome fantasia Faculdade Vale Madeira Mamoré - Favama, representada pelos senhores Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Da relação de consumo e inversão do ônus da prova.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a inexistência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Da existência da relação jurídica.

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Em que pese o pedido do autor, quanto a exibição de documentos que estivessem na posse dos requeridos, não ter sido apreciado, os documentos apresentados pela autora, foram suficientes para a demonstração da existência da relação jurídica entre as partes.

Noutro lado, as requeridas Doranilda Alves da Silva Borges – ME (CIPERON) e Doranilda Alves da Silva Borges, não juntaram aos autos qualquer lastro comprobatório que justificasse sua impugnação quanto a inexistência da relação contratual.

A alegação dos requeridos da inexistência de prova da relação negocial entre as partes não se justifica. Observa-se que a autora juntou os recibos de pagamento das mensalidades (ID 20228068 pág. 2 a 7) com o timbre da CIPERON.

Aliás, o que fora de contexto poderia entender que se trata de recibos elaborados pela própria autora, já que uma instituição de ensino com tantos alunos, não iria fazer um recibo de forma primitiva. Poderia se utilizar de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou cheque, de acordo com a ACP do MP (ID 20228741), em seu relato, fica claro esta observação:

“Não faz sentido o CIPERON receber quase vultosa quantia, todos meses, apenas em espécie. Para onde vai esse dinheiro, como ele é contabilizado, é feito depósito em alguma conta São informados à Receita Federal e às Fazendas Públicas tais pagamentos, para fins de recolhimento de tributos Assim, certamente os fatos aqui narrados têm nítido desdobramento criminal, a ser apurado na esfera própria.

O recibo (desses de “papelaria”) que as alunas apresentaram no MP demonstra claramente a informalidade e o amadorismo do curso.”

Assim, ficou demonstrado a relação jurídica entre as partes.

Do ato ilícito.

Constata-se no presente caso que as requeridas não demonstraram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas se firmaram no argumento de que não há relação contratual entre as partes.

O argumento que não fora demonstrado de forma inconteste a irregularidade do curso para o qual a autora teria se matriculado, distorce da realidade dos fatos, já que seria ônus das requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, o que não ocorreu.

E no caso da Norte educacional, teve como consequência o fenômeno da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora.

Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Acrescenta-se ainda, o documento juntado em que consta a investigação minuciosa realizada pelo Ministério Público em que constata que as requeridas CIPERON/Doranilda Alves da Silva Borges – ME e Norte Educacional não possuem autorização/ permissão do Ministério de Educação para oferecerem ou mesmo intermediarem cursos na região de Abunã, bem como em outras localidades em que atuam em Rondônia, caracterizando má-fé dos requeridos.

Do dano material e ressarcimento dos materiais utilizados no curso.

A ideia da responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano, Maria Helena Diniz assim defende a responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).”

No presente caso, mostra-se incontroverso que a parte autora realizou o pagamento referente às mensalidades dos meses de abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017 e outubro/2017, todas no valor de R\$ 250,00, fazendo um total de R\$ 2.450,00.

Comprova ainda a autora, gastos com material utilizado durante a realização do curso: R\$ 60,00; R\$ 32,00; R\$ 119,36; R\$ 21,71, perfazendo o total de R\$ 233,07.

Assim, entendendo que a autora deverá ser ressarcida a título de mensalidade e materiais, até mesmo para que possa realizar o curso em instituição de ensino de sua escolha.

Da repetição do indébito.

O regramento da repetição do indébito em caso de cobrança indevida está regrado no parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diferentemente do que alegam os requeridos, ficou caracterizado o direito à repetição do indébito, pois houve o efetivo pagamento das mensalidades demonstradas pela autora; ficou caracterizada a má-fé dos requeridos em oferecer curso não autorizado pelo MEC, pagando a autora por um curso que sequer existia.

Assim faz deverão os requeridos ressarcir a autora o valor de R\$ 4.900,00 referente às mensalidades comprovadamente pagas, além do valor de R\$ 233,07 referente aos materiais adquiridos para serem utilizados no curso, como já argumentado acima.

Do dano moral.

Em que pese a falta de demonstração do credenciamento no sistema federal de ensino, e as fortes evidências que na verdade não há tal credenciamento como aponta o Ministério Público, as requeridas se comportavam como instituição de Ensino Superior perante o consumidor.

No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, inicialmente, cumpre ressaltar que é entendimento consolidado que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno pela realização de curso não reconhecido pelo MEC:

Súmula 595-STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério de Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. STJ 2ª Seção Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

O dano moral está evidenciado pelas circunstâncias apontadas, diante dos inúmeros dissabores sofridos pela Autora, que se viu impossibilitada de concluir o curso de Técnico em Enfermagem e iniciar uma profissão.

O dano moral resulta por si mesmo, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em ofensa à honra e à dignidade.

Equiparar a situação vivenciada como mero aborrecimento significaria dar as costas às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que visam exatamente coibir os abusos praticados pelas empresas.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Da responsabilidade solidária.

Consta nos documentos juntados pelo autor, depoimento da Sra. Doranilda Alves, conhecida por Dora:

Em última oitiva nesta Promotoria de Justiça, inclusive acompanhada de advogado, a Prof. DORA prestou longo esclarecimento sobre essa nova IES que pretende criar, tendo por sócios o seu próprio contador e um sobrinho que residiria em Vilhena, sem qualquer ligação com o ramo da atividade aqui desenvolvida. “Informo que em fevereiro de 2017 dei entrada no MEC para o credenciamento da minha Faculdade, o nome é uma homenagem aos rios da nossa terra, porque sou historiadora e assim a Faculdade se chamará Faculdade Vale Madeira Mamoré - FAVAMA. Este é o nome fantasia, porque a razão social é Norte Educacional Ltda – ME. Os sócios da Norte Educacional são o meu contador Márcio Fran e o meu sobrinho Harley da Silva Quirino. Como eu sou servidora pública, da SEDUC, atualmente em licença sem vencimento até Abril de 2018, não pude registrar a sociedade empresária em meu nome. A minha intenção é depois que o meu filho fizer 18 (dezoito) anos torná-lo o sócio principal da sociedade empresária. Eu contratei uma consultora, Solange Vitória, para dar entrada nos procedimentos e me assessorar junto ao MEC. A Solange tem uma empresa em Brasília que presta esse tipo de assessoria para faculdades grande e pequenas. Ela já veio aqui uma vez e virá outras duas vezes antes do MEC fazer a visita de inspeção em Dezembro. Eu estou credenciando, inicialmente, três cursos: Pedagogia, Administração de Empresas e o Tecnólogo de Gestão e Segurança Pública (dois anos). O MEC faz uma visita para avaliar cada curso. Eu estou tentando locar uma antiga cede do IPERON em Nova Mamoré para ser a base da FAVAMA, porque o MEC exige umas cinco salas. Eu já loquei também uma antiga casa lotérica, pois tenho a pretensão de lá funcionar a biblioteca. O prédio onde é atualmente o CIPERON (alugado) será a sede da Faculdade. O prédio do IPERON também é perto de lá, por isso a minha intenção de deixar tudo perto. Será muito bom para o Município o credenciamento da FAVAMA, porque trará oportunidades e progressos para a região. O meu credenciamento será em quatro unidades físicas: A sede em Nova Mamoré, uma em Porto Velho para ser a responsável pelas unidades do interior; uma em Humaitá para regularizar os polos do Amazonas (Humaitá e Distrito de Santo Antônio do Matupí – Município de Manicoré); e outra em Brasília porque eu tenho que ter uma sede lá, segundo me assessorou a Dra. Solange Vitória. A mantenedora da minha faculdade será o Norte Educacional. Inclusive a fachada da antiga CIPERON já está com o nome Norte Educacional, por conta da visita do MEC (fl. 1304 et seq).

Como bem observa o MP, a estratégia não passa de mais uma tentativa de confundir e levar os consumidores a erro, tendo em vista que a CIPERON, está se “metamorfoseando” para uma pessoa jurídica com nome completamente diverso, se apresentando como NORTE EDUCACIONAL.

Da desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o seu deferimento depende da observância aos pressupostos previstos em lei:

CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

CDC Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No presente caso, entendo que assiste razão a requerente, diante do quadro probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que a representante da requerida Doranilda Alves da Silva Borges – ME (CIPERON) está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar de futuras responsabilidades. Considerando que os representantes da requerida Norte Educacional não foram citados para manifestação, deixo de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, podendo, caso ainda tenha interesse, requerer de forma incidental, quando do cumprimento de SENTENÇA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, Iº do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- a) A desconsideração da personalidade jurídica da requerida CIPERON;
- b) A condenação das requeridas solidariamente à restituição em dobro do valor pago a título de mensalidades de R\$ 2.450,00, no total de R\$ 4.900,00, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação;
- c) A condenação das requeridas solidariamente à restituição de R\$ 233,07 referente ao valor gasto com materiais utilizados no curso, acrescido de correção monetária e juros legais nos termos do item “b”.
- d) A condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Sucumbentes, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, e a autora em 10% do que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedida a autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Cadastre-se a requerida Norte Educacional Ltda - ME, CNPJ nº 27.362.316/0001-80 no sistema.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041072-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019278-80.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

INTERESSADO: Ausilene Araújo Nascimento

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009752-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MARTA ANTONIO SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015436-58.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção /

Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE:

INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO:

GUILHERME NUNES PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

RÉU: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949

DESPACHO

Vistos.

Há informação de pagamento dos honorários periciais pela requerida.

Assim, intime-se o perito para dar andamento à perícia, e cumpra-se a DECISÃO saneadora ID 20827200, expedindo-se alvará referente a 50% do valor depositado.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009810-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
OAB nº RO8217

RÉUS: BANCO ITAÚ, SKY Brasil Serviços

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025950-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030715-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Tarifas

AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023289-19.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: FRANCIOMAR DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: GORETE MENDES LEBRE, FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE, E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

SENTENÇA

Vistos,

I. Relatório

Banco do Brasil S/A propôs de Ação Monitória em face de E.R. Alves Comércio de Combustíveis, Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre, alegando que em 14/04/2016 celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente com o 1º requerido. Alega que o requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas, nas datas e valores descritos nas cláusulas do contrato. No entanto, o requerido não teria cumprido a obrigação, ocorrendo vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência. Aponta que em decorrência do débito, a dívida atinge o montante de R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos). Afirma que o 2º e o 3º requerido integram o polo passivo na condição de fiadores, conforme cláusula de fiança constante do contrato pactuado. Postulou a condenação dos requeridos nos valores devidos e não pagos. Juntou documentos de comprovação da dívida.

DESPACHO inicial (ID 22241339).

Devidamente citado, o 1º requerido apresentou embargos monitórios (ID 24156778), alegando que não possui condição financeiras de arcar com a quitação da dívida em espécie. Aduz que os sócios da empresa, atualmente realizam trabalho autônomo e domésticos respectivamente. Informaram possuir um único bem para quitação da dívida. Juntou documentos.

Os requeridos Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre foram citados por oficial de justiça (ID 24366989), no entanto, ficaram inertes.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 24479358).

O autor apresentou réplica (ID 24920148) reafirmando os termos da peça inicial.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação monitória, em que o requerente alega ter pactuado contrato de abertura de crédito, e que o 1º requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas, pretende o recebimento dos valores R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos) em razão da inadimplência do requerido.

a) Do contrato

Em análise aos autos, observa-se que o 1º requerido contratou junto ao banco requerente uma operação de crédito, tendo o 2º e o 3º requeridos como fiadores.

O requerente anexou a peça inicial, documento que atesta o comprometimento dos requeridos ao cumprimento das obrigações, o qual alega estar em inadimplência. O 1º requerido, por sua vez, apenas alega impossibilidade de pagamento da dívida, não contestando a regularidade do débito.

Os requeridos Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre devidamente citados, permaneceram inertes. Todavia, não houve decretação de revelia, pois a luz do art. 345, I, do CPC, não se produz os seus efeitos quando havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Pois bem. Em observância as cópias do contrato juntadas na peça inicial verifico que os requeridos contrataram livremente a operação de crédito, não existindo qualquer irregularidade ou ilegitimidade no negócio jurídico. De igual modo também se observa do contrato (ID 22236899), que os requeridos aceitaram e se submeteram ao cláusulas pactuadas no contrato.

Nessa linha, presume-se que desde a contratação já estavam cientes da divisão das parcelas, do prazo, forma de pagamento e o respectivo vencimentos.

Da mesma forma, não restam dúvidas que as parcelas decorrentes do contrato pactuado não foram adimplidas, conforme extrato (ID 22236950). Ainda neste aspecto, o requerente pode considerar antecipadamente o vencimento do contrato, em razão do não pagamento das parcelas, conforme previsto na cláusula décima quinta do respectivo instrumento de contratação (ID 22236961, pág.9).

Assim, em razão da obrigação assumida pelos requeridos e considerando a inadimplência, nada impede que o requerente busque o recebimento por meio de ação judicial, mesmo que o título apresentado não tenha força executiva.

b) Da regularidade da monitória

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente a inadimplência de parcelas do contrato, autorizando a antecipação do vencimento do contrato.

Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado das parcelas inadimplentes, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora os documentos que instruem a inicial não constituem título de crédito, continuam a representar a existência de uma obrigação líquida e certa que pode dar ensejo à ação monitória.

Portanto, restou configurado o direito postulado pelo credor, ora requerente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação;

b) condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7041198-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1) Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2) O requerido foi devidamente citado por oficial de justiça (ID 23194540), contudo, ficou inerte.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0006365-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FAGNER AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ELIARA VIEIRA BRANT OAB nº MG125391

DESPACHO

1.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DAVI VIEIRA ALVES, REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, bem como indiquem eventual prova oral que pretendem realizar.

Expeça-se alvará do remanescente para o perito Edmar, intimando-se-o para proceder ao levantamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0010188-46.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Parte retirada do po: MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054312-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, mais uma vez, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001304-59.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051094-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILZA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

RÉU: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o CPF do inventariante Wellington Johnson Gomes e Silva para que a parte possa ser cadastrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0005359-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005673-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62 (código 1008.2).

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos).

Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012953-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

**EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
INTIMAÇÃO**

Considerando a manifestação da executada de ID. 25412269, fica a parte exequente intimada, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007354-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 20/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008254-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. L. Q. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 20/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008364-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 20/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048265-92.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIA DA SILVA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

RÉU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 31/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021964-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 20/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009525-70.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUERIM & GUERIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660, THIAGO SILVA VIEIRA - MT18976/O

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 25091613, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019764-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045635-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: OI MOVEL S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 20/05/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002444-31.2019.8.22.0001

AUTOR: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda (ID: 24607515).

Trata-se de ação movida por AUTOR: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

TUTELA ANTECIPADA

Os Laudos médicos que indicam a incapacidade laborativa plena do autor são antigos. O primeiro data de 15/10/2012 e o segundo, 26/04/2018.

Já a ressonância magnética da coluna cervical é recente (03/01/2019) e, na CONCLUSÃO do aludido exame, constou o

seguinte: “Discreta espondilose cervical degenerativa. Abaulamento discal posterior e difuso em C6-C7 que toca a face ventral do saco dural e reduz a amplitude dos recessos laterais correspondentes.” (ID: ID: 24244204).

Contudo, a ressonância está desacompanhada de Laudo médico atual e, sozinha, não é prova suficiente para atestar a incapacidade de trabalho do autor.

Além disso, a CONCLUSÃO do exame exige interpretação de expert, já que o Juízo não possui conhecimentos médicos e fundamenta suas decisões nas provas e na lei.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, conforme aponta o recurso administrativo indeferido, contudo, não o fez de forma satisfatória.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1 - Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitaram o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

4 - Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

5 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

6 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

7 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia.

No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

Comprove o pagamento dos honorários periciais até a data da perícia (item 4).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ). Porto Velho RO 18 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045635-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: OI MOVEIS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010005-70.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF23467

Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o ofício ID 25441026, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029825-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO DAMASCENO ALFAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO5508

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação oposto pela respectiva parte contrária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014874-49.2018.8.22.0001

AUTOR: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

Valor da causa: R\$16.800,00

DESPACHO

Considerando que ambas as partes pugnam pela solução conciliatória da controvérsia, nos termos do art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2019, às 11h:30min, a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 9ª Vara Cível (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO).

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho, 8 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014874-49.2018.8.22.0001

AUTOR: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

Valor da causa: R\$16.800,00

DESPACHO

Considerando que ambas as partes pugnam pela solução conciliatória da controvérsia, nos termos do art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2019, às 11h:30min, a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 9ª Vara Cível (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO).

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho, 8 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030634-09.2016.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO BEIRAL CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Valor da causa: R\$54.386,59

DESPACHO

Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor),

nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

Assim, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030634-09.2016.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO BEIRAL CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Valor da causa: R\$54.386,59

DESPACHO

Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1.

Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485

/ DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

Assim, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008164-81.2016.8.22.0001

AUTORES:SEBASTIAO FERREIRA,SEBASTIAO DESMARESTES VELOZO, JOZIMARCIA SOARES RODRIGUES, BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARCIA ALESSANDRA DE FREITAS, ROSINEI REGES OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, MEIRES DE SOUZA DA CRUZ, LUZIA VIANA DE CASTRO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS:SANTO ANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404

Valor da causa: R\$1.681.325,00

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, acaso acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida Santo Antônio Energia S.A (ID 21293145, páginas 1/9), haver efeito infringente ficam os embargados (autores) intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Na mesma oportunidade, ficam as demais partes (autores e requerida Energia Sustentável do Brasil S/A) intimadas a se manifestar quanto ao pedido de reconsideração de ID 21291519, páginas 1/20).

Intimação via DJ.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008164-81.2016.8.22.0001

AUTORES:SEBASTIAO FERREIRA,SEBASTIAO DESMARESTES VELOZO, JOZIMARCIA SOARES RODRIGUES, BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARCIA ALESSANDRA DE FREITAS, ROSINEI REGES OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, MEIRES DE SOUZA DA CRUZ, LUZIA VIANA DE CASTRO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404

Valor da causa: R\$1.681.325,00

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, acaso acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida Santo Antônio Energia S.A (ID 21293145, páginas 1/9), haver efeito infringente ficam os embargados (autores) intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Na mesma oportunidade, ficam as demais partes (autores e requerida Energia Sustentável do Brasil S/A) intimadas a se manifestar quanto ao pedido de reconsideração de ID 21291519, páginas 1/20).

Intimação via DJ.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008164-81.2016.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO FERREIRA, SEBASTIAO DESMARESTES VELOZO, JOZIMARCIA SOARES RODRIGUES, BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARCIA ALESSANDRA DE FREITAS, ROSINEI REGES OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, MEIRES DE SOUZA DA CRUZ, LUZIA VIANA DE CASTRO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404

Valor da causa: R\$1.681.325,00

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, acaso acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida Santo Antônio Energia S.A (ID 21293145, páginas 1/9), haver efeito infringente ficam os embargados (autores) intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Na mesma oportunidade, ficam as demais partes (autores e requerida Energia Sustentável do Brasil S/A) intimadas a se manifestar quanto ao pedido de reconsideração de ID 21291519, páginas 1/20).

Intimação via DJ.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008164-81.2016.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO FERREIRA, SEBASTIAO DESMARESTES VELOZO, JOZIMARCIA SOARES RODRIGUES, BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARCIA ALESSANDRA DE FREITAS, ROSINEI REGES OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, MEIRES DE SOUZA DA CRUZ, LUZIA VIANA DE CASTRO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404

Valor da causa: R\$1.681.325,00

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, acaso acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida Santo Antônio Energia S.A (ID 21293145, páginas 1/9), haver efeito infringente ficam os embargados (autores) intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Na mesma oportunidade, ficam as demais partes (autores e requerida Energia Sustentável do Brasil S/A) intimadas a se manifestar quanto ao pedido de reconsideração de ID 21291519, páginas 1/20).

Intimação via DJ.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003402-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/05/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0006667-93.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Helena da Silva Sombra

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003639-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DILMAR VITOR VERRUCK e outros (23)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028119-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25393513), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021028-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 25384875 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7018491-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZIENE FERNANDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017138-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014628-51.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NICANOR BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: José Alexsandro de Oliveira

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006131-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIENAI DA ENCARNACAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0019655-78.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018629-16.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta da Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006419-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEVERO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007291-45.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ECOTRANSPORTES TRANSPORTADORA E MADEIREIRA ECOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

RÉU: WASHINGTON GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA LUZ - RO605

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 25395150 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7063853-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRED ROBERTO DA SILVA JR

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO4103, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros

Advogados do(a) RÉU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Advogados do(a) RÉU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

AO DISTRIBUIDOR:

Encaminhar a Carta de Citação no NOVO Endereço indicado (ID 25085168):

Avenida Ville Roy, 6007, Centro, na cidade de Boa Vista/RR.

Anexo: DESPACHO ID 25415312.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7051513-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Mensalidades]

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JOSE ROBERTO PERIOTO

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012092-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jairo de Lima Júnior

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

EXECUTADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida (TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO E L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP - CNPJ), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037622-75.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7006131-16.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento Comum

AUTOR: ELIENAI DA ENCARNACAO SOUZA CPF nº 840.031.622-34, BECO SANTA ISABEL 1503 CACHOEIRINHA - 69065-161 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009611-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA, RUA FELIPE DOS SANTOS 8175 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028485-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028485-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Custas

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012032-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CAMBUCI S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA OAB nº SP97954, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a petição acostada ao id nº 24091712 está sem formato adequado, o que impede a leitura e análise do pedido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) , requerendo o que entender de direito, devendo apresentar-se em formato adequado .

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020818-66.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: DIOGO DA SILVA BARBOZA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação dos réus, eis que tal procedimento não traz efetividade para o processo.

Realizadas todas as diligências possíveis através dos convênios do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados bens dos executados passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017282-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: JACOBSON CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

EXECUTADO: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada conforme documento anexo.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a existência de saldo remanescente ou extinção do feito

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024722-24.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o arresto cautelar prevista no artigo 830, visto que na certidão do oficial de Justiça não há indicação de que a parte executada resida no local diligenciado.

Fica intimada a parte exequente para manifestar-se em 05(cinco) dias. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência

virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Publique-se no DJ.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008643-69.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$22.341,98 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apto 203, BLOCO 08 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044842-61.2017.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015286-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZA BARRETO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25397751), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027300-93.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ROSILANE FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0002076-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL ATE QUE A NOITE VIRE DIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004021-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Fernando Maia

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - AC3009

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028505-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GECINA PEREIRA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI - MT18382, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 24790059 a 24790063.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048657-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048657-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018680-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: PENSE O CORPO FISIOTERAPIA E ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064531-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039171-23.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167

REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS

INTIMAÇÃO

As custas complementares foram geradas. Fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das mesmas, para que seja dado prosseguimento à diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025262-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227

REQUERIDO: MARCIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036130-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: AGEU PIRES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042000-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA NERES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031204-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: JOSUE PASSOS DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE - RO889

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054162-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICOS SOCIAL DA INDUSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003626-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: VEJA BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036364-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012637-76.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT3056-S

RÉU: LUCIANA DIAS GARCIA

Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041756-82.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP211648RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS
TECNOLOGICOS LTDA e outros**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060887-77.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: MOURA & PORFIRIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 32,67(trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017657-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos relativos à pesquisa realizada no INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034445-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO2366

RÉU: NELSON GARCIA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006080-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FREIRE TYNAN -
BA10699

EXECUTADO: FERNANDA DIAS DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
- RO4485**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 25381428 pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008272-40.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
JUNIOR - RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE
OLIVEIRA - RO288**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008107-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA -

RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019043-84.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366

EXECUTADO: J. G. ARAUJO COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada da Carta de Anuência juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004180-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054136-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLIN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração ID 24723069 apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022939-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 25341730 e 25341735.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021964-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JANIELE SOUZA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p></div><div data-bbox=)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006670-79.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ALMIR SILVA AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ALMIR SILVA AGUIAR, RUA BEATRIZ 8647 MARINGÁ -

76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009743-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELIA MARIA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome

da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000708-73.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a intimação da parte executada, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

CPE: Proceda a liberação dos documentos sigilosos aos patronos das partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7051088-39.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTORES: LEONARDO HENRIQUE SANTOS DA SILVA CPF nº 049.871.902-22, ÁREA RURAL, CUJUBIM GRANDE SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, WILIAN DA SILVA SANTOS CPF nº 002.234.292-36, ÁREA RURAL, CUJUBIM GRANDE SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NILTA CAMILO DA SILVA SANTOS CPF nº 658.145.762-00, ÁREA RURAL, CUJUBIM GRANDE SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO REBOUCAS DOS SANTOS CPF nº 195.874.572-34, ÁREA RURAL, CONJUBIM GRANDE SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial e defiro o recolhimento das custas ao final. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016693-53.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

EXECUTADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - SE6360, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011893-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZADORA BETANIA BUENO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010524-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DE CASTRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data e local da realização da perícia, conforme Petição ID 24741958:

20/03/2019 AS 8:00 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021608-84.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, SERGIO VISCARDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Considerando que a parte credora trouxe aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis o qual requer recaia a penhora, passo a reanalisar pedido de penhora, visto que há bens imóvel com hipoteca ativa, vejamos:

a) Imóvel rural com medição de 26,6 HAS DE TERRAS EST ELISERPA NEVES PAULISTA SP ADQ 03/97 DE MARIA JUSTINA CERVATO BARTOLOMEI CPF 786958568-87. MATRÍCULA: 23127(id nº 21256276 - fls. 176/184), possui hipoteca registrado sob nº 033/23.127, 031/23.127;

b) Imóvel rural SÍTIO ELISERPA. LOTE DE TERRAS EST ELISERPA. NEVES PAULISTA SP ADQ JUNHO/94.... 17.504.000,00 DE SERGIO VISCARDI, LOGRADOURO: ESTR DA BAIXADINHA KM 4,5, Nº: S/N(id nº 21256293 - fls. 186/190), possui hipoteca registrado sob nº 019/20.661.

c) CASA RESIDENCIAL RUA XV NOVEMBRO 563 CENTRO NEVES PAULISTA SP LOGRADOURO: RUA XV NOVEMBRO, Nº: 563. BAIRRO: CENTRO. MUNICÍPIO: NEVES PAULISTA/SP. CEP: 15120-000 (id nº 21256275 - fls. 194/197), possui hipoteca registrado sob nº R012/6.135.

d) Imóvel rural com medição de 36,30 HÁ DE TERRAS EST ELISERPA NEVES PAULISTA SP ADQ EM 29/05/87. LOGRADOURO: ESTRADA DA BAIXADINHA KM 4,5 Nº: S/N. MATRÍCULA: 13209(id nº 21256554 - fls. 209/225), possui hipoteca registrado sob nº 038/13.209.

e) TOYOTA/COROLLA 2003/2004 LICENCA DMB 1098/SP, R\$20.000,00 possui restrição anterior, conforme detalhamento anexo referente ao tribunal de Justiça de São Paulo.

f) PRÉDIO AV RIO BRANCO, N. 59. CENTRO. NEVES PAULISTA/SP ADQ EM 10/04/87 EM COMUM – ADQ 50% DO IMÓVEL EM 05/02/2015 DE SANDRA REGINA VISCARDI CPF 074.772.818-65 POR R\$12.614,26 – TOTALIZANDO 100% DO IMÓVEL, não foi possível localizar a certidão desse imóvel nos autos;

Pois bem. A penhora sobre bens com hipoteca é possível, desde que o credor hipotecário seja intimado para exercer o direito de preferência, conforme tem decidido jurisprudência:

É possível a penhora sobre bem hipotecado, desde que o credor hipotecário seja intimado para exercer o seu direito de preferência.

Inconformada com a DECISÃO que rejeitou a impugnação à penhora, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando a ineficácia da penhora sobre imóvel hipotecado, seja em virtude da preferência da instituição financeira credora hipotecária, seja em decorrência do baixo valor da alienação judicial. A Relatora explicou que o ordenamento processual admite a penhora incidente sobre imóvel hipotecado tanto na legislação processual revogada (art. 615, II, do CPC/1973) quanto no atual Código de Processo Civil (art. 799, inciso I). Todavia, determina a intimação do credor hipotecário em razão do direito de preferência ao recebimento do crédito auferido com a venda do bem penhorado. No presente caso, como não foram apresentadas provas que comprovem as alegações da ré, a Turma manteve a DECISÃO agravada, por entender que a penhora dos bens imóveis hipotecados se mostra o meio adequado para conferir efetividade à prestação jurisdicional, uma vez que já foram realizadas diversas diligências para a localização de bens da devedora, inclusive no BacenJud e no Renajud, as quais restaram infrutíferas.(Acórdão n. 963394, 20160020196942AGI, Relatora: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016, p. 316/342.)

02. Dessa forma, antes de deferir a penhora sobre os bens imóveis, deverá a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, qualificar o credor hipotecário para que este seja devidamente intimado da penhora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 116/05 E 116/06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO VISCARDI, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030584-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, WELYS ARAUJO DE ASSIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o endereço para localização do bem móvel

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, em relação a penhora em face dos bens da parte executada Welys Araújo de Assis(id nº 21128421), devendo esclarecer se pretende a alienação judicial, adjudicação ou desistência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026165-46.2018.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: K P DA COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

RÉU: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Efetuadas diligências para tentativa de citação da executada, todas restaram infrutíferas.

Assim, configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no §3º do mesmo artigo, defiro a citação por edital.

Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, certificando-se nos autos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: Renato Braga Ribeiro Junior, MICAELE LACERDA SILVA, R B RIBEIRO JUNIOR - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

A CPE: Proceda a liberação de vista dos documentos sigilosos aos patronos das partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035068-70.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉU: SUZIMARY SOUZA GUERRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 24201752 p. 1 de 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010598-36.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

1. A parte requerida apresentou petição requerendo a decretação do segredo de justiça, tendo em vista que a natureza dos documentos juntados aos presentes autos são de ordem íntima que requerem privacidade.

Defiro o pedido, devendo a CPE cadastrar o feito como sigiloso.

2. Ainda, verifico que a advogada Márcia Antonetti apresentou petição informando que não representa mais a Sra. Ednalva César dos Santos Matos, havendo substabelecido sem reserva os poderes que lhe foram conferidos, a pedido da própria cliente (ID: 19682536 p. 1), requerendo a exclusão do seu cadastro.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a advogada não acostou aos autos o substabelecimento, devendo fazê-lo, no prazo de 05 dias, a fim de que seja excluído o seu cadastro, com o posterior cadastro do novo advogado.

3. Por fim, considerando que até a presente data não houve a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do perito nomeado para que promova a entrega do documento, no prazo de 10 dias.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PERITO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CRM/RO 857: Av. Carlos Gomes, 2119, São Cristóvão, Porto Velho/RO - 76.804-037

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008180-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2019, às 10h00min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012092-33.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: Jairo de Lima Júnior

ADVOGADO DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

RÉUS: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANEISSA BACK THOME OAB nº SE6360, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id n 25115948)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027556-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO MACHADO AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

1. A parte requerida apresentou petição informando que a empresa que vendeu as peças para a Rondobras e que deveria fazer o laudo técnico para verificar se ocorreu o defeito de fábrica, qual seja, R. de O. Da Silva, foi extinta (ID: 25027209 p. 1).

2. Ante o exposto, ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO.

3. No mesmo prazo, a parte autora deverá efetuar o depósito do complemento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar Estadual 3.896/16, sob pena de extinção do feito.

4. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002368-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ADENILSON JERONIMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada a juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007272-70.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: ALECSANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária celebrado com a parte requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não há Declarações de IR entre os anos de 2016 a 2018 em nome da parte executada.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda requerer a suspensão do feito pelo prazo de 1 anos, conforme artigo 921 do CPC

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006067-67.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: Greico Fabio Camurça Grabner

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

DESPACHO

Em face da petição de ID: 23793434 p. 1 de 2 determino que a CPE promova o cadastro do advogado da parte autora, José Manoel A. M. Pires.

Após, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias a fim de possibilitar a intimação das partes via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064547-79.2016.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTORES: JOSE ODAIR FERRARI, DENISE PEREIRA FERRARI

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que ainda não foi implementada a citação da parte ré.

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de ID: 22899763 p. 1 de 2.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182

RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, via AR, no endereço indicado na petição de ID: 25085168 p. 1, nos termos do DESPACHO inicial de ID: 22032207 p. 1 de 2.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA GUARIGUARA 497 PARAVIANA - 69307-120 - BOA VISTA - RORAIMA Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Juros

REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

REQUERIDO: QUERLEN CRISTINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAjud, esta revela-se infrutífera, pois não há registros de propriedade em nome da parte executada, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042126-27.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Pagamento, Locação de Móvel

AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: MARIA DE FATIMA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O autor apresentou aditamento ao pedido da inicial para que fosse deferido o pedido de despejo, com expedição de MANDADO de desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias (ID: 22444701 p. 1 de 5), no entanto, a análise do pedido resta prejudicada em virtude da informação contida na certidão do Oficial de Justiça (ID: 24003105 p. 1), e ratificada pelo próprio autor (ID: 24259233 p. 1), de que a parte requerida desocupou o imóvel.

O autor apresentou, ainda, pedido de citação por edital.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto a parte requerente não realizou diligências suficientes para localização do endereço da requerida.

1. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

2. Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta AR/MP), no prazo de 10 (dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAjud para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público

de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

3. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

4. Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

5. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo do edital de citação será de 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, devendo ainda ser afixado no mural de publicações do Juízo, certificando-se nos autos.

6. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054527-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Intimação

EXEQUENTE: EDSON JOCIE FARIAS ARINANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos, tendo em vista pedido de expedição de Alvará Judicial.

No entanto, analisando a conta judicial vinculada a estes autos, não há valores depositados, conforme documento anexo.

Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009739-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011389-41.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

REQUERIDOS: demais invasores/ocupantes, ARNALDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

A parte autora apresentou petição informando que por nos encontrarmos em período chuvoso, as estradas que dão acesso ao lote em questão estão intransitáveis, dificultando ainda mais o acesso ao lote para dar efetivo cumprimento do MANDADO.

Requer a suspensão do processo até final de maio, haja vista ser o mês que se encerram as chuvas.

Defiro, parcialmente, o pedido para suspender o processo, pelo prazo de 17 dias, até início de abril, momento em que deverão ser implementadas as determinações contidas no DESPACHO de ID: 23441804 p. 1 de 2, inclusive em relação ao depósito das custas pela parte autora.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009539-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA IDUINA SANTOS FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA IDUINA SANTOS FROTA, RUA NOVA ESPERANÇA 4350 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036002-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: GLEIDSON RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, LILIAN LOPEZ SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente recolheu custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$10.050,14 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: GLEIDSON RODRIGUES FERNANDES E HOLANDA, Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, n. 2206, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-396.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018368-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

A CPE: proceda -se a liberação de vista dos documento sigilosos aos patronos das partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015372-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AROLDO PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: Aline Silva do Nascimento, JEOVANE SILVA DO NASCIMENTO, JEANE SILVA DO NASCIMENTO, JEAN SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANDERSON CERVEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037622-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, devendo constar o nome de seus patronos conforme procuração acostada ao id nº 21558850.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009485-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

AUTOR: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES OAB nº DF59947

RÉUS: S. D. E. D. F. D. E. D. R. - S., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTAMANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME, RUA 12 CHÁCARA 145 04-B SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-525 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: J V ARNALDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

CPE: proceda a liberação para visualização dos documentos sigilosos para o patrono das partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009451-74.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: F. F. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7051272-92.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTORES: JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA CPF nº 030.663.512-70, RUA GIRUA 5603 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL IZEL DA SILVA CPF nº 030.663.492-92, RUA GIRUA 5603 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELBE MELO DA SILVA CPF nº 000.051.522-16, RUA GIRUA 5603 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA IZEL SOARES CPF nº 004.704.542-61, RUA GIRUA 5603 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial, defiro o recolhimento das custas ao final. Indefiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

DULÍLIA SGROTT REIS

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009655-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANETE VALLE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO OAB nº PR499

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001304-47.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO CPF nº 219.902.552-72, RUA DOUTOR FIEL 852, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deu causa a extinção do processo nº 7003011-84.2018.8.22.0005 por faltar à audiência de conciliação, intime-a para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 dias.

Não havendo o pagamento das custas, o processo será extinto, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 (ausência de pressuposto processual objetivo – pagamento das custas processuais – Enunciado 281 do FONAJE c/c art. 3202 do CPC/15).

Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009753-28.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE DA COSTA MACHADO CPF nº 003.123.492-54, RUA SÃO MANOEL 2623, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDOS: BENJAMIM CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENA MADUREIRA 974, T 05- TEM UMA PLACA DE BRONZEAMENTO RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA FEIJÓ 1542, ENTRE T3 E T4 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os termos do contrato de empreitada estabelecido entre as partes, tais como qual o serviço prestado e o valor pactuado.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 09h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001800-76.2019.8.22.0005

AUTOR: ELIZABETE CARACA MATRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

RÉU: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, CHARLES ROBERTO HILGERT

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de abusividade de juros em razão de mútuo de dinheiro, c/c cobrança do valor pago a maior e indenização por danos morais.

Em apertada síntese, argumenta a autora que realizou a permuta de imóvel com Charles Roberto Hilgert, dando seu imóvel (apartamento) em troca da residência (casa) do 2º requerido (Charles). Há cláusula contratual de que cabia a cada proprietário a entrega sem ônus dos seus imóveis. Para quitar suas dívidas referentes ao apartamento que seria entregue, realizou financiamento junto à Caixa Econômica Federal, vinculado ao imóvel que adquiriu/permutou (casa), para saldar as dívidas referentes ao apartamento e realizar eventuais reformas na sua nova morada.

A liberação dos valores do financiamento junto à CEF somente seria realizada após 90 dias. Como o prazo era longo, a requerente realizou mútuo de dinheiro com Luiz Petinati Domene (1º requerido), sob a promessa que devolveria o dinheiro após a liberação dos valores pela CEF.

Informa que para garantir o recebimento da dívida, o requerido Luiz transferiu para si o imóvel permutado com Charles, e somente em 22/01/2019 houve transferência o imóvel à requerente (id. 24928701, fls. 45).

Emitiu vários títulos de crédito em favor do 1º requerido para garantir o mútuo realizado.

Elaborou cálculos dando conta que os valores tomados do requerido Luiz (id. 24926942, fls. 8).

Em reação ao requerido Charles, requereu a devolução de todas as despesas com a legalização da casa suportados pela requerente que foram embutidas nos empréstimos com o 1º requerido (Luiz). Mas não esclarece quais foram esses valores.

Em relação ao requerido Luiz, requereu a declaração da ilegalidade dos juros que estão sendo cobrados no mútuo, cujo valor afirma ser de R\$ 38.000,00, e restituição dos valores já pagos, eis que o considera maior pela excessiva cobrança de juros, cuja diferença do valor que entende devido (R\$ 83,503,14) e o pagamento realizado (R\$ 109.642,54) é de R\$ 26.139,35.

Deu à causa apenas o valor que pretende receber, ou seja, ante o valor que acha devido e o pago, R\$ 26.139,35, somados aos R\$ 9.980,00, totalizando R\$ 36.119,35.

Pois bem.

Deixo de analisar a questão referente a prova da gratuidade e da inserção do filho no polo ativo, ante a questão processual abaixo que impede tal análise.

A toda causa deve ser dado um valor.

Na presente, a autora somente dá à causa os valores que pretende receber, e não o que quer ver reconhecido como indevidos, pois decorrentes de eventuais juros abusivos.

O valor da causa deve ser o total pretendido, a restituição somados à declaração de inexigibilidade, bem como os valores dos danos morais, eis que fundados no mesmo negócio jurídico. Estabelece o CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

...

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Assim, o valor da causa deve ser a soma de todos os valores pretendidos, inexigibilidade da dívida que está sendo cobrada (R\$ 38.000,00), somados aos valores que pretende ver ressarcida (R\$ 26.139,35), bem como os danos morais pretendidos (R\$ 9.980,00). Somando-se todos os valores, chega-se ao total de R\$ 73.939,25. Por outras palavras, a parte controvertida é o valor a maior já recebido, somados ao valor que entende indevido pela cobrança de juros e danos morais.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda. 2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Rever a CONCLUSÃO acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1570450 RJ 2010/0217021-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Ocorre que de nada adianta retificar o valor da causa, eis que o Juizado Especial falece de competência para apreciar causar com valores acima de 40 salários-mínimos.

Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.

Considerando que há pedido de antecipação de tutela, deixo de extinguir o feito. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com urgência, ante a incompetência deste Juizado para análise do pleito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011042-93.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES, JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES
Nome: Natalia Cristina Cunha Aguiar Rodrigues

Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, APTO 33, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

Nome: JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES

Endereço: MENEZES FILHO, 1795, APTO 33, JARDIM MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Miria do Nascimento de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011021-20.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES, JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES

Nome: Natalia Cristina Cunha Aguiar Rodrigues

Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, APTO 33, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

Nome: JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES

Endereço: MENEZES FILHO, 1795, APTO 33, JARDIM MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Miria do Nascimento de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002296-08.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO CPF nº 218.207.888-65, RUA DOS SURUIS 144 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇAS (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança

com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos Juizados Especiais. 2. Compete ao próprio Juizado Especial cível a execução de suas SENTENÇAS independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”¹, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”².

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos Juizados Especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais apenas a execução de suas SENTENÇAS, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microsistema dos Juizados Especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do MÉRITO.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos Juizados Especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos Juizados Especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.”.

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste Juízo e INDEFIRO

A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7000585-65.2019.8.22.0005

AUTOR: HILDA JACINTHO MARMITT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7000585-65.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/04/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011422-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS GIORI

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011059-32.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO ROBERTO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010160-34.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008987-72.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAE LTON RIBEIRO MENDONÇA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004677-23.2018.8.22.0005

REQUERENTE: IASMINI SCALDE LAI DAMBROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDE LAI DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001569-54.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DAJUDA GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009026-69.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008601-42.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CRISTIANO MARTINS MATTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004814-05.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009018-92.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CELIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009021-47.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008994-64.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008995-49.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005665-15.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009029-24.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009630-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000729-39.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DEUZIMAR FONSECA MELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009027-54.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ERIC LIMA E SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009753-28.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE DA COSTA MACHADO CPF nº 003.123.492-54, RUA SÃO MANOEL 2623, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDOS: BENJAMIM CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENA MADUREIRA 974, T 05- TEM UMA PLACA DE BRONZAMENTO RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA FEIJÓ 1542, ENTRE T3 E T4 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os termos do contrato de empreitada estabelecido entre as partes, tais como qual o serviço prestado e o valor pactuado.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 09h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009034-17.2016.8.22.0005

AUTOR: ENI DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MACHADO - RO6832

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, GOVERNADORIA CASA CIVIL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004612-28.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

EXECUTADO: ADINALDO DE SOUZA RIBEIRO

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte executada intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do DESPACHO proferido(a) nos autos em referência, devendo cumprir-lo no prazo de quinze (15) dias.

“DESPACHO: Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015). Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.”

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7002149-79.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DANIEL SOARES BALDOINO, RUA GONÇALVES DIAS 1264, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente, mesmo ciente da data da dívida,

somente agora ingressou com a presente ação. Outrossim, o título encontra-se inexecutável; b) a parte requerente não demonstrou que a parte requerida está dilapidando com seu patrimônio; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji parana, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7002182-69.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JEANNE OJOPI SOARES, RUA CAETANO COSTA 92 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente, mesmo ciente da data da dívida, somente agora ingressou com a presente ação. Outrossim, o título encontra-se inexecutível; b) a parte requerente não demonstrou nos autos que a parte requerida está dilapidando com seu patrimônio para se eximir do pagamento da dívida; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji parana, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7002175-77.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JANES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 1658, 69 99321-2527 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente, mesmo ciente da data da dívida, somente agora ingressou com a presente ação. Outrossim, o título encontra-se inexecutível; b) a parte requerente não demonstrou que o requerido está dilapidando com seu patrimônio para se eximir de efetuar o pagamento da dívida; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

Julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji parana, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007884-30.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO JOSE LIMA CPF nº 661.593.422-15, RODOVIA BR 364 s/n BANCO PIRINEOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672, CAIXA D'ÁGUA DA CAERD JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004631-68.2017.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: AXAIR JOSE DE SOUZA CPF nº 113.989.492-72, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 970, LINHA 20, GLEBA 2, ITAPIREMA, ZONA RURAL, LT 19 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV (R\$ 4.090,43), defiro o pedido de sequestro, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente e/ou conforme solicitado.

Intimem-se as partes. Com o levantamento do alvará, arquivem-se.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011030-79.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1 Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011091-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

28/01/2019 16:31:22

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23920415 19012816312153500000022388307

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007785-60.2018.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
CPF nº 044.956.912-87, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre eventual litispendência com os autos de nº 7007996-2018.8.22.0005, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento

Cumpra-se.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO -Processo: 7007347-34.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241

REQUERIDO: LINDINEI GOMES DA SILVA
DECISÃO

Avoco os autos.

Constata-se erro material na SENTENÇA (id. 24899145), pois, em que pese constar no fundamento o deferimento do pedido de ressarcimento de valor, o referido não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Assim, sanando o erro material, determino que no DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar a seguinte alínea: c) condeno a requerida a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 2.421,08, referente às dívidas tributárias do veículo geradas após a compra e venda, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do desembolso (19-04-2018). Os demais débitos deverão ser transferidos para o nome da requerida.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Ji-Paraná, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008906-26.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização do Prejuízo

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CALIXTO DA SILVA CPF nº 226.287.707-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 200, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

Parte requerida: REQUERIDO: GRETCHEN COELHO DA SILVA CPF nº 316.532.538-35, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 166, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Para melhorar esclarecer os fatos narrados na inicial, bem como eventual acordo entre as partes, eis já houve em outro processo referente à título executivo (7003342-03.2017.8.22.0005), necessária a realização de audiência de instrução.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2019, às 11h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002324-73.2019.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Anulação

Parte autora: AUTOR: LENI MARIA DA SILVA CPF nº 190.944.422-72, RUA IMBURANA 1687, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRÁSILIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A autora requereu a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Nos termos do art. 292, V, do CPC/15, o autor deverá indicar o montante que pretende obter a título de indenização por danos morais. Assim, deve atribuir como valor à causa, também, o montante que deseja receber como indenização por danos morais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002268-40.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA CPF nº 855.968.502-25, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002271-92.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA CPF nº 007.340.922-70, RUA CEDRO 1925, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: VAGNER DE SOUZA ALVES CPF nº 026.053.002-69, RUA UIRAPURU 235, 99326-7597 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar nos autos o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

após conclusos para DESPACHO /DECISÃO.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002267-55.2019.8.22.0005

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: GREGÓRIO CABRAL CRISTALDO CPF nº 200.925.201-20, RUA DO CACAU 157 URUPÁ - 76900-295 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 905.946.652-72, RUA CRUZEIRO DO SUL 3615, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar nos autos comprovante de residência do exequente no prazo de 05 dias.

após conclusos para DESPACHO.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002272-77.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: KERIE HAPUQUE SILVA FERNANDES CPF nº 925.351.862-68, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2711, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753

Parte requerida: REQUERIDO: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3314, ENTRE A T-27 E T-28 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002276-17.2019.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Extinção do Crédito Tributário, Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Decretação de Ofício

Parte autora: REQUERENTE: JOSIELI MUNHAK CPF nº 928.938.802-15, RUA GARAPEIRA 1113, RESIDENCIA AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Compulsando os autos, denoto que a inicial apresentada é exaustivamente longa, uma vez que possui 20 laudas, circunstância que, além de ir de encontro a vários princípios que norteiam os juizados especiais, como o da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, também dificulta a análise do pleito, contrariando o disposto no art. 14 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/20092. Assim, cabe à autora resumir a petição inicial para, no máximo, 10 laudas.

Outrossim, constato erro material no item "IV – Do Pedido". Não foram relacionadas as alíneas numa sequência lógica – constam: a, b, a, b, c, c, d, e d, quando o correto, seria: a, b, c, ...;

Ademais, tratando-se de pedido para o reconhecimento da prescrição de tributos, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal, e eventual interrupção do prazo prescricional.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e Parágrafo único, do CPC/2015).

Com o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise.

Obs. Havendo o cumprimento do solicitado acima, proceda-se o cartório a exclusão do ID: 25301467.

Ji parana, RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

2Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002291-83.2019.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: HARISSA DOS SANTOS RAIA CPF nº 033.090.781-67, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA SERAFIM DOS SANTOS RAIA CPF nº 275.773.718-07, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO RAIA CPF nº 054.408.727-52, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar, EDIFÍCIO C, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002300-45.2019.8.22.0005
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO JOSE PIMENTA CPF nº 716.891.507-00, AVENIDA JOÃO PESSOA 5516, PLANALTO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS OAB nº RO6215

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA MARECHAL RONDON 2351, 1701 A 2305 LADO IMPAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução/cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji-Paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7005174-37.2018.8.22.0005.

Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com escopo no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Obs. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15, e/ou manifestar/declarar renúncia/dispensa aos juros e correções.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002297-90.2019.8.22.0005
Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO CPF nº 218.207.888-65, RUA DOS SURUIS 144 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇAS (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas SENTENÇAS independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”¹, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”².

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas SENTENÇAS, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, sem resolução do MÉRITO.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.”.

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002298-75.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO CPF nº 218.207.888-65, RUA DOS SURUIS 144 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do § 1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇAS (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas SENTENÇAS independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de

a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”¹, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”².

Destarte, diante das normas integrantes do microsistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas SENTENÇAS, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microsistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do MÉRITO. Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.”.

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO 17 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002302-15.2019.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: REQUERENTE: CASSIO DE SOUZA LUIZ CPF nº 012.084.782-57, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1584, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002303-97.2019.8.22.0005
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas

Parte autora: AUTOR: LUCIANO APRIJO DOS SANTOS CPF nº 837.689.802-78, RUA CIANORTE 2277 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER BLOCO C / 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme súmula 381 do STJ, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.", portanto, deverá a parte autora emendar a inicial, indicando expressamente quais as cláusulas deseja serem declaradas abusivas.

Ainda, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado, devendo a parte autora emendar a inicial, a fim de adequar o valor conforme disposto no art. 292, II, c.c VI, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar emenda à inicial nos termos acima.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002309-07.2019.8.22.0005
Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR CPF nº 528.238.222-91, ARSENORODRIGUES 219 URUPA - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.

Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.

Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.

Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.

Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.

Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.

Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇAS (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas SENTENÇAS independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (...) 7. Reclamação parcialmente procedente. (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni “só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009”¹, razão pela qual, conclui o autor que “trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos”².

Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas SENTENÇAS, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.

No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microssistema dos

juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do MÉRITO.

Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.”.

Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002321-21.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME CNPJ nº 08.371.348/0001-05, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA CPF nº 698.975.062-68, RUA HIBISCO 159 GREEN PARK - 76901-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos o Contrato Social/Alterações ou documentos comprobatórios da condição de microempresário individual.

Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

“Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º¹ deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente”.

INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) Cópia do contrato social/alterações ou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

Prazo de 05 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000344-91.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO CPF nº 486.227.452-87, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 541 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000355-23.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DA CRUZ CPF nº 861.348.172-87, RUA JOSÉ BRASIL NETO 512 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000663-59.2019.8.22.0005

Assunto:Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DE FREITAS CPF nº 068.009.122-04, RUA DAS FLORES 425, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

Parte requerida: RÉU: ZENAIDE RICILOPES CPF nº 190.803.872-15, RUA GONÇALVES DIAS 758, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Excepcionalmente concedo o prazo de 5 dias para que a autora cumpra o DESPACHO anterior, juntando comprovante de endereço, pois, em que pese alegar juntou (id. 24693420, fls. 24), não há no ID informado (id. 24345612) o comprovante, mas apenas o documento pessoal da requerente.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/ROdomingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007103-08.2018.8.22.0005

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA, Classificação e/ou Preterição

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA CPF nº 897.131.842-20, RUA RIO BRANCO 2161, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA OAB nº RO4618, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que o executado cumpriu o comando judicial.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002369-77.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO CPF nº 013.903.012-30, RUA RIO MADEIRA 1181, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Afirma a parte que houve lançamento em sua fatura de cartão de crédito de compra no valor de R\$ 20.390,00 atribuída a "Claudio Henrique de So" (id. 25350355, fls. 21), com endereço na Av. Dom Pedro II, nº 1731, Porto Velho/RO.

Em pesquisa no PJE, foi encontrada demanda (7006196-11.2019.8.22.001) em que é parte requerida " CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO OLIVEIRA", CPF 012.97.322-96, sócio da empresa C.H.S Eventos, CNPJ 26.889.779/0001-31, com endereço na rua Dom Pedro, nº 1731, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Ainda, este juízo é sabedor que o requerente é proprietário da empresa Authentic Store, estabelecimento comercial que comercializa vestuário.

Assim, antes de analisar a antecipação de tutela, esclareça a parte autora se realizou alguma transação comercial com a empresa ou com o sócio acima descrito, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos pontos acima, sob pena de não concessão da tutela provisória.

Com o decurso do prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002228-58.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: AUTOR: HORTIFRUTIGRANJEIROS GUIMARAES EIRELI - ME CNPJ nº 27.503.251/0001-45, AVENIDA JK 812, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: SUPERMERCADOS BOM DIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2-Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3-Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4-Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5-Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6-Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7-Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8-Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002215-59.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: IRISLAINE SOUZA FIRME CPF nº 020.119.312-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

Parte requerida: RÉUS: DAVI ALEXANDRE DA SILVA CPF nº 348.984.922-15, RUA MANOEL FRANCO 1619, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. S. R. CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 17.615.358/0001-21, AVENIDA GUANABARA 1071, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002257-11.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória, Juros

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME CNPJ nº 08.371.348/0001-05, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: RUDE DE MOURA VIEIRA CPF nº 522.980.192-15, RUA MANOEL FRANCO 312, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que a empresa/autora enquadra-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos o Contrato Social/Alterações ou documentos comprobatórios da condição de microempresário individual.

Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia do contrato social/alterações e certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente).

Prazo de 05 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002236-35.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: BENEDITO PEIXOTO DA SILVA CPF nº 032.468.533-55, RUA NATAL 721 BAIRRO SAO FRANCISCO - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008921-92.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Extravio de bagagem

Parte autora: REQUERENTES: DANIELLE DA SILVA TEODORO CPF nº 804.328.592-68, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 294 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 530.275.742-72, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 294 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

Parte requerida: REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

DESPACHO

É consabido que a Avianca está em fase de recuperação judicial.

Assim, antes dos atos executórios, necessário que a requerida se manifeste sobre o andamento da recuperação judicial e de eventual suspensão das execuções, no prazo de 15 dias.

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002160-11.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: JAEZIO KINAAK CPF nº 021.457.492-09, RUA RIO NEGRO 1641, TELEFONE 69 99363-0868 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança em que pleiteia valores devidos por serviços prestados. Conforme documentos juntados aos autos ID. 25209305 pág. 19, um dos títulos que embasam a cobrança tem data de vencimento em 21 de fevereiro de 2014. A presente demanda foi distribuída em 08/03/2019. Não há nenhuma informação de suspensão ou interrupção de prescrição.

Verifico, de início a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Art. 2061 do Código Civil, eis que se passou mais de 5 anos entre o vencimento da dívida e propositura desta ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição anual é medida que se impõe

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição do título descrito acima sobre a pretensão da parte autora e, como corolário, resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias para proceder com a adequação do valor da causa, considerando a prescrição do título acima descrito.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos

...

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7012205-11.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3041, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida

inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji parana/ RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001571-19.2019.8.22.0005 Assunto:Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA CPF nº 802.258.372-34, ÁREA RURAL ZONA RURAL, ESTRADA NOVA LONDRINA, LOTE 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- No que se refere o direito à saúde, é assente na jurisprudência pátria que é cabível a execução provisória da SENTENÇA que condena o ente público a fornecer medicamento/tratamento médico a quem precise. Tratando-se de direito fundamental, assegurado na Constituição Federal (art. 6º), não é razoável obrigar a parte, que necessita do tratamento para que não ocorra maiores danos a sua saúde, que espere o trânsito em julgado da DECISÃO da Turma Recursal.

2- Assim, cite-se o executado para no prazo de até 10 dias (art. 815 do CPC), cumprir com a obrigação de fazer, consistente em agendar/providenciar para a parte exequente exames pré-operatórios - Ressonância Joelho Esquerdo, Risco Cirúrgico e Raio-X, bem como o procedimento cirúrgico de Reconstrução Ligamentar Intra-Articular do Joelho (Cruzado Posterior c/ ou s/ Anterior), conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional.

3- Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito.

Obs. Havendo pedido de sequestro, necessário que o autor/ exequente apresente, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas, de preferência seja de outros municípios, pois em casos análogos este juízo tem observado que orçamentos de municípios vizinhos são em cerca de 30 a 60% mais barato. Ademais, necessário, ainda, que haja discriminação dos valores orçados. Noutro dizer, valores individualizados para cada serviço (honorários médicos, hospital, material, etc.).

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002202-60.2019.8.22.0005 Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: UNIVEST CNPJ nº 06.119.765/0001-21, AVENIDA JI-PARANÁ 808, SALA 2 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL CNPJ nº 33.530.486/0001-29, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, 11 ANDAR EMBRATEL CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7010339-65.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1189, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de valores referentes a serviço/conserto de veículo.

De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação. Outrossim, não apresentou contestação.

Segundo a autora, realizou serviços em veículo da esposa do requerido. Foi emitido cheque em nome do requerido para pagamento da dívida, mas o requerido não quitou o débito. Em razão da perda da exequibilidade do títulos propôs a ação de cobrança. Tendo em vista que a parte requerida não contestou os fatos alegados na inicial, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Desta forma, de rigor a procedência do pleito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno o requerido a pagar ao autor o

montante de R\$ 1.963 reais, com correção desde a emissão da cédula (28/09/2017) e juros de 1% a partir da apresentação do título à instituição financeira (09/11/2017) nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.556.834-SP. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente. Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do CPC1).

Após o trânsito em julgado (10 dias), não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, domingo, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011029-94.2018.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

Parte requerida: REQUERIDO: ISEDEQUIAS PEREIRA GURGEL CPF nº 304.697.752-20, RUA LONDRINA 1952, - DE 1923/1924 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de valores referentes a serviço/conserto de veículo.

De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação. Outrossim, não apresentou contestação.

Esclareço, pois, que a Carta de Citação foi recebida no endereço do requerido, presumindo-se sua citação, nos termos do Enunciado 5 do Fonaje: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Segundo a autora, prestou serviços a parte requerida e foram emitidas notas promissória. Não houve pagamento do pactuado. Em razão da perda da exequibilidade dos títulos propôs a ação de cobrança. Tendo em vista que a requerida não contestou os fatos alegados na inicial, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Desta forma, de rigor a procedência do pleito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno o requerido a pagar ao autor o montante de R\$ 18,00 e 140,10 reais, com correção e juros de 1% a partir do vencimento de cada título (15/08/2014 e 06/08/2014, respectivamente). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente. Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do CPC1).

Após o trânsito em julgado (10 dias), não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 17 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 02/2019-GAB/1ªVCRPC

O DOUTOR HARUO MIZUSAKI, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I – Tornar Público alteração nas datas para realização da Correição Ordinária nos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Ji-Paraná. Assim, sem prejuízo do horário de funcionamento, a Correição Ordinária no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Ji-Paraná); 1º Ofício de Registro de Imóveis (Ji-Paraná); 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos (Ji-Paraná); 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos (Ji-Paraná); e Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Londrina será realizada entre os dias 22 de abril de 2019 e 3 de maio de 2019, devendo estar presente, preferencialmente, o (a) titular da referida Serventia.

II – Designar o Assistente de Juiz, Michael Lucas Coutinho Duarte, a Secretária de Gabinete Yasmine Lobato Reis Florêncio, e as contadoras judiciais Glauciene Polegário de Souza e Edna Gomes de Oliveira para auxiliarem nos trabalhos Correicionais.

III – O Juiz Corregedor Permanente poderá contar com apoio de equipe ou servidor da Corregedoria Geral da Justiça.

Proceda-se registro e autuação de processo administrativo pertinente aos serviços extrajudiciais, de forma individualizada, com uma via desta Portaria.

Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Cartórios Extrajudiciais mencionados.

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e o Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito Corregedor

dos Cartórios Extrajudiciais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005617-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009079-84.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIVA PRESTES VERAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada quanto 22859202 - OFÍCIO (Comprovante de transferência), juntado aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007799-44.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MICHEL ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7003689-36.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ANA APARECIDA DA SILVA e outros

Intimação

Ficam as partes, representadas pela Defensoria Pública e o Ministério Público intimados da SENTENÇA ID n. 25367012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0006740-87.2011.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227

RÉU: MARIA LIRDES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a Liquidação juntada aos autos.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011502-51.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA, RUA PARANÁ, 1040 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LEIVAS DE MATTOS ROSA OAB nº RJ96314, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 Valor da causa:R\$255.310,00

SENTENÇA

Decorrido o prazo da parte executada para manifestação quanto a penhora, a parte contrária manifestou-se pelo levantamento do valor.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intemem-se as partes.

Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que a Sra. Raimunda Nonata Freitas Pereira, CPF n. 325.417.672-34; ou seu advogado Agnaldo dos Santos Alves OAB/RO 1156, promova o levantamento da quantia depositada e seus acréscimos na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072018000013941735, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001007-74.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa:R\$14.880,46

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CLEUSA PAULINO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando que foi notificada de que seu medidor de energia elétrica apresentava irregularidades na medição, tendo a requerida aplicado unilateralmente um débito pretérito por irregularidade no medidor no valor de R\$ 14.880,46, referente ao período compreendido entre junho/2014 a abril/2017, com data de vencimento para o dia 06/02/2018.

Ocorre que a requerente não concorda com o laudo técnico apresentado, e com o valor pleiteado, por não encontrar amparo legal. Alegou que a requerida lhe enviou notificação a fim de que efetuassem o pagamento da quantia acima descrita, porém entende que não há valores a serem pagos.

Requeru antecipadamente, que a requerida se abstenha de efetuar o desligamento de energia em sua residência, e não inscreva o seu nome no serviço de proteção ao crédito. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito.

Apresentou procuração (ID 16079077) e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID 16575848).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 18823081).

Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos, aduzindo ter agido com as normas regulamentares e procedimentos da ANEEL, uma vez que a autora usufruiu do serviço prestado, devendo pagar pelo consumo. Afirmou que há a presunção de legitimidade do ato administrativo, postulando pela improcedência dos pedidos da autora.

A autora impugnou as alegações da requerida, postulando ao final pela procedência de seus pedidos.

Intimadas para produção probatória, não houve apresentação de novas provas.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, derivada de supostos débitos irregulares lançados unilateralmente pela requerida face a alegada fraude no medidor de energia elétrica da requerente.

A prova documental juntada nos autos, demonstra que a requerida realizou a apuração do débito de forma unilateral, pois ela inovou no instrumento de prova e destruiu a possibilidade de comprovar a única hipótese que a habilita exigir débitos pretéritos de seus consumidores, ou seja, quando estes tenham fraudado a unidade de consumo, fato este que poderia ser comprovado através de produção antecipada de provas, o que não foi realizado pela requerida. Ademais, não há prova de que foi a autora quem adulterou o medidor de energia elétrica.

A responsabilidade do consumidor pelo pagamento do débito somente pode ocorrer caso fique demonstrado que ele tenha promovido ato fraudulento visando alterar o instrumento de aferição, permitindo a aplicação do artigo 186 do Código Civil, pois neste caso a própria requerida seria lesada pela ação do consumidor e poderia pleitear a reparação dos danos advindos do ato ilícito, porém não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Fora desta única hipótese, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de períodos anteriores ao mês de consumo, pois é direito básico do consumidor que a ele seja dada informação sobre o consumo do produto, com especificação correta de quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Proteção ao Consumidor.

Assim, o pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente débito referente ao processo n. 2017/22042, com vencimento em 06/02/2018, no importe de R\$ R\$ 14.880,46 (quatorze mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO liminar.

Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais, ademais condono-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005909-70.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PESSOA 1253, - DE 1145/1146 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$16.037,10

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência da ação (ID: 24136869).

Posto isto, tendo em vista que a parte requerida não foi citada, dispensei a sua anuência e por consequência homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Arquive-se.

SENTENÇA Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0004908-77.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, RUA PE JOSE DE ANCHIETA S/N, FUNDOS ANTIGO COMERCIAL BORCATO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

Valor da causa: R\$3.324,65

DESPACHO

Defiro o pedido para designação de audiência de conciliação (ID: 23415859).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE JUNHO DE 2019, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Intimem-se às partes e seus advogados.

Pratique-se o necessário para a realização da solenidade.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002254-56.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 4321, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$19.921,33, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002436-42.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: AILTON RIBEIRO COSTA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 22, - ATÉ 319/320 PRIMAVERA - 76914-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA LUCIA MELO DA SILVA, RUA ECOPORANGA 1002, - ATÉ 1003 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$9.530,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE MAIO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora pessoalmente para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002314-29.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ITAMAR PINTO DE SOUZA, 4ª LINHA, LOTE 08-A, GLEBA 10 s/n, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$156.073,93

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002432-05.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

REQUERENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS PHILLIP DE LANA
FOUREAUX OAB nº AM1011

GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697

REQUERIDO: FERNANDO VIANA NEIVA, EDSON LIMA DO
NASCIMENTO 2511, CASA SAO PEDRO - 76913-557 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$17.349,80

DESPACHO

O cartório deverá verificar se a parte é beneficiária da justiça gratuita ou esteja isenta do seu recolhimento das custas.

Do contrário, o comprovante do recolhimento das custas deve estar presente. Não estando, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da custas, conforme disposto no artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.

Em seguida, estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Havendo informação de que houve modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.

Ji Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002429-50.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, AVENIDA
MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-027 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI
OAB nº RO7608

RÉU: MARINEZ CARDOSO DA COSTA, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL 773, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR
JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.977,39

DESPACHO

Recebo a ação para processamento neste juízo.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE MAIO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7000877-21.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEYTON SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO -
RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: ELZENA RODRIGUES PINHEIRO MAIA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS
SANTOS - AC1361, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA -
RO3186

Advogado do(a) EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE
ALMEIDA - RO3186

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO / Precatória negativos juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7005885-42.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN
DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA
JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizará-se à no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007829-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007099-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: J. B. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007806-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ZOTESSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem

de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005447-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMAR ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002432-05.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente(s):

Nome: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: MG69306

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000 Advogado: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX OAB:

MG104147 Endereço: DA VEREDA, 50, APTO 1702 DA TORRE 2,

VILA DA SERRA, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

Requerido(s):

REQUERIDO: FERNANDO VIANA NEIVA

Valor da Causa: R\$ 17.349,80

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R\$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o fiel cumprimento da Carta Precatória.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009287-68.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos. OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação. Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7003232-67.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

RÉU: SUSANLEE MARTINI ARAUJO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a proposta de pagamento juntada aos autos. Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009374-24.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: JOSMARA PEREIRA GOMES, RUA MARIA NUNES COELHO 1130 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$11.556,92

DESPACHO

Vistos.

A Instituição Financeira Itaú informou no ID 21713044 que efetuou bloqueio no valor de R\$ 4.503,43 (quatro mil quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), o qual deixou de ser informado devido a uma inconsistência sistêmica pontual.

A parte executada requereu o imediato desbloqueio dos valores (ID 22858219).

Tendo em vista que a obrigação foi integralmente satisfeita e extinta a presente execução, determino ao Itaú Unibanco S.A. que realize o imediato desbloqueio da importância de R\$ 4.530,43 (quatro mil quinhentos e trinta reais quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, referente ao processo em epígrafe.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000390-17.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: ROBERTA MARINHO PINHEIRO DA SILVA, RUA E 237, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.331,42

DESPACHO

Com fundamento no disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, foram realizadas consultas eletrônicas na tentativa de localização de endereço da parte executada. Todavia, tais diligências restaram infrutíferas, razão pela qual, defiro o pedido de citação por edital (ID: 22932710).

Cite-se a requerida ROBERTA MARINHO PINHEIRO DA SILVA por edital, com prazo de 20 dias, com as advertências do DESPACHO inicial.

Após, decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação.

Com ou sem manifestação, vista à parte autora, no prazo de 10 dias.

Não havendo arguição de preliminares, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.

Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo, deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação, devendo observar o disposto no artigo (art. 455 do CPC/2015).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007258-45.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1341 VILA ESTIVA - 18520-000 - CERQUILHO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO LUIZ SONEGO OAB nº SP116182

DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO OAB nº SP248090

FLAVIA MORETTI OAB nº SP239060

EXECUTADO: DIVANO DECOR EIRELI - ME, RUA DOM AUGUSTO 1606 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$14.624,04

DECISÃO

A parte exequente não aceitou os bens que foram penhorados nos autos e requereu a penhora eletrônica, via bacenjud que restou infrutífera. Requer a penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa devedora (ID: 22114572).

Nos termos do artigo 866 e ss. do Código de Processo Civil, defiro a penhora no percentual de 30% sobre o faturamento da empresa executada, ficando seu gerente-diretor nomeado administrador-depositário.

No ato da penhora, dever o oficial identificar e qualificar o responsável/diretor da empresa executada, que atuará como administrador-depositário e com a obrigação de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, prestando contas mensalmente, e depositando em juízo para ser entregue ao exequente as quantias recebidas (§ 2º, artigo 866, do CPC), até o limite da dívida.

O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa, pessoal ao administrador-depositário, no valor de R\$ 5.000,00 por mês, sem prejuízo da dívida principal e do crime de desobediência.

Intimem-se.

Esta DECISÃO serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0007654-49.2014.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR -

RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

INVENTARIADO: VILSON BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) INVENTARIADO: EDUARDO TADEU JABUR -

RO5070

Advogado do(a) INVENTARIADO: EDUARDO TADEU JABUR -

RO5070

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos documentos ID 25435957 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007249-83.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDUARDO MENDES SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009535-97.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

RÉU: VAI GAS LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007063-60.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: SERGESON ANEZ

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0013478-23.2013.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTES: cibebe moreira do nascimento cutulo, RUA JORGE

TEIXEIRA 2152 K5 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA

CUTOLO, RUA JAGUARIBE, 5660, NÃO INFORMADO NÃO

INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

OAB nº RO4589

JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

INVENTARIADO: MARINA LAMIRA CUTOLO, LUIZ MUZAMBINHO 685, SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$665.908,26

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela inventariante (ID: 23009970).

Decorrido o prazo, deverá a inventariante impulsionar o feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007550-93.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO RICARDO LADISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/03/2019, 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0005920-68.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: DENIVAL ROSA NETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO
OAB nº RO2342

EXECUTADOS: JURACI FERREIRA DOS SANTOS, SEM
ENDEREÇO, MARIA JOSE APARECIDA DA VITORIA SANTOS,
SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO DOS SANTOS OAB
nº RO1092, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO OAB nº
RO399

Valor da causa:R\$20.000,00

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de ID 2324838 pelo fato de a Lei
n. 9492/97 (art. 21, §4º) NÃO proibir que duas ou mais pessoas
figurem como devedores de títulos, judiciais ou extrajudiciais,
para fins de protesto, equivocada a alegação da parte, devendo
apresentar documento escrito do Tabelião dessa recusa.

Expeça-se certidão única se devedores solidários.

Em seguida, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7000567-78.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO
CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB
nº RO200B

EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA CRUZ, RUA BARÃO DO RIO
BRANCO 2247, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA -
76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA
RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ
OAB nº RO309

Valor da causa:R\$1.686,41

DECISÃO

No tocante aos embargos de declaração (ID 20893137), ressalto
que não há que se falar em reforma da SENTENÇA (ID 19905117)
posto que este juízo já se retratou no DESPACHO (ID 20485093).

Todavia, assiste razão à parte embargante quanto aos cálculos
apresentados em Impugnação (ID 17225538), com concordância
da parte embargada (ID 20984327), haja vista esta ter admitido o
equivoco no momento do cálculo de atualização dos valores.

Isto posto, retifique-se o valor da ação para R\$ 1.263,43 (um mil,
duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições
do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a
importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o
débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios,
cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º,
do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará
em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto
acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do
débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor
para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo
aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os
honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente
para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo
a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser
fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do
prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte
efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002100-72.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DE FREITAS, RUA JÚLIO
GUERRA 1511, - DE 1461/1462 A 1529/1530 CENTRO - 76900-
124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS OAB nº
RO1795

WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO
FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa:R\$5.000,00

DECISÃO

Foi realizada a penhora do valor via sistema Bacenjud, bloqueando
a quantia desejada R\$ 6.119,62 (seis mil, cento e dezenove reais e
sessenta e dois centavos).

Intimado, o executado não apresentou impugnação.

O exequente requer o levantamento dos valores (ID: 24703198).

DECISÃO.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento
da quantia depositada: ID: 072018000016569578, Instituição: CAIXA
ECONOMICA FEDERAL, Agência:1824, Tipo cred. jud: Geral (ID:
23794162), no valor de R\$ 6.119,62 (seis mil, cento e dezenove reais e
sessenta e dois centavos), e seus acréscimos legais; autorizando para
levantamento da quantia, o autor FRANCISCO REIS DE FREITAS, portador
da Cédula de Identidade R.G sob o nº 00061043 SSP/RO e inscrito no CPF
sob o nº 044.657.922-04 ou através de seu patrono WAGNER DA CRUZ
MENDES, inscrito na OAB/RO 6.081, devendo comprovar o levantamento
da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

Oportunamente, nada mais havendo, sem outra
determinação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010963-85.2016.8.22.0005

Procedimento Sumário

AUTOR: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

JIBRAM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais com pedido tutela antecipada em face de AVELINO BERTOLO JÚNIOR - ME, alegando, em síntese, que teve seu nome protestado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO, por dívida quitada por meio de parcelas vencidas em 05/07/2016, 20/07/2016 e 04/08/2016, caracteriza por meio da duplicata mercantil n. 000.004.275D, no valor de R\$ 1.875,00.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do título protestado e, ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e fixação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferiu-se o pedido de tutela de provisória de urgência no Id nº 7273919 páginas 01/04.

A parte requerida foi citada por meio de edital (Id nº 16852666), sendo apresentada contestação por negativa geral por meio da curadoria nomeada (Id nº 19550819 páginas 01/02).

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id nº 21922601 páginas 01/02).

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de produção de provas no Id nº 21922602.

A questão controvertida cinge-se com base no ônus da prova, cuja inversão resulta em favor da parte autora (art. 6º do CDC), posto que a matéria litigiosa trata de relação de consumo e, por esta razão, será apreciada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto mesmo sendo empresa jurídica, a parte autora se encaixa ao conceito de consumidora, conforme art. 2º do CDC.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome protestado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO, referente à duplicata mercantil n. 000.004.275D, no valor de R\$ 1.875,00, com vencimento em 06/10/2016, consoante certidão de Id nº 7241532.

A parte requerida foi citada por edital, oportunidade em que declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, fluindo os efeitos decorrentes.

Nota-se que a parte requerida expediu carta de anuência, todavia fora confeccionada com valor errôneo o que inviabilizou a parte autora em retirar/cancelar o protesto existente. Relata a parte autora que por diversas vezes solicitou a parte ré que confeccionasse nova carta de anuência com os dados corretos, porém ficou-se inerte.

Desta feita, evidente a prática do ato ilícito pela parte requerida, devendo ser reconhecida a inexistência da dívida em face da parte autora e seus conseqüentes, ou seja, indevida também a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontido o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de inscrição/negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos.

Não resta dúvida que a conduta da empresa ré atingiu a honra objetiva da parte autora, causando-lhe perturbações de toda a ordem, em especial pelo abalo de crédito, que vão muito além do mero dissabor.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014).

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o deMANDADO, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Registre-se que o valor contido na inicial é meramente enunciativo, referencial, não havendo que se falar em procedência parcial.

Levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JIBRAM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA em face de AVELINO BERTOLO JÚNIOR - ME, para declarar a inexistência de relação jurídica com relação ao débito referente ao duplicata mercantil n. 000.004.275D, no valor de R\$ 1.875,00, com vencimento em 06/10/2016, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, os quais fixo de forma atualizada.

Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de Id nº 7273919 páginas 01/04 e extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 14/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7005744-23.2018.8.22.0005- Intimação / Notificação

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: RONNY CIRQUEIRA DA CRUZ BUZATI CPF nº 004.715.362-88
REQUERENTE: RONNY CIRQUEIRA DA CRUZ BUZATI CPF nº 004.715.362-88

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

REQUERIDOS: ALCINO VICOSI CPF nº 880.177.888-00, ZILMA COELHO DA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

RONNY CIRQUEIRA DA CRUZ BUZATI ajuizou ação de notificação judicial contra ALCINO VICOSI e ZILMA COELHO DA FONSECA, todos qualificados, pretendendo a notificação da parte requerida.

Afirmou que na data de 26/03/2018, realizou negócio de compra e venda com a parte requerida de um imóvel urbano denominado LOTE 17, QUADRA 48, SETOR 0102, Localizado na Rua Rio Tocantins, em Ji-Paraná/RO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o requerido Alcino responsável em arcar com os custos para aterrar o imóvel. Considerando o não cumprimento do ônus, ocorrera desentendimento entre as partes, o que culminou com registro de Ocorrência Policial, datada de 13/04/2018. Diante do referido fato, as partes desfizeram o acordo em 18/04/2018.

Desta feita, pretende a parte interessada a notificação de Alcino e Zilma, a fim de que desocupem o imóvel em comento e ainda se abstenham de realizar qualquer obra ou construção, sob pena de não serem indenizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Apresentou procuração e documentos.

Determinada emenda a inicial, para recolhimento das custas, foi implementada nos autos.

Expedida carta de notificação(fls. 26 - Num. 2917105 - Pág. 1), restou frutífera com se se observa do AR de fls. 29(id Num. 3219837 - Pág. 1), sendo apresentados os documentos requeridos as fls. 36-66.

Deferiu-se parcialmente o pedido inicial, a fim de notificar os requeridos para que desocupem o imóvel (Id nº 19868368 páginas 01/02).

Notificação efetivada, os requeridos manifestaram-se no Id nº 21079425 páginas 01/02, pleiteando a revogação da notificação e condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê nos artigos 726 a 729, as hipóteses de notificação e interpelação judiciais, procedimentos de jurisdição voluntária.

A notificação consiste, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR "tão somente na cientificação que se faz a outrem para que junto a ele se produza algum efeito prática ou jurídico, incidente sobre relação jurídica preexistente entre o promovente e o promovido"(in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Editora Forense, 50ª edição, p. 452).

Assim tendo a parte ré sido notificada a FINALIDADE do presente feito foi atingida, não sendo possível nessa seara analisar pedido de revogação da DECISÃO de Id nº 19868368 páginas 01/02 e condenação da parte autora a litigância de má-fé, eis que refoge ao objeto da citada ação.

Ante o exposto, entregue-se cópia dos autos a parte autora, se requerido, via cópia física e digital.

Após, nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7007914-65.2018.8.22.0005- Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA CPF nº 389.117.602-34
AUTOR: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA CPF nº 389.117.602-34

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Requeru, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 22055292).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fatos, ou seja, somente através de laudo pericial.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD - CRM 2253 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009192-38.2017.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL CARLOS DE SOUZA OAB nº RO6265

RÉU: MAURÍCIO DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de condenação em danos materiais promovido por JOSÉ GONÇALVES em fase de MAURÍCIO DE JESUS, MARTA CAROLINA DE JESUS, MACOS DE JESUS, MARCELO DE JESUS, MARLUCIA CAROLINA DE JESUS e MÁRCIA CAROLINA MASSAI, herdeiros de Eli Carolina de Jesus.

Os requeridos foram citados, com exceção de Marcos de Jesus, consoante AR de Id nº 18616151.

A parte autora, intimada pessoalmente, não apresentou endereço para viabilizar a citação do requerido, quedando-se inerte (4266817). Assim, intimada a impulsionar o feito, sob pena de extinção (Id nº 21628130), a requerente quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada a promover os atos necessários ao andamento do feito, a exequente não o fez. Com isso, evidenciada sua falta de interesse no prosseguimento do processo e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.

Veja-se que os requeridos apesar de citados, não apresentaram defesa nos autos, não havendo a possibilidade de prolação de SENTENÇA de MÉRITO, porquanto trata-se de herdeiros/litisconsórcio passivo necessário, pois envolve relação jurídica que, por força de lei ou pela natureza da situação litigiosa, só possa ser resolvida com a presença simultânea de todos os sujeitos indicados pelo autor para compor o polo passivo.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA (CPC/73, ART. 267, III). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVÊ-LA. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO NÃO PERFECTIBILIZADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO COM A INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO. DEVER DA PARTE EM MANTER ATUALIZADA A RESIDÊNCIA FORNECIDA NA INICIAL (CPC/73, ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA DECISÃO PELO RÉU CITADO. ANUÊNCIA TÁCITA. SÚMULA 240, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese de abandono, da causa, as partes serão intimadas pessoalmente a dar continuidade ao feito, em 48 horas, sob pena de ser decretada a extinção, com consequente arquivamento do feito (§ 1º do art. 267), hipótese em que as partes arcarão proporcionalmente com as custas processuais (§ 2º do art. 267). A intimação pessoal da parte - exigida pelo § 1º - justifica-se porque pode a parte ter interesse na continuidade do processo, havendo desinteresse do advogado, razão pela qual o Código exige que de dê ciência pessoalmente à parte, sob pena de, aí sim, permanecendo a inércia, vir a ser extinto o processo (Direito processual civil. 3. ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 312). Nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever das partes comunicar no processo qualquer mudança de endereço, presumindo-se feita a intimação em caso de devolução da correspondência enviada ao endereço indicado nos autos, mesmo que não seja ela concretizada"(Al n. 2013.060825-3, de Blumenau, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 24.7.2014) Mostra-se desnecessário o requerimento da parte contrária para extinção do feito por abandono da causa, como determina a Súmula 240 do STJ, quando essa intimada da SENTENÇA que o extingui, não apresenta nenhuma insurgência, sendo manifesta a ausência de interesse no seu prosseguimento.

(TJ-SC - AC: 00036250320098240125 Itapema 0003625-03.2009.8.24.0125, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 01/03/2018, Segunda Câmara de Direito Civil).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Defiro a gratuidade nesta ocasião.

Custas pela parte autora (artigo 485, § 2.º), ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 12/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7007298-90.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SUELI RUFINA DA SILVA CPF nº 631.861.792-20AUTOR: SUELI RUFINA DA SILVA CPF nº 631.861.792-20

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Requereu, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 22552608).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fatos, ou seja, somente através de laudo pericial.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD - CRM 2253 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011417-31.2017.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: M. L. F DA SILVA MIRANDA - ME CNPJ nº 15.393.258/0001-72

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO sob ID 22490741 por seus próprios fundamentos.

Indique a exequente bens passíveis de penhora ou manifeste-se quanto a suspensão do feito, nos termos do inciso III, do artigo 921, do CPC.

Prazo de Lei.

Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010242-36.2016.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS CPF nº 022.523.419-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.893.042/0001-61

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, considerando as respostas, anexadas aos autos, a algumas das diligências extrajudiciais realizadas. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se acerca dos ofícios não respondidos, impulsionando o feito.

Prazo de Lei.

Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009452-81.2018.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZAIAS DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IZAIAS DA COSTA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.

Intimada, a executada efetuou o depósito do valor devido.

O exequente requereu expedição de alvará para levantamento dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da SENTENÇA. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará judicial. Após o levantamento dos valores, encerre-se a conta judicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 08/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7007521-77.2017.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: DIOGENES RICIERRI GRINGS

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em tempo, verifica-se no ID nº 14092139 páginas 01/31 que a parte requerida apresentou contestação acompanhada de reconvenção. Na reconvenção percebe-se que a parte demandada, requereu a condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais não menor à quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Sabe-se que a doutrina admite a emenda da contestação, na parte relativa à reconvenção, apesar da junção das duas peças. Entende-se correta esta possibilidade, já que a reconvenção é uma ação e como tal deve conter requisitos específicos e gerais. Não seria lógico, até mesmo pela incidência dos princípios que norteiam o novo código, que o juiz não permitisse a atuação da parte na correção do defeito da peça.

Nesse sentido:

“RECONVENÇÃO. EMENDA À INICIAL DA AÇÃO RECONVENCIONAL OFERTADA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO AUTOR-RECONVINDO. ADMISSIBILIDADE DE FORMA EXCEPCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DA EXORDIAL LIMITADA, NO CASO, À INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR DA CAUSA, DE RESTO JÁ COGNOSCÍVEL A PARTIR DO RECOLHIMENTO REGULAR DAS CUSTAS JUDICIAIS AO TEMPO DO AFORAMENTO DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE QUAISQUER DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO OU DOS REQUISITOS DA INICIAL QUE TORNA ADMISSÍVEL A EMENDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO.” (6ª Câmara. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 0223420-36.2012.8.26.0000, Rel. Des. VITO GUGLIELMI, v.u., j. em 21/02/2013, em site tjsp.jus.br).

In casu, verifica-se que a parte requerida não atribuiu valor a reconvenção e ainda promoveu o recolhimento das custas processuais.

Desta feita, percebe-se que ainda não foram analisados os pedidos formulados na reconvenção, nem tampouco se preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

Em sendo assim, verifica-se a necessidade de emenda a reconvenção, porquanto o requerido reconvinde não apresentou o valor da causa da reconvenção, a fim de que fosse calculado o recolhimento das custas processuais, consoante dispõe o art. 292 do CPC.

Sobre o assunto:

“RECONVENÇÃO - Atribuição de seu valor após a contestação - Possibilidade - Emenda que não implica em mudança do pedido ou da causa de pedir -Aditamento deferido - Recurso provido.” (7ª Câ. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 9041173-70.2008.8.26.0000, Rel. Des. SOUSA LIMA, v.u., j. em 19/11/2008, em site tjsp.jus.br).

1- Assim sendo, intime-se a parte requerida reconvinde para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua reconvenção a fim de apontar o valor da dívida, e ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da reconvenção, consoante art. 321, parágrafo único do CPC.

Após, com a regularização intime-se a autora reconvinde para apresentar resposta (art. 343, §1º, do CPC) e voltem conclusos para julgamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007344-79.2018.8.22.0005- Desapropriação de Imóvel Urbano

AUTORES: RAYSSA MIRANDA SANTANA CPF nº 022.505.822-70, NAIDE MACHADO MIRANDA SANTANA CPF nº 290.367.982-72, MAYRON MIRANDA SANTANA CPF nº 016.293.462-92

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003947-12.2018.8.22.0005- Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: FIRMINO GOMES DOS SANTOS CPF nº 611.336.712-68

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial de Id nº 23761503 páginas 01/09, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de novas provas, declaro encerrada a fase pericial e determino que o feito retorne conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002191-31.2019.8.22.0005- Citação

REQUERENTES: K. R. P. CPF nº 887.100.412-49, N. R. V. D. A. CPF nº 004.125.682-41

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA CAVALET OAB nº PR90349, ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB nº PR45590

REQUERIDO: N. F. D. A. CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Recebo a Carta Precatória.

Em cumprimento ao ato deprecado, promova-se a citação da requerida Nirlene Furtado de Araújo, bem como intime-a para a audiência que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11 h.

Expeça-se MANDADO de citação e intimação.

Comunique-se ao juízo deprecante, via Malote Digital.

Ciência ao Ministério Público.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: NIRLENE FURTADO DE ARAÚJO, Rua Oscarina Marques, 1044 - quadra 13, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA REQUERIDA E OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.

Ji Parana/RO, 15 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7002359-33.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: MIRIAM ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji ParanaRO, 15 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7002356-78.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: ROSIVANI PINTO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji ParanaRO, 15 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7000048-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, juntar anexo à petição ID 25014443.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005676-10.2017.8.22.0005- Seguro, Seguro

AUTORES: MARIA FELIX GOMES CPF nº 341.010.982-04, JAIRO EZOMAR GOMES CPF nº 469.618.442-00, DAIANE LEILA GOMES CPF nº 843.325.492-87

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Com a FINALIDADE de evitar arguição de nulidade e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida, Companhia de Seguros Aliança do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência quanto ao prosseguimento do feito em desfavor do Banco do Brasil S/A, formulado pela parte autora no Id nº 19568864.

Com ou sem manifestação da requerida, voltem conclusos para julgamento.

Ji Parana/RO, 11 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001993-28.2018.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB nº RO8823

EXECUTADOS: EDNA TEREZINHA PIO, ADEMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA propostos por SAMUEL FARIAS em face de EDNA TEREZINHA PIO e ADEMAR ALVES DE SOUZA, pelos motivos expostos na exordial (ID 16761054).

Após regular prosseguimento do feito, o autor e a requerida EDNA TEREZINHA PIO entabularam acordo e pediram sua homologação (ID 21986031 e ID 22724062).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Em análise aos termos do acordo, verifico presentes os pressupostos legais necessários à homologação do acordo firmado que, portanto, se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO (ID 21986031 e ID 22724062) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o feito em relação EDNA TEREZINHA PIO, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

2 - O feito prosseguirá em face do requerido ADEMAR ALVES DE SOUZA.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia de 16 de abril de 2019, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

ADEMAR ALVES DE SOUZA - Rua Ipê, nº 1819, sub esquina com Avenida Brasil, Ji-Paraná/RO.

3 - MODIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL JUNTO AO SISTEMA, CONFORME JÁ DETERMINADO (ID 18438504).

Revogo o DESPACHO sob ID 19410627, por errôneo.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 08/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010307-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092

Requerido(s):

EXECUTADO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA

Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP349275

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7001875-52.2018.8.22.0005- Procedimento Comum-

AUTORES: HELIO DE OLIVEIRA CPF nº 220.063.462-53, VERA LUCIA VIANA CPF nº 628.783.602-49

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

RÉU: CONCORDIA- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 40.626.244/0001-07

DESPACHO

Concedo Gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia de 16 de abril de 2019, às 10h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

CONCÓRDIA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, nome fantasia “Concórdia”, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n. 40.626.244/0001-07

(matriz), desde 06.11.1991, estabelecida na Av. Tancredo Neves n. 1632 – Edf. Salvador Trade Center – Sala 801 (Torre Norte) – Bairro Pituba – CEP 41.820-020, município de Salvador/BA, tel. (71) 3321-6500/e-mail: juridicio@hbcontabilidade.com.br.

Ji Parana/RO, 13 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO PROCESSO: 7010585-61.2018.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de indenização por dano moral c.c pedido de tutela de urgência em que ACIR MARCOS GURGACZ, move em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (O GLOBO), com requerimento de tutela de urgência para imediata proibição de qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva o nome do autor, bem como seja concedido direito de resposta na mesma proporção da matéria vinculada.

Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.

Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A parte autora devidamente intimada, apresentou comprovação de juntada de custas processuais (Id nº 23537177).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A priori, é de se observar que a matéria não se restringiria apenas ao conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, havendo lesão a direito da personalidade, o que evidencia a plausibilidade do direito vindicado. Ainda, mesmo tendo ultrapassado cerca de 4 meses da circulação da matéria, cabe ao autor mensurar se ainda se faz oportuna a resposta como requerida.

A matéria veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.

Aliado a isso, sabe-se que o autor é figura pública e a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.

Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

O uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

De mais a mais, trata-se de notícia de cunho jornalístico, pelo que sua veiculação, a princípio, está dentro dos limites da liberdade da

imprensa, no exercício de seu direito de informar, com fulcro no art. 1º da Lei n. 5.250/67 e art. 5º, inciso IX da Constituição Federal/88, pelo que não vislumbro, por ora, os requisitos para a concessão da tutela jurisdicional.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO - ABUSO DO DIREITO/DEVER DE INFORMAR NÃO CONFIGURADO - EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Embora a DECISÃO agravada tenha mantido, com os mesmos fundamentos, DECISÃO anterior que indeferiu a medida liminar postulada na inicial, não se há de falar em preclusão se nela houve enfrentamento de novas questões suscitadas pela parte em aditamento feito à mesma inicial.

2. Para que seja concedida a antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano. 3- A imprensa deve ser livre para informar à sociedade sobre fatos de interesse público, sendo certo que o direito do exercício de expressão não é absoluto, porquanto esbarra na limitação prevista no art. 5º, X, da CR/88, que ampara direito à integridade da honra e da imagem das pessoas. 4- Se a notícia divulgada é de interesse público e não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, não se há de falar em proibição de sua veiculação. V.V.: QUESTÃO DE ORDEM - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Assim, se a suposta lesão resultou de DECISÃO já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento, contra ato judicial posterior. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: Al 1051673-61.2012.8.13.0000 MG.

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Designo audiência de conciliação para o dia de 16 de abril de 2019, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, Sala 5, nesta cidade.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado

reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes quanto ao interesse em produzir outras provas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (O GLOBO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.865.757/0021-48, com endereço na Estrada Dos Bandeirantes, Número: 6.700, Bairro: Curicica, Cidade: Rio De Janeiro, Estado: Rio de Janeiro, CEP 22783-117.

Ji ParanaRO, 13 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010307-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092

Requerido(s):

EXECUTADO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA

Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP349275

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte requerida, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, conforme determinação na SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010918-13.2018.8.22.0005

Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

INTERESSADOS: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA, LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

DESPACHO

Concedo Gratuidade da Justiça.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia de 23 de abril de 2019, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

AURENILDES SANTOS ARAGÃO ALMEIDA da CI/RG n. 176.765 SSP/RO, emitida em 13/01/2006 e CPF n. 143.185.712-20, filha de Aurélio Cardoso Aragão e Dionildes Santos Aragão, residente e domiciliada na residente e domiciliada na rua Manoel Franco, 918, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76908-442;

ALEXANDRA ARAGÃO VENÂNCIO DE ALMEIDA, em união estável, portadora da CI/RG n. 2042816-2 SESDEC/RO, emitida em 13/01/2006 e CPF n. 713.111.062-00, filha de Hélio Venâncio de Almeida e Aurenildes Santos Aragão, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, 1211, Bairro Jardim Presidencial III, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76901-052, email: alemontanas@hotmail.com; e LUCAS ARAGÃO VENÂNCIO DE ALMEIDA, solteiro, portador da CI/RG n. 1061407 SESDEC/RO, emitida em 09/05/2007 e CPF n. 009.705.622.76, filho de Hélio Venâncio de Almeida e Aurenildes Santos Aragão, residente e domiciliado na rua Manoel Franco, 918, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76908-442.

Ji-Paraná, 15/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7000039-44.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS19300

Requerido(s):

RÉU: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Advogado: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: PA11730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010903-44.2018.8.22.0005

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: EDSON GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de autos de execução de medida de internação provisória do adolescente em conflito com a lei Edson Guimarães Martins.

Ocorre, que quando da SENTENÇA, o adolescente foi absolvido, por entender o magistrado da Comarca de Ouro Preto D' Oeste, que não havia elementos suficientes para atribuir a autoria do fato ao representado.

Assim, julgo extinto o presente feito, pela perda do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008735-69.2018.8.22.0005

Ação Civil Pública

AUTORES: M. P. D. E. D. R., ALESSANDRO SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer promovida pelo Ministério Público em face do Estado de Rondônia com pedido de tutela antecipada, com o fito de compelir o Requerido a providenciar a realização ou custeio de consulta com médico especialista em oftalmologista pediátrico, exames e cirurgia de cataratas na criança ALESSANDRO SANTOS LIMA.

Acresce que aos 3 anos de idade, a criança recebeu diagnóstico de catarata congênita no olho direito e em razão disso foi encaminhada para oftalmologista pediátrico com especialidade em cataratas, obtendo resposta junto ao TFD de que não dispõem dessa especialidade.

Oficiou-se ao TFD local e obteve-se a informação de que há um pedido de oftalmologia pediatria, mas não em catarata, pois essa especialidade "pediatria especialista em catarata" não é oferecida pelo Estado.

DeMANDADO administrativamente o Secretário Estadual de Saúde, reiteradas vezes, não se obteve resposta. Como o pedido

do paciente foi cadastrado no risco vermelho - emergência, vez que necessita dar início ao tratamento de saúde, requer a antecipação da tutela.

Juntou os documentos que reputou necessários.

Concedida a antecipação da tutela, sem que o Estado cumprisse a ordem, o que gerou o sequestro dos valores.

Apresentada contestação pelo Estado de Rondônia, onde arguiu preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

A representante do paciente apresentou prestações de contas com depósito judicial da sobra.

Por derradeiro, manifestou-se o Estado de Rondônia, afirmando que no dia 29 de outubro de 2018, a genitora do paciente dispensou a consulta médica pois já havia feito por ordem judicial, ID 22628354. Mas que diante da informação de que já estaria realizando exames preparatórios para cirurgia de cataratas, informou onde a mesma deve se dirigir para continuidade do tratamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de interesse processual

Alega o Estado de Rondônia, que para recorrer ao Judiciário, é necessária a comprovação de resistência ou negligência da outra parte em cumprir o pactuado, restando configurada a falta de interesse processual, posto que o autor não comprovou a negativa do requerido.

É incontroverso que a saúde é direito de todos e dever do Estado, atribuindo-se responsabilidade solidária à União, aos Estados-membros e aos Municípios.

O Estado de Rondônia, por sua vez, arguiu a preliminar em razão de que não se pode entender como negativa do Estado a ausência de atendimento a ofícios, vez que tais comunicações visam o atendimento de demanda individualizada, não sendo baseados em critérios de urgência e emergência próprios do sistema, ou seja, não houve negativa de atendimento do Estado, apenas ausência de atendimento a ofícios.

Ocorre que o pedido do paciente foi cadastrado no risco vermelho - emergência, vez que necessita se submeter à cirurgia, e a sua representante já havia solicitado o atendimento pelo TFD, tanto que chegou a ir em médico oftalmologista, que se recusou a atendê-la pois precisaria passar por um oftalmologista pediátrico, e que tal especialidade inexistia no Estado.

Assim, considerando que a saúde é um direito fundamental e diante da urgência que o caso requer, visto que o autor é portador de doença grave, acolho a justificativa do requerente, restando demonstrado o interesse de agir e consequentemente, refuto a preliminar arguida pelo requerido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alega o Estado de Rondônia, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos. Verifico que não devem prosperar referidas alegações, posto que em se tratando do direito à vida e à saúde, podem ser invocadas todas as esferas do governo para dar cumprimento à sua responsabilidade de garantir o direito à saúde, principalmente ao se tratar do direito de uma criança ou adolescente, os quais estão sob o manto da doutrina da proteção integral, com determinação legal para atendimento prioritário, positivado no art. 4º da Lei 8.069/90, e no art. 227 da Constituição Federal, conforme se lê a seguir:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com o fim de garantir este atendimento prioritário, a Constituição Federal responsabiliza das três esferas do governo, formando um sistema único de saúde, conforme dispõe o art. 198 da CF/88:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.”

Neste sentido:

EMENTA: Agravo Interno. Art. 557, ~ 1º, CPC. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento para criança. Dever dos entes públicos de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes prioritariamente. Recurso que teve seu seguimento negado, por manifestamente improcedente, por DECISÃO monocrática. Agravo Interno improvido. (TJSP - Agravo Interno: AGT 4711486020108260000 SP 0471148-60.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIAL). (Grifo nosso).

EMENTA: “O Estado e o Município são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos indispensável à saúde de criança que não tem como adquiri-los.” (TJSP - Apelação: APL 994081533775 SP. ACÓRDÃO Nº 02860919. Rel. Barreto Fonseca. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 24/03/2010). (Grifo nosso).

Deste modo, não pode o Estado esquivar-se das responsabilidades que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe impõem, ainda que por meio de Portaria, Decreto ou qualquer ato normativo Municipal que indique o contrário, sempre persistirá a obrigação no que se refere à saúde, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da criança, bem como, sua condição de hipossuficiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a consequência convalidação da liminar deferida.

Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC”. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 198), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

Agravo Interno. Art. 557, § 1º, CPC. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento para criança. Dever dos entes públicos de garantir a saúde das crianças e dos adolescentes prioritariamente. Recurso que teve seu seguimento negado, por manifestamente improcedente, por DECISÃO monocrática. Agravo Interno improvido. (TJSP - Agravo Interno: AGT 4711486020108260000 SP 0471148-60.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIAL).

Ementa: "O Estado e o Município são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos indispensável à saúde de criança que não tem como adquiri-los." (TJSP - Apelação: APL 994081533775 SP. ACÓRDÃO Nº 02860919. Rel. Barreto Fonseca. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 24/03/2010).

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF 2ª Turma RE 195.192/RS Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Colhe-se dos autos a comprovação da hipossuficiência da parte autora e de seus familiares, pelo que, rechaça-se a matéria de hipossuficiência arguida no MÉRITO pelo Requerido.

Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, corroborado pela manifestação do Ministério público, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em SENTENÇA, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela de urgência concedida, e condenar o requerido Estado de Rondônia à obrigação de fazer, consistente no fornecimento consulta com médico oftalmologista pediatra especialista em catarata e tratamento necessário para o paciente ALESSANDRO SANTOS LIMA, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, e caso o atendimento seja realizado em outro município, que o mesmo seja encaminhado, com a concessão de passagens de ida e volta, bem como ajuda de custo necessário para seu indispensável tratamento especializado naquela cidade e o que for imprescindível para garantir o tratamento fora de seu domicílio, visando proteger sua saúde, durante e enquanto for necessário, tudo a ser providenciado e fornecido às expensas do Estado de Rondônia, nesta oportunidade e em todas as demais que se fizerem fundamentais para obtenção do tratamento especializado. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Após a realização dos exames pre-operatórios, deve o paciente ser encaminhado à mesma médica que o atendeu, bastando comparecer na Sala 20- Bloco Açai na Policlínica Osvaldo Cruz para agendar retorno com a médica.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários, tendo em vista a súmula 421 do STJ.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o paciente ALESSANDRO SANTOS LIMA, através da sua representante legal Ana Paula dos Santos Silva, residente à Rua Santa Clara, n. 2587, Bairro São Pedro, podendo ser encontrada pelo telefone da genitora, a saber, 9 9907 0258, para que concluídos os exames pré-operatórios, compareça na Sala 20- Bloco Açai na Policlínica Osvaldo Cruz para agendar retorno com a médica Hévila Rolim.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001905-87.2018.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., RAQUEL SARAH MUNCK MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Ministério Público para tratamento compulsório da adolescente Raquel Sarah Munck Moreira, em que cumprida a DECISÃO judicial com o sequestro e levantamento dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Existem valores depositados em conta judicial.

Expeça-se ofício à CEF para devolução dos valores ao Estado de Rondônia e fechamento da conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000015-79.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S

Requerido(s):

EXECUTADO: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICERO GALDINO FERREIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID 24967172 juntado nos autos.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 0014490-38.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITO VICENTE DA SILVA CPF nº 835.914.431-15

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo, o qual obterá resposta em até 48 horas úteis.

Deste modo, se positiva a indisponibilidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo,

pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrituração que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Caso negativa a indisponibilidade, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se de acordo com o resultado a ser juntado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7002039-80.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: RENATA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

RÉU: FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cuida-se da espécie de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e pedido de guarda compartilhada e regulamentação de visitas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA em desfavor de FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA.

Narrou que as partes conviveram em união estável, advindo o nascimento da criança Jhon Miguel Ribeiro Silva. Narrou que a guarda de fato da criança é exercida por seu genitor, entretanto, este está a impedindo de exercer seu direito de convivência com o filho. Requereu tutela provisória, para guarda compartilhada e visitação do filho.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os

requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois trata-se também da proteção dos direitos da criança no que se refere ao desenvolvimento em ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Segundo se observa dos autos, as partes conviveram em união estável advindo o nascimento do infante. Entretanto, a autora narrou que o requerido está impedindo a convivência da autora com o filho.

Quanto ao perigo da demora, observa-se que a convivência materna é de suma importância para desenvolvimento emocional da criança. Além do que, não há nos autos notícias de que a requerida exponha a criança a risco, ou adote conduta inadequada em relação aos cuidados do infante, assim, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária à medida antecipatória a ser concedida.

A autora narra que trabalha no período noturno e requer que a visitação se dê nos dias de sua folga com pernoite, entretanto por ora, entendendo que a visitação se dê apenas nos finais de semana alternados e sem pernoite, diante do horário de trabalho da genitora.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de regulamentar a convivência da autora com o filho Jhon Miguel Ribeiro Silva, devendo as visitas por ora ocorrer a cada 15 dias, em finais de semana alternados, SEM PERNOITE. Deve a autora buscar o filho no sábado e domingo às 08:00 horas e devolver às 19:00 horas, iniciando-se a visitação no próximo final de semana.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 10h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se A AUTORA POR SEU ADVOGADO, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

Dados para cumprimento:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA, Brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, nº 647, Jardim Presidencial 03, nesta Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Sede do Juízo(2ªCível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220

Ji ParanaRO, 11 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0003541-52.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 03.831.740/0001-68

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo anexo.

Assim, considerando o interesse na penhora do veículo, providencie a exequente a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010454-23.2017.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO VILAS BOAS CPF nº 279.945.709-68

DESPACHO

A ExequenteF. P. D. M. D. J.requeru a suspensão do feito, em razão da não localização de bens do executado.

Pois bem. Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF.

Decorrido o prazo, nos termos do § 1º do mesmo DISPOSITIVO, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002924-31.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JUSCELINO LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 221.039.882-72

DESPACHO

Incabível nova suspensão nos termos requeridos, visto que transcorrido prazo de suspensão superior ao determinado do art. 40, § 2º da LEF, devendo o feito ser remetido ao arquivo sem baixa, já que tal medida não trará prejuízos as Fisco, que poderá requerer o prosseguimento do feito assim que localizar o devedor ou bens penhoráveis.

Diante do exposto, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, certificando-se após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, promovendo a intimação das partes.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0000528-79.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.069.478/0001-01

DESPACHO

Diga a exequente.

Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008133-78.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2233, sala 4, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Advogado: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO OAB: RO4090

Endereço: desconhecido Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1393, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

POLO PASSIVO: Nome: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Endereço: AC Mirante da Serra, Rua Rio Branco 2497, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-970

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

DESPACHO

Vistos.

Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, tendo bloqueado o valor de R\$ 445,53 em contas do devedor. Ato contínuo procedida busca de bens pelo sistema Renajud, que retornou resposta positiva, tendo incluído restrição sobre um veículo da executada.

Defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo objeto de restrição Renajud.

Removido o bem, deposite em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.

Cabe a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem impulso, arquivem-se os autos.

SIRVAA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009444-75.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: RONDONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Homologo o pedido de desistência da penhora do lote urbano n. 04 da quadra 54 setor 02.01.

Não tendo a Exequente cumprido a determinação constante do ID 24914556, no tocante a juntada do memorial descritivo do imóvel rural, a permitir sua penhora, resta inviabilizado os atos executórios.

Arquivem-se pois os autos, facultado seu desarquivamento quando a parte indicar bens passíveis de penhora para garantia da Execução.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 0058387-39.2002.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: LEONICE DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2424,, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-228

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870, 870, sala 120 - 1º andar Shopping,

CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

POLO PASSIVO: Nome: MARIO ANTONIO LOPES

Endereço: Av. Guaporé, 2455, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-139

Nome: REGINA LUCIA HAISI

Endereço: Rua José de Camacho, 2788,, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880

Nome: BRUNO TAKESHI OKAMURA

Endereço: Avenida Tiradentes, 701, Não consta, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: CARTON MURILO LOPES

Endereço: Av. Lauro Sodre, 1259,, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289

Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA - ME

Endereço: R.mato Grosso, 88, C.Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-152

Nome: LOPES & LOPES SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon, 160, HOSPITAL AMERICA VIDA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

Nome: Lopes & Lopes Serviços Hospitalares Ltda

Endereço: rua Padra Adolfo Rol, 849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CANUTO PORTO - RO3745, KARIN CRISTINE VAN SPITZENBERGEN - SC50429 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Exequente.

Seguem anexos, em pesquisa on line junto ao INFOJUD, foi constatada a ausência de declaração de bens em nome dos executados, conforme demonstrativos anexos.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, em especial quanto a liberação da penhora do veículo Peugeot postada pela parte executada.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001910-46.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SERGIO FELIPE BAQUER DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Guaporé, 934, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213

Endereço: desconhecido Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO6206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

POLOPASSIVO:Nome:INCERTI&FREITASDESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1023, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro as provas orais requeridas.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019, às 9horas a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

3. Os patronos deverão apresentar rol de testemunhas nos autos, com antecedência de 10 (dez) dias da audiência, sob pena de preclusão.

3.1 - Devem ainda, intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).

4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002212-07.2019.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: FABIANA DA ROCHA CARVALHO

Endereço: Rua Princesa Izabel, 546, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: desconhecido

Vistos,
A parte autora postula em cumprimento de SENTENÇA, a execução do valor multa diária arbitrada, apresentando valor excessivo, que a luz do direito material discutido se apresenta desproporcional, bem como acarretará patente enriquecimento ilícito.

Desta feita, atento aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser reduzido, de forma proporcional ao bem da vida discutido,(AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).

É o que dispõe o art. 537, §1º do CPC atual, a saber: CPC/2015 - Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Nevesin Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 979/980:

O art. 537, §1º, do Novo CPC menciona a possibilidade de alteração do valor e/ou da periodicidade das astreintes prevendo as causas que justifiquem tal alteração.

A causa prevista no inciso I do DISPOSITIVO legal não traz maiores complicações, sendo a hipótese clássica de alteração do valor da multa: a percepção pelo juiz de que se tornou insuficiente ou excessiva [...].

O inciso II do §1º do art. 537 do Novo CPC justifica a alteração ora analisada no cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Acredito que na hipótese de cumprimento parcial superveniente, a multa deva ser readequada em termos de valor porque a inadimplência terá objetivamente diminuído [...].

[...] Uma falsa compreensão da natureza e da função das astreintes pode levar o intérprete a acreditar que nessa hipótese haverá uma vinculação do juiz que conduz o cumprimento de SENTENÇA ao estabelecido em SENTENÇA em virtude do fenômeno da coisa julgada material. O equívoco de tal percepção é manifesto, porque a multa é apenas uma forma executiva de cumprir a obrigação reconhecida em SENTENÇA

[...].

Posto isso, tenho como compatível e proporcional a redução da multa ao valor de 25 dias/multa, devida desde o descumprimento da DECISÃO inicial, com consectários legais incidentes.

Doravante, a parte autora deve emendar a inicial, corrigindo o valor apontado na inicial em 5 (cinco) dias, instruindo com cálculos, sob pena de extinção.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Autos n. 7002256-26.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua São Luiz, 2814, - de 2388/2389 ao fim, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-560

DECISÃO

Vistos,

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a ordem que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008276-38.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: JEFFERSON SIQUEIRA CORREIA

Endereço: Rua José Bezerra, 1273, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256

Endereço: Avenida Brasil, 612A, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

POLO PASSIVO: Nome: TRANS NANATO TRANSPORTES EIRELI - ME

Endereço: Rua Violeta de Melo, 1155, Alípio de Melo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30820-650

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS - MG84532

DECISÃO

Vistos,

O processo foi extinto por SENTENÇA proferida em 10 de abril de 2018(id 17495764), por falta de recolhimento de custas processuais.

A comprovação de recolhimento de custas ocorreu intempestivamente, somente após a extinção do feito ID 23004146 E 23004016.

Logo, precluso os argumentos lançados na petição acostada perante o id 23780976 e 23780993.

Por fim, já há trânsito em julgado até mesmo da SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA (id23333145), por ausência de interposição de recurso apropriado.

Frente ao exposto, determino o arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002120-29.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Jatobá -9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial juntando aos autos os comprovantes de embarques da viagem de ida, de volta até Cuiabá e da passagem de ônibus até Ji-Paraná, tendo em conta que as telas de comprovante de aquisição de passagem, isoladamente não se presta a comprovar a realização da viagem.

Recolha-se as custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, tendo em conta que não será designada audiência de conciliação, dada a impossibilidade de citação tempestiva para a solenidade, em razão do número reduzido de servidores no Cartório deste Juízo.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

AUTOS N. 7002161-93.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: GOIANIA, 906, - de 766/767 a 1198/1199, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO1156

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

POLO PASSIVO: Nome: MARIA JOSE DIAS

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 890, EDIFÍCIO UIRAPURU, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito para processamento e ratifico os atos processuais já praticados.

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002094-31.2019.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO

Endereço: Rua Terezina, 1486, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

A parte autora postula em cumprimento de SENTENÇA, a execução do valor multa diária arbitrada, apresentando valor excessivo, que a luz do direito material discutido se apresenta desproporcional, bem como acarretará patente enriquecimento ilícito.

Desta feita, atento aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser reduzido, de forma proporcional ao bem da vida discutido,(AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).

É o que dispõe o art. 537, §1º do CPC atual, a saber: CPC/2015 - Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Nevesin Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 979/980:

O art. 537, §1º, do Novo CPC menciona a possibilidade de alteração do valor e/ou da periodicidade das astreintes prevendo as causas que justifiquem tal alteração.

A causa prevista no inciso I do DISPOSITIVO legal não traz maiores complicações, sendo a hipótese clássica de alteração do valor da multa: a percepção pelo juiz de que se tornou insuficiente ou excessiva [...].

O inciso II do §1º do art. 537 do Novo CPC justifica a alteração ora analisada no cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Acredito que na hipótese de cumprimento parcial superveniente, a multa deva ser readequada em termos de valor porque a inadimplência terá objetivamente diminuído [...].

[...] Uma falsa compreensão da natureza e da função das astreintes pode levar o intérprete a acreditar que nessa hipótese haverá uma vinculação do juiz que conduz o cumprimento de SENTENÇA ao estabelecido em SENTENÇA em virtude do fenômeno da coisa julgada material. O equívoco de tal percepção é manifesto, porque a multa é apenas uma forma executiva de cumprir a obrigação reconhecida em SENTENÇA

[...].

Posto isso, tenho como compatível e proporcional a redução da multa ao valor de 25 dias/multa, devida desde o descumprimento da DECISÃO inicial, com consectários legais incidentes.

Doravante, a parte autora deve emendar a inicial, corrigindo o valor apontado na inicial em 5 (cinco) dias, instruindo com cálculos, sob pena de extinção.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011309-02.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-O

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4

IRMAOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado

par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296

Nome: JOSE FAUSTINO PEREIRA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296

Nome: MARIZA PEREIRA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido.

1 - Cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

2 - Decorrido o prazo, sem pagamento e ou oferecimento de Embargos, a parte autora deve indicar bens do devedor passíveis e penhora em 5 (cinco) dias.

Requerimento de diligências do juízo devem vir instruídas com comprovante de taxas devidas.

3 - Sem impulso no prazo assinalado no item 2, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002261-48.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897
Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO1873
Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

POLO PASSIVO: Nome: R.A. ARAÚJO - EIRELI - ME

Endereço: Rua Aderbal Vieira Barbosa, 252, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-692

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

AUTOS N. 7002266-70.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROSA AMELIA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 262, - até 570/571, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232
Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025
Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

DECISÃO

Vistos,

Deixo de designar audiência de conciliação, atento a grande dificuldade que o cartório desta Vara tem enfrentado na rápida expedição dos atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores, situação que apontaria para possível prejuízo a audiência.

Posto isso, cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009087-27.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: FABIO JOSE DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requeinte intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>.

Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005278-63.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALDENICE BATISTA PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam a partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada da Complementação do Laudo Pericial nos autos (Id 25411916). Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: RENATO ADALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 069.225.958-90, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R\$ 13.066,05, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Fica, a executada, advertida que não ocorrendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Autos: 7007469-81.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria do Carmo Neves de Souza

Executado: Renato Adalberto da Silva

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007665-51.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JADIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial Complementar nos autos.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

CITAÇÃO DE: PEDRO HENRIQUE CANDIDO PERERIRA, brasileiro, RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o confinante supramencionado, nos termos da ação de Usucapião, proposta por Vicentina Aparecida Mendonça Ribeiro em face de Maria Pereira Buim e outros e outros para querendo, oferecer contestação e manifestar interesse na causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:

IMÓVEL: Lote de terra urbano nº. 14(quatorze) da quadra 01(um), setor 02.04, com área de 408,00 m², medindo 10.20 metros de frente e fundos; e nas laterais 40,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a rua do Pioneiros; ao lado DIREITO: com os lotes urbanos n. 15 e 16 de propriedade de Alex Alves de Oliveira, lote 17, de propriedade de Nedison da Silva; ao lado ESQUERDO com o lote urbano n. 13, de propriedade de Pedro Henrique Candido Pereira; FUNDOS com o lote n. 20, de propriedade de Pedro Honorato dos Santos, cadastrado na prefeitura deste município sob nº. 000009148 e inscrito sob nº. 204000010001400, e matriculado no CRI desta cidade sob nº. 11.576.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30(trinta) dias.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: A autora reside na propriedade supra desde o ano de 2008, exercendo a posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição desde então. Alega que não logrou êxito em registrar seu imóvel em seu próprio nome junto ao CRI do 1º Distrito desta cidade, pelo fato do mesmo estar registrado em nome de Francisco Pereira dos Santos, já falecido, e a referida área ainda que loteada, permanece registrada com área rural, razão pela qual propôs a presente ação para obter através de SENTENÇA judicial, o desmembramento e a transferência do domínio do imóvel acima mencionado e descrito para o seu próprio nome.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344, ambos do CPC).

Processo: 7007339-91.2017.8.22.0005

Classe: Usucapião

Parte Autora: Vicentina Aparecida Mendonça Ribeiro

Advogado: Ademir Selvino Kussler - OAB/RO 1324; Gunter Fernando Kussler OAB/RO 6534

Parte Ré: Maria Pereira Buim e outros

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.285.061/001-94, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais, sob pena inscrição em dívida ativa.

Processo: 7000007-73.2017.8.22.0005

Classe: Cível - Busca e Apreensão em alienação fiduciária

Autor: Bando Bradesco S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/RO 4875

Réu: T. V. Teles Comércio de Materiais para Construção - ME

DESPACHO: " (...). Condeno a parte requerida a ressarcir a parte requerente das custas por ela adiantada, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.C. Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito".

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000400-27.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CILENE MATOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: CANUTO COMERCIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 19.552.027/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais, sob pena inscrição em dívida ativa.

Processo: 7010527-92.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento ordinário

Autor: Frigorífico Tangará Ltda

Advogado: Amanda Jessica da Silva Matos OAB/RO 8072; Robson Ferreira Pego OAB/RO 6306; Ruan Vieira de Castro OAB/RO 8039

Réu: Canuto EIRELI -ME

DESPACHO: "(...).Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como condeno-a ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa. Transitada em julgado, intime-se a requerida por edital para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná, 23 de novembro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011241-52.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUTO POSTO GNP LTDA - ME, VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

[]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas quanto a designação da perícia para o dia 15 de Abril de 2019 às 15 horas, conforme ID n. 25424341, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO proferido sob Id n. 21516260.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012123-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, ELIZETE DA SILVA, RONALDO ALVES DE SOUZA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 25435334 e petição das partes executadas id n. 25384470.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010533-36.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA, MAURICIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a advogada da parte autora, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.
- 7) e-mail

DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;

3) Número da Agência;
4) Número da Conta;
5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
6) Cidade - UF;
7) Nome do Favorecido;
8) CPF/CNPJ do Favorecido.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007306-38.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: SIMONE ARAUJO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A

Réu: JACINTO ARAUJO DA SILVA

Interessados:

SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JÚNIOR - OAB/RO 3897

JANUÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a inventariante quanto ao certificado no id. 24359865.

Transcorrendo in albis, transfira o valor para conta centralizadora e archive-se.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

12/02/2019 11:13:19

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24614154 19021211131947700000023046472

Processo nº: 7009530-75.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Réu: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo de ID 25249045 juntado aos autos.

Processo nº: 7008672-44.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

Autor: JANAINE MICHELE DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Réu: ADIRSON APARECIDO DA SILVA e outros

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005397-87.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/06/2018 11:06:19

Requerente: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

Requerido: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

Vistos.

1. Indefero o requerimento retro, eis que ainda não houve citação da parte ré.

2. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, notadamente se pretende a citação por edital.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002441-64.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 15/03/2019 10:33:27

Requerente: BENEDITO LUCIO PAVANELLO

Advogados do(a) AUTOR: NAZARITH XAVIER GAMA - RO95,

PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: LUIZA FERNANDA SILVA PAVANELLO

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas (Art. 6.º, IV, Regimento de Custas).

2. Postergo a análise do pedido liminar para o momento da audiência.

3. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 09 de abril de 2019, às 10:00 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26

Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHOS E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007770-91.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 25/01/2019 12:44:40

Requerente: KEYNE CAROLINE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: LUCAS IGOR COSTA DA SILVA

Vistos.

Considerando que houve atualização do débito conforme determinado, aguarde-se o cumprimento do MANDADO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011551-24.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537

Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB:

RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado

ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado:

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372 Endereço:

Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: ODEMIR JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Itajaí, 235, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-015

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Ante o contido na petição retro, neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011471-60.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LUCIMARA ANDRADE DA SILVA

Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço:

desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a

1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

LUCIMARA ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada, ingressou com a presente AÇÃO DE

COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 20/05/2018, tendo sofrido sequelas, com perda funcional; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id.23371568).

Na contestação a ré alegou preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, satisfação da indenização na esfera administrativa, havendo falta de interesse de agir para a propositura da ação. Necessidade de prova pericial. Pugnou pela improcedência do pedido (id.24029704).

Impugnada a contestação (id.24101425).

O feito foi saneado pela DECISÃO de id. 24214452, sendo deferida a prova pericial.

Conforme informação constante na id. 24981906, a autora não compareceu à perícia agendada. Intimada a requerente a se manifestar sobre sua ausência, informou que deixou de comparecer por motivo de doença (id.25087589).

Relatado, resumidamente, decido.

O caso em apreço refere-se à matéria de direito e de fato, motivo pelo qual impende a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu o ônus processual estatuído no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, concernente a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não compareceu a perícia médica marcada, como faz prova o documento de id. 24981906. Sendo oportunizada a justificativa pelo não comparecimento, a autora em simples petição alegou motivo de doença, porém, não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação razão pela qual não merece acolhimento.

Ressalta-se que o (a) seu (sua) advogado(a) foi devidamente intimado(a) da data marcada para a realização da perícia.

Logo, uma vez não comprovada a alegada invalidez permanente, é o caso de improcedência do pedido. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, como mostra a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovada a invalidez permanente descrita nos autos, não deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte requerente. (Apelação Cível 10000120060198361, Relator Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA ANDRADE DA SILVA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Condene a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.

Sirva-se de alvará judicial n.º 134/2019 para levantamento/ transferência do valor depositado no id. 24939894, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400531902127), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ sob o nº.09.248.608/0001-04. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012258-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DARCIRIA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Dom Augusto, 51, - até 140/141, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-007

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 23839014, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de abril de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarda-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000118-86.2019.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 10/01/2019 10:34:12

Requerente: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUSA LOPES - CE18095

Requerido: JOSE FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos.

A DECISÃO liminar de busca e apreensão foi cumprida, estando o veículo depositado provisoriamente em mãos do representante legal do autor.

Assim, indefiro, por hora, o requerimento retro, eis que a posse ainda não está consolidada em favor do Banco petionante.

Certificado nos autos o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001237-19.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/02/2018 10:53:49

Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME

Vistos.

Considerando que o executado foi citado por hora certa (id.20409744) e decorreu o prazo sem manifestação, com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Após, tornem conclusos para análise da petição de id.25037109.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007199-23.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/03/2019 08:34:37

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: CASSIANO & ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Vistos.

Este juízo realizou pesquisa no sistema INFOJUD localizando o endereço dos representantes da executada CASSIANO & ROCHA

FARMACIA LTDA - ME, quais sejam Natanael Cassiano Narciso: Av. Brasil, 1036, Seringal, Pimenta Bueno/RO cep 76907-000 e Queila Carvalho da Rocha: Rua Projetada A 637, Vila Altoé, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

Cumpra-se o DESPACHO inicial nos endereços acima indicados. Indefero o requerimento retro, eis que prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009635-86.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: A. M. C. B.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Réu: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO - OAB/RO 1012, ESTELA MARIS ANSELMO - OAB/RO 1755

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 25344465.

Processo nº: 7007011-30.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Réu: ECONTOP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o MANDADO negativo de ID 25027059, juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000746-75.2019.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 31/01/2019 11:01:24

Requerente: ADELITA MARIA SOUZA VAREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Requerido: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0800479-10.2019.8.22.0000 foram remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Observo, ainda, que foi não concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual a DECISÃO recorrida deverá ser cumprida integralmente.

Dê-se ciência às partes acerca da DECISÃO.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá.CEP 76900-261.

Ofício nº. 051/2019 - Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

Assunto: resposta ao ofício nº 657/2019 – CCIVEL-CPE2G

Autos de agravo de instrumento nº 0800479-10.2019.8.22.0000 (oriundo dos autos 7000746-75.2019.8.22.0005).

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em resposta ao ofício nº 657/2019 – CCIVEL-CPE2G, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de Imissão na Posse em que a parte autora pleiteou imissão na posse do imóvel (lote de Terras Urbano nº 51-C1, da Quadra 99, do Setor 506, situado no 2º Distrito da Planta Geral, desta cidade de Ji-Paraná-RO), visto que, tendo adquirido em leilão extrajudicial (CEF decorrente de alienação fiduciária de bem imóvel), o imóvel não foi desocupado embora notificada a parte ré.

A DECISÃO inicial concedeu liminar de antecipação de tutela, deferindo ao autor a imissão na posse sobre o imóvel objeto da lide.

Irresignada a parte ré impugnou a DECISÃO por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

SANSÃO SALDANHA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7002395-75.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: ANTONIO ERLEUDO PINHEIRO

Advogado: Lurival Antônio Ercolin, OAB-RO 064-B

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.

O exequente carece de interesse de agir neste feito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO. Explico:

No processo n. 0010439-52.2012.8.22.0005, a pretensão deduzida pelo autor consistia na obtenção da concessão de auxílio-acidente em decorrência da redução de sua capacidade laborativa resultante do acidente de trabalho por ele sofrido quando era empregado da empresa Frigorífico Tangará Ltda.

Para obtenção do pretendido benefício, naquela ocasião, foram preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 86 da Lei 8.213/91, tanto que da causa de pedir (acidente de trabalho) restaram comprovadas as lesões sofridas pelo requerente, resultando na procedência do pedido de concessão do auxílio doença em sede administrativa. No julgamento de MÉRITO daquele processo na instância judicial, o INSS foi condenado a pagar a ANTONIO ERLEUDO PINHEIRO o benefício previdenciário respectivo (auxílio-acidente) desde a cessação do antigo benefício (auxílio-doença). Por isso expediram-se os respectivos alvarás de levantamento em nome do Exequente e do seu i. Advogado quando do cumprimento daquela SENTENÇA. O que transitou em julgado naquele processo não impede o INSS de cumprir com a sua obrigação que decorre da própria lei, qual seja: a de rever, periodicamente, os benefícios anteriormente concedidos, ex vi do art. 71 da Lei n. 8.212/91.

Devemos lembrar aqui que a autoridade da coisa julgada outra coisa não é que a sua indiscutibilidade, e esta recai justamente sobre determinada força da SENTENÇA, revestindo-a, qualificando-a e outorgando-lhe uma estabilidade muito especial, nos termos da garantia fundamental insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. No processo n. 0010439-52.2012.8.22.0005 a imutabilidade da SENTENÇA se refere exatamente à existência do acidente de trabalho e dos auxílio-doença e auxílio-acidente dele decorrentes. Não acoberta o manto da coisa julgada a perpetuidade da incapacidade laboral e a insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ainda que não seja a mesma em que tenha ocorrido o acidente de trabalho!

Outra coisa completamente distinta é a obrigação legal da Autarquia INSS rever periodicamente se persistem a necessidade de se perpetuar no tempo o pagamento de tais benefícios, sobretudo porque existem os institutos da reabilitação ou readaptação etc do segurado para o exercício da mesma função em que ocorreu o acidente de trabalho, ou de outra profissão no mercado de trabalho.

Tratando-se de direito previdenciário, notadamente na atual conformação do direito brasileiro, necessário se faz admitir que os efeitos da DECISÃO que concedeu o auxílio-acidente no processo n. 0010439-52.2012.8.22.0005 não são imutáveis. Não duram perpetuamente. São disponíveis diante da própria força da lei que autoriza ao INSS proceder a REVISÃO PERIÓDICA DOS BENEFÍCIOS - exceto aposentadorias formalmente implementadas - PAGOS PELO ERÁRIO PÚBLICO e, portanto, são alteráveis. A força da coisa julgada é interna. A eficácia da coisa julgada, em sede de direito previdenciário, é externa. O que não muda, repito e saliento, para que não paire e nem reste qualquer dúvida, é a imutabilidade acerca da existência do acidente de trabalho e suas repercussões jurídicas em relação aos direitos subjetivos de Antonio Erleudo Pinheiro perante o Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto comprovados em exame pericial a sua necessidade.

Ocorre que o ora Exequente pretende outra vez cumprir aquela SENTENÇA que já foi cumprida contra o INSS. Mas naquele processo operou-se a coisa julgada material e formal, tanto para Antonio Erleudo Pinheiro quanto para o INSS. Daí faltar ao exequente o interesse de agir dentro do mesmo processo!

Ora, a SENTENÇA prolatada naquele processo, em 09 de setembro de 2013, resolveu uma relação continuativa com juízo de certeza de acordo com as situações de fato e de direito então existentes (acidente de trabalho ocorrido no dia 20 de junho de 2006 ... auxílio-doença... auxílio-acidente). Entretanto, o trânsito em julgado daquela DECISÃO não impede a modificação posterior desses elementos. E a "coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado", por exemplo, a CONCLUSÃO do expert em exame pericial posterior.

E é exatamente isso que quer o Exequente neste feito.

Insurge-se agora o exequente contra um exame pericial realizado no dia 06 de dezembro de 2018 (Id. 25362871) pela Autarquia INSS, do qual resultou no INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, ou melhor, no indeferimento da perpetuidade do benefício! Mas isso foi feito pelo INSS por expressa disposição legal contida no art. 71 da Lei n. 8.212/91, verbis:

"O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Porquanto, não há que se falar aqui sequer da hipótese de "rescisória administrativa", mas neste caso específico carece o Exequente de interesse de agir, por ser absolutamente inadequada a via eleita, devendo o mesmo pleitear, primeiramente, na via Administrativa, a concessão da conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ou então, pleitear judicialmente sua aposentadoria por invalidez, em decorrência da sua incapacidade e da insusceptibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á então paga enquanto permanecer nesta condição.

Ressalte-se que o acidente de trabalho ocorreu no dia 20 de junho de 2006, quando o trabalhador sofreu uma lesão no seu braço direito (Id. 25362039), e os laudos médicos que instruem a petição alguns são ortopédicos, da perna e pé direito do Exequente.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV e VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004729-53.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/01/2018 10:26:10

Requerente: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170

Requerido: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Vistos.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 22086708.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000746-75.2019.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 31/01/2019 11:01:24

Requerente: ADELITA MARIA SOUZA VAREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Requerido: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do Requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO - OAB/RO 2343

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0800479-10.2019.8.22.0000 foram remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Observe, ainda, que foi não concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual a DECISÃO recorrida deverá ser cumprida integralmente.

Dê-se ciência às partes acerca da DECISÃO.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá.CEP 76900-261.

Ofício nº. 051/2019 - Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

Assunto: resposta ao ofício nº 657/2019 – CCIVEL-CPE2G

Autos de agravo de instrumento nº 0800479-10.2019.8.22.0000 (oriundo dos autos 7000746-75.2019.8.22.0005).

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em resposta ao ofício nº 657/2019 – CCIVEL-CPE2G, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de Imissão na Posse em que a parte autora pleiteou imissão na posse do imóvel (lote de Terras Urbano nº 51-C1, da Quadra 99, do Setor 506, situado no 2º Distrito da Planta Geral, desta cidade de Ji-Paraná-RO), visto que, tendo adquirido em leilão extrajudicial (CEF decorrente de alienação fiduciária de bem imóvel), o imóvel não foi desocupado embora notificada a parte ré.

A DECISÃO inicial concedeu liminar de antecipação de tutela, deferindo ao autor a imissão na posse sobre o imóvel objeto da lide.

Irresignada a parte ré impugnou a DECISÃO por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

SANSÃO SALDANHA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

18/03/2019 08:06:03

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25426325 1903180806033600000023819594

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003409-58.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/09/2017 11:59:42

Requerente: VILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

Requerido: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

SENTENÇA

Vistos.

O devedor vem se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar seu débito. Assim, considerando a conduta do devedor, hei por bem deferir em parte as medidas atípicas pleiteadas pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu e a inclusão do réu no cadastro de inadimplentes, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, ainda, havendo requerimento, autorizo a expedição da certidão de crédito, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, de modo a permitir que a parte efetue o protesto, até o pagamento da presente dívida.

Indefiro por ora interrupção dos serviços de telefonia.

Expeça-se o necessário, após aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da ação não será retomado.

SIRVA-SE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO, conforme o caso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011740-63.2014.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 29/11/2018 10:36:55

REQUERENTE: ILSON JOSE JATOBA, PAULO EDSON SENA JATOBA, CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA, MARISA SENA JATOBA

INVENTARIADO: MARIA FRANCINA DE CARVALHO SENA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido no id. 23308748, observando as informações contidas no id. 24167365.

Observo que o levantamento corresponderá o saldo existente em conta devendo, após levantamento, ser a mesma encerrada.

Expeça-se alvará.]

Após, archive-se.

Data supra.

Processo n.: 7004143-79.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Embargante: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Embargado: MARCELO ALEANDRO SAID

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios apresentados.

Processo n.: 7011454-58.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO5017

Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007438-61.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 14/08/2017 18:46:09

AUTOR: ALESSANDRA PINTO SILVA, ADRIANA PINTO SILVA, CRISTINA PINTO SILVA, PATRICIA PINTO SILVA, MILTON JUNHO PINTO SILVA, ESPÓLIO - MILTON PINTO SILVA

RÉU: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, ESPÓLIO - WALMAR MEIRA PAES BARRETO, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA

DECISÃO Vistos.

Alessandra Pinto Silva, ingressou com embargos de declaração alegando omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Com razão a embargante.

Deverá constar como parte integrante da SENTENÇA em seu DISPOSITIVO o seguinte: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial para declarar o domínio dos usucapiantes ALESSANDRA PINTO SILVA, ADRIANA PINTO SILVA, CRISTINA PINTO SILVA, PATRÍCIA PINTO SILVA E MILTON JUNHO PINTO SILVA, sobre o lote urbano...", mantendo-se os demais termos da SENTENÇA.

Corrija e expeça-se o necessário.]

Ji-Paraná, data supra.

Processo nº: 7005012-42.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Réu: NILTON CORREIA DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7049592-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/01/2019 18:21:50

AUTOR: CLEIDIMAR ORRIGO DE LIMA

RÉU: MADALENA ORRIGO LIMA FREIRE

DESPACHO

Vistos.

Pelo que se denota da documentação trazida aos autos, o negócio entre as partes foi a título oneroso equivalente a EU 38.000,00.

Portanto, corrija o valor dado a causa e promova o recolhimento das custas equivalentes a 2%, pois entendo inviável a designação de audiência de conciliação.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 18 de março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007970-98.2018.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Autor: REGINA CELIA SESTI YAJIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Réu: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se houve o cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000648-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULIN ELIAS FERNANDES

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2643, - de 2570/2571 a 3011/3012, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-772

Advogado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: PB17231

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Vistos.

PAULIN ELIAS FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S.A..

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Requeru dilação do prazo, para pagamento.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005333-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 05/06/2018 07:57:53

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: JAL MAQUINAS E PECAS LTDA - ME

Vistos.

Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo não havendo resposta quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória, oficie-se a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando o cumprimento da Carta Precatória expedida (id.21333127).

Sirva-se de carta/ofício, conforme o caso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008124-19.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 23/08/2018 15:35:55

Requerente: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

Requerido: LUCIVANIO HORTA MARTINS

Vistos

Neste ato procedi a restrição no sistema RENAJUD.

O endereço obtido pelo sistema INFOJUD é o mesmo descrito na inicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011405-80.2018.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 29/11/2018 18:03:33

Requerente: E. K. M.

Requerido: ANTONIO MARCOS LOPES DE MESQUITA

Vistos.

Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida encaminhe-se ao Ministério Público.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001705-46.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 21/02/2019 10:21:52

Requerente: JOSE LUIS VARGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE LUIS VARGAS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo placa OGT 9439, objeto de penhora na execução fiscal que tramita nos autos principais. Alega que a penhora teria sido ilegal, porque o autor teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, a manutenção na posse do bem e em final provimento a liberação da restrição sobre o veículo. Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito deve ser extinto no seu nascedouro.

Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía a penhora via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7008094-81.2018.8.22.0005.

Logo, inexistente interesse processual.

Nos termos do artigo 17º do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constrição sobre o veículo nos autos em apenso.

Com efeito, o artigo 330, III do mesmo códex, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.

Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Indefiro o gratuidade da justiça ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência. Custas pela parte embargante. Sem honorários em face da inexistência de citação.

P.R.I.

Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008453-31.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 03/09/2018 14:34:25

Requerente: GENI MARTINHA DOS SANTOS

Requerido: JEFFERSON JUSTINO GONCALVES

Vistos.

Oficie-se ao Hospital Especializado no Tratamento de Álcool e Drogas Associação Penteado, para que informe qual o período aproximado do tratamento, fazendo constar o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, tornem conclusos.

Sirva-se de ofício

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000487-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Réu: ODILON FRANCISCO TELES

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição id 25358189.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MARIA ANGÉLICA DE MOURA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 568.537.692-87, residente na Av. Dom Bosco, 2001, Bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-655, e RUDINEY, qualificação desconhecida, podendo ser encontrado na "Farmácia Erva Doce", localizada na Av. Transcontinental, 957, Bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-091, atualmente em lugar incerto.

Processo: 7007448-71.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Executado: MARIA ANGELICA DE MOURA e outros

Valor da Ação: R\$ 1.607,91 (atualizado em 06/08/2018)

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA ANGELICA DE MOURA e outros PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 1.607,91, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: 1) PAULO SIQUEIRA DE BARROS, CPF Nº 404.975.775-34; 2) JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF Nº 843.993.335-53; 3) JOÃO PAULO DE SOUZA BARROS, CPF Nº 054.133.255-41; 4) RZM CBEL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA LTDA CNPJ Nº 21.174.468/0001-72, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, PAULO RIZZO PEREIRA BENTO, CPF Nº 855.054.471-04, TODOS ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO.

Processo: 0015028-19.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO6511 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO1258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Executado: OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (7)

Valor da Ação: R\$ 456.616,31 (atualizado em 05/12/2016 - ID 12856978 - PÁG. 489)

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (7) PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim

da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 266.655,35, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supra indicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001347-18.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Réu: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, ante a juntada da petição id 25392573.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001339-63.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Matheus Moraes Santiago, Gilvani Evangelista de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILVANI EVANGELISTA DA SILVA e MATHEUS MORAIS SANTIAGO, já qualificados, GILVANI como incurso nas penas do artigo 33, caput (1º Fato), artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06 e artigo 12 caput (3º Fato), da Lei 10.826/03 e MATHEUS como incurso nas penas do artigo 33, caput (1º Fato), artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º Fato: No dia 19 de abril de 2018, por volta de 14h50min, na Rua Boa Vista, n. 1390, bairro Val Paraíso, os acusados, adrede mancomunados, adquiriram, mantinham em depósito, traziam consigo e vendiam, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 28 (vinte e oito) invólucros e 2 (duas) porções de crack, totalizando aproximadamente 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco miligramas), substância esta de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria no 344/98-SVS/MS (laudo toxicológico preliminar à fls. 38/40 e auto de apreensão às fls. 13/14). Apurou-se que após ser realizado o monitoramento da residência do acusado GILVANI, devido informações de que no local funcionava um ponto de comércio de drogas, foi cumprido um MANDADO de busca e apreensão no local. Restou apurado que nesta ocasião o acusado MATHEUS estava sentando em frente a residência, momento em que foi submetido a revista pessoal e encontrado em seu bolso um frasco com 28 (vinte e oito) invólucros de crack embalados com papel-alumínio e R\$ 17,00 (dezesete reais) em dinheiro trocado. Apurou-se que ao adentrarem na residência do acusado GILVANI foi iniciada uma busca no local, onde encontraram 23g (vinte e três

gramas) de crack dentro de um frasco de vidro no interior de uma panela elétrica, uma garrafa de café com resquícios de entorpecente embaixo da pia, plásticos recortados e embalagens de alumínio semelhantes àquelas apreendidas em poder do acusado MATHEUS, um chuveiro com entorpecente, 3 (três) porções de crack, também embaladas em papel alumínio, na travessa da janela do quarto, 1 (uma) porção de crack embalada em plástico transparente e 1 (uma) porção de crack sem embalagem, ambas em cima do guarda-roupa, todos destinados ao comércio ilícito de entorpecentes praticados pelos acusados. Restou apurado, ainda, que na residência foram apreendidos R\$510,00 (quinhentos e dez reais) em cédulas de R\$5,00 (cinco reais) e R\$2,00 (dois) reais, 1 (uma) balança de precisão e vários objetos de origem duvidosa, deixados por usuários como pagamento pela droga adquirida, sendo eles: 3 (três) centrífugas, 1 (uma) bomba de poço, 6 (seis) relógios, 2 (dois) aparelhos celulares, 2 (dois) tablets, 3 (três) óculos de sol, documentos pessoais de terceiros, 1 (uma) folha de cheque preenchida no valor de R\$305,00 (trezentos e cinco reais), várias semijoias, entre outros, conforme auto de apreensão (fls. 13/14). Por fim, apurou-se que no local funcionava uma "boca de fumo", onde os usuários eram atendidos no portão da residência e pagavam R\$10,00 (dez reais) por cada paranga de crack. 2º Fato: Pelo exposto no 1º fato, evidencia-se que os acusados, agindo dolosamente e previamente combinados, associaram-se para a prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, sendo certo que as substâncias apreendidas seriam comercializadas a usuários e outros traficantes, existindo entre os acusados cooperação para o depósito, guarda e venda do crack. Apurou-se que o acusado GILVANI era o responsável por fornecer a droga para o acusado MATHEUS revender, bem como que ambos embalavam juntos o entorpecente a ser comercializado. 3º Fato: Na mesma data, horário e local do 1º fato, o acusado GILVANI EVANGELISTA DE SOUZA possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que durante as buscas realizadas na residência do acusado GILVANI descritas no 1º fato, foram encontradas 2 (duas) munições, calibre .22, intactas, no interior de uma escrivaninha, projéteis estes de uso permitido. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, a denúncia foi recebida em 29/08/2018 (fl. 129). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fls. 176 e 197). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, a condenação do acusado GILVANI como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato) e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 (3º Fato) e a condenação do acusado MATHEUS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou, com relação ao acusado GILVANI, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas, a absolvição pelo crime de posse de munição por atipicidade da conduta ou inexistência de materialidade. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 e a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto. Ainda, com relação ao acusado MATHEUS, requereu a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 e a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de

crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de munição de uso permitido, cuja autoria está sendo imputada aos acusados, sendo que este último apenas com relação ao acusado GILVANI. Induvidosa a materialidade, ante a juntada as provas juntadas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Civil Jacy Alves Lopes Júnior afirmou que a apreensão da droga na casa do acusado GILVANI se deu em razão do MANDADO de busca e apreensão deferido por este Juízo, uma vez que houve investigação e campana prévia pelos investigadores, por aproximadamente 15 dias, onde foram tiradas várias fotografias indicando que os acusados realizavam o comércio no local. Relatou que foram apreendidos vários objetos de origem duvidosa na residência, que eram recebidos como pagamento das drogas, bem como documentos que foram deixados em garantia. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Ananias Silva Carvalho. Acrescentou que no momento da abordagem lograram êxito em apreender com MATHEUS várias porções de entorpecentes, na frente da casa de GILVANI. Por ocasião da busca na residência de GILVANI, foram localizadas mais drogas e objetos para embalagem delas, sendo que as munições estava em um dos cômodos da casa. Jessica de Macedo Marquesini, esposa de GILVANI, afirmou que estava em casa no momento da abordagem policial. afirmou que GILVANI havia acabado de chegar do inferninho, do lado de sua casa, quando os policiais realizaram a abordagem. Esclareceu que MATHEUS pegou parte da droga de GILVANI, como se estivesse “roubando”, pois este não o viu fazendo isso, e saiu. Na época, GILVANI não vendia drogas, mas ele estava pensando em vender, em razão de sua gravidez. As munições já estavam na casa quando se mudaram, pois ficaram alguns móveis no local. Não soube explicar a contradição do depoimento policial, quando disse que GILVANI vendia drogas com David e MATHEUS. A testemunha Maria das Graças Gonçalves, testemunha abonatória de GILVANI, afirmou que era vizinha de GILVANI e ele era uma pessoa trabalhadora e nunca viu nada que desabonasse sua conduta. O acusado GILVANI EVANGELISTA DE SOUZA confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Esclareceu que geralmente comprava 10 gramas de drogas, sendo que a dividia em pequenas pedras, usava metade e vendia a outra metade, a R\$ 10,00 cada pedra. afirmou que MATHEUS ia até sua casa apenas para fazer uso de entorpecentes, sendo que não compravam juntos e não soube dizer se ele vendia. Aduziu que vendia a droga pois estava desempregado e sua mulher grávida. afirmou que as joias e relógios eram de David e os levou para casa a fim de que sua mulher escolhesse alguns, mas não chegou a comprar. Indicou que apenas passou o telefone de seu fornecedor a MATHEUS. Esclareceu que fazia uso de drogas há seis meses antes de sua prisão, conhecia MATHEUS há 3 semanas e morava na casa em que foi preso também há 3 semanas. Alegou que apenas sua esposa estava em casa no momento da abordagem, sendo que MATHEUS não foi preso naquele lugar. Foram apreendidos R\$ 150,00 em notas de R\$ 2,00, que era para sua esposa realizar um exame. O cheque apreendido já estava na casa antes de se mudarem, bem como a munição apreendida. O acusado MATHEUS MORAIS SANTIAGO afirmou que é usuário de maconha há aproximadamente três meses. Em Juízo, retratou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. afirmou que GILVANI lhe passou o telefone do vendedor da droga, mas a comprou apenas para seu uso. Dividiu a “pedra” comprada em 28 “biribas”. Depois, disse que o vendedor já lhe entregou as 28 “biribas” divididas. Informou que deu o celular como pagamento pela droga. No dia dos fatos, foi abordado pelos policiais na esquina da casa de GILVANI, na posse do entorpecente. Conhecia GILVANI há aproximadamente 30 dias. Foi apreendido R\$ 17,00 com sua pessoa. Os crimes serão analisados de forma separada: 1º fato: tráfico de drogas imputado a GILVANI. Consta que o acusado afirmou na delegacia e em Juízo que realmente estava comercializando drogas em sua residência, alegando que estava desempregado e, em razão da gravidez de sua esposa, precisava de dinheiro. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos

autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, confirmando sua confissão, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ademais, além da elevada quantidade de droga apreendida na casa do acusado, verifica-se que também foram apreendidos vários objetos de origem duvidosa, bem como um chuveiro, uma garrafa de café e uma balança de precisão com resquícios de cocaína (laudo de fls. 38/40), várias sacolas recortadas, condizentes com a embalagem da droga que estava na casa e com MATHEUS (que será analisado posteriormente) e dinheiro em notas fracionadas, confirmando assim a traficância exercida por GILVANI. Some-se a isso a prévia investigação exercida pelos policiais civis, que deu origem ao pedido de busca e apreensão, conforme exposto pelos policiais ouvidos em Juízo. Assim, por todos os elementos aqui explanados, a tese de desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal de entorpecente não pode ser considerada, uma vez que o acusado confessou a prática do crime de tráfico, o que foi confirmado pelos demais elementos de prova juntados aos autos. Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente fazia uso de drogas, como foi afirmado por ele, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado tinha em depósito e vendia substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. 1º fato: tráfico de drogas imputado a MATHEUS. Em que pese MATHEUS ter afirmado que a droga apreendida com ele era para seu consumo pessoal, os demais elementos demonstram que, na verdade, a droga era destinada ao comércio. Consta que a polícia estava investigando o acusado GILVANI, sendo que lograram êxito em apreender droga com ele, confirme exposto acima e, por consequência, apreenderam 28 parangas de cocaína com MATHEUS. Perante a Autoridade Policial, MATHEUS confessou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que comprava o entorpecente do mesmo revendedor que GILVANI, sendo que cada um “vendia a sua” isoladamente. Todavia, em Juízo, MATHEUS se retratou, afirmou que confessou na delegacia pois estava com medo e que a droga apreendida, na verdade, seria destinada ao seu consumo. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei. Como pode ser observado no exame toxicológico, todas as substâncias apreendidas com MATHEUS tratam-se de cocaína. Ocorre que, em Juízo, MATHEUS

afirmou que é usuário de maconha, logo, a droga apreendida é incompatível com a que ele disse fazer uso. Ademais, 28 (vinte e oito) parangas de drogas não é uma quantidade condizente com o simples uso, notadamente pela forma em que elas estavam fracionadas e embaladas, sendo que o acusado entrou em contradição ao afirmar se já recebeu a droga fracionada ou se foi ele próprio quem a fracionou. Ainda, a esposa de GILVANI afirmou que a droga que foi apreendida com MATHEUS pertencia, na verdade, a GILVANI, sendo que MATHEUS as “roubou”, sem que seu esposo visse. Assim, a negativa de autoria do acusado é totalmente dissociada do conjunto probatório, bem como a tese de que a droga seria destinada apenas ao seu consumo. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado realizava a mercancia da substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado adquiriu e trazia consigo substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. 2º fato: Associação para o tráfico de drogas imputado a GILVANI e MATHEUS. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas. Ocorre que tal delito é autônomo e, por sua vez, exige a conversão de vontades e a presença do vínculo associativo. Este vínculo requer uma permanência e estabilidade na associação empreendida para a comercialização da substância entorpecente. Analisando o conjunto probatório, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente os acusados formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Não obstante a existência de indícios da prática do crime, não há como imputar a eles essa conduta, pois, embora os indícios constituam prova, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dubio pro reo. 3º fato: posse ilegal de munição imputado a GILVANI. A apreensão de munição isolada, sem chance de uso por uma arma de fogo assim como a posse ou o porte de acessórios de uma arma, não contam com nenhuma danosidade real. São objetos (em si mesmos considerados) absolutamente inidôneos para configurar qualquer delito. Embora todas essas condutas acham-se formalmente previstas na lei do desarmamento, materialmente não configuram nenhum delito. Seria grotesco condenar-se alguém por guardar ou transportar duas munições de calibre mediano sem sequer encontrar-se com arma de fogo. Ainda que não haja um consenso a respeito desse fato, importa fazer algumas considerações acerca da atipicidade da conduta em razão de estar as munições sem condições de oferecer perigo à incolumidade pública. Como vem decidindo a jurisprudência pátria, a tipicidade não se esgota num juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, mas compreende a necessária ofensividade ao bem jurídico protegido, no caso, a incolumidade pública. É certo que existem decisões no sentido de que o fato de estar as munições isoladas da arma não exclui a tipicidade, o que outrora se defendia em face de considerar-se o crime como de mera conduta e de perigo abstrato. No entanto, para a moderna teoria do Direito Penal, adotada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a infração penal não é só conduta, impondo-se, também, um resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. Essa teoria, de certa forma, renega os delitos de perigo abstrato, na medida em que torna sem sentido a punição pela simples ação, sem probabilidade de dano. No caso dos autos, não foi apreendida nenhuma arma de fogo, mas tão somente duas

munições calibre 22, demonstrando ser ínfimo ou quase nenhum o potencial perigo de dano ao bem jurídico tutelado. O mesmo foi decidido no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da apelação criminal nº 1011316-15.2007.8.22.0501, em 25/03/2010, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ANISTIA NÃO INCIDENTE. ATIPICIDADE POR ESTAR A ARMA DESMUNICIADA. RECONHECIMENTO. Pela literalidade dos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/03, admite-se a anistia temporária somente em relação à posse de arma de fogo, o que não se confunde com a conduta de portá-la. O porte de arma de fogo desmuniçada e sem que o agente tenha pronta disponibilidade da munição representa insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo art. 14 da Lei do Desarmamento, o que enseja a absolvição por atipicidade. Desta forma, entendo que o acusado deverá ser absolvido pelo crime de posse de munição de arma de fogo de uso permitido por atipicidade da conduta. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR os acusados GILVANI EVANGELISTA DA SILVA e MATHEUS MORAIS SANTIAGO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. ABSOLVER os acusados GILVANI EVANGELISTA DA SILVA e MATHEUS MORAIS SANTIAGO, qualificados nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 2. ABSOLVER o acusado GILVANI EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado GILVANI EVANGELISTA DA SILVA: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza e a quantidade da droga não são as normais do tipo, tendo em vista a elevada quantidade apreendida e a forma com que estavam embaladas e espalhadas pela casa. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra, ao que tudo indica, que o acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repressão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/6, tendo em vista a natureza e quantidade da droga, tornando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 13.228,80 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade e natureza da droga, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. 1. Para o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado MATHEUS MORAIS

SANTIAGO:Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga não são as normais do tipo, tendo em vista a elevada quantidade apreendida e a forma que estava fracionada. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra, ao que tudo indica, que o acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repressão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.Reconheço a atenuante da menoridade relativa e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/6, tendo em vista a natureza e quantidade da droga, tornando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 13.228,80 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade da droga, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas, bem como os objetos em que há resquícios dela, incluindo a balança de precisão.As munições deverão ser destruídas, como de costume.Oficie-se à autoridade policial para que proceda a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, bem como os documentos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Decreto a perda do dinheiro apreendido com os acusados, uma vez que restou comprovada sua vinculação ao crime de tráfico de drogas, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa, observando o apreendido com cada um. Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000645-60.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Marcos de Souza Reis

DESPACHO:

DESPACHO:A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, motivo por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra MARCOS DE SOUZA REIS, em razão de conduta típica prevista no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2019, às 08h:00.Cite-se o acusado para responder à acusação

por meio de advogado constituído, ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (art.396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000642-08.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Igor Ribeiro do Amaral, Alexandre Mendes dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO:Recebo a denúncia.Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la. Certifique-se se os acusados irão ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, ser-lhe-ão nomeada a Defensoria Pública do Estado.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000549-45.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Luciano Pereira

DESPACHO:

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000187-43.2019.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jederson Gomes Nicoletti

Advogado:Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

DESPACHO:

A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, razão por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JEDERSON GOMES NICOLETTI, em razão de condutas típicas previstas no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (primeiro fato) e artigo 28 da Lei 11.343/2006 (segundo fato).

Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2019, às 08h:50min.

Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar.

Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.

Requisite-se para audiência.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004018-36.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabrício da Silva Souza

Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB /RO 2.325)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado do teor da certidão do Oficial de Justiça: "...Certifico que, em 25/01/2018, no Presídio Central, CITEI E INTIMEI, nos termos do r. MANDADO, FABRÍCIO DA SILVA SOUZA (sem documento), que, em seguida, aceitou cópia do MANDADO e da denúncia e exarou seu ciente na via destinada ao processo, tendo declarado que não possui advogado. Outrossim, no dia 01/02/2019, por volta das 15h, diligenciei nos endereços determinados e INTIMEI, nos termos do r. MANDADO, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES, OSVALDO REQUENA CAPIA e BARBARA REGIS PINHEIRO (todos sem documentos), os quais, em seguida, aceitaram cópia do MANDADO e exaram seu ciente na via destinada ao processo, tendo sido expressamente advertidos das medidas a que sujeitos em caso de ausência. NÃO INTIMEI a testemunha LEANDRO PAIM porque não o localizei em sua residência, tendo deixado cópia da intimação com a sua esposa, a Sra. Adria (diligência 04/01/2019, às 13h). NÃO INTIMEI a testemunha JULMAR MOREIRA DOS SANTOS porque não localizei seu endereço, e fui informado pela mãe de Fabrício (a qual reside na rua Amazonas, 628, Privavera) de que essa testemunha reside em Cacoal/RO, e pode ser localizado pelo telefone 9.9365-3342.

Analista Judiciário Oficial de Justiça
Jefferson Pereira Justiniano

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002341-68.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinelson Aparecido dos Santos

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 12 de julho de 2018, por volta das 6 horas, na Rua Café Filho, n. 672, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná/RO, o acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito aproximadamente 57,3g (cinquenta e sete gramas e trezentos miligramas) de droga, tipo maconha e 736g (setecentos e trinta e seis gramas) de droga, tipo cocaína, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica de uso proscriito no território nacional.É dos autos que agentes da Polícia Civil, em cumprimento a MANDADO de busca e apreensão expedido por esse Juízo, dirigiram-se à residência do acusado e, em revistas no imóvel, localizaram as drogas supramencionadas, além de uma balança de precisão, recortes de papel e diversos valores em reais e bolívars. Perante a autoridade policial, o acusado confessou que parte da droga apreendida se destinava a comercialização."A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação do acusado e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 21/09/2018 (fl. 106).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 138).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a restituição do dinheiro apreendido à esposa do acusado. É o relatório. Decido.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada ao acusado EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS.Induvidosa a materialidade, ante os laudos juntados aos autos, especialmente o auto de prisão em flagrante, a ocorrência policial, o auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo.Passo a analisar a autoria. O Policial Civil Whanderson Rogério Pompílio confirmou os termos da denúncia e de seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Esclareceu que a prisão do acusado se deu em razão do cumprimento do MANDADO

de busca e apreensão e prisão temporária deferido por este Juízo, sendo que os pedidos se deram em razão de investigação prévia. Esclareceu que, segundo a investigação, o acusado distribuía a droga para várias bocas de fumo, bem como vendia a usuários comuns. Por ocasião da busca, o próprio acusado indicou onde estava a droga e os demais objetos. O acusado confessou no momento da abordagem que realmente vendia drogas. Foram identificadas as pessoas que ele distribuía a droga, que também foram presas em razão de MANDADO de prisão temporária, bem como busca e apreensão nas referidas residências. A testemunha Kelly Crislayne C. de Moraes, esposa do acusado, esclareceu que estava em casa no momento da abordagem policial, afirmou que viu a droga apreendida, mas não sabia que havia tanta droga na casa, pois apenas via EDINELSON fumando "um fumo fedido". Esclareceu que trabalhava todos os dias, então não o via chegando com drogas em sua casa. O dinheiro apreendido era proveniente da rescisão do seu contrato de trabalho, sendo que estava guardando para trocar sua motocicleta. Não viu a balança de precisão, nem os recortes de papel. Sua casa não era frequentada por outras pessoas. A testemunha Cristiano Furtado da Cruz afirmou que é vizinho do pai do acusado. Não soube dizer se o acusado vendia drogas em sua casa. O acusado EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Narrou que a maconha apreendida era destinada a seu consumo. Por outro lado, afirmou que revendia pasta base para os "boqueiros", sendo que a cada 100 gramas lucrava R\$ 100,00. Não tinha boca de fumo, apenas realizava a entrega para essas pessoas, sendo que também não vendia em pequenas quantidades, sendo sempre 50 ou 100 gramas. Relatou que, da droga que foi apreendida, ainda não tinha vendido nada. Todavia, nos quatro meses que estava realizando a mercancia, já havia vendido aproximadamente 2 quilos de pasta base. Acrescentou que pegava drogas de quem entregava a melhor e facilitava o pagamento, sendo que este sempre era feito em sua casa, ou na rua. Consta que o acusado afirmou na delegacia e em Juízo que realmente estava comercializando drogas em sua residência, alegando que estava desempregado e precisava de dinheiro. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, confirmando sua confissão, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ademais, além da elevada quantidade de droga apreendida na casa do acusado, verifica-se que também foram apreendidos vários papéis recortados e uma balança de precisão, confirmando assim a traficância exercida por EDINELSON. Some-se a isso a prévia investigação exercida pelos policiais civis, que deu origem ao pedido de busca e apreensão e MANDADO de prisão temporária, conforme exposto pelo policial ouvido em Juízo. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado tinha em depósito e vendia substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosar a sua pena. Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza e a quantidade da droga não são as normais do tipo, tendo em vista a elevada quantidade apreendida e a diversidade das substâncias. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado é reincidente em crime de tráfico de drogas, contudo, não será considerando nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade,

não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos de recusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Desta forma, torno a sua pena definitiva em 06 (seis) anos de recusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ante a ausência de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, ante sua reincidência (art. 33, § 2º, alínea "b" do CP). Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como sua reincidência, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra. Demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens, bem como a balança deverá ser destruída. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido, uma vez que não restou comprovado se ele adinha do tráfico de drogas ou se era realmente proveniente da rescisão do contrato de trabalho da esposa do acusado, devendo ela ser intimada para sua restituição. Ainda, proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002272-36.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcos Ferreira Mota

SENTENÇA:

Vistos. MARCOS FERREIRA MOTA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 08 de julho de 2018, no período da manhã, na rua João dos Santos Filho, n. 88, bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu, para si, um rolo de fios de cobre, trifase, aproximadamente 30 metros, marca Corfios, modelo PP 3x4mm, cor preta, de propriedade da vítima Rafael Lopes dos Santos. Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o acusado carregando um saco plástico em suas costas, aparentando ter algo em seu interior. Devido a isso o abordaram e localizaram o rolo de fios em sua posse. Após diligências, constataram que a fiação tinha sido furtada de um prédio que estava em construção. Consta que o acusado, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima e que o local estava obras, furtou os fios utilizados para funcionar as betoneiras. Na Delegacia o denunciado confessou o furto." A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 57). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 75 e 76). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo que

o acusado, mesmo intimado, não compareceu para a audiência (fl. 108). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação da pena base no mínimo legal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado. Indubitosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Rafael Lopes dos Santos confirmou os fatos narrados na denúncia, no sentido em que o acusado subtraiu os fios que ligavam as betoneiras que estavam instaladas no local. O acusado MARCOS FERREIRA MOTA, ouvido apenas perante a Autoridade Policial, confessou a prática do furto dos fios. Indicou que queimaria os fios e os venderia em uma reciclagem, todavia, foi detido pela polícia na posse dos referidos fios. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os fios da construção da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, verifica-se que o acusado foi preso na posse dos fios, sendo que inclusive levou a polícia até o local dos fatos, momento em que os agentes públicos constataram a subtração e acionaram a vítima. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS FERREIRA MOTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado, onde ainda não passou o período depurador após a extinção pelo cumprimento delas, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e a outra como Maus Antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas, bem como pelo fato de ter se ausentado do distrito da culpa, ante a certidão do oficial de justiça à fl. 105. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a restituição da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que não cumpriu a condição imposta

no ato de sua soltura, que era comparecer em todos os atos e manter seu endereço atualizado, sendo motivos suficientes para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir a reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Demais deliberações: Proceda-se à destruição do cachimbo e do saco de lixo, devendo ser encaminhados como de praxe. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0014195-69.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Condenado: Jucielton da Silva, Davi Paulo Peixoto

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelos acusados. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000649-97.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Robert Oliveira da Silva, Teferson Patrick da Silva, Henrique Santos Souza, Pedro Henrique Ribeiro de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Consta que HENRIQUE SANTOS SOUZA, "Rosinha", PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, "Urubu", TEFERSON PATRICK DA SILVA, "Tefinho" e ROBERT OLIVEIRA DA SILVA "Robinho" foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal. Narra a denúncia que eles praticaram o crime acima descrito, bem como suas ações foram registradas pelas câmeras de segurança da residência. É o relatório. Decido. Vejo que, neste caso, a decretação da prisão preventiva dos denunciados é medida de rigor. Quanto aos pressupostos da prisão cautelar, vejo que a materialidade sobeja nos autos através dos documentos juntados, bem como eles foram denunciados pelos crimes acima descritos. Ainda, vejo que a necessidade de garantia da ordem pública se perfaz, já que o crime de furto atualmente vem aumentando em nossa cidade, deixando a população amedrontada. Também é bom que se diga que o crime foi praticado pela manhã, demonstrando o grau de indiferença e certeza da impunidade, devendo a Justiça prevenir este tipo de conduta. Assim, caso os representados continuem soltos, certamente colocará em risco a ordem pública, pois continuarão a delinquir, notadamente por suas extensas fichas criminais, mesmo com tão pouca idade. A prisão preventiva se legítima, tendo em vista que foram satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS COMISSI DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presentes no artigo 312 do CPP. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: 1. HENRIQUE SANTOS SOUZA, também conhecido como "ROSINHA", brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1999, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Leonildo Alves de Souza e Lucia Aparecida dos Santos, residente na rua Abílio Freire, s/n.º, bairro Dois de Abril ou rua Paraná, n.º 1051, bairro Casa Preta, nesta comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção da comarca de Cacoal/RO; 2. PEDRO

HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, também conhecido como "URUBU", brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1500918 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 049.195.962-19, nascido em 29/11/2000, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Eivaldo Ribeiro de Oliveira e Christiane de Lima Benjamim, residente na rua Natal Carvalho Silva, n.º 1306, bairro Bosque dos Ipês, nesta comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção da comarca de Cacoal/RO; 3. TEFERSON PATRICK DA SILVA, também conhecido como "TEFINHO", brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1470024 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 045.418.792-04, nascido em 19/01/2000, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdeni José da Silva Basílio e Marilda Francisca Gomes da Silva, residente na rua das Oliveiras, n.º 1687, bairro Novo Horizonte, nesta comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção da comarca de Cacoal/RO; 4. ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, também conhecido como "ROBINHO", brasileiro, solteiro, portador do RO sob o n.º 1532005 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 053.319.102-54, nascido em 20/04/2000, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Moisés Rodrigues da Silva e Marquissana Oliveira Veríssimo, residente na rua Lincoln Pavão, penúltima casa, s/n.º, bairro Bosque dos Ipês, nesta comarca. Todos com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Cópia desta DECISÃO servirá como MANDADO de prisão preventiva. Por outro lado, recebo a denúncia. Por questão de economia e celeridade processual, requisitem-se os acusados junto ao Presídio para que sejam apresentados em cartório, a fim de serem citados para responderem a acusação através de advogado constituído ou, desde já, manifestarem-se sobre a impossibilidade de fazê-lo. Nesta situação, os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (artigo 396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me os autos conclusos. Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2019, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação. Requisitem-se para audiência. Intimem-se as testemunhas residentes na comarca, por MANDADO. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 25 dias, com ciência do MP e defesa. Cumpra-se a cota do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002277-63.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lamarque Matos Rennó, Vitor Hugo Fernandes de Souza, Claudio Ferreira de Souza

Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1878), Antonio Fraccaro (RO 1941), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Antonio Fraccaro (RO 1941), Fabio Maia (OAB/RO 1878)

DECISÃO:

Vistos. CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO, requereu, por meio de seu advogado, a habilitação como assistente de acusação nos presentes autos. O Ministério Público emitiu parecer favorável, desde que houvesse a regularização da representação. Após intimação, o advogado juntou os documentos de fls. 835/840. É o relatório, decido. Os documentos juntados comprovam de forma cabal que CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO é o representante legal de Douglas Ruella Nascimento, razão pela qual o habilito como assistente de acusação, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo para todos os réus e assistente de acusação, retornem-me os autos para recebimento dos recursos eventualmente interpostos. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [1000727-45.2017.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Washington Luiz de Souza Ferreira

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná/RO requereu a doação de um veículo automotor, marca Renault, modelo Sandeiro 1.0, 16V, cor prata, ano 2012/2013, placa OBL-0031, que foi apreendido no dia 21/02/2017, em virtude de ser instrumento do crime de tráfico de drogas praticado por Washington Luiz de Souza Ferreira. A requerente asseverou a necessidade do veículo para atender as demandas do trabalho de equipe do CREAS/LA/PSC e Abordagem Social. Com efeito, o artigo 61 da Lei 11.343/2006 dispõe que é possível o acautelamento de bem apreendido por crime de drogas, desde que não importe em prejuízo para a produção da prova dos fatos investigados, devendo ainda estar comprovado o interesse público ou social do acautelamento. No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que editou a Recomendação n. 30 de 10 de fevereiro de 2010, recomendando no inciso I, alínea "a", que "Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade. Registra-se que caso o veículo apreendido volte para o pátio da Delegacia de Polícia irá se deteriorar rapidamente, diante da ação do sol e da chuva, eis que não há depósito apropriado para manutenção de bens, bem como devido a superlotação de bens apreendidos. Consta nos autos da ação penal que o veículo automotor, marca Renault, modelo Sandeiro 1.0, 16V, cor prata, ano 2012/2013, placa OBL-0031, foi apreendido em decorrência da prática do crime de tráfico de entorpecente e está em perfeito estado de funcionamento, tendo sido decretado o perdimento do bem em SENTENÇA de fls. 209/213. Desse modo, para se evitar a deterioração do veículo e, ainda, auxiliar o trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná/RO, o mais indicado é conceder a doação do veículo, que deverá zelar e cuidar do bem sob as penalidades da Lei. Assim, com fundamento no artigo 61, caput, e parágrafo único da Lei 11.343/06, CONCEDO A DOAÇÃO do veículo automotor, marca Renault, modelo Sandeiro 1.0, 16V, cor prata, ano 2012/2013, placa OBL-0031, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná/RO, advertindo que o veículo doado deverá ser utilizado EXCLUSIVAMENTE em serviço da Secretaria no exercício de suas funções. Determino que o órgão de trânsito expeça documento definitivo do veículo independentemente do recolhimento de quaisquer taxas e/ou tributos, para tanto, oficie-se ao DETRAN/RO, devendo o documento constar como proprietária a Secretaria Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná/RO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001355-17.2018.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andre Alves Ferreira, Irani Santos de Jesus

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

SENTENÇA:

Vistos. ANDRÉ ALVES FERREIRA e IRANI SANTOS DE JESUS, já qualificados, foram denunciados por infringência ao artigo 33, caput, da Lei 11.343, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 20 de abril de 2018, no período da tarde, na Rua Sebastião Geraldo, n. 3246, Bairro Valparaíso, em Ji-Paraná/RO, os denunciados ANDRÉ ALVES FERREIRA e IRANI SANTOS DE

JESUS, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinham em depósito, visando o comércio ilícito, aproximadamente 18,9g (dezoito gramas e novecentos miligramas) de drogas, tipo cocaína e 0,7g (setecentos miligramas) de drogas, tipo maconha, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território nacional. Segundo restou apurado, IRANI e ANDRÉ são cunhados e residem no endereço acima mencionado juntamente com outras pessoas. Consta que agentes da Polícia Civil estavam realizando monitoramento no local para investigar informação de que ali funcionava um ponto de venda de drogas, coMANDADO pelos acusados. Assim foi que percebeu-se a intensidade de pessoas entrando e saindo da residência. Ainda, foram abordadas duas pessoas, sendo certo que encontraram em poder delas duas 'parangas' (0,6g - seiscentos miligramas de drogas, tipo cocaína), certamente comercializadas pelos acusados. Diante de tais evidências, a equipe policial ingressou no recinto, abordando ANDRÉ. IRANI, ao que consta, estava nos fundos da casa e empreendeu fuga quando percebeu a chegada dos agentes de polícia. Procedeu-se revista no imóvel, sendo localizado no quarto de IRANI um pote contendo cinco 'parangas' de cocaína e mais uma paranga de maconha dentro da bolsa dela, que estava em cima da cama. Também foram encontrados na residência quantidade excessiva de bórico (comumente usado na mistura de substâncias entorpecentes), sacolas recortadas, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie e alguns celulares." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, foi recebida em 02/08/2018 (fl. 151). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 218). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 Código Penal. A defesa, com relação ao acusado ANDRÉ ALVES FERREIRA, requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, caso haja condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja aplicada a pena no mínimo legal, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a dispensa do pagamento das custas processuais. Com relação a acusada IRANI SANTOS DE JESUS, a Defesa requereu a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, incisos V ou VII do Código de Processo Penal. Alternativamente requereu, no caso de condenação, a aplicação da pena base em seu mínimo legal e que seja considerado o período de prisão domiciliar. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada aos acusados. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos. No entanto, em relação à capitulação do delito, entendo que a conduta dos acusados deverá ser desclassificada para o delito de posse de drogas para consumo, uma vez que restou demonstrado que o entorpecente se destinava exclusivamente ao consumo dos acusados, não havendo mais indícios que comprovassem a traficância. Inclusive este é o recente entendimento da 1ª Câmara, também do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas convincentes de que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no delito de tráfico de drogas, necessário se faz a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. (Apelação, Processo nº 0000796-86.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018). Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, como requerido pela defesa, uma vez que há comprovação nesse sentido e não pela absolvição dos acusados, seja pela insuficiência de provas de que eles concorreram para a infração, seja pelo princípio do in dubio pro reo. Passo a analisar o crime de posse de entorpecente, ora desclassificado. O

Agente de Polícia Civil Whanderson R. Pompílio relatou que a prisão de ANDRÉ na residência de IRANI se deu em razão do cumprimento do MANDADO de prisão dela que estava em aberto. Esclareceu que localizaram a droga apreendida no quarto de IRANI, que é um cômodo da casa que possui privacidade. Relatou que a maconha foi localizada dentro da bolsa de IRANI e a cocaína dentro de um pote em um móvel do quarto. Informou ainda que o marido de IRANI mantinha contato com um fornecedor de drogas chamado Ednelson, vulgo "Bicão". Atestou ainda que na ocasião da abordagem policial IRANI não estava na casa, bem como os policiais não a viram fugir, sendo que posteriormente teve informações que ela estava escondida na casa da vizinha. Em Juízo a testemunha Sidney de Oliveira narrou que estava na casa de IRANI pois fazia alguns serviços para ela, como corte de árvores e limpezas e, na ocasião da abordagem policial, estava lá para cortar uma árvore na frente da casa. Relatou que conhece a pessoa de ANDRÉ e sabe que ele é usuário de drogas, mas não sabe informar se IRANI vende drogas. Ao final, confirmou que é usuário de drogas. O acusado ANDRÉ perante a autoridade policial ficou em silêncio, em Juízo esclareceu que é ex cunhado de IRANI. Confirmou que é usuário de drogas, mas não comercializa e, não sabe informar se IRANI estava na casa no momento da abordagem policial, bem como não sabe se ela é usuária de drogas. Relatou que a droga encontrada em cima da cama, dentro do quarto de IRANI, era de sua propriedade. Salientou ainda que seu irmão e seus sobrinhos também tem acesso ao quarto de IRANI. Explicou que o MANDADO de prisão que tinha em aberto contra ele era porque parou de assinar seu livramento condicional por crime praticado no ano de 2014. Ao final, expôs que o bórico encontrado na casa era para transformar a pedra em pó, para aumentar a quantidade de droga para seu consumo. IRANI em Juízo negou as acusações que lhe são imputadas. Informou que no dia que ANDRÉ foi preso estava na casa de sua vizinha cuidando da filha dela. Afirmou que a maconha encontrada em sua bolsa era para seu consumo pessoal e a cocaína pertencia a ANDRÉ. Esclareceu que de vez em quando se reúnem na casa para usar drogas, ela, seu ex marido, ANDRÉ e outras pessoas. Atestou ainda que moram no mesmo local há sete anos aproximadamente. As provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não gera presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo dos acusados. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo dos acusados. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados ANDRÉ ALVES FERREIRA e IRANI SANTOS DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas. Para o acusado ANDRÉ ALVES FERREIRA considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Tendo em vista que o acusado ficou preso por maior período à sua condenação e, atento às diretrizes do artigo 42 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento da pena. Expeça-se o Alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. Para a acusada IRANI SANTOS DE JESUS considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo a acusada a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. A acusada não encontra-se em prisão domiciliar, como alegado pela defesa, mas, sim, em liberdade provisória, conforme DECISÃO nos autos n. 0001709-42.2018.8.22.0005, razão pela qual deixo de aplicar a detração. Demais deliberações: As drogas, suas embalagens e o ácido bórico deverão ser incinerados, como de costume. Quanto ao valor de 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) proceda-se a restituição a Agnaldo José dos Santos. (fl. 48) Quanto ao valor de

120,00 (cento e vinte reais) apreendido na casa, proceda-se a sua restituição aos acusados. (fl. 47) Com relação aos objetos apreendidos que não foram restituídos, determino a restituição dos mesmos. Caso não seja comprovada a sua propriedade ou não procurada pelo proprietário no prazo de 30 dias, decreto o seu perdimento e sua destruição, devido ao desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Considerando que o acusado ANDRÉ foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Por outro lado, tendo em vista que a acusada IRANI foi defendida por advogado constituído, condene-a ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaína Moraes Vieira

Proc.: 1003931-97.2017.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: FABRÍCIO XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, filho de Ivaniro Nunes dos Santos e Maria de Fátima Xavier dos Santos, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 26/09/1991, portador do RG n. 1077056 e CPF n. 000.744.732-98, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n. 1682, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 1003931-97.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Procedimento: Ordinário (réu preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: FABRÍCIO XAVIER DOS SANTOS

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório Substituto

1ª Vara Criminal

Proc.: 0003659-86.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogério Mendes de Paula

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000427-32.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jean de Andrade Castro

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO: Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro

de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, designo audiência para o dia 01 de julho de 2019, às 09h30min. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência. Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002772-05.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubens Carlos de Souza

SENTENÇA:

Vistos. RUBENS CARLOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 19 de Agosto de 2018, por volta das 11h30min, em frente a Lojas Americanas, localizada na rua José Eduardo Vieira, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná, o acusado, agindo com vontade de matar, utilizando-se de um pedaço de madeira, apreendido à fl. 12, desferiu vários golpes na cabeça da vítima José Aparecido Sérgio dos Santos, provocando-lhe lesões corporais/traumatismo craniano, as quais foram a causa da sua morte, conforme Certidão de óbito de fl. 25. Segundo restou apurado, RUBENS e José haviam trabalhado juntos em uma fazenda há aproximadamente 02 anos, ocasião em que se desentenderam e discutiram entre si. No dia dos fatos, RUBENS estava na frente das Lojas Americanas "guardando carros", ocasião em que chegou ao local a vítima José, que também pretendia realizar a mesma atividade, inclusive colocou um papelão em um veículo. Assim, visando ficar com o "ponto" exclusivamente para si, RUBENS iniciou uma discussão com José, sendo que, ato contínuo, se apoderou de um pedaço de madeira/viga que ficava próximo ao portão/garagem da loja e desferiu um golpe na cabeça de José. Com a paulada, a vítima ficou atordoada, recebendo em seguida um segundo golpe na cabeça que a levou ao chão, prosseguindo Rubens desferindo-lhe diversas pauladas, todas na cabeça, isso para ter certeza de que José não escaparia vivo do ataque. Em seguida, o acusado evadiu-se do local, mas foi preso em flagrante delito pouco tempo após pela Polícia Militar. A vítima foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros, no entanto, acabou falecendo no hospital no dia 21.08.2018, dois dias após os fatos. Como se vê, o delito foi praticado por motivo fútil consistente em mero desentendimento anterior, que resultou de uma discussão aproximadamente 02 anos antes, e principalmente pelo fato de RUBENS pretender, por ocasião dos fatos, manter o ponto de "guarda carros/flanelinha" somente para si. O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois José foi atacado de forma inesperada, sem prever que a mera discussão resultaria na violenta agressão, tanto assim que não conseguiu esboçar conduta de defesa, recebendo reiterados golpes de madeira na cabeça." A denúncia foi recebida em 04/09/2018 (fl. 51), acompanhada do respectivo inquérito policial. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 157 e 158). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 174 e 186). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa postulou o decote das qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado RUBENS CARLOS DE SOUZA. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito. Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória, vejamos. O Policial Militar e o Bombeiro ouvidos apresentaram declarações no sentido em que prestaram os primeiros socorros à vítima. Aurora Alves, mãe da vítima, afirmou que não estava presente no momento dos fatos, mas a polícia lhe ligou e disse que houve uma confusão com RUBENS e seu filho, em razão de

ambos colocarem papelão em carros no mesmo lugar. Indicou que seu filho faleceu dois dias após o crime, em razão das pauladas que recebeu na cabeça. Bryan Bezerra Bastos esclareceu que viu os fatos. Afirmou que a discussão entre o acusado e a vítima foi em razão da guarda dos carros estacionados, ouviu o acusado dizendo "sai daqui que é meu". Então viu quando o acusado pegou um pedaço de madeira e começou a bater na vítima, desferindo vários golpes. A vítima não sacou nenhuma faca, sendo que estava sentada na primeira paulada, vindo a cair, momento em que recebeu os demais golpes. Após, ouviu dizer que tinha uma faca caída no chão, sendo que disseram que ela era da vítima. O acusado RUBENS CARLOS DE SOUZA afirmou que conheceu a vítima há aproximadamente dois anos em uma fazenda, ocasião em que discutiram. Confessou que golpeou a vítima com um pedaço de madeira. Esclareceu que estava passando pelo local dos fatos quando a vítima lhe mostrou uma faca e, em razão disso, pegou o pedaço de pau e a golpeou. Não estava "guardando carros" no local. Afirmou que recebeu algumas ameaças da vítima após a discussão na fazenda, mas não chegou a registrar ocorrência. Pois bem, os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e do interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária. Com relação às qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, imputadas ao acusado, impõe-se registrar que também existem indícios suficientes a sustentar a capitulação descrita neste sentido. Descreveu a denúncia que o delito foi cometido por motivo fútil, consistente em mero desentendimento anterior, que resultou de uma discussão aproximadamente 02 anos antes, e principalmente pelo fato de RUBENS pretender, por ocasião dos fatos, manter o ponto de "guarda carros/flanelinha" somente para si. Consta na exordial que o crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois José foi atacado de forma inesperada, sem prever que a mera discussão resultaria na violenta agressão, tanto assim que não conseguiu esboçar conduta de defesa, recebendo reiterados golpes de madeira na cabeça. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Assim, deixo de atender ao pedido defensivo para decotar as referidas qualificadoras, posto que não são manifestamente improcedente nos autos. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado RUBENS CARLOS DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado respondeu o processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002890-78.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edipo Inácio Barbosa, Jorge de Souza Abrahão

Advogado: João Avelino de Oliveira (RO 740)

SENTENÇA:

Vistos. ÉDIPO INÁCIO BARBOSA e JORGE DE SOUZA ABRAHÃO já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: “No dia 29 de agosto de 2018, por volta das 00h30min, na Av. Seis de Maio, no bairro Casa Preta, em Ji-Paraná, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma, bem como com emprego de violência, consistente em um empurrão e uma “fechada” contra a vítima Thais Sebim Gomes, que causou um acidente de trânsito com lesões corporais, tentaram subtrair para eles, objetos pertencentes à vítima, só não logrando consumar o intento criminoso por circunstâncias alheias a vontade dos acusados. Segundo se apurou, a vítima trafegava com sua motocicleta pelo local dos fatos e, no momento em que reduziu a velocidade para passar por um quebra-molas, os acusados, que também estavam em uma moto, com o farol desligado, se aproximaram e disseram para Thais ‘encosta, encosta’, e anunciaram o assalto. A vítima se assustou e percebeu a ação delitiva, mas em razão de não ter visto arma de fogo ou faca em poder dos acusados, não parou e acelerou sua motocicleta. No entanto, os acusados emparelharam sua moto com a da ofendida, a fecharam e a empurraram contra o meio-fio, tendo Thais perdido o controle da direção e caído ao solo e os denunciados empreendido fuga sem nada subtrair. Consta dos autos que após tentarem roubar a vítima, os acusados saíram em alta velocidade e foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar, na rua Paraná, em frente ao n. 1300, bairro Dom Bosco. Na oportunidade, constatou-se que ÉDIPO, o qual conduzia a motocicleta, possuía um MANDADO de prisão pendente de cumprimento. Por sua vez, o denunciado JORGE, que trafegava como carona, foi liberado com a motocicleta, pois, nessa ocasião, os policiais ainda não tinham informações sobre o roubo ora denunciado. Momentos depois, ao serem informados sobre o delito, ÉDIPO confessou aos policiais que juntamente com JORGE tentou roubar a vítima Thais. Na sequência, os agentes estatais realizaram diligências e apreenderam a motocicleta utilizada no assalto em um bar na rua Júlio Guerra, bem como prenderam JORGE nas proximidades da rodoviária. Vislumbra-se que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos assaltantes, porquanto apesar de empregarem grave ameaça e violência física contra a vítima, esta não atendeu às determinações de entrega dos objetos, resistindo ao ataque e gritando por socorro, o que afugentou os agentes. A vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 37.” A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (fl. 76/77) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 129, 113/118 e 136). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, sendo os acusados interrogados na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 148). O Ministério Público, em

alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, com relação ao acusado ÉDIPO INÁCIO BARBOSA, a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, a desqualificação do emprego de qualquer meio, a desqualificação do concurso de pessoas, a dispensa do pagamento das custas processuais, a dispensa ou fixação da pena de multa no mínimo que a lei estabelece e o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Com relação ao acusado JORGE DE SOUZA ABRAHÃO a Defensoria Pública requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu absolvição por atipicidade de conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal no máximo legal, ou seja, 2/3 e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de fl. 153, verifico que demonstrase inoportuno, uma vez que a instrução processual foi encerrada, inclusive as alegações finais já foram apresentadas pelas partes, ocasião em que acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido, por não ver imprescindibilidade no mesmo. Trata-se de acusação imputada aos acusados ÉDIPO INÁCIO BARBOSA e JORGE DE SOUZA ABRAHÃO, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas na forma tentada. Indubidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Thais Sebim Gomes, em Juízo esclareceu trafegava com sua motocicleta pelo local dos fatos e foi abordada pelos acusados que estavam em outra motocicleta e gritaram “encosta, encosta, encosta”. Narrou que olhou para os acusados, mas não parou, fazendo com que eles jogassem o veículo para o seu lado, ocasião em que continuou acelerando pedindo por socorro. Assim, os acusados se aproximaram ainda mais de sua motocicleta e jogaram novamente a moto em que eles estavam em cima da sua, momento em que acabou batendo no meio-fio e caindo. Assim, os acusados fugiram na motocicleta em que estavam. Afirmou que o local em que os fatos ocorreram era bastante iluminado. Reiterou que reconheceu os dois acusados na delegacia, bem como atestou que o carona simulava portar uma arma. O Policial Militar Odirley de Souza Dias confirmou os termos da denúncia e as informações prestadas na fase prefacial. Narrou que os acusados foram abordados por sua guarnição, sendo que ÉDIPO foi detido na ocasião, pois constava contra ele MANDADO de prisão em aberto. Esclareceu que o acusado JORGE foi liberado com a motocicleta, sendo que na sequência sua guarnição recebeu a informação da tentativa de roubo e, ao realizarem diligências nas proximidades, encontraram JORGE novamente. Asseverou que a vítima reconheceu os acusados e ainda afirmou que o carona demonstrou estar armado. Reiterou que em contato com a vítima, esta confirmou que os acusados emparelharam a motocicleta que eles estavam com a dela e a fecharam, o que fez com que ela caísse ao solo e os acusados se assustassem e fugissem. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Huanderson Vieira dos Santos, que ao ser ouvido e Juízo confirmou as informações prestadas perante autoridade policial. O acusado ÉDIPO INÁCIO BARBOSA perante a autoridade policial não respondeu a nenhuma das perguntas que lhe foram consignadas. Em Juízo, negou a prática do roubo. Aduziu que de fato passou ao lado da vítima, mas não a empurrou e nem tinha a intenção de roubá-la, sendo que apenas falou para ela “o pezinho da sua moto está abaixado, encosta, encosta” e, por este motivo, a vítima se assustou e caiu, ocasião em que não a ajudou pois estava sob o efeito de drogas. Acrescentou que naquele dia Jorge estava na garupa de sua motocicleta. O acusado JORGE DE SOUZA ABRHÃO, ouvido na fase inquisitorial confirmou que encontrou ÉDIPO próximo ao Gerivaldão em uma motocicleta e na ocasião pediu-lhe uma carona. Narrou que ÉDIPO estava indo entregar o veículo ao proprietário e, ao passar pela rua seis de maio com a rua Paraná, se encontraram com uma mulher que conduzia uma motocicleta. Neste momento, ÉDIPO

encostou perto da outra motocicleta e anunciou o assalto, pedindo para ela entregar o celular. Na sequência a vítima se assustou e caiu no chão e eles saíram do local. Alegou ainda que não planejaram a ação, não portavam qualquer arma bem como não sabia que o acusado ÉDIPO tinha intenção de praticar o roubo. Em Juízo, o acusado JORGE se retratou, alegou que não ocorreu a tentativa de roubo. Esclareceu que pegou carona com ÉDIPO para comprar drogas. Prestou informações no mesmo sentido que a versão apresentada por ÉDIPO, de que apenas avisaram a vítima sobre o pezinho e que ela ao se assustar caiu no chão. Negou os fatos descritos na denúncia, bem como alegou que não tinham intenção de roubar a vítima e que não confessou o delito na fase inquisitorial. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.8.22.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa dos acusados se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada em Juízo. Ressalte-se que os acusados levantaram a tese de que abordaram a vítima para avisar ela sobre o pezinho da moto e não para roubar. Todavia, essa tese encontra-se distorcida do contexto probatório, do depoimento da vítima e da lógica, uma vez que apresentaram esta tese somente em Juízo, sendo que não havia motivos para JORGE não esclarecer os fatos perante a autoridade policial, já que ÉDIPO preferiu ficar em silêncio. A vítima afirmou que os acusados estavam em conjunto, sendo que na delegacia reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado ÉDIPO e em Juízo, sob o crivo do contraditório, reconheceu os dois acusados como sendo autores dos fatos. É pacificado na doutrina e na jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valor probatório, desde que prestado de forma coerente em ambas as fases e corroborado por outras provas, uma vez que, geralmente, são praticados na clandestinidade. Nesse sentido, vejamos. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TENTATIVA. AUTORIA. PROVA. ACUSADO NA CENA CRIME. CONFISSÃO. SUPOSTO CARONA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DO ANIMUS DO COMPARSA. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. VÍTIMAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. MENOR. TRAJES E MARCAS CORPORAIS. 1 – Nos crimes contra o patrimônio, de regra, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevância, notadamente se descreve com riqueza de detalhes e com coerência como se desenvolveu a ação delituosa. 2 – O reconhecimento, por seus trajes e tatuagem, do menor que perpetrava a tentativa de subtrair o patrimônio da vítima, se soma à confissão do acusado de estar na cena do crime, para lastrear a condenação, ainda que alegue desconhecimento da intenção do suposto carona, se, de todo modo, aderiu ao ato, ao aguardar o comparsa no local do fato para facilitar-lhe a fuga. (Apelação, Processo nº 1011151-16.2017.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/05/2018) Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. PROVA. RECONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA.

PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo. (Apelação, Processo nº 0011355-19.2013.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/06/2018) Destaquei. No presente caso, percebe-se que a vítima prestou seu depoimento de forma inequívoca, tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo. Assim, sua palavra tem alto valor probatório. Ademais, a vítima reconheceu os acusados na delegacia, inclusive, os acusados foram abordados na sequência dos fatos, sendo que o acusado ÉDIPO confirmou aos policiais que havia praticado a tentativa de roubo na ocasião em que foi abordado. Em razão disso, incabível os pedidos de absolvição postulados pelas Defesas pois, mesmo com a negativa apresentada pelos acusados, restou comprovada a autoria do crime que lhes sopesam na denúncia. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que os acusados ÉDIPO INÁCIO BARBOSA e JORGE DE SOUZA ABRAHÃO praticaram o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo. Desta forma, deveram ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados agiram em conjunto, sendo certo que em nenhum momento negaram que estavam juntos, sendo que ÉDIPO conduzia a motocicleta e JORGE era o carona. Assim, a majorante deverá ser reconhecida na condenação. Será reconhecida também a forma tentada do crime de roubo, uma vez que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, consistentes na reação da vítima que, ao cair no chão, fez com que os acusados se assustassem e fugissem, com receio de que o fato atraísse outras pessoas, conforme já demonstrado. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim CONDENAR os acusados ÉDIPO INÁCIO BARBOSA e JORGE DE SOUZA ABRAHÃO, qualificados nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar suas penas. Para o acusado ÉDIPO INÁCIO BARBOSA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado registra condenação com trânsito em julgado (fl.172), sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, contudo, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias e consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Com relação à causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado praticou o roubo com mais um indivíduo, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração, posto que elementar do tipo. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Diminuo a pena em 1/3 (um terço), em face do contido no artigo 14, inciso II, do Código Penal e pelo iter criminis percorrido, perfazendo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de modificar a pena. Com relação à pena de

multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão da sua reincidência. Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico ao acusado. Para o acusado JORGE DE SOUZA ABRAHÃO analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado responde a outro processo, contudo, era primário ao tempo da ação. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, contudo, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias e consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la em razão da pena base já estar em seu mínimo legal. Com relação à causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado praticou o roubo com mais um indivíduo, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração, posto que elementar do tipo. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Diminuo a pena em 1/3 (um terço), em face do contido no artigo 14, inciso II, do Código Penal e pelo iter criminoso percorrido, perfazendo a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de modificar a pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 254,40 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico ao acusado. Demais deliberações: Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a restituição da motocicleta apreendida nestes autos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de trinta dias, desde que não esteja vinculada a outro processo. Não havendo a restituição, decreto a perda do bem em favor da União. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado JORGE DE SOUZA ABRAHÃO foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Condene o acusado ÉDIPO INÁCIO BARBOSA ao pagamento das custas processuais, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a isenção do pagamento das custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0004200-22.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joyce Alves Dias, brasileira, RG 1217446 SESDEC/RO, CPF 019.936.682-92, filha de Geraldo Dias França e Maria Isabel Alves Dias, nascida aos 15/04/1998, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Rio Xingu, nº 1441, bairro Bela Vista, nesta. Atualmente em local incerto e não sabido.

DENUNCIADO: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS, brasileiro, RG 493007xx SSP/PR, CPF 779.201.63x-xx, filho de Joaquim Nobre Santos e Maria das Graças Nobre dos Santos, nascido aos 01/10/1967 em Mutum/MG. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JOYCE ALVES DIAS, brasileira, portadora do RG 1217446 SESDEC/RO e do CPF n. 019.936.682-92, filha de Geraldo Dias França e de Maria Isabel Alves Dias, nascida aos 15.04.1998, em Ji-Paraná/RO, residente na rua Xingú, n. 1441, bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Telefone (69) 98479-5097, pela prática do seguinte FATO DELITUOSO: No dia 26 de julho de 2016, por volta das 19h40min, no estacionamento do Supermercado Taí Atacarejo, localizado na Avenida Transcontinental, bairro Santiago, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Joyce Alves Dias desacomatou funcionários públicos no exercício da função e em razão dela, com o fim de desprestigiar-los, desrespeitá-los e humilhá-los. Segundo restou apurado, a Polícia Militar foi acionada para comparecer no endereço supramencionado devido a informação de que havia no local uma motocicleta furtada. No decorrer da ocorrência, foi solicitada a identificação da denunciada, no entanto, Joyce não obedeceu ao comando, passando a fazer gestos contra os policiais com desdém e dizendo que "estaria cagando para a polícia e queria que todos se fudessem, pois os policiais não passam de uns merdas". CAPITULAÇÃO: Assim agindo, a denunciada Joyce Alves Dias está incurso no artigo 331 do Código Penal.

DESPACHO: VISTOS. 1) O presente feito teve seu início no Juizado Especial Criminal desta Comarca, porém a acusada Joyce Alves Dias não foi localizada (fl.3) para citação/intimação e houve determinação para encaminhamento ao Juízo Comum por não comportar citação editalícia nos procedimentos do daquele Juízo (art.66, parágrafo único, da Lei 9.099/95). 2) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 3) Oficie-se a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal desta comarca, para enviar a este juízo cópia da certidão do oficial de justiça, constando que a acusada não foi localizada no endereço, encontrando-se em lugar

incerto e não sabido (fl.03). Após, face a certidão, expeça-se edital para citação da acusada.4) Vencido o prazo sem que a acusada compareça ou constitua advogado para sua defesa, certifique-se e voltem conclusos.5) Vista ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0004246-11.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CRISTOVÃO SOARES PINHEIRO, brasileiro, motorista, filho de Sinfônio Pinheiro Chaves e Antônia Soares de Oliveira, nascido em-16/07/1964, natural de Tabuleiro do Norte/CE, portador do CPF nº 737.175.174-49, residente na rua Aurélio Bernardo (T-13), nº 3048, bairro Valparaíso, nesta cidade,, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 16 de dezembro de 2018, durante o período noturno, nesta cidade, o denunciado Cristóvão Soares Pinheiro, conduzia veículo automotor Fiat Palio, placa NDG-6777, cor vermelho, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, em que o denunciado colidiu na traseira de outro veículo, causando danos materiais. Ao chegarem no local observaram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez alcoólica, sendo então submetido ao exame clínico (fl. 20), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Cristóvão Soares Pinheiro praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0003672-85.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FRANCISCO BISPO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vidraceiro, portador do RG 694.738-SSP/R0, CPF n. 634.756.852-72, filho de Emidio Bispo de Souza e Suzete Vieira Ramos, nascido em 27.12.1979, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua São Luiz, n. 1650, Nova Brasília, nesta cidade, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 02 de novembro de 2018, por volta da 01h13min, na rua Natal, n. 1357, bairro Primavera, nesta cidade, FRANCISCO BISPO DE SOUZA conduzia a motocicleta Honda Bros, placa NBV-5695, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que, durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca", o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.38 mg/L (fl. 11), constatando-se

sua embriaguez. Assim agindo, incidiu o denunciado no tipo penal descrito no artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97, pelo que se requer o recebimento e autuação desta peça, ordenando-se sua citação para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja processado e condenado.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0002440-38.2018.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Eduardo Ferreira dos Reis

Denunciado: JOSÉ EDUARDO FERREIRA DOS REIS, brasileiro, casado, filho de José Ferreira da Silva e Noeli Madalena dos Reis, nascido aos 22/03/1995, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG ***96.860/RO e CPF ***.622.242-79, residente na rua Dos Acadêmicos, no 1210, bairro arque São Pedro, nesta. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 06 de junho de 2018, no período da tarde, na residência de Gilbergues Moreira de Oliveira, localizado na rua Padre Adolfo Rhol, no 1390, bairro Casa Preta, nesta cidade, o denunciado José Eduardo Ferreira Dos Reis subtraiu para si, mediante abuso de confiança, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy S5 mini de cor Branca,01 (uma) retificadora com seu kit completo, 01 (uma) esmerilhadeira, marca Dewart de cor amarela e 01 (um) aparelho Cd Player, marca Pioneer, cor preto, juntamente com seu controle de longa distância. Apurou-se que o denunciado prestava serviços gerais a família da vítima já a algum tempo, inclusive, foi convidado para algumas confraternizações, após algum tempo Gilbergues percebeu que alguns objetos estavam desaparecendo de sua residência. Na última ida do denunciado a residência da vítima, Gilbergues precisou se ausentar por aproximadamente 01 (uma) hora, confiando ao denunciado sua residência, quando sua esposa (Greice) chegou percebeu que seu aparelho celular Galaxy S5 mini, que estava guardado em um dos móveis no quarto do casal, havia sido furtado e o denunciado já não estava mais lá. Restou apurado que em seguida o denunciado vendeu o aparelho celular a um terceiro de Boa-fé, pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, após o furto do aparelho celular, a vítima descobriu que os demais objetos descritos acima, também haviam sido furtados pelo denunciado, pois todas as ocorrências se deram logo após a presença do denunciado em sua residência. Assim agindo, José Eduardo Ferreira Dos Reis praticou o crime descrito no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**Proc.: [0000182-21.2019.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DIEGO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, filho de Mauri Benvindo dos Santos e Eliene Alves Ramos, nascido em 26/10/1987, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG ***.957, CPF no ***.123.112-72, residente na rua Antônio Ferreira de Freitas, nº 607, bairro Jardim Presidencial, nesta. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na

resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA:No dia 20 de janeiro de 2019, por volta da 00h14min, na Rua Martins Costa, nº 308, bairro Vila Jotão, nesta cidade, o denunciado Diego Ramos dos Santos, conduzia a motocicleta Honda Fan 150, placa NDD-4381, cor vermelha, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca" o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.51 mg/L (fl. 9), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Diego Ramos dos Santos praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

DESPACHO:

VISTOS.1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP); 2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;3) Atenda-se a cota ministerial;4) Notifique-se o Ministério Público.5) Cópia da presente DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003372-26.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EVANDRO CARLOS VITAL DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Antônio macio da Silva e Maria Salete Vital da Silva, nascido em 22/05/1978, natural de Nova Andradina/MS, portador do RG no 1.366.697-RO e do CPF no 843.370.281-53, residente na Rua El Salvador, nº 3344, bairro Boa Esperança, nesta, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 4 de outubro de 2018, por volta da 13h53min, na BR 364, KM 341, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado Evandro Carlos Vital da Silva conduzia a motocicleta Honda CG 125, placa NBD-3638, cor vermelha, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a guarnição da Polícia Rodoviária Federal foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegarem no local o denunciado foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 1.57 mg/L (fl. 10), constatando sua embriaguez. Por fim, restou apurado que o denunciado não possuía permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor.Assim agindo, Evandro Carlos Vital da Silva praticou o crime des-crito no artigo 306, caput,cic artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97.

DESPACHO: **VISTOS.**1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem

a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP); 2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;3) Atenda-se a cota ministerial;4) Notifique-se o Ministério Público.5) Cópia da presente DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0007877-36.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: João Victor Lube, Nancy Jennie Nahum Pereira, Melryenne Ferreira Dutra, Elica Cristina Pereira, Flávio Jose da Silva, Ozziel da Silva Pena, Ronnia Dias Barbosa, Ivan Francisco Machiavelli
Advogado: Gilson Sydnei Daniel OAB 2903 RO, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24hs, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 HORAS

Proc.: 0001246-08.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Álvaro Honorato Ravane

Advogado:Alexandre Barneze OAB 2660 RO

Advogado: Alexandre Barneze OAB 2660 RO, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para que proceda a devolução dos autos supramencionados, no prazo de 24hs, que se encontram com carga extrapolada, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0002563-07.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: WELLITON DARCY DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 961.988.26x-xx, RG 1.007.6xx SSP/RO, filho de Osair Ribeiro de Oliveira e Maria Aurea de Oliveira, residente em Presidente Médici.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R\$313,19(trezentos e treze reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0011820-27.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: VANILDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Mauro da Silva e Ângela Maria de Souza, RG 12021xx ou 8113xx SSP/RO, CPF 017.923.67x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R\$311,19(trezentos e onze reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002540-58.2013.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabiano Mestriner Barbosa (Adjudicante)

Advogado(s): Nelson Barbosa (OAB 2529 RO)

Serasa Experian S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO),

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a parte requerida pugnou pela necessidade de suspensão do feito, tendo em vista o descrito no Recurso Especial n. 1.419.697, representativo da controvérsia acerca da licitude do sistema Score ou Scoring, com o propósito de aguardar solução definitiva até julgamento do recurso afetado como repetitivo.

Pois bem. A causa de pedir do presente feito é a inscrição irregular do consumidor junto ao sistema Concentre Scoring, sob o argumento de que referida prática é abusiva e ilegal. E, realmente, face às inúmeras demandas propostas em juízo sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos para aguardar DECISÃO final.

A DECISÃO proferida pelo Ministro Relator, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino no Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0), fazia expressa menção à suspensão das demandas que tratam da natureza dos Sistemas de Scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o Ministro: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

Tendo em vista tais circunstâncias, o processo foi efetivamente suspenso. No entanto, já sobreveio DECISÃO definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, mediante julgamento do Recurso Repetitivo - Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0), o que legitima o regular julgamento do feito nesta oportunidade. Portanto, rejeito a preliminar arguida já que restou superada a questão da suspensão processual pelas razões aqui firmadas.

Em momento subsequente, houve preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a tela de consulta que instrui o pedido inicial foi fornecida pela empresa Consulta Express, empresa reconhecidamente distinta do SERASA e, portanto, inexistente relação jurídica entre as partes litigantes para autorizar o ingresso da demanda em face do réu SERASA.

Ocorre que neste ponto, não assiste razão à defesa, haja vista que no próprio MÉRITO, a defesa sinaliza que o Sistema aqui discutido permite que informações sobre o consumidor sejam disponibilizadas via SERASA EXPERIAN, classificando-o no mercado de consumo, para avaliação de concessão ou não do crédito pleitado em suas relações negociais.

Não bastasse isso, o documento emitido pelo Consulta Express, que instrui a petição inicial, representa uma Consulta Score no âmbito do SERASA e CCF. Desse modo, está patente a legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo do litígio, pelo que afastado a preliminar suscitada e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em face do SERASA EXPERIAN S/A, sob o argumento de que o consumidor é pessoa dotada de boa fé e não detém inadimplência que justifique registro negativo em seu nome no mercado de consumo. Entretanto, ao efetuar relações comerciais foi obstado de fazê-lo porque seu nome apresentava restrição oriunda do Sistema Scoring que representaria um cadastro que julga o crédito ao consumidor de acordo com sua pontuação. Referida circunstância caracterizaria conduta abusiva e ilegal, causando-lhe lesividade aos atributos da personalidade, o que seria passível de reparação pela via judicial. De acordo com a tese sustentada pelo autor, a inserção de seu nome no aludido cadastro foi feita sem autorização prévia, no sistema CONSULTAS EXPRESS, utilizando o cadastro denominado CONCENTRE SCORING, o qual consistiria em sistema de cálculos estatísticos e informações cruzadas sobre histórico de crédito do consumidor, que prevê inclusive seu comportamento de crédito em uma projeção de 12 meses. Enfim, segundo o autor, essa prática seria ilegítima, ferindo os princípios e regras prontamente estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, o que ampara seu melhor direito à reparação por danos morais.

Por outro lado, a parte requerida SERASA EXPERIAN S/A pontua a legalidade do sistema adotado para avaliação de consumidores no mercado de consumo, esclarecendo que de fato o sistema permite a atribuição de pontuação e melhor estudo do comportamento do consumidor, justamente para evitar a ocorrência de inadimplência. Trata-se, de acordo com a contestação, de uma classificação de risco de crédito, que constitui mero serviço de estatística presente no mercado. Essa ferramenta objetiva facilitar a avaliação do concedente de crédito no momento de tomar sua DECISÃO, a qual não está vinculada à informação disponibilizada pela SERASA EXPERIAN, já que o concedente pode naturalmente deparar-se com consumidor de classificação baixa e ainda assim, conceder-lhe o crédito, enquanto mera liberalidade negocial. Nada mais significa que uma ferramenta de auxílio na tomada de DECISÃO, frente a massificação das relações consumeristas.

Por fim, especifica a defesa que o Sistema adotado é permitido e, não viola regras predispostas no Código de Defesa do Consumidor, tornando-se plenamente legítima sua prática e, portanto, não haveria ocorrência de prejuízos passíveis de reparação pela via judicial, em favor de consumidores integrantes do sistema avaliativo, já que o sistema formaliza mera classificação, com fulcro em informações públicas, sem cunho depreciativo. Assim, requereu a total improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Considerando-se que a hipótese dos autos há relação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa. Com fulcro neste DISPOSITIVO, vigora no âmbito das relações de consumo a Teoria do Risco do Negócio ou Risco da Atividade.

Pois bem. A solução da controvérsia posta a julgamento não necessita de maior dilação probatória quando já existe entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0). Consulta do inteiro teor do Acórdão em:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC_seq=39037908&tipo=51&nreg=201303862850&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141117&formato=PDF&salvar=false

De acordo com a tese firmada em Instância Superior não há ilegalidade na adoção do Sistema Score a ensejar reparação pelos danos morais suscitados por consumidores. No exame da controvérsia dos Recursos Repetitivos, convencionou-se que o credit scoring ou simplesmente credscore enquanto sistema de

avaliação do risco de concessão de crédito, detém licitude no plano concreto já que atua dentro dos limites de privacidade/transparência, estabelecendo pontuação ao consumidor para análise de crédito em suas relações negociais.

Nos moldes da tese firmada, a criação desse tipo de Sistema está plenamente autorizada com fulcro no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art.43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

A CONCLUSÃO que se extrai do Acórdão é a de que o CDC não restringiu a regulamentação aos cadastros ou bancos de dados de informações negativas, notadamente aos arquivos de órgãos restritivos de crédito, mas também, tem-se que a regulação englobou os bancos de dados de proteção ao crédito, justamente com o fim de reunir e avaliar o crédito de consumidores e informações sobre seu perfil de consumo, com fulcro em dados estatísticos. Inclusive vigora uma lei denominada Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) para consolidar o tema, a qual estabelece limites para utilização do sistema, garantindo-se a proteção de privacidade do consumidor e, simultaneamente, a aplicação da transparência na avaliação de risco de crédito.

Em resumo, a aplicabilidade do Sistema Score é legítima e regulamentada em lei, não havendo prática abusiva que implique em condenação da empresa detentora e fornecedora de tais informações ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que a regra somente pode ser excepcionada em caso de caracterização de abuso no exercício desse direito no caso concreto, com substrato no desrespeito aos limites legais de utilização do credit scoring (artigo 187 do CC).

No caso, pelas razões expostas, o pedido dever ser julgado improcedente, para os devidos fins de direito, com fulcro no Entendimento do STJ, firmado em sede de Recurso Especial e, ainda com substrato na legislação consumerista, já que vigora a licitude do sistema adotado pela ré, que caracteriza-se enquanto ferramenta própria de avaliação de crédito, utilizando-se dados estatísticos e critérios objetivos de aferição comportamental do consumidor, incorrendo prejuízo ao consumidor submetido a avaliação no mercado de consumo, no caso em tela.

Por ausência de demonstração dos requisitos imanentes à responsabilidade objetiva estabelecida no CDC, notadamente a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, não há que se conceder reparação pelos prejuízos morais arguidos na Inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

Proc: 1002538-88.2013.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Nelson Barbosa(Adjudicante)

Advogado(s): Nelson Barbosa(OAB 2529 RO)

Serasa Experian(Adjudicado)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO),

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a parte requerida pugnou pela necessidade de suspensão do feito, tendo em vista o descrito no Recurso Especial n. 1.419.697, representativo da controvérsia acerca da licitude do sistema Score ou Scoring, com o propósito de aguardar solução definitiva até julgamento do recurso afetado como repetitivo.

Pois bem. A causa de pedir do presente feito é a inscrição irregular do consumidor junto ao sistema Concentre Scoring, sob o argumento de que referida prática é abusiva e ilegal. E, realmente, face às inúmeras demandas propostas em juízo sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos para aguardar DECISÃO final.

A DECISÃO proferida pelo Ministro Relator, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino no Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0), fazia expressa menção à suspensão das demandas que tratam da natureza dos Sistemas de Scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o Ministro: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

Tendo em vista tais circunstâncias, o processo foi efetivamente suspenso. No entanto, já sobreveio DECISÃO definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, mediante julgamento do Recurso Repetitivo - Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0), o que legitima o regular julgamento do feito nesta oportunidade. Portanto, rejeito a preliminar arguida já que restou superada a questão da suspensão processual pelas razões aqui firmadas.

Em momento subsequente, houve preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a tela de consulta que instrui o pedido inicial foi fornecida pela empresa Consulta Express, empresa reconhecidamente distinta do SERASA e, portanto, inexistente relação jurídica entre as partes litigantes para autorizar o ingresso da demanda em face do réu SERASA.

Ocorre que neste ponto, não assiste razão à defesa, haja vista que no próprio MÉRITO, a defesa sinaliza que o Sistema aqui discutido permite que informações sobre o consumidor sejam disponibilizadas via SERASA EXPERIAN, classificando-o no mercado de consumo, para avaliação de concessão ou não do crédito pleitado em suas relações negociais.

Não bastasse isso, o documento emitido pelo Consulta Express, que instrui a petição inicial, representa uma Consulta Score no âmbito do SERASA e CCF. Desse modo, está patente a legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo do litígio, pelo que afastou a preliminar suscitada e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em face do SERASA EXPERIAN S/A, sob o argumento de que o consumidor é pessoa dotada de boa fé e não detém inadimplência que justifique registro negativo em seu nome no mercado de consumo. Entretanto, ao efetuar relações comerciais foi obstado de fazê-lo porque seu nome apresentava restrição oriunda do Sistema Scoring que representaria um cadastro que julga o crédito ao consumidor de acordo com sua pontuação. Referida circunstância caracterizaria conduta abusiva e ilegal, causando-lhe lesividade aos atributos da personalidade, o que seria passível de reparação pela via judicial. De acordo com a tese sustentada pelo autor, a inserção de seu nome no aludido cadastro foi feita sem autorização prévia, no sistema CONSULTAS EXPRESS, utilizando o cadastro denominado CONCENTRE SCORING, o qual consistiria em sistema de cálculos estatísticos e informações cruzadas sobre histórico de crédito do consumidor, que prevê inclusive seu comportamento de crédito em uma projeção de 12 meses. Enfim, segundo o autor, essa prática seria ilegítima, ferindo os princípios e regras prontamente estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, o que ampara seu melhor direito à reparação por danos morais.

Por outro lado, a parte requerida SERASA EXPERIAN S/A pontua a legalidade do sistema adotado para avaliação de consumidores no mercado de consumo, esclarecendo que de fato o sistema permite a atribuição de pontuação e melhor estudo do comportamento do consumidor, justamente para evitar a ocorrência de inadimplência. Trata-se, de acordo com a contestação, de uma classificação de risco de crédito, que constitui mero serviço de estatística presente no mercado. Essa ferramenta objetiva facilitar a avaliação do

concedente de crédito no momento de tomar sua DECISÃO, a qual não está vinculada à informação disponibilizada pela SERASA EXPERIAN, já que o concedente pode naturalmente deparar-se com consumidor de classificação baixa e ainda assim, conceder-lhe o crédito, enquanto mera liberalidade negocial. Nada mais significa que uma ferramenta de auxílio na tomada de DECISÃO, frente a massificação das relações consumeristas.

Por fim, especifica a defesa que o Sistema adotado é permitido e, não viola regras predispostas no Código de Defesa do Consumidor, tornando-se plenamente legítima sua prática e, portanto, não haveria ocorrência de prejuízos passíveis de reparação pela via judicial, em favor de consumidores integrantes do sistema avaliativo, já que o sistema formaliza mera classificação, com fulcro em informações públicas, sem cunho depreciativo. Assim, requereu a total improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Considerando-se que a hipótese dos autos há relação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa. Com fulcro neste DISPOSITIVO, vigora no âmbito das relações de consumo a Teoria do Risco do Negócio ou Risco da Atividade.

Pois bem. A solução da controvérsia posta a julgamento não necessita de maior dilação probatória quando já existe entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1419-697 (2013/0386285-0). Consulta do inteiro teor do Acórdão em:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC_seq=39037908&tipo=51&nreg=201303862850&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141117&formato=PDF&salvar=false

De acordo com a tese firmada em Instância Superior não há ilegalidade na adoção do Sistema Score a ensejar reparação pelos danos morais suscitados por consumidores. No exame da controvérsia dos Recursos Repetitivos, convencionou-se que o credit scoring ou simplesmente credscore enquanto sistema de avaliação do risco de concessão de crédito, detém licitude no plano concreto já que atua dentro dos limites de privacidade/transparência, estabelecendo pontuação ao consumidor para análise de crédito em suas relações negociais.

Nos moldes da tese firmada, a criação desse tipo de Sistema está plenamente autorizada com fulcro no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art.43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

A CONCLUSÃO que se extrai do Acórdão é a de que o CDC não restringiu a regulamentação aos cadastros ou bancos de dados de informações negativas, notadamente aos arquivos de órgãos restritivos de crédito, mas também, tem-se que a regulação englobou os bancos de dados de proteção ao crédito, justamente com o fim de reunir e avaliar o crédito de consumidores e informações sobre seu perfil de consumo, com fulcro em dados estatísticos. Inclusive vigora uma lei denominada Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) para consolidar o tema, a qual estabelece limites para utilização do sistema, garantindo-se a proteção de privacidade do consumidor e, simultaneamente, a aplicação da transparência na avaliação de risco de crédito.

Em resumo, a aplicabilidade do Sistema Score é legítima e regulamentada em lei, não havendo prática abusiva que implique em condenação da empresa detentora e fornecedora de tais informações ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que a regra somente pode ser excepcionada em caso de caracterização de abuso no exercício desse direito no caso concreto,

com substrato no desrespeito aos limites legais de utilização do credit scoring (artigo 187 do CC).

No caso, pelas razões expostas, o pedido deve ser julgado improcedente, para os devidos fins de direito, com fulcro no Entendimento do STJ, firmado em sede de Recurso Especial e, ainda com substrato na legislação consumerista, já que vigora a licitude do sistema adotado pela ré, que caracteriza-se enquanto ferramenta própria de avaliação de crédito, utilizando-se dados estatísticos e critérios objetivos de aferição comportamental do consumidor, incorrendo prejuízo ao consumidor submetido a avaliação no mercado de consumo, no caso em tela.

Por ausência de demonstração dos requisitos iminentes à responsabilidade objetiva estabelecida no CDC, notadamente a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, não há que se conceder reparação pelos prejuízos morais arguidos na Inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquem RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005759-23.2018.8.22.0002

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado:Fabiano Santos da Silva, Tiago dos Santos Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0005759-23.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Tiago dos Santos Costa.

Advogado:

- Dr. Leandro Kovalhuk de Macedo OAB/RO 4653, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquem/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, que as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do fato de que veio acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal, estando, assim, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela Defesa, por ocasião das alegações preliminares, haja vista a necessidade de dilação probatória, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Na forma do art. 56 da Lei Federal no 11.343, de 23 de agosto de 2006, designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2019, ÀS 09 HORAS. Cite(m)-se o(s) acusado(s). 2) Indefere-se, de plano, o pleito insistentemente reiterado pela defesa, de afrouxamento da prisão de Tiago dos Santos Costa, eis que estão presentes os requisitos para a manutenção do confinamento, notadamente pelo fato de que o próprio Sodalício Estadual já analisou o pedido de habeas

corpus n. 0000418-85.2019.8.22.0000, em sessão realizada no dia 27.02.2019 e denegou a ordem, à unanimidade (f. 208). Intimem-se. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretora de Cartório – Aleksandra Aparecida Gaienski. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 18 de Março de 2019.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0000208-28.2019.8.22.0002
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Rainã Chaves da Mota
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000208-28.2019.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Rainã chaves da Mota.
Advogada:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Designo o dia 30.04.2019, às 11:00 hs, para interrogatório, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 18 de Março de 2019.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002469-17.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Maurício Barbosa
Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada a manifestar-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à não localização das testemunhas Antônio Marques dos Santos e Diego Ferreira de Oliveira.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004159-64.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630), Laercio Batista de Lima. (RO 843), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenado Alessandro Correa Mariano. Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7015844-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDINEI GUEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse

tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CLAUDINEY GUEZI construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C-80, Travessão B-30, Gleba 44, Lote 68, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015346-47.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TEREZINHA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE

RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.

Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.

No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.

Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.

Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.

Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-

RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.) Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemem/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014408-52.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADAO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADÃO ALVES construiu uma subestação de 05 KVA, situada no Lote 08, Gleba 02, Linha C-45, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014695-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REMUALDO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora REMUALDO RODRIGUES construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Br. 421, Linha C-60, Lote 54 “A”, Gleba 48, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, CEP: 76.878-899, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como

acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da

ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.149,71 (Doze mil cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETRORAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014817-28.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETRORAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PEREIRA RODRIGUES construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 364, TB-65, LC-25, Lote 70, Gleba 37, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios,

construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015556-98.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE JACINTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.

Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.

No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.

Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.

Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.

Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003,

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015603-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDES JOAO CASTOLDI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da SENTENÇA proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015555-16.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MANOEL ANTONIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CC/2002. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.

Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.

No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.

Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.

Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.

Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.

Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014847-63.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WALDO HERMISDORFF

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora WALDO HERMISDORFF construiu uma subestação de 05 Kva, situada no imóvel rural constituído Lote 25, Gleba 38, no município de Cacaúlândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7003755-59.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ TIECHER CPF nº 251.196.649-20, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2190 MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO DA SILVA CPF nº 420.827.902-82, AVENIDA JARU 3032, AUTO POSTO BOM CONSELHO SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001268-14.2019.8.22.0002

AUTOR: EMILIA PIEPER GONCALVES CPF nº 638.771.712-49, LINHA C-20, GLEBA 15 LOTE 06 ZONS RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, AC CACAULÂNDIA 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na disponibilização de leito médico-hospitalar em UTI, onde foi requerida e concedida a antecipação da tutela ante a urgência e o perigo de vida que o caso requeria.

Segundo consta nos autos, a parte requerida, em atendimento ao cumprimento da Tutela Antecipada, comprovou o cumprimento integral da ordem judicial com consequente fornecimento do leito de UTI em favor da parte autora, tendo esta recebido alta médica conforme documento de id. 24554370 e não se manifestado nos autos, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelos(a) próprios ré(us).

Relativamente aos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, inexistente justo motivo para acolhimento porquanto a decisão liminar proferida nos autos determinou aos requeridos a obrigação de fornecerem leito de UTI à parte autora e eventual transporte em UTI móvel que se fizesse necessário. Além disso, inexistente a juntada de documento capaz de atestar que a parte autora está sendo cobrada pelo hospital particular onde fora internada em razão da indisponibilidade de leito de UTI do SUS.

Assim, afasto as alegações de omissão na decisão proferida nos autos e julgo improcedente os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005074-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: DEBORA SOUZA DE MENEZES CPF nº 918.424.842-49, RUA ANDORINHAS 1137 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a parte exequente requereu a extinção até que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013542-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS RODRIGUES CPF nº 866.552.642-00, RUA CANÁRIO 1116 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando a realização do procedimento objeto dos autos através do valor recebido com o alvará expedido em seu favor.

Intimado para se manifestar o requerido manteve-se inerte.

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado na nota fiscal juntada por ela.

Ante o exposto, como já houve a apresentação de contestação e impugnação, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014769-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA CPF nº 803.176.502-20, AVENIDA CANAÃ 3870 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182

EXECUTADO: LINDINALVA APARECIDA DA SILVA CPF nº 691.786.312-20, RUA SÃO PAULO 3795, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007704-57.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALAN PATRIK DA SILVA PERIA CPF nº 666.982.432-72, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003308-03.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 389.496.442-15, RO-205 TB-90, KM 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002367-24.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

“..Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

7007323-49.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL DA COSTA FERREIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.352.042/0001-69, RODOVIA BR-364 3248 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA CPF nº 956.759.302-72, AVENIDA PORTO VELHO 2434 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A

EXECUTADO: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA CPF nº 422.068.042-04, TRAVESSA TAMARINDO 3345 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015253-21.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GROLI - ME CNPJ nº 04.596.580/0001-82, RUA TARIMATÃ 2505, LOTE 24 BLOCO L ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001329-11.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

7005993-51.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP CNPJ nº 06.064.998/0001-74, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

EXECUTADO: CRISTIANE PORTO HORACIO CPF nº 005.844.482-36, AVENIDA RIO PARDO 1019, SETOR 02 SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados

e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010542-70.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ANTUNES CPF nº 002.805.118-17, RUA INGAZEIRO 1866, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

REQUERIDO: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 00.781.685/0001-50, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011131-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BONAMIGO CPF nº 201.422.001-82, ÁREA RURAL SN, RO 257, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009018-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PIETRO AGORRETA LIMA CPF nº 470.749.812-49, RUA CAMPO MOURÃO 2.515 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

EXECUTADOS: S V CONSTRUÇÕES E VIDRACARIA LTDA - ME CNPJ nº 23.161.217/0001-89, RUA NATAL 2.811 SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA CPF nº 457.692.302-15, RUA GRALHA AZUL 2.559 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002337-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO YUKIO AOYAMA CPF nº 948.580.202-15, AVENIDA JAMARI 4054, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA CPF nº 577.656.002-06, RUA 15 DE NOVEMBRO 2843 DISTRITO QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Atriquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7012800-87.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: GILTACYA CARVALHO SILVA DE JESUS, MARCOS FELIPE CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7003051-41.2019.8.22.0002

AUTOR: ANA CAROLINA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 02/05/2019 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002678-78.2017.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA MARIA CHERQUI ZANOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a decisão dessa impugnação ao cumprimento da sentença.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.

Após o decurso do prazo, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7010415-69.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:
 CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: ____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Processo: 7007352-65.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ELIZANE MELO DE SOUZA VIEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
 Dados do Credor:
 Nome:
 CPF:
 Nome da mãe:
 PIS/PASEP/NIT:
 Data de nascimento:
 Endereço:
 E-mail:
 Aposentado?
 Nº do Banco:
 Nome do Banco:
 Nº da Agência:
 Nº da Conta:
 Tipo de Conta:
 Cidade – UF:
 Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:
 Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
 OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
 Dados do Processo:
 Nome do Beneficiário Principal:
 Valor Principal R\$
 Valor Juros R\$
 Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
 Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM
 Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
 Data da citação no processo de conhecimento:
 Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
 Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
 Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
 Incide Multa (%)
 Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:
 Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
 (Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
 OAB/nº/UF:
 CPF/CNPJ:
 Percentual: ____ %
 Valor Principal R\$:
 Valor Juros R\$:

Processo: 7012237-25.2018.8.22.0002
 AUTOR: JUSCELIO SAVI DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
 RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
 Processo: 7003235-94.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
 De acordo com o art. 376 do Código de Processo Civil “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.
 Analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora por ocasião da petição inicial, verifica-se que não houve a juntada das Leis que amparam o pedido inicial.
 Nesse sentido, como a parte autora indicou a Lei Complementar n. 867 de 12/04/2016 como sendo a norma garantidora de seu direito, é imprescindível que providencie a juntada para fins de julgamento da causa.
 Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto juntar nos autos cópia da Lei Complementar n. 867 de 12/04/2016, pena de extinção.
 Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos
 Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Carta de Citação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007737-47.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003193-45.2019.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO DE SOUZA CORREIA em face do Estado de Rondônia e de Rondotintas Comércio de Tintas Ltda, em que a parte autora questiona não o protesto do título em sua origem, já que confessa ter permanecido inadimplente, mas sim a manutenção indevida de seu nome perante o cadastro de inadimplentes.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão do protesto. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado em decorrência da citada pendência restritiva.

Ocorre que a parte autora não especificou na petição inicial o valor, data de vencimento e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender o protesto.

Ademais, inexistente nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência alusiva à suspensão do protesto, porquanto o mero comunicado/intimação emitido pelo cartório não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Como o único documento conclusivo acerca da efetiva ocorrência de protesto de título é a CERTIDÃO POSITIVA, revela-se salutar a sua juntada no processo.

Seja como for, face o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para análise do pedido LIMINAR.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013461-95.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA GOMES CPF nº 825.009.162-00, RUA ALEGRIA 5336 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Desde já, em caso de penhora positiva, fica deferido o pedido de realização de leilão para venda judicial do bem penhorado, nos termos do pedido do exequente de evento anterior.

CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7000863-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187 CNPJ nº 13.873.387/0001-32, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS CPF nº 937.333.212-00, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O valor da penhora BACEN JUD, por superar 10% do valor do crédito reclamado, não foi considerado irrisório pelo juízo, o qual formalizou a transferência da penhora para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.

Sem observar isso, o exequente se adiantou e pediu o bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito da executada. O juízo tem concedido esse tipo de restrição desde que não sejam localizados bens móveis, bacen jud ou renajud.

No caso como houve bloqueio positivo, intime-se a executada para impugnação, nos moldes do despacho já exarado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte autora.

Em seguida, faça-se nova conclusão para reiterar a ordem de bloqueio via BACEN JUD, já que as fotos e prints de redes sociais de titularidade da executada, demonstram elevado padrão de vida, vida social ativa, ostentando frequência a ensino superior de alto custo e, viagens/passeios que não condizem com o fato de estar inadimplente perante seus credores.

Enfim, cumpra-se o determinado. Em caso de penhora on line negativa poderá o exequente reiterar o pedido de bloqueio já formulado quanto à CNH/passaporte/cartões.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001957-58.2019.8.22.0002

AUTORES: ROSILENE MOREIRA CUNHA CPF nº 646.268.223-04, RUA DAS TURMALINAS 1511, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MOREIRA SALAZAR CPF nº 067.854.442-50, RUA DAS TURMALINAS 1511, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA HEMANN MARIANO
OAB nº RO6433

RÉUS: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Trata-se de processo de saúde.

O autor é menor de idade e, ao que tudo indica possui déficit de aprendizagem, necessitando de tratamento médico adequado.

Ocorre que o pedido liminar deve ser certo e específico para fins de concessão, já que ao magistrado não é dado atuar por presunção e, observar com fulcro nos orçamentos que o autor necessita de consultas com psicólogo ou outro profissional da área da saúde.

É certo que a autora cumpriu em parte a determinação de emenda e anexou prontamente os orçamentos de exames/ consultas. Mas isso não basta.

Em sede de tutela, a parte pediu genericamente a concessão de exame/consulta sem indicar em específico qual a denominação desse exame e indicação da especialidade médica que objetiva obter para tratar a patologia apresentada pela parte autora. Portanto, há que se retificar o pedido inicial para que formule pedido de urgência expresso e específico. Além disso, pediu genericamente no mérito a condenação do réu na implementação desse exame ou consulta em favor do autor.

Insisto que é premente a necessidade de pedido certo e específico, pois isso vinculará o ente público a cumprimento e, para garantir efetividade à decisão com efetivação de SEQUESTRO se for o caso de inadimplemento no prazo e modo estipulado pelo juízo. Cabe citar, que essa postura tem sido adotada corretamente pela DEFENSORIA PÚBLICA.

Enfim, intime-se a parte autora, por sua advogada particular, para EMENDAR o pedido com as informações imprescindíveis ora solicitadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Inicial. CUMPRE-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003242-86.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAO NOBRE FILHO CPF nº 001.793.638-16, LINHA C-40 - GLEBA 53 LOTE 33 PAD MARECHAL RONDON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por João Nobre Filho em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 859,98 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) o qual decorre de Relatório de Irregularidade gerado injustamente em nome da consumidora, imputando-lhe dívida ilegítima. Essa é a narrativa resumida da Inicial.

Portanto, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 859,98 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), data de inclusão em 22/06/2018 e vencimento em 08/02/2018 havendo como credora a CERON S/A.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7003247-11.2019.8.22.0002

AUTOR: JAISA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de Ação ajuizada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, que tramita no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

De acordo com o CPC, a parte autora deve anexar os documentos imprescindíveis à propositura da demanda. E, não bastasse isso, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

Analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora por ocasião da petição inicial, verifica-se que não houve a juntada da legislação estadual que fundamenta o seu pedido inicial.

Nesse sentido, como a parte autora indicou LEIS ESTADUAIS como sendo normas garantidoras de seu direito, é imprescindível que providencie a juntada das referidas Leis, para o fim de melhor examinar o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, bem como para futuro julgamento da causa.

Desta feita, intime-se a parte autora para anexar a legislação estadual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Tutela pretendida.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos conclusos.

CUMPRASE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003252-33.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE PIERRE MATIAS CPF nº 067.970.753-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉU: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada no Juizado Especial Cível – Sistema PJE.

Segundo consta, em virtude negócio jurídico malsucedido, o autor objetiva via tutela de urgência a retomada de veículo automotor vendido ao réu, sob o argumento de que ele descumpriu o contrato e, não pagou integralmente pelo bem que lhe foi comercializado, causando ao autor severos prejuízos.

Apesar de aparente veracidade nas palavras empregadas pelo autor, não há comprovação dessa inadimplência, o que desnatura a concessão de liminar para retomada do estado quo ante.

Pois bem. O autor pretende via tutela de urgência a restituição do veículo automotor objeto do contrato. Ocorre que a medida é bastante drástica e não se justifica via liminar pois pode ocorrer desapropriação indevida de um bem empregado como meio de transporte pelo legítimo adquirente, caso a situação seja diversa e o réu tenha pago o valor correspondente ao bem. E, por outro lado, se o autor estiver correto, amargará grande prejuízo com eventual depreciação do bem que está na posse do réu.

Portanto, para evitar transtornos a qualquer das partes e, garantir a prolação de decisão que confira ideário de justiça e lealdade processual, INDEFIRO por ora a Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC.

Antes de designar audiência conciliatória, como é dever do autor, estabelecido no CPC anexar documentos indispensáveis à propositura da demanda, intime-se o autor para apresentar declaração emitida por terceiro, com firma reconhecida, que ateste o inadimplemento do réu acerca do negócio jurídico, ou outro documento comprobatório, o qual será imprescindível para futura análise meritória do pleito.

Intime-se para manifestação no prazo de 15 dias e, após, faça-se conclusão para deliberação judicial.

CUMPRASE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7000894-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: ALETEIA APARECIDA CRUZ GOMESADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e anuência da parte requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação, ficando desde já autorizando o prosseguimento do feito

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, sexta-feira, 15 de março de 2019

19 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005081-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES MALESZA CPF nº 677.987.802-20, RUA NATAL 2592, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENA-JUD e verifiquei que o requerido possui apenas UM veículo licenciado e registrado em nome da parte requerida.

Porém, referido veículo possui registro de ROUBO, conforme comprovante que junto neste ato.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque não estando o veículo na posse do requerido, a restrição não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010935-29.2016.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE FERASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Como a parte requerida foi intimada e não apresentou impugnação relativamente a planilha de atualização apresentada pela parte autora, determino a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito indicado na petição de id. 12035145.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012801-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELINO JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014706-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DELCIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014677-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014705-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DELCIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014970-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.

Na inicial a parte autora afirmou que no ano de 2011 custeou a construção de rede elétrica, sendo que por isso requereu a procedência do pedido para condenar a parte requerida a indenizar o valor pago pela construção dessa rede elétrica.

Ocorre que a análise dos autos, verifica-se que o projeto que instrui a presente demanda (ID 23157590 páginas 4 a 8) está incompleto e datado em 26 de agosto de 2001. Ademais, os documentos de ID 23157590 páginas 9 a 12, demonstram que a parte requerente Sr. MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS, figura apenas como procurador do Sr. DELMIRO PEREIRA BARBOSA, na oportunidade da venda da propriedade rural à Sra. Inaseles de Atayde Rodrigues no ano de 2006.

De modo que não há nos autos documento comprobatório de que o requerente é de fato o legítimo proprietário da rede elétrica situada na propriedade localizada na Linha C-60, Lote 69, Gleba 49, Zona Rural, no município de Ariquemes/RO.

Desta feita, em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se for o caso, regularizar o polo ativo da presente demanda, bem como para que junte o projeto integral e documentos comprobatórios de que adquiriu os direitos de propriedade da rede elétrica discutida nos autos, de maneira que a autorize a ingressar em juízo para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes-RO, terça-feira, 12 de março de 2019.

16 horas e 48 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7006526-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7008441-26.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

"...Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito."

Processo: 7002797-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7011246-83.2017.8.22.0002

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONAMIGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7005401-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7013715-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GARBINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

"...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7005409-13.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Finalidade: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7002524-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7005721-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7002708-79.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7014158-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Decisão

Os autos vieram conclusos ante a interposição de RECURSO INOMINADO.

Entretanto, da análise dos autos verifico que o recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido.

O artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

O Enunciado 80 do FONAJE, por sua vez, dispõe que:

ENUNCIADO 80 – O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).

Assim, considerando que o preparo não foi recolhido o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe

Assim, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto nos autos, a fim de que surta os jurídicos e efeitos daí decorrentes.

Intimem-se e se nada for requerido, arquivem-se.

Ariquem 14 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7002444-96.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: RAUL JHONATAN BERTOLUCI

Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008360-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7003076-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7000604-17.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsistecrédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem centenas de Processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariques, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7006704-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR38266

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

“...intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.”

Processo: 7002520-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ISABEL VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais, em sua grande maioria, têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de

eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002528-63.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TARCISO CORSINI

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais, em sua grande maioria, têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008402-29.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais, em sua grande maioria, têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011463-29.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses

Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005320-87.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANGELICA ZANON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008955-13.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses

Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012559-16.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE LUIZ MAGRIN

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora requerendo o cumprimento da sentença. Ocorre que a petição apresentada no id. 24918907 está em nome de JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, pessoa que não integra a lide.

Ante o exposto, determino que o advogado da parte autora seja intimado para no prazo de 05 (cinco) juntar a petição de cumprimento de sentença relativa a este

Processo, pena de arquivamento do feito em razão do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Apresentada petição pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007099-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO DOMINGUES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006304-08.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: CASSIA DOS SANTOS SILVA

Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004888-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS CLEITON AMADIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009346-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEZIO ANTONIO FORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002614-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005039-39.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido: TOTAL S/A e outros (2)

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Trata-se de execução onde a parte autora protocolou pedido de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Analisando os autos, verifico que a Carta Precatória expedida para a citação do sócio Mauro Suaiden retornou com certidão do Oficial de Justiça atestando que o mesmo não fora localizado para ser citado (id. 21187760 pag. 39). Quanto ao sócio Alcemarcio Martins da Silva, o Aviso de Recebimento juntado nos autos (id. 18590031) retornou com a informação de que o mesmo "mudou-se".

Desse modo, não há como o feito prosseguir, conforme pretendido pela parte exequente, porquanto o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o

Processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito pois eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço dos sócios certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte exequente já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o

Processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço dos sócios.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002999-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GUTEMBERG GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.

No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.

Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, conclui-se facilmente que não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

De igual forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público. Logo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma pessoa jurídica de direito público (empresa pública federal), não pode ser parte no Juizado Especial Cível.

Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência para julgar Processos envolvendo a Caixa Econômica é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no pólo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para

conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do

Processo sem julgamento de mérito, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 229).

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado.

Face a virtualidade do

Processo, determino a extinção do feito haja vista a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente.

Desta feita, determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na vara competente.

Intimem-se.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002221-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: UBERDAN MAGAVEL DOS SANTOS, AKELLEN DA SILVA MADALON MAGAVEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7015528-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOANA CELESTINA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015529-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7006083-88.2018.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: OI MOVEI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7015535-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JONE FANTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7014825-05.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA NAZARE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA NAZARÉ DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada no Lote 104, Gleba 37, Cacaúlândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e

a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014803-44.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE MARTINHO BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Intimamente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MARTINHO BORDIGNON construiu uma subestação de 05 kV, situada no Lote 58, Gleba 38, Cacaupônia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.187,27 (dezesete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7013113-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: JOELMA DE JESUS DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o relatório social, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 15 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008584-49.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087
Requerido: EXECUTADO: LUCICLEIA FREITAS DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014510-74.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: IVAIR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: INVENTARIADO: CENAIR FERNANDES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora Sr. IVAIR JOSÉ FERNANDES, intimado para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso de inventariante, assinando o respectivo termo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001531-46.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA, LENDINALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Requerido: EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS, LUIZ INACIO DOS SANTOS, SIMONE PACHECO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição dos MANDADO s de Cancelamento, IDs n. 25352806 e 25389019.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000346-41.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AMANDA STUBER DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009772-14.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELI MARIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: RÉU: JESSICA GOMES ULCHAK, GESSIANE GOMES ULCHAK, UEVERSON ULSHAK, MARIA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003707-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GALDENIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao Comprovante da situação Cadastral no CPF do Sr. GALDENIO, ID 25428223. Irregularidade que impede a confecção do RPV junto ao sistema E-PRECWEB.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003145-86.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R\$836,07 (oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIMONE DA SILVA, RUA CECÍLIA MEIRELES, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado

e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 09:15.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003144-04.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$2.107,46 (dois mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SUELI BARBOSA SANTOS FERREIRA, RUA JÂNIO QUADROS 2988 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no

item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 09:15 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002950-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Inclusão de Dependente

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSELI ALVES PEREIRA, LH 110, KM 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

ROSELI ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de dependência econômica e concessão de pensão por morte.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatee que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas o reconhecimento de dependência econômica e concessão de pensão por morte a autora.

Os autos n. 7002947-49.2019.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado no dia 08/03/2019 às 15:59 hs, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente no dia 08/03/2019 às 16:15 hs, sendo de rigor a extinção deste em

virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P. R. I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 09:09 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012874-73.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$4.201,32 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ANNA VICTORYA AMORIM DA SILVA, PST 38/39 S/N LINHA C- 70 TRAVESSÃO B- 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARYA EDUARDA AMORIM DA SILVA, POSTE 38/39 S/N, ZONA RURAL LINHA C-70 TRAVESSÃO B40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PST 38/39 S/N LINHA C- 70 TRAVESSÃO B- 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, POSTE 38/39 S/N, ZONA RURAL LINHA C-70 TRAVESSÃO B40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NILTON CESAR DIAS DA SILVA, RUA DOS MINEIROS 293, EUCATUR EMP. UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Conforme solicitado e reconhecido pela própria Defensoria Pública através do ID 25371929, houve erro no expediente de ID 23754659, cujo ofício constou-se o número de conta bancária equivocado para depósito dos valores devidos nos autos.

2- O equívoco foi certificado pelo cartório da Vara (ID 25345468), restando comprovado nos autos que foram realizados dois depósitos indevidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme documento de ID 25380747.

3- Ante o exposto, determino que seja oficiado à Defensoria Pública do Estado de Rondônia solicitando a devolução da importância de R\$628,74 (seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), depositada erroneamente na conta bancária n. 7.747-X, agência n. 2757-X, mediante depósito em favor do juízo da 1ª Vara Cível, em 05 dias.

4- Comprovado o depósito, expeça-se o necessário para transferência dos valores em favor da parte autora, segundo a conta bancária correta indicada na petição de ID 25371929.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 09:16 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015653-98.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$2.768,73 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCIA DE SOUZA ARAUJO, RUA ALFAZEMA 5388, BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Conforme extrato de débitos carreado com a inicial (ID 23520902 – p. 2), as parcelas vencidas e a vencer somam o importe total de R\$2.768,73 e após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, cujo MANDADO sequeu foi acostado aos autos ainda, a requerida apresentou pedido de purgação da mora com vistas à restituição da posse sobre o veículo apreendido, mediante depósito judicial da importância integral devida (ID 24367690 – p. 4).

2- Quanto à possibilidade de purgação da mora, deve restar comprovado nos autos o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme posicionamento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015).

3- Diante destas considerações, reconheço a comprovação da purgação da mora pela requerida, ante a comprovação do pagamento das prestações vencidas e vincendas nos termos do cálculo apresentado pela requerente na inicial e, via de consequência, revogo a medida liminar concedida, determinando ao autor que providencie, no prazo de 48 horas, de forma voluntária a restituição da posse sobre a motocicleta objeto da lide à requerida (HONDA, modelo BIZ 100, ES, ano/modelo 2015/2015, cor PRETA, Código de RENAVAM 1062025161, Chassi n. 9C2HC1420FR026264 e placa NEH4496), sob pena de multa diária por inadimplemento que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo período máximo de três dias.

Ariqueemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 09:52 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7000235-86.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: MARIA DO CARMO MENDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “desconhecido”

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariqueemes, 18 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003185-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: AUTOR: SILVA & DE ROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 273,95, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariqueemes, 18 de março de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014267-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Requerido: RÉU: LUCIANA DA CUNHA GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “MUDOU-SE”

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariqueemes, 18 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: DIAMANTINO MINERACAO LTDA - CNPJ: 07.270.837/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7015849-68.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DIAMANTINO MINERACAO LTDA

CDA: 330/2014 e 2073/2018

Valor do Débito: R\$ 15.649,20 - (atualizado em 12/12/2018)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015913-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: RÉU: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ NÃO EXISTE O Nº “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000378-75.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: RÉU: NUTRICAO MAIS SAUDE ANIMAL LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ MUDOU-SE “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002023-72.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: POTE MAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015282-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, ROZIMAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004456-49.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO ROSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015581-48.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002477-18.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, AC MONTE NEGRO 5850, LH C 35, KM 05 ZONA RURAL PST 23 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SANDRA ALAIDES DAMASCENA, RUA 17 5814 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Concedida liminarmente a medida de tutela cautelar de urgência antecedente pleiteada, a mesma restou parcialmente frutífera, conforme espelho de acompanhamento de bloqueio de valores via Bacenjud, em anexo.

2- Ante a ausência de contestação pela parte ré, RATIFICO A MEDIDACAUTELARANTECEDENTEDEURGÊNCIACONCEDIDA (art. 307, CPC), haja vista a presença dos pressupostos legais, consoante fundamentos já expostos na DECISÃO concessiva.

3- Fica a parte autora intimada a apresentar o aditamento à inicial na forma do art. 308, do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e revogação da medida concedida.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:44 .

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003281-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$15.548,63 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JOSE GABRIEL DE MORAIS, RUA SÃO PAULO 3833, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0180650-5, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$5.548,63, com vencimento

em 28/01/2019, processo administrativo n. 2018/28077, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0180650510050706, no valor de R\$5.548,63, com vencimento em 28/01/19, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. É certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPD, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPD), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPD).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:48 .

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001630-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.384,76 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: DOMINGOS RAMOS VIEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 4403, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade do débito referente à fatura com vencimento na data de 14/12/2018, no valor de R\$384,76, unidade consumidora de cadastro 26623-0, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança da alegada existência de excesso ou irregularidade no registro do consumo, sendo razoável a sua inexistência durante o curso da ação, destinada a discutir a legalidade do débito, não importando a medida em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 03 DE MAIO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:48 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7006985-75.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: EXECUTADO: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a complementação do laudo pericial.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010074-72.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$3.317,00 (três mil, trezentos e dezessete reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE APARECIDO CAMPOS, RUA CANÁRIO 924 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Proceda-se a diligência para tentativa de citação no endereço obtido consultas anexas, considerando que se trata do mesmo endereço declarado na inicial, mas com numeração distinta.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:45 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001816-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: MAYARA MULLER ANDRADE, RUA MOEMA, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 1278098709612100, no valor de R\$318,57, com vencimento em 21/12/18, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança da alegada ilegalidade da cobrança, haja vista o período de sua apuração, o que torna a negativação, a princípio, indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da

instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:48 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005162-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.165,60 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

1- Ante a manifestação expressa do perito acerca da viabilidade do uso do material já coletado no processo de n. 7005157-44.2017.8.22.0002, para realização da prova pericial a ser realizada neste feito e considerando a impossibilidade da parte autora a comparecer na data designada para coleta de material, defiro a juntada a este feito, a título de prova emprestada, o material coletado nos autos supracitados para fins de realização pelo perito da prova pericial deferida.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da dispensa de comparecimento na data anteriormente fixada pelo perito (15/04/2019).

3- Fica a parte ré intimada a apresentar junto ao cartório da Vara, em 10 dias, a via original do documento a ser periciado.

4- Intime-se o perito acerca da presente DECISÃO e de que o prazo para entrega do laudo inciar-se-á a contar da apresentação do documento supra, viabilizando a realização da perícia.

Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 11:46 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n.: 7002092-41.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$42.725,63 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos)

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: SILVIO CELSO CASARIN, RUA 1º DE MAIO 3102 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Para realização da pesquisa requerida, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento da taxa, conforme intimação ID 23634681, sob pena de arquivamento do feito.

Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008091-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001878-79.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005696-10.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: REUBIS BOLLIS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000375-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GESSI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014986-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Fica, também, a parte requerida intimada a juntar procuração.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012360-57.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: WERLES DA SILVA CANDIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015049-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo promover o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000067-21.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TELMA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

RÉU: ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Intimação

Intimação da Sra. Telma Ferreira de Souza, acompanhada das filhas A. de S. L. e I. de S. L., para que compareçam no Núcleo Psicossocial para entrevista com equipe técnica no dia 4 de Abril de 2019 às 08:00 horas; e Intimação do Sr. Armando de Jesus Lahera Padron, a fim de comparecer no Núcleo Psicossocial para entrevista com a equipe técnica, no dia 4 de Abril de 2019, às 10:00 horas. Deverão os patronos das partes informar os seus clientes acerca do estudo designado, visto que não serão intimados pessoalmente.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7011734-38.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE JAROLA GONCALVES - RO2088

DECISÃO

Vistos etc.

CINE LASER CINEMAS EIRELLI – EPP ARIQUEMES manejou exceção de pré-executividade em desfavor do MUNICIPIO DE ARIQUEMES, alegando, em síntese, nulidade das CDAs por falta de notificação no processo administrativo, bem assim o pagamento de todos os créditos tributários relacionados nas CDAs ns. 630/2017 e 632/2017.

O excepto impugnou a exceção de pré-executividade alegando a regularidade do procedimento administrativo e consequentemente das CDAs acostadas ao feito, bem como de que não restou efetivamente comprovado o pagamento dos créditos fiscais discriminados nas CDAs ns. 630/2017 e 632/2017.

Intimado o exequente para se manifestar de forma objetiva e específica sobre o citado adimplemento, este quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Acerca dos embates sustentados nestes autos, convém relembrar que o instituto da exceção de pré-executividade é cabível, inclusive, para comprovar o pagamento do débito, vedada sua utilização, nesta hipótese, apenas quando há necessidade de dilação probatória.

Da análise do caso, verifica-se que a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente merece ser acolhida parcialmente, porquanto demonstrou ter efetuado o pagamento parcial dos débitos.

A excipiente argumentou que é enquadrada no simples nacional que possui regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos previstos na Lei Complementar n. 123/2006 e abrange a participação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Sabe-se que o simples nacional tem como uma das principais características o recolhimento de tributos mediante documento único de arrecadação – DAS, figurando o ISS como uma das espécies de tributos recolhidos de forma unificada.

Afirma a excipiente que os débitos referentes ao ISS lançados nas CDAs de ns. 630/2017 (ID 13529751) e 632/2017 (ID 13529759)

foram todos recolhidos pela empresa executada mediante guia DAS, uma vez que é beneficiária do simples nacional.

Depreende-se dos extratos do simples nacional e das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes e comprovantes de pagamentos acostados aos autos nos IDs 13973551 - Pág. 1/7, 13973555 - Pág. 1/7, 13973575 - Pág. 1/7, 13973585 - Pág. 1/6 e 13973593 - Pág. 1/7, 13973600 - Pág. 1/7, 13973610 - Pág. 1/7, 13973613 - Pág. 1/6, 13973623 - Pág. 1/6, 13974309 - Pág. 1/5 e 13974318 - Pág. 1/5 que os impostos sobre serviços lançados nas CDAs ns. 630/2017 e 632/2017 foram, de fato, quitados por meio do mesmo documento de arrecadação - DAS do simples nacional.

No caso, embora tenha o excepto argumentado não ser possível aferir pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Ariquemes que os débitos alusivos ao ISS da excipiente lançados nas CDAs ns. 630/2017 e 632/2017 foram quitados através de guias DAS do simples nacional, tenho que os documentos juntados aos autos pela excipiente são suficientes para demonstrar a efetiva quitação. Cobia ao excepto impugnar de forma específica, inclusive foi intimado para fazê-lo, sob pena deste juízo considerá-los como quitados, consoante DESPACHO do ID 19526309, e não o fez. Dessa forma, acolho a presente exceção, nesse ponto, para dar por quitados os débitos lançados nas CDAs de ns. 630/2017 e 632/2017.

Com relação aos débitos lançados na CDA n. 631/2017, acostada ao feito no ID 13529752, não houve impugnação pela excipiente que, concordando, em tese, com os lançamentos, requereu parcelamento da dívida. Contudo, o excepto nada se manifestou.

No que tange a alegação de nulidade das CDAs, tenho que a tese da excipiente não encontra amparo nos autos, pois não juntou nenhuma prova hábil a comprovar sua alegação.

Vejo que as CDAs juntadas aos autos contém os seus requisitos legais, não havendo que falar em nulidade. Por estas razões, deixo de acolher a exceção manejada pela executada nesta parte.

Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade manejada pela executada, para o fim de declarar quitados os débitos fiscais lançados nas CDAs de ns. 630/2017 e 632/2017 e, via de consequência, excluí-los da presente execução fiscal, devendo o exequente atualizar o débito remanescente (CDA n. 631/2017) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas.

Condeno o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte executada, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015924-10.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

REQUERIDO: RODRIGO OLINDO DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 24470307 e apresente data, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente providencie o cumprimento integral do DESPACHO de ID 23679672, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003175-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ERIKA BAGATIN LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 - NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. A perícia será realizada no dia 01 de Abril de 2019, às 08h30min, a ser realizada no endereço Prédio Mais Opções (Sala 01), Correspondente Caixa Aqui, localizado na Alameda do Ipê, nº 1955, Esquina com a Travessa Garapeira (prédio vermelho), CEP 76870-074, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Para a realização da perícia social, nomeie uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000686-14.2019.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA
OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB
nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

REQUERIDO: ESPOLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2019 às 08 horas e 30 minutos, a realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Intime-se os advogados para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se há interesse de intimação pessoal dos herdeiros, devendo ser apresentado endereço.

Intime-se as partes, inclusive a Dra. Corina Fernandes Pereira - OAB 2074.

Considerando que há interesse do menor, intime-se o Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003293-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LAIDES CATARINA LIMBERGER

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA
OAB nº RO8684

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LAIDES CARARINA LIMBERGER ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito com pedido de antecipação de tutela, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ambos já qualificados.

Alega, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora 1352182-3. Narra que em Novembro de 2017 foi notificada pela Requerida quanto a uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica acima qualificada. Tal notificação apurou uma suposta irregularidade mensurada em R\$ 572,35 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com vencimento para 01/12/2017. Narra que a requerida realizou a troca do medidor de energia elétrica, sendo que após a troca foram emitidas faturas em valores desproporcionais ao efetivo uso. Alega que com receio de ter sua energia cortada, procedeu o parcelamento que está sendo cobrado conjuntamente com o faturamento mensal. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço, bem como requereu a declaração de inexistência do débito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 17058617).

Realizada a audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID 18084251).

Citada a requerida apresentou contestação (ID 18600209) sustentando a regularidade da cobrança, aduzindo que os funcionários da ré observaram que o equipamento estava com o display e led apagado, causando registro do consumo abaixo do que a autora realmente consumia. Em razão disso, narra que foi realizada a troca do equipamento e foi realizado procedimentos administrativos para apuração do consumo no período de 02/2017 a 04/2017 motivo pelo qual encontram-se corretos os valores cobrados, pugnando assim pela improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação (ID 19270348).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu julgamento antecipado, o requerido nada manifestou.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada na qual Laides Cararina Limberger promove em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em comento, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independente da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão da autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito no valor de R\$ 572,35 (quinhentos e setenta e dois e trinta e cinco reais) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 17043762).

A requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base o maior consumo ocorrido nos três meses posteriores à regularização, aplicando-se o resultado ao período correspondente a 02/2017 a 04/2017.

A ré alegou a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, tendo juntado como prova os documentos encartados no ID 18600295.

Entretanto, mister consignar que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) apresentado no ID 18600295 indica a relação dos eletrodomésticos/eletrônicos da casa da autora, sendo oportuno observar que pela quantidade dos equipamentos relacionados não demonstram razoabilidade com o valor da fatura cobrada pela ré.

Imperioso mencionar que a Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média, porque, senão, de ‘média’ não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.

Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação da requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar

cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral. (Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.) Original sem grifos.

TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDOS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.

Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R\$ 572,35 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco reais) a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

De igual forma, não se olvida que em razão de ter sido declarada a cobrança da fatura de recuperação de energia indevida, é evidente que o parcelamento impingido à autora a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica também se mostra abusivo, motivo pelo qual faz-se necessário acolher o pedido de restituição em dobro dos valores comprovadamente pagos a título do parcelamento da fatura de recuperação de consumido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LAIDES CARARINA LIMBERGER, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 572,35 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco reais), alusivo à notificação de diferença de faturamento emitida no ID 17043762. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lide, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima; bem como CONDENAR a requerida a restituir em dobro o valor pago a título de recuperação de consumo.

CONFIRMO por SENTENÇA os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 17058617.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003215-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL

TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

RÉU: MARILENE ANDRE DOS SANJOS

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Considerando a informação de que a curadora da interditada faleceu, visando evitar prejuízos às partes, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para nomear MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS SILVA, provisoriamente, curadora da interditada, MARILENE ANDRE DOS ANJOS, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final, se ocorrer antes do prazo mencionado.

2.1 Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.

3. Ao Ministério Público para manifestação.

4. Após, retorne concluso.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003685-08.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RONALDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

RÉU: OI MOVEIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

Dessa forma, considerando que o referido crédito executado no presente feito foi constituído em data posterior ao dia 20.06.2016 (SENTENÇA transitada em julgado em 15.03.2019 - ID 25395416), oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo, conforme itens 4 e seguintes do mencionado ofício (conforme anexo).

Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desativá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento, o que poderá ser acompanhado inclusive pelo site www.recuperaçaojudicialoi.com.br conforme mencionado no ofício alhures mencionando.

Ante o exposto, cumpra-se as diligências supra.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003200-76.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
OAB nº RO2433

RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 20670003) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009667-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NEUZANGELA CORREA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NEUZANGELA CORREA POMPEU ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer (suspensão do fornecimento de energia elétrica) c/c pedido de tutela de urgência em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que utiliza os serviços da requerida, na UNIDADE CONSUMIDORA 1358682-3, sendo que sua fatura gira em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais). A Autora era casada com REGINALDO RODRIGUES DO PRADO, e o casal sempre residiu no imóvel localizado na Rua Colorado Do Oeste, 2591, Setor 07 (BNH), em Ariquemes/RO. O casal edificou o imóvel onde utilizam os serviços através da UNIDADE CONSUMIDORA 1358682-3 no ano de 2015, sendo que no referido imóvel também possui uma edificação onde o esposo da Autora pretendia constituir uma padaria, e somente passaram a residir no imóvel em janeiro de 2016, quando a construção ficou pronta. Ocorre que, infelizmente, no dia 19.02.2016 o esposo da Autora veio a óbito, vítima de homicídio em frente a residência para a qual o casal acabara de se mudar. Como a Autora não sabia lidar com as lembranças do dia em que ocorreu o sinistro, e por medida de segurança, achou melhor voltar a residir no imóvel localizado no bairro setor 07 (BNH), visto que a unidade consumidora trata-se de um bairro mais afastado e pouco habitado, e, caso houvesse algum risco de vida para a Autora e seu filho, o imóvel do BNH seria mais seguro, pois, cercado por vizinhança e possuía cerca elétrica. Desse modo, no mês de março de 2016 a Autora e seu filho mudaram novamente para o imóvel localizado no bairro BNH, sem fazer o desligamento dos serviços de energia. No mês de dezembro de 2016, a Autora conseguiu alugar o imóvel onde seria a padaria para seu irmão, de forma que o local passou a ser sempre habitado, razão pela qual a mesma voltou a residir na unidade consumidora em questão. Em determinada data, a requerida esteve em sua residência, em seu horário de trabalho a fim de realizar perícia técnica, ocasião em que lavrou termo de notificação n. 30277/2017, bem como expedida fatura no valor de R\$ 3.876,21 referente ao período de 03/2016 a 03/2017.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte no SPC/Serasa.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 14222671) sustentando que na vistoria de rotina na unidade consumidora da autora foi constatado irregularidade no medidor (desvio no ramal de entrada), alegando que após a troca do medidor o aparelho medidor passou a registrar o uso de 590 kw, motivo pelo qual sustentou a regularidade da cobrança, requerendo assim a improcedência da pretensão inicial.

A autora impugnou a contestação (ID 15850511).

Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 17207203).

Realizada a audiência de instrução, a testemunha foi ouvida, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (ID 22436976).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c c/c obrigação de não fazer (suspensão do fornecimento de energia elétrica) c/c pedido de tutela de urgência na qual Neuzangela Correa Pompeu em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão da autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputado pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito no valor de R\$ 3.876,21 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 12338977).

Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base o maior consumo ocorrido nos três meses maiores.

A ré alegou a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, tendo juntado como prova os documentos encartados no ID 14222700, 14222718.

Entretanto, mister consignar que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) apresentado indica a relação dos eletrodomésticos/eletrônicos da casa da autora, sendo oportuno observar que pela quantidade dos equipamentos relacionados não demonstram razoabilidade com o valor da fatura cobrada pela ré.

Ademais, faz-se imperioso observar que a autora alegou que havia mudado para a casa situada no endereço da unidade consumidora

objeto dos autos em janeiro de 2016, ocorre que em fevereiro de 2016 o esposo da autora veio a óbito, vítima de homicídio em frente a residência, motivo a autora na sequência mudou-se do lugar voltando a residir no bairro BNH, sustentando que o imóvel ficou desocupado, somente voltando a ser habitado em dezembro de 2016 quando a autora voltou para o imóvel.

A fim de corroborar com a versão apresentada, a autora arrolou a testemunha Josiane Sousa Nascimento que confirmou a mudança e o retorno à casa do imóvel situado no endereço descrito na inicial. Neste sentido, é necessário reconhecer que o contexto dos autos indicam que o período em que o período em que houve o registro de consumo mínimo 50kwh (03/2016 a 10/2016) refere-se justamente ao período que o imóvel estava desocupado.

Destarte, forçoso concluir que o cômputo do mínimo de consumo registrado na unidade consumidora 1358682-3 se mostrou coerente com a realidade fática, notadamente porque o imóvel estava desocupado.

Oportuno ainda mencionar que a Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.

Neste sentido, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação da requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica

se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negatificação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral. (Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.) Original sem grifos.

TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDOS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.

Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R\$ 3.876,21 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por NEUZANGELA CORREA POMPEU, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 3.876,21 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 10/08/2017 (ID 12338979). CONFIRMO por SENTENÇA os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 12351023.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000479-49.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. E. KRAJEWSKI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: CAIO ZIRONDI

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013474-31.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. B. P. EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº
RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº
RO6207

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo
requerente (ID 22753524) e 463JULGO EXTINTO o presente feito,
o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita
em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002014-76.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALAN DELON SIMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO
- RO9490

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO
- RO9490

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO
- RO9490

RÉU: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos
presentes autos.

Ariquemes/RO., 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0014825-03.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES
ALMEIDA OAB nº RO418

EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI. M. E.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS
MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SIDNEI DONA OAB nº RO377

SENTENÇA

Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre
as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo
sua homologação e extinção do feito (ID 25192770).

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o
acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, JULGO
EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com
arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios,
tendo em vista que o acordo presume composição em relação a
eles.

Libere-se eventuais penhoras existentes no feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta
data (CPC/2015, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014212-82.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. M. D. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES
DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: ELSON DE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GEUSA LEMOS - RO4526

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 7012264-42.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: L DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB
nº MT2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210

RÉU: ANDERSON JUNIOR LIPPERT

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID
24631882) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com
lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita
em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007642-80.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DA SILVA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo: 7008882-41.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

EXECUTADO: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo: 7009660-74.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

RÉU: EDVAN DE ABREU AMORIM

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo: 7001757-22.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RENATA SOUZA SANTOS e outros

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo: 7006389-91.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DEVALCI RIBEIRO VALADARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: GILSON FERREIRA DA SILVA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014476-36.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARIA NORMA LOPES SOUZA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 24609332.

Intime-se a requerente para comprovar o pagamento das taxas respectivas à expedição dos ARs, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Processo: 7008171-70.2016.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

REQUERIDO: VANDERLEI BARBOZA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015218-95.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ANTONIO MARCOS FERREIRA

Intimação

Intimação da parte autora, para informar nos autos o andamento da Carta Precatória.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, MARLI DE FATIMA RICARDO

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 24655540.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas da diligência negativa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004615-89.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: OLSSON & CIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS OLSSON

DESPACHO

1. Indefiro nova suspensão do processo, pois ainda não se formou a relação jurídica processual, uma vez que a parte requerida não foi citada.

2. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, promovendo o necessário para citação dos requeridos, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015062-73.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: ILSON JOSE JATOBA e outros

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004036-44.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

RÉUS: M R LOPES DE SOUSA, MARCIA DE MENDONCA JORGE

DESPACHO

1. Com razão a requerente, a desistência foi somente em relação à requerida MARCIA DE MENDONÇA JORGE.

2. Assim, exclua-se do polo passivo Márcia de Mendonça Jorge.

3. Defiro a citação por edital da requerida M. R. LOPES DE SOUSA, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

3.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

4. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

5. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012511-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO4528

RÉU: OSWALDO ANDREATTA e outros

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007741-21.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

RÉU: GILMAR KEEKS

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003693-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

2. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos.

3. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADA: ROCHA & RESENDE LTDA - ME - CNPJ.: 84.616.689/0001-73 - VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.883,53

3.1 A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.

4. Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa, contudo, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, proceda-se a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento.

4.1 Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC/2015.

4.2 Se ocorrer a hipótese do art. 846 do CPC/2015, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

4.3 No cumprimento do MANDADO de arrombamento deverá se atentar para o disposto no §1º, do art. 846 do mesmo diploma processual.

4.4 Caso necessário requirite-se força policial.

4.5 Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

5. Por fim, restando frustrada as tentativas anteriores, requer desde já a intimação da Executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de conduta atentatória à dignidade da justiça, incorrendo nas sanções nos arts. 774 e seguintes do Código de Processo Civil;

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007791-13.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SINALDO DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE

CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando o presente feito, observa-se que a intimação de ID 22332426 foi realizada através do Diário da Justiça, contudo, tal expediente não constou o nome do patrono do requerente.

Assim, renove-se a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido.

Após, com ou sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 15 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001728-69.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSENIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB

nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs embargos de declaração da SENTENÇA exarada nos autos (ID 22619199 - págs. 1/4), alegando omissão ao argumento de que este juízo deixou de analisar a tese da defesa atinente a legitimidade da negativa do seguro por está o autor inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório.

Analisando os presentes embargos tenho que estes são intempestivos.

Consta no expediente que as partes foram intimadas da SENTENÇA no PJe em 06/11/2018, iniciando-se, portanto, a contagem do

prazo processual para interposição de embargos de declaração em 07/11/2018.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Considerando que o início do prazo processual se deu em 07/11/2018 e que as partes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de embargos de declaração, este findou-se em 13/11/2018.

No caso, o embargante protocolizou a petição dos embargos no dia 14/11/2018 (ID : 22914136), um dia após o decurso do prazo legal. Logo, os presentes embargos são intempestivos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pelo requerido no ID: 22914136 - págs. 1/4 por serem intempestivos.

Considerando que as partes interpuseram recurso de apelação, remeta-se o feito ao e. Tribunal de Justiça para apreciação das apelações.

Ariquemes 15 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004866-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SILVINO MIQUILINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIO GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000648-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GISLAINE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011796-15.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA BERNARDINO CANTAO

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

RÉU: ORILDES CASALI CORDOVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MEDEIROS ARAUJO - MT13068

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000804-51.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria das Dores Cezário Lopes

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005335-20.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Catarina Dias Sampaio

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015281-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariqueemes, 18 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003251-48.2019.8.22.0002

Classe Cautelar Inominada

Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar

REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS

OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

REQUERIDO: SG SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, visando à obtenção de provimento judicial cautelar de arresto de bens que assegure à requerente, valores que venham a satisfazer futura ação de execução de crédito no valor de R\$ 35.355,09.

Justifica a requerente que possui crédito com a ré, que mesmo portestado não providenciou o seu pagamento. Pior, que a requerida vem assumindo dívidas que não pode pagar e que a empresa matriz já se encontra sob recuperação judicial, junto com algumas filiais.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Considerando, em primeiro lugar, que a tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório, deve-se verificar se pelas alegações da autora (princípio da substanciação) há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada fazer-se em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

Importante lembrar que o arrolamento de bens, com o Código de Processo Civil vigente, no seu art. 301, manteve a distinção entre cautelares nominadas e inominadas, mas não há mais previsão de procedimento específico para o arrolamento cautelar, como havia na legislação processual civil revogada.

INDEFIRO, ante a falta de requisitos do art. 305 do CPC, a tutela cautelar antecipada visando o arresto de bens da parte requerida (CPC, arts. 301 e 799, VIII), porquanto a parte requerente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade especificamente da parte requerida, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação executiva, tendo em

vista que o contexto probatório não justifica a imediata, sem prévia diligência de citação e/ou decurso do prazo de pagamento (CPC, art. 829 e 830), a decretação do arresto, não se mostrando, por si só suficiente, a decretação da recuperação judicial da empresa matriz e algumas filiais, sobretudo porque, em pesquisa no sistema PJe, nos anos de 2018 e 2019, verifico a existência de poucas ações distribuídas em que a requerida figura no polo passivo e que visa a cobrança de dívidas. E nestas, os valores são pequenos, sobretudo se considerado o tamanho da requerida.

Cite-se para, no prazo de 05 (dias) úteis, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir, sob a pena de revelia.

A requerente deverá propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

Ariqueemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7010988-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$35.095,49

Última distribuição: 12/09/2017

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: SIDNEI PRAZER CPF nº 922.199.262-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7011749-70.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$71.717,07

Última distribuição: 12/09/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000575-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000996-25.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Intimação

Intimação da parte Exequente da expedição do alvará de ID - 25147351

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000579-72.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$55.911,82

Última distribuição:26/01/2016

Autor: C. A. C. A. CPF nº 051.694.202-69, AC MONTE NEGRO 2637, RUA DOS BURITIS, ST 02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. C. C. A. CPF nº 051.694.632-35, AC MONTE NEGRO 2637, RUA BURITIS, ST 02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Réu: M. D. C. A. CPF nº 544.912.581-04, AC MONTE NEGRO 2868, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOHNIL SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar comprovação das afirmativas prestadas na petição de ID 22997533, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015301-14.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003918-73.2015.8.22.0002

Requerente: GILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seu procurador, NOVAMENTE intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão ID n. 25013861.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014505-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001872-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$30.000,00

Última distribuição: 20/02/2018

Autor: L. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

Réu: F. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID Num.24236845).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000829-03.2019.8.22.0002

Requerente: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO e outros Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

Requerido: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido na petição ID n. 24531334, fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as certidões negativas junto ao fisco Municipal, Estadual e Nacional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014890-34.2017.8.22.0002

Requerente: JOAO MARTINS LISBOA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: EUFRAZIO MARTINS LISBOA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004815-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012770-81.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ALVES & BARBARA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005295-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015911-11.2018.8.22.0002

Requerente: A. A. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: ROBSON JOAO DE BARROS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007114-46.2018.8.22.0002

Requerente: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA e outros

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013044-16.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. R. H.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: MILTON HELFENSTEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da r. DECISÃO, bem como da expedição de certidão de dívida judicial, devendo providenciar o necessário.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000595-89.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EMANUEL VITORIO JOSE DE AGUIAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: VALMIR COSTA DINIZ

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004532-73.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006506-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIHANA BERGE BORILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 25197373, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação sobre a certidão de ID 22368955.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004900-87.2015.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

RÉU: VALDINEI DA COSTA FREITAS
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014191-77.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: VALMIR SILVA SENA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014495-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$17.470,36

Última distribuição: 01/12/2017

Nome EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 280.402.872-00, AVENIDA JAMARI 2214, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083

Nome EXECUTADOS: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA CPF nº 799.175.772-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 - LOJA OI ATENDE SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME CNPJ nº 22.869.291/0001-91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, LOJA OI ATENDE SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de Id.22448464, pelos próprios fundamentos ali expostos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0010770-43.2012.8.22.0002

Requerente: Leonardo Seiji Nakayama Prado

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Requerido: Robison Santiago Rodrigues do Prado

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da carta precatória devolvida para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012583-10.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.000,00

Última distribuição: 10/11/2017

Autor: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 342.886.357-72, RUA CANÁRIO 1.376, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor afirma que ingressou com pedido para concessão de aposentadoria, negado pelo INSS. Pleiteou a contagem do tempo que trabalhou como segurado especial. Requer a procedência da ação, para reconhecer o direito de aposentadoria por idade híbrida, computando-se os tempos de atividades urbanas e rurais para fins de carência, com a condenação do requerido ao pagamento mensal do benefício no valor da média aritmética simples dos 80% de seus salários de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo.

Devidamente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID. Num. 14902364) pleiteando a improcedência da pretensão deduzida pelo autor, alegando a prescrição do fundo de direito da presente ação, haja vista que o ato que não concedeu o benefício que o autor aqui postula ocorreu em 2010, sendo contado o prazo de prescrição de 05 anos a partir da data do indeferimento administrativo. Aduz, ainda, que a parte autora não atende os requisitos exigidos pela lei.

Réplica ID. Num. 22156732.

DECISÃO saneadora ID. Num. 17555256.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, por ele arroladas.

Alegações finais Id.23666453.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

De início, registro que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. Deste modo, no presente caso, não há que se falar em prescrição.

A Lei 8.213/91 prevê:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Pretende o autor computar o tempo de contribuição, na área urbana com o desenvolvido na área rural.

Neste particular a lei supracitada estabelece:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Trata-se do benefício denominado aposentadoria por idade do tipo “híbrida” ou “mista”.

Compete ao autor fazer prova da idade mínima (ter idade igual ou superior a 60 anos); provar a qualidade de segurado e o tempo de carência mínima de 180 meses.

Vejam os.

Os documentos pessoais (ID. Num. 13986759 – Pág. 1) comprovam que a parte autora já completou 60 anos de idade.

Quanto ao tempo de contribuição, ve-se que a parte autora realizou diversas contribuições como contribuinte individual. O CNIS (ID. Num. 13986839 - Pág. 6), comprova que houve contribuição para a Previdência Social de 01/02/83 a 01/02/86 (3 anos), 04/07 a 05/07 (1 mês) e 07/07 a 12/07 (5 meses), somando um total de 3 anos e 6 meses

Com relação ao tempo faltante, a parte autora fez prova de que exerceu atividade rural, como pequeno agricultor, em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal relata que:

“[...] voltei para Ouro Preto há 08 anos, minha esposa mora e trabalha em Ariqueles; tenho casa em Ariqueles e costumo vir a cada 15 dias, ou sempre que tem necessidade, minha esposa trabalha na escola; trabalhei na serraria em 1987; de 2000 para cá trabalho na agricultura; entre 2000 e 2011; no lote da linha 75 fiquei até 2011, fiquei na cidade quase dois anos, fui assaltado umas duas vezes e resolvi voltar para o sítio; em 1983 fui tomar conta do sítio, tirar leite; em 2011 vendi o lote da linha 75; o lote de Ouro Preto é herança de meu pai; no lote faço de tudo, faço cerca, planto; minha mãe mora comigo no sítio; vendo leite, tiro em média 60 litros, mas cheguei a tirar 120 litros, o preço está R\$0,80 (oitenta centavos), dizem que vai subir para 1 real e pouquinho; cheguei em 1977, trabalhei na serraria; na época que cheguei no sítio era tudo mato, eu que abri tudo, sou do Espírito Santo, de lá também trabalhei com agricultura, estudei na escola na zona rural; na linha 75 plantei café e cacau [...]”

A testemunha IDALINO PEREIRA, respondeu:

“[...] conheci Alfredo quando o pai dele comprou o lote vizinho ao meu, isso há muitos anos; depois Alfredo veio morar em Ariqueles e aqui ele trabalhou, foi funcionário, depois comprou umas terras; tem cerca de 8 a 9 anos que Alfredo voltou para o lote, pois o pai dele, Sr. Miguel faleceu, e ele foi cuidar da mãe e do lote; o irmão de Alfredo também cuida do lote, a mãe de Alfredo mora no lote que a família cuida; Alfredo mora no lote e somente vem para Ariqueles para visitar os parentes; a esposa de Alfredo mora aqui em Ariqueles, a parte do lote que Alfredo cuida tem cerca de 20 alqueires; eles tem vaqueiro no lote, mas Alfredo também cuida do lote, eles não tem laticínios, a renda deles vem da venda do gado [...]”

RUBENS CALSSAVARA SOUZA CRUZ, por sua vez, disse:

“[...] conheço Alfredo há uns 20 anos, fui vizinho dele na linha 75; ele tem um lote na Marechal, foi ele que abriu o lote, mexia com cacau, ele mesmo fazia o serviço; na colheita pagava alguém para ajudar, a esposa dele mora na cidade, sei que ele vinha na cidade, porque a esposa dele mora aqui, mas passa a semana toda no sítio [...]”

EDSON AVELINO DE SOUZA:

“[...] conheço Alfredo há mais de 20 anos, meu lote é vizinho ao dele, o lote dele tem 42 alqueires, ele mexia com um pouquinho de café, um pouquinho de cacau, de gado; chegou a contratar ajudante, mas sempre na época de colheita, ele mora no sítio em Ouro Preto; ele era nosso presidente da Associação no sítio.”

LEONIDAS CARLOS SILVA:

“[...] comprei um lote no ano de 1984, em Ouro Preto e a família de Alfredo já morava num lote vizinho desde que comprei; Alfredo morava neste lote com a família dele; não sei até que ano a família ficou no lote, mas de lá já vieram para Ariqueles, quando Miguel, pai de Alfredo faleceu, ele voltou para o lote, para cuidar da terra e da mãe dele; não me recordo quando o pai dele faleceu, mas me recordo de ter visto Alfredo no trator, no lote mora apenas Alfredo e a mãe dele, no lote cultivam de tudo um pouco, mas o leite é o forte dele, no lote tem também uma horta, além de fragos e cabritos [...]”

Desta forma, vê-se que os depoimentos colhidos durante a instrução corroboram a prova documental trazida pelo autor.

Vejam os.

A certidão de casamento, do ano de 1976, menciona a profissão de fazendeiro (ID. Num. 13986759 – pág.2); carteira profissional (ID. 139867859); escritura e compra do imóvel localizado na zona rural de Ariqueles; Declaração de exercício de atividade rural emitida no ano de 2010; Título do INCRA, DE 24/12/1979 (ID. Num. 13986849 – pág. 6); Declaração de ITR/1997 (Id. 13986853 – pág.01), Declaração de ITR/1998 (Id. 13986853 – pág.02); Declaração de ITR/1999 (Id. 13986853 – pág.04); Declaração de ITR/2002 (Id. 13986859 – pág. 04); Declaração de ITR/2003 (Id. 13986859 – pág.05); Declaração de ITR/1998 (Id. 13986871 – pág.07); Declaração de ITR/2009 (Id. 13986871 – pág.04); fatura de energia em nome do requerente do imóvel na linha C75, S/N BR 364 localizado na zona rural.

Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que o autor, além da atividade urbana, também exerceu atividade rural, em economia familiar, por mais de 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91, já que a soma do período rural e urbano ultrapassam 15 anos ou 180 contribuições.

Transcrevo DECISÃO recente do STJ, em caso similar:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao PODER JUDICIÁRIO.

9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

11. Tal constatação é fortalecida pela CONCLUSÃO de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (grifei)".

(Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma REsp 1759180 / SP Data18/09/2018).

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não aplicando a ordem de preferência por precatório.

Consigna-se ainda que o STJ, ao referendar o direito da aposentadoria híbrida em favor dos trabalhadores rurais, assentou que é permitido ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido (REsp 1.367.479/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/9/2014).

Por fim, o artigo 29 dispõe que:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

(...)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria híbrida por idade, no valor correspondente ao valor da média aritmética simples dos 80% de seus salários de contribuição, observado o limite mínimo de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (08/03/2010 – 13986843 – Pág. 2), tudo com fundamento nos artigos 48, §3º, e 94, da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (08/03/2010), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deverá incidir na fora do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 3896/2016.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor, 69 anos, e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de aproximadamente 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002803-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$8.385,00

Última distribuição: 05/03/2019

Autor: M. E. B. A. CPF nº 059.274.112-58, RUA TRÊS MARIAS 5120, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Réu: C. T. D. A. CPF nº 456.931.452-04, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2835 CENTRO SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a

parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 8 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010925-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURIVANIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: GUILHERME KISTEMACHER

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009910-78.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: VALTER DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002507-53.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: GEORGE CIOFFI NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação à proposta apresentada.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014161-42.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA 91965195253

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: MARIA DIAS MACHADO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014261-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012876-14.2016.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: LOURDES DIVENSI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 25284994

Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005492-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE LIMA JANUARIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; é portadora de e lombalgia crônica, dor na coxa femoral lateral esquerda, osteonecrose da cabeça femoral esquerda, que fora diagnosticada como CID 10 –M16, M87, M54.4; não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID: 20800085 p. 1/14. Contestação do INSS (ID: 21932993 p. 1/2).

A autora foi intimada para se manifestar e deixou transcorrer o prazo in albis (ID: 22287519).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que:

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL ENOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS E DOMÉSTICAS, DEVERÁ EVITAR ATIVIDADES COM SOBRECARGA EM SUA COLUNA LOMBAR, ESFORÇO FÍSICO MODERADO A INTENSO. APTA AO ÚLTIMO LABOR.”

Quanto a incapacidade, a médica pontou:

“É PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA E QUADRIL. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE. ENTENDEMOS QUE A AUTORA. NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS E DOMÉSTICAS. APTA

PARA O REFERIDO LABOR, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES: DEVERÁ EVITAR ATIVIDADES COM SOBRECARGA EM SUA COLUMNA LOMBAR E QUADRIL, ASSIM COMO ESFORÇO FÍSICO MODERADO A INTENSO”.

Nas respostas aos quesitos a perita afirma que apesar de a autora ser portadora de doença degenerativa em coluna e artrose de quadril, não está incapacitada para o exercício do último trabalho, bem como das atividades habituais (quesito “f”).

Desta forma, a autora não está incapacitada (quesito 2), de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA DE LIMA JANUÁRIO, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 0005958-50.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

EXECUTADO: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7016004-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO AMANTINO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA OAB nº RO7592

RÉU: DIVINO BENEDITO SOARES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias

será contado a partir do término do prazo retro indicado.

3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

5. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0012921-74.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: Maria Geni da Silva.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000539-56.2017.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO LEMOS CPF nº 857.091.312-53, AVENIDA TABOCA 3907, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234

REQUERIDO: RAONY PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 875.223.492-49, RUA ICAMIABA, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Ao Ministério Público.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7002368-38.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006827-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASACNPJ nº 04.902.979/0094-31, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ZENILCE MEDEIROS CELESTINO CPF nº 408.828.022-91, LINHA C 20 LT 30 A GLEBA 34 30A CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO OLIVEIRA CELESTINO CPF nº 115.023.552-72, LINHA C 20 LT 30 A GLEBA 34 30A LINHA C 20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1. Ao Banco para informar o saldo devedor.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002815-57.2017.8.22.0003

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$843.965,28

REQUERENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REQUERIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

Vistos.

1. Às partes para alegações finais.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014091-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material

AUTOR: O. J. BURG TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM - ME CNPJ nº 11.050.985/0001-86, AVENIDA RIO BRANCO 2950, - DE

2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR, ALA "A" VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676

Vistos,

1. Trata-se de ação proposta por O. J. BURG TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM - ME em face da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

4. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória,

a validade ou não da cláusula que exclui a responsabilidade da seguradora e as perdas alegadas pela autora, em razão da paralisação da máquina segurada.

5. No que se refere a inversão do ônus da prova, verifica-se que o autor utiliza-se das máquinas para locação, não podendo assim ser considerado como consumidor final, razão pela qual nesse caso, não se opera a inversão do ônus da prova prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII do CDC).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

7. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 29 DE MAIO DE 2019, ÀS 08H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabe às partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7011332-20.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

RÉU: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7009423-74.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001901-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural, Seguro, Seguro

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 010.534.671-33, LINHA 04 s/n ZONA RUAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO8883

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em que pese os argumentos da autora, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode se afastada por prova em contrario.

Nesse diapasão, permite-se ao Juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado.

Assim, considerando que a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma daquelas previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7014727-54.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: MAYKY JHONY SILVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7012732-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (7)

Exequente: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Executado: RAPHAEL FERNANDES DA ROCHA SILVA

Montante da dívida: R\$ 7.548,69 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Intimação DE: RAPHAEL FERNANDES DA ROCHA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 987.451.742-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 32,48 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002308-31.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: AUTOPOSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

RÉU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME CNPJ nº 15.378.121/0001-49, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

ENDEREÇO: Avenida Candeias, nº 1835, setor Áreas Especiais - Ariquemes.

Vistos.

1. Segundo consta no laudo de avaliação, os bens arrestados somam R\$ 75.025,00. Já o valor do débito, R\$ 57.451,00, abatidos os R\$ 5.000,00 pagos em janeiro/2019 (ID: 25359160 p. 4) tem-se R\$ 52.451,00.

2. Diante do excesso, libere-se os bens indicados pelo réu, com a ressalva de que no auto de avaliação constou o valor total das mesas, 31 x R\$ 385,00 = R\$ 8.085,00, quando o correto é R\$ 11.935,00.

3. Determino também a liberação dos bens que não foram objetos do penhor, indicados pelo réu, quais sejam: o caixa da conveniência, um freezer e a mesa de inox.

3. Expeça-se MANDADO para restituição de 31 mesas com estrutura/base de ferro galvanizado com tampo de granito, num total de R\$ 11.935,00 e 60 cadeiras em madeira almofadadas (ambiente interno do restaurante), valor unitário R\$ 175,00, total R\$ 10.500,00.

4. O réu ou seu representante deverá acompanhar o oficial para retirada dos bens. Intime-se a parte autora.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7004577-14.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: JOAO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVELENY SERENINI - RO8752

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7001392-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS CAVALCANTE.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7004765-70.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MILLENA SILVA DE JESUS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7014592-08.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7015023-13.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Custas].

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ISAIAS HERINGER PERES.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009751-04.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$11.742,91

EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. À contadoria, considerando que o cálculo deve levar em consideração o acordo firmado entre as partes após a SENTENÇA (no que se refere aos juros).

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7000675-19.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

EXEQUENTE: LINDOMAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008789-44.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.970,00

Requerente: SCHONS & SCHONS LTDA CNPJ nº 03.147.414/0001-36, KM 515 KM 515 RODOVIA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Requerido: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA CNPJ nº 11.567.074/0001-20, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

Vistos.

SCHONS & SCHONS LTDA – AUTO POSTO 515, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RODOBENS CAMINHOS RONDÔNIA LTDA.

A autora alega, em síntese, que ao tentar realizar a compra de combustíveis teve seu crédito negado, em decorrência de suposta pendência financeira nos órgãos de proteção ao crédito, incluída a pedido da requerida, embora tenha efetuado o pagamento do título que foi protestado, em 27/02/2018. Tentou solucionar o impasse junto à ré, mas não obteve êxito. Afirma que o protesto indevido está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que depende de seu nome empresarial sem qualquer restrição junto aos órgãos de proteção

ao crédito para liberação de compras à prazo junto a distribuidora de combustíveis. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização a títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 19858934 / 19877142).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID: 19880676 p. 1/2).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, a perda do objeto, tendo em vista que a obrigação principal consubstancia na baixa da restrição do nome do autor. No MÉRITO, assegura que não houve qualquer irregularidade na cobrança, inexistindo assim conduta ativa ou omissiva que justifique a suposta caracterização de dano moral à autora. Juntou documentos (ID: 21337490 / 21337713).

DECISÃO saneadora (ID: 22477776 p. 1/2).

Instalada a audiência de instrução, foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pela autora, sendo que as partes apresentaram alegações finais remissivas a inicial (ID: 25023268 p. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de suposta negativação do nome do autor de fora indevida, promovida pelo requerido.

1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do art. 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece que:

“Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º [...]. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatária final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Além disso, a legislação processual civil, dispõe que compete ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

No caso dos autos a ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o a requerida promoveu a negativação do nome da empresa autora no cadastro de maus pagadores (ID: 19858946 p. 1).

A autora comprovou nos autos que de fato foi indevida sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, fazendo a junta do comprovante de pagamento de títulos (ID: 19858957 p. 1).

A requerida em momento algum nega a negativação, tampouco que a autora tenha realizado o pagamento fora do prazo de vencimento, contrapondo-se apenas à incidência de danos morais.

Pois bem.

Conforme documentos juntados aos autos, a requerida promoveu a negativação do nome do autor na SERASA em 1/3/2018, contrato 00009848C0092018, em razão de uma dívida no valor de R\$ 3.970,00 (ID: 29858946 p. 1).

Nada obstante a autora demonstrou o pagamento do título, em 27/2/2018, ou seja, dois dias antes da negativação, comprovando assim ser indevida a inscrição.

Assim, forçoso reconhecer a inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição da autora, por indicação da ora ré, nos cadastros dos devedores inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é de rigor a decretação da procedência do pleito declaratório negativo, devendo, em consequência, ser mantida a tutela antecipatória para o cancelamento definitivo da inscrição combatida.

2. DANO MORAL.

A princípio, quanto à questão da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral se pacificou com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No caso em exame, a autora trabalha com a venda de combustíveis, tendo sofrido abalo em sua imagem, ficando impossibilitado de fazer compras a prazo no comércio local, assim como da compra de combustíveis para revenda.

Durante a instrução processual, foi tomado o depoimento apenas de uma testemunha, MAURILIO SANTOS LAZARI, que fora ouvida sem o devido compromisso, em razão de sua condição de empregado da requerente, que perguntado respondeu:

“(…) me recorde do protesto, trouxe até problemas para a gente referente a cadastro, fomos impedidores de realiza cadastros junto ao Banco e empresa; (...) na verdade foram gerados dois boletos, foi até eu que paguei e um boleto ficou a deriva e acabou sendo um desses gerado de forma errada e nos pagos correto; (...) até liguei para o menino na época que falou que a empresa ia cancelar; (...) a PETROBRAS, se você não paga um título hoje, quando é amanhã você não carrega mais, imagina com restrição junto ao CERASA.”

Ora, esta claro nos autos, que a negativação do nome do autor no cadastro de maus pagadores, fugiu do mero aborrecimento, tendo causado prejuízos a sua imagem perante seus fornecedores, banco e comércio local.

No mais, conforme ressesentes decisões do e. TJRO, o dano moral, em tais casos é presumido e independe de prova, vejamos:

“Apelação cível. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. A negativação do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é fato capaz de gerar dano moral, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, configurando o dano moral in re ipsa. APELAÇÃO, Processo nº 7028077-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/02/2019”

“TJRO. Apelação. Negativação no cadastro de Inadimplentes. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. A negativação do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é fato capaz de gerar dano moral, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, configurando o dano moral in re ipsa. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a extensão do dano e as condições pessoais do ofensor e vítima, bem como a gravidade da culpa, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para uma extensão maior de reparação, necessária será a demonstração de consequências pessoais da vítima agravada em correlação com a ofensa. Apelação, Processo nº 0010972-40.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018.”

A jurisprudência do STJ, de igual forma, é no sentido de que prescinde de prova o dano moral, decorrente de inscrição no cadastro de inadimplentes, mesmo em se tratando de pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido são os julgados seguintes, nos quais foram aplicados esse precedente mencionado:

“STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). (grifo nosso) 2. [...] 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1002684-AL, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/05/2016).”

“STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. [...] 1.1 O STJ já firmou entendimento de que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 [...] 3.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 572925 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/06/2017).”

Portanto, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo, no caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido, mesmo em se tratando de pessoa jurídica.

Assim, considerada a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SCHONS & SCHONS LTDA – AUTO POSTO 515, em desfavor de RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito mencionado no documento juntado aos autos (ID: 198858946 p. 1), confirmando assim a tutela anteriormente concedida (ID: 19880676 p. 1/2;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000790-40.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GRACA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7010756-61.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7016309-55.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO.

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: VANDEVALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

INVENTARIADO: LUZIA RODRIGUES DA SILVA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada a prestar compromisso com assinatura do termo de inventariante no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada a fazer primeiras declarações no prazo de 20 dias contados da juntada do termo de inventariante. Em se tratando de defensoria pública o prazo será considerado em dobro conforme ordena o CPC.

Ariquemes, 18 de março de 2019

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7015926-77.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009739-53.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: MARLI PERETTO GOMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015095-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDILAINE JESUS DOS SANTOS CPF nº 019.487.802-32, RUA PORTO RICO 1045, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos.

1. Indefiro a expedição de ofício Caixa Econômica Federal, posto que é ônus da parte, considerando que se trata de documento relativo à movimentação financeira da própria parte (logo, não há sigilo).

2. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzi, fundamentando eventuais requerimentos.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7009457-49.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].

EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: CONIT CONSTRUÇÕES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002913-74.2019.8.22.0002.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

Assunto: [Citação].

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: JAKES DANTAS DA SILVA.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Proceder o recolhimento das custas, nos termos do DESPACHO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001238-76.2019.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: LAURA VITORYA DAMIAO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EXECUTADO: PAULO RICARDO DAMIAO PINTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR BATISTA - RO4271

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à justificativa do executado.

Ariquemes, 18 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CAREN LETICIA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, CPF: 006.954.392-51, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004955-67.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Valor da dívida: R\$ 355.878,90 + acréscimos legais

Número da CDA: 0037/2017. Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 8 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005683-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$18.080,00

AUTOR: MILZA MARIANO SILVA CPF nº 103.172.872-49, RUA BRASIL 8, CONJUNTO PARAÍSO GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, JESSICA HERRIG DE CASTRO OAB nº RO8859

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Vistos,

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
2. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a realização do empréstimo e a autenticidade da assinatura aposta no contrato.
3. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pela autor.
4. Para a realização da perícia grafotécnica médica, nomeio FERNANDO VILAS BOAS, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de

honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entrega no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

5. Desde já, saliento que, considerando a teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, §1º do CPC), o qual assegura que a prova incumbe a quem tem melhor condições de produzi-la e diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto, determino que o pagamento das custas periciais sejam arcadas pelo Banco requerido.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.

7. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014124-44.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANESSA DE MATOS BEZERRA CPF nº 983.087.852-04, AC ALTO PARAÍSO 3715, RUA PAULO VI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5075-04, BANCO DO BRASIL (SEDE I) EDIF 21 ANDAR, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas. As preliminares já foram analisadas na DECISÃO ID: 24951872 p. 1/2.

No tocante a impugnação ao pedido de gratuidade o banco não fez prova de que a autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento. Mantenho a concessão da gratuidade.

3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a ação/omissão consistente no erro/ato ilícito do réu, o dano moral e sua extensão e o nexo causal.

4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

4.1 Não obstante não seja cabível à própria parte pleitear o seu depoimento (art. 385, CPC), o banco requereu tal prova em sua contestação, portanto, defiro o depoimento pessoal da autora.

5. Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2019, às 08h30min.

6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

7. Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010202-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 695.343.572-00, LINHA MC 07, LOTE 22 A. SOL NASCENTE, SÍTIO ESTRELA GUIA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Revendo os autos verifico que o pedido do autor é para que o INSS retifique o CID constante na DECISÃO que deferiu o pedido de auxílio-acidente, formulado em 21/3/2016, que está equivocado (constou a doença psoríase, quando o correto é sequela decorrente de fratura do punho).

Requer também seja compelido ao pagamento das prestações referentes ao benefício auxílio-doença, em razão da psoríase, o qual foi deferido em 04/2018, porém a implementação e pagamento foram negados, em razão do erro na indicação do CID ID: 20579671 p. 1, decorrente da falha do INSS.

3. No entanto, não verifico nos autos que o autor tenha buscado solucionar o conflito pela via administrativa, o que é indispensável. Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

4. Ao autor para comprovar a negativa do pedido (retificação), pela via administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012538-69.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LETICIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

Vistos.

LETÍCIA DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos ajuizou embargos à execução em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO,

alegando excesso de execução e que o valor correto é de R\$ 1.849,95, pois os juros e multas devem ser excluídos, já que na Assembleia realizada pelo condomínio, o pagamento poderia ser feito até 30/10/2018, com referida bonificação. Diz, ainda, que não foi notificada para pagamento, tampouco da chamada de capital. Requer seja reconhecido o excesso de execução.

Em impugnação, o embargado alega que o abono de juros e multa era para os devedores que efetuassem o pagamento até o dia 30, o que não foi feito pela embargante; a assembleia foi realizada mediante convocação de todos os condôminos.

Réplica ID: 25242658 p. 1/2.

Eis o breve relatório, decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, eis que a matéria de MÉRITO é unicamente de direito.

Aduz a embargante excesso de execução. Fundamenta o seu pedido no fato de que em assembleia ficou decidido que os devedores seriam abonados dos juros e multas e que não foi notificada da reunião que decidiu pela chamada de capital.

Em impugnação o embargado faz prova de que a assembleia designada para o dia 11/11/2016 foi amplamente divulgada. Publicada no diário da Amazônia, nos dias 02 e 03/11; faixa na portaria do condomínio e via sistema de rádio (ID: 22176585 p. 2). Portanto, fez prova de fatos impeditivos do direito da autora, CPC, art. 373, II, se desincumbindo de seu ônus.

Da mesma forma a assembleia realizada em 21/8/2018 foi amplamente divulgada (ID: 21878071 p. 1).

Nela consta que foi deliberado, quanto aos condôminos inadimplentes, aprovada a proposta de pagamento do valor de R\$ 173,07 (de cada parcela), sem juros e multas, desde que o pagamento fosse feito até 30/10/2018.

Não obstante afirmar que não foi notificada, para pagar com referido desconto, não compareceu à assembleia, não podendo alegar ignorância. Ademais, sabia que estava inadimplente.

A ação executiva efetivamente foi ajuizada em 30/9/2018, antes do prazo final para pagamento deliberado em ata, porém o que deve ser considerado, neste momento, é se o valor foi pago ou não dentro do prazo e, neste ponto, verifico que a embargante não quitou o débito, tanto que reconhece a dívida.

Ante o exposto, o valor indicado pelo embargado com juros e multas, apresenta-se correto.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedentes os embargos ajuizados por LETÍCIA DA CRUZ SILVA, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não ficou demonstrado excesso na execução.

Julgo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO destes embargos na execução e archive-se.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015356-91.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ALBERTINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A autora requer a concessão da tutela antecipada, diante dos novos exames médicos realizados.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou presente, considerados os novos documentos apresentados pela autora, inclusive exame de ressonância magnética, realizado em 25/2/2019, onde foram constatados sinais de processo degenerativo incipiente da coluna lombar (ID: 25336343 p.

1), tendo o médico que atende a autora

atestado que ela se encontra incapacitada para as suas atividades laborativas (ID: 25336344 p. 1).

3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

4. Aguarde-se o laudo pericial e após cite-se o INSS.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 18 de março de 2019.

EDILSON NEUHAUS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006333-24.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: ALEILDA CONCEICAO COSTA

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA.

Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA quanto ao Estudo Social.

Ariquemes, 18 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001828-87.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

Vistos.

1. A executada foi intimada, por meio de seu advogado a pagar o valor do débito, quando depositaram o valor que entendiam devido. O exequente pleiteou o bloqueio do saldo remanescente.

2. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

3. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

6. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

AriquemesRO, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014010-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 162.583.472-15, RUA JACI PARANÁ 3122 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Vistos.

1. Mantenho o valor pretendido a título de honorários periciais, mesmo porque tal valor sempre foi o praticado pelo profissional nomeado e se apresenta razoável.

2. À ré para efetuar o depósito, em 10 dias, sob pena de sofrer as consequências pela não realização da prova.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001932-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO CANUTO CPF nº 162.250.402-00, RUA TINA-MU 355, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Mantenho a tutela concedida, pelos fundamentos expostos na decisão ID: 24734286 p. 1/2

2. Com a juntada da procuração e manifestação da parte ré, a citação foi efetivada, fluindo a partir de então o prazo para contestação (§ 1º, art. 239).

3. Aguarde-se o prazo para defesa.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006020-97.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: SIRINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

SIRINEIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício de prestação continuada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega ser portador de fibromialgia CID 79.7, episódios depressivos CID F32, outros transtornos musculares e dor crônica intratável CID R52.1; mora com seu filho, que trabalha em uma padaria; o pedido do benefício BPC foi negado pelo INSS; não tem mais condições de exercer atividades laborativas. Requer a concessão do benefício assistencial.

Laudo médico pericial (ID.ID: 18931760 1/4) e relatório social ID. ID: 21470489 p. 1/2.

Contestação do INSS (ID. ID: 22331663).

Na audiência de instrução, a autora não compareceu, tampouco sua advogada.

É o breve relatório, passo a decidir.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos no disposto no caput, entende-se como família o o conjunto de pessoas elencadas no artigo 6 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante, que se agravou, impossibilitando-a de trabalhar.

A perícia médica revela:

“Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas torácica e lombar com escoliose tóraco-lombar idiopática descompensada e sinais de déficit postural crônico com hipercifose torácica + megapófise transversa em L5 articulada com o sacro a esquerda + dor crônica + patologia dos MMSS e MMII (não diagnóstica pelos médicos assistentes) que resulta em osteomiodistrofia com rigidez articular nas mãos e punhos e acentuada perda de força e da amplitude dos movimentos articulares (não consegue fechar as mãos). Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + hipotrofia generalizada nas mãos e joelhos, não consegue fechar as mãos (perda da apreensão), não consegue fletir os joelhos (não fica de cócoras), perda de forças dos MMII e MMSS, intensa no caso das mãos.”

A hipótese é de associação de patologias altamente incapacitantes. Deverá ser submetida a tratamento, contudo não tratará a recuperação apenas melhora na qualidade de vida.

Em respostas aos quesitos afirmou que a doença é grave, evolutiva, degenerativa, e irreversível (item 3). No quesito 5 afirma que a autora está totalmente incapaz, de forma permanente.

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside com seu filho, em um pequeno apartamento alugado. Os móveis são básicos e simples (ID: 21470489 p. 1).

A fonte de renda familiar se baseia no salário de seu filho, que ganha cerca de R\$ 1.040,00, porém as despesas são altas, vez que necessita de medicações de alto custo, apresentando um orçamento de R\$ 482,28.

A assistente social conclui que:

“Em visita domiciliar e após uso dos instrumentos operativos técnicos do Serviço Social, foi possível averiguar que, a requerente — Sirineia Ferreira da Silva, vivencia situação de vulnerabilidade social e econômica, apesar de estarem contemplados com a per capita de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), é notório a situação de pobreza presente no âmbito familiar” (grifei).

Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de SIRINEIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (07/6/2017 — ID: 15528149 p. 1).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002547-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto:

REQUERENTE: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

REQUERIDO: A. L. D. S. CPF nº 348.895.822-15, AVENIDA RONDÔNIA 100 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. A quebra de sigilo fiscal já foi deferida anteriormente.

2. Ao Banco para recolhimento da taxa devida.

3. Após, voltem para pesquisa via RENAJUD.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009257-08.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$1.555.041,71

EMBARGANTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO CPF nº 511.802.272-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PISCANCO OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Vistos,

MARCELO LUCIANO RIBEIRO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando possível omissão do Juízo, quanto à fundamentação na decisão que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à inversão do ônus da prova.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

E o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao seu exame.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erros materiais.

O embargante argui a ausência de fundamentação, quanto ao indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, na decisão saneadora (ID: 23704613 p. 1/3), sustentando suas alegações na Súmula n. 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Pois bem.

Conforme preceitua o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, configura-se como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos.

Em que pese as reiteradas alegações do embargante, para aferir o cabimento da inversão do ônus da prova, mesmo nas relações de consumo, há de aferir-se as condições dos contratantes. Caso não haja flagrante desequilíbrio, não se aplica a pretendida inversão, a exemplo do que acontece no caso dos autos.

Como já esclarecido, no caso, não se verifica vulnerabilidade técnica ou jurídica do autor/embargante.

Nesse sentido:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. SALÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO AO RÉU. DESCABIMENTO. Conquanto se apliquem aos contratos de leasing as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é de ser determinada de modo automático, sem atender às exigências insertas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (...) (RESP 510327/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – 4ª Turma – J. 07.06.2005 – DJ. 29.08.2005, p. 348). (g.n.)"

Na mesma linha os ensinamentos de Antônio Gidi:

"A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu". (g.n.)"

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e mais uma vez NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008851-84.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$1.220.552,24

DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A CNPJ nº 00.350.763/0001-62, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERREZ OAB nº MT22640

DEPRECADOS: RICARDO BORGES ARANTES CPF nº 127.472.788-08, SEM ENDEREÇO, JOAO ARANTES NETO CPF nº 271.714.068-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO OAB nº SP322034, LIDIA MENDES DA COSTA GIOTTO OAB nº SP318690, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA OAB nº SP160510, RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA OAB nº SP214239, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES OAB nº SP121853

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela deprecante, sob a alegação de que houve omissão do Juízo ao deixar de promover a intimação dos deprecados para manifestarem-se quanto a avaliação do imóvel penhorado.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interposto quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese as alegações da deprecante, as partes formularam acordo, não havendo razão para a realização de novos atos, uma vez suspensa a execução (ID: 24832428 p. 6).

Desta forma, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0000314-05.2010.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ANTONY ADAMI, NICOLAS ADAMI

Advogados do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA - RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogados do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA - RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: ANTONIO WILSON ADAMI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 15 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008631-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$12.402,00

AUTOR: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 191.632.402-97, ZONA RURAL C 105, LINHA C 105, TB 0, PST 82A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não

está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 19761357 / 19764107).

Inicialmente fora negado o pedido de tutela de urgência e nomeado perito (ID: 19770482 p. 2). Apresentada exceção de suspeição (ID: 20118810 p. 1/15), o processo foi suspenso, sendo posteriormente nomeado novo perito (ID n. 21617886), que apresentou laudo pericial (ID: 23341779 p. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID: 24012314 p. 1).

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (ID: 24883538 / 24883539), recusada pelo autor (ID: 24930286 p. 1/8).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo há necessidade de produção de outras provas

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No presente caso, há ampla prova documental da condição de rural do autor e de sua condição de segurado especial, posto que exerce a agricultura em pequena propriedade rural, em regime familiar (ID: 197612149 / 19761603 e 19762427 / 19764107).

Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado do autor (ID: 24883538 / 24883539).

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta discopatia degenerativa em coluna lombar, popularmente conhecida como hernia de disco, apresentado diminuição de força muscular em membros inferiores, mais parestesia, dormência e fraqueza nos membros inferiores, tendo iniciado a doença no ano de 2016.

Segundo o perito a incapacidade apresentada pode ser caracterizada como fator fisiológico, estando atualmente descompensada, não conseguindo realizar atividades que exijam esforço físico em nem permanecer por um longo período em posição ortostática, devendo ficar afastado de todas as atividades laborar por aproximadamente 01 ano. (ID: 23341779 p. 1/4)

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária (resposta ao 12 quesito), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença por um ano, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 16/4/2018 (ID: 19761641 p. 1) tornando definitiva a tutela anteriormente concedida

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015315-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.624,00

AUTOR: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

Vistos.

1. Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005745-51.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: DIRCE GONCALVES GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.473,02, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

RO, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7008459-47.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].

AUTOR: CLEIDE COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARRANHOS - RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida quanto acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARQUES & KUMPEL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.988.028/0001-32, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7001527-09.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARQUES & KUMPEL LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 2.320,33 + acréscimos legais

Número da CDA: 1924/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012032-93.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros.

Advogados do(a) RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para as contrarrazões.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005490-59.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento].

AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões..

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000680-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimação do requerida para replicar a contestação.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003214-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: ADRIANO SANTANA DE SOUZA, RUA CÉU AZUL 4293, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum

Acidente de Trânsito

7002519-67.2019.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRO MENDONCA DIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3877, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

RÉUS:

ANTENOR GOMES DA SILVA, qualificação ignorada, inscrito no CPF sob o nº 045.794.702-06 e do RG nº 43024 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 3367, Setor 06, CEP 76873-570, na cidade de ARIQUEMES/RO, telefone (69) 999837060,

VAGNER PEDRAÇA PEREIRA, qualificação ignorada, inscrito no CPF sob o nº 737.799.542-49, residente e domiciliado na Rua da Orquídeas, nº 2419, Setor 04 CEP 76873-508, na cidade de ARIQUEMES/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de MAIO de 2019, ÀS 11h30, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

3. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada na Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7003238-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: THAILSE BERTONI RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a COMPLEMENTAÇÃO das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a

parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, DEFIRO a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

4. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

5. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005748-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C. CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: R. D. S. C. - M. CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. S. C. CPF nº 008.684.982-46, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Indefiro pedido de ofício ao IDARON, uma vez que não há indícios nos autos de que os requeridos sejam pecuaristas.

2. À exequente para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000756-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE DA PAIXAO FILHO CPF nº 529.138.052-72, RUA FOZ DO IGUAÇU 5087 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Vistos.

1- Em sua contestação a ré arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem razão a ré, uma vez a apresentação de comprovante de residência não constitui requisito para propositura da ação.

Desta forma, rejeito a preliminar ventilada.

2-Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

3- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.

4-Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização perícia grafotécnica médica, nomeio Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

5-As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6-Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Quesitos do juízo:

1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.

2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?

3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão

4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau?

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009340-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DOUGLAS VICENTE BALENSIEFER CPF nº 005.812.412-82, RUA RIO DE JANEIRO 2798 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: SILVANE MARIA DA SILVA CPF nº 686.964.342-34, RUA CASTELO BRANCO 2548 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. O autor pleiteou a citação da ré por edital.

2. Todavia, na certidão do oficial de justiça consta que a irmã da ré informou que a mesma havia se mudado para outro estado e forneceu o telefone celular. Em contato com Silvana, obtivemos o endereço atualizado, qual seja, RUA MINAS GERAIS, CASA 15, QUADRA 43, JARDIM DOS ESTADOS, VÁRZEA GRANDE (MT), CEP 78.158-018.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000805-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF nº 562.807.349-00, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2461, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL CPF nº 149.506.502-20, RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL CPF nº 005.281.912-41, JOAO PESSOA 2760, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

Vistos.

Na petição ID: 24629767 p. 1, os executados informam que foi aprovado o plano de recuperação da empresa devedora, requerendo que as medidas judiciais de constrição sejam desfeitas, com a devolução de valores.

O banco não concorda com o pedido, vez que a obrigação perante os coobrigados permanece (art. 49, § 1º).

DECIDO.

O credor com garantia de terceiro, mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Deverá apenas atentar-se para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos tal recebimento.

Neste sentido decisão do STJ no AgRg no REsp 1575215 / MT - Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO, Data do Julgamento: 18/05/2017.

“Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”

Ademais, na decisão proferida nos autos da recuperação judicial, em 19/12/2018, no item 3.2 constou que: “Observo, todavia, que a suspensão pleiteada não pode atingir as ações movidas contra os sócios, ainda que na condição de fiadores das empresas autoras, conforme requerido na petição retro, referente ao processo de n. 7000805-43.2017.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, pois trata-se sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, não havendo responsabilidade solidária entre os sócios e as empresas. Assim, a citada execução é movida contra a pessoa física dos sócios, na qualidade de fiador, ao que não se estende a suspensão deferida na ação de recuperação judicial (...).”

Libere-se eventual restrição que tenha recaído sobre bens da empresa.

Ao exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Ariqueemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013584-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: GILMAR PEREIRA DE MARQUES CPF nº 635.865.332-68, RUA PÁSSARO PRETO 3099 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Em pesquisa ao SIEL/TRE, obteve-se o seguinte endereço:

RUA GRALHA AZUL, 1842, CUJUBIM/RO

2. Cite-se o executado no endereço informado, após a comprovação do recolhimento da taxa de renovação de ato.

Ariqueemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7013246-22.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

Requerente: S. B. D. S. V..

Requerido: CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 1.451,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 223.770.968-83, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado acima qualificado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de outubro/2018 a janeiro/2019, no valor de R\$ 2.513,88 (dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos), bem como as que vencerem no curso da ação, destinada ao seu filho, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo a seguir mencionado, sob pena de prisão civil por até 60(sessenta) dias.

Prazo para pagamento: 03 (três) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariqueemes/RO, 15 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000080-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: CRISLANE DE ANDRADE FERREIRA CPF nº 074.027.922-00, RUA MARACANÃ 972 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO, LUCAS EMANUEL DE JESUS FERREIRA CPF nº 054.297.672-20, RUA ALTO PARAÍSO 2387 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao Benefício nº 177.270.183-9, CRISLANE DE ANDRADE FERREIRA, CPF nº 074.027.922-00.

2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7002679-92.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Execução Previdenciária].

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195; FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/RO 834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para manifestar quanto à impugnação apresentada. Prazo 15 dias.

Ariquemes, 18 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

cad.203772-6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7001594-08.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: ULISES RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida quanto à proposta de honorários do perito sendo 2.900,00(dois mil e novecentos reais), assim como para depositar o valor, em 10 dias, sob pena de não realização da prova e de sofrer as consequências daí advindas, mormente diante da inversão do ônus da prova. Também deverá, no mesmo prazo depositar o contrato original em cartório

Ariquemes, 18 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7001355-67.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação quanto à contestação. Réplica em 15 dias.

Ariquemes, 18 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003054-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento Indevido, Direito de Imagem

AUTOR: DANIELA BAGESTON CPF nº 055.848.379-89, RUA NOEMA 3383 JARDIM JORGE TIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ENDEREÇO: Rua Canindé, nº 3545, Setor Institucional, Ariquemes(RO), CEP 76872-872.

Vistos.

1. Intime-se a parte ré a cumprir a decisão ID. 25307197, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00

2. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001190-20.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: SILEIDE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2019, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

AriquemesRO, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000357-07.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOAO DOS SANTOS CPF nº 127.486.332-53, AC MACHADINHO DO OESTE 2620, AV TANCREDO NEVES, 2620 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO MARIZ CPF nº 240.806.831-20, AC MACHADINHO DO OESTE, LH LJ03, LT 119, GL 01 KM 17 P.A LAJES EMATER CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSÉ MARIZ CPF nº DESCONHECIDO, CDD JATAÍ Quadra 07 Lt 10, RUA A, BAIRRO CONHACOL SETOR CENTRAL - 75800-971 - JATAÍ - GOIÁS, LUCIA SILVA SALES CPF nº 813.842.382-04, . . LINHA LJ-02, KM 12, LOTE 62, PA LAJES, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO MARIZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. GETÚLIO VARGAS 2768, AUTOESCOLA FÓRMULA 1, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CIRLEIDE MARIZ SIMOES CPF nº 885.952.852-68, VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3376 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO MARIZ CPF nº 004.395.382-46, AVENIDA MARECHAL TEODORO 2602 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EULAMPI MARIZ CPF nº 665.716.772-53, RUA SANTA CATARINA - AO LADO DA CASA N. 3357 s/n, TELEFONE 9275-0414 OU 9253-9015 (PARA CONTATO). CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE MARIZ HONÓRIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3373, (GETÚLIO VARGAS, 2768, AUTOESCOLA FÓRMULA I) PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

À parte autora para trazer aos autos os termos do acordo, para que seja homologado.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003263-62.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROBSON SANTANA DA SILVA, AVENIDA JUNDIAÍ 4591, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RUA: Avenida Jundiaí, nº 4591, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes/RO, CEP 76871-273

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$9.027,28, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavran-

do-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7005863-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

5. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Edilson Neuhaus - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO: 7003527-16.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MAURO NAZARIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000528-56.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonica].
AUTOR: GIRLANIA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: OI / SA.
Advogado: Márcio Nogueira OAB/RO 2827 e outros
INTIMAÇÃO
Intimação do autor quanto à contestação. Réplica em 15 dias.
Ariquemes, 18 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003260-10.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos
REQUERENTE: A. C. R. D. S. CPF nº 851.023.422-15, ALAMEDA SABOARANA 1754, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-141 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
REQUERENTE: N. M. D. O. J. CPF nº 727.270.712-72, ALAMEDA SABOARANA 1754, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-141 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015806-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA CPF nº 853.627.512-04, RUA CASTELO BRANCO 3019 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a ação/omissão do estado, que tenha resultado em flagrante arbitrariedade, o dano e o nexo causal.
4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2019, às 09 horas.

6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000182-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IZOLINA VALENTIM DA SILVA RIBEIRO CPF nº 998.347.157-49, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3641, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. À contadoria.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012418-26.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.
3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2019, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.
6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004215-87.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Richardson Palácio

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E. TJRO, para julgamento.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000859-96.2017.8.22.0007

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Sentenciado:Richardson Palácio

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

Vistos.Na SENTENÇA há indicação expressa das munções que devem ser destruídas, com a consequente determinação de restituição ao réu dos demais objetos, mediante termo nos autos. Cumpra-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002355-63.2017.8.22.0007

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Breno Pull Anca Castro dos Santos

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Determino leilões dos objetos apreendidos e reversão dos valores ao FUNAD nos termos do art. 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000648-09.2019.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Kedson Abreu Souza

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 12/04/2019, às 12:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juiz deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000001-14.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Paulo Jesus da Silva Queiroz

Advogado:José Silva da Costa (6945)

DECISÃO:

Vistos.O(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas. É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que é certa a existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de

acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delinea os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador.Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. Não é caso também de desclassificação, de plano, de tráfico para uso. Em regra, não é cabível, pois a oportunidade para tal é por ocasião da SENTENÇA, nos termos dos arts. 383 e 384 do CPP.A jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a esta realidade jurídica. A esse respeito já decidiu: "Não pode o magistrado nesta fase, ao proferir o DESPACHO, dar definição jurídica diversa da constante na inicial. Somente ao término da instrução processual, quando prolatar a SENTENÇA, é que poderá alterar a capitulação do delito constante na denúncia" (TJGO, SER 7.548-2/220, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo Teles, j. 26.12.2002). ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019, às 10:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Cite-se. Intime-se o acusados, testemunhas e MP. Expeça-se o necessário. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000133-71.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Lenilton dos Santos Schneider, Igor Henrique de Castro, Lucas Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (), Não Informado (xx)

DECISÃO:

1. Mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos expostos na DECISÃO ulterior (f. 114/116), uma vez que no requerimento inserido na resposta à acusação não foi trazido novo argumento ou contexto fático-jurídico.2. Analisarei a resposta à acusação de Lenilton após a vinda das defesas dos demais réus.3. Fica a defesa constituída intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

EDITAL JURADOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA 2019

SORTEIO COMPLEMENTAR

O Dr. Ivens dos Reis Fernandes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou o dia 01 de ABRIL de 2019, às 08 horas, no Auditório da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, (autos 0042709-02.2007.822.0007) e o Dr. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de MAIO de 2019, às 07h30min, para 1ª Sessão Ordinária, deste ano, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio Complementar de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados: SUPLENTES:

KAUANA DE JESUS GARAJAL
ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
OTAVIO ALBRECHT
AILTON MENDES DA ROCHA
CLEIDIMARA PEZZIN OLIVEIRA
WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA
CINTIA NUNES SALVADOR
FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA
MÁRIO DE SOUZA BUENO
WENNDER CHIARELLI
EDIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA
JOSÉ PAULO VERGILIO MARTINS
RAILANE CAMPOS RODRIGUES
GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL
ERICSON CASSIANO RIBEIRO
ANA APARECIDA MENDES LIMA
ALISON ALEXANDRE GEOFRIDA
HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR
LUIZ FELIPE DE BARROS VASCONCELOS PINTO
LUCI ROCHA DE SOUZA

Proc.: 1000519-55.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Marcelo Henrique Barbosa Pereira

Advogado:Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)

DECISÃO: Vistos.É preciso que a defesa, ora constituída, precise qual o efetivo pleito. Se bem entendi, o intento de desistir do recurso condicione-se à reconsideração das condições da suspensão da execução de pena. Ocorre, porém que, com a prolação da SENTENÇA o juiz não pode modificá-la. O pleito de adequação de condições de suspensão dosusrsis podem ser efeitos ao juízo da execução, após expedição da farta de huia, isto é, com o trânsito em julgado. Assim, em cinco dias aclareie a defesa se mantém o recurso ou desiste. Fica intimada a defesa pela publicação da presente DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001743-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, RUA AMAZONAS 3640, AP 04 CENTRO - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001892-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ODETE MILER, ÁREA RURAL, LINHA 15B LOTE 69, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001763-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2861, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCHMIDT, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3276, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em que algumas notas promissórias constam como credor a pessoa jurídica Exata Modas LTDA ME, a qual diverge da exequente.

Desta forma, intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001532-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LC PASTROLIN LEITE SERVIÇOS CONTÁBEIS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3416, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI OAB nº RO1119

REQUERIDO: RONDONIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2939, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Embora seja dever da parte trazer aos autos a comprovação de sua situação tributária, excepcionalmente e prezando pelo princípio da celeridade, realizei pesquisa pública junto ao site da Receita Federal (pesquisa está acessível a qualquer pessoa, inclusive ao patrono) e verifiquei que a requerente é optante do Simples Nacional, logo, é classificada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Anexo.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001646-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VITOR FRANCISCO DO NASCIMENTO, LINHA 3, GLEBA 3, LOTE 32 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a escritura do imóvel;

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001657-81.2019.8.22.0007

AUTOR: ALCILIO ELLER, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06 lote 27, LINHA 06, LOTE 27, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO5391

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 24872087 a 24872088.

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001393-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDETE GONCALVES DIAS, LINHA 04 lote 58, GLABA 05 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009560-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CONFECÇOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, (69) 3441-5351 PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

REQUERIDO: GAMANGAT SURUI, ÁREA RURAL s/n, ALDEIA TIKAN, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido da requerente.

Concedo à mesma o prazo de 15 dias para indicar com precisão o atual endereço do requerido, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001403-11.2019.8.22.0007

REQUERENTE: WAGNER FERRAZIN, LINHA 04 LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL, AV. DOIS DE JUNHO 2234 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 24714326 a 24714347.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar aos autos a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;
b) esclarecer porquê a fatura de energia está em nome de Laminados Princesa Isabel LTDA.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001452-52.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA, ÁREA RURAL Sn, LINHA 11, LOTE 69, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001803-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEVALTER MOREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 05, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001803-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEVALTER MOREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 05, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001713-17.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE LINO, RUA TRÊS, 825 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) a certidão de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001812-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL TEIXEIRA FELIX, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 74-A, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001783-34.2019.8.22.0007

REQUERENTES: RITA INACIO DA SILVA LAUTO, LINHA 03 LOTE 120, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, INO SEBIM, LINHA 03 lote 120, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001813-69.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADALBERTO RIBEIRO DE VASCONCELOS, LINHA 04 lote 97-A, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001753-96.2019.8.22.0007

AUTOR: HELIO SCHICORSKI, ÁREA RURAL Sn, LINHA 200, LOTE 18, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
 - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001652-59.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA, LINHA 04, LOTE 04A, GLEBA 04A lote 04A, LINHA 04, LOTE 04A, GLEBA 04A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO5391

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 24868047 a 24868049.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009161-12.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: Taina Gisele Idalgo Cruz

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1144 e 1150, - de 831 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-005
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4562, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270

Nome: MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO

Endereço: Rua Bom Jardim, 1506, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262

Nome: LUIZ CARLOS DE MELLO

Endereço: BOM JARDIM, 1506, SOC BELA VISTA, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados constante Auto de penhora (ID 24893993) ou indicar outros bens da executada passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011586-75.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO LOPES FILHO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 11, LOTE 21-A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

- a) a cópia da ART original;
- b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
- c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011116-44.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOEL FERREIRA LIMA, ÁREA RURAL Sn, LINHA 12, LOTE 62, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010860-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL

Endereço: Rua Novo Estado, 01130, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Endereço: Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, Distrito Industrial, Jundiá - SP - CEP: 13213-086

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 320/2019 expedido em seu favor (ID 25380646) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010246-33.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIA KROHN PANCIER, AVENIDA MALAQUITA 3360, HOSPITAL REGIONAL NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação contra pedido da exequente FLAVIA KROHN PANCIER alegando que não há valor a ser executado.

DECIDO

Razão assiste o Estado de Rondônia posto que o acórdão, embora confuso, dá a entender que não caberá execução de valores, mas apenas da obrigação de fazer (implantação do adicional de insalubridade).

Vejam os acórdãos:

Com essas considerações, voto para AFASTAR A PRELIMINAR e, no MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA para condenar o Estado de Rondônia a:

a) implantar em favor da parte autora o adicional de insalubridade em seu grau máximo, no percentual de 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho;

b) efetuar o pagamento retroativo das parcelas devidas a título de adicional de insalubridade em seu grau máximo desde a data da efetiva implantação – com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Embora estranha a frase negritada, ela é clara que somente seria devido o adicional de insalubridade a partir da sua implantação.

Nem mesmo na fundamentação do acórdão há menção em recebimento de valores retroativos.

A parte autora, no prazo certo, deveria ter questionado a Turma quanto a possível omissão, o que não pode ser sanado pelo Juízo a quo.

Por isso, considero que somente é devida a implantação do adicional de insalubridade.

Ocorre que, com tal interpretação, o Estado poderá se aproveitar e demorar para implantar o referido adicional de insalubridade.

Por isso, determino a intimação do Estado para que promova a implantação do adicional de insalubridade em 15 dias, sob pena de ser considerado em mora e ter que pagar retroativos a partir da data em que deveria ter sido implantado.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000647-02.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARTHUR SILVA ANDRADE

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, Apartamento 15, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-112

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Praça Linneu Gomes, prédio 24, portaria 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

DESPACHO

Vistos

1- Excepcionalmente, como o feito não está apto ao julgamento por faltar a citação da requerida Gol, defiro o pedido do requerente e lhe concedo 10 dias para impugnar a contestação da requerida CVC. Intime-se o requerente.

2- Verifique-se o andamento da carta citação da requerida GOL e certifique-se quanto ao retorno do AR.

2.1- Sendo positivo o AR a contento, venham os autos conclusos para julgamento;

2.2- caso a requerida Gol não tenha sido citada em no mínimo 10 dias antes da referida audiência de conciliação, designe-se nova data e intime-se/cite-se as partes.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000187-15.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIZABETH MARA BUSINARO

Endereço: Rua São Luiz, 530, - até 558/559, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.

“...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ELIZABETH MARA BUSINARO em face do BANCO DO BRASIL S.A, para condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009921-24.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDEVAC PEREIRA DA ROCHA

Endereço: Área Rural, Linha Miguel Arcanjo, Gleba 05, Poste 14,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002593-77.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2688, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROBSON GOMES RANGEL, RUA SETE 1336, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizado um veículo HONDA/CG 125 FAN KS (placa NGB3062), porém sobre ele consta restrição de alienação fiduciária, o que impede a realização de penhora. Junte-se a resposta.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 06/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007802-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SARAH LUIZA FREITAS ARAUJO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3302, - DE 3272 A 3348 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-140 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO OAB nº RO7794

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012946-45.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: Anderson Cantão da Silva

Endereço: Rua Inglaterra, 2750, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-190

Nome: EDITORA ABRIL S.A.

Endereço: Rua Assunção, 393, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22251-030

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Intimação

Fica a parte requerida intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 15/04/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006553-07.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1715 TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB nº RO6454

EXECUTADO: B.A.S. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA IMIRIM 2662, BIA CABELOS IMIRIM - 02464-400 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud no CPF do sócio, eis que não houve nenhuma DECISÃO acerca da desconsideração da personalidade jurídica, logo, não subsiste nenhum motivo para que, por ora, ele responda pelos débitos da empresa executada.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/03/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007271-38.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Endereço: BR 364, KM 233, S/N, SETOR PROSPERIDADE, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO,, AGAFORTE ARGAMASSA, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012359-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SERGIO ELLER, ÁREA RURAL, LOTE 04 KM 234 BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL, AV. DOIS DE JUNHO 2234 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020). Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SERGIO ELLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 04, Lote 4-B, KM 234, BR 364, Cacoal/RO (código único: 1229963-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$17.064,51 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 14/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013599-47.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JESUINO BONFIM DE ARAUJO, 07, G. 07, LOTE 109, ZONA RURAL 109 07, G. 07, LOTE 109, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a cópia da ART original;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014118-22.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NILSON RODRIGUES DO PRADO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 06, LOTE 14-B, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011249-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RAIMUNDA MARILZA COELHO

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 733, - de 421 a 829 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-057

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470, RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Vistos.

Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cuida-se de ação condenatória, cuja matéria subjacente é transporte aéreo, incidindo à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Inicialmente, verifico que a relação consumerista é evidente (CDC, art. 1º c/c 3): a requerida é fornecedora de serviços aéreos e a autora utiliza tal prestação.

Nessa linha, rechaço as normas da Convenção de Montreal, pois não se trata de transporte internacional de pessoas (art. 1º, Decreto 5.910/2006).

No caso em apreço, a autora alega que adquiriu passagem da requerida, cujo itinerário é: Porto Velho – Manaus, data de voo 07/05/2018, embarque às 05h00min, por R\$ 418,74.

Ocorre que na data programada para viagem, a autora não pôde embarcar, pois não havia reserva em seu nome, obrigando-se a comprar novo bilhete aéreo (data de voo 07/05/2018, embarque às 09h30min) para o mesmo destino, pagando R\$ 794,94.

Em consulta ao sítio eletrônico da ANAC, verifica-se que o voo originário foi realizado sem a ocorrência de nenhum problema mecânico ou meteorológico: (<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>):

Com vistas à aplicação das normas consumeristas, a responsabilidade da ré é objetiva (CDC, art. 14), isto é, responde, ainda que, inexistente culpa; cabendo a ela provar fato excludente de nexo causal.

Compulsando os autos, constato que, a requerente não colacionou prova cabal no sentido de que chegou ao aeroporto no horário programado, a fim de realizar check in, bem como despachar eventual bagagem.

A autora limita-se a juntar ao feito comprovante de compra das passagens (ids n. 21969359 e 21969356), quando, em verdade, deveria produzir prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.

A ré, em sede de contestação (id n. 23055917), traz aos autos, prova documental de que a requerente não compareceu ao guichê de atendimento tempestivamente dando azo à perda do voo.

Logo, no caso concreto, não há nexo de causalidade entre a conduta imputada à ré e o prejuízo suportado pela autora, uma vez que trata-se de fato imputado unicamente à requerente – culpa exclusiva da vítima –, escapando da esfera de controle da requerida.

No tocante à aquisição da nova passagem pela autora, tal consulta só se mostrou necessária em razão da perda do voo originário, não sendo plausível dever de restituição, tampouco enriquecimento sem causa pela ré.

Assim, em meu sentir, ausente os pressupostos constitutivos do dever de indenizar, notadamente, o nexo causal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feito por RAIMUNDA MARILZA COELHO em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Trânsitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013758-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NICEIA TEIXEIRA MOURA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO N. 4070, VILAGE DO SOL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1.067/2002 e 2.165/2009.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido no HRC, sendo que foi contratada como auxiliar em enfermagem, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento do devido adicional em percentual máximo.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual nº 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, esta devidamente realizada pela requerente.

A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

Dispõe o art. 192 da CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

O laudo pericial carreado aos autos comprova que a parte requerente tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (30% nos moldes da legislação estadual vigente).

A alegação do requerido de elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais não o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza enquanto a requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Nada foi argumentado ou apresentado que pudesse afastar a credibilidade do laudo pericial carreado aos autos pela parte requerente como prova do fato constitutivo de seu direito.

A parte requerente arcou com seus ônus processuais e validamente comprovou que está sujeita habitualmente a ambiente insalubre no exercício de suas funções ao requerido, sendo, portanto, devido o pagamento do respectivo adicional de insalubridade no grau médio avaliado.

No tocante a retroatividade, se a parte requerente desempenhou as mesmas funções e nenhuma alteração fática foi narrada, certamente era preexistente e persistiu o mesmo grau de insalubridade durante o período que trabalha para o requerido no mesmo local, possuindo direito ao recebimento retroativo do adicional.

Observa-se ser inerente à execução das funções da parte requerente as causas determinantes para a caracterização de atividade insalubre, isto é, a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade era desenvolvida.

[...] É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre.

O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor [...] (TJRO. Apelação Cível nº 0057671-05.2008.8.22.0004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

Servidor público. Agente de polícia. Adicional de insalubridade. Reconhecimento da atividade em local insalubre. Direito aos retroativos.

O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal (TJRO. 0002237-69.2010.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Rev. Des. Renato Mimessi. J. 19/11/2010).

Até que o requerido elimine a condição de insalubridade do local de trabalho ou exerça a parte requerente outras atividades, correto o pagamento do respectivo adicional no grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, inc. I, "c").

O referido adicional consiste em verba de natureza provisória e de obrigatório pagamento em casos do trabalhador estar diariamente submetido a condições laborais adversas.

Majorada ou cessada a condição insalubre o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional de insalubridade.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

A Lei Estadual nº 2.165/2009 disciplinava que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deveria ter como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transcrevo:

Art. 1º: (...)

§ 2º: Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo.

(...)

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que essa base de cálculo sofreu mudança para R\$600,90 apenas a partir de janeiro/2018, quando entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016.

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Não verifico qualquer irregularidade na atuação do requerido que deva ser sanada por meio de decisão judicial ou, até mesmo, inconstitucionalidade a ser declarada de forma incidental.

Descabe ao

PODER JUDICIÁRIO alterar a base de cálculo determinada em lei, determinando alteração com a atualização de base de cálculo, haja vista que vedada a substituição da norma por meio de decisão judicial, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes e atuar como legislador positivo.

Dos retroativos

Passo a proceder com os cálculos aritméticos, uma vez que o pedido formulado na exordial foi certo e no microsistema dos Juizados Especiais é vedada sentença ilíquida.

A requerente foi lotada junto ao HRC em 14/05/2018 devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos (ação interposta em 06/12/2018) e levando em consideração que o laudo pericial foi confeccionado em 2014, então o cálculo será realizado até junho/2018.

Nos meses de junho/2018 a dezembro/2018 (data da interposição da ação), o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor base de R\$600,90, que alcança o valor de R\$180,27 (30% de R\$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.261,89 (180,27 * 7).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$105,15 (1.261,89/ 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$35,05 (180,27 / 12 * 7 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.402,09 (mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NICEIA TEIXEIRA MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à parte requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30%, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar à requerente o valor de R\$1.402,09 (mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de junho/2018 até dezembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do venci-

mento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro/2019 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% de grau de insalubridade, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 07/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014439-57.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA MERCEDES RODRIGUES DE LIMA, ÁREA RURAL s/n, BR 364, S/N, LT 10, GL 08, SAÍDA PARA PIMENTA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) cópia da ART original.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013779-63.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CLEUZA MARIA DOS SANTOS, RUA CAUCHEIRO 2498, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem (matrícula 300102185), tendo iniciado sua função em 24/09/2010 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIADO (...)

Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, pacientes, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.

(...)

Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos.

I- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em novembro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (novembro/2018).

No período de novembro/2018 (data do laudo) a dezembro/2018 (mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R\$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R\$360,54 a título de adicional de insalubridade, o que totaliza.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$30,04 (R\$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$10,01 (180,27 / 12 / 2 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de novembro e dezembro de 2018.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEUZA MARIA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de novembro e dezembro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para

demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 07/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008689-74.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DIOGO BOLDRINI MALAVASI

Endereço: LINHA 05 LOTE 46 GLEBA 06, GLEBA 06, CENTRO,

Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Nome: Município de Ministro Andreazza

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o servidor alega ter direito a receber diária de campo e gratificação e por isso interpôs a presente ação judicial.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Municipal n. 1.380/2014 do Município de Ministro Andreazza (Dispõe sobre a gratificação aos servidores municipais estatutários e detentores de emprego público, no âmbito da Administração Pública e dá outras providências), sob a alegação de que não está recebendo a gratificação e diária de campo de caráter indenizatório desde setembro/2017.

Consta dos autos que o requerente é servidor público municipal contratado em 12/02/2016 para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas - Retro e lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Primeiramente, como a petição inicial do requerente é confusa, tem-se que esclarecer que diária e gratificação são verbas totalmente distintas, mas o requerente as trata como se fossem a mesma coisa: "que a gratificação e diária de campo com caráter indenizatório previstas para esses servidores não foi percebida desde a data de 09/2017" (sic).

As diárias consistem em verbas indenizatórias destinadas a custear as despesas realizadas por servidores que se deslocaram por motivo de interesse público, para compensar os dispêndios com alimentação, hospedagem e locomoção, o que pode ocorrer esporadicamente. Já gratificação é um pagamento que pode ser feito em um mês, semestre ou ano, pelo empregador ao empregado e que tende a premiar por exercer tal atividade e não de compensar eventual despesa do servidor, como as diárias.

Concluo que, no caso do requerente, o mesmo fundamenta que não está recebendo a diária de campo prevista no art. 8º da Lei Municipal n. 1.380/2014:

Art. 8º - Fica concedida Diária de campo com caráter indenizatório no valor de até R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao mecânico, pedreiro, eletricitista, aos Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos e para o servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente que compor a equipe de campo, que exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural.

§1º - A equipe de campo será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos, bem como a quantidade de diárias trabalhadas por cada membro da equipe, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) diárias mensais.

§2º - A Diária de Campo não será incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

§3º - Se houver necessidade de pernoite, o valor da diária será de até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

§ 4º - A referida gratificação não será acumulada com o pagamento de horas extras.

§ 5º - O Valor da diária no presente artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Antes de adentrarmos nos requisitos para recebimento da diária de campo, o Município explicou que, em razão de ordem do Tribunal de Contas para diminuição do gasto com folha de pagamento, foi emitido o Decreto n. 3.957/PMMA/2017 vedando, entre outros, o pagamento de diárias de campo no período de setembro/2017 a dezembro/2017:

Art. 2º. Ficam vedados os pagamentos de horas extras e diárias de campo, a conversão de licença prêmio em pecúnia e a indenização por 1/3 (um terço) de férias não gozadas em pecúnia no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2017.

Então, o requerente e nenhum outro servidor não tem direito ao recebimento de diárias no período de setembro/2017 a dezembro/2017.

Analisando o direito a partir de janeiro/2018, tem-se que para não houve recebimento até o mês de março/2018, mas para receber tais diárias, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

- ter os cargos de mecânico, pedreiro, eletricitista ou Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos (de qualquer secretaria) ou ser lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente;

- compor a equipe de campo (será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos);

- exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural;

O cargo do requerente é de Operador de Máquinas Pesadas - Retro e lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, então, preenchido o primeiro requisito.

Mesmo assim, ainda se faz necessário que o requerente estivesse compondo equipe de campo determinada pelo secretário da pasta e que este tivesse informado mensalmente ao departamento de Recursos Humanos a sua prestação de serviço excedente a 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural, o que não há nos autos.

Como o próprio Município explica, houve pagamento de diárias no ano de 2018 sempre que o requerente preencheu os requisitos para tanto e o requerente não comprovou que tem direito nos meses de janeiro/2018 a março/2018.

Desta forma, entendo que o requerente não tem direito a receber diária de campo no período de setembro/2017 a março/2018, e que já recebeu as diárias de campo a partir de abril/2018.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DIOGO BOLDRINI MALAVASI em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010608-98.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ELSA DA SILVA SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3088, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA SÃO PAULO 2149, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

1- Sentença

ELSA DA SILVA SOUZA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CIRURGIA DE VARIZES/VASCULAR DE MEMBROS INFERIORES.

Concedida a antecipação de tutela que não foi cumprida e por isso sequestro valor para a realização do procedimento.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo, sendo que a cirurgia não foi agendada nem após a concessão da antecipação de tutela, fazendo necessário a análise do mérito para sua confirmação ou não.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um

conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessita do procedimento e que seu pedido foi cadastrado em 10/07/2018.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, presumindo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitu-

cionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ELSA DA SILVA SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de CIRURGIA DE VARIZES/VASCULAR DE MEMBROS INFERIORES, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

2- Prestação de contas

Foi realizado o sequestro de R\$9.550,00, sendo que a requerente comprovou o gasto de R\$9.278,00 restando a devolução de R\$272,00.

Por isso, não homologo a prestação de contas.

Intimem-se as partes, inclusive a parte autora a proceder com a devolução de R\$272,00 para a conta do Estado (Ag. 2757-X, conta corrente 10.000-5, Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585.0001-71).

Cacoal, 12/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 7007398-39.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

REQUERIDO: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.

Despacho

Vistos

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 10:00 horas.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

DIRCEU JOSÉ DIAS, Rua Rui Barbosa, 1275, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO;

GISELE BATISTA COSTA e ANA PAULA RIBEIRO DE LIMA, localizadas na Avenida Belo Horizonte, 2297, bairro Novo Horizonte, Cacoal -RO;

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 7007398-39.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

REQUERIDO: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.

Despacho

Vistos

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 10:00 horas.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.

5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

DIRCEU JOSÉ DIAS, Rua Rui Barbosa, 1275, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO;

GISELE BATISTA COSTA e ANA PAULA RIBEIRO DE LIMA, localizadas na Avenida Belo Horizonte, 2297, bairro Novo Horizonte, Cacoal -RO;

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013228-83.2018.8.22.0007

REQUERENTES: PAULO NORENDINO PERINI, GLEBA 16 Linha 114, LOTE 30 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALTAIR JOSE PERINI, GLEBA 16 Linha 114, LOTE 30 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a cópia da ART original;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011638-71.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON, ÁREA RURAL S/n, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 71, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para:

a) atualizar e corrigir o valor da causa e o pedido observando o valor desembolsado, conforme contrato de financiamento (id n. 22187202);

b) juntar certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010088-41.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIO CARLO TENORIO DE LIMA, ZONA RURAL LH 03, LT 45 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da

subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade de incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O feito foi instruído com as notas fiscais do desembolso financeiro, as quais somadas equivalem à quantia de R\$ 11.000,04, pois contabiliza-se o valor gasto com o desconto e não o valor total dos produtos.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SILVIO CARLO TENORIO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 03, Lote 45, Gleba 02, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 1319139-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.000,04 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 11.000,04.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 07/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008718-27.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROBERTO LEITE CARDOSO

Endereço: LINHA 03 GLEBA 03, GLEBA 03, MINERAÇÃO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Nome: Município de Ministro Andreazza

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o servidor alega ter direito a receber diária de campo e gratificação e por isso interpôs a presente ação judicial.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Municipal n. 1.380/2014 do Município de Ministro Andreazza (Dispõe sobre a gratificação aos servidores municipais estatutários e detentores de emprego público, no âmbito da Administração Pública e dá outras providências), sob a alegação de que não está recebendo a gratificação e diária de campo de caráter indenizatório desde setembro/2017.

Consta dos autos que o requerente é servidor público municipal contratado em 02/05/2006 para o cargo de Motorista de veículo pesado e lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Primeiramente, como a petição inicial do requerente é confusa, tem-se que esclarecer que diária e gratificação são verbas totalmente distintas. As diárias consistem em verbas indenizatórias destinadas a custear as despesas realizadas por servidores que se deslocaram por motivo de interesse público, para compensar

os dispêndios com alimentação, hospedagem e locomoção, o que pode ocorrer esporadicamente. Já gratificação é um pagamento que pode ser feito em um mês, semestre ou ano, pelo empregador ao empregado e que tende a premiar por exercer tal atividade e não de compensar eventual despesa do servidor, como as diárias. No caso do requerente, o mesmo reclama que não está recebendo a gratificação prevista no art. 6º da Lei Municipal n. 1.380/2014 que visa premiar servidor que exerça atividades no serviço de transporte de alunos e paga no valor de R\$350,00:

Art. 6º. Fica criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial de até R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), devida ao servidor motorista de veículos pesado integrante do Quadro de Servidores do Município, lotado na Secretaria Municipal de Educação, enquanto designado para exercer atividades no serviço de transporte de alunos.

Então, para receber referida gratificação, o motorista de veículo pesado deve estar lotado na Secretaria Municipal de Educação e realizando o transporte de alunos, como o requerente faz.

Ocorre que, analisando as fichas financeiras do requerente, o mesmo sempre recebeu essa gratificação, não tendo o que reclamar. Resta então analisar o pedido para receber diária de campo prevista no art. 8º da Lei Municipal n. 1.380/2014:

Art. 8º - Fica concedida Diária de campo com caráter indenizatório no valor de até R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao mecânico, pedreiro, eletricitista, aos Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos e para o servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente que compor a equipe de campo, que exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural.

§1º - A equipe de campo será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos, bem como a quantidade de diárias trabalhadas por cada membro da equipe, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) diárias mensais.

§2º - A Diária de Campo não será incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

§3º - Se houver necessidade de pernoite, o valor da diária será de até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

§ 4º - A referida gratificação não será acumulada com o pagamento de horas extras.

§ 5º - O Valor da diária no presente artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Então, para receber tais diárias, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

- ter os cargos de mecânico, pedreiro, eletricitista ou Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos (de qualquer secretaria) ou ser lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente;

- compor a equipe de campo (será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos);

- exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural;

O cargo do requerente é de motorista de veículo pesado e compõe a Secretaria Municipal de Educação, então, por si só, não teria direito a receber a tal diária de campo, afinal, não é mecânico, pedreiro, eletricitista e nem Gerente de veículos, maquinários e equipamentos (embora falte a definição de tal cargo).

Ocorre que, estranhamente o Município já pagou a gratificação de campo ao requerente e cessou seu pagamento em setembro/2017.

O Município explicou que, em razão de ordem do Tribunal de Contas para diminuição do gasto com folha de pagamento, foi emitido o Decreto n. 3.957/PMMA/2017 vedando, entre outros, o pagamento de diárias de campo no período de setembro/2017 a dezembro/2017:

Art. 2º. Ficam vedados os pagamentos de horas extras e diárias de campo, a conversão de licença prêmio em pecúnia e a indenização por 1/3 (um terço) de férias não gozadas em pecúnia no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2017.

Então, o requerente não tem direito ao recebimento de diárias no período de setembro/2017 a dezembro/2017.

Quanto ao pedido de recebimento de janeiro/2018 a junho/2018, volto a mencionar que o requerente não tem direito ao recebimento pois não é detentor dos cargos que autorizam o seu recebimento e nem lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Mesmo se possuísse tais cargos ou lotações, ainda assim se fazia necessário que o requerente estivesse compondo equipe de campo determinada pelo secretário da pasta e que este tivesse informado mensalmente ao departamento de Recursos Humanos a sua prestação de serviço excedente a 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural, o que não há nos autos.

Desta forma, entendo que o requerente não tem direito a receber diária de campo no período de setembro/2017 a junho/2018, como solicitou, e que o mesmo já recebe gratificação por exercer o cargo de motorista de veículos pesado e designado para exercer atividades no serviço de transporte de alunos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO LEITE CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008728-71.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDEMIR CORDEIRO

Endereço: AVENIDA PAU BRASIL, 5816, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Nome: Município de Ministro Andreazza

Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o servidor alega ter direito a receber diária de campo e gratificação e por isso interpôs a presente ação judicial.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Municipal n. 1.380/2014 do Município de Ministro Andreazza (Dispõe sobre a gratificação aos servidores municipais estatutários e detentores de emprego público, no âmbito da Administração Pública e dá outras providências), sob a alegação de que não está recebendo a gratificação e diária de campo de caráter indenizatório desde setembro/2017.

Consta dos autos que o requerente é servidor público municipal contratado em 09/10/2007 para o cargo de Motorista de veículo pesado e lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Primeiramente, como a petição inicial do requerente é confusa, tem-se que esclarecer que diária e gratificação são verbas totalmente distintas. As diárias consistem em verbas indenizatórias destinadas a custear as despesas realizadas por servidores que se deslocaram por motivo de interesse público, para compensar os dispêndios com alimentação, hospedagem e locomoção, o que pode ocorrer esporadicamente. Já gratificação é um pagamento que pode ser feito em um mês, semestre ou ano, pelo empregador ao empregado e que tende a premiar por exercer tal atividade e não de compensar eventual despesa do servidor, como as diárias. No caso do requerente, o mesmo reclama que não está recebendo a gratificação prevista no art. 6º da Lei Municipal n. 1.380/2014 que visa premiar servidor que exerça atividades no serviço de transporte de alunos e paga no valor de R\$350,00:

Art. 6º. Fica criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial de até R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), devida ao servidor motorista de veículos pesado integrante do Quadro de Servidores do Município, lotado na Secretaria Municipal de Educação, enquanto designado para exercer atividades no serviço de transporte de alunos.

Então, para receber referida gratificação, o motorista de veículo pesado deve estar lotado na Secretaria Municipal de Educação e realizando o transporte de alunos, como o requerente faz.

Ocorre que, analisando as fichas financeiras do requerente, o mesmo sempre recebeu essa gratificação, não tendo o que reclamar.

Resta então analisar o pedido para receber diária de campo prevista no art. 8º da Lei Municipal n. 1.380/2014:

Art. 8º - Fica concedida Diária de campo com caráter indenizatório no valor de até R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao mecânico, pedreiro, electricista, aos Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos e para o servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente que compor a equipe de campo, que exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural.

§1º - A equipe de campo será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos, bem como a quantidade de diárias trabalhadas por cada membro da equipe, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) diárias mensais.

§2º - A Diária de Campo não será incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

§3º - Se houver necessidade de pernoite, o valor da diária será de até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

§ 4º - A referida gratificação não será acumulada com o pagamento de horas extras.

§ 5º - O Valor da diária no presente artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Então, para receber tais diárias, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

- ter os cargos de mecânico, pedreiro, electricista ou Gerentes de veículos, maquinários e equipamentos (de qualquer secretaria) ou ser lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente;

- compor a equipe de campo (será determinada pelo secretário da pasta, que deverá informar mensalmente ao departamento de Recursos Humanos);

- exceder 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural;

O cargo do requerente é de motorista de veículo pesado e compõe a Secretaria Municipal de Educação, então, por si só, não teria direito a receber a tal diária de campo, afinal, não é mecânico, pedreiro, electricista e nem Gerente de veículos, maquinários e equipamentos (embora falte a definição de tal cargo).

Ocorre que, estranhamente o Município já pagou a gratificação de campo ao requerente e cessou seu pagamento em setembro/2017.

O Município explicou que, em razão de ordem do Tribunal de Contas para diminuição do gasto com folha de pagamento, foi emitido o Decreto n. 3.957/PMMA/2017 vedando, entre outros, o pagamento de diárias de campo no período de setembro/2017 a dezembro/2017:

Art. 2º. Ficam vedados os pagamentos de horas extras e diárias de campo, a conversão de licença prêmio em pecúnia e a indenização por 1/3 (um terço) de férias não gozadas em pecúnia no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2017.

Então, o requerente não tem direito ao recebimento de diárias no período de setembro/2017 a dezembro/2017.

Quanto ao pedido de recebimento de janeiro/2018 a junho/2018, volto a mencionar que o requerente não tem direito ao recebimento pois não é detentor dos cargos que autorizam o seu recebimento e nem lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Mesmo se possuísse tais cargos ou lotações, ainda assim se fazia necessário que o requerente estivesse compondo equipe de campo determinada pelo secretário da pasta e que este tivesse informado mensalmente ao departamento de Recursos Humanos a sua prestação de serviço excedente a 06 (seis) horas diárias trabalhadas na área rural, o que não há nos autos.

Desta forma, entendo que o requerente não tem direito a receber diária de campo no período de setembro/2017 a junho/2018, como solicitou, e que o mesmo já recebe gratificação por exercer o cargo de motorista de veículos pesado e designado para exercer atividades no serviço de transporte de alunos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VALDEMIR CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002281-33.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 2573, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005258-32.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EVALDO PRICILIUS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 67, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a instituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O autor instruiu o feito com notas fiscais, as quais somam a quantia de R\$ 12.070,24.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais valores estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EVALDO PRICILIUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 06, Gleba 05, Lote 67, Cacoal/RO (código único: 1426177-4);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.070,24 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 12.070,24.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 12/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002317-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HEVYLA PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2026, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, PRAÇA CARLOS CHAGAS 6961 SANTO AGOSTINHO - 30170-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que chegou a assinar o contrato de prestação de serviços e efetuou o pagamento da matrícula, mas antes do prazo de 30 (trinta) dias e sem frequentar nenhuma aula, tentou por diversas vezes cancelar a matrícula.

Posteriormente, a requerida passou a lhe cobrar o valor de mensalidades atrasadas e, ainda, negatizou o seu nome.

Requer em tutela provisória, a baixa da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A autora confirmou ter assinado o contrato de prestação de serviço com a requerida, inclusive efetuando o pagamento da matrícula, sendo que, em contrapartida, não há nos autos nenhum documento que corrobore o fato de que a mesma tentou cancelar o serviço, conforme a cláusula 6ª, 6.1, a) (id 25302616)s.

Sendo assim, as provas carreadas até o momento são assaz frágeis para deferir a tutela.

Com isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 18/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001427-39.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: RAISSA KARINE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002252-80.2019.8.22.0007

AUTOR: DANILO TEIXEIRA DA SILVA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 5426 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA SCHNEIDER, JOSE M DE OLIVEIRA 5265 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer qual a relação entre a unidade consumidora do comércio e a sua residência, bem como qual a responsabilidade do requerido para com a unidade consumidora residencial do requerente, pois, aparentemente, o requerido é responsável tão somente pelo pagamento das faturas em nome do comércio, sendo que o pedido do autor é de o requerido faça "reparos no setor de energia elétrica e restabeleça a energia na residência do requerente".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002312-53.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA REGINA QUINTANIA DE MATOS, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 593, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IHAGOR MOURA SILVA OAB nº RO8755

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SEDE CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que possui contrato com o banco requerido e que vem cumprindo com sua obrigação de pagar, mas seu nome continua negativado por dívida paga.

Faz pedido de antecipação de tutela para exclusão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da antecipação da tutela imperiosa a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

De fato o nome da requerente está negativado pelo banco requerido por débito vencido em 10/12/2018, referente ao contrato nº 4320326564276008.

No entanto, o comprovante de pagamento juntado aos autos aparentemente não se trata do objeto negativado, já que, apesar da correspondência entre o valor, as datas dos vencimentos são totalmente diferentes; o vencimento da negativação é dia 10/12/2018 e o vencimento do comprovante de pagamento é dia 21/02/2019.

Assim, de plano, não há como assegurar-lhe a proteção do direito, pois não vislumbro a certeza de que efetuou o pagamento do débito, o que tornaria indevida a manutenção da negativação.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela requerente, sendo certo que em qualquer fase processual demonstrada a verossimilhança de suas alegações nada impedirá a concessão da medida pretendida.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 18/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000561-70.2015.8.22.0007

REQUERENTE: JUSSARA DE FARIA CASTRO, AVENIDA GUAPORÉ 2570, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A sentença condenou o Estado a implantar o adicional de insalubridade desde julho/2011 (sentença mantida pela Turma Recursal): Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUSSARA DE FARIA CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulada na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$7.312,50 (sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de julho/2011 a março/2015, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2015 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulada na legislação, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedente o pedido de recebimento de adicional de periculosidade.

Ocorre que, iniciada a fase de execução de sentença, o Estado informa que a requerente já foi beneficiada com o adicional de periculosidade em virtude de decisão proferida na Ação Coletiva n. 0801616-32.2016.8.22.0000 interposta pelo Sindicato, por meio da qual foi implantado o adicional de insalubridade a partir de fevereiro/2017 e posteriormente substituído pelo adicional de periculosidade em julho/2017, inclusive com recebimento de valores retroativos.

Analisando as fichas financeiras da requerente, tem-se que a mesma recebeu adicional de insalubridade de fevereiro/2017 a junho/2017, sendo que a partir de julho/2017 passou a receber adicional de periculosidade (id 22508133). Ocorre que em janeiro/2018 a requerente recebeu, ainda, o valor retroativo de R\$3.490,26 referente a diferença de adicional de periculosidade, sem menção do período respectivo, mas que confere com o total de três parcelas de adicional de periculosidade.

Sabe-se que há impedimento legislativo para recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade (Lei 2.165/2009, art. 1º, §4º):

Art. 1º: (...)

§ 4º: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Com isso, considero que a requerente recebeu os valores devidos, seja a título de adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde novembro/2016 (levando em consideração o recebimento do adicional de insalubridade desde fevereiro/2017 e o recebimento retroativo de três parcelas de adicional de periculosidade que retroagem a janeiro/2017, dezembro/2016 e novembro/2016).

Assim, fixo a presente execução para recebimento dos valores referentes ao adicional de insalubridade no período de julho/2011 a outubro/2016.

Para regularização dos autos reinicio a fase de cumprimento de sentença:

- a) determino à parte autora apresentar novos cálculos a partir do estipulado no presente feito;
- b) após, intime-se o Estado a apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 15 dias;
- c) não havendo impugnação, expeça-se RPV/precatório.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001941-89.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA ALVES CASCO, LINHA 144, KM 15, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 200 JARDIM AMÉRICA - 87045-360 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documentos que comprovem as cobranças feitas pela requerida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001761-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2861, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCHMIDT, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3276, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial em que algumas notas promissórias constam como credor a pessoa jurídica Exata Modas LTDA ME, a qual diverge da exequente.

Desta forma, intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011870-83.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CEZARINHO CLARA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3505, - DE 3506 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-610 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821

REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

O Banco requerido juntou aos autos novos documentos probatórios.

Por isso, intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos mesmos. Prazo de 5 dias.

Após, concluso para julgamento.

Cacoal, 15/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002283-03.2019.8.22.0007

AUTOR: EUNICE SEVERO, RUA ALEMANHA 1600 JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega que o requerido protestou seu nome por débito já quitado e requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

A autora possuía um financiamento junto ao banco requerido, sendo que deixou de quitar algumas parcelas em razão de dificuldades financeiras, mas alega que quitou o débito em sua totalidade no mês de novembro de 2014.

No que pese a verossimilhança das suas alegações, haja vista a presunção do pagamento em virtude da desalienação do veículo (id 25287799), o protesto lavrado, aparentemente, foi regular, já que a data do protesto antecede a data da desalienação, não havendo qualquer reparo a tal situação.

Se o protesto foi regular, na ausência de estipulação em contrário no distrato realizado, as providências e despesas para a baixa do protesto ficam a cargo do devedor, ora requerente.

Não há nada nos autos que demonstre que o requerido credora tenha se negado a entregar carta de quitação de débito com a qual o requerente deveria se direcionar ao Cartório de Protesto e proceder à devida baixa com pagamento de emolumentos necessários. Assim, não há prova inequívoca de que era obrigação do requerido proceder à baixa do protesto ou que esta se negou a conceder a certidão de quitação, sendo prudente a formação do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar nesse momento, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do direito alegado pelo requerente.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 18/03/2019

Juíza de Direito – Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001692-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REGIANE MUNIZ OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2968, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONÇA OAB nº MT10064

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001513-10.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RITA DO SOCORRO DE CASSIA DE OLIVEIRA CHIXARO, RUA GENÉSIO SOARES 887 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008026-28.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Nome: RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Pioneira Vera Terezinha de Abreu Jordani, 2737, telefones (69) 9 9282-7554 ou (69) 9 8428-0161, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-510

Intimação

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário em 05 dias. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000147-33.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO

Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo Estado de RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001552-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA SOARES RETT, AVENIDA BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001623-09.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO MENINO DE OLIVEIRA NETO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2172 JARDIM CLODOALDO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001706-30.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JANETE OLIVEIRA PASCHOAL

Nome: M. F. P. Q., menor, representado pela sua genitora, Janete Oliveira Paschoal

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO5623

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014081-92.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RONILSON GOMES DOS SANTOS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1106, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: JOSE DOS REIS COSTA, LINHA 03, 04, GLEBA 09 S/N, SÍTIO BOA UNIÃO [(69) 99216-5243] ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente para esclarecer o endereço informado pois menciona que o Sítio onde o requerido reside fica na Linha 03 ou 04, o que dificultará a sua localização pelo Oficial de Justiça.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 17/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001742-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOELMA PEREIRA MOTTA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 724, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006521-36.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ROSIMARI MICHALCZUK, AVENIDA RECIFE 362, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

REQUERIDO: JOSÉ ALEXANDRE PINTO, RUA SÃO JOSÉ 672 SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente a informar se houve cumprimento do acordo por parte do executado.

Em caso negativo, deverá dar andamento ao feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004941-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BEN HUR DOUGLAS FERNANDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4295, - DE 4017 A 4557 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-639 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

EXECUTADO: JHEIMISON CARLOS BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4493, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao ofício de id 2419957, bem como, indicar bens passíveis de penhora.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001893-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CREUSA MILER, ÁREA RURAL, LINHA 15B, LOTE 69, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Apense-se o presente feito à demanda existente nos autos nº 7001892-48.2019.8.22.0007.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por prepos-

to credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000270-70.2015.8.22.0007

REQUERENTE: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, RUA PRESIDENTE DUTRA 2363 INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR, CONJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a intenção de realizar a prova pericial grafotécnica.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal, 17/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007128-15.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIA ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiência de Instrução e Julgamento, redesigno a audiência de Instrução para o dia 11/06/2019, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes da nova data da audiência, por meio dos seus procuradores.

Os demais comandos do DESPACHO permanecem inalterados.

Cacoal/ RO, 15 de março de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008396-34.2015.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

RÉU: FABIO MACHADO DOS SANTOS

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011937-48.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAPELETO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME, JOSE MAURO DOS SANTOS, ROSA CORREIA DOS SANTOS, DALTON CESAR LEO RODRIGUES LOBO

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011706-21.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO GERLAN FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010347-36.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GIOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiência de instrução e julgamento, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/06/2019, às 10:30 horas.

Intimem-se as partes da nova data da audiência, por meio dos seus procuradores.

Os demais comandos do DESPACHO permanecem inalterados.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006437-98.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOCELINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências de instrução e julgamento, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/06/2019, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes da nova data da audiência, por meio dos seus procuradores.

Os demais comandos do DESPACHO permanecem inalterados.

Cacoal/ RO, 15 de março de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008218-58.2018.8.22.0007

"Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681

DEPRECADO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade, anteriormente agendada, para o dia 24 de maio de 2019, às 09:30 horas.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada.

Cacoal/ RO, 15 de março de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Endereço para diligência:

1) TESTEMUNHA: JAIR MARTINS RAVAZOLI a ser ouvida na 1ª Vara Cível, Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014327-88.2018.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VILMA PEDRO DE ANDRADE APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte executada/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente/apelante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013511-09.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA, CAROLINA LIMA DE FREITAS, MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo o feito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 04/04/2019, às 08:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006640-94.2017.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA-EPP, ROBERTO VAGNER DA COSTA, IVETE APARECIDA BALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Intimação PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão de id 25170082, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006640-94.2017.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA-EPP, ROBERTO VAGNER DA COSTA, IVETE APARECIDA BALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Intimação PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão de id 25170082, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009080-29.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001355-86.2018.8.22.0007

+Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: ROBERTO GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

RÉU: ANDRESSA DE JESUS LUCIO

ADVOGADO DO RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

DECISÃO

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2019 às 09:30 horas.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação pessoal.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escriwania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato. Ciência ao MP.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019

Elson Pereira de Oliveira Bastos

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002336-18.2018.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA POZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: JEFERSON MUNIS GULART

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002066-96.2015.8.22.0007

Assunto: [Lei de Imprensa, Direito de Imagem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340

EXECUTADO: NILTON BALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012080-37.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, ESMAEL SOUZA GUZZI

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006376-14.2016.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA RABELO, JABES PINTO RABELO

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011816-54.2017.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA - MT23027, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011652-55.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7007733-92.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILDA PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, eis que não fora demonstrado pela parte autora sua condição de hipossuficiência.

A parte autora possui ocupação e aplicou valores consideráveis em investimento de marketing, evidenciando não ser hipossuficiente.

Ademais, está representada por advogado particular e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possa lhe causar prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005471-72.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
NOTIFICAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Notificar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos) SOB PENA de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010556-05.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008326-24.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SEPULCHRO CURITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando a notícia da implantação do benefício, bem como a planilha de cálculos dos créditos retroativos apresentado pela autarquia requerida, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua conformidade ou não.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias.

Citação e Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS (eventuais interessados), AUSENTES, DESCONHECIDOS, atualmente em locais incertos e não sabidos.

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da

presente ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, abaixo descrita, e, querendo, INTERVENHAM no processo como litisconsortes no prazo legal, nos termos do Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

IMÓVEL: Lote n. 0408, Quadra 033, Setor 08, Bairro Vista Alegre, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) localizado na Rua Raul Bopp, n. 1120, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.

PRAZO PARA INTERVIREM NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.

DECISÃO: 5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).....Cacoal/RO, 18/02/2019. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito”.

Processo nº: 7000570-90.2019.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARLENE FIRMINO SALES

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

Valor da causa: R\$ 15.632,62

Cacoal/RO, 11 de março de 2019.

JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK

Diretora de Cartório em Substituição

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003485-54.2015.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

RÉU: PEROLA DO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012124-56.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: EMERSON DE SOUZA MOTA
 Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROPOSTA DE ACORDO - INSS
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009495-46.2017.8.22.0007
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O(A) REQUERENTE – Cálculos do INSS
 FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com o valor dos cálculos juntados aos autos pela autarquia requerida, impulsionar os autos, e/ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003391-72.2016.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MATHIS LEITE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal retirar o Alvara Judicial de id 25264123, comprovando o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
 Processo: 7013444-44.2018.8.22.0007
 +Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
 REQUERENTE: M. I. D. S.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
 INTERESSADO: C. A. D. S. S.
 ADVOGADO DO INTERESSADO:
 DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
 Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de justificação para o dia 06/06/2019 às 10:30 horas.
 Serve a presente de MANDADO para intimação da interditanda.
 Intime-se a parte autora através de seu patrono, via DJe.
 Ciência ao MP.
 Cacoal/RO, 15 de março de 2019
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 CRISLAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
 Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 546, Balneário Arco-Íris, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011371-02.2018.8.22.0007
 Assunto: [Títulos de Crédito]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 EXECUTADO: MARIA ELIANE GONCALVES
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se nos autos, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juiz de Direito: Ane Bruinje
 Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003820-37.2011.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.
 Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
 Executado: J. G. dos S.
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora INTIMADA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas conforme Art. 17, da Lei nº 3896, de 24 de agosto de 2016, tendo em vista o pedido de fls. 75/77-V.

Proc.: 0003932-69.2012.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.
 Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Executado: S. M. N. S. S. M. N. S. M. L. da S.
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora INTIMADA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas conforme Art. 17, da Lei nº 3896, de 24 de agosto de 2016, tendo em vista o pedido de fls. 89/91-V.

Proc.: 0010352-56.2013.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sebastião Augusto dos Santos
 Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Intimação
 Fica parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0002223-28.2014.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Ismaildo Galvão Sampaio
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Intimação
 Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0000512-51.2015.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Banco Bradesco Cartões Sa Visa
 Advogado: Andre Nieto Moya (OAB / SP 235738)
 Requerido: P. C. Construções Terraplanagem Ltda Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO de P. C. CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA EPP, CNPJ: 75.535.380-0001-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido, nos termos do formulário oficial que segue:

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL (Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo n.: 0000512-51.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Banco Bradesco Cartões SA

Requerido: P.C Construções Terraplanagem Ltda-EPP

Fica a parte requerida P.C. CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA EPP, notificada para promover o recolhimento da importância de R\$ 1.269,84 (Um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), até a data de 14/01/2019, a título de custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008619-60.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Américo Campana Neto

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação 5 DIAS

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, visto o recebimento dos autos, com resultado do recurso.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002694-80.2018.8.22.0007

AUTOR: GILVAN DOS SANTOS GOIS CPF nº 000.515.672-61,

RUA PEDRO KEMPER 2930 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH MAY OAB nº RO4372

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12,

ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D 15 ANDAR ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos.

Em preliminar na contestação, o Banco requerido arguiu a litispendência dos presentes com os autos de nº 7002695-65.2018.8.22.0007, em trâmite perante a 4ª Vara Cível.

Intimado a manifestar-se sobre a litispendência, o autor pugnou pela desistência do feito, sem julgamento do MÉRITO e com isenção de custas finais e honorários (ID 21338008).

O Banco requerido não concordou com a desistência e pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé (ID22303093).

Decido.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Verifica-se que os autos de nº 7002695-65.2018.8.22.0007 foram distribuídos em 18.03.2018 pelo autor Gilvan em face do Banco IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, em razão de inscrição em cadastro de inadimplente, referente ao débito de R\$678,61, com vencimento em 25.10.2017, contrato 4282673484914000, perante o Bradescard.

Assim, denota-se a litigância de má-fé ao distribuir ao mesmo tempo mais de uma ação declaratória de inexistência de débito, com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir idêntica e dar andamento concomitante perante esta e outra Vara desta Comarca.

Nesse prisma, observo que a manutenção do presente feito e dos autos 7002695-65.2018.8.22.0007 em trâmite perante a 4ª Vara Cível, demonstra o intuito manifestamente de proceder de modo temerário para obter vantagem, o que configura litigância de má-fé, nos termos do inciso V, do artigo 80 do CPC, in verbis:

Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V-proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Assim sendo, é o caso de fixar-se a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa na presente data (R\$ 5.902,36), o que alcança a monta de R\$295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), conforme previsão do artigo 81 do CPC, in litteris:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Por todo o exposto, RECONHEÇO a litispendência do presente feito promovido por GILVAN DOS SANTOS GOIS em face de BANCO BRADESCARD S/A, com a ação promovida no feito de nº 7002695-65.2018.8.22.0007, que tramita perante a 4ª Vara Cível, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO - art. 485, V, CPC.

CONDENO o autor em litigância de má-fé, razão pela qual fixo a multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa na presente data (R\$ 5.902,36), o que alcança a monta de R\$295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), de acordo com o artigo 81 do CPC.

Ante a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002405-12.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIDES ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para requerer o que entender pertinente ao bom andamento, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005534-63.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDELSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ELISABETE DOS REIS GUNDIN

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001095-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TELINA TELES DE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação ID 25208289

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7008364-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA LEMES DA CRUZ

EXECUTADO: ALBERTO HIGUTI JUNIOR TELEK

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto a petição de ID 25159509, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7005544-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELMA SILVA DOS SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.

15/03/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7010124-83.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7008865-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007054-29.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700

EXECUTADO: SELMO BATISTA TAVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº 7004081-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLA FERNANDA SILVA SOUZA

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ANTONIO

Intimação

FINALIDADE: Nos termos da ata de audiências ID 22742878, fica aparte autora intimada para confirmar a realização dos descontos, conforme documento do INSS juntado aos autos no ID 25413404. Cacoal, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009225-22.2017.8.22.0007

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA CPF nº 648.048.872-53, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3784 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERALDO VIEIRA DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, postulando o recebimento do valor de R\$ 5.568,75, a título de complementação de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente motociclístico ocorrido em 02.02.2017. Juntou documentos.

Citada, a ré (ID. 15068185), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça conferida ao autor. No MÉRITO, asseverou já satisfeita a pretensão pela quitação mediante processo administrativo (R\$1.687,50). Aventou a necessidade de produção de prova pericial. Discorreu acerca da indenização, da impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Laudo pericial (ID. 21941000), seguido de manifestação apenas da parte requerida (ID: 22401104).

Relatados, DECIDO.

A gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir a declaração de hipossuficiência.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R\$1.687,50 a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à complementação no montante de R\$ 5.568,75.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial (ID. 21941000) relatou que o(a) postulante apresenta dor crônica devido a sequela de fratura em joelho esquerdo, com dano anatômico e/ou funcional parcial e completo estimada em 50% para o membro.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 50% do percentual integral para o segmento (25% para perda completa da modalidade do segmento/ joelho). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50).

Deste modo, o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50) comprova que o(a) demandante já percebeu a indenização consoante a invalidez apresentada, não possuindo, portanto, direito a diferença almejada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Pagamento dos honorários periciais, já efetuado, consoante o comprovante de transferência depósito judicial (ID: 18114121; 22512747).

Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007399-24.2018.8.22.0007

AUTOR: IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS CPF nº 973.596.292-68, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3538, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O(a) requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente motociclístico ocorrido em 29.09.2016, do qual teria resultado incapacidade funcional na face devido as fraturas.

Citada, contrapôs a ré (ID. 21376532), preliminarmente, a inépcia da inicial/carência de nexo causal por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ausência de boletim de atendimento médico, boletim de ocorrência incompleto) e impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegou a invalidez do laudo particular como única prova de decidir. Aventou a necessidade de produção de prova pericial. Discorreu acerca da indenização, da impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Réplica – ID. 21450455.

Laudo pericial – ID. 23428443.

Manifestação da Seguradora no ID. 24161270 e do(a) autor(a) no ID. 23457740.

Relatados, DECIDO.

Descabida a arguição de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes à instrução do feito (ID.19661408; 21450568). No mais, a própria ré afirma a negativa de indenização na esfera administrativa, logo, tem em seu poder os documentos reportados (processo administrativo).

A gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir a declaração de hipossuficiência.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Em razão de não lhe ter sido pago, no âmbito administrativo, total ou parcialmente, a indenização decorrente do seguro DPVAT (ID. 21376549), entende o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou à autora parêstesia em região infra orbital direita. Afirma ainda que o dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) corporal é parcial e incompleto, referente a 50% para a região infra orbital.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (anatômico e/ou funcional da região infra orbital), é de 50 % do percentual integral para o segmento (100 % para lesões de estruturas craniofaciais).

Portanto, o valor da indenização devida é R\$6.750,00, resultante do seguinte cálculo: $13.500,00 \times 100\% = 13.500,00 \times 50\% = R\$6.750,00$.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a(o) requerente IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir do evento danoso (29.09.2016 – ID. 21450568) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Registro automático no sistema. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elsom Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007261-57.2018.8.22.0007

AUTORES: DIRCEU CORDEIRO DA SILVA CPF nº 260.763.222-68, RUA MARTINS PENA 865 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

IRACEMA MARIA DOS REIS SILVA CPF nº 688.121.832-04, RUA MARTINS PENA 865 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUAMACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos.

DIRCEU CORDEIRO DA SILVA e IRACEMA MARIA DOS REIS SILVA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n. 0184, quadra 0031, localizado no setor 08, na Rua Euclides da Cunha, n. 1003, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1998, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e dos demais requeridos – ID. 24003778.

Citação de terceiro interessado – ID. 21435404.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel (ID. 21929447).

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e dois anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 19561696); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique a Rosalvo Costa Neves, datado de 05.11.1985; Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse firmado por Jadir Rodrigues dos Santos a Erminio Vieira Dias em 27.03.1989 e deste, ao Antônio Cordeiro da Silva (genitor do autor), datado de 14.05.1998 (ID.19561702 - Pág. 7).

Destarte, o autor comprovou ter recebido o imóvel herança no dia 12.06.2017 (processo nº 7005649-55.2016.8.22.007 – 4ª Vara Cível de Cacoal/RO).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Geraldo Hilário da Silveira, Eleci Lourenço do Nascimento e Sérgio Eurico Guirelli (ID. 21929447 - Pág. 1/6), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerentes WALDEMAR GODÓI e APARECIDA GODOI SOUZA, sobre o imóvel urbano Lote n. 0184, quadra 0031, localizado no setor 08, na Rua Euclides da Cunha, n. 1003, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008065-25.2018.8.22.0007

AUTOR: MIRACI DA SILVA CPF nº 053.242.406-99, RUA JOSÉ AMÉRICO 1283, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos.

MIRACI DA SILVA ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n. 112, quadra 003, localizado no setor 08, na Rua José Américo, nº 1283, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2009, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e dos demais requeridos – ID. 24133838; 23977652.

Citação de terceiro interessado – ID. 21987970.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel (ID. 21929447).

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem

oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas constantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e dois anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 19986085); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique Aylson Coelho da Silva, datado de 30.08.1985; Recibo de transferência de lote urbano deste para Raimundo Ribeiro de Melo, em 24.09.1988; este passou recibo de transferência de Direito do imóvel para Aparecido Gracindo da Rocha, em 26.05.1990; o qual transferiu para José Camilo Xavier, em 16.09.1991; passando ainda por Irene Valda da Silva (05.05.1992); Otacílio Fortunato da Silva (24.03.1994); Sinval Antonio de Souza (16.06.1997) e este, por fim, mediante Recibo de Quitação e Cessão de Direito para a autora, em 01.07.2009 (ID. 19986137 - Pág. 1/11; 19986132 - Pág. 1/5).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Josiani Barros Pereira, Altair Cardoso Leão e José Carlos Sepulchro Curitiba (ID. 21845999 - Pág. 1/6), todas unânimes quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) MIRACI DA SILVA, sobre o imóvel urbano Lote n. 112, quadra 003, localizado no setor 08, na Rua José Américo, nº 1283, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se
Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008307-81.2018.8.22.0007

AUTORES: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS CPF nº 371.104.039-04, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1088 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ELECÍ LOURENÇO DO NASCIMENTO DOS ANJOS CPF nº 903.983.941-72, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1088 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos.

VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS e ELECÍ LOURENÇO DO NASCIMENTO DOS ANJOS ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n. 420, quadra 0032, localizado no setor 08, na Rua Euclides da Cunha, nº 1088, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1999, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e dos demais requeridos – ID.24120638; 24120756.

Citação de terceiro interessado – ID. 22188259.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel (ID. 21941894).

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapição encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e dois anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 19986085); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e Armando Antonio Aquino, datado de 30.08.1985; Recibo de transferência de lote urbano deste para Raimundo Ribeiro de Melo, em 21.04.1989; seguindo-se por sucessões até ser negociado mediante Recibo de Transferência de Direito do imóvel de Juracy Mariano Ferreira ao autor em 16.09.1999 (ID. 20094461 - Pág. 1/8).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Marinalva Martins da Silva, Dinez Frutuoso Gomes e Irineu Jose dos Reis (ID. 21941894 - Pág. 1/6), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS e ELECÍ LOURENÇO DO NASCIMENTO DOS ANJOS, sobre o imóvel urbano Lote n. 420, quadra 0032, localizado no setor 08, na Rua Euclides da Cunha, nº 1088, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se
Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000509-35.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCIANA CAMPISTA ABREU CAMPOS CPF nº 971.902.252-34, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1220, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ANGELITA MOREIRA DA SILVA CPF nº 891.495.642-34, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AV. CUIABA 2555 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUAMACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA CAMPISTA ABREU ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n. 0336, quadra 0012, localizado no setor 08, na Rua Humberto de Campos, nº 1220, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2015, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e dos demais requeridos – ID. 24365550; 24366606.

Citação de terceiro interessado – ID. 24235542.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel (ID. 24863650).

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal assinalam que a usucapição confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapição encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e dois anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 24138669); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e Orlando Schindt Keppe, datado de 15.09.1985; Recibo de Quitação e Cessão de Direito deste para Francisco Rodrigues de Souza (17.10.1990); seguindo para Paulo Cezar Fagundes, em 28.09.1992; para Carlos Antônio Dias França em 27.11.1995, deste para Antonio de Faria (01.03.2005), o qual vendeu para Carlos Alberto Campos, mediante Recibo de Quitação e Cessão de Direito para a autora, 07.04.2015 (ID. 24138700 - Pág. 2/3; 24138673; 24138681; 24138682; 24138683; 24138687; 24138688), o qual restou para a autora o referido imóvel quando da partilha em razão do divórcio (ID. 24138667).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Lucy Raasch, Filomena Batista de Araújo Oliveira e Antônio do Carmo Silva (ID. 24863650 - Pág. 1/6), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (....) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) LUCIANA CAMPISTA ABREU, sobre o imóvel urbano Lote n. 0336, quadra 0012, localizado no setor 08, na Rua Humberto de Campos, nº 1220, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007410-53.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CPF nº 887.674.772-91, RUA MÁRIO QUINTANA 202, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CALORS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214 JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513

ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que é cliente da requerida há 2 (dois) anos e que contratou o fornecimento de internet móvel, com pacotes opcionais e que em razão de problemas financeiros, efetuou o pagamento da parcela vencida em 13.11.2017 em atraso, na data de 26.12.2017. Alega que de posse dos comprovantes de pagamento, dirigiu-se à loja da requerida nesta cidade e informou o pagamento e requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sem, contudo, ser resolvido. Diz que recebeu várias ligações de cobranças pelo serviço da requerida e que sempre que informava o pagamento do débito e pedia o cancelamento da linha telefônica, a ligação caía e nada se resolvia. Informa que recebeu novo comunicado em 12.01.2018 de que havia um débito em aberto no valor de R\$87,03, referente à parcela de 10.10.2017 e que constava seu nome negativado. Relata que em razão da negativação está sofrendo transtornos e constrangimentos por ter seu nome inscrito como mau pagador. Assim, não tendo outra alternativa vem buscar a tutela jurisdicional para reparação dos danos causados pela requerida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais). Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

DECISÃO deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome da autora. Foi concedida a gratuidade (ID 19777439).

A requerida, devidamente citada, ofertou contestação, alegando que a inscrição foi devida, já que a autora estava inadimplente com a parcela de 13.11.2017, a qual quitou apenas em 26.12.2017 e que permanece inadimplente em relação à parcela de 10.10.2017. Afirma que a autora frequentemente atrasa os pagamentos e que conforme comunicado do Serasa enviado à autora, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes deu-se em razão da fatura em aberto de 10.10.2017, da qual a autora não trouxe comprovante de pagamento. Argumenta que a restrição não configura ato ilícito, já que em exercício regular de direito, pois a autora está inadimplente, o que não gera indenização por dano moral. Discorre sobre o enriquecimento indevido e requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (ID 22378985).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de ID 22403830.

Réplica rebatendo os argumentos da requerida e reiterando os termos exordiais (ID 22786453).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devida a inscrição e manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida já adimplida e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento e a legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Afirma a autora que teria efetuado o pagamento em atraso da fatura vencida no dia 13.11.2017, no valor de R\$65,96 (sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), no dia 26.12.2017, conforme comprovante de ID19680148. Trouxe, ainda, fatura de R\$29,07 vencida em 06.01.2018 e comprovante de pagamento datado de 11.01.2018, conforme ID19680163.

Do extrato de simples conferência de pendências financeiras trazido na exordial, verifica-se que a autora efetuou consultas em 18.05.2018 e em 03.07.2018 e constatou que mesmo após o pagamento da parcela de 13.11.2017, ainda que em atraso, a restrição permanecia (ID19680192).

Assim, observa-se que a requerida não colacionou aos autos qualquer prova que a eximisse de responsabilidade, a desconstituir o direito da autora ou a demonstrar que agiu em exercício regular de direito, obrigação esta que lhe incumbia, em razão da inversão do ônus da prova, ditado pelo diploma consumerista.

A requerida pretende demonstrar que agiu em exercício regular de direito ao argumento de que a inscrição seria devida já que a autora estava inadimplente quando da inscrição e que na verdade a inscrição seria referente à fatura em aberto vencida no dia 10.10.2017.

Ao contrário, observa-se que a autora trouxe o comprovante de inscrição de seu nome no SPC, qual seja, o extrato de simples conferência, emitido pelo CDL de Cacoal/RO, onde consta o débito referente à fatura de 13.11.2017, contrato 0315654765, perante a requerida e que ainda permanecia inscrito em 18.05.2018 e 03.07.2018 (Id 19680192).

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pela autora, ante a manutenção indevida da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já adimplida, impondo-se o dever de indenizar. Assim sendo, a declaração de inexistência da dívida negativada é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, em casos de inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando-se a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

O dano moral decorrente da negativação indevida é definido como in re ipsa, ou seja, dispensa prova em juízo do efetivo prejuízo à honra objetiva, pois considera o atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência que tal categoria de danos é ínsita da própria situação de negativação, gerando por si só restrição ao crédito e constrangimento ao inscrito.

Confere-se na jurisprudência:

Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome da parte autora em protesto indevido, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. (N. 00180856220118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Inscrição indevida. Multa decorrente de rescisão de contrato. Serviços de internet. Natureza continuada. Cláusula de Fidelidade. Abusividade/Nulidade. Dano Moral caracterizado. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova. Apelo improvido. Recurso adesivo. Manutenção de inscrição após DECISÃO judicial que declarou a inexistência do débito. Majoração do quantum indenizatório. Possibilidade. Recurso adesivo provido. A inscrição do nome do apelado ocorreu em março de 2011 e

permaneceu mesmo após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a inexistência do débito, fenômeno jurídico ocorrido em 04/05/2011. O dano in re ipsa não requer a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa ou a dor sofrida, trata-se de dor de caráter subjetivo. O próprio fato já configura o dano. Ao fixar prazo de fidelidade contratual, de modo a impedir ou restringir ao consumidor o direito de romper o contrato antes do termo fixado é o mesmo que condicionar a prestação dos serviços a um limite de quantitativo. A manutenção da negativação, após DECISÃO judicial que declarou o débito inexistente, configura um plus a ser considerado neste processo, admitindo a majoração do quantum indenizatório. (N. 00159975120118220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 25/09/2013).

Tal fato reflete na quantificação da indenização pelos danos morais, o que, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Sendo assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a inexistência do débito referente à fatura de 13.11.2017, contrato 0315654765, portanto, indevida a manutenção da inscrição do nome da autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA nos cadastros de inadimplentes e CONDENAR a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000150-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA BATISTA CAMPOS CPF nº 029.750.452-55, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 1459 HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

EXECUTADO: ADRIANO BATISTA RAMOS CPF nº 950.395.382-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Comunicada a formalização de acordo (ID.25281499) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001649-41.2018.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LEAL CPF nº 127.614.352-49, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LPT L 25, G 11, P 8, FUND ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANTONIO DOS SANTOS LEAL ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) com doença ortopédica lombar (CID M 544; M542). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Em DESPACHO inicial, fora designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17789160).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 18760879), arguindo a ausência de interesse processual, sob a alegação de falta de pedido de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 21029486).

Réplica com manifestação acerca do laudo pelo(a) autor(a) – ID: 21065690.

Tangente ao resultado da perícia médica judicial, o requerido, devidamente intimado (ID: 21029916), quedou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.

Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO

Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter o autor recebido o benefício na condição de segurado especial até 31.08.2017 (ID: 16316013).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 21029486) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços laborais na lavoura.

Em exame clínico, detectou-se dor lombar mecânica e facetária, RM mostra espondilodiscartrose moderada. Comprovou ser o autor portador(a) de espondilodiscartrose lombar moderada (CID. M 54.5/M513); sendo doença crônica degenerativa de lenta evolução, de no mínimo 01 ano e de término persistente. Atestou a incapacitado(a) parcial e permanente (lavrador). Possibilidade de reabilitação somente para atividades laborais não braçais, das quais já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução, refere ter o 3ª série do 1º grau. Em CONCLUSÃO, sugeriu o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 1,2, 3, 5, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade mencionada que o(a) afasta por tempo indeterminado de suas atividades habituais/lavrador (inclusive, esteve em gozo do benefício por mais de 10 anos, ID. 16316013;16316013), sendo esta preponderante para o seu sustento, a gravidade da doença degenerativa, a idade (58 anos) bem como reduzido grau de instrução, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (31.08.2017, ID: 16316013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ANTONIO DOS SANTOS LEAL, o benefício de aposentadoria por invalidez como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 31.08.2017 (ID: 16316013), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação da prestação e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples

consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005463-61.2018.8.22.0007

AUTOR: DARCI FERREIRA BARRETO CPF nº 282.231.362-87, ÁREA RURAL LINHA 08, LOTE 37 GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DARCI FERREIRA BARRETO DA COSTA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora), contar com com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontrar-se acometida com quadro infeccioso de pulmão com AIT e NAS tabagista crônica (CID I10/I69/I15.8). Diante disso, afirma incapacidade para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e audiência de instrução e julgamento (ID. 18621051).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 20999165), resistindo à pretensão, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios incapacitantes. Pontuou acerca

da necessidade de realização da perícia médica e pugnou pela improcedência da ação.

Em audiência (ID. 21923816), fora colhido o depoimento pessoal da autora e de ouvidas três testemunhas.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 22207573.

Réplica (ID. 22223836).

Memoriais pelo requerido (ID. 23416352).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial (trabalhador rural).

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) especial, para ser comprovada (prova documental e testemunhal), necessita observar, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Os documentos juntados pela parte autora como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina demonstram o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício, destacando-se: contrato de parceria rural (período de 2014/2020), comprovante de endereço, notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome da autora (2016; 2017) e ficha de atenção básica à saúde rural (ano 2003), (ID. 18615691; 18615880 - Pág. 1/2).

Ademais, a prova testemunhal amealhada endossa o alegado pelo(a) requerente, moldando-se em proveito da versão trazida na exordial.

Inobstante a irrisignação do requerido, ante a alegação de vínculo celetista do esposo da autora, tal inconformismo não pode ser considerado, face a comprovação de o mesmo ser trabalhador rural, o que não descaracteriza a condição de hipossuficiente e por conseguinte, o labor em regime de economia familiar.

Colaciono o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO.SEGURADAESPECIAL.EFETIVOEXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. CONDIÇÃO EXTENSÍVEL. CONDIÇÃO DE LAVRADOR DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

A Turma Recursal, à unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. (...)

Destaque-se que o fato de o companheiro ser “empregado rural” não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Idêntico raciocínio foi adotado por esta Turma no julgamento do Recurso nº 2005.35.00.710725-4, Rel. Juiz José Godinho Filho: “Quanto ao fundamento de o esposo da reclamante ser empregado rural, estou que tal fato não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Isto porque, se a norma legal pretendeu proteger aquele trabalhador rural que, demonstrando melhores condições que um simples empregado rural, consegue adquirir um pequeno pedaço de terras para laborar e garantir sua subsistência, com muito mais razão deve dispensar igual tratamento àquele trabalhador que, embora tendo trabalhado a vida toda como empregado em propriedades rurais, nunca teve condições de adquirir o seu próprio pedaço de chão e, ao chegar à velhice, já sem força para o pesado trabalho rural, fica a mercê da própria sorte, sem qualquer amparo da Previdência Social. Não me parece justo nem razoável considerar o pequeno proprietário como segurado especial e deixar ao abandono aquele empregado que trabalha de sol a sol para proprietários rurais visando garantir a sua sobrevivência. Em casos tais, sendo óbvia a hipossuficiência do trabalhador, eventual

omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser imputada ao empregador e à própria autarquia previdenciária, não se mostrando correto atribuir ao trabalhador as consequências da falta". (DJ/GO nº 14.604, pg. 16/39, de 26.09.2005). Some-se à atividade do companheiro, o fato de que a certidão eleitoral da autora indica endereço na zona rural (Fazenda Bom Jardim), com domicílio desde 1986. Embora referido documento deva ser aceito com certa parcimônia, os demais documentos vão ao encontro dessa informação, presumindo-se a veracidade das alegações da Reclamante. Destaque-se que, embora o companheiro da autora fosse beneficiário de amparo assistencial desde 2004, tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que o benefício foi concedido no final do período de carência da autora, não sendo hábil a afastar a comprovação do trabalho no campo. Deste modo, tenho por caracterizada a condição de segurada especial da autora. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à autora aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (25/09/2006), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Acórdão 0034912-87.2007.4.01.3500 349128720074013500. DJGO Publicação 04/12/2007 DJGO Publicação 04/12/2007 TRF1 – 1ª T Recursal/GO.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 22207573) atesta o(a) requerente com histórico de acompanhamento para artrite reumatoide com história de AIT (sigla para ataque isquêmico transitório). Refere dispneia aos médios esforços e em uso de diversos medicamentos (sinvastatina 40mg/dia; losartana 50 mg 2 cp/dia; ebastel 10 mg; diosmin 450 mg; AAS 100 mg, alenia 40 mg 2/dia). Em exame clínico, a paciente não conseguiu executar as manobras em decúbito dorsal. Atestou ser portadora da doença classificada no CID M05 (artrite reumatoide soro positiva), com início da doença em 14.08.2018. Atestou existente a limitação funcional para trabalhos braçais/esforço físico e a incapacidade laborativa temporária e total, sem possibilidade de reabilitação profissional. Ao final, esclareceu, devido a pericianda não ter realizado tratamento para sua patologia, considerou tempo estimado de 180 dias para a melhora clínica (questitos "1, 2, 3, 4, 5 e 8 e 16").

Embora o laudo pericial reconheça a ausência de incapacidade parcial e total, todavia, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Os medicamentos descritos no laudo pericial em que a parte autora faz uso são indicados para o controle preventivo devido ao auto risco de doença coronariana/AVC e para o tratamento de doenças pulmonares hipertensão arterial.

Ademais, as informações constantes no referido laudo pericial e nos relatórios médicos particulares revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta totalmente do trabalho braçal, ainda que temporariamente, sendo a atividade preponderante por ele(a) exercida ao longo da vida (agricultora), a idade (58 anos) e baixo grau de instrução.

Assim, mediante tais considerações, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido benefício, o qual restou indeferido na esfera administrativa (15.02.2018, ID: 18615828).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente DARCI FERREIRA BARRETO DA COSTA, o benefício de aposentadoria por invalidez como segurador(a) especial rural, desde a data do pedido benefício na esfera administrativa (15.02.2018, ID: 18615828), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003527-98.2018.8.22.0007

AUTOR: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA CPF nº 007.268.672-33, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 486, RUA PROJETADA I, N 486, BAIRRO SÃO MARCOS CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a), com 30 (trinta) anos de idade, aduz padecer com sequelas funcionais, estéticas e psicológicas decorrentes de queimaduras de 3º grau em 50% do corpo. Diante disso, afirma incapacidade para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, designada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 17896108).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18818446). Discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e da necessidade da colheita de prova/perícia médica. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (ID. 20811767).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 20901063, seguido de impugnação pela parte autora (ID. 21532112).

Intimado o requerido para manifestação, este repisou o pedido de improcedência da ação (ID. 21936408).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que a(o) autor(a) esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 28.09.2017 (ID. 17510590).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20901063) identifica o(a) requerente com histórico de queimadura de 3º grau de 50% de superfície corporal em 16.06.2016. Em exame clínico, atestou cicatriz em tronco, pescoço e membro superior direito; humor depressivo, choro constante. Sendo portador(a) de doenças classificadas nos CID T95.0/T95.1/T95.2, com início em 16.06.2016 e sem determinar o término. Contudo, sem constatar incapacidade para atividades laborativas ou limitação funcional (desempregada; cozinheira, profissão anterior), (questos 1; 2; 3; 4).

Todavia, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO

do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Inobstante a i. Perita não constatar a incapacidade laboral, atestou ser a pericianda portadora de sequelas de queimadura, corrosão e geladura da cabeça e pescoço (CID 10 – T95.0) - Sequelas de queimadura, corrosão e geladura do tronco (CID 10 – T95.1); Sequelas de queimadura, corrosão e geladura do membro superior (CID 10 – T95.2), quesito n. 1.

Consta dos autos que a autora percebeu auxílio-doença em razão do trágico acidente doméstico ocorrido no ano de 2016, sendo este determinante para os cuidados indispensável às sequelas de queimadura, das quais ainda aguarda tratamento cirúrgico para a correção, inclusive, fora do domicílio (ID.17510681 - Pág. 1/6).

Importante ainda frisar que no exame clínico, a pericianda ainda foi diagnosticada com “humor depressivo, choro constante”, realidade condizente com o estado de vítima de grave trauma de queimadura e por demais gravoso, com no caso dos autos, ainda que somenos analisado pela I. Perita.

Por outra via, o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício incapacitante até 28.09.2017 (ID. 17510590) em decorrência da doença/trauma e da comorbidade dela advinda e estando ainda em tratamento, forçoso portanto, reconhecer a sua incapacidade laboral, conferindo-lhe o direito a percepção do benefício de auxílio-doença.

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2020, por inferir ser esse o tempo razoável para a realização do procedimento cirúrgico, tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, (28.09.2017, ID. 17510590) até 31.12.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001088-51.2017.8.22.0007

AUTORES: EDMAR CAETANO DE ANDRADE SCHOWENCK CPF nº 694.499.452-68, RUA DOS PIONEIROS 3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

DEJAIR JOSE SCHOWENCK CPF nº 369.522.302-20, BR-MT 170, KM 49 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA CPF nº 592.296.242-68, LINHA 05 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

JOSE CARLOS SCHOWENCK CPF nº 340.979.962-15, RUA DOS PIONEIROS 3183, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ODILON BONFA CPF nº 246.837.602-15, LINHA 05 SN CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RONALDO BATISTA SCHOWENCK CPF nº 564.015.072-68, BR-MT 170, KM 48 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ANA MARIA MOZER SCHOWENCK CPF nº 680.488.582-15, BR-MT 170, KM 49 SN ZONA RUAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

SILVANE FRANCISCA DA COSTA SCHOWENCK CPF nº 007.574.491-07, BR-MT 170, KM 48 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

JOSIEL SCHOWENCK CPF nº 705.150.182-87, BR-MT 170, KM 49 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

JOSE SCHAWENCK CPF nº 558.043.307-72, RUA PAULO FERREIRA 1055 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ELAINE CONCEICAO PEIXOTO SCHOWENCK CPF nº 747.433.842-49, BR-MT 170, KM 49 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

NELIO ALMEIDA PIRES CPF nº 386.032.172-20, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 SN, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES CPF nº 630.968.462-00, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 SN, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉUS: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME CNPJ nº 04.096.541/0001-16, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.015, - DE 19985 A 20131 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI CPF nº 197.323.689-34, AVENIDA BELO HORIZONTE 1951 LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID: 19882522, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO, sob o argumento de contradição e omissão quanto a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de Antônio Setembrino Ragnini, sócio da executada Indústria e Comércio Shalon Ltda (autos 0007513-58.2013.8.22.0007).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há contradição ou omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada, posto que o indeferimento da desconconsideração da personalidade jurídica restou fundamentada. Repisa-se:

Os elementos de prova coligidos levam à compreensão de que o autor não logrou êxito em minimamente demonstrar que a personalidade da pessoa jurídica Indústria e Comércio Shalon Ltda foi utilizada de modo abusivo pelo requerido.

Com efeito, não há indicação de desvio de FINALIDADE, isto é, de que a pessoa jurídica foi utilizada para fins espúrios, diversos daqueles que autorizaram a sua constituição. Também não se verifica a existência de confusão patrimonial, que se caracteriza quando o patrimônio da pessoa jurídica é utilizado indistintamente pelo sócio e vice-versa.

Na verdade o requerente pretende atingir o sócio com base do argumento do inadimplemento, o que não é justificativa legalmente plausível. Tampou há amparo legal para a desconconsideração o fato de o sócio ter patrimônio considerado de alto padrão, como casa, carros etc.

A alusão ao outro sócio, Orlando Ragnini, e aos embargos de terceiro em nada muda o panorama. Aquele sócio é responsável na execução não em razão da sua qualidade de sócio, mas por ter sido avalista. Os embargos de terceiro, por sua vez, versou matéria diversa daquela aqui tratada.

O convencimento motivado para a DECISÃO anotada considerou todo o recorte probatório trazido pelo postulante, não cabendo falar em provas não analisadas.

Os documentos ditos novos juntados em nada alteram esse panorama, pois não trazem novidade fática que permitam a modificação do MÉRITO da DECISÃO embargada.

Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.

Desse modo, sem razão a embargante.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 20168004).

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011747-85.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES
CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146,
LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000477-98.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO -
RO385-A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571AIntimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono,
a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial
comprovado nos autos, ID 24905255. Em caso de concordância,
poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009225-22.2017.8.22.0007

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA CPF nº 648.048.872-
53, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3784
RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº
RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR
DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIROADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº
RO6665

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GERALDO VIEIRA DE
SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT, postulando o recebimento do valor de R\$
5.568,75, a título de complementação de cobertura indenizatóriadecorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido
invalidez permanente em acidente motociclístico ocorrido em
02.02.2017. Juntou documentos.Citada, a ré (ID. 15068185), preliminarmente, impugnou a gratuidade
da justiça conferida ao autor. No MÉRITO, asseverou já satisfeita
a pretensão pela quitação mediante processo administrativo
(R\$1.687,50). Aventou a necessidade de produção de prova
pericial. Discorreu acerca da indenização, da impossibilidade de
inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação.
Juntou documentos e apresentou quesitos.Laudo pericial (ID. 21941000), seguido de manifestação apenas da
parte requerida (ID: 22401104).

Relatados, DECIDO.

A gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos
de convicção que permitam desconstituir a declaração de
hipossuficiência.Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As
partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a analisar o MÉRITO.Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo,
a quantia de R\$1.687,50 a título de indenização pelo seguro
em referência, assevera a parte requerente que esse valor não
corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que,
segundo argumenta, faz jus à complementação no montante de R\$
5.568,75.Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT,
em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez."Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado
proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por
referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite
da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após
a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais).O laudo pericial judicial (ID. 21941000) relatou que o(a) postulante
apresenta dor crônica devido a sequela de fratura em joelho
esquerdo, com dano anatômico e/ou funcional parcial e completo
estimada em 50% para o membro.Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando
a natureza e o grau do dano é de 50% do percentual integral
para o segmento (25% para perda completa da modalidade do
segmento/ joelho). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor
correspondente a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 x
50% = R\$ 1.687,50).Deste modo, o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50)
comprova que o(a) demandante já percebeu a indenização
consoante a invalidez apresentada, não possuindo, portanto, direito
a diferença almejada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%
do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição
suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da
justiça (§3º do artigo 98, do CPC).Pagamento dos honorários periciais, já efetuado, consoante o
comprovante de transferência depósito judicial (ID: 18114121;
22512747).

Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013114-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO5501, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

RÉU: MILITAR RONDONIA COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES MILITARES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da - 3ª Vara Cível, sito à Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Instrução e Julgamento da - 3ª Vara Cível, Data: 07/06/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005995-35.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON CPF nº 099.961.028-74, AGF CENTRO LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BENEDITO BRASIL DE LIMA CPF nº 312.624.652-49, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO / EDITAL

SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, assistida pela Defensoria Pública estadual, pede a interdição e curatela de BENEDITO BRASIL DE LIMA, com qualificações nos autos.

Consta que o(a) requerido(a) tem idade de 75 anos e sofre com sequelas de múltiplas áreas de AVC e com demência avançada, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Explica-se que a requerente é quem vem dispensando cuidado e assistência à requerida na Instituição São Camilo, da qual é gestora.

Laudos médicos psiquiátricos (ID. 22662728).

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID. 24598910).

É o relatório.

Decido.

Os documentos juntados comprovam que o(a) interditando(a) está sob os cuidados da requerente há mais de 04 (quatro) anos.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Foram juntados laudos médicos comprovando que o(a) interditando(a) sofre com sequelas de múltiplas áreas de AVC e com demência avançada, em consequência, encontra-se incapacitado(a) para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, apresenta está acamado e com intenso grau de comprometimento psíquico decorrente das sequelas, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que a interditanda teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme a Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

Tendo em vista as características pessoais do(a) interditando(a), a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.).

O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do(a) curatelando(a) ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço probatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de BENEDITO BRASIL DE LIMA, RG n. 00001080197 SESDC/RO, CPF de nº 312.624.652-49, nomeando-lhe curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, RG1424748 SSP/RO, CPF 099.961.028-74.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se por meio da Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7001792-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para fins de impugnação a penhora online (bacenjud) no valor de R\$ 581,20, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854,§3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008309-85.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o transcurso e prazo do requerido sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7012778-43.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7005852-80.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: AMAZONIA ENTULHO - ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Intimação

FINALIDADE: Tendo em vista a restrição do veículo via RENAJUD (ID 25266645), fica a parte autora intimada por seu advogado, para informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 0008999-20.2009.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SAMPAIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000509-35.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCIANA CAMPISTA ABREU CAMPOS CPF nº 971.902.252-34, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1220, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ANGELITA MOREIRA DA SILVA CPF nº 891.495.642-34, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AV. CUIABA 2555 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA CAMPISTA ABREU ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote n. 0336, quadra 0012, localizado no setor 08, na Rua Humberto de Campos, nº 1220, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2015, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima e dos demais requeridos – ID. 24365550; 24366606.

Citação de terceiro interessado – ID. 24235542.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel (ID. 24863650).

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o

possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual. As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e dois anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 24138669); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e Orlando Schuindt Keppe, datado de 15.09.1985; Recibo de Quitação e Cessão de Direito deste para Francisco Rodrigues de Souza (17.10.1990); seguindo para Paulo Cezar Fagundes, em 28.09.1992; para Carlos Antônio Dias França em 27.11.1995, deste para Antonio de Faria (01.03.2005), o qual vendeu para Carlos Alberto Campos, mediante Recibo de Quitação e Cessão de Direito para a autora, 07.04.2015 (ID. 24138700 - Pág. 2/3; 24138673; 24138681; 24138682; 24138683; 24138687; 24138688), o qual restou para a autora o referido imóvel quando da partilha em razão do divórcio (ID. 24138667).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Lucy Raasch, Filomena Batista de Araújo Oliveira e Antônio do Carmo Silva (ID. 24863650 - Pág. 1/6), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) LUCIANA CAMPISTA ABREU, sobre o imóvel urbano Lote n. 0336, quadra 0012, localizado no setor 08, na Rua Humberto de Campos, nº 1220, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010077-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAMISSON TIAGO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7013455-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIVA SUELY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097

RÉU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004588-91.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE FIALHO DE CARVALHO CPF nº 220.115.522-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3821, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ FIALHO DE CARVALHO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que está impedido de efetuar empréstimo pessoal em banco em razão de ter seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Alega que não reconhece os contratos e os débitos apontados e negatizados pela requerida. Não reconhece a suposta dívida e diz que nunca utilizou o número de telefone apontado nos boletos de cobrança enviados para sua residência. Relata que em razão da negativação, está impedido de efetuar empréstimo e realizar qualquer compra a prazo, causando-lhe transtornos e constrangimento por ter seu nome inscrito como mau pagador. Assim, não tendo outra alternativa vem buscar a tutela jurisdicional para reparação dos danos causados pela requerida. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais a ser arbitrada 15 (quinze) salários-mínimos,

equivalentes a R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais). Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

DECISÃO deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome da autora. Foi concedida a gratuidade (ID 18579728).

A requerida, devidamente citada, ofertou contestação alegando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação. No MÉRITO, requer seja determinado ao autor a juntada de extrato emitido pelo SPC/Serasa ou CDL local onde consta a negativação, já que a tela impressa via internet não seria válida. Defende a regular contratação e a notória prestação dos serviços, sendo as telas apresentadas válidas para comprovar a contratação. Argumenta que não há débitos em nome do autor em seu sistema e que não há negativação dos dados do autor. Rebate a configuração de dano moral. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de ID 20998263.

Intimado a apresentar réplica, o autor permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devida a inscrição e manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida inexistente e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento e a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Assim, observa-se que a requerida não colacionou aos autos qualquer prova que o eximisse de responsabilidade, a desconstituir o direito do autor ou a demonstrar que agiu em exercício regular de direito, obrigação esta que lhe incumbia, em razão da inversão do ônus da prova, ditado pelo diploma consumerista.

A requerida pretende provar a relação jurídica com o autor através de telas de seu sistema, sem apresentar qualquer documento ou contrato firmado pelo autor.

Sustenta a requerida que a cópia do extrato de simples conferência trazido pelo autor não serviria de prova da inscrição de seu nome no SPC, pois poderia ser manipulado e alterado e não teria validade, requerendo que o autor trouxesse aos autos extrato de negativação emitido pelo SPC/SERASA ou CDL local.

Ao contrário, observa-se que o autor trouxe o comprovante de inscrição de seu nome no SPC, qual seja, o extrato de simples conferência, emitido pelo CDL de Cacoal/RO, onde constam dois débitos de 06.09.2015 referentes aos contratos 0254035551 e 0254035940, perante a requerida e que ainda permanecia inscrito em 22.12.2015 (Id 18165832).

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pelo autor, ante a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida que não reconhece, impondo-se o dever de indenizar. Assim sendo, a declaração de inexistência da dívida negativada é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, em casos de inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando-se a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

O dano moral decorrente da negativação indevida é definido como in re ipsa, ou seja, dispensa prova em juízo do efetivo prejuízo à honra objetiva, pois considera o atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência que tal categoria de danos é ínsita

da própria situação de negativação, gerando por si só restrição ao crédito e constrangimento ao inscrito.

Confere-se na jurisprudência:

Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome da parte autora em protesto indevido, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. (N. 00180856220118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Inscrição indevida. Multa decorrente de rescisão de contrato. Serviços de internet. Natureza continuada. Cláusula de Fidelidade. Abusividade/Nulidade. Dano Moral caracterizado. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova. Apelo improvido. Recurso adesivo. Manutenção de inscrição após DECISÃO judicial que declarou a inexistência do débito. Majoração do quantum indenizatório. Possibilidade. Recurso adesivo provido. A inscrição do nome do apelado ocorreu em março de 2011 e permaneceu mesmo após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a inexistência do débito, fenômeno jurídico ocorrido em 04/05/2011. O dano in re ipsa não requer a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa ou a dor sofrida, trata-se de dor de caráter subjetivo. O próprio fato já configura o dano. Ao fixar prazo de fidelidade contratual, de modo a impedir ou restringir ao consumidor o direito de romper o contrato antes do termo fixado é o mesmo que condicionar a prestação dos serviços a um limite de quantitativo. A manutenção da negativação, após DECISÃO judicial que declarou o débito inexistente, configura um plus a ser considerado neste processo, admitindo a majoração do quantum indenizatório. (N. 00159975120118220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 25/09/2013).

Tal fato reflete na quantificação da indenização pelos danos morais, o que, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Sendo assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos 0254035551 e 0254035940 com vencimento em 06.09.2015, e CONDENAR a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar ao autor JOSÉ FIALHO DE CARVALHO, indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002084-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FERMINO GESSI

Endereço: Rua Goiânia, 2171, apto 01, Novo Horizonte, Cacoal -

RO - CEP: 76962-078

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 2.994,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva o recebimento de adicional de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria regularmente em vigor.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a requerente e responda aos seguintes quesitos:
 - a) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal ;
 - b) outros esclarecimentos que entender necessários.
- 5.1. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a

falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001554-74.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MANOEL FAUSTINO ESTEVES

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 366, - até 428/429, Novo Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76962-236

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 19.544,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013588-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILDETE SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4062, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO INICIAL

Mostra-se totalmente inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira da autora. É descabido por-se como pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, e ter disponibilidade financeira para fretar voo particular. Assim INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Visando dar celeridade ao feito e zelar pela economia processual, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/05/2019 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO. Aguarde-se eventual recolhimento das custas e consequente realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003130-44.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

Requerido: EXECUTADO: LEONARDO OYAXAKA SURUI

Valor da Causa: R\$ 5.506,56

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002083-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA DOS SANTOS

Endereço: Rua Marcos de Jesus Crispim, 4400, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-476

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.057,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
 Cacoal/RO, 6 de março de 2019.
 Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000985-73.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: LIDIA MARQUES PEREIRA ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 16.200,00
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014166-78.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: IRACEMA PEREIRA MARTINS GOMES
 Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 16.790,40
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011938-33.2018.8.22.0007
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
 Requerente: REQUERENTE: RAFAEL SANTOS SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
 Requerido: REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 25433732, no prazo de 5 dias.
 Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011187-46.2018.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
 Requerido: RÉU: ELIAS BRUNO
 Valor da Causa: R\$ 7.401,03
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7006847-59.2018.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
 Requerido: RÉU: CACOAL MOTO SERRAS LTDA e outros
 Valor da Causa: R\$ 98.029,96
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
 Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009731-61.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
 Requerido: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
 Valor da Causa: R\$ 13.446,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7009731-61.2018.8.22.0007

Vistos, etc.

HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, brasileiro, convivente, servidor público, portador do RG nº 413762 SEJSP/AC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 003.782.992-04, residente e domiciliado na Rua Anésio Pinto Souza, nº 1770, Bairro Boa Vista I, na Comarca de Cacoal-RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
 GOL LINHAS AÉREAS S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede na Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, entre os eixos 46- 48/O-P, Sala de Gerência – Back Office, CEP 20021-340, Rio de Janeiro/RJ.

Expõe a parte autora, em resumo, que efetuou a compra de passagens aéreas com a requerida, com ida saindo de Rio Branco/AC no dia 19/01/2018, às 22h15min, com destino a Cruzeiro do Sul/AC, e volta no dia 29/01/2018, às 00h35min, localizador ELTTFN. Assevera que não conseguiu embarcar no voo da ida, mesmo estando na fila do check in, tendo realizado o percurso por via terrestre, em transporte particular.

Relata que, ao consultar informações sobre o voo de volta, foi-lhe informado que este havia sido cancelado por não haver embarque no voo de ida, situação que o obrigou a realizar nova compra de passagem para retornar à cidade de Rio Branco-AC.

Por estes fatos, pleiteia, ao final deste processo, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como encargos de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, fotos, e-mail, recibo de pagamento, cartão de embarque, recibo de embarque.

Regularmente citada, e não havendo sucesso em audiência prévia de conciliação, a requerida produziu contestação em que confirma a ausência do autor no voo de ida informado na Inicial, mas que tal fato seria decorrente de atraso do autor no horário de embarque, sendo que, em razão da ausência do autor no voo de ida, o voo de volta foi automaticamente cancelado, conforme disposição contratual e Resolução 400/16, situação denominada no-show. Enfatiza que o contrato de transporte firmado entre as partes previa expressa menção de que o no show no trecho de ida acarretaria o imediato cancelamento do retorno, salvo expressa solicitação de manutenção de tal trecho. Alega que as passagens eram promocionais, e que estariam vinculadas entre si. Rechaça a pretensão indenizatória por dano material sob o fundamento de havia sido restituído parcela proporcional do voo inicialmente contratado, tendo gerado um crédito que posteriormente foi utilizado na aquisição da passagem do trecho inicialmente projetado para a volta. Refuta o pedido de dano moral por entender ser o autor o causador dos fatos ocorridos, não havendo a prática de qualquer ato ilícito da autora. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Em impugnação, o autor reafirma termos da Inicial, enfatizando que não houve informação clara quanto ao alegado no show. Pugna, ao final, pela procedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora da preposta da requerida.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas oralmente pela parte autora e de modo remissivo à contestação pela requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO contra GOL LINHAS AÉREAS S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em análise, o autor adquiriu passagens de ida e volta no trajeto Rio Branco - Cruzeiro do Sul, no Acre, sendo que não pode realizar o check-in, o que acabou acarretando a perda do voo de ida.

A requerida aplicou DISPOSITIVO previsto na Resolução 400/16, da ANAC, e automaticamente concretizou o cancelamento do bilhete de retorno, que segundo a ótica do autor estaria ferindo seus direitos de consumidor e acarretando lesões passíveis de indenização.

O art. 738, do Código Civil, estabelece com nitidez que o passageiro se submete a regras gerais e condições estabelecidas para o sistema de transporte, não podendo ignorar o seu conteúdo.

Até recentemente, nossa Jurisprudência entendia como automaticamente aplicável o comando extraído do art. 19, da Resolução 400/16, da ANAC, que estabelece e determina a perda da passagem de retorno caso o passageiro, por qualquer motivo, venha a perder o voo de ida, e não atue imediatamente no sentido de formalizar comunicação e justificativa par ao ocorrido.

No caso em exame, o autor manifestou sua irrisignação através de contato com os atendentes, mas nada formalizou neste sentido, o que somente veio a ser feito no dia seguinte, quando já se encontrava em Cruzeiro do Sul, após ter feito o trajeto via terrestre.

Recentemente, os nossos Tribunais têm alterado seu entender, pois concluíram que a obrigatoriedade de informação do fornecedor de serviço para com o consumidor não pode ser reduzida ou amenizada, sendo que aqueles DISPOSITIVO s que restringem direitos ou vantagens devem ser extremamente claros e anunciados com precedência.

O autor trouxe aos autos extratos do site da requerida onde resta evidente que as informações sobre as consequências do no show não são de modo algum transparentes e com conteúdo de alerta para os seus efeitos.

A terceira Turma do STJ fixou então tese em julgamento proferido em 08/10/2018, no qual configura prática abusiva da empresa aérea, por violar o CDC, o cancelamento automático e unilateral do bilhete de retorno em virtude do não comparecimento do passageiro para o trajeto de ida.

Segundo o entendimento daquela Turma, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e Hora marcados, a despeito de já ter efetuado pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que é incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais.

Outro aspecto que não se pode olvidar é que a necessidade de adquirir passagem de ida e volta com a supressão do retorno a caba consolidando prática de venda casada, também vedada por nossa legislação.

Como se verifica, no caso do autor, quando ele foi compelido a adquirir o outro bilhete, ele acabou comprando a passagem par ao mesmo voo, para o mesmo dia anteriormente programado, sendo que ainda continha o mesmo localizador.

Esta prática vedada, por nossa legislação, por ferir não só os princípios, como as próprias regras explicitadas no Código de Defesa do Consumidor, corporifica ato ilícito passível de indenização.

O dano exsurge da série de transtornos e incômodos provocados na pessoa do autor, além de ter que disponibilizar recursos, que muitas vezes não estão sobrando no momento para adquirir a nova passagem.

O nexos causal entre a conduta da requerida e o dano se mostra devidamente estabelecido.

O dano moral é gerado pela conduta reprovável e ilegítima da requerida.

Para fixação do dano moral deve ser evitado o enriquecimento ilícito, mas, ao mesmo tempo, estabelecer um montante que sirva de lenitiva e conforto para a parte lesada.

Observado esses parâmetros anteriormente alinhados é que fixo a indenização por danos morais em R\$8.500,00, montante já atualizado até a presente data e que deverá ser acrescida de atualização monetária e juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

No tocante aos danos materiais, determino a devolução do valor da passagem adquirida posteriormente, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO contra GOL LINHAS AÉREAS S.A. e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária conforme os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Condeno a requerida à devolução dos valores dispendidos pelo autor na aquisição da nova passagem para efetuar o trecho de volta de Cruzeiro do Sul-AC para Rio Branco-AC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, além das custas processuais.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Cacoal, 25 de Fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009731-61.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Requerido: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Valor da Causa: R\$ 13.446,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7009731-61.2018.8.22.0007

Vistos, etc.

HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, brasileiro, convivente, servidor público, portador do RG nº 413762 SEJSP/AC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 003.782.992-04, residente e domiciliada na Rua Anésio Pinto Souza, nº 1770, Bairro Boa Vista I, na Comarca de Cacoal-RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

GOL LINHAS AÉREAS S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede na Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, entre

os eixos 46- 48/O-P, Sala de Gerência – Back Office, CEP 20021-340, Rio de Janeiro/RJ.

Expõe a parte autora, em resumo, que efetuou a compra de passagens aéreas com a requerida, com ida saindo de Rio Branco/AC no dia 19/01/2018, às 22h15min, com destino a Cruzeiro do Sul/AC, e volta no dia 29/01/2018, às 00h35min, localizador ELTTFN.

Assevera que não conseguiu embarcar no voo da ida, mesmo estando na fila do check in, tendo realizado o percurso por via terrestre, em transporte particular.

Relata que, ao consultar informações sobre o voo de volta, foi-lhe informado que este havia sido cancelado por não haver embarque no voo de ida, situação que o obrigou a realizar nova compra de passagem para retornar à cidade de Rio Branco-AC.

Por estes fatos, pleiteia, ao final deste processo, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como encargos de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, fotos, e-mail, recibo de pagamento, cartão de embarque, recibo de embarque.

Regularmente citada, e não havendo sucesso em audiência prévia de conciliação, a requerida produziu contestação em que confirma a ausência do autor no voo de ida informado na Inicial, mas que tal fato seria decorrente de atraso do autor no horário de embarque, sendo que, em razão da ausência do autor no voo de ida, o voo de volta foi automaticamente cancelado, conforme disposição contratual e Resolução 400/16, situação denominada no-show. Enfatiza que o contrato de transporte firmado entre as partes previa expressa menção de que o no show no trecho de ida acarretaria o imediato cancelamento do retorno, salvo expressa solicitação de manutenção de tal trecho. Alega que as passagens eram promocionais, e que estariam vinculadas entre si. Rechaça a pretensão indenizatória por dano material sob o fundamento de havia sido restituído parcela proporcional do voo inicialmente contratado, tendo gerado um crédito que posteriormente foi utilizado na aquisição da passagem do trecho inicialmente projetado para a volta. Refuta o pedido de dano moral por entender ser o autor o causador dos fatos ocorridos, não havendo a prática de qualquer ato ilícito da autora. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Em impugnação, o autor reafirmam termos da Inicial, enfatizando que não houve informação clara quanto ao alegado no show. Pugna, ao final, pela procedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora da preposta da requerida.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas oralmente pela parte autora e de modo remissivo à contestação pela requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO contra GOL LINHAS AÉREAS S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em análise, o autor adquiriu passagens de ida e volta no trajeto Rio Branco - Cruzeiro do Sul, no Acre, sendo que não pode realizar o check-in, o que acabou acarretando a perda do voo de ida.

A requerida aplicou DISPOSITIVO previsto na Resolução 400/16, da ANAC, e automaticamente concretizou o cancelamento do bilhete de retorno, que segundo a ótica do autor estaria ferindo seus direitos de consumidor e acarretando lesões passíveis de indenização.

O art. 738, do Código Civil, estabelece com nitidez que o passageiro se submete a regras gerias e condições estabelecidas para o sistema de transporte, não podendo ignorar o seu conteúdo.

Até recentemente, nossa Jurisprudência entendia como automaticamente aplicável o comando extraído do art. 19, da Resolução 400/16, da ANAC, que estabelece e determina a perda da passagem de retorno caso o passageiro, por qualquer motivo, venha a perder o voo de ida, e não atue imediatamente no sentido de formalizar comunicação e justificativa par ao ocorrido.

No caso em exame, o autor manifestou sua irrisignação através de contato com os atendentes, mas nada formalizou neste sentido, o que somente veio a ser feito no dia seguinte, quando já se encontrava em Cruzeiro do Sul, após ter feito o trajeto via terrestre.

Recentemente, os nossos Tribunais têm alterado seu entender, pois concluíram que a obrigatoriedade de informação do fornecedor de serviço para com o consumidor não pode ser reduzida ou amenizada, sendo que aqueles DISPOSITIVO s que restringem direitos ou vantagens devem ser extremamente claros e anunciados com precedência.

O autor trouxe aos autos extratos do site da requerida onde resta evidente que as informações sobre as consequências do no show não são de modo algum transparentes e com conteúdo de alerta para os seus efeitos.

A terceira Turma do STJ fixou então tese em julgamento proferido em 08/10/2018, no qual configura prática abusiva da empresa aérea, por violar o CDC, o cancelamento automático e unilateral do bilhete de retorno em virtude do não comparecimento do passageiro para o trajeto de ida.

Segundo o entendimento daquela Turma, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e Hora marcados, a despeito de já ter efetuado pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que é incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais.

Outro aspecto que não se pode olvidar é que a necessidade de adquirir passagem de ida e volta com a supressão do retorno a caba consolidando prática de venda casada, também vedada por nossa legislação.

Como se verifica, no caso do autor, quando ele foi compelido a adquirir o outro bilhete, ele acabou comprando a passagem par ao mesmo voo, para o mesmo dia anteriormente programado, sendo que ainda continha o mesmo localizador.

Esta prática vedada, por nossa legislação, por ferir não só os princípios, como as próprias regras explicitadas no Código de Defesa do Consumidor, corporifica ato ilícito passível de indenização.

O dano exsurge da série de transtornos e incômodos provocados na pessoa do autor, além de ter que disponibilizar recursos, que muitas vezes não estão sobrando no momento para adquirir a nova passagem.

O nexo causal entre a conduta da requerida e o dano se mostra devidamente estabelecido.

O dano moral é gerado pela conduta reprovável e ilegítima da requerida.

Para fixação do dano moral deve ser evitado o enriquecimento ilícito, mas, ao mesmo tempo, estabelecer um montante que sirva de lenitiva e conforto para a parte lesada.

Observado esses parâmetros anteriormente alinhados é que fixo a indenização por danos morais em R\$8.500,00, montante já atualizado até a presente data e que deverá ser acrescida de atualização monetária e juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

No tocante aos danos materiais, determino a devolução do valor da passagem adquirida posteriormente, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO contra GOL LINHAS AÉREAS S.A. e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária conforme os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Condeno a requerida à devolução dos valores dispendidos pelo autor na aquisição da nova passagem para efetuar o trecho de volta de Cruzeiro do Sul-AC para Rio Branco-AC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, além das custas processuais.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Cacoal, 25 de Fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003133-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILDETE SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4062, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

GILDETE SOARES DOS SANTOS, brasileira, casada, diarista/faxineira/do lar, portadora do RG nº 622.383 SSP/RO, CPF sob o nº 691.021.042-53, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº. 4.062, B. Village II, nesta Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 24747489, objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada, desde a DER para 05/12/2017, com data do início do pagamento 18/02/2019.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 24849679).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu a autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 24747489, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009747-15.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLEUZA MARIA DA FROTA DUQUEEndereço: Rua Antônio José Primo, 1293, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Valor da Causa: R\$ 12.350,28

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 10h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013344-89.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: ADRIANA PEREIRA DE MIRANDA NUNES

Endereço: LINHA 74, KM 20, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: ANDREIA PEREIRA DE MIRANDA NOIBAL

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: ALEXSANDRO PEREIRA DE MIRANDA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: GILVANE PEREIRA DE MIRANDA NOIBAL

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2478, - de 2362 a 2582 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-064

Nome: IVON CARLOS PEREIRA DE MIRANDA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: IVONE PEREIRA DE MIRANDA MOTA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: JOSE CARLOS DE MIRANDA PEREIRA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LEIDIVANE PEREIRA DE MIRANDA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Requerido: Nome: DEUSMIRA DE MIRANDA PEREIRA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 09, LOTE 88, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, viúvo, RG nº 0319863-4 SSP/MT, CPF nº 625.145.552-72, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 88, Zona Rural de Cacoal; ADRIANA PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, casada, RG nº 884018 SESDEC/RO, CPF nº 770.963.712-49, casada no regime de comunhão parcial de bens com EZEQUIEL NUNES, brasileiro, casado, RG nº 000992034, CPF nº 965.315.332-34, ambos residentes e domiciliados na Linha 74, km 20, Lado Sul, São Miguel do Guaporé; ALEXSANDRO PEREIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado, Lavrador, RG nº 001048305 SSDEC/RO, CPF nº 015.945.902-81, casado no regime de comunhão parcial de bens com GESSICA MARIA RIBEIRO, brasileira, casada, lavradora, RG nº 017.196.272-90, ambos residentes e domiciliados na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; ANDREIA PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, solteira, lavradora, RG nº 1170873 SESDEC/RO, CPF nº 945.093.522-04, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; JOSE CARLOS DE MIRANDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF nº 020.973.652-64, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; IVON CARLOS PEREIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado, RG nº 36.465.950-6 SSP/SP, CPF nº 731.531.682-53, casado no regime de comunhão parcial de bens com SHIRLEI ROCHA

CLAUDINO DE MIRANDA, brasileira, casada, RG nº 2910355-0, CPF nº 770.964.012-53, ambos residentes e domiciliados na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; IVONE PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, divorciada, lavradora, RG nº 864448 SSDEC/RO, CPF nº 805.953.832-20, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; GILVANE PEREIRA DE MIRANDA, brasileira, divorciada, lavradora, RG nº 000789855 SSP/RO, CPF nº 770.963.802-30, residente e domiciliada na Av. Carlos Gomes, 2478, Princesa Isabel, Cacoal e LEIDIVANE PEREIRA DE MIRANDA, brasileiro, divorciado, lavrador, RG nº 785959 SSP/RO, CPF nº 514.073.102-91, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 88, Gleba 08, Cacoal; por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressaram em juízo com pedido de

ARROLAMENTO DO BEM deixado por DEUSMIRA DE MIRANDA PEREIRA, falecida em 28/01/2016, relatando que foi deixado apenas um bem imóvel, denominado Lote de terras nº 88 D, localizado na Linha 87, Gleba 8, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, sob o número de matrícula 17.339, medindo 7,0000ha, avaliado em R\$ 120.000,00, sendo que houve consenso quanto a partilha do bem. Apresentaram esboço de partilha e requereram a homologação

Com a inicial vieram procurações dos herdeiros, documentos pessoais, comprovação de titularidade do bem, certidões negativas das Fazendas, comprovante de declaração de ITCD, recolhimento das custas.

Foi nomeado o viúvo meeiro, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, como inventariante.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público para parecer, tendo mencionado ser desnecessária sua intervenção, vez que não existe interesse de incapaz.

A fl. 72-verso foi proferido DESPACHO visando ordenar o processo.

Juntados comprovantes de recolhimentos de tributos.

Após regularizadas todas as pendências foi apresentado esboço de partilha e requerida sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre ARROLAMENTO DE BEM deixado por DEUSMIRA DE MIRANDA PEREIRA, falecida em 28/01/2016.

Restaram suficientemente comprovados os vínculos de parentesco entre os herdeiros nominados e a autora da herança.

Comprovada documentalmente a existência de bem a ser alvo da partilha.

Houve consenso dos herdeiros quanto a divisão do bem e esboço da partilha.

Inexistindo débitos pendentes e à míngua de nulidades ou vícios a serem sanados, a partilha deve ser cancelada por este juízo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o ARROLAMENTO DE BEM deixado por DEUSMIRA DE MIRANDA PEREIRA e, via de consequência HOMOLOGO e TORNO VÁLIDO para todos os fins de direito o esboço de partilha (Id. 23217600), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Comprovado o pagamento das custas, expeça-se formal de partilha e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011443-86.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: KIMBERLLY RIBEIRO PEDRA

Endereço: Avenida Recife, 519, - de 447 a 825 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-121

Requerido: Nome: ODAIR OLIVEIRA PEDRA

Endereço: Avenida Copacabana, 959, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Valor da Causa: R\$ 731,95

DESPACHO

Tendo em vista que o executado compareceu voluntariamente aos autos, dou-lhe por intimado.

Concedo um prazo de 03 (três) dias para comprovação de pagamento de todas as prestações alimentícias desde o mês de Julho de 2018.

Intime-se o autor, através de sua advogada, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001473-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO PAIA NETO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 12.320,00

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório, no tocante à implantação de benefício deferido em SENTENÇA proferida em 20.02.2017 nos autos n.7004626-74.2016.8.22.0007.

2. Nos autos de ação previdenciária mencionado foi interposto recurso de apelação, o qual, todavia, foi recebido apenas no efeito devolutivo.

3. Não houve comprovação acerca da implantação do benefício.

4. Deste modo, Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, (APOSENTADORIA RURAL POR IDADE), conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

5. Com a juntada do comprovante de implantação, intime-se o autor, através de seu advogado.

6. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de implantação do benefício, certifique-se e, em seguida, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE), do teor desse DESPACHO e para manifestação na hipótese de apresentação do comprovante de implantação do benefício.

Cacoal/RO, 7 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004534-28.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUIZ LAURETT SOBRINHO

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1539, - de 1469/1470 a 1659/1660,

Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-700

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 22.816,50

DESPACHO

Verifico que após a cessação do benefício, o autor não formulou requerimento na esfera administrativa para implantação/reimplantação de benefício, situação que foi destacada na contestação.

Dessa forma, Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de requerimento via administrativa, haja vista ser este requisito considerado indispensável nos termos da Jurisprudência pátria.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014309-67.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DIVINA MARIA BARBOSA DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001805-63.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: ANA LUCIA SCHICORSKI

Valor da Causa: R\$ 20.109,32

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009298-91.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEXSANDRO STRELOW PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Valor da Causa: R\$ 8.500,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012046-62.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE CARDOSO LOPES

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 10, LOTE 65, GLEBA 09, KM 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009976-09.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JACIR CAVAZIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Valor da Causa: R\$ 5.892,63

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da DECISÃO Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79º das Diretrizes Gerais Judiciais.

1º Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002906-38.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDILENE DO CARMO OLIVEIRA SESQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 7.384,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011243-79.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO SATURNINO FILHO

Endereço: Rua Barão de Lucena, 526, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data do laudo pericial (acórdão Id. 21965219), intime-se a parte autora para providenciar a juntada do laudo pericial produzido nos autos principais (0006558-90.2014.8.22.0007).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 8 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006452-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CÖICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: EXECUTADO: UANDERSON PINHEIRO

Valor da Causa: R\$ 21.648,29

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008987-66.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658

Requerido: RÉU: RENATO LABIWAY SURUI

Valor da Causa: R\$ 15.997,10

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007626-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IGOR DOS SANTOS FONSECA

Endereço: Avenida Itapemirim, 241, - de 129 a 521 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-227

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

IGOR DOS SANTOS FONSECA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 1371632 SSP/RO, CPF: 036.020.352-39, residente e domiciliado na Av. Itapemirim, nº 241, Bairro Novo Cacoal na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 01/07/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 4.725,00, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 2.362,50.

A requerida foi citada e apresentou contestação, arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidez do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação a contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 24014705 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por IGOR DOS SANTOS FONSECA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

No mais, o feito se encontra em ordem.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 01/07/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma no joelho esquerdo, entretanto, apresenta sequelas tais como dor crônica e falseio devido sequela de fratura articular.

Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação parcial do joelho esquerdo, fixada quando a intensidade na ordem de 50%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (50%) do

joelho esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um joelho) x 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 1.687,50. Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50% (1.687,50) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 4.725,00.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IGOR DOS SANTOS FONSECA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002218-42.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DIEGO GASPAR BARNABE MARTINELLI

Endereço: Rua Milton Bosso, 4338, - de 4041/4042 a 4305/4306, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-280

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Valor da Causa: R\$ 5.785,35

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI, brasileiro, casado, auxiliar de lubrificação, RG n° 1.383.761 SSP/RO, CPF n° 036.322.052-64, residente e domiciliado a Rua Milton Bosso, n° 4338, Bairro Village do Sol I, Município de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador

Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expando, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 20/07/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 1.687,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 5.785,35.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 18453585), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência, da falta do interesse de agir. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo, inclusive com quitação outorga pelo autor. Sustenta a invalidade dos documentos juntados. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação ao id 19175815.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 21858965 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

A preliminar alçada na contestação, de falta de interesse de agir deve ser totalmente rejeitada, pois a parte autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.

A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.

Assim, rejeito as preliminares aduzidas na contestação.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74,

alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 20/07/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma na clavícula esquerda (ombro esquerdo), apresentando disfunções apenas temporárias.

A clavícula faz parte do sistema de articulação do ombro, sendo articulação complexa entre o braço, ou seja, a estrutura do tórax dos vertebrados constituída pela clavícula e pela escápula.

Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação leve na clavícula (ombro esquerdo) fixada quando a intensidade na ordem de 25%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do ombro esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.375,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 843,75.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25% (843,75) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 1.687,50.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000961-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELESSANDRA MENDONÇA LEAO

Endereço: Rua da Bíblia, 520, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

ELESSANDRA MENDONÇA LEÃO, brasileira, solteira, autônoma, portador(a) da cédula de Identidade sob o nº 833485 SSP/RO, Portador(a) do CPF sob o nº 001.951.022-58, residente e domiciliado(a) na Rua da Bíblia, nº 520, Bairro Teixeiraão na Cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 12/01/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 6.075,00 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 17132846), arguindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, fala quanto a ausência de comprovação do nexo causal e sustenta que já houve o pagamento no valor exato no processo administrativo. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação ao id 19097941.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 23262890 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ELESSANDRA MENDONÇA LEÃO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se à meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Assim rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 12/01/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas no punho direito e na mão direita, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma de grande energia no punho direito e na mão direita, entretanto, apresenta sequelas tais como limitação leve da flexão final do 2º e 3º dedos da mão direita, dor crônica devido a sequela de osso do antebraço.

Desta forma, firmou o médico perito que a requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação leve do punho direito, fixada quando a intensidade na ordem de 25% e limitação leve da mão direita, fixada quando a intensidade na ordem de 25 %.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do punho direito e (25%) da mão direita, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável para o punho e o percentual de 70 % para a mão.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização do punho direito deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um punho) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 843,75 e o valor da indenização da mão direita deve

corresponder à seguinte conta: R\$ 9.450,00 (valor total) x 70% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 2.362,50. Assim, tendo pleiteado a parte autora, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25% do punho direito (843,75) e 25% da mão direita (2.362,50) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 6.075,00

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELESSANDRA MENDONÇA LEÃO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo: 0002876-93.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

EXECUTADO: ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010262-84.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI

Endereço: Área Rural, s/n, linha 11 gleba 11 lote 32, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI, brasileira, casada, agricultora, RG nº 946174 SSP/RO, CPF sob o nº 899.180.702-00, residente e domiciliado(a) na Linha 11, Gleba 11, Lote 32, bairro Zona Rural na cidade de Cacoal, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 15192998), aduzindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação id 16591706.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 23896356 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se às meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Assim, rejeito a preliminar aduzida na contestação.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 04/02/2017 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal/RO, 18 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007401-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MOACIR FRANCISCO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 826, - até 980 - lado par, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-760

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Verifico que foi nomeado o perito, Dr. Alexandre Rezende, para examinar o autor e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia, o perito informou que o autor dever ser submetido à perícia com médico cardiologista.

Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio o médico cardiologista, Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizado na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, como perito do juízo, a fim de que examine o autor e responda aos quesitos apresentados pelas partes.

Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), justificando não se encontrar no piso indicado pela justiça federal (Resolução 00305/2014, art. 28), por não existirem profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada e, pelo tempo que a justiça federal demora para consumir o pagamento, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumram-se os demais comandos da DECISÃO quanto à intimação das partes.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009049-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA PIRES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Requerido: RÉU: ARTEMISIA MARTINS HUPP e outros

Valor da Causa: R\$ 10.309,21

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005099-89.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: RÉU: CARLA GABRIELE MARCHETTI

Valor da Causa: R\$ 961,94

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7004797-60.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: AMELIA PAULUCIO MACCAO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALINE DOS SANTOS BESSI, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

Parte requerida: MARIA JOSÉ MAÇÃO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA JOSÉ MAÇÃO, brasileira, maior, incapaz, portadora da cédula de identidade nº 1142789 SSP/RO, inscrita no CPF: 537.933.742-20, nascida aos 10/06/1968, em Vila Valério-ES, filha de Antônio Calixto Mação e de Amélia Paulúcio Mação, Certidão de Nascimento n. 994, Livro A 2, fls. 149, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Vila Valério-ES, município de São Gabriel-ES, Comarca de Colatina-ES; residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, declarando-a absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua genitora - AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, brasileira, maior, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.061.650 SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 569.816.782-68, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, Comarca de Cacoal - RO; que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ MAÇÃO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Serve o presente de como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE. Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011846-55.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA

Endereço: Rua Oswaldo Lussac, 131, Bloco 05, Apartamento 304, Taquara, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22770-640

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A

Requerido: Nome: LUIZ SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Niterói, 1133, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-186

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 26.130,88

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001521-84.2019.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Nome: MILTON ALVES XAVIER

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 4163, - de 3805 ao fim - lado ímpar, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-367

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Valor da Causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratando-se de MANDADO de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, não importando o tema em discussão.

Não se confunde a delegação contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal com a competência do inciso VIII.

Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino o arquivamento do feito.

Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação dos autores quanto ao teor dessa DECISÃO, por seu advogado, através do PJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011489-75.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: RÉU: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Valor da Causa: R\$ 3.960,23

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001485-42.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: TELMA ALVES DE QUEIROZ

Endereço: Rua Algas Marinhas, 440, casa, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-876

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Valor da Causa: R\$ 12.376,00

DECISÃO

Concedo a gratuidade da justiça.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003103-56.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JEISIANE GABRECT DA MOTTA e outros

Valor da Causa: R\$ 5.306,82

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para cumprimento da diligência.

Cacoal-RO, em 15 de março de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7012625-10.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: MARIA LUIZA FRANCISCO GOMES

Endereço: Rua Sete, 1437, - de 1338/1339 ao fim, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-344

Valor da Causa: R\$ 302,60

DESPACHO

Determino a suspensão do andamento do feito até 06/05/2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, quanto ao cumprimento da obrigação.

Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7012625-10.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: MARIA LUIZA FRANCISCO GOMES

Endereço: Rua Sete, 1437, - de 1338/1339 ao fim, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-344
 Valor da Causa: R\$ 302,60
DESPACHO
 Determino a suspensão do andamento do feito até 06/05/2019.
 Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, quanto ao cumprimento da obrigação.
 Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
 Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.
 Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7010829-18.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 14.687,24
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
 Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7011970-72.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: PAULINO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
 Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7000833-25.2019.8.22.0007
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
 Requerente: Nome: PABLO STEFANI SALES
 Endereço: Rua Castelo Branco, 1166, - de 1600 a 1700 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-342
 Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
 Requerido: Nome: VALTER CESAR VIEIRA MOLINA
 Endereço: Rua Guaira, 1743, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
 Nome: CHRISTIANE MAGALY MELLA
 Endereço: Rua Guaira, 1743, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
 Nome: SIMONE CEZARIO DA SILVA
 Endereço: Rua Eurico Rosa Júnior, 106, - até 231/232, São José, Araçatuba - SP - CEP: 16070-133

Nome: MARCELO CASTRO

Endereço: Rua Eurico Rosa Júnior, 106, - até 231/232, São José, Araçatuba - SP - CEP: 16070-133
 Valor da Causa: R\$ 65.000,00
Despacho
 Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado nos mesmos termos daquele já expedido nos autos, o qual deverá ser cumprido nos endereços indicados na petição Id. 25193365.
 Cacoal/RO, 15 de março de 2019.
 Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7006764-43.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: Nome: PATRICIA DE NOVAIS DE SOUZA
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1520, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
 Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
 Requerido: Nome: PATRICIA DE NOVAIS DE SOUZA
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1520, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Sentença
 Vistos, etc.

...
 PATRÍCIA NOVAES DE SOUZA ROCHA, brasileira, viúva, médica, CPF nº 675.088.555-15, residente na Rua Anísio Serrão 1520 – Bairro Princesa Isabel – Cacoal, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO, expondo em resumo que em 09.07.1994, casou – se com MIGUEL ROCHA PINTO na cidade de Pinheiros – ES, sendo que em razão deste fato alterou seu nome para PATRÍCIA NOVAES DE SOUZA ROCHA.
 Afirma que em 26.06.1996, seu marido veio a óbito, deixando a viúva e tendo tido pouco tempo de convivência e não remanescendo vínculo afetivo intenso que pudesse justificar a manutenção do sobrenome, vem requerer a retificação, com a exclusão do sobrenome ROCHA, retornando ao nome de solteira.

Em reforço de sua pretensão, apresenta vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, certidão de casamento, procuração, certidão de óbito.

O inclusive do prenome

Em parecer, o Ministério Público, posicionou – se favoravelmente ao pedido da autora.

Decido.

Trata – se de pedido de Retificação de Registro Civil, ajuizada por Patrícia de Novaes de Souza Rocha.

O art. 17 do Código de Processo Civil fixa:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O art. 5º XXXV da Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Judiciário.

Ao artigo 109 da Lei 6015/73 garante a possibilidade de retificação ou supressão do registro civil.

“ Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvindo o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 dias, que correrá em cartório.”

O art. 58 da aludida lei também faz previsão da possibilidade de alteração, inclusive do prenome.

O art. 1571 do Código Civil reza que o casamento se dissolve pelo divórcio, pela anulação e também pela morte, sendo que o parágrafo segundo daquele dispositivo faculta ao cônjuge permanecer ou não com o nome de casado.

Como se verifica, inexistem quaisquer óbices para que a viúva, caso queira, após dissolvido o matrimônio, retorne ao seu nome de solteira.

Neste sentido caminha a jurisprudência de nossos tribunais:

“A sociedade conjugal termina com o falecimento de um dos cônjuges. Por via de consequência, conquanto se insira nos documentos pessoais o estado civil da viúva, é admitida a exclusão do patronímico do marido falecido. Retificando – se o assento de casamento” TJMS -APL 08015552020128120004-MS Rel.Des Luiz Tadeu Barbosa Silva – 25/09/2014.

Diante destas considerações, e havendo a possibilidade jurídica do pedido, deve o mesmo ser atendido.

Isto posto por tudo que aos autos constam Julgo com Fulcro no art. 487 - I do Código de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73 PROCEDENTE a ação de retificação proposta por PATRÍCIA DE NOVAES DE SOUZA e via de consequência defiro e determino a retificação de seu nome, excluindo-se o sobrenome ROCHA, obtido por ocasião do casamento, passando a ser nome, tão somente PATRÍCIA NOVAES DE SOUZA.

Expeça – se mandado de averbação a ser cumprido pelo Cartório do Distrito de São João do Sobrado – Comarca de Pinheiro – ES, que deverá promover as alterações definidas por esta sentença, na certidão de casamento 538 – fls. 110 livro 005, sem custas ou honorários de advogado.

Expedido o mandado, arquivem – se estes autos.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010549-47.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, SABRINA SANTOS - RO8902

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7002599-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 957,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada pela parte requerida. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 15 de março de 2019

BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7008579-75.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.481,50

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se em relação a proposta de acordo apresentada pela parte requerida. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 15 de março de 2019

BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001194-76.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 7.157,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da sentença prolatada e para retirar o alvará expedido nos autos.

15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001872-57.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DINIS CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: Rua Seis, 1402, 1402, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-342

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001252-45.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA CUNHA GRONER

Endereço: LINHA 07 LOTE 78, GLEBA 6, KM 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Valor da Causa: R\$ 17.708,00

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo ho-

norários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intinem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011672-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NELSON MARQUART KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: KAWANNE KATHERYNNNE CARLOS FERREIRA - RO7723, RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.705,09

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a desconsiderar as intimações constantes nos IDs 25282764 e 25282765 que dizem respeito à designação de perícia médica para o dia 29/03/2019, às 13:30, com a Médica Perita Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira - CRM/RO 3664, pois foram efetuadas equivocadamente.

Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011672-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NELSON MARQUART KRAUSE

Endereço: Área Rural, LH 09 LPT LT 42 GB 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: KAWANNE KATHERYNNNE CARLOS FERREIRA - RO7723, RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Valor da Causa: R\$ 12.705,09

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005742-47.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: Nome: IVANI BUENO DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372

Nome: JOSE DONIZETI DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372

Valor da Causa: R\$ 360.498,67

DESPACHO

Indefiro o pedido, pois a taxa refere - se a carta precatória e assemelhados, como a decisão servindo de mandado para citação dos executados para audiência de conciliação, será cumprida em outra comarca, assemelha - se a uma carta precatória.

Intime - se a parte autora para pagamento, prazo de 05 (dias) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011572-28.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

Endereço: Rua da Beira, 4750, SALA 02, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Requerido: Nome: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Endereço: Área Rural, Br 364, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 17.249,44

Despacho

Cadastre-se os advogados da executada, conforme procuração Id. 25376153.

Defiro o pedido de petição Id. 25212973.

Expeça-se ofício ao Juizado Especial para que concretize a penhora no rosto do autos 7007019-98.2018.822.0007 da quantia de R\$ 19.443,33

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo nº 7002558-49.2019.8.22.0007

AUTOR: HILDEVAR MUNIN JUNIOR

RÉU: HILDEVAR MUNIN

CERTIDÃO

Fica o procurador INTIMADO da Decisão ID: 25423874.

Cacoal-RO, 17 de março de 2019

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

Plantonista Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001971-61.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SONIA APARECIDA CHANAN

Endereço: Rua Anísio Serrão, 3502, - de 3414/3415 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-786

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 18.682,50

Sentença

Vistos, etc.

SONIA APARECIDA CHANAN, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG 731.454 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 761.510.342-87, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, nº 3502, Apartamento 03, Bairro

Floresta, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença de 09/05/2017 a 17/07/2017.

Menciona que a cessação do benefício foi ilegítima, vez que continua incapacitada.

Afirma que preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício, pelo que, requer a procedência da ação.

Pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de decisão, exames e laudos médicos.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de

fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21469473).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SONIA APARECIDA CHANAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado, na esfera administrativa, pedido de concessão de benefício.

Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial, cadastro nacional de informações sociais, que demonstra haver recebido benefício até 17/07/2017, não restando dúvidas quanto à sua qualidade de segurada.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para comprovar a incapacidade laboral.

A médica perita nomeada por este juízo, Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 21469473) que a autora apresenta um quadro de fibromialgia e síndrome de Sjorgren e encontra-se incapacitada para a atividade habitual (quesito 3). Reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

Restando comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como incapacidade parcial e permanente, a autora necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, 28.02.2018 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta decisão, quando deverá obrigatoriamente a autora ser reavaliada pelo INSS.

Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SONIA APARECIDA CHANAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 28.02.2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após o que a Autora deverá ser submetida a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 046/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 0004555-31.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDIO DOS SANTOS VELOSO

Endereço: Av. Castelo Branco,, 16381, Santo Antonio, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2940, não consta, não consta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 25.252,52

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob pena de serem eles homologados.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7000915-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDSON WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.472,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo Nº 7011619-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA REGINA DEBERNARDINO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para informar se a Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais promoveu a implantação do benefício, caso tenha confirmado a implantação, apresente os cálculos conforme determinado no item 2 do despacho de ID Num. 23383969 - Pág. 1. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 18 de março de 2019

BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003054-15.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

EXECUTADO: MARISA SOUZA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.747,04

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para efetuar pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do Despacho, ou para que manifeste-se, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da executada para citação.

Cacoal-RO, em 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000481-67.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IVANEIDE DE FREITAS REIS

Endereço: Rua Cacau, 4720, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-672

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av.

Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011920-46.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Requerido: Nome: MARLEI BORGES DO PRADO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2251, apartamento 132, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.869,17

Despacho

Intime-se a exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, informando a este juízo o endereço do executado, objetivando sua citação, ou, requerer o que entender conveniente.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 31 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003539-20.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal -

RO - CEP: 76963-687

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEI-

DA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: Nome: NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2487, Novo Cacoal, Cacoal

- RO - CEP: 76962-248

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.178,56

Decisão

A sequência de diligências infrutíferas gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido.

Somente neste feito já foram efetuadas 04 (quatro) diligências através de oficiais de justiça, sendo que os endereços estão sendo apresentados aleatoriamente.

Assim sendo, doravante as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 485, § 1º CPC.

Cacoal/RO, 31 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7014226-51.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GERALDO BRUNELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES -

RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003941-96.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO

Endereço: Rua Antônio José Primo, 1416, - de 1248/1249 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358

Advogado do(a) AUTOR: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Sentença

Vistos, etc.

MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 885986 SESDC/RO, inscrita no CPF sob n.º 806.119.822-34, residente e domiciliada na Rua Antônio José Primo, n.º 1.416, bairro – Santo Antônio, CEP: 76967-358, no município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi mantido até 14.03.2018.

Assevera que seu benefício foi cancelado indevidamente, pois continua incapacitada.

Relata que ingressou com pedido de manutenção de benefício, todavia seu pleito foi indeferido.

Discorre que reúne todos os pressupostos necessários para que seja implantado benefício em seu favor.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de decisão, carteira e contratos de trabalho, laudos médicos, relatórios e exames médicos.

Em decisão lançada ao Id 17762194, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

A autora impugnou a contestação, mantendo as assertivas lançadas na petição inicial.

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao id 23635757.

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício.

No que se refere à qualidade de segurada da autora, não existe dúvida neste sentido, pois o INSS já reconheceu tal condição e implantou ou favor da autora o auxílio-doença, o qual foi concedido até 14.03.2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza

de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 23635757) que a autora possui transtornos psicológicos e encontra-se em uso de medicamentos controlados, além de possuir problemas ortopédicos devido haver sofrido um acidente; reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); sugere afastamento das atividades laborais.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, que terá como início, a data do ajuizamento da ação, qual seja: 19/04/2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 19.04.2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 055/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014404-97.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MONICA PEREIRA MONTOVANELI

Endereço: LH 07, lote 77,, Gleba 07, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

Requerido: Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849

Valor da Causa: R\$ 80.021,37

Despacho

Associe-se aos autos de Inventário sob o nº 0006953-48.2015.822.0007.

Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a habilitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007633-74.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

Endereço: Rua Rio Branco, 1585, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

Nome: LUCIANA DALL AGNOL

Endereço: Rua Rio Branco, 1585, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

Requerido: Nome: JANE ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Ipê, 1326, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-290

Valor da Causa: R\$ 4.105,69

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD entretanto, nada foi localizado. Vide resultado das pesquisa:

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005312-32.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005109-36.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: Nome: CINTIA CRISTINE SORIA ALMEIDA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3197, - de 3100/3101 a 3299/3300, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 3.804,18

Despacho

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de pagamento formulada pela requerida (Id. 23456384).

Caso a autora não concorde com a proposta, deve requerer o que entender conveniente para recebimento do seu crédito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013610-76.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Requerido: EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

Valor da Causa: R\$ 4.292,90

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010651-06.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ XAVIER DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 Valor da Causa: R\$ 21.303,76
INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, BANCO BMG S/A, intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar nos autos o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 dias.
 Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010170-72.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 13.070,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012273-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS KLOOS

Endereço: Rua XV de Novembro, 1827, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Valor da Causa: R\$ 20.660,00

DESPACHO

Considero válida e exigível a multa aplicada no total de R\$-6.000,00 principalmente por ter sido oportunizado ao requerido tempo e condições para implantar o benefício, que seria o maior objetivo e de modo negligente e inconsequente, não atendeu a determinação judicial e muito menos se preocupou em apresentar qualquer justificativa para sua omissão. Designo para realizar a perícia na autora a médica Dra.Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira que deverá ser intimada para cumprir seu mister. Sirva-se esta decisão de Mandado Judicial. Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010649-36.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARLISE KEMPER

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2939, apto. 2, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
 Endereço: Rua William Speers, 1212, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05065-011

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, SAULO VELOSO SILVA - BA0015028

Valor da Causa: R\$ 4.391,07

Despacho INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação. Cacoal/RO, 27 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001993-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DULCINEIA DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Pioneiros, 3313, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-453

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Decisão

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Considerando-se a documentação juntada aos autos, principalmente aquelas referentes à concessão administrativa do benefício de auxílio doença em outros períodos, e tendo em vista ainda o sistema sensorial atingido pela moléstia que acomete a autora, verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos além daqueles já suportados em razão da doença.

2.4. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do auxílio doença à parte autora.

2.5. Oficie-se à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, telefones: 3533-5147 ou 3533-5000, para que proceda e comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a DULCINÉIA DOS SANTOS (CPF nº 969.511.762-72), NB nº183492407, no prazo de 15 (quinze dias), por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO nº 066/2019-GAB/4VC/CACOAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dr. JOÃO LANNES SIMÕES JUNIOR - CRM/RO 1038, que poderá ser localizado na Clínica de Olhos Dr. João Lannes, localizada na Rua General Osório, n. 1176, bairro Centro, Cacoal/RO – Fone 3441-5382 e 3441-1933, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002073-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCIANO KOLER

Endereço: Rodovia do Café, KM 1,5, 4655, Casa 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 23.868,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 6 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003843-62.2011.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Odair José Cappellesso

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Após, nada pendente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002968-87.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Aluisio Cintra Lemos

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 103/104. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Liberem-se eventuais restrições. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001811-16.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Castorina Elaine Costa Me

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme se verifica à fl. 167. Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, não importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285). Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª. Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002, p. 135). Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA

PARTE EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 755 e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento e o levantamento dos documentos de fl. 19, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex. Dispensada a exequente das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016. Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000381-53.2018.8.22.0013

Processo: 0000381-53.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Compra e Venda

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Carlos Simplício

Advogado: Lucas Martins Botelho – OAB/RO 9961

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada do DESPACHO de fl. 81, a seguir transcrito: “Diante das informações prestadas, atento, ainda, ao parecer Ministerial de fl. 79 e ss., acolho a justificativa apresentada pelo representado, AUTORIZANDO-O a permanecer na cidade de Rondonópolis/MT até o final do mês de Fevereiro. Advirta-o, porém, acerca da necessidade de retornar ao cumprimento das condições impostas a partir do mês de Março e/ou comprovar nos autos a sua localização, na empresa citada, além do novo endereço para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício. Intime-o acerca da presente por intermédio do seu advogado. Após, havendo manifestação e/ou notícia de eventual descumprimento, o que deverá ser certificado, abra-se nova vista ao Parquet. Só então, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0002132-85.2012.8.22.0013

Processo: 0002132-85.2012.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Exequente: Viviane Rodrigues Gomes

Advogado: Neide Cristina Rizzi – OAB/RO 6515

Executado: José Cassiano Júnior; Maycon Odílio Rezende

Advogado: Leandro Augusto da Silva – OAB/RO 3392; Hugo Moura Martins – OAB/RO 4042

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para retirar a Certidão de Crédito expedida às fls. 383 dos autos, bem assim do DESPACHO de fl. 382, a seguir transcrito: “Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA. Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Noco Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002324-20.2017.8.22.0013

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: G. C. M.

REQUERIDO: J. A. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO 9707

DESPACHO: Considerando que a requerente/exequente já encontra-se assistida pela Defensoria Pública, tendo em vista o teor da petição de id nº 6926444, nomeio, desde logo, ADVOGADO DATIVO a parte requerida, o (a) advogado (a) KAREN F. DE A. REIS, OAB/RO 9708, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que providencie imediato contato para com o requerido, a fim de apresentar defesa no prazo legal. Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública. Por fim, tornem-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeira/RO, 12/03/2019.. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002376-79.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACI BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25338459), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000898-36.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO CARLOS BALABAN

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

RÉU: Município de Cerejeiras

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001533-17.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001851-97.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO GOLUMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002055-78.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON KOITI SATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

RÉU: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001886-57.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001853-67.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LEONIR SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 16 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000277-05.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDETE SANTOS DO CARMO CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre a petição id 25204730, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000009-82.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA LINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002211-32.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILDA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002273-72.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILSON DA SILVA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamado: ELAINE AYRES BARROS

Advogado do(a) RÉU: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001528-92.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTANCIO LEITE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25159417), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000267-58.2019.8.22.0013

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: RUDIMAR DE FAVERI

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RUDIMAR DE FAVERI em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 24929437.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 24929438, datado em 26/12/2018, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral associado à lesão degenerativa do n. interósseo anterior em antebraço à D (ENMG), com atrofia muscular + paresia + parestesia em mãos pior à D, sem melhora clínica, encaminhado para tratamento cirúrgico, necessitando do afastamento das suas

funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 24929437.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 24929442 P. 1-4 E 24929444 P. 1-7.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS id nº 24929437, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente RUDIMAR DE FAVERI, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Áqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 12/04/2019 às 16h20min, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao

grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Portugal, nº 2865, Centro, Cerejeiras/RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Procuradoria Seccional Federal do INSS
Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a

fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 14/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002201-85.2018.8.22.0013

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum

AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO LUCAS SOB em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 22644818.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Assim é porque, apesar de os laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade da parte requerente, no passado, quando do indeferimento do benefício, não há nos autos documentos suficientes para corroborar a manutenção do seu problema de saúde, não havendo prova suficiente acerca da sua incapacidade atual, eis que os laudos instruídos ao feito foram datados em 2008/2009 e, intimado a instruir aos autos novos documentos quanto ao particular, o autor não o fez, conforme certidão dos autos.

Ausente, ainda, documento apto a corroborar a sua condição/ manutenção de segurado, a partir da cessação do benefício, que se deu em 22/05/2010.

Insista-se, ainda, em que o segurado, apesar de ter o benefício cessado em 2010, somente ajuizou a demanda em 01/11/2018, ou seja, posteriormente ao prazo de 12 meses, o que indica a possível perda da qualidade de segurado, nos exatos termos previstos no art. 15, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

Outrossim, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).” (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

01 – Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por SEBASTIÃO LUCAS SOBRINHO.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, colbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este

Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Procuradoria Seccional Federal do INSS -Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 15/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001757-21.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado: Carlos Rogério Rodrigues

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Marcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos observo que a constrição de fls. 306 foi feita no CPF de pessoa estranha ao processo. Sendo assim, procedo a imediata liberação da restrição RENAJUD efetivada em nome de Jose Itacimar Pieres Prudêncio, CPF 379.764.603-82. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003046-23.2010.8.22.0013
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Toyoji Kamiya
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monamães Gomes Grossi (903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a homologação de acordo havida entre as partes no processo principal, intime-se o recorrente para que manifeste sobre eventual desistência do recurso interposto nestes autos no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000879-62.2012.8.22.0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Amaziel Soares de Carvalho
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Executado: Ronaldo Ramos Cuellar
Advogado: Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça ao Núcleo da Defensoria, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003325-67.2014.8.22.0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rita Diana Chapuis Maia
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao pedido de fls. 103 esclareço que o valor já foi recolhido por meio de guia GPS juntada às fls. 101. Contudo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor recolhido. Sendo assim, tudo cumprido, archive-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000607-63.2015.8.22.0013
Ação: Execução Fiscal
Exequente: L. - I. B. do M. A. e dos R. N. R.
Advogado: Igor Aragão Couto (1950454)

Executado: J. E. D.
Advogado: Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Cartório de Imóveis para que junte aos autos cópia da certidão de inteiro teor do imóvel indicado às fls. 97, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000890-86.2015.8.22.0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Martins
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Requerido: Ys Assessoria e Serviços Eireli, Banco Bradesco S/a
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme documento de fls. 261 constato que o exequente já sacou a quantia depositada em juízo. Assim, considerando que o executado já foi intimado para pagamento do valor remanescente sem manifestação (fls. 259v), intime-se o exequente para que informe como deseja prosseguir no feito no prazo de 10 dias. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000574-39.2016.8.22.0013
Ação: Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Solto
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Infrator: Marciel de Souza Pereira
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO, S.I.N.I.C e distribuidor local. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000232-74.2017.8.22.0013
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Réu: Genivaldo Ursino Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Ao deprecante para análise do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001201-48.2013.8.22.0013

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Luis Salvador Marques da Silva Neto, Rosângela Godoy de Lima

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A)

DECISÃO:

DECISÃO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de aguardar a DECISÃO do relator quanto aos efeitos do agravo de instrumento interposto pelo requerido.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002518-86.2010.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Toyoji Kamiya

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

DESPACHO Tudo cumprido, archive-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000814-57.2018.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Réu:Mário de Souza Ramos

DESPACHO:

DESPACHO Devolva-se à origem para análise da extinção da punibilidade.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001056-16.2018.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Idemar Paloschi

Advogado:Delegado de Polícia ()

Autor do fato:Edgar Gisch

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2019 às 11h30min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000182-94.2019.8.22.0013

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Heudes Farias Ávila

Advogado:José Rodrigues de Freitas Junior (MT 20055)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 14, parte final. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004183-06.2011.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reinaldo José de Souza Neto

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Á Coinf para constatação do erro na mídia de fls. 381.Constatada a impossibilidade recuperação, oficie-se ao deprecado para que envie nova mídia com áudio do interrogatório, ou se necessário, repetição do ato.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003192-25.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Izrael Rodrigues de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão, nos termos da DECISÃO de fls. 126.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001543-88.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para reinício do pagamento das parcelas das custas.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento façam os autos conclusos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000187-19.2019.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Samuel Tavares Silva

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000046-05.2016.8.22.0013

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gilmar Paulino Ritter, Wellington Lanes da Silva, Aldemir de Brito Ribeiro

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Duilana da Silva Soares (OAB/PI 13483), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO I - Declaro o perdimento do valor da fiança depositada pelo réu Wellington Lanes da Silva (fls. 809);II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento do valor das custas correspondentes ao réu Wellington, bem como abatimento do valor da multa com o valor remanescente, comprovando o pagamento no prazo de 05 dias;III- Inclua-se em dívida ativa as custas e multas não pagas pelos réus.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006278-14.2008.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:José Oliveira Dias

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Com relação ao pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, destaco que a análise de tal pleito demanda dilação probatória e será analisada em sede de prolação da SENTENÇA. Assim, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2019, às 11h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Expeça-se deprecata à Comarca de Vilhena/RO, a fim de que seja procedido o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000872-77.2017.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:José Ailton Tenório, Gilberto Leite Feitosa

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se os investigados José Ailton Tenório e Gilberto Leite Feitosa para que informem, no prazo de 05 dias, a quem pertence o valor apreendido de R\$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais).Decorrido o prazo, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Laércio Rodrigues Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Advirta-se o réu para que observe o mínimo de horas semanais a serem cumpridas, ou, no prazo de 05 dias, informe eventual impossibilidade.Com a resposta conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000559-02.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diego Dias Sangalli

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial de fls.23 e determino a suspensão da exigibilidade das condições impostas na Suspensão Condicional do processo até o deslinde da exceção de litispendência. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar DECISÃO na Exceção (0000120-54.2019.822.0013).Decorrido o prazo, certifique-se nos autos o andamento e conclusos.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000219-24.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Leandro Souza Laia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000127-22.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neli Saraiva Evangelista

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:José Aparecido de Souza

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (fl. 114).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art.924, II, do CPC.Sem custas ou honorários.P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001883-32.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Giovani Ribeiro

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Vanessa Sobreira Campos, Ualas Júnior Carvalho

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias sobre a informação prestada pela executada de que o veículo foi alienado a terceiros.Após,conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000471-32.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Lindaíra Goulart da Cunha
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls.70 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistindo nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls.72).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator LINDAÍRA GOULART DA CUNHA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000511-14.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Giovani Rodrigo Juliani, Marileia Aparecida Toledo Juliani,
Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls. 181 consta comunicação de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta aos infratores, inexistindo nos autos notícias de descumprimento. Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 186v).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator CECILIO DIAS DA ROCHA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000387-60.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para comprovação de pagamento das parcelas vencidas.Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000605-88.2018.8.22.0013

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Juraci Alves de Lima
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA JURACI ALVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 6 meses de detenção, cumprindo atualmente no regime aberto (fls. 03).Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls. 52).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.52v).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de JURACI ALVES DE LIMA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000779-97.2018.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Francinei Almeida Vargas

Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o infrator para que, no prazo de 05 dias, confirme seu retorno à Comarca, bem como para que cumpra com as obrigações impostas na Suspensão Condicional do Processo, dentre elas o comparecimento bimestral em juízo.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013

Ação:Inventário

Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO: Reitere-se a intimação determinada às fls. 4630 para resposta no prazo de 20 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

DESPACHO fl. 4630: Intime-se a inventariante e os demais herderios para se manifestarem quanto ao pedido de fls. 4.628-4.629, no prazo de 15(quinze) dias. Após ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000671-46.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA

Endereço: Rua Helicônia, 3351, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS

Nome: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sergipe, 752, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Marcio de Souza Costa em face de Cleide Alves de Oliveira.

Após citação regular e efetivação de restrição Renajud (id. 17710118), veio aos autos a parte executada informando que ao tentar fazer a renovação de contrato de financiamento estudantil de seu filho (FIES) foi surpreendida com a restrição de seu nome, que segundo alega é oriunda do presente processo.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, a fim de conseguir a renovação do cadastro junto ao FIES.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas pela executada e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão

no cadastro de inadimplentes - Id n.25383996 que indica ser proveniente de processo de execução que tramita nesta Vara com a mesma data de distribuição dos presentes autos: 02/04/2018. Observa-se que inexistiu nos autos qualquer determinação para a combatida restrição ou mesmo expedição de ofício para a inclusão.

Corroborando com as afirmações da parte autora o documento de aditamento para contrato de financiamento do estudante Willcon Oliveira Fernandes de Souza com data para comparecimento ao Banco de 07/03/2019 à 18/03/2019.

Por outro lado, não há demonstração nos autos de que a inscrição foi devidamente comunicada à executada, muito menos há informação desta inclusão na inicial executiva.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral, bem como impedirá a renovação do contrato de financiamento.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito, eis que discussão sobre possível pagamento parcial da dívida. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora considerando que há garantia dada para quitação da dívida que foi constrito via RENAJUD: FIAT STRADA ADVENT FLEX - PLACA NCD9157.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, foi comunicada da restrição e alega que parte do valor está pago.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abusos contratuais. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.

O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da executada CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em decorrência da execução nº 700671-46.2018.0013 que tramita na 2ª Vara Genérica de Cerejeiras com distribuição em 02/04/2018.

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclua a restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 01 hora após a intimação desta DECISÃO que deverá ser feita via fax ou outro meio eletrônico que possa dar efetividade à medida, considerando que o prazo se esgotará no dia 18/03/2019.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000405-25.2019.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Nome: FELIPE FIRMINO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Sergipe, 1027, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969 “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da

mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em id n25411207 notificação do devedor por carta registrada. O ajuste contratual está inserto em id n. 25410743- pag 4.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Ponto que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação, bem como ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000925-53.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/05/2017 22:03:26

AUTOR: JOSE VALMOR GONCALVES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., A J LEILÕES

DECISÃO

Intime-se o apelado para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002194-30.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7651, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Diante das informações de id. 24836729, intime-se o exequente quanto para manifestação quanto ao interesse na permanência da constrição sobre o veículo, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 12 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000378-42.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES

Endereço: centro, 2066, loja Dinâmica, Av. Itália Cautiero Franco, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Nome: CLAUDINEIA TEIXEIRA NOBRE

Endereço: 9-8408851, lote 91, na linha Anelinha, lote 91, sítio Canarinho, asse, zona rural assentamento auzira corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, esta no importe de R\$ 1.256,40 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).

Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das

6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000509-85.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA

Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

Nome: CLEBER LEMES DA COSTA

Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de id. 22707125 intimando as partes não representadas pelo mesmo advogado das últimas declarações apresentadas, certificando nos autos caso tenha havido decurso de prazo.

Cerejeiras, 12 de março de 2019.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000876-75.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JULIANA BORGES KLUGH

Endereço: Rua Meriti, 2609, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO6519

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO6519

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OSMAR GUARNIERI

Nome: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimentearas do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: GILMAR CAVALCANTE PAULA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimentearas do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de id. 25070137 para por verificar que o feito já se encontra sentenciado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 12 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000363-73.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

Nome: GERSON LUIS FERMINO SILVA

Endereço: Rua Frei Henrique Coimbra, 1872, Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: JOAO BATISTA DE SOUSA

Endereço: Rua José Bonifácio, 1903, Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, esta no importe de R\$ 10.214,20 (dez mil duzentos e quatorze reais e vinte centavos), além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).

Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002357-73.2018.8.22.0013

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL

Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1939, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-203

Nome: NATALIA DE OLIVEIRA CARNIEL

Endereço: 1608, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ

Nome: IRACEMA CARNIEL VIEIRA

Endereço: Linha 1, 12, 2 para 3 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Nos termos do artigo 343 §1º intime-se o reconvinado para apresentação de resposta no prazo de 15 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000444-56.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROSENILDA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1243, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA

Nome: SERGIO SANTOS SA

Endereço: Linha 02A, KM 12, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Concedo à Defesa o prazo até o dia 27 de março de 2018 para especificação de provas.

Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000587-45.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA

Endereço: av dos estados, 2063, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Observo que a execução encontra-se garantida por penhora, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos pelo executado.

Caso já decorrido sem manifestação, desde já determino a alienação dos bens penhorados nos seguintes termos:

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista

no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002415-76.2018.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: ANDERSON CORDEIRO DE AGUIAR

Endereço: AC Cerejeiras, 805, Rua Fernando de Noronha, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Advogado do(a) REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Advogado(s) do reclamado: SHARA EUGENIO DE SOUZA

Nome: ELONIA MAGUIDA GONCALVES DA SILVA

Endereço: AC Cerejeiras, 941, Nova Zelândia Fone 92541623., Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

DESPACHO

Diante das informações do requerente e a fim de se apurar os fatos, determino a elaboração de estudo social no prazo de 05 dias, conforme determinado em id. 23791440- pág 12 (datado de 12/12/2018), a fim de se determinar a guarda provisória a um dos genitores.

Com a resposta, conclusos.

Pratique-se com urgência, dada o possível situação de risco do menor.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002686-56.2016.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: WILLYAN EDUARDO BARBOSA DUARTE

Endereço: RUA ROSEMIRA DUARTE, 1933, CASA ACOLHEDORA MUNICIPAL, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

Advogado(s) do reclamado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Nome: GEOVANE CESÁRIO DUARTE

Endereço: RUA MARANHÃO, 1941, FLORESTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa, devendo comparecer ao Núcleo da Defensoria Pública. Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000553-70.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MENDES & RIBEIRO MECNICA LTDA - ME

Endereço: mato grosso, 992, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Renove-se a intimação do exequente de id. 23281990 para resposta no prazo de 05 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000369-80.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VERSANI OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA PORTUGAL, 2246, Avenida Integração Nacional 1380, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, LT 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

DESPACHO

A certidão de id n 25268595 informa que a SENTENÇA prolatada nos autos transitou em julgado em 08/02/2019, todavia, o patrono da parte autora informa que até o presente momento não recebeu os valores a ela devidos à título de honorários de sucumbência.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001339-51.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Nome: LUIZ CARLOS MARINHO

Endereço: Rua Deputado Jô Sato, 1671, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ERGINIA BARTOLA ROMEIRO

Endereço: Rua Minas Gerais, 1901, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ELZA ROMEIRO

Endereço: DOS CANDANGOS, 707, CENTRO, Glória de Dourados - MS - CEP: 79730-000

DESPACHO

Intime-se o inventariante para que altere as primeiras declarações, no prazo de 10 dias, considerando que não há manifestação de renúncia por parte da herdeira Elgina e sendo assim não haverá hipótese de adjudicação do bem.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 12 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001874-77.2017.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: PAULO CEZAR BINOTTO

Endereço: RUA PORTO VELHO, 1104, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS

- RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, NAYRA JULIANA DE LIMA

Nome: GIOVANI RODRIGO JULIANI

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 768, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de minoração de honorários apresentado pelo embargado.

Com a resposta, vistas ao embargado e conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001175-79.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para providenciar a publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003946-64.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): MADEIREIRA VIDAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Embargos monitórios de ID 25348607, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002106-19.2017.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: SUELY MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

REQUERIDO(A): ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23977972: “Decreto a revelia da requerida que, pessoalmente citada (id. 21416495), deixou de apresentar resposta à ação. O feito comporta julgamento antecipado, por força do que dispõe o art. 355, II, do Código de Processo Civil. Intime-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019, João Valério Silva Neto, Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004359-43.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24035740: “Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em contas bancárias em que a empresa executada é titular, conforme espelho em anexo. Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019, João Valério Silva Neto, Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002320-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GLORINHA MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001135-63.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JANETE DA CONCEICAO RESSURREICAO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25157728, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000202-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: L. G. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24043121: “Intime-se a requerente para que apresente cópia da petição inicial passível de ser apreciada por este Juízo, tendo em vista que a peça inaugural que instrui o processo tem parte de seu conteúdo comprometido, sobretudo à margem direita. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019 João Valério Silva Neto, Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003683-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 23988420: "Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada c/c danos morais e materiais proposta por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em desfavor de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Narra o requerente que diante do processo de busca e apreensão promovido pelo requerido em seu desfavor (autos n. 7003248-92.2016.822.0004) restou determinada a busca e apreensão do veículo marca/modelo M.BENZ/L 1620, placa NED 3464, cor prata. Afirma ter purgado a mora e reavido o veículo, mas que o requerido teria apelado da SENTENÇA, encontrando-se o processo e grau de recurso. Defende que é sua a propriedade do bem e que isso é incontestável, tendo em vista que o recurso de apelação limita-se a questionar tão somente se é devido ou não o pagamento das despesas expandidas pelo requerido a partir da apreensão do veículo objeto da demanda. Aduz que diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar o licenciamento do caminhão e que devido a tal situação o bem foi apreendido e está recolhido no Ciretran da cidade de Ji-Paraná/RO. Que ao tentar realizar o pagamento das taxas devidas, foi surpreendido ao saber que o veículo foi transferido para a cidade de São Paulo pelo requerido. Requer a concessão da tutela de urgência para ordenar ao requerido que realize a imediata transferência do veículo marca/modelo M.BENZ/L 1620, placa NED 3464, cor prata, para o Detran/RO. A tutela de urgência foi indeferida e a parte requerida citada. Em contestação, foram arguidas preliminares de ausência de condições da ação pela existência de litispendência e falta de interesse de agir, as quais passo a analisar. Determina o Código de Processo Civil: Art. 337. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Para haver litispendência, deve-se caracterizar a triplíce identidade entre as demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Destarte, verifica-se que não há identidade de pedidos entre as ações. No processo proposto pela requerida, almejava-se a busca e apreensão do bem e consolidação da propriedade em favor da credora. Na presente demanda, o requerente almeja a transferência documental do veículo, bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Rejeito a preliminar de litispendência. No que tange à falta de interesse de agir, todavia, razão assiste em parte à requerida. Isso porque, ao que se extrai da inicial, a intenção do requerente consiste em dar efetivo cumprimento à SENTENÇA, para fins de transferência do veículo para seu nome. Para atingir a FINALIDADE almejada, desnecessária a propositura de nova ação, mas tão somente o intento de cumprimento, ainda que provisório, da SENTENÇA prolatada e confirmada em segundo grau. Neste ponto, o requerente carece que interesse jurídico legítimo que justifique o prosseguimento da demanda, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO em relação ao pedido de transferência do veículo. No mais, sem adentrar no MÉRITO da questão, possível que o processo caminhe para eventual condenação em indenização por danos morais e materiais que o requerente alega ter sofrido em decorrência da transferência do veículo pela demandada. Isso posto, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir e o faço para extinguir sem MÉRITO o processo no que pertine ao pedido de transferência do veículo descrito na inicial, consoante fundamentação supra. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019, João Valério Silva neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005683-05.2017.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

REQUERENTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (8)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Advogado do(a) EMBARGADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 23995982: "Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais em forma de memoriais escritos no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao que preceitua o art. 973 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019, João Valério Silva Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003683-95.2018.8.22.0004

Parte Autora: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Parte Requerida: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da r. DECISÃO de ID n. 23988420.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0018083-54.2009.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: JOAO PEREIRA SOBRINHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, E PRECATÓRIO, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003137-40.2018.8.22.0004
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): JULIMAR DIAS SIQUEIRA
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24034006: "Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de JULIMAR DIAS SIQUEIRA, aduzindo que firmou com o requerido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob nº 0941, cota 130, por meio do qual o requerido foi contemplado com uma motocicleta, marca HONDA, modelo NXR 150BROS ESD, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, Código de RENAVAM 00992036291, Chassi n.º 9C2KD054OERO28402 e placa NBZ-2711, mas que deixou de adimplir as parcelas mensais desde a de nº 7, com vencimento em 05/02/2018. Afirma que em razão do descumprimento contratual pela parte requerida, gerou uma inadimplência no valor de R\$ 1.263,36 (mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente a 9,8862% do automóvel, já acrescidos e juros e multa na forma legal. Juntou procuração e documentos. Requereu liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência do pedido. Custas processuais recolhidas (Num. 20033212). Concedida a medida liminar (Num. 20092733). O requerido foi citado e o bem foi apreendido (Num. 20630126). Contudo, não apresentou contestação, tampouco purgou a mora. Decretada a revelia (Num. 23092783) É o relatório. Decido. O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento. Citado regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora. Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia do requerido, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do requerente. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019, João Valério Silva Neto, Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003991-68.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: JOSE VALERIO FILHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003115-79.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
 REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a comprovar nos autos a publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil, conforme intimação ID 24453641.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001176-30.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25236572, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001239-89.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: SILVANEIDE COSTA SILVA

Parte Requerida: WANDERLEY LUIS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001239-89.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SILVANEIDE COSTA SILVA em face de WANDERLEY LUIS DA COSTA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WANDERLEY LUIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº. 32.919.128-7 SSP/SP, CPF nº. 261.506.948-95, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador SILVANEIDE COSTA SILVA, brasileira, divorciada, auxiliar de confeitiro, portadora da CI/RG nº 927.926 SSP/RO, inscrita no CPF nº 874.952.792-49, residente e domiciliada na Rua Aluísio Ferreira, nº. 798, Bairro Nova Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20399515 exarada nos autos em 7 de Agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de WANDERLEY LUIS DA COSTA, nomeando SILVANEIDE COSTA SILVA para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação. [...] Intime-se e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002062-97.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DARCISA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005003-13.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS GUSMAO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076,

JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000793-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: Rua Desembargador Arthur Leme, 304, Apt. 303 - Trabalha no Hospital Municipal de Cabixi, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

DESPACHO

O Ministério Público formulou pedido de utilização de prova emprestada produzida nos autos da ação penal n. 0000352-06.2018.8.22.0012 e a dispensa da realização de audiência de instrução. A parte contrária manifestou discordância ao pedido.

Diante da discordância do réu quanto ao pedido formulado pelo autor, entendo que o melhor caminho é a manutenção da audiência de instrução já designada, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Ademais, a proximidade da data da realização da audiência designada demonstra a ausência de prejuízo ao andamento do feito, de maneira que a razoável duração do processo resta preservada.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público e mantenho a audiência de instrução já designada.

Intimem-se o MP por telefone, dada a proximidade da audiência.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001967-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS

Endereço: Av. Guaporé, 3796, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

ADVOGADO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Maurita Maria de Assis Santos, em face de Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL. Alegou, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que não firmou relação jurídica com a ré. afirmou que não obteve êxito em obter a solução amigável do feito, motivo pelo qual ingressou com a demanda. Requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 23344110), na qual, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva, sob o argumento que recebeu proposta de seguro por meio de Corretora de Seguro, de maneira que o feito deveria ser ingressado contra esta. No MÉRITO, arguiu a legitimidade dos débitos, já que recebeu proposta de adesão de seguro formulada em nome da parte autora, devidamente preenchida e assinada, e, com isso, passou a prestar a cobertura descrita. Sustentou que não participou da contratação, já que esta é intermediada por Corretor de Seguros. Arguiu a culpa exclusiva de terceiro, bem como a impossibilidade de retorno ao status quo ante tendo em vista que a cobertura securitária foi prestada. Alegou ainda a impossibilidade de devolução em dobro e a ausência de ato ilícito praticado pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes não requereram a produção de outras provas.

Passo ao saneamento do feito.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), determino a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência do débito
- b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré (id n. 15801975);
- c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a produção de prova pericial.

Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 23344128, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento determino que officie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, cabe a este o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o promovido para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002155-02.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LEANDRO MARCELO MUNHOL HORBACH

Endereço: LINHA 3, KM 7,5, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001148-09.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CANOFF & VIEIRA LTDA - EPP

Endereço: GUARANI, 3821, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO

Nome: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA

Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.

Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.

Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independentemente de intimação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

AUTOS 7001925-57.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LENI ALMEIDA CORREA

Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, APTO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352 REQUERIDO

Nome: OI MOVEI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000415-72.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) REQUERENTE

Nome: JUNIOR SARAIVA DE VASCONCELOS

Endereço: linha 11, 01, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

REQUERIDO

Nome: fazenda publica do municipio de cabixi

Endereço: avenida Tamoios, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro. Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão

somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.

Intime-se a parte embargada, por seu procurador, para que se manifeste em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000409-65.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DA ROCHA

Endereço: Rua Esmeralda, 160, casa, JD. Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP

Endereço: Rua Frutuoso Honorato de Medeiros, 164, DISTRITO INDUSTRIAL, Valentim Gentil - SP - CEP: 15520-000

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por JOSÉ DA ROCHA, em desfavor de ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA – EPP.

A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que haviam duas dívidas protestadas em seu nome, ambas oriundas de duplicata mercantil emitidas pela ré. afirmou que se tratam de títulos fraudulentos, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem às duplicatas.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada do protesto em nome da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em relação ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação certidão de protesto.

O perigo na demora é patente, já que, com a pendência financeira, não pode realizar compras a prazo e realizar transações financeiras. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de protesto em seu nome até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que o protesto de título emitido pela parte, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso

na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto à requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor. Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de um protesto são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça – Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a exclusão do protesto do título n. 3984, vencimento: 20/01/2019, valor: 2.994,75 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e do título n. 3984, vencimento: 20/12/2018, valor: 2.994,75 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), espécie: duplicata mercantil por indicação, no qual consta, como devedora, a parte autora, e, como credora, a ré.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o autor a apresentar comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000411-35.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DA ROCHA

Endereço: Rua Esmeralda, 160, casa, JD. Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por JOSE DA ROCHA, em desfavor de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R\$382,52 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao contrato n. 0201254541557, e um suposto débito no valor de R\$160,39 (cento e sessenta reais e trinta e nove centavos), referente ao contrato n. 0201254541638.

Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 25338026.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, JOSE DA ROCHA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, oriundo dos contrato n. 0201254541557 e n. 0201254541638..

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora a apresentar comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000264-09.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GERALDO COSTA

Endereço: Av. Rio Negro, 3507, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Avenida Raja Gabaglia, - de 617 a 1145 - lado ímpar, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403

ADVOGADO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000264-09.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GERALDO COSTA

Endereço: Av. Rio Negro, 3507, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Avenida Raja Gabaglia, - de 617 a 1145 - lado ímpar, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403

ADVOGADO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Ofício Nº: 1126/2018

Colorado do Oeste - RO, 5 de outubro de 2018.

AUTOS

7001647-56.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE Nome: BRUNO ALEXANDRE CORREA, CPF: 981.671.462-00

Endereço: TAPAJOS, 4449, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB: RO 7352 Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Senhor Procurador Estadual,

Encaminho para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 140/2018, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), expedida em favor do exequente.

ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.

Atenciosamente,

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Ao Sr. Procurador Geral do Estado

Av. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva

Porto Velho - RO - CEP 76.801-327

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Ofício Nº: 1236/2018

Colorado do Oeste - RO, 9 de novembro de 2018.

AUTOS

7001941-11.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE Nome: ELIANE DUARTE FERREIRA

Endereço: AVENIDA TAPAJÓS, 4309, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB: RO 3915 Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Senhor Procurador Estadual,

Encaminho para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 161/2018, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), expedida em favor do exequente.

ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.

Atenciosamente,

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Ao Sr. Procurador Geral do Estado

Av. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva

Porto Velho - RO - CEP 76.801-327

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Ofício Nº: 1229/2018

Colorado do Oeste - RO, 8 de novembro de 2018.

AUTOS

7000609-09.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE Nome: MARIA ESTER MAGALHAES DA SILVA CASTRO

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 3799, CAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492 Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Procurador,

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, encaminho à Vossa Excelência para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 157/2018, no valor de R\$ 8.667,72 (oito

mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), expedida em favor do exequente.

ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.

Respeitosamente,

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório - Assina por Ordem do MM Juiz

Ao Sr. Procurador Geral do Estado

AV. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva

Porto Velho - RO - CEP 76.801-327

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000023-69.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EMERSON SOARES

Endereço: linha 01, Km 3,5 rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 4056, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido da parte exequente, Serve a presente DECISÃO de MANDADO para que se proceda a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente, no total de R\$3.273,98 (três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Realizada a penhora, intime-se o executado para que apresente defesa em 15 (quinze) dias. Caso recaia em bens imóveis, intime-se o cônjuge, se houver.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000793-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: Rua Desembargador Arthur Leme, 304, Apt. 303 - Trabalha no Hospital Municipal de Cabixi, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

DESPACHO

Conforme consta da certidão jungida ao feito em id n. 25426185, o advogado da parte ré concordou com o pedido de utilização de prova emprestada formulado pelo Ministério Público.

Dito isso, entendo como aplicável o instituto da prova emprestada, mormente em razão da preservação do contraditório, uma vez que será dada às partes a oportunidade de impugnar a mídia, bem como visando não alongar demasiadamente a demanda com o mesmo fim.

Assim, determino a juntada da mídia de audiência de instrução realizada no processo sob o n. 0000352-06.2018.8.22.0012, bem como promovo o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 19 de março de 2019.

Com a juntada, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais em 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

Desde já, serve a presente DECISÃO como MANDADO para intimação do réu e das testemunhas acerca do cancelamento da audiência. Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000249-11.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOAO ANTONIO PUSSI

Endereço: RUA ANHANGUERA, 4391, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por JOAO ANTONIO PUSSI, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, a qual foi julgada procedente.

Em id n. 25406624 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais nos termos do acordo. Honorários inclusos na transação.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002157-69.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: DIMAS LOPES BEZERRA

Endereço: LINHA 1 EIXO, KM 31, FAZENDA UARU, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A.

Endereço: Rua Capitão Manoel do Nascimento, 497, Distrito Industrial I, Bebedouro - SP - CEP: 14711-120

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002491-40.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AVENIDA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Antes de declarar a fraude à execução, intime-se o terceiro adquirente do imóvel, Sr. Alvir Rodrigues, para que, caso queira, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil. Intime-se, também, o executado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO de intimação do Sr. Alvir Rodrigues e sua esposa, Sra. Suely Angela dos Santos Rodrigues, a ser cumprido no endereço: Avenida Tupinamba, n. 3836, nesta cidade de Colorado do Oeste - RO.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000145-48.2019.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: JOSE GOMES PINTO

Endereço: Rua Rio Negro, - de 1911/1912 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-652

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566

REQUERIDO

Nome: DIVINO FERNANDES DE JESUS

Endereço: centro, 4640, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Inicialmente, esclareço ao autor que o pedido deverá ser analisado pelo juízo deprecante.

Ademais, ao contrário do que alegou, não foi realizada audiência surpresa. Em análise aos expedientes do processo, consta a

informação de que o patrono do autor foi intimado da data de audiência nestes autos, cujo prazo de 10 (dez) antes escoou antes da data designada. Vejamos:

INTIMAÇÃO (5214616) JOSE GOMES PINTO Expedição eletrônica (06/02/2019 17:01:49) O sistema registrou ciência em 18/02/2019 23:59:59

DESPACHO

Para cumprimento da deprecata, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10 horas, visando a oitiva das testemunhas: DIVINO FERNANDES DE JESUS, domiciliado na Avenida Mal Rondon n.4640, Centro, Colorado do Oeste – RO e JOSE CALDEIRA domiciliado na Avenida Mal Rondon n.4640, Centro, Colorado do Oeste – RO

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens.

Serve o presente de MANDADO.

Como se vê, a intimação foi expedida, todavia, devido ao decurso do prazo para o advogado abrir a intimação, o próprio sistema registrou ciência. Desta maneira, o causídico apenas não soube da data de audiência designada por sua inércia em abrir as intimações.

Dito isso, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, uma vez que foi devidamente cumprida a carta precatória.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000413-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JUSCELINO RODRIGUES SANT ANA

Endereço: Linha 01, Km 9, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, INSS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por JUSCELINO RODRIGUES SANT'ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 25344989).

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).” (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001921-20.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: EDUARDO JULIO SKOWRONSKI

Endereço: linha 1, Km 27,5, s/n, Rumo escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move EDUARDO JULIO SKOWRONSKI em face de RIBEIRO & BRITO LTDA e outros, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em título executivo.

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002043-67.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: GILBERTO EVANGELISTA LIMA

Endereço: Rua Cerejeiras, 2670, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

REQUERIDO

Nome: JUCELIA COCHITO DIAS

Endereço: Rua Potiguara, 2880, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO EVANGELISTA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na omissão de id n. 21627676, consistente em deixar de se manifestar acerca do bem imóvel objeto de discussão.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à

complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo foi omisso em relação à partilha do bem imóvel objeto de discussão.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como providos, já que a SENTENÇA foi omissa acerca do imóvel que compõe o acervo patrimonial do casal.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração e o faço para substituir a SENTENÇA lançada pela seguinte:

SENTENÇA

GILBERTO EVANGELISTA LIMA ajuizou esta ação de divórcio direto litigioso cumulada com partilha de bens em face de JUCÉLIA COCHITO DIAS. Alegou, em síntese, que as partes se casaram em 15 de julho de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, se encontram separados de fato há cerca de 03 (três) anos. Disse que da união adveio uma filha, cuja guarda e a prestação alimentícia foram tratados em outro processo.

Afirmou que, antes de se casar, adquiriu um imóvel urbano, localizado na Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade, pelo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e, após contrair núpcias, as partes construíram uma casa em alvenaria, avaliada em R\$90.000,00 (noventa mil reais), cuja contribuição da parte ré foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, alegou que amealharam bens móveis, quais sejam, muma geladeira – avaliada em R\$600,00 – um fogão 06 bocas – avaliado em R\$500,00 – um botijão de gás – avaliado em R\$150,00 – um jogo de sofá – avaliado em R\$500,00 – um tanquinho – avaliado em R\$160,00 – uma centrífuga – avaliada em R\$120,00 – uma pia inox – avaliada em R\$80,00 – um computador – avaliado em R\$500,00 – um rack – avaliado em R\$60,00 – uma mesa de mármore e quatro cadeiras – avaliada em R\$150,00, os quais permaneceram em poder da promovida. Disse que a parte ré, durante os três anos de separação fática, alugou o imóvel pertencente ao casal pelo valor mensal de R\$350,00, quantia que não foi partilhada com o autor. Requereu a partilha do imóvel, com participação maior do autor no percentual de venda, tendo em vista que era proprietário do terreno, além da partilha dos bens móveis. Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 13943534).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 14980709).

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (id n. 15258499). Afirmou que as partes se encontram separadas de fato desde 02/11/2015, período inferior ao alegado pelo autor, e que, desde a separação, a parte autora voltou a residir com sua genitora, sem colocar obstáculo para a venda do imóvel. Afirmou que o terreno no qual construída a residência do casal havia sido adquirido pelo autor antes do casamento, todavia, este vendeu metade do imóvel a terceiro. Alegou que contribuiu com R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a construção da casa. Sustentou que as partes realizaram um empréstimo com a genitora da parte autora no importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e que, dos bens móveis listados pelo autor, a geladeira era usada, foi adquirida pelo valor de R\$150,00 e se encontra em péssimo estado de conservação, o fogão era de quatro bocas, avaliado em R\$50,00, o botijão de gás foi emprestado pela genitora da autora e devolvido, o jogo de sofá era velho e foi vendido por R\$200,00, bem como o tanquinho, vendido por R\$100,00, a centrífuga, vendida por R\$100,00 e a mesa de mármore, vendida por R\$150,00, o computador estava queimado e o rack se deteriorou. Disse que o valor recebido a título de aluguel de imóvel foi revertido na conservação deste. Afirmou que a divisão dos bens deverá ser feita em 50% (cinquenta por

cento), após o abatimento do montante aplicado por cada um, bem como após o pagamento da dívida existente com a genitora da parte ré, no importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Requereu a procedência parcial do pleito inicial.

O réu apresentou impugnação à contestação (id n. 15435682).

As partes requereram a produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução (id n. 16457973).

O autor apresentou parecer técnico de avaliação mercadológica de área urbana (id n. 16634941).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Francisco Neco da Silva e Geraldo Teófilo (id n. 17099011).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Posteriormente, o autor manifestou pela renúncia ao direito de meação dos bens móveis que compõem o acervo patrimonial do casal.

Foi realizada a avaliação do imóvel objeto de discussão (id n. 23772110).

Ambas as partes manifestaram pela partilha do imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

I. Divórcio

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal da separação, nos termos do novo art. 226, §6º da Constituição Federal. Tal redação possibilitou o ingresso direto da ação de divórcio, desburocratizando a legislação, no caso de vontade dos cônjuges de por fim ao casamento, dissolvendo o vínculo conjugal.

Neste sentido:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010).

Considerando que as partes encontram-se separadas de fato, a procedência do pedido se impõe.

II. Bens

Quanto aos bens móveis, verifico que o autor manifestou o desejo de renunciar à parte que lhe cabe na partilha. Sendo assim, os bens móveis deverão ser todos transferido à propriedade da autora.

Em relação ao bem imóvel, observo que, após o laudo de avaliação, ambas as partes manifestaram pela partilha do imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Sendo assim, diante da concordância das partes acerca da partilha, não há controvérsia a ser decidida.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio de GILBERTO EVANGELISTA LIMA e JUCÉLIA COCHITO DIAS, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, DECLARAR cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens, bem como para fixar a partilha de bens da seguinte forma: todos os bens móveis que compõem o acervo patrimonial do casal deverão ser transferidos para a parte autora, enquanto o bem imóvel localizado na Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, com área de 418,06m², deverá ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matricula 096131 01 55 2007 2 00025 139 0004532 75. Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000423-49.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: EZIO CANDIDO DO COUTO

Endereço: LINHA 12, KM. 10, SÍTIO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ÉZIO CÂNDIDO DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação

em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001613-81.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELISEU DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4282, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO

DESPACHO

Entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que a concessão do benefício previdenciário na via administrativa não faz presumir a incapacidade em período anterior. Sendo assim, entendo necessária a realização de perícia médica para a verificação do período no qual o autor está incapacitado de exercer suas atividades habituais, para que seja possível analisar o pedido de pagamento de valores retroativos.

Determino, portanto, a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 26 de abril de 2019, às 14h, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

Na sequência, intímam as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0032580-37.2004.8.22.0008

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Giacomolli Industrial Comercial e Agropecuária Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Considerando que o Regimento de custas do Tribunal que estava em vigor até 24/08/2016, não incidia custas e despesas forense nos embargos à execução, defiro o pedido de isento o pagamento de custas e despesas processuais.Arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0048552-42.2007.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de RO

Advogado:Zaqueu Noujaim (RO 145-A)

Executado:Ind. e Com. de Gêneros Alimentícios Rizadinha Ltda

SENTENÇA:

A Fazenda Nacional, por intermédio de um de seus procuradores habilitados, ingressou em juízo com escora nos fundamentos da Lei 6.830/80 a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de Ind. e Com. de Gêneros Alimentícios Rizadinha Ltda, objetivando o recebimento decorrente de tributos vencidos e não pagos na época do vencimento.O executado foi citado. O feito foi suspenso pelo prazo de um ano (fls. 52).DECISÃO às fls. 98, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Instado, o exequente manifestou fls.100.É o relatório. DECIDO.A prescrição estabelecida e determinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional mostra-se consumada, devendo ser reconhecida e declarada.O processo e, em especial, o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do ente público mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos. Não há como recepcionar de modo crítico uma inovação legal que do ponto de vista da efetivação da prestação jurisdicional é muito mais contundente e ampla que os próprios juizados especiais, pois instiga o diligente acompanhamento do processo pelas partes, pune o comodismo e a omissão, permite a liberação de montanhas de processos que somente tem expressões estatísticas e despendem atenção para preservação, sem perspectiva de término ou solução.A seleção dos feitos pelo grau de interesses das partes litigantes e pela importância do deslinde dos processos para suas vidas ocorrerá por via transversa, qual seja, a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício.Para ser desenhada a possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos:a) a existência da ação correspondente ao direito violado;b) a inércia do titular do direito;c) o decurso do prazo legal.O tratamento juridicamente deferida a prescrição no âmbito tributário, equivale a caducidade.O art.156 do Código Tributário nacional prescreve: Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência.Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato impositivo faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer.Assim em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito.A execução tendo sido proposta e tendo transcorrido período superior a 5 (cinco) anos sem a formalização da citação, pelo princípio já estabelecido das relações jurídicas, deve ser declarada a prescrição.A prescrição

da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nossos tribunais superiores já eram pacificados quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais quando a paralisação do feito perdurasse mais de 5 (cinco) anos. O Código Civil dispõe em seu artigo 206 Prescreve: § 5º - em cinco anos: I - as pretensões de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntica ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição. Com a revogação do mandamento contido no art. 194 do Código Civil e com a alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil fica o magistrado autorizado a decretar de ofício a prescrição quando ele constate sua indubitosa verificação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil combinado o § 5º do art. 219 do estatuto adjetivo e art. 174 do Código Tributário Nacional assim como o art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil, JULGO EXTINTO o presente PROCESSO, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução. Sem custas adicionais ou honorários. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO. Intime-se a exequente para proceder as baixas necessárias. Independente do trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004214-72.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: MARCONI EDSON FAUSTINO DOS SANTOS, RUA ACRE 2476 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO7910

Ednilson Paulo de Freitas - Rua ANTÔNIO CARLOS ZANCAN, nº1243, Quadra 27, no Município de Cerejeiras-RO, celular 69 99241-7918

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$434,81

DESPACHO

RETIFIQUE O ENDEREÇO NO CADASTRO.

Designo audiência de Conciliação para o dia 17/04/2019 às 08h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003762-96.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LINHA 48 KM 10

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$22.650,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial, alegando em síntese, estar incapacitada de desempenhar suas atividades laborais.

DESPACHO inicial deferindo antecipação de prova pericial ID14235191.

Laudo Pericial juntado ID 16382119.

Manifestação da autora ID 16802807, pugnando por esclarecimentos quanto ao laudo pericial.

Apresentado contestação ID 16924721, com preliminar de falta de interesse de agir.

DESPACHO ID 18251775, determinando complementação do laudo ID: 1934749.

Impugnação ID 19469679.

Designado audiência de instrução ID 22978021.

Realizada audiência de instrução ID 23938363.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Preliminar de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido. Entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença (09/072016 - 14151265) afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral

à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.

Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consoma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado.

Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A SENTENÇA extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao MÉRITO no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de

MÉRITO, sem que o INSS tenha oposto resistência ao MÉRITO do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à DECISÃO do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de MÉRITO na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da SENTENÇA. 7. A SENTENÇA deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de MÉRITO. 8. Apelação provida. Anulação da SENTENÇA. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016).

In casu, entendo que não é caso de reabertura de prazo para apresentar contestação de MÉRITO, visto que incumbe ao réu no prazo de contestação alegar toda matéria de defesa processual – preliminares e de MÉRITO, nos termos do art. 336 do CPC.

Portanto, operou-se a preclusão.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo e cessou em 09/07/2016 (ID 14151265) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 27/11/2017 (ID 16382119 p. 1 de 3) com complementação ID 19347419, dos quais são extraídas as seguintes informações: “

Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

(x) SIM () NÃO -

Nome da(s) doença(s): Lombalgia M54-5.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual R: (x) SIM.

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) total e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade. Resposta: Não."

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que a autora, de fato, está incapacitada total e definitivamente não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra. Logo, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497.1 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Nascida em 14/06/1961, CPF 419.514.842-15.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2016 (ID14151265 p. 4 de 6) - data da suspensão do benefício;

Número do Benefício: 159.983.258-2; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004058-55.2016.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): RONALDO SCHWAMBACH

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003412-11.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEVI PINTO DA CUNHA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2657, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido(a): Nome: BRUNO PEREIRA DIAS

Endereço: Avenida 25 de agosto, 3503, centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Sentença

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003412-11.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEVI PINTO DA CUNHA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2657, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido(a): Nome: BRUNO PEREIRA DIAS

Endereço: Avenida 25 de agosto, 3503, centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Sentença

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003722-80.2018.8.22.0008

Requerente: BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 8 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001360-76.2016.8.22.0008

Requerente: CENCI & VAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): WEVITON SABINO ROSA

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto a Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, expedida nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7003591-08.2018.8.22.0008

REQUERENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

REQUERIDO: FABIO MIGLIORINI

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Nome: FABIO MIGLIORINI

Endereço: Rua Cascavel, 2172, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004119-76.2017.8.22.0008

Classe: JUizados - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrólio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): Nome: LAUCOENI LUIZA SILVA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2840, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Sentença

Vistos, etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25252379, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004119-76.2017.8.22.0008

Classe: JUizados - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrólio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): Nome: LAUCOENI LUIZA SILVA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2840, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Sentença

Vistos, etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25252379, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004119-76.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): Nome: LAUCOENI LUIZA SILVA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2840, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Sentença

Vistos, etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25252379, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002004-53.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA ALICE NUNES BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a impugnação ofertada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002930-29.2018.8.22.0008

Requerente: BRUNA KLINGELFUS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Decisão

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000988-93.2017.8.22.0008

Requerente: ANA PAULA ERDTMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE TERESINHA ERDTMANN - MT7343

Requerido(a): CARLOS ROBERTO SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento da consulta BACEN-JUD é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007).

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003953-10.2018.8.22.0008

Requerente: JOSIAS HENKER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de fevereiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7000760-55.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474

Requerido(a): Nome: RAMOS & NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CREUZA RAMOS NOGUEIRA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Intime-se a parte exequente para manifestar no feito quanto ao bem penhorado nos autos, no prazo de 15 dias.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para suspensão, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003542-64.2018.8.22.0008

Requerente: SILVANA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): ADVAIR NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003273-25.2018.8.22.0008

Requerente: IVAN DOMINGUES MELHORANCA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a decisão do MM. Juiz, a qual segue abaixo:

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por Ivan Domingues Melhorança em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus central em Espigão do Oeste, representada pelo Sr. Deoclécio Moreira de Freitas.

Após a citação do executado ID 23293531 - Pág. 1, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Instado a promover o andamento do feito, o exequente pugnou pela penhora da posse de 50% da área do imóvel objeto do contrato, ou seja, 2.225 m² (dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados) do imóvel urbano, denominado Lote Urbano, setor 06, nº 572, denominação s/ d/ e, com área total de 0,5312 há 5.312m², com perímetro (calculado) 309,13, o mesmo imóvel oriundo da dívida.

Pois bem. É certo que os direitos possessórios do devedor sobre o imóvel, integram seu patrimônio jurídico, e possui expresso e manifesto conteúdo econômico, natureza pecuniária e valorização monetária. Assim, sendo objeto de negócios jurídicos, é certa a licitude da penhora de posse de bem imóvel, razão pela qual o pleito do exequente deve ser deferido.

Desta forma, como os direitos do titular da posse imobiliária têm repercussão econômica, então a constrição patrimonial pode incidir sobre tais direitos, à luz dos expressos termos do art. 835, inc. XIII CPC/15.

Ressalto que neste caso, a penhora recairá sobre os direitos possessórios do devedor e não sobre o imóvel em si.

Há julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Tratando-se de imóvel situado em condomínio irregular, a penhora não recairá sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios que o devedor tenha. 2. O artigo 655, XI, do Código de Processo Civil prevê a penhora de direitos, o que autoriza a constrição do direito possessório, em especial nas situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula nº 13/STJ. 4. A mera transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente

para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 901906/DF (2006/0248339-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.02.2010, unânime, DJe 11.02.2010). Assim, defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel denominado Lote Urbano, setor 06, nº 572, denominação s/ d/ e, com área total de 0,5312 há 5.312 m², com perímetro (calculado) 309,13 m, objeto do contrato.

Entretanto, deixo de analisar o pedido de proibição para o executado construir no imóvel, vez que a penhora, resta suficiente para garantir a execução.

Intime-se as partes por intermédio de seus patronos.

Após, manifeste o exequente no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000101-41.2019.8.22.0008

Requerente: L. K. S. D. J. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): LEOSMÁRIO RAMOS DE JESUS

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Intimo ainda a parte autora a apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de mandado.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000068-51.2019.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALERIA AMORIM GOMES

Endereço: RUA GRAJAÚ, 1655, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25279452, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000068-51.2019.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALERIA AMORIM GOMES

Endereço: RUA GRAJAÚ, 1655, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25279452, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003623-13.2018.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: ELIAS KEMPIM, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: ELAINE DE TAL, RUA GRAJAU 3366 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$29.912,44

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de reintegração de posse proposta por Elias Kempim em face de Elaine de tal, ambos qualificados nos autos.

Despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita ID 22672624.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente quedou-se inerte ID 24067403.

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, e, passado mais de três meses da determinação o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000677-68.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: SILVETE GONCALVES DA SILVA, RUA ALUÍSIO LARA 3184 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$40.259,88

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e

objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito. Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 18066847.

Houve a expedição de RPVs, no tocante ao processo de conhecimento. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após, archive-se

Intím-se

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000520-95.2018.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: C. D. S. D. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: M. A. D. S. M., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Diante do noticiado nos autos, redesigno a solenidade para o dia 16/04/2019 às 9h30.

As partes serão intimadas por seus patronos via sistema.

No mais, cumpra-se o determinado ID 24830152.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL / RO

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, a perícia do Sr. JOAO MALAQUIAS está agendada para o dia 05/04/2019 às 10h15min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Victor Henrique Teixeira - CRM-RO 3490

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CA-
COAL / RO

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Peri-
to, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, infor-
mar que, em atenção ao despacho, a perícia do Sr. JUCIMAR
SCHWANZ está agendada para o dia 05/04/2019 às 10h45min,
no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326,
centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização
da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x
e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante
de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Victor Henrique Teixeira - CRM-RO 3490

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-
PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003331-62.2017.8.22.0008

Requerente: SONIA MARIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLET-
TA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's /
Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar
através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-
PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000805-25.2017.8.22.0008

Requerente: ROSELIA SATLHER DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDI-
NHAO - RO5339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDI-
NHAO - RO5339

Requerido(a): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABE-
LO - RO333-B

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos
autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-
PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001526-11.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA EUNICE DA SILVA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAM-
POS - RO6884

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RON-
DÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -
RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546,
THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

Intimação

INTIMO a parte a parte autora a apresentar os seguintes dados
para fins de pagamento da ROPV (especificar para autor e advo-
gado).

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Email:

Aposentado?:

Dados Bancários do Favorecido

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade - UF:

Nome do Favorecido:

CPF/CNPJ do Favorecido:

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-
PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002282-83.2017.8.22.0008

Requerente: L. S. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCI-
MARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's /
Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar
através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-
PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002379-83.2017.8.22.0008

Requerente: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT -
RO3663

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a apresentar os seguintes dados para fins
de pagamento da ROPV via sistema SAPRE (específico para ad-
vogado - honorários sucumbenciais).

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Email:
Aposentado?:
Dados Bancários do Favorecido
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade - UF:
Nome do Favorecido:
CPF/CNPJ do Favorecido:
Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003049-58.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: GABRIEL KUSTER, RUA EDSON D. ALMEIDA 3661 LI-

BERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.574,00

DESPACHO

Indefiro o pleito de intervenção do Ministério Público, eis que havendo contrariedade do autor, deverá interpor o recurso cabível.

Entretanto, dê-se vista ao MP, para manifestar acerca do mérito do feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000303-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649,

LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039

RÉU: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CEN-

TRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.221,84

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25325499, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ES-

PIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004524-49.2016.8.22.0008

Requerente: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0001433-07.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME, AV

SETE DE SETEMBRO 1700 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPI-

GÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351

RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428

RÉU: HS SISTEMAS DE REFRIGERACAO UNIFRIO LTDA - ME,

RUA SIQUEIRA CAMPOS 481 CENTRO - 89300-000 - MAFRA -

SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.832,13

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por G.A. Comércio de Gás Espigão Ltda em face de HS Sistema de refrigeração Unifrio Ltda – HS UNIFRIO, ambos qualificados nos autos. Argumenta em síntese a parte autora, que adquiriu junto a empresa ré, um aparelho “walk in cooler” para resfriados, o qual após longa demora na entrega, foi entregue sem o motor.

Diz que mediante a falta de resposta pela requerida, foi compelido a adquirir junto a outra empresa de refrigeração, ocasionando novo custo no montante R\$ 7.832,13 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Após, diversas tentativas no intuito de localizar o requerido, as quais restaram infrutíferas, houve a citação por edital ID 19135188.

Atuando como curadora do requerido, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral dos fatos ID 21104251.

O autor peticionou pelo julgamento antecipado do feito ID 22935833.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma gizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que matéria discutida nos autos é unicamente de direito.

Trata-se de pedido referente a indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que após pacto de compra e venda entre as partes, o requerido entregou o produto com peça faltante.

A relação jurídica formada entre as partes tem natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Pois bem. Pelo conjunto probatório colacionado nos autos, vejo que de fato houve a aquisição do produto pelo valor mencionado na exordial. A controvérsia cinge acerca da entrega do produto, nos termos do pactuado.

Devidamente citada, a requerida não incumbiu com o ônus que lhe cabia, eis que tratando de relação consumerista, cabe a requerida ilidir as declarações da autora.

Ademais, o autor juntou provas documentais, de que realmente houve os gastos dispendidos pela ausência da entrega do produto (motor), conforme se verifica pelos documentos ID 12271678 p. 51 – 59.

Assim, restam caracterizados os danos morais.

Do Dano Moral

Embora tenha ocorrido a cobrança da fatura, entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

In casu, entendo que os fatos alegados, cingem-se em meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Ademais, ainda que a requerida tenha infringido dispositivos do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade. Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por G.A. COMÉRCIO DE GÁS ESPIGÃO LTDA em face de HS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO UNIFRIO LTDA, para:

a) Condenar a ré restituir à parte autora o valor de R\$ 10.832,13 (dez mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos)

b) Julgar Improcedente os danos morais;

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Tendo as partes sucumbido em partes iguais na ação, é cabível a aplicação do art. 86 do CPC, divisão “pro rata” das custas e honorários de seus patronos.

Custas finais pelo requerido em 1,5% sob o valor da causa, nos termos do art. 44, p.u. da Lei 3.896/16.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003588-53.2018.8.22.0008

Classe: Interdição

Assunto: Bem de Família

REQUERENTE: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA, RUA BAHIA 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: WALTER JOSE DE MELO, RUA BAHIA 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Pretende a requerente a venda do imóvel rural do interditando, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual o pedido de alvará para venda poderá processar nos mesmos autos.

Assim, determino:

a) avaliação do imóvel rural, descrito nos autos.

b) avaliação social.

Com as informações dê-se vista ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003926-95.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELEANDRO RENATO REHFELD, RUA ITAPO-RANGA 2121 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304B

Valor da causa: R\$42.407,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 24471561.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos do inciso III do art. 12 da Lei 3.896/16.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004653-54.2016.8.22.0008

Requerente: GERALDO PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000239-13.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: JOSIMAR DAVI DOS ANJOS CRISTO, RUA JULIANA 1956 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.574,00

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 19504922.

Houve a intimação do executado, sem apresentação de embargos. Assim, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002298-03.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLAUDETE HENKER

Endereço: RUA PARANÁ, 2325, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE HENKER em face de Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o requerido a conceder auxílio doença e converter em Aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado urbano com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Concedido antecipação de prova pericial ID 19734262 .

Juntada de laudo pericial ID20625677 .

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID. 21461319 .

Réplica ID 22038777 .

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I , do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido. Entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença (17/06/2018 id 19705662 - Pág. 7) afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.

Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária

no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica decisão administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à decisão do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de mérito na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da sentença. 7. A sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. 8. Apelação provida. Anulação da sentença. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016)

In casu, entendo que não é caso de reabertura de prazo para apresentar contestação de mérito, visto que incumbe ao réu no prazo de contestação alegar toda matéria de defesa processual – preliminares e de mérito, nos termos do art. 336 do CPC.

Portanto, operou-se a preclusão.

Pretende o autor a conversão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo (ID19705662 - Pág. 7) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 08/08/2018 (ID 20625677), pela Dr Alexandre Rezende, ortopedista e traumatologista, da qual são extraídas as seguintes informações: “ Quesito 3: “ A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: (x) SIM (zeladora, ASG em limpeza). (...) Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) permanente (x) Parcial.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade? Resposta: SOMENTE PARA ATIVIDADES IEVES. PARA ESSAS JA APTA.CABE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO.REFERE TER, ESTUDADO ATÉ 2º SÉRIE DO 1º GRAU .

(...)

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Resposta: Não é o caso.

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários:Resposta: Apresenta incapacidade em definitivo definitivo dos esforços laborais acima de leves.”

Quanto à incapacidade laboral da postulante, verifica-se no laudo pericial, conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. O Sr. Perito Judicial atesta que a autora possui “ GONARTROSE G4 A DIREITA E GRAU 2 A ESQUERDA+ESPONDILODISCARTROSE MODERADA LOMBAR E TORÁCICA CID: M54.M54.5,M513,M17”, sendo incapaz para desempenhar atividades que envolvam esforços laborais acima de leves.

Embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.

No caso em tela, a autora possui 50 anos, baixa escolaridade, com profissão de zeladora, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do

segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderam a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. O laudo médico pericial (fls. 63/73) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (lombociatalgia) como também destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação para exercer sua profissão habitual de ajudante de construção (quesito 03 - fls. 64). Todavia, em que pese a parcial incapacidade, considerando a idade do requerente (61 anos), a limitação imposta pela doença e a profissão por ele exercida ("ajudante de construção"), resta inviabilizada a sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. A parte autora faz jus à percepção de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 14/08/2013 (fls. 18) até a data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade laborativa, sendo o referido benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença, à míngua de remessa necessária e impugnação específica do INSS, compensando-se os importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 7. Consoante o art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisado pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, sem necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Os honorários advocatícios (10% - dez por cento - sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença) devem ser majorados em 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11ª do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo (parcelas vencidas que seriam devidas até a data da sentença). 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 0068422-51.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. Cabe ao INSS analisar o pedido do Autor, na esfera administrativa, de acordo com os fins sociais a que se destina, inclusive orientando-o pelo direito de benefício diverso ao que requerido. Assim, a autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenci-

ário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 3. O auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Segundo o art.42 da referida lei, o benefício será convertido em aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, apresente-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 4. A conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls.85/91) assevera que a segurada (desempregada, 55 anos à época da perícia) possui incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborativas em face da limitação causada pela fraqueza do membro superior direito, após a realização de mastectomia para a retirada de nódulo cancerígeno. Afirma o expert que a Autora, além de seqüela física, apresenta seqüela psicológica em face da retirada da mama, razões pelas quais o magistrado sentenciante houve por bem relativizar a incapacidade parcial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, concluiu o magistrado a quo que "deve-se levar em consideração a realidade mostrada nos autos já que a autora conta hoje com 56 anos de idade, foi obrigada a sofrer intervenção cirúrgica que retirou um de seus seios, fato este que causa abalo psicológico em qualquer mulher e ainda sem nenhuma de perspectiva de retorno ao trabalho." Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ela desempenhadas. 5. Quanto à DIB, esta deve ser fixada a partir da data da origem da incapacidade, tal como fez a sentença, baseada no laudo pericial judicial. 6. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux)." Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 7. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa necessária parcialmente provida para determinar a fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes nos termos explicitados no item 4. (AC 0076305-54.2013.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 19/12/2016)

Portanto, considerando que se trata de conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação dos benefícios (aposentadoria por invalidez) colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias os benefícios acima deferido em favor da parte autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Nome do Segurado: CLAUDETE HENKER, CPF/MF sob o nº. 977.979.797-15, nascimento: 24/08/1968.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Restabelecer o auxílio-doença em Aposentadoria por idade rural, data da cessação 08/06/2018 (ID19705662 - Pág. 7).

Número do Benefício: 172.515.257-3. Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002777-30.2017.8.22.0008

Requerente: ZENILDA FRAGA CAROLINO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000977-64.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT, RUA 02 3332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIMAR BORCHARDT, RUA ALAGOAS 2274, EMPRESA MERIDIAN CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.292,75

DESPACHO

1. Houve a indicação da localização do bem penhorado, bem como sua avaliação via tabela fipe.

1.1 Assim, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.

1.2. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.

2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004505-43.2016.8.22.0008

Requerente: VILMAR WESTPHAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0005270-75.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gertrudes Silva do Prado

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

DECISÃO Juntada de petição pendente promovida em gabinete. Trata-se de Ação Previdenciária movida por Gertrudes Silva do Prado em face do INSS. As partes formularam acordo, pelo qual o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A SENTENÇA foi homologada em 18/12/2013 (fl. 76). Recentemente, a requerente pediu o desarquivamento dos autos, arguindo que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria da autora, e exigiu que fosse submetida à perícia. Entende que o ato do requerido é arbitrário, uma vez que a SENTENÇA de concessão de aposentadoria por invalidez transitou em julgado. Assim, requer que o INSS seja instado a manter o benefício, sob pena de multa diária (fls. 91/92). DECIDO. Em que pese a SENTENÇA proferida nestes autos ter homologado o acordo das partes, no sentido de conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, certo é que nos termos do §4º do art. 43 da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. O benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que judicialmente concedido, é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação. Assim, não há nenhuma ilegalidade na convocação do segurado para submissão à perícia médica com intuito de verificar a manutenção da invalidez, e posterior cessação quando verificada pela perícia administrativa a não permanência dos requisitos autorizados do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. I - Apelação do INSS não conhecida na parte em que se insurge contra o pedido de declaração da inexistência de débito, eis que este não faz parte do objeto do presente feito. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. V - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. VI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. (TRF3 - Acórdão Apreenec - Apelação/remessa Necessária - 358085 / Sp 0001540-40.2015.4.03.6143, Relator(a): Des. Sergio Nascimento, data de julgamento: 11/07/2017, data de

publicação: 19/07/2017, 10ª Turma) Consigno que, discordando da conduta da autarquia, a requerente poderá ajuizar nova ação judicial, pugnando pela condenação das prestações retroativas à cessação. Intime-se. Após, devolva ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000310-66.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joel Martins Rezende

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOEL MARTINS REZENDE qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Narra a peça inaugural que no 31 de março de 2018, no período noturno, na Rua Acre, n.º 1880, condomínio São Paulo, neste município, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, GISLAINE FERREIRA DA SILVA, mediante tapas, estrangulando-a e jogando ao solo, causando-lhe lesões corporais. O denunciado foi preso em flagrante em 31 de março de 2018 e posto em liberdade provisória por DECISÃO judicial em 02/04/2018, com a substituição da prisão por medidas cautelares. A denúncia foi recebida (fls. 33). O denunciado devidamente citado e defesa preliminar juntada às fls. 39. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, foi designado audiência de instrução. Na primeira instrução, ouviu-se 01 (CD fls. 43). Posteriormente, em nova audiência ouviram-se 02 testemunhas e realizado o interrogatório do réu (CD fls. 49). Em alegações finais por memoriais (fls. 50), o Ministério Público após discorrer sobre a materialidade e autoria, requereu a procedência do pedido nos termos da denúncia. Por sua vez a defesa, em alegações finais escritas (fls. 55), pugnou pela absolvição do réu pela ausência de provas quanto à autoria e materialidade do delito. Examinados, decido. O representante do Ministério Público imputa ao denunciado o crime tipificado no artigo art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei Federal 11.340/2006. Compulsando os autos, verifica-se não haver nenhuma nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05); ocorrência policial (fls. 12/13/14); laudos de exame de corpo de delito e lesão corporal (fls. 19/20 e 21/22); e prova testemunhal acostada aos autos. AUTORIA A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado. O réu afirmou em juízo que não praticou a conduta típica, nega que tenha havido agressões contra a vítima. Esclareceu que no dia dos fatos, quando estava em casa a Gislaíne Ferreira da Silva ligou para ele buscar a vítima porque ela estava brigando. Depois a polícia passou e foi informado que estava tudo resolvido. Posteriormente, já em casa, o acusado entregou um copo de água para a vítima se acalmar, mas ela foi agredida e começou a quebrar as coisas dentro de casa, momento em que o acusado tirou ela para fora, segurei ela e falei para ela se acalmar. A vítima ficou brava e começou a pular nas pedras. Depois tirei as roupas dela para fora, e como começou a chover colocou as roupas no "beral". Depois, os policiais chegaram e levaram ele para a delegacia. Neste local, a vítima pediu para o acusado sair e estava chorando, depois riu para o acusado. O acusado afirmou que a vítima é da mesma altura sua. No dia dos fatos, ela quebrou o computador, o "raiban". Ele trancou a porta, e a vítima ficou se batendo, momento em que se machucou. Prescreve o tipo penal capitulado na denúncia: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Grifei) Percebe-

se que o réu praticou a conduta típica, pelos fundamentos que se passa a demonstrar. Primeiramente, em fase extrajudicial se extrai do termo de declaração da vítima fl. 08 que a violência doméstica aconteceu, uma vez que a vítima solicitou medidas cautelares diversas da prisão, a qual foi deferida pelo juízo em sede de audiência de custódia, conforme fls. 30. Em que pese a vítima não ter sido ouvida em juízo, pois não compareceu nas audiências designadas, certo é que nas declarações constantes nas fls. 08 houve a descrição das lesões sofridas. É pacífico que a palavra da vítima tem valor probatório relevante nos crimes sob a égide de violência doméstica ou familiar, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Violência doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Ameaça. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Fundamentada. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). Mantém-se a dosimetria da pena quando não for vislumbrada qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. Recurso não provido. (Apelação 0001579-52.2018.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 25/02/2019.) Como se denota, a alegação da vítima tem especial relevo nos crimes praticados sob violência doméstica e familiar. A testemunha EVELIN OLIVEIRA DA SILVA confirmou que no dia dos fatos houve uma briga e ambas as partes se agrediram, sendo que o acusado tentava se defender. Com isso, a vítima caiu e se machucou nas pedras. A testemunha confirmou as declarações feitas na fase inquisitorial. Afirmou que a vítima queria quebrar as coisas, momento em que o acusado tentou evitar que ela entrasse dentro de casa. Confirmou que a vítima já ingeriu bebidas alcoólicas em outros momentos, ficando agressiva, e que já presenciou outros fatos parecidos. A testemunha do Ministério Público CLEISON UEDENS MADERIA, policial militar, confirmou que houve uma briga e que visualizou as lesões na vítima. O acusado informou que houve um desentendimento. A testemunha de defesa GRASIELEN DOS SANTOS GREGÓRIO, afirmou que quando era vizinha do acusado em um condomínio, presenciou brigas entre eles e que nunca viu o acusado agredindo a vítima. Ela sempre tentava empurrar ele, pois quando bebia se descontrolava, mas o acusado sempre foi controlado para não perder a paciência. Do mesmo modo, confirmou que no dia dos fatos era o dia de páscoa, eles começaram beber e a vítima começou causar intrigas por causa de ciúmes, momento em que a depoente ficou apoiando ela. Posteriormente, a vítima começou a beber mais e ficar descontrolada, proferindo palavras de baixo calão e agiu no sentido de bater no acusado. Afirmou que nesse momento seu esposo foi arranhado

pela vítima, e ela (depoente) levou um tapa no rosto. A vítima saiu gritando para os vizinhos que o acusado estava querendo bater nela e se jogou no chão, depois tentou bater no acusado novamente. Com isso, a polícia passou em frente a casa e perguntou quem era a dona da casa, momento em que a depoente pediu para levarem a vítima. Confirmou que toda vez que a vítima bebia, ficava alterada, e se arranhada com tampinha de cerveja. Além dos depoimentos, integra os autos outro elemento que reforça a ocorrência do fato aos moldes da denúncia, passa-se a demonstrar. Conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal acostado à fl. 21/22 resta claro que a agressão ocorreu, pois consta no documento que a vítima continha múltiplas escoriações. Feito este que reforça a palavra da vítima. Tais provas coligidas nos autos afastam a afirmação da Defesa que aponta para a ausência de provas, considerando que o produzido em fase judicial enseja em prova suficiente para a condenação. Acerca disso, colaciona-se o seguinte entendimento: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. Incabível a absolvição dos réus, com o fundamento na ausência de provas, quando os elementos dos autos se mostram harmônicos, corroborado por exame técnico e prova testemunhal, que demonstram a materialidade do delito e sua autoria. (Apelação 0002455-90.2012.822.0013, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.) Com efeito, em que pese a negativa os fundamentos defensivos invocando a insuficiência do conjunto amealhado nos autos, certo é que a conduta denunciada ocorreu. Nessa perspectiva, considere-se que a Lei 11.340/2006 tem como FINALIDADE a proteção da mulher sucumbente nas relações domésticas e familiares. Razão pela qual, torna-se dever do Estado reprimir quaisquer formas de violência de gênero. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o crime de lesão corporal leve em âmbito doméstico e familiar independe de representação da vítima para a propositura da ação penal, dada a relevância social e jurídica do tema. Por fim, por todo o arcabouço demonstrado nos autos são suficientes para firmar decreto condenatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO JOEL MARTINS REZENDE qualificado nos autos à fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, com as cominações da Lei 11.340/2006. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Primeira fase Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), no presente caso não se vislumbram quaisquer circunstâncias que desabonem o réu, sendo todas neutras. Assim sendo, permanece a pena base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção. Segunda fase Não se verifica circunstâncias atenuante, ou agravantes. Assim sendo, permanece a pena base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção. Terceira fase Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena final em 3 (três) meses de DETENÇÃO. DO REGIME DE PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto conforme Código Penal, art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º. SUBSTITUIÇÃO DE PENA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENADeixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), já que o delito foi praticado mediante grave ameaça e violência doméstica. Do mesmo modo, não vejo caracterizado os elementos autorizadores da suspensão condicional da pena. DETRAÇÃO Prejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente. REPARAÇÃO DO DANO Em tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera

cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS). DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOS Não há objetos apreendidos ou valores depositados. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos. Condeno o réu em custas processuais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002529-57.2015.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Fabiano Robson Michalzuk

Advogado: Maycon Simoneto (OAB 7890), Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB 3588)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a extinção da punibilidade declarada à fl. 45, DEFIRO o pedido de fls. 66/72 e autorizo a restituição definitiva do veículo "Caminhão Mercedes Benz 2726, k6x4, cor branca, placa NDF-6487, CHASSI 9M693388ABF28144" ao proprietário, desincumbindo o requerente FABIANO ROBSON MICHALZUK, inscrito no CPF 790.969.642-68, da função de fiel depositário. Cientifique o Ministério Público. Após arquivem-se os autos. SERVE COMO DESTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO (referente ao auto de apreensão 4437-SEDAM) ressalvada a possibilidade de retenção administrativa. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000953-92.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Nogueira de Souza, Gizelda Karine Bailke

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

DESPACHO:

O denunciado Mário Nogueira de Souza foi devidamente citado (fl. 61). Às fls. 75/76 informou que não compareceria na audiência marcada em razão de estar residindo fora do Estado. Deprecado seu interrogatório, foi certificado que o imóvel estava fechado, sem ninguém para atender o meirinho (fl. 86). O Ministério Público manifestou pela intimação da defesa para apresentar novo endereço, sob pena de lhe ser decretada a sua revelia (fl. 90). Certidão de decurso de prazo às fls. 90, verso. Assim, nos termos do artigo 367 do CPP, o processo prosseguirá sem o interrogatório do réu Mário Nogueira de Souza. Às partes para fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, às alegações finais. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001501-66.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio José Costa de Oliveira

Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (RO 7783)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 94. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 21 de maio de 2019, às 11h. Intime-se o réu. Ciência ao MP e defesa. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7004368-90.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/12/2018 16:54:38

Requerente: MILTON CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP267910

Requerido:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.695.284/0001-39, com sede à Rua Rio Grande do Sul, 2800, Bairro Vista Alegre, neste ato representado por seu Prefeito Nilton Caetano de Souza.

"VELHINHO", proprietário do imóvel 01

EDMILSON MADEIREIRO, proprietário do terreno 02

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Difiro o pagamento de custas ao final, tendo em vista que o valor da causa ainda é provisório.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, nesta cidade, no dia 09/05/2019, às 09h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a parte requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

O/A Oficial/a de Justiça deverá identificar os requeridos "Velhinho" e Edmilson Madeireiro, ambos proprietários das casas nº 01 e 02 apontadas nas fotografias das pags. 05, 06 e 07.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001416-75.2017.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: Nome: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME
 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 012, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO1374 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
 Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 5761, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
 Endereço: Rua Alfred Jurzykowski, 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-100
 Advogado: Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655 Endereço: ELIEZER MAGALHAES, 2440, APTO 23 BLOCO B, MOREIRA, Mirassol - SP - CEP: 15130-000 Advogado: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB: RS56220 Endereço: MARCELO GAMA, 1001, 901, SAO JOAO, Porto Alegre - RS - CEP: 90540-041
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 05 dias, e em caso de aceitação, deverá a parte que requereu a prova técnica depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias.
 Espigão do Oeste, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 0036321-85.2004.8.22.0008
 Polo Ativo: ANDERSON ATAÍDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN - RO547
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Espigão do Oeste, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7002092-86.2018.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
 Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos no prazo de dez (10) dias acerca da impugnação.
 Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7003261-45.2017.8.22.0008
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Requerente: Nome: EDNELSON MASCHIO
 Endereço: Km 27, Linha Zero, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO6706
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: JOSE GUMERCINDO SANTOS
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para se manifestar no autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.
 Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
 7003576-10.2016.8.22.0008
 REQUERENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
 ADOVADO DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
 REQUERIDO: GENILSON SANTO DA SILVA
 ADOVADO DO REQUERIDO:
 Indefiro pedido de id.24167999. Mantenho a SENTENÇA de id.23463916.
 Arquite-se.
 Espigão do Oeste, data certificada.
 Wanderley Jose Cardoso
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
 Processo n. 7000706-84.2019.8.22.0008
 Execução de Alimentos
 EXEQUENTE: CARLOS OFELIO RAMOS FERREIRA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
 EXECUTADO: EDSON CARLOS FERREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, EM FRENTE PRAÇA MUNICIPAL COMÉRCIO "FOTO POLIART" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$545,00
 Distribuição: 14/03/2019
 DESPACHO
 Intime-se a parte exequente para anexar SENTENÇA homologatória, bem como regularizar sua representação processual (procuração assinada pelo exequente e sua genitora).
 Prazo: 15 dias.
 Após, cumpra-se o determinado abaixo:
 Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
 Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague

à exequente a importância devida, no valor R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devendo no ato do pagamento proceder a atualização do débito.

Não havendo pagamento voluntário do prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada (art.523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 do CPC), a qual deverá ser instruída com os documentos necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo sem que haja pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”.

Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/ RO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003602-37.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELIZEU ANDRADE, RUA MARAJÓ 3101 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$5.530,03

SENTENÇA

Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de ID 23799241, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente

extinção do feito, uma vez que não causará prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000602-58.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem:0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)

Apelado:José de Ribamar da Silva Founier

Relator:D:Desembargador Sansão Saldanha

Revisor:D:Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Relator

0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt

Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro

Agravado: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda. e

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Execução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem outras custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Processo n. 7000709-39.2019.8.22.0008

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RHUAN BARBOSA MEIRELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: VALTECIR MEIRELES DE SOUZA, RUA PARANÁ

2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RUA PARANÁ, N. 2110, CENTRO. TEL.: 9 8471 5498

Valor da causa: R\$898,20

Distribuição: 15/03/2019

DESPACHO

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$898,20(oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) ,referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5.Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1.Efetuada o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6.Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE PRISÃO

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000483-34.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: PAULO RAIZER, RUA VISTA ALEGRE 1929 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 177 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$62.000,00

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 09/052019, às 11h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.

3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002026-36.2015.8.22.0008

AUTOR: RENATO MARGON CPF nº 711.902.362-49, AVENIDA PORTO VELHO 2500, CASA PRINCESA ISABEL - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: SOLIMAR FELIX DA SILVA CPF nº 793.563.032-15, RUA PETRONIO CAMARGO 3071 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

Renato Margon propôs ação monitoria Solimar Felix da Silva.

O feito foi convertido em título executivo.

A executada intentou exceção de pré-executividade, sendo acolhida.

Em sede recursal, houve o provimento do recurso para reformar a SENTENÇA que acolheu a exceção de pré-executividade, mantendo hígida a penhora efetivada nos autos e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito executório.

Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001012-87.2018.8.22.0008

DEPRECANTE: JOAO MANTOANELLI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

DEPRECADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, OLITA JUSTINA SANTIAGO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Em análise ao processo, verifiquei que o leilão deixou de ser realizado ante a não intimação da parte executada.

Assim, necessária nova designação de datas para a realização do ato deprecado.

Nomeio como leiloeiro o Oficial Contador haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar remuneração.

Designo os dias 23 de maio de 2019 para o 1º leilão e o dia 06 de junho de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado: 25 ha (vinte e cinco hectares) de terras rurais a serem desmembrados do remanescente do imóvel rural composto pelo Lote 03, Gleba 03, Gleba Corumbiara, Setor Melgaço PF/Corumbiara, denominado Fazenda Vista Alegre, município de Espigão do Oeste — RO, que perfaz 92.9807 ha da área total do imóvel (141,3807 ha). Avaliação: R\$ 100.000,00.

Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).

Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCP.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (ID 17223483).

O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos. Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem

natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002091-04.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: IVANETE GABRECHI, RUA RORAIMA 1762 CAIXA D'

ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por IVANETE GABRECHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 18447885, 18447906).

Na DECISÃO inicial ID19832469.

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID20965844).

A parte autora apresentou manifestação em ID21641458.

Assim sendo, considerando a manifestação da parte autora e a existência de dúvidas quanto à incapacidade para o trabalho, intime-se o perito designado para complementar, no prazo de 15 dias, o laudo pericial e esclarecer os seguintes pontos, nos termos do art. 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) se existe incapacidade OU redução da capacidade para o trabalho que a requerente habitualmente exercia (doméstica), e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou

2) caso haja impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, se existe a possibilidade de desempenho de outra atividade.

Encaminhe-se cópia da Petição ID23338224 e do laudo ID22334948.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.

Após, conclusos os autos.

Intime-se e Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara 7003604-07.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB

nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: JAIR MARTINS GUMS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de cobrança.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 24224520. Requerem homologação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 24224520) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem outras custas.

Cancelo a audiência designada.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7004532-89.2017.8.22.0008

AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (02/12/2014), até a prolação do acórdão confirmando a SENTENÇA (12/07/2017).

Intimado, o INSS alegou que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as prestações de benefício concedido administrativamente.

Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

É o relato. Decido.

Primeiramente, observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ (ID 12432261).

Neste ponto, esclareça-se que o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que na fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários, pois tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.

Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.

Nesse sentido, o acórdão proferido em ID15401056 assim constou: "os honorários advocatícios, em casos assim, são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral".

Assim sendo, não sendo o caso de reforma da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. Nesse sentido, veja-se:

PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, no caso de inversão do ônus da

sucumbência em favor da parte autora, vencedora em segunda instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão concessivo do benefício, a fim de atender ao comando da Súmula 111 do STJ. 3. Embargos providos. (TRF-1 - EDAC: 00090098620084013800 0009009-86.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/08/2016 e-DJF1).

Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do feito, devendo observar que trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento apenas de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, observando as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, não do acórdão proferido.

Apresentado os novos cálculos, dê-se vista ao INSS. Havendo concordância quanto aos valores, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Processo n. 7003103-53.2018.8.22.0008

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: ANDREIA MEIRELES DA PAZ, RUA SANTA CATARINA 1894 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

NOVO ENDEREÇO: Rua dos Barbados, n. 4669, apartamento 203, CEP 76.820-748, Porto Velho.

Valor da causa: R\$21.549,59

Distribuição: 18/09/2018

Conforme certidão de ID 25289213, há divergência quanto ao valor do débito, tendo em vista que no DESPACHO inicial consta R\$ 4.773,81 e na petição inicial consta R\$ 21.549,59.

Assim, retifico o valor constante no DESPACHO inicial (R\$ 21.549,59).

Antes da tentativa de citação da requerida, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas complementares (1%).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 21.549,59 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PROCESSO: 7001602-98.2017.8.22.0008

AUTOR: NATHIELY PINHEIRO DA SILVA CPF nº 701.864.202-77, FAZENDA SANTA CRUZ km 70, LINHA JK ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉU: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA CPF nº 829.804.892-04, RUA SANTO ANTONIO 3832 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de execução de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Intimado, o executado não efetuou o pagamento das prestações alimentícias.

Vieram aos autos, pedido para promover a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes (ID 21284599).

DECIDO.

Segundo o §3º do art. 782 do NCPC, "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."

O referido DISPOSITIVO foi inserido no Livro II do NCPC, que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Desta feita, nos termos do §1º do art. 528 do NCPC, determino o protesto do débito em aberto.

Com fulcro no art. 782, §3, do NCPC, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, e determino a Diretora do Cartório que proceda a inclusão, mediante convênio firmado com o

PODER JUDICIÁRIO.

Nessa linha, considerando que o cadastro de inadimplentes também é efetivo, e o convênio do Serasajud/CNJ, que possui caráter nacional e seu processo de inscrição será mais célere; considerando que na ferramenta do SERASAJUD a inscrição de inadimplentes será on line, determino a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do artigo 921 do NCPC.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003564-93.2016.8.22.0008

AUTOR: ANASTACIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por ANASTÁCIO ALVES DA SILVA.

Intimado, o INSS alegou a existência de excesso de execução, requerendo a exclusão de todos os valores cobrados.

Manifestação da parte autora ID18889728.

É o relato.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS apresentou relação de crédito referente ao benefício de auxílio-acidente (período entre 06/12/2013 e 30/04/2015), e aposentadoria por invalidez (período entre 31/05/2015 e 31/08/2017).

Lado outro, observa-se que a parte exequente pleiteia a cobrança da diferente de valores, com dedução dos valores pagos administrativamente, desde 12/2013 até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, momento em que passou a receber a base integral do salário.

Assim sendo, considerando a divergência entre a base de cálculo apresentada pela requerente (base única de R\$552,38 para o período entre 12/2013 e 05/2015), e que nos cálculos apresentados pelo INSS existe diferença de valores dentro de cada período, intime-se a parte autora para adequar o cálculo, considerando a variação de valores pagos pelo INSS entre os períodos de 06/12/2013 e 30/04/2015 (auxílio-acidente - conforme ID12515874).

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002086-16.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: DENILSON DE FREITAS MERCES, ESTRADA 06 KM 45, SETOR SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DENILSON DE FREITAS MERCÊS, assistido por sua genitora MARIA APARECIDA DE FREITAS MERCÊS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 11100528, 11100551, 11100574, 11100597, 11100622, 11100637, 11100658, 11100680, 11100707, 11100724).

Foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada, e perícia social para esclarecer a situação econômica e dados do grupo familiar (ID11330246).

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID12360772 e 15452572).

Manifestação da parte autora em ID16301127.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID17004327, alegando que o requerente não comprovou a situação de miserabilidade.

Manifestação da parte autora em ID18227851 e 22401882

Manifestação do Ministério Público em ID24270571.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem.

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que o requerente apresenta deficiência/ impedimento ("síndrome de Landau Kleffner" (retardo motor e mental)) desde o nascimento (não tem cura), que o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma permanente e total (não tem coordenação motora para fazer as coisas e possui déficit intelectual).

Por fim, o perito concluiu que a deficiência do requerente (mental e física) impede ou prejudica seu desenvolvimento físico e mental, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, possuindo dificuldades para a execução de tarefas, pois trata-se de uma síndrome neuropsiquiátrica que afeta o desenvolvimento mental e neurológico, trazendo limitações físicas e cognitivas.

Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo requerente (estudante); mãe (monitadora, ensino superior completo); pai (50 anos, agricultor); e tia (deficiente, 23 anos). A renda familiar é proveniente das rendas auferidas pela mãe (R\$1.300,00) e o pai (R\$300,00). As despesas somam aproximadamente R\$800,00, além dos gastos com consultas (R\$600,00).

A residência é própria (recebida pelo INCRA) e possui as seguintes características: casa em madeira, sem forro, sem pintura, medindo aproximadamente 90 m², com péssimo estado de conservação e limpeza. Quantos aos móveis: poucos móveis (01 sofá, 01 estante, 01 TV 28 polegadas, camas e colchões usados, 01 guarda-roupa pequeno de madeira, 01 geladeira, 02 fogão, 01 mesa com cadeiras, 01 armário improvisado), todos usados.

Por fim, a assistente social esclareceu que a autora é portadora de deficiência mental (síndrome do Landau Kleffner - epilepsia infantil rara e transtornos de linguagem). Logo, a concessão do benefício assistencial supriria as necessidades básicas do grupo familiar.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Pois bem.

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que o requerente NÃO faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

Em que pese o laudo médico ter atestado a existência de deficiência/ impedimento de longo prazo, quanto à vulnerabilidade social verifica-se que o requerente não atende aos requisitos para concessão do benefício assistencial.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a renda familiar é proveniente das rendas auferidas pela mãe (R\$1.300,00) e o pai (R\$300,00), totalizando um montante de R\$1.600,00. Lado outro, a assistente social anotou que as despesas mensais perfazem aproximadamente R\$800,00, além dos gastos com consultas (R\$600,00). Estas despesas também foram comprovadas pelas notas fiscais anexadas pela requerente.

Ocorre que, o núcleo familiar possui condições de prover o sustento do requerente, já que a renda per capita (por pessoa), considerando a composição familiar prevista no § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 e art. 16 da Lei n. 8.213/1991, é superior à meio salário-mínimo.

Assim sendo, como a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, não é possível a concessão do benefício assistencial, justamente pela possibilidade de ter sua manutenção provida por sua família.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por DENILSON DE FREITAS MERCÊS, assistido por sua genitora MARIA APARECIDA DE FREITAS MERCÊS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara 7003988-04.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - FACTORING EIRELI

- ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO

OAB nº RO304B

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER ADVOGADO DO

EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 21417697. Requerem homologação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 21417697) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" e do art. 924, inciso III, ambos do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Ante o descumprimento do acordo, defiro o pedido de ID 24651715.

Nomeio como leiloeiro o Oficial Contador.

Designo os dias 09 de maio de 2019 para o 1º leilão e o dia 23 de maio de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:

um caminhão marca Mercedes Bens, modelo L2638, com placa n. NCC 7845, ano 2005/2005, cor branca, em bom estado de conservação, estando com os pneus meia vida, pintura razoável, paralamas traseiros não tem, dianteiros com pequeno amassado, parachoque traseiro bom, dianteiro bom, carroceria toureira boa de madeira, chassi 9BM6963655B420517, cabine parte interna boa, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).

Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPD.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo do leiloeiro lavar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os

débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Intime-se o executado e o proprietário do veículo (filho do executado).

I.C.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Processo: 7002254-18.2017.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

Parte requerida: RÉUS: ELVIO CHARLIS BERGER, ADRIANA MACHOWSKI BERGER

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Considerando a quitação integral da obrigação e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003818-95.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA ZORO MUNIZ, RUA PORTO VELHO 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: EDVA DA SILVA MUNIZ, RUA GOIÁS 939 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$526,49

SENTENÇA

O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000126-88.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ADRIANO ROSALEM

Endereço: Rua Pará, 2409, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB: RO7283 Endereço: desconhecido Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido: Nome: ELIEL FERREIRA

Endereço: Rua Maringá, 2118, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

Endereço: Rua Maringá, 2118, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para recolher as custas de publicação do Edital de Venda Judicial, no valor de R\$ 36,88, no prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000863-91.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ADRIANA KLITZKE

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 08, SITIO BABAÇU, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre Documento(s) expedidos ou juntado(s): 02 RPVs.

Espigão do Oeste-RO, 18 de março de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CRIMINAL****2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004688-49.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EMERSON HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 22/04/1996, filho de Francisca Ermilda de Lima Raposo.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará-Mirim-RO, 18 Março de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000215-32.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Geovani Costa Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra GIOVANI COSTA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 129, §9º (1º Fato) e art. 250, §1º, inciso II, a (2º Fato), na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Assim narra a exordial acusatória: DOS FATOS 1º FATO: No dia 11 de dezembro de 2016, por volta das 10h30min, no Bar do Zé Paulo, situado no Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim, o nacional GEOVANI COSTA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Leonina Amaro de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 15. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, a vítima saiu a procura de seu companheiro, quando o encontrou, em uma taverna, na companhia de uma outra mulher. Foi nessa oportunidade que surgiu uma discussão entre Leonina e GEOVANI, azo em que ambos entraram em vias de fato. Infere-se que o infrator, exaltado, puxou os cabelos de sua companheira e a jogou no chão, lesionando-a na região do lábio inferior, do tórax direito e coxa esquerda, consoante descrito no laudo pericial acima declinado. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo, mas logo após o 1º Fato, na Av. Rio de Janeiro, nº 3975, Bairro Centro, no Distrito de Nova Dimensão, zona rural do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim, o nacional GEOVANI COSTA SILVA causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem. Compulsa-se do feito inquisitivo que, após o 1º Fato, o infrator saiu a bordo da motocicleta NXR Honda 150 Bros ES, de cor preta e placa NDR-6831 e se deslocou para a residência de Leonina, instante em que, frustrado por ter ouvido que a ofendida deixaria de se relacionar amorosamente com ele, lançou gasolina por cima do veículo, acima descrito, e ateou fogo sobre ele, daí resultando na combustão do automóvel que se alastrou para o esbraseamento das paredes de madeira do imóvel e demais pertences que eram guarnecidos ali. Denota-se que incêndio, gerado pelo infrator, causou pânico aos populares que residem naquelas paragens, além de efetivamente ter possuído aptidão para expor a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas circunvizinhas. (DENÚNCIA fls. 03/06)A

denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 17 de Fevereiro de 2017 (fls. 44/45). O acusado foi citado (fl. 71), assim como apresentou resposta escrita por intermédio de defensor público (fls. 74/75). A instrução processual consistiu na oitiva da vítima Leonina Amaro de Oliveira, bem como interrogatório do réu (mídia encartada nas fls 86 e 95-V). Ao cabo da instrução, Ministério Público, em suas alegações finais, postulou pela absolvição do acusado, quanto ao delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, descrito no art. 129, §9º do Código Penal, sob o manto da Lei 11.340/06, alegando estar provado sua inocência, e; no que se refere ao crime previsto no art. 250, §1º, inciso II, a, também, do Código penal, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito em testilha, pediu a procedência da denúncia (fls. 96/102). Na mesma passagem, a defesa, com relação ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, à égide da Lei 11.340/06, de seu turno, ratificou o pedido ministerial, pugnando de igual forma pela absolvição do réu. De outro giro, quanto ao ilícito descrito o art. 250, §1º, inciso II, a, do Código Penal, em tese principal, pela absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e; em tese subsidiária, aplicação da pena base em seu mínimo legal (fls. 103/106). Essa a história relevante do processo.

FUNDAMENTAÇÃO Do delito de lesão corporal no âmbito doméstico atribuído ao acusado A materialidade do fato descrito na denúncia repousa no laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/21-V, concludente ao atestar esquimose no lábio, tórax e membro inferior esquerdo. Vejamos no que concerne à autoria. O acusado, GIOVANI, ouvido em ambas as fases, inquisitiva e judicial, negou que tivesse agredido ou tentado agredir a vítima. Aduziu que, no dia dos fatos, estava no bar quando a companheira chegou e, ao vê-lo com outra pessoa ficou exaltada, ao que ele a segurou pelos cabelos tentando evitar o confronto entre as duas. No mesmo sentido, foi o depoimento da vítima Leonina Amaro de Oliveira. Disse que ela e GIOVANI conviveram por aproximadamente 08 (oito) anos. Narrou que no dia dos fatos, ao chegar no Bar do Zé Paulo, o encontrou acompanhado de outra mulher, ao que ela o questionou se estava sendo trocada, e ele, assentiu positivamente. Narrou que a acompanhante dele, contrariada com o teor do comentário feito por ela, levantou-se contra si, ao que ela tomada de cólera investiu sobre ela desferindo-lhe um tapa, ao que, GIOVANI, no intuito de cessar as agressões entrou no meio e foi lesionado. Asseverou que, na realidade, GIOVANI, ora acusado, para evitar a briga entre ela e a amante dele, segurou-a pelos cabelos, em razão disso, ela acabou tropeçando na diferença existente no piso, degrau, vindo a cair ao chão e lesionando-se. Pronunciou que em 08 anos de convivência nunca foi agredida por ele, e tampouco no dia dos fatos. Por fim, adicionou que sem vontade de dar continuidade à união, deu ordem para que ele levasse a moto na qual estava, todavia, de sua propriedade, até a casa, sob pena de, não o fazendo, solicitar à autoridade policial que o fizesse, ao que ele assentiu. Pois bem. Em que pese haver laudo pericial atestando lesões corporais na vítima, não há qualquer outro elemento de prova a indicar que as referidas lesões decorram de ato praticado pelo réu. Com efeito, tenho que o delito de lesão corporal não ficou devidamente configurado, visto que, não advieram aos autos, sob o crivo do contraditório, provas seguras concernentes ao crime, notadamente porque ao ser indagada a ofendida afirmou que não foi agredida pelo réu. Não se olvida, com isso, que a palavra desta quando se coaduna com a prova pericial reveste-se de relevante valor probatório. As lesões descritas no laudo pericial que atestam esquimose no lábio, tórax e membro inferior esquerdo, foram segundo as provas coligidas aos autos, provenientes de gesto defensivo do réu de direito alheio. A vítima, na verdade, no meio de uma discussão acalorada, partiu para tentar desfechar um tapa na cara da rival e, segundo depoimento de ambos, dela e do ora acusado, tentando apartar a contenda entre as duas mulheres, tentou afastar Leonina segurando-a pelos cabelos. Todavia, ela, acabou por tropeçar no degrau existente no piso, visto que havia uma diferença de nível, provocando sua queda e as marcas

descritas em razão do tombo. Nessa esteira, há jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VILÊNCIA DOMÉSTICA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE. RECURSO. PROVIDO. Restando demonstrado que o agente agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, reagindo a injusta agressão ao seu patrimônio e fazendo uso moderado dos meios necessários para afastar a referida agressão, imperativa a absolvição. Recurso provido. (TJMS; ACr 0001415-26.2016.8.12.0041; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 01/11/2018; Pág. 114). Nesse contexto, tendo-se em conta que o Réu agiu almejando se defender da agressão em liça e, mais, utilizando-se moderadamente dos meios (empurrão), necessário se faz aplicar a excludente da ilicitude da legítima defesa. Nesse contexto, tendo-se em conta que o agente agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, reagindo a injusta agressão e fazendo uso moderado dos meios necessários para afastar a referida agressão, imperativa a absolvição. Do delito de incêndio Em primeiro lugar, já no exame de MÉRITO, registro que não é o caso de ser cogitada a atipicidade ou inexistência do fato, e tampouco ausência de provas. De fato, as evidências que foram reunidas na fase primeira da instrução, com a lavratura do boletim de ocorrência (fls. 11/12), relatório social (fls. 49/52), prova oral coligida; bem como laudo pericial de exame em local de incêndio e constatação de dano em veículo (fls. 23/29 e 41/42) este revelador da ocorrência inequívoca da combustão. Vejamos no que concerne à autoria. GIOVANI, desde a fase policial confessou espontaneamente a realização do delito, detalhando toda a dinâmica e explicando que: (...) por volta da 20h, encontrava-se ingerindo bebida alcoólica juntamente com uma prostituta no bar do Zé Paulo, localizado no Distrito de Nova Dimensão, momento em que sua companheira chegou ao local e, estando com ciúmes desferiu um tapa em seu rosto; que nesse momento, diante da agitação de sua companheira, a imobilizou, colocando-a no chão, com o intuito de que ela se acalmasse; que afirma não ter agredido a vítima; que após foi para o Bar da Elane, tendo sua companheira comparecido ao local e dito para que deixasse o veículo NXR 150 BROS ES 2009 PRETA DE PLACA NDR 6831 em casa; que em seguida, pegou o sobredito veículo, levou para casa e ateou fogo no mesmo utilizando gasolina; que no momento em que colocou fogo na motocicleta, sabia que as chamas podiam se alastrar para a casa; que estava sob o efeito de álcool e não conseguiu raciocinar direito; que em seguida, fugiu do local do crime, sendo que ao ver as labaredas que saíam de sua casa, foi ao batalhão da polícia militar com o intuito de se entregar, no entanto, ao chegar no local não encontrou nenhum policial, que ato contínuo retornou para sua casa, momento em que ao ver várias pessoas com os ânimos exaltados, supostamente, querendo linchá-lo, resolveu se entregar para a guarnição da polícia militar que se encontrava no local; informa que a motocicleta estava no nome de sua companheira, todavia, havia ajudado a comprá-la; salienta que o imóvel que foi consumido pelo incêndio era locado, sendo proprietário JOÃO VALERIANO DE SOUZA; (...) (FASE INQUISITORIAL fl. 16) ((Grifamos e Negritamos)). Já na fase judicial, o acusado, admitiu ter ateado fogo à motocicleta, todavia, mudou sua versão aduzindo que estava alcoolizado não se recordando como teria perfectibilizado a conduta impingida. Ouvida em ambas as fases, inquisitiva e judicial, a vítima, narrou que ordenou ao amásio que levasse a moto para casa, sob pena de, não o fazendo, acionaria a autoridade policial, a fim de que solicitasse a ele a devolução do veículo, visto que a moto lhe pertencia, ao que GIOVANI atendeu o pedido. Propalou que ele deixou o bar em que estavam conduzindo o veículo, e ela; foi para casa a pé. Contou que permaneceu escondida, esperando que ele saísse, porque, em razão da discussão que tiveram, temia que ele lhe fizesse mal. Informou que o viu saindo da casa, oportunidade em que, chegando à residência, já ouvindo um ressoar estranho, constatou que ele havia ateado fogo em tudo. Aduziu que ele se apresentou espontaneamente à autoridade policial. Ocorrendo incêndio provocado, o sujeito passivo

do crime é o corpo social representado pelo estado, dado ao interesse público posto em perigo. Embora existam sujeitos passivos secundários, que são aqueles que padecem danos pessoais ou patrimoniais, trata-se de crime contra a incolumidade pública, que só estará configurado se acarretar perigo para um número indeterminado de pessoas ou bens. O crime pressupõe a existência de perigo efetivo ou concreto para número indeterminado de pessoas ou bens, ou seja, o evento deve acarretar perigo à incolumidade pública. É irrefutável o fato de que houve incêndio causado pelo réu, no imóvel em que residia. A autoria foi confirmada por ele mesmo, Réu, que em fase inquisitiva confessou ter dado causa ao incêndio, narrando que, após discussão com sua convivente, ao retornar a casa colocou fogo na moto, que se encontrava dentro da edificação, momento em que as chamas se alastraram pelo imóvel. A confissão do acusado segue em conformidade com o quadro probatório, especialmente com o laudo pericial (fl. 25/29), corroborada pela narrativa da vítima. Assim, não havia mais ninguém na residência, mas apenas o réu, sendo que, do incêndio provocado ou criminoso, apenas ele pode ter sido o autor do mesmo, e ninguém mais. Ademais, o fato de o agente estar embriagado ao tempo do crime não exclui a imputabilidade. É cediço, a teor do art. 28, inciso II, do Código Penal, que a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a culpabilidade penal. Damásio de Jesus in Direito Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 512, ensina: "[...] se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade, e por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime." De tal forma que, pelas provas aqui mencionadas, e foram suficientemente demonstrados os elementos próprios do delito previsto no art. 250, parágrafo 1º, II, alínea a, do CP. Como já consignado, o incêndio foi não só causado pelo réu, como também se deu em casa habitada ou destinada à habitação, situação tal que se mostra acima do normal, tendo em vista sua potencialidade. Diante deste quadro, é de rigor a condenação do réu. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER GIOVANI COSTA SILVA, qualificado, nos autos, do delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, sob a égide da Lei 11.340/2006, alicerçado no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e; na sequência CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art. 250, §1º, inciso II, a, do Código Penal Brasileiro. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Conduta social- poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie. Antecedentes imaculados; Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, a PENA-BASE vai estabelecida em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No mais, presente a causa de aumento de pena, razão pela qual a pena se aumenta de 1/3 por causa do disposto no art. 250, § 1º, II, alínea a, do Código Penal, alcançando 04 anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em obediência ao critério estipulado no artigo 33 do Código Penal. Por fim, observando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e a segunda em limitação de finais de semana, cujas condições haverão de ser fixadas no juízo da execução. Demais Deliberações Diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento do pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inexistente qualquer causa ensejadora de restrição cautelar de sua liberdade. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002010-73.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Vinícius Domingues Tavares

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra VINÍCIUS DOMINGUES TAVARES pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II (1º fato), na forma do art. 14, inciso II, e art. 129, caput (2º fato), todos do Código Penal. Consta na denúncia, que no dia 15.10.2017, por volta das 19h45min, na confluência da Avenida Marechal Deodoro com a Avenida Pimenta Bueno, bairro São José, nesta Comarca, o réu tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) relógio, mediante grave e violência exercida com emprego de arma, em prejuízo da vítima Yasmin Vitória Moraes Brabo, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente (1º fato). E ainda, em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar, logo após o primeiro fato, o réu ofendeu a integridade física da vítima Jacson Soares de Oliveira (2º fato). A denúncia foi recebida em 23.02.2018 (fls. 73/74) e o réu foi citado pessoalmente (fls. 78), apresentando defesa preliminar (fls. 79/80). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 97 e fls. 104). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação do réu, nos moldes propostos na denúncia (fls. 105/112). A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição do acusado, ante a suposta fragilidade probatória (fls. 113/118). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. Ao réu é imputada a prática do crime de roubo, na forma tentada e lesão corporal, conforme acima relatado. Considerando a alteração legislativa ocorrida no crime de roubo circunstanciado por emprego de arma, caso dos autos, faz-se necessária uma breve explanação. Pois bem. A Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, onde havia a previsão de causa de aumento caso a violência ou grave ameaça exercida no crime de roubo fosse cometido com o uso de arma. A revogação do DISPOSITIVO acima mencionado não implicou em abolição criminis, haja vista que a novel legislação acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. O crime de roubo com emprego de arma de fogo deixou de estar previsto no inciso I do §2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do §2º-A, não havendo falar em abolição criminis, mas em continuidade normativo-típica. No entanto, o emprego de arma que não seja de fogo deixou de ser uma hipótese de roubo circunstanciado no art. 157, §2º, tratando-se de roubo simples (art. 157, caput, do CP), o que significa dizer que tal benesse deverá retroagir para todos os crimes de roubo praticados mediante arma branca, como é o caso dos autos, ocorrendo novatio legis in melius, em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. A leniência legislativa deve ser aplicada ao presente caso concreto, como já está sendo aplicado nos tribunais pátrios, com exceção de alguns entendimentos divergentes no sentido de se considerar eventual inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/2018 da exclusão do aumento de pena relativo à arma branca: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA.

CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENAREDUZIDA. EXECUÇÃO ANTECIPADA CONFIRMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. A comprovação das lesões suportadas pela vítima independe de laudo pericial, podendo ser suprida por meio da prova testemunhal sem que isso implique em violação à norma processual. Existência de laudo pericial atestando as lesões provocadas na vítima que não importam para a avaliação material do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca. Tese prefacial rejeitada. SUFICIÊNCIA DA PROVA. A prova oral e material é convergente, pela palavra da testemunha e dos policiais militares ouvidos em juízo, restando comprovada a autoria do roubo na pessoa do apelante. PENA. As consequências graves do delito, comprovadas por meio da prova testemunhal, justificam o afastamento da pena-base do mínimo legal, pois se trata de circunstância, no caso, que aumentou em muito a reprovabilidade da conduta do apelante. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS. Em virtude do recente advento da Lei nº 13.654, de 2018, que suprimiu o inciso I, do §2º, do artigo 157, do CP, incluindo, no mesmo DISPOSITIVO, o parágrafo 2º-A, que faz expressa menção ao emprego de arma do fogo como circunstância majorante do delito de roubo, elevando o percentual de exasperação ao patamar de 2/3, não há lugar para a manutenção da majorante. Resulta dessa supressão, por óbvio, que o emprego de arma branca, sem potencial explosivo, não mais representa circunstância especializadora do crime de roubo. Tal CONCLUSÃO, todavia, não importa em impossibilidade de exame do emprego da faca ou de similar no plano das operadoras judiciais do artigo 59, do CP, por representar circunstância que, no contexto do roubo, pode elevar a reprovabilidade da conduta. Inocorrência, na espécie, de reformatio in pejus indireta, na ausência de recurso a controverter a sanção basilar, considerando que o ajustamento técnico do fato correspondente ao emprego da arma branca, por força de inovação legislativa posterior ao manejo do apelo, encontra-se inserido no efeito devolutivo do recurso, desde que não importe em exasperação da sanção final. A hipótese, embora parcial, representa caso denovatio legis in melius, no ponto pertinente à circunstância especializadora, que, em razão do instrumento criminoso, não mais autoriza a majoração do crime. Majoração afastada. Pena redimensionada no plano basilar. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. O juízo de incriminação derivado do exame de fatos e de provas insuscetível de reexame na Superior Instância, porquanto os recursos especiais e extraordinários possuem cognição vinculada à matéria de direito e não ostentam efeito suspensivo. Manutenção da execução provisória determinada na SENTENÇA, por força do julgamento colegiado. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073435208, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 16/05/2018) Pontuada a questão acerca da ocorrência da novatio legis in melius em relação ao art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do delito restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente, por meio do registro de ocorrência policial (fls. 10/12), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 18/19), auto de apresentação e apreensão (fl. 13), laudo de exame de corpo de delito (fls. 27/28, 30/31 e 42/43), auto de reconhecimento por pessoa (fls. 21/22), laudo de exame de eficiência (fls. 34/35), laudo de exame de avaliação merceológica (fls. 32/33), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução. O réu Vinícius Domingues Tavares, ao ser interrogado em Juízo, e negou a autoria dos fatos, dizendo que somente correu, pois estava com a tornozeleira eletrônica do regime semiaberto rompida e acreditou que os policiais estavam cumprindo o MANDADO de prisão (CD-R de fls. 97). A vítima Jacson Soares de Oliveira foi ouvido em Juízo e relatou que a sua companheira Eva Nilzene, na data do fato, disse-lhe “olha lá amor, ele roubando as crianças”, ocasião em que foi intervir em favor dos menores, perseguindo o réu que, para empreender fuga, lesionou-o nas costas ao desferir um golpe de facão, motivo pelo qual passou

por 02 (duas) cirurgias, ficando alguns dias no hospital e outros dias de repouso. Asseverou, ainda, que o réu estava na garupa de uma bicicleta, cuja condução era realizada por um segundo elemento, tanto que a sua companheira já o conhecia da rua, motivo pelo qual ficou atenta aos movimentos e lhe contou que o acusado roubou os infantes, sendo que apesar de não ter presenciado, foi ajudar as vítimas, oportunidade em que o infrator o lesionou (CD-R de fls. 97). A informante Eva Nilzene da Silva, companheira da vítima Jacson, disse que, na data dos fatos, por volta das 19 horas, estava sentada na varanda de sua casa, em companhia de Jacson, quando viu o réu descendo da garupa de uma bicicleta. Ato contínuo, ele se aproximou de umas crianças, ocasião em que ela exclamou para Jacson: “olha lá, amor, o Vinícius roubando as crianças”, oportunidade em que Jacson foi correndo em direção às vítimas, azo em que ela gritou “Vinícius, seu ladrão”, momento em que o acusado montou na garupa da bicicleta, sendo perseguido, por cerca de 01 (um) quarteirão, por Jacson, que chegou a derrubá-lo da bicicleta, quando então o acusado desferiu um golpe com o facão nas costas de Jacson e conseguiu fugir. Por fim, concluiu que, inicialmente, o infrator abordou várias crianças, mas que somente algumas tiveram bens subtraídos, inclusive, uma delas que teria lhe contado (CD-R de fls. 97). O Policial Militar Armando Rodrigues Calmont aduziu ter sido acionado para atender a ocorrência de um roubo, inclusive, apontando o nome do acusado, uma vez que teria sido visto no momento do delito. Após, uma segunda pessoa disse à testemunha saber onde o réu morava, oportunidade em que os policiais diligenciaram ao apartamento dele e, assim que o infrator os viu, tentou fugir, sendo contido pelos agentes. Disse, ainda, que durante o patrulhamento, uma pessoa parou a guarnição e disse que o acusado era o autor do delito, pois teria presenciado o fato. Ainda, foi ao hospital para ver a suposta vítima do fato, ocasião em que Eva também afirmou que o acusado teria sido o autor dos delitos. O Policial Militar Thúlio Rocha Santos expôs que outra guarnição atendeu à ocorrência, mas que prestou apoio ao acontecido. Propalou que Eva disse aos policiais que o acusado fora o autor do roubo e das lesões corporais sofridas por Jacson. Após algumas diligências, lograram estes êxito em localizar o apartamento do acusado e, ao baterem na porta, foram atendidos por uma pessoa conhecida por Malu, ocasião em que o acusado empreendeu fuga. A vítima Yasmin Vitória Moraes Brabo relatou perante o Juízo que, na data dos fatos, ia para a praça em companhia dos primos, quando viu dois sujeitos a bordo de uma bicicleta, que, em seguida, deram a volta, dirigindo-se a ela, enquanto as outras crianças correram, oportunidade em que um deles disse para “passar o rádio”, tendo ela respondido que não tinha e possuía somente um relógio, momento em que um carro passou, então o infrator lhe disse para fingir que estavam só conversando e não tirar o relógio, pois levantaria suspeitas. Ouviu, então, uma mulher gritar “é o Vinícius”, ocasião em que o marido dela correu em direção ao infrator, que tentou fugir e assim que o marido da mulher o alcançou, o acusado desferiu um golpe com um facão (CD-R de fls. 104). Diante de todo este contexto fático-probatório, entendo que existe nos autos prova suficiente de que o imputado tentou subtrair para si 01 (um) relógio, pertencente à vítima Yasmin Vitória Moraes Brabo, bem como lesionou a vítima Jacson Soares de Oliveira. Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores dos delitos em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VINÍCIUS DOMINGUES TAVARES qualificado nos autos, nas penas do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, inciso II (1º fato), na forma do art. 14, inciso II, e art. 129, caput (2º fato), todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. DO PRIMEIRO FATO (art. 157, §2º, incisos II, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal): Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. O réu

possuía maus antecedentes e era reincidente na época dos fatos (fls. 59/68). Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos do crime – normal à espécie. Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal. Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, para o delito de roubo qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência, agravando a reprimenda para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Em razão da causa de aumento, fundada na prática do crime em concurso de pessoas, majoro a pena em 1/2, tornando-a em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inexistindo causas de diminuição. Considerando que o crime não passou da esfera tentada, e considerando o iter criminis percorrido, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena intermediária, impondo ao acusado a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias e 15 (quinze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena. O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez o inciso I, do referido artigo, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, dada as circunstâncias dos fatos praticados a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente indicada. (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016). DO SEGUNDO FATO (art. 129, caput, do Código Penal): Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. O réu possuía maus antecedentes e era reincidente na época dos fatos (fls. 59/68). Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos do crime – normal à espécie. Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal. Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nessas diretrizes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena, tornando-a definitiva em 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, por inexistirem outras causas de aumento ou de diminuição. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena. O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez o inciso I, do referido artigo, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, dada as circunstâncias dos fatos praticados a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente indicada. (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016). Aplicando-se ao caso em comento a regra do concurso material, haja vista que mediante de mais de uma ação, praticou 02 (dois) crimes, aplico cumulativamente as penas, perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo

vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. III.1) Demais deliberações. Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000201-02.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Marcela Bruna Carneiro Justino

DECISÃO:

DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar a ré da SENTENÇA condenatória, expeça-se MANDADO de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME SEMIABERTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não encontrado o réu para que fosse intimado da SENTENÇA condenatória, com a certificação de que se encontra em local incerto e não sabido, a simples expedição de MANDADO de prisão, ainda que ele tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes. 2. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta. 3. O Tribunal local não se manifestou sobre os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, o que impede a apreciação originária por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2013, T6 - SEXTA TURMA) Expeça-se MANDADO de prisão, em regime semiaberto. Aguarde-se, pois, o cumprimento da prisão ou o escoamento do prazo prescricional (26.09.2022). Este juízo deverá ser imediatamente informado do cumprimento da referida ordem. Diligências legais. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU PRISÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000394-63.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jonathan Luiz de Barros

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial. Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando JONATHAN LUIZ DE BARROS, residente à Rua Sete, nº 59, casa C, Jardim Monteiro da Cruz, Guarujá/SP, por meio de Carta Precatória para, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato implemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. Para tanto, SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA a serem cumpridos no endereço indicado, incluindo-se os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002840-95.2013.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Indiciado:Laurindo Ferreira Brasil

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a autoria e materialidade da conduta delitiva, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressaltando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:"Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002325-04.2017.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Anderson Mafre Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de ANDERSON MAFRE PEREIRACompulsando os autos, verifico que foi concedido em favor do acusado o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 16/17).Assim sendo, suspendo os presentes até 02/04/2020, nos termos da Lei 9.099/95.Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002099-96.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Egilson Rocha de Araújo, Maria Gislane Brito

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 167/174).Considerando que razões e contrarrazões já se encontram aportadas aos autos, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006086-31.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO

Condenado:Jonadabe Souza Bezerra

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 67/68).Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000481-41.2014.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Kelen Falcão da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a autoria da conduta delitiva, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressaltando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:"Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-06.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Daniel Apolinário Leal

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de DANIEL APOLINÁRIO LEAL, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Passo a decidir sobre a necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação das medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal vigente.O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.Guajará-Mirim, por ser região fronteira com a Bolívia, acabou se tornando um verdadeiro porto clandestino para a travessia de veículos produtos de crimes anteriores, principalmente roubos que vergonhosamente maculam as estatísticas do crime, mormente na capital Porto Velho.Os crimes de receptação de motocicleta, aqui em Guajará-Mirim, são o gargalo de um engendrada onda criminosa que vem assolando Rondônia, não devendo o automatismo da lei permitir que delitos assim escapem de um tratamento mais duro pelo Judiciário.A experiência demonstra que o destino fatal desses veículos é certamente servir de moeda ao escandaloso comércio de entorpecentes, não devendo por isso ser avaliado com um simples delito de receptação, eis que, no caso dos autos, interliga-se a crimes mais graves; quando, no mais das vezes, os supostos receptadores são também os responsáveis pelo crime precedente. Deixar que crimes desse jaez recebam o mesmo tratamento daqueles que receptam velhas televisões, botijas de gás, bombas d'água, é incentivar a repetição e permitir que o início da cadeia criminosa do roubo de veículos automotores recrudesça nesta unidade da federação.Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargador Ivanira Feitosa:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo

que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus) Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR PRESENTES. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Subsistindo os fundamentos apontados para o decreto de custódia, padece o argumento de constrangimento ilegal. 2. Reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0000017-57.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017) HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Tratando-se de paciente reincidente, a outra prática delitiva configura uma periculosidade concreta, o que justifica a manutenção da custódia para salvaguardar a ordem pública. Ordem denegada. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes diante da reiteração delitiva evidenciada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003893-54.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/08/2016) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresentam extrema gravidade, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de DANIEL APOLINÁRIO LEAL, solteiro, nascido aos 20/11/1997, natural Santa Luzia D'Oeste/RO, filho de Rose Neide Apolinário Leal e Antônio Orides Leal, podendo se encontrado na na Linha 172, Km 25, s/nº, próximo ao trevo de Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia D'Oeste, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000391-57.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Adelson Lairana Torres

DECISÃO:

DECISÃO I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE Trata-se de prisão em flagrante de ADELSON LAIRANA TORRES, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas (art. 129, §9º, do Código Penal, sob os auspícios da Lei 11.340/2006). A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Dos antecedentes do indiciado ADELSON verifico que é primário, tratando-se portanto, de um fato isolado. É cedido que em caso de condenação em delitos dessa espécie, fica praticamente certo que o condenado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando. Além do mais, constato que o fato que originou a prisão do flagranteado, não decorreu do descumprimento de medidas protetivas. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Ademais, vê-se dos autos que no caso em questão, ao que tudo indica os fatos narrados, trata-se de nítido conflito familiar envolvendo o casal, em razão da exagerada ingestão de bebida alcoólica. Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ADELSON LAIRANA TORRES, brasileiro, convivente, nascido aos 12/11/1999, filho de Sandra Cuellar Lairana e Adelson Gonçalves Torres, residente no Ramal da Graça e Paz, s/nº, Comara, Zona Rural de Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares: A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA; b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Por fim, necessário registrar que a vítima informou que não deseja fazer uso de Medida Protetiva prevista em lei, razão pela qual deixo de aplicá-las. Ciência ao Ministério Público. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000203-64.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Jeaneson Malaquias de Farias

DECISÃO:

Réu: JEANILSON MALAQUIAS DE FARIAS, brasileiro, podendo ser localizado na no Beco 01, nº 64, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO.Ofendida: MARLÚCIA DIAS DA SILVA, brasileira, convivente, nascida aos 02/12/1991, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Francisca Dias da Silva, residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, próximo ao Bar do Mano, casa em alvenaria e um árvore à frente, s/nº, Bairro Jardim das Esmeraldas, e endereço profissional Churrasquinho do Acreano, nesta cidade e comarca. DECISÃO MARLÚCIA compareceu perante a Autoridade Policial em 11.02.2019, oportunidade na qual declarou que o ofensor com quem vivia em união estável a teria expulsado de casa e se recusava a recebê-la novamente.Realizado estudo psicossocial (fls. 09/10), constatou-se que na realidade a ofendida representou em desfavor do requerido pretendendo de fato o seu afastamento do lar, visto que ele encontra-se morando na casa que é de propriedade de ambos e, estão recém-separados. Desta forma, questões como guarda, visita ao filho e partilha de bens ainda estão pendentes de acordo.Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Compulsando os autos, não entendo pertinente sejam concedidas as medidas protetivas de urgência, posto que, pelo demonstrado, a queixosa vem sofrendo um constrangimento que não ameaça sua higidez física e psíquica.A Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) permitiu que o juiz criminal pudesse conceder certas medidas, em caráter de urgência. No entanto, não se pode banalizar a utilização dessa legislação para, por via transversa, disciplinar lides que devem ser solucionadas através do devido processo de separação judicial, nos termos do Código Civil (Título IV Do Direito de Família, tais como, alimentos definitivos, separações judiciais, divórcios, anulação de atos jurídicos etc.). Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de medidas protetivas. Cientifiquem-se a autoridade policial e o Ministério Público.Intime-se a requerente.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001353-17.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado:Cristiane Pereira de Amorim

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) no âmbito doméstico e familiar (Lei 11.340/06), praticado, em tese, por CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM.Atendendo à manifestação ministerial (fls. 32/33), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 08/05/2019 às 10h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima ANITA DE AMORIM FELIX SANTIAGO, menor, por intermédio de seu representante legal, brasileira, nascida aos 08.05.2006, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Cristiane Pereira de Amorim e Cosme Felix Santiago, podendo ser encontrada na Av. Marechal Deodoro, nº 2037, Bairro Serraria, neste município, telefone de contato 8471-9854, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra os ofensores.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001143-63.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Maria Santa Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARIA SANTA FERREIRA. Recebida a denúncia em 10/08/2018 (fl. 47). A ré foi citada pessoalmente (fl. 51-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 09h15min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Hugo Ramos Triverio, Rua Getúlio Vargas, nº 2654, Bairro São Cristóvão, Distribuidora Parecis, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 92034332 / 3026-4319 / 3301-6513.Mitian Viana Aguiar, Av. 08 de Dezembro, nº 5152, Bairro Próspero, Bar do Pará, e; endereço profissional Parecis Distribuidora de Catálogos, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8439-6133.Sonia Castedo Lastra, Av. Duque de Caxias, nº 1797, Bairro 10 de Abril, em frente a polícia militar na casa de trás, e; endereço profissional na Empresa Parecis de Catálogo, Guajará-Mirim/RO. Intimem-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000247-83.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:Audaci Flores Ovale Yoque

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o interrogatório do réu AUDACI FLORES OVLE YOQUE, atualmente recolhido em estabelecimento prisional nesta Comarca, para o dia 22/05/2019, às 08h40min.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Cumpra-se expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001191-22.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jarlesson Lima Bezerra

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JARDESSON LIMA BEZERRA, residente na Av. Dr. Lewerger, nº 298, próximo ao Hospital Regional, Bairro Triângulo, Guajará-Mirim/RO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 07 de Maio de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000004-42.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Marinho Vieira Ortiz

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARINHO VIEIRA ORTIZ. Recebida a denúncia em 01/02/2019 (fls. 48/50). O réu foi citado pessoalmente (fl. 51-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 08h45min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Dara Chaves da Silva, Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, nº 2537, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO. Requisite-se os agentes CB PM Milton Carlos da Silva Meira e PM Fábio Santiago Pereira. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000094-50.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Paulo André Almeida Dias

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal no âmbito doméstico e familiar, praticados, em tese, por PAULO ANDRÉ ALMEIDA DIAS. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 13/14), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 09/05/2019 às 08h15min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima VIRLIANE LOBATO ROCA, brasileira, nascida aos 31.05.1990, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Ilse Roca Paredes e Walter Acacio Lobato, podendo ser encontrada na Av. Duque de Caxias, nº 2737, Bairro Santa Luzia, neste município, telefone de contato 9352-9396, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor. Intime-se a ofendida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001212-95.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Olívia Duarte Bandeira

Advogado: Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de OLIVIA DUARTE BANDEIRA, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 4701, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 07/05/2019 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001019-80.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Pedro Henrique Moraes Sanders

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PEDRO HENRIQUE MORAIS SANDERS, residente na Av. Aluizio Ferreira, nº 1902, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato 8458-2312, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 07 de Maio de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intime-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0026695-45.2009.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Carlos Ticona

DESPACHO:

DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 09h00min. Intime-se a testemunha Nilma Oliveira Ticona, podendo ser localizada na Av. Luiz de Franca Torres, nº 7718, Zona Rural, Nova Mamoré/RO. Outrossim, depreco a oitiva da testemunha Maria Lourdes de Oliveira Ticona, residente e domiciliada na Rua Linho, nº 2613 ou 2623, Aericlube, em Porto Velho/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Com o retorno da deprecata, vista as partes para manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Cumpra-se expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001249-25.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ricardo Oliveira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Av. Campos Sales, nº 642, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato 8436-5514, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 30 de Abril de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intime-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001329-86.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Moacir Lazaretti

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MOACIR LAZARETTI, residente na 2ª Linha do Ribeirão, Km 08, Sítio Rio Grande, Zona Rural de Nova Mamoré/RO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 30 de Abril de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/Ofício, a ser cumprido no endereço: Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000933-12.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Josué Expósito Maia, Rivaldo Marques da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSUÉ EXPOSITO MAIA, residente na Av. 1º de Maio, nº 3766, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato 9961-8529, e; RIVALDO MARQUES DA SILVA, domiciliado na Av. 1º de Maio, nº 6586, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato 8433-8180, ambos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/1998. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que os denunciados fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 30 de Abril de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se os Denunciados, seus Defensores e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/Ofício, a ser cumprido no endereço: Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002421-02.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Erasmo de Souza Siqueira

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ERASMO DE SOUZA SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 139). Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s), atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da justiça, para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/Ofício, a ser cumprido no endereço indicado. Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2019 às 10h20min.

Requisite-se os agentes SGT PM Hélio Garcia de Menezes e PM Alan Valinote. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001559-31.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Fredson Chagas dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FREDSON CHAGAS DOS SANTOS. Recebida a denúncia em 05/11/2018 (fl. 56). O réu foi citado pessoalmente (fl. 61-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 62/63). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2019, às 09h40min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/Ofício, a ser cumprido nos seguintes endereços: Ozeias Francisco Pedra dos Santos, Av. Raimundo Fernandes, nº 3823, Centro, em Nova Mamoré/RO. Requisite-se os agentes SGT PM Afrânio dos Santos Teixeira e SD PM Fabrício Marques Paixão. Intimem-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001094-22.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: André Marcos Suarez Soliz

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ANDRÉ MARCOS SUAREZ SOLIZ. Recebida a denúncia em 10.08.2018 (fl. 57). O réu foi citado pessoalmente (fl. 62-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 63/64). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2019, às 09h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/Ofício, a ser cumprido nos seguintes endereços: Fábio Ribeiro da Silva, Av. Estêvão Correia, nº 3129, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8412-9618. Requisite-se os agentes CB PM João Viana da Silva e SD PM Daniel Costa de Lima. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002260-89.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Alteilson Guimarães Ferreira

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALTEILSON GUIMARÃES FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §3º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal. A preliminar erigida pela defesa (fls. 78/82), se confunde com o MÉRITO e nele será analisada. Nesse contexto, diante do conteúdo da defesa apresentada, entendo pela necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução

e julgamento para o dia 23/04/2019, às 11h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Artemisa Santos de Oliveira e Marcos Vinícius Santos Freire (menor), ambos residentes na Av. Bolívia, nº 2678, Loja Arte Modas, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 9210-4130. Requisite-se os policiais PM Juary Oliveira Martins Filho e PM Milton Freitas Correia. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000033-92.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Oseias Pereira Maduro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal, praticado, em tese, por OSEIAS PEREIRA MADURO. De acordo com o que consta dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 01.10.2018, de posse de uma motocicleta pertencente à vítima Abdias Ferreira de Carvalho, roubada em Porto Velho, em 29.09.2018. Durante a CONCLUSÃO da fase inquisitorial, a vítima afirmou categoricamente ter reconhecido a pessoa de OSEIAS PEREIRA MADURO como autor da subtração do veículo. Pois bem. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, que em regra a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. E segundo notícia o caderno investigativo, desde o início havia suspeita de crime de roubo praticado pelo custodiado, reforçada agora com as declarações da vítima perante a autoridade policial. Registro que o fato de OSEIAS PEREIRA MADURO ter sido preso em flagrante nesta Comarca de Guajará-Mirim, em poder do produto de roubo (motocicleta), o que configuraria, em tese, o delito de receptação; na verdade é mero exaurimento do crime anterior. Assim, assiste razão ao Ministério Público, vez que restando indícios de autoria em relação ao crime anterior (roubo) não há que se falar em receptação do mesmo veículo, mas sim mero exaurimento do crime antecedente. No tocante ao assunto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE TRÊS INDIVÍDUOS NA POSSE DO VEÍCULO ROUBADO. VÍTIMA QUE RECONHECE UM DOS AGENTES COMO AUTOR DA SUBTRAÇÃO ILÍCITA. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. FORO PREVALENTE. INFRAÇÃO MAIS GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. () 2. Configura-se a conexão instrumental entre os delitos, nos termos do artigo 76, inciso III, do CPP, quando a prova de um delito influenciar na instrução probatória da outra infração penal. Na espécie, é evidente a conexão probatória, uma vez que, após a prática do roubo circunstanciado, houve a prisão em flagrante dos três denunciados na posse do veículo roubado. Na fase extrajudicial, a vítima reconheceu um dos agentes como autor do roubo circunstanciado, imputando-se aos demais a prática do crime de receptação. Depreende-se, portanto, que a autoria do crime de roubo circunstanciado somente foi elucidada mediante a abordagem policial dos denunciados pelo crime de receptação, impondo-se a unicidade do julgamento das infrações, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual. 3. Outrossim, o crime de roubo circunstanciado é elementar ao crime de receptação ora em exame, sendo certo que as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita influem no julgamento da segunda. 4. Diante da conexão entre crimes sujeitos a jurisdição da mesma categoria, o juízo competente será do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, in casu, do delito de roubo circunstanciado. Artigo 78 do CPP. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF - para processar e julgar os crimes

de roubo circunstanciado e receptação. (Acórdão n.461832, 20100020087350CCP, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Câmara Criminal, Data de Julgamento: 08/11/2010, Publicado no DJE: 16/11/2010. Pág.: 115) Diante do exposto, nos termos do artigo 70, do CPP, declino a competência para apuração do crime de roubo da motocicleta, marca YAMAHA, cor vermelha, placa NDE 4182 à comarca de Porto Velho/RO, devendo ser encaminhado com URGÊNCIA os presentes autos para aquele juízo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001139-26.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Com efeito, assiste razão ao representante do Ministério Público. O inquérito descreve que no dia 05.04.2018, a vítima Marciene Alves Batista, foi alvejada com 2 (dois) tiros, no Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que o fato narrado no caderno inquisitivo, revela a existência de possível crime de homicídio. Pois bem! O crime de homicídio doloso, consumado ou tentado, enquadra-se como crime doloso contra a vida, o qual por determinação constitucional e legal (art. 5º, inciso XXXVIII, da CR, e art. 74, §1º, do CPP) deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. No tocante ao assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.507 - MT (2009/0202239-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: MIGUEL ALVES AMORIM ADVOGADO: MARIUSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRADO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA MANTIDA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS. AGRADO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agrado de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Consta dos autos que o Agravado foi condenado pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Juína/MT a 02 anos de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 10, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.437/97 e 329 do Código Penal, após o Tribunal do Júri tê-lo absolvido da acusação de homicídio tentado. Irresignada, a Defesa interpôs a apelação criminal n.º 31928/2008 perante o Tribunal a quo, que, de ofício, declarou a nulidade do processo a partir da DECISÃO proferida pelo Tribunal do Júri, entendendo ser esse o órgão competente para o julgamento dos crimes conexos, nos termos da seguinte ementa, in verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA E RESISTÊNCIA - CRIME CONEXO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO - JULGAMENTO PELO JÚRI - ABSOLVIÇÃO DO DELITO CONTRA A VIDA - REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAR OS CRIMES CONEXOS NA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NESTA INSTÂNCIA - ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVIDADE AUTORIA DO DELITO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE ÀS DEMAIS INFRAÇÕES LIGADAS POR ATRAÇÃO - PRELIMINAR EX OFFICIO - NULIDADE ACOLHIDA. O Tribunal do Júri é competente para julgar crimes conexos quando absolve o réu da tentativa de homicídio pela negativa de autoria, sendo absolutamente nula a ação penal que tramita na vara da justiça comum para julgar crimes conexos, não apreciados pelo júri popular em conjunto porque eles assim absolveram o agente." (fl. 374). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, o Recorrente alega que "O r. acórdão, ao concluir pela competência do conselho de SENTENÇA para julgar os crimes conexos ao crime de tentativa de homicídio do qual o recorrido viu-se absolvido, desafortunadamente deu interpretação

errônea aos artigos 492, § 2º e 74, § 3º do Código de Processo Penal." (fl. 413). Requer a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 493/494, opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o Tribunal do Júri deve julgar os crimes conexos, mesmo quando o acusado é absolvido da prática do crime doloso que atraiu a sua competência. A propósito, eis os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO E CÂRCERE PRIVADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a DECISÃO do Conselho de SENTENÇA para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. 3. No caso, o conselho de SENTENÇA não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da negativa de autoria, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos. 4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calcada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 5. De outra parte, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos delitos conexos, ainda que o réu venha a ser absolvido pelo crime doloso contra a vida que atraiu aquela competência. Precedente desta Corte. 6. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri absolveu o réu da imputação do crime referente ao cárcere privado, com base no art. 386, II, do CPP, sem submeter os fatos à apreciação do Conselho de SENTENÇA, mostrando-se correta a DECISÃO da Corte Estadual ao anular o julgamento também nesse aspecto. 7. Habeas corpus denegado." (HC 89.399/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 24/11/2008; sem grifos no original.) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA. I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes). II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro. III - O juízo absolutório proferido pelo Conselho de SENTENÇA em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo. Ordem denegada." (HC 84.672/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/11/2007.) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (STJ - Ag: 1220507, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/02/2011) Assim, considerando que o crime narrado no caderno investigatório, se amolda à conduta prevista no art. 121, caput, do Código Penal, devem os autos serem remetidos à 1ª Vara Criminal desta Comarca. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e por consequência, determino a imediata remessa dos autos 1ª Vara Criminal desta Comarca, com nossas homenagens. Procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001133-19.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Com efeito, assiste razão ao representante do Ministério Público. O inquérito descreve que no dia 08.03.2018, a vítima conhecida pela alcunha de "Paulista", foi encontrado boiando ao lado da Ponte do Araras, Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que o fato narrado no caderno inquisitivo, revela a existência de possível crime de homicídio. Pois bem! O crime de homicídio doloso, consumado ou tentado, enquadra-se como crime doloso contra a vida, o qual por determinação constitucional e legal (art. 5º, inciso XXXVIII, da CR, e art. 74, §1º, do CPP) deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. No tocante ao assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.507 - MT (2009/0202239-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: MIGUEL ALVES AMORIM ADVOGADO: MARIUSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA MANTIDA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Consta dos autos que o Agravado foi condenado pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Juína/MT a 02 anos de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 10, 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.437/97 e 329 do Código Penal, após o Tribunal do Júri tê-lo absolvido da acusação de homicídio tentado. Irresignada, a Defesa interpôs a apelação criminal n.º 31928/2008 perante o Tribunal a quo, que, de ofício, declarou a nulidade do processo a partir da DECISÃO proferida pelo Tribunal do Júri, entendendo ser esse o órgão competente para o julgamento dos crimes conexos, nos termos da seguinte ementa, in verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA E RESISTÊNCIA - CRIME CONEXO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO - JULGAMENTO PELO JÚRI - ABSOLVIÇÃO DO DELITO CONTRA A VIDA - REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAR OS CRIMES CONEXOS NA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NESTA INSTÂNCIA - ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVIDADE AUTORIA DO DELITO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE ÀS DEMAIS INFRAÇÕES LIGADAS POR ATRAÇÃO - PRELIMINAR EX OFFICIO - NULIDADE ACOLHIDA. O Tribunal do Júri é competente para julgar crimes conexos quando absolve o réu da tentativa de homicídio pela negativa de autoria, sendo absolutamente nula a ação penal que tramita na vara da justiça comum para julgar crimes conexos, não apreciados pelo júri popular em conjunto porque eles assim absolveram o agente." (fl. 374). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, o Recorrente alega que "O r. acórdão, ao concluir pela competência do conselho de SENTENÇA para julgar os crimes conexos ao crime de tentativa de homicídio do qual o recorrido viu-se absolvido, desacertadamente deu interpretação errônea aos artigos 492, 2º e 74, 3º do Código de Processo Penal." (fl. 413). Requer a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 493/494, opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o Tribunal do Júri deve julgar os crimes conexos, mesmo quando o acusado é absolvido da prática do crime doloso que atraiu a sua competência. A propósito, eis os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO E CÂRCERE

PRIVADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a DECISÃO do Conselho de SENTENÇA para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. 3. No caso, o conselho de SENTENÇA não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da negativa de autoria, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos. 4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calçada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 5. De outra parte, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos delitos conexos, ainda que o réu venha a ser absolvido pelo crime doloso contra a vida que atraiu aquela competência. Precedente desta Corte. 6. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri absolveu o réu da imputação do crime referente ao cárcere privado, com base no art. 386, II, do CPP, sem submeter os fatos à apreciação do Conselho de SENTENÇA, mostrando-se correta a DECISÃO da Corte Estadual ao anular o julgamento também nesse aspecto. 7. Habeas corpus denegado." (HC 89.399/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 24/11/2008; sem grifos no original.)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA. I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes). II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro. III - O juízo absolutório proferido pelo Conselho de SENTENÇA em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo. Ordem denegada." (HC 84.672/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/11/2007.) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora(STJ - Ag: 1220507, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/02/2011)Assim, considerando que o crime narrado no caderno investigatório, se amolda à conduta prevista no art. 121, caput h, do Código Penal, devem os autos serem remetidos à 1ª Vara Criminal desta Comarca. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e por consequência, determino a imediata remessa dos autos 1ª Vara Criminal desta Comarca, com nossas homenagens. Procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002463-68.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Simão Miranda de Macedo Júnior

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SIMÃO MIRANDA DE MACEDO JÚNIOR.Recebida a denúncia em 23/02/2018 (fls. 41/42), o réu foi citado pessoalmente (fl. 46) e apresentou defesa preliminar (fls. 47/48).Designada audiência para proposta do

benefício de suspensão condicional do processo, não foi localizado, prosseguindo-se na instrução do feito, decretou-se-lhe a revelia. Submetidos os autos às partes para derradeiras alegações, pugnou a defesa pela revogação do decreto de insubmissão, bem como realização de nova tentativa de intimação do acusado. Aduziu que o indiciado somente não foi encontrado porque a diligência foi realizada em endereço diverso do informado nos autos, por erro na numeração.Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Razão assiste à defesa. Explico.Por ocasião da citação do réu, certidão de fl. 46, assim constou o Sr. Meirinho: (...) o réu está residindo atualmente na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 4132, em Nova Mamoré/RO.(...) (negritamos e sublinhamos)Todavia, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial à fl. 51, por ocasião da diligência de intimação para a solenidade, este afirmou: (...) DEIXEI DE INTIMAR o réu SIMÃO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, por não o ter encontrado durante as diligências, sendo que, no endereço indicado (Av. Desidério Domingos Lopes, n. 4231) encontra-se estabelecida a empresa denominada Casa da Lavoura (...) (negritamos e sublinhamos) Pois bem. Há evidente erro material. Com efeito, constatado o erro, resta afastado o indicativo de que o acusado pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, tornando injustificável o decreto de rebeldia, o que desde já fica revogado.Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 30 de Abril de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse.Intimem-se o Denunciado SIMÃO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, Av. Desidério Domingos Lopes, nº 4132, em Nova Mamoré/RO. Para tanto, SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000369-96.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Federal Em Guajará Mirim

Flagranteado:José Pereira da Mota, Lucimar Moraes Ramos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de JOSÉ PEREIRA DA MOTA, brasileiro, nascido aos 29/03/1963, natural de Nioaque/MS, filho de Maria de Jesus da Mota e Antônio Pereira da Mota, residente à Linha 25, Km 53, Guajará-Mirim/RO, e; LUCIMAR MORAES RAMOS, brasileiro, nascido aos 24/11/1973, filho de José Ramos da Silva Filho e Maria do Socorro Moraes Ramos, domiciliado à Av. Desidério Domingos Lopes, nº 4087, Centro, Nova Mamoré/RO, acusado da suposta prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta, quando das prisões, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegais as prisões cautelares. Por estas razões, reputo legais as respectivas prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Ciente de que os flagranteados foram liberados após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).Após, arquivem-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000307-56.2019.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Maisa Brito

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

DESPACHO A apenada MAISA BRITO, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quicá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de apenada do regime semiaberto interessada em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto. De outro giro, alerta ao causídico que pedidos dessa natureza deverão ser pleiteados no juízo da execução de origem, qual seja, onde o reeducando se encontra custodiado. Após, voltem os autos. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002374-28.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: A Apurar

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a autoria, tampouco materialidade da conduta delitiva, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a proposição da ação penal deverá esta ser promovida". (TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Francheschi - JUTACRIM SP.) Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001253-62.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Gilmar Batista de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de GILMAR BATISTA DE LIMA, residente na Av. Madeira Mamoré, nº 11, Bairro Cristo Rei, Guajará-Mirim/RO. Telefone de contato 8432-3116. Recebida a denúncia em 03.09.2018 (fls. 44/45). O réu foi citado pessoalmente (fl. 51-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem

de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2019, às 10h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Requisite-se os agentes CB PM Géssimo Silva Junior e SD PM Gildenis Souza de Barros. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001611-27.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Maicon Ribeiro Leite, Rafael Alves Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MAICON RIBEIRO LEITE e RAFAEL ALVES FERREIRA. Recebida a denúncia em 05/11/2018 (fl. 57). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 62-v) e apresentaram defesa preliminar (fls. 63/64). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2019, às 10h30min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Lucimeire Ferreira da Silva, Av. Estêvão Correia, nº 3540, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8476-0921. Rivan Eguez da Silva, Av. Mascarenhas de Moraes, s/nº, ponto de referência Casa de Detenção Masculina (Agente Penitenciário), Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8485-1357. Requisite-se os agentes SGT PM Sidney Guimarães Mercado e SD PM Gildeny Souza de Barros. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001155-77.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Claudio Rodrigues Cunha

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES CUNHA, residente na Av. Princesa Isabel, nº 49, Bairro Triângulo, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato 3541-3942, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures. Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória. Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 07 de Maio de 2019, às 8h30min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse. Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000368-14.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Federal Em Guajará Mirim

Flagranteado: Sebastião Munhoz Daher

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de SEBASTIÃO MUNHOZ DAHER, brasileiro, nascido aos 02/07/1963, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Rosa Munhoz Daher e José Sebastião

Daher, residente na Av. Campos Sales, nº 544, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, acusado da suposta prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000216-63.2019.8.22.0015

Ação:Reabilitação

Requerente:Hadabi Aladji

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por HADABI ALADJI.Afirma que já decorreu o tempo exigido pela Lei desde o cumprimento da pena a que foi condenado nos autos do processo crime nº 0010063-41.2009.8.22.0015 – 2ª Vara Criminal.Acrescenta que, desde então, tem endereço fixo no país e demonstra bom comportamento.O pedido veio acompanhado de documentos (fls. 08/33).Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 34/35).É o sucinto relatório. DECIDO.A matéria relativa à reabilitação criminal vem regulada nos artigos 93 a 95 do Código Penal e nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal.Os requisitos para a reabilitação criminal, previstos no artigo 94 do Código Penal, são os seguintes:1) prazo de 2 anos, contados da extinção da pena ou do término de seu cumprimento (computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não houver revogação);2) domicílio no país durante esse prazo;3) bom comportamento público e privado;4) ressarcimento do dano (salvo absoluta impossibilidade de o fazer,renúncia da vítima ou novação).No processo nº 0010063-41.2009.8.22.0015, desta vara criminal, o requerente foi condenado a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa em regime ABERTO, sendo esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos.Verifica-se que 18.12.2013 foi decretada a extinção da pena, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 11.02.214.Os documentos juntados aos autos também indicam que o requerente preenche os requisitos relativos ao domicílio no país e ao bom comportamento durante o período posterior ao cumprimento ou extinção da pena (ver fls. 08/33).Dessa forma, presentes os requisitos legais e não havendo nenhuma outra questão a ser resolvida, é forçoso reconhecer o direito do requerente à reabilitação criminal.Ante o exposto, acolho o pedido de reabilitação criminal formulado por HADABI ALADJI. Decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se esta DECISÃO ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere,conforme determina o art. 747 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.Custas na forma da lei.Guajará-Mirim-

RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000135-17.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Emerson Suarez Roca

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) no âmbito doméstico e familiar (Lei 11.340/06), praticado, em tese, por EMERSON SUAREZ ROCA e ROBERTO SUAREZ ROCA. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 20/21), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 09/05/2019 às 08h15min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima EDVÂNIA VARGAS GUSMÃO, brasileira, nascida aos 19.02.1978, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Maria Jovina Vargas e Manoel Gusmão dos Santos, podendo ser encontrada na Av. 10 de Abril, nº 1781, Bairro São José, neste município, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra os ofensores.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000306-71.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Maria Lili Azogue Dorado de Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

DESPACHOAapenadaMARIALILIAZOGUEDORADODESOUZA, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quíçã do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de alguma apenada do regime semiaberto interessada em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.De outro giro, alerta ao causídico que pedidos dessa natureza deverão ser pleiteados no juízo da execução de origem, qual seja, onde o reeducando se encontra custodiado.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002178-58.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Renato da Silva Alves, Macsoed Pinheiro de Souza

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIASIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal

consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) RENATO DA SILVA ALVES, residente à Av. Antônio Correia, nº 3243, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, e MACSOED PINHEIRO DE SOUZA, domiciliado à Av. Raimundo Brasileiro, nº 3658, Bairro São José, Nova Mamoré/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000074-59.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Naisson Ramos de Souza

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIASIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) NAISSON RAMOS DE SOUZA, residente à Rua Angico, nº 4816, Bairro Caladinho, Guajará-Mirim/RO, por intermédio de Carta Precatória, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000243-46.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Daniel da Silva Bastos

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIASIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a

serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) DANIEL DA SILVA BASTOS, residente à Av. Jatuarana, 1100, casa 05, Condomínio Champagnat, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, por meio de Carta Precatória, ou ainda, na Rodovia BR 421, Km 56 Projeto Sidney Girão, na epresa Casa do Produtor Rural de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000372-51.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Paulo Henrique Castro de Jesus, Tássia Camila Sá Gomes Wanderley

DESPACHO:

DESPACHO Ciente de que o respectivo flagrante fora homologado nos autos do processo nº 0000127-96.2019.8.22.005, distribuído no SEI. Desta forma, a escritania deverá verificar no SAPTJRO se os presos possuem registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Após, arquivar-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003580-53.2013.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado: Giliard da Silva Rodrigues

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAGILIARD DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 77). Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s)

GILIARD DA SILVA RODRIGUES, residente à Av. Cecília de Meireles, nº 6101, Nova Mamoré, para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). Designo audiência de instrução para o dia 30/04/2019 às 10h00min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Agostinho Viana da Silva, residente à Primeira Linha do lata, a 13 km de Nova Mamoré/RO, por trás do Presídio Regional, na Fazenda Modelo do Sr. Elder Marinho, Nova Mamoré/RO. Telefone.: 92179802. Requisite-se os agentes SGT PM Luiz Carlos de Souza Monteiro e PM Márcio Rodrigues da Silva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000659-48.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Mauro Sales Aguiar

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MAURO SALES AGUIAR. Recebida a denúncia em 10/08/2018 (fl. 31). O réu foi citado pessoalmente (fl. 35-v) e apresentou defesa preliminar (fls. 36/37). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 30/04/2019, às 09h10min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Hannah Wellen da Silva Aguiar, Av. Princesa Isabel, nº 3789, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 3541-7384. Maria Luaneide da Silva Aguiar, João Wenter da Silva Aguiar, Adriely Caroline de Aguiar Saraiva Sá e Gabriele Mendes Marinho Magalhães de Almeida, todos, residentes na Av. Princesa Isabel, nº 9789, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO. Intimem-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003396-97.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. de N. M.

Denunciado: F. A. S.

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial. Determino que seja realizada nova tentativa de realização de estudo psicossocial do caso. Encaminhe-se os autos ao Núcleo Social deste PODER JUDICIÁRIO, para que realize estudo específico, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se a vítima, Gabrielli da Silva Ferreira (menor), que deverá ser intimada por meio de sua genitora ou responsável legal, domiciliada à Terceira Linha do Ribeirão, Km 22, Zona Rural de Nova Mamoré/RO, telefone de contato 9283-5520, e; o acusado Francisco Alves Saldanha, residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 6126 ou 2162, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO, para avaliar o quadro de violência investigado, opinando sobre a necessidade ou não do deferimento das medidas. Após, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos. Pratique-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005135-71.2014.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator: Sílvia Bispo da Silva

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de inquérito policial com o intuito de apurar o delito previsto no art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, atribuído a SÍLVIO BISPO DA SILVA. Ocorre que, veio aos autos notícia da morte da acusada devidamente comprovada por meio da certidão de óbito (fl. 65). É verdade que há prova do fato informado no feito, cabendo verificar o que prescreve o artigo 107, inciso I do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) Ante o exposto, determino a do réu, nos termos da fundamentação supra. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000827-21.2016.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Akyllé Eguez Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a autoria e materialidade da conduta delitiva, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida". (TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM SP.) Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003151-59.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): TERESA CRISTINA BEZERRA GORAYZB CPF nº

030.544.032-20, AV. COSTA MARQUES 969, TEL 69 99920-4314

CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes

próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7004366-36.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA CPF nº 007.262.621-61, RUA DO SERVIÇO 16 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7002043-92.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): WILLIAN SANTOS RUIZ CPF nº 221.350.902-63, 10 DE ABRIL 434 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a anuência de ambas as partes ao cálculo realizado pela contadoria, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e

demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002984-42.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR CPF nº 938.547.492-87, AVENIDA CAMPOS SALES 1.190, AO LADO DO FÓRUM CÍVEL TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação do executado bem como o documento juntado no ID24118096, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002640-61.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ADENIZI QUIRINO DA SILVA CPF nº 694.302.842-15, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2487 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Em DECISÃO acostada no ID18209738, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22397137.

Instados, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e a parte executada se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 8.312,75 (oito mil trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), com o que concordou a parte credora.

O requerido não se manifestou quanto ao novo cálculo apresentado pela contadoria.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadaria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadaria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadaria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 8.312,75 (oito mil trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda

Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002963-66.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LUSINETE BARBOSA DO NASCIMENTO
SANTOS CPF nº 631.619.662-87, AV. 25 DE AGOSTO 3057 JOÃO
F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria ID22822986. No entanto, o executado também os impugnou, reconhecendo como devido apenas o valor de R\$ 4.496,35 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 9.268,96 (nove mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$ 4.496,35, consoante petição de ID 23603828.

No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese o DESPACHO de ID17813654 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 9.268,96 (nove mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7004847-33.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA CLEIDE MENDES CPF nº 138.915.102-68, AV. 08 DE DEZEMBRO 4565 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no

cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002071-26.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente (s): REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 692.571.402-53, AVENIDA 10 DE ABRIL 414 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIRIAM PAZ MENACHO CPF nº 162.770.662-34, AVENIDA FIRMO DE MATOS 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MEIRE TEREZINHA ROCHA DE SOUZA CPF nº 657.404.082-53, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 5316 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que as recorrentes preencheram os requisitos para sua concessão.

Cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Regiane dos Santos de Souza e outros visando reformar a SENTENÇA de ID21322438, que julgou improcedente o pedido vestibular.

Pois bem!

Diz-se que um recurso é cabível quando previsto no ordenamento jurídico para determinada espécie de DECISÃO judicial. Para tanto, é preciso primeiramente, averiguar o conteúdo dessa DECISÃO para saber se é uma interlocutória, uma SENTENÇA ou um acórdão. Em seguida, deve-se analisar se no ordenamento jurídico pátrio, em especial no sistema dos Juizados Especiais, existe algum recurso previsto para desafiar aquela DECISÃO judicial. Em caso positivo, deve-se verificar se os requisitos específicos que a lei exige para aquele recurso estão presentes. Só depois de examinar essas três etapas, é possível dizer se um recurso é cabível ou não.

Dada a correlação sistemática entre DECISÃO e recurso, não se admite que, contra uma determinada DECISÃO seja interposto recurso diverso do que prevê a lei processual, salvo em casos excepcionais onde tem lugar o princípio da fungibilidade.

Assim, para desafiar uma SENTENÇA cível proferida no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995, o recurso cabível será o denominado (art. 41 da Lei 9.099/95).

É o que ocorre nos presentes autos.

Posto isso, a despeito da inadequação técnica, recebo a apelação como recurso denominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002071-26.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente (s): REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 692.571.402-53, AVENIDA 10 DE ABRIL 414 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIRIAM PAZ MENACHO CPF nº 162.770.662-34, AVENIDA FIRMO DE MATOS 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MEIRE TEREZINHA ROCHA DE SOUZA CPF nº 657.404.082-53, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 5316 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que as recorrentes preencheram os requisitos para sua concessão.

Cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Regiane dos Santos de Souza e outros visando reformar a SENTENÇA de ID21322438, que julgou improcedente o pedido vestibular.

Pois bem!

Diz-se que um recurso é cabível quando previsto no ordenamento jurídico para determinada espécie de DECISÃO judicial. Para tanto, é preciso primeiramente, averiguar o conteúdo dessa DECISÃO para saber se é uma interlocutória, uma SENTENÇA ou um acórdão. Em seguida, deve-se analisar se no ordenamento jurídico pátrio, em especial no sistema dos Juizados Especiais, existe algum recurso previsto para desafiar aquela DECISÃO judicial. Em caso positivo, deve-se verificar se os requisitos específicos que a lei exige para aquele recurso estão presentes. Só depois de examinar essas três etapas, é possível dizer se um recurso é cabível ou não.

Dada a correlação sistemática entre DECISÃO e recurso, não se admite que, contra uma determinada DECISÃO seja interposto recurso diverso do que prevê a lei processual, salvo em casos excepcionais onde tem lugar o princípio da fungibilidade.

Assim, para desafiar uma SENTENÇA cível proferida no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995, o recurso cabível será o denominado (art. 41 da Lei 9.099/95).

É o que ocorre nos presentes autos.

Posto isso, a despeito da inadequação técnica, recebo a apelação como recurso denominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002071-26.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente (s): REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 692.571.402-53, AVENIDA 10 DE ABRIL 414 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIRIAM PAZ MENACHO CPF nº 162.770.662-34, AVENIDA FIRMO DE MATOS 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MEIRE TEREZINHA ROCHA DE SOUZA CPF nº 657.404.082-53, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 5316 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que as recorrentes preencheram os requisitos para sua concessão.

Cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Regiane dos Santos de Souza e outros visando reformar a SENTENÇA de ID21322438, que julgou improcedente o pedido vestibular.

Pois bem!

Diz-se que um recurso é cabível quando previsto no ordenamento jurídico para determinada espécie de DECISÃO judicial. Para tanto, é preciso primeiramente, averiguar o conteúdo dessa DECISÃO para saber se é uma interlocutória, uma SENTENÇA ou um acórdão. Em seguida, deve-se analisar se no ordenamento jurídico pátrio, em especial no sistema dos Juizados Especiais, existe algum recurso previsto para desafiar aquela DECISÃO judicial. Em caso positivo, deve-se verificar se os requisitos específicos que a lei exige para aquele recurso estão presentes. Só depois de examinar essas três etapas, é possível dizer se um recurso é cabível ou não.

Dada a correlação sistemática entre DECISÃO e recurso, não se admite que, contra uma determinada DECISÃO seja interposto recurso diverso do que prevê a lei processual, salvo em casos excepcionais onde tem lugar o princípio da fungibilidade.

Assim, para desafiar uma SENTENÇA cível proferida no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995, o recurso cabível será o nominado (art. 41 da Lei 9.099/95).

É o que ocorre nos presentes autos.

Posto isso, a despeito da inadequação técnica, recebo a apelação como recurso nominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000558-91.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALICE MACHADO DA SILVA DE PAULA CPF nº 625.076.992-72, AV. PORTO VELHO DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio-transporte, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contaduría, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22793880.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contaduría.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contaduría.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos (implementando o auxílio transporte correto na folha de pagamento do(a) autor(a), sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID23340583.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7004028-62.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): DAVID SOUZA DE JESUS CPF nº 456.602.399-00, RUA: 12 DE OUTUBRO 1247. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7004009-56.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): AMANDA MENDES CASARA CPF nº 986.969.391-15, AVENIDA: PRINCESA ISABEL 3653 NÃO TEM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 0004439-35.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Cancelamento / Duplicidade de CPF

Requerente (s): CELINA KENIA DE ANDRADE CPF nº 620.185.072-49, AV: OSVALDO CRUZ 227 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/ Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002689-05.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES CPF nº 389.939.962-53, AV. 1º DE MAIO 4917 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

No ID18135859, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22880185.

Instados, a parte executada discordou do cálculo apresentado pela contadoria, afirmando que não foram subtraídos o montante

equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente. A parte exequente por sua vez concordou com a atualização.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 9.413,07 (nove mil quatrocentos e treze reais e sete centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$ 5.596,88 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante petição de ID23812043.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID18135859 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 9.413,07 (nove mil quatrocentos e treze reais e sete centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7004029-47.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): ROBERTO DA SILVA NUNES CPF nº 286.740.062-72, AV.: 08 DE DEZEMBRO 5210 BAIRRO: PRÓSPERO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 7000316-93.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES CPF nº 019.824.332-48, AV. DOS PIONEIROS 2397 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-73, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira

Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 8 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002648-38.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALESSANDRA ARCOS DE LIMA RIBEIRO CPF nº 615.249.992-53, AV. DOS SERINGUEIROS 2440 NSRA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio-transporte, em face do réu.

Citado/intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22889058.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001177-84.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RITA LUCIA DA SILVA CPF nº 490.066.064-72, AV. 19 DE ABRIL 2934 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerido ingressou com embargos de declaração, alegando contradição no DESPACHO de ID19684592, que chamou o feito

à ordem e determinou que o requerido se abstenha de realizar desconto equivalente a 6% sobre o salário da requerente.

Desse modo, pugnou para que a contradição em questão seja suprida, uma vez que não é possível afastar o desconto de 6% sobre o vencimento básico do servidor devido a título de auxílio transporte, quando o artigo 1º do Decreto nº 4451/1989, que regulamentou o auxílio transporte está em pleno vigor, o qual prevê expressamente que serão beneficiários do auxílio transporte os servidores cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, revogando, assim, estes termos do DESPACHO ora embargado.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, analisando os autos, em que pese o alegado pela embargante, constata-se que razão não lhe assiste.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. No entanto, não houve determinação que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, portanto, conforme já informado por este juízo, esta determinação na DECISÃO de ID15962616 foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, desde já fica o executado intimado a se abster de descontar 6% do salário do(a) requerente. Alerto ao requerido que eventual discussão nesse sentido deverá ocorrer em sede própria.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000823-59.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIO JORGE EREIRA MARQUES CPF nº 162.775.892-53, RUA SERVIÇO 317 BAIRRO GUAJARÁ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria ID22923590. No entanto, o executado também os impugnou, reconhecendo como devido apenas o valor de R\$ 4.006,69 (quatro mil, seis reais e sessenta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 11.342,70 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$ 4.006,69, consoante petição de ID23814299.

No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese o requerido alegar que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 11.342,70 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7000684-05.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): IZABEL CRISTINA MOREIRA DE ANDRADE CPF nº 204.186.712-49, RUA MARECHAL DEODORO 1712 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

Requerido (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000628-69.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente (s): ALZIRA RAMOS GOMES CPF nº 162.749.702-15, MADEIRA MAMORE 882 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 16.464.981/0001-68, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado (José Pinheiro Gomes) recebia os seus proventos através do Município de Guajará Mirim, tendo em vista que na data da concessão da aposentadoria não existia o Instituto de Previdência Municipal – IPREGUAM.

Diante disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir no polo passivo da demanda o Município de Guajará Mirim, bem como apresentar aos autos planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- F:(69)

Processo nº 7002220-85.2018.8.22.0015
REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS,
KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CARLOS ANTONIO ESPINOZA
YACHI
REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme aba de
"Expedientes", o recurso inominado é tempestivo. Outrossim, fica
a parte recorrida a contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. O
certificado é verdade e dou fé.
G. Mirim, 15 de março de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial
Cível Processo: 7000395-72.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial
Cível / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de
Bens
Distribuição: 08/02/2019
Requerente: REQUERENTE: BARROSO E RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV. CAMPOS SALES 1.190,
GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL
RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: REQUERIDOS: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
SILVA, AV. 8 DE DEZEMBRO 1.420 SERRARIA - 76980-214 -
VILHENA - RONDÔNIA, ELETRO KACTUS EIRELI - ME, AV. 15 DE
NOVEMBRO 130 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a realização da audiência de conciliação
agendada para o dia 2 de abril de 2019, às 8h40min, a ser realizada
na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial
Cível Processo: 7003649-87.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas
e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 31/10/2018
Requerente: REQUERENTE: MARILDO EREIRA MARQUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por WHIRLPOOL

S.A., no qual sustenta omissão deste juízo em relação à devolução
do bem, ou mesmo a perda de sua posse pelo consumidor, em
favor do fabricante, uma vez que a ré fora condenada à devolução
do valor pago pelo produto.
É o que há de relevante. Decido.

De análise aos argumentos apresentados, verifico que de fato, este
juízo foi omissivo no tocante à restituição do produto.

Desta feita, o provimento aos embargos é a medida que se impõe
para acrescentar na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA a
seguinte redação:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
inicial formulado por MARILDO EREIRA MARQUES em desfavor
de WHIRLPOOL S/A para condená-la a ressarcir o valor pago no
importe de R\$ 1.379,00 (um mil trezentos e setenta e nove reais),
com atualização monetária desde a compra do produto (22/08/2018)
e juros de mora desde a citação válida, condicionado à restituição
do produto e de todos os seus acessórios ao requerido, como
condição para pagamento dos valores impostos, consignando que
a retirada do bem ocorrerá às expensas da ré."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes
provimento, fim de sanar a omissão apontada na SENTENÇA,
inserindo o texto descrito acima na fundamentação e no
DISPOSITIVO.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial
Cível Processo: 7002910-17.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial
Cível / Inadimplemento

Distribuição: 20/09/2018

Requerente: REQUERENTE: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: POLIANA VILELA DOS SANTOS
OLIVEIRA - Av. Sebastião João Clímaco, nº 7317, Bairro Centro,
Nova Mamoré/RO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO

Defiro o pedido da parte. Expeça-se nova carta precatória de
citação.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de junho de
2019, às 09h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do
Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada
na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69)
3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente
por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência
acima mencionada, bem como para tomarem ciência das
advertências abaixo colacionadas, conforme determina o
Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,
publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se
realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão
comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda
deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e
julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000740-38.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Requerente (s): DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA CPF nº 829.356.102-53, RUA VINTE E NOVE 537, QUADRA 40 TRÊS BARRAS - 78058-567 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883

Requerido (s): FRANCISCO BEZERRA MENDONCA CPF nº 114.167.852-72, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3294 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando que a parte informa que os valores que pretende sejam liberados através do presente inventário são oriundos de depósito em conta e precatório, antes de receber a inicial ou determinar o recolhimento das custas iniciais pertinentes, determino a intimação do interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos certidão de inteiro teor referente ao precatório, bem como extrato atualizado da conta que pretende inventariar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000745-60.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dissolução

Requerente (s): EVARISTA FERNANDES GUANACOMA CPF nº 106.655.952-04, AV. ESTEVÃO CORREA 2294 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): INEXISTENTE CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREIA 2.294 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, realizando a qualificação e identificação do polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000739-53.2019.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO CPF nº 286.733.362-87, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

VANESSA LEITE DE BRITO CPF nº 011.067.742-05, AVENIDA TOUFIC MELLHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003558-65.2016.8.22.0015

Classe: Restauração de Autos

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): MARIA FRANCIMAR OLIVEIRA CARNEIRO CPF nº 238.999.992-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 3746 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AMADEU CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 204.166.282-49, AVENIDA CASTELO BRANCO 3746 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DELCELINE APRINO CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 5663, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA ELIETE ALMEIDA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2562 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NILDILENE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2563 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ANADIR CARNEIRO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2602 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JUPITER INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 34.785.345/0001-10, AVENIDA CAMPOS SALES 1857 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID24794054.

Renove-se a diligência de intimação na pessoa dos sócios da empresa requerida consoante os endereços fornecidos por ela no ID24794054.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001081-98.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 04.136.367/0001-98, AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (s): PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI OAB nº DF32870

Requerido (s): FRANCISCA DOS SANTOS MESQUITA BENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LUIS 534 SANTA INÊS - 69907-677 - RIO BRANCO - ACRE

ROMILSON RODRIGUES BENTO CPF nº 508.037.512-49, SEM ENDEREÇO

LUCIANO PEREIRA ROSA CPF nº 421.534.682-72, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA CPF nº 892.887.932-91, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Prorrogo o prazo de validade da DECISÃO de ID23603402 por mais 30(trinta) dias, conforme requerido pela requerente no ID24575801.

Suspenda-se pelo prazo mencionado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003101-33.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0017-13, AV XV DE NOVEMBRO 4425 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

Requerido (s): ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH CPF nº 670.734.172-34, AV BOUCINHA DE MENESES 289 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID24675161.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MARIA APARECIDA VARGAS CPF nº 351.383.782-87, AV.: DON PEDRO II 670 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): IVAN LENDL DA SILVA AIRES CPF nº 809.231.782-87, AV.: JOSE BONIFÁCIO 210 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o executado acerca da contraproposta apresentada pelo exequente no ID21413475, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento do feito.

Inerte o executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003250-29.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): ALEX GOMES BRANDAO CPF nº 627.754.212-53, DOM PEDRO I 1828 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 15 DE NOVEMBRO 1601, CAERD, AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO

Considerando que o valor aparentemente não foi transferido à conta judicial mesmo após determinação realizada junto ao BACEN JUD, aguarde-se resposta do ofício de ID24984355, reiterando-se em caso descumprimento e alertando para que a inércia poderá ser considerado crime de desobediência.

Certificada a inércia venham os autos conclusos para determinação de intimação pessoal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002052-83.2018.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Requerido (s): M A PEREIRA DE SOUZA - ME CNPJ nº 18.996.705/0001-76, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 198 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 676.735.702-20, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 198 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando o pagamento efetuado, expeça-se a competente precatória, conforme requerido pela parte.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000066-24.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): N R DA SILVA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EPP CNPJ nº 11.723.508/0001-34, RUA JANUARIA ESQ. COM A RUA GOIAS s/n FERREIRA - 76410-000 - CAMPINORTE - GOIÁS

NOEMIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 338.995.922-04, RUA JANUÁRIA s/n, QD 52, LOTE 05 PEREIRA CAMPOS - 76410-000 - CAMPINORTE - GOIÁS

Advogado (s):

DESPACHO

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003358-24.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): SAMUEL CLEMENTINO DE AMORIM CPF nº 379.312.701-00, AVENIDA AMAZONAS SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO CPF nº 295.570.028-24, LINHA 21, KM 32,5 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003262-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO CPF nº 229.940.413-91, AVENIDA 19 DE ABRIL 2875, CASA JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): NILZA DE SOUZA PASSOS CPF nº 079.524.142-91, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS CPF nº 782.732.692-72, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de ambas diligências, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 07/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido: EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro. Expeça-se MANDADO de reavaliação dos bens penhorados nos autos sob id num. 18159917, pág. 49, após o devido recolhimento das custas do oficial de justiça a serem pagas pela parte interessada, se houver.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015

Requerente: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA

Requerido(a): JULIA MIRANDA GOMES e outros (3)

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que faço juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7003097-59.2017.8.22.0015, ação:Oposição, a seguir. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

MARGARETH BEZERRA ROCA

Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015

Requerente: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA

Requerido(a): JULIA MIRANDA GOMES e outros (3)

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que faço juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7003097-59.2017.8.22.0015, ação:Oposição, a seguir. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

MARGARETH BEZERRA ROCA

Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015

Requerente: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA

Requerido(a): JULIA MIRANDA GOMES e outros (3)

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que faço juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7003097-59.2017.8.22.0015, ação:Oposição, a seguir. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

MARGARETH BEZERRA ROCA

Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015

Requerente: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA

Requerido(a): JULIA MIRANDA GOMES e outros (3)

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que faço juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7003097-59.2017.8.22.0015, ação: Oposição, a seguir. O referido é verdade.
Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.
MARGARETH BEZERRA ROCA
Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015
Requerente: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA
Requerido(a): JULIA MIRANDA GOMES e outros (3)
C E R T I D A O

Certifico para os devidos fins que faço juntada da SENTENÇA proferida nos autos n. 7003097-59.2017.8.22.0015, ação: Oposição, a seguir. O referido é verdade.
Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.
MARGARETH BEZERRA ROCA
Téc. Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0000028-41.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 04/01/2017
Requerente: EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO, BECO 02
79 BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO
Aguardem suspensos os autos até o julgamento do agravo de instrumento, a fim de evitar atos desnecessários.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000170-86.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Oferta, Alimentos
Distribuição: 23/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: J. P. A. P.
Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: M. H. S. P.
Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.
Após a justificativa apresentada pelo executado, foi determinado o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento.
Decorrido o prazo da suspensão do feito, sobreveio petição informando a quitação integral da obrigação alimentar.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, Arquite-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002070-07.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 18/07/2018
Requerente: EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS, RUA V, Nº 3, CASA, Nº. 948 SÃO CAETANO, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752
Requerido: EXECUTADOS: ADRIANA PINHEIRO, QUADRA SQS 111 BLOCO H Apto 203 ASA SUL - 70374-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VANIA TAIS PINHEIRO, QUADRA SQS 111 BLOCO H Apto 102 ASA SUL - 70374-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND, SRTVS CONJUNTO L, LOTE 38, QUADRA 701, CONJUNTO L, ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, QUADRA SHIS QL 22 CONJUNTO 2 Casa 7 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71650-225 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, AVENIDA PRIMAVERA 860 VALE DO SOL - 18607-250 - BOTUCATU - SÃO PAULO, CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, QUADRA SQS 314 BLOCO H Apto 102 ASA SUL - 70383-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1601, Casa 23, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGER MANSUR TEIXEIRA, EDIFÍCIO SÃO MIGUEL 13 Andar, AVENIDA PAULISTA 967 BELA VISTA - 01311-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, RUA ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 JARDIM SÃO FRANCISCO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, OLICIO SALVADOR FERREIRA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, BLOCO D DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOSE JOEL BATISTA, ALAMEDA ANJICO Quadra 18, LOTE 13 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORAIS DOS LAGOS - 78049-558 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORION TURISMO EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B2 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA DAS PLUMAS 650, CONDOMÍNIO VALE DO SOL VALE DO SOL - 18607-270 - BOTUCATU - SÃO PAULO, VERDE TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 -

BOTUCATU - SÃO PAULO, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CALÇADA CRISÂNTEMOS 18, CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-008 - BARUERI - SÃO PAULO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 540, APTO 192, EDIFÍCIO CAMPO DO SANTA ROSA MANGA - 78115-750 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, QUADRA SHIS QI 15 CHÁCARAS 1 A 6, BAIRRO LAGO SUL SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71600-710 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1, LOTE 09, CASA B SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifico que os autos principais (cumprimento de SENTENÇA) já tramitam em face da REAL NORTE TRANSPORTES S/A, de modo que não se mostra necessária sua indicação e citação no presente incidente, razão pela qual determino ao cartório que providencie a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Indefiro o pedido de citação editalícia formulado pelo requerente, porquanto não houve o esgotamento dos meios necessários para a localização dos sócios.

De outro lado, defiro a expedição de cartas precatórias com a FINALIDADE de citação dos sócios requeridos para que estes manifestem-se sobre o incidente e já apresentem as provas necessárias à instrução do feito, no prazo de 15 dias.

As cartas precatórias com a FINALIDADE de citação deverão ser expedidas da seguintes maneira:

a) Carta Precatória para a Comarca de Cuiabá/MT com a FINALIDADE de CITAÇÃO de:

1. EDER AUGUSTO PINHEIRO, CPF Nº 351.374.796-91, por Carta Precatória Citatória a ser cumprida por Oficial de Justiça na Rua Estevão de Mendonça, Nº 81, Edifício Top Life Residences, Apartamento nº 301, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78020-000 e/ou também podendo ser localizado em seu local de trabalho na sede da FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na Avenida Miguel Sutil, nº 7034, Cuiabá – MT, CEP 78.048-050;
2. OLÍCIO SALVADOR FERREIRA, podendo ser localizado na Sede da ORION TURISMO LTDA, na Avenida Miguel Sutil, nº 7034, Cuiabá – MT, CEP 78.048-050;
3. CAROLINA NEUMANN, no endereço da RUA ESTEVAO MENDONÇA, 428, BAIRRO GOIABEIRAS, CEP 78.043-000, CUIABA/MT;

Conste na deprecata que havendo suspeita de ocultação dos requeridos, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, observados os procedimentos previstos no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

b) Carta Precatória para a Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de CITAÇÃO de:

1. ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, podendo ser localizada na SHIS, QL 22, Conjunto 2, S/Nº, Casa 7, Setor de Habitações Individuais Sul, CEP 71.650-225, Brasília-DF.
2. DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, podendo ser localizada no St. SRTVS, Lote 38, Quadra 701, Conjunto L, Bloco I, Asa Sul CEP 70.340-906, Brasília-DF;
3. CAROLINA NEUMANN, no endereço da RUA SQS 314, BLOCO H, APARTAMENTO 102, ASA SUL, BRASÍLIA DF;
4. ADRIANA PINHEIRO, no endereço da QUADRA SQS 111 BLOCO H, APTO 203, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70374-080

5. JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, na QUADRA SHIS QI 15 CHÁCARAS 1 A 6, BAIRRO LAGO SUL, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-710

Conste na deprecata que havendo suspeita de ocultação dos requeridos, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, observados os procedimentos previstos no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

c) Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR com a FINALIDADE de CITAÇÃO de:

1. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, no endereço da Rod Federal Br 116, Km 108, nº 19941, Bairro Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81690-400;
 2. AUTO VIAÇÃO AITI, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, por Carta Precatória na Rod Federal Br 116, Km 108, nº 19941, Bairro Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81690-400;
 3. VIAÇÃO SERRANA/SERRANA TRANSPORTES na pessoa de seu sócio proprietário o Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, na Rod Federal Br 116, Km 108, nº 19941, Bairro Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81690-400;
 4. WALDIR MANSUR TEIXEIRA, na Rod Federal Br 116, Km 108, nº 19941, Bairro Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP 81690-400;
- Conste na deprecata que havendo suspeita de ocultação dos requeridos, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, observados os procedimentos previstos no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

d) Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de CITAÇÃO de:

- 1) ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, na Sede da IPÊ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na Rua Vespasiano Ramos, nº 1582, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-156, Porto Velho-RO, fone: 069 – 3225-2891;
- Conste na deprecata que havendo suspeita de ocultação dos requeridos, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, observados os procedimentos previstos no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

e) Carta Precatória para a Comarca de Botucatu/SP com a FINALIDADE de CITAÇÃO de:

- 1) ROGER MANSUR TEIXEIRA, na Rua dos Pracinhas de Botucatu, Nº 251, Botucatu, São Paulo-SP, CEP 18605-180, (referência próximo a Padaria Bartolli);
- Conste na deprecata que havendo suspeita de ocultação dos requeridos, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, observados os procedimentos previstos no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA.

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO: 120 DIAS.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003478-33.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Distribuição: 18/10/2018

Requerente: AUTOR: VALDECIR SOARES BENEVIDES, AV. DOS ESTADOS 500 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS, RESERVA RIO OURO PRETO COMUNIDADE NOVO DESTINO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a parte autora e o Estado de Rondônia já se manifestaram sobre as provas, dê-se vista à Defensoria Pública para especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias em favor da requerida Francisca Leandro dos Santos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento/preclusão.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 13/12/2018

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP

Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 11.402,57 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000478-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Guarda

Distribuição: 15/02/2019

Requerente: AUTOR: P. N. C. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: RÉU: G. L. P.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência em que o autor P. N. C. D. S pretende a modificação da guarda do filho menor V. G. N. L. D. S em face de sua genitora G. L. P.

Relata o autor que nos autos de nº. 0005762-41.2015.8.22.0015 as partes convencionaram que a guarda dos filhos dos demandantes seria exercida pela requerida, restando assegurado o direito de visitas do autor.

Pondera que em julho de 2018 foi realizado estudo social com os filhos e no relatório apresentado o menor V. G. N. L. D. S verbalizou a sua preferência em residir com o seu genitor, ora autor.

Diante disso, afirma que a requerida cedeu a posse do filho V. G. N. L. D. S em seu favor já que o infante já residia na companhia do pai há dois meses.

Informa que a genitora do infante encontra-se, atualmente, recolhida, sob a acusação da prática de crime de associação e tráfico de drogas.

Pretende, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda unilateral do filho V. G. N. L. D. S, bem como para deferir a exoneração liminar da obrigação alimentar em relação ao menor.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além dos requisitos da tutela provisória de urgência, faz-se necessário observar que a concessão da guarda unilateral é medida excepcional e somente se aplica em hipóteses específicas e autorizadas pelo Código Civil, o que ao menos em análise sumária dos autos não é o caso.

De igual modo, não vislumbro qualquer prejuízo ao melhor interesse do infante V. G. N. L. D. S na manutenção da guarda compartilhada já acordada entre os genitores.

É certo, entretanto, que o infante já demonstrou sua preferência pelo lar paterno, conforme se extrai do relatório social juntado nos autos sob id num. 24729816, pág. 02, circunstância que deve ser levada em consideração por este juízo.

Desse modo, a fim de melhor atender aos interesses do infante, visando assegurar o direito de convivência com ambos os genitores, mas sobretudo o direito à preferência do menor já externalizado em outras oportunidades, entendo que a manutenção da modalidade de guarda compartilhada continua sendo a melhor opção, fazendo-se necessário apenas a modificação da residência onde a criança passará a residir doravante, qual seja, a de seu genitor.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória para autorizar a modificação da residência principal do infante V. G. N. L. D. S que passará, doravante, a ser a do lar paterno, mantendo-se, entretanto, a modalidade de guarda compartilhada anteriormente elegida entre os demandantes.

Como consequência da alteração da residência do infante, mostra-se viável o deferimento da tutela provisória para exonerar o autor da obrigação de pagar alimentos apenas em favor do filho V. G.N. L. D. S anteriormente fixados em R\$ 500,00, mantendo-se, entretanto, a sua obrigação em relação aos demais.

A fim de assegurar o direito à convivência com a sua genitora, reservo ao infante o direito de visitas todos os finais de semana das 18hs de sexta-feira até às 18hs de domingo., a serem acordados entre o autor e a requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, em razão da informação de que a requerida encontra-se recolhida em presídio estadual.

Cite-se e intime-se a requerida pessoalmente para tomar conhecimento da presente ação e apresentar defesa, caso queira, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízos, determino a realização de novo estudo psicossocial a ser realizado com o infante na residência do seu genitor pelo prazo de 20 dias.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 25299354.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001031-72.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 19/04/2018

Requerente: AUTORES: L. K. B. L., SEM ENDEREÇO, K. B. S., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

Requerido: RÉU: A. S. L., ESTRADA DA PENAL 4366, URSO PANDA - PENITENCIARIA MARIANO ROSENO FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DESPACHO

Visto em inspeção.

De análise aos documentos pessoais da autora KAMILA BERNADINO SIQUEIRA, verifico que esta atingiu a maioridade no dia 11/01/2019.

Assim, considerando que a parte já é plenamente capaz para responder os atos de sua vida civil, intime-a para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.

Em seguida, fica a parte autora, intimada para, querendo, apresentar réplica/impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.

Ao final, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0005460-17.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 19/03/2018

Requerente: AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA, AV. GUAPORÉ 1914, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DE MORAES, SEM ENDEREÇO, PROSPECTA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, CORONEL ZACARIAS BORGES ARAUJO 701, GALPAO C DIST. INDUST. 2 - 38056-220 - UBERABA - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Cite-se a empresa requerida PROSPECTA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME por edital pelo prazo de 30 dias.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002463-29.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 16/08/2018

Requerente: EXEQUENTES: GUSTAVO DOS SANTOS DE AGUIAR, AV. DOS SERINGUEIROS 3035 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL

AUGUSTO DOS SANTOS DE AGUIAR, DOS SERINGUEIROS 3035 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GIVANILTON ALVES DE AGUIAR, AV. DOS SERINGUEIROS 1688 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando que o suposto acordo entabulado entre as partes não consta assinatura da representante dos menores, remetam-se os autos à Defensoria Pública, que a tua no feito em favor da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003282-97.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inventário e Partilha
Distribuição: 11/10/2017

Requerente: AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES DE CARVALHO, AV. 08 2571 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido: RÉUS: MARLUCIO ALMEIDA CARVALHO, 10 DE MAIO 1254 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, AV. COSTA MARQUES 979 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANE SILVA CARVALHO, AV. 1º DE MAIO 1254 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, AV. COSTA MARQUES 979 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANO SILVA CARVALHO, AV. 1º DE MAIO 1254 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO, TRAVESSA SANTA ISABEL 40 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILENE SILVA CARVALHO, AV. 1º DE MAIO 1254 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ MARIA ALVES DE CARVALHO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5250 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LURDIANE DOS SANTOS CARVALHO, RUA BUENOS AIRES 1188 NOVA PORTO VELHO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

DESPACHO

Primeiramente, ao cartório para certificar se todos os herdeiros indicados nas primeiras declarações foram devidamente citados nos autos, devendo, ainda, certificar o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Defiro a devolução dos autos à Defensoria Pública para manifestação em favor dos herdeiros Luciano da Silva Carvalho, Lucilene da Silva Carvalho e Luciana Silva Carvalho, conforme solicitado.

Sem prejuízos, visando o prosseguimento do feito, defiro a expedição de ofícios à: a) 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho (processo 0203900-75.1989.4.14.0002); b) Subseção Judiciária de Guajará-Mirim (TRF 1ª REGIÃO – processo nº. 0000943-79.2011.4.01.4102 e c) TRF 1ª REGIÃO – 2ª instância (processo nº. 0017571-74.2017.8.4.01.9198 para informar quanto ao óbito

da Sr. Marlúcio Almeida Carvalho, CPF 0013.737.222-15, bem como solicitar que coloque à disposição deste juízo eventual valor existente e disponível para liberação em favor da referida pessoa, ordenando remessa do saldo para conta judicial vinculada ao presente processo (inventário nº. 7003282-97.2017.8.22.0015), junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 – Guajará-Mirim. Expeça-se o necessário.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0081216-23.1998.8.22.0015

Classe/Assunto: Sobrepartilha / Inventário e Partilha

Distribuição: 06/03/2019

Requerente: REQUERENTES: JOÃO ALEXIS, AV. DR. MENDONÇA LIMA 275 CETRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, GUAJARÁ MIRIM/RO, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

Requerido: REQUERIDO: ESPOLIO DE JOÃO SURIADAKIS NETO, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se a inventariante a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003815-22.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Guarda

Distribuição: 16/11/2018

Requerente: AUTOR: E. S. R. D. S., RUA BOA VISTA 2703 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO OAB nº RO7033, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

Requerido: RÉU: M. E. R. D. S., BR 425, KM 5 5, EM FRENTE AO PRESÍDIO DE NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que após a remessa do feito para este juízo, não houve nenhuma DECISÃO que, pelo menos em análise sumária, tenha sido prejudicial à parte autora que justifique restituição de prazos, conforme requerido.

Posto isso, regularizada a situação com a liberação da visibilidade aos autos, aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20 de março de 2019, às 9 h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, neste Fórum, para colheita do depoimento das partes.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000578-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/02/2019

Requerente: REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR
AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA -
09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Requerido: DILMA ILORCA RAPU - com endereço na AV TOUFIC
MELHEM BOUCHABKI, 3924, LIBERDADE, CEP 76850000,
GUAJARÁ - MIRIM, RO.

Endereço:

DECISÃO

Retifique-se o nome da parte requerida junto ao sistema para fins
de constar DILMA ILORCA RAPU.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta
documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito
com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição
em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais
previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo
identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos
de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou
pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça
identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido
acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o
débito atualizado no valor de R\$ 4.553,34 ou, em 15 (quinze) dias,
contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se
achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,
nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em
ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO
REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O
VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003745-05.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e
Partilha

Distribuição: 09/11/2018

Requerente: REQUERENTES: MARIANY EGUEZ DE MENDONCA,
DILCE EGUEZ BANHAO, EDGAR EGUEZ BANHAO, EDILZA
EGUEZ, FATIMA EGUEZ BANHAO, LANIA REGINA EGUEZ DA
SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713,
REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

Requerido: INTERESSADO: REGINA EGUEZ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial movido pelos herdeiros da
falecida REGINA EGUEZ, para levantamento do montante de R\$
187.526,24 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e seis
reais e vinte e quatro centavos), oriundo do processo nº 0203900-
75.1989.5.14.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de
Porto Velho/RO, referente à isonomia dos técnicos administrativos
do antigo Território Federal de Rondônia.

O valor foi depositado em conta judicial vinculada aos autos (Id
Num. 24381550, pág. 4).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sob a
justificativa de que o montante a ser liberado excede sobremaneira
o valor que a lei dispensa o inventário, com base no que prevê o
artigo 2º da Lei 6.858/80 (Id Num. 24817236).

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que:
“Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos
valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos
dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida
pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada
pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:

“Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores
aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-
PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão
pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante
a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos
servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos
na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de
inventário ou arrolamento.”

Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único
que:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo,
não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em
quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo
2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes
valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus
empregados, em decorrência de relação de emprego; [...]

O chamado pedido autônomo de alvará judicial, estabelecido pela
Lei Federal nº 6.858/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81
e também previsto no artigo 666 do CPC, visa a dar celeridade
ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não
recebidos em vida por seus respectivos titulares, desde que
preenchidas as exigências declinadas na referida legislação,
tornando desnecessário, em tais hipóteses, o ajuizamento de
inventário ou de arrolamento para fins de transferência do numerário
deixado pelo de cujus aos seus herdeiros.

No caso concreto, a limitação estabelecida no artigo 2º da Lei nº
6.858/80, não se aplica a hipótese, já que se refere apenas às
restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, e aos
saldos bancários de contas de cadernetas de poupança e fundos
de investimento.

Cabe frisar que tramitou perante este juízo o processo de inventário
sob os autos nº 7001882-48.2017.8.22.0015, sentenciado desde
julho de 2018 e que os herdeiros só tomaram conhecimento da
existência desse valor após a partilha.

Considerando que o valor a ser recebido pelos herdeiros é
oriundo de verbas devidas pelo empregador da falecida, torna-
se desnecessário o ajuizamento de sobrepartilha, bastando o
ajuizamento de alvará judicial para tal FINALIDADE.

Conforme se verifica dos autos, o valor é oriundo de verba
trabalhista de servidora do ex-território, já falecida, não tendo sido
objeto de inventário.

Nesse sentido:

Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores.
Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente
habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos
do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de
trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos
dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta
destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente
de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente
habilitado junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira

do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTA TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)

Há que se ressaltar, todavia, que o valor disponível para liberação é superior ao indicado na inicial, devendo os requerentes, antes de receberem a autorização judicial, comprovarem o recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes e/ou das causídicas que militam na causa (caso estas detenham poderes específicos) para levantamento da importância depositada nos autos na conta judicial informada sob Id Num. 24381550, pág. 4, devendo o cartório do juízo expedir os competentes alvarás judiciais da seguinte maneira:

1) Considerando o pedido de item 'e' contido na inicial e que os contratos de prestação de serviços e de honorários advocatícios foram devidamente acostados aos autos, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, expeça-se alvará judicial para levantamento de 20% do valor total depositado nos autos, em favor das causídicas indicadas no contrato de prestação de serviços jurídicos, à título de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

2) O saldo remanescente (juntamente com seus acréscimos legais, se houver) depositados em conta judicial vinculada a este juízo, deverão ser liberado em favor dos autores Edilza Eguez, Dilce Eguez Banhão, Fátima Eguez Banhão e Edgar Eguez Banhão, representados por sua procuradora Edilza Eguez. Em relação às menores Lânia Regina Eguez da Silva e Mariany Eguez de Mendonça, a primeira representada por sua procuradora Dilce Eguez Banhão e a segunda representada por Edilza Eguez, herdeiras por representação da filha pré morta da inventariada, Denilsa Eguez Ramos, os valores correspondentes deverão depositado em conta judicial.

- a) À herdeira Edilza Eguez caberá a cota parte de 20%;
- b) À herdeira Dilce Eguez Banhão caberá a cota parte de 20%;
- c) Ao herdeiro Edgar Eguez Banhão caberá a cota parte de 20%;
- d) À herdeira Fátima Eguez Banhão caberá a cota parte de 20%;
- e) À herdeira, por representação de Denilsa Eguez Ramos, Lânia Regina Eguez da Silva caberá a cota parte de 10%, cujos valores deverão ser depositados na conta judicial 3784.040.01505809-4, aberta em nome da menor, que será movimentada apenas quando esta atingir a maioridade;
- f) À herdeira, por representação de Denilsa Eguez Ramos, Mariany Eguez de Mendonça caberá a cota parte de 10%, cujos valores deverão ser depositados na conta judicial 3784.040.01505811-6, aberta em nome da menor, que será movimentada apenas quando esta atingir a maioridade.

Consigne-se nos alvarás judiciais que, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando que ainda não houve o recolhimento das custas iniciais, alerta ao cartório que o respectivo documento somente poderá ser expedido após o comprovante de pagamento das custas.

Havendo pedido da parte, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de parte do valor, a fim de realizar o pagamento das custas, mediante comprovação.

Custas finais isentas (artigo 8º, inciso II da Lei Estadual nº 3.896/16).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária

Distribuição: 18/12/2018

Requerente: AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE, AV. PRINCESA ISABEL 4276 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: ESPOLIO DE JOSÉ LUCINO DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de incluir todos os herdeiros do de cujus José Lucino da Silva indicados pelo autor na petição retro.

Citem-se pessoalmente os requeridos, cujos endereços seguem indicados na inicial, os confinantes do imóvel que se pretende usucapir, nos termos do art. 246, §3º do novo CPC, e por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos e requeridos que se encontram em local incerto e não sabido.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio Defensor Público para atuar como curador especial.

Apresentadas contestações, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000066-94.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares

Distribuição: 16/01/2018

Requerente: EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, AC VILHENA 1372, RUA PROFETA JEREMIAS - BAIRRO IPANEMA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA, RUA FRANCISCO ALVES 887 PAISSANDU - 50070-490 - RECIFE - PERNAMBUCO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA OAB nº PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO OAB nº PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores depositados sob id num. 24846460 para a conta informada pela parte exequente na petição de id num. 25356502, mediante comprovação, fazendo constar no documento como beneficiários tanto o nome da parte como da advogada que a representa.

Havendo novos depósitos judiciais, fica desde já autorizado o seu levantamento na forma pretendida pela parte exequente.

Suspendam-se os autos.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003456-72.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 18/10/2018

Requerente: REQUERENTES: L. L. G. D. S., LINHA 29, KM 36 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Y. A. G., LINHA 603, KM 41, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, A. S. G., LINHA SME, KM 10, POSTE 66 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, B. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, A. M. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido: INVENTARIADOS: J. C. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, R. L. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Considerando que o patrimônio deixado pelo espólio não ultrapassa a importância de 1.000 salários mínimos, fica a inventariante nomeada nos autos dispensada da assinatura do termo de inventariante, nos termos do artigo 664 do CPC.

Devolvo os autos ao cartório para expedição dos atos necessários à citação dos herdeiros informado nas primeiras declarações.

Guajará-Mirim, RO segunda-feira, 18 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000780-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Honorários Advocatícios

Distribuição: 14/03/2019

Requerente: AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO, PORTO CARREIRO 918 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido: RÉUS: NILSON FRAZAO LUCINDO, AV MENDONÇA LIMA 1419 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAXWELL COELHO LUCINO, AV ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, AV DR LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA DE FREITAS, AV MIGUEL HATZIAKS 2562 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVO LUCINO DA SILVA, AV DOS ESTADOS 539 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS, AV DOMINGOS CORREA ARAUJO 2193 PLANAUTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, AV ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESPERANCA BISPO DE FREITAS, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAYANNE DE FREITAS LUCINO, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, DE LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDNILTON SILVA DE FREITAS, AV. DR LEWERGER 3734 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS, AV. AMAZONAS 626 DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Em consulta às movimentações do processo, verifico que a distribuição do presente feito foi realizada por dependência. Ocorre que não há nos autos qualquer das hipóteses elencadas no artigo 286 do CPC que justifique a distribuição de tal forma, máxime quando o procedimento de inventário indicado pelo autor já tenha sido sentenciado e transitado em julgado.

Desta feita, determino a redistribuição da presente ação a ser realizada por sorteio.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002925-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 21/09/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. M. C. C., ESTRADA DO PALHETA KM 3,5 PST 37 LADO ESQUERDO COMARA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: J. G. C., CLARA NUNES 2584 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

DESPACHO

De análise às informações trazidas pela parte autora (Id Num. 25379794), verifica-se que o executado não cuidou de quitar integralmente o débito exequendo.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito alimentar no valor total de R\$ 584,82 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e oitenta e dois centavos), referente ao débito residual indicado pela Defensoria Pública, no prazo de 3 (três) dias.

Após, em sendo adimplido o débito seja abertas vistas ao exequente para manifestar-se acerca de eventual extinção.

E em caso de não pagamento, fica desde já decretada a prisão civil do executado Joaquim Gomes Carneiro, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, §3º do NCP, expedindo-se o competente MANDADO, devendo

nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528 NCPC).

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Por fim, o devedor se livrará solto mediante o pagamento integral do débito alimentar, inclusive aquelas vencidas durante a ação executiva.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRISÃO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000778-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 14/03/2019

Requerente: REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA, AVENIDA TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4934 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Requerido: REQUERIDO: EDMAR PEREIRA, AVENIDA TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4934 BAIRRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de procedimento de inventário ajuizado por Adriana da Silva Souza que alega ter convivido em união estável com o falecido.

É bem verdade que o STJ já entendeu pela possibilidade de se reconhecer a união estável dentro do bojo do próprio inventário, entretanto, para que isso ocorra, devem ser juntados documentos que comprovem, de forma inconteste, a sua existência, como por exemplo cópia de declaração assinada em vida pelo falecido afirmando que convivia em união estável, cópia da certidão de nascimento dos filhos havidos em comum, declaração de imposto de renda ou outro documento que indique o cônjuge supérstite como dependente, entre outros.

No caso, verifico que a parte autora acostou somente a certidão de óbito, por ela mesma declarada, na qual consta a existência da união estável, não sendo por tanto suficiente para o seu reconhecimento.

Assim, antes de dar o prosseguimento no feito, intime-se a parte autora a emendar a inicial para esclarecer se juntamente com o procedimento de inventário pretende, ainda, o reconhecimento da união estável, caso em que deverá requerê-la expressamente em seu pedido de emenda, a qual deverá estar acompanhada de outros documentos que comprovem, suficientemente, a existência da citada união, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.

Alerto a parte, desde já que, por ser procedimento de inventário, não serão admitidos os pedidos futuros de produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar a união estável, pois incompatíveis com o rito da presente ação.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002463-29.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 16/08/2018

Requerente: EXEQUENTES: GUSTAVO DOS SANTOS DE AGUIAR, GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS DE AGUIAR
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GIVANILTON ALVES DE AGUIAR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Habilitem-se os advogados indicados na procuração sob Id Num. 25216055 dos autos.

Trata-se de execução de alimentos.

No curso do processo sobreveio pedido de extinção do feito elaborado pelos exequentes, e consequente alvará de soltura do executado, sob o argumento de que este efetuou o pagamento do débito alimentar referente aos presentes autos, conforme petição e comprovante de Id Num. 25427556 e Id Num. 25427563.

Ao menos em análise sumária dos documentos apresentados pelo executado, a parte autora, obteve êxito na execução dos alimentos, vez que o débito alimentar em atraso referente ao período de junho/2018 a março/2019 foi integralmente quitado.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência determino a imediata liberação do executado GIVANILTON ALVES DE AGUIAR, que se encontra recolhido, salvo se por outro motivo não estiver preso.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Arquiem-se os autos, independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/

MANDADO PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA

Cumpra-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

7004008-73.2018.8.22.0003

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL CPF nº 408.067.232-20, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 845/A CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defiro o prazo solicitado de 30 dias para que a parte autora digitalize nos autos a ata de audiência ou outro documento que comprove o valor arbitrado pelo Juízo Criminal nos autos 1156398.2018.8.22.000, a título de honorários advocatício, em razão do trabalho realizado como advogado dativo.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

7000738-07.2019.8.22.0003

AUTOR: VILSON FELIX RODRIGUES CPF nº 602.700.202-68,
RUA MADALENA P DA SILVA 1869 SAVANA PARK - 76890-000
- JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA
OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE
MACHADO OAB nº RO931

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº
04.279.238/0003-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso que ateste a presença dos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

2- No mais, levando-se em consideração que o juiz tem que ter o total conhecimento dos fatos para uma prestação jurisdicional plena e para viabilizar o direito do contraditório e da ampla defesa da parte adversa, a parte autora deve discriminar, de forma individualizada, no seu pedido final, o valor exato e período cobrado pelas verbas trabalhistas que pretende receber a título de quinquênio e diferença salarial retroativa que alega não ter recebido corretamente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, emendar a inicial, a fim de discriminar o período e o valores da verbas que pretende receber a título de quinquênio e diferença salarial retroativa, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais.

Cumpra-se.

Jarú/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000738-07.2019.8.22.0003

AUTOR: VILSON FELIX RODRIGUES CPF nº 602.700.202-68,
RUA MADALENA P DA SILVA 1869 SAVANA PARK - 76890-000
- JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA
OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE
MACHADO OAB nº RO931

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº
04.279.238/0003-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero o pedido de gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso que ateste a presença dos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

2- No mais, levando-se em consideração que o juiz tem que ter o total conhecimento dos fatos para uma prestação jurisdicional plena e para viabilizar o direito do contraditório e da ampla defesa da parte adversa, a parte autora deve discriminar, de forma individualizada, no seu pedido final, o valor exato e período cobrado pelas verbas trabalhistas que pretende receber a título de quinquênio e diferença salarial retroativa que alega não ter recebido corretamente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, emendar a inicial, a fim de discriminar o período e o valores da verbas que pretende receber a título de quinquênio e diferença salarial retroativa, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais.

Cumpra-se.

Jarú/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 1001804-95.2017.8.22.0003

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Luan Rodrigues Vasconcelos, Luciana Eides Jovino, Silvania da Silva

Advogado: Dr. Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Dr. Sebastião de Castro Filho - OAB/RO 3646.

SENTENÇA:

Vistos, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, apelido "Luanzinho", brasileiro, convivente em união estável, serviços gerais, filho de Luiz Vasconcelos e Maria José Rodrigues, nascido aos 03/08/1996 em Jarú/RO; SILVANIA DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, filha de Antônio Carlos da Silva e Maria José da Silva, nascida aos 06/11/1979 em Jarú/RO e LUCIANA EIDES JOVINO, brasileira, solteira, atendente, filha de José Jovino e Doralice Maria da Conceição Jovino, nascida aos 29/06/1991 em Jarú/RO, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e artigo 180, por três vezes, do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos: 1º Fato: É dos autos que, aos 20 de dezembro de 2017, por volta das 11:53h, na Rua Alberto Santos Dumont, 2861, Jardim dos Estados, bem como na Rua Piauí, 2432, Setor 01, ambos os endereços em Jarú/RO, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA e LUCIANA EIDES JOVINO adquiriram, tinham em depósito, venderam, transportaram e guardaram drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em cumprimento a MANDADO, dois imóveis foram alvos de busca e apreensão. No local onde residem o casal LUAN e SILVANIA (Rua Alberto Santos Dumont, 2861), os policiais militares bateram à porta e informaram acerca da ordem judicial, porém LUAN tentou fugir pelos fundos, mas foi contido. No seguimento, após revista no interior da casa, foram encontrados na cozinha vários invólucros de substância entorpecente classificada como "Cocaína", diversos objetos utilizados na preparação/embalagem da droga (liquidificador, bicarbonato de sódio, balança de precisão, sacolas plásticas transparentes), bem como um recipiente transparente, cinco vasilhames e uma colher, todos contendo resquícios de droga, conforme laudo pericial. No quarto do casal também localizou-se drogas e a quantia de R\$ 2.153,75 em notas diversas (proveniente da comercialização de substância entorpecente). Para além disso, inúmeros objetos de procedência duvidosa foram arrecadados, dispersos pelos cômodos da casa, tais como 9 (nove) aparelhos celulares, 2 (dois) notebooks, 01 (um) play station, 4 (quatro) pen drives, 9 (nove) relógios de pulso, óculos e semijoias. De outro norte, buscas igualmente foram feitas na residência de LUCIANA e da inimputável Meiriane Pereira da Silva (Rua Piauí, 2432, Setor 01), aliás, foi necessário o uso de força física para arrombar a porta, já que a denunciada, ao perceber a presença da polícia no local, correu para o banheiro. No imóvel, foram encontradas 3 (três) porções de droga (Cocaína e Maconha), além da apreensão dos seguintes objetos: 1 (um) aparelho notebook, 3 (três) celulares, 3 (três) cordões de ouro e 1 (um) ventilador, todos de origem suspeita. Vale registrar que denúncias anônimas recebidas pela Central de Operações (190) davam conta que LUAN juntamente com sua companheira SILVANIA (irmã de Sebastião Nilson da Silva e Evanildo Carlos da Silva) e LUCIANA (esposa de Sebastião) estavam comercializando drogas no Município de Jarú. A princípio, a comercialização ilícita era comandada por Sebastião e Evanildo, os quais estão presos desde 03.03.2017. Com a prisão dos cunhados, LUAN e LUCIANA e a inimputável Meiriane (esposa de Evanildo) passaram a exercer a traficância, buscando drogas em outras cidades e, após, distribuindo-a em diversas "bocas de fumo",

sendo que LUCIANA e Meire atuavam vendendo a droga no "varejo". O denunciado LUAN era o responsável pela aquisição, distribuição e venda de drogas. Para a comercialização do ilícito em Jarú, utilizava-se de um veículo Fox, de cor prata, placa DQC-9382 e de uma motocicleta, cor preta, placa NDK-1465, ao passo que SILVANIA usava uma motoneta Biz, cor rosa, placa NCS-6059. Diga-se que a família de Sebastião Nilson da Silva vem comercializando drogas nesta cidade. Como está preso juntamente com seu irmão (Evanildo), resta patente o repasse familiar dos negócios ilícitos, agora exercido por LUAN, SILVANIA, LUCIANA e a inimputável Meiriane. A propósito, não há notícias de que eles possuem trabalho fixo ou renda de outras fontes, porém possuem veículos e residem em casa de alto padrão, sinal característico da mercancia. 2º Fato: Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar do 1º fato, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA, LUCIANA EIDES JOVINO e a inimputável Meiriane Pereira da Silva associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, os denunciados se uniram com o fim de praticar o tráfico de drogas na região, distribuindo para usuários de Jarú. Tanto é verdade que as informações acusam que a "boca de fumo do Zezinho Cadeirante" (Rua 1º de Maio, Setor 06) é um dos pontos abastecidos pelos integrantes do bando. Aliás, Zezinho cede sua residência aos usuários para fazerem uso de substância entorpecente, contudo, eles têm que adquirir a droga de SILVANIA, sua irmã. Outro local abastecido pelo casal é na residência localizada na Rua Francisco Pantoja com a Rua Castro Alves, Setor 06, onde mora a genitora de SILVANIA. Assim, com vínculo estável e duradouro, LUAN, SILVANIA, LUCIANA e a adolescente Meiriane associaram-se para a comercialização de drogas, de forma que vendiam as drogas ou as trocavam por produtos derivados de crime. 3º Fato: Consta que aos 20 de dezembro de 2017, por volta das 11:53h, na Rua Piauí, 2432, Setor 01, em Jarú/RO, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA e LUCIANA EIDES JOVINO corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal e induzindo-a a praticá-la. É dos autos que a menor Meriane Pereira da Silva, de 16 (dezesesseis) anos, auxiliava os denunciados na traficância, atuando na venda da droga, tanto é assim que, no dia dos fatos, foi detida pela polícia militar na companhia de SILVANIA, sendo que na residência onde moravam localizaram parangas de droga, prontas para a comercialização. 4º Fato: Consta ainda que, no período compreendido entre 26/11/2017 a 20/12/2017, nesta Cidade de Jarú/RO, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA e LUCIANA EIDES JOVINO adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Os denunciados adquiriram, receberam e ocultaram em suas residências 1 (um) notebook Philco, cor preta, sabendo que se tratava de produto de crime, pois foi subtraído da residência da vítima Elian Carlos Barboza da Silva no dia 26/11/2017, conforme Ocorrência Policial nº 203313/2017 (fl. 73), avaliado em R\$ 1.049,00 (fls. 60/61). 5º Fato: Consta que, no período compreendido entre 29/11/2017 a 20/12/2017, nesta Cidade de Jarú/RO, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA e LUCIANA EIDES JOVINO adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Os denunciados adquiriram, receberam e ocultaram em suas residências 1 (um) video-game playstation 3, CECH 4014B, cor preta e 1 (um) netbook HP, sabendo que se tratava de produtos de origem ilícita, pois foram subtraídos da residência da vítima Maria Rosa Silva dos Santos no dia 29/11/2017, conforme Ocorrência Policial nº 205632/2017 (fl. 70), os quais foram avaliados em R\$ 999,00 e R\$ 300,00, respectivamente (fls. 60/61). 6º Fato: Consta ainda que, no período compreendido entre 16/12/2017 a 20/12/2017, nesta Cidade de Jarú/RO, LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, SILVANIA DA SILVA e LUCIANA EIDES JOVINO adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Os denunciados adquiriram, receberam e ocultaram em suas residências 1 (um) aparelho celular J7, cor

preta, sabendo que se tratava de objeto de crime, pois foi subtraído da vítima Wesley Martins da Silva no dia 16.12.2017, conforme consta na Ocorrência Policial nº 219583/2017 (fl. 67), o qual fora avaliado em R\$ 737,83 (fls. 63/64). A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2018 (fls. 16/19). Homologada a prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória à ré Luciana, Luan foi solto mediante ordem concedida em habeas corpus (fls. 50/51) e Silvania foi beneficiada com prisão domiciliar (fl. 72 frente/verso). Os réus foram citados e notificados (fls. 25/29) e apresentaram resposta à acusação (fls. 48, 62/63 e 68/69), tendo o Juízo decidido pelo prosseguimento do feito (fl. 73). Em análise ao feito em cumprimento ao Mutirão de Presos Provisórios do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA referente ao primeiro semestre de 2018, foi mantida a prisão domiciliar de Silvania (fl. 140). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Cleber Roberto Lima Barbosa, Ismael Júlio de Souza, José Nilton Francisco Caetano (fls. 161/165), Alex Silvino Toledo e Maria das Dores Santos (fls. 186/188). Após, os réus foram interrogados (fls. 186/188). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão penal para condenar os réus nos exatos termos da denúncia (fls. 189/191). A defesa da ré Luciana pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; não sendo este o entendimento do Juízo, que o crime de tráfico seja desclassificado para o do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e também não entendendo o Juízo desta forma, que seja reconhecido o tráfico privilegiado, aplicação da pena no mínimo legal e não condenação em pena de multa, custas e honorários em razão da condição de hipossuficiente (fls. 194/204). A defesa dos réus Luan e Silvania pugnou pela absolvição de Silvania em relação a todos os crimes que lhe são imputados e o reconhecimento do tráfico privilegiado em relação a Luan, com a absolvição em relação aos demais crimes, ambos com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido! Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menor e receptação. A materialidade dos delitos restou devidamente provada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08 do IPL); auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18 do IPL); laudos periciais preliminares (fls. 20/21, 23/24 e 39/40 do IPL); ocorrência policial (fls. 28/29); relatório policial (fl. 58 do IPL); laudos de exames químico-toxicológicos definitivos (fls. 23 e 24) e pelos depoimentos que integram os autos. Quanto a autoria dos crimes, vejamos o que restou apurado. Interrogado em Juízo, o réu Luan afirmou que no dia 20 de dezembro de 2017 não estava com as demais rés empacotando, transportando ou vendendo drogas. Argumenta que ia começar a vender drogas e Luciana e Silvania não tinham nada a ver, levou a substância para sua casa, foi repreendido por sua companheira Silvania para que tirasse o entorpecente de lá pois ela tem filhos e iria prejudicá-la, eram cerca de duzentas e trezentas gramas, tendo pagado quase "mil contos". Relata que Luciana estava na casa dela, não sabe se ela vendia drogas e não estava associado a ela. Argumenta que a polícia chegou quebrando tudo em sua casa e sobre os objetos apontados como receptados, afirma que estava trabalhando e passou um rapaz vendendo e comprou o notebook por quinhentos reais e um celular por duzentos reais, tendo ele prometido entregar a nota fiscal e inclusive seu genitor lhe chamou a atenção. Nega a participação da menor Meiriane, ela e Luciana não moravam em sua casa e no dia da prisão estavam na casa delas. Meiriane é menor e companheira de seu cunhado que está preso por droga. Por sua vez, a ré Luciana declarou conviver com o irmão de Silvania, sendo cunhada desta e de Luan, e esclarecendo que seu marido Sebastião está preso por tráfico. Nega que estivesse traficando na companhia de Luan e Silvania, afirma nunca ter "mexido" com drogas, tendo apenas feito uso de pó e maconha e também não manteve boca de fumo com

seu marido. Meiriane é menor, o marido dela de nome Evanildo é seu cunhado e também está preso por tráfico de drogas. Não sabe se Luan mexe com drogas, ia à casa dele pois a esposa dele é irmã de seu marido e ele trabalha. Afirma que nunca vendeu drogas e trabalha com faxina e cuidando de crianças. Declara que quando foi morar na casa de Meiriane, onde houve busca e apreensão, levou apenas suas roupas e seu telefone, os demais objetos já estavam lá e pode ser que soubesse que seu marido estivesse traficando mas nunca se envolveu. Nega que a família inteira de seu marido mexa com drogas. À época da ocorrência ainda usava drogas, quando ingeria bebida alcoólica cheirava mas a busca foi feita pela manhã, estava dormindo e não havia feito uso de drogas. A polícia não lhe mostrou o MANDADO e quando questionou ele escreveram em um papel "MANDADO", estava morando na casa em que houve as buscas cerca de oito meses, atualmente mora com sua genitora e antes morou com seu marido na casa de sua sogra. Segundo lhe disseram na casa em que morava foi encontrada maconha e pó, não lhe mostraram e por isso não sabe a quantidade, estava em algo tipo sacola. Ratifica o depoimento prestado na fase policial, corrigindo apenas o ponto em que fala que a casa que morava era de Silvania, apenas a energia estava em nome dela pois Evanildo, companheiro de Meiriane, não tinha o nome limpo. Ao que sabe Meiriane não usa drogas. A ré Silvania afirmou que já foi condenada por tráfico. Nega que estivesse vendendo ou empacotando drogas na companhia dos demais réus no dia dos fatos, frisa que estava dormindo quando a polícia chegou. Relata que foi Luan quem levou a droga para casa e havia brigado com ele por isso, viu a droga na mão dele quando a polícia estava na casa, Luciana e Meiriane são companheiras de dois irmãos da interroganda. Sobre os objetos apreendidos em sua casa, afirma que foi Luan quem adquiriu e disse que o rapaz levaria a nota para ele no serviço dele. Não sabe se Luciana é usuária de drogas e ela não tem envolvimento nestes fatos. Relata que em sua casa morava a interroganda, Luan e seus filhos de dezenove, quatorze e nove anos, recebe quatro mil reais de pensão. Seus filhos estavam dormindo quando a polícia chegou, o carro Fox de cor prata pertence a Victor Hugo, o pai dele faleceu e deixou uma chácara para ele, a qual foi trocada pelo carro. Emprestava o carro para Luan pois Victor Hugo ainda estava tirando a habilitação. Os celulares eram "da gente", mas apenas um prestava, sendo um de Luan, outro de sua sobrinha e outro do seu filho de nove anos. Luan assumiu a propriedade da droga no dia do fato. Conheceu Luan no carnaval, ele não estava vendendo drogas nessa época, ele começou com isso agora, ainda não havia vendido, ele ia começar. Aconselhava Luan quando ele falava de vender drogas e só viu a droga em sua casa no dia da busca realizada pela polícia. A testemunha Cleber Roberto, Policial Militar, declarou que receberam informações do Grupo de Inteligência sobre as investigações realizadas e foi auxiliar no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão. Frisa que no local, pela porta de blindex, Luan observou a aproximação da polícia e correu para os fundos da residência, ocasião em que foi surpreendido por um policial e assim fizeram buscas no interior da residência. Ressalta que foram localizados objetos de procedência duvidosa, boa quantidade de drogas e dinheiro, bem como no mesmo momento outra equipe foi cumprir MANDADO de busca e apreensão em outra residência que também estava relacionada aos fatos investigados, não entrou nesta segunda casa mas soube que foram encontrados objetos de procedência duvidosa e certa quantidade de drogas. Outra informação é de que um carro era utilizado para fazer o comércio da droga, como busca e entrega. Ressalta que na casa de Luan havia um liquidificador, pratos e sacolas com resquícios de drogas indicando preparo da droga, inclusive a maior parte da droga estava com fita de cor marrom, geralmente a droga embalada com estas fitas vem em barra de meio quilo ou um quilo, e como já estava fracionada a droga, dava a entender que a venda estava ocorrendo há alguns dias. Confirma a localização de balança de precisão, televisores, playstation, pen drives, vários aparelhos celulares, bastante cartões de memória, relógios, óculos e joias. Na residência

de Luciana lhe foi relatado que foi necessária fazer a violação de um cadeado e de uma porta. Sobre Luan abastecer bocas de fumo o depoente não fez parte das investigações, soube de informações através do núcleo de inteligência. Na casa de Luan foram localizados de trezentos gramas a meio quilo de droga, alguns pedaços fracionados. Não se recorda de Luciana pois não participou de buscas na casa dela, sobre Silvania segundo o Núcleo de Inteligência é companheira de Luan e participava com ele da venda de drogas. O Policial Civil Ismael Júlio declarou que já fez algumas abordagens à Silvania e já foi conduzida em outra oportunidade por tráfico de drogas. Conhece Sebastião Nilson e Evanildo de nome, relacionado ao tráfico de drogas. Confirma o relatório de fl. 58 do inquérito policial, não recorda se chegou a encontrar as pessoas ou se foi apenas noticiado em site de notícias para que os interessados comparecessem em cartório. Não participou da prisão dos acusados, apenas buscou localizar os proprietários dos objetos encontrados. Zezinho Cadeirante é conhecido por tráfico de drogas, sendo parente de algum dos acusados. Não conhece a menor Meiriane. Sobre Luciana só tem informação dela no flagrante dos autos e não houve campana realizada pela Polícia Civil. Sempre que tinham tempo tentavam fazer abordagens e campanas dos acusados, o réu já foi apontado como fornecedor de bocas de fumo. A Polícia Civil não tinha conhecimento da atuação da Polícia Militar nesse caso. O Policial Militar do Serviço Reservado José Nilton relatou que são feitas denúncias via 190 e assim, é feita uma ficha e repassada ao Grupo de Inteligência, analisam para verificar se as informações procedem ou não. Além disso usuários indicam às guarnições onde compram e estes também repassam para o serviço de inteligência. No caso de Luan, ele tinha uma ocorrência registrada junto com Angélica, conhecida por Japinha, onde uma guarnição entrou e prendeu várias drogas, ajudando a concluir que ele também estava envolvido no tráfico de drogas. Juntando tudo chegaram aos endereços onde foram realizadas as buscas e apreensões. Sobre o endereço da Rua Piauí, já tinham conhecimento pois nele estavam residindo as esposas de Sebastião e Evanildo, ambos presos, sendo também cunhados do réu Luan. A esposa de Sebastião é Luciana e a esposa de Evanildo é a menor Meiriane, por isso ficaram de olho nessa residência e também era alvo de denúncias. O Zezinho Cadeirante é irmão de Silvania, que também são irmãos de Sebastião e Evanildo. Zezinho fica em um prédio que já foi condenado pela Prefeitura através de Laudo sobre risco de desabamento, localizado na Rua 1º de Maio e ao que sabe, ele cede espaço para uso de drogas desde que adquiram a droga de Silvania e de Paulinho, este também preso por tráfico de drogas, sendo estes comentários de usuários. Sobre Luan, o que compreenderam é que ele tanto vendia avulso como também abastecia bocas de fumo como a da Japa, de Paulinho e de Jeferson. Luan já foi visto utilizando o veículo Fox, inclusive entregando alguma coisa para a esposa de Paulinho. Também foram apreendidas uma moto preta e uma motoneta de cor rosa, e o carro tinha resquício de droga que dava para ser visto nitidamente e foi conduzido para ser periciado. Se recorda que em data mais recente foi feito buscas na casa da genitora de Silvania, pois a irmã dela de nome Maira está sendo monitorada e havia informações de que estava repassando arma para a prática de crimes. Confirma que na casa de Luan foi encontrada balança de precisão e visualizaram objetos que poderiam ser de uma professora vítima de furto. Também foram apreendidos cordões de ouro, ventilador e dinheiro. Ressalta que os réus agiam às claras pois até mesmo passando em frente à casa conseguiam flagrar alguma situação. Não sabe a data que Luan adquiriu o veículo Fox e já o viu utilizando esse caso para entrega de drogas a Paulo, preso antes dele e não viu Jeferson comprando drogas de Luan pois se fosse assim teriam sido presos. Participou das buscas nas duas residências, se recorda que só saíram do quartel após as seis horas. Ressalta que o serviço velado faz apenas relatórios de informações para os tomadores de decisões, não fazem investigações pois estas são feitas para levantar provas sobre um crime e no caso não havia nenhuma situação que dissessem que estavam investigando, estavam

levantando as informações e informando aos tomadores de decisões. Questionado sobre ter visto Luan vendendo droga para Luciana abastecer sua boca de fumo ressalta que se tivessem visto Luan comercializando drogas ele teria sido preso em flagrante e não haveria necessidade da busca e apreensão, o que consta do relatório são informações repassadas através do 190. Confirma que consta no relatório que Luan saiu de Jaru e foi adquirir droga em outro lugar, mas não sabiam a rota pela qual ele iria voltar por isso não teria como proceder a abordagem. Se recorda que na casa de Luciana foram encontrados objetos de procedência duvidosa mas o depoente não constatou logo que era produto de crime como ocorreu na casa de Luan e acredita que foi encontrado droga pois do contrário não teria sido conduzida. Luan admitiu a propriedade da droga no momento da prisão. Luciana disse conhecer Luan mas não admitiu a venda de drogas, ao que sabe ela estava na posse de objetos de procedência duvidosa. Sobre a associação para o tráfico frisa que houve interceptação telefônica e ficou constatado várias conversas que ligam os três réus como associados. O Policial Militar Alex Silvino declarou que fez parte da equipe de buscas na casa de Luan e Silvania, tentou verbalizar com ele, o qual tentou correr pelos fundos mas foi alcançado. Afirma que a droga estava exposta sobre a mesa da cozinha, o réu estava aumentando-a, juntamente com alimentação das crianças, havia droga pela casa toda e Luan e Silvania assumiram que a droga era deles e na sua atividade nunca havia visto tamanha audácia. Relata que as denúncias são feitas via 190 e o Núcleo de Inteligência verifica a procedência, o veículo Fox era utilizado para fazer entrega da droga, não tem conhecimento se foram feitas campanhas e monitoramentos pois participou apenas da execução do MANDADO de busca e apreensão. A droga estava sobre a mesa, junto com alimentação, havia droga no liquidificador, no fogão e esfriando em vasilhames de plástico sobre a mesa e haviam várias crianças vivendo no referido ambiente. Confirma que no local havia todo material de endolamento de droga, barrilha que é utilizado na limpeza de piscinas e para aumentar a droga. O réu batia a droga in natura, acrescentava as substâncias e aquecia no fogão, virando o que chamam de crack e estava esfriando. Confirma a apreensão de dinheiro proveniente da venda do entorpecente, a maioria estava junto mas também havia dinheiro disperso pela casa. Reafirma a apreensão de nove aparelhos celulares, dois notebooks, playstation, pen drives, óculos, semijoias, material usual de receptação. Esclarece que participou das buscas nas duas casas, os esposos de Luciana e Meiriane estão presos por tráfico e são irmãos de Silvania, na casa delas foram encontradas uma porção de maconha e uma porção de cocaína, além de três aparelhos celulares, um notebook e ventilador. As denúncias via 190 davam conta da comercialização de drogas tanto na casa de Luan e Silvania como na casa de Luciana, inclusive na casa em que Luciana estava já foi alvo de outro operação policial, sai um que é preso e vem outro e assume o comércio no local e em relação a Luan as denúncias também são permanentes. Luan assumiu a frente do tráfico com a prisão dos cunhados. Além do carro Fox prata, Luan também usava uma motocicleta e a motoneta rosa é de Silvania. A família dos réus é bem atuante no tráfico em Jaru. A Polícia Militar não faz serviços de investigações, não sabe se o Delegado de Polícia Civil tomou conhecimento das buscas, tem conhecimento das informações via 190 pois todo dia o livro passava por sua pessoa, na hora das buscas Luan confessou a propriedade da droga, Luciana também era proprietária da droga e de imediato assumiu a propriedade da droga encontrada na casa dela, também encontrou drogas no quarto de Luan e teve mais contato com ele do que com Silvania. Não tem acesso para saber se houve interceptação telefônica. Confirma que havia associação para o tráfico pois Luciana vendia droga repassada por Luan e Silvania fazia a entrega, certa vez ela ainda correu da polícia e conseguiu se desfazer da droga. A primeira busca se deu na casa de Luan e Silvania, na sequência foram fazer as buscas na casa de Luciana. Havia crianças e adolescentes na casa de Luan e Silvania, a polícia identificou os objetos receptados e entregou aos proprietários.

A adolescente também fazia entrega de drogas. A testemunha de defesa Maria das Dores Santos relatou que conhece a ré Luciana, não sabe a respeito do fato, não tem conhecimento de que Luciana seja viciada, ao que sabe ela morava na casa dos sogros e agora voltou para a casa da mãe dela. Segundo ela lhe falou o marido dela foi preso por tráfico. Vistos os principais pontos dos depoimentos colhidos, passo a análise dos crimes. Do Crime de Tráfico de Drogas O primeiro fato da denúncia imputa aos réus Luan, Silvania e Luciana a prática do crime de tráfico de drogas. Luan admite a propriedade da droga mas alega que ainda ia começar a comercializar e que as rés Luciana e Silvania não tinham participação. Afirma inclusive que foi repreendido por sua companheira Silvania por ter levado o entorpecente para casa pois poderia prejudicá-la em relação aos filhos. Silvania por sua vez, procura corroborar as declarações de Luan, afirmando que a droga encontrada na casa era dele e que o repreendeu por isso, mas de forma contraditória, afirma que só viu a droga na mão dele quando a polícia já estava na casa. Silvania também isenta Luciana de participação e alega que Luan não chegou a vender drogas, ainda ia começar nessa empreitada. No mais, a ré Luciana nega qualquer participação no tráfico de drogas, seja sozinha ou na companhia dos demais réus e frequentava a casa deles em razão do parentesco com seu marido. Luciana ainda alega que não sabe a quantidade de droga encontrada na sua casa, que foi para este local levando apenas suas roupas e celular e as demais coisas já estavam lá. Do interrogatório dos réus constato que buscam abrandar a situação, já que a negativa de todos não seria viável, dada a quantidade de drogas localizada na casa de Luan e Silvania e as condições encontradas, qual seja, em pleno preparo para comercialização. Além disso, isentando Luciana e Silvania de qualquer responsabilidade, seria afastado o crime de associação para o tráfico. Contudo, o Policial Militar Alex Silvino Toledo afirmou que participou das buscas tanto na casa de Luan e Silvania quanto na casa de Luciana. Destacou que na casa dos réus Luan e Silvania a droga estava exposta sobre a mesa da cozinha, o réu estava aumentando-a e próximo havia a alimentação das crianças, além de haver droga pela casa toda, frisando que em sua atividade policial não havia visto tamanha audácia. O Policial ainda informou que por ocasião dos fatos tanto Luan quanto Silvania assumiram que a droga era deles. Importante o ponto do depoimento da testemunha Alex quando afirma que havia droga no liquidificador, no fogão e esfriando em vasilhames de plástico sobre a mesa, mesmo com crianças vivendo no mesmo ambiente, além de material de endolamento de droga e barrilha, material que é aumentar a droga. Esclarece que o réu batia a droga in natura, acrescentava as substâncias e aquecia no fogão, virando o que chamam de crack e estava esfriando em vasilhas. Portanto, fica a toda evidência que Silvania, ao contrário do alegado, tinha conhecimento da existência de droga em sua casa e que participava plenamente da atividade junto a seu companheiro pois, significativa a quantidade de droga encontrada e frisa-se, nada escondido, pelo contrário, a droga estava sendo preparada na cozinha de uso comum da casa, em vasilhas de uso doméstico, próximo aos alimentos e mesmo havendo adolescente e criança no local. De igual forma, o Policial Militar do Serviço Reservado de nome Caetano, afirmou que foram várias as informações que chegavam via 190 dando conta da traficância exercida por Luan, além das informações que são repassadas às guarnições de policiamento ostensivo. A testemunha informa que o tráfico era exercido tanto por Luan quanto por sua companheira Silvania, sendo esta irmã do conhecido Zezinho Cadeirante, o qual cedia espaço para uso de drogas para aqueles que adquiriam drogas com sua irmã Silvania e com a pessoa de Paulinho. A testemunha Caetano disse que chegaram à constatação de que Luan tanto comercializava avulso quanto abastecendo bocas de fumo, citando as "Boca da Japa" e a "Boca do Paulinho", estando ambos presos atualmente. Na casa de Luan e Silvania também participou das buscas o Policial Militar Cleber Roberto, tendo este destacado em seu depoimento em Juízo que na casa deles foi localizada boa quantidade de droga e dinheiro, frisando

que havia um liquidificador, pratos e sacolas com resquícios de drogas indicando preparo do entorpecente. Inclusive, a testemunha destaca que parte da droga estava recoberta com fita de cor marrom e que geralmente a droga embalada com estas fitas vem em barra de meio quilo ou um quilo e como já estava fracionada, dava a entender que a venda estava ocorrendo há alguns dias. Tal observação afasta o argumento de Luan e Silvania no sentido de que ele ainda começar a vender drogas. No mais, também destaco o depoimento do Policial Civil Ismael Júlio, o qual declarou que já fez algumas abordagens à Silvania e já foi conduzida em outra oportunidade por tráfico de drogas. Diante de todo o exposto e somados aos detalhes constantes nos depoimentos das testemunhas acima transcritos, não fica nenhuma dúvida do comércio ilegal de drogas exercido pelos réus Luan e Silvania. Inclusive, a ré confirma que seus três filhos, dentre os quais um é adolescente e outro uma criança, moram no local e ainda assim, a droga estava sendo preparada para o comércio na cozinha de uso comum da casa, em utensílios domésticos e plenamente visível. Desse modo, além do risco que expõe os jovens, fica evidente a traficância exercida por Silvania junto a Luan, embora queiram demonstrar o contrário. Portanto, a condenação de Luan e Silvania é medida que se impõe, não havendo causas que exclua a responsabilidade de ambos. Em relação à ré Luciana, em que pese se entender que Luan e Silvania a isentam de responsabilidade apenas para abrandar a situação e quem sabe afastar a associação para o tráfico, fato é que não há provas suficientes para condená-la. Extrai-se dos autos que na casa dela foi localizada uma pequena quantidade de droga que tanto poderia ser para venda como para uso, tendo ela alegado que à época do fato ainda fazia uso de entorpecente. No mais, embora os Policiais Militares afirmem que Luciana também estava exercendo o tráfico de drogas, que localizaram objetos de procedência duvidosa na casa e o Policial Caetano menciona que houve interceptação telefônica, não consta laudo pericial de degravação nos autos dando conta de tal informação e os depoimentos são mais superficiais em relação a ela. Desse modo, não resta outro caminho se não o da absolvição de Luciana. Do Crime de Associação para o Tráfico Narra o segundo fato da inicial que os réus Luan, Silvania e Luciana se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas. Quanto à conduta dos réus Luan e Silvania, destaco que Luan nega que estivesse associado à sua companheira Silvania e à ré Luciana para o tráfico de drogas. Afirma que Luciana estava na casa dela e que nem mesmo sabe se ela vendia drogas. Do mesmo modo, Silvania nega qualquer associação para o tráfico, querendo eximir-se de toda e qualquer responsabilidade, conforme demonstrado na análise do primeiro fato. A ré Silvania declarou que a droga era apenas de seu companheiro, que o repreendeu mas que só viu o entorpecente quando a polícia estava na casa, declaração esta sem fundamento pois, consta dos autos que a droga estava sendo preparada na cozinha da casa, sem qualquer tentativa de camuflagem, mesmo havendo jovens no local. A associação de Silvania e Luan também pode ser constatada pelo depoimento do Policial Militar Alex Silvino Toledo, o qual declarou que participou das buscas e que na casa dos réus Luan e Silvania a droga estava exposta sobre a mesa da cozinha, o réu estava aumentando-a e próximo havia a alimentação das crianças, além de haver droga pela casa toda, frisando que em sua atividade policial não havia visto tamanha audácia. Destacou ainda que por ocasião dos fatos tanto Luan quanto Silvania assumiram que a droga era deles, ou seja, demonstrada a união de Luan e Silvania para a prática do tráfico. Além disso, a testemunha Alex destacou que havia droga no liquidificador, no fogão e esfriando em vasilhames de plástico sobre a mesa, que o réu batia a droga in natura, acrescentava as substâncias e aquecia no fogão, virando o que chamam de crack e estava esfriando em vasilhas. Ou seja, tudo exposto na casa e aos olhos de Silvania, que na análise do primeiro fato, ficou reconhecido que exerce o tráfico de drogas. Todos os policiais ouvidos também informaram que foram localizados objetos de procedência duvidosa na casa, ou seja, comumente trocado por entorpecente e desse modo, mais um

indicativo da participação de Silvania. De igual modo, o Policial Militar Cleber Roberto ressalta a boa quantidade de drogas e dinheiro na casa de Luan e Silvania, objetos como liquidificador, pratos e sacolas com resquícios de drogas indicando preparo da droga e que sobre Silvania, segundo o Núcleo de Inteligência, é companheira de Luan e participava com ele da venda de drogas. Também há o depoimento do Policial Militar Caetano, o qual frisou que a associação para o tráfico ficou constatada em várias conversas de interceptação telefônica. Sendo assim, fica provada a associação para o tráfico praticada por Luan e Silvania. Portanto, restou certo nos autos que os réus Luan e Silvania associaram-se com o fim de praticarem o comércio ilegal de drogas, ficando demonstrado que a conduta dos acusados foi além do mero concurso de agentes, estando certo o dolo associativo entre eles para viabilizar a mercância de drogas. Nesse sentido: Apelação criminal. Tráfico. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Vínculo associativo. Comprovação. Condenação mantida. Pena-base. Fundamentação idônea. Mitigação. Impossibilidade. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Inaplicabilidade na espécie. Preparo recursal. Não exigência. Gratuidade da Justiça. Não concessão. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico quando as provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos dos policiais e as interceptações telefônicas, demonstrarem que os réus se associaram de forma organizada e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Havendo várias circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu é o quanto basta para a exasperação da pena-base, mormente quando a magistrada o faz com prudência e proporcionalidade. 3. É desnecessária a aplicação da detração prevista no §2º do art. 387 do CPP quando em nada influenciar na modificação do regime prisional. Ademais, compete ao juízo da execução penal decidir sobre a detração, porventura verificada a posteriori (art. 66, III, "c", da LEP). 4. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena. 5. Descabido o pedido de isenção de preparo recursal, pois a lei não o exige em ações penais de natureza pública, bem porque a magistrada a quo e a relatora do recurso não o exigiram. 6. Impossível o pedido de concessão da gratuidade da justiça quando o recorrente não prova a contento sua condição econômica de hipossuficiente. 7. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000539-61.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/11/2018. Em relação à ré Luciana, esta nega tanto o tráfico de drogas quanto a associação para o tráfico. Luciana foi absolvida da acusação de tráfico de drogas por não haver provas suficientes para o reconhecimento e o mesmo se diga do crime de associação para o tráfico. No mais, os réus Luan e Silvania optaram por isentar Luciana de responsabilidade e participação e como já constou da análise do primeiro fato, em sua casa foi localizada uma pequena quantidade de droga que tanto poderia ser para venda como para uso. E ainda, apesar dos Policiais Militares argumentarem que Luciana também estava exercendo o tráfico de drogas, não houve provas suficientes para tal reconhecimento e do mesmo modo, não há elementos para afirmar que estava associada aos demais réus. Embora o Policial Caetano menciona que houve interceptação telefônica e que nesta ficava provada a associação dos três acusados, não consta laudo pericial de degravação nos autos dando conta de tal informação. Desse modo, não resta outro caminho se não o da absolvição de Luciana quanto ao crime de associação para o tráfico, sendo certo que indícios de autoria não são suficientes para a condenação. Do Crime de Corrupção de Menor Narra o terceiro fato da denúncia imputa aos réus Luan, Silvania e Luciana a prática do crime de corrupção de menor pois teriam praticado tráfico de drogas com a menor Meiriane, bem como se associado para a prática do crime de tráfico de drogas. O réu Luan nega qualquer participação da menor Meiriane, frisando que ela e Luciana não moravam em sua casa e no dia da prisão estavam na

casa delas e esclareceu que Meiriane é menor e companheira de seu cunhado que está preso por droga. De igual modo, a ré Luciana nega tanto o tráfico de drogas quanto a associação para o tráfico, não mencionando nenhum momento que Meiriane tenha praticado tais crimes, esclarecendo que com a prisão do companheiro de ambas, que são irmãos, foi morar com ela em razão dela ser menor. Do mesmo modo, Silvania não mencionada nada que pudesse ligar a menor Meiriane à prática de crimes. Do que restou apurado, mesmo em detida análise aos depoimentos das testemunhas, vejo que não há provas suficientes para reconhecer a prática do crime de corrupção de menor. Não foi apresentado nada de concreto que pudesse provar que os réus agiam no tráfico de drogas e na associação para o tráfico junto com a menor. Não há nem mesmo informação no inquérito policial no sentido de que a menor Meiriane tenha sido apreendida pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que corrobora a tese de que não há provas suficientes da prática do crime, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Sendo assim, não há elementos para reconhecer a prática do crime descrito no terceiro fato da denúncia, devendo os réus serem absolvidos. Apelação Criminal. Roubo majorado. Autoria e Materialidade. Dúvidas. Absolvção. Possibilidade.

Havendo dúvidas acerca da autoria impõe-se a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, pois um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a resposta punitiva.

Apelação, Processo nº 1000136-50.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/11/2017 Dos Crimes de Receptação O quarto, quinto e sexto fatos da inicial acusatória imputam aos réus Luan, Silvania e Luciana a prática de três crimes de receptação. De início, cumpre esclarecer que em uma casa residiam os réus Luan e Silvania, enquanto Luciana residia em outra casa, de modo que cada um deve responder apenas pelos objetos de procedência duvidosa localizados em sua respectiva casa. O quarto fato da denúncia deve ser atribuído apenas à ré Luciana pois, de acordo com o histórico da Ocorrência Policial 218923/2017, o notebook de marca Philco foi localizado em sua casa. A ré nega a prática da receptação, afirmando que quando foi morar na casa da menor Meiriane os objetos já estavam lá. Ocorre que a defesa não comprovou tal álibi, Luciana era única pessoa maior e capaz na casa e a procedência ilícita o notebook ficou demonstrada, sendo certo que foi subtraído da pessoa de Elian Carlos Barbosa. A propósito, a apreensão da coisa furtada/roubada em poder de Luciana é prova segura que autoriza a condenação, pois transmuta a mera presunção em certeza de autoria do crime de receptação. O que se espera do homem de entendimentos medianos é que tenha consciência e tome as cautelas necessárias para o conhecimento da origem lícita do bem com o qual se envolve. Considerando que os réus Silvania e Luan não residiam na mesma casa, devem ser absolvidos do crime de receptação narrado no quarto fato da denúncia. Quanto ao crime de receptação narrado no quinto e sexto fato da denúncia, trata-se de objetos localizados na casa dos réus Luan e Silvania. Considerando que a ré Luciana não residia no mesmo local, não é possível imputar a ela os crimes de receptação em análise, razão pela qual deve ser absolvida. Sobre tais crimes, Luan confessa ter adquirido um notebook e um aparelho celular de um desconhecido que teria passado vendendo em seu local de trabalho. A confissão de Luan, aliado ao fato de que a apreensão da coisa furtada/roubada em poder de dele é prova segura que autoriza a condenação, pois transmuta a mera presunção em certeza de autoria do crime de receptação. O que se espera do homem de entendimentos medianos é que tenha consciência e tome as cautelas necessárias para o conhecimento da origem lícita do bem com o qual se envolve. Os Policiais Militares que realizaram a busca e apreensão foram unânimes em afirmar que foram encontrados objetos de procedência duvidosa na casa de Luan. Embora Silvania também morasse na mesma casa que Luan, considerando a confissão dele no sentido

de que adquiriu tais objetos, e embora há indiciativos de que na realidade possam ter sido trocados por drogas, não há provas suficientes para reconhecer a responsabilidade de Silvania pelos crimes de receptação, razão pela qual deve ser absolvida. Dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados, em relação à defesa da ré Luciana não há maiores considerações a serem feitas pois referida ré restou absolvida de quase todos os crimes que lhe foram imputados e referente à condenação por uma única receptação, a fundamentação acima exposta afasta a tese defensiva. Do mesmo modo, os fundamentos acima afasta os pedidos de absolvição formulado pela defesa dos réus Luan e Silvania. Ao contrário do alegado, não se vislumbra qualquer prova ilícita nos autos, nem mesmo por derivação pois, houve busca e apreensão autorizada por este Juízo, autos em apenso, onde foi obtido êxito em realizar a prisão em flagrante dos denunciados. Ainda que um policial mencione que houve interceptação telefônica, não consta documentalmente destes autos e em nenhum momento foi utilizada para juízo de valor, pois seria necessário laudo pericial com a degravação dos principais pontos e sua inclusão neste feito. Inclusive a ré Luciana restou absolvida do crime de tráfico e associação para o tráfico e do contrário poderia ter sido condenada. No mais, entendo que os fundamentos expostos na análise de cada crime afasta as demais teses e argumentos. Quanto ao tráfico privilegiado em relação ao réu Luan, verifico que de fato deve ser reconhecimento mas o quantum da diminuição só poderá ser constatado após a análise das circunstâncias judiciais que será feita na dosimetria da pena. De todo modo, não se pode perder de vista a situação com que se depararam os policiais ao adentrarem na casa. Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para:- CONDENAR o réu LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, acima qualificado, como incurso no artigo 33, § 4º e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal, por duas vezes (quinto e sexto fatos), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 180 do Código Penal (quarto fato) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal;- CONDENAR a ré SILVANIA DA SILVA, acima qualificada, como incurso no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LA da acusação de violação ao artigo 180 do Código Penal (quarto, quinto e sexto fatos) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR a ré LUCIANA EIDES JOVINO, acima qualificada, como incurso no artigo 180 do Código Penal (quarto fato) e ABSOLVÊ-LA da acusação de violação ao artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 180 do Código Penal (quinto e sexto fatos) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria e fixação das penas que serão imposta aos réus. Réu Luan Rodrigues Vasconcelos Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, o réu sabia da reprovabilidade de sua conduta e portanto deveria ter atuado de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fls. 07/08). Sua conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade, apesar de não haver laudo técnico nos autos, mostrou-se normal; os motivos dos crimes são os normais às espécies e movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo da saúde pública; circunstâncias dos crimes são graves pois a droga estava exposta na casa, onde residem adolescentes e criança; as consequências desses tipos de crimes são graves, pois o tráfico e a associação para o tráfico contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes. 1 - Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500

(quinhentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ.Face a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas levando em consideração as circunstâncias judiciais, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez meses) meses e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.2 – Ante as circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.3 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela primeira violação ao artigo 180 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Reconheço a atenuante da confissão espontânea contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ.4 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela segunda violação ao artigo 180 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Reconheço a atenuante da confissão espontânea contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ.Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1.136 (mil cento e trinta e seis) dias-multa, ficando DEFINITIVA nesse patamar.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.Considerando que a detração não influenciará no regime da condenação, deverá ser feita na execução de pena.Ante a pena fixada, não se aplica o artigo 44 do Código Penal.Ré Silvania da SilvaCircunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, a ré sabia da reprovabilidade de sua conduta e portanto deveria ter atuado de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fls. 10/11). Sua conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade, apesar de não haver laudo técnico nos autos, mostrou-se normal; os motivos dos crimes são os normais às espécies e movida pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo da saúde pública; circunstâncias dos crimes são graves pois a droga estava exposta na casa, onde residem adolescentes e criança; as consequências desses tipos de crimes são graves, pois o tráfico e a associação para o tráfico contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes.1 - Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Não há circunstância atenuante a ser considerada.Face a agravante da reincidência (fls. 10/11), aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando em 05 (cinto) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.2 – Ante as circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Não há circunstância atenuante a ser considerada.Face a agravante da reincidência (fls. 10/11), aumento a pena em 03 (três) meses, ficando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias

que influenciem na sua dosimetria.Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, ficando DEFINITIVA nesse patamar.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e verificada a reincidência, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.Considerando que a detração não influenciará no regime da condenação, deverá ser feita na execução de pena. Ante a pena fixada, não se aplica o artigo 44 do Código Penal.Ré Luciana Eides Jovino Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, pois sabia da reprovabilidade de sua conduta e deveria ter agido de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fl. 09). A conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos, e a personalidade mostrou-se normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, obter vantagem em detrimento do trabalho e patrimônio alheio; as consequências são relevantes, já que a receptação fomenta a prática de crimes como furto e roubo. A vítima não contribuiu para a prática dos crimes.1 - Assim, com base nestas diretrizes, pela violação ao artigo 180 do Código Penal, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Isento a ré do pagamento da pena de multa aplicada pois, estando assistido pela Defensoria Pública, presume-se sua hipossuficiência. Com base no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. A detração deverá ser feita nos autos de execução. A ré preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na Conta Única desta Vara Criminal ou prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, pelo tempo da pena.Demais DeliberaçõesConsiderando que os réus Luan e Luciana responderam ao processo soltos e a ré Silvania em prisão domiciliar, e compareceram aos atos para os quais foram intimados, apesar da significativa pena aplicada a Luan e Silvania, concedo-lhes o direito de recorrerem na condição em que se encontram atualmente, devendo todos dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares já fixadas na soltura ou na concessão da prisão domiciliar. Decreto a perda dos objetos apreendidos (com exceção dos que foram restituídos e do veículo que será analisado à parte), pois os réus Luan e Silvania restaram condenados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação e Luciana pelo crime de receptação. Nenhum deles comprovou o exercício de atividade lícita ou rendimentos lícitos para a aquisição dos bens, e nem mesmo a origem lícita destes. Os terceiros interessados que compareceram aos autos e comprovaram a propriedade dos bens já obtiveram a restituição. Desse modo, determino:a) proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes e das utilizadas para o preparo da droga (fls. 17/18 do IPL). Da destruição ou incineração das drogas deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;b) a destruição dos vasilhames, colher e liquidificador utilizados no preparo da droga; bem como das caixinhas contendo bijuterias, da carteira vazia, óculos Ray Ban, dos pen drives, da balança de precisão e do rolo de sacolas, mediante termo nos autos;c) a quantia em espécie deverá ser transferida para a conta única desta Vara Criminal para futura aplicação em projetos sociais nos termos do Provimento;d) a TV, segundo o documento de fl. 192 está danificada e não é viável seu conserto, razão pela qual deve ser destruída ou descartada, buscando-se a forma mais adequada para tal procedimento;e) dos objetos remanescentes, não é possível ao Juízo analisar pela sucinta descrição do auto de apresentação e apreensão e ausência de laudo pericial, quais bens ainda possuem condições de uso e podem ser revertidos em renda para alguma instituição e quais

merecem ser destruídos. Desse modo, em relação aos netbooks; notebook; vídeo-game com fonte de energia, cabo e controles; relógios de pulso; celulares e violão, destino-os ao Conselho da Comunidade. Os objetos que não servirem para uso e que não puderem ser revertidos em renda para a referida Instituição, devem ser relacionados pelo responsável pelo recebimento e podem ser destruídos, devendo ser informado nos autos (fica excluído deste parágrafo os objetos que tenham sido restituídos); Quanto ao veículo VW Fox, placa DQC 9382 apreendido, em que pese o depoimento das testemunhas no sentido de que o bem era utilizado no exercício da traficância, inclusive uma testemunha afirmou que havia visível resquício de droga no carro, considerando os documentos de fls. 258/260, constato que deve ser restituído ao seu proprietário. Conforme afirmou a sentenciada SILVANIA, o veículo pertence a seu filho VICTOR HUGO o que verifica ser verdade através dos documentos de fls. 258/260, embora também deveria ter sido apresentada cópia do CRV. De toda forma, não ficou demonstrado se VICTOR HUGO era conivente com o uso do veículo para o tráfico ou se não tinha a opção de opor-se ao uso do veículo pelo réu LUAN diante do consentimento de sua genitora. Assim, determino que após o trânsito em julgado, seja o veículo VW Fox, placa DQC 9382, apreendido nestes autos, restituído a VICTOR HUGO SILVA OLIVEIRA, considerando que a informação de fl. 258 é no sentido de que nasceu em 27/11/1998 e portanto, atualmente é pessoa maior de idade. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se às comunicações pertinentes e expeça-se guia de execução. Custas pelos condenados. Isento a ré Luciana do pagamento das custas processuais, considerando que foi assistida pela Defensoria Pública e que restou demonstrada a hipossuficiência. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001068-60.2018.8.22.0003

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Hian Rodrigues Belfort

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que as razões e contrarrazões foram devidamente apresentadas, revogo o DESPACHO de fl. 41. Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000432-38.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: MANAIM COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS

VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: DANIELLY MAIA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por MANAIM COLCHÕES LTDA-ME em face de ADALTO DA ROCHA

SOUZA.

Verificando os autos, constatei que a autora deixou de digitalizar comprovação de qualidade de microempresa o empresa de pequeno porte.

Assim, intimem-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enunciado 135 do FONAJE, sob pena de indeferimento.

ENUNCIADO 135: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo: 5 dias.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000431-53.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: MANAIM COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS

VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: ADALTO DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por MANAIM COLCHÕES LTDA-ME em face de ADALTO DA ROCHA SOUZA.

Verificando os autos, constatei que a autora deixou de digitalizar comprovação de qualidade de microempresa o empresa de pequeno porte.

Assim, intimem-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enunciado 135 do FONAJE, sob pena de indeferimento.

ENUNCIADO 135: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo: 5 dias.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000876-71.2019.8.22.0003

Providência

Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LAISA VITORIA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo que há necessidade de realizar estudo in loco, a fim de sanear questões e aclarar a situação atual da infante eis que paira dúvida no espírito do julgador se efetivamente se trata de situação de risco, ou é um arranjo social-familiar.

Desta feita, remetam-se os autos ao NUPS para proceder com a visitação e constatação, relatando ao juízo com um olhar técnico-sensível, co a urgência que o caso requer.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000875-86.2019.8.22.0003

Providência

Medidas de proteção

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LAISA VITORIA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que os autos n. 7000876-71.2019.8.22.0003 possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir desta demanda, resta caracterizada a litispendência, sendo que o novo Código de Processo Civil a define em seu art. 337, inciso VI e §§ 1º a 3º, in verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Importa ressaltar que, os fundamentos fáticos e jurídicos em ambos os processos são os mesmos, onde o Ministério Público relata que “o Conselho Tutelar de Jaru recebeu informação de que a menor Laísa Vitória Rodrigues foi deixada por sua genitora no endereço supracitado aos cuidados da Sra. Mayra da Silva, suposta babá da criança [...]”, bem como que a menor encontra-se em situação de risco, diante das denúncias de que a casa onde residia é frequentemente visitado por usuários de drogas.

Da mesma forma, além das partes serem idênticas, o pedido em ambas as ações também é o mesmo, ou seja, a homologação da “requer o deferimento do acolhimento institucional, expedindo a competente Guia de Acolhimento Institucional a fim de determinar o acolhimento institucional da menor LAÍSA VITÓRIA RODRIGUES no Lar da Criança em Jaru, na forma do artigo 101, § 3º e seus incisos, do ECA sugerindo seja elaborado imediatamente o PIA – Planejamento Individualizado de Atendimento”, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO. ANÁLISE ANTERIOR. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento. Para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificadas essas características, impõem-se a extinção do processo mais

recente (Processo nº 0015914-35.2011.822.0001 - Apelação, Data do julgamento: 19/05/2015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho) e;

LITISPENDÊNCIA. ART. 103 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. Configura-se a litispendência quando presentes as hipóteses previstas no art. 103 do CPC, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do referido diploma legal (Processo nº 0007046-66.2014.822.0000 - Agravo de Instrumento, Data do Julgamento: 16/12/2014, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 141, § 2º da Lei 8.069/90.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000656-73.2019.8.22.0003

Providência

Medidas de proteção, Entidades de atendimento, Conselhos tutelares

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE TARILÂNDIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: EDNALDO DA SILVA AGUIAR, ANDREIA ROSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de providência ajuizado pelo Conselho Tutelar de Tarilândia/RO, requerendo o acolhimento do menor KAYKY ROSA AGUIAR, em virtude de negligência do genitor e da situação de risco e vulnerabilidade social a que estava exposto. O menor foi acolhido em 27/02/2019 e apresentado Plano Individual de Atendimento-PIA.

Pois Bem.

Considerando as informações prestadas pelo Lar da Criança, assim como o parecer do Ministério Público, e atento ao caráter temporário e excepcional do acolhimento institucional, determino a imediata REINTEGRAÇÃO FAMILIAR/DESACOLHIMENTO do menor e por consequência, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA de KAYKY ROSA AGUIAR ao seu genitor EDNALDO DA SILVA AGUIAR, mediante termo de compromisso.

1) Intime-se o genitor para comparecer em cartório para assinatura do termo de guarda e entrega do menor, em data previamente agendada por esta escrivania. Na mesma oportunidade deverá se fazer presente a companheira do genitor - Andreia Rosa-, sendo que todos receberam orientação de suas obrigações.

1.1) Intime-se a Instituição de Acolhimento para promover o necessário para apresentar o menor em cartório na data estabelecida.

2) Em tempo, determino a Expedição de ofício ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), a fim de que:

a) promova o acompanhamento do núcleo familiar, fazendo eventuais encaminhamentos a programas de auxílio;

b) apresentar relatório da situação no prazo de 60 (sessenta) dias;

2.1) Neste ínterim, o feito permanecerá sobrestado.

3) Decorrido o prazo:

a) caso tenha sido apresentado o relatório, dê-se vista ao Ministério Público;

b) não sendo atendida a determinação judicial, a Escrivania deverá entrar em contato com o CREAS da forma mais célere, solicitando providências.

4) Por fim, após o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

A PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO TERMO DE GUARDA/ OFÍCIO.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000228-91.2019.8.22.0003

Guarda

Guarda

REQUERENTES: INGRID LOHANE DOS REIS LEMOS, PAULO HENRIQUE CORREA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795

REQUERIDO: JOSE DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público, retifique-se o polo passivo da ação devendo constar a genitora do menor Sra. LEIDIANE APARECIDA SOUZA DOS REIS, conforme pedido de habilitação de ID n. 24424866.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002831-04.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlizes Souza da Silva

Advogado:Paulo de Jesus Landim Moraes (6258), Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Gabriel Souza da Silva Assis

Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Fica o procurador do credor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas

Proc.: 0003284-96.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauriza da Silva Neto

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o procurador do credor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno do processo do TRF1

Proc.: 0003607-04.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erasmio Fernandes

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da certidão.

Certidão

Certifico e dou fé que o PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG desobriga a juntada da mídia da audiência ao processo, facultando as partes ou quem de interesse a cópia da audiência, art. 8º e 9º.

No caso em tela não foi encaminhado a mídia da audiência para o TRF1 quando da remessa do processo em grau de recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Jaru/RO, 14 de Março de 2019

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Proc.: 0002911-36.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelica da Silva Marinho

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Clidente Clínica Odontológica Popular, Kely Naiara Domingues

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Fica o procurador do credor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno do processo do TJ - Fica o procurador da parte requerida KELY NAIARA DOMINGUES intimado para no prazo de 15 dias pagar as custas

Proc.: 0001981-47.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonatan Barbieri Nogueira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o procurador do credor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno do processo do TRF1

Proc.: 0006522-94.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelison da Silva Damaceno

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Denunciado:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Christiane Massaro Lohmann (RO 4765), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Ernani Sammarco Rosa (SP 16.831), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

Fica o procurador do requerido intimado para no prazo de 15 dias pagar as custas

Proc.: 0003845-23.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Braz Rosa dos Santos

Advogado:Santiele Almeida Gisbert (RO 6603)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o procurador do credor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno do processo do TRF1

Proc.: 0003989-94.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindauro da Silva Pereira

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Fica intimado o procurador do requerido intimado para no prazo de 15 dias pagar as custas

Proc.: 0002789-23.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mateus Trindade dos Santos, Sandra Luciana Trindade

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Fica o patrono do autor intimado para manifestar do retorno do processo do TRF1 no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000998-53.2012.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:José Ângelo do Prado

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Inventariado:Espólio de João Prado

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Interessado (Parte P:Domingas de Campos Prado

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Fica o patrono do autor intimado para manifestar do r. DESPACHO no prazo de 05 dias.

DECISÃO - Vistos; Esclareça o peticionário quanto ao número de reses que pretende alienar, com a respectiva avaliação. Após, conclusos.Jaru-RO, sexta-feira, 8 de março de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

7003449-19.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA JOÃO BATISTA 3338 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CUNHATAI AGROPASTORIL LTDA - ME CNPJ nº 14.946.834/0001-07, SALA 101, PLATO DO PIQUIA CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

DESPACHO

Vistos;

1- O advogado Lourival Goedert atestou ter notificado a renúncia de poderes à empresa executada.

Desse modo, retire-se o seu nome do cadastro de advogado da parte devedora no sistema PJE.

2- E, sem seguida, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do executado, nos termos do DESPACHO de ID 22639307.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003587-83.2018.8.22.0003

AUTOR: MILTON CARLOS DAS VIRGENS CPF nº 312.810.362-34, AVENIDA PRINCIPAL 4250, CASA DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL

OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
OAB nº RO8848

RÉU: MAXUEL DIAS DOS SANTOS CPF nº 013.627.352-13, RUA CANDIDO PORTANARI 1385-C SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- O autor requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o requerido a transferir a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, ano e modelo 2008/2008, placa NDY 0732, Renavam 957742827, posto que vendeu a referida moto ao requerido, que até a presente data não efetuou a transferência para si junto ao DETRAN.

Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No presente caso, não restou demonstrada a plausibilidade do direito pelo autor, uma vez que a mesma não comprovou que atendeu no prazo as disposições do art. 123, §3º do Código de Trânsito Brasileiro, e também, está ausente o perigo da demora, eis que não há nenhuma comprovação de qualquer eminente prejuízo, já que alienou a motocicleta há 10 anos.

Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2019, às 08:50 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 2 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATORIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: MAXUEL DIAS DOS SANTOS CPF nº 013.627.352-13, RUA CANDIDO PORTANARI 1385-C SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001740-80.2017.8.22.0003

AUTOR: NELSON JOSE RODRIGUES CPF nº 871.099.052-68, RUA ERMANO DOS SANTOS 1453 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, conforme documento digitalizado no ID n. 23228079, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas processuais pela parte demandada, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o alvará em nome do patrono da parte autora, visto que possui poderes para "receber e dar quitação" (ID n. 10554537), com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001409-98.2017.8.22.0003

AUTOR: MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA CPF nº 019.548.712-52, LINHA 636 KM 03 KM 03, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉUS: RAQUEL SOARES DE SOUZA CPF nº 898.490.862-20,

LINHA 623 KM 03 KM 03, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ROSILENE

SOARES DE SOUZA CPF nº 019.548.372-32, LINHA 623 KM 26

KM 26, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA - RONDÔNIA, TIAGO SOARES DE SOUZA CPF nº

019.548.132-10, LINHA 623 KM 26 KM 26., SÍTIO ZONA RUAL

- 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA,

EDSON SANTIAGO DA SILVA CPF nº 051.155.356-02, AVENIDA

CURITIBA 6134, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A autora alegou que, em virtude do Juízo ter deferido a gratuidade judiciária à parte requerida, também faz jus a esse benefício, pleiteando-o na petição de ID 19763369.

De outro lado, constato que a autora atestou possuir recursos econômicos para custear as despesas da ação, porque recolheu as custas processuais iniciais ao ser determinado em sede de emenda. E, ainda, sequer mencionou eventual hipossuficiência ou provou sua renda mensal durante o curso da ação, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

2- O requerido Edson Santiago da Silva foi citado pessoalmente em 19/11/2018 (certidão de ID 22997246), mas não se manifestou nos autos, razão pela qual, declaro a sua revelia.

3- A Escrivania, agora, deve certificar se ocorreu a regular intimação de todas as partes, como determinado no item 4, do ID 19153091.

4- Feito isso, deverá o Cartório proceder nos termos ordenados nos demais itens da DECISÃO de ID 19153091.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000530-57.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIO HOTZ PSCHISKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EXECUTADOS: MARLENE DOS REIS ALVES, ZACARIAS JOSE ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

DECISÃO

Vistos;

1- A advogada Fernanda Machado Daniel Prenszer alegou que assumiu a defesa do requerido Zacarias Jose Alves e, por isso, pediu sua habilitação no feito e a exclusão do advogado anterior, Max Miliano, já que este manifestou nos autos o término da relação contratual com o cliente, na peça de ID 19672699. Contudo, sua habilitação não teria sido feita e, conseqüentemente, não foi intimada da DECISÃO que apreciou a exceção de pré-executividade ofertada, pugnando pela regularização do seu cadastro e a devolução do prazo para se manifestar (ID 23126155).

Vejo que realmente a habilitação da advogada Fernanda Machado Daniel Prenszer não ocorreu até o momento no sistema PJE.

Desse modo, deve o Cartório excluir o nome do advogado Max Miliano Prenszer e, em seguida, incluir os dados da advogada, consoante a procuração digitalizada no ID 19672697, como já determinado no item 1, da DECISÃO de ID 19829272.

2- Em seguida, em total respeito ao princípio do contraditório e evitando futura arguição de nulidade, determino que a advogada do executado seja intimado sobre a DECISÃO interlocutória de ID 22350709.

3- Intime-se a parte exequente para que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Jaru, sábado, 16 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001656-45.2018.8.22.0003

AUTOR: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº

RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista o registro de carteira de trabalho da requerida Nayara Caroline e seu contracheque, juntados no ID 21485316 e 21485325, defiro a concessão de gratuidade judiciária à parte ré.

2- A requerida apresentou contestação, mas não alegou preliminares. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção (ID 214585246).

Em sede de defesa à reconvenção e réplica à contestação, a reconvinde/autora M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade judiciária formulado pela reconvinde. Porém, não apresentou nenhuma das preliminares elencadas no art. 337, do CPC (ID 22100641).

Pois bem.

Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade feito pela requerida, indefiro, tendo em vista que foi comprovada a sua renda mensal na data em que digitalizou sua defesa nos autos. Tanto é que, no item 1 desta DECISÃO, acolhi o referido requerimento.

Friso que a parte autora não apresentou provas da parte ré ter outros rendimentos atuais.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos em relação a pretensão inicial: o suposto dever da requerida em pagar todos os impostos, contribuições e prestações vencidas e não quitadas relativas ao arrendamento firmado com a parte autora; a obrigação da requerida restituir o valor atualizado de 13.970,26 pertinente ao consórcio Grupo 582, Cota 618, Proposta 558.011; a suposta existência de prejuízos, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre a prática ilícita e o suposto dano sofrido.

Fixo como pontos controvertidos pertinente ao pedido em reconvenção: o eventual prejuízo suportado pela reconvinde, proveniente de: reparações, instalações de equipamentos, penhoras para custear débitos da arrendadora, pagamento a maior de energia elétrica, despesas com o veículo FIAT - Stilo, placa NDW 0400, pagamento de multas, que totalizam o montante de R\$ 95.141,73; bem como a restituição em dobro do valor supostamente pago de R\$ 62.711,75.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Jaru, sábado, 16 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7004006-06.2018.8.22.0003

REQUERENTE: CANDIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES OAB nº RO9544

SENTENÇA

Vistos;

Houve a intimação da parte requerente para emendar a inicial e a autora não atendeu nenhuma das determinações, pugnando a suspensão do curso do feito por 60 dias.

Não há possibilidade de suspender o curso de uma ação, antes mesmo que seja admitida a sua recepção e processamento.

Tendo em vista que a emenda não foi apresentada no prazo legal ou extemporaneamente, caminha o feito para extinção.

Nesse sentido:

Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).

Apelação Cível. Monitoria. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).

Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG. Contudo, suspendo a sua cobrança, nos termos do art. 98, §º, do CPC, Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal archive-se.

Jaru, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000977-16.2016.8.22.0003

EXEQUENTE: ANTONIO JONAS CPF nº 022.371.369-47, RUA ALBERTO STERION 1907 UMBARÁ - 81930-615 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

EXECUTADO: RONALDO FARIA DA SILVA CPF nº 479.296.772-49, RUA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2090 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

DESPACHO

Vistos;

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pelo exequente para que providencie a retirada das reses adjudicadas da propriedade do executado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001080-86.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: CLAUDENILSON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida intimada para apresentar contrarrazões quedou-se inerte.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003078-55.2018.8.22.0003

REQUERENTE: G. C. D. S. CPF nº 947.870.852-04, LINHA 632, KM 50 0000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

REQUERIDO: D. D. S. D. S. CPF nº 020.920.652-70, LINHA 632, KM 55 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

2- Em seguida, como há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7002320-76.2018.8.22.0003

AUTOR: C. D. S. T. CPF nº 020.618.652-59, RUA SERGIPE 1962, CASA B SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. D. O. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3910 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Revogo a liminar concedida no ID n. 19868590.

Eventuais prejuízos sofridos pelo requerido deverá ser pleiteado por via própria.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003766-85.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: IVAIR VORONIUK ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida intimada para apresentar contrarrazões quedou-se inerte.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001779-43.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: PAULO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

Requerido/Executado: SONIA APARECIDA NOBREGA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de requerimento para o cumprimento de SENTENÇA com pedido de liminar de penhora salarial.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), indefiro o pedido de liminar de penhora salarial, devendo o executado ser intimado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002740-81.2018.8.22.0003

AUTOR: R. M. D. M. CPF nº 065.690.232-92, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2143 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. A. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA URSULA MENOR 4530, - DE 4451/4452 A 4789/4790 ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada na petição de Id nº 22521004 - Pág. 2, que se for aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

7002227-50.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: JUVENAL ANJO SANTANA CPF nº 162.566.702-72, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE JARU CNPJ nº 05.706.403/0001-74, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) OAB nº RO6984

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a penhora das motocicletas indicadas, tendo em vista que ambas possuem restrição, consoante o extrato do sistema Renajud acostado no ID 23102218. E sua eventual constrição pode atingir direitos de terceiros.

Além disso, um dos veículos possui 19 anos.

2- Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, apresentando a planilha atualizada do seu crédito. No prazo de: 05 dias úteis.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000200-60.2018.8.22.0003

AUTOR: JANDER PESSOA MARCOLINO CPF nº 534.791.812-87, LINHA 601, KM 0000, KM 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 EDIFÍCIO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

2- Em seguida, como há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7002666-27.2018.8.22.0003

AUTOR: ELISANDRO CAMPOS OLIVEIRA CPF nº 819.089.542-72, LINHA 644 km 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

RÉUS: VOLNEI ANTONIO BISPO CPF nº 644.730.232-49, LINHA 644 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, VILSON ANTONIO BISPO CPF nº 832.248.582-49, LINHA 644 km 55 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA EDNA DA SILVA CPF nº 832.248.402-00, LINHA 644 km 55 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDINA DA SILVA PEREIRA BISPO CPF nº 680.564.782-72, RUA FREI CANECA s/n SETOR 07 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a

formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

2- Em seguida, como há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7003917-80.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES FERRAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

EXECUTADO: JOSÉ MENEZES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA da ação de usucapião autuada sob o n. 0027024-93.2009.8.22.0003, ajuizada por Selma Yara Hijazi Ferraz e outros em desfavor de José Menezes da Rocha e outros.

Pois bem.

Diante da narrativa confusa exposta na petição inaugural de ID 23544796, a qual se baseia em SENTENÇA que extinguiu a ação, sem julgamento de MÉRITO, em virtude de coisa julgada, foi determinada a emenda, para que se esclarecesse qual obrigação embasa a pretensão de liquidação/execução e/ou perdas e danos (ID 23880034).

Em sua petição de emenda à inicial, os requerentes fizeram consignações incompreensíveis, não atendendo o comando judicial.

Entendo que a petição inicial não apresenta condições de desenvolvimento com narrativa e pedido devidamente claro e específico, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.

Friso que o pedido de cumprimento de SENTENÇA é embasada em SENTENÇA que não decidiu nenhum fato, não imputou nenhuma obrigação de fazer/não fazer/pagar quantia, ou seja, não há como ser executada.

O pedido inicial é aquilo que se pretende com a instauração da ação. É o anseio da parte requerente, de que para aquela realidade que lhe atinge, narrada na ação, seja dada a solução conforme o direito segundo a sua maneira de entender.

Por isso, não é demais registrar que na petição inicial é necessário “um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior.” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).

A petição inicial ora apresentada e a sua manutenção quando oportunizada a emenda, fazem-me concluir que não há como extrair uma interpretação lógico-sistemática da pretensão, o que caracteriza a sua inépcia.

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Com efeito, não há condições da petição inicial ser recebida e processada.

Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, parágrafo 1º, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais nessa espécie (art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

7000677-49.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA CRISTINA ALVES CPF nº 286.366.352-68, RUA TAPAJÓS 3923 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº

Não informado no PJE

REQUERIDO: BIRAMAR ROSA DE ALMEIDA CPF nº 212.805.841-49, RUA BEIRA RIO 2.400 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento 1- das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Atendida a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000863-72.2019.8.22.0003

REQUERENTE: C. E. F. -. C., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO2222

REQUERIDO: CALCE NORTE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - ME CNPJ nº 06.862.966/0001-14, AVENIDA MARECHAL RONDON 2945 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 16 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003707-29.2018.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO4234

Requerido: T A G WALTER TRANSPORTES - ME

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de repetição de ato.

7000418-88.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ELZA DE HOLANDA PANTOJA CPF nº 197.468.812-72, RUA DA PAZ 472, - ATÉ 599/600 BELO JARDIM II - 69908-078 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

EXECUTADO: MARIA P TAVARES - ME CNPJ nº 84.571.231/0001-45, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES OAB nº RO441

DESPACHO

Vistos;

Neste ato, efetuei as consultas requeridas por meio dos sistemas Infojud e Renajud, conforme minutas que seguem

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e indicar à penhora bens livres e desembaraçados pertencentes à executada. No prazo de: 05 dias úteis.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001930-77.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: ANDREIA VIDA LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000836-89.2019.8.22.0003

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MATEUS RODRIGUES PEREIRA CPF nº 327.017.569-87, M 50, LINHA 605 K - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), sob pena de indeferimento.

2- Apresentada a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000837-74.2019.8.22.0003

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: SOULONDES PEREIRA DA SILVA CPF nº 796.913.077-15, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, N 1523, CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 12/03/2019, às 09hs 00min.

Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 34, da Lei n. 9.099/95).

2- Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

3- As partes ficam intimadas, via seus advogados, por meio do Sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: C. MEZZON - ME e outros

Nome: C. MEZZON - ME

Endereço: Rodovia BR 364 - KM 426, 2680, Setor 09, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: CLOSNEY MEZZON

Endereço: Rodovia BR 364 - KM 426, 2680, Setor 09, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de fevereiro de 2019.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003045-02.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Requerido: JECY MACHADO DA SILVA e outros

Nome: JECY MACHADO DA SILVA

Endereço: Linha 621, Km 29, Área Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: CROBIS SABINO TEIXEIRA

Endereço: Linha 621, Km 29, Área Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

DECISÃO

Vistos;

1- Esse feito permanecerá com o curso do feito suspenso por 01 (um) ano, como estabelece o § 1º do art. 921, do NCPC/2015.

2- Decorrido o prazo de suspensão in albis, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se o demandante dessa DECISÃO.

Jaru, 12 de fevereiro de 2019.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003686-53.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: BRUNA GIVEGIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002958-12.2018.8.22.0003

Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: ELISANGELA APARECIDA CORREIA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA - RO6858

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000871-83.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

Requerido: EVERSON LOUREIRO DOBIS

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 (CINCO) dias, dizer se persiste o interesse de agir ou desiste da execução nesse momento, bem como intimado da disponibilidade da Certidão de Dívida Judicial nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003506-71.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Requerido: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, comprovar recolhimento de taxa para consulta em sistemas conveniados do TJRO, bem como para expedição de MANDADO de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003892-04.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Fica o patrono do autor intimado da disponibilidade da Certidão de Dívida Judicial nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003636-27.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: K. B. A. V.

Requerido: WALTER DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias manifestar da petição do credor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000135-31.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: IZAIAS HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000958-73.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: LEONARDO FRIGHETTO

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação da eletrobras.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003551-41.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EUNICE ALCANTARA PIRES - ME e outros

Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001296-81.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de MANDADO com cumprimento negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003566-10.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-invalidéz]

Requerente: CLEUZA DE DEUS BASTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, apresentar documento e informações bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003152-80.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, dizer se houve a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002423-83.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001603-69.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado do leilão judicial, sob pena de suspensão dos autos (art. 40 da LEF), bem como a liberação do bem penhorado nos autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002512-77.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: VITOR ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEJAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para o atendimento do pedido retro, no que se refere a prisão civil do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000867-12.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: D. A. P. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: A. G. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do art. 319, inciso VII do CPC, de forma expressa, devendo levar em consideração o endereço residencial do requerido declarado na inicial que, potencialmente, pode obstar a eventual êxito da solenidade inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000068-64.2014.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor

EXEQUENTE: MONALISA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA OAB nº SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OAB nº SP230906

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos, etc.

Ante a natureza da discussão abordada em sede de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000879-26.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido o dever de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos,

tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Não obstante, a exordial apresenta em seu ID n. 25411073 p. 3 a seguinte assertiva: "ressalta-se que pedido de 25/11/2016 chegou a ser deferido até a data 25/03/2017, ocorre que a Requerente nunca recebeu sequer 01 (um) centavo do benefício", conforme se depreende pelo ID n. 25417101 p. 1, todavia, observo pelo ID n. 25415748 a informação que contraria o recebimento do benefício n. 616654227, diante de seu indeferimento, devendo a autora, portanto, esclarecer sua pretensão.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000417-69.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: TATIANA CORREIA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: THALISSON WILLIAM CORREIA CHANAN, RAYLA CASOTO CHANAN, THAYNARA DE SOUZA CHANAN, ADELSON CHANAN JUNIOR, WDSO CASTRO CHANAN, FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA CHANAN

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 25430608, redesigno a solenidade descrita no ID n. 24548129 para o dia 16/04/19, às 08:50 horas.

Todavia, diante das informações prestadas no ID n. 25391320, diga a parte autora o que de direito em relação a sra. RAYLA CASOTO CHANAN.

Em relação aos demais, consigo que os demais atos do DESPACHO inicial permanecem inalterados.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000870-64.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Tutela e Curatela

AUTOR: EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ONOFRA LAURA DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003817-28.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: ROSENI RODRIGUES DE AQUINO LOURENCO, WEIDILA AQUINO LOURENCO, NEILA AQUINO LOURENCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLIS LOURENÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000421-09.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: MURILO SOUZA CORDEIRO, MILENA SOUZA CORDEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que os autos n. 7000420-24.2019.8.22.0003 possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir desta demanda, resta caracterizada a litispendência, sendo que o novo Código de Processo Civil a define em seu art. 337, inciso VI e §§ 1º a 3º, in verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Importa ressaltar que, os fundamentos fáticos e jurídicos em ambos os processos são os mesmos, onde busca-se o adimplemento de Alimentos fixados em SENTENÇA por este juízo nos autos n. 7000380-13.2017.8.22.0003. Da mesma forma, além das partes serem idênticas, o pedido em ambas as ações também é o mesmo, ou seja, a citação do executado para pagamento e, em caso de inadimplemento, a tomada de medidas expropriatórias, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO. ANÁLISE ANTERIOR. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento. Para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificadas essas características, impõem-se a extinção do processo mais recente (Processo nº 0015914-35.2011.822.0001 - Apelação, Data do julgamento: 19/05/2015, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho) e;

LITISPENDÊNCIA. ART. 103 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. Configura-se a litispendência quando presentes as hipóteses previstas no art. 103 do CPC, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do referido diploma legal (Processo nº 0007046-66.2014.822.0000 - Agravo de Instrumento, Data do Julgamento: 16/12/2014, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário. Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002771-38.2017.8.22.0003

Procedimento Comum

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Procedi a consulta SIEL, obtendo o seguinte resultado:

Em relação ao BACENJUD, segue o protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7002771-38.2017.8.22.0003

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001968115 Data/Horário de protocolo: 18/03/2019 10h14 Número do Processo: 7002771-38.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S/A

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 238.101.142-00:ANTONIO FLAVIO BRAGA DE CHRISTO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000871-49.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Cumulação

AUTOR: JOELMA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpré ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000367-48.2016.8.22.0003

Homologação de Transação Extrajudicial

Dissolução

REQUERENTES: ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES, GILCA ALEXANDRE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para informar a área e os detalhes relacionados a quota parte do imóvel a que se pretende alienar, devendo acostar documentos para auxiliar na apreciação e cumprimento da ordem judicial em caso de deferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002508-69.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTORES: VILMAR CIPRIANO ARAUJO, CLEONICE INACIA DE SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: KEIVER VENANCIO LEITE ROSA, DANIELI DE SA BATISTAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da requerida DANIELI DE SA BASTITAO, defiro a citação por edital, na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curadora especial Dra. JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB/RO n. 9300, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo e oferecer defesa dentro do prazo legal, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador especial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000884-48.2019.8.22.0003

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: MARCIOGREI DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003790-45.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:26:37

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA ZILMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA ZILMA DA SILVA, curadora de seu cônjuge JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, ajuizou pedido de alvará judicial com intuito de reconhecer judicialmente a alienação de bem imóvel de propriedade dela e de seu esposo incapaz.

Acompanhando a inicial, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

– Contratos de Compromisso de Compra e Venda do bem denominado “O imóvel Urbano, localizado na Rua O, nº 3774, com as seguintes medições, FRENTE: 15,00 m² com a Rua O, FUNDO: 15,00 m², com o lote 14, LADOESQUERDO: 27,35 m², com os lotes 07 e 08, LADO DIREITO: 27,35 m², com o lote 05, totalizando uma área de 410,25 m², contendo uma casa em madeira medindo 8 x 11 metros no Município de Alto Paraíso, estado de Rondônia, denominado lote 006, quadra 04, Bairro Rota do Sol”.

O Ministério Público exarou parecer desfavorável aos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pretensão do requerente consiste em ter autorizada a venda de um imóvel pertencente à incapaz, sendo que esta possibilidade encontra previsão no artigo 1.750 do Código Civil que trata da alienação de imóveis em favor de menores, o qual é plenamente aplicável aos curatelados, em face do disposto no art. 1.774 do mesmo código.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

No caso em apreço, não se pode aferir que haverá manifesta vantagem ao curatelado, conforme passo a deliberar.

Analisando os pedidos iniciais, constata-se que não se trata de autorização judicial, pois a parte requerente pretende a HOMOLOGAÇÃO da venda do bem em que o curatelado possui quota.

A parte autora informa e comprova que a venda do imóvel ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da demanda (07/12/2012), SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL EXIGIDA PELA LEI CIVIL.

Os impressos contidos no feito dão conta que a autora é casada com o curatelado desde 27/04/1990, sob o regime de comunhão parcial de bens, bem como que, o imóvel objeto da venda, foi adquirido em 10/06/2005, ou seja, na constância do casamento, sendo bem comum de ambos os cônjuges.

O curatelado possui 50% (cinquenta por cento) do imóvel, o que obsta qualquer alienação sem observar os ditames legais, estes que exigem um processo judicial, regular e formal, onde será apreciado a vantagem em favor do incapaz, fato que não ocorreu. Com efeito, não há como apreciar o benefício do curatelado, visto que a venda do bem já aconteceu, sem a devida avaliação e análises de praxe, pelo que este juízo desconhece desta transferência de propriedade ante a sua irregularidade.

Assim, considerando o exposto acima e somado ao parecer desfavorável do Ministério Público, bem como a necessidade de garantir o melhor interesse do curatelado, o indeferimento do pedido é impositivo.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

EXTINÇÃO DE USUFRUTO. PRETENSÃO DE VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO PELA AUTORA AOS FILHOS, COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. AUTORA, HOJE INCAPAZ, QUE SE ENCONTRA INTERNADA EM CASA DE SAÚDE. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA QUE AUTORIZOU A VENDA NOS TERMOS DAS AVALIAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. PRETENDIDA A CONVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA REALIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA POR VALOR MENOR DO QUE O DAS AVALIAÇÕES DO BEM. INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ART. 1.750 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VANTAGEM DA CURATELA NA VENDA DO IMÓVEL NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RELAÇÃO JURÍDICA, ADEMAIS, QUE É ESTRANHA AO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10009398420158260309 SP 1000939-84.2015.8.26.0309, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 24/09/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. CURATELA. INCAPAZ. ARTIGOS 1.750 E 1.774, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. MANIFESTA VANTAGEM DIRECIONADA AO CURATELADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela. II. A alienação ou venda de imóveis somente poderá ocorrer quando demonstrada, de forma inequívoca, a vantagem a ser experimentada pelo próprio curatelado. (TJ-MG - AI: 10352110033680001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2014)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

No entanto, observo que foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50 em favor da parte autora, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de março de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7000185-62.2016.8.22.0003

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.394.803/0001-17, representada por seus sócios proprietários Diego de Borba Duarte e Cleiton Matos Borba, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Março de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo nº: 7001733-54.2018.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541

INTERESSADO: ILDA LOURENCO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo

Finalidade: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. sentença prolatada ID 22086734, nos autos de Tutela e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de NOMEAR RITA DE CÁSSIA LOURENÇO DA SILVA curadora de ILDA LOURENÇO BISPO DA SILVA, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado(a), nos termos do art. 1.747,

II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3) Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Custas na forma do inciso III, do art. 12 da Lei 3.896/2016. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 9 de outubro de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE JOSE MARTINS - CPF: 203.419.542-68

Endereço: Rua Chico Mendes, n 683, - até 713/714, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-888

Processo: 7002658-21.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

JOSE FERNANDO ROGE CPF: 330.385.938-85, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE

JOSE MARTINS CPF: 203.419.542-68

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 08-03-2019 R\$263,92.

Finalidade: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Março de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru

/ RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: SANTOS & CUNHA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ELISVANDRO DOS SANTOS CUNHA

Endereço: S 3, 1694, APARTAMENTO 06, NOVA HUMAITA, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Nome: PATRICIA FABIA DA SILVA CUNHA

Endereço: DOS ARQUITETOS, 3714, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-698

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo:0078823-15.2008.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59

ELISVANDRO DOS SANTOS CUNHA CPF: 616.811.562-53, PATRICIA FABIA DA SILVA CUNHA CPF: 675.922.012-91

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 08/03/2019 - R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos)

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: APARECIDA NERES DE SOUZA

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 1679, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: WANDERLEY ANTONIO COSTA

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 1679, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo:7002266-47.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO CPF: 368.448.018-58, FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CPF: 08.620.747/0001-54

Advogado(s) do reclamante: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO

APARECIDA NERES DE SOUZA CPF: 067.008.516-29, WANDERLEY ANTONIO COSTA CPF: 732.970.202-10

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 08/03/2019, sendo R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

FinalidadeS: NOTIFICAR as partes acima identificadas, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4848, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470

Nome: VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, APT. 01 COND LA PARK. BAIRRO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Nome: MARCIO DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, COOND. LA PARK. APT. 104, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo:7003156-49.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

MUNICÍPIO DE JARU - RO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 08/03/2019, R\$ 1.134,33 (um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos)

FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: HIARLE DE OLIVEIRA SANCHES

Endereço: Rua 14 de Julho, s/n, Distrito, Distrito de União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001874-10.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DENILSON DOS SANTOS MANOEL CPF: 408.067.232-20, LUIZ

CARLOS LEITE CPF: 387.126.522-53, DANIEL DOS SANTOS

TOSCANO CPF: 690.991.112-15

Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL,

DANIEL DOS SANTOS TOSCANO

HIARLE DE OLIVEIRA SANCHES CPF: 670.832.422-91

Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 12/03/2019: R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Finalidade: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

3ª INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004067-95.2017.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: TEREZINHA CAMILO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

REQUERIDO: KATIANI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860

Responsável pelas Despesas e Custas:

Finalidade: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. sentença prolatada nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de NOMEAR TEREZINHA CAMILO PEREIRA curadora de sua filha KATIANI PEREIRA, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociais (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívida sem nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar; demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3) Intimem-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 40, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4) Na forma do art. 755, § 30, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. A considerar informação da CGJTJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. (...) Elsi Antônio Dalla Riva- Juiz de Direito.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tjro.jus.br Juiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VÍCTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002366-65.2018.8.22.0003

Monitória

Cheque

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889

RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento de ID n. 25255139, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, diante da pluralidade de endereços listados no ID n. 21101723.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001072-75.2018.8.22.0003

Consignação em Pagamento

Pagamento em Consignação

AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FAVORECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 25320803, não vislumbro o interesse para manutenção da presente demanda, diante da possibilidade de resolução na via administrativa.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva, diante da inocorrência das hipóteses do art. 335 do Código Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000251-37.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: LUCAS KAUA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo requerido na petição retro.

Findo prazo, intime-se o autor para requerer o que de direito, devendo apresentar cálculo atualizado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0078089-35.2006.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, ANA JULIA MARTINS BATISTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº

RO1370, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ID n. 25289963 e que a diligência de ID n. 18549642 remonta ao ano de 2016, deverá o sr. Oficial de Justiça efetuar nova avaliação do imóvel.

Após, intemem-se as partes para eventual manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003944-63.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Liminar

AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003193-47.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: PAULO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para atender o pedido retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000685-60.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Reintegração de Posse

EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEI-
ROZ OAB nº RO2982

EXECUTADOS: MANOEL DA SILVA HELENO, FAUSTO ALMEI-
DA DOS SANTOS, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA,
PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, ROGERIO DE OLIVEIRA,
JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO VALERIO,
MARCIANA SILVA SOUZA, JOSE GONCALVES DE MIRANDA,
VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, SILVANI JOSE DE SOUZA,
VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DA-
MACENA, JOSE FERREIRA FILHO, VANDERLEI PAIXAO DE
OLIVEIRA, RAI MISSIAS CREPALDI, MARIA SANTOS SOUZA,
NATALINO BORTOLETI FILHO, JANÁINA RODRIGUES CARVA-
LHO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, ADELCO JOSE SILVA,
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ALMERITO JERONIMO VE-
RISSIMO, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, WELISON VERISSI-
MO BORTOLETI, DANILO MUNIZ, DANIEL RIZZO RAMOS, JOSE
FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO,
ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ADELSON SILVA, MA-
NOEL ANTONIO DE SOUZA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA,
GERUSA RIZZO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE
ALMEIDA, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, DIRSENE GOMES
BATISTA CAMPOS, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, EDIVANIA
APARECIDA DA SILVA, GISLANE MATIAS PAULO, DIONE DA
SILVA PAULO, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, DOLORES
DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, MARIA
APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, FRANKLIN DA PUREZA
COSTA, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, RILDO GONCALVES
DE OLIVEIRA, DIRCEU GOMES BATISTA, JESCIANE MATIAS
PAULO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ADRIA-
NO VIEIRA DA SILVA, ALEXSANDRA APARECIDA RAMOS,
APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORALINA ALVES DA
SILVA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, HELCIO FONTOURA DE
MORAIS, MARILZA VERISSIMA, SIRLENE ARAUJO DIAS, GE-
RALDO PIRES DOS REIS, GEOVANE VERISSIMO, LEONILSON
MIGUEL DA SILVA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, EDILTON
CONSTANCIO MISSIAS, ELIZEU DE PAULA CRUZ, ALICE RO-

DRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA,
EDENIR GONCALVES MIRANDA, OZENI DE OLIVEIRA, MARLE-
NE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOU-
ZA, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, GILMAR LIMA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB
nº RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº
RO4791

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte autora, entendo pelo total cum-
primento da obrigação por parte do executado, pelo que JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do
TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o dis-
posto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000181-18.2014.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Duplicata

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA
VIANA DANTAS OAB nº AM8014

EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE
SOUZA OAB nº RO1765

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especifican-
do sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento ante-
cipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único
do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, considerando o pedido de gratuidade pelo requerido,
cumpre ressaltar que, o juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiên-
cia econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado
velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a
parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora
regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo
no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98,
o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou
estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as
despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à
gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a ale-
gação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal
presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Su-
perior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito
de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de
presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nes-
se sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª

Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça, mas apenas uma deliberação acerca da comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa estimativa não é ilimitada e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Desta feita, na oportunidade, incumbe ao executado juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004511-65.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: LARA CRISTINA ARRABAL LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS DIONE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte requerida até o limite da execução, ante a expressa autorização legal no que se refere a cobrança de débito alimentar, senão, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, indepen-

dentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Ademais, o percentual fixado observou não só a norma legal, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, em atenção ao entendimento exarado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL CONDIZENTE COM A CAPACIDADE ECONÔMICA. DIGNIDADE HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente com a capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802781-46.2018.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É viável a penhora sobre o salário líquido do devedor que deve ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e o de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800488-06.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2018.)

Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.

Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004523-79.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: CARLA GIOVANA VIANA BATTISTELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEBERSOM ANTONIO BATTISTELLA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo requerido pela parte autora.

Com o decurso, intime-se para apresentar requerimento objetivo, acompanhado de cálculo atualizado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000599-55.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Tutela e Curatela

AUTOR: ELOIRCE GUINAPE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCILEY GUINAPE PENHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em atenção a manifestação retro, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA para o dia 10/04/2019 às 12:00 horas, a ser realizada na residência do requerido, situada na RUA GOIÁS, n. 1219, setor 07, JARU-RO.

Intime-se as partes e o Ministério Público acerca da alteração da data da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002805-47.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECIR CESCO ORLANDINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

EXECUTADO: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE OAB
nº RO5427

Vistos, etc.

Proceda com a exclusão da União, conforme solicitado e prossiga no cumprimento do despacho de ID n. 25179417.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000549-29.2019.8.22.0003

Interdição

Tutela e Curatela

REQUERENTE: DEUSA ADRIANA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA OAB
nº RO2957

REQUERIDO: GERONIMO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando os documentos ora juntados e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004002-66.2018.8.22.0003

Ação Civil Pública

Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: APARECIDO NUNES DA FONSECA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a ausência de contestação por parte do requerido, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000574-76.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA PEDROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA
OAB nº MG148365

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo requerido pela parte autora.

Findo o prazo, na inércia, entenderei pela concordância quanto aos termos do acordo e extingirei o feito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001326-12.2014.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: NADJA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000862-87.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Cumulação

AUTOR: JOELMA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004034-08.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7004034-08.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001807046 Número do Processo: 7004034-08.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Banco Bradesco Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

452.223.719-72 - ANDERSON DIAS DE CAMPOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$25,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/03/2019 19:03 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 138.356,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

14,98 14,98 14/03/2019 07:21 15/03/2019 10:04:09 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14,98 Não enviada - - CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/03/2019 19:03 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 138.356,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,81 10,81 14/03/2019 18:02 15/03/2019 10:04:09 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 10,81 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/03/2019 19:03 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 138.356,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 13/03/2019 20:04 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/03/2019 19:03 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 138.356,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 14/03/2019 17:09 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001749-08.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: ILOY PRISCILA LOPES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO SOUZA BONFIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002963-61.2015.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: RONNY FERREIRA LEAL, FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INDIANO PEDROSO GON-

CALVES OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB

nº RO1531, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

INVENTARIADOS: NELCI DOMINGUES, MARIA VITORIA COSTA

DOMINGUES, DAVI LUCAS COSTA DOMINGUES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FRANCISCO CESAR

TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, SANDRA PI-

RES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, KINDERMAN GONCAL-

VES OAB nº RO1541, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENT-

TO OAB nº RO5216

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor da petição retro e documentos que a acompanham.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000128-39.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: JULHO ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA, DAVI ELIAS DE SOUZA ALVES, FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003543-64.2018.8.22.0003

Arrolamento de Bens

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JORGE LUIZ GONCALVES, SUELY GONCALVES, CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS, ROSELY LUIZA GONCALVES, ANTONIO LUIZ GONCALVES, JERUSA ARAUJO, MIRIA GONCALVES DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

REQUERIDOS: MARIA LUIZA GONCALVES, GERALDO GONCALVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Venham as últimas declarações.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003351-68.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Determinei a construção on-line, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome da executada, cuja transferência para conta judicial já foi determinada, conforme detalhamento anexo.

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal

de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que este DESPACHO VÁLIDO COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO para providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Ademais, diante do penhora/arresto parcial de ativos financeiros, intime-se o executado na na forma do artigo 854, §2º do CPC para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º do mesmo artigo.

Expeça-se o necessário.

Nesse interim, deverá o exequente promover o empenho necessário, conforme razões agora descritas.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7003351-68.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001806856 Número do Processo: 7003351-68.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

723.241.712-87 - LARIESSA DAYANE BUENO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$2.042,61]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BR-

DESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Pro-

tolocó Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

12/03/2019 18:57 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.818,92 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2.042,61 2.042,61 12/03/2019 20:12 15/03/2019 12:34:37 Transf.

Valor ID:072019000002971307

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 2.042,61 Não enviada

-- Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003338-69.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ANTONIA CLAUDIANA ALBUQUERQUE CARLOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo requerido pela parte exequente.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000365-73.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: LUCAS FELIPI SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, vez que a petição retro não apresenta conclusão objetiva, apenas apontamentos relacionado ao quanto devido pelo requerido.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002613-46.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do mandado. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente decisão valer como mandado/alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0073753-85.2006.8.22.0003

Embargos à Execução Fiscal

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: V J BATISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA OAB nº RO1797

EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, cumpra-se os comandos contidos na sentença, acostando os documentos nela referenciados, acrescentando-se os acórdãos posteriores, nos autos principais.

Caso a medida já tenha sido cumprida, certifique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004812-73.2012.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JARU/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para informar a data do início do parcelamento, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção de feito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000864-57.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Inadimplemento

AUTOR: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

RÉU: COOPERATIVA EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7013904-46.2018.8.22.0002

Regulamentação de Visitas

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: FERNANDA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SENAIR CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Ao Ministério Público para manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000882-78.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: MILLENA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDUARDO BATISTA DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: EDUARDO BATISTA DO AMARAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Rua Monte Sinai, n. 1.247, Theobroma/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000980-97.2018.8.22.0003

Arrolamento Comum

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONELLY AVELINO BARROS, ARIANE GABRIELLY AVELINO BARROS, ELIANA AVELINO DOS SANTOS, ARIELLY AVELINO BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA OAB nº RO7042

REQUERIDO: ARILDO ALVES DE BARROS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que o plano de partilha esta inserido nas últimas declarações apresentadas pela parte autora no ID 24313384.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000756--81.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adauto Custódio Júnior e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ADAUTO CUSTÓDIO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 21/10/1976, natural de Porto Velho/RO, RG n. 991.214 SESDEC/RO, CPF n. 028.332.002-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: LEILA DE SOUZA SANTOS SIMÃO, brasileira, casada, assistente administrativa, filho de Virgílio José dos Santos e Luíza de Souza Santos, nascida em 25/05/1975, RG n. 494.835 SESDEC/RO, CPF n. 457.252.412-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: TIAGO OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 01/09/1992, natural de Ji-Paraná/RO, RG 1150614 SESDEC/RO, CPF 012.988.092-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Entre os meses de Março e Abril de 2012, em horário não especificado nos autos, na Prefeitura Municipal de Nova União/RO, na cidade de Nova União/RO, a denunciada LEILA DE SOUZA SANTOS SIMÃO, juntamente com os denunciados ADAUTO CUSTÓDIO JÚNIOR, KELLY REBOUÇAS e TIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO, fez uso de documentos particulares falsos, consistente em apresentar Procuração de Instrumento Particular, Declaração de que Cumpre Plenamente os Requisitos de Habilitação, entre outros documentos, à prefeitura de Nova União/RO."

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0000373-74.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Giovanna da Silva Gouveia

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GIOVANNE DA SILVA GOUVEIA, brasileiro, convivente, diarista, filho de João Batista Soares Gouveia e Maria Raimunda Dias da Silva, nascido em 05/04/1993, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1425340 SSP/RO, CPF n. 701.733.392-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos

endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "no dia 03 de Janeiro de 2016, por volta das 19h20 min., na Av. Jorge Teixeira, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado GIOVANNE DA SILVA GOUVEIA, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, utilizando um arma branca do tipo faca, por motivo torpe, tentou matar a vítima Amósio de Amorim, causando-lhe as lesões corporais descritas no Prontuário Médico à fl. 22, só não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade."

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0001016-61.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: P. C. D. de O.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: PAULO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, churrasqueiro, filho de Nair Dias de Oliveira, nascido em 29/11/1982, natural de Antonina/PR, RG n. 701261 SSP/RO, CPF n. 756.102.302-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 09 de Junho de 2018, por volta das 19h20min., na BR 364, KM 08, LT 12, nesta urbe, o denunciado PAULO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, valendo-se das relações domésticas (padrasto), ofendeu a integridade corporal da vítima C. B. da S.."

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0000679-72.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Clodoaldo Araújo Neto

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: CLODOALDO ARAÚJO NETO, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Jair Francisco Neto e Ana Maria Araújo Neto, nascido em 31/10/1978, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

"Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu CLODOALDO ARAÚJO NETO, qualificado nos autos, dando-o incurso nas sanções previstas art. 12, caput da Lei 10.826/2003. A pena de 01 (um) ano de detenção em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no comparecimento mensal em Juízo, para atualizar endereço e justificar suas atividades. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.:0001043-44.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Tiago Gonçalves de Andrade

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: TIAGO GONÇALVES DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, filho de Salino Silveira de Andrade e Marli Gonçalves Diniz de Andrade, nascido em 07/07/1982, natural de Central de Minas/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 14 de Julho de 2018, por volta das 23:00h, na Rua Minas Gerais, n. 258, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado TIAGO GONÇALVES DE ANDRADE, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan, placa NCI 7209, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Teste de Alcoolêmia acostado à fl. 09.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.:0001963-91.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Elias Francisco Alves e outros

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: ELIAS FRANCISCO ALVES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Osvaldo Francisco Alves e Olga Pereira Alves, nascido em 05/03/1985, natural de Ji-Paraná/RO, RG 847868, CPF 800.653.682-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ELIAS FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, dando-o incurso nas sanções do art. 171, cumulado art. 61, inciso I, ambos do Código Penal. A pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no comparecimento mensal em Juízo, para atualizar endereço e justificar suas atividades.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.:1000782-96.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Juvenil Rodrigues Carvalho

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: JUVENIL RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, filho de Maria Elizete Rodrigues Carvalho e Cassiano dos Santos Carvalho, nascido em 31/01/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente à linha 31, km 24, Lote 34, Gleba 8-B, Zona Rural,

município de Teixeiraópolis/RO, telefone (69) 9 9305-8748 ou 9 9312-0368.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão pu niva Estatal para o fim de ABSOLVER IMPROPRIAMENTE o réu JUVENIL RODRIGUES CARVALHO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e art. 26, caput, do Código Penal e APLICAR-LHE a MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL, nos termos do artigo 96, inciso II, do Código Repressivo, pelo prazo de 01 ano, prorrogável, se houver indicação médica nesse sentido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 000121-66.2019.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Tharlis Cardoso Leite e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: THARLIS CARDOSO LEITE, alcunha “Cara Chata”, Brasileiro, filho de Luciana Pilha e Antônio Paulino Rosa, RG n. 169306 SSP/RO, CPF n. 050.007.652-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 08 de Dezembro de 2018, em horário e local não especificado, sendo certo que no período matutino, na Rua Santa Catarina, n. 2680, Setor 02, em Mirante da Serra/RO, os denunciados JOAZIR DE ALMEIDA BARBOSA e THARLIS CARDOSO LEITE, dolosamente agindo, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de seus comportamentos, forneceram à adolescente T. P. R., substância psicotrópica popularmente conhecida como “Cocaína”, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0000741-54.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Vanderlei da Silva e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: VANDERLEI DA SILVA, Brasileiro, filho de Maria Rafael de Oliveira e Almerindo de Oliveira Silva, natural de 22/11/1969, natural de Vila Itaperuna/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário

comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 01 de Dezembro de 2013, por volta das 21:00h, na linha 37, próximo à antiga madeireira Elo, Bairro Chácara, nesta urbe, os denunciados VANDERLEI DA SILVA e CLEBISNEI DA SILVA MATIELLO, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto 01 (uma) arma de fogo e um facão, tentaram matar a vítima D. E. da C., sendo certo que somente não conseguiram atingir o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a fuga da vítima.”
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0001570-93.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Dalton Armando dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: DALTON ARMANDO DOS SANTOS, Brasileiro, filho de José Armando dos Santos e França de Souza dos Santos, nascido em 28/03/1974, natural de Paranapoema/PR, RG 513252 SSP/RO, CPF 649.903.542-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 15 de Outubro de 2018, por volta das 17h40min., na Rua Raimundo Ferreira n. 54, Bairro Novo Horizonte, nesta urbe, o denunciado DALTON ARMANDO DOS SANTOS, com evidente vontade de furtar, subtraiu para si, 01 (uma) bicicleta marca Genova Pote, cor verde e preta, pertencente à vítima K. A. V. de S.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0001171-64.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Cleuton Rodrigues dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: CLEUTON RODRIGUES DOS SANTOS, alcunha “Cowboy”, Brasileiro, solteiro, serralleiro, filho de João Pereira dos Santos e Dalvina Rodrigues Pereira, nascido em 29/11/1989, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG 1611143 SSP/RO, CPF 028.241.922-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 09 de Agosto de 2018, por volta das 08h30min., na Rua Dom Pedro II, com a Rua Minas Gerais, nesta urbe, o denunciado CLEUTON RODRIGUES DOS SANTOS, com livre, consciente e espontânea vontade, portava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar 49 (quarenta e nove) munições calibre.22, intactas e uma lata de alumínio contendo aproximadamente 100 (cem) espoletas, conforme laudo acostado à fl. 09.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 1001733-90.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: P. S. da S.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: PAULO SÉRGIO DA SILVA, Brasileiro, divorciado, policial militar, filho de Maria Helena F. Da Silva e Luiz da Silva, nascido em 29/04/1970, CPF 326.173.642-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 29 de Agosto de 2017, em horário não especificado nos autos, na linha 37, KM 3,5, Gleba 01, Chácara 143, nesta urbe, o denunciado Paulo Sérgio da Silva, valendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou a vítima N. P. G., por meio de palavras, de causar mal injusto e grave, qual seja sua morte.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0001476-48.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: M. F. B.

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: MARCELINO APARECIDO FIDELI, alcunha “Fi”, brasileiro, filho de Francisco Assis de Barros e Neuza Ferreira Resende, nascido em 24/03/1991, natural de Mirante da Serra/RO, RG 56.548.680-6 SSP/RO, CPF 011.356.502-09, residente na rua José Bonifácio, n. 1209, Nova União/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado MARCELINO APARECIDO FIDELI, qualificado nos autos, dando-o incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/06. A pena de 01 (um) mês de detenção em regime aberto.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0001338-81.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: G. J. da S.

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 60 DIAS**

DE: GILVAN JOSÉ DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel José da Silva e Nelita Evangelista da Silva, nascido em 03/02/1967, natural de Prado/BA, RG 1260111 SSP/RO, CPF 000.802.542-84, residente na Rua São Bernardo, n. 1175, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o denunciado GILVAN JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o incurso nas sanções previstas no art. 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal. A pena de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de detenção em regime aberto.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Proc.: 0000143-27.2019.8.22.0004

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: S. D. da S.

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

DE: CLAUDILENE FERNANDES, brasileira, solteira, filha de Erli Fernandes e Guiomar Ladislau da Silva, nascida em 23/01/1988, natural de Ji-Paraná/RO, CPF 923.852.902-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) o infrator não retorne ao lar conjugal, podendo apenas reaver seus pertences e objetos pessoais, por intermédio de interposta pessoa; b) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 100 metros; c) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, em especial, de sua filha Edna, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019.

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001315-79.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: JORGINALDO SANTOS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 17/05/2019 08:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000784-90.2019.8.22.0004

REQUERENTE: IDALINO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS e outros

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 17/05/2019 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000976-23.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES BARBOSA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 30/04/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000207-15.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: SADIO FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/05/2019 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004258-40.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197

EXECUTADO: CARINA ALVES DE OLIVEIRA

Fica a parte requerente intimada da SENTENÇA prolatada, conforme transcrição a seguir: "Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º, da Lei 9.099/95. Considerada transação, defiro o pedido. Expeça-se certidão de dívida, conforme requer a exequente. Publique-se e intime-se. Arquivem-se.Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003214-83.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCIO DE MATOS NINK

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO4477
Endereço: desconhecido Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO3367 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997, A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136
Endereço: Rua Maringá, 1120, - de 810 a 1270 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-454

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Processo: 7000501-04.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME

Fica intimada da Devolução da Carta Precatória;

Processo: 7001587-10.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: LAGOA DA SERRA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Fica intimado da juntada da Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054524120188220004

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DUARTE, LOTE 16 GLEBA 12 ZONA RURAL LINHA 32 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316 REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Defiro a gratuidade provisória.

Diga a recorrida as contrarrazões, no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054671020188220004

REQUERENTE: MARLI PEGO DE MOURA, R. EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPEN 508 BLOCO C ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

DESPACHO

Independentemente da alegada pobreza, é preciso verificar pelos elementos dos autos, se o requerente da assistência judiciária dispõe de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento (Enunciado 116 do FONAJE).

A requerente não informa profissão, tampouco comprova a alegada hipossuficiência financeira. Acresça-se a natureza do contrato discutido. Tais fatores demonstram a capacidade financeira ao custeio das despesas processuais, não havendo por conseguinte, comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade judiciária. Indefiro-a.

Intime-se a recorrente a comprovar o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013945820198220004

AUTOR: MARIA SOCORRO DE ANDRADE, ANA NERY 1883
JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE
- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR SAO CRISTÓVÃO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a autora o direcionamento da petição inicial ao juízo comum e a divergência no polo passivo cadastrado no processo e o indicado no petitório. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011645020188220004

EXEQUENTE: ISALTINO CORNELIO ALVES, LINHA CA 04, LOTE 84, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70041472220188220004

REQUERENTE: WOLMAR AURELIANO FURLAN, RUA DAS ACÁCIAS 4445 SETOR II - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO

ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO

Fundados os Embargos, porquanto a fundamentação dispõe indevida a indenização por dano material.

Posto isso, acolho os Embargos Declaratórios, para excluir da parte dispositiva a condenação no valor de R\$2.086,13 e respectivos encargos.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037470820188220004

EXEQUENTE: JUCY MERLIN, LINHA 31 KM 08 LOTE 10-A GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003881-35.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIZABETH SPEROTTO MERLIN

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Ficam as partes intimadas do DESPACHO a seguir transcrito: “Instada aos Embargos, a executada apresentou comprovante de pagamento sem impugnar o valor exigido. Reputo precluso o ato. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID 24491994. Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 24545248. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves”

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001396-28.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NO-
GUEIRA - RO6676

REQUERIDO(A): CLAUDIO JAIR DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que esta carta precatória, repete ou-
tra distribuída anteriormente sob o n. 7001395-43.2019.8.22.0004,
também neste Juízo. Houve seja, houve duplicidade na distribui-
ção.Neste caso, como referida missiva tem a mesma finalidade desta,
inexiste razão para manutenção e cumprimento de ambas.

Arquivem-se com baixa.

Intime-se o requerente a respeito da presente decisão.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001395-43.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NO-
GUEIRA - RO6676

REQUERIDO(A): CLAUDIO JAIR DOS SANTOS

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas
relativas ao cumprimento da carta precatória, por força do que dis-
põe o art. 30 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da missiva.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001405-87.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOA-
RESAdvogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR -
RO7804

REQUERIDO(A): ANALIA VIANA

A requerente deve emendar a inicial para:

1 - Apresentar sua qualificação completa, incluindo a profissão
exercida;2 - Recolher as custas processuais iniciais ou comprovar a impos-
sibilidade de fazê-lo, uma vez que para concessão da gratuidade
judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não pos-
sui condições de arcar com as despesas do processo, havendo ne-
cessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira,
o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001402-35.2019.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS
- RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUA-
DAL SOARES - RO2597

REQUERIDO(A): MATEUS SANTANA PIMENTA

Recolhas as custas processuais, uma vez que não apresenta qual-
quer documento que indique a incapacidade de arcar com as cus-
tas processuais.Comprove que o advogado possui poderes para ser citado em
nome do requerido.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002386-80.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIREIRA VENECIANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO
LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, FER-
NANDO AZEVEDO CORTES - RO6312REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAFINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus pro-
curadores, do r. despacho de ID 25174104: "Intime-se a parte exe-
quente pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impul-
sione o processo, requerendo o que for de interesse em termos
de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono. CÓPIA
DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. ".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004913-75.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BAIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 25429005, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001422-94.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: FABIO CORREIA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001534-63.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO(A): ROMERO DELMIRO GOMES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão de id. 25062933, na qual consta a informação de que o imóvel penhorado não pertence ao acervo patrimonial do executado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001088-89.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN MARTINS QUEIROZ - MA14878

REQUERIDO(A): ORLANDO GABRIEL PITOL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 24986566: “Defiro a gratuidade. Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha Orlando Gabriel Pitól no dia 2 de abril às 11:00 horas. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante, a fim de que intime a requerente e, caso possível, encaminhe questionário com as perguntas que deseja que sejam feitas à testemunha. Ouro Preto do Oeste, 26 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento, permitindo à exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de constrição para saldar a dívida.

Decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000752-85.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LUIZ DA CRUZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 25 de abril de 2019 às 11:00 horas.

O rol de testemunhas deve ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência, cabendo aos advogados do requerente providenciarem a comunicação/intimação das testemunhas.

Intime-se as partes através de seus procuradores/advogados.
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003644-98.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Entendo que é possível resolver as pendências de forma conciliatória. Para tanto, designo audiência de conciliação no dia 30 de abril de 2019 às 10:00 horas, na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000860-20.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANETE LOPES DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613, ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003614-63.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO(A): ANDREIA DE SOUZA ARAUJO AGUIAR
Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em conta bancária em nome da executada, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NAOR RODRIGUES DECIMO
Advogados do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004454-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Em que pese os argumentos da requerente, o prévio requerimento administrativo, indeferido ou não decidido em tempo razoável, é, com efeito, requisito para comprovação do interesse processual de agir.
Nesse caso, atento às peculiaridades do caso, concedo o prazo de 20 dias para que a requerente ingresse com o pedido administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001055-02.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADELSON TRESSMANN
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25127975, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001801-62.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAIR BATISTA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002347-56.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que se manifestar acerca da implantação do Benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000984-95.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Valor da Causa: R\$ 91.588,66

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Parte Requerida: GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1 – 5 (cinco) alqueires, ou 12,10 hectares, do imóvel rural denominado lote 17, gleba 11, situado na linha 37, km 04, Ouro Preto do Oeste/RO (área total do imóvel perfaz 83,4873 ha), registrado no C.R.I. local sob a Matrícula 5626, composto basicamente por pastagem, em boas condições, a serem futuramente demarcados e desmembrados do todo maior (83,4873 ha), devendo ser observado, para tais desideratos (demarcação/desmembramento), a extensão de 50 (cinquenta) metros de frente (testada). À exceção de eventuais cercas e cocheiras, não foram incluídas outras benfeitorias ou construções na área objeto da constrição judicial.

Avaliada em R\$ 225.000,00(duzentos e vinte e cinco mil reais), a área penhorada do imóvel, ou R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o alqueire – Depositário(a): Clécio Marcelino Tenório Cavalcante (CPF nº 286.490.104-82) e Fabrício Mônico Caser (CPF nº 635.835.505-87), residentes e domiciliados respectivamente na rua João Paulo I, nº 200 e Avenida Daniel Comboni, nº 2357).

DATA DA 1ª VENDA: 25/04/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 07/05/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para providenciar a publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001115-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ANA PAULA LEONEL DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 25261600, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000189-91.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

REQUERIDO(A): VILMAR GONZAGA DA CUNHA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 24011147: “Intime-se o exequente para que complemente as custas processuais iniciais, de modo que atinjam o percentual de 2% do valor atribuído à causa, em atenção ao que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que o rito da execução de título extrajudicial não prevê a realização de solenidade preliminar conciliatória, logo, não há falar em adiamento de parte das custas para depois de tal ato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste/RO, 17/01/2019 João Valério Silva neto.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000694-82.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SERGIO BON

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25275017, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003256-98.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BEATRIZ MOREIRA e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO(A): LORENCO JOSE DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória proposta por BEATRIZ MOREIRA, MARIA MOREIRA PEIXOTO, OLIVEIROS CAMPO PEIXOTO, RAIMUNDO JUSTINO, ZULMIRA DE FREITAS JUSTINO, ILDO JUSTINO, LUSIA PEREIRA JUSTINO, DALVA MOREIRA PEIXOTO, ALBERTO JOSÉ PEIXOTO, LECI MOREIRA DE FREITAS, AGRIPINO LOPES DE FREITAS, AILTON JUSTINO, NEUZA DE FREITAS JUSTINO, CLEUZA MOREIRA PEIXOTO, RAIMUNDO GUILHERME PEIXOTO, ALTAMIRO JUSTINO PEIXOTO, TELÍRIO JUSTINO PEIXOTO, GERALDA PEIXOTO BERNARDO, JOAQUIM BERNARDO DE JESUS, ADILSON JUSTINO PEIXOTO, VALDIRENE MOREIRA JUSTINO DE SOUZA, MARIO PEREIRA DE SOUZA, VANILTON JUSTINO PEIXOTO, GLACIELE DE SOUZA BARROS PEIXOTO contra LOURENÇO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Na inicial faz-se o seguinte relato, o qual transcrevo em parte:

“Os Requerentes são legítimos meeira e herdeiros do direito real de aquisição sobre o Imóvel Rural Lote 26, da Gleba 20-G, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 94,2982 (noventa e quatro hectares, vinte e nove ares e oitenta e dois centiares), localizado na Linha 81, Km 36, no Município de Nova União, por meio da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda Quitado, Irrevogável e Irretratável, celebrada entre o então proprietário LOURENÇO JOSÉ DE OLIVEIRA e o ora falecido ALBERTO JUSTINO PEIXOTO, esposo e pai dos Requerentes, lavrada às fls.106 do livro 02, em 12.11.1984, do Tabelionato de Notas desta comarca, a qual se anexa, registrada sob matrícula nº 604, de 25.04.1986 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, igualmente em anexo.

Denota-se que ALBERTO JUSTINO PEIXOTO faleceu em 31.03.1999, conforme Certidão de Óbito em anexo, razão pela qual os Requerentes passaram a suceder na sua posição de promissário comprador enquanto a viúva meeira e filhos herdeiros.

Ocorre, sobretudo, que estamos diante de um negócio celebrado em 1984, portanto há mais de 34 anos, sendo certo que todos acreditavam que o ora falecido fosse o proprietário do imóvel rural referido, sem conhecer, portanto, que a Escritura mencionada se trata de mero compromisso de compra, ou seja, não se trata de título suficiente para que a propriedade lhe fosse transferida.

[...].

Ademais, trata-se de compromisso com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, na medida em que todo o preço já havia sido pago no momento de assinatura da escritura, tendo sido dada total quitação conforme dispõe no seu próprio texto, inclusive foi transferida a posse desde logo.

Entretanto, apesar de haver cumprido com todas as suas obrigações de promissário comprador, o Sr. Alberto faleceu sem que fosse celebrada a escritura pública definitiva, ou seja, o promitente vendedor não cumpriu a sua prestação obrigacional de outorga da escritura definitiva, uma vez que dele não se teve mais notícias, pelo contrário, o ora “de cujus” faleceu sem ter nenhum conhecimento sobre onde poderia ser localizado o promitente vendedor, tão pouco seus familiares ou qualquer pessoa que dele pudesse ter informação.”

Requerem a procedência, servindo a sentença de título hábil ao registro do imóvel em nome dos requerentes.

A inicial foi recebida, com diferimento das custas para o final.

O requerido foi citado por edital.

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e contestou por negativa geral, apresentando, contudo, preliminar de nulidade da citação.

Os requerentes manifestam-se em réplica.

A preliminar de nulidade da citação foi rejeitada.

É o relatório.

Decido.

A adjudicação compulsória como forma de substituição da declaração de vontade omitida, recusada ou impossível de ser conseguida, tem previsão no art. 1.418 do Código Civil.

Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga de escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Embora na norma conste apenas a hipótese de recusa, pacífico na jurisprudência e doutrina que a adjudicação também é possível nos casos em que a outorga da escritura definitiva se torna impossível por variados fatores.

No caso vertente a outorga da escritura definitiva não foi possível em razão do desaparecimento do promitente vendedor e, posteriormente, pelo falecimento do promitente comprador.

De todo modo, os herdeiros e/ou sucessores do promitente comprador têm legitimidade e interesse para requererem a adjudicação.

Apenas deve ser ressaltado que a adjudicação é feita em nome do promitente comprador ou de seu espólio, como é o caso, somente sendo transferido aos herdeiros e/ou sucessores mediante regular inventário.

Os requerentes anexaram cópia da escritura pública de compromisso de venda e compra, com menção de quitação e irrevogabilidade, a qual foi levada a registro no cartório de imóveis da comarca.

A contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, embora inverta o ônus da prova, não prejudica a pretensão dos requerentes, uma vez que documentalmente comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.418 do Código Civil, julgo procedente o pedido, e o faço para adjudicar ao Espólio de Alberto Justino Peixoto o imóvel rural consistente do Lote 26, da Gleba 20-G, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 94,2982 (noventa e quatro hectares, vinte e nove ares e oitenta e dois centiares), localizado na Linha 81, Km 36, no Município de Nova União, servindo a sentença como título hábil ao registro no Serviço de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste, com as seguintes ressalvas:

1 – A sentença não vincula terceiros e tampouco isenta os interessados de cumprirem eventuais exigências administrativas visando o cumprimento da decisão.

2 – A formalização da transmissão aos herdeiros e/ou cessionários dependerá do regular inventário.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas finais.

As custas iniciais, todavia, devem ser recolhidas pelos requerentes, uma vez que apenas foram diferidas para o final, cabendo observar o percentual de 2% do valor da causa.

Publique-se e intem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000029-03.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 25431686, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003769-66.2018.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONICA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS

A impetrante opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA, sob a alegação de que não foi apreciado o argumento de existência de vagas criadas por lei para o cargo de Agente de Trânsito.

A parte impetrada foi intimada e lançou manifestação nos autos (id. 25349902).

Decido.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão, obscuro, contraditório ou omissão.

No caso em apreço, vislumbro que, de fato, houve omissão do Juízo acerca do fundamento levantado pela embargante no sentido de que existem vagas criadas por lei para o cargo no qual obteve aprovação, os quais não foram preenchidos em sua totalidade.

Passo a fazê-lo neste momento.

Consoante delineado no decurso do que se pretende integrar, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição na convocação, devendo ser observada a ordem classificatória.

Para que o candidato aprovado fora do número de vagas adquira direito à nomeação, devem estar presentes três condições, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, são eles:

1) Surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame;

2) Manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento;

3) Ausência de restrição orçamentária. STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018 (Info 630).

Nenhuma das situações acima elencadas restou evidenciada.

Em primeiro lugar, não se pode concluir, pelo acervo probatório amealhado aos autos, que tenham surgido novas vagas para o cargo de aprovação da embargante durante o prazo de validade do certame, eis que a Lei Estadual que aumentou o número de vagas para o cargo de agente de trânsito é anterior à abertura do concurso público em questão.

Também não restou evidenciado inequívoco interesse da Administração para nomeação de outros servidores, conforme fundamentado na sentença, e tendo em vista de que mesmo após a entrada em vigor da Lei Estadual n. 2.778/2012, o concurso público aberto em 2014 previu apenas uma vaga imediata para o Município de Ouro Preto do Oeste.

A existência de vagas a serem preenchidas para o cargo de agente de trânsito no estado não impõe a necessidade de nomeação de outros candidatos para esta localidade especificamente, uma vez

que a lei estadual mencionada alhures não indica a forma como deveria ser feita essa distribuição de vagas, ao passo que a embargante não trouxe nenhum documento do qual se pudesse extrair uma conclusão a esse respeito.

Observo que o

PODER JUDICIÁRIO não pode imiscuir-se no mérito do ato administrativo, sob pena de evidente violação ao princípio da separação dos Poderes.

Por fim, anoto que inexistente nos autos prova idônea acerca da ausência de restrição orçamentária para a contratação pretendida, de modo que também sob esse prisma a pretensão da embargante não tem como ser acolhida.

Isso posso, com fulcro no art. 1.024, do CPC, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005617-88.2018.8.22.0004

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575 REQUERIDO(A): IZAURA SALVAT DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775 Finalidade: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 25430755, bem como da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 25433979, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005527-17.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO(A): ELIENE DA SILVA AMORIM

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de ID 25367827, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001690-17.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): BRUNA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real Ltda., contra Bruna de Oliveira Augusto. A requerente afirma ser credora da requerida em razão da venda de mercadorias, as quais foram entregues e não pagas, estando o débito atualizado no montante de R\$ 1.428,24 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Requer a procedência para que a requerida seja condenada a pagar a quantia devida, atualizada, custas e honorários advocatícios. A inicial foi recebida.

A requerida foi citada por edital após fracasso das diligências visando a citação pessoal.

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e contestou por negativa geral.

A requerente manifestou-se em réplica.

É o relatório. Decido.

A requerente juntou documentos que comprovam a existência do débito, inexistindo vícios aparentes nos títulos de crédito.

A contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, embora inverta o ônus da prova, não prejudica a pretensão da requerente, uma vez que documentalmente comprovada.

Desnecessário tecer maiores comentários sobre a matéria discutida, impondo-se a aplicação integral da presunção de veracidade decorrente da revelia (CPC 344).

Ante o exposto, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno Bruna de Oliveira Augusto a pagar à requerente Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real Ltda., a quantia de R\$ 1.428,24 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente e com juros legais. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com as custas processuais e honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001416-19.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: ELIAB LIENDER CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO(A): NILDA JOSE PRADO

Indefiro a gratuidade.

Não há qualquer indicativo de que o exequente seja hipossuficiente financeiramente.

Recolha as custas iniciais em 10 (dez) dias, observando o percentual de 2% do valor da causa.

Junte comprovante de residência nesta comarca, uma vez que o documento apresentado está em nome de pessoa estranha e é da cidade de Vilhena.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006246-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MAYCOM PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25364381, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004175-24.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-
CREDIAdvogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460,
EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da Contestação de ID 25347684, bem como para,
querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001075-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARCIO OENNING

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da Contestação de ID 25337779, bem como para,
querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001024-79.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRI-
TO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258,
WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da Contestação de ID 25336611, bem como para,
querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005754-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878

REQUERIDO(A): BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SU-
PLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da Contestação de ID 25320092, bem como para,
querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004325-68.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ZELMO CELCO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da Contestação de ID 25336732, bem como para,
querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005617-88.2018.8.22.0004

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO(A): IZAURA SALVAT DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procura-
dores, intimada da expedição do Mandado de Averbação de ID 25440766.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº 7001087-75.2017.8.22.0004

AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pelo requerente que alega fatos e provas novas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7001175-79.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Valor da Causa: R\$ 18.537,50

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-
CREDI

Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM

Parte Requerida: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MA-
DEIRA LTDA - ME e outros (2)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 1 (um) imóvel urbano, denominado lote 315, da quadra 98, setor, localizada na Rua Amazonas, s/nº, Mirante da Serra/RO, metragem de aproximadamente 450,00m², contendo uma casa em madeira medindo aproximadamente 20,00m², cobertura telha de eternit, piso cimento, portas e janelas de madeira. Avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – Depositário(a): Sra Giliane Orbem, Diretora do Setor de Cadastro de Imóveis, Rua Dom Pedro I, 2970 (Prefeitura de Mirante da Serra/RO);

DATA DA 1ª VENDA: 25/04/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 07/05/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: 1 - Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

2 - Observo que no primeiro leilão não serão aceitos lances abaixo do valor de avaliação. Havendo necessidade de segundo leilão, não serão aceitos lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 7006221-49.2018.8.22.0004

CLASSE : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: WELLINGTON SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

REQUERIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25334445 - CONTESTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO)

PROCESSO : 7000304-15.2019.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PALMIEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25409763 - OFÍCIO (OFÍCIO INSS BENEFÍCIO) 25409764 - OFÍCIO (Palmiel)

PROCESSO : 7006006-73.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO3656

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25409768 - OFÍCIO (OFÍCIO INSS BENEFÍCIO) 25409769 - OFÍCIO (Ana)

PROCESSO : 7000108-50.2016.8.22.0004

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES, ANGELA CRISTIANI RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PINEHIRO ALVES, RITA DE CASSIA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogado do(a) INVENTARIADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do inteiro teor do ID - 25345689 - Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7002276-88.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Regime Estatutário, Enquadramento, Posse e Exercício]

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Vistos.

O autor Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste interpôs o recurso de embargos de declaração, alegando ter o Juízo incorrido em omissão por não ter se manifestado sobre o art. 8º da Lei Federal 11.350/06 e ainda por não ter se manifestado quanto ao documento de ID n. 16155784.

Pois bem.

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Embora o embargante afirme que não tenha o Juízo se manifestado sobre o art. 8º da Lei Federal 11.350/06 e ainda quanto ao documento de ID n. 16155784, analisando os autos verifico que não assiste razão ao autor, haja vista que a r. Sentença proferida nos autos, julgou improcedente a ação com fundamento na fulcro na discricionariedade da administração pública.

Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento por não ser a sentença retro, em nenhum aspecto, contraditória.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO 7005171-85.2018.8.22.0004 CLASSE INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424) ASSUNTO [Entidades de atendimento] REQUERENTE Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste (RO) REQUERIDO Abrigo Municipal de Vale do Paraíso e outros INTERESSADA D.N.F. ADVOGADOS JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - OAB RO2505; ARIELDER PEREIRA MENDONÇA - OAB RO7898

Vistos.

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 002/2010 e Provimento nº 032/2013, ambas do CNJ, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA referente às crianças acolhidas no ABRIGO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO, para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, às 09h00min.

Dispensar a oitiva dos pais ou responsáveis pelas crianças atualmente acolhidas em razão de uma já estar apta para adoção e da outra não ter sido ainda localizada nos outros procedimentos.

INTIMEM-SE todas as pessoas indicadas na Portaria nº 012/2018, que serviu de petição inicial a estes autos, bem como, a genitora das crianças atualmente acolhidas naquela instituição, conforme consta no processo nº 0003749-39.2014.8.22.0004.

Requisitem-se os demais servidores públicos integrantes das redes protetivas que disponibilizam atendimento àquelas crianças.

Serve a presente de OFÍCIO / MANDADO.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7004888-62.2018.8.22.0004

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO : [Improbidade Administrativa]

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A) : JOSE PINHEIRO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332 - JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JANDIR LOUZADA DE MELO, MARCOS ROBERTO FERREIRA, JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e JASIEL OLIVEIRA DA SILVA.

Conta nos autos que os requeridos Marcos Roberto Ferreira, Jasiel Oliveira da Silva e Jandir Louzada de Melo foram notificados (ID n. 22551244) nesta comarca, contudo, consta na certidão da Sra. Oficial de Justiça que o requerido Jandir Louzada de Melo atualmente está residindo na zona rural de Alvorada do Oeste, porém, não há informação do endereço. Quanto ao requerido José Pinheiro da Silva, foi expedido mandado de notificação para a comarca de Porto Velho, sendo devidamente cumprido, conforme comprovado através do documento anexo ao ID n. 23373614.

Devidamente notificados, o requerido Marcos Roberto Ferreira compareceu em cartório e apresentou sua manifestação (ID n. 22977346), Jandir Louzada de Melo, Jasiel Oliveira da Silva e José Pinheiro da Silva apresentaram suas manifestações através de advogado constituído, as quais encontram-se anexas aos ID's 23054663 e 24165492, respectivamente.

Pois bem.

No tocante a manifestação do requerido Marcos Roberto Ferreira necessário se faz esclarecer que, embora o requerido tenha comparecido em cartório e apresentado sua manifestação para ser anexada aos autos, a resposta deveria ter sido apresentada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo próprio requerido quando tiver habilitação legal (art. 103, parágrafo único, do CPC).

Posto isso, a manifestação do requerido Marcos Roberto Ferreira é ilegítima para figurar nesta ação. Contudo, por ora, deverá permanecer nos autos até manifestação do Ministério Público.

No tocante as demais manifestações, reconheço-as como válidas. Todavia, a ação deve se recebida e processada nos ditames legais.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Quanto ao requerido José Pinheiro da Silva, embora tenha apresentado defesa prévia através de advogado, deverá outorgar poderes em favor do Dr. Jeova Batista da Silva, pois não há procuração nos autos.

Adverta-se o requerido Marcos Roberto Ferreira que caso não seja habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil para atuar em causa própria deverá apresentar contestação através de advogado constituído (art. 103, parágrafo único, do CPC).

Intime-se o Município de Mirante da Serra, para que se manifeste se desejar integrar o polo ativo da lide.

Decorrido o prazo para apresentação das contestações ao MP.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO : 7006362-68.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA NEUSA NEVES DA COSTA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25409752 - OFÍCIO (OFÍCIO INSS BENEFÍCIO) 25409754 - OFÍCIO (Maria)

PROCESSO : 7003819-29.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON JOSE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25425945, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 10 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7006055-17.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25427767, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

7001351-24.2019.8.22.0004

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO BATISTA ALVES, LAGILDO BATISTA ALVES

Advogado(s) do EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL/SA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 (OAB/RO 4872-A)

Fica a parte EMBARGADA, por via de seu advogado, CITADA dos presentes autos, nos termos do despacho abaixo transcrito.

"Vistos. Não concedo o efeito suspensivo aos embargos, pois uma vez não comprovada a garantia do juízo, prevalece o disposto no art. 919, caput do CPC. Cite-se a parte embargada para responder a ação nos termos do art. 920, I do CPC. Pratique-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019. JOAO VALERIO SILVA NETO Juiz de Direito"

PROCESSO : 7003523-41.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COSME MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

RÉU: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25428658, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de Junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7001463-27.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Fica as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25428698, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7000145-72.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25429562, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7000105-90.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA BOTELHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25429567, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7002386-53.2018.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO : W. G. R. ANDRADE & CIA LTDA - EPP

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), do retorno dos autos do TJRO

PROCESSO : 7002319-88.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO COSME DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25429575, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7001678-03.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER TOFANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, informando se houve o reestabelecimento do benefício, conforme determinado.

PROCESSO : 7003908-18.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WAGNER CAMARGO REI

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO : JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO - REQUERIDO

CERTIDÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica Vossa Senhoria, intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) sob o(s) ID(s) - 25333493, via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : 7001311-76.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25432213, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 0006236-79.2014.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA MEJIA HOLDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25433940 - CERTIDÃO (VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL)

PROCESSO : 7005745-45.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLENE ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25433426, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7003801-08.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25434487, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7000547-56.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSUE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25433440, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JOAO BATISTA SOARES REDER, inscrito no CPF 736.563.482-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0000370-27.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 1.757,70

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: JOAO BATISTA SOARES REDER

FINALIDADE: CITAR a Parte Executada, acima qualificada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor atual de R\$ 2.716,94, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a Parte Executada INTIMADA que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: ID - 22231849

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

PROCESSO : 7002107-67.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUAREZ LIMEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25435633, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio

Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7006029-53.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONE GOMES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25435618, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7000749-33.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ILSON INIS BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25181859 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 7005355-41.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO : ROBSON ALTOE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor dos IDs - 25183270 e 25183276.

PROCESSO : 7005871-61.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25436652, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7005195-16.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25437405, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7001104-43.2019.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO : DEJANIRA CANCELA SOUZA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25386731 - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 7001391-06.2019.8.22.0004

CLASSE : MONITÓRIA (40)

ASSUNTO : [Inadimplemento]

REQUERENTE : VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

REQUERIDO(A) : GILCIANE DOS SANTOS CORREA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.585,52 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 7003314-38.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Erro Médico, Erro Médico]

REQUERENTE : HILDA PRATES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A) : HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo médico perito (ID n. 25425765), consequentemente, concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Vindo o laudo, intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO : 7000785-75.2019.8.22.0004

CLASSE : MONITÓRIA (40)

ASSUNTO : [Inadimplemento]

REQUERENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REQUERIDO(A) : J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME

Vistos.

Expeça-se mandado de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 0000012-23.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE : SEBASTIAO JOSE DIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202,

VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO(A) : AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO977

Vistos.

Ante o teor da decisão (ID n. 23222246) proferida no Agravo de Instrumento e atento ao pedido anexo ao ID n. 18017563, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 09h40min.

A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO - Juiz de Direito

PROCESSO : 7005109-45.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECI DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25436679, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de julho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7000656-41.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE : VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A) : CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Vistos.

Ciente da manifestação apresentada pelo requerente (ID n. 25164219).

No entanto, intime-se o perito para manifestar-se quanto aos fatos narrados nos itens "a" e "b" da petição de ID n. 20730051. Prazo de 30 dias.

Vinda a manifestação do perito, intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de saneamento da ação (ID n. 25164219), bem como para análise da manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7001154-06.2018.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OU ROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A) : MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

Peticiona o exequente requerendo a realização de penhora e avaliação do imóvel urbano denominado Lote 18, localizado na quadra 13, setor 01, medindo 17x30, situado na Rua Princesa Isabel esquina com Avenida Brasil, nº 2307, apresentando contrato de compra e venda do imóvel (ID n. 24116261).

Pois bem.

Analisando o contrato de compra e venda verifico que o imóvel foi adquirido em nome de pessoas físicas não havendo o que se falar que o mesmo pertence ao requerido (pessoa jurídica).

Posto isso, intime-se o autor para que, caso queira ingresse com ação de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 0002322-80.2009.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE : A Z TAVARES LOPES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A) : Vines Gomento Mercantil Ltda

Vistos.

Ante o teor da petição de ID n. 23566328, suspendo a presente ação até decisão final da ação incidental distribuída sob o n. 7005963-39.2018.8.22.0004.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO - Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005963-39.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

REQUERENTE: A Z TAVARES LOPES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos.

Cite-se as partes para responderem o pedido nos termos do art. 135 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002955-88.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de sem prazo, do inteiro teor do ID - 25287937 - DECISÃO

PROCESSO: 7006159-09.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, UILLIAM ALVES STOPA - RO9431

REQUERIDO: FRANCISCA DE ALMEIDA NETA

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25368447), que designou audiência para a data de 20/05/2019 08:00 horas.

PROCESSO: 7004058-33.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: E. G. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22390431.

PROCESSO: 7006163-46.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: JOSE REIS SILVA DA COSTA

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25369209), que designou audiência para a data de 20/05/2019 09:30 horas.

PROCESSO: 7006165-16.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: VANILSON GONCALVES PEREIRA

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25369213), que designou audiência para a data de 20/05/2019 10:30 horas.

PROCESSO: 7006174-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: MAYANA RAMOS DOS SANTOS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25233887 - Certidão do Oficial de Justiça.

PROCESSO: 7006193-81.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25370254), que designou audiência para a data de 22/05/2019 09:30 horas.

PROCESSO: 7006169-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: EDILAIDES DOS SANTOS PORTO

Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25369228), que designou audiência para a data de 22/05/2019 08:00 horas.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000182-09.2018.8.22.0009 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Josiane Ines Kuzniewski (Querelante)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes (OAB 6049 RO)

ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA (Querelado)

Josiane Ines Kuzniewski (Querelante)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes (OAB 6049 RO)

ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA (Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da querelante por intermédio de sua Defensora acerca da r. SENTENÇA abaixo transcrita e para, querendo, apresente recurso no prazo de 10 dias.

R. SENTENÇA: SENTENÇA

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000182-09.2018.8.22.0009

Promovente(s): Josiane Ines Kuzniewski

Promovido(s): ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95.

Encerrada a instrução, a pretensão punitiva da Querelante merece decreto de parcial procedência.

Anoto que não restou satisfatoriamente configurado o crime de difamação, haja vista que a terceira pessoa que teria tomado

conhecimento da qualidade negativa que atingiria a honra objetiva da Querelante, leia-se reputação, foi a pessoa da testemunha João Batista, ex-marido da Querelada e, segundo ele, namorado da Querelante, cuja qualidade de terceiro deve ser recebida com reserva, haja vista que pivô do entrevero havido entre a Querelante e a Querelada, portanto, praticamente parte da confusão e, por que não dizer, eventual interessado em favorecer a Querelante, já que mantém relacionamento duradouro com esta e evidente litígio em relação à Querelada, haja vista que a representou criminalmente perante a autoridade policial.

Quadra assentar que a Querelante afirmou que havia várias pessoas ao redor e, convenhamos, numa cidade pequena como São Felipe, não lhe seria custoso identificar testemunhas isentas para confirmarem a alegada difamação que teria sofrido, dando suporte à sua própria versão e ratificando a versão de seu namorado. A falta de iniciativa da Querelante nesse sentido fragilizou a prova, colocando dúvida neste Juízo quanto à configuração da difamação, que, assim, deixa de ser reconhecida, ante a percepção de que o fato se deu estritamente entre as partes.

No pertinente à injúria, entendendo comprovada, posto que a atribuição de qualidade negativa à Querelante, consistente em a Querelada taxá-la de puta, biscate, vagabunda atingiu a sua honra subjetiva, leia-se dignidade/decoro, autoestima, sendo que ao contrário da difamação, para que esse tipo penal se consuma basta que o fato chegue ao conhecimento da própria vítima, dispensando-se, assim, o conhecimento de terceiros.

Ora, o entrevero havido entre a Querelada e a Querelante, inclusive com agressão física dentro do veículo da testemunha João Batista, na versão da Querelante, foi palco das ofensas verbais narradas na Queixa-crime, sendo que a Querelada não negou ter proferido as palavras ofensivas acima descritas, limitando-se a afirmar que não se lembrava do que disse, o que é insuficiente para infirmar a versão da Querelante, que, diante das circunstâncias, revelam evidente plausibilidade, já que em discussões ou brigas envolvendo passionalidade, infelizmente, é bastante comum que as pessoas acabem ofendendo mulheres com esse tipo de xingamentos.

Assentada a responsabilidade penal pelo crime de injúria, a condenação é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de indenização pelo dano material referente aos óculos que teria sido danificado ou quebrado pela Querelada, razão assiste ao Ministério Público quanto à inexistência de relação entre o dano e a agressão verbal. Com efeito, tramita em sede policial inquérito concernente a suposta lesão corporal sofrida pela ora Querelante, de modo que a alegada quebra dos óculos, se ocorreu, foi decorrente do, em tese, crime de lesão, que não está sendo julgado nesta ação. Rejeito, pois, esse pedido.

De outro giro, no que diz respeito ao pedido de indenização de que trata o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, anoto que tal DISPOSITIVO diz respeito à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Pois bem.

Ao discorrer sobre os fatos, a queixa-crime não aponta diretamente quais danos a Querelante teria sofrido especificamente, limitando-se, na parte final da queixa-crime a estipular um valor correspondente a 20 salários-mínimos, o que sugere alegação de danos morais que não ficaram suficientemente comprovados nesta ação, tanto assim o é, que o fundamento para a rejeição da imputação do crime de difamação residiu, conforme linhas volvidas, no fato de a Querelante não ter se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que terceiros teriam tomado conhecimento das ofensas contra si irrogadas, a ponto de ser questionada nas ruas e até no dia da votação, quando trabalhou como mesária, a respeito desses fatos.

Decerto que uma eventual condenação a reparação de danos com base no artigo 387, IV, do CPP não exclui eventual ação cível, apenas importaria em compensação do valor da eventual condenação criminal, de modo que a negativa deste Juízo em fixar valor mínimo não elide a busca dessa reparação pelas vias ordinárias.

Por derradeiro, não há falar em retratação da Querelada em redes sociais, haja vista que em nenhum momento ficou configurado nesta ação que tenha se valido dessas redes para praticar o crime contra a honra da Querelante.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva desta Queixa-crime e CONDENO a Querelada ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA, brasileira, solteira, bancária, podendo ser encontrada na Rua Judite Pacheco, 260, Centro, São Felipe do Oeste/RO, como incurso nas iras do artigo 140, caput, do Código Penal Brasileiro, ABSOLVENDO-A da imputação de prática do crime de difamação (artigo 139 do CP), bem como JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelo dano material decorrente da quebra dos óculos e deixando de fixar valor mínimo de indenização por eventuais danos causados pela Querelada à Querelante, bem como de determinar retratação via redes sociais, conforme fundamentação supra.

Passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade da Querelada encontra-se presente, tendo ela plena consciência de seus atos, portanto, dela se exigia conduta diversa, haja vista que, apesar da alegação de que tomava remédios e estaria com seu estado emocional abalado, em nenhum momento se afastou de suas atividades laborais, sendo que trabalhava e ainda trabalha como gerente numa instituição financeira bastante conhecida e respeitada no Estado de Rondônia, de notória seriedade quanto ao quadro de seus colaboradores, o que, certamente, dada essa seriedade, acarretaria o afastamento, ainda que provisório da querelada, já que ocupante de cargo chave, isto é, de gerente de uma de suas agências.

Quanto à conduta social da Querelada, nada veio aos autos que a desabone, devendo ser considerada dentro da normalidade;

É primária e sem antecedentes;

No que diz respeito à personalidade, não há elementos concretos que indiquem desajuste.

Os motivos são comuns ao tipo penal;

As consequências foram de relativa gravidade, haja vista que uma investigação criminal está em curso, envolvendo o mesmo fato, porém, no que diria respeito a eventual ação pública condicionada;

O comportamento da vítima, ora querelante, em nada contribuiu para a prática do delito;

As circunstâncias foram reprováveis, já que a injúria foi praticada na presença de uma criança de apenas quatro anos, que presenciou a própria mãe num entrevero físico com outra mulher, tendo seu próprio pai também envolvido nesse entrevero.

Assim, diante das circunstâncias judiciais, visando a aplicação de pena suficiente à prevenção e reprovação do crime, fixo a pena na modalidade de multa, que arbitro em quinze dias-multa, calculados à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato.

Em caso de trânsito em julgado desta DECISÃO, fica desde já deferido o pagamento da pena de multa em três parcelas iguais, devidamente corrigidas na data do eventual trânsito em julgado, com vencimento da primeira parcela no prazo de 30 dias do trânsito e as demais sucessivamente nos meses imediatamente seguintes.

Transitada em julgado esta DECISÃO, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Expeçam-se as comunicações necessárias; Encaminhem os autos à contadoria judicial para o cálculo da pena imposta e, após, intime-se a Querelada para pagamento da multa aplicada, sendo que, desde já, fica deferido o pagamento em três parcelas iguais, devidamente corrigidas até a data do eventual trânsito em julgado em primeiro grau, ou, em caso de interposição de recurso da SENTENÇA, o prazo da correção será contado do dia em que este Juízo ordenar o cumprimento da DECISÃO da superior instância (Art. 686, parágrafo único, do CPP), com vencimento da primeira parcela no prazo de 30 dias do trânsito e as demais sucessivamente nos meses imediatamente seguintes, ciente de que o não pagamento ensejará a inscrição do débito em dívida ativa.

Custas finais pela Querelada.

Publique-se.

Intime-se.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Proc: 1000314-88.2015.8.22.0009 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADEMIR DO CARMO LEITE (Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADEMIR DO CARMO LEITE (Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator por meio de seu Defensor a respeito da r. SENTENÇA de extinção da punibilidade.
SENTENÇA: DESPACHO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000314-88.2015.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): ADEMIR DO CARMO LEITE
Vistos.
O envolvido ADEMIR DO CARMO LEITE cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 108 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. e arquivem-se
Pimenta Bueno-RO, 26 de fevereiro de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000160-48.2018.8.22.0009 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Cirno Fraitag (Adjudicado)
Advogado(s): LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAÚJO (OAB 8530 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Cirno Fraitag (Adjudicado)
Advogado(s): LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAÚJO (OAB 8530 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), SANDRA MARA KISCENER LOBATO (Vítima)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator por intermédio de sua Defensora acerca da r. DECISÃO abaixo transcrita, bem como da audiência designada para o dia 03 de abril de 2019, às 09 horas.
R. DESPACHO: DECISÃO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 2000160-48.2018.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Cirno Fraitag
Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de CIRNO FRAITAG, acusado pela prática do delito descrito no art. 331, do Código Penal.
Antes de iniciada a audiência de instrução designada para o dia 22/11/2018, a Defesa nomeada para representar os interesses do denunciado apresentou defesa preliminar requerendo o acolhimento da preliminar de MÉRITO de excludente de culpabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal, sob a alegação de que o denunciado, ao tempo da ação, estava inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seu ato.
Requeru, facultativamente, a decretação de medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 101 da LEP, com a consequente instauração de procedimentos para a verificação da sanidade mental do denunciado.
De forma subsidiária, requereu a absolvição do denunciado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a exaltação mútua dos ânimos e, em consequência, a atipicidade da conduta.
Em razão da ausência justificada do representante do Ministério Público à audiência, abriu-se vista para manifestação, tendo o

Parquet apresentado parecer pelo indeferimento dos pedidos de excludente da culpabilidade e de instauração de incidente de insanidade mental.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Relatados, decido.

Dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

O exame de insanidade mental instaura-se para averiguar a higidez mental do acusado, possibilitando aferir sua imputabilidade ou semi-imputabilidade, à luz do que dispõe o artigo 26, do Código Penal. Justifica-se diante da impossibilidade da condenação e a execução de pena contra um inimputável, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio, impondo-se a aplicação de medida de segurança.

O professor Guilherme Souza Nucci, sobre o assunto, em seu livro, Código de Processo Penal Comentado, p. 331, define que:

O inimputável é capaz de cometer um injusto penal, isto é, algo não permitido pelo ordenamento (fato típico e antijurídico), mas não merece ser socialmente reprovado, por ausência de capacidade de entendimento do ilícito ou de determinação de agir conforme esse entendimento. Cabe-lhe, ao invés da pena, típica sanção penal aplicável aos criminosos, a medida de segurança, espécie de sanção voltada à cura e ao tratamento. O semi-imputável, por sua vez, por ter entendimento parcial do injusto cometido, preenche os requisitos para sofrer juízo de culpabilidade, merecendo, pois, ser condenado e receber pena, apesar de reduzida. Excepcionalmente, pode também, como já afirmado, receber medida de segurança, se for melhor para a sua recuperação.

Como já citado linhas volvidas, o procedimento incidental pode ser requerido, de ofício, pelo magistrado, ou a requerimento do membro do Parquet, defensor, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. Referido exame poderá ser ordenado, ainda, em sede de inquérito policial, por meio de representação da autoridade policial ao juiz competente, entretanto, em todas as formas de requerimento, a DECISÃO quanto à instauração é discricionária do magistrado, após análise dos argumentos apresentados arguindo a incapacidade de entender o ilícito penal supostamente praticado, não bastando, para tanto, o simples pedido do exame de insanidade não obriga ao deferimento. Pois bem.

No caso em apreço, após detida análise da petição da Defesa e documentos que a acompanham, bem como do parecer do Ministério Público, não reconheço elementos suficientes para deferir a instauração de procedimento de incidente mental.

Coadunado com o entendimento do Parquet de que os documentos apresentados em nome do acusado, além de serem posteriores à data do fato (03.09.2018), não comprovam que este, na data dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, do CP) e/ou não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os precedentes do Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça dão conta de que a implementação do incidente de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo haver dúvidas plausíveis quanto à higidez mental do acusado.

Nesse sentido:

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO O INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NEGADO. Necessidade da dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. Requerimento absolutório por falta de prova da autoria. Improcedente. Autoria e materialidade devidamente comprovadas no bojo da instrução criminal. Pena de multa corretamente aplicada e em conformidade com a legislação penal. Recurso improvido. (Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 101515 GO)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - EXAME DE

INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O exame de insanidade mental, que visa à demonstração da higidez psíquica daquele que se diz perturbado mental, tem sua realização condicionada, no caso concreto, à discricionariedade do juiz do processo, que estabelece um juízo de necessidade da realização, ou não, do referido exame. - In casu, além de inexistirem indícios geradores de dúvida sobre a integridade mental do réu ao tempo do fato, a fase recursal não é o momento adequado para se instaurar tal incidente. Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 375266 RS 2016/0274090-0

Os documentos médicos apresentados descrevem que o acusado apresenta quadro de tristeza e desânimo, após perda financeira, o que pode até pressupor um quadro de depressão, mas não gera dúvidas quanto à sua sanidade mental.

Assim, por tudo que consta dos autos, indefiro os pedidos e determino o prosseguimento do feito.

A denúncia apresentada preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao denunciado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, impossível, neste momento, concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. Com efeito, para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado, mostra-se necessária, como já consignado acima, análise aprofundada de matéria fático probatória, o que reclama o recebimento da denúncia e regular instrução do feito.

Ademais, a peça acusatória veio embasada nos documentos juntados nos movimentos n. 01 dos autos.

As demais alegações na defesa preliminar devem ser analisadas com a instrução do feito, confrontando-as com as provas dos autos.

Para tanto, recebo a denúncia uma vez que não se encontra nos autos fundamentos para sua rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Designo audiência de instrução para o dia 3 de ABRIL de 2019, às 9 horas.

Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO.

Intimem-se partes e testemunhas para comparecimento à audiência.

Pimenta Bueno-RO, 27 de fevereiro de 2019.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc.: 2000198-94.2017.8.22.0009 Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

OSMAR FAVALESSA(Infrator)

Advogado(s): OAB:6862 RO

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

OSMAR FAVALESSA(Infrator)

Advogado(s): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB:6862 RO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator por intermédio de seu Defensor acerca da juntada das alegações finais por parte ao Ministério Público (movimento 93) e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

Proc.: 2000175-51.2017.8.22.0009 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Silvino Soupinski(Infrator)

Advogado(s): Luciano Alves Rodrigues dos Santos(OAB 8205 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Silvino Soupinski(Infrator)

Advogado(s): Luciano Alves Rodrigues dos Santos(OAB 8205 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator por intermédio de seu Defensor acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO:

DESPACHO

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000175-51.2017.8.22.0009

Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO

Promovido(s): Silvino Soupinski

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público (mov. 68), pois, a soma das penas dos crimes supostamente cometidos pelo envolvido, supera o limite de dois (2) anos, nos termos do artigo 61 da Lei 9099/95, logo, a competência para julgamento é da vara criminal, assim DETERMINO a remessa deste feito àquele Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 8 de março de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000364-97.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado Dativo: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)

Denunciado:Andecris Aprijo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r.

DESPACHO:Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 31 para o dia 15/04/2019 às 08h45min.

No mais, cumpra-se o disposto à fl. 31. Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Roberta

Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005314-93.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB nº RO4556

EXECUTADO: ADALCINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada apresentou comprovante de depósito no valor do débito, sendo expedido alvará em favor do exequente ao ID 24774760.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000474-74.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEMENTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 24072932 e Alvarás Judiciais ao ID 25242159.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 25337775.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000874-83.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: JAIR LUDTKE

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Considerando o pedido de ID 25233507, determino a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000424-43.2019.8.22.0009

Cautelar Inominada

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO DO AMARAL, TRILHAS NA VEIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: ILSON JACONI

ADVOGADO DO REQUERIDO: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

SENTENÇA

Trata-se de cautelar inominada, envolvendo as partes acima mencionadas.

O Ministério Público manifestou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O requerente do mesmo modo se manifestou pela extinção do feito (ID 25076098).

É o relatório. Decido.

Considerando que o evento foi realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, verifica-se no presente caso a carência superveniente da ação pela perda do objeto.

Ademais, o requerente deixou de proceder com o aditamento da inicial, nos termos do §1º do art. 303 do Código de Processo Civil.

Desta forma, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso IV e §§ 2º e 6º do art. 303, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000860-02.2019.8.22.0009

AUTOR: SABRINA WURZIA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 10 de maio de 2019, 15h20min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

AUTOR: SABRINA WURZIA CONCEICAO CPF nº 013.681.742-48, LINHA FP 17, KM 05 lote 428, SÍTIO SAO SEBASTIAO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura-RO.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005605-30.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: ELZA MARIA SANTANA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002142-17.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.278,11

EXEQUENTE: SILVANA MAI PISSINATI DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO - SP135628, JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO - SP316194, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA - PE20075, ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO - SP327645, NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE17166, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - RJ134346, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, JOSILENE SOARES DE AZEVEDO DANTAS - RJ197885, MONICA BASUS BISPO - RJ113800, MARIA AUGUSTA LOPES CECIA - RJ167680, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005012-98.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

EXEQUENTE: CLEUSA FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7005869-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor da Causa: R\$ 10.167,00

Parte Autora: TIAGO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Parte Requerida: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25407291).

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004004-18.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 17 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004934-36.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.008,00

AUTOR: ADEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 17 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000574-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 820.780,42

EXEQUENTE: ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 25327300), e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 17 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000474-40.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.544,12

EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca dos Cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 25322599).

Pimenta Bueno/RO, 17 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004402-62.2018.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Valor da Causa: R\$ 102.558,75

REQUERENTE: IVONE RODRIGUES MARTINS, WELLINGTON RODRIGUES GOTARDO, YANNE SAMILA RODRIGUES GOTARDO, MARCILENE QUADROS GOTARDO, MARCIA QUADROS GOTARDO, DENIVAL QUADROS GOTARDO, SIVALDO QUADROS GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Intimação

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público, no prazo legal, conforme DECISÃO (ID 23997686).

Pimenta Bueno/RO, 17 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003049-21.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: MAICON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 25375359).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005675-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 68.600,00

AUTOR: MAVILTO LEAL ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002415-88.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: EUCENI NEVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EUCENI NEVES FERREIRA, qualificada, nos autos desta ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Aduz que é portadora de sérios problemas Neurológicos/psiquiátricos sem condições de exercer suas atividades laborativas, impedindo-lhe de efetuar várias atividades.

Ao final requer a concessão do benefício de forma antecipada.

Em DECISÃO de ID 18735817, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a realização de perícias.

Perícia Social juntada ao ID 21185690.

Perícia Médica juntada ao ID 23128370.

O requerido apresentou contestação ao ID 23678818.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, não restou configurado pelo laudo socioeconômico carreado ao ID 21185690, a qual informa que a requerente, viúva, convive no seu grupo familiar composto por três pessoas, seus filhos, que percebem o valor de R\$ 2147,00 advindo de pensão por morte e vínculo empregatício de um dos filhos.

Portanto, não comprovou a segunda condição cumulativa, qual seja, a miserabilidade, posto que a renda mensal per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo.

Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, posto que não demonstrou que renda familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005283-39.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que recebe benefício previdenciário de aposentadoria desde 01/02/2013 e que em 29/10/2018 foi convocada para realizar nova perícia e o benefício foi cessado sob argumento de que não há incapacidade.

Ao ID 23052574 foi determinado a realização de prova pericial.

O requerido apresentou contestação ao ID 23729230.

Com a juntada do Laudo (ID 23879083) o requerido apresentou proposta de acordo (ID 23969025).

A parte requerente não aceitou a proposta do requerido e apresentou impugnação à contestação do requerido (ID 23999005).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 23969031, uma vez que desde 01/02/2013, recebeu benefício previdenciário.

Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 23879083 é favorável a concessão do benefício de auxílio doença, porém informa que a incapacidade apresentada pela autora é temporária.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

CONCLUSÃO: SIM, ESFORÇO PIORA OS SINTOMAS.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total TEMPORARIA E PARCIAL

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) 90 DIAS, PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO E FISIOTERAPIA.

Primeiramente, ainda que o perito ateste que a incapacidade que atinge a autora seja parcial, limitada às atividades que exijam esforço físico, verifica-se que, considerando que a autora é pessoa analfabeta, dificilmente se adaptará às atividades que não exijam esforço físico, que a torna totalmente incapaz.

Por outro lado, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Entretanto, em razão do perito informar o prazo provável para que ocorra a recuperação da requerente seja de aproximadamente 90 dias, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 29/10/2018, conforme documento de ID 22758104, até o dia da eventual cessação 13/03/2019, conforme laudo pericial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando que já decorreram o prazo de reabilitação da requerente, desnecessário a determinação para o requerido implantar o benefício, havendo apenas parcelas retroativas a serem pagas.

Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 17/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004318-95.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.309,11

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 25038734) e anexos, bem como para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004425-42.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.170,30

EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, MILENA MOTA CRIVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25431510).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003535-69.2018.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação

FINALIDADE: Fica o Ministério Público e a parte Autora por seus procuradores, intimados, para manifestação no prazo legal, conforme DECISÃO (ID 22732089).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002334-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.152,59

EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO3540

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 23976061).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003514-93.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 58.880,14

EXEQUENTE: GILMAR SONDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629

EXECUTADO: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do DESPACHO (ID 23978501).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001126-23.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 550.000,00

REQUERENTE: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

Intimação

FINALIDADE: Fica o terceiro interessado, Banco do Brasil S.A, por seu(s) procurador(es), intimado, no prazo legal, acerca do laudo de avaliação de bens elaborado pelo Oficial de Justiça (ID 22821012 e 22821034), bem como, do DESPACHO ID 25252432.

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001441-85.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)

Valor da Causa: R\$ 31.400,00

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629

REQUERIDO: LOURIVAL DUTRA ROSA - TANGARÁ, BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINAMAR MACHADO - RO7899

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25436593).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001433-74.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: GERCINO PEREIRA FILHO, PEREIRA DEPOSITO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 14 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003703-71.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.069,19

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: JULIO CESAR GOVEA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23978301).

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001630-29.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.549,20

EXEQUENTE: WALACE DOS SANTOS, EVELIN APARECIDA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS MIRANDA - GO51646

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial

n. 213/2019/1ªVC e 215/2019ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002891-97.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.695,62

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA -

RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000955-32.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EMBARGADOS: DAKOTA NORDESTE S/A, DAKOTA CALCADOS S/A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em análise aos autos, verifica-se que a ação principal tramita perante a 2ª Vara Cível.

Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 18/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000969-16.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: ACELLIR DOS SANTOS MARINHO, KEYLA HELAIZA MARINHO PEREIRA, KEHIZA VYCTORIA MARINHO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI OAB nº

RO2127ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI

OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes e o Ministério Público sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Destaco que a ordem de levantamento acima mencionada não refere-se aos créditos de titularidade das menores, os quais deverão ser depositados em conta de titularidade das exequentes e só poderão ser levantados após atingirem a maioria ou mediante autorização judicial.

Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.

Pimenta Bueno, 18/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000894-74.2019.8.22.0009

AUTOR: JORGE ESTAQUIO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte não comprovou sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculta a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 18/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000900-81.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei). Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 18/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001168-02.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Igor Sales Barbosa da Silva

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron - Eletrobrás

Distribuição Rondônia

Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, fica ainda intimado a parte autora ao recolhimento das custas processuais na proporção de 1/3, e a parte requerida na proporção de 2/3, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0005052-44.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de José Roncati Vitoriano

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo, apresentar manifestação.

Proc.: 0001259-29.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronaldo Silva Maciel

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado:Francisco Nunes de Souza, Idelma Luciana da Silva Nunes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão da contadoria (fl. 199), bem como para dizer se houve quitação total do débito.

Proc.: 0028150-39.2004.8.22.0009

Ação:Embargos de Terceiro

Embargante:Maria Marilac Marreira Falcão, Raquel Valéria Victoriano de Carvalho, Adriano José Bueno

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Embargado:Mário Alexandre Kerber, Claudionir Justina Recch Kerber, Romeu Alcídio Kerber, Dora Edwiges Kerber

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Agenor Martins (RO 654-A), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Ficam as partes embargadas intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Fica ainda intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (10% do valor da causa).

Proc.: 0042672-08.2003.8.22.0009

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mário Alexandre Kerber, Romeu Alcídio Kerber, Dora Edwiges Kerber, Claudionir Justina Recch Kerber

Advogado:Josemarcio Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562), Josemarcio Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562), Josemarcio Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562)

Requerido:Celso Felberg

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de Protesto e inscrição na Dívida Ativa. Fica ainda intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (10% do valor da causa).

Proc.: 0072119-70.2005.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. N.

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)

Executado:G. T.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004929-12.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Luzenete Peicher dos Reis

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002218-97.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Helena de Oliveira

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002202-46.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Manoel Cassim

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago

Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003812-20.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel dos Santos

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Aleksandro Klingelfus

(RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003211-82.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise

Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand

(OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Executado:C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: C.S. DE MELO DISTRIBUIDORA – ME, empresa individual, inscrita no CNPJ nº 06.176.312/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, CLAUDINO SOARES DE MELO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 619.493.452-20 e portador do RG nº 592134 – SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido e NELSON SOARES DE MELO, brasileiro, solteiro,

empresário, portador do CPF nº 725.547.972-34 e portador do RG nº 592126 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para tomarem conhecimento de todos os termos da SENTENÇA e da interposição de recurso de apelação pela parte exequente.

Observação: O prazo para apresentar recurso e contrarrazões, é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

Processo: 0003211-82.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: C.S. de Melo Distribuidora ME; Claudino Soares de Melo e Nelson Soares de Melo

SENTENÇA: “Trata-se de execução de título extrajudicial deflagrada em 30/6/2010. Os executados foram citados pessoalmente e não quitaram a dívida. Todas as diligências on line à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas, salvo no tocante ao Renajud, aonde foram localizados veículos mas todos com restrição judicial, razão por que não foram aceitos pelo credor (fl. 98). Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 23/2/12, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 99). Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição das diligências on line que já foram efetuadas. Não houve indicação de bens específicos para penhora. Na DECISÃO de fl. 117, proferida no dia 30/6/14, o exequente foi informado de que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud). À pedido do exequente, foi expedida certidão de crédito (fls. 125) e após o processo voltou à suspensão (fl. 129). Em razão de novo pedido do exequente, foi repetida a busca de informações pelo infojud (fl. 202), infrutífera também. Depois disso, o exequente peticionou nos autos várias vezes apenas requerendo a repetição das diligências on line, o que fora indeferido pelo mesmo motivo da DECISÃO anterior de fls. 117, quando novamente foi alertado ao exequente de que o processo só retomaria seu curso mediante indicação específica de bem para penhora, o que nunca ocorreu. Por fim, o exequente foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, com o que não concordou alegando que o processo não havia ficado paralisado e que no decorrer desses anos estava recebendo impulso da parte credora. Pois bem. Muito embora o banco exequente tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente com o argumento de que nunca deixou de impulsionar o processo, na verdade o simples pedido de penhora on line via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em fevereiro de 2013, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 23/2/12 (fl. 99). Assim decide o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2). Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2012 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências on line, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas. E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a

indicação específica de bem para penhora. A prescrição à questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Apesar do prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito"

Pimenta Bueno - RO, 07 de Fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0001545-70.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Rodrigo da Silva Rufino

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco Bradesco S/a, Claro S.a.

Advogado:Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Maristânia Aparecida de Andrade (OAB/MG 144.710)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Da mesma forma, fica a parte requerida INTIMADA a recolher as custas processuais finais, na proporção de 2/3.

Proc.: 0004795-48.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Andréia Pereira

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido:Gilberto Queiroz de Souza, Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Litesdenunciado:Itaú Seguros de Auto e Residência Sa

Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Fica a parte autora INTIMADA para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000461-05.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Alice Francisca das Virgens Silva

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora INTIMADA para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001435-71.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Evanildo Xavier Amorim

Advogado:Luiz do Carmo de Jesus (5060)

Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Fica a parte autora intimada da certidão: " Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no sistema SAP." Prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001667-83.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oswaldo Cruz Moreira, Isaura Rosa Moreira

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Fica a parte autora intimada da certidão: " Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no sistema SAP." Prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001937-10.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Vieira Souza

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Fica a parte autora intimada da certidão: " Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no sistema SAP." Prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0004160-38.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalia Nunes da Silva

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos, devendo revendo requerer o que entender de direito.

Proc.: 0003391-98.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado:Jerônimo de Souza, Gilmar Jair Cremonese, Eliane

Teresinha Ruschel Cremonese, Sedemar Winck, Odete Winck

Advogado:Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), César

Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Nelson Vieira da Rocha Júnior

(OAB/RO 3765)

Fica a parte autora INTIMADA para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001271-77.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. T. R. L.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado:J. G. L.

Advogado:Marcelo da Cunha Marinho (OAB MT 12.501-A), Arnaldo Thadeu Segura Pereira (OAB 9401-A), Sérgio Henrique

Staniszewski (OABMT 12972-A), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Fica a parte autora INTIMADA para informar o andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Querência - MT.

Proc.: 0002150-21.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Oliveira Dias

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000030-05.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Paula de Oliveira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos, devendo requerer o que entende de direito.

Proc.: 0004345-42.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: Roque Gomes dos Santos

Fica a parte autora INTIMADA para conhecimento do TERMO DE PENHORA anexado aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Proc.: 0000371-60.2014.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: V. R. dos Santos - ME., Valdair Ribeiro dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS, marceneiro, portador da CI/RG nº 289.824 – SSP-RO, inscrito no CPF nº 260.816.952-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento de que foi por este Juízo penhorado o seguinte bem: 01 (um) Lote de Terra Urbano nº 07 A (sete A), Quadra 54-A (cinquenta e quatro A), Setor 03 (três), com área de 320,00 m² (trezentos e vinte metros quadrados), encerrando o perímetro de 72,00 m (setenta e dois metros), localizado na Rua Antônio Francisco, lado ímpar, na cidade de Pimenta Bueno – RO, bem como para querendo, ofertar EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observação: O prazo para apresentar Embargos, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0000371-60.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: V. R. dos Santos – ME; Valdair Ribeiro dos Santos

DESPACHO: “1. Defiro a penhora do bem indicado as fls. 134. Providencie, o Cartório, o registro da penhora via sistema. Expeça-se MANDADO de avaliação do bem e de intimação de quem se encontrar na posse, devendo o sr oficial de justiça identificar e qualificar quem lá for encontrado, intimando-o ainda da penhora efetivada. Após registrada a penhora, oficie-se ao CRI solicitando cópia atualizada da matrícula do bem. Intime-se o executado por edital. Tudo cumprido, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito”.

Pimenta Bueno-RO, 08 de Março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0002311-60.2014.8.22.0009

Ação: Usucapião

Requerente: Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Geraldo Salema de Souza, Natalina Polack de Souza, Ortêncio Teles dos Santos, Jocélia Ermita Casagrande, Lucineia Cardoso Santos, Adenir Casagrande Vitoriano, Adão Salema de Souza, Maria dos Anjos Salema de Souza, Expedita Salema de Souza Silva, Alvin Polake, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva, Matias Pollack, Reginaldo Salema Pollack, Roseli Salema de Souza

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308)

Interessado (Parte A: Julio Cesar Gaspari, Váleria Alexandre da Silva Gaspari, Luiz Henrique Gaspari, Veridiane Alexandre da Silva Gaspari, Nivaldo Lins, Marilene Kruger Lins)

Espólio: Espólio de Eva Salema de Souza

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002510-48.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: A. P. C.

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000811-27.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imperial Tintas Ltda-ME

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)

Executado: Eloildo Guilhermino

Fica a parte autora INTIMADA para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Proc.: 0002781-91.2014.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crf Ro Ac

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac (DNI DNI), Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Executado: Droga Verde Ltda, Paulo Geovane Alves de Souza, Tatiane Ferreira Paulino

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: PAULO GEOVANE ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF nº 456.898.732-68, atualmente em lugar incerto e não sabido e TATIANE FERREIRA PAULINO, inscrita no CPF nº 631.745.292-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para tomarem conhecimento por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito e da petição inicial, cuja (s) cópias seguem em anexo, como parte (s) integrante (s) deste MANDADO, bem como para que PAGUEM, dentro de cinco (05) dias, o débito no valor atualizado de R\$ 5.458,30 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), e cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhora bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Decorrido o prazo in albis, proceda a penhora e avaliação de bens de sua propriedade, capazes de garantir o pagamento integral do débito executado e INTIME-O (A) da mesma e CIENTIFIQUE-O (A) que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de trinta (30) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Se casado INTIMAR o cônjuge da penhora sobre bens imóveis.

Processo: 0002781-91.2014.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Reg. de Farm. dos Estados de Rondônia e Acre – CRF – RO/AC

Executado: Droga Verde Ltda; Paulo Geovane Alves de Souza; Tatiane Ferreira Paulino

DESPACHO: “DEFIRO o pedido de fls. 81. CITE-SE os sócios da administradores da empresa por EDITAL. Transcorrido o prazo de apresentação de Embargos, REMETA-SE os autos para Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para atuação como curador especial. Após, ao exequente para ciência e manifestação. Conclusos. P.R.I Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito”

Pimenta Bueno-RO, 11 de Fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0004877-50.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marmoraria Caetano Ltda Me

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000617-27.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), João Di Arruda Júnior (RO 5788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB RO 4763)

Executado:Alberto Ruschel Cremonese

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido na r. DECISÃO de fl.130.

Proc.: 0004123-06.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, Maria do Rosário Moraes Santos, Jaqueline Fernanda Silva

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003517-75.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. J. dos S. B.

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:O. B. B.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito sob pena de extinção por desídia.

Proc.: 0043096-40.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Daniel Tiago da Silva Me.

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003644-18.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (5064), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004453-76.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. C. C. S.

Advogado:Mychelle Fortunato (OAB/PR 23.997), Giovanna Benvenuti Pereira (OAB/PR 26.631), Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53.612), Luciana Sezanowski Machado (PR 25276), Alberto Ivan Zakidalski (OAB/PR 39274), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), João Leonel Filho (OAB PR 16.948), Cesar Augusto Terra (OAB PR 17.556)

Executado:E. R. da R. S. W. O. W.

Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000973-17.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yasmin Sarah Barroso Salomão

Advogado:Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Emily Bispo da Cruz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias.

Proc.: 0033667-64.2000.8.22.0009

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. R. de C.

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (RO 131)

Requerido:J. B. de C.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000818-50.2019.8.22.0009

EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS REIS, JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo os autos para análise.

1.1. Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS REIS, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 584 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATHAN MARCOLINO DA SILVA, AVENIDA RIACHUELO QUADRA 14, CASA 19, BNH1 19 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000886-34.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: GONCALINO CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006115-72.2018.8.22.0009

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

RÉUS: FRANCILEUDO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA, FRANAVES ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA:

Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor no ID: 24666131 p. 1. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC.

Sem custas.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buena sexta-feira, 15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000660-63.2017.8.22.0009

REQUERENTES: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER, ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº RO3538

REQUERIDOS: ALINE ALVES SOUZA, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

DESPACHO

Os pedidos contidos na petição de ID 25348371 já foram objeto de exaustiva manifestação por parte deste juízo. Na verdade, a inovação quanto ao nome daqueles que se apresentam como posseiros apenas corroboram o entendimento deste juízo no sentido de que a alternância de legitimados visa inovar o estado da coisa litigiosa e obstaculizar, maliciosamente, a execução dos direitos dos autores de serem reintegrados na posse do lote rural. Por isso, nada tenho a reconsiderar quanto ao teor das decisões anteriores.

Diante da certidão cartorária acostada em ID 25358801, informando a não devolução dos MANDADO s distribuídos ao Oficial Carlos

Eduardo de Barros em virtude de atestado médico, REDISTRIBUA-SE o MANDADO para outro Oficial de Justiça, a fim de dar seguimento a reintegração.

Dê-se ciência ao requerente.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000637-49.2019.8.22.0009

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: ERANI TRESPADINI HOLANDER SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 7001, do CPC).

3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.

3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 às 11h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.

3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.

4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDA NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO:

Requerido: ERANI TRESPADINI HOLANDER SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.067.605/0001-89, com sede na rua Fortaleza nº 1.258, bairro Nova Pimenta, CEP 76.970-000 em Pimenta Bueno RO.

Valor da Causa: R\$ 4.075,23 (quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)

2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

3§ 5o Aplica-se à ação monitoria, no que couber, o art. 916.

4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000741-41.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ANAILZA BENITES BERTACCO CPF nº 633.539.462-68, LINHA 37, LOTE 27 GLEBA 13 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA CNPJ nº 01.166.372/0002-36, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP CNPJ nº 04.917.354/0001-56, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO:

Esta magistrada, no dia 18/7/2016, ajuizou ação em desfavor de Sebastião Cândido Neto e Ademar Roque Lorenzon, advogados militantes na Comarca de Pimenta Bueno (processo n. 0000970-28.2016.8.22.0009).

Muito embora não se sinta impossibilitada de atuar com imparcialidade nas causas em que eles figurem como patrono das partes, mesmo porque o bem da vida em litígio pertence às partes e não a seus advogados, o fato é que, independente de existir ou não isenção, o novo CPC, em seu artigo 144, inc. IX, traz essa situação como causa absoluta e impeditiva do exercício das minhas funções jurisdicionais.

Assim, nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

15 de março de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000338-72.2019.8.22.0009

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉUS: LEONARDO DE CARVALHO LOPES 92715524315,
LEONARDO DE CARVALHO LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700, do CPC).

2. EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

3. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

4. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO

LEONARDO DE CARVALHO LOPES 927155244315, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.627.812/0001-18, com sede no Setor/Rua 03 Chácara 8, Lote 25, loja 02, Bairro: Setor Habitacional Vicente Pires, S/N, na cidade de Brasília/DF, CEP 72005-750, e LEONARDO DE CARVALHO LOPES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 2695527 SSP/DF e CPF nº 927.155.243-15, residente e domiciliado no Setor/Rua 03 Chácara 8, Lote 25, loja 02, Bairro: Setor Habitacional Vicente Pires, S/N, na cidade de Brasília/DF.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005253-04.2018.8.22.0009

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Para realização de perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53).

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum, de 30 dias. Após, concluso para julgamento.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF nº 190.473.632-72, ZONA RURAL KM 08, GLEBA 13 LOTE 21 LINHA 41 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

15 de março de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000684-23.2019.8.22.0009

AUTOR: SERGIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

1.1. O pedido de tutela de urgência será analisado em SENTENÇA, conforme pedido da parte.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22/05/2019 às 08h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

INTIME-SE a parte autora, por meio do seu patrono, via PJE.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA

BANCO PAN S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bairro Bela Vista, município de São Paulo, CEP 01.310-100.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000673-91.2019.8.22.0009

AUTORES: REGINA CELIA FERRO, MARCIA FERRO FRISKE,

LUIZ ANTONIO FERRO, SIMONE FERRO RIBEIRO, MARIA

TEREZINHA CALIXTO FERRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA APARECIDA PAULA

DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO

FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá a requerida, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, controlada pelo grupo ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, sociedade

de Economia Mista, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Costa e Silva, nº 276, Alvorada, Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970 – 000
15 de março de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000747-48.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROBSON TEIXEIRA DA SILVA, FABIANA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:

Citação e intimação de:

a) Nome: FAIANA ARAUJO DA SILVA, primeira executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 014.645.832-00, residente na Rua Hermínio Vieira, 901, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO.

b) Nome: ROBSON TEIXEIRA DA SILVA, segundo executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 987.308.432-00, residente na Av. Minas Gerais, 285, Jardim das Oliveiras, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO

Valor da Causa: R\$ R\$2.109,27 (dois mil, cento e nove reais, vinte e sete centavos),

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005388-84.2016.8.22.0009

AUTOR: FIDELCINO RODRIGUES HOMEM

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPD, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPD.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 0004404-30.2013.8.22.0009

EXEQUENTES: JOSE FERNANDES VIEIRA, MAGDALENA CREPKER VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042, JULIANO ROSS OAB nº MT4743

EXECUTADOS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANA PAES POPINHAKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

DESPACHO

MANIFESTE-SE as advogadas, Claudineia Duarte da Silva Gomes e Ana Rúbia Coimbra de Macedo, em cinco dias, a respeito da revogação da procuração apresentada em ID 25382419.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 0002632-61.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI

SEVERINO OAB nº RO2714

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono da parte executada. ALTERE-SE a classe.

2. INTIME-SE a parte executada, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$33.881,09), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos.

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno, 15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005081-62.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB

nº RO8596

EXECUTADOS: JUAREZ VERISSIMO DOS SANTOS, CREUZA

FERREIRA DISCHER, ELIANE BONFA CANPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes de ID: 24470470 p. 1 a 3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por outrolado indefiro o pedido de suspensão do feito, pois consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).

Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de CREUZA FERREIRA DISCHER, ELIANE BONFÁ CAMPOS e JUAREZ VERISSIMO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Transitada em julgado a presente ação, archive-se.

P. R. I. C.

Pimenta Buenosexta-feira, 15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005073-85.2018.8.22.0009

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB

nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: MARCOS DA CRUZ MAGALHOES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme informado pela parte autora, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro nos artigos 487, I e 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000280-69.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: IVANETE DOS SANTOS, CELMO BARBOZA

DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, informando pelo exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000621-95.2019.8.22.0009

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: GLEIS DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Os documentos comprobatórios carreados na inicial são de pessoa estranha à lide (contrato de financiamento, notificação extrajudicial e etc).

Assim, DETERMINO a parte autora que junte nos autos eletrônicos, no prazo de 15 dias, os documentos necessários/obrigatórios para análise do pedido de tutela de urgência e regular andamento do feito.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000456-48.2019.8.22.0009

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.

Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO

BEM(NS) A SER APREENHIDO: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA HYUNDAI, HB20 COMF 10 D250, ANO 2018, COR BRANCA, PLACA NDM0381, CHASSI N. 9BHBG51CAJP863282, RENAVAL 001143137407

DANIEL ANTONIO MARGON, CPF 139.898.197-47, AV MONTE SINAI 277, JD DAS OLIVEIRA, NESTA.

15 de março de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18/03/2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001988-13.2018.8.22.0010

Acusado: ALTAIR GUEDES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 19/02/1973, filho de Rosalino Guedes dos Santos e Luiza Bispo dos Santos.

Adv.: Dr. RAISSA BRAGA RONDON OAB-RO 8312, com escritório profissional na comarca de Seringueiras/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 28/03/2019, às 09:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005626-32.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: MARIA AMELIA FELIPE

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO1615 Endereço:

desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO

OAB: RO6119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5

DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual MARIA AMELIA FELIPE, admitida em fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, para o cargo de professora, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em abril de dois mil e dezesseis.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de exoneração junto ao Id 21595636 - Pág. 6.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes1 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal2, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a

exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discríme no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual “Não há como o PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]”.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando, porém, o pagamento do décimo terceiro salário, licença prêmio, férias e correlata indenização (R\$ 4.833,65), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 7 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007121-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELENA SAVASSINI

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual HELENA SAVASSINI integra o quadro de servidores do município, no cargo “pedagogo de educação infantil”.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar n. 108/20122, ressaltando-se que autora demonstrou sua tese por meio dos certificados de CONCLUSÃO de cursos anexados aos autos (id. 23333771 ao id. 23333837).

No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento do réu, em demandas similares, de que, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018), por sessenta dias, estado de calamidade financeira e administrativa, de modo que necessário sim o discríme no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual “não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]”.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, na forma do art. 81 da precitada lei, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde os requerimentos administrativos para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 8 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

² DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

³ De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4 [...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004952-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA MARCELINO RASTEIRO

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483
Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN
OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Tendo em vista os documentos afixados ao processo, destacando-se aqui o Termo de Rescisão (id. 20625798, p. 3), conclui-se que fora por tempo determinado a contratação de Andreia de Oliveira Marcelino Rasteiro.

A respeito do tema, dispõe a CRFB/88 no sentido segundo o qual lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX).

Frise-se, a contratação de agentes públicos temporários, conforme vem entendendo a Suprema Corte¹, deve ocorrer por prazo certo e apenas nas situações excepcionais fixadas em lei, sendo indispensável, ainda, especificar a contingência fática que evidencie situação de emergência (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

Assim, ao caso dos autos se aplica a LC n. 174/20142, que, no âmbito municipal, declara circunstância de excepcional interesse público; autoriza contratação temporária para preenchimento de cargos vagos no âmbito de educação.

Nada obstante, os documentos juntos à inicial não permitiriam concluir que o recrutamento de Andreia observou a Constituição e a legislação pertinente, isto é, que visasse suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (LC n. 003/2004, art. 243), como por exemplo e conforme haveria de se imaginar, para suprir vagas existentes no âmbito da educação, considerada a inexistência de docentes no quadro de servidores ou em quadro de reserva para efetivo provimento; a necessidade de lotação dos cargos vagos; a dilação necessária para CONCLUSÃO de concurso público e a premente necessidade de funcionalidade do ano letivo de 2014 (LC n. 174/2014, art. 1º).

Assim, a autora não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário, ressaltando-se o entendimento do STF (RE 705140) segundo o qual contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Noutro giro, a condenação do réu à entrega de uma quantia não tão vultosa assim (cerca de duzentos reais), diferentemente do que se sustentou na réplica, de maneira alguma traduziria ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao tratamento igualitário entre seus credores.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 200,48, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, 8 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹Vejam-se informativos 740 e 742.

²Declara circunstância de excepcional interesse público; autoriza contratação temporária para preenchimento de cargos vagos no âmbito de educação".

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007104-12.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO8301

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se imputa o comportamento omissivo (demora na homologação de aposentadoria) e ilegal (desconto de contribuição previdenciária simultaneamente ao abono de permanência) de que resultariam os danos cuja indenização constitui o objeto do pedido, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa saber se, tendo em vista a norma correlata (art. 40 e §§ da Constituição Federal e Lei Complementar nº 432/2008), seria de fato responsável para tanto. Pois bem.

Pacificada a jurisprudência segundo a qual o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, e nem para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos (por todos, veja-se AgInt no RMS n. 48.575/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 21-3-2017) (TJSC, Apelação Cível n. 0017747-05.2012.8.24.0064, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-10-2017).

Aliás, a própria norma a que Ivani faz alusão na tréplica, o art. 136, da Lei complementar nº 68/1.9921, por manifestas razões, nem inclui as sociedades de economia mista dentre os entes para os quais a prestação de serviço é considerada de natureza pública.

Desse modo, não haveria como admitir aqui a tese dela no sentido de fazer à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, uma vez que, fora os 9 anos, 5 meses e 13 dias de trabalho para o Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON, que levou em conta indevidamente como sendo de efetivo serviço público, faltam ainda alguns anos (cerca de três) para que perfaça os vinte e cinco mencionados no inc. II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/20052:

Portanto, devem ser adicionados aos seus 22 anos 11 meses e 23 dias de tempo contribuído a serviço da Administração Direta, os 09 anos 05 mês e 13 dias contribuídos sob a empresa de economia mista (devidamente deduzidos do conflito do tempo laborado em concomitância); totalizado 30 anos 11 meses 25 dias contribuídos em serviço público (trecho da impugnação).

Daí que inoportuno também o pretensão de ver o réu condenado à entrega dos valores que, enquanto usufruía do benefício ao qual alude o § 19 do art. 40 da Carta Magna, foram subtraídos de seus os vencimentos a título de contribuição previdenciária, já que, conforme se observou acima, ela não era titular do direito ao abono de permanência.

Idem, quanto dano moral, haja vista que doutrina³ e jurisprudência⁴ orientam que conjunturas como a destes autos, isto é, a de simples atraso na resposta à solicitação administrativa, por não ofenderem a honra ou a dignidade da pessoa, prescindem de compensação monetária qualquer.

No mais, percebe-se que falta ao Estado interesse no pedido contraposto, na medida em que dispõe da prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos (autotutela), ou seja, ele mesmo há de fazer, mediante desconto em folha, por exemplo, com que Ivani reembolse o erário das quantias que supostamente haja recebido de forma indevida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e o contraposto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

2Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; anos serviço, conforme visto acima, sustentou Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - III [...].

3Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

4RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001512-84.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELLO VENTUROSO MACEDO

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO3874

Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO7738 Endereço: Rua Corumbiara, 4497, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO

Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO6952 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DECISÃO

Desnecessário comando algum, mesmo porque a cartula foi declarada inexigível¹.

Assim, rejeito os embargos.

Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1[...] Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente em parte o pedido e o contraposto, para lhes reconhecer a compensação tanto por tanto e declarar inexigível do autor o cheque cuja cópia vai junta ao Id 18090260 - Pág. 1. [...] (g.n.o)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003357-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELI PAULINO DA SILVA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Acolho os embargos e, por consequência, esclareço que a expressão "verba específica" quer dizer dotação orçamentária para pagamento da "gratificação por formação continuada" em rubrica própria.

Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005518-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO6954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA SENTENÇA

Restou inquestionável aqui a alegação de que WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA, admitido em abril de dois mil e quatro, para o cargo de agente comunitário de saúde, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em setembro de dois mil e dezessete.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao Id 21442006 - Pág. 1.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes¹ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal², não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrine no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]".

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando, porém, o pagamento do décimo terceiro salário, férias, etc. (R\$ 3.439,53), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004591-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REJANE FAGUNDES DE LIMA

Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB: RO3868

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual REJANE FAGUNDES DE LIMA SGARBI integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (educação infantil) e lotada na escola Menino Jesus.

Também não se põs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/20122, até porque o pagamento dela fora autorizado pelo chefe do executivo (Id 20174445 - Pág. 4).

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de CONCLUSÃO de curso (pós graduação em educação especial, inclusiva com ênfase em libras) anexado aos autos

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discríme no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores

em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]".

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao imediato pagamento da gratificação ora em debate, ficando, porém, a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo de setembro de dois mil e dezesseis para cá (requerimento administrativo – Id 20174434 – Pág 2) para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Rolim de Moura, RO, 14 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006511-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA PEREIRA ROSIN

Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB: RO7404

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Para que se configure a obrigação indenizatória da qual trata o § 6º do art. 37 da Carta Magna, necessário vínculo de causa e efeito entre o dano e hipotética negligência do ente público.

No caso dos autos, conforme bem se observou na réplica, MARTA PEREIRA ROSIN simplesmente deixou de comprovar, mediante, por exemplo, um extrato bancário, fatura de cartão de crédito, nota promissória etc., houvesse despendido centavo algum na aquisição de remédios.

Assim, não haveria como admitir aqui a tese dela no sentido de fazer jus ao reembolso dos R\$ 7.865,89 que se gastou em medicamentos durante a convalescença de Sebastião Pereira da Silva (irmão) no nosocômio de Cacoal.

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

Ocorre que não foi o que aconteceu, NÃO HAVIA NO HOSPITAL os medicamentos (lipídios na dose de 2053 ML/dia) que o paciente necessitava, sendo assim, para que ele não viesse a óbito, sua irmã, Autora do caso em tela custeou as despesas com a compra dos medicamentos, pois Sebastião não tinha condições financeiras para isso e segundo o próprio médico que estava cuidando do

mesmo, informou que se fizesse o uso de tal medicamento, corria grande risco de óbito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 14 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000447-83.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLANDO CARVALHO DO PRADO

Advogado: POLIANAPOTINOAB:RO7911 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/02/2019 17:10:31) ORLANDO CARVALHO DO PRADO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe

a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007434-72.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO ALBINO TEODORO

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/12/2018 16:15:00) SEBASTIAO ALBINO TEODORO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001205-62.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMIR DO VALE OLIVEIRA

PROCURADOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Nome: ADEMIR DO VALE OLIVEIRA

Endereço: rua guaporé, 4029, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157
Endereço: desconhecido REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900

DECISÃO

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 30/04/2019 Hora: 09:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003951-34.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO(A): CLEOMAR DA SILVA GOMES

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da consulta realizada no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25427024), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003160-65.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogadas do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA e outro

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25427714 e ss.), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002861-88.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO(S): FLADEMIR LOPES DE SOUZA e outro

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s)

consulta(s) realizada(s) no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25429802),
requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003552-05.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado(a) do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25429819), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004648-26.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não informado

Intimação/Alvará Judicial expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 25286523), bem como, para no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003007-32.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: LUIZ LEONEL DE ALMEIDA

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25428286), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003361-57.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado(a) do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO(S): RODRIGO PEREIRA CYSNEIROS e outros (2)

Intimação/Consulta Sinesp/Infoseg:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no sistema Sinesp/Infoseg (Id 25429172), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007432-05.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRELINO TUMAZ DE SOUZA

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/12/2018 15:16:00) ADRELINO TUMAZ DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causa-

lidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005628-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA BRAGA NOGUEIRA

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO1615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO6119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual NEUZA BRAGA NOGUEIRA, admitida em cinco de abril de dois mil quatro, para o cargo de auxiliar de enfermagem, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores ativos de Rolim de Moura, ocorrida em dezembro de dois mil e quinze.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de exoneração junto ao Id 21595899 - Pág. 6.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes¹ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal², não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrine no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]".

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando, porém, o pagamento da licença prêmio, férias e correlata indenização (R\$ 3.073,13), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 6 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2 [...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007163-63.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORISBELA LIMA

Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB: RO7849 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 142/2013, que deu nova redação ao art. 166, da Lei Complementar nº 3/20041, o servidor efetivo que vier ocupar cargo comissionado ou função gratificada, fará jus ao valor do vencimento do cargo efetivo, mais a gratificação de representação.

Para o Diretor de Controle do Contencioso Judicial, cargo comissionado integrante da Procuradoria Geral do Município, segundo o art. 8º, da Lei Complementar nº 041/20112, a lei acima fixou R\$ 1.980,00 de gratificação de representação (anexo III - tabela quantitativo de vagas e valores).

Na hipótese dos autos e por meio da ficha financeira junta ao Id 23407916 - Pág. 1, verifica-se que Florisbela recebeu em 2013, sob aquela rubrica, quantias bem superiores às estabelecidas na lei.

Assim, inoportuna a tese dela no sentido de fazer jus a diferença alguma.

Em 2013 exerceu o cargo comissionado de Diretora de Contencioso Judicial e em razão da edição do Decreto 2.483/13, teve seu salário reduzido ilegalmente em 25% (vinte e cinco por cento) no período de abril a setembro, conforme comprovação em anexo, o que somou um desconto ilegal de R\$ 4.565,50 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

No que diz respeito ao cargo de procuradora geral, todavia, as fichas financeiras anexas ao Id 23407916 - págs. 5 a 8, demonstram sim que de setembro de dois mil e quinze para cá o Município vem pagando a ela menos do que deveria a título de gratificação de representação, ou seja, R\$ 5.288,00 (de 9/2015 a 1/2016), R\$ 2.911,00 (de 2/2016 a 1/2017) e R\$ 3.865,94 (de 2/2017 em diante), enquanto o previsto na Lei Complementar nº 142/2013 era R\$ 6.292,24.

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não tradu-

ziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discríme no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual “Não há como o PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]”. Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando, porém, a entrega dos R\$ 23.163,60 para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Rolim de Moura, 7 de março de 2019

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

1SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA; ESPECIFICA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000590-43.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA TACILA BASTOS

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: , - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

DESPACHO

Uma vez que o pagamento ocorreu em 20-02-2018 (id. 18407067), isto é, dentro do prazo convencionado (em até 40 dias, a contar de 01-02-2018), desbloqueie-se (id. 20187457) e archive-se.

Rolim de Moura, 7 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004741-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO6214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/08/2018 11:04:44) ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA JUNIOR propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabi-

dade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 07 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006587-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/11/2018 15:16:04) FRANCISCO PEREIRA MARTINS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 07 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004225-95.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI DE FATIMA TEZOLIN

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO3941 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Conforme expressamente determina a Lei Complementar 3/20041, os prêmios por assiduidade a que fizerem jus os servidores poderão (ressalte-se) ser convertidos em pecúnia, a requerimento deles ou havendo interesse da administração (art. 143).

Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, requereu por diversas vezes as licenças que foram se vencendo, sem, contudo, que fosse lhe deferido tanto o gozo como o pagamento em pecúnia.

Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar as solicitações de IRACI FATIMA TEZOLIN não foi além do exercício de uma faculdade autorizado pela norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.

Assim, verifica-se inoportuna a tese de Iraci segundo a qual [...] há patente violação de direito, merecendo guarida a pretensão da requerente para o fim de condenar o Município de Rolim de Moura a pagar para a requerente as licenças prêmio referente aos períodos aquisitivos acima descritos, convertidas em pecúnia.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUÍDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CÍVEL).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 7 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1ºDISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005512-93.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIELI DA SILVA CARLOTTO

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO6954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Sentença

Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual ROSELI PAULINO DA SILVA, admitida em junho de dois mil e onze, para o cargo de farmacêutica, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em maio último.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no processo administrativo junto ao Id 21420331 - Pág. 1.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes¹ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal², não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o crime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual “Não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]”.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando, porém, o pagamento do décimo terceiro salário, licença prêmio, férias, indenização correlata etc. (R\$ 13.449,03), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 8 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006693-32.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEIDE GODIN SOARES

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO2518 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Sentença

Restou inquestionável aqui a alegação de que LUCINEIDE GODIN SOARES, admitida em janeiro de dois mil e quinze, para o cargo de técnica em enfermagem, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em agosto de dois mil e dezesseis.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de exoneração junto ao Id 22883597 - Pág. 1.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes¹ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal², não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o crime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuada, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]"

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando, porém, o pagamento do décimo terceiro salário, licença prêmio, férias, indenização correlata etc. (R\$ 4.208,95), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 8 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005490-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS

Endereço: Linha P34, km 3,6, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO7738 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO3874 Endereço: rua corumbiara, 4497, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua C, 4866, Nova Morada, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Sentença

O réu compareceu à audiência de conciliação, deixando, porém, de oferecer resposta.

Sendo assim, aplica-se ao caso dos autos o enunciado 11, do Fojur, segundo o qual, in verbis, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia, isto é, reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20 da LJE).

Independente disso, os documentos anexos ao id. 21386949 demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo

o que o(a) ré(u) deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar OZEIAS FERREIRA DE SOUZA ao pagamento de R\$ 30.522,57, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 8 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intuem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006880-40.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISA KINUYO ITO UTZUMI

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO6954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Sentença

O termo de rescisão anexo ao id. 23102128, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, ELISA KINUYO ITO UTZUMI faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:

O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).

No caso dos autos, a considerar a data em que Elisa ingressou nos quadros do Município: abril de dois mil e um, tem-se que nos primeiros três anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).

Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013).

Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20041, sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interrogno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).

De outro norte, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes2 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal3, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento do réu, em demandas similares, de que, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018), por sessenta dias, estado de calamidade financeira e administrativa, de modo que necessário sim o discrine no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "não há como o

PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...].

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando, porém, o pagamento do décimo terceiro salário, férias etc. (R\$ 7.360,01), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 13 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 139: Após cada quinquênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas.

2 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por senten-

ça judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

3 [...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006263-80.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO SAMPAIO

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB: RO2193

Endereço: AVENIDA RECIFE, 4544, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS S.A, CÉU TUR

Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: AFON-

SO PENA, 5576, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB:

SP167884 Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, 1201,

- de 1005 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP:

05419-001

DECISÃO

Rejeito os aclaratórios, por não verificar aqui quaisquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC (contradição, omissão, obscuridade etc.); o que pretende mesmo a embargante é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante o recurso de que trata o art. 41, da LJE. Rolim de Moura, RO, 11 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7005184-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDNEI MUTZ

REQUERIDO: ERASMO VALERIANO

Advogado: ADELINO MOREIRA BIDU OAB: RO7545 Endereço:

MARECHAL RONDON, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, PRINCESA

ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual Erasmo Antão Valeriano, mediante disparo de arma de fogo, lesionou mortalmente a cadela ("neguinha") de estimação de SIDNEI MUTZ.

Aliás, o réu mesmo, em declarações prestadas na delegacia (Id 22437058 - Pág. 1), admite que pegou sua arma e de dentro do quarto atirou em direção do canavial com a intenção de atingir assustar o animal que estava atacando as galinhas; Que o declarante não sabia que era um cachorro e nem tinha a intenção de atingi-lo, mas somente assustar o animal.

Desse modo, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta do réu e os danos que Sidnei sustenta haver experimentado, sendo que, nesse ponto, demonstrou ele gasto de R\$ 1.500,00 (recibo anexo ao Id 20958236 - Pág. 1) nos procedimentos veterinários a que submetido o animal em virtude daquelas lesões.

Agora, no que diz respeito à atitude de Sidnei, verifica-se inobservância do dever de guarda (CC, art. 936), já que indiscutível também que a cachorra foi atingida enquanto vagueava pela sítio do réu.

Em termos diversos, incide aqui a regra do art. 945, do Código Civil, ou seja: se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Na hipótese em tela, razoável imaginar que o descuido do autor em relação à "neguinha" contribuiu significativamente para com o evento danoso.

No mais, quanto à pretensão de Erasmo, sequer a pessoa por ele indica a testemunhar, o agricultor Wilson Mutz, corroborou a afirmação de que os cães de Sidnei mataram sete gatos dele, além de trinta galinhas, de modo que faria jus a uma indenização de R\$ 2.300,00, fora os danos morais.

[...] ver mesmo eu nunca vi os cachorros de Sidnei caçando por ali [...].

Assim, julgo a) improcedente o contraposto e b) procedente parte do pedido, para condenar ERASMO ANTÃO VALERIANO ao pagamento de R\$ 1.000,00 (R\$ 1;500,00 - 33%), mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens², etc.

Rolim de Moura, RO, 14 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

2Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000203-57.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA ALVES, RAUL GERMANO HENRIQUE

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/01/2019 11:01:49) os autores propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 9 anos.

Ante o exposto, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000416-63.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO MACIEL

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO4216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019 17:36:59) RONALDO MACIEL propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumir-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268 Processo nº: 7006514-98.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/10/2018 18:03:54

EXEQUENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Despacho

Não havendo pagamento voluntário, acresce-se a multa prevista no art. 523 do CPC.

Diligencie-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 30, do Fojur.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7007424-28.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Transporte de Coisas]

REQUERENTE(S): Nome: ADRIANO DORNELAS

Endereço: AVENIDA PARANÁ, 4919, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO OAB: SP280392 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA Endereço: AC Limeira, SN, Rodovia Anhanguera, SP 330, KM 141, Centro, Limeira - SP - CEP: 13480-970

Nome: ARMCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2705, - lado ímpar, Conjunto Habitacional Marinho, Jacaréi - SP - CEP: 12321-150

Nome: ACOS DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Rua Raimunda Assunção Borges, 199, (Cj Petro), Aleixo, Manaus - AM - CEP: 69083-150

Advogado: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI OAB: SP188688 Endereço: DR LAURO CORREA DA SILVA, 3805, CASA 114, JARDIM ROSEIRA, Limeira - SP - CEP: 13481-631

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.513,44

DESPACHO

Id 24769442 e 24850525: Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência previamente designada¹, consignando-se que faculta-se à ré apresentar resposta no prazo de 15 dias, informando não haver interesse na audiência preliminar.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 20/02/2019 Hora: 10:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005995-60.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDA CASTORINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO/Bacenjud Positivo:

Fica a parte exequente, por meio de seu(s)uas) advogado(s)(as), intimada, acerca da penhora on line realizada (Id 24397968), no valor de R\$ 5.881,74 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL 2757/ 212571) para, querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006896-91.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO6475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Não há falar em litispendência alguma, mesmo porque o proc. n.º 7007095-16.2018.8.22.0010 trata acerca de subestação com capacidade de 15 KVA, construída em 1997 (vejam-se, v.g., ids. 23296063 e 23295724, daqueles autos), enquanto que neste, a subestação foi construída no ano 2000, com capacidade de 5 KVA (ids. 23124796 e 23124800).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (22/11/2018 18:28:59) GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumir-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 01 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005588-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARGARIDA MOTTA DA SILVA

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO7428 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB: RO9937 Endereço: Av. Curitiba, 4704, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR OAB: SP172682 Endereço: CESARIO RAMALHO, 237, APTO 74 TORRE 2, CAMBUCI, São Paulo - SP - CEP: 01521-000 Advogado: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB: RS107401 Endereço: JULIO DE CASTILHOS, 709, CENTRO, Soledade - RS - CEP: 99300-000

Advogado: TAINARA CAROZZI DE CARVALHO OAB: RS102546 Endereço: ONZE DE AGOSTO 12, 12, CASA, SANTA CRUZ, Nova Prata - RS - CEP: 95320-000

Decisão

Acolho os embargos, firme no inc. III do art. 1.022 do CPC e, por consequente, altero a sentença, para no lugar de "R\$ 1.000,85 (R\$ 46,85 + (47,70 x 10 meses) x 2)" fazer constar "R\$ 284,50 (R\$ 46,85 + (R\$ 47,70 x 2 meses) x 2)".

Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000250-31.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS NETO

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/01/2019 14:51:20) ANTONIO MARTINS NETO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...]

Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumir-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causa-

lidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000018-19.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANTUIR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido Advogado: ERICA NUNES GUIMARAES OAB: RO4704 Endereço: rua barao de melgaço, 4771, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/01/2019 16:45:17) VANTUIR VIEIRA DE ALMEIDA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000393-20.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS NETO

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB; RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019 11:22:28) ANTONIO MARTINS NETO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7005364-82.2018.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO BATISTA NONATO MARQUES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Sentença

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo o Banco Bradesco, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Rolim de Moura, 14 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7000419-18.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LIMA DE SOUZA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido

Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a

2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado:

GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO4216 Endereço: AVENIDA ANGE-

LINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP:

76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição

contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria

foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pro-

nuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021,

Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc.

0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j.

05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de

responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu

em 1993 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do res-

sarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019 17:45:33)

JOSE LIMA DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproxi-

madamente 26 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição

(procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010

etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorpora-

ção tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular

a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-

56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da

comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de

desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não

trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a con-

firmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...]

Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo

material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de re-

paração de dano material, é necessário que a parte demonstre ine-

quívocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode pre-

sumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022,

1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressar-

cimento de valores a título de dano material é imprescindível a

comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,

20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.:

18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc.

0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual

a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressu-

põe a demonstração de elementos configuradores da responsabili-

dade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causa-

lidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um

deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7001887-56.2015.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO OAB: RO0001898 Endereço:

desconhecido REQUERIDO: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME

Advogado: MARCIA PASSAGLIA OAB: RO0001695 Endereço:

Rua dos Pioneiros, 2014, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Ca-

coal - RO - CEP: 76963-812

SENTENÇA

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito

excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim e nada obstante a expressão monetária do pedido superar os quarenta salários, este juízo mantém a competência ao julga-

mento da causa.

De outro norte, a inicial é sem dúvida apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que

incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a

procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extin-

ção anômala do processo.

Pois bem.

Restou incontroversa a alegação segundo a qual o contrato de

hospedagem estabelecido entre as partes não previa o pagamento

antecipado das diárias.

Nesse ponto, veja-se o informe da recepcionista Jéssica Jaqueline:

É praxe do hotel, quando o hóspede se hospeda pela primeira vez,

a cobrança inicial de pelo menos uma diária. Não sabe dizer se tal

procedimento foi adotado em relação a Ingrid até porque não esta-

va presente no momento em que ela se hospedou no hotel.

Também não restaram dúvidas de que em meio à permanência

dela naquele hotel Ingrid foi instada à quitação das diárias até ali

vencidas:

[...] por volta das 3 horas da manhã, tomou a iniciativa de falar com

Monique, acompanhante da autora, a fim de lhe explicar que o car-

tão de acesso ao quarto fora bloqueado porque o valor das diárias estava próximo de mil reais, e o sistema bloqueia automaticamente, [...] declaração de Jéssica.

Desse modo, verifica-se que houve sim falha na prestação de serviço, traduzida justamente nessa cobrança extemporânea de valores.

No entanto, tal conjuntura por si só não haveria de reclamar compensação monetária qualquer a título de dano moral.

É que pelo depoimento da própria companheira de Ingrid, a vendedora Monik Tainan, percebe-se que o diálogo com a recepcionista do hotel, em que se exigiu a quitação de diárias, foi mantido reservadamente, não gerando maiores consequências.

[...] por volta da 1h, quando retornavam de uma festa trazendo o hóspede Marcelo, que passara mal. uma atendente da rê, Jéssica, disse á depoente Que ela não poderia mais permanecer no hotel a não ser que realizassem o pagamento das diárias até então utilizadas, Nesse momento, referida funcionária foi interpelada por Marcelo, que questionou o fato de ele mesmo já ter ficado outras vezes no hotel e o pagamento se dava sempre no check out, esclarece ainda a depoente que nessa ocasião havia duas mulheres sentadas no saguão e provavelmente perceberam o teor da conversa mantida com a funcionária Jessica. Depois, Jessica acabou renovando o cartão que dá acesso à entrada do apartamento e a depoente mais Ingrid puderam voltar ao quarto.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil. 2004, vol. 2. p. 431), ensina que se os fatos dos autos não sugerirem o experimento de profunda dor não (se) deve impor ao demandado a indenização moral.

Ainda sobre do assunto, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 15 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000414-93.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CECILIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO4216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1993 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019 17:18:33) CECILIO DE OLIVEIRA NETO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 26 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumir-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003155-43.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA MARCILIO VALENGA

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO6891

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

Tendo em vista o que estabelece o art. 494, inc. I, do CPC/2015, altero a sentença, para no lugar de "setembro de dois mil e dezesseis" fazer constar "julho de dois mil e quinze".

Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006639-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUZANA ROSA BARREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo no chamado "recesso escolar" o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de SUZANA ROSA BARREIRA NOGUTI no sentido de fazer jus ao Adicional de Férias do recesso escolar de ½ (metade) da remuneração correspondente aos 15 dias de férias escolares do meio do ano, bem como o pagamento do período retroativo desde 2015.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002778-72.2018.8.22.0010

REQUERENTE: PEDRO JESUS DE LIMA

REQUERIDO: JOSE LUIZ LIRA

Sentença

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo José Luiz, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Rolim de Moura, 14 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000275-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido REQUERIDO: WIVEE RENATA BIANCHI FUZINATTO

Sentença

Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, 15 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000420-03.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO MUDERNO

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB:

RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado:

GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO4216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP:

76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

O autor deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 16.303,75. É dizer: LUIZ CARLOS RIBEIRO MUDERNO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a

demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejamos ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007219-96.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORIVAL JOSE BERNARDES

Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES OAB: RO6882 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Sentença

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/12/2018 09:44:41) FLORIVAL JOSE BERNARDES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular

a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005908-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: rolim de moura, 4243, Avenida H, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO2518 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: AV. JOAO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Sentença

Conforme expressamente determina a Lei Complementar 3/20041, os prêmios por assiduidade a que fizerem jus os servidores pode-

ção (ressalte-se) ser convertidos em pecúnia, a requerimento deles ou havendo interesse da administração (art. 143).

Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, requereu em 07/06/2017 a licença prêmio por assiduidade em pecúnia, com fundamento na Lei Complementar 108/2012, e até o presente momento não recebeu nenhuma resposta, mesmo tentando por diversas vezes saber sobre o andamento do procedimento, o Município quedou-se inerte.

Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar ainda que tacitamente as solicitações de FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA não foi além do exercício de uma faculdade autorizada pela norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.

Assim, verifica-se inoportuna a tese de Fátima segundo a qual [...] resta comprovado o direito da servidora pública em receber em pecúnia a licença prêmio por assiduidade, de acordo com a sua remuneração.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CÍVEL).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 15 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1º“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005048-69.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: RAQUEL FRANCISCA PONTES DE MOURA

Endereço: Avenida Uirapuru, 5205, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Prédio Sede do Detran, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Sentença

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ao pagamento de R\$ 574,62, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005347-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA

Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 14,5, s/n., Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB:

RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970

Sentença

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual JOSILAINE PASCHUINI integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga de educação infantil (25h) e lotada na escola BENTA IDAVINA.

De outro norte, há prova nos autos (certificados de conclusão de cursos) de que ela assistiu aulas de contatação de histórias, brinquedos e aprendizagem infantil, noções de psicologia, informática na educação, coordenação pedagógica, alfabetização e letramento, introdução à psicopedagogia, bullying, auto estima e motivação, legislação e artes matemáticas em educação infantil, atendimento educacional especializado e primeiros socorros, num montante de 670 horas, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/2012.

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual “Não há como o PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]”.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde novembro de dois mil e quatorze (330h - 11% - requerimento administrativo – Id 21156839 - Pág. 1) e abril de dois mil e quinze (340h - 9% - requerimento administrativo – Id 21157169 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação

ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004195-60.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Sentença

De acordo com o art. 21, da Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – (omissis); II – (omissis); III – (omissis); IV – (omissis); V – (omissis); VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Assim e uma vez que a pretensão aqui se volta ao reconhecimento de que inválida a multa por infração de trânsito supostamente ocorrida em Cubatão, Estado de São Paulo, tem-se por legítima a presença do Detran daquele ente da federação no polo passivo da demanda.

Pois bem.

Restou incontroversa a alegação segundo a qual o veículo cuja imagem da traseira aparece no auto de infração sub judice (Id 19811718 - Pág. 1) não é o VW/GOL, placas EYR1419, de propriedade de Carlos Alberto dos Santos.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada naquela mesma foto, por meio da qual se verifica tratar-se ali na verdade de um Peugeot.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) da e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ANULAÇÃO MULTA TRÂNSITO - Pretensão de declaração de inexigibilidade do auto de infração de trânsito apontado – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo afastada – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002844-85.2015.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 04/05/2018-SP: SP-126200-101409335-7463/00.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO e arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 3 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004833-93.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINA LUIZ PEREIRA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Conforme expressamente determina a Lei Complementar 108/20121, o prêmio por assiduidade a que fizer jus o servidor poderá (ressalte-se) ser convertido em pecúnia, a requerimento dele ou havendo interesse da administração (art. 127).

Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, no dia 18 de outubro de 2016 efetuou o protocolo do requerimento da licença prêmio na Secretaria da Fazenda [...], solicitando ainda que sua licença fosse concedida em pecúnia, mas não teve seu direito conferido.

Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar a solicitação de REGINA LUIZ PEREIRA não foi além do exercício de uma faculdade autorizado pela norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.

Assim, verifica-se inoportuna a tese de REGINA segundo a qual [...] diante da inércia, [...] deve ser o Município condenado ao pagamento da licença prêmio, conforme os valores apresentados [...], acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado tal pagamento até seu efetivo pagamento [...].

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 8 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei 001/03 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005618-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIA DE JESUS SANTOS DINIZ

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO1615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO6119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual SILVIA DE JESUS SANTOS DINIZ, admitida em março de dois mil e um, para o cargo de professora, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores ativos de Rolim de Moura, ocorrida em outubro de dois mil e dezesseis.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de exoneração junto ao Id 21590876 - Pág. 4.

Agora, em relação à efetiva entrega de valores e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes¹ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal², não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o crime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

A respeito do assunto, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da medida cautelar na suspensão de tutela provisória, STP 78 MC / MG, ressalta que [...] reiteradas decisões deste Supremo Tribunal Federal têm reconhecido que a situação de agravamento da crise econômica que atravessam os diversos entes da Federação, bem como a União, autoriza a tomada de medidas excepcionais, para a superação desse quadro adverso, dentre as quais avultam o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos, tal como efetuado, no caso, pelo recorrente [...].

Nesse mesmo julgado, consigna ainda voto da Ministra Cármen Lúcia segundo o qual "Não há como o PODER JUDICIÁRIO desconhecer a contingência estadual que conduziu ao atraso no pagamento da remuneração dos servidores em face da comprovada exaustão orçamentária do Estado [...]".

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, ficando, porém, o pagamento da licença prêmio, férias e correlata indenização (R\$ 10.699,59), para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 7 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

2[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003610-08.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: MARCIO ALVES MAGALHAES

Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO7738 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO3874 Endereço: rua corumbiara, 4497, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Consultando as fichas financeiras que instruem a demanda, sobretudo a de dois mil e dezessete, em que de abril a setembro o soldo era de R\$ 3.237,21 por mês, ou seja, o corresponde ao de um soldado, segundo o previsto na Lei nº 3.513/20151, verifica-se sem muito esforço que Márcio Alves deixou de receber adequadamente desde novembro de dois mil e onze, quando promovido a Cabo PM, nos termos da Portaria nº 52/DP-5 daquele ano.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui a tese dele no sentido de fazer jus à diferença, pelo menos no que diz respeito ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo julgado a e. Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002049-95.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/09/2018.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 13.193,04 (R\$ 16.195,89 – 15 x R\$ 145,53 – 6 x R\$ 136,65), , além dos acréscimos, mês a mês, de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com o IPCA-E e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 7 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do ESTADO DE RONDÔNIA, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7007277-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JUCELIA CEZARIO DA SILVA

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA (OAB/RO 6594), ONEIR

FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da juntada aos autos do comprovante de implantação do benefício previdenciário (id n. 25411512)

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO

DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de JUÍNA-MT

Processo: 7000952-74.2019.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Ação: R\$6.419,84

AUTOR: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

EXECUTADO: EXECUTADO: DEBORA SCHUAB RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:ADVOGADO DO EXECUTADO:

CARTA PRECATÓRIA

(citação, penhora, avaliação e intimação)

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens

indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: DEBORA SCHUAB RIBEIRO

Endereço: EXECUTADO: DEBORA SCHUAB RIBEIRO, PRAÇA DOS TRÊS PODERES s/n, FÓRUM DE JUÍNA/MT CENTREO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Valor da causa: R\$6.419,84

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de março de 2019 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

101203

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do

arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

12/03/2019 10:00:06

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25282821 19031210202900000000023682991

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002909-47.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 10.515,22

AUTOR: CLAUDILEIA BECKER JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
CLAUDILEIA BECKER JACINTO ingressou em juízo com este pedido declaratório de inexistência de débito combinado com reparação de danos morais contra BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e MOVEIS ROMERA LTDA, narrando, como causa de pedir, que adquiriu um bem no estabelecimento da segunda requerida e que o pagamento fora financiado pela primeira.

O parcelamento fora levado a efeito em 12 vezes de R\$ 257,61, parcelas vencíveis a cada dia 14. Em momento posterior à transação, ao tentar compra a prazo em outro estabelecimento, teve conhecimento da inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito – lançamento realizado em 10/4/2018 referente à parcela de 2/2018 que estaria quitada desde 26/3/2018.

Tentou resolver administrativamente a questão na loja requerida, sem sucesso. Diz ter sofrido abalo psíquico que merece reparação.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (doc. Id.18553545), comprovantes de pagamento (doc. Id.18553552 e seguintes), contrato de crédito com a primeira requerida (doc. Id.18553560) e consulta realizada ao SPC (doc. Id.18553565).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.515,22.

Os pedidos são certos e determinados. Pede declaração da inexistência do débito, repetição do indébito em R\$ 515,22 e reparação dos danos morais que estima em R\$ 10.000,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Houve concessão de tutela de urgência (doc. Id.18560897), para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, desde que inscrito em razão do contrato mencionado no ID 18553565. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré.

As rés foram citadas e intimadas para comparecerem à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo. No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. Id.19186930). Naquele momento as partes informaram ao conciliador que não pretendiam produção de outras provas.

MÓVEIS ROMERA LTDA, na contestação (doc. Id.19173499), hasteou preliminar de “possibilidade jurídica do pedido, o interesse

de agir e a legitimidade ad causam” afirmando que a cobrança da dívida bem como o lançamento do nome da autora no SPC foram realizados pelo BANCO LOSANGO S/A, não pela contestante.

No MÉRITO, afirma que o pagamento da parcela 8, vencida em 14/2/2018, foi paga apenas em 26/3/2018, ocasião em que a parcela 9 também estava em aberto, sendo quitada em 20/4/2018. Na visão da parte requerida, a inscrição foi regular pois a autora estava inadimplente com a parcela de abril. Não haveria dever de indenizar.

Pugnou pela improcedência e anexou, além dos documentos sociais (doc. Id.19173539), consultas ao SPC (doc. Id.19173570 e seguintes).

BANCO LOSANGO S/A – BANCO MULTIPLO, em sua defesa de MÉRITO o (doc. Id. 19176387), tece comentários genéricos acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço, logo não haveria dever de indenizar.

Afirma, também, que não era sua tarefa a comunicação da negativação à autora, mas sim do órgão que administra o cadastro. Prossegue discutindo matéria fática (fraude contratual) que não está alegada na inicial.

Com o pedido de improcedência juntou documentos sociais apenas.

Réplica da autora aportou ao feito (doc. Id.19181349).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A preliminar levantada por MÓVEIS ROMERA LTDA, de que não tem legitimidade para permanecer no polo passivo, não se sustenta. É que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços. Justo o caso dos autos.

Quanto a questão de fundo, esta se resolve pelo ônus da prova.

A matéria fática de que o nome da autora foi lançado no rol de mal pagadores é incontroversa, vide consulta anexada no id. 18553565. Convém, entretanto, perquirir se o foi a justo motivo.

Como narrado pela autora, a parcela n. 8 do parcelamento contratado, vencida em 14/2/2018, foi disponibilizada no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito em 10/4/2018. Conforme documento que acompanha a inicial, a prestação fora quitada em 26/3/2018 (doc. Id.18553557, p. 3), ou seja, quase quinze dias antes do lançamento do registro no SPC.

Argumenta MÓVEIS ROMERA LTDA apontando que, na data do registro (10/4/2018), a autora permanecia em débito, agora relativamente à prestação número 9 vencida em 14/3/2018, o que legitimaria o lançamento. Tal argumentação não se sustenta. E por mais de um motivo, como veremos.

A um, a parcela 9 foi paga em 20/4/2018 (doc. Id.18553557, p. 4). Ora, se a inscrição se justifica porque a autora era inadimplente quanto a parcela 9, qual seria a justificativa para a inscrição permanecer ainda ativa no dia 7/5/2018 (doc. Id.18553565) Mais de quinze dias depois do pagamento da parcela 9 e mais de 45 dias após a quitação da parcela 8, o registro permanecia ativo e disponível para o público consulente – ainda que houvesse sido lançada a inscrição com justa causa, sua permanência após os pagamentos configuraria ato ilícito.

A duas, cada registro deve respeitar a parcela a que se refere, numa correspondência biunívoca. Se o débito notificado foi relativamente à parcela 8, a inscrição somente poderia ser feita com relação a esta, nunca a 9.

Logo, o registro não fora lançado num regular exercício de direito. O débito era inexistente, porque já quitado.

Como sabido, é incontroverso que a matéria fática atinente à inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos

morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro: “[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona o doutrinador, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (op. cit., p. 74).

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito reflete na sua reputação e na impossibilidade de realização de toda uma série de atos negociais.

Demais disso saliente que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte da demandante.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 7.000,00.

De se observar que a fixação da indenização do dano moral em valor abaixo ao pretendido na petição inicial (a autora almejava reparação em R\$ 10.000,00), não redundará em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

É que, a despeito da redação do inc. V do art. 292 do CPC exigir que a autora apontasse a quantia pretendida para reparação dos danos morais, este valor é estimativo, e o Juiz sopesa diversos fatores em sua fixação definitiva, no momento da SENTENÇA.

Ademais, necessária a distinção entre sucumbência formal e material – no caso, o Superior Tribunal de Justiça (vide relatório e voto do relator no seguinte repetitivo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso especial 1102479/RJ. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 04/03/2015. Publicação: 25/05/2015.) acolhe a teoria de que “[...] sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da DECISÃO judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido, será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal

recíproca" (NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 620.)

Ora, do ponto de vista do STJ, a sucumbência material é acessória: acontece quando, no mundo dos fatos, o autor não obteve tudo aquilo que pretendia. Na forma da jurisprudência do tribunal em questão, "[...] na ação de indenização por dano moral, a sucumbência está ligada ao reconhecimento ou não do pedido. Ela não diz respeito ao quantum arbitrado pelo juízo, conforme se infere do enunciado da Súmula n. 326/STJ" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo regimental no Recurso Especial 1.522.761/PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicação: 18/09/2015.)

Na presente lide, quanto ao pedido de reparação por dano moral, a demanda é procedente – formalmente, no processo, a autora é vitoriosa, não há sucumbência formal. No aspecto material, a derrota é parcial, pois o quantum indenizatório foi aqui fixado em quantia inferior ao pedido. Não há falar em sucumbência recíproca, na hipótese, porque é formalmente vitoriosa a autora.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, este é descabido. A redação do parágrafo único do art. 42 do CDC, que a própria autora transcreve em sua inicial, é de clareza solar: a repetição incide sobre o que o consumidor pagou em excesso, quantia paga e não devida. Não é outra a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PATRIMONIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENCIAIS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC/73. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor somente deve ocorrer na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé da instituição financeira credora, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A presunção de veracidade de que trata o art. 359 do Código de Processo Civil de 1973 é relativa, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, que devem ser avaliadas em conjunto pelo Juízo de origem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno No Recurso Especial 1205988/PB. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Julgamento: 16/08/2018. Publicação: 20/09/2018.)

Pelo que consta dos autos, a autora nada pagou em excesso. Ademais, seria necessário que a autora demonstrasse a má-fé, e prova alguma foi produzida nesse sentido. Esta pretensão é improcedente.

Neste pedido em particular, a requerente é vencida. Na hipótese, a sucumbência formal existe, mas o proveito econômico total dos requeridos (R\$ 515,22) é mínimo e não justifica fixação de honorários em seu favor.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho em parte as pretensões deduzidas por CLAUDILEIA BECKER JACINTO contra a BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e MOVEIS ROMERA LTDA para:

a) Declarar inexistente o débito referente à inscrição anexada no id 18553565, parcela 8 do contrato 0201252972682, vencida em 14/2/2018, no valor de R\$ 257,61.

b) Condenar a BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e MOVEIS ROMERA LTDA, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), uma vez que se trata de relação contratual, deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Rejeito a pretensão de repetição de indébito.

Às rés competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários das advogadas da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, as advogadas da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
203883

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002317-03.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Polo passivo: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, apresentando planilha com detalhamento do crédito cobrado.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004658-36.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: LENITA GONCALVES DA SILVA VALENTIM

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o levantamento do alvará de id nº 24564028, sob pena de arquivamento do processo.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006857-65.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: ELENA DA SILVA TORTOLA

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Polo passivo: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 18 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 283.637.792-53, título eleitoral nº 4181512348, nascida em 6 de maio de 1934, filha de Guilhermina Marcelina Klein Brust, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "1. É fato notório que CLOVIS NANCIR DA SILVA faleceu e deixou centenas de terrenos em seu nome, boa parte deles sem regularização. Por outro lado, até hoje não foi aberto inventário de CLOVIS NANCIR DA SILVA e provavelmente não o será, pois, os herdeiros nem aqui mais residem. Logo, determino a retificação do polo passivo da demanda para inclusão dos herdeiros de CLOVIS NANCIR DA SILVA, conforme certidão de óbito anexa.

a) RUTH NADIR DA SILVA, CPF N. 875.635.419-34, residente e domiciliada na Rua José Trevizan, 1.057, Bairro São Marcos, na cidade de Curitiba/PR; b) OSVALDO NANCIR DA SILVA, CPF n. 283.220.969.68, residente e domiciliado na Linha 102, Lado Sul, Km 03, no município de São Miguel do Guaporé/RO; c) MOISES DA SILVA, CPF n. 251.077.392-53, residente e domiciliado na Linha 90, Lado Sul, Km 5,5, no município de São Miguel do Guaporé/RO; d) SILAS DA SILVA, CPF n. 251.039.202-63, residente e domiciliado na Linha 102, Lado Sul, Km 03, no município de São Miguel do Guaporé/RO; e) JOSE LEVI DA SILVA, n. CPF 271.945.742-68, residente e domiciliado na Rua José Augusto de Borba, 417, Bairro São Marcos, na cidade de São José dos Pinhais/PR; f) NELY DA SILVA, residente e domiciliada no distrito de Filadélfia, município de Alta Floresta d'Oeste/RO; g) GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF n. 283.637.792-53, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 0132, Bairro Cidade Alta, nesta cidade de Rolim de Moura/RO; 2. Citem-se pessoalmente todos os herdeiros. 3. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou mandado de citação. 4. Sendo infrutuosas as diligências supra, desde já defiro a citação por Edital. 4.2. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. 4.3. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. 4.4. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico,

salvo se beneficiária da gratuidade judiciária. 5. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 5.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 6. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 7. Somente então, tornem-me os autos conclusos".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7008139-41.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 882,00

Atualizado até: 6/9/2016

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 1723/2016

Data da CDA: 6/9/2016

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DORGELIO BANCK, inscrito no CPF sob o nº 283.838.859-20, nascido em 16 de setembro de 1954, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 20149514, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosas, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7004548-03.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 7.422,91 (mais honorários e custas)

Atualizado até: 12/3/2019

Natureza da dívida: IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos

Número da CDA: 3584/2018

Data da CDA: 20/6/2018

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: SUSAMAR PANSINI, inscrita no CPF sob o nº 726.908.872-15, nascida em 31 de maio de 1984, filha de Maria das Graças Santana Pansini, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 17569426, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7001927-33.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 3.170,37 (mais honorários e custas)

Atualizado até: 12/3/2019

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 189/2018

Data da CDA: 28/3/2018

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (se forem bens móveis) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento) 1) DEFIRO, em parte, sob responsabilidade exclusiva do exequente (fl. 205). 2) Como não houve pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e demais atos relativos ao imóvel da matrícula n.º 8.147, CRI Rolim de Moura, cuja cópia deverá acompanhar o MANDADO.OBS: deverá ser penhorado e avaliado APENAS ¼ deste imóvel, parte ideal que toca à Executada ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEM (fl. 207). Sendo insuficientes, proceda-se à penhora e avaliação de outros bens.O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens dos Executados, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam.O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros que não sejam os executados, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.Intimem-se os cônjuges de todos dos executados, acerca da penhora, avaliação e demais atos art. 842 do CPC.3 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.4 A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX). 5. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).6. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.7 Sendo penhorados bens móveis, havendo pedido do exequente, estes deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo. OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.8) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.9) NÃO será determinada penhora do imóvel da matrícula n.º 13.361 porque este bem tem diversos ônus e restrições, cujo valor do bem não quita sequer o ônus mencionado no R-6-13.361 (fl. 211), s.m.j.Aos Procuradores, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003436-60.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Executado: Mercado Alves Ltda Me, Gesiel Celestino dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) DEFIRO (fl. 226).2) Transfira-se todos valores depositados nos autos em favor da conta indicada.3) Cumpridos, archive-se.

É Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos. Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado e bens penhoráveis. Havendo necessidade, RECOLHA-SE o MANDADO /Carta Precatória, caso expedido. OFICIE-SE. Caso haja bens restritos após o cumprimento do acordo, a parte deverá informar ao Juízo para as devidas baixas. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000525-75.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina dos Santos

Advogado: Fabricio de Almeida Teixeira (TO 3364)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Trata-se de ação previdenciária cujo acordo foi homologado em grau recursal. EXPEÇAM-SE as RPV's, com seguintes valores: R\$ 59.880,00 (60 salários mínimos), verba da Autora. R\$ 3.217,13 honorários sucumbenciais - valor atualizado até novembro de 2017. Encaminhe para cumprimento. Aguarde-se pagamento. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000127-65.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. de L. S.

Advogado: Auri José Braga de Lima (RO 6946), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Executado: C. A. S.

Advogado: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Exequente propôs a realização de audiência de conciliação para resolver as tratativas iniciadas. Designada audiência de conciliação, a parte Executada não compareceu (fl. 175). A Exequente peticionou e propôs o acordo ora descrito na fl. 177. Foi certificado que decorreu o prazo sem manifestação do Executado (fl. 179-v). Feito que tramita há anos, muito por culpa do Executado que não cumpre com suas responsabilidades. Privilegiando o instituto da conciliação e mediação, antes de decidir sobre o pedido retro, faz-se necessário realização de nova solenidade. Para que se evite dúvidas se os patronos estão recebendo as intimações do Executado, até porque foi intimado por duas vezes e nada se manifestou, faz-se necessário a intimação pessoal do Executado. Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 15 DE ABRIL DE 2019, ÀS 8H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO de CARLOS ANTÔNIO SCARPATI e intimação para a audiência designada. Não havendo conciliação/mediação, o pedido de adjudicação de parte da propriedade do Executado será reanalisado. Expeça-se o necessário. Intimem-se a parte Exequente, na pessoa do procurador constituído nos autos, inclusive da audiência designada, via Dje. Aguarde-se a realização da audiência. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003599-11.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os

órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. NO PJE: atentar-se que o processo deve ser cadastrado como segredo de justiça. 1) Contra a DECISÃO de fls. 105 a 108 não foi interposto recurso, estando preclusa. 2) O órgão empregador já foi oficiado (fl. 111) e cumpriu parte da determinação judicial (fls. 113-114). 3) LIBEREM-SE todos valores depositados em favor do Município de Rolim de Moura. 4) No mais, apenas aguarde-se cumprimento, em SUSPENSÃO até 31/12/2020, de início. 5) Oportunamente, intime-se o MP e Município de Rolim de Moura, com vistas à PGM. 6) Aguarde-se planilha atualizada, com valores levantados. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0063828-15.2004.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Moisés Vitorino da Silva (OAB 8134)

Requerido: Laudares & Seabra Ltda EPP, José Seabra Laudares, Jaieny Carlla Seabra, Valdir Garcia Rodrigues

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Advogado não informado (RO 2222222), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)

DECISÃO:

D E C I S Ã O I - Relatório: Trata-se de Execução (cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria) proposta pelo Banco do Brasil (depois substituído pelo ATIVOS S/A (fl. 367) em face de LAUDARES & SEABRA LTDA., JOSÉ SEABRA LAUDARES, JAINY CARLLA SEABRA e VALDIR GARCIA RODRIGUES. O Exequente alega crédito com base nos contratos e documentos juntados com a inicial (fls. 3 a 206). Citados (fls. 212-verso e 220-verso), nenhum dos executados apresentou qualquer forma de defesa, sendo constituído o título executivo judicial (fl. 224-verso). Os Executados JOSÉ SEABRA LAUDARES, JAINY CARLA SEABRA e VALDIR GARCIA RODRIGUES apresentaram Exceção de Pré Executividade contra o exequente. Em suma, alegam prescrição intercorrente (fls. 342 a 345). Intimado, o exequente se manifestou alegando inadequação

da via eleita. No MÉRITO, pede pela improcedência da exceção de pré-executividade, aduzindo legando que o feito está com tramitação normal (fls. 285 a 287).Relatei o necessário. Decido.II Fundamentação:De início, consigno que esta é segunda exceção de preexecutividade apresentada pelos executados. A primeira (fls. 274 a 280) já foi rejeitada (fls. 288 a 291).Contra esta DECISÃO (fls. 288 a 291) os executados apresentaram agravo de instrumento (fls. 296 a 308), ao qual foi negado provimento pelo E. TJRO (fl. 314-verso).Portanto, a DECISÃO de fls. 274 a 280 deve produzir efeitos. Quanto à exceção ora em apreço (fls. 342 a 345), estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar as matérias trazidas ao feito.Além desta exceção de pré-executividade, não foram argüidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.A questão é eminentemente de direito e comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 355, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF.Trata-se de Incidente de Pré-executividade na qual se alega inexistência do crédito executado fundado em cumprimento de SENTENÇA, decorrente de ação monitoria.Com o advento da tese da exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, nos casos em que se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Corroborando o entendimento do STJ de que dever ser processar, e quiçá conhecer, a defesa interposta. Neste sentido, a doutrina de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 101-104; ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523-525, item 167 e EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, p. 279, aplicáveis subsidiariamente.Apenas após a restrição de fls. 329 a 332 é que os executados comparecer aos autos. Antes não houve pagamento, parcelamento, nomeação de bens ou nada. Por isso, sem razão os Executados.O feito tramita há mais de uma década, sem qualquer providência por parte dos executados para saldar as obrigações contraídas junto ao Autor.O crédito do Autor se encontra devidamente documentado nos contratos e extratos de fls. 13 a 206.Tudo até então fora feito (MANDADO s, precatórias, etc), restou negativo.NÃO há prescrição por uma razão bem simples: o Autor vem impulsionando o feito (fls. 236, 238, 241, 249, 266-267, 320 e 366).Prescrição ocorre quando o exequente deixa o processo correr à própria sorte, o que não é o caso dos autos.Os próprios executados compareceram aos autos e informaram não ter bens penhoráveis (fl. 265) e por isso o processo vinha sendo suspenso, mas não havendo abandono por parte do exequente. Apenas após ser feito o bloqueio de fls. 322-verso a 328-verso é que os executados resolveram comparecer aos autos.Não há irregularidade alguma na DECISÃO de fls. 329 a 332, que apenas atendeu ao pedido de fls. 317 a 319, pedido este devidamente justificado.Em suma, estando o feito com tramitação regular e havendo impulso por parte do exequente, o incidente de fls. 342 a 345 deve ser rejeitado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, estando a execução com tramitação normal e não ocorrendo prescrição, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOSÉ SEABRA LAUDARES, JAINY CARLLA SEABRA e VALDIR GARCIA RODRIGUES (com efeitos também extensos à executada LAUDARES & SEABRA LTDA).A exceção de pré-executividade tem natureza de 'ação autônoma', tratando-se de incidente processual, mesmo sendo processada nos próprios autos. Assim, é cabível a condenação em honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve manifestação da parte contrária:Registro: 200201496394 - Descrição da classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTOEMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exceção de pré-executividade. Honorários.1. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, deve incidir a verba honorária se configurada a

sucumbência, hipótese destes autos,...Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOFonte: DJ DATA:30/06/2003 PG:00246VEJA STJ - RESP 296932-MG, RESP 407057-MG No mesmo sentido o E. TJRO (autos 100.001.1996.015814-7).E RODRIGO CAMPOS ZEQUIM: Não há dúvidas quanto ao cabimento de honorários (...) O juiz deverá condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários com fundamento no § 4.º do art. 20, do CPC... (Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p. 67).Assim, considerando a natureza da causa, o tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado valor da causa, CONDENO os Excepietes JOSÉ SEABRA LAUDARES, JAINY CARLA SEABRA e VALDIR GARCIA RODRIGUES ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do exequente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), parâmetros do art. 85 e §§, do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados no processo de execução, pelo princípio da causalidade. Estes honorários se referem apenas a este incidente. Custas incabíveis neste incidente, nos termos das DGJ do E. TJ/RO e Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Não havendo recurso voluntário, prossiga-se na execução.O Exequente deverá apresentar os valores atualizados de cada contrato, mediante planilha de cálculo, incluindo os honorários da execução (10%) e os honorários fixados neste incidente (exceção) e indicar outros bens à penhora, caso queira.Da mesma forma deverá informar conta para transferência dos valores já bloqueados.Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022490-66.2001.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:José Carlos da Silva, J. Carlos da Silva - Farinha-ME, Beatriz de Fátima Oliveira da Silva, Sebrae -Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado:Advogado não informado (RO 222222), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Advogado não informado (RO 222222)

DESPACHO:

Não havendo embargos e pela manifestação do Exequente DEFIRO a venda judicial. NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 publicado no DJe de 21/6/2018. A Escrivania deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel, expedindo o necessário.No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).Intimem-se TODOS os Executados e corresponsáveis por carta AR (endereço fl. 3).5.1) Sem prejuízo, publique-se este DESPACHO e a data dos leilões no DJe para

que não venha arguição de nulidade, pois os executados não constituíram patrono nos autos. Caso os executados (ou alguns dos executados) ou seus representantes não sejam localizados, desde já determino sua intimação por edital. 6.1) Nesta hipótese, ciência à Defensoria Pública Curadora Especial. Vistas, oportunamente. 7) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003703-95.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Ismael José Ferreira, Michelli Machado, Saulo Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000), Não Informado ()

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005334-74.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Danilo Domingos Calgaroto

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000317-57.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: José Ary Alves Teixeira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO DE FIRO (fl. 38) AGUARDE-SE em suspensão até 20/4/2019. Transcorrido ao Exequente. À PGM oportunamente, independente de nova deliberação. Nada sendo postulado, permaneça suspenso conforme DECISÃO de fl. 37. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004361-56.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Executado: Ademir de Oliveira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO 1 ANO (ART. 40 da LEF) 1) Diligências negativas. 2) Transferência efetuada. 3) PROCEDA-SE na forma de fl. 37, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora ou outros atos. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005145-69.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
OAB nº RO6891

Requerido/Executado: ANTONIO DE JESUS AGUIAR

DESPACHO

Pela última vez, cumpra o Exequente a DECISÃO de id. 22399919 p. 1.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCP.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se o Exequente.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007225-74.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RUTE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000188-88.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 25367887, devendo cumprir as determinações ali contidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

7006915-34.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: IZAIAS BERNARDO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em razão da DECISÃO de ID: 23080142, exarada nos autos 7006780-85.2018.8.22.0010, fica os presentes autos suspensos em relação ao bem objeto aqueles embargos.

Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2018

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002079-81.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSIMAR TIMÓTEO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751 ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSIMAR TIMÓTEO FERREIRA, 36 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93 (BPC).

Alega que padece de depressão e está excluída do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares.

Não concedida a tutela de urgência (id. 18357149), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 21122174).

Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência da autora (id. 24211468) e perícia médica (id. 19813271).

É o relatório. Decido:

MÉRITO:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º...

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, §3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelo laudo médico juntado inicialmente aos autos (fls. 42/44), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou a perita nomeada quando da realização da perícia judicial (id. 19813271). Veja-se trechos das considerações da perita:

Descrição: O periciando apresenta um quadro de transtorno misto ansioso depressivo (F41.2), que lhe incapacita apenas para prática de atividade laborativa.

O quadro apresentado é reversível; podendo haver melhora com tratamento medicamentoso, com o uso de antidepressivos e acompanhamento psicológico psiquiátrico.

Não há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária.

Impedimento de longo prazo: SIM.

CONCLUSÃO: Periciada com quadro depressivo crônico há mais de 2 anos, desencadeado pelo óbito do filho, em tratamento psiquiátrico irregular. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, não inferior a 6 meses.

b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família:

Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que a autora reside com um filho, numa residência cedida pela genitora, edificada em alvenaria, equipada com móveis e utensílios domésticos, em bom estado de conservação.

Apenas a autora faz uso de medicação regular, cedida pela rede pública de saúde, segundo ela.

A renda mensal do grupo familiar é oriunda do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, no valor de 39,00 mensais.

Ainda, segundo a autora, adquire alguns alimentos prioritários à sobrevivência e alimenta-se com o filho nas residências das irmãs Luzinete e Janete.

Recebe doação de vestimentas usadas e material escolar de vizinhos e pessoas conhecidas. A genitora cede-lhe a moradia, energia elétrica e água para sua residência, que fica ao lado da matriarca.

As fotografias encartadas no Estudo Social revelam uma residência simples, mas em razoável condições de moradia (id. 24211468 p. 4 a 7).

É de se presumir que a situação financeira experimentada pela autora seja desconfortável, porém, a responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 1.694 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que a autora conta com o auxílio dos familiares e mais o benefício "bolsa-família" para atender suas necessidades mais básicas, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal.

O amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo, o que não é o caso em tela.

Desta forma, a autora não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral.

Particularmente, entendo o lado da Autora as dificuldades que esta pode vir a sofrer, mas como Magistrado devemos nos pautar pela técnica de sentenciamento, observando os requisitos legais para concessão ou não do benefício e, seguindo a técnica, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por ROSIMAR TIMÓTEO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).

Requisite-se os honorários periciais.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001470-98.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA LUXINGER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001109-47.2019.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GEVANILTON TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099

REQUERIDO: ELIZANGELA DE FATIMA VIEIRA DIAS

Intimação Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, no endereço do cabeçalho, sede do fórum, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - Sala de Conciliação_CEJUSC

Data: 15/04/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002604-63.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006904-05.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005784-58.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO2553

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003235-07.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZA MORAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006595-81.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAMIR STRAGEVITCH

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003404-91.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO BONETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006274-12.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARGARIDA ANGELIM DA SILVA

RÉU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004774-08.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B. L. M.

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005354-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002575-13.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELAINE COSMA FIORELLI PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

REQUERIDO: LUCIANO MARCOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mais, se desejar que seja encaminhado o MANDADO de averbação por este juízo, deverá juntar aos autos certidão de casamento legível.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005484-96.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003538-48.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ELZA MARIA DE FRANCA TENANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID 25395166, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004775-61.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SOLANGE ALVES DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

(Prazo: 10 dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0003346-98.2018.822.0014

De: SILVIA EVANGELISTA DIAS, alcuha Ruiva, brasileira, convivente, filha de Sandra Evangelista Dias, nascida aos 08.10.1989, natural de Colorado do Oeste/RO. Último endereço: Rua 1713, n. 1368, esquina com a Rua Vinolia, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhada de advogado, na audiência de Instrução, debates e Julgamento designada para o dia 4 de abril de 2019, às 11 horas, a fim de acompanhar a audiência e ser submetida a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-5746. Vilhena/RO, 14 de março de 2019. Liliene Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

(Prazo: 10 dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000705-40.2018.822.0014

De: WALDEMAR ou VALDEMAR FURTADO, filho de Maria da Conceição Furtado e João Ferreira de Souza, nascido aos 15/10/1979, natural de Costa Marques/RO, CPF 990.989.382-72. Último endereço: Avenida 25, n. 1227 ou 1223, Cidade Alta, Chupinguaia/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de abril de 2019, às 9h50min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 14 de março de 2019. Liliene Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7003864-37.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO:

APOENA CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre contido na certidão do oficial de justiça.

Intimação

AUTOS: 7000455-82.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO:

JOEL MARQUES CARDOSO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre contido na certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001391-73.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: CHARLSTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.

Intime-se a parte.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação

AUTOS: 7001779-44.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO LOUZADA NEVES

REQUERIDO:

SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.,

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE HERMANNY - RJ10381

Por força e em cumprimento da r. ACÓRDÃO, fica a parte REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R\$: 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 18 de março de 2019, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação

AUTOS: 7001779-44.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO LOUZADA NEVES Advogados do(a)
REQUERENTE: JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES -

RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

REQUERIDO:

SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA., LOJAS AMERICANAS S.A.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do retorno dos autos da turma recursal.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0012645-22.2006.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Verci Aguiar Bueno

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Vistos. Proceedi com a retirada da restrição incidente sobre o veículo noticiado às fls. 494, conforme documento em anexo. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: 0013564-30.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado: Maria Dorotéia Souza Calvosa

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Vistos. Ocorreu erro material no DESPACHO de fls. 154, pois o embargante já havia sido intimado. Assim, intime-se a embargada para se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias. Desde já, considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante: I) até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja: I.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais. I.2: juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002). II) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97) II.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR; II.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. III) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF) III.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). III.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança. III.3: juros moratórios dos débitos tributários: SELIC. Decorrido o prazo para manifestação da parte embargada, intime-se o Sr. perito para apresentar os cálculos seguindo as orientações acima para atualização do débito, apresentar também o valor da dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, bem como responder eventual questionamento que a parte embargada

venha a fazer. Prazo de 20 dias. Após, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 14 dias, acerca da complementação do laudo. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010240-66.2013.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Diva Mari Marinho da Silva, Adelmo Carlos Marinho, Nilza Moreira Marinho, Dilma Marinho da Silva, Valtenir Rocha da Silva, Dilva Marinho Donadon Batista, Elias Donadon Batista, Glauco Heitor de Souza Marinho, Adelino Anderson da Silva Marinho, Jeniffer da Silva Marinho

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Inventariado: Adelino Marinho

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente o gerente do Banco Bradesco para prestar a informação já requisitada via ofício por duas vezes, sob pena de responder por crime de desobediência. Sirva como MANDADO, com cópia do ofício de fls. 364. Intime-se a inventariante para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais do de cujus, das esferas municipal, estadual e federal. Prazo de 15 dias. Cite-se a Fazenda Pública Federal, caso ainda não procedida a citação. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000702-34.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: D. C. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E SERVICOS - ME

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone: (69) 3321-3182 Autos n. 7009584-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 13/07/2017 20:24:49

Parte autora: Nome: GABRIELLE MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Jardim América, 3916, Avenida Roni de castro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO6357
Endereço: 528 ANTONIO LOPES COELHO, 3414, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Parte requerida: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: av roni de castro pereira, 3916, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO3543
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Vilhena/RO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 42.294,24

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

I) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide, a necessidade da autora de receber os alimentos no percentual pleiteado bem como a possibilidade do réu em arcar com o valor.

III) Ônus da Prova

À autora incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Ao réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

IV) Das Provas

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 10 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados, via diário. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação do juízo, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455 do CPC.

Pratique-se o necessário.

V – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena/RO, 13 de março de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001522-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro

Protocolado em: 14/03/2019

EMBARGANTE: PRISCILA ZONTA, AV. TIRADENTES 318 5 BEC - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

EMBARGADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIR ALVES MARTINS, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3467 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, pois a ação acessória deve ser distribuída por dependência à ação principal, nos termos do art. 61 do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 18 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006584-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2017

EXEQUENTE: SABRINA BANDURKA PIMENTEL, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2420 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

EXECUTADO: MARCIO PIMENTEL, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 611, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, referente à pensão alimentícia devida de 15/02/2012 a 15/05/2017, no valor total de R\$ 66.446,04.

Alega que houve alteração em sua situação financeira, impossibilitando-o de arcar com o valor acordado, motivo pelo qual passou a contribuir com valores menores, o que foi recusado pela genitora da menor, e posteriormente perderam contato. Afirma que esteve desempregado e atualmente percebe um salário mínimo, vive em união estável e possui outra filha menor. Por outro lado, afirma que a genitora é formada em farmácia, e o réu pagou dívidas que foram contraídas por esta durante o relacionamento.

Pugnou, por fim, pela redução máxima possível dos valores, propondo arcar com parcelas de no máximo R\$ 200,00, já que paga pensão alimentícia de R\$ 890,00.

DECIDO.

Embora não se olvide da veracidade dos argumentos do executado, quanto às suas condições financeiras, não é cabível o pedido revisional em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Também não é possível a compensação de créditos que alega possuir com a genitora da menor.

A discussão acerca do binômio necessidade/possibilidade, que permite a redução do valor da pensão, deve ser formulada em procedimento próprio, com observância do contraditório e ampla defesa.

A prova da impossibilidade de efetuar o pagamento da pensão alimentícia somente tem o condão de obstar a prisão civil do devedor de alimentos, mas no caso sequer há tal risco, já que o feito tramita pelo rito da expropriação.

Por outro lado, nota-se que o valor acumulado da dívida é considerável e o autor propôs pagar em parcelas de R\$ 200,00 mensais, já que, além dos alimentos vencidos, deve arcar com a pensão devida a cada mês.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar se concorda com o parcelamento proposto, indicar conta bancária para depósito dos valores. Não tendo interesse no acordo, deverá indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo da atualização do débito.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 18 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007017-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 29/09/2018

IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINA TOMACHESKI DE SOUZA, AVENIDA LIBERDADE 2443 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ OAB nº RO8957

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$440,15

SENTENÇA

Vistos etc...

A impetrante foi intimada por meio de seu advogado (diário n. 190, do dia 11/10/2018, pág. 875) para que apresentasse a documentação indispensável para a propositura da ação, porém permaneceu inerte.

Assim, diante da inércia da impetrante em apresentar a documentação necessária para o regular processamento da causa, INDEFIRO a

petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO este MANDADO de Segurança apresentado pela IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINA TOMACHESKI DE SOUZA contra IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005049-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 17/07/2018

AUTOR: EMILIO CESAR NETO, ÁREA RURAL Linha 01, SÍTIO N. SRA. APARECIDA(DISTRITO DE NOVA CONQUISTA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar o extrato de sua conta bancária n. 0129183, do Banco da Amazônia ag. 00094, dos dias 29/01/2017 a 31/01/2017, a fim de verificar se o empréstimo no valor de R\$ 1.490,50 (mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos) foi disponibilizado em sua conta pelo réu, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos pelos quais o réu pretende provar com referidos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000637-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 02/02/2016

AUTOR: JARDEL GOMES DA SILVA, AVENIDA ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO FERNANDO MARASCHIN OAB nº RO7561, MARLUCE NUBIA BALDO DOS SANTOS OAB nº MT20027

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NESLON TREMEA 179 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CLINIGASTRO CACOAL EIRELI - ME, AV CUIABA 2255 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES OAB nº RO723

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos no ID n. 23288480 em favor da parte exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 dias, informar o efetivo valor levantado, apresentar o valor atualizado do saldo remanescente do débito e requerer o quê entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009269-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 27/11/2017

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO ALVES DA LUZ, AVENIDA JASMIM 2082 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$1.356,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: LEANDRO ALVES DA LUZ, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas, em razão de ser irrisórias.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004713-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/06/2017

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSILENE QUEIROZ DE AMORIM, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2829 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.261,33

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: JOSILENE QUEIROZ DE AMORIM, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição

em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos: 7002124-73.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: W.DIAS DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

Nome: WESLEY DIAS DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte W.DIAS DE SOUZA - CNPJ: 14.489.663/0001-26 (REQUERIDO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos), (atualizada até a data de 18 de março de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 18 de março de 2019

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

Autos: 7002124-73.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: W.DIAS DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

Nome: WESLEY DIAS DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte WESLEY DIAS DE SOUZA - CPF: 951.917.982-87 (REQUERIDO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos), (atualizada até a data de 18 de março de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 18 de março de 2019

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

EDITAL

Autos: 7006768-93.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Parte Autora: JOAO LUIZ ALVES

Advogado: Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido

Parte Requerida: GEOVANE RODRIGUES ALVES VENTURIN - CPF: 606.528.612-53 (REQUERIDO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por JOAO LUIZ ALVES em relação a sua irmã GEOVANA RODRIGUES ALVES

VENTURINE, ambos qualificados nos autos, informando que ela é portadora de problemas psiquiátricos, apresenta deficit cognitivo, não sabe ler, contar, escrever, tem sintomas depressivos graves, inclusive é muito agressiva e, em virtude disso, fica inviabilizada de praticar aos regulares da vida civil. Assim, postula ser nomeado seu Curador.

A requerida foi entrevistada em audiência sendo deferida a curatela provisória (ID 16335103).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 16625360).

O curador(a) Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses do curatelando, contestou por negativa geral no ID 17865707.

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendo, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENDO, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do(a) curador(a) com poderes ilimitados. Dessa forma,

o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu(sua) curador(a). Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o(a) curatelado(a) capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal

As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o(a) curatelado(a) é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO

A legitimidade do requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão da curatela.

A entrevista realizada com a curatela indicou que a mesma não tem condições de gerir, por si só, todos os atos da vida civil, pois foi possível perceber que ela apresenta problemas psiquiátricos, déficit cognitivo, sintomas depressivos graves, conforme laudo psiquiátrico de ID 13135889.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Infere-se dos autos que o requerente se trata de seu irmão e lhe provê os cuidados e subsistência necessários, acreditando-se, portanto, que o mesmo seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOAO LUIZ ALVES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de sua irmã GEOVANA RODRIGUES ALVES VENTURINE, ambos já qualificados.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização

judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, eis que defere-se gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 28 de junho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7002225-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 30/03/2017

AUTOR: SINDSUL, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº R0369

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, agindo na condição de substituto processual de profissionais do magistério do Município de Vilhena (Izabel Vieira S. Yamamoto, Edna da Silva Oliveira, Rosineia P. Ribeiro Olmedo, Ailton Bezerra Pinto, Cleonice da Silva Costa, Angelita Medeiros, Jocileide da Silva de Carvalho, Jael Tavares de Oliveira, Elis Regina de Oliveira e Celia Souza Batista), ajuizou ação ordinária de cobrança referente ao piso salarial e 1/3 para

atividade extraclasse com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, argumentando que o Supremo Tribunal federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008) constitucional.

Segundo relata a prefacial, o Município de Vilhena está violando a Lei n.º 11.738/2008, pois:

“1) O valor pago aos professores do nível médio, com jornada de trabalho de 40 horas, em 2009, era de R\$916,00 (novecentos e dezesseis reais), criado pela lei municipal n. 122/2007, de 25 de setembro de 2007, (lei anexa), conforme Lei do Piso Nacional seria no mínimo R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), reajustado pela variação aluno;

2) Tal piso serve de base, num efeito dominó, para o cálculo do piso das demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolve: graduados, especialistas, mestres e doutores. LOGO CAUSANDO PREJUÍZO A TODAS AS CLASSES;

3) Assim como o Município NÃO implementou 1/3 (33%) da jornada para atividade extraclasse, para PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO, violando o contido no § 4.º, do artigo 2.º, da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11738/2008, bem como o previsto no artigo 67, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB. TUDO JULGADO CONSTITUCIONAL.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se ao Município que passe a cumprir a lei do piso nacional da seguinte forma, devendo:

“a) Implementar 1/3 da jornada, IMEDIATAMENTE, após intimado, para atividade extraclasse, para planejamento, estudo e avaliação, em conformidade com o § 4.º, do artigo 2.º, da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11.738/2008, e a LDB;

b) Implementar na próxima folha de pagamento, após a intimação da DECISÃO, o piso nacional mínimo legal equivalente ao piso inicial de R\$950,00, multiplicado pelo índice de variação de valor aluno de 2008 até os dias atuais, 52,72%, sendo a fórmula 1,5272%, para se chegar ao valor do piso para 2011, em conformidade com o piso e a fórmula de reajuste da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11.738/2008;

c) Ser determinado, em conformidade com a lei municipal que rege o plano de carreira, reajustar na mesma proporção, mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, o piso das demais classes, conforme tabela do plano de carreiras, anexa, na Lei Municipal n.º 438 de 24 de Agosto de 2005, que tem como piso basilar o de nível médio com jornada de 40 horas no valor acima;

d) Que o mesmo percentual de variação do valor aluno desde 2008, 52,72% seja aplicado em valores pagos a profissionais do magistério, que já recebiam valor igual ou superior ao piso, para nível normal, com jornada de 40 horas, para se evitar enriquecimento ilícito do Município ou redução salarial.

Ao final pediu a procedência da ação, confirmando-se a antecipação de tutela, fixando definitivamente:

“a) o piso mínimo legal para o ano de 2011, para professor de nível médio, jornada semanal de 40 horas, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidamente reajustado em 52,72%, devendo reajustar os pisos das demais classes (graduados, especialistas, mestres, doutores), que têm aquele piso como piso base das carreiras, mantendo a mesma diferença de percentuais entre uma classe e outra, como vigente nos dias atuais;

b) 1/3 da jornada para atividade extraclasse, de todas as classes da carreira;

c) Pagar o equivalente a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, retroativo a janeiro de 2009, a contar da data da implementação do direito, como hora extra, visto que os professores avaliaram, estudaram e planejaram além da jornada de trabalho, sem a devida remuneração.

Pediu, ainda, que o Município seja condenado a pagar todos os valores atrasados, que correspondiam as vantagens: gratificação e regência de classe, utilizados para completar o valor do piso, enquanto piso foi sinônimo de remuneração, a contar da data da volta de pagamento daquelas vantagens é 01/01/2009.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por força da DECISÃO exarada no ID n 9661456.

O Município de Vilhena apresentou defesa no ID 10381730, impugnando todas as argumentações, alegações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial, e falou que as alegações do autor são absurdas, vez que sempre pagou vencimento acima do piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008, e observou rigorosamente as regras e os valores fixados pelas portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso. Falou que desde a implantação do piso o requerido sempre disponibilizou parte mínima da jornada para atividades extraclasse nos termos da legislação aplicável. Alegou, em preliminares: 1 - conexão com os autos 7002355-37.2017.8.22.0014; 2 - falta de interesse processual, por não ocorrer o descumprimento alegado; 3 - Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato; 4 - Defeito de representação processual. No MÉRITO alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e que o piso nacional está sendo pago pelo requerido, bem como já ter ocorrido a implantação da jornada extraclasse. Ao final, pediu o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, seja julgada totalmente improcedente a ação.

Impugnação à contestação no ID nº 13448650.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada nos autos consiste unicamente de direito.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria tratada nestes autos versa sobre questão de direito, prescindindo de outras provas, nos termos do art. 355 inciso I do Código de Processo Civil.

Conexão

O autor ajuizou diversas ações referentes a este assunto, o que implicaria, em tese, possível conexão.

Contudo, o Código de Processo Civil instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tornando desnecessária a conexão neste caso.

Ilegitimidade ativa

O ente público suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o sindicato requerente postula pretensão de interesses individuais e não coletivos.

Sem razão o ente público.

Na verdade, estamos a tratar de direitos individuais homogêneos da categoria, dos quais, segundo a Constituição Federal, o sindicato encontra-se legitimado para representar seus sindicalizados nas questões judiciais e administrativas, conforme preconiza o art. 8º, inciso III, da CF/88, senão vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, conforme se infere do aresto do STJ, cuja ementa restou assim vazada:

STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Processo: MT 2017/0173546-8

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data de publicação: 03/08/2018

Julgamento: 5 de junho de 2018

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA

N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo Juízo. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, "o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente" (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Defeito de representação processual

Prossegue o município réu alegando que se faz necessário que os substituídos comprovem que constituíram o sindicato autor para representá-los nestes autos.

Improcede também esta preliminar, em razão da DECISÃO proferida pelo STF, colacionada nos autos pelo sindicato em sua réplica, o qual abstenho-me de transcrevê-lo, que bem refuta o argumento levantado pelo ente municipal, no sentido de que não se mostra necessário qualquer autorização dos sindicalizados individualmente para promover as ações judiciais e medidas administrativas em prol da categoria.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

Falta de interesse processual

A falta de interesse processual alegada na contestação, em verdade refere-se ao próprio MÉRITO, pois se o requerido estiver cumprindo o que determina a lei do piso, restará improcedente a pretensão autoral.

Prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

SÚMULA 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2012.

MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança manejada por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, na condição de substituto processual dos sindicalizados cuja relação segue acima, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando o recebimento de valores referentes ao piso salarial e gratificação de 1/3 para atividades extraclasse, sob o argumento principal de que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008) constitucional.

Os pleitos do sindicato autor podem assim ser resumidos: a) implantação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse para planejamento, estudo e avaliação; b) que o piso legal para o ano de 2011 para professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais, no valor de R\$950,000 deve ser reajustado em 52,72%, e o piso das demais classes (graduados, especialistas, mestres, doutores), que tem aquele piso como piso base das carreiras, mantendo-se a mesma diferença de percentuais entre uma classe e outra.

Depois de estabilizada a presente relação jurídica processual, com o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, sem maiores delongas.

Essa assertiva baseia-se, principalmente, no cotejo da tabela que traz o valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008, em confronto com os valores recebidos pelos servidores sindicalizado nesta lide.

Vejamos, portanto, a tabela que traça o valor do piso nacional segundo disposto na citada lei:

ANO

PISO DA CATEGORIA

2009

R\$950,00

2010

R\$1.024,02

2011

R\$1.187,02

2012

R\$1.451,00

2013

R\$1.567,00

2014

R\$1.697,00

2015

R\$1.917,78

2016

R\$2.135,64

2017

R\$2.298,83

2018

R\$2.455,35

2019

R\$2.557,74

A inicial veio instruída com os contracheques dos servidores substituídos, dos quais cito apenas três deles – para não se tornar cansativo e repetitivo – como referência neste julgado, tendo em vista que o parâmetro da remuneração dos demais segue o mesmo padrão dos casos mencionados, atentando-se, outrossim, ao fato de que alguns dos sindicalizados estão recebendo remuneração com carga horária reduzida, senão vejamos:

1- CLEONICE DA SILVA COSTA:

Data de admissão: 01/02/1994;

Cargo: professor nível III;

Carga horária: 40 horas;

Salário-base/2012: R\$ 2.026,00;

Salário-base/2013: R\$2.319,00;

Salário-base/2014: R\$ 2.434,00;

Salário-base/2015: R\$2.508,00 (a partir de agosto);

Salário-base/2016: R\$2.334,00 (a partir de abril).

2- JOCILEIDE DA SILVA CARVALHO

Data de admissão: 03/03/2008;

Cargo: professor nível III;

Carga horária: 40 horas;

Salário-base/2012: R\$ 1.854,00;

Salário-base/2013: R\$ 2.060,00 (a partir de abril);

Salário-base/2014: R\$ 2.163,00 (a partir de abril);

Salário-base/2015: R\$2.228,00;

Salário-base/2016: R\$2.266,00.

3 – ROSINEIA PEREIRA RIBEIRO OLMEDO

Data de admissão: 25/09/2006;

Cargo: professor nível III;

Carga horária: 40 horas;

Salário-base/2012: R\$1.854,00;

salário-base/2013: R\$ 2.122,00 (a partir de novembro);

Salário-base/2014: R\$2.228,00 (a partir de abril);

Salário-base/2015: R\$2.295 (a partir de agosto);

Salário-base/2016: R\$2.314,00 (a partir de abril).

Consoante se pode depreender das referências acima apontadas, os substituídos NÃO estão recebendo remuneração abaixo do que prevê a Lei 11.738/2008, segundo de detecta do quadro comparativo acima.

E, caso estivessem em patamar inferior, haveria óbice legal, visto que não há como o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo atuante, para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma

proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

É certo, outrossim, que houve reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

Entender o contrário seria admitir que, ao ser implantado o piso salarial mínimo, esse passasse a reverberar em todos os níveis salariais, situados em patamares superiores, implicando, assim, a majoração dos salários de toda a categoria profissional, sem edição de lei específica, editada pela autoridade política competente e consequentemente, sem a fonte de custeio.

No que tange à jornada extraclasse, a mesma já é prevista pela legislação municipal, e não diz o autor sobre o seu descumprimento.

Neste sentido:

"Ementa. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O estabelecimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pela Lei Federal 11.378/2008 não implica em alteração da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. Importa tão somente no direto à diferença entre os valores percebidos pelos professores e o valor mínimo instituído, não sendo esse o caso dos autos" - TRT-3.ª Região. Processo n.º 0010779-17.2017.5.03.0064 (RO). Recorrente: Adriana dos Santos. Recorrido: Município de João Monlevade. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Data do Julgamento: 24 de abril de 2018.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que ficam suspensos de exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 18 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001528-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: J. O. M., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2420 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: E. T. D. P., FAZENDA MEQUENS FAZENDA MEQUENS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça. Corrija-se a classe da autuação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Fixo os alimentos provisórios em 80% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 798,40 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, devidos pelo réu em favor das filhas menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/05/2019, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Após ao Ministério Público para parecer.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

ATA DE AUDIÊNCIA

Audiência designada nos autos n.7007796-62.2018.8.22.0014 - Curatela, em que é requerente ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI e Curatelada LETÍCIA FLÁVIA VACARI.

Aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano dois mil e dezenove (2019), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI, acompanhado de sua advogada, Dr.ª Danieli Maldini Alves, OAB/RO 7558, e a curatelada, LETÍCIA

FLAVIA VACARI, acompanhado do defensor público, Dr. George Barreto Filho. Abertos os trabalhos, procedeu-se a entrevista da requerida, conforme gravação em mídia áudio visual. Dada a palavra ao Curador Especial nomeado à interdita: “MM Juiz em sede de contestação a parte ré LETÍCIA FLÁVIA VACARI não se opõe à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta à requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, sobretudo, o de Id 22541950 – pág. 2/4 firmado por profissional da área de neurologia, atestando a incapacidade da paciente de responder legalmente por seus atos e não ter condições de exercer suas tarefas cotidianas: comunicação, cuidado pessoa, saúde, segurança lazer e trabalho, por ser portadora de deficiência mental grave F-72 (CID 10), o que ficou evidenciado nesta solenidade. Nestes termos, a parte requerida concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada.” A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de LETÍCIA FLÁVIA VACARI, manejado por sua genitora ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI a qual alega que a curatelada é portadora de deficiência mental grave e não tem condições de exercer suas atividades econômicas ou responder legalmente por seus atos. Postula ser nomeada curadora de sua filha. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeado para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. III – Do MÉRITO. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora do(a) curatelado(a). O laudo médico anexado nos autos (ID 22541950 – pág. 2/4), o qual comprova que a curatelada é portadora de Deficiência Mental Grave é esclarecedor no sentido de que a ela necessita de acompanhamento, assim sua mãe pleiteia o encargo. Nesta solenidade para entrevista da ré ficou evidenciado que a mesma não consegue sequer estabelecer comunicação, nem mesmo pronuncia seu nome, restando clado que precisa de auxílio para as atividades básicas, pois não possui discernimento para executá-las sozinha. Diante dos elementos coligidos os autos, bem como as impressões e informações colhidas nesta solenidade, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. IV). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de LETÍCIA FLÁVIA VACARI, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais,

em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.” Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu, _____ (Mayara Negro Zoche) Assessora de Juiz, a digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Requerente: Requerida:

Advogada da autora: Defensor Público:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008741-49.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERIKA ALVES DE BRITO, representado pela sua genitora, FABIANA ALVES DOS SANTOS.

EXECUTADO: RONILSON NONATO DE BRITO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7010688-12.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXECUTADO: VALDEIR CANDIDO ANGIL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008440-05.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU OSVALDO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

EXECUTADO: ANDERSON FRANCA GEREMIAS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001993-98.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: KELLI ROSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009303-92.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: SUZY MARA DOMINGOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR MORESCO - RO6606

FINALIDADE: Fica a parte executada, através de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, para, dar continuidade ao pagamento das parcelas conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial e deverá parar os honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003784-73.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MAILHO - RO6259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

EXECUTADO: JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA, GISLAINE DUARTH MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS - RO5567

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001852-50.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUCILA RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os Embargos de Declaração (ID. 25405291), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000328-18.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: M. C. DE OLIVIERA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição (ID. 25411538), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001695-09.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE EDILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os embargos de declaração (ID. 25417707), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011002-53.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELLE CRISTIANE DAL PRA - RO4777, VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766

EXECUTADO: ALUPAN ALUMÍNIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Intimação DA PARTE AUTORA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o despacho ID 21095723, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

-Valor principal

-Atualização monetária

-Multas do art. 523 § 1

-Honorários sucumbenciais

-VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004907-38.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Sumário

AUTOR: RAQUEL ALBUQUERQUE PINTO, RUA SAMAMBAIA 3040, RUA 1712 JARDIM PRIMAVERA - 76983-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3450 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Proceda-se a exclusão dos documentos de ID: 23578636 a ID: 23578708 pois referentes à terceira pessoa, estranha ao feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000683-91.2017.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176

REQUERIDO: J. G. SANTANA - ME, JOAO GONCALVES SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Esclareça o autor no prazo de cinco dias acerca da petição de atualização do valor do débito, considerando que esta ação incidental de desconconsideração de personalidade jurídica tem como escopo a inclusão dos sócios da pessoa jurídica na ação de execução.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011286-22.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

EXECUTADO: EDENILSON RAMOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, os depósitos já efetuados pelo empregador do requerido e juntado aos autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao saldo devedor remanescente.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001165-71.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de sentença R\$58.672,72

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA CPF nº 289.951.472-53, RUA PAULO OKIMOTO 3756 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO4178, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 6643 - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA impugnou o cumprimento de sentença arguindo que a exequente deu início ao cumprimento de sentença pretendendo a entrega veículo à autora, bem como a pagar indenização por danos morais, além de honorários advocatícios e custas processuais, além do valor das astreintes. Afirma que quanto à indenização por danos morais, foi deferido o pagamento de R\$ 47.843,70 em 06 (seis) parcelas de R\$ 7.973,95, iniciando-se em 23.12.2016 e assim sucessivamente, sendo que todas as parcelas foram pagas.

A exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença requerendo: a) pagamento da multa (astreinte) e seus reflexos, b) pagamento dos reflexos sobre o valor do veículo atualizado, e c) entrega do veículo FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY, nos termos definidos em decisão.

Apresentou como valores devidos, em relação a multa (astreinte) a quantia de R\$ 41.939,01 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e um centavos), decorrentes do valor total das astreintes, acrescidos de honorários sucumbenciais (15%), multa de 10% do cumprimento de sentença e honorários do cumprimento de sentença fixado em 10%.

Apresentou também o valor do veículo atualizado, pugnano pelo pagamento de R\$ 5.402,76, referente aos honorários do processo de conhecimento de 15% (quinze por cento), multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), com fundamento no Art. 523, § 1º do CPC, nos valores de R\$ 4.142,12 e R\$ 6.834,49, respectivamente, totalizando R\$ 52.397,81 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Argumenta que a presente impugnação tem como objetivo evitar enriquecimento ilícito da exequente, haja vista não ter se manifestado quanto ao pagamento do veículo. Alega que a decisão de entrega do veículo deve ser realizada mediante a devida contraprestação, ou seja o pagamento do valor do veículo à executada.

Afirma que a exequente demonstra desinteresse em realizar a contraprestação, quando deixou de comparecer à sede da requerida para celebrar o financiamento do veículo. De toda sorte, a obrigação de fazer existe pois decorrente de sentença transitada em julgado. Por fim, diante dos fatos pretende a impugnante a resolução do contrato de compra e venda, desobrigando a requerida da entrega do veículo.

Alegou ainda excesso da execução posto que o valor da multa e dos honorários incidiram sobre o valor das astreintes, bem como litigância de má-fé.

Em decisão do ETJRO em agravo de instrumento 0803508-73.2016.8.22.0000 mantendo a multa fixada (astreintes) ID: 19491712.

O agravo nº 0804138-32.2018.8.22.0000 determinou a inclusão do veículo nos cálculos de atualização do débito ID: 19491734.

Pois bem. A controvérsia neste feito é justamente quanto à entrega do veículo, conforme determinado no acórdão do ETJRO.

Inconteste que a autora tem o direito ao recebimento do veículo com a devida contraprestação (pagamento).

É certo que não é possível a entrega do veículo idêntico, em razão de não ser mais fabricado.

Deste modo, determino que a autora indique no prazo de 10 dias o veículo que pretende receber. Após, intemem-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto a possibilidade de atender ao pedido da autora. Fica a autora advertida que uma vez disponibilizado o veículo para a mesma, deverá no prazo de 20 dias providenciar o necessário para a contraprestação (pagamento), sob pena de entender que desistiu, nesta parte, da execução.

Quanto ao alegado excesso de execução, considerando as decisões dos agravos de instrumento, determino a remessa dos presentes autos à contadora judicial para cálculos.

Intemem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007626-27.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

RÉU: ALEXSANDRO MENSCH - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Intime-se o requerente para que junte ao feito documentos que comprovem a condição de empresário individual, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7009597-47.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDI-
SUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI, AVENIDA MIL
QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RON-
DÔNIA, RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME,
AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$29.509,91

Torno sem efeito o despacho retro, considerando que lançado equivocadamente.

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004427-31.2016.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: STEFHANY VITORIA SILVA DE ALMEIDA, RUA
IVAN MAXIMO ALVES 6178 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHE-
NA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: EVANDRO COSTA DE ALMEIDA, AV CELSO MA-
ZUTTI 16552, POSTO PARADA GRANDE (CARROCERIAS PI-
NHEIRO) BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Defiro a intimação do executado para comparecer à Defensoria Pú-
blica para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMA-
ÇÃO.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0013478-93.2013.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$18.920,10

EXEQUENTE: ELY BITELLO BATISTA, RUA JOSE LUDWING
306, SETOR 05 NOVA VILHENA - 76980-746 - VILHENA - RON-
DÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE
CARVALHO OAB nº RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB
nº RO3022

EXECUTADO: CLAUDICEIA APARECIDA BUENO DE CASTRO,
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando-se o integral
cumprimento da carta precatória.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007477-24.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca Execução de Título
Extrajudicial R\$5.573.374,96

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-
04, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO -
78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES
OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI
OAB nº MT13701

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE

INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA Vistos.

DECISÃO

FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO opôs embargos de declaração (ID: 23715883) contra o despacho de ID 23428078, alegando a existência contradição ao argumento de que não houve a intimação da perita quanto à decisão que reduziu o valor dos honorários periciais e portanto não se pode determinar à parte que proceda ao depósito do valor antes da manifestação de concordância com a fixação.

Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos ID: 25118718

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte.

Assiste razão ao embargante quanto à ausência de intimação da perita acerca do despacho de ID: 21040989, considerando que a intimação dos peritos e assistentes não são realizadas por publicação via diário da justiça.

Deste modo, determino a intimação da perita por e-mail ou contato telefônico acerca da decisão que minorou os honorários.

Outrossim, não existe qualquer impedimento quanto à realização do depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao feito considerando que somente após a entrega do laudo pericial será liberado em favor do perito.

Deixo de acolher o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § do CPC, eis que não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos.

Deste modo, CONHEÇO EM PARTE OS EMBARGOS e determino a intimação da perita acerca da decisão de ID: 21040989.

Intime-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000536-31.2018.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$1.092,49

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: ADRIANO GOMES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1180, ANTIGA 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória em face de ADRIANO GOMES DA SILVA.

O requerido foi citado por edital para pagamento e não se manifestou.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intimem-se.

18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008092-24.2009.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

R\$22.202,59

EXEQUENTE: EDSON JULIANO CORBARI NUNES, RUA MARQUES HENRIQUE 125 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

EXECUTADOS: HERIVELTON LUIZ DUARTE RAMOS JUNIOR, SEM ENDEREÇO, VILMA PIZA RAMOS, SEM ENDEREÇO, VIVIANE PIZA RAMOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004278-98.2017.8.22.00147004278-98.2017.8.22.0014

Guarda

Procedimento ComumProcedimento Comum

AUTORES: MARIA MADALENA OLIVEIRA CACHEDO, RUA ANTONIO CASSIN 623 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEIDIANE SABRINA DORNELES DOS SANTOS, AV PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3693 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MANOEL NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA MARIA MADALENA OLIVEIRA CACHEDO e LEIDIANE SABRINA DORNELES DOS SANTOS ingressaram com ação de MODIFICAÇÃO DE GUARDA da menor LEIDIANARA KESIA DORNELES DO NASCIMENTO em face de MANOEL NASCIMENTO.

Afirmaram que a menor é irmã da segunda requerente.

Disseram que desde setembro/2015 a menor encontra-se sob a guarda judicial da primeira autora, em virtude do falecimento da genitora desta.

Aduziu a segunda autora que atualmente possui condições de exercer a guarda de sua irmã e por esta razão ingressou com a presente ação de modificação de guarda.

Juntaram documentos.

Citado por edital o requerido apresentou contestação por negativa geral.

Durante a instrução processual foi realizado estudo social com as partes.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial

RELATEI. DECIDO.

Tratam os presentes autos de pedido de modificação de guarda da menor LEIDINARA KESSIA DORNELES DO NASCIMENTO.

Analisando detidamente os autos, constatei que a criança encontra-se sob os cuidados da primeira autora, que necessitará realizar tratamento de saúde, o que tem dificultado o exercício da guarda. De acordo com o estudo social juntado aos autos, não existe qualquer impedimento que inviabilize a modificação da guarda neste momento.

Ao que se tem é que a segunda requerente possui condições de exercer a guarda da menor, lhe oferecendo educação e desenvolvimento.

Levando-se em conta que o objetivo primordial nas ações de guarda é zelar pelo bem estar dos menores, verifico que esta encontra-se devidamente amparada e portanto o feito merece ser julgado procedente.

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, apoiada na manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a liminar concedida.

Concedo a guarda da menor LEIDIANARA KESSIA DORNELES DO NASCIMENTO à sua irmã/autora Leidiane Sabrina Dorneles dos Santos.

Expeça-se termo de guarda.

Sem custas.

Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 18 de março de 2019segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004104-55.2018.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$1.031,22

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DYONE ANTUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Foram encontrados veículos em nome do executado.

Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.

Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 10:04:11 Veículo/Informações RENAVAL Placa CZI9208 Placa Anterior Ano Fabricação 2003 Chassi 9BGJG19B04B149590 Marca/Modelo GM/VECTRA SEDAN Ano Modelo 2004Restrições RENAVAL Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nro do Processo 70041045520188220014 Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA CPF 040.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão MURIELE MICHALSKI CPF 038.2XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 15/03/2019RENAVAL - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 10:02:18

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 70041045520188220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição CZI9208 RO GM/VECTRA SEDAN DYONE ANTUNES DA SILVA

Circulação

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006517-12.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5382 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: JADERSON CARLOS ZEFERINO, RUA 734 834 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$17.784,02

Mantenho o despacho que indeferiu a expedição de ofício ao Consulado, visando informações acerca do endereço do executado, pelas razões ali declinadas.

De igual forma indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para averiguar a remessa de valores para o Brasil, por considerar que tal providência não incumbe ao Judiciário.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7002228-02.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOS-

TOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

DESPACHO

Segue a tela de consulta ao sistema BACEN/JUD, conforme solicitado.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001245731 Número do Processo: 7002228-02.2017.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz Solicitante do Bloqueio: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Mazal Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

08.579.050/0001-87 - DIENY SIMONE MALANY

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 17:11 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 16.025,76 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 17:11 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 16.025,76 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 20/02/2019 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: -Banco de Brasília S.A.Banco do Brasil S.A.Banco do Estado do Espírito Santo S.A.Banco do Estado do Pará S.A.Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A.Banco do Estado do Sergipe S.A.Caixa Econômica FederalOutro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Mazal Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: -GeralPrevidenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2ºTributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Número do Documento:

Executado: -DIENY SIMONE MALANYOutro Nome do Executado: Número de Referência: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAk.

Vilhena, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0012456-05.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598

R\$11.028,87

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a executada possui um veículo em seu nome.

Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Expeça-se o necessário.

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações EKJ7177 SP HONDA/ CG 125 FAN KS 2009 2010 JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO Sim Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005330-32.2017.8.22.00147005330-32 .2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GILSON JOSE DOS SANTOS ZANCHIN, 5048 5048 MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal em que o Procurador do Detran pugna pela desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Defiro a expedição de certidão de débito judicial.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7004477-23.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que existe em tramitação ação de recuperação judicial, em que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004620-39.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: FRANCINETE CARVALHO COSTA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, TENÓRIO LEAL CARVALHO SOUZA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

INVENTARIADO: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

R\$604.000,00

Torno sem efeito o despacho de ID n. 24685229, posto que lançado equivocadamente.

Vista ao Ministério Público e após, venham conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001209-24.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Procedimento Comum

AUTORES: OSMAR MAZIERO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 401 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEOMAR TEREZINHA MAZIERO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 401 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RESTAURANTE LA VARANDA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 401 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

R\$5.126,00

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2019, às 08:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006926-17.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI

EXECUTADO: VAGNER OTTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando a manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007338-72.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder o levantamento do mesmo e em até 05 dias, comprovar seu levantamento nos autos.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002698-94.2013.8.22.0014

Cheque, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de sentença

R\$422,70

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: CRISTIANE RENATA DA SILVA PEDRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o requerido na petição de ID n. 25374024.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007160-33.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

RÉU: SILVANO PIMENTELI ROCHA, SILVANA PIMENTELI ROCHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001171-75.2019.8.22.0014

Benfeitorias

Execução de Título Extrajudicial

R\$9.503,96

EXEQUENTE: DALVA TEREZINHA SOARES DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 438 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA AFONSO, AVENIDA TIRADENTES 580 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-006 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDO SATURNINO DE OLIVEIRA, RUA ERECHIM 5748 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002002-58.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500

EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

R\$23.909,79

Indefiro os pedidos de apreensão da CNH e de passaporte do executado.

Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.

Assim, o pedido do autor de apreensão da CNH e de passaporte, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfação a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006589-96.2016.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELZA BARBOSA RUAS, AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO OAB nº RO7855

EXECUTADO: ANDRIANO MIRANDA, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

Diante da interposição de embargos de declaração intime-se o embargado para querendo manifestar-se nos autos.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006871-03.2017.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 1756 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$9.474,60

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002450-04.2016.8.22.00147002450-04.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NARCISO DE MOURA, AV. CAPITAO CASTRO 2606 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal em que o exequente pretende a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

segunda-feira, 18 de março de 2019 segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO PROCESSO: 7000184-39.2019.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARIAH LUISA MACHADO SOUTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão retro dando conta que a ata de audiência juntada no ID n. 25097888 não pertence a estes autos, determino sua exclusão.

Vilhena, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003172-04.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: AILE MARLY EBERT

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007957-43.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL,
AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM
OAB nº RO6933

REQUERIDOS: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES
- ME, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220
- VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA,
PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VI-
LHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SARA SAMPAIO MONTEIRO
OAB nº SP405604

SICOOB CREDISUL ingressou com ação de busca e apreensão em fae de R. R. DE SOUZA MONTAGEM DE SECADORES -ME alegando que firmou com a requerida a CCB - Cédula de Crédito Bancária com Garantia (Alienação Fiduciária) sob o nº. 24845-1, no valor de 60.771,94, emitida em 26/11/2014, com vencimento final em 26/11/2018, a qual seria paga em 48 parcelas e como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária a credora um veículo ESP/CAMINHONET/AB/CAB.DUP. Marca/ Modelo: I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH. Ano Fab./Mod.: 2012/2012. Chassi: WV1DB42H2CA053566. Renavam: 471698717. Placa: NBM- Placa: NBM-7226 no valor de R\$ 102.454,00 7226.

Afirma que a requerida tornou-se inadimplente com as parcelas o que culminou no vencimento antecipado do débito.

A liminar pleiteada foi concedida.

A requerida contestou o feito alegando preliminarmente prejuízo em sua defesa em razão da ausência de manifestação do curador especial, bem como argumentou quanto à existência de ação de consignação em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta comarca, que se encontra pendente de julgamento do recurso de apelação.

Quanto a preliminar arguida não vislumbro prejuízos quanto à defesa da requerida, eis que espontaneamente apresentou contestação nos autos após a citação por edital. Dou por suprida a ausência de manifestação do defensor, que o faria em momento oportuno após a certificação do decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.

Não verifica existência de conexão entre as ações em razão da ação de consignação já ter sido sentenciada. Outrossim, considerando que o objeto da ação de consignação é o reconhecimento do pagamento fato que implica diretamente no mérito da presente demanda de busca e apreensão, suspendo a liminar concedida visando sobretudo evitar prejuízos às partes e determino a devolução do veículo à requerida.

Determino a suspensão deste feito até decisão do recurso de apelação nos autos 7004588-41.2016.8.22.0014.

Intimem-se as partes.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005199-57.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Acidente de Trabalho

R\$1.000,00

AUTOR: GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS, RUA 103-13 5258 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

Afirma que ao ingressar com o pedido administrativo junto à autarquia requerida teve a perícia designada para a cidade de Porto Velho/RO, ao argumento de que nesta cidade não existem peritos. Alega não ter comparecido à perícia em razão de não ter condições financeiras de arcar com o deslocamento e demais custos da viagem.

Ressaltou que não tem condições para exercer seu trabalho e foi diagnosticado com epicondilitis lateral no cotovelo direito.

Este feito tramitava perante o Juizado Especial e proferida sentença de mérito a Turma Recursal declarou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a presente demanda, anulando a sentença de mérito e determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca (ID: 13821492).

Realizada perícia médica ID: 19300022

Em contestação, a autarquia alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo e consequente negativa do pedido de benefício junto à autarquia requerida.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Trata-se ação visando benefício previdenciário, onde o requerente alega ter sido vítima de acidente de trabalho o qual ocasionou-lhe lesão, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio doença junto ao requerido, que foi indeferido em razão da não realização do exame pericial agendado na cidade de Porto Velho/RO.(ID: 11641813).

A autarquia alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir, devido a ausência de requerimento administrativo prévio, com a comprovação da negativa do pedido, para então ingressar com ação judicial visando a concessão do benefício trouxe inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que antes de se buscar um benefício previdenciário judicialmente, há a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo. A questão foi decidida no julgamento do recurso Extraordinário 631240 (Repercussão Geral), na relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Não assiste razão aos argumentos trazidos pela requerida considerando que o autor comprovou ter ingressado com o pedido administrativo junto ao INSS. No entanto, seu pleito restou prejudicado

em razão de designação de perícia médica, na comarca de Porto Velho, capital deste Estado, que fica a uma distância de 700 km desta comarca, para a qual o autor não pode comparecer por não ter condições financeiras de arcar com as despesas da viagem. Posteriormente a perícia foi designada para a cidade de Cacoal/RO. A questão tratada não se configura como desídia do autor, mais como fator impeditivo ao comparecimento, alheio à sua vontade, considerando que o valor de deslocamento de ida e volta e demais despesas de viagem, teriam que ser suportadas por este. Pelos fundamentos expostos, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Sobre o benefício auxílio-doença, destaca o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Dentre os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio-doença, podemos destacar: 1- incapacidade para o trabalho; 2- doença posterior à filiação à Previdência Social, salvo em caso de progressão ou agravamento dessa doença; 3- o cumprimento da carência, se for o caso.

No caso em tela, verifica-se que o documento de ID comprova a qualidade de segurado do autor que trabalha na empresa São Luiz Instaladora desde o ano de 2014.(ID ID: 11641764).

Em 15.3.2017 ingressou com o pedido de licença de saúde junto ao órgão empregador por não possuir mais condições de exercer seu labor ID ID: 11641813.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta da perícia médica (Num.ID: 19300022), o qual comprova que o autor está incapacitado temporariamente (conforme resposta ao quesito 10), não podendo exercer trabalhos que exija esforço físico até que termine o período de tratamento.

Sobre a reabilitação, colaciona o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial. 2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 109), que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Sequela de AVC (Acidente Vascular Cerebral) há 15 anos, que a torna incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa sendo a mesma de caráter irreversível sem condições de recuperação, conforme consta do referido laudo. 3. Comprovada a incapacidade laborativa do segurado, e verificado, pela idade (60 anos) e suas condições sócio-econômicas e profissionais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez. 4. Verificada pela perícia judicial a incapacidade para o trabalho, com mesma causa do

Auxílio-Doença antes concedido, devido é o seu restabelecimento desde o indevido cancelamento até o laudo pericial judicial, quando convertido em Aposentadoria por Invalidez. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

(TRF-5 - REOAC: 449362 SE 0002314-17.2001.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/11/2008 - Página: 144 - Nº: 230 - Ano: 2008).

Lado outro, é ato discricionário da autarquia ré em realizar a reabilitação profissional:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. CUSTAS. 1. Comprovado, através de perícia judicial que a requerente é portadora de condromalácia patelar M 94.2 e osteo-artrose M 17.2, que a incapacita, ainda que temporariamente, para a atividade antes exercida (agricultora), é de se deferir o benefício de auxílio-doença; 2. Existindo nos autos prova da existência de requerimento na via administrativa, os efeitos financeiros devem ser contados desta data, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício; 3. Demonstrado que o mal que acomete à autora é de caráter temporário e, considerando a discricionariedade do INSS em realizar a reabilitação profissional do segurado em atividade diversa, deve ser reformada a sentença na parte em que condenou o instituto previdenciário a proceder a mencionada reabilitação; 4. Considerando que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (parágrafo 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, parágrafo 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ; 5. Apelação do particular provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-5 - AC: 24920820134059999 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013).

Portanto, restando comprovado a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade ainda que temporária para o trabalho, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e

o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Odivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).

III - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA ILVA DOURADO para o efeito de CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no importe do salário benefício do autor, a partir de 24.5. 2017 (data do ingresso do pedido administrativo), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinquenal, conforme fundamentação alhures. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7008916-77.2017.8.22.0014

AUTOR: JOELZA DA SILVA FERREIRA, JULIA FERREIRA DE SOUZA, LUCAS FERREIRA GOMES, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimação da Perita: Tieli Ebling Freitas, dos termos da Decisão Abaixo transcrita.

Rua: Professor Carlos Mazala, nº 3684, Jardim América, Vilhena-RO.

INTIMAÇÃO “DECISÃO

Em sede de especificação de provas a parte autora pugnou pela realização de perícia psicológica.

Nomeio perita a Sra. Tieli Ebling Freitas (99606-5096).

Nos termos da Resolução do CNJ 232/2016, fixo honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se a Perita para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem, caso tenham interesse, assistente técnico.

Os honorários periciais deverão ser arcados pelo Estado de Rondônia, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 95, § 3º, inciso II do CPC.

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos valores.

Após, intime-se a Perita para que indique data e hora para realização do ato.

Advirta-se a perita que em sendo a parte autora sua paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001596-10.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: VERA LUCIA BITENCOURT DOS SANTOS 49840568000, RUA LAGES 189 SANTO ANTÔNIO - 88809-360 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$1.659,43

Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009663-61.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CUNHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001511-19.2019.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica Busca e Apreensão R\$18.000,00

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERENTE: VALDA GOMES VIANA VIVAN, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 917 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERIDO: ISAIAS LUIZ BRANDELERO, RUA 29,7 108, CHACARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que esclareça o período de início da união estável, se possível com documentos, sobretudo porque o bem em questão poderá vir a ser objeto de partilha entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001121-83.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

R\$2.169,13

AUTOR: GIOVAN FIGUEIRA NUNES, ÁREA RURAL S/N, RUA ET ESPERANÇA, CHACARA APROVIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: REGINALDO ROSA BRANGI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 10002, OFICINA DO POSTO PARADA GRANDE S-13 - 76987-655 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por GIOVAN FIGUEIRA NUNES em face de REGINALDO ROSA BRANGI, na qual pretende o autor que o requerido proceda a transferência da motocicleta HONDA/BIZ 125 KS, de Placa NBT 1153, ano 2006/2006, de cor PRETA, Chassi nº 9C2JA04106R819581, e Renavam nº 879142383, para o requerido, arcando com o ônus da transferência.

Argumentou que até o presente momento o requerido não procedeu à transferência da motocicleta para seu nome, o que tem lhe causado sérios prejuízos em razão dos débitos tributários gerados em seu nome.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida (ID: 18883859).

Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo no qual o requerido reconheceu ter adquirido a motocicleta em 17.8.2009, informando que a vendeu para terceiro não sabendo informar quanto ao paradeiro do veículo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Não obstante a DECISÃO que indeferiu a homologação do acordo, considerando a existência de inúmeros casos em que as partes não sabem indicar a localização do veículo e pretendem a transferência do bem, revogo o DESPACHO de ID: 21277010 para homologar

parcialmente o acordo entabulado entre as partes D: 19512314 quanto à transferência do veículo para o nome do requerido. Incontroverso que as partes celebraram a compra e venda em 17.8.2009, fato reconhecido pelo requerido em audiência. Os débitos da motocicleta gerados em nome do autor devem ser suportados pelo requerido desde a data da aquisição da motocicleta.

Quanto à pontuação junto a CNH do autor por infração de trânsito, considerando que deixou de realizar a comunicação da venda, bem como não adotou as medidas administrativas necessárias para indicação do condutor do veículo, ocorreu a convalidação das infrações de trânsito.

Pelas razões expostas homologo parcialmente o acordo nos termos ao art 487, III do CPC, e via de consequência julgo extinto o feito e para tanto determino:

A) que seja oficiado ao DETRAN/RO para que proceda a transferência da motocicleta HONDA/BIZ 125 KS, de Placa NBT 1153, ano 2006/2006, de cor PRETA, Chassi nº 9C2JA04106R819581, e Renavam nº 879142383, para o requerido, arcando este com o ônus da transferência, independente de apresentação do bem.

B) que o requerido arque com todas as despesas e encargos da motocicleta desde a aquisição (17.8.2009).

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumprase.

18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009117-69.2017.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, RUA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

REQUERIDOS: SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, KM 1037, ZONA RURAL RODOVIA BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA, RUI BARBOSA 137 C - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$21.878,46

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007066-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 5133 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$581.824,48

Defiro a penhora conforme requerido na petição de ID n. 22466202.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008427-06.2018.8.22.0014

Saúde

R\$25.200,00

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA INACIO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2336, CASA 01 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, NATALI VIEIRA INACIO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2336, CASA 01 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Aparecida Vieira genitora e curadora de Natali Vieira Inácio em face do Estado de Rondônia, alegando que Natali foi diagnosticada com quadro patológico compatível com CID F32.0/ F31.5-Transtorno afeto bipolar, F20, Esquizofrenia Paranoide e encontra-se internada na na Clínica Rosa de Saron Centro de Tratamento Feminino, em Chapada do Guimarães, com tratamento orçado em R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), dividido em nove parcelas de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e pretende que o requerido arque com o valor do tratamento ou promova tratamento idêntico em clínica do estado ou conveniada. Juntou documentos.

A liminar pleiteada parcialmente determinando que o estado disponibilizasse o tratamento pela rede pública ou particular, conveniada com o SUS, no prazo de 30 dias. ID ID: 23234978.

Em contestação, o Estado de Rondônia argumentou quanto à inadequação da internação provisória, argumentando que não existe no feito indicação para internação compulsória fazendo menção somente à necessidade do tratamento para dependência química. Ressalta o direito da pessoa com transtorno mental conviver com sua família, razão pela qual defende o entendimento de que o tratamento ambulatorial se mostra a melhor medida ao caso.

Afirma que o Estado não possui unidade terapêutica para o tratamento pretendido, e que possui apenas comunidades que realizam internação voluntária.

Indicou clínicas conveniadas, localizadas neste estado IDID: 24621068.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO argüidas.

Restou comprovado nos autos que a autora Natali é portadora de Transtorno afeto bipolar, F20 e Esquizofrenia Paranoide, quadro patológico compatível com CID F32.0/F31.5.

Há necessidade de tratamento de internação psiquiátrica urgente, conforme se verifica do laudo médico (ID: 23216549), eis que constatado que a paciente não tem condições emocionais e psiquiátricas de gerir a própria vida.

Além do laudo médico, os boletins de ocorrência dão conta de episódios de agressividade perpetrados pela autora, contra familiares e também de danos ao patrimônio, nos quais há relato de que Natali apresentava-se transtornada e agressiva.

A Lei 10.216/01, em se tratando de internação compulsória, ou seja, contrária a vontade do paciente, estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

A lei também exige para a internação compulsória a comprovação de que foram esgotados todos os recursos extra-hospitalares, o que foi demonstrado nestes autos.

O STJ entende que a medida de internação compulsória somente pode ser deferida em casos excepcionais. Vejamos:

“HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO – VERIFICAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETTER O PACIENTE A RECURSOS EXTRAHOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – EXAME DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO – HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM.

I - A questão jurídica relativa à possibilidade de internação compulsória, no âmbito da Ação Civil de Interdição, submete-se a julgamento perante os órgãos fracionários da Segunda Seção desta ^a Corte;

II - A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

III - São modalidades de internação psiquiátrica: a voluntária, que é aquela que se dá a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); a involuntária, que é a que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, por fim, a internação compulsória, determinada por ordem judicial.

IV - Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que

baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001. Observância, na espécie.

V - O art. 4º da Lei n. 10.216/2001, fruto de uma concepção humanística, traduz modificação na forma de tratamento daqueles que são acometidos de transtornos mentais, evitando-se que se entregue, de plano, aquele, já doente, ao sistema de saúde mental.

VI - Todavia, a ressalva da parte final do art. 4º da Lei nº 10.216/2001, dispensa a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Hipótese dos autos, ocorrência de agressividade excessiva do paciente.

VII - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

VIII - Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido para denegar a ordem. (REsp 130155/ SP 2009/0037260-7. Relator Ministro MASSAMI UYEDA. Data de Julgamento: 04/05/2010. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)”.
No caso dos autos, existe demonstração de que a internação compulsória é a única medida possível para assegurar a integridade de Natali, das pessoas com as quais convive, bem como de terceiros.

Deve-se ressaltar que já foram tentadas outras formas de tratamento, sendo que Natali já foi internada na ala psiquiátrica do Hospital João Paulo em Porto Velho, da qual evadiu, tendo sido localizada no estado de Minas Gerais ao ser presa por praticar danos ao patrimônio alheio, lesões corporais. Nesta cidade foi internada no Hospital Regional em decorrência de surto psicótico, oportunidade em que os médicos encaminharam para tratamento em clínica psiquiátrica.

Foram empreendidas diversas tentativas de internação junto ao sistema pública de saúde, sem sucesso, considerando a inexistência de clínicas para tratamento involuntário no estado, buscou ajuda inclusive por meio da defensoria pública, não tendo obtido êxito quanto ao tratamento necessário.

É evidente a gravidade do quadro de saúde de Natali para o qual não comporta tratamento ambulatorial neste momento. A gravidade da enfermidade mental que acomete a autora requer tratamento de internação compulsória, por ser o único meio de recuperação dado ao quadro patológico apresentado.

Ressalte-se que a DECISÃO liminar determinou que o Estado, no prazo de 30 dias providenciasse o tratamento necessário à paciente, podendo inclusive ser realizado em outra clínica ou similar, desde que atendidas às peculiaridades da internação e neste sentido nenhuma providência foi adotada.

Pelos fatos expostos, merece acolhimento o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por e DETERMINO que o Estado de Rondônia custeie a internação compulsória da requerida Natali Vieira Inácio, junto a Clínica Rosa de Saron, localizada em Chapada dos Guimarães/MT, confirmando a liminar, com efeitos a partir da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por ser a parte autora representada pela Defensoria Pública.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000165-33.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum

AUTOR: ILSON LOURENCO DE PAULA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1855 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica.

Nomeio médico perito Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira, que deverá indicar data para a realização do ato. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais.

Justifico a majoração do valor de piso estabelecido na tabela considerando a dificuldade em encontrar profissionais para a realização de perícia desta natureza bem como pela complexidade da matéria e dos inúmeros quesitos apresentados.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida

diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004769-35.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$230.000,00

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZUTTI 6643, LETRA B FILIAL PQ SÃO

PAULO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466

Expeça-se alvará judicial ao patrono do exequente para saque dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001181-27.2016.8.22.0014

Bancários

Procedimento Comum

R\$7.000,00

AUTOR: LI T SUI MARRERO, RUA 539 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

Defiro a expedição de alvará judicial.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006649-11.2016.8.22.0001

Inventário e Partilha

Inventário

R\$10.343,73

REQUERENTES: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4272, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ANTÔNIA GENEILDA DA SILVA LIMA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3577, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MÁLIK BENÍCIO

LEMONS SILVA, RUA CAMELO 3245 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAINAN SIQUEIRA LIMA,

BUENOS AIRES 132 JARDIM ALICE II - 85858-140 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ANTONIO GILSON DA SILVA LIMA, 644

6741 PQ SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUMA STÉFANY SIQUEIRA LIMA, RUA MANOEL DA NÓBREGA

480 VILA BRASÍLIA - 85864-205 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ZULEIDE DA SILVA LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos, devendo ser observada a cota parte de cada um dos herdeiros, conforme consta do formal de partilha.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000991-23.2015.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ANTONIO INIVAL DE CASTILHOS, RUA 726 2085 BODANESE - 76981-176 - VILHENA - RONDÔNIA, MAURECILA DE CASTILHOS, AV. 07 DE SETEMBRO 2708, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, LENIR DE CASTILHOS, AV. MAJOR AMARANTE 3462, FLORICULTURA CAMÉLIA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, ALVIRENE DE CASTILHO, RUA 1504 2751 BAIRRO CRISTO REI - 76983-418 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE JOEL DE CASTILHO, RUA 1701 1569 CRISTO REI - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONI DE CASTILHOS, AV. 07 DE SETEMBRO 2708 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CASTILHOS, RUA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1218, 92817443 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA TEREZA DE CASTILHOS, RUA 726 2085, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-176 - VILHENA - RONDÔNIA, IVALINA DE CASTILHOS MACHADO, RUA 726 2085 BODANESE - 76981-176 - VILHENA - RONDÔNIA, ZELINDA DE CASTILHO DE ANDRADE, RUA 726 2085 BODANESE - 76981-176 - VILHENA - RONDÔNIA, BELONI DE CASTILHOS, RUA 726 2085 MARCOS FREIRE - 76981-176 - VILHENA - RONDÔNIA, HUTH DA SILVA CASTILHO, AV. SETE DE SETEMBRO 2708 - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DE CASTILHOS, RUA 1505 1815 - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA, DERLY DE CASTILHO, AV. LUIZ MAZIERO 4432 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE DE CASTILHO, AV. LUIZ MANIERO 4432 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PAULO DE CASTILHOS, AV. LUIZ MAZIERO 4432 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILENE DE CASTILHO SILVA, AV. LUIZ MAZIERO 4432 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI CASTILHO DA SILVA LONGEN, AV. LUIZ MAZIERO 4432 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, DANIEL PRUDENCIO DA SILVA OAB nº RO3720, DEBORA MAILHO OAB nº RO6259, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, LILIAN FETISCH OAB nº GO44302

INVENTARIADO: PEDRO OSNI DE CASTILHOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

R\$56.587,64

Já foi deferida a expedição de alvará judicial nestes autos.

Observe a Escrivania o correto nome da herdeira indicado na petição de ID n. 25177446.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001556-23.2019.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: MILTON DOS SANTOS GOMES, RUA DORIVAL FLORIANO 2852 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando a natureza da causa.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004214-54.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação (ID. 25441105), fica a parte autora intimada para recolher as custas de publicação no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005019-07.2018.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de BensCumprimento de SENTENÇA R\$5.398,69

EXEQUENTE: ELIANE MARCHI RAMBO CPF nº 664.457.442-49, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5042, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690, ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606

EXECUTADO: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3885 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

LOOK PNEUS LTDA impugnou o cumprimento de SENTENÇA alegando preliminarmente ausência de intimação. Em DECISÃO proferida em 22.2.2019,(ID: 24906892) foi reconhecida a nulidade arguida em razão da ausência de intimação do patrono do executado via DJE.

A DECISÃO determinou inclusive a liberação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em favor do executado.

Por conseguinte a DECISÃO trará efeitos aos cálculos apresentados, porque restituiu à parte executada o prazo para pagamento voluntário da obrigação, de tal modo que os encargos decorrentes do inadimplementos voluntários devem ser excluídos da execução até o transcurso do prazo.

Por estas razões deve ser reconhecido o excesso da execução, determinando-se que o autor apresente novos cálculos.

O executado também alega excesso de execução ao argumento da impossibilidade de incidência de juros sobre o ressarcimento das despesas processuais.

Assiste razão ao impugnante quanto à não incidência de juros sobre o reembolso das custas processuais, se efetivada em tempo hábil ao cumprimento voluntário da obrigação.

Neste sentido trago precedente:

Embargos à execução-Cumprimento de SENTENÇA -DECISÃO hostilizada que rejeitou a impugnação-Inconformismo-Acolhimento-A irresignação se restringe à incidência de justos moratórios sobre as custas processuais- A condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, cujos juros moratórios são disciplinados com fundamento em sua natureza contratual e extracontratual-Reforma da r. DECISÃO que se impõe para acolher a impugnação- Em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios -DECISÃO reformada- Recurso Provido. (TJ-SP-AI: 20332907920178260000 SP 2033290-79.2017.8.26.0000, RELATOR: JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, data do julgamento: 21.9.2017, 24ª Câmara de Direito Privado-Data de Publicação: 25/09/2017).

Quanto ao ressarcimento dos honorários contratuais, de igual maneira, não há falar em ressarcimento do valor pago a título de honorários contratuais, uma vez que não é possível transferir a obrigação ao executado, que não possui relação alguma com o contrato de mandato firmado entre a demandante e seu procurador para propositura da ação.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTES QUE LITIGARAM EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCABÍVEL PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO QUE VINCULA APENAS OS CONTRATANTES. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007908502, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 19/09/2018).

Considerando que foi reconhecida a nulidade da intimação para o cumprimento voluntário da obrigação, certifique-se a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário.

Pelas razões expostas, atento aos termos da DECISÃO, determino que o exequente proceda a adequação dos cálculos excluindo-se os juros sobre o ressarcimento das despesas judiciais, sobre as quais incorrerá somente a correção monetária, excluindo-se também o valor dispendido com os honorários contratuais e retirando-se, por ora, os encargos decorrentes do pagamento após o prazo de 15 dias.

Promova-se a adequação dos cálculos no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000564-33.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO2140

RÉU: BANCO SAFRA S A, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602, ERICO DA COSTA MORENO - SP321046, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder a retirada do mesmo, bem como comprovar nos autos seu levantamento no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003114-96.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SOLIMAR ALVARO WINDLER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 25433946), fica a parte autora intimada para providenciar o encaminhamento e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0008498-11.2010.8.22.0014

CLASSE: ESPÉCIES DE TÍTULO DE CRÉDITOS - CHEQUE

EXEQUENTE(S): GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO(S): GIANCARLO REBELATO

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 08/05/2019 às 9h e se encerrará dia 13/05/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 13/05/2019 às 9h e se encerrará no dia 23/05/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Direitos de posse sobre o imóvel rural denominado Lote 001/A13 da Gleba 001 – Guaporé do Setor Riberalta com área de 400 hectares,

localizado entre as linhas 11 e 12, esquina com 2º eixo, zona rural, município de Cabixi/RO, distante da cidade de Cabixi cerca de 16 Km.

Benfeitorias: Solo mecanizado ideal para agricultura mecanizada; solo misto com predominância de terra vermelha; relevo predominante plano, ideal para atividade de agricultura; acesso excelente na época da seca, 72 hectares de mata/floresta, contendo um pequeno curso d'água.

AValiação TOTAL: R\$ 6.611.570,00 (seis milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e setenta reais)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado GIANCARLO REBELATO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005590-75.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENILDA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder o levantamento e comprovação do mesmo nos autos, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000319-15.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEODOSI BALABAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

EXECUTADO: JOSE CARLOS DALANHOL, DALANHOL & CIA LTDA - EPP, IVETE MARGARIDA DALANHOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada da expedição de Certidão de Dívida.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000117-45.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: TALITA ADELIA FONSECA DO NASCIMENTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, a expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder o levantamento e comprovação do mesmo nos autos, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0046056-03.1999.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Impugnante: Catarina Furlan de Oliveira, Rogério Furlan de Oliveira, Emerson Furlan de Oliveira, Victor Hugo Furlan de Oliveira, Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Marcel Brasil de Souza (254103), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Rodoal Transportes Ltda, Antônio Bonetti

Advogado: Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1265)

DESPACHO:

1- Desentranhe-se o documento juntado às fl. 1.618 porque se trata de rascunho e não guarda relevância com estes autos. 2- Não há erro material a ser corrigido porque foram realizados dois bloqueios, sendo um no valor de R\$108.550,29 e outro no valor R\$2.044,14, perfazendo a quantia de R\$110.594,43, em desfavor da Cosesp, sendo, inclusive, menor que o valor resmanecente do débito atualizado (fl. 1.608). 3- Considerando a penhora realizada no rosto dos autos n.63368-16.2004.8.22.0014, no montante da dívida (fl. 1.602/1.603), valor esse que recairá sobre 1/3 da parte ideal do imóvel denominado Fazenda Floresta, localizada na Gleba Sucuruína II/A no município de Campo Novo do Parecis/MT, intime-se a executada Leila para tomar conhecimento dela. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063368-16.2004.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Catarina Furlan de Oliveira, Rogério Furlan de Oliveira, Emerson Furlan de Oliveira, Victor Hugo Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Rodoal Transportes Ltda, Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP, Antônio Bonetti, Leila Kassab Bonetti
Advogado: Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), Marcel Brasil de Souza (254103), Adjaime Marcelo Alves de Carvalho (OAB/PR 19924)

DECISÃO:

1- Junte-se a petição que segue. 2- Em cumprimento ao DESPACHO de fl.967, os exequentes apresentaram seus cálculos individualizando o valor devido por cada um dos executados e das astreintes devidas pela Cosesp (969/976), em decorrência de descumprimento de DECISÃO judicial. Os exequentes postularam pelo levantamento dos valores bloqueados em desfavor da Cosesp (fl.976). Estimaram que o valor devido pelos executados Rodoal,

Leila e Antônio perfaz a quantia de 368.918,58 atualizados até 05/04/2018 (fl.973/974). Com relação aos valores devidos pela Cosesp, decorrente das astreintes, naqueles cálculos apresentados os exequentes já abateram o valor penhorado, aquele que pretendem o levantamento (fl. 978) e os levantamentos efetuados, sendo que, segundo os exequentes remanesceria sem pagamento a quantia de 308.100,52, atualizada até 05/04/2018. Expedida carta precatória foi penhorado imóvel de propriedade executada Leila Kassab Bonetti (fl.1.025). Bem como, houve penhora no rosto dos autos, proveniente dos autos n.0046056-03.1999.8.22.0014 (fl.1.033) no valor de R\$216.539,37, referente ao mesmo imóvel. Os exequentes postularam pela redução da penhora porque somente pertence à executada Leila 1/3 do imóvel penhorado. Postulou, ainda pela intimação dos coproprietários do imóvel penhorado. Na petição que ora se junta, a executada Leila requereu a redução da penhora e reabertura de prazo. Decido. 1- Da planilha de cálculo apresentada pelos exequentes os executados e a Cosesp ainda não foram intimadas para manifestar. Assim, que no prazo de 10 dias os executados e a Cosesp se manifestem dos cálculos apresentados. 2- Razão assiste aos exequentes e a executada Leila. Embora na carta precatória tenha constado especificamente que a penhora recairia sobre a parte ideal do imóvel, sendo aquela indicada no mapa que a instruiu, pertencente à executada Leila, a penhora recai sobre a área total do imóvel. Assim, reduzo a penhora para 1/3 do imóvel, a parte ideal do imóvel denominado Fazenda Floresta, localizada na Gleba Sucuruína II/A no município de Campo Novo do Parecis/MT. Intimem-se a executada por advogado, via DJE e os coproprietários (fl.1.031) por carta precatória. Que, em ato contínuo, em mesma carta precatória, seja determinada a avaliação da parte ideal do bem, bem como demais atos para satisfação do cumprimento de SENTENÇA. 3- Considerando que o valor penhorado em desfavor da Cosesp é incontroverso porque da penhora não há manifestação sem DECISÃO transitada em julgado, expeça-se alvará em favor dos exequentes (extrato fl. 978). Intimem-se e expeça-se carta precatória. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084178-36.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Ronnie Carlos da Costa Pereira

DESPACHO:

Considerando que a parte credora embora devidamente intimada deixou de juntar cópia do auto de penhora e avaliação do bem, conforme DESPACHO e certidão de fls. 247/248 e que a precatória fora devolvida sem cumprimento, manifeste-se a parte credora se pretende o desentranhamento da carta precatória, devendo instruí-la com os documentos necessários e efetuar o pagamento das custas devidas para distribuição. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004346-41.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. W. A. S. N. A. S.

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Executado: S. S.

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

DESPACHO:

Aguarde-se suspenso até 20-05-2019, prazo de validade do MANDADO de prisão de fls. 108. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007217-20.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:André Cevila Garcia

DESPACHO:

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas.Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante de fls. 151. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010339-70.2012.8.22.0014

Ação:Monitoria

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Ermelino Alves de Araújo Neto (RO 4317)

Requerido:Valtecio Dantas Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

É impertinente que este processo permaneça suspenso sine die quando o requerido sequer foi citado. Assim, que o autor promova o efetivo andamento, seja indicando o endereço da ré, seja requerendo por diligências de busca de endereços através dos sistemas disponíveis ou postulando a citação por edital, se preenchidos os requisitos legais. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000239-22.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaci Matias

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE e que, doravante todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intimem-se e após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012333-02.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me, Hamilton Azevedo Gonçalves, Rosa Maria da Silva Gonçalves

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor.Assim, proceda-se o imediato arquivamento provisório dos autos, conforme DECISÃO de fls. 124. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007008-12.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vipal Auto Peças Ltda

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Wagner Schmoller

SENTENÇA:

Vipal Auto Peças Ltda propôs execução de título extrajudicial em face de Wagner Schmoller, nos termos da inicial de fls. 03/05. A exequente apresentou seus cálculos (fls. 41/42) e foi deferida a penhora de salários do executado até o limite da dívida (fls. 053). Intimada a parte executada não se manifestou (fls. 64/65). Houve levantamento do crédito através de alvará judicial (fls. 77), entretanto permaneceu valores excedente em conta judicial. Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015. Custas pela parte executada. Expeça-se alvará para quitação das custas processuais. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do executado, intimando-o pessoalmente para proceder o levantamento. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento de custas. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000863-03.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Alex Comercio de Veículos Ltda

DESPACHO:

O prazo requerido às fls. 091 há muito já fluiu. Que a credora, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003666-90.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joelma Aparecida Pereira Pires da Silva

Advogado:Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido:José Erisvaldo dos Santos Sousa

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

SENTENÇA:

Joelma Aparecida Pereira Pires da Silva propôs cumprimento de SENTENÇA em face de José Erisvaldo dos Santos Sousa. Não foram localizados bens passíveis de penhora da parte executada. Fora determinada a juntada de contrato social da empresa em que figure como sócio o executado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, a autora embora intimada, não promoveu o andamento do feito, quedando-se inerte por período juridicamente relevante. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal da exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, entretanto a parte credora nada requereu. Decido. O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar bens passíveis de penhora, ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004249-14.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

POLO PASSIVO: JOAO ROSSO SOARES
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004249-14.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

POLO PASSIVO: JOAO ROSSO SOARES
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003230-41.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

POLO PASSIVO: SPORT TOTAL LTDA - ME
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 15. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos leilões negativos.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008671-32.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO6127 EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 TATIANE LIS DAVILA OAB: RO9169

Executado: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES

Endereço: Sítio Vilhena, Linha 52, Capa 90, 52, Zona Rual, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa: R\$ 29.161,79

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

1- Defiro a gratuidade da Justiça ao exequente.

2- Acolho a competência sob o risco de decisões conflitantes, considerando a possível conexão entre esta causa e aquela de n.7003805-78.2018.8.22.0014.

Vinculem-se estes autos e aqueles acima mencionados.

3- Cite-se a executada e intem-se exequente e executada para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Saliento que a audiência deste processo e daquele, n.7003805-78.2018.8.22.0014, serão realizadas conjuntamente.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7009066-58.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO6557 Endereço: desconhecido

Requerido: GABRIELA BARBOZA DA SILVA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, Avenida Paraná 1108, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-971

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar contra GABRIELA BARBOZA DA SILVA, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída por contrato, notificação extrajudicial e demais documentos.

Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, depositando-se o bem em mãos da pessoa indicada pelo autor.

A ré apresentou contestação postulando preliminarmente pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, da ausência de interesse de agir pelo inadimplemento mínimo, vez que até o momento da constituição

em mora havia quitado pontualmente 11 parcelas cumprido parte substancial do contrato, cerca de 25% do contratado. No MÉRITO aduziu que no decorrer da relação contratual, das 48 parcelas do financiamento, a requerida quitou 11 parcelas, no valor total de R\$ 5.848,26, restando um total 37 parcelas para a quitação total do financiamento. Alegou que devido aos juros e taxas exorbitantes não conseguiu pagar o restante do financiamento, bem como que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora apresentou taxa e juros elevado não constando em nenhuma cláusula a aplicação dos percentuais cobrados. Informou que pretende quitar as 37 parcelas em atraso, todavia, ainda não conseguiu em razão das ilegalidades exigidas no contrato pela autora. Dos encargos abusivos cobrados – tarifas e IOF. Alega não ter autorizado tais cobranças, bem como não saber quais são suas destinações o que caracteriza abuso na cobrança, destacando-se, ainda, que a cédula em questão é típico contrato de adesão. Discorreu sobre a abusividade do “Custo Efetivo Total” - CET, da descaracterização da mora. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais com revogação da liminar concedida. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação rechaçando as alegações do requerido, reiterando o pedido de procedência dos pedidos iniciais. Instadas as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque não existe necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 355, I), eis que os documentos acostados são suficientes a esclarecer os fatos e as demais questões são de direito.

Trata-se de relação de consumo e cabível é a inversão dos encargos probatórios, situação jurídica que, no entanto, não conduzirá à improcedência da busca e apreensão, conforme fundamentos a seguir deduzidos.

Com o advento da Lei n. 10.931/04, que modificou o DL 911/69, deixou de haver previsão legal expressa a permitir a purgação da mora nas ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária em garantia. Isto porque o diploma modificado contempla apenas a possibilidade de o devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida pendente, o que englobaria inclusive as parcelas vencidas antecipadamente em virtude do inadimplemento.

Todavia, conforme se observa dos autos, o requerido não quitou o contrato. Assim, o que se impõe é o cumprimento do contrato nos moldes avençados e do inadimplemento dele pode advir, dentre outras consequências, a possibilidade do manejo da busca e apreensão, conforme expressa previsão legal.

E de modo específico dispõe o DL 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ou seja, referido Decreto é consonante ao Código Civil, apontando apenas na parte final do art. 2º, § 2º acima transcrito que a mora poderá ser comprovada por carta registrada ou pelo protesto do título.

Tem-se, portanto, que para a busca e apreensão a mora constitui-se ex re, mas pode ser comprovada das formas acima especificadas. Logo, eventual defeito de comprovação da mora evidentemente não exclui a mora em si.

Por isso, eventual ausência de prova da mora poderia repercutir para o deferimento da liminar de busca e apreensão, mas não para o processamento da causa, sobretudo em situações como esta em que o réu reconhece que não pagara as prestações exigidas, embora discuta os motivos do não pagamento.

Assim, persiste a mora e estão presentes os demais requisitos para procedência do pedido de busca e apreensão decorrente do inadimplemento da alienação fiduciária.

Aliás, embora ainda subsista certa divergência jurisprudencial vem se consolidando a impossibilidade de purgação da mora na Busca e Apreensão, uma vez que apenas cabível a quitação integral, nos termos da redação atual do art. 3º, § 2º do DL 911:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário, o que permite a busca e apreensão do bem.

Tampouco o STJ vem admitindo na ação de busca e apreensão a aplicação da chamada teoria do adimplemento substancial:

STJ-RECURSOESPECIAL.DIREITOCIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Ação indenizatória promovida por devedor fiduciante com o propósito de ser reparado por supostos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida pelo juízo competente nos autos de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. Recurso especial que veicula pretensão da instituição financeira ré de (i) ver excluída sua responsabilidade pelos apontados danos morais, reconhecida no acórdão recorrido, por ter agido, ao propor a ação de busca e apreensão do veículo, em exercício regular de direito e (ii) ver reconhecida a inaplicabilidade, no caso, da “teoria do adimplemento substancial do contrato”. 3. A prerrogativa conferida ao recorrente pelo art. 501 do Código de Processo Civil - de desistir de seu recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou eventuais litisconsortes - encontra termo final lógico no momento em que iniciado o julgamento da irresignação recursal. Não merece homologação, no caso, pedido de desistência recursal apresentado após já ter sido proferido o voto do relator e enquanto pendia de CONCLUSÃO seu julgamento em virtude de pedido de vista. Precedentes. 4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida. 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do

credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a SENTENÇA de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (Recurso Especial nº 1.255.179/RJ (2011/0114437-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.08.2015, DJe 18.11.2015).

Assim não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir pelo inadimplemento mínimo postulado pela requerida, razão que rejeito a preliminar alegada.

Das Demais Alegações

A parte requerida prosseguiu alegando ter havido na contratação encargos abusivos, pois houve cobrança de tarifas e IOF os quais não foram autorizados, bem como não soube quais foram suas destinações o que caracterizou abuso na cobrança. Alegou ainda abusividade do "Custo Efetivo Total" - CET, comissão de permanência. Postulou pela descaracterização da mora.

Não há vedação constitucional à capitalização de juros. Eis a atual redação do art. 192 da CF e o teor da Súmula vinculante n. 7:

CF- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativa de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Para o financiamento de veículos tampouco há vedação legal à capitalização de juros em prazo inferior a um ano. A abusividade dos juros configura-se quando praticadas taxas excedentes à média do mercado.

E mesmo um consumidor sem maiores conhecimentos contábeis e jurídicos facilmente perceberia a capitalização de juros, bem evidenciada no resumo do contrato, em que constam as taxas mensais e anuais, conforme id. 14694270 - Pág. 3/4, o que evidencia a capitalização, porque a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal. De igual forma bem expresso o custo efetivo total, 3,07% a.m. e 33,58% a.a., sendo que o último, devidamente contratado, também é superior ao duodécuplo do primeiro. Neste sentido continua decidindo o STJ, dando aplicação à medida provisória 1963-17 ainda em vigor:

STJ- CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31.03.2000, data da primeira edição

desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012). 3. Recurso especial não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1342243/RS (2012/0187976-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 09.10.2012, unânime, DJe 16.10.2012).

Assim é improcedente a alegação de abusividade de juros e da forma de capitalização.

No caso concreto tampouco constatei indevida cumulação de comissão de permanência e juros moratórios. Ademais não se revelou que os juros cobrados pelo autor excedessem a taxa média de mercado. A parte requerida que deduziu tal argumento em contestação não fez prova da grandeza de suposta taxa média. Apenas ateu alegar tais ilegalidades em sua peça de defesa, não apresentando cálculos do valor que entende devido.

Tem se decidido, de forma não pacífica, que a cobrança de tarifa de cadastro (TAC), de registro e de despesas de prestação de serviço contratualmente pactuadas, que devem vigorar, preservando a liberdade de contratar das partes, desde que não se configure abusividade, revelada, por exemplo, por ferir o dever de transparência - corolário da boa-fé contratual - ou mesmo pelo excessivo valor, não correspondente aos serviços realmente prestados.

Tais questões ainda não foram pacificadas na jurisprudência pátria. Há julgados que decidem pela abusividade simplesmente porque os juros deveriam remunerar todo o empréstimo, não sendo, portanto, lícito que as financeiras transfiram aos financiados os ônus econômicos de sua própria atividade. Outras decisões, no extremo oposto, fundamentam que basta não haver proibição normativa expressa para que tais encargos contratados sejam lícitos e exigíveis.

Reputo pertinente uma distinção. O juros remuneram o capital, razão para que em tese subsista a possibilidade dos demais serviços serem remuneradas por "tarifas" ou "taxas" do contrato, como por exemplo para abertura de crédito e vistoria ou avaliação do veículo.

No caso concreto não há valor cobrado referente a tarifa de cadastro, conforme documento anexado no id. 14694270 - Pág. 3. Dentre outras alegações a requerida postulou pela declaração de nulidade da cobrança de IOF que representaria ônus indevido ao consumidor.

Tal argumento não procede. O IOF é imposto que pode ser instituído pela União sobre operações de crédito (CF, art. 153, V), tais como aquelas do crédito concedido pelo autor a requerida. O CTN, norma instituidora do IOF previu expressamente que qualquer das partes da relação de crédito pode ser contribuinte (CTN, art. 66) Logo, não há abusividade na contratação (e cobrança) pelo banco dos encargos do IOF. Neste sentido:

TJDFT- DIREITO CIVIL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARTIGO 285-A. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IOF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - Quando a matéria discutida é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial, que apenas procrastinaria a solução do litígio, tem aplicação o artigo 285-A sem que isso acarrete cerceamento de defesa. 2. A capitalização de juros, bem como o uso da chamada Tabela Price, são permitidas pelo ordenamento jurídico, mormente em face da presunção de constitucionalidade das leis. 3 - Nos termos das Súmulas 294 e 296 do STJ não é possível a cumulação de encargos moratórios - com juros moratórios e multa contratual - com comissão de permanência, devendo esta ser limitada à taxa média de mercado. 4 - O IOF é imposto de competência da União e, nos termos do art. 66 do CTN, pode ser contribuinte qualquer uma das partes de operação financeira, por este motivo, não há se

falar em abusividade tão somente pelo repasse do ônus financeiro do referido tributo ao consumidor, mesmo porque a instituição financeira não auferia vantagem alguma em tal operação. 4 - O juiz pode fixar as medidas necessárias para garantir a tutela específica da obrigação, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, desde que não se mostrem excessivas. 5 - Mostra-se incabível a aplicação da pena para pagamento em dobro do valor pago a maior, quando não se vislumbra qualquer hipótese de pagamento indevido, ante a ausência de vício contratual 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2011.01.1.091856-3 (603326), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Leila Arlanch. unânime, DJe 17.07.2012).

Desta feita, porque improcedentes os demais pedidos, ou seja, porque não há cobrança indevida pelo banco, tampouco há que se falar em descaracterização da mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e, por consequência, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005383-47.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSILDA ALVES FERREIRA DUARTE

Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB: RO7737 Endereço: desconhecido Advogado: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB: RO3051

Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Cumpra-se o v. Acórdão.

Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

2- Corrija-se o valor da causa na autuação conforme petição do id n.5062669 - Pág. 1.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

A autora será intimada via sistema, por meio de seus advogados constituídos.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000715-28.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128

MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO3487

Executado: Nome: SUZANA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Cinco, 7635, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76985-388

Valor da causa: R\$ 3.064,90

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

1- Cite-se o executado e intem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007762-29.2018.8.22.0001

Classe: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: AUTOR: LUANE TELES DA SILVA

Requerido: RÉU: FERNANDO ALVES TIRADO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Valor da causa: R\$ 412.024,33

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento ao recurso reconhecendo o erro, que, no entanto, não foi meramente material, mas decorrente de omissão, uma vez que deixei de analisar o pedido de impugnação ao valor da causa apresentado em contestação, o que passo a decidir:

O requerido em contestação aduz que o valor da causa alcança o montante de R\$ 29.739,85. Nos termos do CPC art. 292, VI, o valor da causa será "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Na DECISÃO saneadora constante no id. 24939135 - Pág. 1, foi corrigido o valor da causa para a importância de R\$412.024,33, conforme pedidos deduzidos na petição inicial.

Com efeito o valor da causa é integrado pelo somatório de todos os pedidos postulados pela parte autora. A presente ação trata-se de Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de União Estável, razão que os fatos deverão ser provados nos autos do processo. Assim, embora o réu divirja dos valores postulados na petição inicial pela autora, alegando que o valor correto seria a importância de R\$ 29.739,85, tais alegações e comprovações farão parte do MÉRITO do processo a serem decididos quando da prolação da SENTENÇA.

Assim, conheço dos embargos decidindo sobre a impugnação ao valor da causa, todavia, mantenho o valor da causa em consonância com os pedidos deduzidos na petição inicial pela autora, ou seja, no valor de R\$412.024,33.

No mais mantenho a DECISÃO constante no id. 24939135 - Pág. 1/2 inalterada, especialmente a designação de audiência para data de 23 de abril de 2019 às 9h30min.

Intimem-se.

Vilhena, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001526-85.2019.8.22.0014

Classe: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: Nome: FERNANDA BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Seis, 4920, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-020

Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO3757 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO6073 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099

Requerido: Nome: MARCIO DA SILVA MOURA

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, 5065, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-283

Valor da causa: R\$ 135.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Defiro a gratuidade.

2- Indefiro neste momento a tutela provisória postulada pela autora. Sem desconsiderar a situação narrada pela autora ainda não fora estabelecido o contraditório e tampouco foram produzidas as provas em ampla dilação. Aliás já faz meses que a autora vem pagando aluguel situação que pode perdurar ao menos até a audiência de conciliação.

Todavia, a fim de resguardar o direito que os separandos possa ter sobre o imóvel, estão proibidos de proceder a inovações no imóvel, como construir, reformar, proceder a acabamentos e qualquer outra espécie de benfeitoria.

3- Sem prejuízo da audiência de conciliação abaixo designada no CEJUSC que se proceda a constatação no imóvel por Oficial de Justiça para que se verifique a fase em que se encontra a construção anexando fotos.

"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (NCP, art. 694).

4- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação e mediação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 11 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

5- Cite-se o requerido.

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.

Cópia dessa MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

A autora será intimada via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001462-75.2019.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: AC4224 Endereço: desconhecido Advogado: SILVIA SIMONE TESSARO OAB: PR26750 Endereço: Avenida Capitão Castro, 4606, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

Requerido: EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA

Valor da causa: R\$ 59.184,16

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008546-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO356-B Endereço: desconhecido

Requerido: SOUZA CRUZ S/A

Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB: RO6165 Endereço: AV CARLOS GOMES, - de 2384 a 2886 - lado par, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME propôs ação declaratória c/c danos morais c/c e tutela provisória de urgência em face de SOUZA CRUZ S/A, alegando, em síntese, que atua no ramo varejista e que comercializa no varejo a venda de cigarros do requerido, para o que efetua compras regulares junto ao fornecedor da ré. Aduz que foi surpreendido pelo próprio vendedor local da requerida que lhe informou que não poderia fornecer produtos ao autor que se quedava em mora perante a requerida. Informa que realizou consulta junto a Associação Comercial e tomou conhecimento que a requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplente da Serasa, no valor de R\$ 1.201,30, vencido em 17

de junho de 2016. Afirma, todavia, a inexistência de tal suposta dívida, uma vez que efetuara o pagamento antecipada no dia 07 de junho de 2016. Discorreu sobre os danos morais, do quantum indenizatório, da tutela antecipada. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Foi concedida a tutela pretendida para levantamento da inscrição. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. O autor postulou pela aplicação de multa em face do requerido por manutenção do seu nome no cadastro de inadimplente até a data de 29/11/2017. Fora determinado que se aguardasse o retorno do aviso de recebimento encaminhado a Serasa para outras providências no processo.

A parte autora postulou pela aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça alegando ausência injustificada do requerido em audiência conciliatória. Aduziu que embora presente seu advogado este não tinha poderes para transigir e realizar acordo em audiência. Posteriormente peticionou postulando pela decretação da revelia em face do requerido.

Citada, a ré juntou documentos e petição informando não haver mais negatização da empresa autora no cadastro da Serasa. Apresentou contestação na data de 19/02/2018, aduzindo ser a defesa tempestiva. Alegou preliminarmente inépcia da inicial por ausência de contrato social que comprove que o outorgante da procuração seja representante da empresa autora. Rechaçou as alegações do autor de ato atentatório a dignidade da justiça, razão que a procuração acostada aos autos, apresenta todos os poderes que foram transferidos aos advogados, bem como os poderes para comparecimento em audiências do caso em julgamento. No MÉRITO alegou que o pagamento realizado pela parte autora não diz respeito ao débito em aberto. Informou que não houve o cancelamento do fornecimento de mercadorias como alegou a parte autora, que o valor alegado pelo autor trata-se de uma compra no valor total de R\$4.805,20, que fora dividido em 04 (quatro) parcelas, bem como o autor só juntou nos autos o valor referente ao pagamento da primeira parcela deixando de comprovar o pagamento das outras três parcelas junto ao requerido. Aduz que a mercadoria foi entregue ao autor. Discorreu sobre a inexistência de responsabilidade da requerida, ausência de comprovação dos danos morais sofridos, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vedação legal ao enriquecimento sem causa, impossibilidade de inversão do ônus da prova, inaplicabilidade do CDC. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando as preliminares apresentadas pela requerida, bem como alegou litigância de má-fé pelo requerido. Reiterou pedido de multa por ato atentatório a dignidade de justiça por ausência do requerido e de preposto na audiência designada. Impugnou as alegações de que o requerido continuou vendendo a parte autora mesmo após a inscrição no SERASA, bem como impugnou os documentos apresentados pelo requerido por terem sido produzidos de forma unilateral. Aduziu que juntou aos autos documento pertinente a inscrição indevida na Serasa, não havendo necessidade de juntar outros documentos em relação a suposta dívida não inscrita. Rechaçou demais alegações. Reiterou pedidos postulados na petição inicial.

Instados a especificarem provas, a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do processo. A parte requerida juntou petição reiterando alegações apresentadas na contestação. A parte autora manifestou-se sobre a petição do requerido, reiterando ter pago a parcela que fora inscrita na SERASA pelo requerido, postulando pela procedência da ação.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Da multa por ato atentatório a dignidade da justiça postulada pelo autor

Inaplicável a multa prevista no art.334, §8º CPC/15, por alegada ausência do representante do requerido e de preposto. Ocorre que a ré compareceu com advogado detentor de poderes especiais para transigir (nos termos do § 10 de referido artigo, apenas deixando de oferecer proposta, o que é faculdade sua.

Revelia

Conforme DESPACHO inicial id. 14495177 - Pág. 1, fora designada audiência de tentativa de conciliação para data de 25/01/2018, constando que o prazo de contestação deveria seguir os termos do art. 335 do CPC/15. Assim, o prazo para protocolo da contestação é processual, razão que exclui a data do começo e inclui a data do vencimento.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Logo o prazo de 15 dias para apresentação da contestação pelo requerido iniciou na data de 26/01/2018 com prazo final para 19/02/2018, data em que houve o efetivo protocolo pelo requerido conforme id. 16297577 - Pág. 1. Desta forma não há que se reconhecer os efeitos da revelia, razão que o requerido protocolou sua peça de defesa dentro do prazo legal.

DAS demais PRELIMINARES

Inépcia da petição inicial

De modo específico rejeito a preliminar apresentada pelo requerido de inépcia da inicial por ausência de contrato social, razão que no id. 14287915 fora anexado o contrato social da empresa autora, bem como na cláusula sétima consta que a “administração da sociedade ficará a cargo de ambos os sócios, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL autorizado o uso do nome empresarial (...)”, logo, foi observado pela parte autora a juntada do documento, bem como a comprovação de que qualquer um dos sócios pode representar a empresa judicialmente.

Ademais, embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pela parte autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir.

Aplicabilidade do código de defesa do consumidor

No contexto dos argumentos apresentados pela empresa requerida, esta postulou pela não aplicação do código de defesa do consumidor, alegando que a relação existente entre as partes não autoriza a aplicação do CDC, vez que a autora não é destinatária final dos seus produtos, muito pelo contrário, faz parte da cadeia de consumo estabelecida com a revenda dos produtos para um consumidor final.

De acordo com o acima exposto, indefiro o pedido da empresa requerida tendo em vista o posicionamento do STJ segundo se depreende pela análise do a seguir exposto:

REsp 716877 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0004852-3 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 257 Ementa CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido.

Logo, em ocorrendo a abusividade ou vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o que ocorreu no presente caso, deverá ser

aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor.

REsp 1195642 / RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0094391-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2012 RDDP vol. 120 p. 135 RJP vol. 49 p. 156 Ementa CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

Desta forma, são aplicáveis as regras do CDC que legitimam toda a proteção conferida ao consumidor, quando ocorre a prática comercial

abusiva e se verifica frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade. Diante do acima mencionado, e estando a parte autora amparada pelas regras do CDC em que se verificou sua vulnerabilidade frente a requerida, é cabível a inversão do ônus da prova.

O pedido da parte autora fundou-se em indevida e irregular inscrição do seu nome como devedora na SERASA, porquanto a parcela fora quitada.

Conforme relatado a ré arguiu em contestação que foi comprovado que as mercadorias foram entregues e recebidas pela empresa autora, que o pagamento total da compra não foi integralmente realizado e que não houve suspensão de fornecimento de mercadorias, bem como que passadas as datas dos vencimentos dos títulos sem os respectivos pagamentos pela empresa autora, a ré SOUZA CRUZ, agiu em pleno exercício regular de direito ao solicitar a negativação do CNPJ da empresa autora, somente com intuito de ver seus créditos satisfeitos.

Todavia, e conforme documento (boleto) anexado no id.14287925 - Pág. 1, houve o pagamento da parcela no valor de R\$1.202,40 (R\$1.201,30 + R\$1,10 despesa de manuseio), em 07/06/2016, com data de vencimento para 17/06/2016. Assim, houve o pagamento da parcela de forma antecipada.

Conforme narrativa e documentos anexados pelas partes, todos afirmaram que houve uma compra e venda de mercadorias entre as partes no valor total de R\$4.805,20 que fora dividida em 04 (quatro) parcelas na importância de R\$ 1.201,30, referente título 20937, com vencimento para 17/06/2016.

A ré alega que o requerido postula por indenização referente a suposta inscrição na SERASA referente a uma parcela do total da negociação realizada entre as partes, deixando de juntar comprovante de pagamento das outras três parcelas referentes ao valor total de R\$4.805,20.

Conforme documentação anexada, a parte autora postulou pela inexistência do único débito que fora negativado pelo requerido no valor de R\$1.201,30. Assim, se a parte autora permaneceu em débito com a ré referente as demais parcelas da negociação, deveria a ré ter trazido provas dessa eventual pendência, bem como deveria ter negativado o nome da empresa autora no valor total devido, pois tal alegação constituir-se-ia em fato modificativo ou mesmo obstativo ao direito do autor. Logo, a ré não se desincumbiu do seu encargo processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito da parte autora.

Ademais embora a ré tenha juntado tela do seu sistema nos id. 16297586 - Pág. 1, referente a quatro boletos junto a parte autora, as datas de vencimento e as datas de processamento divergem do documento apresentado pelo autor devidamente quitado no id. 14287925 - Pág. 1.

De qualquer forma, o relevante é que a parte autora foi inscrita no cadastro de inadimplente pela ré, em relação a um suposto débito oriundo de compra e venda de mercadoria devidamente quitado, o que constitui conduta ilícita causadora de danos morais. Disto decorre que não pode haver prova da regular inscrição da autora em cadastro de inadimplente.

Ademais, conforme disposição da Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A conduta da ré causou danos morais a parte autora. Resta para a ré o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa.

A simples inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora-consumidora, no cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra subjetiva a causar danos morais, que devem ser reparados.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado a requerente, pessoa jurídica, empresa que atua no ramo varejista de comércio e transporte, de outro, a requerida Souza Cruz Ltda pessoa jurídica com grande patrimônio conforme contrato social anexado id.15773996 - Pág. 1. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a parte requerente e na responsabilidade da requerida.

Posto isto julgo procedente os pedidos de MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA – ME e por consequência CONDENO SOUZA CRUZ S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

DECLARO ainda indevido o débito que supostamente motivou a inscrição negativa pela ré no cadastro de inadimplente da SERASA no valor de R\$1.201,30, constante no (id.14287948 - Pág. 1), que reconheço ilícito.

Confirmo a liminar concedida no id. 14495177 - Pág. 1 /2, já cumprida.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008730-88.2016.8.22.0014

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Requerente: BENVINDO DIAS e outros

Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO6127 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: COMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO1223 Endereço: Rua Oslvado Cruz, 120, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

BENVINDO DIAS e JOAO BATISTA ARAUJO propuseram ação de Usucapião contra COMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, arguindo, em síntese, que pai e filho residem há mais de 20 anos nos imóveis urbanos lotes 07 e 08 (melhor descritos na inicial). Aduziram que Benvindo é ex-funcionário da empresa requerida, sendo que os dois imóveis foram dados em forma de pagamento pela requerida de forma verbal para fins de quitação de dívidas oriundas de verbas trabalhistas. Alegaram que a posse se deu de forma mansa, ininterrupta e pacífica. Aduziram que durante todos estes anos os autores vem cuidando do imóvel, zelando por eles com ânimo de proprietários, bem como realizaram benfeitorias no local, tornando-os moradia habitual. Alegaram que não possuem outro imóvel urbano ou rural, e que efetuaram melhorias no imóvel objeto da lide que residem. Discorreram sobre a prescrição aquisitiva do imóvel, da concessão da tutela provisória para proteção possessória, das confrontações e dos confinantes. Pediram pela declaração de propriedade por usucapião. Postularam pela Gratuidade de Justiça e prioridade em razão do Estatuto do Idoso. Juntaram documentos. Instados, os autores emendaram a inicial esclarecendo que Benvindo e João Batista de Araújo, vem exercendo a posse em conjunto de ambos imóveis.

O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção.

O requerido foi citado, bem como o confinante do lote 06 Paulo Roberto Goebel, não houve citação pessoal dos confinantes do lote 05, porque desconhecido, bem como dos confinantes do lote 09 registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome de Elisandra Gleci Moretto de Souza e Edivaldo Aparecido de Souza, ambos em local ignorado, todos eles citados por edital.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA informou desinteresse no processo, razão que o imóvel objeto da lide nunca fora de sua propriedade. A Fazenda Pública Federal manifestou-se requerendo a intimação da Procuradoria da União no Estado de Rondônia. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA manifestou-se informando a existência de débitos de IPTU sobre os imóveis.

A empresa requerida apresentou contestação alegando que os autores não comprovaram suas alegações de serem pai e filho, bem como que em conformidade com a certidão de baixa da inscrição do CNPJ, a baixa da empresa requerida fora realizada em 31/12/2008, data em que cessou suas atividades e a ação fora proposta em 25/10/2016. Aduz que os imóveis foram adquiridos pela requerida no ano de 1993, bem como exercia atividade de madeireira no local dos imóveis, existindo em suas dependências algumas casinhas simplórias, as quais eram cedidas por mera liberalidade a alguns funcionários. Aduz que após o encerramento das atividades as residências foram desocupadas, sendo permitido ao autor Benvindo Dias que continuasse a ocupar uma das casas e com isso cuidaria do imóvel, razão que o autor na época não tinha para onde ir. Afirma que a requerida somente permitiu/tolerou que o autor continuasse a ocupar somente a casa, que não houve nenhuma benfeitoria pelo autor no imóvel, razão que a casa fora construída pela requerida há mais de 20 anos. Ademais, caso as alegações dos autores fossem verdadeiras deveriam ao menos ter pago o IPTU do imóvel, o que nunca fizeram. Aduziu que as testemunhas dos autores não possuem imóveis confrontantes com o imóvel ora questionado, que somente o autor Benvindo juntou certidão de que não possui outro imóvel nesta comarca de Vilhena, bem como não há prova para embasar o pleito dos autores. Apresentou preliminares postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Instados, os autores impugnaram a contestação rechaçando todas as alegações da empresa requerida reiterando os pedidos postulados na petição inicial.

O feito foi saneado oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares de falta de requisitos da petição inicial e ilegitimidade ativa, bem como fora deferida a produção de prova oral, conforme termos colhidos em audiências de instrução subsequente, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Maria Luiza Sattler, Idimar Savaris, José Carlos Ferreira de Souza e Claudio Ferreira de Souza. Foi encerrada a instrução.

Instadas, as partes deixaram de apresentar suas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público reconhecendo ser desnecessária sua intervenção. Doravante o Ministério Público não deverá ser intimado dos demais atos.

As quatro testemunhas foram unâimes quanto à moradia dos requerentes nos imóveis há mais de 20 anos sem oposição da ré Comarte. Disseram que o autor Benvindo foi funcionário, mas não recebeu as verbas rescisórias com a extinção da ré.

A testemunha Maria disse que o marido dela em situação idêntica recebeu o imóvel em que morava como pagamento de verbas rescisórias. Não sabe se o mesmo aconteceu com Benvindo.

As demais testemunhas tampouco sabem especificamente do recebimento dos imóveis em pagamento, mas isso acaba decorrendo da situação concreta, porque a despeito da baixa cadastral em 2008, de fato a ré encerrara suas atividades em 2000 ou 2001, como disseram as testemunhas. 15 ou 16 anos de posse por mera liberalidade, sobretudo quando não pagas verbas rescisórias, seria algo extraordinário, de modo que a versão dos autores se revela muito mais provável. Ora, se a empresa não regularizou o pagamento formal de verbas rescisórias e deu baixa na empresa apenas 8 anos depois do encerramento das atividades, pergunta-se: por que regularizaria a cessão de direitos sobre os imóveis. Nesse quadro de omissões, de maior probabilidade o mero acerto verbal, corroborado por inexistência de qualquer ato que questionasse a posse com ânimo de dono dos autores.

Assim ao caso em julgamento é especificamente aplicável o art. 1.238, par. Único do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Embora se reconheça que o exercício da posse tenha se iniciado antes da vigência do CC 2.002, tal situação não se modifica com a aplicação das regras de transição de referido Código.

De outro turno a ausência de pagamento de IPTU não significa ausência de propriedade, tanto que a própria ré, que é diz proprietária também não pagou o imposto. Certo que usucapião é forma de aquisição originária, mas o IPTU tem como um dos fatos geradores o exercício da posse e vincula-se ao imóvel, tratando de obrigação em função da coisa, de modo que aplicáveis as regras dos arts. 32 e 130 do CTN, em nada modificando a situação tributária dos imóveis, que adquiridos pelos autores persistem vinculados às obrigações tributárias apontadas pelo Município:

CTN - Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

CTN - Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Por derradeiro, a posse com pretensão de domínio acabou sendo exercida por ambos autores indistintamente, de modo que se tornarão co-proprietários de ambos os bens melhor descritos no

DISPOSITIVO desta SENTENÇA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido e por consequência declaro que os autores BENVINDO DIAS e JOAO BATISTA ARAUJO adquiriram por Usucapião os imóveis denominados:

Lote Urbano, denominado Lote nº 07, da Quadra 62, do Setor 06, nesta cidade de Vilhena/RO, com área total de 2.500,00m², com frente para a Av. Bezerra de Queiroz, Setor Parque São Paulo (Setor Industrial), registrado no Cartório de Imóveis de Vilhena, sob a Matrícula nº 4181, e;

Lote Urbano, denominado Lote nº 08, da Quadra 62, do Setor 06, nesta cidade de Vilhena/RO, com área total de 2.500,00m², com frente para a Rua 655, Setor Parque São Paulo (Setor Industrial), registrado no Cartório de Imóveis de Vilhena, sob a Matrícula nº 4182.

Transitada em julgado esta SENTENÇA servirá de título para Registro.

Sem custas, e honorários de sucumbência.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001443-69.2019.8.22.0014

Classe: [Inadimplemento]

Requerente: AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB:

RO3551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON

LEANDRO COSTA OAB: RO3134-A Endereço: Rua Corbélia,

695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado:

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB:

RO3046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena -

RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: RÉU: ROMILDO DE OLIVEIRA NEVES

Valor da causa: R\$ 2.883,69

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003027-79.2016.8.22.0014

Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Assistência Judiciária Gratuita, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar]

Requerente: EXEQUENTE: REGINA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM

DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA -

RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Requerido: EXECUTADO: LEONORA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSE APARECIDO BERNARDO ALVES

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

A despeito do não fornecimento do material pelos exequentes, não há prova nos autos que de que os materiais foram ou não fornecidos. Contudo, isso não impede que os executados LEONORA MARIA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ APARECIDO BERNARDO ALVES cumpram a primeira parte do acordo celebrado em audiência.

Assim, considerando a notícia de que os executados não cumpriram a primeira parte do acordo, intime-os para, em 10 dias, proceder a instalação da roda d'água, bomba, todos os equipamentos necessários, suficientes para captação de água em benefício dos exequentes, sob pena de multa diária de R\$300,00 até o montante de R\$3.000,00 e conversão em perdas e danos.

Expeça-se MANDADO de intimação.

Vilhena, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003467-75.2016.8.22.0014

Classe: [Honorários Advocatórios, Provas, Citação, Auxílio-invalidez]

Requerente: AUTOR: EDINEI FREITAS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Em SENTENÇA transitada em julgada condenou o INSS ao pagamento de indenização acidentária fixada na forma da Lei n.8.213/1991, na forma de auxílio-doença (art. 59), pelo período de 01/07/2016 (DIB) até 30/03/2019 (DCB), no valor mensal fixo na forma do art. 61, sendo que os atrasados, contados da cessação do benefício que ocorreu 30/06/2016, até a presente data, deveriam ser pagos de uma vez. Em cumprimento de SENTENÇA, o exequente apresentou cálculos e postulou pelo restabelecimento do benefício.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Não é o caso de restabelecimento do auxílio-doença porque o benefício seria pago até o corrente mês. Assim, que o exequente apresente planilha de cálculos englobando todo o período determinado, ou seja, de 01/07/2016 a 30/03/2019, conforme critérios estabelecidos em SENTENÇA.

Após, intime-se o INSS para manifestar sobre os cálculos apresentados.

Por derradeiro, independentemente de manifestação, tornem-se os autos conclusos.

Vilhena, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001532-92.2019.8.22.0014

Classe: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: ISOLDE MARIA BUSS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

Requerido: RÉU: RODRIGO TROMBETA

Valor da causa: R\$ 20.637,96

DESPACHO

Com efeito diante da inovação do vigente CPC ação monitória pode ser manejada para exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Não se pode, porém pretender a conversão da obrigação prevista do documento escrito em outra espécie de obrigação. No caso concreto o documento escrito previu a obrigação de entrega de coisa, mas o autor pretende exigir quantia em dinheiro, não havendo, portanto, correlação entre causa de pedir e pedido, nada obstante o autor tenha estimado o valor da coisa. Tal estimativa é alheia ao documento escrito e, portanto não se configura como prova escrita que pudesse amparar a pretensão monitória de pagamento de quantia.

1- Faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

2- Que no mesmo prazo acima mencionado proceda ao recolhimento das custas processuais, Lei de Custas n.3.896/2016.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001494-80.2019.8.22.0014

Classe: [Seguro]

Requerente: Nome: OBEDIS VICENTE MAFRA

Endereço: Av. Olavo Pires, s/n, Setor 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO533 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016

Valor da causa: R\$ 63.871,56

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

Assim, porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente.

Citem-se a parte requerida e intemem-se autor e ré para audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001454-98.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: FABIO SANTANA TEIXEIRA

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO2681 Endereço: desconhecido

Requerido: LORENA MOURA DOS SANTOS SANTANA TEIXEIRA

FABIO SANTANA TEIXEIRA e LORENA MOURA DOS SANTOS SANTANA TEIXEIRA propuseram ação revisional de alimentos para homologação de acordo extrajudicial com relação aos alimentos que foram fixados nos autos 7001043-89.2018.8.22.0014. Salientaram que embora a filha seja maior de idade receberá alimentos no valor de R\$1.500,00, de 31/01/2019 até dezembro/2019 para custear gastos com vestibulares, viagens, alimentação. Condicionaram que a pensão alimentícia será paga a filha se esta estiver estudando em alguma Faculdade do Curso de Medicina e não estando ocorrerá a extinção da Pensão Alimentícia. Informaram que os alimentos serão depositados diretamente em conta bancária da filha. Decido.

Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição inicial constante do id. 25300173 - Pág. 1 /3.

Portanto, LORENA MOURA DOS SANTOS SANTANA TEIXEIRA é credora de alimentos devidos mensalmente pelo pai FABIO SANTANA TEIXEIRA no valor correspondente a R\$1.500,00, a serem depositados na conta bancária indicada no termo de acordo, de forma mensal.

Sem custas, em virtude da transação.

Publicação e registro automáticos. Independente de trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007524-68.2018.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: HARITHEWAN SOUSA DA SILVA VIEIRA

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO6883 Endereço: desconhecido

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS

HARITHEWAN SOUSA DA SILVA VIEIRA, impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado por RONE HERTON DANTAS DE FREITAS. O impetrante, policial militar, comprovou documentalmente que frequentava curso para sargento, mas que por motivo de saúde teve de faltar apenas um dia, falta essa que se revelou justificada, considerando o pertinente atestado odontológico, bem como a homologação deste atestado pela Junta médica militar. Comprovou ainda que sua ausência em percentual superior a 25% de uma disciplina deveu-se exclusivamente à falta num único dia de licença odontológica, no qual, por coincidência concentraram-se a maioria das aulas daquela disciplina. Demonstrou diligência e zelo ao obedecer todos os trâmites para seu afastamento quanto ao indicado no regimento de frequência do curso. Juntou documentos. Em DECISÃO liminar foi concedida a segurança.

Cumprida a ordem liminar, o impetrante retornou ao ensino CFS 11/2018- Polo Vilhena no dia 22 de outubro de 2018, no período vespertino. O impetrante confirmou o retorno ao curso de formação

de sargento, bem como confirmou posteriormente a CONCLUSÃO do Curso de Formação de Sargentos II (CFS II PM/2018), informando sua aprovação e formação com os demais alunos aprovados. Juntou documentos.

Notificado o impetrante e intimado o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestação não houve.

O Ministério Público manifestou-se alegando que a competência de foro seria da comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o processamento e julgamento do MANDADO de segurança é estabelecido pela sede funcional da autoridade apontada como coatora.

DECIDO.

Em que pesem os precedentes invocados, nenhum deles é cogente conforme regras constitucionais e do vigente CPC. Deles dirijo amparado pelo entendimento de que respeitada a competência funcional, que no caso estabelece a de Juízo estadual de primeiro grau, deve ser conferido amplo acesso à jurisdição.

Em sentido aproximado decidiu o e TJRO:

TJRO-MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO IMPETRANTE QUANDO DIVERSO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO

PODER JUDICIÁRIO. Em sede de MANDADO de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes. Nos casos em que a autoridade coatora é estadual e a primeira instância é a competente, a competência de foro pode ser fixada no domicílio do impetrante, uma vez que o Estado, na sua representação judicial, bem como na de suas autarquias, atua dividido em procuradorias regionais distribuídas ao longo do território estadual. (Apelação nº 0003749-10.2012.8.22.0004, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 29.08.2013, unânime, DJe 03.09.2013).

No mais, o Curso de Formação de Sargento PMRO (CFS 11/2018) fora realizado no Polo Vilhena, conforme alegado na petição inicial e através do ofício anexado no id. 22554542 - Pág. 1, embora, em última instância, coordenado por Autoridade com sede funcional em Porto Velho. Assim mantenho a competência desse Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Ao deferir a liminar reconheci a relevância dos motivos apresentados pelo impetrante, reputando que o perigo da demora seria mais gravoso ao impetrante uma vez que fora verificado indicativo do direito líquido e certo dele retomar a frequência imediata ao curso de sargento, bem como ter por justificada aquela falta e possibilitada a ele realizar provas, bem como obter conteúdo das aulas ministradas enquanto o impetrante esteve indevidamente suspenso da frequência ao curso. Oportuno a transcrição de parte daquela DECISÃO, cujos fundamentos são agora reiterados:

“O impetrante, policial militar, comprovou documentalmente que frequentava curso para sargento, mas que por motivo de saúde teve de faltar apenas um dia, falta essa que se revelou justificada, considerando o pertinente atestado odontológico, bem como a homologação deste atestado pela Junta médica militar.

Comprovou ainda que sua ausência em percentual superior a 25% de uma disciplina deveu-se exclusivamente à falta num único dia de licença odontológica, no qual, por coincidência concentraram-se a maioria das aulas daquela disciplina.

Conforme indicado no regimento de frequência o curso, a falta é motivo pra suspensão do curso, mas não a falta justificada, especialmente por motivo de saúde devidamente comprovada pelo impetrante que foi diligente e zeloso ao obedecer todos os trâmites para seu afastamento. Assim, nessa fase inicial há forte indicativo do direito líquido e certo do impetrante em retomar a frequência imediata ao curso de sargento, bem como ter por justificada aquela falta e possibilitada a ele realizar provas, bem como obter conteúdo das aulas ministradas enquanto o impetrante esteve indevidamente suspenso da frequência ao curso. Tudo isso deverá ser efetuado com razoabilidade, de modo a permitir que o impetrante tenha acesso adequado ao conteúdo das disciplinas e tempo hábil para

estudar para as avaliações substitutivas, sem prejuízo de retomar e prosseguir na regular frequência do curso.

Posto isso, nos termos do art. 7º da lei 12.016/2009, concedo a liminar com as determinações acima expostas. A fim de implementar a medida que seja com urgência comunicado o responsável legal nesta cidade, Capitão PM HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA, coordenador do curso no polo de Vilhena/RO, no 3º BPM, localizado na Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, para que possa o Impetrante participar do Curso de Formação de Sargento, para cumprimento imediato da ordem devendo o impetrante retomar o curso no dia seguinte da intimação do responsável nesta Comarca".

Assim, reiterando o inteiro da DECISÃO acima mencionada porque continuo reputando que o impetrante comprovou seu direito líquido e certo, uma vez que sua falta decorreu de problema de saúde adequadamente comprovado e oportunamente comunicada ao impetrado.

Posto isso concedo a segurança ao impetrante HARITHEWAN SOUSA DA SILVA VIEIRA, confirmando a liminar concedida.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme súmula 105 do STJ.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Fluído o prazo de recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.

Vilhena-RO, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000021-30.2017.8.22.0014

Classe: [Liminar]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700

Requerido: EXECUTADO: PAULO POMMERHEIN

Valor da causa: R\$ 72.887,58

DESPACHO

Que o autor anexe aos autos no prazo de 5 dias o comprovante do recolhimento das custas para publicação do edital (23568056 - Pág. 1, sob a consequência de não o fazendo ver prejudicado o ato.

Vilhena, 14 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003055-76.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ELI CATARINA DE MATTOS

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279A

Endereço: desconhecido

Requerido: JEFFERSON JACOB DE MATTOS

Eli Catarina de Mattos ingressou com Ação Monitória em face de Jefferson Jacob de Mattos. As partes notificaram acordo nestes autos e pediram pela homologação judicial, em todos os seus termos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015,

HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 25036193.

Sem custas, em virtude da transação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena-RO, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001407-27.2019.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária]

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208

Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: MARIA DENISE NEIMETH

Valor da causa: R\$ 436,48

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001505-12.2019.8.22.0014

Classe: [Prestação de Serviços]

Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683

Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: RODNEI PEREIRA SANTO

Valor da causa: R\$ 551,67

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001507-79.2019.8.22.0014

Classe: [Prestação de Serviços]

Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683

Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: TATIANE FERNANDES SARDINHA

Valor da causa: R\$ 839,22

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001512-04.2019.8.22.0014

Classe: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: SIDNEY OLENCHI

Valor da causa: R\$ 367,28

SENTENÇA

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 367,28, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor

esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2018 (última atualização disponível) resulta na quantia de R\$ 995,36:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2018

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,0321428

Valor percentual correspondente

203,2142800 %

Valor corrigido na data final

R\$ 995,36 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a “atividade preparatória do

provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA, vedação ao licenciamento de veículos e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001541-54.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683

Executado: Nome: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Umuarama, 2774, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-890

Valor da causa: R\$ 7.427,23

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Vincule-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.

1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do

executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena-RO, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001510-39.2016.8.22.0014

Classe: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: AUTOR: ILDOR SCORTEGAGNA, NEUZA BRUNETO SCORTEGAGNA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Requerido: RÉU: ALFONSO LARSEN, JOÃO RAMOS FACIANCANI

Valor da causa: R\$ 112.000,00

DESPACHO

1- A SENTENÇA transitou em julgado. Cumpre ao autor, que usucapiu o imóvel, promover os atos necessários ao registro, conforme bens apontados pelo CRI, porque se trata de área a ser desmembrada.

2-Incabível a intervenção do terceiro em processo transitado em julgado, cabendo atuação do terceiro por outros meios jurídicos eventualmente disponíveis.

Intimem-se e regressem ao arquivo.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002134-25.2015.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Material]

Requerente: AUTOR: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO, ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264

Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264

Requerido: RÉU: CLAUDIA REGINA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré, porque trata na verdade do MÉRITO, discutindo sua eventual responsabilidade pelos danos causados.

A conduta das partes e a correlação com tais danos persistem como objeto de controvérsia.

Rejeito a arguição de prescrição porquanto realmente o termo "a quo" é o da descoberta do dano e de quem deu causa, ambos ainda objeto de prova.

Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 6933316 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 10h30min, na sala de audiência desta 3ª vara cível.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.

Vilhena, 15 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7001148-32.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA APARECIDA TRISTAO DA SILVA

Polo Passivo: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE GOMES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 860.674.351-87, nascido aos 29/11/1976, natural de Aliança do Tocantins/TO, filho de Raimundo Ribeiro de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 7 de março de 2019

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7004679-97.2017.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Polo Passivo: GILMAR RIBEIRO MENDES

Valor da Causa: R\$ 64.903,65

FINALIDADE: CITAÇÃO de Gilmar Ribeiro Mendes, CPF 107.215.252-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 13 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010627-18.2012.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: CARLOS CEZAR ARRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

POLO PASSIVO: WESLEY MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010627-18.2012.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: CARLOS CEZAR ARRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

POLO PASSIVO: WESLEY MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE

ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005210-52.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: JERONIMO BABINSKI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002011-56.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES -

RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER

WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, PAULO APARECIDO

DA SILVA - RO8202

POLO PASSIVO: EDNO ALCIDES DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000844-33.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985

POLO PASSIVO: EDUARDO COSTA BROSCO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006093-33.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: VILMAR COLETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

POLO PASSIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Certidão

(Vilmar)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

POLO PASSIVO: PEMAZA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Advogados do(a) RÉU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009151-44.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: MARIA SUERDES DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 18 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0051947-29.2004.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado: Luiz Carlos Silva Nascimento, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello, Diorande Dias Montalvão, Jerson Aparecido da Silva, Laucídio Malaquias Nogueira, José Miguel Roberto Rosa, Paulo Sezar Oliveira, Vanderli de Paula Campos, Sandra Regina Alves Pereira, Luiza Pereira dos Santos, Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena (), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Defensoria Pública de Vilhena (), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
DESPACHO:
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002866-98.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação DA PARTE AUTORA
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito
Vilhena, 18 de março de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008031-63.2017.8.22.0014
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
[Pagamento em Consignação, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES
RÉU: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Intimação DO REQUERIDO VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à petição de ID 22297814.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005597-67.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: Sandro Ricardo Salonski Martins, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.084
EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010607-63.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Executado: NEURI JOSE ZEMBRANI CPF: 221.192.802-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R\$3.300,56 atualizado em 10/12/2018
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.300,56 (três mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001330-52.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 25239525, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001330-52.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do comprovante juntado no ID 25217681, e para no prazo legal, requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.

Vilhena, 18 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006930-25.2016.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

RÉU: MAIALE TRANSPORTADORA E COMERCIO DE SUINOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 25239525, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de março de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010355-60.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA

Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR

Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de Março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007518-61.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para pagamento ou impugnação, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7007705-06.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: NELIDA RIBEIRO FERREIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR

Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de Março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009095-45.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: EXVIL-COMERCIO DE EXTINTORES E PECAS LTDA - ME

Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR

Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de Março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002931-64.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: F V DA SILVA e outros

Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR

Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de Março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000874-68.2019.8.22.0014 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: JOCELIA ALVES DA SILVA, RUA OITO MIL E UM 8284 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-892 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7050203-25.2018.8.22.0001

[Precatório]

REQUERENTE: LUCIANA CANDIDO DA SILVA, PAULO FERNANDES CANDIDO DA SILVA, LUCI CANDIDO DA SILVA, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA, MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

Nome: Justiça do Trabalho

Endereço: desconhecido

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Vilhena(RO), 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

7001922-67.2016.8.22.0014

[Duplicata]

CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101

Nome: JEFFERSON MARCOS PINTO DE SOUZA

Endereço: BR 319, Saída para Humaitá/AM., Casa 19, Vila do Denit, Zona Rural, KM 4,5, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001527-70.2019.8.22.0014

Limitação de Juros

AUTOR: DEBORA DA ROCHA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO PAN S.A.

Despacho

Defiro a gratuidade.

Inverto os encargos probatórios em benefício da requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam depositadas em Juízo. Porque não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da con-

traprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta decisão como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019 Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009067-09.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: BIGC CASA DE SUCOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB

nº RO7559, MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB nº RO9929

RÉUS: SERGIO LUIS DA SILVA, SAMUEL ANTONIO ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Bigc Casa de Sucos Ltda ingressou com ação indenização contra Samuel Antônio Alves, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 25386118.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003719-10.2018.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALERIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB

nº RO6190, VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI OAB nº RO7103

RÉUS: THAYNA LEANDRO ROCHA VIEIRA, THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Valéria Cordeiro da Silva ajuizou a presente ação declaratória de união estável contra Thayna Leandro Rocha Vieira e Thalyson Leandro Rocha Vieira, alegando que conviveu com Fábio Leandro Vieira pelo período de três anos, até seu falecimento em 28/04/2018. Aduz ainda que a união era contínua, o que pode ser comprovado por fotografias. Requereu que seja declarado a união estável com Fábio Leandro Vieira. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 20110415).

Os requeridos apresentaram contestação no Id 20593981, alegando que até fevereiro de 2018 a autora não convivia com Fábio, uma vez que conviveu com a genitora dos requeridos, Sra. Margarida, até segundo semestre de 2015 e reataram o convívio em 2016, o qual durou por alguns meses, bem como no ano de 2018, o requerido tentava reatar o casamento com a genitora dos requeridos. Aduz que a autora nunca conviveu de forma contínua e pública com a autora. Requereram a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Impugnação à contestação no Id 21903310.

Despacho saneador no Id 22155110.

As partes pleitearam pela oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução no Id 24836767, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas cinco testemunhas.

Alegações finais da parte autora no Id 25229271.

Alegações finais dos requeridos no Id 25376680.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o reconhecimento da união estável com Fábio Leandro Vieira, por aproximadamente três anos, sendo de meados de 2016 até seu falecimento em 28/04/2018.

Como se sabe, não é qualquer relação que enseja tal vínculo, sem comprovar que a entidade familiar pública e notória, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, o qual dispõe o seguinte:

"É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

As testemunhas ouvidas nos autos, não foram categóricas em afirmar que a autora teve convivência contínua com Fábio.

Ademais, os documentos juntados aos autos, não comprovam a existência de união entre a autora e Fábio.

Os requisitos legais da união estável devem estar conjuntamente presentes, não bastando a comprovação de uma ou algumas das características que elenca, quais sejam: "a) convivência, b) ausência de formalismo, c) diversidade de sexos, d) unicidade de vínculo, e) estabilidade: duração, f) continuidade, g) publicidade, h) objetivo de constituição de família e i) inexistência de impedimentos matrimoniais".

Neste sentido:

"UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela 'affectio maritalis'. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele não apenas era casado, mas mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido" (Apelação Cível Nº 70045787967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/06/12).

"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. CONCUBINATO. RELAÇÃO QUE NÃO GERA OS DIREITOS BUSCADOS. 1. Não só a relação vivida pela autora e pelo falecido não se configurou em união estável como inviável é seu reconhecimento, se presente estivesse o objetivo de constituir família, uma vez que o ordenamento jurídico vigente é de orientação monogâmica. Ao início do relacionamento o varão era casado e depois de separado judicialmente estabeleceu união estável com outra mulher até seu óbito - sequer se imagina a hipótese de união estável putativa, uma vez que a apelante conhecia tais circunstâncias. 2. Igualmente não há falar em extrair efeitos jurídicos pretendidos do alegado concubinato. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO" (Apelação Cível Nº 70042009399, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/04/12).

A configuração de uma entidade familiar depende, pois, da presença desses fatores para sua caracterização que, analisados conjuntamente, impõe ou não seu reconhecimento, incumbindo a autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, I, do NCP. Desse ônus, a autora não se desincumbiu, não ficando assim, demonstra que a autora vivia em união estável com o falecido Fábio Leandro Vieira à época de seu falecimento (2018).

III – DISPOSITIVO.

Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora VALÉRIA CORDEIRO DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000795-89.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: REGINALDO GONCALVES VALADARES

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deverá recolher o percentual de 2%, uma vez que informa que não tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de quinze dias.

RO sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7007352-63.2017.8.22.0014

[Contratos Bancários]

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

Nome: Espólio de Jurandir Praxedes de Almeida

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001520-78.2019.8.22.0014

Pagamento Indevido

EMBARGANTE: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica deve ser precedida de análise da prova da alegada hipossuficiência.

Neste sentido:

“Justiça gratuita. Preparo recursal. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Necessidade de comprovação de escassez de recursos. Ausência. Indeferimento. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos fica condicionada à comprovação de escassez de recursos que lhe impeçam o recolhimento do preparo recursal, sem a qual a apelação deve ser julgada deserta.” (Agravos, N. 10000120060271018, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/07/2008).

Assim, para a concessão da gratuidade processual, a parte autora deverá juntar aos autos documentos que respaldem a afirmação de dificuldade financeira.

Prazo de dez dias.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007370-84.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: APEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DANIEL HORTA PEREIRA, ELZA DA SILVA HORTA

Despacho

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010259-45.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OAB nº RO4834, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005639-19.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 25316130 e, querendo, apresentar contrarrazões.

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006140-70.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (3)

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à petição de ID 25324497 juntada pelo requerido (impugnação à penhora).

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009108-73.2018.8.22.0014

Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: SÉRGIO JOSE EUGENIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: ERCILENE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Intimem-se.

Aguarde-se citação da requerida.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001941-39.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: L A DE PAULA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008548-68.2017.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALYSSON ARI DAL TOE MATOS, JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, ALICE DAL TOE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EXECUTADOS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947

DESPACHO

Alega o excipiente a nulidade da execução, com base no artigo 803, inciso I, do CPC, pelo fato dos documentos apresentados não cumprirem os requisitos básico de certeza, liquidez e exigibilidade. Sem razão o excipiente, pois a presente ação é de obrigação de fazer a reforma no imóvel locado, a qual não foi realizada pelo requerido/excipiente, podendo o mesmo realizar a reforma ou pagar o valor correspondente.

Vale destacar que houve um equívoco no despacho de id 14702795, que deveria constar citação da parte executada para satisfazer a obrigação no prazo de 03 dias (art. 815 do CPC).

Quanto à ausência de assinatura de 2 testemunhas, é certo que contrato de locação não se enquadra no inciso III, do art. 784 do CPC/2015, e, sim, no inciso VIII do art. 784 do CPC/2015, não sendo necessária a assinatura de duas testemunhas.

O requerido pugnou pela imediata suspensão da presente ação, tendo em vista que a empresa requerida está em recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende, tampouco extingue ações de execução contra fiador, nos termos do art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101, que estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006855-15.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN

Despacho

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005934-83.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751A, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

EXECUTADOS: A.T.R. VILARINS INFORMATICA - ME, ANDREA TEREZA RAMALHO VILARINS

Despacho

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ/CPF indicado.

Os executados não apresentam declarações de imposto de renda, consoante anexo.

Diga a parte credora, no prazo de 05 dias.

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001391-73.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: CHARLISTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.

Intime-se a parte.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011557-36.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ROZENIRA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003633-39.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDI- SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

REQUERIDO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DESPACHO

Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que junte aos autos cópia da nota fiscal de compra da cabine nova que foi colocado no veículo em discussão, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

7000471-07.2016.8.22.0014

[Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870

EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO DE FREITAS BARBOSA

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003103-35.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro, Seguro]

AUTOR: DARCI NORBERTO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DA REQUERIDA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 25339303 e, querendo, apresentar contrarrazões.

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009032-49.2018.8.22.0014

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Nome: REAZA-MT -REFLORESTADORA DA AMAZONIA EM MATO GROSSO LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para cumprimento da sentença.

Vilhena(RO), 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

7004303-77.2018.8.22.0014

[Dívida Ativa]

SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Nome: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADA: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB/RO 625

DECISÃO

Copama – Cooperativa Mista Agro Industrial da Amazônia interpôs exceção de pré-executividade contra Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, alegando em síntese que os valores cobrados estão prescritos, uma vez que são dos anos de 2010 e 2011, e a ação foi protocolada no ano de 2017, ou seja, todos os débitos prescritos.

Impugnação à exceção de pré-executividade no Id 22832252.

Em síntese o relatório. Decido.

Alegou o excipiente que os valores executados estão prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos.

Sem razão o excipiente, uma vez que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, de forma que não se aplica o Código Tributário Nacional na contagem do prazo prescricional, mas sim a regra do Código Civil (artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do Código vigente, observada a regra de transição do artigo 2.028), que no caso refere-se ao prazo prescricional de dez anos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de

que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEI 6.830/80. TARIFA/PREÇO PÚBLICO DE SERVIÇO DE ÁGUA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO CIVIL. Não há nulidade na CDA que preenche os requisitos contidos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF e 202 do CTN. Tratando-se de tarifa de água e esgoto, em que a notificação do contribuinte dá-se por meio de envio mensal da conta para pagamento, não se cogita de número de processo administrativo. PRESCRIÇÃO. O fornecimento de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, sendo contraprestação de natureza não-tributária. Desse modo, incide a regra geral contida no art. 205, caput, do Código de Processo Civil, sendo decenal o prazo para cobrança dos débitos. Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.117.903/RS, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70073836231, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/09/2017) Grifei Assim, considerando que o prazo prescricional é de dez anos para cobrança dos débitos, os débitos não estão prescritos.

Face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e em consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000674-64.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE MIRANDA

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à petição de ID 25353268, juntada pela parte executada (impugnação à penhora).

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001184-45.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JURANDIR SILVESTRE e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para retirar o Alvará de levantamento de valores ID 25352100 e, após requerer o que de direito.

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006447-58.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A e outros

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à petição de ID 25344803, juntada pela requerida.

Vilhena, 15 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7009033-34.2018.8.22.0014

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Nome: RICARDO KLEIM

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para o cumprimento da sentença.

Vilhena(RO), 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA

7000742-45.2018.8.22.0014

[Inadimplemento]

W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Nome: ADAUTO FERREIRA LEITE TRANSPORTES

Réu/Requerido: ADAUTO FERREIRA LEITE TRANSPORTES

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005500-38.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RODRIGO RIGUEIRA CARNEIRO LEAO, EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA OAB nº RO6184

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 15 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001121-20.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7002362-92.2018.8.22.0014

Inadimplemento Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS MARINGA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO REQUERIDO

7002664-58.2017.8.22.0014

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida 739, 573, ., Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Despacho

Intime-se a parte requerida para devolver o bem no prazo de 72h, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, em favor do autor, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 e busca e apreensão do bem.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001538-02.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: FRANCISCO CAMARGO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (art. 344, NCPC).

Serve a presente como carta/mandado.

Vilhena segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008629-17.2017.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, JOSELICE SOUZA SCHVEITZER, GILNECE DOS SANTOS SOUZA, FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, NOELMA DOS SANTOS SOUZA, VALTER ROSA DE SOUZA, JOAO DOS SANTOS SOUZA, GILMAR DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Despacho

Nos termos do artigo 124, inciso IX das Diretrizes Gerais Judiciais, a escrivania deve dar vistas da resposta do ofício para as partes, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005297-35.2015.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: M. H. C. D. B.

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉUS: R. J. D. C. T., G. A. D. S., J. L. N., A. A. D. S. T., R. A. D. S. T., A. A. D. S. T.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA OAB nº GO30058

ADVOGADOS: SÉRGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA OAB/GO 11.218 E NARA DE ARAÚJO MUNDIM OAB/GO 41.800

DESPACHO

Inclua a escrivania no sistema o patrono do requerido Randal Juliana de Campos Tiago (Id 23341468 p. 33).

Intimem-se as partes para indicarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001406-42.2019.8.22.0014

Dano ao Erário

AUTOR: IVAN BEZERRA DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

RÉUS: EDUARDO TOSHIYA TSURU, M. D. V.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

1. Adequar o pedido ao novo Código de Processo Civil;
2. Indicar em qual fundamento legal da Lei 4.717/65 pretende o reconhecimento da ilegalidade ou nulidade (arts. 2.º, 3.º e 4.º da mencionada Lei).

Vilhena segunda-feira, 18 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005203-60.2018.8.22.0014

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: APARECIDA SOARES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141A

Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
 Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
 Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
 Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Eu _____ KLEBER OKAMOTO – Diretor de Secretaria, a conferi e subscrevi.

Vilhena-RO, 18 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005323-06.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Requerido(a): C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ: 19.990.804/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.809,36

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.809,36 (um mil, oitocentos e nove e trinta e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004187-71.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de março de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000753-87.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:João Carlos Campos Moreira, Josias Domingos Costa, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Aparecido da Silva, Reginaldo Rodrigues, Paulino Cardoso de Moura Filho, Elias Antônio da Silva

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834), Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.No dia 12/03/2019 foi realizada audiência em continuação (fls. 535) oportunidade na qual a Defesa do réu Paulino Cardoso de Moura requereu a oitiva, como testemunha referida, da pessoa de "Antônio Pezão".Ao deferir o pedido, considerando que existe audiência designada para ocorrer no dia 19/03/2019 na Comarca de Rolim de Moura para a oitiva de testemunhas, para que não houvesse a inversão da ordem na prática dos atos processuais determinou-se que o interrogatório de todos os réus fosse realizado nesse Juízo, no dia 09/04/2019, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes para que fizessem as apresentações dos réus presos.Ocorre, no entanto, que a Defesa não apresentou o endereço da testemunha que pretendia ouvir, conforme certificado às fls. 541.Desse modo, a razão que justificava a necessidade de apresentação dos réus para que fossem ouvidos nesse Juízo não mais existe, sendo possível que suas oitivas sejam realizadas nos juízos deprecados, conforme atos já agendados.Além disso, o movimento de greve dos agentes penitenciários que se intensificou nos últimos dias é fator que dificulta o recambiamento dos réus pois os serviços de escolta de presos não estão sendo realizados normalmente, sendo de conhecimento público que em várias unidades prisionais é a própria Polícia Militar que tem sido deslocada para efetuar a segurança.Assim, a providência que se determinou com o objetivo de dar andamento mais célere ao feito pode, em verdade, conduzir à sua procrastinação.Desse modo, torno sem efeito a DECISÃO de recambiamento/apresentação dos réus José Aparecido da Silva e Reginaldo Rodrigues a esse Juízo de Alta Floresta do Oeste, de modo que fica restabelecida a solicitação aos respectivos Juízos deprecados (Porto Velho e Rolim de Moura) a fim de que os referidos acusados sejam lá interrogados.Permanece hígida a designação da audiência de instrução para as 10h30min do dia 09/04/2019 a ser realizada nesse Juízo, cuja FINALIDADE será exclusivamente a realização dos interrogatórios dos réus Paulino Cardoso de Moura Filho; Elias Antônio da Silva.Serve a presente DECISÃO de ofício à SEJUS e à PM.Oficie-se aos Juízos deprecados.Intimem-se os respectivos advogados com urgência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000705-31.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Maria Alvani de Oliveira

Advogado: Felliipe Moreira Santos OAB/RO 9734

Fica advogado da denunciada intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a procuração aos autos, a fim de regularizar a representação processual.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0029460-17.2008.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$1.022.468,00 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA, LINHA CINQUENTINHA, KM 07., PRÓXIMO AO BARRACÃO DA IGREJA SÃO ROQUE, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Fabrício Cordeiro do Nascimento, LINHA 130, KM 28., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Fernando Cordeiro do Nascimento, LINHA 130, KM 28., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Franciele Cordeiro do Nascimento, LINHA 130, KM 28., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA DO NASCIMENTO, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO, LINHA CINQUENTINHA, KM 07., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que cabe as partes impulsionar o feito e promover o necessário para seu devido andamento, bem como considerando que a inventariante foi intimada pessoalmente e manteve-se inerte, arquivem os autos.

Registro que a inventariante poderá requerer o desarquivamento dos autos a qualquer momento para expedição do formal de partilha, desde que cumprida as determinações estabelecida em SENTENÇA (id 14211467 pág. 91/96).

Arquivem-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:50.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000186-97.2019.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2303, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2303 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:**DECISÃO**

Trata-se de ação em que a parte autora postulou inicialmente pela destituição/remoção de curador da pessoa de Rafael Oliveira dos Santos, sendo determinado que emendasse a petição inicial a fim de juntar aos autos o termo de curatela.

A parte apresentou a emenda, sem acostar o termo de curatela, mas anexando aos autos termo em que foi homologado acordo quanto à quada celebrado entre a ora requerente e Valdevir dos Santos, pais de Rafael Oliveira dos Santos (id 24716822).

Foi proferida DECISÃO designando audiência de interrogatório e postergando a análise do pedido liminar para a solenidade (id 25296451).

Na sequência juntou manifestação informando que a autora e o interditando estão residindo na comarca de São Felipe do Oeste, juntando documentos (id 25281102).

Relatei. Decido.

Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e que, em se tratando de hipótese de competência relativa – que não é possível de ser modificada ex officio (Súmula 33/STJ) –, o mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

Contudo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.787/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24/11/2010) “nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões”, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

No caso dos autos, a parte autora e o interditando estão residindo no Município de São Felipe do Oeste/RO, fato este demonstrado através da petição e dos documentos juntados pela autora (id 25281102).

Verifica-se que o interditando está residindo em São Felipe do Oeste, com a autora, que é requerente do pedido de curador, o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditado é domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA.

CONFLITO CONHECIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interditado, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acuradas conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado.

3. A hipótese comporta solução diversa, tendo em vista que a ação de prestação de contas pela curadora foi manejada após o

falecimento da interdita, circunstância que recomenda a manutenção da regra de estabilização da lide insculpida no artigo 87 do CPC, e a observância do art. 919 do CPC. 4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci – GO. (CC 134.097/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a CONCLUSÃO a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.

(CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)

Esse entendimento, no sentido de se priorizar a proteção dos interesses legítimos do interdito, encontra apoio na jurisprudência desta Corte, tanto em julgados que versaram sobre a curatela de interditos, quanto em precedentes acerca da guarda de menores: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 101.401/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/11/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CURATELA. SÚMULA 235/STJ. JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. 1. Incabível falar-se em prevenção da ação de substituição de curatela em relação à de curatela, diante do trânsito em julgado desta. Inteligência da Súmula nº 235/STJ. 2. Na delimitação da competência, deve-se prevalecer o princípio do juiz natural, de assento constitucional, privilegiando-se a distribuição aleatória da ação. 3. A competência para o processamento e julgamento de ação de substituição de curatela é do foro do domicílio do interditado, a teor do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. (Acórdão n.437650, 20100020044515AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/08/2010, Publicado no DJE: 10/08/2010. Pág.: 258). 4. Procedência do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília (suscitado) para processar e julgar o processo objeto do presente conflito. (TJ-DF 07138684220178070000 DF 0713868-

42.2017.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deve-se ainda aplicar por analogia a sistemática da regra de competência prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, insculpida no art. 147, I e II, do ECA, que visa a proteger o interesse do incapaz, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

Vale ressaltar, que na resolução de conflitos que versam sobre a pessoa incapaz, o norte deve ser sempre o interesse deste, atrelado ao princípio do juízo imediato.

Além disso, essa competência é de natureza absoluta. Como trivial, o timbre da distinção entre a competência relativa e a absoluta está em que, na valoração normativa da primeira, prepondera o interesse do deMANDADO, ao passo que, ao traçar o legislador a competência absoluta, prepondera o interesse público, consistente no emprestar o mais adequado desate ao feito. Esta hipótese é a que matiza a regra do art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa conformidade, inexistentes motivos para dependência, prevenção ou direcionamento e verificando que o interditado está domiciliado no município de São Felipe do Oeste pertencente a comarca de Pimenta Bueno.

Ante o exposto, REVOGO a DECISÃO designando audiência de interrogatório (id 25296451) e declino da competência para a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Retire-se da pauta de audiência.

Remetam-se os autos com a devida baixa e intuem-se as partes acerca da DECISÃO.

Promova-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 14:11 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002081-30.2018.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Guarda, Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: L. G., ZONA RURAL, CHÁCARA BOA VISTA LINHA 45, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. B. D. S. G., ZONA RURAL, CHÁCARA BOA VISTA LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre os requerentes LOURIVALDO GONÇALVES e LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA GONÇALVES junto a advogado particular.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela homologação do acordo (ID 25387211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes LOURIVALDO GONÇALVES e LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA GONÇALVES pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial (ID 23782977), atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação a menor, filha comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos da infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID n. 23782977, DECRETANDO O DIVÓRCIO de LOURIVALDO GONÇALVES e LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA GONÇALVES, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Ciência também ao Ministério Público.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Expeça-se o MANDADO para averbação.

Isento de custas, uma vez que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:24 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000343-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA P48, KM 24 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito

da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a

perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/ MTPSNº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intime-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000335-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento

Valor da causa: R\$15.880,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: NEUDI MACHADO SILVA, LINHA 42,5 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de

perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem

condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTSPNº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os

documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000358-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$46.116,29 (quarenta e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MAIKON JUNIO SCHU STRAUB, RUA MARANHÃO 3048, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Considerando que o pedido administrativo do requerente foi realizado há quase três anos (04/04/2016), não se referindo, portanto, a situação atual do autor, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e juntar comprovante de indeferimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Se requerido pelo autor, autorizo desde logo a dilação do prazo por igual período.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para “análise de emenda a inicial”.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000337-63.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Casamento

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: L. M. R. D. S. P., RUA RIO DE JANEIRO 4993 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, R. A. P., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O valor da causa atribuído pelas partes restou equivocado, uma vez que não observou a regra do art. 292, incisos III e VI do CPC.

Portanto, com fundamento no §3º do art. 292, corrijo o valor da causa para R\$ 35.928,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), que corresponde à soma das prestações anuais dos alimentos ajustados para a ex-cônjuge e para os filhos, em obediência aos incisos VI e III do art. 292 do CPC.

Intimem-se os requerentes para apresentarem o comprovante de recolhimento integral (2% do valor da ação) das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que no presente caso o procedimento de homologação do acordo realizado não justifica designação de audiência de conciliação, não comportando, em consequência, no fracionamento do pagamento das custas processuais iniciais (1% antes e 1% depois da audiência de conciliação), devendo serem recolhidas as custas iniciais integralmente, então.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000351-47.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$6.780,32 (seis mil, setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: OTAVIO DIAS JUNIOR, RUA LAS VEGAS 638 CONDOMÍNIO DÉBORA CRISTINA - 15093-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PERES DA SILVA OAB nº SP248929, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950, SALA A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se o exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento as custas processuais iniciais integrais (2% do valor da ação).

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Atendida a providência, cumpra-se conforme segue:

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem

prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escriptania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escriptania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000368-83.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$2.109,50 (dois mil, cento e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELOIR PLANTAKOW, AVENIDA SÃO PAULO 3705 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se o autor para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação).

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Atendida a providência regularmente, cumpra-se conforme segue:

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de

relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:23.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000944-13.2018.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$130.668,79 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLARICE PROCOPIUK, AVENIDA NILO PEÇANHA 3550 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, RUA SANTA CATARINA, 4059 4059 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória movida por BANCO DO BRASIL S/A contra CLARICE PROCOPIUK, em que o requerente cobra do requerido o valor atualizado de uma dívida representada por cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/02610-8, no valor de R\$ 117.708,00.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios, reconhecendo a dívida e requerendo o deferimento da gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação (id 24181126).

A parte autora foi intimada e apresentou impugnação aos embargos, impugnando o pedido de gratuidade da justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação (id 24706439).

É o relatório. Decido.

Considerando o procedimento previsto no artigo 702 do CPC, passo ao julgamento dos embargos por ser desnecessária a produção de prova oral e o julgamento não depender da produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I).

A parte autora ajuizou a presente monitória cobrando o valor atualizado da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/02610-8, no valor de R\$ 130.668,79.

A parte requerida confessou a dívida ora executada, dizendo que não possui condições de saldá-la estando em grandes dificuldades financeiras possuindo várias dívidas vencidas que não consegue pagar

No presente caso resta desnecessária a designação de audiência de instrução para produção de prova oral e oitiva de testemunhas sobre a quitação do valor cobrado, tendo o executado reconhecido a dívida.

Além do mais, o presente caso se trata de ação em que a parte autora cobra a parte requerida por uma dívida representada em documentos escritos, emitidos pelo autor e com cartularidade inconteste.

Por fim, se os embargos monitórios não procedem porque não há comprovação do pagamento do título e adimplemento da obrigação de pagar, já que não houve demonstração de que indevida seria a cobrança operada.

Quanto ao pedido da embargante para realização de audiência de conciliação, em que pese a negativa do autor, entendo que a conciliação é o melhor caminho para dirimir a ação, tendo em vista a declaração da autora a respeito de não ter condições de efetuar o pagamento devendo as partes em audiência traçarem qual o melhor caminho para dirimir o feito.

Verifica-se no presente caso grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de conciliação, para discorrer acerca de um parcelamento ou qualquer outro meio de pagamento.

Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de possível acordo, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC, rejeito em parte os embargos monitórios opostos pela requerida e, por consequência, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), pela cobrança do débito de R\$ 130.668,79 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até 18/07/2018 (id 19699321 p. 2/3), bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, assinalados no DESPACHO inicial e determinados pelo artigo 701 do CPC.

Antes de efetuar os atos expropriatórios necessários para garantir a dívida, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2019, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

Indefiro o benefício da justiça gratuita formulado pela requerida, porque há nos autos elementos indicadores de que a autora pode recolher as custas iniciais sem que o seu sustento seja prejudicado, bem como não juntou declaração de hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não juntou declaração.

Nesse ponto, além de constar da petição inicial que a requerida é pecuarista, isso porque o contrato de empréstimos/financiamentos incluído ao processo demonstra que realizou empréstimo bancário de grande monta, ou seja, de R\$ 117.708,00, para aplicação em compra de gado de corte, o que evidencia a sua não hipossuficiência.

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios pelos embargos rejeitados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o MANDADO de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de

sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, não havendo acordo em audiência ou pedido de cumprimento da SENTENÇA regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da SENTENÇA seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escrivania designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intem-se.

Archive-se quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:20.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000332-41.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO BONATTO, CASA 4155, AV. BAHIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA PAULA TEODORO BUSS

DESPACHO

Por ser tratar de procedimento comum e não de execução de alimentos, a classe atribuída pelo advogado deverá ser corrigida junto ao sistema, atribuindo-se procedimento ordinário e excluindo-se a execução de alimentos.

Em pesquisa à internet foi encontrado o endereço e dados da requerida, conforme comprovante anexo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

A escrivania deverá complementar e atualizar o cadastro da requerida junto ao PJe, incluindo-se dos dados constantes no comprovante anexo.

Por conter número de documento pessoal, o comprovante anexo segue juntado com restrição de acesso para que somente as partes envolvidas no processo possam acessá-lo.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2019 às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida pessoalmente, com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculta ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de

seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, inclusive para dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as.

Expeça-se o necessário para citação da requerida (Carta AR ou Carta Precatória).

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-17.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$248.786,25 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBERTO SCHMIDT, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4091 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, RUA CEARÁ 3423 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4091 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000354-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

Valor da causa: R\$7.045,51 (sete mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ERLI ERNESTINA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4810 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., BRASIL 4300, LOJA MOVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 25/04/2019 às 09h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo

de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000333-26.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$110.548,50 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIMONE PEREIRA DE JESUS SANTANA, AV. TANCREDO NEVES 3711 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSUE GOMES SANTANA, AV. TANCREDO NEVES 3711 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IRENIL RODRIGUES VIEIRA SANTANA, AV. T. ALMEIDA NEVES 4001 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MESSIAS GOMES SANTANA, AV T ALMEIDA NEVES, 4001 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DARIO GOMES SANTANA, LINHA P 44 COM P 48 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O advogado equivocou-se ao distribuir o presente processo neste juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO, uma vez que o juízo que detém a competência jurisdicional sobre o município de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde a parte requerida tem domicílio, é a Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, tendo em vista que, com a publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011 – o município de Alto Alegre dos Parecis-RO foi incorporado à Comarca de Santa Luzia D' Oeste-RO para fins de prestação jurisdicional.

Portanto, considerando o equívoco, remeta-se o processo ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, que detém a competência jurisdicional sobre município de Alto Alegre dos Parecis-RO, local de domicílio do devedor, dando ciência prévia à advogada da parte autora.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:21 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000369-68.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO FRANCISCO SOBREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 4234 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO TEIXEIRA LIUTTI OAB nº PR74409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 25/04/2019 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:23 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000371-38.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$35.124,29 (trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: CLEUZA FELIZARDO DA SILVA GRIM, LINHA 47,5 KM 40 s/n, ZONA RURAL CHÁCARA AROEIRA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisitório do pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritoria observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:23 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000365-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda, Veículos

Valor da causa: R\$2.097,05 (dois mil, noventa e sete reais e cinco centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO BATISTA JUNIOR, MATO GROSSO 3744, APTO 01 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: PAULO DOS SANTOS MIRANDA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

O requerido tem domicílio na Comarca de Rolim de Moura. No entanto, considerando-se que consta nos autos ajuste contratual estabelecendo como competente o foro desta Comarca para processar e julgar o feito, recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 25/04/2019 às 10:15 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:23 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001192-76.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ORLANDO HENRIQUE BUSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO DA RQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [25025447], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001288-28.2017.8.22.0017

REQUERENTE: INEZ DALPRA VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [25414127], para o prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000002-44.2019.8.22.0017

AUTOR: VALDEMIR MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001161-27.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: HIGOR MARTINS GORZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: LAURINDO YOSHIKI SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 25357306, bem como para se manifestar em 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000310-17.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ISADORA ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: ALAN CRISTIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001708-96.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: FERNANDO LOUBACK VEIGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: PEDRO VEIGAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO id n. 25422666, bem como acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 03/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000288-56.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEIA DIAS DE QUEIROZ, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Em atenção à petição de ID n. 25403705, intime-se a parte autora para comprovar no processo que não houve o pagamento, juntando os extratos da conta bancária em que os pagamentos são depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendida a providência, retorne conclusivo.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 18 de março de 2019 às 10:43 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000158-30.2014.8.22.0017

AUTOR: ELIZAINÉ MANOEL DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [25439651], bem como do retorno dos autos da instância superior para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001286-24.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ELIETE NEVES DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

REQUERIDO: ADENILSON ANACLETO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [25441370], para se manifestar no feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000806-46.2018.8.22.0017

REQUERENTE: W. H. DE ANDRADE MACIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

REQUERIDO: MELTEX

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando a intimação Id-24841105, fica V. Sa. intimada(o) a fornecer endereço e dados telefônico da empresa LS PUBLICAÇÕES EIRELI, cnpj 10.971.341/0001-68 e do Patrono da mesma, conforme noticiado em petição Id-24593656, para fins de contato e emissão do Alvará, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001720-13.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MARIO GALOTT SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

INTERESSADO: SANDRA GALOTT DA SILVA

Intimação DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [25422656].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000821-15.2018.8.22.0017

AUTOR: DINEIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada da certidão id n. 25443185, bem como acerca da designação da perícia médica para o dia 13/04/2019 às 09:00h no endereço Rosilene Xavier Transpadine, número 2200, El Dourado, CEP 76966-202, Cacoal-RO.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001738-34.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: VALDECI JOSE DOS SANTOS, LINHA 152 ESQUINA C LINHA 60 KM 23 LOTE 96 23, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Em atenção à petição de ID n. 24571413, cuja juntada motivou o cartório a fazer a conclusão do processo para despacho (ID n. 24644866), observa-se que o benefício implantado foi de aposentadoria por idade, conforme comprovante de ID n. 24641164.

Quanto à petição de ID n. 25133356, observa-se que a RPV já foi expedida e autuada no setor de pagamento (ID n. 24511811 e 24511808).

Portanto, não havendo o que ser despachado, devolvo o processo ao cartório para que aguarde o pagamento da RPV.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:50 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001869-77.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da causa: R\$27.965,80 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, RUA ROMIPORA 3099, SALA A CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarchive-se e intime-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste despacho.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:38 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000377-45.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$14.285,94 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: RAIMUNDO DE SOUZA, LINHA 60 lote 86-C, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LADISLAU OLIVIAK, LINHA 63 lote 87, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:38.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001872-32.2016.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ARI ROYER, LH LH 65 KM 41 S/N Z RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH LH 65 KM 41 S/N Z RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda para realizar o protesto extrajudicial do débito em execução (id 25339067).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), extingo essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Levante-se eventual penhora realizada nos autos.

Sentença registrada e encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça.

Considerando que a manifestação do exequente de desistência da execução configura ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.

Intimem-se. Arquive-se quando for oportuno.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no sistema de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000435-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$160.105,00 (cento e sessenta mil, cento e cinco reais)

Parte autora: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634, TORRE B - 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA CORREA DE LIMA OAB nº SP393167, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUÇÕES E TERAPIANAGEM LTDA - EPP, AV. DUQUE DE CAXIAS 3678 DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que o Juízo da Comarca de Ariquemes-RO (ID n. ID n. 24146278) se equivocou ao encaminhar o presente processo a este juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO, acreditando que fosse o responsável pela jurisdição do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.

Tendo em vista que o Juízo responsável pela jurisdição do município de Alto Alegre dos Parecis-RO é o Juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, encaminhe-se ao respectivo juízo para as providências necessárias.

Ciência à parte autora.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:38 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001428-28.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.498,30 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GILSON ROBERTO DA SILVA, RUA BAHIA 4235 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (id 25190414 e 25190421) promova-se a citação nos termos da decisão (id 22344922).

Tendo em vista que foram localizado dois endereços, intime-se o autor, por seu representante para diligenciar e verificar qual dos endereços corresponde ao do requerido no prazo de 10 dias.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001534-87.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$2.685,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: SERGIO MACIEL FARIA, RUA JOSÉ GERALDO 1340, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 118, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000380-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$25.034,87 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: CARLOS BRUNOW, LINHA 148 lote 105, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000372-23.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVO VALDIR BRISSOW, LINHA 156 C/ 55, LOTE 43, GLEBA01, KM 12, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000350-96.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$12.234,91 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)

Parte autora: DAVI VERNECK, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZA-BARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 24769525).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 25414113).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000387-89.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: KELES REGIANE DOS SANTOS TEOTONIO, RUA NEREU RAMOS 4859 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação).

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Atendida a providência, cumpra-se conforme segue:

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a construção proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer con-

tato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências

empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação. Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as

normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000020-70.2016.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Precatório
Valor da causa: R\$20.747,88 (vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: LOURIVAL XAVIER, RUA SERGIPE 3759 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000103-81.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R\$19.391,06 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: ADEMIR SALDANHA, LINHA 47,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000600-32.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: AUGUSTO VILVOCK NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000266-61.2019.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: JOSE AFONSO RIBEIRO, AVENIDA MINAS GERAIS 4203 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MINAS GERAIS 4203 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRELINA RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA MINAS GERAIS 4203 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por JOSÉ AFONSO RIBEIRO contra PEDRELINA RODRIGUES RIBEIRO.

Relata que a interditanda tem 78 anos, encontra-se acometida das enfermidades de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID10 169.4) e tumoração localizadas do tronco (CID10 R22.2).

Informa que interditando esta com sua capacidade locomotora comprometida, estando acamada, apresentando momentos intermitentes de lucidez e devaneios, sendo auxiliada pelo seu esposo.

Em decisão foi determinada a emenda a inicial e postergado a análise do pedido liminar para a audiência de interrogatório (id 25023525).

Foi juntada certidão do oficial de justiça informando a situação da interditando juntando foto (id 25129425), bem como foi juntado relatório de perícia social (id 25203479).

Relatei. Decido.

A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coibam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.

Conforme certidão do oficial de justiça (id 25129426), foi constatado que a interditanda encontra-se acamada, com sua capacidade mental comprometida, não consegue expressar sentimentos, está respirando por intermédio de uma sonda, demonstrando incapacidade para palavras, estando com a mão esquerda amarrada junto à cama para que não retire a sonda nasal.

No mesmo sentido foi relatório social descrevendo que a interditanda esta acamada, sendo dependente de terceiros em todas suas necessidades básicas, não apresenta condições de locomoção ou de exercer sua representatividade (id 25203479).

Diante dos fatos e da atual condição da interditanda estando amarrada junto a cama e impossibilitada de se locomover, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio como curador provisório JOSÉ AFONSO RIBEIRO em favor da interditanda, vez que os documentos trazidos aos autos e as declarações contidas relatório social e da certidão do Oficial de Justiça demonstra de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica a curadora autorizado a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando. Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Tendo em vista as condições físicas e mentais da interditanda, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.

Remetam-se os autos para apresentar impugnação. Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de designação de perícia para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 14:06.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000321-80.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ATANIEL SOUZA OLIVEIRA, LINHA 146, KM 70 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo transitado em julgado o acórdão (ID n. 25301056), o cumprimento provisória do acórdão (ID n. 22025713) termina por se converter em definitivo.

O cálculo da autarquia previdenciária de ID n. 24940388 observa os parâmetros do acórdão e não apresenta, em tese, inconsistências aparentes.

Considerando que a parte autora concordou expressamente (ID n. 25073342) com o referido cálculo, fica homologado desde logo o cálculo da autarquia previdenciária de ID n. 24940388 e autorizada a expedição dos requisitos de pagamento (RPV o Precatório, conforme for o caso).

No mais, intime-se a parte autora sobre a informação de ID n. 25212930 e 25212938, de que pendências junto à Receita Federal em seu nome impediriam o processamento regular da RPV junto ao setor de pagamentos, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente providencie a regularização a fim de viabilizar o processamento do requisito de pagamento.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 14:11.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000029-27.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOAO BATISTA FERREIRA, LINHA P 50 KM 06 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA, em face de BANCO BMG S.A., ambos já qualificados nos autos, aduzindo o autor, em síntese, que o requerido tem realizado descontos mensais indevidos em sua conta corrente, relativo à contratação de cartão, operação a qual o autor não teria realizado. Requer ao final o deferimento de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar os descontos na conta do autor; indenização por dano moral que alega ter sofrido, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a repetição do indébito dos valores descontados até sua efetiva interrupção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 23950613).

A parte requerida apresentou contestação (ID 24937706), sem arguir preliminares, sustentando, no mérito, que a contratação do cartão é legítima vez que a parte autora teria assinado termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, além de fazer o efetivo uso do cartão. Aduz também que a decadência já teria alcançado a repetição do indébito, requerendo a extinção da ação com julgamento de mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial e apresenta documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 25002995).

É a síntese necessária. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Não é caso de acolhimento da prejudicial de mérito da decadência pois a situação que enseja o manejo do pedido autoral é de trato sucessivo, isto é, se repete a cada novo desconto.

No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pela instituição financeira, sob os IDs 24937702, 24937705 e 24937708, e abaixo relacionados, que de fato o autor não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou, autorizou e usufruiu dos recursos em questão. Passamos à análise dos registros:

a) Termo de adesão a cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente assinados pelo requerente na data de 09/05/2016;

b) Cédula de crédito bancário para saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, também datada de 09/05/2016 e firmada pelo autor;

c) Fatura de energia elétrica;

d) Cópias de documentos pessoais: RG e CPF;

e) Extrato de pagamento de benefício de aposentadoria por idade;

f) Comprovante de realização de TED bancário (transferência eletrônica disponível) na conta corrente do autor, no montante de R\$ 1.050,55 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Evidencia-se que na ocasião de contratação do cartão, o autor apresentou à requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de renda e de endereço residencial, ao passo que o réu não teria meios de acesso à referida documentação senão pelo fornecimento espontâneo do requerente.

Não obstante, é nítido que o autor tinha conhecimento das operações bancárias realizadas, visto que vinha passando por descontos mensais em sua conta corrente a partir da data de celebração do contrato (09/05/2016), conforme histórico constante no ID 24937715, e utilizando-se de valores disponibilizados por meio de TED bancário, consoante o exposto.

Nesse sentido, a parte autora ingressou com a ação apenas em 09/01/2019, quase três anos desde o início das baixas em sua conta, tendo o requerente disposto de valor para compra ou saque nesse período.

Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pelo autor à instituição financeira para formalização do contrato de adesão e sua efetiva assinatura, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária do requerente, ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.

Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o cartão de crédito consignado, autorizando o débito em conta, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado nos autos que os descontos realizados na conta corrente do autor foram efetivamente autorizados por este, por meio da contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não se configura conduta ilícita ou abusiva do requerido, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes. Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, revoga-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determina-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA FERREIRA, em face de BANCO BMG S.A., qualificados nos autos, REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO

o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 14:52.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001875-16.2018.8.22.0017

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$25.726,43 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: CONTEL - SERVIÇOS CONTÁBEIS PELISSARI LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4010 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE CARLETO ZANETTE LUCION OAB nº MT16974, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDINER DE ARAUJO MENDES, AVENIDA JK COM AVENIDA BRASIL 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito pleiteada por CONTEL SERVIÇOS CONTÁBEIS PELISSARI LTDA-ME buscando a satisfação do crédito.

Foi designada audiência de conciliação, ocasião em que partes entabularam acordo (id 25262830).

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 642 do Código de Processo Civil, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Conforme consta nos autos o autor possui um título de crédito em relação ao de cujus, os herdeiros foram devidamente intimados através da inventariante.

O Código de Processo Civil em seu art. 643, estabelece que apenas no caso de discordância das partes o pedido do pagamento será remetido para vias ordinárias.

Habilitação de crédito em inventário. Natureza jurídica. Incidente cautelar. Indeferimento. Recurso cabível. Agravo de Instrumento. Prova literal da obrigação. Discordância de herdeiro. Remessa às vias ordinárias. Reserva de bens. Honorários advocatícios. Pagamento após solução do litígio. A habilitação de crédito em inventário tem natureza de incidente cautelar, cuja decisão é atacável por agravo de instrumento. Havendo prova literal da obrigação, o pagamento de dívida do espólio pode ser pleiteado no inventário. Se houver discordância de qualquer herdeiro, os autos serão remetidos às vias ordinárias, reservando-se em poder do inventariante bens suficientes para pagamento do débito, caso este se confirme. A verba honorária em incidentes que tais é indevida, podendo ser reconhecida, fixada, quando solucionada a lide propriamente dita.

(Apelação Cível, N. 10002020020021135, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 12/09/2007)

No caso houve manifestação dos herdeiros, tendo formulado acordo em audiência.

Diante do exposto, forçoso reconhecer a validade do título, devendo ser separado quantidade de dinheiro ou bens nos autos de inventário, suficiente para garantir a dívida nos termos do acordo (id 25262830).

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na ata de audiência (id 25262830), devendo ser separado bens ou dinheiro suficiente para garantir o pagamento.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Remetam-se cópia da presente decisão e da ata de audiência para os autos de inventário, para que seja realizada a separação dos bens (7000029-32.2016.822.0017).

Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, a presente decisão transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Expeça-se o necessário e após archive-se.

Sentença publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:24.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000344-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: DJAILSON CAVALCANTE SILVA, LINHA 156, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autar-

quia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS

(aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas

informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000360-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.552,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: CLAUDES BRASIL RIOS, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000373-08.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$64.339,67 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: EVANIRA SCHIMITD BRAUN, LINHA 140 COM A LINHA 65 km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 140 COM A LINHA 65 km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe para a fase de "cumprimento da sentença".

Deixa-se de acolher o cálculo da parte autora porque o benefício ainda não teria sido implantando, não se tendo, então, o correto termo final das parcelas retroativas.

Não tendo havido a implantação do benefício ainda, por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, bem como ao que foi solicitado pela Procuradoria da Autarquia Previdenciária com sede em Ji-Paraná/RO, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Reitere-se a solicitação no caso de restar superado o prazo sem resposta, informando que o descumprimento poderá implicar em responsabilização por crime de desobediência.

Na hipótese da autarquia ré não comprovar a implantação do benefício mesmo após eventualmente reiterada a requisição, intime-se a procuradoria da autarquia previdenciária para comprovar a implantação do benefício em 10 dias, informando que as tentativas o do juízo diretamente à APSADJ foram inúteis, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Comprovada a implantação do benefício, Com a comunicação da implantação, também por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 526 do CPC, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para apresentar seus cálculos e oferecer em pagamento o valor que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia ré devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório), ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Logo, havendo renúncia, expeça-se RPV e não havendo, expeça-se precatório.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:17.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0026869-92.2002.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$12.206,23 (doze mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HAILTON SEBASTIAO COSTA, AV. RONDÔNIA, 4602,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal atualmente movida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA contra HAILTON SEBASTIÃO COSTA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R\$ 12.206,23 (doze mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos), referente às certidões de dívida ativa de ns. 24 2 99 000904-00, 24 2 99 000905-82, 24 6 99 001928-56 e 24 6 99 001927-75.

A presente execução foi distribuída em 31/05/2001 (fl. 02 do processo físico).

Inicialmente a execução foi proposta contra a pessoa jurídica COSTA & MACEDO LTDA.

A empresa executada foi citada por meio de um dos seus sócios, o Sr. JOSÉ GENÁRIO MACEDO, tendo sido penhorado um imóvel rural em 18/06/2001 (fls. 31 e 47-v do processo físico), tendo sido invalidada por se tratar de bem situado em outra Comarca.

Não foram encontrados bens nesta comarca e expedida a carta precatória para penhora do imóvel anteriormente mencionado, não foi localizado para fins de constrição (fl. 60 do processo físico).

As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora (fls. 68 e 73).

Na sequência a parte autora pediu o redirecionamento da execução para o sócio HAILTON SEBASTIÃO COSTA, o que foi deferido pelo juízo (fl. 85 do processo físico), sendo que, contudo, referido sócio não foi encontrado para ser citado (fl. 125-v do processo físico), razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (fls. 127/128 do processo físico).

Citado por edital o sócio HAILTON SEBASTIÃO COSTA em 25/07/2006, decorreu o prazo e não houve manifestação (fl. 137 do processo físico).

Foi nomeado defensor público curador especial para o representante citado por edital.

As tentativas de expropriação de bens da parte devedora restaram infrutíferas.

Depois de suspensão a execução para localização de bens e depois de frustradas as tentativas de expropriação, a exequente pediu o arquivamento do feito sem baixa pelo prazo prescricional (fl. 262 do processo físico).

O pedido foi deferido (fl. 267 do processo físico) e após decorrido o prazo da prescrição intercorrente, a fazenda exequente foi intimada para se manifestar, ocasião em que peticionou informando que promoveu o cancelamento da inscrição na dívida ativa e requereu a extinção do processo pela prescrição intercorrente (ID n. 25354082).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi distribuída em 31/05/2001 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de fevereiro de 2013 até janeiro de 2019 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor, requerendo a extinção pela prescrição intercorrente e informando que, inclusive, já promoveu o cancelamento da inscrição na dívida ativa.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do despacho que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo dito que cancelou a inscrição na dívida ativa pela ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução por esse motivo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R\$ 12.206,23 (doze mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos), referente às certidões de dívida ativa de ns. 24 2 99 000904-00, 24 2 99 000905-82, 24 6 99 001928-56 e 24 6 99 001927-75 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos, ficando levantada desde logo.

Em pesquisa ao sistema RENAJUD, verifica-se que não houve restrição de veículo por meio da referida ferramenta, conforme comprovante anexo.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se, devendo a escrivania se certificar de que não existe algum depósito judicial vinculado à presente execução.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 15:23.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

INTIMAÇÃO DE: 1 - DIEIMISSON SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da C.I. sob o R.G. nº 506688161, devidamente inscrito no CPF. n. 001.078.532-99, atualmente em lugar incerto.

2 - SAND JUNIOR SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, atualmente em lugar incerto.

Processo : 7000700-21.2017.8.22.0017

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIR DE FREITAS FARIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA, DIEIMISSON SILVA SOUSA, SAND JUNIOR SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

INVENTARIADO: ZILMAR VIEIRA DE SOUZA

Finalidade: INTIMAR os herdeiros DIEIMISSON SILVA SOUZA, SAND JUNIOR SILVA SOUZA, de que existem valores depositados judicialmente, referente aos seus quinhões no presente inventário, para que compareçam no Fórum (Cartório Cível) da comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, para que no prazo de 10 (dez) dias retirem o respectivo alvará de levantamento de depósito judicial.

Despacho Intimem-se os herdeiros Dieimisson Silva Souza e Sand Júnior Silva Souza, via diário da justiça DJe acerca dos valores que encontra-se depositado em juízo, ou compareçam em cartório para fazerem a retirada do respectivo alvará no prazo de 10 dias, que desde já fica autorizada a expedição, sob pena de destinação do valor à respectiva conta centralizadora do Tribunal de Justiça deste Estado. Sem prejuízo da determinação anterior a escrivania poderá promover o contato via telefone (id 12758181), certificando nos autos se a diligência foi positiva ou não. Publique-se no DJE Decorrido o prazo, não havendo manifestação, promova a transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça e após arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 às 20:14.

Alta Floresta D'Oeste, 07 de março de 2019.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000599-47.2018.8.22.0017

REQUERENTE: AUGUSTO VILVOCK NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001721-95.2018.8.22.0017

REQUERENTE: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição Id [25376476], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000137-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$23.468,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIO CLAUDIO VELHO, LINHA P-50 Km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O autor emendou a inicial apenas parcialmente, recolhendo as custas e deixando de juntar as certidões de imóveis urbanos e rurais registrados em seu nome, emitidas junto à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que já recolheu as custas e para lhe evitar o prejuízo do indeferimento da inicial, pela última vez lhe oportunizo que junte as certidões de imóveis urbanos e rurais registrados em seu nome, emitidas junto à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando concedido o prazo derradeiro e improrrogável de mais 10 (dez) dias para tanto, esclarecendo que tais documentos são necessários para que se saiba acerca da existência desses bens e assim se possa conhecer do direito reclamado, já que declara que é agricultor que se enquadraria, hipoteticamente, na condição de segurado especial.

Não atendida a providência no prazo assinalado, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Atendida a providência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial, oficiando-se, inclusive, ao IDARON, conforme consignado na referida decisão (ID n. 24535982).

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:11 .
Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001133-88.2018.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$216.383,50 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, AVENIDA SÃO JOÃO 1561 VILA OPERÁRIA - 78720-618 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, PAULO SERGIO LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIOLA LEITE, RUA LINS S/N, QUADRA 199, MÓDULO 06 NÃO INFORMADO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA DE JESUS LEITE, RUA COSMOS 11383, RUA DOLOMITA TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA SILVA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEFA ADRIANA LEITE, LINHA TRAVESSÃO P 03 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA, JACI JOSE LEITE JUNIOR, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR JOSE LEITE, AV. CUIABÁ 4290 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA DE JESUS LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA LEITE, AV. CUIABÁ 4522 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAWANE DE SOUZA LEITE, BR 425 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JACI JOSE LEITE, LINHA P-46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JACI JOSÉ LEITE, na forma de arrolamento.

Foi dado vista dos autos ao Ministério Público, tendo este manifestado pela avaliação dos bens por conta da existência de herdeiros menores (id 25308735).

Assim, considerando a insurgência do Ministério Público acerca do valor dos bens, nos termos do §1º, do art. 664 do CPC autorizo a avaliação dos bens por Oficial de Justiça avaliador desta comarca, para que proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante e ao Ministério Público no prazo de 15 dias.

Caso os bens sejam avaliados com valores maiores do que consta na inicial, o inventariante deverá promover as devidas alterações em suas declarações.

Após, nada mais havendo voltem os autos conclusos para sentença.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:50 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000000-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$3.232,50 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CONCEICAO MARIA DAS GRACAS SOARES, AV. AMAPÁ 2303, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. AMAPÁ 2303, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do óbito da parte autora, a perícia médica resta prejudicada.

Cite-se a requerida e intime-se para se manifestar (contestar) no prazo legal, inclusive sobre a petição de ID N. 24762942, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir alguma outra prova, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após a manifestação da requerida, intime-se a parte autora para responder em 10 dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir alguma outra prova, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:50.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001995-59.2018.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. C. F., LINHA 160 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. G. C. F., LINHA 160 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. C. D., LINHA 160 KM 5 s/s, CASA LINHA 160 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES OAB nº MG170188, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. M. F., AVENIDA MINAS GERAIS, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação de conhecimento contra o pai biológico requerente a determinação de desconto das parcelas de prestação alimentícia à que teria sido condenado o demandado diretamente em sua folha de pagamentos.

Foi determinado à requerente que emendasse a inicial e apresentasse a decisão que condenou o requerido ao pagamento de alimentos e a requerente apenas apresentou a cópia de um despacho do juízo do processo de conhecimento determinando providências acerca de débito de alimentos.

O processo retornou concluso na sequência.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, no presente caso, o que a parte autor pretende é que as parcelas de alimentos sejam descontadas na folha de pagamento do requerido.

Logo, o ajuizamento de uma ação de conhecimento de alimentos não serve para tanto na medida em que a providência pretendida pela requerida se trata, em verdade, de uma medida assecuratório do cumprimento da sentença que teria condenado o requerido ao pagamento de alimentos.

Pelo despacho juntado pela autora, confirma-se, inclusive, que o juízo responsável pelo processo de conhecimento já teria expedido ordem de desconto em folha de pagamento.

Em sendo assim, caso a ordem não tenha sido cumprida, deve a parte autora reclamar novamente a providência ao juízo que emanou tal ordem, solicitando que a reitere ou tome as demais medidas que entender necessárias.

A mesma providência deve adotar a requerente no caso de pretender desconto em folha de pagamento de outro empregador do requerido, devendo reportar-se ao juízo do processo de conhecimento requerendo que determine o desconto na folha de pagamento

pretendia, não sendo o caso, portanto, de ajuizar um processo de conhecimento de alimentos apenas para tal medida, conforme fez no presente caso.

Demais, disso, o presente caso também não se trata de ação de execução de alimentos ou cumprimento de sentença em que se possa adotar eventual providência, ressaltando que a requerente sequer apresentou o título judicial que ateste a hipotética obrigação de pagar alimentos e sua extensão e limites, isto é, a sentença de mérito e seus limites.

DISPOSITIVO

Por todos esses fundamentos, indefiro a inicial e julgo extinto o presente processo de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Isento de custas, uma vez que concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo recurso de apelação, remeta-se à instância recursal para juízo de admissibilidade e eventual julgamento, após cumpridas todas as formalidades legais.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:51.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000018-95.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Parte autora: GILBERTO PROCOPIUK HUZAR, LINHA 138 KM 05 S/N, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, LINHA 144 KM 50 S/N, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO em face de GILBERTO PROCOPIUK HUZAR.

A parte embargada na petição inicial apresentou contrato particular de compra e venda, celebrado em 01/10/2018, tendo como objetos UM TRATOR VALMET 128, ANO 89, COM GRADE TATU DE 16 DISCOS e UM POLVERIZADOR DE 400 LITROS, ajustados no valor de R\$ 90.000,00, dos quais R\$ 66.000,00 já foram quitados, restando o montante de R\$ 24.000,00 a receber.

Intimado a realizar pagamento, o embargante manteve-se inerte, momento em que houve a penhora de UM TRATOR VALMET 128, ANO 1989, TRAÇADO COM ESCURIFADOR, conforme no auto de penhora (ID 24747364, p. 3) que, aparentemente, trata-se do mesmo objeto negociado pelas partes. Não houve remoção do bem.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24815830).

A parte embargante apresentou embargos à execução alegando que o instrumento particular apresentado não é considerado título executivo extrajudicial por faltar assinatura de duas testemunhas, pois as assinaturas constantes na cópia do contrato apresentado pelo embargado se deram em momento posterior, estando a cópia pertencente ao embargante sem as referidas assinaturas (ID 24819593).

Alegou ainda que o trator apresentou defeito na tração e na caixa de câmbio poucos dias após a negociação, ainda no mês de outubro, entendendo tratar-se de defeito oculto.

Apresentou nota fiscal emitida em nome de terceiro (Lucas Xavier Peixoto) em 24/12/2018, de compra de produtos no importe de R\$ 8.526,00 (ID 24819594).

Arguiu que o segundo item do contrato (pulverizador de 400 litros) não foi entregue pela parte embargada.

Em resposta, o embargado arguiu que os embargos foram apresentados intempestivamente; que a assinatura de testemunhas são meramente instrumentárias, não retirando a executividade do título; que não demonstrou que os gastos da nota fiscal apresentada foram em decorrência do trator; que decaiu o prazo de 30 dias para o adquirente requerer redibição ou abatimento no preço; que embargos a execução não é a via adequada para alegar o vício; que o pulverizador deve ser buscado pela parte executada. Por fim, requereu a remoção do objeto penhorado.

Passo a análise.

DA EXECUTIVIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

A parte executada alega que o instrumento particular apresentado não possui força de título extrajudicial, pois não contém assinatura de duas testemunhas exigidas nos termos do art. 784, III, CPC.

Todavia, a parte em nenhum momento nega a existência da dívida ou discute o valor do débito, se limitando a alegar que o bem adquirido apresentou defeitos dias depois da tradição.

Nesse raciocínio, o fato da parte reconhecer a dívida torna válido o título executivo apresentado e transparece certeza quanto a existência do contrato.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.183.496/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013) – grifei.

Além disso, a assinatura a posteriori das testemunhas não é capaz de invalidar o título executivo extrajudicial, pois não são capazes de alterar o conteúdo do instrumento jurídico, servido meramente como instrumentárias.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC)- DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executividade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF). 3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, “malfeire o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico” (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribu-

nal Superior. 4 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 541267 RJ 2003/0093310-8, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 20/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/10/2005 p. 298) – grifei.

Portanto, o instrumento particular discutidos nos autos tem força de título executivo extrajudicial, devendo a presente execução seguir seu curso.

DA VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO

A parte executada alega que o objeto adquirido apresentou defeito na tração e na caixa de câmbio poucos dias após a negociação, ainda no mês de outubro, entendendo tratar-se de defeito oculto.

Todavia, a via executiva não é adequada para apurar vício redibitório. O art. 917 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser discutidas em sede de embargos à execução:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Em sua peça defensiva, o embargante fez somente duas alegações: ausência de requisito para exigibilidade do título – devidamente superado – e defeito oculto do bem.

O embargante em nenhum momento alegou que o contrato é inexistente ou que o valor compactuado não é o descrito no contrato ou, ainda, que a cobrança é indevida, ante a quitação integral do débito.

Assim, verifica-se que o embargante reconhece, ainda que tacitamente, que está inadimplente para com o embargante no valor de R\$ 24.000,00, devendo, portanto, dar prosseguimento a execução, já que a discussão de vício redibitório deve ser tratada em processo de conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LAFIETE RODRIGUES PEIXOTO em face de GILBERTO PROCOPIUK HUZAR e REJEITO os embargos apresentados.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o bem foi adquirido por um alto valor, o que afasta a configuração de hipossuficiência da parte e, nos termos do art. 55, parágrafo único, II, da Lei n. 9.099/95 CONDENO o devedor ao pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado, defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de mandado de remoção do bem penhorado e depósito em poder do credor, nos termos do art. 840, II, § 1º, CPC.

A seguir, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:48.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000647-06.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$4.062,36 (quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3601 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste despacho.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:50.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000263-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Valor da causa: R\$14.297,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais)

Parte autora: ADENILSON JOSE DA SILVA, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando

que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/ MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intím-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTSP Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto

de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 15 de março de 2019 às 17:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001491-53.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$2.127,67 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANDERLEI GOES - RUA DOM PEDRO I, 1845, BAIRRO LIBERDADE, CACOAL-RO, CEP 76960-970

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o requerido foi encontrado no último endereço, designo nova audiência de conciliação para o dia 05/04/2019, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Intime-se o requerido pessoalmente.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Serve o presente de mandado de intimação do requerido, se for conveniente à escrivania.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:38 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001275-89.2018.8.22.0018

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: K. K. F., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F. K., AV. PARANÁ 4245 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2019, às 10:45 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Intime-se ambas as partes por meio de seus advogados.

Ciência também ao Ministério Público.

Não havendo acordo, as partes ficam desde já intimadas de que terão o prazo de 10 dias para se manifestarem, oportunidade em que deverão especificar todas as demais provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:38 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000381-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: EUSIMAR FELIPE DE SOUZA, LINHA 112, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000375-75.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$12.675,48 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: LADISLAU OLIVIAK, LINHA 63 lote 87, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

a) nos termos do art. 9º do CPC, manifestar-se acerca do que disposto no art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

b) dizer quando construiu a rede elétrica;

c) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;

d) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

e) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

f) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

g) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

h) dizer se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, devendo nesse caso especificar cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:42.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001222-82.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$5.045,14 (cinco mil, quarenta e cinco reais e quatorze centavos)

Parte autora: LUCINEIDE LIMA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4659 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.

Em nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000386-07.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$6.669,83 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EZEQUIEL SPICA, AVENIDA JOSE GOMES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pelo PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de EZEQUIEL SPICA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.669,83.

Compulsando a inicial verifico que o endereço do executado é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.

No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.

De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:46 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001192-76.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$14.591,45 (quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ORLANDO HENRIQUE BUSS, LINHA 65, KM 5,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observe inicialmente que a causa tem valor de R\$ 14.591,45, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 729,57 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

A parte juntou declaração de hipossuficiência, ficha do idaron atestando a inexistência de bovinos em seu nome e extrato da remuneração recebido a título de aposentadoria do INSS no importe de um salário mínimo.

Pois bem.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício

da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.

Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000349-14.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$9.020,27 (nove mil, vinte reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: DAIRÓ KREITLOW, KM 32 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Alta Floresta do Oeste sábado, 16 de março de 2019 às 21:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000350-39.2018.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sergio Moreira de Oliveira

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019 às 09h. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Joacir, Celso e Claudinei Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001813-91.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$11.244,00 onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

EXEQUENTE: VALENTIN BERTON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com a comprovação da implantação do benefício deve-se aguardar a execução definitiva.

Desta forma, suspenda-se o feito até o julgamento do acórdão.

Com este, translate-se cópia aos presentes autos e somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 8 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000111-13.2018.8.22.0011

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

REQUERENTES: J. R. X. D. S. CPF nº 021.739.132-04, LINHA 50 PARA LINHA 52 km 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, D. C. M. CPF nº 009.121.492-05, LINHA 50, TRAVESSÃO AEROPORTO PARA LINHA 52 km 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: S. H. X. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL KM 4,5, - DE 5125 A 5205 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. L. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS REIS 9021, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ESTRADA DA PENAL KM 4,5, - DE 5125 A 5205 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CARLOS REIS 9021, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda com antecipação de tutela proposta por JOSÉ RIBAMAR XIMENDES DA SILVA e DEBORAH CASTRO MARQUES em face de SERGIO HELENO XIMENDES DA SILVA e AUCILENE LIMA DA SILVA.

Narram os requerentes que vivem em união estável há mais de 10 anos, que o primeiro requerente é avô paterno da menor Kamile Vitória da Silva Ximendes, da qual eles detêm a guarda de fato e que os genitores, ora requeridos, estão impossibilitados de cuidarem da menor, razão pela qual objetivam em síntese, a concessão da guarda definitiva, a decretação da perda do poder familiar dos requeridos e o reconhecimento da paternidade afetiva em relação a menor.

O juízo deferiu a antecipação da tutela, concedendo a guarda provisória aos requerentes, conforme ID16826201.

Os requeridos foram devidamente citados, entretanto, conforme certidão juntada ao ID 17329095, o requerido Sergio Heleno Ximendes da Silva se encontra cumprindo pena em regime fechado e o documento de ID 19211096, indicou que a requerida Aucilene Lima da Silva esta em clinica para tratamento de dependentes químicos, ambos em Porto Velho, o que os impossibilitou de estarem presente em audiência de conciliação e manifestarem-se nos autos.

Conforme ID 21849600, a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial dos requeridos, contestando por negativa geral dos pedidos.

Intimado, o requerente quedou-se inerte, quanto a impugnação.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, vale ressaltar que qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelo interesse e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio.

Consta nos autos, que a infante Kamile Vitória da Silva Ximendes esta sob a guarda fática dos requerentes por lapso temporal significativo, de modo que, o pedido de guarda formulado por estes atendem seus interesses, pois existem impedimentos plausíveis em relação aos genitores, ora requeridos, para cuidarem da filha.

Diante de tais fatos, considerando que não há nenhum fato que desabone a conduta dos requerentes em relação a menor, e, ainda, que esta se encontra integrado ao convívio familiar, não havendo reclamações ou vestígios de má relação entre eles, e ante o parecer do Ministério público, concedo a guarda definitiva da menor, a ser exercida pelos requerentes, por entender ser o mais benéfico para a criança neste momento.

No que tange ao pedido de destituição do poder familiar, por se tratar de medida gravosa, há de se considerar a demonstração de quaisquer das hipóteses previstas no Código Civil, em seu artigo art. 1.638, pelo qual:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Considerando que não fora demonstrado e comprovado nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas acima, rejeito o pedido de destituição do poder familiar.

Em relação ao pedido de reconhecimento da paternidade sócio-afetivo, cabe ressaltar que este pode se dar através do procedimento de adoção, pela posse de estado de filho, pela adoção à brasileira, dentre outros, entretanto, o objeto deste pleito relaciona-se a concessão da guarda, no mais, em qualquer daqueles, o requerente figuraria simultaneamente como pai e avô da menor, o que em regra, é vedado no ordenamento jurídico. Razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Conforme a Lei nº. 8.069/90, artigo 42, § 1º, “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, a fim de conceder a guarda definitiva da menor Kamile Vitória da Silva Ximendes em favor dos requerentes JOSÉ RIBAMAR XIMENDES DA SILVA e DEBORAH CASTRO MARQUES. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da menor Kamile Vitória da Silva Ximendes, do sexo feminino, nascida no dia 25/04/2013, portadora da certidão de nascimento 095703 01 55 2013 1 00050 262 0015051 44 que doravante passará a ser exercida por seu avô JOSÉ RIBAMAR XIMENDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 25375 SSP/RO e do CPF nº 021.739.132-04 e sua companheira DEBORAH CASTRO MARQUES, portadora do RG 1121626 e do CPF 009.121.492-05, a qual aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Intime-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles e juntada aos autos.

P.R.I.

Expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 11 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000183-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$93.800,00noventa e três mil, oitocentos reais

AUTOR: HELENA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: WAGNER RODRIGUES MAIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspenso o presente processo.

Aguarde-se o julgamento pelo Tribunal.

Alvorada do Oeste 13 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000583-14.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA

Endereço: Linha, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002304-22.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA FIRMINO MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000723-48.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000459-31.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANI ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001382-91.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO VITURINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001169-51.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES VENERUCHE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000120-72.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL JOAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000390-96.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002169-86.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada dos documentos juntados nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001472-65.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001193-79.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000094-40.2019.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENIRES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias apresentar a Impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000289-93.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVERCINO ELISIANO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada dos documentos juntado nos autos, para manifestar-se em 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001404-86.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de março de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009176-36.2017.8.22.0021
Exequente: LEANDRO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar levantamento do Alvará expedido, no prazo de 5 dias.
Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001821-72.2017.8.22.0021
Exequente: CICERA MARIA DE BARROS PEREIRA
Executado: GLEICIANE DE OLIVEIRA LUZ e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder à defesa do executado, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001821-72.2017.8.22.0021
Exequente: CICERA MARIA DE BARROS PEREIRA
Executado: GLEICIANE DE OLIVEIRA LUZ e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder à defesa do executado, no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007226-89.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: LUCILENE ALVES GONCALVES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar bem como apresentar nos autos levantamento do Alvará Expedido, no prazo de 15 (dez) dias.
Buritis, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000026-02.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.
Homologo ainda a renúncia do valor excedente à importância de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).
Expeça-se RPV o necessário para pagamento do valor, expedindo ainda a requisição de pequeno valor (RPV) em favor do(a) sociedade advocatícia contratado(a), referente aos honorários de sucumbência
segunda-feira, 18 de março de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006767-87.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
HOMOLOGO o pedido de desistência do cumprimento da SENTENÇA, eis que fora cumprida espontaneamente.
Nada mais havendo, archive-se os autos.
Buritis, 18 de março de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000459-06.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: CATIANA ALMEIDA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.
Homologo ainda a renúncia do valor excedente à 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).
Expeça-se RPV para pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais),

devendo a respectiva requisição ser expedida em nome da parte e do advogado, caso tenha poderes para tanto.
Expeça-se RPV em separado para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7004134-06.2017.8.22.0021

AUTOR: ANA DALVA MARQUIORI PISTORE

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

HOMOLOGO o pedido de desistência de cumprimento da SENTENÇA, eis que veio aos autos informação de seu cumprimento espontâneo.

Nada mais havendo, archive-se os autos.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7002707-71.2017.8.22.0021

AUTOR: JOSILANE COELHO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já houve a implementação do benefício, intime-se a requerida para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 30 dias.

Após, venham conclusos.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7004825-20.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: CRISTINA MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há nos autos notícias da implementação do benefício, bem como, o autor foi intimado do DESPACHO de cumprimento da SENTENÇA ficando ciente que deveria apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até cinco dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de

arquivamento, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, eis que escoado o prazo sem qualquer manifestação do autor.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7007804-52.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: KEVINY LOPES ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o requerido para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir com a obrigação de fazer, ou manifestar-se conforme entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerida, vistas ao autor e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando o decurso do tempo, vistas ao requerente para que se manifeste no feito como e se vem recebendo o medicamento.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000456-51.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA MASALSKAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve impugnações, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo contator judicial.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos valores.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001864-38.2019.8.22.0021

AUTOR: MARIA DO CARMO DE PINHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente e pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, aduzindo ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família; a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (vasta documento e ausência de manifestação da Autarquia sobre a condição de segurado especial – ID 25326887) e relatório médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas por tempo indeterminado (ID 25326883).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 26/4/2019, as 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da

intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 18 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000199-26.2015.8.22.0021

Exequente: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001182-83.2019.8.22.0021

Exequente: ALTUMIRO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000939-42.2019.8.22.0021

Exequente: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001030-40.2016.8.22.0021

Exequente: SIVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ANTONIO COSTA COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar nos autos levantamento do Alvará 03/2019, bem como a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008879-29.2017.8.22.0021

Exequente: DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007997-67.2017.8.22.0021

AUTOR: LUCIENE ALVES FERREIRA, LINHA MIRO PARABÓLICA s/n, ZONA RURAL PA BURITI - GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado, destituiu do cargo o perito.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 26/04/2019 a partir das 14h00min, que será realizada pelo Dr. Deógenes da

Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Intimem- se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001891-21.2019.8.22.0021

AUTOR: REJANE PINHEIRO DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Todavia, extrai-se do requerimento juntado ao ID 25342052 que a parte autora requereu a prorrogação do benefício de auxílio doença em 14/1/2019, bem como possui perícia agendada para 22/3/2019.

Dessa forma, suspendo o feito por 30 dias ou até a resposta da perícia agendada, devendo a parte autora juntar aos autos assim que tiver ciência.

Aguarde-se o prazo em Cartório.

Fica a parte intimada, via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 18 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7006837-07.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: SILVANA DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes não apresentaram impugnação, salvo, pela não inclusão do valor dos honorários, por medida de celeridade processual, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, devendo ser expedido o necessário para pagamento do valor.

Quanto à alegação de não inclusão dos honorários no cálculo, vistas à contabilidade, após às partes e por fim, venham conclusos.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004468-06.2018.8.22.0021

Procedimento Comum

AUTOR: ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278,
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Do descumprimento da tutela de urgência

Considerando a notícia de descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos no prazo determinado, defiro o pedido realizado pela parte autora, determino o pagamento da multa integral aplicada na DECISÃO de Id. 19388529.

Entretanto, é permitido o processamento provisoriamente, todavia posterga-se apenas a requisição do pagamento à fase executiva da SENTENÇA principal. Nesse sentido, observa-se:

(TRF5-102757) PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ENTREGA DE MEDICAMENTO SOB PENA DE MULTA. ATRASO. INCIDÊNCIA DA ASTREINTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A multa, de periodicidade diária, fixada inicialmente em R\$ 200,00 (duzentos reais) e depois majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi aplicada no intento de evitar o cumprimento tardio da obrigação de fazer estabelecida no sentido da disponibilização de medicamento a ser utilizado no combate ao câncer, mas, infelizmente, não surtiu o efeito pretendido, que seria o de conferir efetividade ao provimento judicial. 2 - A recalcitrância da Ré que induziu o atraso na compra e disponibilizado do remédio que não foi fornecido no prazo razoável conferido para cumprimento da DECISÃO (45 dias), torna exigível o pagamento da astreinte, sendo desnecessário o aguardo do trânsito em julgado para instar-se a execução de obrigação de pagar dessa natureza. Ademais, como demonstrado, a jurisprudência deste regional não discrepa quanto à possibilidade da execução provisória das astreintes. 3 - Inexiste proibição ao início da fase executória, nos moldes do art. 475-O, devendo restar consignado que eventual expedição de requisitório de pagamento ficará condicionada ao trânsito em julgado do decisum. 4 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGTR nº 111869/RN (0018118-96.2010.4.05.0000), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior. j. 22.02.2011, unânime, DJe 03.03.2011).

Dessa forma, apesar de ser permitida a execução de eventuais valores antes da SENTENÇA de MÉRITO, deverá, o autor, de qualquer forma, aguardar o trânsito em julgado do pedido principal a fim de que efetivamente receba os valores decretados na DECISÃO interlocutória.

Sem prejuízo, serve o presente como ofício para APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora em sede de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa já fixada, em caso de descumprimento.

2) Do recurso de apelação

Dê-se vista ao apelado (requerente) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do Apelante (requerido) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Intimem-se via DJe.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001637-82.2018.8.22.0021

AUTOR: ZILDA MLAK DE CARVALHO, AC BURITIS 140, RUA NOVO HORIZONTE SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado, destituo do cargo o perito.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 14/05/2019 a partir das 14h00min, que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercês, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se via DJe.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000859-15.2018.8.22.0021

Exequente: OZIANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido, no prazo de 5 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000565-65.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: GUTTO SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM433

EXECUTADO: LEOELETRO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que veio aos autos provas do encerramento da empresa, bem como, pelo termo de distrato verifica-se que o sócio CLAUDIONOR DE SOUZA PERES ficou responsável por eventuais ativos e passivos supervenientes.

Desta feita, com fundamento nas regras de proteção ao consumidor, especialmente pelos fundamentos da teoria menor adotada pelo CDC em relação à desconsideração da personalidade jurídica, que sem maiores delongas, defiro o pedido de redimensionamento da execução em desfavor de CLAUDIONOR DE SOUZA PERES.

Cite-se o executado, dando prazo para cumprimento espontâneo da obrigação sob pena das cominações legais.

Após, caso não haja pagamento espontâneo, vistas ao autor para que indique bens à penhora ou manifeste conforme entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7003614-46.2017.8.22.0021

REQUERENTE: LILIA VIEIRA MONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. M. D. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO FARINA OAB nº RO2857
DESPACHO

Vistos,

Vistas às partes para se manifestar em relação à perícia juntada aos autos, ficando a autora devidamente advertida que em caso de nova inércia o processo será arquivado.

Após, venham conclusos.

Buritis, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000942-36.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: EDNEIA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Ao autor para manifestar em relação aos cálculos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000921-60.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: MARCIO ALVES TEOTONIO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.

Homologo ainda a renúncia do valor excedente à 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Expeça-se RPV para pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), devendo a respectiva requisição ser expedida em nome da parte e do advogado, caso tenha poderes para tanto.

Indefiro o pedido de expedição do RPV em separado para pagamento dos honorários contratuais.

segunda-feira, 18 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001129-39.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Executado: JEOVA MARCELINO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de março de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.

Advogado:Não Informado (xx), Edna Ferreira de Pasm (RO 8269),

Não Informado (xx), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Silmar Mendes dos Santos e Abraão Custódio Gomes, qualificados nos autos, formularam pedidos de revogação das respectivas prisões preventivas, por intermédio de patrono constituído, fazendo remissão ao pedido de fls. 111/120, alegando, ainda, possuírem endereço fixo. Subsidiariamente, requereram a transferência para o estabelecimento penal de Presidente Médice/ RO ou Alvorada do Oeste/RO, asseverando que a distância impossibilita o acompanhamento familiar.Já a Defesa de Maiko Gerson Rodrigues Garcia sustentou que o denunciado possui problemas de saúde, e por isso requereu a revogação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão na Comarca de residência do réu. Alternativamente, requereu a transferência para o presídio de Ji-Paraná/RO.Por fim, Ramon Ornelas Meneguci, também por intermédio de Advogada constituída, requereu o relaxamento da prisão alegando ilegalidade por excesso de prazo na instrução processual e consequente violação da duração razoável do processo. Fez remissão, ainda, ao pedido de fls. 258/265.O Ministério Público, às fls. 296/303, pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva de todos os réus e não se opôs aos pedidos de transferência entre estabelecimentos penais. Relatei brevemente.Decido.Cumpra anotar, inicialmente, em relação aos pedidos formulados por Silmar Mendes dos Santos, Abraão Custódio Gomes e Maiko Gerson Rodrigues Garcia, que é manifesto que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a

prestação de cauções etc. Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP). A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na Inicial Acusatória e indícios suficientes de autoria, vez que os elementos até então produzidos indicam que os preventivos Silmar Mendes dos Santos, Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Abraão Custódio Gomes e, ainda, Ramon Ornelas Meneguci, seriam os autores do delito de homicídio que vitimou Jocemar Martins dos Santos em 27/08/2018. Denota-se do caderno inquisitorial que os requerentes eram acompanhados pela equipe do serviço de inteligência da Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO, em virtude da suspeita de que estariam dedicando-se ao tráfico de entorpecentes, e que o deslocamento a esta Comarca, teria como objetivo o transporte de entorpecentes. Segundo consta nos elementos colhidos pela Autoridade Policial, verificou-se que, na verdade, os preventivos se deslocaram até Buritis/RO com o fito de cometer o crime de homicídio ora investigado. Denota-se do caderno policial, o qual, num juízo preliminar, restou corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução, que a autoria recai sobre os requerentes. Outrossim, é evidente a periculosidade dos agentes, dada a natureza do crime perpetrado, o grau de organização para a consecução do ato criminoso, bem como o fato de os requerentes deslocarem-se da região de Presidente Médice/Alvorada do Oeste até esta Comarca com o único fito de praticar um crime de homicídio. E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Entretanto, em relação ao requerente Abraão Custódio Gomes, nem mesmo tal circunstância ocorre, conforme se denota das folhas de antecedentes (fls. 201/217). Na mesma esteira, conforme destacado pela Ilustre Promotora de Justiça, os requerentes representam evidente risco a ordem pública, visto que deslocaram-se de suas cidades de origem para esta Comarca, já bastante abalada pela violência que assola a vida de seus cidadãos, tão somente para a consecução de um ato criminoso, trazendo a tona uma sensação ainda maior de insegurança. Consequentemente, a liberação dos acusados perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar. A propósito: STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: "A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). Quanto ao pedido subsidiário de transferência para outros estabelecimentos penais, entendo que seria evidentemente prejudicial a celeridade e economicidade processuais. Além do mais, a permanência dos preventivos nesta Comarca não importa na violação de quaisquer de seus direitos que, pelo contrário, são objeto de zelo pelo Juízo. Já em relação ao fundamento arguido pelo réu Maiko, não restou demonstrado a impossibilidade de realização dos exames médicos

nesta Comarca e nem a incompatibilidade da condição de saúde do requerente com o cárcere. Por fim, no tocante ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo na instrução, formulado por Ramon Ornelas Meneguci, entendo que não é o caso dos autos. Ademais, os prazos processuais penais não devem ser analisados de um ponto de vista meramente aritmético, mas sim, sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que a complexidade dos fatos - no caso dos autos a notória organização dos réus, em tese, na consecução do intento criminoso - pode demandar uma análise mais aprofundada dos fatos, exigindo, por vezes, a supremacia do interesse pela manutenção da ordem pública sobre o direito subjetivo da liberdade, desde que presentes os requisitos autorizadores para a constrição cautelar (Art. 312 e 313 do CPP). Neste sentido: Habeas Corpus Homicídio qualificado Tentativa Pretensão de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição liminar de alvará de soltura Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar R. DECISÃO que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada Paciente acusado da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe (vingança) e mediante emprego de recurso que impossibilitou sua defesa (de inopino, e valendo-se de arma de fogo), uma vez que, em tese, teria efetuado um disparo de espingarda contra o ofendido, que se encontrava no interior do seu veículo com sua filha de oito anos de idade e esposa, vindo a atingir esta última Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus 2191377-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Juri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018) Por tais razões, entendendo que os acusados não fazem jus à revogação de suas prisões preventivas e não é caso de relaxamento da prisão, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio. Do mesmo modo, pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de transferência para outros estabelecimentos penais. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001228-31.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Karem Fabiana de Miranda, Willians Santana Leão Barros, Vanessa de Souza Oliveira Portugal

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vanessa de Souza Oliveira Portugal, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (em regime domiciliar) por intermédio da defesa técnica, sustentando, em síntese, que: 1) a prisão limita a realização de tarefas básicas, como aquelas relativas ao sustento familiar e à compra de medicamentos para sua genitora; 2) a denunciada não oferece risco para a persecução penal; 3) há excesso de prazo na instrução processual. Acostou documentos (fls. 286/289). O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 290/292). Relatei brevemente. Decido. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência

(CF, artigo 5º, LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, conforme bastante expendido na DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada (autos 0001141-75.2018.8.22.0021 - fls. 61/71), os quais colaciono em seguida.A materialidade encontra-se substanciada pelo contido nos IPL 385/2018 1ª DP/BU, em especial o Ofício nº 178/2018 acostado aos autos do já mencionado inquérito, cuja análise superficial denota a existência de fraude.Evidentes nos autos, também, estão os indícios de autoria em desfavor da requerente que contribuiu, em tese, para o êxito da empreitada criminosa levada a efeito, a princípio, pelos representados Karen e Willians, porquanto ofertou as contas bancárias utilizadas para receber os valores provenientes dos crimes. Com efeito, as investigações apontam, até este momento, que 02 (duas) contas bancárias foram utilizadas para a prática delituosa, uma de titularidade do respectivo companheiro (representado José Aurélio Lopes de Souza), e outra titularizada por Riller Brasil Santos Seixo, cuja manifestação ofertada à Polícia ilustra com detalhes a conduta praticada em tese pela acusada Vanessa. Veja-se: "Resido na Cidade de Ji Paraná, juntamente com minha esposa NATÁLIA; QUE em meados de 2017, eu conheci a pessoa de VANESSA SOUZA O. PORTUGAL; QUE a conheci pois vendo títulos de sociedade em clubes e ela e minha esposa acabaram se dando muito bem; QUE VANESSA cria cães de raça cara e, eventualmente, ao viajar, deixava os animais comigo para cuidar e coisas do tipo, de modo que a amizade foi crescendo; QUE o marido de VANESSA se chama AURÉLIO; QUE minha esposa engravidou e eu não tenho cartão de crédito, motivo pelo qual VANESSA se ofereceu para comprar o enxoval de meu filho em seu cartão e eu assumiria as parcelas; QUE certo dia, VANESSA perguntou a Natália se eu teria uma conta na Caixa Econômica Federal e ela informou que eu tenho; QUE VANESSA perguntou se eu não poderia emprestar meus dados bancários para ela depositasse um dinheiro de uma venda de uma casa em minha conta e não vi problema nenhum nisto; QUE nós não tínhamos estranhado pois de fato VANESSA tinha mudado de uma casa, um sobrado menor; QUE no dia 02/04/2018, caiu um depósito no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em minha conta; QUE a conta que informei foi a Agência 2981, operação 013, conta nº 00033390-7; QUE esta conta é de uma agência de Anápolis/GO, aonde eu morei; QUE transferi todo o dinheiro para a conta de VANESSA; QUE ela disse que esse dinheiro cairia na minha conta como um depósito judicial; QUE ela disse não desconfiei de nada, pois VANESSA era de confiança; QUE ela perguntou para minha esposa se eu iria declarar aquele dinheiro na minha declaração de bens, pois caso fizesse isto, ela também precisaria declarar e o 'Leão' ia judiar da gente; QUE poucos dias depois deste depósito, minha esposa estava conversando com VANESSA sobre um sofá que precisávamos comprar e ela disse que poderia comprar o sofá para nós irmos pagando pra ela; QUE acredito hoje que ela fez essa "gentileza" para ludibriar e manter nossa confiança; QUE me

lembro que o carro de VANESSA tinha um adesivo escrito MP-Transito Livre, que era outro motivo pelo qual eu depositava confiança na pessoa dela; QUE no dia 18/04/2018, sem aviso prévio, caiu um segundo depósito na minha conta, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); QUE VANESSA entrou em contato com a minha esposa pedindo desculpas, dizendo que a imobiliária teria feito este depósito mas que ela já iria pedir para não fazerem mais e que era um dinheiro que ela teria que repassar para seus irmãos; QUE eu transferi R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para a conta de VANESSA e saquei R\$ 5.000,00 (cinco mil), valor este que foi entregue para ela em mãos, conforme solicitado por ela; QUE ela disse que eu poderia ficar com R\$ 100, 00 (cem reais), pela gasolina que eu gastei;...QUE pouco dias depois meu pai de meu pai falar com com KAREN no fórum, VANESSA me ligou, reclamando comigo; (...)"Assim, a análise detida destes autos indica que a situação fática que ensejou a decretação da segregação cautelar não modificou desde então, e os argumentos aduzidos pela Douta Defesa não são suficientes para a revogação da constrição bastante fundamentada nestes autos.Outrossim, dada a natureza do crime perpetrado e o grau de organização para a consecução do ato criminoso, indicam que a requerente e os demais representados dedicavam-se de maneira contínua e organizada para a prática de crimes, oferecendo, assim, risco evidente à ordem pública.Consequentemente, a liberação da acusada perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional, visto que a conduta em tese praticada pela requerente constitui um atentado evidente e direto à dignidade de Justiça.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Vê-se, assim, que a regular instrução processual -afim de evitar quaisquer atitudes que importem em obstar a persecução criminal, como o fato relatado pela requerente em seu interrogatório perante a autoridade policial em que informa que "Imaginei que se Karen conseguisse 'se livrar' das acusações, poderia livrar também todas as pessoas inocentes envolvidas no esquema criminoso, especificamente aquelas que forneceram suas contas bancárias (...)" (sic), com o aparente intuito de ocultar práticas criminosas - e a garantia da ordem pública recomendam a manutenção da prisão cautelar.Por tais razões, entendendo que a requerente não faz jus à revogação de sua prisão (domiciliar), razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.Deliberações ao cartório:1. Intime-se a Defesa e o Ministério Público desta DECISÃO.2. Comuniquem-se os Juízos Deprecados da redesignação da audiência de instrução e julgamento e solicite-se que as audiências para oitiva de testemunhas e interrogatórios ocorram após a instrução neste Juízo.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, solicitando que ateste se os valores depositados são referentes a conta de origem dos desvios (fls. 294/297).4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando os dados solicitados no Ofício nº 02545/2019/RESIG (fls. 298/299).Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001196-26.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Marcelio Passarelli de Oliveira

Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese constar nos autos o pedido de alteração da forma de cumprimento das penas restritivas de direitos pelo réu Marcelio Passarelli de Oliveira, a competência para análise é do Juízo Deprecante, visto que a ele compete a execução da pena. A este Juízo cabe a realização da audiência admonitória e fiscalização

da pena imposta, como já decidiu o STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente. Terceira Seção do STJ. CC 140754 / ES. Ministro Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe 22/06/2015. (Destaquei.) Assim, caso haja interesse da Defesa, o pedido deve ser formulado junto ao Juízo Deprecante. Deliberações ao cartório: Intime-se o réu para comparecer na primeira sexta-feira subsequente à intimação para comparecer no Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis para participar de audiência admonitória. Pratique-se o necessário. Sirva a presente como MANDADO de intimação. Réu: Marcelo Passarelli de Oliveira, residente à Rua Rio Madeira, 993, Setor 02, Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000153-20.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Edmar Guimarães

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para o dia 10/04/2019, às 10h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. Testemunhas: Denilson Souza de Lima, brasileiro, Policial Militar, RE 095094-4, Dione Marciel da Silva, brasileiro, policial militar, RE 09619-3 e Iuri Marques Taborda, brasileiro, policial militar, RE 09538-1, lotados na Cia Ind. de Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000175-78.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Paulo Rogério da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000176-63.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Eduardo Patrocínio

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000177-48.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Teder Eder Alves Balbino

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000179-18.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Daihana Borges Borille

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000180-03.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Max Ludovico Tetzner

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Intime-se o reeducando para comparecer ao Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis/RO, na primeira sexta-feira subsequente à intimação, para participar de audiência admonitória independente de pauta. Caso certificado que o reeducando encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na

hipótese de o reeducando não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Sirva a presente como MANDADO. Reeducando: Max Ludovico Tetzner, brasileiro, nascido em 21/11/1978 em Linhares/ES, filho de Armando Tetzner e Maria Caldeira Tetzner, CPF nº 629.698.892-34, RG nº 639.317 SSP/RO, residente à Linha 03 ou Estrada/Linha União, km 49, Gleba 04, Zona Rural de Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002995-46.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: MARIA VANILDA MAGALHAES e outros
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 18 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001531-55.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALVA SOUZA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0004163-83.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIAS DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO2994
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0000561-84.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARCOS GULARTE
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 18 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001882-91.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOACIS DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 18 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0001062-32.2014.8.22.0023
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: José Eurípedes Clemente
Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO1797)
Embargado: Fazenda Nacional
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias quanto ao retorno dos autos do TRF1

Proc.: 0000085-27.2015.8.22.0016
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Petronilha Lima da Paz Neta
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias quanto ao retorno dos autos do TRF1

Proc.: 0002035-42.2013.8.22.0016
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Manoel dos Santos
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias quanto ao retorno dos autos do TRF1.
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000202-54.2019.8.22.0016

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: GILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: IZAIAS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$604,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

- 1) Retifique-se a classe processual.
 - 2) Remetam-se os autos a contadaria.
 - 3) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
 - a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
 - 4) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
 - 5) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
 - 6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escritania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
 - 7) Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
 - 8) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
- Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: GILDA MARIA DA SILVA, DOM XAVIER REY 2068 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: IZAIAS PEREIRA DA SILVA, SANTA CRUZ 2271 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001250-19.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TELESFORO CORDERO POPOISIRI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$23.425,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV.

1) Intimem-se as partes;

2) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.

3) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.

4) Em seguida, realizada a expedição do RPV, procedido o pagamento, expeçam-se o alvará para levantamento das quantias discriminadas naquele.

4.1) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

5) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

6) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento. Providenciem-se ao necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: TELESFORO CORDERO POPOISIRI, N. 2209 AV. JORGE TEIXEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000278-78.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUBIA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P. ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.003,20

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante

devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

1.2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

Vanúbia dos Santos Nogueira, residente na Rua T 27 nº 1305, setor 04, Costa Marques-RO.

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Getúlio Vargas, no município de Porto Velho/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001187-84.2015.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

RÉUS: LUIDI PONTES BARBOSA, ROBERTO FERRAZ DA SILVA, ESTANISLAU BOINA SCARPATI, MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - MEADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539

Valor da causa: R\$119.970,49

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento provisório do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

2) Após, retornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: LUIDI PONTES BARBOSA, AV. NORTE SUL 4704, APT. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO FERRAZ DA SILVA, ANGELIM 20 SANTA ETELVINA - 69059-590 - MANAUS - AMAZONAS, ESTANISLAU BOINA SCARPATI, AV RECIFE 5051 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, AV RECIFE 5051 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001676-92.2013.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SPOLADORE & ARAUJO LTDA - ME, Luiz Carlos SpoladoreADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$35.651,87

DESPACHO

Vistos.

1) Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.

2) Após, retornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SPOLADORE & ARAUJO LTDA - ME, BR 429, KM 56 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Luiz Carlos Spoladore, KM 58 SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001738-35.2013.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JAIMAR CANELO, JAIRTON CANELOADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

Valor da causa: R\$180.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: JAIMAR CANELO, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1903 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JAIRTON CANELO, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1903 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000598-65.2018.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. B. D. M. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

RÉU: C. D. S. V.ADVOCADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial colacionado ao ID nº 25349150.

1) Portanto, com o objetivo de resguardar o melhor interesse da criança e verificar se há omissão do requerido nos seus deveres, DETERMINO a realização de estudo social na residência do menor - requerente e requerido.

2) Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

3) Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

4) Após, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: S. B. D. M. J. D. S., AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: C. D. S. V., AV. CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000426-60.2017.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

RÉU: MILTON LUIZ MAXIMO

Valor da Causa: R\$132.535,48

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

2) Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

RÉU: MILTON LUIZ MAXIMO, AC JI-PARANÁ 2708, RUA DAS MANGUEIRAS - JARDIM DOS IMIGRANTES CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001499-04.2016.8.22.0016

Classe:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(a):APELANTE: AURORA JOSE MARCELINO ADVOGADO DO APELANTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Requerido(a):APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO APELADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Valor da Causa: sete mil, sessenta e quatro reais e sete centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora requereu o arquivamento do feito em razão da litispendência – ID nº 24539467.

Pois bem.

Para o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando uma ação é idêntica, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso dos autos.

“(…) Artigo 337 CPC (…)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (…)

(Grifei). Assim, havendo a presença concomitante da chamada triplíce identidade (identidade de partes, causa de pedir e pedido), conforme a inteligência do artigo 337, § 2º, do CPC, está presente o instituto da litispendência.

Conforme NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem que ser extinta sem conhecimento de MÉRITO.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 503) (Grifei).

Dito isso, mostra-se adequado o norte adotado no sentido de extinguir o presente feito sem resolução do MÉRITO, tendo em vista que o objeto da presente demanda já está inteiramente contemplado nos autos nº 7014683-38.2017.8.22.0001, sendo necessário, no entanto, ser transladada a cópia integral destes autos ao processo referido.

Neste sentido leciona VICENTE GRECO FILHO:

“A litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, for qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento de MÉRITO.” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, p. 74).

Da mesma forma, segue entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). USUCAPIÃO. LITISPENDÊNCIA. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso, em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido (art. 301, CPC/1973). No caso concreto, a pretensão relativa à prescrição aquisitiva não se insere como causa de pedir ou pedido da anterior ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda do bem, razão pela qual se impõe a desconstituição da SENTENÇA que julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072229008, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 05/10/2017).

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão da litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Costa Marques/RO, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000938-43.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PEREIRA & RIBEIRO SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA,

MARIA ALICE RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129

EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques
DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$304.632,33

DESPACHO

Vistos.

1) Vista ao Contador Judicial para verificação dos cálculos elaborados pela parte exequente. Em caso de erro, deverá o contador promover a atualização do crédito exequendo.

2) Apurado o valor do débito, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTES: PEREIRA & RIBEIRO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 1664 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA ALICE RIBEIRO, T-40 s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AVENIDA CHIANCA 1381 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000347-47.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.059,72

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000593-77.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, de acordo com as deliberações da SENTENÇA judicial.

2) Após, intem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.

3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA, LINHA 26 KM 33 S/N SETOR PÉ DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000878-41.2015.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a): AUTOR: HELENILSON NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a): RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: HELENILSON NASCIMENTO ARAUJO CPF nº 834.542.332-91, TRAVESSA 029 1128 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001600-41.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO AGRIPIANO RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$7.550,62

DESPACHO

Vistos.

1) Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, em 5 (cinco) dias.

3) Intime-se a parte executada.

4) Em seguida, expeça-se RPV/Precatório.

5) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: JOAO AGRIPIÑO RAMOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 934 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001300-11.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. M. D. C. EXEQUENTE: L. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. R. C. ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$600,00 R\$600,00 R\$600,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que mesmo após a citação e advertência da prisão, o executado Wagner Roberto Cavaleiro não efetuou o pagamento, DECRETO a prisão civil de pelo prazo de sessenta dias, podendo se eximir ante o pronto pagamento do valor devido, que deverá ser informado.

1) Expeça-se MANDADO de prisão civil.

1.1) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

1.2) Paga a prestação alimentícia ou eventual acordo formalizado na forma da lei pelas partes, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º) e/ou expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do executado, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

1.3) O devedor deverá ser recolhido em recinto separado dos demais presos, aplicando-se no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios, o que deverá sempre constar no MANDADO, nos termos do artigo 62, Capítulo XXV, da resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que deverá sempre constar no MANDADO de prisão.

1.4) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

2) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO/PRISÃO e ALVARÁ DE SOLTURA

EXEQUENTE: L. M. D. C., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: W. R. C., RUA LIMOEIRO 2678 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000050-11.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Autor(a): EXEQUENTE: IRMA SALVATIERRA MAITANE SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: doze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: IRMA SALVATIERRA MAITANE SILVA CPF nº 408.068.802-44, AVENIDA SANTA CRUZ, n 1160 BAIRRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0024440-58.2002.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, U. (. N. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: W E MADEIRAS LTDA, WANDERLEY LENZ

Valor da Causa: quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de W E MADEIRAS LTDA.

Citada via edital, a parte executada não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, manifestou-se favorável.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora. Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.

Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.

A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.

Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.

Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação nos autos.

Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.

Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.

Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVADA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 / STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da

Súmula 7 /STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 / STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido. 12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Libere-se eventuais restrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001399-78.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. D. S. A. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$501,44

DESPACHO

Vistos.

1) Abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito, com a urgência que o prazo requer.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Processo: 7000280-48.2019.8.22.0016

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: WANDERLEI CARLOS PINHO

REQUERIDO: CLAUDEMAR MARCELINO DOS SANTOS

Valor da Causa: dois mil reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência retro.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCP.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

WANDERLEI CARLOS PINHO, residente na Av. Chianca, 2424, Setor 03, Costa Marques/RO.

CLAUDEMAR MARCELINO DOS SANTOS, residente na Av. 13 de maio, 1949, setor 03, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000178-26.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Sumário

AUTOR: GIUMAR MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Valor da Causa: R\$39.920,00

DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se a classe processual.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 23 de abril de 2019, às 11h30min.

2) Registre a audiência no sistema PJE.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

4) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, determino:

4.1) A intimação da parte autora - em audiência - para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares.

4.2) Outrossim, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo

apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4.4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCP.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: GIUMAR MANOEL DA SILVA, AV JOAO LOPES BEZERRA S/N, EM FRENTE AO GINÁSIO DE ESPORTES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. predio prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Costa Marques sexta-feira, 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001424-62.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUESADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.500,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da certidão retro, OFICIE-SE à Justiça do Trabalho (TRT-14ªRegião) solicitando a transferência do valor supramencionado para conta judicial deste Juízo de Costa Marques, devendo comprovar no prazo de 20 (vinte) dias.

Para tanto, serve o presente como ofício. Instrua-o, com cópia dos documentos necessários.

2) Outrossim, havendo resposta positiva, proceda a transferência dos valores penhorados para conta bancária do exequente e/ou expeça-se o alvará judicial competente em nome do exequente.

3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não

somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE, AV. SANTA CRUZ 1672 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000344-97.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$12.621,67
DESPACHO
Vistos.

Diante das recentes decisões proferidas em grau recursal, quanto a homologação da renúncia do valor excedente à 10 (dez) salários mínimos, defiro o pedido encartado ao ID nº 25066596.

1) Proceda o cancelamento do precatório expedido nos autos.
2) DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV. Sendo, um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução nº 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências.

3) Intimem-se as partes.
4) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
5) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
6) Em seguida, realizada a expedição dos RPV, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
7) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
8) Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

9) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.

10) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

11) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO, TRAVESSA 29 1128 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000912-63.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Carlos Ribeiro
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o teor da SENTENÇA de fls. 263, a qual homologou os cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 220-235), deixo de analisar o teor da petição de fls. 274-288, como requer o executado, devendo prosseguir a presente execução nos termos mencionados acima.No mais, tendo em vista que já consta determinação nos autos, no que tange a expedição de precatório (fls. 263), aguarde-se em cartório até que seja comprovado o respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 2000178-39.2018.8.22.0019 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
ELY AUGUSTINHO FURTADO(Infrator)
Advogado(s): Evandro Alves dos Santos(OAB 52678 PR)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de mov. 35 dos autos mencionados.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001204-26.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Juscelino Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Denunciado: Lucas Guimarães Bonin

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da:

1. expedição da Carta Precatória n. 0090/2019, expedida à Comarca de Cacoal/RO, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha Junior Moreira Nascimento;

2. expedição da Carta Precatória n. 0091/2019, expedida à Comarca de Ji-paraná/RO, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas SERGIO FERREIRA PEREIRA e VALDINEI FERREIRA DE CARVALHO CONCOLATO.

Proc.: 0000490-49.2018.8.22.0019

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleonilda Carvalho Peixoto, Cleonice Silva Veloso

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

SENTENÇA: "RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Cleonilda Carvalho Peixoto e Cleonice Silva Veloso, dando-as como incursas nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Na denúncia, narra: 1º FATO: No dia 01 de junho de 2018, por volta das 23h00min, na residência localizada na Rua Beija Flor, n. 4556, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, as denunciadas CLENILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO, previamente mancomunadas e visando o comércio ilícito, TINHAM EM DEPÓSITO e GUARDAVAM, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 26 (vinte e seis) invólucros de substância entorpecente do tipo COCAÍNA (v. laudo preliminar às f. 50-51), droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n.º 344/98-SVS/MS. 2º FATO: Em datas pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas sabendo-se que na residência localizada na Rua Beija Flor, n. 4556, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, as denunciadas CLENILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO, livres e conscientes, SE ASSOCIARAM para o fim de cometer, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/2006, consoante narrado no fato acima. Texto e grifos originais. Notificadas, os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 129/130 e 141/148). A exordial acusatória foi recebida em 19 de julho de 2018 (fls. 164/165). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fl. 184). Após, as rés foram interrogadas (fls. 184 e 226). Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados às denunciadas restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia. Pugna também pela decretação do perdimento do dinheiro apreendido (fls. 232/258). A defesa da acusada Cleonice, por seu turno, pugna pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 ou o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado. Em caso de condenação, manifesta-se pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 259/265). No mesmo sentido, a defesa da denunciada Clemilda requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual. Subsidiariamente, puna pela desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 ou pelo reconhecimento do tráfico de drogas

privilegiado. Em caso de condenação, manifesta-se pela fixação da pena no mínimo legal e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 283/289). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, contra Cleonilda Carvalho Peixoto e Cleonice Silva Veloso. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 30/31), auto de apresentação e apreensão (fl. 32), laudos de exame de constatação preliminar e definitivo (fls. 33, 56/57 e 229/230), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas das denunciadas. Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha policial militar Elvis de Oliveira Godoi afirmou que os milicianos obtiveram informações anônimas no sentido de que as acusadas vendiam drogas, o que foi confirmado com dependentes químicos. Declarou que realizaram campanhas em frente à residência das rés e visualizaram a movimentação de vários usuários de drogas, inclusive, presenciaram a denunciada Cleonilda entregando substância entorpecente ao dependente químico Erotides, o qual afirmou ter comprado três parangas de tóxico por R\$ 30,00 (trinta reais). Relatou que a imputada Cleonice vendia drogas em um bar próximo e que, na ocasião, deram voz de prisão à Cleonilda e localizaram substância conhecida como "crack" em um pote de arroz. Frisou que, em seguida, a ré Cleonice chegou na residência e mostrou onde estava escondido o restante do tóxico, e que, naquele momento, outro usuário de drogas chegou no local, dizendo que já havia comprado narcóticos várias vezes naquele local. Asseverou que havia crianças em frente a residência, que as denunciadas confessaram a prática delitiva e que acharam dinheiro trocado no imóvel (fl. 184). Por sua vez, a testemunha policial militar Anderson Diego Moraes de Souza relatou que os policiais receberam denúncias anônimas dando conta de a ré Cleonice vendia drogas, a qual conhece pela prática do delito de tráfico de drogas. Asseverou que realizaram campanha em frente à residência das acusadas, e que a luz do imóvel era apagada quando alguém lá chegava, e voltava a ser acesa quando a pessoa de lá saía. Afirmou que, em dado momento, a denunciada Cleonice saiu do imóvel, mas a ré Cleonilda continuou vendendo drogas a dependentes químicos, momento em que a abordaram. Declarou que esta afirmou que estava ali há poucos dias e estava vendendo drogas somente quando a corré saía da residência, assim como que havia crianças no local, que as transações eram realizadas na frente delas, e que encontraram dinheiro em notas de baixo valor. Confirmou que a ré Cleonice confessou que vendia tóxicos para sustentar os filhos (fl. 184). A testemunha Erotides José Pereira da Silva afirmou que conhece a acusada Cleonice como "Macuma" e que viu a ré Cleonilda algumas vezes. Relatou ser usuário de drogas há cerca de cinco anos e ter comprado entorpecentes com Cleonice cerca de três ou quatro vezes. Asseverou que, no dia dos fatos, comprou três pedras de "crack" por R\$ 10,00 (dez reais) cada (fl. 184). Inquirida em Juízo, a informante Luana da Silva, amiga da acusada Cleonice, afirmou desconhecer que esta venda drogas. Confirmou que, no dia dos fatos, passou em frente a residência dela, momento em que viu a Polícia Militar, motivo pelo qual se dirigiu ao bar em que ela estava e a avisou. Declarou que a imputada Clemilda alugou o imóvel que pertence à Cleonice, e que esta somente lá ia para ver seus pertences (fl. 184). Já a testemunha Márcio Guimarães dos Santos afirmou que a acusada Cleonice é cliente em seu bar e que ela realiza "programas" no local, mas que não sabe se ela vendia drogas. Aduziu que no dia dos fatos ela estava em seu bar e que ela reside com os filhos dela. Relatou não conhecer a imputada Clemilda (fl. 184). Interrogada em Juízo, a acusada Cleonilda afirmou ser usuária de droga do tipo "crack" há vários anos e que estava

sob efeito do tóxico no dia dos fatos. Confirmou que saiu do imóvel em que residia com o esposo por conta de uma briga, motivo pelo qual passou alguns dias na residência de Cleonice. Negou a autoria delitiva, aduzindo ter comprado cinco “petecas” de tóxico de pessoa conhecida como “Arrepiado”, e que, naquele momento, o dependente químico Erotides lá chegou procurando a ré Cleonice, vulgo “Macuma”, razão pela qual deu a ele três pedras, negando ter vendido a droga. Declarou ter desconfiado de que a corré vendia drogas, mas que ela disse que fazia “programas”, que as crianças estavam brincando na rua no momento da abordagem policial, e que o dinheiro apreendido em sua bolsa era fruto de seu trabalho como manicure (fl. 184). Também interrogada em Juízo, via carta precatória, a ré Cleonice Silva Veloso negou a autoria delitiva. Afirmou que a corré Clemilda é sua amiga, a qual passou alguns dias em sua casa porque brigou com o marido, e que com ela foi apreendida droga do tipo “crack”. Relatou que trabalha em um bar e que, no dia dos fatos, avisaram-lhe que policiais estavam em sua casa, e que acha que está sendo acusada porque os fatos ocorreram em sua residência (fl. 226). Com efeito, estabelece o artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, que: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, ou seja, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando, para sua configuração, que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. Nesse sentido: Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Unidade prisional. Apenados. Contexto fático probatório forte e suficiente. Autoria e materialidade caracterizadas. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Segunda fase. Proporcionalidade. Redimensionamento. Absolvição. In dubio pro reo. Confissão extrajudicial. Retratação posterior. Ausência de outras provas de autoria. Absolvição. Possibilidade. 1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório. 2. Considerado desproporcional o agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, promove-se o redimensionamento desta. 3. É irrelevante a condição do agente para a configuração da causa de aumento, desde que a conduta seja praticada nas imediações ou interior de unidade prisional. 4. Pairando incerteza acerca de eventual prática delitiva, torna-se inviável a condenação. A dúvida milita em favor do apelante, devendo prevalecer a máxima do in dubio pro reo. (Apelação 1000160-78.2017.822.0501, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2018). É cediço que, para caracterização do delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, é necessário vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34 daquela lei. Nesse passo, o crime de associação para o tráfico reclama a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente entre as rés, ligado pelo animus associativo para a prática do comércio ilícito de drogas. Sustenta a defesa a absolvição das acusadas por não constituir o crime de tráfico de drogas infração penal e ausência de prova da materialidade do delito de

associação para o tráfico de drogas. Abstrai-se dos autos que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que restou amplamente comprovado, tanto pelos depoimentos das testemunhas policiais, declarações dos dependentes químicos Erotides José Pereira da Silva e Lucas Marques da Silva, assim como pelo termo de interrogatória das acusadas na Delegacia de Polícia Civil, que elas guardavam e mantinham em depósito a droga apreendida, assim como que se associaram com o fim de cometer o delito de tráfico de drogas nesta cidade. Nesse sentido: Apelação criminal. Associação para o tráfico. Existência do crime e autorias comprovadas. Depoimento policial. Investigação pretérita. Interceptação telefônica. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base. Dois anos acima do mínimo. Consequências e circunstâncias do crime desfavoráveis. Exasperação mantida. Pena superior a quatro anos. Modificação do regime para o aberto. Impossibilidade. Pena de multa. Aplicação proporcional a pena privativa de liberdade. Manutenção. I. Mantém-se as condenações por associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a existência do crime e a autoria delitivas e as circunstâncias fáticas denotarem que os réus estavam associados de forma habitual e duradoura para a prática do crime de tráfico de drogas, em especial pelas interceptações telefônicas e outras diligências policiais perpetradas. II. Justificada a exasperação da pena-base, em dois anos acima do mínimo, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. III. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser cumprida em regime aberto, salvo em casos excepcionais de colaboração premiada e previamente acordada e homologada judicialmente, nos termos da Lei 12.850/13, o que não ocorreu na espécie. IV. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira dos réus. V. Recursos não providos. (Apelação 0001586-79.2016.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/09/2018.) Ora, segundo os policiais militares inquiridos em Juízo, durante campanha realizada em frente à residência em que estavam morando as acusadas, constatou-se que ambas realizavam a venda de substâncias entorpecentes a diversos dependentes químicos, e que o local era por eles conhecido como “Boca da Macuca”. Relaram, ainda, que, na ocasião da abordagem, a denunciada Clemilda confessou que ajudava a ré Cleonice com a venda de drogas quando ela saía da residência como uma forma de retribuir o favor por ter sido por ela acolhida. Friso que, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, os depoimentos de policiais são plenamente válidos e eficazes até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não os torna testemunhas inidôneas ou suspeitas. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julg. 18/8/2016, DJe 26/8/2016). Assim, pelos elementos de informação e provas angariadas aos autos, constato que as acusadas, aproveitando-se do pequeno número de policiais e grande quantidade de usuários de drogas neste município, assim como ante a prisão de antigos traficantes de drogas na região, passaram a comercializar substâncias entorpecentes e se associaram para a prática desse delito, o que foi possível após a denunciada Clemilda ter se mudado para o imóvel em que reside Cleonice, as quais mantinham em depósito, guardavam e vendiam substância entorpecente do tipo “crack”, cujo local era, inclusive, conhecido como “Boca da Macuca”. Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de posse de drogas para uso pessoal. Importante mencionar que a

alegada condição de usuário, por si só, não afasta a prática do tráfico de entorpecentes, tendo em vista que é cada vez mais comum o dependente químico também se envolver no comércio de drogas para sustentar o seu vício. Evidenciada a estabilidade e permanência no crime de tráfico, resta configurado o crime de associação para o tráfico, o que impede a concessão da medida redutora prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Por fim, ante todas as circunstâncias informadas durante as investigações, assim como pelos depoimentos prestados em Juízo, dando conta de que há dias as acusadas realizavam a mercância de drogas no local dos fatos, entendendo bem comprovado que o dinheiro apreendido é fruto dos crimes ora apreciados, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 63, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006, decreto seu perdimento em favor da União, o qual deve ser revertido ao Funad. Dessa forma, ante as provas colhidas em Juízo, que apontam no sentido de que as réas comercializavam drogas, bem como se associaram, de forma habitual e duradoura, com o fim de praticar o tráfico de substâncias entorpecentes, imperativa sua condenação pelos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor das acusadas, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, as réas são plenamente culpáveis. III. DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar as denunciadas CLENILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO como incursores nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 33, caput (1º fato), e 35, caput (2º fato), ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. DA RÉ CLENILDA CARVALHO PEIXOTO a) Do crime de tráfico de drogas Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, restando a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, restando a pena de 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa. Não vislumbro agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a

DEFINITIVA em 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes e procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a ré respondeu por este processo em liberdade, mormente porque não há nenhuma circunstância modificativa do estado das coisas, assim deverá permanecer em caso de recurso. Condeno-a ao pagamento de custas processuais e multa, estas que arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, cada. DA RÉ CLEONICE SILVA VELOSO a) Do crime de tráfico de drogas Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais aptos a gerarem reincidência (execução de pena extinta em 06.08.2012 – fl. 68). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática de crimes, principalmente tráfico de drogas. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais aptos a gerarem reincidência (execução de pena extinta em 06.08.2012 – fl. 68). Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática de crimes, principalmente tráfico de drogas. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes e procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 10 (dez) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, que fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a ré respondeu por este processo presa, assim como porque se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso. Isento-a do pagamento de custas processuais, visto que foi patrocinada pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: a) lance-se o nome das réas no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) destrua-se a droga apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 11.34/2006; e) expeça-se ofício ao Funad para informar que foi decretado o perdimento do valor apreendido nestes autos em favor da União; f) restitua-se os aparelhos celulares apreendidos a seus legítimos proprietários, mediante comprovação da propriedade nos autos.

Caso esta não seja comprovada em quinze dias, determino sua destruição ou doação, dependendo de seu estado de conservação, ao Conselho da Comunidade. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 0001213-68.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Francisco Pereira, Sandra Carlos da Silva

Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353).

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

Proc.: 0001231-89.2018.8.22.0019

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Thalia Costa Alves dos Santos

Advogado: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: "Vistos. Trata-se de pedido de autorização de visita íntima requerido por Thalia Costa Alves dos Santos a fim de visitar seu companheiro Vanderlei Ferreira Lopes, que se encontra recolhido na unidade prisional local. Informa que vivem em união estável desde 10 de agosto de 2018. Juntou declaração de união estável assinada por ambos, cópia do RG, comprovante de endereço e certidão de antecedentes (fls. 03/12). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a declaração de união estável é datada de período posterior à prisão do apenado (fls. 14/15). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução de Pena, prevê como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, contudo o parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO dispõe que tal direito pode ser suspenso ou restrito mediante DECISÃO fundamentada. Em consulta aos dados da requerente junto ao sistema SAP, verifiquei que ela se encontra cumprindo condições impostas por ocasião de liberdade provisória deferida por magistrado de outra comarca (carta precatória n.º 0001246-58.2018.8.22.0019), dentre elas a seguinte: Recolher-se em sua residência a partir das 20 horas, podendo se ausentar somente a partir das 06 horas, cujas saídas nos horários permitidos somente poderão ocorrer para fins de trabalho lícito ou estudo, devendo apresentar comprovante nos autos. Assim, o deferimento do pedido culminaria no descumprimento das condições impostas pela liberdade provisória, pois a requerente somente pode se ausentar de sua residência, a partir das 06 horas, para fins de trabalho ou estudo, não havendo, portanto, que se falar em autorização para visita íntima a seu companheiro que se encontra preso. Saliento que a situação impeditiva não possui caráter perpétuo e a motivação está vinculada à segurança prisional e à ressocialização do apenado, que recebe ou pode receber visitas de outros familiares. Dessa forma, considerando-se que o deferimento do pedido implicaria em descumprimento de uma das condições impostas pela liberdade provisória deferida à requerente, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de visita íntima ao apenado Vanderlei Ferreira Lopes. Ciência à requerente e ao Parquet. Após, archive-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000407-50.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ROMILDO BERNARDINI, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF ***** e RG ***** SSP/RO, est. civil não informado, Motorista, nascido em 21/04/1970, em Ariquemes/RO, filho de Raimundo Bernardini e de Geralda Galdino de Melo.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

SENTENÇA: "Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 35/35-v para condenar o denunciado ROMILDO BARNARDINI como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98. Passo a dosar-lhe a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Desde já: a) destrua-se o rádio apreendido, certificando nos autos. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002117-64.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Nunes Cardoso

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para tomar conhecimento do retorno dos autos do TRF1, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001372-86.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS MESQUITA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: VIVIANE GOMES PARENTE e outros

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerido, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2019

Certidão

Processo nº 7002316-88.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINETE RIBEIRO NETO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapão, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINETE RIBEIRO NETO

Linha LU, Lote 01, Gleba 04, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000758-18.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DA ROCHA DAMASCENO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDA DA ROCHA DAMASCENO

Linha MA 25, Lote 822, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002397-37.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENI NUNES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: AC2195

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ZENI NUNES DA SILVA OLIVEIRA

gleba 02, linha MC 03, lote 1073, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001636-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLGA CUSTODIO MELONE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLGA CUSTODIO MELONE

Linha RO 133, Lote 1073, KM 35, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002699-66.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Requerido/Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DA PENHA DOS SANTOS em desfavor de ITAÚ CONSIGNADO S.A. Narra em síntese que realizou dois empréstimos bancários, totalizando o importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), a ser pago em 72 parcelas mensais. Ocorre que começou a ser descontado de seu benefício previdenciário valor muito superior, ocasião em que compareceu até a agência do INSS para se informar, ocasião em que foi informado a requerente que havia três contratos de empréstimos em seu nome, sendo que o terceiro seria no importe de R\$ 1.879,97 (hum mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), sob o nº 581438467, com data de início em 07.08.2018 e término em 07.07.2024. Ocorre que nos termos aduzidos na inicial, a parate autora não realizou o contrato de nº 581438467, no importe de 1.879,97 (hum mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) e este valor não foi creditado em sua conta. Requer em sede de liminar que o banco requerido se abstenha de realizar os descontos indevidos, referente aos contratos de nº 572532706; 589038622 e 581438467. Juntou documentos.

Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.

O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que há supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida SE ABSTENHA de realizar os descontos referentes aos contratos mencionados acima.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 10H15MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo,

não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Certidão

Processo nº 7001748-72.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRANI RODRIGUES MARINHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IRANI RODRIGUES MARINHO

Rua Florianópolis, 2645, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002686-67.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA

RÉU: SANDRO XAVIER DE SOUZA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: SANDRO XAVIER DE SOUZA

Rua Cinco, 4227, RUA CACOAL, Jardim São Pedro I, Cacoal - RO - CEP: 76962-352

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000670-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUNICE PEREIRA BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentada pela parte contrária.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: MONITÓRIA (40)

Processo nº 7002349-15.2017.8.22.0019

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: GLEDSON LOPES DA SILVA - ME

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2755, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: DIVO DA SILVA

Endereço: Rua Cerejeira, 1789, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088

DECISÃO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de março de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001646-50.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZAIAS ALVES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

RÉU: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 25403946.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 0000007-53.2017.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. I. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: FABIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso apresentado sob ID 25401168.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000411-48.2018.8.22.0019

Nome: MARIA ZILDA BATISTA DA SILVA

Endereço: AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 4924, 4924, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Maria Zilda Batista da Silva em face de Administradora de Consórcio Nacional Honda.

Expõe a autora que é cliente da requerida em razão de um consórcio de uma motocicleta e que ao encerramento do grupo do consórcio, no mês de fevereiro de 2017, seria realizado a cada integrante o pagamento do valor de R\$ 311,89. Aduz que mesmo após várias tentativas de recebimento, não logrou êxito, tendo como resposta da requerida que o depósito havia sido feito.

Com maiores informações da própria requerida, entendeu que o depósito alegado foi feito em conta errada, não em sua conta. Ao questionar a parte requerida, foi orientada a procurar o banco para o estorno, pois a demandada não poderia fazer mais nada. Ao procurar o banco, foi esclarecida que tal procedimento não caberia ao banco e sim à empresa depositante.

Concluiu seu pedido requerendo a condenação da parte requerida no pagamento do valor referente ao reembolso ainda não realizado, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

No MÉRITO, alegou que realizou o pagamento, conforme dados indicados pela autora e agiu em conformidade com o procedimento padrão. Aduz que se houve equívoco foi do banco do Brasil. Refutou

o pedido de dano moral, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano à honra ou à imagem da requerida.

Impugnação apresentada, reiterando os pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Das preliminares

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o cerne da questão cinge-se exatamente à divergência entre as partes sobre a ocorrência ou não do pagamento.

Afirmo que a autora o direito ao recebimento da quantia ao término do consórcio, em tese não se pode dizer que a ela careça do interesse de buscar tutela jurisdicional que lhe garanta a restituição. De outro lado, resulta evidente a resistência da ré. Nesse passo, a autora utiliza-se da via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil.

Igualmente, não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a relação contratual foi entabulada entre as partes, existindo assim, a pertinência subjetiva da requerida.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

Do MÉRITO

O presente caso retrata matéria unicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão por que se passa a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que não recebeu o valor relativo ao encerramento do grupo de consórcio, Cota nº 35221 165 2 0, contrato 402239/A7, referente ao pagamento das parcelas de uma motocicleta Honda BIZ ES, no valor de 311,89, a ser recebido no mês de fevereiro de 2017. Juntou cópia do cartão de sua conta bancária na qual o valor deveria ser depositado, bem como extratos da conta.

A parte requerida menciona que efetuou o pagamento e junta aos autos tela comprobatória, com conta totalmente diversa da mencionada pela autora.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

In casu, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Em que pese a "tela comprobatória juntada", diante dos argumentos da autora, caberia à requerida comprovar de forma mais robusta o pagamento realizado. Ademais, o número constante na tela comprobatória juntada causa estranheza, sendo bem diferenciado dos números de contas bancárias comumente conhecidos. Além disso, ao mencionar que o número da conta foi informado pela autora via contato telefônico, a requerida poderia juntar aos autos a gravação da ligação, habitualmente feitas.

Cabe destacar que pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro. In casu, a parte requerida não se cercou das cautelas necessárias. Constata-se inclusive que no cadastro da cliente não se teve a cautela de constar os dados bancários da autora.

Frise-se ainda que, diante dos questionamentos administrativos da requerente, a solução somente competia à requerida, uma vez que, em tese, feito o depósito, somente a parte demandada conseguiria resolver o problema perante o banco, para eventual devolução à depositante e posterior depósito correto.

Assim, merece procedência o pedido de condenação da requerida ao pagamento do dano material.

De modo diverso, não merece acolhida o pedido de indenização pelo dano moral.

Os fatos narrados pela autora não configuram afronta ou constrangimento psíquico sofrido, causadores de dano moral, a merecer a indenização pleiteada.

In casu, o relatado pela autora pode ser incluído entre os aborrecimentos resultantes do moderno e conturbado convívio social, caracterizando mero descumprimento de contrato, sob pena de se inviabilizar a convivência em sociedade.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação proposta por Maria Zilda Batista da Silva em face de Administradora de Consórcio Nacional Honda, pelo que:

a) condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 311,89 (trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos) em favor de autora, com juros desde o evento danoso, ou seja, julho de 2017, e atualizado monetariamente a partir da citação;

b) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no art. 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas neste grau de jurisdição, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de março de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001918-44.2018.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KARINE DE OLIVEIRA DIAS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

RÉU: WAGNER TEIXEIRA DIAS

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB: RO5745 Endereço: Av. Padre Adolpho Rhol, 2440, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: KARINE DE OLIVEIRA DIAS

Linha C-54, Lado Direito, Km 04, Sentido ao Theo, Km 04, sítio, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de março de 2019.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002778-45.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE PILGER PIOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o acordo apresentado sob ID 25397678.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002428-57.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL JUNIOR LOPES DE CARVALHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DANIEL JUNIOR LOPES DE CARVALHO

LINHA MA 37, LOTE 714, GLEBA 02, KM 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7001316-24.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

EXECUTADOS: ALZILENE MEDEIRO EVARISTO CPF nº 902.619.252-53, LINHA MC 03, LOTE 264, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EUNICE BATISTA DOS SANTOS DEMARTINI CPF nº 728.167.082-68, LINHA MC 03, POSTE 162 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA DE SOUZA CPF nº 532.345.022-34, LINHA MC 03, KM 17, LOTE 264 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALDIR DEMARTINI CPF nº 698.210.702-72, LINHA MC 03, POSTE 162 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.º 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que, para cada diligência e para cada devedor, devem ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Machadinho do Oeste 18 de março de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000301-49.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo para o requerido comprovar a manutenção/restabelecimento do benefício.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000288-16.2019.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RODINEI ROQUE FIGUEREDO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DE: RODINEI ROQUE FIGUEREDO

linha 606 km 06, km 06, sítio, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de março de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001673-92.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: JOSE NERCI SAURIN

Advogado(s) do reclamado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001334-11.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes acerca dos leilões designados para os dias 18.04.2019 e 02.05.2019 às 08:30h.
Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002361-92.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 25376206.
Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: MONITÓRIA (40)
Processo nº 0000278-67.2014.8.22.0019
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Av. Castelo Branco, 20466, - de 20372 a 20764 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Nome: LAU & PEREIRA LTDA - ME
Endereço: Av. Acir José Damasceno, 5241-A, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de março de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: MONITÓRIA (40)
Processo nº 7003078-41.2017.8.22.0019
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: Rua Mato Grosso, 4133, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: DANIEL ARMONDES LEMOS
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4.258, Bairro Das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de março de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 7001518-64.2017.8.22.0019
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: CELINA MARQUES PESSOA OLIVEIRA
Endereço: na LH TB, 10, n 10, Comp. Poste 03, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de março de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000091-95.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
EXECUTADO: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça abaixo transcrita:

CERTIDÃO: "...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de GILMAR NUNES BATISTA, por não encontrá-lo no endereço mencionado. Registro que durante as diligências até o endereço acima referido encontrei uma residência aparentemente fechada/trancada. Assim sendo, mantive ainda contato com a pessoa da Sra. Susane (vizinha ao lado e irmã de Gilmar), a qual após ser indagada sobre a pessoa/endereço de Gilmar afirmou que o mesmo não se encontrava em sua residência, haja vista que estava trabalhando em outra Região, não sabendo, todavia precisar o endereço e/ou data de seu retorno. Informo ainda que em razão da quantidade exorbitante de MANDADO S distribuídos, cumpridos e a ainda serem cumpridos por este oficial, conforme já de conhecimento deste Juízo, aliado ao prazo estipulado/concedido no MANDADO para pagamento, eventuais/novas diligências, a fim de penhora/arresto de bens, não serão possíveis de serem realizadas, haja vista o exaurimento do prazo regulamentar estipulado para cumprimento do MANDADO. Ante o exposto, visando melhor análise e deliberações sobre fatos/informações advindas por meio das diligências acima mencionadas, bem como o prazo para cumprimento do presente MANDADO estar se exaurindo (impossibilitando assim novas/outras diligências) devolvo o MANDADO para as considerações e providências legais que se houver necessárias. O referido é verdade e dou fé".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001996-38.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, trazendo planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002277-28.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 25184617.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002206-89.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 25277854.

Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000087-43.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Gilmar Gonçalves da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Junior

Serafim Caetano ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o pedido da Defesa, redesigno a audiência para o dia 03/04/2019 às 10h30min.Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000107-12.2019.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RONISON DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 140 KM 12 LD SVL 140 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recolhida as custas iniciais defiro o requerimento da autora em Id nº 25012597, por conseguinte, mantenho o andamento processual suspenso por 30 dias.

Após, diga a autora independentemente de intimação e tornem conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002315-03.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: LEANDRO NOUGUEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 25420845) apresentada nos autos, para querendo, apresente sua

impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000649-98.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMAO MARCELINO CALDAS, LINHA 126 KM 23 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001788-85.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Profissionais

EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ ROBERTO DO REIS 5179 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se à contadoria do juízo para elaboração do cálculo de acordo com a SENTENÇA.

Após, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000589-28.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 SUL Km 7 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que a SENTENÇA foi proferida em 22.10.2018, sendo às partes intimadas da SENTENÇA em 11.01.2019 e sistema registrado ciência em 21.01.2019.

Deste modo, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 22.01.2019, primeiro dia útil posterior à ciência registrada pelo sistema, tendo como data final o dia 04.02.2019.

Assim, o recurso inominado de Id nº 24523570 é intempestivo, posto que, fora juntado somente em 07.02.2019.

Destarte, deixo de recebê-lo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002607-22.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIANA DA SILVA CANDIDO ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição

de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001918-75.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR ADVOGADO

DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7001070-54.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503810-1, ID 049357700221901246 em favor de EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS CPF nº 191.459.692-72 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002266-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID. 25424118).

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002363-

59.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JESIMAR SIQUEIRA, LINHA 130 (09), KM 12,

LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como a cópia do cadastro único no qual consta que a renda per capita da família do autor é de R\$ 332,00 (Trezentos e trinta e dois reais) e demais documentos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavanini CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 27.05.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavanini@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Cite-se conforme já determinado no DESPACHO retro.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001553-84.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALONSO BARBOSA DE LIMA, LINHA 15, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Considerando a coisa julgada formal (autos n. 7001375-72.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7001093-97.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOAO MARIA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens/valores, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000595-98.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEMILDO MANDELLI ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por CLEMILDO MANDELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandado e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 21445876).

Laudo pericial carreado aos autos (Num. 20655258).

Citada, a requerida apresentou não contestou.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por ISRAEL PEREIRA DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi indeferido em 24/11/2015, ao argumento de incapacidade, sem, entretanto, se contrapor quanto à qualidade de segurado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (Num. 20655258 - Pág. 1) o Expert relatou que:

O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar associado a seqüelas definitiva do membro inferior direito. De prognóstico ruim e caráter irreversível para membro inferior direito. Não apresentando as mínimas condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Deverá dar continuidade ao tratamento especializado para os transtornos da coluna lombar para aliviar os sintomas persistentes. No ato da perícia médica ao exame físico constatei a presença de lombalgia, escoliose lombar agravadas por provável associação a readaptação postural devido às seqüelas do membro inferior direito, anquilose articulação do joelho direito e marcha claudicante. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para realizar qualquer tipo de atividades laborativas desde agosto de 2015.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumprir observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por

invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunidade do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data do pedido administrativo-, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLEMILDO MANDELLI, para, CONDENAR o INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL a: 1) ESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício

de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLEMILDO MANDELLI

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21/09/2015 - data do requerimento administrativo;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 15/08/2018, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nova Brasília do Oeste RO segunda-feira, 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002350-60.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial/Duplicata

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ADEILDO BARBOSA ALVESADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no ID 24591700 anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7000336-06.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LEIDIANA MENDES DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEIDIANA MENDES DE SOUZA FREITAS

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001176-16.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ETELVINO JOSE DE ALMEIDA, ÁREA RURAL 130, KM 06, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Quanto à nulidade das intimações feitas via PJE a matéria ventilada falece de acolhimento. Explico!

O provimento n.º 026/2017 da Corregedoria Geral do Estado de Rondônia não impõe a obrigatoriedade de intimação de todos os atos via Diário da Justiça. O provimento apenas destaca que em sendo utilizado o sistema de Diário, torna-se desnecessária a

realização da intimação por outros meios. Claríssima a redação do DISPOSITIVO a destacar que se trata apenas de um outra alternativa.

Alias, o próprio Código de Processo Civil reza a preferência de intimação dos atos processuais pela via eletrônica. Basta, assim, que a parte tome ciência dos meios, sendo a obrigação dos interessados consultar periodicamente os sistemas eletrônicos para os quais é disparada a intimação.

Assim, considerando que todas as intimações foram feitas pelo PJE não há qualquer nulidade, razão pela qual rejeito a tese de vício transrescisório.

Ante o exposto, rejeito a peça

Decorrido o prazo para manejo recursal, expeça-se o alvará.

Na sequencia, o exequente deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001689-18.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000535-28.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001317-69.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 2751, APARTAMENTO C SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: OI MOVEI, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Traga o exequente comprovante de pagamento das faturas questionadas no prazo de cinco dias.

Com a juntada, vistas a executada para manifestação também em cinco dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7000067-30.2019.8.22.0020

AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Vistos, etc...

Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.

Houve impugnação.

Brevemente relatados.

Decido.

Trata-se de embargos a execução.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu

entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao MÉRITO.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de título executivo e não de ação de cobrança.

Esta CONCLUSÃO abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta magna. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro, Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra de dúvida é impossível. Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos. Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado. A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problemas enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando lida como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...] (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizzato Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".

Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial à justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.

O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

O valor arbitrado, é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade (<http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/>), o que afasta a tese de exorbitante, eis que razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada no título judicial..

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ),

até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e na sequência subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

TRANISTADA em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.

PRIC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001286-15.2018.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

INVENTARIADO: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada do Alvará Judicial expedido (ID. 25168167).

Nova Brasília do Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 0000376-83.2013.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: CLAUDINEI SALES BENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasília do Oeste, 18 de março de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos cálculos apresentado (id 25425886) para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente sua impugnação ou requerera o que entender de direito.

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pela requerida (id 25189011), devendo requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 0001526-02.2013.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria Dias Rodrigues

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NEIMOG - RO8712

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasília do Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000871-32.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar o alvará de ID 25323644.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000152-50.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDITE SIMOES DE ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25440971 (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA). Nova Brasília do Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000452-75.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO CHIODI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 25419134. Nova Brasília do Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000912-96.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESMAEL GONCALVES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

REQUERIDO: MESTRE CUCA ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 25419112. Nova Brasília do Oeste – RO, 18 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001252-04.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: IRENE LEMES GOUVEIA DA SILVA, LINHA 110, KM 10, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PRESIDENTE VARGAS 1035, PRÉDIO DO INSS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Considerando que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, homologo-o.

Expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002559-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUNIOR CEZAR CACADOR, LINHA 21, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que na Anotação de Responsabilidade Técnica encontra-se em nome de pessoa diversa do autor (Id nº 23832928), o que demonstra em tese, que o mesmo não faz jus ao ressarcimento a que pleiteia na inicial.

Ante o exposto, intime-se o autor para no prazo de 15 dias esclarecer a inicial nos termos acima.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002567-06.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEOGENES CROSCOBADVOGADO DO RE-

QUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato.

A parte autora para que no prazo de 15 dias junte cópia do projeto da subestação.

Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: DEOGENES CROSCOB, LINHA 122 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002557-59.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JULIO CESAR DA CUNHA, LINHA 130, NORTE, KM 6,7 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que na Anotação de Responsabilidade Técnica encontra-se em nome de pessoa diversa do autor (Id nº 23832638), estando em nome de Sebastião Correia de Oliveira, tendo este inclusive já ajuizado ação com mesmo pedido e mesma ART (7001677-04.2017.8.22.0020), o que demonstra em tese, que o autor não faz jus ao ressarcimento a que pleiteia na inicial.

Ante o exposto, intime-se o autor para no prazo de 15 dias esclarecer a inicial nos termos acima.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002563-66.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDESON RIBEIRO DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda da petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: VALDESON RIBEIRO DE SOUZA, LINHA 17, KM 05, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 16 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000148-76.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato.

Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, LH 25 S/N KM 07 LADO SUL S/P ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 16 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001757-31.2018.8.22.0020

REQUERENTE: REGINALDO TONDELLI - MEADVOGADO DO
REQUERENTE: TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS OAB nº
PR60369

REQUERIDO: ANDREA ALVES CASTRO - MEADVOGADO DO
REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do requerido, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001573-75.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: OZEIAS GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO

REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CLARO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: RA-

FAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000471-81.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: DIONES SANTO SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como planilha de cálculo.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$8.799,22 oito mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia,

decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5685 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Execução Contra a Fazenda Pública

7000797-12.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: DILMA ALVES DA SILVA SCHMITT ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Considero o transitado em julgado nesta data

Arquive-se independentemente de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000472-37.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TIAGO ALEX DOS SANTOS ADVOGADO DO
REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHAR-
LES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TOR-
RES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordina-
nários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001647-
66.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADENIR DOS SANTOS, LINHA 25 km 37 LADO SUL -
76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHA-
RA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVE-
NIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-
NIA

DECISÃO

Às partes concordaram com os cálculos da contadoria do juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos, por conseguinte, deter-
mino a das RPVs.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento
dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração au-
torizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tor-
nem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002315-
03.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,
AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO IM-
PAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
OAB nº RO2027

RÉUS: L. NOUGUEIRA CEREAS ME - ME, AV JUSCELINO KU-
BITSCHKE 3618, SETOR 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO NOUGUEIRA,
LINHA 130, KM 2,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

Despacho

Manifeste-se o autor em 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002405-
11.2018.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VALTAIR PEREIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA
OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

VALTAIR PEREIRA SANTANA assistido pelo curador especial,
SANDRO PEREIRA SANTANA, qualificados nos autos, ingressou
em Juízo com pedido de Alvará Judicial para alienação de veículo
automotor para fazer frente aos gastos com a manutenção do in-
terditado.

Foi determinada avaliação judicial.

Parecer Ministerial pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de alvará judicial para alienação de bem móvel
pertencente ao interditando

Nos termos do artigo 1.691 do Código Civil de 2002 , "não podem
os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem
contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da
simples administração, salvo por necessidade ou evidente interes-
se da prole, mediante prévia autorização do juiz", regra esta que
também se aplica aos interditados

Para a alienação de bens de incapaz, devem restar demonstradas
a necessidade ou a utilidade no negócio a ser entabulado.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.
ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE A MENOR. NECESSIDA-
DE. INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo art. 1.750 do Código Civil de 2002 , os
imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser
vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia
avaliação judicial e aprovação do juiz. 2. Para a alienação de bens
de menor, devem restar demonstradas a necessidade ou a utili-
dade no negócio a ser entabulado. TJ-DF - Apelacao Cível APC
20130510128260 DF 0012650-44.2013.8.07.0005 (TJ-DF) Data de
publicação: 10/11/2014.

O pedido do autora tem como fundamento a necessidade de cus-
teio do interditando

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favorável ao pe-
dido de alienação.

Posto isso, não vislumbro impedimentos algum para o deferimento
do pleito a teor da legislação de regência frente as necessidades
do menor.

ISSO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a
expedição do ALVARÁ pretendido e, via de consequência autori-
zo a VENDA E TRANSFERÊNCIA do automóvel marca Fiat, mo-
delo Siena El Flex, placa MSS-2847, renavam 150660626, chassi
9BD17202LA3513003, ano 2009 modelo 2010, cor preta, placa de
Nova Brasilândia D'Oeste/RO pelo curador SANDRO PEREIRA
SANTANA, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Cédula de
Identidade RG nº 694644 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa
Física do Ministério da Fazenda sob nº. 694.083.512-15, residente
e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, em Nova
Brasilândia D'Oeste/RO. O valor de venda não poderá ser inferior
a R\$21.000,00. . E, com fundamento no artigo 487, I do Código de
Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

DISPENSO O CURADOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, POR-
QUANTO já JUNTADA NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DE-
MONSTRAM QUE SE TRATA DE VALORES USADOS para FINS
DE RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ GASTOS.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

P.R.I.A.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 16/03/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001451-96.2017.8.22.0020

Requerente/Exequente: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

O exequente deverá regularizar sua representação, sob pena de extinção da presente, uma vez que a procuração juntada destaca que o causídico não atua em favor do autor e sim de empresa terceirizada. A procuração deve ser juntada em 05 dias. Não o fazendo, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Após, tornem os autos conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, sábado, 16 de março de 2019 às 09:19

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000148-13.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILOANE TERRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a providenciar cálculo atualizado, informando os parâmetros utilizados, consoante Despacho de Id 24838178. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001189-83.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVANDA RAMALHO DA SILVA, LINHA 156 KM 07 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto ao petitório de Id nº 24135706.

Após, conclusos para deliberação. quiçá extinção por falta de interesse processual.

Serve o presente como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001722-42.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: LEONIRA HERBST, LINHA 130 KM 20 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias. Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000452-75.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO CHIODI, LINHA 130 Km 13 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Concedo o prazo de 5 dias, para que o autor se manifeste a respeito da certidão retro.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001222-39.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE BRUNO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000459-67.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA, LINHA 09 km 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 27.05.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002919-32.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANELIA SITLER, LINHA 122 KM 12 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme determinado na sentença, encaminhe-se os autos a contabilidade do juízo para elaboração dos cálculos.

Após, digam as partes em 10 dias e tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001033-61.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: FABIANA MARTINS RIBEIRO, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 156, LADO NORTE, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001099-07.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIZETE BRANDEMBURG, LINHA 114, KM 8,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou-se após o laudo pericial, requerendo a procedência dos pedidos iniciais, todavia, nada mencionou a respeito do acordo apresentado pela Autarquia em Id nº 23401412.

Assim, intime-se a autora via causídica para no prazo de 05 dias se manifestar quanto a proposta de acordo.

Após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002972-13.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEUZA LANZON ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000458-82.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$422.341,65 quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser

revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

FORTUNATO E MENDES LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ n. 07.278.919/0001-90, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, N° 3536, Bairro: Centro – Nova Brasilândia D'Oeste/RO – CEP: 78.974-000.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002552-37.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAILSON DOS SANTOS ADVOGADO DO RE-

QUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação

da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ADAILSON DOS SANTOS, LINHA 110 KM 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000002-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA CRUZ, NA LINHA 144, KM 12, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa, a fim de constar o valor indicado no petítório de ID 23950946.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014) AGRADO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015) Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002531-61.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA ADVOGADO DO

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO - COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 130 KM 13 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000468-63.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PAPELARIA & ESPORTES H.G. LTDA - ME, AV. JK 3126 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000269-07.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIKE BEZERRA DA SILVA ADVOGADO DO

REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-
RONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato.

Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: MAIKE BEZERRA DA SILVA, ÁREA RURAL RODOVIA 010, KM 01 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000419-85.2019.8.22.0020

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA CPF nº 351.202.822-53, LINHA 25, KM 34, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando a informação prestada pelo autor na certidão e Id nº 25351839, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se imediatamente.

Nova Brasilândia do Oeste 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000472-66.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP AD-
VOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº
RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: CLAUDIO ROSA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como a planilha de cálculo.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$6.419,70 seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplimento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: CLAUDIO ROSA, LINHA 15 KM 14 NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001900-20.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO AUGUSTO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25387659. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000146-09.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

EXECUTADO: MAYCON FERNANDO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID. 25242800.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001721-86.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25249806. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002038-84.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25254477. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002376-92.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25269934. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

Fica a parte requerida via seu advogado intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001722-71.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINES BISCHOF SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25268827. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002401-71.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: VANESSA LAURINDO COSTA BRAGA, RUA BRASÍLIA 1659 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Verifico que foi realizada a perícia na parte requerente, no entanto, o sr. perito não respondeu todos os quesitos apresentados.

Posto isso, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, a fim de responder todos os quesitos apresentados, devendo a escrivania encaminhar a documentação necessária.

Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000070-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, LINHA 09, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Sil-

va, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 27.05.2019, a partir das 08h30min.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000092-43.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: EIDT E EIDT LTDA ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Torno sem efeito o despacho retro.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone (69) 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação.

Já em segunda oportunidade, o bem poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

Pratique-se o necessário. C.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001507-66.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL, RUA UIRAPURU 2934 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: JORGE DE ABREU, AVENIDA ITABEROBA 5693 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dia para o exequente juntar documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência.

Após, conclusos para análise.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000312-75.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

EXECUTADO: JAISON PABLO LEANDRO DEMETRIO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, extingo o feito.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002139-24.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pe-

las cláusulas e condições indicadas na proposta de acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se conforme requerido na proposta de acordo (Id nº 25159428 p. 3)

Expeça-se RPV.

Após o pagamento da RPV expeça-se avalará.

Com o comprovante de resgate tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001163-17.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002568-88.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO TEODORO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato.

Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: PAULO TEODORO DE SOUZA, LINHA 126, NORTE L, 08, LOTE 18, GB 19 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002572-28.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO SOARES PEREIRA ADVOGADO DO
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO - COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: CICERO SOARES PEREIRA, LINHA 134 KM 20 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000780-39.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25111657 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001464-95.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONAS GORZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25111670 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000593-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da apelação interposta, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001378-90.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação, ficando ainda, no mesmo prazo, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002027-55.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANIEIRI ALVES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002476-81.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANASTACIO CUSTODIO SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição ID. 25408053.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001795-43.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001054-37.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº25374489. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001681-41.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDO PAIVA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25221718 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002482-20.2018.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 25099385, no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001056-07.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO SPERTI

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25146920 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000793-72.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 24975941, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000272-93.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ELCENIR VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 134 km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cálculo apresentado pelo executado, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000912-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ESMAEL GONCALVES LOURENCO, RUA CANAÃ, n 1.150, SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206

- LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA, MES-

TRE CUCA ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA ADALBERTO SI-

MÃO NADER 69, - ATÉ 345 - LADO ÍMPAR MATA DA PRAIA -

29066-370 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Despacho

A requerida PIARARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração com efeito infringente (ID: 24410955), assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste nos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7002136-69.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ CPF nº 273.989.601-82, LINHA 21, KM 2,750, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 22/09/2018.

Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 22725074).

Laudo pericial carreado aos autos (Num. 24597492- Pág. 1).

Citada, a requerida apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ FERNANDES DA CRUZ em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 22/09/2018 (ID: 22251104) e a ação foi proposta em 05/11/2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (Num. 10257370 - Pág. 1) o Expert relatou que:

[...] O periciando é portador de lesões na coluna vertebral lombar, sequelas de hanseníase e hipertensão arterial não controlada mesmo com tratamento medicamentoso. Com prognóstico ruim. Anteriormente apresentou por diversas vezes incapacidade temporária. Não apresenta as mínimas condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma paliativa, já que as lesões adquiridas são irreversíveis. Concluo que o periciando apresenta incapacida-

de total e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laboral desde setembro de 2018.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumprido observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feita mediante perícia médica e a oportunidade do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de

pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E

(01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/09/2018 - data do início da incapacidade;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 11/02/2019, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do

enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002549-82.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MOACIR ROGAL ORIENTE, LINHA 09, NORTE, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ante os argumentos do patrono e após pesquisa de autenticidade da ART no site do Conselho Regional de Engenharia (doc anexo), entendo que assiste razão ao causídico, devendo pois o feito prosseguir.

Assim, cite-se a demandada e prossiga nos demais termos do despacho retro.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de sentença

7000329-48.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE NILO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, RUA DA CONSOLAÇÃO 368, 6 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01302-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002499-90.2017.8.22.0020

Procedimento SumárioAposentadoria

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando, que mesmo intimada para apresentar os cálculos, a fim de inciar a execução invertida manteve-se inerte, tendo apenas se manifestado pela concordância dos cálculos apresentados pela exequente, assim, arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000465-74.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, LINHA 128, KM 5, LADO SUL 5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$24.995,78

DECISÃO

Segundo as disposições do artigo 294, do NCPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua compro-

vação.

Na espécie, a probabilidade do direito invocado pela parte autora encontra-se bem caracterizada, conforme se depreende da documentação em anexo – extratos bancários. Infere-se que não foi creditado em conta de titularidade da autora, os valores referentes ao contrato ora discutido. A princípio, evidencia-se que a requerente esta sendo privada de seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados que possivelmente não celebrou. Casos como tais são recorrentes neste juizado e, a meu sentir, neste momento, não há motivos para o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

De mais a mais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao seu turno, advém do caráter alimentar da verba, podendo comprometer a subsistência da requerente. Outrossim, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPD).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido e BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, suspenda os descontos referente ao contrato 2803095557, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (DEZ mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se os requeridos para que compareçam na audiência de conciliação designada, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2019 - 9H30

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Parte a ser Citada: BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Núcleo Cidade de Deus - Prédio Amarelo - 2º andar, Vila Yara – SP. CEP 6029900. Ji-Paraná/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo n. 7000464-89.2019.8.22.0020

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: IDELFONSO JOSE DA MATA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$35.000,00

Distribuição: 14/03/2019

Despacho

Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto destes autos.

Vincule-se estes autos principais (processo n. 0001516-60.2010.822.0020).

Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, segue-se o procedimento comum.

Intime-se.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nova Brasilândia do Oeste 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002686-98.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS- TOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADO: JOSIMAR COSTA SANTOS, RUA GOIERE 5536 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RON- DÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Cite-se o executado no endereço informado.

Serve o presente como mandado de citação e intimação / Carta Precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002939-23.2016.8.22.0020

Classe: Monitoria

Assunto:Cheque

AUTOR: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME, AV: ÁGUIA BRANCA S/N, QUADRA 06, INDUSTRIAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de Id nº 21943919, ficando autorizado todos os meios para cumprimento, e se necessário o arrombamento e utilização de força policial.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001196-07.2018.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos

EXEQUENTES: MARTA BATISTA LOPES, VAGNER LOPES ZA- CARIAS, RAGNA LOPES ZACARIAS ADVOGADOS DOS EXE- QUENTES: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: EMERICO ZACARIAS ADVOGADO DO EXECU- TADO:

SENTENÇA

Nos termos do parecer do Ministério Público, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000503-91.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS VALLOTO ALMEIDA, LINHA 09 KM 6 LADO NORTE SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.560,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução. O requerido por sua vez, permaneceu inerte. Infere destacar que sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000439-76.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: JOAQUIM LOPES DA SILVA, LINHA 144 KM 10, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466, PROCURADORIA REGIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.05.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000448-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA SALES, LINHA 144 KM 06, LADO NORRTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 05 dias, retificando o valor da causa.

Após, tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de sentença

7000488-88.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Arquivem-se independentemente de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Procedimento Comum

7001997-88.2016.8.22.0020

AUTOR: LUCIANA BATISTA MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Arquivem-se independentemente de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000802-34.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sábado, 16 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001227-27.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA 130 KM 10, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo

Subam os autos à Turma Recursal

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001469-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRA, LINHA 144 KM 10 LADO SUL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao INSS para manifestação em 5 dias quanto ao último parágrafo da petição de Id nº 25095643.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001873-37.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUNIOR CESAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25269919. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 24061102. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001856-98.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAMIRO BENING

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25269507. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001717-49.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIZETE DE MELO MUNIZ CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25270934. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 25285121) apresentada, para querendo apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002227-62.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25250037. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 25173771. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002132-66.2017.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE VUTKE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Autos n. : 7001452-81.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ELISIO MANOEL BERGE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de sentença juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens/valores, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

Autos n. : 7001938-66.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ONOFRE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ONOFRE LOPES DE OLIVEIRA
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001460-58.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JAIR BERGAMASCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JAIR BERGAMASCHI
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002331-25.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAURI PEDRO ROCKENBACH
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Id 24931859, bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial (25388604) juntado nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7000420-41.2017.8.22.0020
AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA DE SOUZA FOGACA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Arquive-se imediatamente
P.R.I.
Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7000424-10.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RENATO JOSE CUSINATO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos...
Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo à obrigação de fazer consistente em nomeação e posse em cargo público. Comprove o autor o efeito em que fora recebido o recurso. Após, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste / RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000330-62.2019.8.22.0020
Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: AIRTON MARINS PEREIRA CPF nº 104.513.677-82, RUA MEM DE SÁ 2426 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Informe a respeito da desistência ao TRF1.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001311-28.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: VANUS MANOEL DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 2301 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001471-87.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JUVENAL BRUNO, LH 134 S/N KM 18 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
Intime-se a parte executada para se manifestar a respeito dos valores remanescentes, no prazo de 10 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001303-85.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ERENILDA SCHIMMOOR, LINHA 110, KM 4.5, LADO NORTE 4,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Concedo o prazo de 5 dias, para que a autora comprove nos autos a entrega do ofício junto a autarquia, conforme determinado na sentença.
I.C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002031-92.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Impostos, ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis
REQUERENTE: J. D. S. D., RUA DAS FLORES 3301 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
REQUERIDO: E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que já decorreu o prazo solicitado pelo requerido, intime-o para se manifestar nos autos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000870-81.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R\$11.244,00
Última distribuição: 22/04/2017
Autor: JOVINO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 819.024.092-72, LINHA 140 KM 3,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia do Oeste, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000320-18.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA, LINHA 130 KM 4,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Cumpra-se os demais atos processuais determinados no despacho de id 24874012.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial (25388622) juntado nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001875-75.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS- TOS - RO2930

EXECUTADO: RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Cer- tidão do Oficial de Justiça (ID. 25193523).

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000463-07.2019.8.22.0020

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: GF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3002 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho - DETERMINAÇÃO EMENDA A INICIAL, SOMENTE SE CUMPRIDA NA INTEGRALIDADE DEVERÁ SER FEITA A CITA- ÇÃO DA PARTE REQUERIDA

I - DA EMENDA A INICIAL

1. Emende o autor a inicial para fins de retificação do valor da cau- sa, porquanto há de representar o valor equivalente a um anuê- nio de aluguel. Na mesma senda, deve proceder o recolhimento das custas, as quais devem ser recolhidas no valor de 2% já que manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação. 2. Na mesma senda, há de esclarecer se se trata também de pedido de rescisão de contrato, já que apenas intitula a ação como de despejo e cobrança

II - DELIBERAÇÕES APÓS A EMENDA A INICIAL

1 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão da tutela de urgência, mister que a parte demons- tre a presença dos requisitos encartados no artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração do perigo na demora e probabilidade do direito vindicado. No caso em apreço, a despeito da demonstração da verosimilhança do direito pleiteado, qual seja, o inadimplemento contratual, não se vê a existência de risco na demora da solução do impasse. Ademais, o deferimento da liminar pode causar neste momento efeitos nefastos, eis que por se tratar de pessoa jurídi- ca atuante no ramo empresarial o fechamento do estabelecimento pode acarretar impactos negativos para o comércio local e para a vida das pessoas que retiram o sustento direta ou indiretamente da empresa.

Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.

2. CITAÇÃO

Proceda-se a citação da requerida para querendo apresentar res- posta, cujo prazo iniciar-se-á da juntada da precatória neste feito ante a não realização da audiência de conciliação.

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

A presente serve como carta precatória, competindo aos autores a distribuição junto ao juízo deprecado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001331-53.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELIANA SUELI CARDOSO BONATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de OI S/A.

Instada, a executada requereu a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperadas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Pois bem.

A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, neste fei- to. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.

Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Ron- dônia a seguinte comunicação:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a de- pender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Não fosse isso, tem-se a seguinte normativa:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrigli e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial.

5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e se for o caso retomar a marcha processual destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito, isso se houver requerimento da parte autora.

Arquive-se independente de intimação

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial (id 25388612) juntado nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002860-44.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Bancários

AUTOR: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO, LINHA 13 Km 20, ZONA RURAL LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Despacho

Por razões de economia processual, a exequente deveria ter informado se existe saldo remanescente, e não requerer concessão de prazo.

Manifeste-se a exequente, quanto ao depósito realizado no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e quitação da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7002259-04.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: SUELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento em favor do patrono.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do OesteRO 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000783-28.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILARIO KISTER, LINHA 110, KM 08, LADO NORTE 110 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte

contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001567-39.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CLEUSA MENDES DA SILVA, LINHA 118, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando, que mesmo intimada para manifestação a parte manteve-se inerte, determino o arquivamento provisório do feito até ulterior manifestação da exequente.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002081-21.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANAIDE LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 130, KM 14,5, LADO NORTE 14,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresente manifestação quanto ao laudo de constatação, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002829-24.2016.8.22.0020

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se os alvarás em nome da parte e/ou causídica, conforme procuração, intimando-as para levantamento.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002483-39.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JORGE CAMPOS, LINHA 09 KM 21, NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que os autos aguardam apenas o pagamento do precatório expedido (id 20297853), arquivem-se os autos sem baixa, até a juntada das informações acerca do pagamento.

Com a juntada das informações, desde já, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000392-39.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE QUEIROZ DE FREITAS, RUA FORTALEZA 2640 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Despacho

Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000473-51.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA GABRIEL DE SOUZA, LINHA 156, KM 11, LADO SUL s/n AREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 27.05.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional

perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001932-25.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ARINELO MARTENS, LINHA 130 (09), KM 15, LADO NORTE 15 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Despacho

Concedo pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para que o autor junte nos autos, no mínimo três orçamentos, bem como cópia do projeto.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002342-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE DA SOLEDADE RODRIGUES SOARES, LINHA 74, KM 25, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Suspendo o feito até decisão no Agravo de Instrumento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001200-08.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2618, NÃO INFORMADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: OI MOVEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim de que se apure eventual crime de desobediência pelo perito criminal VALNEY DE LIMA E SILVA. No mais, manifestem-se as partes em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002033-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS, RUA DOS PIONEIROS 3010 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora, para querendo apresente impugnação à contestação, no prazo legal.

Há de esclarecer, ainda, qual o interesse na presente, ante o não comparecimento ao exame.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000099-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, LINHA 16 Km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO
OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor pretende seja cumprida a liminar ratificada em sentença.

Assim, sendo deferida a tutela de urgência, determino seja o INSS intimado para que n prazo de 15 dias cumprir a tutela confirmada em sentença.

Após, diga o autor em 05 dias e tornem conclusos para deliberação, quicá extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Execução de Título Extrajudicial

7001868-15.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Arquivem-se independentemente de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000337-26.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Vilmar Rodrigues Reis

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme certidão de data da publicação da SENTENÇA condenatória (fl.146), verifica-se que o início da contagem processual se deu em 04/10/2018, porém, a defesa interpôs recurso de apelação em 31/01/2019 (fl.150), e tendo o acusado, constituído advogado particular, e sendo réu solto, é despcienda a intimação da SENTENÇA condenatória a réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJE. Assim, em que pese o acusado tenha sido intimado pessoalmente sobre a SENTENÇA condenatória, em 29/01/2019 (fl.149), verifica-se que o referido recurso de apelação é intempestivo. Nesse sentido, em caso semelhante, em que se recebia recursos nesta comarca, o Tribunal de Justiça de Rondônia, vem entendendo pela intempestividade, inclusive sob fundamento do disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal:[...] Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto. A teor do exposto, cito ementa de julgado referente processo criminal desta comarca de Presidente Médici-RO, proferido em 22/11/2018:Apelação criminal. SENTENÇA condenatória. Réu solto. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJE. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada.1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despcienda a intimação da SENTENÇA condenatória a réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJE.2. É intempestivo o recurso interposto pelo réu solto, quando desconsidera a intimação ocorrida por meio do causídico, via Diário da Justiça.3. Recurso não conhecido. (Autos 1000351-56.2017.8.22.0006. Data do julgamento: 22/11/2018. Relator: Juiz José Antonio Robles).Outrossim, acerca do tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia, também já manifestou-se em outros casos, pelo entendimento de que é despcienda a intimação pessoal do réu que se livrou solto no respectivo processo, se já intimado por meio de seu patrono. Vejamos: Apelação criminal. Réu solto. Ciência do advogado por meio de publicação no Diário Oficial. Insurgência manifestada após o prazo. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Tratando-se de réu solto é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da SENTENÇA condenatória. Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal. (Apelação, Processo n.º 0003684-43.2016.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; 1ª Câmara Criminal; Relator: Juiz José Antonio Robles; j. 02/08/2018). Agravo regimental. SENTENÇA condenatória. Intimação Pessoal do Réu. Prescindibilidade. Apelação intempestiva. Reforma da DECISÃO. Impossibilidade. DECISÃO mantida. Tratando-se de ação penal de réu solto, é desnecessária a intimação pessoal do réu da SENTENÇA penal condenatória, sendo suficiente a intimação do advogado constituído. Descabe a modificação da DECISÃO monocrática que negou seguimento à apelação, quando demonstrado nos autos que ela foi apresentada fora do prazo legal. (Agravo, Processo n.º 0000448-62.2016.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 18/04/2018).Apelação criminal. SENTENÇA condenatória. Ré solto. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJE. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada. 1. Na exegese do art. 392,

II, do CPP, é despcienda a intimação da SENTENÇA condenatória à ré solta quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJ-e. 2. É intempestivo o recurso interposto pessoalmente pela ré (solta), quando intimada há mais de dois meses após a intimação do defensor constituído por meio do Diário da Justiça. 3. Recurso não conhecido. (Apelação, Processo n.º 0006725-52.2015.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; 2ª Câmara Criminal; j. 26/10/2016). HABEAS CORPUS. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO. NÃO RECEBIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRISÃO. POSSIBILIDADE. A intimação da SENTENÇA será feita ao defensor constituído, quando o réu se livrar solto. Art. 392, II, CPP. Transcorrido o prazo legal cinco dias contados a partir da data da última intimação da SENTENÇA penal condenatória, sem demonstração de inconformismo pelo acusado ou seu advogado, inexistente constrangimento ilegal pelo não conhecimento do recurso de apelação, autorizando o cumprimento da SENTENÇA. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0000946-90.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/03/2017). No mesmo sentido, ou seja, de ser suficiente a intimação ocorrida por meio do Diário da Justiça, eis decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DODIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da SENTENÇA condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa. [...] (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da SENTENÇA condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes. [...] (RHC 61.415/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). Assim, considerando a inobservância do prazo estabelecido em lei, REJEITO o recurso interposto pelo acusado, dada a sua patente intempestividade. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000306-35.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:João Batista de Lima Wionczak

Advogado:Juliano Moreira de Sousa Minari (RO 7608)

DECISÃO:

DECISÃO.Primeiramente passo a análise da preliminar de ausência de materialidade e falta de justa causa, arguidas pela defesa do acusado.Aduz o acusado que o inquérito policial 66/2018 trata-se de uma peça vaga que não demonstra indícios de autoria e materialidade do susposto crime. Alegou que não agiu com a intenção de praticar o delito, mas sim em legítima defesa,

sendo sua conduta atípica.O Ministério Público pugnou pelo não acolhimento das preliminares de justa causa e inépcia da inicial (fls. 48/49).Decido.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 129, §9º, do CP c/c art. 5º e art. 7º da Lei n. 11.340/2006, por, em tese, ter ofendido a integridade corporal da vítima Dheime Cristina Xavier, sua companheira, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 08.Analisando a inicial e os documentos juntados aos autos verifico que existe justa causa para ação penal, pois há fortes indícios de autoria e materialidade, indicadas pelo inquérito policial n. 66/2018, sendo ocorrência policial de n. 76.946/2018 (fls. 12/13), laudo de exame de corpo de delito de fl. 19, bem como pelos depoimentos.Ao contrário do afirmado pela defesa do acusado, a peça inicial aponta, de maneira precisa, o fato tido como delituoso e imputado ao acusado, demonstrando os elementos indispensáveis da existência do crime.Diante disso, a denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41, do CPP, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Quanto as matérias de MÉRITO alegadas, serão analisadas em momento oportuno. Assim, considerando que foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva REJEITO a preliminar de ausência de justa causa e inépcia da inicial.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2019, às 10h30min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas, PM Zaquel Barbosa Peixoto e PM Davi Lopes da Silva.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.SERVE DE MANDADO E DE OFÍCIO.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000049-73.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. E.

Denunciado:J. S. C.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DECISÃO:

DECISÃO.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JEANDERSON DE SOUZA CUNHA, em que requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP ou medida do monitoramento eletrônico, alegando que o custodiado possui residência fixa e atividade laboral fixa (fls. 62/74).Instado a se manifestar, o Ministério Público ressaltou a necessidade de manter a custódia para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, pugnando pelo indeferimento do pedido (fls. 75/76).É breve relato. Decido. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva do custodiado foi decretada na data de 21/01/2019 (fls. 25/26).Destaca-se que a prisão preventiva do acusado fora decretada visando à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.Nesse contexto, os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelo custodiado não são capazes de revogar a prisão preventiva, sendo necessário acautelar o meio social e garantir pela integridade da vítima. Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva

objetivando garantia da ordem pública. Sobre a garantia da ordem pública, Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal. Vol. III, pág. 169. Vejamos também os ensinamentos de Denílson Feitosa, em relação à ordem pública: "ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social. FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. pág. 854. Outrossim, é ressaltado que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ademais, a prisão é relevante para garantia da ordem pública, uma vez que da prática de crime grave com a soltura do respectivo agente, reflete-se forte sentimento de impunidade, o que agrava a paz social. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). O fato do flagranteado possuir endereço fixo não é suficiente para a revogação da preventiva, posto que o requisito da garantia da ordem pública ainda está presente. Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, nem mesmo o monitoramento eletrônico, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado JEANDERSON DE SOUZA CUNHA tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 9h. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. SERVE DE MANDADO E DE OFÍCIO N. ____/2019 AO DIRETOR DO PRESÍDIO. Presidente Médiçi-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000393-88.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Adriano Ferreira Guedes

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Vítima: Beatriz Marciano Pereira

Instrução e Julgamento em 22/01/2019 às 09:00 OCORRÊNCIAS: Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (22/01/2019), às 09h00m, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Presidente Médiçi, onde presente se encontrava o Juiz de Direito Substituto Dr. Fábio Batista da Silva, comigo Secretário de Gabinete do Juízo, ao final assinado. Instalada a audiência designada nos autos nº 0000393-88.2018.8.22.0006 para esta data, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado acima nominado escoltado por agentes penitenciários. A defesa do denunciado será promovida pelo Dr. Sebastião José da Silva OAB RO 1474, que requereu a habilitação nos autos para defesa do denunciado. Presente a representante do MP, Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari. Presentes as testemunhas do MP, PM Zaquel Barbosa Peixoto, PM Oziel Gomes de Oliveira e Beatriz Marciano Pereira da Silva, bem como as testemunhas de defesa, APC Paulo Jéferson, APC Júlio César da Luz e Yara Kelly Moisés. A testemunha Marcelinho não foi encontrada para intimação conforme certidão de fls. 133, tendo o Ministério Público manifestado pela desistência da testemunha na fl. 134. Consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n. 193/2012, de 18/10/2012, a presente audiência será realizada através do sistema de gravação audiovisual (DRS). Este sistema de gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP). As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II do Provimento Conjuntos e art. 20, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil. Iniciada a audiência, foram inquiridas 03 (três) testemunhas do MP (PM Zaquel, PM Oziel e Beatriz), bem como 03 (três) testemunhas da defesa (APC Paulo, APC Júlio e Yara), sendo dispensadas de assinar o termo de comparecimento, por ser suficiente para tanto a conferência de suas documentações e a gravação de suas imagens em audiência pelo sistema Kenta/DRS. Na sequência o réu foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia anexa. O Ministério Público e a Defesa realizaram Alegações Finais Oraís conforme mídia anexa. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Vistos. 1. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ADRIANO FERREIRA GUEDES, nas imputações do artigo 129, §9º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes supra e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O réu não é primário registrando antecedentes criminais, assim, entendendo os registros dos antecedentes maculando esta circunstância judicial, deixando apenas o registro de crime de roubo para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, para não incidir em bis in idem. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime foi próprio do tipo. As consequências do crime não foram graves, assim como as circunstâncias. A vítima contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 6 (seis) meses de detenção. Concorrem circunstâncias agravantes da reincidência pelo crime de roubo e ter sido cometido o crime em contra mulher grávida, nos termos do art. 61, I e II h, respectivamente. Não vejo presente qualquer atenuante. Assim, agravo a pena fixando neste momento em 8 (oito) meses de detenção. Assim como inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 08 (oito) meses de detenção, ante a inexistência de outros elementos que a modifiquem. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, dada as circunstâncias judiciais não serem todas favoráveis e a presença da reincidência.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, eis que o crime foi cometido com violência. Deixo de conceder o sursis da pena, eis que considerando o prazo da pena a cumprir o regime domiciliar é mais benéfico ao réu. Mantenho a prisão preventiva, todavia devendo o réu ser colocado no regime ao qual foi condenado aguardando o decurso do prazo para o trânsito em julgado. Das últimas deliberações. Deixo de condenar o réu as custas, pois ter sido defendido pela Defensoria Pública, presumindo não possuir condições financeiras de arcar com as custas. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Robson Correa Rodrigues, Secretário de gabinete do juízo, digitei.
Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito Substituto. Presidente Médi-RO, aos 18 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000243-51.2019.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Credor - TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogada - DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Devedor - Constrular Materiais da Construção e outros

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça, conforme id. 25259320, pleiteando o que entender pertinente. PM. 15.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000133-86.2018.8.22.0006

Classe - FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto - [Alimentos, Alimentos]

Credora - HELEN CRISTINE PRESTES DA COSTA

Advogado - CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Devedor - LUIZ CARLOS DETMANN GUEDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - Intimação da parte credora para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça, conforme id. 25259334, pleiteando o que entender pertinente. PM. 15.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000447-37.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: Nome: JUCELEI PEREIRA

Endereço: Avenida Amazonas 2035, 2.035, Escola Est. de Ens. Fund. 15 de Novembro, Bairro Hernandes Gonçalves, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 15.456,00

SENTENÇA

1. Considerando a manifestação da exequente no id. 23192784, quanto ao pagamento do crédito, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001414-75.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse]

Credores - FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590

Devedores - ELSON DE AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para no prazo legal apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão emitida pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme id. 25376939, pleiteando o que entender pertinente. PM. 18.03.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000106-74.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: JORGE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001626-35.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: ISMERINDA SOARES CANDIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000685-78.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: TALVIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva: Construtor Materiais da Construção e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001073-85.2017.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Requerente - Hiperhaus Construções Ltda

Advogados - Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349) e Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Requerido - Noma do Brasil Sociedade Anônima

Advogados - Adelino Inácio Gonçalves Neto (OAB/PR 23489)

Bruno Rodrigues Brandão (OAB/PR 44320 e Antônio Brandão Neto (OAB/PR 78380)

ATO ORDINATÓRIO - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostados nos autos. PM. 18/03/2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000716-42.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: BENEDITO GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001517-48.2018.8.22.0018

REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE SOARES CPF nº 806.461.902-53

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem pagamento, intem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.

Confeccione -se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000184-27.2019.8.22.0018

AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA, P 44 00, KM 1,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação do médico perito, de que estará em curso na data designada na perícia, redesigno para o dia 20/04/2019, a partir das 8 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, com a Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO.

Intime-se.

Sirva a presente como MANDADO de intimação.

Sirva a presente como ofício ao médico perito nomeado.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7002555-95.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 14/12/2018 19:11:28

Requerente: ADRIANA DOS SANTOS BOAVENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em que ADRIANA DOS SANTOS BOAVENTURA move em face de BANCO BRADESCO S/A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Ausência de provas constitutivas do direito do autor

Em sede de contestação o requerido suscita a preliminar da ausência de provas constitutivas do direito do autor, sob o fundamento de que em nenhum momento ocorreu comprovação de documentos por parte da requerente do direito arguido. Aduz que a ausência de provas faz com que a pretensão careça de requisito essencial para validação do seu direito.

Tal alegação não deve prosperar, uma vez que o que se discute nos autos não é apenas a cobrança indevida por parte da requerida. Mas neste caso, trata-se de pedido mais amplo, o qual inclui pedido de condenação por danos morais, pedido este que necessita de DECISÃO judicial.

Ademais, a preliminar arguida confunde com o MÉRITO da causa. Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido.

Prescrição

Ainda em análise a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que o fato analisado tem o prazo prescricional considerado de 5 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.218 - MS (2017/0227882-1) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: CONSTÂNCIA SALVADOR DA SILVA ADVOGADOS: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ANDERSON ALVES FERREIRA E OUTRO (S) - MS015811 AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO (S) - SP244223 AGRAVO EM RECURSOESPECIAL.AÇÃODECLARATÓRIADEINEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/ STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial apresentado por Constância Salvador da Silva, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 113): RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, INDÍGENA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO PEDIDO DECLARATÓRIO AÇÃO DE NATUREZA MISTA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DECLARATÓRIO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PRAZO QUINQUENAL RECURSO DESPROVIDO. No que se refere ao pedido de restituição de valores indevidamente descontados e danos morais, o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos, contido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de contrato de empréstimo consignado, cujo adimplemento foi dividido em parcelas, a contagem do prazo prescricional só tem seu início no momento da quitação da última prestação, uma vez que o mútuo bancário não é em essência um contrato de trato sucessivo, mas apenas obrigação de adimplemento que perdura no tempo, extinguindo-se integralmente na quitação do contrato. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ação meramente declaratória é imprescritível, exceto quando também houver pretensão condenatória. Na origem, consta dos autos que o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais proposta em desfavor de Banco Daycoval S/A, cuja SENTENÇA julgou extinto o processo, com resolução do MÉRITO, em razão da prescrição. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, que permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita. (e-STJ, fls. 113-131). A recorrente alegou, no especial, que houve violação ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional nas relações de consumo tem início apenas com o conhecimento do dano e da sua autoria. Afirmou "que apenas soube dos descontos na data em que foi retirar o extrato de seu benefício na Autarquia Federal e pôde atestar que estava sendo lesada" (e-STJ fl. 136). Ressaltou que a prescrição só deve começar a correr a partir da ciência dos danos, no caso, com a emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário que ocorreu no dia 5/1/2016. A DECISÃO da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 192/195). Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 197-200 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 203-207 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra DECISÃO publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O Tribunal de Justiça manteve a prescrição da pretensão autoral reconhecida na SENTENÇA, pontuando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 115-118): Segundo se infere da SENTENÇA hostilizada, o

magistrado de piso reconheceu que o termo a quo do prazo prescricional é o mês de julho de 2009, quando houve o desconto da última parcela do contrato no benefício previdenciário da recorrente. Assim, por ter a recorrente ajuizado a presente demanda após o transcurso do prazo de 5 anos a partir dessa data, reconheceu-se a prescrição da pretensão exordial. Pois bem. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito devidamente corrigido, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. Para tanto, poderá no prazo de cinco anos pleitear a sua restituição, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme dispõe o art. 27 daquele diploma legal. Confira-se: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (grifei). No caso presente, restou comprovado nos autos que a autora/recorrente somente tomou conhecimento de tais descontos ao consultar a situação do seu benefício previdenciário junto ao INSS, o que se deu no mês de janeiro de 2016, conforme documento emitido por aquela autarquia, acostado às f. 21/22. E a situação fática que permeia o caso dá credibilidade à alegação exordial no sentido de que a autora/recorrente somente tomou conhecimento dos descontos levados a efeito pela recorrida em seu benefício previdenciário a partir da emissão do referido documento, pois se trata de pessoa idosa, indígena e não alfabetizada. Assim, é crível que a autora/recorrente não tenha constatado os descontos mensais no seu benefício previdenciário em decorrência do contrato de empréstimo ora questionado. Tal fato, aliás, é corroborado pela informação de que, assim que tomou conhecimento dos descontos em janeiro de 2016, ela intentou demanda visando a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição dos valores e indenização por danos morais, o que se deu no mês de fevereiro daquele ano (f. 1). Assim, não há falar em prescrição da pretensão exordial, haja vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional somente teve início a partir do conhecimento do empréstimo fraudulento, o que se deu no mês de janeiro de 2016 (art. 27 do CDC). A propósito: “E M E N T A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. I - Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos (artigo 27 do CDC), o qual começa a fluir a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi à data do conhecimento do empréstimo fraudulento. II - Encontrando-se o processo pronto para julgamento vislumbra-se possível o imediato conhecimento do seu MÉRITO pelo Tribunal (art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC). III - A instituição financeira responde pelos danos causados em decorrência da contratação indevida de empréstimo por terceiros, causando descontos nos proventos do autor. IV - Constitui má prestação do serviço a realização de contrato sem anuência expressa da parte, que por se tratar de pessoa não alfabetizada somente se torna válido se firmado por escritura pública ou procurador. V - Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor ocasionam dano moral. VI - É possível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da aposentada, nos termos do art. 42 do CDC”. (TJMA - APL: 0466592014 MA 0000438-83.2014.8.10.0033, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 12/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015). No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA APELAÇÕES CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA E INDÍGENA

PRESCRIÇÃO AFASTADA TERMO A QUO DO CONHECIMENTO DO DANO ART. 27 DO CDC MÉRITO CONTRATAÇÃO REGULAR RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO COMPROVAÇÃO TELA DE SISTEMA DE COMPUTADOR REQUERIDO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA CONTRATAÇÃO INEXISTENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação de consumo, para a análise da prescrição aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo dias a quo é do conhecimento do dano e sua autoria. Na hipótese, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento do autor acerca dos descontos em seu benefício previdenciário pelo banco requerido, através de documento emitido pelo INSS em fevereiro de 2014. Logo, como a ação foi ajuizada nesse ano, afasta-se a prescrição. 2. Embora a contratação aparentemente esteja regular, dada a coincidência de assinatura dos contratos com aquela aposta nos documentos pessoais do autor, a requerida não se desincumbiu de comprovar que o autor recebeu o valor proveniente dos empréstimos, sendo certo que tela de sistema de computador é prova unilateral e insuficiente. 3. Não restando comprovado o recebimento pelo autor dos valores provenientes dos empréstimos em debate, não se sustenta o negócio jurídico relativo aos empréstimos, sendo devida a devolução das quantia descontadas de seu benefício previdenciário, de forma simples, pois para que o apelante fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé do apelado, uma vez que a boa-fé se presume, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais, quais sejam a conduta lesiva, o dono (in re ipsa) e o nexo de causalidade entre eles, dispensada a culpa ou dolo (responsabilidade objetiva art. 14, CDC, e 927, parágrafo único, do Código Civil), inarredável a condenação ao pagamento de indenização. 5. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, é devida indenização no valor de R\$ 10.000,00, considerando especialmente precedentes deste Órgão julgador. 6. Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o proveito econômico com a demanda, arbitra-se honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação. (Apelação - Nº 0802156-34.2014.8.12.0031 - 5ª Câmara Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel j. 8/3/2016) EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTITUIÇÃO VALORES FORMA SIMPLES DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida pelo magistrado a quo independentemente de arguição e em qualquer grau de jurisdição. Assim, embora os descontos no benefício previdenciário da autota tenham se iniciado no mês de maio/2010, ela somente tomou conhecimento inequívoco da natureza de tais descontos no ano de 2015, com a emissão de extrato pelo INSS, momento que passou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para pretensão de repetição do valor indevidamente descontado, consoante dispõe o art. 27 do CDC Tendo em vista que o pedido de reparação de dano formulado decorre de fato do serviço (art. 14, CDC), o ônus de comprovar a validade do vínculo obrigacional constituído entre as partes é do fornecedor, de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 333, II, do Código de Processo

Civil. Não havendo comprovação de inexistência de vício na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, configura-se a falha no serviço prestado pela financeira e o dever de indenizar, haja vista que agiu com negligência ao promover empréstimos consignados sem conferir a veracidade das informações prestadas pelo solicitante. Consoante dispõe o art. 42 do CDC, não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos quando não restar evidenciado nos autos a má-fé do banco requerido. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Como os parâmetros apontados não foram atendidos pelo juízo a quo, comporta majoração o quantum indenizatório. (Apelação - Nº 0800239-31.2015.8.12.0035 - 3ª Câmara Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha - j. 1º/03/2016). Por tais razões, como não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor entre o conhecimento da autora acerca dos descontos em seu benefício previdenciário pelo banco recorrido, através de documento emitido pelo INSS (janeiro/2016), e o ajuizamento da presente ação (fevereiro/2016), não há que se falar em prescrição, razão pela qual deve ser anulada a SENTENÇA de extinção do processo. E, como consequência dessa declaração de nulidade, atendendo a celeridade processual, deixo de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e passo a análise da matéria devolvida, com base no § 3º, inciso III, do artigo 1.013 do NCPC, vez que o processo está em condições de imediato julgamento. Consoante se verifica das razões do acórdão, o Tribunal de Justiça consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. Com efeito, esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa sobre o tema, razão pela qual não merece reforma a DECISÃO da Corte estadual. Incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056534/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475644/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Ademais, para alterar o entendimento delineado no acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a incidência da Súmula 7/STJ. Registre-se, por fim, que, embora a recorrente tenha fundado sua inconformidade, também, na alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por meio do cotejo analítico com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - AREsp: 1167218 MS 2017/0227882-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/10/2017)

Como se nota não há como se falar no prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. E sim no prazo o prazo de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, foi comprovado nos autos conforme cópias de extratos bancários (ID. 23685400).

Desta forma, verificado que os descontos ocorreram de forma contínua até o ano de 2018, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. Assim a inversão do ônus da prova milita a favor da autora, esta já deferida na DECISÃO inicial (ID. 23731991).

Em síntese, alega a requerente que abriu uma conta junto a instituição bancária requerida no mês de março de 2014 para recebimento de proventos da prefeitura de municipal, a qual desempenhava a função de estagiária. E que na data de 01/07/2014, percebeu um desconto em sua conta de valor ínfimo inicial de R\$ 2,36, referente a um seguro que não havia contratado. Informa ainda que no mesmo período ocorreram descontos sob a sigla "ENC LIM CRÉDITO", que diz respeito ao cheque especial. Como se não bastasse em 10/07/2014, iniciaram os descontos referente a anuidade do cartão de crédito, mesmo não tendo utilizado ou contratado tal serviço. Alega que contraiu dois empréstimos pessoais junto a requerida sendo a primeira no valor de R\$ 600,00, com data de 01/12/2014 e a segunda no valor de R\$ 1.000,00, em 22/04/2015, esta última liquidou a primeira. Afirma que realizou vários depósitos em sua

conta, estas eram debitadas pela requerida alegando haver débito, além da parcela do empréstimo contraído. Aduz que a negativação ocorreu pela instituição bancária requerida, e que não contratou os serviços da requerida, sendo que seu nome foi negativado indevidamente. Por fim, pugnou em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e no MÉRITO, requerendo a declaração de inexistência dos débitos, repetição do indébito com devolução em dobro do montante de R\$ 801,02 (conforme tabela calculada na inicial) e condenação da requerida em pagamento de indenização por danos morais.

Para comprovar o alegado, juntou cópia de extrato bancário (ID 23685400) e consulta realizada junto ao SPC (ID 23685403).

De outro lado, a empresa requerida contestou à exordial (ID 24662581) alegando preliminarmente a ausência de provas constitutivas do direito da autora e prescrição. No MÉRITO defendeu que o débito é devido, que a requerente não comprovou que houve o depósito de tais valores e sequer comprova que não utilizou o limite do cheque especial. Aduz que a própria autora discorre em sua inicial que não efetuou o pagamento integral do débito correspondente ao segundo empréstimo, alegando que a requerente deu causa para as cobranças atinentes aos encargos, taxas e juros do cheque especial, tendo a requerida não concorrida com sua inadimplência. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora impugnou à contestação, alegou que os argumentos do requerido são infundados sem apresentação de provas e documentos que comprovem as alegações. Na oportunidade, contestou a alegação de cabimento da inversão do ônus da prova, ratificando o pedido inicial.

Realizada a AUDIÊNCIA UNA (ID. 24823262), esta restou infrutífera a proposta de conciliação, ficando constatado que as partes não tem outras provas a serem produzidas.

Cumprido observar que conforme despachado na inicial, foi decretado a inversão do ônus da prova, a qual caberia a instituição bancária requerida trazer aos autos provas (documentos, contratos ou qualquer outro meio legal) esclarecedoras. Porém nada juntou.

Assim sendo, analisando detidamente aos autos e aos documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento dos seus pedidos, a cópia do comprovante de extrato bancário a qual demonstram haverem ocorridos vários descontos indevidos.

É importante ainda se ater a consulta ao SPC juntado aos autos, a qual demonstra que a autora teve o seu nome negativado pela requerida, pelos seguintes valores: um de R\$ 89,90, regido pelo contrato nº 004590572000000EC e o outro no valor de R\$ 105,15, regido pelo contrato nº. 004590572000000FI.

Em análise da cópia do extrato bancário juntado pela requerente, vejo que ocorreram descontos como: "TARIFA BANCARIA – CESTA EXPRESSO 3", "SEGURO PRESTAMISTA", "ENCARGO LIMITE CREDITO", "CARTÃO CREDITO ANUIDADE", "PARCELAS CREDITO PESSOAL", "IOF", "LANÇAMENTOS DE CREDITO" e "COMPROVANTE DE DEPOSITOS".

A autora ainda apresenta uma tabela de cálculo com os seguintes valores: R\$ 159,12 (ref. Seguro Prestamista); R\$ 141,90 (ref. Cartão Crédito Anuidade) e R\$ 500,00 (valor depositado pela autora, descontado indevidamente), totalizando um valor de R\$ 801,02 (Oitocentos e um reais e dois centavos), solicitando que estes devem ser devolvidos em dobro.

Pois bem.

Na hipótese concreta, visto que, a requerida não comprovou haver negócio jurídico no que se refere ao seguro prestamista e anuidade do cartão de crédito, a qual cabia o encargo probatório, não refutou as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.

Por outro lado, observa-se que a autora menciona em sua inicial que contraiu dois empréstimos, conforme extrato bancário juntado nos autos, e que realizou alguns saques totais, quedando sua conta sem valores para cobrir as tarifas bancárias inerentes a manutenção, contribuindo desta forma para o acúmulo de encargos e juros.

Nesse contexto, estando comprovado a irregularidade de alguns descontos realizados pela requerida, já que esta não comprovou autorização da autora para realizar os descontos. É devido o reconhecimento da inexistência do débito, bem como sua devolução em dobro, porém esta deve ser de forma parcial cabendo apenas no que se refere ao Seguro Prestamista e Anuidade do Cartão de Crédito.

Este é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. MORA CARACTERIZADA. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA DOBRADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRELIMINARES IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e até honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. No caso, comprovada a necessidade pela parte autora, há de ser mantido o beneplácito. DA NULIDADE DA SENTENÇA. A parte autora argui a nulidade da SENTENÇA, ante a falta de análise do pedido de devolução do valor e/ou afastamento da cobrança relativa ao Seguro BB constante da emenda à inicial. Verificada omissão na SENTENÇA, contudo, tal fato não enseja nulidade, porque o processo encontra-se em condições de julgamento. MÉRITO I. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros aplicada nos contratos bancários não pode... desbordar da média praticada pelo mercado financeiro. In casu, a taxa encontra-se nos padrões adotados pelo mercado à época da contratação. II. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Desde que expressamente pactuada, é possível capitalização mensal dos juros remuneratórios em contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. No caso, os contratos foram celebrados após 31/3/2000 e houve expressa indicação da periodicidade de capitalização mensal. Possível, portanto, a incidência de capitalização mensal sobre aquele percentual fixado entre as partes. III. DOS JUROS MORATÓRIOS. Quanto à aplicação de juros de mora, o patamar legal é 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. IV. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo posição pacificada no âmbito do STJ (Súmula nº 472), a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, desde que expressamente prevista em contrato. No caso, há de ser afastada a comissão de permanência ante a não previsão contratual. V. DA MORA. Conforme Orientação nº 2 do REsp Repetitivo nº 1.061.530/RS, descaracterizada está a mora quando se reconhece abusividade nos encargos... exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Ao concreto, não houve reconhecimento da abusividade nos encargos da normalidade contratual. Mora caracterizada. VII. DO SEGURO CONTRATADO. O seguro prestamista se tratava de uma opção, de forma que, para cobrá-lo, deveria o banco réu comprovar que a autora fez a opção no sentido da adesão. Contudo, não há nos autos qualquer contrato de seguro, tampouco assinatura da autora demonstrando ter realizado tal opção, ônus que incumbia ao réu, conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil. VIII. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Conjunto fático probatório a evidenciar cobrança continuada por serviço contratado indevidamente. Tendo em vista ser a relação típica de consumo, deveria o fornecedor apresentar prova que elidisse a pretensão do consumidor. Os valores exigidos indevidamente pelo credor e pagos pelo devedor devem ser repetidos em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Houve cobrança

indevida e efetivo pagamento por serviço denominado Seguro BB Crédito Protegido, e o fornecedor não comprovou hipótese de engano justificável. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME. (Apelação Cível Nº... 70078926011, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70078926011 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2019)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A EMBASAR A SUA COBRANÇA, NO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA ADIMPLIDA A TAL TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007876758, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007876758 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 30/08/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)

Quanto aos demais descontos entendo que ocorreram de forma regular, já que visam a manutenção de conta, conforme esclarece a jurisprudência a seguir:

CIVIL. DÉBITO DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Constatando-se que o débito existente em nome do autor oriundo de cobranças de taxas inerentes à manutenção de conta corrente e inexistindo comprovação de cancelamento da referida conta, anterior a incidência das aludidas taxas, bem como inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, não há se falar em indenização a título de danos morais, posto que as cobranças ocorreram em estrita obediência às normas contratuais; 2. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 475559 PE 0003483-76.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 03/12/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/01/2010 - Página: 23 - Ano: 2010)

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo demandante tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que o caso em apreço versa acerca de mero dissabor, que por si só, não enseja a reparação.

No caso em comento, considero tratar-se do descumprimento contratual, o qual não ensejam a obrigação de indenizar, vez que, a autora admitiu em sua inicial haver contratado empréstimos com a requerida, bem como, nos autos comprovam ainda que a mesma de certa forma contribuiu para o acúmulo de encargos e juros. Constatando que o ocorrido não trouxe constrangimento ou abalo emocional que superam os aborrecimentos do cotidiano e da vida em sociedade.

Pontuo, que não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos a autora, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto, a simples contrariedade não passa de um dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Por fim, não há como reconhecer a existência dos débitos referente ao Seguro Prestamista e Cartão Crédito Anuidade, visto que, não foi comprovado nos autos que a autora contratou os serviços/ produtos da requerida, sendo perfeitamente cabível sua devolução em dobro.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA DOS SANTOS BOAVENTURA contra BANCO BRADESCO S.A.; DECLARO inexistentes os débitos referente ao Seguro Prestamista e Anuidade do Cartão de Crédito, e CONDENO a instituição bancária a devolução dos valores cobrados e pagos (Seguro Prestamista e Anuidade do Cartão de

Crédito) indevidamente em dobro, conforme prevê o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pleiteado pela autora, JULGO IMPROCEDENTE, pelos motivos já mencionados acima.

DECLARO extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000412-02.2019.8.22.0018

AUTOR: MANOEL RODRIGUES ARAUJO CPF nº 813.454.022-87, LINHA P 34 sn, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou

visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/05/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação - art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000164-36.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE DE SOUZA, AVENIDA COSTA E SILVA 3329 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação do médico perito, de que estará em curso na data designada na perícia, redesigno para o dia 20/04/2019, a partir das 8 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, com a Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO.

Intime-se.

Sirva a presente como MANDADO de intimação.

Sirva a presente como ofício a médica perita nomeada.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000083-87.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Chácara ST 1, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000431-08.2019.8.22.0018

AUTOR: AMANDA DA SILVA CORREA, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitoria

7000793-44.2018.8.22.0018

AUTOR: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO
OAB nº RO7861

RÉU: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte executada e os respectivos sócios para manifestarem-se quanto à petição de Id 25008921, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Execução de Título Extrajudicial

7001729-69.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA CPF nº 972.877.842-20, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3286 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ KACIO CEZARIO CPF nº 717.970.332-04, RUA JOANA DARC 11 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da SENTENÇA anexa ao Id. 23512481, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida, considerando que houve pedido para expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados nos autos.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser expedido alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no Id. 22547953, retificando-se, assim, em parte, a SENTENÇA de Id. 23512481, para que conste no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“(…)”

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 23320257 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

“(…)”

Leia-se:

“(…)”

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 23320257 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no Id. 22547953, conforme requerido no item 9 do acordo juntado no Id. 23320257.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

“(…)”. Destaquei.

No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001285-70.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 15.652.542/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JOVENIL ROSA FILHO, ZONA RURAL LINHA P-42/70 KM 08 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPD)

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).

Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in

albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, archive-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001587-65.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULO CPF nº 731.225.052-15, LINHA 184 KM 1,0, CHACARA SETOR 03 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em face SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, através da qual, a parte autora alega em síntese, que sofreu acidente de trânsito e que deste, resultaram graves lesões, sendo que à época lhe foi pago determinado valor administrativamente como indenização, porém entende que em razão do grau da incapacidade deveria ter recebido montante superior, razão pela qual requer a condenação da parte requerida a pagar o valor remanescente.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, bem como, a necessidade de comprovação do nexo causal entre a despesa médica e o acidente.

Em resposta, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Determinada a produção de prova pericial, o Laudo foi acostado aos autos.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância os laudos médicos juntados com a inicial, que foram realizados por profissional habilitado.

Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização. Necessária, portanto, a perícia médica.

Nos autos, o laudo médico apontou que o periciando não apresenta invalidez, apenas sequelas residuais de fratura e rompimento de tendão.

Tal fato se encaixa perfeitamente no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Destaquei)

Tabela anexa

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Logo, neste caso, o autor apresentou perda anatômica ou funcional completa de um dos pés, sendo que a extensão da incapacidade é de 10%, já que residual.

Diante disso, foi pago na via administrativa o valor de R\$ 4.725,00. Em simples cálculo efetuado, nota-se que o grau da incapacidade do autor não corresponde à quantia maior do que já lhe foi pago, pois o valor a que faz jus é o que resulta da seguinte equação: R\$ 13.500,00 x 50% x 10% = R\$ 675,00.

Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 4.725,00, não há qualquer valor a ser complementado.

Neste sentido:

CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2011 - LEI APLICÁVEL Nº 11.482/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI DO STF - INDENIZAÇÃO PAGA, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO- PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 nem da Lei 11.945/2009, se as ADIs nº 4.627 e nº 4.350, em que o STF analisou a inconstitucionalidade de tal lei, que alterou a redação da Lei nº 6.194/74, foram julgadas improcedentes. - O valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de morte em acidente automobilísticos ocorridos após a vigência da Lei 11.482/07, é de R\$13.500,00. - Não merece ser acolhida a pretensão de recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT por morte, se na via administrativa houve o pagamento de tal indenização na forma prevista na Lei em vigente na data do acidente. - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10439120006697001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DATA DO ACIDENTE. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09. VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO. QUANTIA JÁ PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Se o acidente no qual se envolveu o autor ocorreu quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, com as modificações introduzidas pela MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida. 2. Apelação a que se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10702110196780001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Portanto, não é devida a complementação do valor pago, sendo que de acordo com a perda do autor, a seguradora já pagou o valor integral a que faz jus.

Não há que se falar em litigância de má-fé, vez que, para que esta seja reconhecida, é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente não ter sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.

Intimem-se.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) atuante nos autos, a título de honorários periciais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal

0000860-36.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES DOS REIS CPF nº 051.976.272-04, LINHA P-48, KM 140,, FAZENDA RANCHO ALEGRE, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a escritania, o necessário para inclusão da parte executada nos cadastrados de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (art. 782, §3º do CPC).

Após, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão sem indicação de medida expropriatória eficaz, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição pelo período de cinco anos (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Observe-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador Nacional para fins do parágrafo 4º do mencionado DISPOSITIVO legal.

Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO, após arquivem-se sem baixa.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001408-68.2017.8.22.0018

AUTOR: MARCIA VILASBOAS DO NASCIMENTO, LINHA 45 KM 08 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se o presente feito.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002615-68.2018.8.22.0018

AUTOR: JOAO VICENTE SOBRINHO, LINHA P 34 KM 7 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação do médico perito, de que estará em curso na data designada na perícia, redesigno para o dia 27/04/2019, a partir das 8 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, com a Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica

Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO.

Intime-se.

Sirva a presente como MANDADO de intimação.

Sirva a presente como ofício ao médico(a) perito(a) nomeado(a).

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000176-50.2019.8.22.0018

AUTOR: MAIRTE MAFORTE DE FREITAS VICENTE, RUA:

VALDEBETO JOSE DE OLIVEIRA 3222 CENTRO - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação do médico perito, de que estará em curso na data designada na perícia, redesigno para o dia 20/04/2019, a partir das 8 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, com a Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO.

Intime-se.

Sirva a presente como MANDADO de intimação.

Sirva a presente como ofício ao médico perito nomeado.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002596-62.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ILTON MENDES RODRIGUES

Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P14 Nova, KM 80, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI -

RO6955, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS

DUQUES DA SILVA - RO6318

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Inventário

0000299-80.2013.8.22.0018

REQUERENTES: MARCELO ANTUNES FERREIRA, RUA

GENERAL OSÓRIO 4038 NÃO INFORMADO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAICON ANTUNES

FERREIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 4038 - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA

FERREIRA, AV. PORTO VELHO 3892 JARDIM TROPICAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CELENITA LOPES

PINTO, LINHA P-44, KM 115, FLOR DA SERRA ZONA RURAL -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARLI

FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 4038 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCAS DA SILVA FERREIRA, AV. PORTO VELHO 3892 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

INVENTARIADO: JOAO ANTUNES FERREIRA, LINHA P-44, KM 15, PERTO DA 115., FLÔR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Considerando a inércia da parte inventariante para dar andamento no feito, intimem-se os herdeiros Marli Ferreira de Oliveira, Maicon Antunes Ferreira, Marcelo Antunes Ferreira, Lucas da Silva Ferreira e Daniel da Silva Ferreira para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, considerando que o herdeiro Daniel alcançou a maioria, intime-se para constituir advogado devendo juntar nos autos procuração, no mesmo prazo acima mencionado.

Retire-se do sistema do PJE o Ministério Público.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Cautelar Inominada

7002125-46.2018.8.22.0018

REQUERENTES: JAIR SCHULTZ CUNHA CPF nº 827.265.582-

91, RUA NATAL 50, A COMPENSA II - 69035-000 - MANAUS

- AMAZONAS, ELENICE SCHULTZ DA CUNHA FARIA CPF

nº 008.106.822-06, DUQUE DE CAXIAS 4272 CIDADE ALTA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

IRENE COLARES SCHULTZ ANDRADE CPF nº 977.643.102-

04, PRESIDENTE MEDICE 4071 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIAS COLARES SHULTZ

CPF nº 626.997.762-20, AVENIDA MINAS GERAIS 3822 CENTRO

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

LAURA SCHULTZ DA CUNHA CPF nº 646.377.942-34, PRES

MEDCI SN, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO PEREIRA DA

SILVA OAB nº RO6953, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.740 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIS FERREIRA

CAVALCANTE OAB nº RO2790, - 76960-280 - CACOAL -

RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-

35, RUA GUAPORÉ, 4.873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O espólio de GERALDO COLARES DA CUNHA, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO BRADESCO S/A, visando a exibição de documentos de seu interesse e que se encontram em poder da requerida

Sustentam que antes do óbito, o de cujus mencionou que havia haveres junto ao Banco requerido, no entanto, não o gerente se obsteu em informar o saldo existente.

Requerem a exibição do extratos ou saldo bancários existentes as contas n.s 4290554-2 e conta n. 5415892-0, agência 1486, em nome do de cujus Geraldo Colares Da Cunha.

Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e Decido.

Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.

Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.

Ademais, está em vigor em nosso ordenamento jurídico, o princípio da saisine, segundo o qual os bens e direitos do de cujus são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros, nos termos do artigo 1.784 do CC.

Assim, não verifico óbice para que os herdeiros postulem pelo acesso aos saldos eventualmente existentes nas contas bancárias em nome do falecido, tratando-se

No caso em análise, a parte requerida não apresentou os documentos pleiteados pelo autor, pois embora devidamente intimada, quedou-se inerte.

Desta forma, o requerente faz jus a exibição pretendida, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos moldes do art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado pelo espólio de GERALDO COLARES DA CUNHA contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados, e CONDENO a parte requerida a apresentar – Cópia de Extratos e/ou saldo bancário, concernente às contas n. 4290554-2 e conta n. 5415892-0, agência 1486, ou mesmo no CPF do de cujus GERALDO COLARES DA CUNHA (CPF n. 103.146.602-91), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Efetivada a tutela cautelar, fica a parte autora intimada para formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (art.308 do CPC), sob pena de arquivamento do feito e cessação da eficácia da tutela cautelar.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 § 8º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

sexta-feira, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000216-32.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIETE DETTMANN

Endereço: LINHA 45, KM 8, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca da impugnação do requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002509-09.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARCANJO MARIN

Endereço: Linha 45, km 27, Esquina com Linha Kapa Zero, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001844-90.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 2907 JARDIN DAS OLIVEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação do médico perito, de que estará em curso na data designada na perícia, redesigno para o dia 27/04/2019, a partir das 8 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, com a Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO.

Intime-se.

Sirva a presente como MANDADO de intimação.

Sirva a presente como ofício ao médico(a) perito(a) nomeado(a).

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001242-02.2018.8.22.0018

Polo Ativo: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Sebastiao Querubim F Barbosa, 2310, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: ODIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sebastiao Querubim F Barbosa, 2310, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Informação ID.25432352.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001684-65.2018.8.22.0018

AUTOR: SILVINO SAMPAIO MILITAO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente e pelo requerido em face da SENTENÇA de ID23565349, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a contradição e omissão para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

Aduz a parte requerente, que há contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, requerendo que esta Magistrada sane a mesma.

O pleito não merece ser acolhido, uma vez que não restou provado pela parte requerente a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões/MÉRITO, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao

PODER JUDICIÁRIO, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada, concedendo o benefício de auxílio-doença desde a data do último indeferimento administrativo, o qual entende-se ser a última DECISÃO proferida no processo administrativo.

Portanto, a última DECISÃO proferida no processo administrativo (ID 20614193), ocorrida em junho/2018, deve ser considerada para fins pagamento dos valores retroativos.

Quanto à alegação da parte requerente/embargante de que a SENTENÇA foi omissa, pois não considerou o conjunto probatório de modo integral para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, também não merece razão. Isso porque a r. SENTENÇA foi devidamente fundamentada acerca da rejeição do pedido da embargante. Assim, não houve omissão por este juízo.

Demais disso, a parte embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada por este Juízo, por meio da oposição de embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto. Ora, os embargos de declaração pode ter o efeito modificativo como consequência, não como causa para a sua oposição.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1079):

“10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.1801), o qual assim preleciona:

“5. Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados pra que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou omissão existente no julgado.

Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a DECISÃO, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC (“Publicada a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz só poderá alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração”).

Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da DECISÃO, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos)”.

A propósito do tema, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado

art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de erro in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a DECISÃO, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. (...) O recurso é protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 908.187-SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25-05-2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 ‘Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não

justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.' (RTJ 154/223). No caso, os embargantes limitam-se a reiterar o inconformismo já deduzido no recurso especial. 2 Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp n. 120.229/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10.04.2000). Esse também é o entendimento do nosso Tribunal e do TRF, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. Cabíveis os embargos de declaração apenas para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade na DECISÃO atacada, ou, ainda, segundo construção pretoriana integrativa, erro material. Não se tratando de hipótese prevista no artigo 535 do CPC, não merecem acolhimento os embargos declaratórios. 2. Irresignação que guarda nítidos contornos infringentes, porquanto a pretensão do embargante não é de sanar qualquer irregularidade no corpo da DECISÃO na forma do disposto no art. 535 do CPC, mas de alcançar a reforma do julgado. (TRF-4, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2010, SEXTA TURMA).

Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou omissão. Inexistência. Efeito infringente. MÉRITO. Revisão. Impossibilidade. Os embargos de declaração só podem ter efeito modificativo quando, ao ser suprida a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da CONCLUSÃO da DECISÃO for consequência necessária do julgamento. É impossível, por esta via, a revisão dos fundamentos da DECISÃO embargada, sob pena de desvio da função jurídico-processual, devendo tal matéria ser veiculada por meio de recurso próprio à instância superior. (EdclAC n. 002020001101, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 16/10/2002.).

É preciso assentar que, a parte autora/Embargante objetivando modificar a DECISÃO proferida por este Juízo, deve buscar medida técnica adequada, não sendo permissível reabrir discussão de matéria de MÉRITO em embargos de declaração.

Por outro lado, quanto aos embargos de declaração interposto pelo requerido/embargante, verifico que merece acolhimento, pois no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou a concessão do abono natalino da data seguinte da cessação do benefício administrativo, enquanto que nos atrasados fora concedido da do último indeferimento administrativo.

Assim, verifico que trata-se de um erro material, merecendo acolhimento os embargos interpostos pelo requerido/embargante. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerente/embargante (ID.23718851), ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte embargante, interpor caso queira, com o recurso pertinente.

Nomais, CONHEÇO E ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerido/embargante (ID.24336335), nos moldes acima delineados e na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser retificada a parte da fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA anexa ao Id.2073753 para que conste no texto a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVINO SAMPAIO MILITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

[...]

LEIA-SE:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVINO SAMPAIO MILITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

[...]

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA exarada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000349-74.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONI GONCALVES DIAS CPF nº 617.014.672-91, LINHA P-22, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - EPIGÂO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante das provas apresentadas nos autos, que culminam no preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, a fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Como no caso dos autos é necessária a realização de perícia médica, oportuno que no primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, NOMEIO como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e os eventualmente formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/05/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO.

Ofício nº ____/2019.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001777-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO CESAR DA SILVA

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: Rua 7 de Setembro, 2370, Centro, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a juntar nos autos cópia da lei municipal que estabelece limite de crédito de pequeno valor para expedição de RPV ou precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000396-48.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ARTELINO VOLCARTE CPF nº 989.363.287-00, P.34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDOS: NERIVALDO MOTA CPF nº 008.972.012-13, NA LINHA FIGUEIRA LOTE 22 GLEBA 14 Km 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NIVALDO FERREIRA DE LAETHE CPF nº 904.193.677-72, LINHA DA FIGUEIRA, LOTE 22, GLEBA 14 km 22 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Considerando que não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento, conforme preleciona o Enunciado 8 (Cíveis/CNJ), intimem-se o autor, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo em qual Vara quer a tramitação do feito adequando de acordo com o rito, assim como, junte aos autos cópias legíveis dos documentos do autor.

E caso escolha pelo procedimento comum, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), conforme novo regimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000398-18.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: CLEUSA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos novos cálculos, por não haver duplicata no valor de R\$ 65,50 e sim na quantia de R\$ 5,50, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Intimem-se

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7001822-32.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ FREITAS CPF nº 236.227.842-53, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

ANTÔNIO DA CRUZ FREITAS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença totalmente incapacitante, o qual lhe impede de exercer atividade laboral rural e prover a sua subsistência.

A ação foi recebida sendo determinada a produção de prova pericial, e a citação do requerido.

Manifestação da perita judicial informando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

A parte autora foi devidamente intimada, por meio do advogado, para apresentar justificativa, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

A concessão do benefício pleiteado não pode prescindir de prova pericial, conforme dispõe o inc. II do art. 443 do CPC.

Assim, tendo deixado a parte autora de comparecer injustificadamente a perícia médica designada, a qual foi prévia e regularmente intimada, e tampouco tendo comprovado a justa causa da omissão, torna-se preclusa a produção dessa prova, conforme inteligência do art. 223 do CPC.

Neste sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA AUTORA À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo a parte deixando de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimada para tanto, é de ser considerada preclusa a prova, imprescindível para a constatação do fato e do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência do pedido. Recurso desprovido com observação. (TJ-SP APL 10130868520158260037 - Data de publicação: 10/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3, AC nº 1260592., 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 29/04/2008, DJF3 14/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.050/60. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO PARA FINS DE DIREITO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À PERÍCIA MÉDICA. IMPEDIMENTO DO PERITO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. ART. 145, §§ 1º E 2º, CPC/73. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4- Devidamente intimado a comparecer à perícia médica designada pelo Juízo a quo, o autor ficou-se inerte, não tendo apresentado justificativa para sua ausência, após DECISÃO que rejeitou liminarmente a exceção de impedimento do perito judicial por ele apresentada. (...) 5 - Ressalte-se que o argumento trazido pelo autor em suas razões de apelação no sentido de que o perito judicial, por se tratar de médico cardiologista não estaria apto para realizar a perícia em comento, igualmente não merece acolhida. Conforme se verifica dos autos, o profissional em questão é médico do trabalho e perito judicial, preenchendo os requisitos do art. 145, §§ 1º e 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973, não havendo qualquer óbice de ordem técnica que pudesse impedi-lo de exercer sua função. 6 - Logo, em não apresentada nenhuma justificativa plausível para o não comparecimento do autor à perícia judicial destinada à comprovação dos fatos por ele alegados, resta caracterizada a preclusão na espécie, impondo-se a manutenção da r. SENTENÇA quanto à improcedência do pedido. 7 - Precedentes. 8 - Apelação parcialmente provida, tão somente para restabelecer ao autor o benefício da gratuidade da justiça (TRF-3 – AC 00025027720154036106 SP - Data de publicação: 26/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O auxílio-doença é o benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por mais de quinze dias consecutivos, em virtude de moléstia incapacitante. 2. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 81), de forma injustificada, faltou à data do exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 3. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6. A recorrente esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 06/11/2006 a 10/12/2006 (fls. 19/22). A cessação do benefício ocorreu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 25, 59/60). 7. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 8. Apelação desprovida (TRF1 – AC 517345820094019199 – Segunda Turma, Pub. 13/11/2014).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA QUE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PRECLUSÃO DO DIREITO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício assistencial (Amparo Social), pelo fato de a Apelante ter faltado ao exame pericial que fora designado, e por inexistir, nos autos, prova de sua incapacidade física. 2. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal em vigor, assegura um salário mínimo mensal ao (a) portador (a) de deficiência, e ao idoso, que comprovem a impossibilidade de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela respectiva família, e independe de que tenha havido o recolhimento de contribuições. 3. Após a regular instauração do processo, com a citação da Autarquia Previdenciária, que apresentou sua peça de bloqueio, o MM. Magistrado 'a quo', por meio do expediente, decidiu pela realização de perícia médica judicial, ficando expressamente determinado no termo de audiência que "A perícia deverá ser agendada pela parte autora na secretaria, cuja data será informada ao INSS". 4. Com efeito, ao se observar o teor do MANDADO de intimação e da certidão de intimação de perícia, a única CONCLUSÃO a que se pode chegar é a de que a Apelante foi devidamente intimada e informada a respeito da data e dos procedimentos para a realização da aludida perícia médica, não sendo possível, nem ao menos em tese, imputar ao juízo a prática de qualquer ato de cerceamento de direito. 5. Há expressa determinação no MANDADO de intimação - devidamente assinado pela Apelante - acerca dos procedimentos necessários à realização da perícia, no sentido de que a Apelante deveria providenciar a marcação da perícia através de contato telefônico, in verbis: "Entrar em contato com o setor de PERÍCIA JUDICIAL, no Ambulatório deste

PODER JUDICIÁRIO, através dos telefones: 3445-5794/3445-5616, no horário de 10 às 15h, para marcar Perícia, a qual será realizada de acordo com a disponibilidade das agendas dos peritos.”. 6. Destarte, sobressai dos autos os documentos, dando conta de que a Apelante não compareceu à perícia médica, que foi devidamente marcada para o dia 08/04/2013, fato que leva à CONCLUSÃO de que precluso estaria o seu direito à produção de prova pericial. 7. Isto posto, como bem declinado pelo MM. Magistrado ‘a quo’ na r. SENTENÇA, cujos fundamentos também adota-se como razão de decidir, in verbis: “Verifico que o Autor não compareceu à perícia médica, sendo prejudicada a prova técnica para aferição de sua incapacidade. Preclusa, pois, a prova requerida pelo autor. Em situações como a presente, deve-se acolher o laudo pericial apresentado pelo INSS, produzido na fase administrativa, com prova suficiente da capacidade física do segurado para fins que especifica, culminando, assim, com a improcedência do pedido formulado na inicial.”. 8. Ausente o requisito da deficiência, é desnecessária a perquirição acerca do atendimento do outro requisito, ou seja, a condição de hipossuficiente. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 102650720134059999, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/01/2014).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 10866 SP 0010866-35.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, DÉCIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011).

Não comprovada pelo autor a existência de incapacidade para exercer atividade laboral, visto que o mesmo não compareceu na data e local designado para realização da perícia médica, tampouco justificou sua ausência, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO DA CRUZ FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000486-56.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO CPF nº 910.687.112-72, LINHA P 36 sn, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.. Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, bem como, a necessidade de realização de perícia, designar audiência seria inócuo e inefetivo, motivo pelo qual, dispense a audiência conciliatória.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000011-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: PARECIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 384 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de PARECIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, visando receber a quantia descrita na inicial.

A parte exequente foi intimada para manifestar nos termos da DECISÃO de Id. 23173821, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia das partes, pois devidamente intimada a parte autora para promover o andamento da ação, manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pro rata.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições de bens.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001664-45.2016.8.22.0018

AUTOR: MARLISE LARSEN CPF nº 570.004.252-53, LINHA P 36 - KM 105, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisiite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de

SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

15 de março de 2019 18:16

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002549-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MILTON FLORENCIO

Endereço: Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARILZA APARECIDA DE MORAES

Endereço: Sítio Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SERGIO FLORENCIO

Endereço: Sítio Linha P08, Km 01, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P10, Km45, Pt11, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000475-85.2017.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. F. de S. J. T. dos S. R. N. B.

Advogado: Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Rodrigo Nascimento Brito pleiteou a revogação da sua prisão preventiva deferida nos autos da ação penal de n. 1000475-85.2017.8.22.0023 (parta de testemunha sigilosa), alegando ter cessado o motivo para sua prisão. Instado o Ministério Público pugna pela manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista que a testemunha relatou histórico de agressão por parte do acusado. Relato, decidido. Depreende-se dos autos que ao acusado são imputados os crimes tipificados nos artigos 288, 157, §2º, incisos I e II e 157, §3º, inciso II, c/c

artigo 14, inciso II na forma do artigo 70, todos do Código Penal Brasileiro. Depreende-se que a prisão do acusado foi decretada em 22/01/2019, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que há nos autos uma testemunha sigilosa, a qual encontra-se na eminência de ser descoberta pelo acusado. Pois bem, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal aduz que o juiz poderá revogar a prisão preventiva anteriormente decretada se cessar o motivo preexistente ao decreto de prisão preventiva. Pois bem, apesar de a testemunha já ter sido ouvida em Juízo, é certo que ainda há o perigo real de a mesma ser descoberta pelo acusado, bem como de represálias. Não é só isso durante sua oitiva a mesma foi categórica a afirmar relatos de que o acusado é agressivo e por vezes já a agrediu. Aliás, há perante este juízo (n. 1000448-005.2017.8.22.0023) ação penal, na qual o acusado foi condenado em 1ª grau por prática de crimes de lesão corporal, sendo certo que naquela oportunidade houve relatos de agressividade por parte do acusado, sendo constatado por meio de exame de corpo de delito a existência de lesão. O motivo da segregação cautelar do acusado, não se expirou, mormente, em liberdade o acusado voltará ao convívio com a vítima podendo a qualquer tempo descobrir sua participação no delito e por derradeiro voltar a agredi-la. Ora se a testemunha já foi agredida por diversas vezes por motivos que aos olhos do juízo são tão banais, quiçá ao saber que se trata de uma testemunha de acusação dos autos do qual é acusado de associação criminosa, roubo qualificado e latrocínio tentado. Assim, persiste o motivo ensejador da prisão, mostrando-se crucial a manutenção da preventiva como forma de garantir a ordem pública. O mero argumento de que a testemunha já deu seu depoimento nos autos e portanto cessou a necessidade da segregação cautelar, não prospera, pois ainda que eventual aplicação da lei penal esteja garantida, ainda existe a necessidade de se garantir a ordem pública. O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da medida preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Não tratam-se de requisitos cumulativos e sim alternativo, pelo que a existência de um deles basta para o decreto da prisão preventiva. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP(…) (Habeas Corpus, Processo nº 0000174-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, Data de julgamento: 14/02/2019) Ora, não bastasse a gravidade dos fatos atribuídos ao acusado, a testemunha relatou as agressões, sendo ratificadas com a condenação em 1ª grau existente nos autos de n. 1000448-005.2017.8.22.0023. Neste sentido: Habeas Corpus. Violência doméstica. Flagrante convertido em prisão preventiva. Manutenção da custódia. Ordem pública. Se a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autoriza-se a manutenção da custódia cautelar. Habeas Corpus, Processo nº 0000779-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/02/2019 – Grifo não original. E ainda: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. 1. É de se considerar suficientemente fundamentada a DECISÃO que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva. Habeas Corpus, Processo nº 0006339-59.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/11/2018 - Grifo não Original. Assim, pelos fatos e fundamentos acima mencionados, a manutenção da prisão preventiva de é medida que se impõe, para

garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 do Código de Processo Penal. Isto posto, INDEFIRO e mantenho A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGONASCIMENTO BRITO (adotando, além dos fundamentos ora expedidos, os já explanados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva), filho de Rosildo Silva Brito e Rosileide Penha do Nascimento, nascido em 03/01/1997, residente na rua Rio Madeira, n. 2501, bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO. Determino a juntada da presente DECISÃO somente na pasta que contém o endereço sigiloso da vítima, certificando no processo que houve pedido de revogação de prisão preventiva, manifestação da defesa e DECISÃO, os quais foram juntados todos na pasta sigilosa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Ante o sigilo e os fundamentos expostos na DECISÃO, desnecessária a intimação pessoal do preventivado. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001577-04.2013.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: APARECIDA JACINTA CASTILHO FILHO, alcunha "Cicia", brasileira, solteira, doméstica, filha de Pedro Jacinto Castilho e Maria da Penha da Silva, nascida aos 18/06/1970, natural de Iporã/PR, portadora do RG n.2 1235371 SSP/RO.

PRAZO 15(QUINZE) DIAS

FINALIDADE: CITAR a ré acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-a nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de APARECIDA JACINTA CASTILHO FILHO, alcunha "Cicia", brasileira, solteira, doméstica, filha de Pedro Jacinto Castilho e Maria da Penha da Silva, nascida aos 18/06/1970, natural de Iporã/PR, portadora do RG n.2 1235371 SSP/RO, residente na Rua Rondônia esquina com Pioneiros, s/nº, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Fone: (69) 9 8416-5780,

pela prática dos seguintes fatos delituosos,

1º FATO

No dia 08 de abril de 2013, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, na Rua Rondônia esquina com Pioneiros, s/nº, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a denunciada APARECIDA JACINTA CASTILHO FILHO tentou induzir sua filha, a vítima Jéssica Castilho Pereira, de apenas 13 anos de idade à época dos fatos, a satisfazer a lascívia de outrem, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Depreende-se dos autos que a denunciada tentou persuadir, incutir a ideia na vítima, falando reiteradamente para ela "ficar" [praticar sexo] com um caminhoneiro, identificado pelo nome de Ademir, sob o pretexto de que o aludido indivíduo lhe daria coisas e doaria mercadorias à família.

Entretanto, o crime somente não se consumou porque a ofendida recusou a proposta, não chegando a praticar nenhuma conduta capaz de proporcionar a satisfação da lascívia alheia.

2º FATO

•

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato imediatamente anterior, a denunciada APARECIDA JACINTA

CASTILHO FILHO, agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Jéssica Castilho Pereira, causando nela os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal na fl. 08.

Conforme extrai-se do presente caderno investigativo, após a vítima se negar a "ficar" com o indivíduo indicado pela denunciada, esta passou a agredir a ofendida com um cabo de vassoura, lesionando-a nas pernas.

A infração acima relatada (2º fato) fora perpetrada no âmbito da 4. violência doméstica e familiar contra a mulher, em uma relação no âmbito da família (artigo 5Q, inciso III e artigo 7Q, inciso II, ambos da Lei Maria da Penha), pois a investigada é genitora da vítima.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia APARECIDA JACINTA CAS11LHO FILHO como Incurso nas penas dos artigos 218, c.c 14, 11 (1º fato) e 129, §99 (2º fato), todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, em concurso material. E, para que contra ela se proceda, requer seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação da ré, que, em 10 dias, deverá apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório, para reparação dos danos experimentados pelas vítimas em razão do delito praticado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. São Francisco do Guaporé/RO, 07 de novembro de 2018.

Proc.: 1000257-57.2017.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDSON JOAQUIM DE MORAIS, alcunha "Preto", brasileiro, convivente, filho de Isaias Joaquim de Moraes e Genedi Maria de Moraes, nascido aos 26/11/1984, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, RG nº 920594 SSP/RO, CPF nº 860.040.692-72.

PRAZO 15 DIAS

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça abaixo firmada, no uso de suas atribuições constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

EDSON JOAQUIM DE MORAIS, alcunha "Preto", brasileiro, convivente, filho de Isaias Joaquim de Moraes e Genedi Maria de Moraes, nascido aos 26/11/1984, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, RG nº 920594 SSP/RO, CPF nº 860.040.692-72, residente e domiciliado na Linha 4 B, Km 27, Zona Rural, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone: (69) 9 8410-8060, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

Consta do procedimento investigatório que, no dia 20 de fevereiro de 2017, no Ramal Rio São Miguel, Distrito de Porto Murtinho, Zona Rural, Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados Edson Joaquim de Moraes, Josueth da Costa Freitas Filho e Miguel Soares de Souza Filho, caçaram espécime da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Segundo emerge dos autos, policiais ambientais em operação conjunta com o ICMBio abordaram a embarcação onde os investigados navegavam, azo em que os agentes públicos encontraram na aludida embarcação carne de animal silvestre "Jacaré Açu", ocasião em que os denunciados informaram que foram eles que caçaram o animal.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato imediatamente anterior, os denunciados Edson Joaquim de

Moraes, Josueth da Costa Freitas Filho e Miguel Soares de Souza Filho, portavam armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme consta dos autos, durante a vistoria na embarcação em que estavam os investigados, os policiais encontraram ainda 01 (uma) espingarda calibre 20 com 16 (dezesseis) cartuchos calibre 20 intactos pertencentes a Josueth da Costa, 01 (uma) espingarda calibre 20, marca Luigi Franchi S.P.A, com 20 (vinte) cartuchos intactos pertencentes a Miguel Soares.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia EDSON JOAQUIM DE MORAIS como incursos nas penas dos artigos 29, caput, c.c §§ 3º e 4º, II e V da Lei nº 9.605/98 (1º fato) e 14 da Lei nº 10.826/03 (2º fato), na forma do art. 29 e 69 ambos do Código Penal.

Reque seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação dos réus, que, em 10 dias, deverão apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento. São Francisco do Guaporé/RO, 29 de Agosto de 2018.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001714-83.2013.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Executado: Rondonbecki Ind. Com. de Madeiras Ltda, Cicero Gonçalves Guedes

DESPACHO:

DESPACHO Postergo a análise do pedido de fl. 166. Em observância ao disposto no artigo 10 do CPC e as teses definidas pelo STJ acerca da prescrição intercorrente no RESP 1340553, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024458-79.2002.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Terezinha Ogradowczyk

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO O presente processo já foi sentenciado (fls. 139/140) e a Fazenda Pública se manifestou informando que não pretendia recorrer (fl. 142). Assim, ocorreu a denominada preclusão lógica (além de já ter perdido o prazo do recurso em si, pois pessoalmente

intimada mediante vista). Ademais, a própria Fazenda antes da extinção já alegou se o débito de pequena monta e que não valia a pena continuar com o processo executório (fls. 126). Ora, a União tem que se organizar minimamente. Se já tomou conhecimento da SENTENÇA extinguindo o feito e EXPRESSAMENTE PROTOCOLOU MANIFESTAÇÃO DE QUE DEIXARIA DE RECORRER, perdendo o prazo do recurso também, razões pelas quais não existe o menor sentido lógico e jurídico para o pedido de vista novamente, devendo o feito ser arquivado. Realmente, não faz o menor sentido o pedido de vista formulado pela Fazenda Pública para se manifestar para analisar se ocorreu ou não o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, eis que já houve o pronunciamento final do Juízo, o que encerrou a prestação jurisdicional, extinguindo o processo, do qual a Fazenda já tomou conhecimento e expressamente disse que não recorrerá. Ademais, o pedido de vista ocasiona custos ao Poder Judiciário que não são ao menos ressarcidos devido a isenção que o ente federal possui, fazendo com que o processo trâmite, no presente caso, desnecessariamente. Trata-se da racionalização da atividade jurisdicional. Por fim, repita-se para que o ente público entenda o teor do ocorrido: O Juízo extinguiu o processo por SENTENÇA sem exame de MÉRITO, ou seja, o mesmo já terminou (não foi determinado o arquivamento ou suspensão) e, intimada com vistas pessoalmente dessa DECISÃO, a Fazenda Pública se manifestou EXPRESSAMENTE QUE NÃO IRIA RECORRER, gerando o trânsito em julgado da DECISÃO. De fato, o mínimo de organização administrativa que se exige do ente público, iluminado pelo princípio da eficiência, é que tenha um arquivo das petições que já protocolou nos autos, podendo constatar a veracidade, caso queira, das alegações do Juízo ora exaradas a qualquer momento, não havendo necessidade de remessa dos autos para tanto (visando tomar conhecimento da constatação do óbvio), sendo que também a presente DECISÃO pode ser consultada no sistema de forma pessoal a qualquer momento no site do TJRO - www.tjro.jus.br - pela Fazenda Pública, bem como as decisões anteriores. Em outras palavras, é possível verificar pela petição última juntada o nível de desorganização do ente público, pois protocola pedido de vista para analisar prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre no curso do processo, quando esse já não está tramitando porque foi extinto sem apreciação do MÉRITO, de cuja DECISÃO o ente público já foi devidamente intimado pessoalmente e não recorreu, ainda se manifestando de forma expressa que não pretendia propor recurso (renunciando ao prazo recursal), ocorrendo, assim, tanto a preclusão lógica quanto a temporal. Portanto, indefiro o pedido de vistas, remetendo-se os autos ao arquivo desde já (sem necessidade de abertura de vistas). Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 18 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001843-88.2013.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado: O. R.

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido do Executado de fl. 165/178, na qual afirma que o imóvel objeto da penhora de fls. 157/158, é o único bem de família do Executado, razão pela qual não pode ser objeto de alienação judicial. Instada, exarou seu ciente (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Como bem se observa, foi penhorado nos autos (fls. 157/158) um imóvel urbano situado na rua Dom Pedro I, n. 3406, bairro Cidade Alta em São Francisco do Guaporé/RO, com cadastro junto a prefeitura n. 05.060.004.000 e matrícula 4247. Aduz o Executado trata-se de único imóvel da família, o qual é utilizado para sua residência. Pois bem a certidão do oficial de justiça de fl. 157, traz "procedi diligências complementares, onde, fui informado que o executado encontra-se residindo no endereço: Rua Dom

Pedro I, n. 3406, Cidade Alta, nesta urbe [...]" Por sua vez a certidão do cadastro imobiliária da prefeitura de fl. 172, informa que "consta apenas (1) um único imóvel cadastrado em nosso sistema em nome de Osvaldo Rey CPF nº 125.450.159-20". Pois bem foi realizada penhora sobre um imóvel urbano em nome do Executado, contudo, o imóvel que serve de residência do devedor é impenhorável, nos termos do artigo 1º da lei n. 8.009/90. No mais não estão previstas as hipóteses do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, devendo ser afastada a penhora do imóvel residencial. Assim, sabendo que a dívida ora executada não se trata de nenhuma daquelas elencadas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família deve ser reconhecida e, como consequência, a penhora deve ser desconstituída. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Bem de família. Comprovação. Impenhorabilidade. Evidenciado que o bem objeto da constrição serve de moradia da devedora e sua filha, sendo seu único imóvel, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803867-23.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/08/2017) – Grifo não original. Importante esclarecer que, é de conhecimento a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual bem como por meio de manifestação, não carecendo de embargos de execução. Por fim não há que se falar em surpresa processual, haja vista que intimada a fazenda apenas exarou ciente (fl. 180). Isto posto, DEFIRO o pedido de fl. 168 e desconstituo a penhora lançada sobre o imóvel urbano situado na rua Dom Pedro I, n. 3406, bairro Cidade Alta em São Francisco do Guaporé/RO, com cadastro junto a prefeitura n. 05.060.004.000 e matrícula 4247. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias apontar bens passíveis de penhora sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Proceda a escritania com as comunicações de estilo para afastar a penhora do imóvel junto aos respectivos órgãos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000194-20.2015.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Svirbul & Oliveira Ltda Me, Jose Helio de Oliveira

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter eventuais declarações de renda da parte executada, visando a localização de bens em seu nome. Pois bem. Conforme entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015) (grifos meus) Agravo interno. Agravo de instrumento com seguimento negado. DECISÃO singular lastreada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar o entendimento. Ofício à receita federal e acesso ao sistema INFOJUD. Medida excepcional. 1. Não merece ser provido o recurso interposto para rediscutir argumentos já analisados em DECISÃO singular respaldada por jurisprudência dominante. 2. Nos termos da legislação processual, é ônus do exequente a localização de bens do devedor, não devendo este encargo ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO, salvo inequívoca demonstração da exaustão de diligências com esta FINALIDADE. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento do caráter excepcional da quebra do sigilo fiscal do devedor, cabível somente quando esgotados os meios tendentes à localização de bens do executado. 4. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0011295-60.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/04/2015) (grifos meus) Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921, inciso III, do CPC. Pratique-se o necessário. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício/precatória São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007436-61.2009.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (RO 0000)

Executado: Norma Barros Lucena Machado

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, tudo de forma automática, conforme solicitado. Após o decurso do prazo de 05 anos abra-se vistas ao exequente para se manifestar sobre o prazo prescricional. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000131-34.2011.8.22.0023

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Evilim Lorrani Oliveira da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: Felícissimo Ferreira da Silva Neto

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de o nome da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes. Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado. Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ. Considerando o disposto no art. 921, inciso III e § 1º, mantenho a suspensão decretada anteriormente (da qual não houve recurso, já estando essa DECISÃO preclusa), assim, deverá o feito ficar suspenso – pelo prazo máximo de 1 (um)

ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001061-52.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Vieira dos Anjos Ferreira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária promovida por Cleuza Vieira dos Anjos Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício do auxílio-doença e possível conversão para aposentadoria por invalidez. O fato encontra-se em trâmite desde o ano de 2011, com perícia realizada em 2012, oportunidade em que foi constatada a incapacidade parcial, pelo que real a necessidade de uma nova perícia judicial para determinar se houve a recuperação da capacidade e o tempo que perdurou a incapacidade. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia. Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia,

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia. Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça: I – Dados gerais do processo a) Número do processo b) Varal – Dados gerais do(a) periciando(a) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado Civil c) Sexo d) CPF e) Data de Nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III – Dados gerais da perícia a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacitante d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total h) Data provável do início da(s) doença/ lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo g) em caso de incapacidade pretérita é possível estabelecer a data em que cessou a incapacidade Intimem-se. Pratique-se São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001374-44.2018.8.22.0023

Adicional por Tempo de Serviço

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALTER JOSE DA SILVA, RUA PRESIDENTE

CASTELO BRANCO 2205, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA

OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ,

AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.

GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000160-81.2019.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, AVENIDA

FLAMBOYANT, 158, CIDADE DE SERINGUEIRAS E 158 CENTRO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº

RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AV. 16 DE JUNHO, 580 - NOVO ORIENTE, SÃO

MIGUEL DO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos da SENTENÇA anterior, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000313-17.2019.8.22.0023

AUTOR: TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 988.875.809-87

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº

RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA

DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA JUNIOR já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta problemas neurológicos, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado obrigatório da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de concessão do benefício (id n. 25303910), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como

perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, LINHA 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001203-87.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG CPF nº 623.159.430-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.332.541/0001-01
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de Extinção processual por abandono de causa (Art. 485, inciso III, §1º, do CPC).
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000040-38.2019.8.22.0023
AUTOR: RUTI MACENA DA SILVA CPF nº 690.847.692-87
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O comprovante de endereço acostado aos autos está em nome de João Natal Gomes, ou seja, pertence a terceira pessoa estranha ao processo.
Assim, fica a parte requerente intimada para juntar em 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome ou no nome de seu esposo, atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: RUTI MACENA DA SILVA, ROD. BR 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000288-04.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000279-42.2019.8.22.0023

AUTOR: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA CPF nº 845.254.442-15

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

RÉU: RONILDO FLORINDO DA COSTA CPF nº 420.099.602-20

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigno que no mesmo prazo, o Requerente deverá juntar cópia integral do documento de id n. 25138709.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas e Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA, LINHA 82 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: RONILDO FLORINDO DA COSTA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
7000286-34.2019.8.22.0023

AUTOR: WALDIR RIBEIRO MELCHIOR, LINHA 06, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001371-60.2016.8.22.0023

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDER CRUZ MENDES, AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de pedido de reimplantação do adicional de periculosidade e pagamento de parcelas retroativas ajuizada por ALEXANDER CRUZ MENDES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Analisando os autos verifico que o pedido da parte autora já foi objeto de DECISÃO judicial, o que torna coisa julgada, portanto, não podendo ser modificado nem mesmo com o surgimento de uma nova lei.

Assim, DETERMINO:

A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre o seu vencimento base (vencimento + vencimento D.J.), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se a Superintendência Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta DECISÃO, Sob pena de multa diária. (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

No tocante ao retroativo, por ora deixo de analisar, tendo em vista que para analisar tal pedido, primeiramente, é necessário a implantação do benefício no contracheque da parte autora para ter conhecimento de quais meses e valores que serão utilizados nos cálculos.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000620-05.2018.8.22.0023

AUTOR: HAROLDO PINTOS BARCELOS CPF nº 560.531.777-68
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, expeça-se RPV e cumpra-se as demais determinações contidas na SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HAROLDO PINTOS BARCELOS, BR 429, LINHA 02, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001708-78.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CLEUZA CARNEIRO CPF nº 619.739.129-53, VANILDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 479.250.942-49, LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORÉ SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 18.098.823/0001-67

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade a parte exequente deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: CLEUZA CARNEIRO, RUA CHICO MENDES 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANILDO FERREIRA DA SILVA, RUA CHICO MENDES 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORÉ SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2120 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000296-78.2019.8.22.0023

AUTOR: RAFAEL SERAFIM CARVALHO CPF nº 549.318.272-68

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para juntar aos autos o competente comprovante de endereço atualizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RAFAEL SERAFIM CARVALHO, LINHA 95 PT 21 KM 5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000300-18.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 390.510.992-15

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para juntar aos autos o competente comprovante de endereço atualizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, BR 429, KM 109, LINHA ET CONCEIÇÃO, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000317-54.2019.8.22.0023

AUTOR: NAIRO MUTZ, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA LINHA 95, ZONA RURAL POSTE 39 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001724-32.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANIBAL CATARINO DE OLIVEIRA, LINHA 02 LOTE 12, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001354-53.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS PRADO, LINHA 04 km 20 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000273-35.2019.8.22.0023

AUTOR: MARLENE DA SILVA CPF nº 821.889.392-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

MARLENE DA SILVA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta Lombociatalgia com irradiação para membro inferior a esquerda, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurada especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 25112202 – pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intime-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE DA SILVA, LINHA 38, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000260-70.2018.8.22.0023

EXEQUENTES: S. S. D. J. CPF nº 004.531.092-09, A. S. D. S. CPF nº 065.820.642-74

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. O. D. S. CPF nº 007.193.832-00

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 21486334 para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Expeça-se termo de guarda.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: S. S. D. J., LINHA 1 DA EIXO, KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. S. D. S., LINHA EIXO, KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. O. D. S., RONDONIA s/n, AO LADO DA CASA DE N. 3173 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000311-47.2019.8.22.0023

AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 06 B S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou projeto devidamente aprovado pela distribuidora de energia elétrica, documento necessário para comprovar a construção da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a

inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7000094-04.2019.8.22.0023

AUTOR: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, RONALDO ARAGÃO 4990 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736, SEM ENDEREÇO

RÉU: LEANDRO TOMAZELLI, CAMPOS SALES 2721 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois nota-se que a audiência de conciliação visa a celeridade do processo. Além disso, a conciliação é princípio basilar do Juizado Especial.

Mantenho a audiência de conciliação já designada.

Fica o autor intimado via diário da justiça.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000336-60.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NIVALDO PISKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/05/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com a Ronaldo Aragão (Consultório Odontológico da Dra Cláudia Wunsc), em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000565-25.2016.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FERREIRA SANTOS, LINHA 02 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, LH 02, LADO DIREITO, KM08, POSTE 07 PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA**

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Nesta data, procedi com a retirada da restrição via renajud, conforme documento em anexo.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000194-90.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALSIMIR BONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s)/Precatório, para, querendo, manifestar concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s). São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001035-85.2018.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: FRANCIELE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: ADRIANO RAASCH

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do relatório psicossocial id 25290315, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000645-52.2017.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELDINIR DE OLIVEIRA NUNES, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

INVENTARIADO: GUSTAVO MENDES DE OLIVEIRA, RICARDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAFAEL MENDES DA SILVA - RO8403

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAFAEL MENDES DA SILVA - RO8403

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as últimas declarações e o plano de partilha dos bens deixados pelo de cujus, bem como, realizar os cálculos do imposto em conformidade com a manifestação da Fazenda Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco

do Guaporé, RO Processo nº: 7001273-07.2018.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA**SENTENÇA.**

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidência e urgência formulada por LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou a requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, a requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral. Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerente para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material. O requerido em contestação defendeu a tese de que a medida aplicada à requerente é legal, pois o local de trabalho da autora (Sismuneja) deixou de existir. Sustentou também o requerido que não restou comprovada a ocorrência de assédio moral. Ressaltou ainda que a autora não foi colocada em disponibilidade, mas sim se enquadrando em situação de incompatibilidade de horários. Por fim juntou comprovante de demissão da parte autora do cargo aqui discutido. A requerente não apresentou impugnação. É o breve relatório. DECIDO. Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora manteve um vínculo efetivo com o município requerido, no cargo de Professora com carga horária de 20 horas. No decorrer do feito foi deferido antecipação de tutela para que a reclamada retornasse o pagamento da autora. Por sua vez, conforme documento juntado pela demandada, o município demitiu a autora do cargo de 20 horas por acúmulo de função, o que se deu no dia 11 de setembro de 2018. Pois bem, pela situação exarada, verifico que em tese teria ocorrido a perda superveniente do objeto, com relação aos pedidos de retorno do pagamento e relotação, uma vez que a servidora, no curso do processo, foi demitida. Ocorre que tal não pode ser aceito pelo Juízo. Primeiro porque o artigo 322, §2º, do CPC. estipula:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” Destaque não original

Ora, ao analisar o pedido, o Juízo deve ver o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé em relação a ambas as partes: O Município demitiu a autora no curso da demanda burlando a boa-fé e, se tivesse a demitido antes, certamente do conjunto da postulação é possível verificar seu desejo de voltar ao cargo. Verifica-se, na realidade, que o Município realmente vem atuando a título de má-fé. Ora, antes os horários eram compatíveis e depois tornaram-se incompatíveis por ato do município (independentemente de ser sua culpa ou não a extinção do programa) demitindo a autora como se ela tivesse atuado de má-fé praticando algo ilegal e, inclusive, O Município deu a entender que a DECISÃO do Juízo está equivocada e fere a moralidade administrativa (ID: 22119573 p. 2 de 2). Realmente, o Juízo nunca viu tamanho desrespeito com o PODER JUDICIÁRIO, diga-se de passagem. Ocorre que assim não se dá, sendo essa tão-somente uma tentativa do Município de levar o Juízo a erro. É que diante desse quadro, não era o caso de demissão da funcionária, pois se os horários se tornaram incompatíveis por ato da administração, tendo essa funcionária estabilidade, o Município deveria ter colocado ela em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço, até aproveitá-la em outra função de professor que tenha o horário compatível. Tanto que a Liminar de fato foi no seguinte sentido (e deve ser mantida):

“Assim, DETERMINO que o município restabeleça o pagamento dos vencimentos da requerida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, até que se resolva o MÉRITO da questão.”

Realmente, a lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União) que pode ser usada de parâmetro, por exemplo, estipula:

“Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por DECISÃO administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31. § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.” Ou seja, sendo extinto o cargo (o que na prática ocorreu, pois o cargo de professor noturno foi extinto e, em relação a ele, existia compatibilidade de horário), deve o servidor ficar em disponibilidade, pois se tornou impossível sua reintegração no cargo de origem já que esse não existe (portanto, a lei é expressa: Quando invalidada a demissão pelo Juízo - quando o mesmo determinar a reintegração - e o cargo não mais existir, deve o Município por o funcionário em disponibilidade, até aproveitá-lo, com pagamento proporcional ao tempo de serviço). No entanto, considerando que o deMANDADO no curso do processo, conforme alhures destacado, demitiu a servidora mesmo com DECISÃO liminar determinando o restabelecimento dos seus vencimentos e sua lotação (sendo que no caso de impossibilidade de relatar no cargo original por esse não mais existir, nos termos da lei, deveria ter a deixado em disponibilidade com pagamento proporcional por tempo de serviço), nos termos do artigo 142 do CPC CONDENO a parte demandada em litigância de má-fé, devendo esse valor ser revertido a parte autora. Nesse sentido, “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá DECISÃO que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”. O CPC também estabelece as formas em que pode incorrer em litigância de má-fé, conforme a seguir: “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do

processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” Destaquei No mais, o artigo 81 do mesmo diploma ainda dispõe os limites de condenação quando da prática do ato apresentado, da seguinte forma: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.” Assim, CONDENO a demanda a pagar ao requerido o valor de 9% do valor da causa de forma atualizada, por incorrer em litigância de má-fé ao violarem o artigo 80, inciso IV do CPC, pois demitiu a autora como forma de tentar burlar o provimento jurisdicional liminar. Restando assim, somente analisarmos a questão do dano moral, e o pagamento retroativo da remuneração da servidora, bem como sua reintegração ao cargo, já que como fundamentado esse pedido deve ser considerado incluído tendo em vista a totalidade da postulação de que que o município a mandou embora no curso da demanda como forma de não cumprir a liminar (pois o Juízo deve combater o ato atentatório praticado contra a dignidade da Jurisdição ao tentar o município BURLAR A LIMINAR MANDANDO A SERVIDORA EMBORA). Do retroativo. O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que a requerente era estável. Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora manteve vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a demandada suspendeu o pagamento dos vencimentos da autora desde julho de 2017. Pois bem, pela situação exposta, é possível perceber que a parte demandante encontrava-se em situação de disponibilidade sem remuneração e se enquadra em caso de incompatibilidade de horário como sustentado pelo requerido a partir do momento em que extinto o programa educacional noturno. Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.” Destaque não original. Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”. Destaque não original. A estratégia do Município está clara: Tentou mascarar uma extinção de cargo de Professor Noturno (que gera a colocação em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço) com uma incompatibilidade de horários com o exercício da função de forma diurna, mas uma situação caracterizadora de má-fé processual, a qual já foi apreciada. É que o conceito de cargo é assim estipulado pela Lei 8.112/90: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Ora, entre as atribuições e responsabilidades, entende o Juízo de que deve estar estipulado o horário de trabalho, portanto, sua mudança caracteriza a mudança do próprio cargo e, dessa feita, como não é possível aproveitar o servidor no cargo novo de professor por incompatibilidade de horários, deve o servidor ser colocado em disponibilidade. Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo compatível, devendo, a tal título, o servidor fazer Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço, mas, por ter esse estabilidade não pode mandá-lo embora, disfarçando a extinção do cargo público com suposta falta funcional do funcionário que teria passado a exercer a função pública em horários incompatíveis, utilizando essa falta funcional como motivo para demiti-lo, devendo, também, ser reintegrado no serviço público.

Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser proporcional ao tempo de serviço relativo ao cargo de professora de 20 horas que exercia. A título de exemplo, verifica-se o Decreto 3.151/1999 da Presidência da República: “ Art. 1º Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Art. 2º Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades. Art. 3º Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade: I - menor tempo de serviço; II - maior remuneração; III - idade menor; IV - menor número de dependentes. Art. 4º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Presidente da República. Art. 5º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço. Art. 6º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. § 1º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral. § 2º Nos termos do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público. § 3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional: I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário; II - o adicional noturno; III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; IV - o adicional de férias; V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento; VI - a gratificação natalina; VII - o salário-família; VIII - o auxílio funeral; IX - o auxílio natalidade; X - o auxílio alimentação; XI - o auxílio transporte; XII - o auxílio pré-escolar; XIII - as indenizações; XIV - as diárias; XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e XVI - o custeio de moradia. § 4º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas. Art. 7º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público federal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade. Art. 8º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Federal, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Art. 9º Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado. Art. 10. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União para a prática dos atos de declaração de desnecessidade de cargos públicos e de colocação

dos respectivos ocupantes em disponibilidade remunerada. Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo não admite subdelegação. Art. 11. O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento. Art. 12. Mediante ato conjunto, previsto no § 2º do art. 37 da Lei no 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os cargos declarados desnecessários, vagos ou que vierem a vagar. Art. 13. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fica autorizado a expedir atos complementares para a fiel execução deste Decreto. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República. Destaque não original. No que tange ao pedido de danos morais,, a reparação é devida, já que efetivamente colocar alguém em disponibilidade SEM PAGAMENTO causa não mero dissabor, mas afeta sim a esfera moral da pessoa física - integridade psíquica, pois todos temos contas a pagar. Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, deve o requerido ser sim indenizado, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente. Assim, configurada o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído. Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados por LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS em face da MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:

a-) Anular o ato de demissão e respectivo PAD (Autos nº 1332/2018) determinando a reintegração imediata da servidora a título de tutela antecipada, a colocando em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço nos termos do Decreto 3.151/1999 da Presidência da República até aproveitamento em outro cargo com atribuições compatíveis que tenha compatibilidade de horários, etc...;

b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, em favor da autora a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ); c) Condenar o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos proporcionais da autora de forma retroativa, nos termos do Decreto 3.151/1999 da Presidência da República, adotado como parâmetro, o valores não pagos desde a data em que colocada em disponibilidade fática (sem pagamento) a autora (2017), excluindo-se os valores pagos a título de tutela antecipada e devendo tias atrasados serem pagos inclusive aos valores que se vencerem posteriormente caso a tutela antecipada não seja cumprida; d) Condenar a requerida ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé, revertido em favor da autora.

A correção monetária dever á ocorrer de acordo com o IPCA-E; Quanto aos juros moratórios, devidos a partir do vencimento de cada parcela, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários

advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001274-89.2018.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANEIDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA.

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidência e urgência formulada por SILVANEIDE DO NASCIMENTO, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou a requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, a requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral. Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerente para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material. O requerido em contestação defendeu a tese de que a medida aplicada à requerente é legal, pois o local de trabalhado da autora (Sismuneja) deixou de existir. Sustentou também o requerido que não restou comprovada a ocorrência de assédio moral. Ressaltou ainda que a autora não foi colocada em disponibilidade, mas sim se enquadrando em situação de incompatibilidade de horários. Por fim juntou comprovante de demissão da parte autora do cargo aqui discutido. A requerente não apresentou impugnação. É o breve relatório. DECIDO. Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora manteve um vínculo efetivo com o município requerido, no cargo de Professora com carga horária de 20 horas. No decorrer do feito foi deferido antecipação de tutela para que a reclamada retornasse o pagamento da autora. Por sua vez, conforme documento juntado pela demandada, o município demitiu a autora do cargo de 20 horas por acúmulo de função, o que se deu no dia 11 de setembro de 2018. Pois bem, pela situação exarada, verifico que em tese teria ocorrido a perda superveniente do objeto, com relação aos pedidos de retorno do pagamento e relotação, uma vez que a servidora, no curso do processo, foi demitida. Ocorre que tal não pode ser aceito pelo Juízo. Primeiro porque o artigo 322, §2º, do CPC. estipula:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” Destaque não original

Ora, ao analisar o pedido, o Juízo deve ver o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé em relação a ambas as partes: O Município demitiu a autora no curso da demanda burlando a boa-fé e, se tivesse a demitido antes, certamente do conjunto da postulação é possível verificar seu desejo de voltar ao cargo. Verifica-se, na realidade, que o Município realmente vem atuando a título de má-fé. Ora, antes os horários eram compatíveis e depois tornaram-se incompatíveis por ato do município (independentemente de ser sua culpa ou não a extinção do programa) demitindo a autora como se ela tivesse atuado de má-fé praticando algo ilegal e, inclusive, O Município deu a entender que a DECISÃO do Juízo está equivocada e fere a moralidade administrativa (ID: 22118808 p. 2 de 3). Realmente, o Juízo nunca viu tamanho desrespeito com o PODER JUDICIÁRIO, diga-se de passagem. Ocorre que assim não se dá, sendo essa tão-somente uma tentativa do Município de levar o Juízo a erro. É que diante desse quadro, não era o caso de demissão da funcionária, pois se os horários se tornaram incompatíveis por ato da administração, tendo essa funcionária estabilidade, o Município deveria ter colocado ela em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço, até aproveitá-la em outra função de professor que tenha o horário compatível. Tanto que a Liminar de fato foi no seguinte sentido (e deve ser mantida):

“Assim, DETERMINO que o município restabeleça o pagamento dos vencimentos da requerida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, até que se resolva o MÉRITO da questão.”

Realmente, a lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União) que pode ser usada de parâmetro, por exemplo, estipula:

“Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por DECISÃO administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31. § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.” Ou seja, sendo extinto o cargo (o que na prática ocorreu, pois o cargo de professor noturno foi extinto e, em relação a ele, existia compatibilidade de horário), deve o servidor ficar em disponibilidade, pois se tornou impossível sua reintegração no cargo de origem já que esse não existe (portanto, a lei é expressa: Quando invalidada a demissão pelo Juízo - quando o mesmo determinar a reintegração - e o cargo não mais existir, deve o Município por o funcionário em disponibilidade, até aproveitá-lo, com pagamento proporcional ao tempo de serviço). No entanto, considerando que o deMANDADO no curso do processo, conforme alhures destacado, demitiu a servidora mesmo com DECISÃO liminar determinando o restabelecimento dos seus vencimentos e sua lotação (sendo que no caso de impossibilidade de relotar no cargo original por esse não mais existir, nos termos da lei, deveria ter a deixado em disponibilidade com pagamento proporcional por tempo de serviço), nos termos do artigo 142 do CPC CONDENO a parte demandada em litigância de má-fé, devendo esse valor ser revertido a parte autora. Nesse sentido, “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá DECISÃO que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”. O CPC também estabelece as formas em que pode incorrer em litigância de má-fé, conforme a seguir: “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” Destaquei No mais, o artigo 81 do mesmo diploma ainda dispõe os limites de condenação quando da prática do ato apresentado, da seguinte forma: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com

todas as despesas que efetuou.” Assim, CONDENO a demanda a pagar ao requerido o valor de 9% do valor da causa de forma atualizada, por incorrer em litigância de má-fé ao violarem o artigo 80, inciso IV do CPC, pois demitiu a autora como forma de tentar burlar o provimento jurisdicional liminar. Restando assim, somente analisarmos a questão do dano moral, e o pagamento retroativo da remuneração da servidora, bem como sua reintegração ao cargo, já que como fundamentado esse pedido deve ser considerado incluído tendo em vista a totalidade da postulação de que que o município a mandou embora no curso da demanda como forma de não cumprir a liminar (pois o Juízo deve combater o ato atentatório praticado contra a dignidade da Jurisdição ao tentar o município BURLAR A LIMINAR MANDANDO A SERVIDORA EMBORA). Do retroativo. O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que a requerente era estável. Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora manteve vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a demandada suspendeu o pagamento dos vencimentos da autora desde julho de 2017. Pois bem, pela situação exposta, é possível perceber que a parte demandante encontrava-se em situação de disponibilidade sem remuneração e se enquadra em caso de incompatibilidade de horário como sustentado pelo requerido a partir do momento em que extinto o programa educacional noturno. Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.” Destaque não original. Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”. Destaque não original. A estratégia do Município está clara: Tentou mascarar uma extinção de cargo de Professor Noturno (que gera a colocação em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço) com uma incompatibilidade de horários com o exercício da função de forma diurna, mas uma situação caracterizadora de má-fé processual, a qual já foi apreciada. É que o conceito de cargo é assim estipulado pela Lei 8.112/90: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Ora, entre as atribuições e responsabilidades, entende o Juízo de que deve estar estipulado o horário de trabalho, portanto, sua mudança caracteriza a mudança do próprio cargo e, dessa feita, como não é possível aproveitar o servidor no cargo novo de professor por incompatibilidade de horários, deve o servidor ser colocado em disponibilidade. Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo compatível, devendo, a tal título, o servidor fazer Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço, mas, por ter esse estabilidade não pode mandá-lo embora, disfarçando a extinção do cargo público com suposta falta funcional do funcionário que teria passado a exercer a função pública em horários incompatíveis, utilizando essa falta funcional como motivo para demiti-lo, devendo, também, ser reintegrado no serviço público.

Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser proporcional ao tempo de serviço relativo ao cargo de professora de 20 horas que exercia. A título de exemplo, verifica-se o Decreto 3.151/1999 da Presidência da República: “Art. 1º Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Art. 2º Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades. Art. 3º Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade: I - menor tempo de serviço; II - maior remuneração; III - idade menor; IV - menor número de dependentes. Art. 4º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Presidente da República. Art. 5º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço. Art. 6º A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. § 1º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral. § 2º Nos termos do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público. § 3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional: I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário; II - o adicional noturno; III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; IV - o adicional de férias; V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento; VI - a gratificação natalina; VII - o salário-família; VIII - o auxílio funeral; IX - o auxílio natalidade; X - o auxílio alimentação; XI - o auxílio transporte; XII - o auxílio pré-escolar; XIII - as indenizações; XIV - as diárias; XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e XVI - o custeio de moradia. § 4º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas. Art. 7º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público federal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade. Art. 8º O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Federal, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Art. 9º Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado. Art. 10. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União para a prática dos atos de declaração de desnecessidade de cargos públicos e de colocação dos respectivos ocupantes em disponibilidade remunerada. Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo não admite subdelegação. Art. 11. O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento. Art. 12. Mediante ato conjunto, previsto no § 2º do art. 37 da Lei no 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os cargos declarados desnecessários, vagos ou que vierem a vagar. Art. 13. O Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão fica autorizado a expedir atos complementares para a fiel execução deste Decreto. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de agosto de 1999; 178o da Independência e 111o da República. Destaque não original. No que tange ao pedido de danos morais,, a reparação é devida, já que efetivamente colocar alguém em disponibilidade SEM PAGAMENTO causa não mero dissabor, mas afeta sim a esfera moral da pessoa física - integridade psíquica, pois todos temos contas a pagar. Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, deve o requerido ser sim indenizado, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente. Assim, configurada o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído. Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados por SILVANEIDE DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:

a-) Anular o ato de demissão e respectivo PAD (Autos nº 1342/2018) determinando a reintegração imediata da servidora a título de tutela antecipada, a colocando em disponibilidade com pagamento proporcional ao tempo de serviço nos termos do Decreto 3.151/1999 da Presidência da República até aproveitamento em outro cargo com atribuições compatíveis que tenha compatibilidade de horários, etc...;

b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, em favor da autora a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ); c) Condenar o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos proporcionais da autora de forma retroativa, nos termos do Decreto 3.151/1999 da Presidência da República, adotado como parâmetro, o valores não pagos desde a data em que colocada em disponibilidade fática (sem pagamento) a autora (2017), excluindo-se os valores pagos a título de tutela antecipada e devendo tias atrasados serem pagos inclusive aos valores que se vencerem posteriormente caso a tutela antecipada não seja cumprida; d) Condenar a requerida ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé, revertido em favor da autora.

A correção monetária dever á ocorrer de acordo com o IPCA-E; Quanto aos juros moratórios, devidos a partir do vencimento de cada parcela, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito REQUERENTE: SILVANEIDE DO NASCIMENTO CPF nº 390.697.102-34, RUA CURITIBA 3603 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AVENIDA GUAPORÉ 2809 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000295-93.2019.8.22.0023

AUTORES: VALDIRENE BORGES CARVALHO CPF nº 845.270.802-53, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR CPF nº 033.466.032-70, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.465.922-19, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.466.442-00, PAMELA CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.465.982-50

ADVOGADOS DOS AUTORES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária promovida por P.C.A., I.C.A., H.C.C.A., E.A.J., todos menores representador por Valdirene Borges Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pois bem.

Preceitua o artigo 319 do Código de Processo os requisitos da petição inicial, a saber:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Pois bem, o causídico apresenta fundamentos e causa de pedir referente ao benefício da pensão por morte, contudo no pedido, sobretudo no item "e" solicita o benefício da aposentadoria rural por idade a partir da data do óbito, sob fundamento de que contra o menor não corre o prazo prescricional.

De mais a mais, carece de fundamentação jurídica, a mera citação do dispositivo legal sem relacioná-lo com os fatos, não constituem fundamentação idônea. Ainda dentro desse viés, se quer faz a autora menção aos dispositivos constitucionais

Assim, carece a presente inicial de emenda.

Intime-se os Requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: VALDIRENE BORGES CARVALHO, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAMELA CARVALHO DE ARRUDA, AVENIDA JORGE AMA-

DO 1990, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001554-60.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NALDY VIAN, LINHA 95 km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001233-59.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA FREITAS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000278-57.2019.8.22.0023

AUTOR: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA CPF nº 845.254.442-15

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

RÉU: S & B COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 15.038.155/0001-94

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, uma vez que o art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016 estabeleceu que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Friso ainda que o art. 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016, fixou em R\$ 100,00 (cem reais) a quantia mínima a ser recolhida

Outrossim, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado que houve o devido pagamento das custas processuais, desde já, diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º, CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA, ZONA RURAL KM 01 LINHA 82 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: S & B COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AV TANCEDO NEVES 3545 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000312-32.2019.8.22.0023

AUTOR: CLEUZA TOLEDO GIRARDI CPF nº 350.546.032-04

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

CLEUSA TOLEDO GIRARDI, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e está acometida de doença incapacitante. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a conclusão dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente incapacitada para o labor habitual.

Isso porque o benefício foi cessado, após o deferimento do pedido de prorrogação e fixação de data para alta programada agendada para o dia 08/02/2019, não havendo nos autos informações acerca de novo pedido de prorrogação do benefício.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível

para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
- Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
- São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019
- Artur Augusto Leite Júnior
- Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, LH 04 B, POSTE 52, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000293-26.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO AMARAL CPF nº 044.458.188-01

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO OAB nº DF34973

EXECUTADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY CPF nº 514.366.800-00, ERISU PETRY CPF nº 363.634.990-20, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.802.731/0001-13

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de mandado ou se expedindo o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO AMARAL, QUADRA SAUS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-040 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, ERISU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOTE 02 RODOVIA 429, KM 12, SETOR 140 (LINHA 14), - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000318-39.2019.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE AUTO ELETRICA LTDA - ME, GUAPORE 3411 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, RUA CHICO MENDES 2895 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: GUAPORE AUTO ELETRICA LTDA - ME em face de REQUERIDO: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 30 de abril de 2019 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000321-91.2019.8.22.0023

AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA CPF nº 337.018.652-72

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício assistencial feito por IRENE NUNES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em exame, a requerente afirma sofrer de dor crônica na coluna vertebral devido a espondiloartrose lombar avançada, o que lhe impossibilita de laborar, para tanto juntou laudos médicos.

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:

“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”

“impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:

A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental. Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Outrossim, nomeio o assistente social Euzangela Campos Clemente, CRESS 2069 para funcionar como perito deste juízo, a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos) reais, a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:
1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria

3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel

4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 – Indicar despesas com remédios;

9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA, RUA ULISSES GUIMARÃES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7002051-74.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: DIEGO RENEERKENS

Endereço: Avenida Rio Madeira, S/n, esquina com a Samuel Lourenço, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO6526 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

DIEGO RENEERKENS ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em síntese, a parte autora relatou que adquiriu passagem aérea para viajar de Porto Velho/RO sentido Manaus/AM. afirmou que ao chegar no destino tomou conhecimento do extravio de sua bagagem, diante do ocorrido o autor teve outros gastos com hotel e táxi, e posteriormente seguir viagem sem seus pertences, tendo que comprar novamente toda a roupa, objetos de higiene e até mesmo

remédios. Nesse contexto, salientando que os acontecimentos lhe geraram abalos emocionais, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.

Designada audiência para tentativa de conciliação, eis que restou infrutífera.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando em síntese que providenciou o máximo de medidas para recuperar a bagagem, aduziu também, que tentou de todas as formas indenizar a parte autora, afirmou que o fato ocorrido trata-se de mero aborrecimento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo. Por fim requereu a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Relatados. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, de forma que deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, em análise aos documentos acostados e as manifestações das partes, não restam dúvidas sobre a contratação do serviço de transportes aéreo entre os litigantes. Na contestação, a própria ré confessou que a bagagem da parte autora foi extraviada, fato esse que configura um ato ilícito que gerou grandes transtornos ao consumidor.

Registre-se, que as empresas de transporte, deverão dar segurança tanto para os clientes, quanto para as suas bagagens, pois estas são acessórios, que na maioria das vezes, sempre carregarão consigo.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade civil nestes casos é objetiva. O dano moral está inserido na falta de respeito com o consumidor, pelo fato de deixar o consumidor sem seus pertences pessoais.

No caso em tela, não resta dúvida de que os fatos suportados pela requerente são capazes de causar transtorno, indignação e revolta por parte do consumidor, sentimentos esses que se caracterizam no denominado dano moral.

É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentado pela autora ao descobrir o extravio de suas bagagens, onde continha todos seus objetos pessoais.

Nesse sentido, vejamos recente decisão do TJ/RO:

“RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006701-84.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 18/12/2017.”

“Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Dano moral. Valor. Redução. Possibilidade. Honorários advocatícios sucumbenciais. Revisão. Situação fática. Impossibilidade. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem promovida por empresa de transporte aéreo, são devidas as indenizações por dano material e por dano moral decorrentes da falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das

partes. Devem ser mantidos os honorários de advogado fixados em consonância com as peculiaridades da causa e as diretrizes do Código de Processo Civil. (Apelação, Processo nº 0012971-35.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 21/01/2016.” destaquei.

Nesse diapasão, a título de fixação do valor da indenização por danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento para a requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.

Portanto, em observância a todos os referidos elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao dano material, o autor listou objetos que estavam na mala extraviada estimando o valor em R\$ 2.240,00. Além disso, em razão do referido extravio, necessitou desembolsar R\$ 316,00 com hotel e táxi.

Pois bem, o valor pretendido a título de danos materiais de R\$ 2.240,00 deve ser acolhido, pois, condizente aos produtos e quantidades que uma pessoa leva em uma mala.

Todavia, entendo que não se pode utilizar como base para o cálculo exclusivamente a cotação de produtos novos, porquanto, não se pode presumir que toda a bagagem da parte se tratava de itens sem qualquer utilização prévia.

Assim, tenho, por equidade e justiça, por reduzir o valor postulado a título de artigos constantes na bagagem extraviada em 40%, resultando o valor total em R\$ 1.470,96.

No mesmo sentido:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. INADENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL ARBITRADO POR EQUIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº. 9.099/95. QUANTUM FIXADOS PARA OS DANOS MORAIS MANTIDOS EM R\$3.000,00 EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. 1. Insurgiu-se a autora em relação à decisão que fixou os danos materiais pelos bens que estavam na mala em R\$2.061,00, e danos morais em R\$3.000,00. Postulou a majoração das indenizações. 2. Incontroverso o dever de indenizar, tendo em vista ausência de recurso da parte demandada. Portanto, a presente análise limita-se ao quantum das indenizações arbitradas. 3. O valor referente aos danos materiais foram fixados com base no Princípio da Equidade, porquanto tratam-se de roupas e acessórios usados. Eventual fixação de valores referente a produtos novos, caracterizaria enriquecimento ilícito. 4. A autora alegou possuir na bagagem produtos adquiridos em viagem anterior ao exterior, os quais possuiriam valor elevado. Ocorre que a prova neste sentido é frágil, uma vez que os produtos mencionados na lista fornecida à ré não guardam relação com as compras constantes na fatura do cartão de crédito utilizado na viagem anterior. Dessa forma, inviável o ressarcimento pretendido pela autora. 5. No tocante ao dano moral, configurado diante do extravio definitivo da bagagem, tendo em vista a evidente frustração da requerente em relação à perda de seus bens. O quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, não merece reparo, porquanto adequado ao caso concreto e em conformidade com os parâmetros adotados pela Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005732573, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 26/01/2016).” Destaquei.

No tocante aos gastos com hotel e táxi no valor de R\$ 316,00, estes foram totalmente comprovados por meio de recibo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado por DIEGO RENEERKENS em desfavor de AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, para o fim de determinar à requerida pagar:

a) O importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) Condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.786.96 (mil setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser atualizado desde o extravio da bagagem passagem.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000013-55.2019.8.22.0023

Adicional de Periculosidade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDER CRUZ MENDES, AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito. Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000762-43.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO LUIZ ZORTEA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001373-59.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 31 Km 04, ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000267-28.2019.8.22.0023

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: L. S. A. P. CPF nº 017.910.882-44

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DESPACHO

Intime-se o adolescente L.S.A.P., para, no prazo de 05 (cinco) dias se apresentar ao CRAS de São Francisco do Guaporé/RO para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa nos termos propostos na remissão.

Decorrido o prazo oficie o CRAS para informar a este juízo se o adolescente deu início ao cumprimento da medida.

Infrutífera a intimação do adolescente ou caso o mesmo não se apresente para da início ao cumprimento da medida, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADOLESCENTE: L. S. A. P., LINHA A4 Km 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000683-98.2016.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral 7000315-84.2019.8.22.0023

AUTOR: VALERIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 4437 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA DO TABOÃO 899, 00 TABOÃO - 09655-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: VALERIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face de RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA..

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 07 de maio de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora intimada.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000944-84.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: A. M. S. P. O. CNPJ nº 18.279.300/0001-17

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Segue anexo ao presente despacho o resultado da busca realizada por meio do sistema RENAJUD.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: A. M. S. P. O., AVENIDA TANCREDO NEVES 01 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001441-09.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGRIFANO FERREIRA DA SILVA, LINHA 26 Km 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000287-19.2019.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigno que no mesmo prazo, o Requerente deverá juntar cópia integral do documento de id n. 25138709.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas e Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001582-62.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526,

SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000336-60.2019.8.22.0023

AUTOR: NIVALDO PISKE CPF nº 840.295.956-34

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NIVALDO PISKE, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta que é segurado especial da Autarquia e que mesmo estando incapacitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e mesmo assim a Autarquia cessou o benefício anteriormente concedido em favor do autor.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No que se refere a probabilidade do direito invocado (qualidade de segurado), o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado da parte autora quando lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez – NB 166.096.992-9.

Outrossim, o laudo médico acostado em id. n. 25379161 evidencia que o requerente continua acometido da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez.

Por fim, o perigo de dano está configurado na alegação de que a parte requerente está impossibilitada de laborar, portanto, sem auferir renda.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por invalidez NB 166.096.992-9 em favor de NIVALDO PISKE, devendo se abster de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente decisão.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NIVALDO PISKE, LINHA 95, KM 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000313-51.2018.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO STACHELSKI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7000043-90.2019.8.22.0023

AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO, BR 429 S.N, SAÍDA PARA SERIGUEIRAS NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: RENILTON FERREIRA, RO 133, KM 22, GLEBA 01, LOTE 56 NI, ZONA RURAL NI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho Indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação, pelo fato de não haver justificativa plausível.

Aguarde-se o ato conciliatório.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000964-20.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMAO GABRECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Certidão
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000882-23.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ CPF nº 021.533.249-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL CPF nº 684.547.242-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAOTOSHI TOKIMATU OAB nº RO4226

DESPACHO

Indefiro o pedido pois o Oficial de Justiça certificou que não encontrou bens do executado. No mais, eventuais bens do escritório/imobiliária não podem ser penhorados para satisfazer a dívida da pessoa física.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, AV GUAPORÉ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000235-23.2019.8.22.0023

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA CPF nº 498.890.952-20

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

NILZA JOSINO PEREIRA já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta LOMBOCIA-TALGIA, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 24958152 – pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constata a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em

realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, LINHA 07, KM 08 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000255-14.2019.8.22.0023

AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA CPF nº 259.591.618-18

ADVOGADO DO AUTOR: TIAO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

IRENE BOTELHO DA SILVA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo CONCES-

SÃO do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta varizes em membro inferior direito, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 25033716 – pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível

para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou Total.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: IRENE BOTELHO DA SILVA, BR 429 KM 88 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001091-21.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Petição Cível

REQUERENTE: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1887 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000261-21.2019.8.22.0023
AUTOR: EDEMILCE MARIA DA SILVA FERNANDES CPF nº 513.156.881-15
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
EDEMILCE MARIA DA SILVA FERNANDES, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da decisão do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 25077179).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDEMILCE MARIA DA SILVA FERNANDES, BR 429, KM 52, SÍTIO SANTA MARIA S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000143-50.2016.8.22.0023

AUTOR: ALVINA DE MATOS CPF nº 699.272.272-72

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV.

5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALVINA DE MATOS, PRINCESA ISABEL 2590 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000150-08.2017.8.22.0023

REQUERENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, MANOEL SEGUNDO CELICE 60, RUA, N RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, ANTONIO DA SILVA NUNES 2800, CA 812 RES SAN MARI RECANTO VERDE II - 16201-191 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

REQUERIDO: ERIKA LUANA ALMEIDA MENDES, TANC NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Despacho
Expeça-se MANDADO DE PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO em face do executado, e em sendo realizada a penhora, intime-se o demandado para apresentar embargos em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000272-50.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENDES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55, DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 422.619.452-72

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado. Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVE-
NIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DARCI FERREIRA DE
OLIVEIRA, RUA MANAUS 2741, 2 END. AV. TANCREDO NEVES,
N.3551, CENTRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francis-
co do Guaporé, RO PROCESSO: 7001306-65.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON
PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: JOAO RAMOS MARTINS CPF nº 810.249.402-68
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, suspendo o feito
pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei
6.830/80.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este
prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação,
o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará
o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação
do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem pré-
via intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a
ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de
suspensão.

Determino que a parte exequente seja intimada dessa decisão me-
diante carga e, caso localize bens do executado, poderá se ma-
nifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como
realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas,
pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequen-
te.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
CATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RAMOS MARTINS, SANTOS DUMONT 1990
CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RON-
DÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francis-
co do Guaporé, RO PROCESSO: 7000280-27.2019.8.22.0023

AUTOR: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO CPF nº 582.195.442-87
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-
NIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, emendar a inicial juntando aos autos os documentos de id's
25140025, 25140027, 25140033, 25140035 e 25140041 de forma
inteligível e sem qualquer supressão.

Na mesma oportunidade deverá acostar nova procuração, fazendo
constar a data, bem como o respectivo comprovante de endereço
da parte requerente atualizado.

Consigno que nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça “incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.”

Caso a ordem de emenda não seja atendida a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO, LINHA 29 km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000316-69.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO EDIVALDO MENDES PINHEIRO, RUA BEIRA RIO S/N, DISTRITO DE PEDRAS NEGRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: GOUVEIA - OTICA, JOIAS E RELÓGIOS, PRAÇA VINTE E SEIS DE JULHO 589 ZONA 01 - 87200-000 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por FRANCISCO EDIVALDO MENDES PINHEIRO em face de GOUVEIA - OTICA, JOIAS E RELÓGIOS. Onde a parte autora postula: 1) A inversão do ônus da prova; 2) O deferimento da tutela de urgência, para retirar o nome da parte autora do serviço de proteção ao crédito; 3) Danos morais;

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPD estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPD) ou cautelar (art. 305 do NCPD).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito CPC/SERASA, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20)

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001200-35.2018.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTON CPF nº 325.381.039-91

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

ANTONIO LUIZ BATISTON ingressou com a presente ação para estabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e está acometido de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.

A decisão de id. n. 20054152 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 24026352.

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do mérito.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado parcial ou total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte requerente, verifiquemos que o postulante é segurado obrigatório da Autarquia, o que é comprovado por meio do CNIS acostado em id. n. 24764730.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente; total ou parcial e temporariamente, e qual o início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 24026352 constata-se que a incapacidade que acomete a parte autora é TOTAL E PERMANENTE, sendo concluído pelo perito o seguinte:

O periciando apresenta sequelas em membro inferior esquerdo posterior a fratura sofrida há 15 anos, apresentando dores no membro e região lombar ao deambular ou tentar realizar atividades que exijam esforços, por apresenta instabilidade na marcha e encurtamento do referido membro em +- 2 cm. As sequelas deixadas são permanentes. Deverá continuar com o acompanhamento médico especializado. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva para realizar seus trabalhos habituais desde abril de 2017.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1793 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCP. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017). Destaque não original

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na via administrativa, é medida que se impõe. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) Destaque não original

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente ANTONIO LUIZ BATISTON:

a) o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2018) do benefício de auxílio-doença NB 6218005520 (id. n. 20031652 p. 2 de 2); e b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 6218005520 como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumprir a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINO QUE O INSS IMPLANTE O BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para efetivação da medida, a sentença fica valendo como ofício para o INSS.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, informar os dados necessários para a expedição do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTON, LINHA, 21, KM 03, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000265-58.2019.8.22.0023

AUTOR: NELSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 593.995.202-00

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NELSA MARIA DOS SANTOS SILVA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA DIREITA, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurada especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 25081084 – pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. Se quer há laudo médico atualizado, capaz de embasar a probabilidade do direito eo perigo da demora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lucas Ranieli Miranda Dantas CRM 3479, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência

cia mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NELSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, LINHA 95, KM 34, LOTE 08, GLEBA TERRA FIRME S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000133-35.2018.8.22.0023

EXEQUENTES: R. P. S. CPF nº 008.999.022-60, J. K. S. P. CPF nº 062.928.382-69

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. M. P. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação pessoal da Exequente, haja vista, que a Defensoria Pública tem aptidão técnica para atualizar os cálculos e realizar pedidos de bloqueios de bens e de valores. Ou seja, necessariamente conforme teor do artigo 186, §2º, do Código Civil, o ato não depende de manifestação exclusiva da parte.

Assim, intime-se a Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor do crédito executado, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção processual por abandono da causa. Permanecendo inerte, proceda na forma do artigo 485 §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: R. P. S., T02, CASA 29 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. K. S. P., T02, CASA 29 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. M. P., CABIXI 1316 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001637-76.2018.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIO-LI, RUA DOM PEDRO I 3140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIO-LI OAB nº RO9423, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DIEGO COELHO JAECKEL, RUA TIRADENTES 3498 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação contido na id. n. 24137600, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Com esta decisão, cancelo a hasta publica.

Libem-se eventuais bens penhorados

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000294-11.2019.8.22.0023

AUTOR: FABIANA PAULA DE SOUZA PEREIRA CPF nº 009.472.462-82

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos o respectivo comprovante de

endereço atualizado, bem como o comprovante de pagamento da compra que realizou.

Na mesma oportunidade a parte requerente deverá acostar aos autos o documento constante no id 25181567 de forma inteligível.

No mais, fica indeferido o benefício da gratuidade judiciária eis que a alegação de ser pessoa hipossuficiente é incompatível com a assertiva de que adquiriu um consórcio pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a requerente recolher as custas processuais em total observância ao disposto no Regimento de Custas.

Caso a ordem de emenda não seja atendida a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FABIANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, CASA 2520 RUA AYTON SENNA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, KM 01 2 ANDAR RODOVIA PR 082 KM 01 2º ANDAR DOURADINA PR - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000301-03.2019.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Suspensão da Exigibilidade, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: ALMIR MEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

Parte requerida: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência ajuizada por ALMIR MEIRA COSTA em face do CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

A parte autora pretende a incidência do ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida, excluindo-se os encargos setoriais, de transmissão, distribuição e tributos. Para tanto, requereu a restituição de valores recolhido indevidamente.

Em recente decisão, o STJ suspendeu todos os processos no território nacional que versem sobre o assunto narrado na inicial. Vejamos:

“Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e o REsp 1.692.023/MT, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”; b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; Documento: 78648910 - RELA-

TÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. É como voto." Pro-AfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.020 - RS (2009/0205525-4). Destaquei.

Assim, com base na decisão acima, determino a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, ou até nova decisão do STJ.

Decorrido o prazo da suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias dar andamento no feito.

Fica a parte autora intimada via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIR MEIRA COSTA CPF nº 469.310.232-68, RUA CHICO MENDES 4474 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiottto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000410-93.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal – (Réu Solto)

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Alex Gorza, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/03/1994, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG nº 1237316 SESDEC/RO, filho de Alair Gorza e Elaine Rodrigues Saquette.

Capitulação: Art. 155, § 1º e § 4º, inciso I do Código Penal.

Adv.: Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3117; Ricardo Serafim Domingues da Silva OAB/RO 5954.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e os advogados supracitados da audiência de instrução redesignada para o dia 4/6/2019, às 9h, na sede deste Juízo, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 20/3/2019, às 14h.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de março de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiottto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000098-03.2018.8.22.0022

Ação Penal: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Rodrigo Martins Lima, brasileiro, casado, nascido aos 06/12/1956, natural de Governador Valadares/MG, inscrito no RG nº 69233 SSP/RO, filho de Alarico Marcolino Vieira e Rosa Moreira; Fabiane Aires da Silva, brasileira, união estável, farmacêutica, inscrita no RG nº 1188467 SESDEC/RO e CPF nº 001.057.772-69, filha de Zílio Soares da Silva e Josefa Sueli Aires da Silva.

Capitulação: Art.273, §1º, 1º-A e §1º-B, V e VI, c/c art.7, IX, da Lei nº 8.137/90, na forma do art.29, caput, e art.70, ambos do Código Penal.

Adv.: Dirlei César Garcia OAB/RO 6866; Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e seus advogados da audiência de instrução e julgamento redesignada, neste Juízo, para o dia 4/6/2019, às 10h45min, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 20/3/2019, às 15h45min.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de março de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000509-87.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$13.884,00 ()

Parte autora: MARLENE SOARES DA SILVA, LINHA 112, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

A parte autora qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013).

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA CPF nº 411.070.202-04, LINHA 112, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 14 de março de 2019 às 12:34 .

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000488-14.2019.8.22.0022 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)

Parte autora: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UILDES DE OLIVEIRA, RUA NEGÓ LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS e DIVINA FERREIRA DOS SANTOS ingressaram com a presente ação em desfavor de UILDES DE OLIVEIRA.

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A

Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra

presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

AUTORES: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 817.302.922-91, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS CPF nº 085.064.182-91, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: UILDES DE OLIVEIRA CPF nº 171.191.541-68, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, 12 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002636-32.2018.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente

Classe: Procedimento Comum/Procedimento Comum

AUTOR: AILTON DA SILVA VALENTIN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$11.448,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

1. Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudo médico, datado do ano de 2018, que apontam a existência de doença, porém, o mesmo não evidencia a incapacidade laboral, razão pela qual poderá no curso do processo ser realizado perícia judicial.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e

sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

São Miguel do Guaporé - RO, 12 de março de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000288-07.2019.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRANILCE PEREIRA ASSUNCAO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

INVENTARIADO: AGOSTINHO REDIVO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores, por meio de sua advogada, intimados de todo o teor da DECISÃO de Id 25372592, bem como para que a primeira requerente compareça em Cartório, a fim de prestar compromisso de inventariante, ficam também intimados para apresentarem nos autos os valores com as despesas elencadas na inicial, para fins de expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000402-43.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Intimação, Citação

AUTOR: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

DEPRECADO: ELIAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se ausência de requisitos para o cumprimento da presente carta precatória, conforme incisos II, do art. 260, do CPC.

Assim, intime-se o juízo deprecante para apresentar petição inicial, bem como instrumento do mandato conferido ao advogado.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME, AV. SÃO PAULO 851 PARQUE ELDORADO - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

DEPRECADO: ELIAS LOPES DA SILVA CPF nº 022.919.057-08, LINHA 106 KM 03 NORTE GLEBA 14 LOTE 17 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA São Miguel do Guaporé/RO, 14 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000513-27.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Valor da causa: R\$11.976,00 ()

Parte autora: MARIO PETERS, LINHA 98, KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

A parte autora qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de

tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013).

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES

AUTOR: MARIO PETERS CPF nº 333.763.602-00, LINHA 98, KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 14 de março de 2019 às 12:34 .

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001266-18.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARGARETE SALOMAO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS. Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

EXEQUENTE: MARGARETE SALOMAO QUINTINO DE SOUZA
CPF nº 005.984.212-11, LINHA 74 km 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002388-66.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADOS: LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JOSE JOSMAR DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$15.643,40 quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do teor da petição de id nº 25018681, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA CPF nº 000.212.862-48, LINHA 14, KM 05, SUL, P36 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE JOSMAR DE SOUZA CPF nº 751.991.142-04, LINHA 14, KM 05, SUL, P36 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000274-57.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS, AV. JK 444 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEIDIANE PESSIN MARTINS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão/restabelecimento de auxílio-doença na qualidade de segurado especial (rural).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a incapacidade desde a data do requerimento e sua extensão;
b) a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo período da carência em data anterior ao requerimento;

Diante do disposto no Art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e a testemunha, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.

O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

DEFIRO ainda a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2019, às 09h00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA O MÉDICO PERITO NOMEADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS DO JUÍZO

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou

temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) Vistos em saneador.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001301-75.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ, LINHA 82, P74, KM 17 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JONAIR ARCANJO DA CRUZ contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de auxílio doença de seguradora empregado.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a incapacidade do autor desde o requerimento/cessação;

b) o exercício de atividade de descarregador em desvio de função; Diante do disposto nos Art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A princípio os meios de prova relevantes para o julgamento desta lide são a documental e a pericial, mas também admito a testemunhal, se requerida. As provas documental e pericial já foram produzidas, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intímam-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação em 15 (quinze) dias sendo que, em caso de requerimento para produção de prova testemunhal já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), sob pena de preclusão (art. 357, §4º do CPC), cabendo aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002557-87.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: VANESSA CUSTODIO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por VANESSA CUSTODIO RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 13508628) juntou procuração (ID 13508639) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 18455295) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia

requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 20859349).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir (Id 21473738) o que foi impugnado pela autora ao Id 22847689.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rural da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, há possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, no entanto, antes de adentrar ao MÉRITO, necessário analisar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte requerida.

Pois bem.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em

razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

Superado este ponto verifico que a qualidade de segurada da autora bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 31.05.2018, cabendo a autora fazer prova de que a incapacidade alegada persiste desde esta data.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE

INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidir juro de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec - CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 20859349 verifica-se que a autora está acometida por artrose primária de outras articulações (CID N 19.0); enfermidade tal que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e permanentemente para atividades que demandem esforço físico havendo, portanto, possibilidade de reabilitação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e sendo a autora pessoa jovem (32 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data de cessação indevida (31.05.2018), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e permanente, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, bem como a idade e escolaridade da requerente, reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, tempo que, observada a razoabilidade e sugestão da perita, estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 120 (cento e vinte) dias contados da data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por VANESSA CUSTODIO RIBEIRO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de

MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 31.05.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 120 (cento e vinte) dias, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e imposição de multa.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenham feito.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001291-31.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA, AV. CURITIBA 1153 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$8.518,00

SENTENÇA

KELI MASSANEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada para amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Para tanto alega ser portadora de deficiência/doença que lhe acarreta impedimentos de longo prazo de natureza física, além de situação de miserabilidade. Requer assim a concessão do referido benefício desde o requerimento administrativo, o qual foi indeferido pela autarquia ré.

Com a inicial (ID 18744829), juntou procuração (ID 18744842) e demais documentos.

A ação foi recebida para processamento ao ID n. 19078829, com o deferimento da gratuidade judiciária. Ademais, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica judicial e estudo social na residência da parte autora.

O Laudo pericial foi juntado aos autos sob o ID 20294500 e o Relatório Social ao ID 21646839.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id 22683218) argumentando que a autora não preenche os requisitos exigidos para percepção do benefício pleiteado.

Decorreu o prazo sem impugnação da autora (Id 23665141).

É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO

O benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso passou a ter previsão legal com a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispôs:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Isto posto, conforme inteligência do artigo supramencionado a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:

Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento;

Possuir renda familiar de até 1/4 do salário mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente);

Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado);

Possuir residência fixa no país;

Não estar recebendo outro tipo de benefício.

Em relação ao requisito da deficiência, o texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, ao passo que o artigo 20 § 2º da Lei nº 8.742/93, na redação original, determinava que esta pessoa fosse incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

A mera leitura do DISPOSITIVO legal em sua redação anterior levaria à CONCLUSÃO de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial. Entretanto, esta não é a FINALIDADE da norma constitucional, razão pela qual doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a incapacidade para a vida independente deveria ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros, bastando a incapacidade para o exercício do trabalho.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Assim sendo, restou pacificado que a incapacidade que daria ensejo à concessão do benefício assistencial é a incapacidade de prover o próprio sustento, e não para exercer atividades da vida cotidiana.

Por oportuno colaciono a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em "sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional". 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da SENTENÇA para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de sequela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida. (AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 438.)

Ademais, a nova redação dada ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade

de condições com as demais pessoas." Assim, já não mais se avalia apenas a incapacidade para o trabalho e/ou a vida independente. A nova avaliação inclui o indivíduo no contexto biopsicossocial. A incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social.

No que tange ao grau de incapacidade exigida para preenchimento do requisito e consequente concessão do benefício, a incapacidade constatada não precisa ser total, podendo o benefício ora tratado ser concedido quando for constatada pela perícia médica a incapacidade parcial, principalmente se considerarmos a condição social, cultural e intelectual da pessoa. Assim, a incapacidade parcial, quando analisada em conjunto com outros fatores, sejam de ordem social, cultural e intelectual, que impossibilita a inserção do pretendente ao BPC no mercado de trabalho também autoriza a concessão do benefício assistencial.

Neste sentido temos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V da CF/88 E LEI Nº 8.742/93. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1- A circunstância de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade permanente porém parcial da autora para o trabalho não obstaculiza a concessão do amparo social quando existirem nos autos elementos que autorizem a CONCLUSÃO de que a enfermidade mental, associada às precárias condições de instrução, cultura e formação profissional da autora, impossibilita a obtenção de recursos para sua subsistência, consistindo, na prática, em causa invalidante para o trabalho. Precedentes deste Tribunal. 2- Manutenção do acórdão turmário que, diante do implemento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), reconheceu o direito ao benefício assistencial. 3- Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (EAC 20070599000037801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 13/06/2011 - Página: 117.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) C/C ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ESTADO DE MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (...) 3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe à hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois a condição de miserabilidade poderá ser verificada por outros meios de prova. Precedentes do STJ. 4. Aplicação por analogia do disposto no artigo 34, § único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Precedente desta Corte. 5. Reforma da SENTENÇA para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da perícia médica em juízo (09/10/2008), com o pagamento das parcelas em atraso. (...) 10. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no

juízo proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 11. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 12. Apelação provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)

Feitas tais considerações verifico que o laudo pericial (ID 20294500) elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano (CRM – RO 4515), atestou que a autora apresenta Sequela de fratura de fêmur esquerdo – T93.1; Gonartrose joelho esquerdo – M17.3, que geram restrição física por rigidez articular em joelho esquerdo, dor em membro inferior esquerdo e dificuldade para deambulação, incapacitando-a para o labor de forma parcial e permanente.

Outrossim, o relatório social juntado sob o ID 21646839, conclui que a autor não possui condições ou meios de prover a própria subsistência, sendo que reside em casa cujo aluguel é pago pela irmã, sobrevivendo de doações e da pensão alimentícia da filha e PBF.

Assim, estando evidenciado que a requerente apresenta sequelas de ordem física que representam limitação de longo prazo e obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando ainda seu grau de instrução e histórico laboral bem como que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, faz jus ao benefício pleiteado visto que os demais requisitos restam incontroversos.

Quanto ao termo inicial do benefício entendo que a autora faz jus à concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo qual seja em 31.08.2017, data em que já cumpria os requisitos necessários à concessão do benefício. Tal entendimento está em consonância com a súmula 22/TNU a qual aduz que: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Neste sentido temos aresto do TRF5:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE CICATRIZ MACULAR EM ABOS OS OLHOS. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO - DIB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR PARTE DO INSS. I. Apelação de SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social. II. Quanto ao requisito da miserabilidade, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na SENTENÇA os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes. III. A autora preencheu os requisitos legais necessários para recebimento do benefício de amparo social: ser portador de doença incapacitante, não possuindo meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. IV. Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte e do Colendo STJ, o entendimento de que a renda familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo não é o único critério para se aferir o cumprimento desse preceito legal, podendo ser comprovado por outros meios de prova para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a própria subsistência do beneficiário ou de o mesmo tê-la provida por sua família, que aliada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, reúne as condições para a percepção do benefício. V. Quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a incapacidade da autora foi acometida desde a infância não havendo possibilidade de reabilitação, faz jus à concessão desde o indeferimento administrativo. VI. No que concerne à condenação nas custas processuais, ainda que

o litígio ocorra na Justiça Estadual, uma vez que a postulante é beneficiária da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para isentar de custas processuais o INSS. (TRF-5 - AC: 00043998120144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 25/11/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 04/12/2014)

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por KELI MASSANEIRO DA SILVA, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o fim de:

1 - CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja em 31.08.2017 e;

2 - CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento bem como fixação de astreintes.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - DJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor

das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000058-62.2019.8.22.0022

AUTOR: LUIZ DONIZETE BABOLIM CPF nº 407.961.089-00, LINHA 90, P 44, KM 07 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ocorre que analisando os pedidos a parte autora requer que o feito tenha prosseguimento pelo Juizado Especial Federal, bem como a limitação dos valores da demanda ao patamar do juizado espacial. Ademais, em análise aos autos, consta informação de que a parte autora possui parceria agrícola no município de Presidente Médici-RO, conforme instrumento particular de contrato em ID24013584, o qual consta que o autor possui residência naquele município, não sendo possível aferir qual o local de domicílio da parte.

Assim, a fim de que seja evitado a alegação de incompetência do juízo, eis que há dúvidas quanto ao pedido apresentado pela autora, bem como quanto à residência atual, de modo que haja garantia quanto a competência do domicílio do autor.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu pedido, bem como junte aos autos demais comprovantes que comprove seu domicílio.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000158-17.2019.8.22.0022

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

RÉU: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ROZANE INEZ VICENSI

Advogado do(a) RÉU: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da petição de ID 25395211, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002033-56.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA COSTA, LH 122 LT 331 GB 02, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no extrato CNIS apresentado pela autarquia requerida ao ID 23119306 consta a informação de que o benefício será mantido até 29.02.2020, fica a autora intimada, por via de seu causídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o benefício realmente foi cessado, comprovando nos autos e requerendo que entender por direito, sob pena de extinção por falta de interesse.

Após, vista ao INSS por igual período, vindo conclusos em seguida.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 14 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001437-72.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULINO GHISI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002023-46.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ERCILIA OLIVEIRA NOTARIO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

AUTOR: ERCILIA OLIVEIRA NOTARIO CPF nº 754.691.892-87,
LINHA 18, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São
Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000005-18.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DILSEMI DESSABATO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº
RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

AUTOR: DILSEMI DESSABATO PEREIRA CPF nº 000.550.332-
96, LINHA 101, KM05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS
- RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7003089-95.2016.8.22.0022

AUTOR: CLAUDINEY HERCULANO COVRE

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº
RO7882

RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, HONDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA
DANTAS OAB nº AM8014, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO
OAB nº RO3141

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do
Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por via de seus advogados,
intimados, para manifestarem-se quanto a juntada do laudo pericial
realizado pelo perito nomeado nos autos, conforme ID25422252,
bem como requererem o que entenderem de direito.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São
Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001765-67.2016.8.22.0023

Classe: Execução de Alimentos

Alimentos

EXEQUENTE: V. B. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB
nº RO5332, DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

EXECUTADO: E. D. O. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA
OAB nº RO6885

DESPACHO

Vistos,

À parte exequente para manifestação, acerca da petição de id nº
25266740, com urgência.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: V. B. D. S., INTEGRAÇÃO NACIONAL n. 1553
CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. N. CPF nº 885.976.602-87, MARIA JULIA
s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São
Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002970-66.2018.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. E. D. S. N. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES -
RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472

REQUERIDO: J. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogados, intimada de todo
o teor da DECISÃO de ID 25279903, bem como da designação
de Audiência de Mediação nestes autos para o dia 17 de Abril de
2019, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência do
CEJUSC deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São
Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000608-91.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CREUZENI MARINHO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

AUTOR: CREUZENI MARINHO DE FREITAS CPF nº 704.823.732-53, LINHA 106 KM 08 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000494-55.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA, LINHA 82 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Valor da causa: R\$11.812,50

DECISÃO

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Ao apresentar contestação a requerida suscitou preliminares de retificação da autuação, inépcia da inicial, carência da ação e ausência de comprovante de residência e documentos ilegíveis (Id n. 15048958).

A parte autora não apresentou impugnação.

Pois bem.

A priori, em razão da Portaria SUSEP nº 34, publicada no Diário Oficial da União nº 149 de 04/08/2016, ACOLHO a preliminar de retificação da autuação e determino a retificação do polo passivo da demanda para constar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, da análise da exordial constatei que esta está suficientemente clara quanto ao pedido autoral, qual seja a complementação da indenização do segurado DPVAT. Embora tenha havido equívoco quanto ao valor apontado como devido, o magistrado, atento aos demais elementos de prova constantes dos autos, é quem fixará o valor cabível, se houver, de modo que, AFASTO a preliminar de inépcia.

Ademais, a preliminar de ausência de comprovante de residência nos autos não merece prosperar eis que, embora não tenha sido apresentado, não se trata de documento essencial, consoante entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta corte e do STJ. Desconstituição da SENTENÇA que se impõe. (TJ-MG – AC: 10000170468474001, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 24/07/2017, Câmaras Cíveis. 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 26/07/2017.)

Outrossim, em análise aos demais documentos juntados aos autos, como ocorrência policial e prontuários médicos, constam endereço nesta comarca. Aliado a isso, a requerida pagou administrativamente valores a autora tendo conhecimento do lugar do domicílio da parte autora, qual seja, esta urbe. Assim, também REJEITO esta preliminar.

Também não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação visto que a autora não está questionando a não realização do pagamento e sim requerendo a complementação dele. Portanto, presente seu interesse de agir, de modo que REJEITO tal preliminar.

Por fim, REJEITO a preliminar de ausência de documentos essenciais vez que, em análise dos tais, verifiquei que estão legíveis.

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, sendo que, comprovado o pagamento do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-lo para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO

DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50,00%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25,00%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002968-33.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DALVACI OLIVEIRA DE MELO CPF nº 864.114.622-91, LINHA 25 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da causídica para levantamento dos honorários depositados (Id 23898427), ficando esta intimada para retirar o expediente e comprovar o levantamento em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000134-57.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA SILVA, LINHA 94, P 27, KM 4,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GERALDO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.

Apresentados os cálculos e não havendo oposição do executado, as RPVs foram expedidas.

Comprovado o depósito dos valores requisitados, foram expedidos alvarás para levantamento em favor do autor e de sua patrona.

Ao Id 23538079, a causídica manifestou-se nos autos requerendo a expedição de RPV complementar dos honorários da fase de execução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A DECISÃO que recebeu o cumprimento de SENTENÇA (Id 19783360) não arbitrou honorários para a fase de execução, não tendo a parte autora se insurgido quanto a isto mediante o recurso devido, de modo que descabida sua irresignação neste momento. Assim, considerando que os valores apontados pela exequente como devidos em seus cálculos foram devidamente pagos pela executada, EXTINGO este processo de execução pelo pagamento, o que faço com fulcro no Art. 924, II, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002761-97.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA DA SILVA, LINHA 106, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Fica a autora intimada, por seu causídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos que o benefício está realmente cessado, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049022 - Livro nº D-129 - Folha nº 130

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO GOMES DE SOUZA, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 11 de Março de 1965, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, 26, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de José Zito de Souza - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Teodolina Gomes de Araújo - já falecida - naturalidade: Mâncio Lima - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIANA RIBEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, atendente de farmácia, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 11 de Março de 1991, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, 26 Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Humberto Ribeiro da Silva - já falecido - naturalidade: - Acre e Maria Gomes da Silva - aposentada - naturalidade: - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: GLEICIANA RIBEIRO DA SILVA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049023 - Livro nº D-129 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO SOUZA VIEIRA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua 04, Lote 06, Bloco 01, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Valdenei de Jesus Alves Vieira - mecânico - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Waldeniza Costa de Souza - técnica de enfermagem - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DIEGO SOUZA BITENCOURT VIEIRA; e NAIARA BARBOSA BITENCOURT, solteira, brasileira,

do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua 04, Lote 06, Bloco 01, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Cezar Pinto Bitencourt - pedreiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: Rua Angelim, 9923, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO e Maria de Nazaré Barbosa Ramos - do lar - naturalidade: - Acre - - residência e domicílio: Rua Angelim, 9923, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: NAIARA BARBOSA BITENCOURT VIEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049024 - Livro nº D-129 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: EULEIR PEDRO DA SILVA RIBEIRO, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1984, residente e domiciliado na Rua Itapetinga, 5643, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de José Regimar Ribeiro - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Itapetinga, 5643, Bairro Castanheira, neste Município e Gercina Felix da Silva - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Itapetinga, 5643, Bairro Castanheira, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CREUZIANE DA SILVA MONTEIRO, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1986, residente e domiciliada na Rua Itapetinga, 5643, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de João Pantoja Monteiro - servidor público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Lajeado, 3961, Bairro Costa e Silva, neste Município e Creuza da Silva Cruz - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Lajeado, 3961, Bairro Costa e Silva, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049025 - Livro nº D-129 - Folha nº 133

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS ALVES DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 1993, residente

e domiciliado na Rua Osvaldo Moura, 7481, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Carlos Amaral de Souza - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Carmosita Alves dos Santos - empregada doméstica - naturalidade: Japoatã - Sergipe - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍS JULIA DE MORAIS LOPES, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Moura, 7481, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de Jair Xavier Lopes - mecânico - naturalidade: Rio Branco - Acre - residência e domicílio: não informado e Ismenia Pinheiro de Moraes - autônoma - naturalidade: João Pessoa - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: TAÍS JULIA ALVES DE MORAIS LOPES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL D EBENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049026 - Livro nº D-129

- Folha nº 134

Faço saber que pretendem se casar: NILSOMAR SARAH DA CRUZ, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços postais, nascido em Manaus-AM, em 2 de Setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Emídio Alves Feitosa, 2268, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Maria de Lourdes Sarah da Cruz - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Emídio Alves Feitosa, 2268, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE JESUS DA SILVA BATISTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 1 de Junho de 1969, residente e domiciliada na Rua Emídio Alves Feitosa, 2268, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Humberto Campos Batista - já falecido - naturalidade: - Acre e Hilda da Silva Batista - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Guanabara, 669, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049027 - Livro nº D-129 - Folha nº 135

Faço saber que pretendem se casar: CLÁUDIO ERSON VIEIRA MATIAS, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Jaru-RO, em 21 de Agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Calcita, 11.558, Conjunto Cristal da Calama, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de Cláudio Silva Matias - pedreiro - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul - residência e domicílio: não informado e Izabel Fernandes Vieira - empregada doméstica - naturalidade: Primeiro de Maio - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ROZE MARY PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Camocim-CE, em 27 de Abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Calcita, 11.558, Conjunto Cristal da Calama, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de João Batista Pereira da Silva - autônomo - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: Rua Carlos Costa, 2128, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO e Maria de Lourdes Pereira da Silva - técnica de enfermagem - naturalidade: - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 131 TERMO 011473

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.473

095703 01 55 2019 6 00042 131 0011473 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO FERREIRA TEGONI, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de São Pedro do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 2511, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, filho de ANTONIO TEGONI e de ODETE FERREIRA TEGONI; e ROSINEIDE RODRIGUES LOBATO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Boa Hora, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Venezuela, nº 2511, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ MACIEL LOBATO e de TEREZINHA RODRIGUES LOBATO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GERALDO FERREIRA TEGONI e a contraente passou a adotar o nome de ROSINEIDE RODRIGUES LOBATO TEGONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2019 6 00004 111 0001173 12

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.173

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI MARCOS NOGUEIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, residente e domiciliado à BR 364, Gleba cajueiro, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de IRAILDO GOMES e de MARCIA NOGUEIRA; e VITÓRIA DIAS CARDOSO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à BR 364, Gleba Cajueiro, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO RIBEIRO CARDOSO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MOREIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: RONI MARCOS NOGUEIRA GOMES DIAS, ELA: VITÓRIA DIAS CARDOSO NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 28 de fevereiro de 2019.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2019 6 00004 111 0001173 12

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.173

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI MARCOS NOGUEIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, residente e domiciliado à BR 364, Gleba cajueiro, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de IRAILDO GOMES e de MARCIA NOGUEIRA; e VITÓRIA DIAS CARDOSO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à BR 364, Gleba Cajueiro, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO RIBEIRO CARDOSO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS MOREIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: RONI MARCOS NOGUEIRA GOMES DIAS, ELA: VITÓRIA DIAS CARDOSO NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 28 de fevereiro de 2019.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 141 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.679

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER ELLER DE PAULO, de nacionalidade brasileira, supervisor de peças, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Angelim, 2902, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDER ELLER DE PAULO, filho de ELIAS DE PAULO e de EDINA DE LOURDES ELLER PAULO; e KASSIA HELLEN CAMARGO GONÇALVES de nacionalidade brasileira, aprendiz comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Angelim, 2902, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KASSIA HELLEN CAMARGO GONÇALVES DE PAULO, filha de JAKSON DA SILVA GONÇALVES e de VERA TEREZINHA DE CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 142

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.680

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHEL DOS SANTOS FREIRE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua José Sarnei, 1489, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MICHEL DOS SANTOS FREIRE, filho de GOMERCINDO PEREIRA FREIRE e de DIVA FRANCISCA DOS SANTOS; e GEISIANE CARVALHO DE AQUINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua José Sarnei, 1489, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GEISIANE CARVALHO DE AQUINO, filha de GILMAR FRANCISCO DE AQUINO e de MARIA APARECIDA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 142 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.681

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON PEREIRA CANDIDO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, viúvo, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 15 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua das Flores, 2017, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDILSON PEREIRA CANDIDO, filho de MANOEL PEREIRA CANDIDO e de SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA; e CLARICE DEMICIANO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, garçonete, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua das Flores,

2017, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLARICE DEMICIANO PINHEIRO CANDIDO, , filha de ANTONIO CLARINDO PINHEIRO e de TEREZINHA DE JESUS DEMICIANO PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 142 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.681

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON PEREIRA CANDIDO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, viúvo, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 15 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua das Flores, 2017, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDILSON PEREIRA CANDIDO, , filho de MANOEL PEREIRA CANDIDO e de SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA; e CLARICE DEMICIANO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, garçonne, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua das Flores, 2017, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLARICE DEMICIANO PINHEIRO CANDIDO, , filha de ANTONIO CLARINDO PINHEIRO e de TEREZINHA DE JESUS DEMICIANO PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 156 TERMO 001156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.156

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELMO GOMES DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Av. Maracanã, 951, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de MANOEL MESSIAS SOARES DA CRUZ e de MIRIAN GOMES PAIVA DA CRUZ; e ANGÉLICA DA SILVA PORTO de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Av. Maracanã, 951, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ANTONIO PEREIRA PORTO e de JOSEFA PEREIRA DA SILVA PORTO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ADELMO GOMES DA CRUZ, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANGÉLICA DA SILVA PORTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 16 de março de 2019.

Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 155 TERMO 001155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.155

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELMAR LENTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Dois Vizinhos-PR, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Av. Rouxinol, 1538, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de ALZIO JOSÉ LENTZ e de MARIA IZÉ LENTZ; e ANA CRISTINA BRESTOT de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1973, residente e domiciliada na Av. Rouxinol, 1538, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de GENUIR BRESTOT e de OMBELINA BRESTOT.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de DELMAR LENTZ, e a contraente, passará a adotar o nome de ANA CRISTINA BRESTOT LENTZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 14 de março de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 154 TERMO 001154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.154

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO SOARES SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ibicarai-BA, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Mutum, 1149, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de NIVALDO SOARES SILVA e de MARIA DE LOURDES ROSA OLIVEIRA; e MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua Mutum, 1149, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA e de DORACY BATISTA DE OLIVEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de NIVALDO SOARES SILVA FILHO, e a contraente, passará a adotar o nome de MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 14 de março de 2019.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 026

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.025

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Itabela-BA, onde nasceu no dia 18 de abril de 1994, residente e domiciliado na Linha C-40, Travessão B-0, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de CARLOS DA SILVA e de MARLI MARIA DE JESUS; e ÉRICA NINCK DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Linha C-40, Travessão B-0, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO NINCK DA SILVA e de MARIA ALDA ALVES DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CARLOS DA SILVA JÚNIOR e a declarante, continuará a usar o nome de ÉRICA NINCK DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 03 de janeiro de 2011, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 15 de março de 2019.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 226 Termo: 21756

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 226 0021756 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO BATISTA RUBIO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Ji-Paraná, 2127, Apartamento 06, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LEANDRO BATISTA RUBIO BRASIL, filho de ADELINO BENTO RUBIO e de SANDRA MARIA BATISTA RUBIO;

MAYKELEISE BRASIL GOMES, de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Ji-Paraná, 2127, Apartamento 06, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MAYKELEISE BRASIL GOMES RUBIO, filha de ADMILSON GOMES DO CARMO e de MARTA BRASIL GOMES; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 15 de março de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 199 0004499 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMARIO TIMM AHNERT, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1994, portador do CPF 012.317.452-07, e do RG 1328959/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliado à Linha 08, Lote 70, Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROMARIO TIMM AHNERT, , filho de Armando Ahnert e de Aida Timm Ahnert; e NATHALYA DE ALMEIDA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 2002, portadora do CPF 073.466.502-47, e do RG 1669714/SESDC/RO - Expedido em 09/08/2018, residente e domiciliada à Rua Coqueico, 4820, Bairro Paineira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de NATHALYA DE ALMEIDA SILVA AHNERT, , filha de Raimundo Carvalho da Silva e de Maria de Lourdes de Almeida. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 200 0004500 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN DOS SANTOS BATISTI, de nacionalidade brasileiro, decorador, divorciado, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 19 de junho de 1988, portador do CPF 029.772.791-56, e do RG 1524289/SESDC/RO - Expedido em 19/04/2016, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 3256, Bairro Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAN DOS SANTOS BATISTI, , filho de Carlos Antonio Batisti e de Maria de Lourdes dos Santos Silva; e ROSELIENE HONORATO DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 24 de junho de 1981, portadora do CPF 748.894.602-25, e do RG 651094/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 1567, Bairro Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSELIENE HONORATO DE ARRUDA BATISTI, , filha de Vilson Honorato de Arruda e de Aurea Maria Gomes de Arruda. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'ÁVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 201 0000001 83

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALMERINDO JOSÉ DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1974, portador do CPF 834.500.331-15, e do RG 1132230-6/SESPC/MT - Expedido em 11/02/2019, residente e domiciliado à Rua Vicente de Figueiredo, Distrito de Nossa Senhora da Guia, em Cuiabá-MT, continuou a adotar o nome de ALMERINDO JOSÉ DA CRUZ, filho de Domingos Paes da Cruz e de Josefa Benedita da Cruz; e GENECE BARBOSA BORGES, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Caracol-MS, onde nasceu no dia 02 de junho de 1978, portadora do CPF 733.258.302-00, e do RG 894669/SSP/MT - Expedido em 17/11/1998, residente e domiciliada à Rua Almirante Barrosa, 2598, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GENECE BARBOSA BORGES, filha de Manoel Calixto Borges e de Maria Barbosa Borges. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA**CORUMBIARA**

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 188 V

Termo: 1316

MATRÍCULA 095752 01 55 2019 6 00003 188 0001316 38

Faço saber que pretendem converter união estável em casamento e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, ELTON RAMOS DE SOUZA e MARIA DA SOLEDADE SOARES DE OLIVEIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 24 de fevereiro de 1987, com 32 anos de idade, solteiro, produtor rural, residente e domiciliado na Linha 04, Km 4, Esquina Com a 4ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de NILSON RODRIGUES DE SOUZA e de dona HELENY BATISTA RAMOS SOUZA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ELTON RAMOS DE SOUZA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Bom Jesus da Lapa - BA, nascida no dia 14 de setembro de 1990, com 28 anos de idade, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Linha 04, Km 4, Esquina Com a 4ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e de dona TEREZINHA

SOARES DE SOUZA OLIVEIRA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar MARIA DA SOLEDADE SOARES DE OLIVEIRA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada no Livro 034-E, às fls. 45F/45V, em data de 15/03/2019, do Tabelionato de /destas notas de Corumbiara - RO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 15 de março de 2019.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHAS 192 TERMO 7.377

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIENE GOMES NASCIMENTO, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Linha 01, Km 11, Travessão, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de OTILIO NASCIMENTO e de GESSI GOMES NASCIMENTO. Ela: GIDIANE GUALBERTO NICHIO, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, agricultora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1991, residente e domiciliada na Linha 01, Km 11, Travessão, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de ADEMIR NICHIO e de MARIA DE FÁTIMA GUALBERTO NICHIO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIENE GOMES NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GIDIANE GUALBERTO NICHIO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 15 de março de 2019.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 117 TERMO 007708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.708

095844 01 55 2019 6 00015 117 0007708 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO FERREIRA MARQUES e ILDA BARBOSA DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador do RG nº 420918/SSP/RO - Expedido em 16/05/1990, CPF/MF nº 408.049.502-10, natural de Bela Vista, em Bacabal-MA, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1970, residente e domiciliado à Av. Estevão Correia, 5399, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filho de GERALDO MARQUES e de MARIA IRACÍ FERREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, portador do RG nº 258800/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2017, CPF/MF nº 468.865.402-20, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1947, residente e domiciliada à Av. Estevão Correia, 5399, Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de MARIA GONÇALVES DE MEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILBERTO FERREIRA MARQUES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ILDA BARBOSA DOS SANTOS MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de março de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 117 vº TERMO 007709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.709

095844 01 55 2019 6 00015 117 0007709 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON DE SOUZA MORAES e RAPHAELA LEITE CARREIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, agente de polícia civil, solteiro, portador do RG nº 734448/SSP/RO, CPF/MF nº 712.003.802-82, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 2044, casa 5 B, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: weliton@hotmail.com, filho de ALMIRO DE SOUZA MORAES e de MARIA VANDERLI MORAES. Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portador do RG nº 1028127/SESDEC/RO, CPF/MF nº 983.790.542-53, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 2044, casa 5 B, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: raphaela.carreiro@dcoimbra.com.br, filha de CASSIMIRO JOSÉ CARREIRO FILHO e de IVONE CONCEIÇÃO LEITE CARREIRO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WELITON DE SOUZA MORAES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de RAPHAELA LEITE CARREIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 15 de março de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-051 FOLHA 295 TERMO 017478

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO SANTANA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Av. RIO branco, 3220, SETOR 05, em Jaru-RO, , filho de EDIVALDO DE JESUS e de EDNA SANTANA DE JESUS; e JOICE CRISTINA VICTORINO de nacionalidade brasileira, Técnico em Informática, divorciada, natural de MATÃO-SP, onde nasceu no dia 26 de março de 1991, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 3220, Setor 05, em Jaru-RO, , filha de ANTONIO CARLOS VICTORINO e de GENI DE AGUIAR ROSAS VICTORINO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDINALDO SANTANA DE JESUS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOICE CRISTINA VICTORINO DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 294 TERMO 017477

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.477

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATÃ JOÃS CARDOZO MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador Rural, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2001, residente e domiciliado na Linha 627 Km 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PAULO DIAS MIRANDA e de DURCELY PEREIRA CARDOZO MIRANDA; e VALERIA DIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade , Trabalhadora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha 627 Km 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JAIR DIAS DE OLIVEIRA e de LINDALVA OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NATÃ JOÃS CARDOZO MIRANDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALERIA DIAS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO D-006 FOLHA 095 TERMO 001295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA DA PAZ, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Mato Verde-MG, onde nasceu no dia 01 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Ipê, s/n, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de JOÃO BATISTA MOREIRA DA PAZ e de MARIA PEREIRA DA PAZ; e VANESSA RODRIGUES DE SOUZA PINA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Ipê, s/n, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, filha de ERMINO RODRIGUES DE SOUZA e de FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 15 de março de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 076 TERMO 014376

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VINÍCIUS AUGUSTO FREIRE DE AZEVEDO, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, monitor de garantia, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco (2015), 7480, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filho de EZEQUIEL DE AZEVEDO e de DÉBORA FREIRE RIBEIRO DE AZEVEDO; Ela: ANDRESSA DOS SANTOS FONSECA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de produção, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 15 de abril de 1999, residente e domiciliada à Av. Quinze de Novembro, 1327, Bairro Ipanema, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO DOMINGOS DA FONSECA e de CLEUSA DO CARMO SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VINÍCIUS AUGUSTO FREIRE DE AZEVEDO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA DOS SANTOS FONSECA AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 077 TERMO 014377

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RUBERVAL ALVES DE SOUZA, divorciado, com sessenta e seis (66) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, bancário aposentado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de junho de 1952, residente e domiciliado à Av. 1503 (Patricia Cristin), 2063, Setor 29, em Vilhena-RO, filho de AUREO EZEQUIEL DE SOUZA e de OLINDINA ALVES MARTINS; Ela: ANGELTINA MOREIRA DOS SANTOS, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade b, agricultora, natural de Pauini-AM, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Av. 1503 (Patricia Cristin), 2063, Setor 29, em Vilhena-RO, filha de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e de FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUBERVAL ALVES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANGELTINA MOREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 078 TERMO 014378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.378

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDECIR PEREIRA DA PENHA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Sebastião Batista, 1822, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de PEDRO PEREIRA DA PENHA e de ROSA ESCHIONATO DA PENHA; Ela: LEILLIANY FERREIRA GONÇALVES, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Rua Sebastião Batista, 1822, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de OSEIAS GONÇALVES LIMA e de MARTA FERREIRA LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDECIR PEREIRA DA PENHA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEILLIANY FERREIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.290

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIVALDO MIGUEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Bahia, 7774, Setor Zico, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIVALDO MIGUEL DA SILVA, filho de JOSÉ LUCIO DA SILVA e de DOROTÉIA MARIA DA SILVA e SELMA BISPO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Una, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Bahia, 7774, Setor Zico, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SELMA BISPO PEREIRA, filha de MANOEL BISPO PEREIRA e de IRACY PEREIRA BOMFIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.289

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE GONÇALVES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, montador de disco, solteiro, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 18 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua 10302, 5246, Barão do Melgaço 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE GONÇALVES OLIVEIRA, filho de REGILENE GONÇALVES OLIVEIRA e LUANA JACINTO MARINO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Rua 731, 1283, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUANA JACINTO MARINO, filha de SEBASTIÃO REGINALDO MARINO e de CRISTINA PEREIRA JACINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

N.º: 1385 LIVRO: D-04 FOLHA: 093

095984 01 55 2019 6 00004 093 0001385 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DHIONATAS JUNIOR FERREIRA OLIVEIRA e SILMARA FERREIRA DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciado, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1992, residente e domiciliado na Linha 144, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de ODILON SOARES DE OLIVEIRA e de MARIA CLARICE ALVES FERREIRA OLIVEIRA

Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Linha 144, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de DIVINO FERREIRA DA SILVA e de MARIA GATO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia

Novo Horizonte do Oeste-RO, 15 de março de 2019.

Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 174 TERMO 001074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO SIMÕES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Linha 01 da Eixo, Km 02, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOÃO SIMÕES SOBRINHO e de CIRLEI APARECIDA SIMÕES; e ANGELA PEREIRA LINS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Linha 01 da Eixo, Km 02, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARIA SOLANGE PEREIRA LINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto